



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2020 – São Paulo, sexta-feira, 09 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO, HEIWA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se integralmente a decisão id 20266919, remetendo-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos, descontando-se o valor do ofício requisitório já pago.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeça-se o ofício requisitório.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001773-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048, ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583, CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996, FABIO MEDINA OSORIO - SP290720, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683

REU:

Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMERO - RJ084487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que serve o presente expediente para intimação das partes sobre o r. despacho id 39592463, cujo teor segue abaixo:

"1- Petição id 38603337: os autos já tramitam sob sigredo de justiça.

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela Petrobrás que acompanharam réplica de id 38603337.

2- Petição id 39479357: defiro. Anote-se os nomes dos advogados de José Sérgio de O. Machado, conforme substabelecimento id 39479357.

3- Intimem-se os réus a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, em quinze dias. Quanto aos pedidos de provas pelos autores, aguarde-se.

4- Deverão, ainda, as partes manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, que poderá versar, inclusive, apenas sobre parte das questões discutidas (nesse caso, deverá ser indicado qual o ponto a ser submetido à tentativa de conciliação), conforme determinado no despacho id 37073002.

Prazo concomitante de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema."

Araçatuba, 06/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando a r. decisão id 39503559, que não conheceu da apelação interposta, cumpra-se a decisão id 27694062, expedindo-se o ofício requisitório.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Região. Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco), e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802581-55.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição de fls. 206/209, dos autos digitalizados no id 39233301: superado o item acima, intem-se a parte executada, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002177-36.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. O. B., K. L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA COSTA BOCUTTI, SUELI DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLY BECARI - SP184883

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-83.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462

DESPACHO

1- Petição de ID nº 31112224. Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Promova-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 10 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO CANISSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retomo dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está suspensa, conforme r. decisão id 39740645, que negou provimento à apelação e manteve a sentença id 29480451, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DILMA BASTOS BRANDAO FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, aplicando-se o regramento do artigo 292 e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, recolha o valor das custas judiciais iniciais, ou comprove a necessidade do benefício de justiça gratuita, juntando Declaração de Pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição, (CPC, art. 290).

3- Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001206-85.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. M. S. D. S., S. S. D. S. J., J. B. D. S. N., L. G. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MICHELE DOS SANTOS SALLES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o prazo para conferência, fica o INSS intimado a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

8- Inclua-se o Ministério Público Federal, haja vista o interesse de menores, intimando-o oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205

REU: UNIÃO FEDERAL, MARCELO MARQUES DA COSTA, EDSON ROBERTO ZERBA - ME, EDENALUCIA ZERBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730

Advogados do(a) REU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

Advogados do(a) REU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

DESPACHO

1- Petição id 29628274: defiro carga dos autos físicos para regularização da digitalização, conforme requerido pelo autor, por cinco dias. Considerando o retorno parcial das atividades forenses, em virtude da Covid 19, o atendimento ao advogado deverá ser agendado preferencialmente através do e-mail da secretaria: aracat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após eventual regularização, dê-se vista aos réus, por cinco dias.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões à apelação interposta pelo autor no id 20210811.

3- Cumpridos os itens acima, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-41.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, JOSE ROBERTO DA CUNHA - SP97465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, defiro o prosseguimento do feito.

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 190/191, do id 23440911, remetendo-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeça-se o ofício requisitório.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800407-05.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: PEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, PEDRO ALVES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de id 28924007.

Expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão dos bens penhorados à fl. 57.

Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da mesma ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **ELIAS HESPANHOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 11/10/2019.

O sistema PJE acusou prevenção como feito de nº 5001706-22.2020.403.6107.

Determinou-se à parte autora que esclarecesse sobre o ajuizamento do feito nesta jurisdição, já que tem domicílio em São Bernardo/SP.

Petição da parte autora no id. 39634827, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP.

Relatei.

Afasto a prevenção como o feito de nº 5001706-22.2020.403.6107. Trata-se de Mandado de Segurança em que, embora formulado o mesmo pedido que o desta ação, houve extinção sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória).

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-34.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FUSSAKO FUTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Dê-se vista à União Federal sobre a petição e documentos juntados pelo exequente no id 32417161, pelo prazo de dez dias.
 - 2- Após, defiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido.
 - 3- Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias e retomemos os autos conclusos para decisão.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição id 32166207: declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de DENISE HELENA DA SILVA GENARI. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.
Após, dê-se vista ao INSS, por dez dias.
 - 2- Havendo concordância, homologo a habilitação requerida no id 32166207 e declaro os herdeiros habilitados.
- Se o caso, retifique-se a autuação e o prossiga-se no cumprimento da r. decisão id 13643013.
Publique-se. Intime-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATEUS FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 33319660: dê-se vista ao INSS.

Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Após o decurso do prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768

DESPACHO

1- Petição id 32666994: defiro a expedição de "certidão de teor da decisão", para fins de protesto, nos termos do artigo 517, do CPC.

2- Antes, manifeste-se a União quanto ao interesse sobre os veículos restritos no id 29661458, em cinco dias.

No silêncio, ou não havendo interesse, proceda-se a exclusão da restrição, através do sistema Renajud.

Havendo interesse, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705

EXECUTADO: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada (id 32384014), converta-se a indisponibilidade id 27258205 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor seja convertido em pagamento definitivo utilizando-se o código 2864, conforme requerido pela União no id 32695565, em quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Dê-se vista à União por cinco dias sobre o cumprimento do ofício, e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSMAIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **OSMAIR ALVES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17/05/2018, data da DER administrativa prorrogada, referente ao NB 182.140.425-1.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 07/12/2003, 26/04/2004 a 13/12/2004, 02/05/2005 a 04/08/2005 e 01/06/2013 a 31/08/2015, os quais, somados ao tempo já reconhecido (33 anos, 01 mês e 29 dias), é suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 32154132).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34656497), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 36115726).

Não houve especificação de provas.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

No que tange aos períodos de 19/11/2003 a 07/12/2003, 26/04/2004 a 13/12/2004, 02/05/2005 a 04/08/2005 e 01/06/2013 a 31/08/2015, laborou a parte autora na empresa DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A, exercendo as funções de Ajudante Geral e Operador de Filtro.

Sendo os períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 32145468 – fl. 61) e C'TPS (fl. 43).

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos o PPP de id. 32145468, fls. 50/52.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Quanto aos agentes nocivos, apontam o PPP ruído e umidade.

UMIDADE:

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP (id. 32145468- fl. 50) e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham ao agente físico umidade de forma habitual e permanente.

Se havia contato com umidade, conforme descrição do trabalho do autor, **era de forma esporádica**, não se configurando qualquer especialidade.

RUÍDO:

Quanto ao agente físico ruído (exceptuado da decisão do STF acima mencionada), conforme já explanado nesta sentença, **exige laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, o ruído médio aferido por período era inferior aos 85db exigidos no período para caracterização da prejudicialidade.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001965-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIAMUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 5001744-68.2019.4.03.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos.

Haja vista o oferecimento de bens pela parte executada nos autos executivos acima mencionados, aguarde-se eventual formalização da penhora naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN GOBBI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **RENAN GOBBI COSTA** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI E CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, objetivando a entrega de imóvel predial (apartamento em construção) localizado no denominado "Residencial Alpínia", matrícula nº 12.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, objeto dos contratos firmados com a empresa Alcance Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal. Requer também o pagamento de multa contratual (5% do valor do imóvel - R\$ 5.750,00); o pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por cada mês de atraso na entrega do imóvel, considerando-se como cálculo a quantia de 0,5% do valor do imóvel; e danos morais pelas corréis (R\$ 15.000,00); inclusão dos sócios da empresa ALCANCE, para que respondam com seu patrimônio pessoal, independentemente de benefício de ordem que seja declarada nula a cláusula que estabelece a possibilidade de atraso de 180 dias na entrega da obra e da cláusula "ad corpus".

Allega que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (27/07/2017) e a obra continua paralisada, além de ter pago a denominada "taxa de evolução de obra", encargo ilegal, tendo em vista que as corréis descumpriram as cláusulas contratuais.

Afirma que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, quedou-se inerte, sendo procurada pelo autor, que requereu explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pugna também pela inversão do ônus da prova, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23578055).

Contestação dos corréis Alcance Construtora Ltda., Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari (id. 27063699). Em preliminar requerem gratuidade de justiça; alegam ilegitimidade de Sérgio e Cristiana; ausência de interesse em virtude da entrega das chaves antes do ajuizamento; denunciam a lide à Seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A; impugnam a concessão de justiça gratuita à parte autora. No mérito, alegou que a CEF terminou a obra, sem acionar diligentemente a Seguradora contratada pela Alcance, e é a única com poderes para entregar as chaves. Requer que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para que apresente a íntegra do processo de "habite-se" do residencial Alpínia. Contesta o pedido de lucros cessantes e danos morais. Requer a improcedência do pedido.

Contestação da CEF (id. 27216191), alegando ausência de interesse processual, já que as chaves já haviam sido entregues antes do ajuizamento e incoerência de solidariedade. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de danos materiais e morais. Requeru a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 31946641).

Facultada a especificação de provas (id. 29327330), não houve manifestação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Sérgio Teixeira Castanhari e Cristina Diniz Castanhari (id. 33515162). À corré Alcance Construtora Ltda. o pedido foi indeferido (id. 33515162 c/c id. 36126690).

Foi indeferido o pedido de denunciação da lide à Seguradora (id. 33515162).

Foi mantido o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora (id. 33515162, 36126690, 37222279 e 37363037).

É o relatório do necessário.

Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para que apresente a íntegra do processo de "habite-se" do residencial Alpínia, já que a providência não terá qualquer influência no julgamento desta ação.

Acato a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari, já que a parte autora não demonstrou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica de modo a responsabilizar pessoalmente as pessoas físicas.

Do interesse de agir quanto ao pedido de entrega da obra:

Não há contenda no fato de que a obra foi entregue, já que as corréis assim o afirmam em suas contestações e a própria parte autora reafirma em sede de réplica (id. 31946641).

Todavia, não há comprovação de que as chaves foram entregues antes do ajuizamento. O documento de id. 27065096 não se refere ao autor. Ademais, a própria CEF afirma que a obra foi finalizada em 05/11/2019 (id. 27216191). Deste modo, considerando que a ação foi distribuída em 21/10/2019, houve carência superveniente quanto a este pedido.

Da responsabilidade contratual cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Pois bem

A resolução da lide, inclusive a questão da responsabilidade solidária requerida pela autora, passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do "pacta sunt servanda", aliada às disposições legais.

O contrato formalizado, em 18/05/2015, entre a parte autora e a Alcance Construtora Ltda. se encontra anexado nos ids. 23553824 e 23553826 e tem como objeto a compra de unidade condominial a ser construída na rua Temístocles Brandão Cavalcante, bairro Morada dos Nobres, Residencial Alpínea.

Nos ids. 23553815 e 23553820 consta outro contrato, formalizado em 13/08/2015, que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcance Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fiadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF, credora fiduciária.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mera agente fiduciária.

A cláusula 1.3 dispõe que os depósitos na fase de construção serão feitos de acordo com o andamento das obras. No contrato (cláusulas 12 e 22) há disposição sobre o prazo para término da obra e as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo a CEF até mesmo substituí-la. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das peralidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

"CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente.

II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea "d" à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré.

III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15).

IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa.

VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente.

IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS.

X - Preliminar acolhida. Apelação improvida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Das indenizações pelo atraso na entrega da obra:

Não há contenda no fato de que houve descumprimento contratual, ou seja, a obra não foi entregue no prazo avençado, conforme explanam e documentam as próprias rés (id. 27065089, 27065091, 27216651, 27216652, 27216654, 27216659, 27216660, 27216663, 27216665).

Saliento que este juízo verificou que foi juntada aos autos uma "Nota de Esclarecimento" (id. 27216663), datada de 02/04/2018, em que a Construtora informa problemas de cunho societário, o que por si só, não justifica o atraso.

O contrato formalizado entre a autora e a construtora (ids. 23553824 e 23553826), é explícito ao estabelecer a prevalência dos prazos estipulados no contrato celebrado posteriormente com a CEF (cláusula 11).

E o contrato com a CEF (ids. 23553815 e 23553820) prevê (cláusula 12):

"... O prazo para término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente..."

A cláusula B.8.2 prevê o prazo de 25 meses para construção/legalização. Assinado o contrato em 13/08/2015, a obra deveria ser entregue, inclusive legalizada, em 13/09/2017.

Quanto à prorrogação do prazo por seis meses, ainda que seja válida a cláusula, já que acordada pelas partes, não houve qualquer demonstração de caso fortuito ou força maior.

A corrê ALCANCE, em sua contestação (id. 27063699) apenas afirmou ter passado por dificuldades financeiras e administrativas, e que o seguro deveria ter sido acionado.

Ou seja, nada foi juntado pela parte ré no intuito de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior a justificar prorrogação do prazo original para a entrega da obra.

Observe-se, inclusive, que o caso fortuito ou força maior, conforme disposição contratual dependia de *análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente*

Deste modo, considero como data final para entrega da obra o dia 13/09/2017.

Da cláusula penal:

Requer a parte autora que a ré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. seja compelida ao cumprimento do determinado na cláusula 20.1 do contrato (23553824):

“...A parte que descumprir quaisquer das cláusulas e condições estipuladas, dando causa ou não a rescisão do presente contrato, estará sujeita ao pagamento da CLÁUSULA PENAL, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, de acordo com o artigo 26, inciso V, da Lei 6.766/79, além do ressarcimento das despesas legalmente comprovadas, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.7.”

O pagamento da cláusula penal contratualmente estipulada é decorrência do descumprimento da obrigação pela Alcance Construtora Ltda., com previsão legal no artigo 408 do Código Civil.

Dos danos morais:

A parte Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo atraso das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora foi submetida a abalo psicológico (além de financeiro), pois desde agosto/2015 criou expectativa de receber seu imóvel em setembro/2017 e, após este período se viu frustrada, já que, além de não entregarem a obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dos lucros cessantes:

Não verifico a demonstração de ocorrência de direito a lucros cessantes no presente caso (artigos 402 e 403 do Código Civil).

Não basta a alegação de que *“É certo e evidente que o Autor deixou de auferir frutos com o bem, sejam aqueles provenientes de rendimentos locatícios, seja em decorrência da própria privação da utilização econômica do imóvel”*. É necessária a comprovação de que, de fato, a parte autora *“razoavelmente deixou de lucrar”*.

Assim, ante à ausência de comprovação de ocorrência de lucros cessantes, este pedido deverá ser indeferido.

Da cláusula 1.6 do contrato firmado coma Alcance:

Não há que se falar em nulidade da cláusula, já que fundamentada em Lei (artigo 500, § 3º, do CC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO:**

- **Extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari do polo passivo, ante a ilegitimidade passiva.

- **Extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de término da obra, ante a carência superveniente.

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC, para:**

- **CONDENAR solidariamente** a rés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13/09/2017) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

- **CONDENAR** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.** ao pagamento da **CLÁUSULA PENAL**, consistente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel. Sobre esse valor incidirá juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos de Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari, que fixo equitativamente, com base no § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condene as corrês CEF e Alcance a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação pelo dano moral.

Condene a corrê Alcance a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da Cláusula Penal.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão de Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari do polo passivo.

Feitos os pagamentos devidos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, aplicando-se o regramento do artigo 292 e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, recolha o valor das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002010-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BENIGNES SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte embargante acerca da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias e às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Certifique-se a oposição destes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010624-86.2009.403.6107.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GERSON LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 98/108: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à exequente e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805434-32.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCHETTI - SP73328

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA

DESPACHO

Retifique-se a autuação devendo constar como partes exequentes o FNDE e a União - Fazenda Nacional.

Após, intinem-nas requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000971-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DRUZIAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 33970627: dê-se vista à parte exequente.

Petição id 33410356: intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela exequente no importe de R\$ 8.605,82 (oito mil seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios e determino a requisição do referido valor.

Expedido o documento, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se vista à exequente sobre a manifestação e documentos juntados pela União no id 30855933 e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.

2- Haja vista a concordância da União como valor referente ao reembolso das custas processuais no importe de R\$ 1.915,8, posicionado para 02/2019 (id 24780825), requisite-se o pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002304-37.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ARJOIAS IND E COM LTDA - ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO, FLAVIO ASSAO OKAMOTO

DESPACHO

Petição de fls. 64, do id 23189154.

1- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, e na diligência de livre penhora não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FLORINDO SEBASTIAO PISTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente manifestou concordância no id 33682492 com os cálculos de id 30909768. O valor será atualizado pelo Tribunal, quando do pagamento.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 21.844,23, atualizado para 02/2017 e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458, de 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107(94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES - ESPOLIO X JOSE MATOS GOMES X ANITA MATOS GOMES X ANE DE MATOS GOMES X PAULO ROBERTO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES MANEZZI X FLAVIO JOAQUIM GOMES X DIEGO DA SILVA GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS E SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFIA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDO FERREIRA BRAGA X MARIA EMÍDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARÓ GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO)

- 1- Dê-se vista às partes sobre os ofícios requisitórios provisórios expedidos às fls. 817/826, por cinco dias. No silêncio, os mesmos serão transmitidos ao e. Tribunal para pagamento.
 - 2- Fls. 827/841: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros de Thereza Ambrósio Devides (fl. 827/841), de Idalina Sangali de Souza (fls. 842/859), de Joana Locatelli Ferreira (fls. 869/903) e de Ponciana Novais Bistaffá (fls. 904/927), no prazo de trinta dias.
 - 3- Declaro habilitados José Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, herdeiros de Joana Lisboa dos Santos, haja vista a concordância do INSS às fls. 754/755 e a complementação dos documentos de fls. 860/868. Retifique-se a autuação e requisitem-se os seus pagamentos.
 - 4- Intime-se o INSS também sobre o despacho de fls. 806/807.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805776-43.1997.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-48.1999.403.6107(1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458, de 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-60.2008.403.6107(2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458, de 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON ABREU COBRA - SP158743

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedido, em caráter provisório, o ofício requisitório, conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele, que segue anexo.

Araçatuba/SP, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: LAURO ALMEIDA DE BRITO ELETRICIDADE - EPP

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas, Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda e Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., sobre a r. decisão ID n. 39517118, abaixo transcrita, em sua parte dispositiva, em razão do sigilo decretado nos autos:

"Pelo exposto, DEFIRO (...) da citação da corrê Escuderia nesta ação.

Proceda a Secretária ao desbloqueio do bem.

Intimem-se as partes.

Estando a dívida parcelada, ainda que pelo regime da chamada "transação excepcional", que se equipara, para todos os efeitos, ao parcelamento previsto no inc. VI do art. 151 do CTN, determino o sobrestamento do presente feito até a quitação integral do débito tributário, ou até informação, da parte da exequente, acerca da exclusão da devedora do benefício fiscal.

Cumprido o desbloqueio e feitas as intimações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação das partes."

Araçatuba/SP, 06 de Outubro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000476-40.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 21/1839

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a r. decisão ID n. 39021823, abaixo transcrita, em sua parte dispositiva, em razão do sigilo decretado nos autos:

"Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Defiro a utilização do Sistema BACENJUD em nome das executadas. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC). Após, ultimadas as providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ID. 33087520: defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, nos termos em que requerido pela exequente. Nos termos do art. 880 do CPC, acolho a indicação da exequente e designo o leiloeiro Sr. Marco Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob nº 633, para proceder à alienação dos bens penhorados, ficando estabelecidas as seguintes condições:

- a) prazo para alienação fixado em 120 (cento e vinte) dias;
- b) publicidade por intermédio da página do leiloeiro na internet, além da publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal e átrio do fórum;
- c) preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, podendo ser parcelado nos termos da Portaria PGFN 79/2014;
- d) garantia mediante penhor dos bens alienados, na hipótese de parcelamento; e
- e) comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora, a ser depositada juntamente com o sinal nos autos.

O leiloeiro deverá observar o disposto no art. 6º da Resolução nº 160 de 08/11/2011, do CJF, para fins de publicidade, a qual se aplicará subsidiariamente ao presente procedimento. Deverá, ainda, encaminhar cópia do edital a este Juízo, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e juntada aos autos.

Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Araçatuba/SP, 06 de Outubro de 2.020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001080-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VANESSA COUTINHO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 22/1839

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001636-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTONIO BARBOSA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 70/71.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 73/74.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002029-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39726735.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP, ADILSON GALDINO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS - SP331130

EXECUTADO: SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS - RJ106075, SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA - RJ74739

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitoriais pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: TANIA REGINA FARIA MALULY

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MALULY DE CARVALHO ARSUFFI - SP349792, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

DESPACHO

Petição id 36045827: Retifique-se o cadastramento correto dos advogados da executada.

Uma vez que a publicação do despacho anterior constou indevidamente os nos nomes dos advogados já renunciantes, intime-se novamente a executada para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000884-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RUFO & RUFO TRANSPORTES LTDA - ME, ERICO ANTONIO RUFO, FERNANDO RUFO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do devedor na pessoa do advogado, nos termos do art. 523, do CPC, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA** (CNPJ n. 52.397.767/0001-08) e suas filiais (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA, SEST e SENAT.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

“d) Conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA ao SEST e ao SENAT, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, que maculam sua cobrança;

e) Em consequência dos pedidos anteriores, declarar o direito de a Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA ao SEST e ao SENAT com quaisquer tributos

administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo;”

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento da contribuição social destinadas ao INCRA (0,2%), SEST (1,5%) e SENAT (1%) cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, a qual tem natureza jurídica de Contribuição Social Geral.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que a contribuição ao INCRA, SEST e SENAT, por ser contribuição geral ou CIDE, deixou de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que a disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigê-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo gerrada).

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 28/869).

Por decisão de fls. 871/872, foi determinada a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequasse o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Petição da parte Impetrante de fl. 875 alterando o valor da causa para R\$ R\$ 1.498.762,99, recolhendo as custas processuais devidas (fls. 876/877).

Decisão recebendo a petição da Impetrante como emenda à inicial (fl. 881), postergando a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do MPF.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 883).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 884/887).

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A ausência das informações da Autoridade Coatora não prejudicou a análise do mérito.

Primeiramente, deve ser observado que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato administrativo guerreado.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, as filiais com endereço nas cidades de São José do Rio Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0002-80), Uberlândia/MG (CNPJ n. 52.397.767/0004-42), Ribeirão Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0005-23), Goiânia/GO (CNPJ n. 52.397.767/0006-04), Brasília/DF (CNPJ n. 52.397.767/0007-95), Campo Grande/MS (CNPJ n. 52.397.767/0008-76), Betim/MG (CNPJ n. 52.397.767/0010-90), Paulínia/SP (CNPJ n. 52.397.767/0011-71), Santo André/SP (CNPJ n. 52.397.767/0012-52) e São José do Rio Preto/SP (CNPJ n. 52.397.767/0021-43) não estão sujeitas aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativo-fiscais que as ditas impetrantes estejam suportando, nada pode fazer para cessá-las.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORADA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números (CNPJ n. 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43).

Deve permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 52.397.767/0001-08 — Mirandópolis/SP), uma vez que está situada dentro do campo de atuação da autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito do pedido da parte Impetrante.

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas INCRA, SEST e SENAT, tendo em vista a sobrevida da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais.

Via de consequência, não há nada a ser decidido em relação ao pedido de compensação pleiteado pela parte Impetrante.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada **DESCONHECO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 52.397.767/0002-80, 52.397.767/0004-42, 52.397.767/0005-23, 52.397.767/0006-04, 52.397.767/0007-95, 52.397.767/0008-76, 52.397.767/0010-90, 52.397.767/0011-71, 52.397.767/0012-52 e 52.397.767/0021-43 e determino a consequente exclusão de todas essas sociedades empresárias do polo ativo.

Proceda-se à correção dos polos ativo e passivo, nos termos em que decidido acima.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RONDON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **SUPERMERCADO RONDON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.502/0001-34, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

A inicial (03/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), não foi instruída com documentos.

Decisão de fls. 72/73 determinando a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posteriormente, o Impetrante atravessou a petição de fl. 76, desistindo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

À vista do pedido de desistência, outra providência não há serão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado por **DISTRIBUIDORA REDEPAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.912.037/0001-, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.". Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

"(...)

62. Julgar, ao final, **PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante deixar de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc., ou, subsidiariamente, limitar a sua base de cálculo total a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;

63. Declarar o direito da Impetrante de efetuar a **COMPENSAÇÃO** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos **E NO CURSO DA DEMANDA**, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.

"(...)"

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais do "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.", cuja base de cálculo é a folha de salários.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas "ad valorem" somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que tais contribuições sociais destinadas ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.", por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e/ou gerais, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.", incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

A inicial (fls. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ R\$ 175.650,72), foi instruída com documentos (fls. 25/736).

Por decisão de fl. 739, foi postergada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 741).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 743/756), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 757/760).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar, razão pela qual passo ao exame do mérito.

I – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.", tendo em vista a sobrevinda da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redução do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC n° 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc."

II – DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

É a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, caput e 3º, caput):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais ("Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.").

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição demais contribuições ("FNDE (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEISI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)"

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

-

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado por **J. N. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Marechal Rondon, s/n, km 521, Bairro Tupi, no Município de Birigui, Estado de São Paulo, CEP: 16.204-240, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 59.387.795/0001-85, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCR A e SEBRAE. Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

"(...)

d) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou atuação em sentido contrário bem como;

e) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e

certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCR A, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou atuação em sentido contrário;

f) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao SEBRAE, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou atuação em sentido contrário bem como;

g) Alternativamente, conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação e a Contribuição ao INCR A e ao SEBRAE, com a limitação da base de cálculo das contribuições para terceiros ao montante equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, que perfaz a atual quantia de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou atuação em sentido contrário

h) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável;

"(...)"

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais do Salário-Educação, INCR A e SEBRAE, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas "ad valorem" somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que tais contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCR A e SEBRAE, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e/ou gerais, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao Salário-Educação, INCR A e SEBRAE, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

A inicial (fls. 04/26), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 25.000,00), foi instruída com documentos (fls. 22/159).

Por decisão de fl. 179, foi postergada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 182).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 184/187), no seio das quais requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da prevenção com o MS – autos nº 5001070-56.2020.4.03.6107 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifestação da ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Recuperação Judicial requerida por JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (“JN” ou “Recuperanda”) – fls. 192/197.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 198/202).

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Equivoca-se a autoridade coatora quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o pedido deste *writ* é totalmente diferente daquele que tramita perante a primeira vara federal de Araçatuba/SP. Basta a simples leitura dos pedidos para chegar a essa conclusão (vide fls. 23/25 e 177/178).

Passo ao exame do mérito.

I – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, tendo em vista a sobrevinda da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE.

II – DALIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Verifico que o ponto filial para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação para-fiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição demais contribuições INCRA e SEBRAE, a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou para-fiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou para-fiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou para-fiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF 3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se.

Araçatuba, 06 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-40.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME, EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313, JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736, THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pedido de **conversão em renda** a favor do exequente.

Oficie-se à agência do PAB/CEF local, para que converta em renda à Caixa Econômica Federal os valores depositados à pág. 22-23 do ID nº 14608166, para abatimento da dívida da presente execução.

Comprovada nos autos a transação determinada, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-07.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de ID nº 21040325.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID nº 21040325, conforme as informações prestadas.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito (cumprimento de sentença).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas à parte autora acerca da informação trazida pelo INSS (ID 39685766 e anexo), no prazo legal.

ASSIS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Em cumprimento à respeitável decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus*, em cujos deferida a liminar para substituir a prisão provisória domiciliar de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM por medidas cautelares diversas (id 39861407), determino:

1. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA/PR solicitando as providências necessárias para **INTIMAÇÃO** do réu Fernando Bolognesi Bonfim (brasileiro, casado, motorista, filho de Candido Moreira Bonfim e Antônia Regina Bolognesi Bonfim, nascido aos 08/11/1985, natural de Terra Boa/PR, portador do documento de identidade nº 84210025-0/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.704.709-57, residente na rua Minas Gerais, 179, Terra Boa/PR), tomando-se dele o compromisso legal de cumprir as seguintes condições impostas pelo Exmo. Desembargador Federal relator:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o réu tiver residência e trabalho lícito;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização judicial;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao juízo.

2. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal de Marília comunicando-lhe acerca desta decisão.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Comunique-se imediatamente as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Cópia deste despacho servirá como officio e demais comunicações necessárias.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Em cumprimento à respeitável decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus*, em cujos deferida a liminar para substituir a prisão provisória domiciliar de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM por medidas cautelares diversas (id 39861407), determino:

1. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA/PR solicitando as providências necessárias para **INTIMAÇÃO** do réu Fernando Bolognesi Bonfim (brasileiro, casado, motorista, filho de Candido Moreira Bonfim e Antônia Regina Bolognesi Bonfim, nascido aos 08/11/1985, natural de Terra Boa/PR, portador do documento de identidade nº 84210025-0/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº050.704.709-57, residente na rua Minas Gerais, 179, Terra Boa/PR), tomando-se dele o compromisso legal de cumprir as seguintes condições impostas pelo Exmo. Desembargador Federal relator:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o réu tiver residência e trabalho lícito;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização judicial;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao juízo.

2. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal de Marília comunicando-lhe acerca desta decisão.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Comunique-se imediatamente as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Cópia deste despacho servirá como officio e demais comunicações necessárias.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEBER ROBERTO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 41/1839

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante o laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000207-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:LUCIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda do laudo pericial que ora faço anexar, ficam as partes intimadas para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-54.2015.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- EPP(SP092169- ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0002563-97.2013.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000681-90.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-03.2012.403.6108 ()) - JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005294-03.2012.403.6108, opostos pelo executado JOSE DA SILVA MARTHA NETO, pretendendo a exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que não figurava como representante da executada ASSOCIAÇÃO BAURU BASQUETE CLUBE na ocasião dos fatos que deram ensejo ao título executivo. Aduz que foi presidente da Associação apenas nos anos de 2004 a 2006, ao passo que o título judicial foi formado no bojo da ação trabalhista em 2010. Intimada, a União contestou as alegações do embargante, ao principal argumento de ausência de provas de seu afastamento da Associação e de que ainda figura como representante legal da executada nos cadastros públicos, inclusive, nas DCTFs dos anos de 2010, 2012 e 2013. É o relato do necessário. DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Ao analisar os autos do feito executivo, noto que, em verdade, a matéria arguida nestes embargos já foi objeto de apreciação pelo juízo, que afastou as teses debatidas pelo embargante. Com efeito, na decisão encartada às f. 103-108 dos autos principais houve o afastamento da alegação do executado de ilegitimidade passiva, sob os seguintes fundamentos, que devem ser mantidos e dar suporte a este provimento, uma vez que não houve qualquer alteração no contexto probatório: A questão da ilegitimidade passiva do executado José da Silva Martha Neto é matéria processual que deve ser analisada preliminarmente. Neste ponto, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP), ao passo que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça igualmente se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - nos quais há previsão de liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de títulos extrajudiciais. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Juízo 1, DATA 30/04/2015). Logo, diferentemente do alegado pelo executado, a certidão do oficial de justiça informando que a empresa executada não foi localizada no endereço registrado como sede, por si só, comprova a dissolução irregular da pessoa jurídica. Além disso, o fato de a empresa encontrar-se em situação ativa perante os órgãos de registro não descaracteriza seu

encerramento irregular. Ao contrário, demonstra que os responsáveis legais da pessoa jurídica não respeitaram os requisitos legais para sua dissolução, nos quais há previsão de liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. De acordo com os documentos juntados aos autos, constata-se que o executado José da Silva Martho Neto sempre esteve envolvido como empresa Associação Bauri Basquete Clube na qualidade de responsável legal, e não apenas no período compreendido entre julho de 2004 a julho de 2006, conforme sustenta seu defensor, biênio em que atuou como presidente da Associação. A abertura da empresa executada ocorreu em 28/07/2000, conforme demonstrado às f. 08 e 10 dos autos e já constava o CPF do executado José da Silva Martho Neto (nº 959.558.878-49) como o responsável pela pessoa jurídica. O documento de f. 21 simplesmente informa que fora incluído como presidente da empresa em 05/07/2004, mas isso não desqualifica sua condição de responsável legal em épocas anteriores. Aliás, de acordo com Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo juntada às f. 56/57, o executado já integrava o Conselho Deliberativo antes de nomeado Presidente. Na Consulta do Quadro de Sócios Administradores-QSA da empresa devedora apresentada à f. 62 é indicado como único sócio administrador o sr. José da Silva Martho Neto, fato que não se alterou até 18/04/2018, conforme demonstram os documentos de f. 92/94. Além disso, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs da empresa executada referentes aos meses de setembro/2010, dezembro/2012 e dezembro/2013, ou seja, tanto no período do fato gerador (12/07/2010), como também nas datas em que certificado pelos oficiais de justiça a inexistência da empresa em seu domicílio fiscal (20/09/2012 - f. 5v e 22/03/2013 - f. 13), foram efetivadas pelo único representante legal, ou seja, José da Silva Martho Neto (CPF 959.558.878-49), conforme comprovamos documentos de f. 95/100. Saliente-se, ainda, que, por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência do determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência desta dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Em recente julgamento, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A descon sideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação. III. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvidência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores. IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica. V. Os administradores, num ambiente de insolvidência, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo. VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio. VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Maxigás Auto Posto Ltda. para exigir o pagamento de multa por infração às normas da ANP, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução (Antônio Lindomar Pires). IX. O desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente também não é possível. O agravo não traz qualquer comprovante da origem das verbas - remuneração profissional -, o que impede a avaliação da impenhorabilidade. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285271520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Pelas razões expostas, diante das certidões de f. 5-vº, 13 e 26 dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, afastado a alegada ilegitimidade passiva e o não comparecimento do executado José da Silva Martho Neto no polo passivo da presente relação jurídica processual. [...] Assim sendo, considerando a inocência da prescrição, o reconhecimento da legitimidade passiva do executado José da Silva Martho Neto e atento a tudo mais que dos autos constam, conforme fundamentado na presente decisão, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição dos requerimentos formulados à f. 54 medida que se impõe. Observa-se, ainda, que em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento que, embora tenha resultado em provimento negado, deixou registrado que o executado poderia fazer prova contrária à dissolução irregular em ambiente de cognição plena (f. 127 verso). Ocorre, no entanto, que, embora tenha ajuizado os presentes embargos à execução, o executado não produziu qualquer prova capaz de afastar a conclusão antes pronunciada. Isso porque o executado juntou a mesma documentação que já havia sido trazida como manifestação no bojo da execução fiscal e que levou à rejeição da defesa em exceção de pré-executividade, qual seja, a ata elaborada em agosto de 2004, em que foi nomeado presidente da Associação para o biênio 2004-2006, nada além disso. A UNIÃO também apresentou os mesmos documentos já analisados e que comprovam atuação do executado como representante legal da Associação executada, o que viabilizou o redirecionamento da execução, não havendo qualquer alteração no quadro fático. Nesse contexto, entendo que prevalecem os fundamentos que sustentaram a rejeição da exceção de pré-executividade, os quais devem também fundamentar a presente sentença, já que não houve a produção de outras provas. E dizer, nestes embargos, o Executado não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção da dissolução irregular que deu ensejo ao redirecionamento da execução, que, portanto, permanece hígida. Desse modo, os embargos são improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado JOSÉ DA SILVA MARTHA NETO, em face do qual deve ser mantida a execução fiscal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de constar na CDA o encargo legal de 20%, que equivale à verba sucumbencial. Custas inexistentes em embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000778-90.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-70.2015.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (MS022721 - HERALDO GARCIA VITTA)
BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO opõem embargos à execução fiscal que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em suma, que a multa executada é arbitrária, uma vez que foram produzidas provas, no processo administrativo, de que disponibilizou os serviços, mas a beneficiária não compareceu na consulta marcada para o dia 14/06/2010. Aduzem, ainda, que não houve observância ao procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP, instituído pela RN 226, de 05/08/2010, antes da lavratura do auto de infração; assim, não foi disponibilizada à operadora a oportuna reparação voluntária; invocam culpa exclusiva da beneficiária, como excludente da ilicitude, e afirmam que ela não obteve êxito na demanda judicial que propôs em face da operadora, cuja sentença transitou em julgado em 02/06/2016, o que influencia de forma determinante na modificação do processo administrativo, sendo de rigor a conclusão de inexistência de irregularidade. Alegam, ainda, que houve violação do contraditório e da ampla defesa e que não há tipicidade da conduta, configurando-se a nulidade do auto de infração, uma vez que informou violação ao artigo 77 da RN 124, quando o correto seria ao artigo 78, cuja sanção é mais branda. Aduz a BENEPLAN que não foi intimada sobre os documentos juntados pela beneficiária, o que implica na nulidade do processo administrativo e, por fim, insurge-se contra o redirecionamento da execução aos sócios, sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, alegando, também, que não houve dissolução irregular, mas em decorrência de ordem emanada da própria ANS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f.190). Na sequência, a ANS apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial e defendendo a legalidade do processo administrativo, no qual foi exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório da beneficiária, não restando acolhida a tese da embargante de ausência de cobertura contratual, por se tratar de negativa de cobertura obrigatória. Aduz que as disposições da RN 226 não se aplicam ao caso da embargante, pois o auto de infração foi lavrado dentro do período de vacatio de 90 dias e a RN revogada antes da decisão final do processo administrativo; que a judicialização do caso pela beneficiária em nada afasta a negativa de cobertura confessada pela operadora, que tal fato não importa na esfera regulatória da ANS, que sequer integrou o litígio. Sobre a alegação de nulidade do auto de infração, afirma que não é tarefa da fiscalização indicar a pena a ser imposta à conduta do autuado, mas apenas indicar a existência do ilícito, e que a decisão sobre a ocorrência ou não da infração é a imposição da penalidade cabendo ao órgão julgador. Afirma que não houve irregularidade no processo administrativo, nem violação do artigo 21 da RN 48, de 19/09/2003, pois a embargante apresentou manifestação preliminar, devesse o auto de infração e recurso da decisão. Acerca do redirecionamento, aduz que a dissolução foi irregular, pois o distrato social foi lavrado a efeito após a citação da executada em diversas execuções fiscais e sem que houvesse a liquidação do passivo, mesmo tendo havido o resgate de ativos financeiros que estavam bloqueados pela exequente. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a tese da possibilidade de responsabilização dos sócios, não havendo a necessidade de instauração de incidente para a descon sideração da personalidade jurídica e aduz configuração de abuso da personalidade, tanto que resultou no cancelamento compulsório da autorização de funcionamento da embargante (f. 324-336). Os embargantes manifestaram-se em réplica (f. 384-407). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Segundo se extrai dos autos, a CDA combatida originou-se de multa aplicada pela ANS em virtude de infração administrativa cometida pela Embargante BENEPLAN. Da análise dos autos, infere-se que o processo administrativo teve origem na reclamação da beneficiária do plano de saúde, após a negativa de cobertura, ao argumento de que o procedimento seria estético (f. 68). Nota-se, ainda, que, no bojo do processo administrativo, a embargante foi devidamente notificada para prestar as informações e apresentar defesa, que não foi aceita, por se tratar de procedimento de cobertura obrigatória (f. 189-190). A negativa de cobertura foi acostada à f. 79, e teve justificativa na falta de cobertura contratual, após parecer da auditoria da embargante, no sentido de que a cobertura somente seria possível em casos de acidentes pessoais. A ANS, por sua vez, constatou que a autuada infringiu as disposições do art. 12, II, da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, ao deixar de garantir cobertura para as despesas hospitalares à beneficiária. Da leitura do artigo 12 da referida norma legal, depreende-se que são de cobertura obrigatória os procedimentos constantes no rol editado pela ANS, bem como todos os materiais, taxas e despesas inerentes, in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...): II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) Vemos que, no processo administrativo, a BENEPLAN foi devidamente intimada para ciência da lavratura do Auto de e do prazo para apresentação de defesa, e apresentou recurso administrativo, pugnando pela anulação do Auto de Infração (f. 150-153 e 203-206). A conclusão na esfera administrativa deu-se pela legitimidade da atuação da operadora, visto que a beneficiária requereu a garantia da cobertura para despesas hospitalares do procedimento, mas a Embargante negou o procedimento com base na alegação de que a cobertura somente ocorreria em caso de acidentes pessoais, o que está em desconsonância com a Resolução Normativa 167/2008 (f. 174-190). Posteriormente, a BENEPLAN apresentou recurso administrativo em 2ª instância, o qual não foi provido, mantendo-se a decisão de 1ª Instância (f. 269-270) e, em consequência, gerando a Certidão de Dívida Ativa, decorrente da atuação. Nota-se, portanto, que o processo administrativo foi realizado regularmente, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, não havendo nulidade a ser declarada, pois a decisão está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito constantes nos autos. Nesse contexto, tem-se que a decisão administrativa não merece reparos, pois, embora a Embargante alegue violação ao devido processo legal, o conjunto probatório demonstra o contrário, que foi devidamente notificada em todas as fases do processo, inclusive, exercendo o direito de defesa até a última instância administrativa. Tratando-se de cobertura obrigatória, não poderia a embargante negar o procedimento com base na alegação de que não havia cobertura contratual. Ademais, a decisão judicial desfavorável à beneficiária não abordou as questões levadas à ANS, mas sim o pagamento dos honorários do cirurgião, que não foi objeto da atuação (f. 278-279). Sendo assim, a decisão administrativa de impor a multa à embargante foi acertada, uma vez que a operadora negou a cobertura das despesas hospitalares, sem qualquer amparo jurídico, violando as disposições da Lei 9.656/98. A questão foi tema de discussão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.764 - SP (2015/0314408-2), que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. 1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde (LPS). 3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado. 4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS - Tema 345 da repercussão geral do STF. 6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Quanto à alegação de atipicidade do fato, nota-se que o auto de infração descreve a conduta irregular da embargante de negar cobertura obrigatória à beneficiária consistente no procedimento de osteotomia e indica infração ao artigo 77 da Resolução Normativa 124/06. A tipificação foi confirmada na decisão administrativa, com base em parecer técnico, que considerou a violação ao dispositivo da lei 9.656/98, logo, acertada a incursão nas sanções do artigo 77 (Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei). Não há, outrossim, invalidade a ser declarada, pois o auto de infração está em consonância com os fatos apurados e, ainda que assim não fosse, a embargante defende-se dos fatos e não da tipificação legal. Também sem razão a embargante quanto à inobservância do procedimento de Notificação de Investigação Preliminar, instituído pela RN 226/2010, pois restou comprovado nos autos que o caso em tela não era regido pelo normativo. Segundo consta, a Resolução invocada pela embargante seria aplicável a partir de sua vigência, que possuía vacatio de 90 dias, logo, somente

novembro de 2014. Nesta esteira, como os autos foram enviados ao arquivo em 22/10/2008 (f. 174), sem qualquer movimentação desde então, tenho por certo que a prescrição quinquenal consumou-se no dia 13 de novembro de 2019. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente, quando não há pretensão resistida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Apesar de entender que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos, a Fazenda não reconheceu o pedido do exipiente, sendo, portanto, devida a verba honorária. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência condeno a União em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-81.2005.403.6108 (2005.61.08.003591-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON MARTINS (SP/337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MILTON MARTINS, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa referente a débitos de natureza não previdenciária, inscritos em 17/11/2004. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a penhora de bens do executado, vindo aos autos petição da Fazenda de arquivamento do feito nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012 (f. 85). Em seguida, o executado requereu a declaração da prescrição intercorrente (89-90). Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional disse que a representação judicial, no caso, seria da Procuradoria Federal, por se tratar de crédito não tributário/previdenciário. Nesse contexto, manifestou-se o INSS alegando que a execução não pode ser prejudicada pela ausência de intimações, após a sua última manifestação em 23/04/2007, não havendo falar em prescrição intercorrente (f. 96-97). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos da Portaria n. 72, de 22 de março de 2012, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sempre que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimto da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escadoss os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) No presente feito, após a determinação de arquivamento em 30/08/2013 (f. 88), nenhuma diligência foi requerida pela exequente, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Embora as intimações tenham realmente sido direcionadas à PGFN, o certo é que, desde maio de 2009, esta Procuradoria vem se manifestando nos autos (f. 51), inclusive, peticionou requerendo o arquivamento em 2013 e em momento algum arguiu a falta de legitimidade para as intimações, somente vindo a fazê-lo após o requerimento do executado alegando a prescrição intercorrente. Nessas circunstâncias, entendo que a ausência de intimação da PGF/INSS não pode ser aproveitada ao exequente em desfavor do executado, pois, incide, no caso, a teoria do funcionário de fato. Isso porque os atos de manifestação da PGFN no bojo da execução fiscal, sem ressalvas ou objeções quanto à representatividade, fizeram com que o feito tivesse normal prosseguimento, com a tentativa de penhora de bens do executado, que somente não foi efetivada, porque não foram encontrados. E isso ocorreu devido à aparência da representação processual, dada pela intimação de Procuradoria diversa, que não se opôs aos atos processuais. Sendo assim, reconhecer que não houve a intimação do exequente como intuito de afastar a prescrição intercorrente importaria na violação dos princípios da boa-fé do contribuinte e da segurança jurídica. A teoria do funcionário de fato (ou do agente público de fato), consiste na situação de aparência de legalidade de atos administrativos praticados por funcionários públicos, ainda que a investidura no cargo tenha sido irregular. A adoção desse princípio da aparência temporária finaliza a preservação da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos administrativos, considerados válidos se por outra razão não estiverem viciados. O princípio, portanto, amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, em que a PGFN se manifestou, sempre que foi intimada, e vem requerendo inúmeras diligências no feito, desde o ano de 2009, ou seja, há mais de 11 anos, inclusive, o arquivamento, por se tratar de dívida inferior a vinte mil reais (f. 85). Nota-se, portanto, que os atos processuais foram regularmente realizados, apesar de requeridos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo motivação para o afastamento da prescrição intercorrente. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode ser perpetuada indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescribibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este intuito o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Percebe-se, no entanto, que o exequente contestou os fatos alegados pelo executado, de modo que é devida a verba honorária. Ante o exposto, acolho o pedido do executado para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, fica o INSS condenado em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007680-79.2007.403.6108 (2007.61.08.007680-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO CESAR BRITO (PAULO CESAR BRITO)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 13/08/2007, em face de PAULO CESAR BRITO, para o fim de assegurar a satisfação de dívidas referentes a tributos vencidos em 30/04/2001 e 30/04/2002. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a penhora de bens da executada, vindo aos autos petição da Fazenda de arquivamento, nos termos do artigo 2º da Portaria MF 130, de 19 de abril de 2012 (f. 32). Em seguida, o coexecutado peticionou nos autos, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 35-40). Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito,

sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 26 da LEF (f. 41-42). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do artigo 2º da Portaria MF 130, de 19 de abril de 2012, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Esp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) E no caso dos autos, após o arquivamento em 23/01/2014 (f. 129), nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por inédua a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Acresça-se, por fim, que a exequente promoveu o cancelamento administrativo da dívida ativa. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indefinidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010980-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010980-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, informado que a executada MARIA CRISTINA DE SOUZA quitou integralmente o débito (f. 98), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, promovendo o levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009479-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009479-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO (SP390831 - THIERS MAGGI DIAZ PARRA) A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 02/12/2008, em face de SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA, para o fim de assegurar a satisfação de dívidas referentes às competências de 06/2003 a 03/2004. Apesar das diversas diligências empreendidas, não se logrou a penhora de bens da executada, vindo aos autos petição da Fazenda de arquivamento pelo artigo 40 da LEF em 02/12/2013 (f. 117). Determinou-se a intimação da exequente para informar sobre a existência de eventual causa de interrupção/suspensão da execução (f. 133). Em seguida, o coexecutado peticionou nos autos, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 134-138). Ao final, a exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 26 da LEF (f. 139-140). É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS, Veja-se o teor da ementa: [...] 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente

ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)E no caso dos autos, após o arquivamento em 23/01/2014 (f. 129), nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Acresça-se, por fim, que, devidamente intimada para manifestação sobre a decurso do prazo prescricional, a exequente promoveu o cancelamento administrativo da dívida ativa. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CLAUDINEI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 37434751):

Contestação (id 39807812).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 36268635):

Contestação (id 39838413).

... intime-se a autora para réplica e especificação de provas em 10 (dez) dias.

BAURU, 7 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001575-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

SENTENÇA

Tendo a exequente AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR informado que o débito foi integralmente quitado pela executada BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA e outros, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas remanescentes.

Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e restrições existentes nos autos.

Promova-se, de imediato, o expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003773-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: GISELE SAID

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

SENTENÇA

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pela executada GISELE SAID, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros**, em face da sentença proferida no Id. 38800303, ao argumento de contradição, pois teria sido limitada “a correção pela SELIC até a prolação da sentença”.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Isso porque, **em relação à SELIC**, há aparente equívoco de interpretação gramatical equivocada da parte Impetrante.

A sentença constou que deveriam ser obedecidos “os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95” e diz o citado dispositivo que:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A letra da lei é bastante clara e ressalta que a SELIC será a “acumulada mensalmente” e calculada “a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição”.

O trecho combatido, em verdade, não limita a correção, o que tornaria o título contrário ao dispositivo utilizado como fundamento de decidir.

Ao mencionar que “os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença...” referi-me aos valores indevidamente pagos, o que delimita apenas o período devido pela União.

A segunda parte do parágrafo refere-se à correção que incidirá sobre este passivo, ou seja, os valores “serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95”.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se os Impetrantes para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JULIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**, em face da sentença proferida no Id. 38805147, ao argumento de contradição, pois teria sido limitada “a correção pela SELIC até a prolação da sentença”.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Isso porque, **em relação à SELIC**, há aparente equívoco de interpretação gramatical equivocada da parte Impetrante.

A sentença constou que deveriam ser obedecidos “os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95” e diz o citado dispositivo que:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A letra da lei é bastante clara e ressalta que a SELIC será a “acumulada mensalmente” e calculada “a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição”.

O trecho combatido, em verdade, não limita a correção, o que tomaria o título contrário ao dispositivo utilizado como fundamento de decidir.

Ao mencionar que “os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença...” referi-me aos valores indevidamente pagos, o que delimita apenas o período devido pela União.

A segunda parte do parágrafo refere-se à correção que incidirá sobre este passivo, ou seja, os valores “serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95”.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000224-36.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROJETOALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) N° 5001996-68.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MARMORARIA PIRES LTDA - ME, CLAUDEMIR PIRES, JEFFERSON PIRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARMORARIA PIRES LTDA, CLAUDEMIR PIRES e JEFFERSON PIRES.

Após a citação dos executados, sobreveio aos autos a informação de que as partes realizaram acordo extrajudicial com a consequente quitação do débito pelos Réus.

Essa situação, a rigor, configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas remanescentes pela CAIXA, uma vez que a Autora recebeu todos os valores referentes à presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002630-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância das partes com a decisão Id 30065271, retornem os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme requerido – Id 32335463 (Resolução 405/2016 do CJF), bem como calcule o total devido a título de honorários sucumbenciais, em razão da fixação nesta fase de cumprimento de sentença, conforme decisão mencionada. Ressalto, ainda, que a contadoria deve desmembrar o cálculo homologado, apontando as cotas de cada sucessor da Autora falecida, conforme inicial destes autos e atento aos documentos Ids 11114042 e 11114107).

Após, requisitem-se os pagamentos com prévia vista às partes dos ofícios confeccionados para ciência e manifestação, observando-se o destaque a favor da Sociedade de Advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 23.797.247/0001-86 e honorários de sucumbência em seu nome, de acordo com as informações da Contadoria.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e conforme acima, encaminhando os ofícios para transmissão ao e. TRF3, sequencialmente.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-27.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: KEILA CRISTIANE BUENO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 37747829):

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração - ID 39863355: inexistente contradição ou omissão, a evidenciar mera contrariedade em relação aos termos do *decisum* embargado - o qual, fundado no poder geral de cautela, entende por preservar a segurança jurídica -, a pretensão recursal deve ser perseguida pelo recurso adequado.

Nego provimento aos declaratórios.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-60.2020.4.03.6108

AUTOR: GCKON PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **GCKON Participações Ltda.** em face da **União**, por meio da qual postula:

- i. Condenar a Requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação (IPCA/IBGE mensal do período), observado o prazo prescricional, no montante de R\$ 23.635,25 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos, na forma da legislação atual, devidamente corrigidos monetariamente após o ajuizamento do presente; e
- ii. Reconhecer o direito da Autora à compensação com tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91) ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), do indébito decorrente da inclusão, na base de cálculo de IRPJ e CSLL, da parcela que corresponde à atualização, pela inflação, dos montantes investidos em aplicações financeiras, medida pelo IPCA/IBGE mensal do período, dos valores recolhidos indevidamente no curso desta ação, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, ficando assegurado à Autora o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar tais compensações, especialmente para averiguar sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Id 28168010 - Pág. 3).

A autora depositou o montante integral do débito e pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito (Id 28527085).

Diante do depósito noticiado nos autos, e na forma do art. 151, inciso II, do CTN, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos pertinentes a IRPJ e CSLL, referentes à notificação fiscal de ID Num 28168008 - Pág. 2/5, e identificada também no extrato de ID Num. 28527091 - Pág. 2/3, até o montante de R\$ 23.635,25 (Id 28642945).

A União contestou o pedido (Id 29051076).

Réplica (Id 31351832).

A autora requereu a produção de perícia contábil e a União pugnou pelo julgamento da lide (Id's 31398031 e 31715134).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas.

Questiona a autora a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela que corresponde à **inflação** calculada sobre os montantes investidos em aplicações financeiras.

Afirma que, na consecução de suas atividades, auferir rendimentos da locação de imóveis próprios, sendo que parte dos valores são direcionados a aplicações financeiras em Certificados de Depósitos Bancários – CDB's. Referidas aplicações financeiras, por um lado, remuneram o capital e, por outro lado, são atualizadas monetariamente com o objetivo de possibilitar que a Autora não sofra perdas significativas em decorrência da inflação existente no país (desvalorização da moeda). Sustenta que a rentabilidade paga pela aplicação financeira na parte relativa à inflação não configura acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como não deve sofrer a retenção do IRRF.

Em síntese, afirma a autora que o montante correspondente à desvalorização da moeda não pode ser atingido pela incidência dos tributos calculados sobre a renda e o lucro.

Os argumentos da autora não procedem.

Como bem sustentado pela União, "(...) para além do fato de a legislação compensar o fim da correção monetária de demonstrações financeiras, a verdade é que vigora no Brasil o princípio do **nominalismo da moeda**, de modo que tudo aquilo que cresce ao patrimônio pode validamente integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (Id 29051076 - Pág. 8).

Na petição inicial, a autora colacionou recente **decisão monocrática** proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.574.231/RS, sob o fundamento de que "a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de aplicações financeiras não deve ser submetida à tributação do IRPJ e da CSLL, por não se tratar de renda, nos termos do art. 43 do CTN."

Como bem explicitado pela União, a ministra Regina Helena Costa, com fundamento na reiterada jurisprudência do STJ acerca da não incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, deu provimento a recurso especial do contribuinte, "a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras". (grifo nosso)

O pedido do autor visa **oferecer à tributação apenas o rendimento real das aplicações financeiras, que difere do lucro inflacionário.**

O lucro inflacionário era o resultado do saldo credor (credor, no sentido contábil) da conta de correção monetária (art. 21 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989), questão, vênias todas, distinta.

A União colacionou **decisões colegiadas em sentido contrário ao pleito autoral**, dentre elas, a proferida no REsp nº 1.385.164/PE:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOUREIRO - LFT'S. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. As Letras Financeiras do Tesouro - LFT possuem fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a compra e recebe o rendimento apenas uma vez, quando o devedor faz o resgate na data de vencimento do título, junto com o valor do principal, incidindo aí o Imposto de Renda. Sendo assim, no vencimento do título há, inexoravelmente, o seu resgate ou a sua repactuação (manutenção do investimento) e ambas as situações estão previstas no art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95 como hipóteses de incidência do Imposto de Renda, pois nelas há a disponibilidade jurídica e econômica dos valores correspondentes aos títulos.

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

6. Quanto à responsabilidade tributária, registra o art. 65, §8º, da Lei n. 8.981/95 que é responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento (situação que, no caso, ocorre em sua liquidação quando do vencimento do título), não sendo o caso de incidência do art. 54, da Lei n. 7.799/89, porque não se trata de cessão do título, mas de vencimento do título com nova aplicação posterior.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.385.164/PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2016) (Destaque nossos)

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO.

É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre

o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação.

(TRF4, AC 5001742-86.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017, grifo nosso)

É legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, conforme previsto nos artigos 29 e 36 da Lei n. 8.541/92 e em consonância ao estabelecido no art. 43 do CTN.

(TRF4, AC 5012712-66.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016, grifó nosso).

Ainda que fosse possível destacar a parcela imaginária da correção monetária dos rendimentos de aplicação financeira, o montante seria considerado receita financeira e integraria a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.718, de 1998:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

De todo modo, a natureza do rendimento das aplicações financeiras revela acréscimo patrimonial, posto que a lei não assegura, a ninguém, o direito de se ver protegido dos efeitos da inflação. Aqueles que logram obter rendimentos que correspondam a tal percentual, sem dívida, estão em posição que reflete capacidade contributiva, autorizando a incidência tributária.

Nesse sentido, elucidativos os argumentos trazidos pela União:

[...] Como decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, os juros remuneratórios se referem ao simples fruto do capital. (Vide REsp n.1061530/RS, REsp n.1063343/RS, REsp n.1058114/RS, Elnfnos EDeI na AR 3150/MG, REsp n. 973827/RS).

E, ainda que a forma de calcular o rendimento de uma determinada aplicação financeira leve em conta, dentre diversos outros fatores, a inflação do período, não é o critério de cálculo dos juros que dita a sua natureza jurídica, mas o motivo pelo qual estão sendo pagos. Não há dívidas, portanto, que a natureza da remuneração das verbas postas à disposição de instituições financeiras é de juros remuneratórios.

De tal modo, "juros remuneratórios" geram um acréscimo patrimonial ao investidor na medida em que ele recebe uma "remuneração" pela livre disposição do seu capital em favor de uma instituição financeira.

E, como remuneração pelo emprego do capital que é, os juros remuneratórios integram a base de cálculo do imposto de renda na forma dos artigos 11, da Lei nº 9.249/95, art. 76 e 77, da Lei nº 8.981/95, art. 5º, da Lei nº 9.779/99, art. 17, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com apuração pelo lucro presumido na forma do art. 25, II da Lei nº 9.430/96, e pelo lucro real na forma do § 2º, do art. 76, da Lei nº 8.981/95, §3º, do art. 11, da Lei nº 9.249/95.

Tais disposições de aplicam à CSLL por força do disposto no art. 57, da Lei nº 8.981/95. Tais normas não podem ser esquecidas, sob pena de negativa de vigência a leis federais, além de representar violação ao disposto no art. 43, 97, VI do CTN e art. 153, III e 150, IV, e § 6º da CF/88.

O STJ já possui jurisprudência pacífica e vinculante, refletida em julgamento de REsp submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os juros remuneratórios integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

No acórdão paradigma, o STJ analisou se a SELIC aplicada a depósitos judiciais, na parte que representava simples correção monetária, importaria em acréscimo patrimonial, a dar azo à incidência do IRPJ e CSLL, ou, ao contrário, visaria tão-somente preservar o poder de compra da moeda, situação em que não se cogitaria de acréscimo patrimonial. No voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi muito bem observado que:

"Com efeito, o fato de a Lei n. 9.703/98 invocar a taxa Selic como forma de calcular os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais não modifica a natureza jurídica dos juros remuneratórios para juros moratórios, como sustenta o contribuinte. Não é a forma de cálculo dos juros que dita a sua natureza jurídica, mas o motivo pelo qual estão sendo pagos: o seu fato gerador".

Entendeu aquela Corte que a SELIC pode possuir natureza jurídica de acordo com a previsão legal ou relação jurídica que origina sua incidência. Dessa forma, no caso de levantamento de depósitos judiciais, a SELIC caracteriza-se como juros remuneratórios, representando efetivo incremento patrimonial.

É ver que o motivo determinante utilizado no precedente do STJ para garantir a incidência do IRPJ sobre o valor dos juros remuneratórios, que acrescema devolução dos depósitos judiciais da Lei n.º 9.703/97, é o mesmo que deve ser utilizado para o caso ora em análise, de vez que a remuneração pelo emprego de quantia monetária em aplicações financeiras, realizadas espontaneamente pelo investidor, possui a mesma natureza jurídica de juros remuneratórios.

Merece destaque, também, o quanto decidido pelo STJ, quando do julgamento, em 21/08/2009, do Recurso especial repetitivo n.º 939.527/MG, através do qual foi firmada a seguinte tese:

"TEMA/REPETITIVO 162:

A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas". (grifó nossos)

O art. 36, da Lei n.º 8.541/92, ao contrário do que hoje dispõe o art. 76, da Lei nº 8.981/95, não permitia sequer a dedução do IR incidente sobre aplicação financeira no encerramento do período para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 76, I, da Lei nº 8.981/95). [...]

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante do depósito, ficam mantidos os efeitos da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito em disputa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002349-74.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que estes embargos versam apenas sobre questões atinentes à penhora, com possibilidade de resolução no próprio feito executivo, postergo o seu recebimento para após a manifestação da União sobre o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento pelo bem imóvel, em 15 dias.

Para tanto, apresente a embargante a matrícula atualizada dos imóveis e os aludidos contratos de compromisso de compra e venda em 5 dias.

O silêncio da União será entendido como concordância com a substituição da penhora.

Escoado o prazo, venham conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMILSHAYEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com a resposta (ID 39845919), manifestem-se as partes, iniciando-se pelo embargante.

Int.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1307511-51.1997.4.03.6108

AUTOR: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA, CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA, ELISA CRISTINA GILIOI CASTELHANO, HELEN POMPIANI DOS SANTOS, MEIRE APARECIDA CORREA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002289-65.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007319-23.2011.4.03.6108

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001460-50.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BENEDITO CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003724-45.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATHALIA FERRARI DA SILVA

Advogado do(a) REU: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300226-41.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO, MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, GISLAINE SEMEGHINI LAURIS - SP62841, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, GISLAINE SEMEGHINI LAURIS - SP62841, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIAARQUEJADASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

REU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINÍCIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 1307515-88.1997.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA PROENÇA TORTELLI, BENVINDA DE OLIVEIRA, CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FRANCO, VERA LUCIA MENDONÇA PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000444-66.2013.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-09.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, e não tendo a embargante interesse na cobrança de honorários, arquivem-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-33.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDINEI CAPELARI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 39599773/39600037; ID 39786316/39786337; ID 39893478/39893854), atendendo o quanto determinado na deliberação ID 39017453.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001683-71.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Altere a Secretaria a classe judicial para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos ativo e passivo.

Expeça-se solicitação de pagamento no sistema AJG à advogada nomeada curadora especial, Dra. Carmem Lucia Campoi Padilha, nos termos da r. sentença ID 16249144, pág 221 (arbitrados em R\$ 400,00).

Expeça-se RPV no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 15 de junho de 2018, a título de honorários sucumbenciais a favor de referida advogada.

Após, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, encaminhe-se o requisitório à ECT local, por e-mail, informando-a que tem o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o pagamento, bem como, advertindo-a que caberá a ela encaminhar o ofício requisitório à Presidência da ECT em Brasília.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação à ECT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39875032: Intime-se a parte autora para manifestação na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - GO53819

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002897-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39301236 e anexos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 39621024.

Empresseguimento, expeçam-se:

a. Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 115.402,27 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 34.620,68 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em favor da advogada Shigueko Sakai - OAB/SP 98.880, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 80.781,59 (oitenta mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor da advogada Shigueko Sakai - OAB/SP 98.880, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 11.540,22 (onze mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Cálculos atualizados até 30/09/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-48.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Sisbajud positivo - "nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intíme-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à parte autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sisbajud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados."

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-24.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES MARINES MACATUBALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-55.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-15.2020.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE II

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS S/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ

Endereço: Rua Professor José Ranieri, 523, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-360

Nome: CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

Endereço: Rua Alfeu Cariola, 340, Jardim Solange, BAURU - SP - CEP: 17054-678

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não decorridos todos os prazos para apresentação de defesa, tomo sem efeito a intimação promovida no ID 39749893.

Informação ID 39590374: nos termos do art. 250, inciso V, a citação deve ser realizada com cópia da petição inicial.

Na hipótese vertente, entretanto, o documento utilizado para a citação não disponibilizou o acesso à contraparte, situação agravada pela anotação de sigilo dos autos, impedindo o acesso, inclusive, dos registros processuais pela consulta pública.

Não obstante, a CEF apresentou contestação (ID 28456882) e a Caixa Seguradora S.A. já havia comparecido espontaneamente aos autos (ID 20924466), antes mesmo de determinada a citação.

Nesses termos, declaro a nulidade da citação dos réus CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA e ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ e determino a renovação do ato citatório.

Atente a Secretária do juízo para as citações sejam realizadas com estrita observância dos requisitos fixados no art. 250, do Código de Processo Civil.

No mais, embora a parte autora tenha anotado o sigilo dos autos por ocasião da distribuição, não consta da petição inicial qualquer justificativa ou mesmo pedido expresso de tramitação do feito com restrição e publicidade.

A Constituição Federal estabelece a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário (art. 93º, inciso IX, da CF). Corolário disso, o art. 189, do CPC, dispõe serem públicos os atos processuais e fixa as hipóteses nas quais pode ser restrita a publicidade. Na presente relação processual, a versar direitos patrimoniais disponíveis, não se vislumbra a existência de interesse público ou social a mitigar a publicidade ou a existência de dados salvaguardados pela proteção constitucional da intimidade.

Assim, determino o levantamento do sigilo deste processo.

Ante o exposto, à Secretaria para:

1 - promover o levantamento do sigilo dos autos, certificando-se;

2 - renovar a citação, servindo via desta deliberação como Mandado para citação de Carlos Eduardo Amorim Silva e de André Luis Padilla Jimenez dos termos e atos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A contrafez poderá ser acessada pelo prazo de 90 (noventa) dias mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3986172E4>

3 - Publicar a presente deliberação.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-44.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA, ROGERIO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP105652, ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP105652, ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000830-14.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP105652

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008923-68.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO CONTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009847-64.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO - ME, MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE SOUZA MARCELINO - SP326505, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE SOUZA MARCELINO - SP326505, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000347-52.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000346-67.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003164-21.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009561-67.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ LIMA & CIA LTDA - ME, RUBENS DE ALMEIDA LIMA, CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000539-82.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000609-02.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009583-28.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ LIMA & CIA LTDA - ME, RUBENS DE ALMEIDA LIMA, CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009373-74.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ LIMA & CIA LTDA - ME, RUBENS DE ALMEIDA LIMA, CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME CESTARI JUNIOR - SP124033

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME CESTARI JUNIOR - SP124033

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME CESTARI JUNIOR - SP124033

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005809-53.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ LIMA & CIA LTDA - ME, RUBENS DE ALMEIDA LIMA, CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-31.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIO BOSCO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005582-19.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000550-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000726-36.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WALDIR VALVASSORI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006175-29.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA SARTORELLI HEILBORN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010985-03.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-66.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003928-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ERMINDA ALGARRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003925-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELY MEIRE CRISTINA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004336-75.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE CARLOS CREPALDI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002479-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que estes Embargos de Terceiro deveriam ter sido distribuídos por dependência ao processo principal de nº 0000523-40.2016.4.03.6108, em trâmite pela Segunda Vara local (e não distribuídos por sorteio, como ocorreu), remeta-se o presente feito àquele Juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

BAURU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004818-91.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASICON DE BAURU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELSO ARIIVALDO DE VITTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006381-91.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASICON DE BAURU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELSO ARIIVALDO DE VITTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002443-20.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.E. DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001493-06.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA VILARICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-94.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, LAZARO VILLA GONZALEZ, ROSALINA DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE - SP160481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: IVO PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002542-19.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AG STOPA JUNIOR - EPP, ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002200-13.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002207-83.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES SKINAO DE BAURU LTDA - ME, MARIA LUCIA VIEIRA FRANCISCO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002881-61.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, LAZARO VILLA GONZALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BULLRIOS - SP201478, FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE - SP160481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002832-88.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003073-13.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004288-19.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY RAVANELLI JORDAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-07.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-84.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS TATIMAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003550-46.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004604-32.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008218-21.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005205-43.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA & BRAMBILLA CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - EPP, MAURICIO MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004847-20.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008185-31.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO GATTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005207-08.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZADOS RIOS FERREIRA BAURU - ME, NEUZADOS RIOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RICARDO OSCAR BOMBONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Ciência às partes do ofício encaminhado pela CEF, Doc. Num. 39832096.

Se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autos n.º 5001988-91.2019.4.03.6108

Embargante: Martin Garcia Locação de Equipamentos e Serviços Ltda ME e outros

Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

ID 38761717 : manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo do polo embargante.

Destaque-se que a Caixa, tanto por seu sítio eletrônico, como por meio da mídia local (propaganda em rádio), tem divulgado campanha denominada "Você no Azul", visando a negociar dívidas, com atrativa redução dos débitos, justamente para que haja quitação de pendências; assim, deverá o polo bancário esclarecer sobre o enquadramento do débito em pauta em dito programa, trazendo, se o caso, valores para liquidação/acordo.

Intimação econômica via e-mail institucional, a fim de celerar solução ao vertente caso.

Com sua intervenção, vista ao polo privado, pelo prazo de até cinco dias.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002197-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FATIMA MORETTI PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILLA APARECIDA SANFELICI - SP352759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos n.º 5002197-26.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, distribuída perante o JEF em Bauru, com pedido de liminar, impetrada por Fátima Moretti Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de auxílio-doença, aduzindo possuir condição de segurada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestou o INSS, petição genérica sem adentrar ao mérito debatido pela parte impetrante, ID 38262921 - Pág. 5.

Liminar indeferida, ID 38262921 - Pág. 22, consignando ser necessária a produção de provas.

Réplica, ID 38262921 - Pág. 44.

Declinada a competência do JEF, ID 38262921 - Pág. 53.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide.

É o relatório.

O benefício da parte segurada foi indeferido por não comprovação de qualidade de segurada, ID 38262920 - Pág. 7.

Por sua vez, a intervenção do INSS, lamentavelmente, foi genérica, petição que traz temas impertinentes ao vertente caso, quando deveria se limitar e responder ao reclamo do segurado, nos limites da lide, "data venia".

Lado outro, ainda assim a peça autárquica levantou tema envolvendo o código de recolhimento da contribuição, ID 38262921 - Pág. 11, devendo o segurado provar as condições legais para adimplemento em percentual diferenciado, como ali disposto.

Restou demonstrado ocorreu pagamento em tal código (1929), ID 38262921 - Pág. 2.

Neste passo, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, "exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória". AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Logo, fundamental se manifeste a parte impetrante, em até cinco dias, a respeito da adequação da via eleita, art. 10, CPC :

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A via do mandado de segurança exige fato incontroverso, eis que o procedimento especial estabelecido na Lei 12.016/09 não possibilita dilação probatória.

- No caso dos autos, não vislumbro direito líquido e certo a justificar a impetração do mandamus.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009032-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

Com sua intervenção, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **H. COSTA COBRANCAS LTDA.**, em face de suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, por meio do qual pleiteia o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, notadamente para determinar que a autoridade tida por coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CPRB com inclusão do ISSQN na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Afirmou que o ISS, exação tributária municipal, não pode ser enquadrado nos conceitos legais de "receita" ou "faturamento" das empresas contribuintes, porquanto o resultado de sua arrecadação é destinado ao respectivo ente tributante (Município ou Distrito Federal), constituindo-se em receitas públicas derivadas.

Alegou que, a exemplo do que ocorre com o ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada estaria a vilipendiar os princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), isonomia tributária (art. 150, II), e da vedação ao caráter confiscatório dos tributos (art. 150, IV), além de extrapolar os limites traçados no artigo 195, inciso I, b, do comando legal maior, sem falar, ainda, do consolidado entendimento pretoriano sobre o tema.

Como medida final, requereu a concessão da segurança definitiva, confirmando-se possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo da CPRB, declarando e assegurando o alegado direito da impetrante de restituir/compensar os valores tidos por indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante. Requereu que seja determinado que autoridade impetrada expurgue da base de cálculo da CPRB grandezas afetas ao ISS, também observado o lustro prescricional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.867,96 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Juntou documentos e procuração.

Certidão, no Doc. Id 30984343, de insuficiência do montante recolhido, a título de custas iniciais.

Houve complementação do montante, no Doc. Id 31168145.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, pois, à contribuição previdenciária, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta - CPRB, em substituição às contribuições sobre a folha de salários, descritas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, **deve ser aplicado, dada a similitude das questões e por imperativo lógico, o mesmo posicionamento adotado pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.638.772 e pelo e. STF no julgamento do RE 574.706**, no sentido de que a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta.

Com efeito, quanto aos tributos COFINS e PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo** de tais contribuições, no bojo do referido Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”*.

Seguindo a mesma orientação, o e. STJ, em sede de julgamento do REsp 1.638.772 pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o **ICMS deve ser excluído da base de cálculo**, não só do PIS e da COFINS, como também da **contribuição substitutiva prevista na Lei n.º 12.546/2011, todas incidentes sobre o faturamento ou receita bruta**, fixando a seguinte tese: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*.

Assim, na esteira desses julgados, em nosso entender, o mesmo posicionamento deve ser estendido ao ISS para que também seja excluído da base de cálculo da CPRB, pois: **(a) tanto a CPRB quanto a COFINS e o PIS possuem o mesmo fato gerador – receita bruta ou faturamento; (b) tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que transitam na contabilidade das contribuintes, não se caracterizando como receitas**. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

ALC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS e ao ISS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no **faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977**, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei **excluiu** da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e **todas as demais receitas auferidas** pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Em linha semelhante, dispõe a Lei n.º 12.546/2011 sobre a **Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB**, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários para empresas que assim concordarem, **ao excluir, da receita bruta auferida, o IPI e, com ressalva, o ICMS apenas na hipótese de substituição tributária**:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...) § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, **podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

II – (VETADO); **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

III - o **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

IV - o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**

Acontece que, considerando-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS e, pela mesma lógica, a parcela devida a título de ISS, incidentes sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, que geram receitas da pessoa jurídica, com estas **não** se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo tanto da COFINS quanto da CPRB.

Deveras, tanto o ICMS quanto o ISS são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS, a COFINS e a CPRB da Lei n.º 12.546/2011, sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, *“o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”*, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém ressaltar que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo tanto da COFINS, conforme já decidido pelo e. STF, quanto da CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, objeto desta ação, consoante orientação do e. STJ, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que as contribuições para a seguridade social, a cargo do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada, caso daquelas duas contribuições, somente podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos, a receita ou faturamento e o lucro (art. 195, I, ‘a’ a ‘c’), podendo/ devendo o mesmo raciocínio ser estendido ao ISS.

Com efeito, apesar de a base de cálculo da CPRB questionada ser substitutiva daquela prevista no art. 195, I, ‘a’, da Carta Magna, a mesma conclusão referente ao PIS e à COFINS deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, é o faturamento/ receita bruta do contribuinte, grandezas igualmente previstas no mencionado art. 195, I, mas na sua alínea ‘b’, expressão de riqueza que **não** inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (*ICMS ou ISS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É o que se extrai do voto da insigne Min. Relatora Regina Helena Costa no julgamento do citado REsp 1.638.772 (destaques nossos):

“(…) A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(…) Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...):

(…) Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

(…) Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.

(…) Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

(…) A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/11). (...)”

Considerando que ambos são tributos e constituem ingressos transitórios, e não faturamento ou receita bruta, o **mesmo raciocínio exposto quanto ao ICMS deve ser estendido ao ISS (identidade de motivos e imperativo lógico)**.

No mesmo sentido, trago julgados do TRF 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008425-94.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBREARECEITABRUTA(CPRB) - SENTENÇAMANTIDA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Para o deslinde da questão, importa, de maneira prévia, trazer à luz o mérito do repetitivo do STF quanto ao ICMS, *verbis*: A controvérsia relativa à ‘possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011’ foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 994” na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)”.

Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Vale lembrar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Destarte, as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Compensação. Possibilidade.

Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004033-96.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Logo, o valor correspondente ao ISS incidente sobre a operação de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Conseqüentemente, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da CPRB.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores da contribuição a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, garantindo, assim, que a impetrante recolha tal contribuição excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial ou se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001861-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, EVERALDO MARCOS DE LIMA FERREIRA - SP300605

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as explanações lançadas na petição ID 37303261, defiro a dilação de prazo nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal.

Aguardar-se pela redesignação da audiência, conforme r. Despacho ID 31529069, primeiro parágrafo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001561-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA, ANTONIA INACIO SILVA, DARCY DE JESUS MENGALLI, ADEMIR MIRANDA CREPALDI, ALMERINDA PEREIRA NASCIMENTO, ZULMIRA PERES DA SILVA, IOLANDA PAVANINI, JOAO CEZARIO, OLAVO VERIDIANO DA SILVA, ANTONIO FERMINO DE SOUZA, SEBASTIAO CUSTODIO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Autos n.º 5001561-31.2018.4.03.6108

Autores: Maria do Carmo Almeida

Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Econômica Federal

Assistente: União

Vistos etc.

ID 38309744 : manifestem-se CEF, autores e União.

Por sua vez, os elementos do ID 8845153 - Pág. 302 e seguintes a apontarem que os contratos têm apólice pública.

Sobre este últimos documentos, deverá a CEF, ainda, carrear a mesma pesquisa Delphos relacionada aos contratos de Antonia Inacio Silva e Almerinda Pereira Nascimento, viúvas dos originários mutuários Jair Rodrigues da Silva, ID 8844648 - Pág. 57 e 61, e Elzío Mariano Nascimento, ID 8844648 - Pág. 68 e 72.

Ainda sobre o assunto, a Caixa deverá esclarecer sua intervenção do ID 8845162 - Pág. 11, em cotejo aos dados contidos no ID 8845153 - Pág. 302 e seguintes: existe apólice pública ou não? Quais mutuários são de apólice pública, quais não?

Com sua intervenção, vistas ao polo adverso.

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento dos comandos.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002071-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO (SP414471 - VINICIUS DOMINGUES DE FARIA)

Tendo em vista a sentença de extinção do processo prolatada à fl. 90 do presente feito, defiro o requerimento da parte ré, às fls. 92/93 e determino o levantamento da restrição do veículo objeto da busca e apreensão pelo sistema RENAJUD.

Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400133-37.1997.403.6113 (97.1400133-1) - GERALDO MARTINS X DURVAL PEDRO DE FARIA X DIRCE DAVID ZANDARIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento da credora Dirce David Zandarini (fls. 326), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO para posterior destinação dos valores, tendo em vista que o credor Durval Garcia ainda não se manifestou nos autos. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-50.1999.403.0399 (1999.03.99.006197-2) - ANA CRISTINA NASSIF SOARES X LUIZ MENDES DE SOUZA X RUTH CILURZO X RODRIGO OCTAVIO DE SOUZA MONTEIRO CILURZO X WILLIAM SALOMAO X APARECIDA NERY SALOMAO X WILLIAM SALOMAO JUNIOR X CARLOS EDUARDO SALOMAO (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento da credora Ana Cristina Nassif Soares (fls. 201/202), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000077-3) - KLEBER WELLINGTON BENELI X AFRANIO DONIZZETTI DE SOUSA X APARECIDO PIRES COSTA X FRANCISCO DIMAS DE ALMEIDA X HAROLDO DONIZETI MERONI BARCELOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTLAN)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserindo os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-56.2000.403.6113 (2000.61.13.000596-5) - MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA X HELIO GUILHERME BARBOSA X ELIDIO CORTEZ GALHARDO (SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-10.2000.403.6113 (2000.61.13.001000-6) - JOSE CAETANO DE CASTRO X LEDA CARMEM DE CAMPOS IKEDA GRIMAS X ANTONIO ACOSTA X EDSON DE PAULA RODRIGUES X LUITPRANT DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-87.2000.403.6113 (2000.61.13.001163-1) - MARCIA ARCARI DA SILVA ELESBOM X ONEIDA APARECIDA DE SOUZA ELESBOM X PAULO ELESBOM X NELSON FERNANDES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-77.2000.403.6113 (2000.61.13.002554-0) - SILVANIA ALVES FERREIRA SANTOS X LAURO LUIZ X TEREZA BENEDITA DE MENEZES X OSMAR MARQUES DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ ESPELHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-06.2000.403.6113 (2000.61.13.003574-0) - MARCELO RICARDO PEREIRA X BARBARA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO PINTO X PAULO SERGIO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-73.2000.403.6113 (2000.61.13.003576-3) - CECILIA GOMES X LUZIA ALVES MAXIMINIANO X MARIO LOMBARDI RONCA X MARIA APARECIDA LIBERTANO DOS SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-43.2000.403.6113 (2000.61.13.003578-7) - ELZA CARDOZO FONSECA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CARLOS CESAR ALVINO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X PAULO CEZAR RECALDE GADDA X AGMAR GONCALVES PEREIRA X ALICE DE SA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000311-0) - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJe, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-48.2011.403.6113 - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CORREIOS SAUDE(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. F.s. 409; Defiro. Anote-se. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado. 3. Requeiramos que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. 4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. 5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-92.2015.403.6113 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

acho fl. 165: ...intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJe, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-78.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Aguarda-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000500-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000500-4) - COT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado. Requeiramos que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000329-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000329-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Retomemos autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001511-85.2012.403.6113 - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400252-32.1996.403.6113 (96.1400252-2) - CARLOS ERNANI CONSTANTINO(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. JOSE BORGES DA SILVA) X CARLOS ERNANI CONSTANTINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do advento da Lei 13.463/2017 ocorreu estorno do valor requisitado através do ofício n. 199703010264136 (fls. 320/322), o qual foi expedido em cumprimento à tutela antecipada deferida na r. Sentença de fls. 179/186.

Verifico que o valor supra foi requisitado em desfavor da União, conforme entendimento do juízo a quo. Entretanto, o v. Acórdão (fls. 231/243) alterou a sentença para excluir da União a obrigação de repetição do indébito. Diante disso, com relação ao valor estornado não há nada que precisa ser feito, pois a requisição ocorreu em caráter precário e o valor foi estornado à União.

Por outro lado, constato que não há informação de pagamento pelo Estado de São Paulo acerca da requisição dos honorários sucumbenciais, conforme determinado através do Ofício n. 02/2010 (fls. 302/303).

Cumpra-se destacar que o valor principal em favor da parte exequente já foi pago e levantado (fls. 317/318).

Assim, solicite-se ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento da obrigação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que promova o levantamento do valor respectivo.

Ao final, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X WEVERTON LUIZ COSTA X GABRIELA COSTA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

1. Da análise dos autos, verifico que o coexequente Paulo Sérgio de Oliveira Monteiro ainda não efetuou o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2600127246039 (fls. 383). 2. Constatado, ainda que as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas. 3. Por todo exposto, intime-se o patrono da parte Dr. Lázaro Divino da Rocha (OAB/SP 209.273) para que informe a atual localização do coexequente Paulo Sérgio de Oliveira Monteiro, para que se possa finalizar o pagamento dos valores devidos. 4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)
1. Fls. 374: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização dos autos. 2. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 3. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. 4. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 5. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que converteu ação monitoria em título executivo judicial, processada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA., LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY e NEUZA ALMEIDA FACURY, LUIS MARCIAL DE ALMEIDA FACURY e LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO. Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença (fl. 478). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, como não há impugnação ou embargos pendentes, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Custas na forma da Lei 9.289/96, já recolhidas integralmente no ingresso da ação (fl. 208). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)
1. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 144/145 apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, tendo em vista que a último valor informado foi em fevereiro de 2014 (fls. 68/72), no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação voltem conclusos. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1405566-22.1997.403.6113 - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANALUCIA SILVA OLIVEIRA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 464/466: Indefiro o pedido da patrona da parte exequente. Conforme determinado às fls. 449 os valores requisitados estão à disposição do Juízo e serão destinados ao pagamento da União, conforme requerimento formulado às fls. 438.2. Fls. 438: A União - Fazenda Nacional deverá requerer as medidas cabíveis para a transferência dos valores nos autos da execução fiscal nº 0003295-44.2005.403.6113. Aguarde-se sobrestados por 60 (sessenta dias). 3. Após, tomemos os autos conclusos. 4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE (SP313349 - MARIANA OLGANOSE) X UNIAO FEDERAL X HELIO NOSE X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 2. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004798-76.2000.403.6113 (2000.61.13.004798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-34.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, retifico o despacho anterior para consignar que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer presencialmente à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 18 de novembro de 2020, às 14 horas**.

A parte autora e seu advogado, assim como o réu, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams, nos termos do despacho anterior de ID 39635120.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomeramentos que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o advogado da autora e o procurador do INSS para que informem o e-mail e telefone para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 39635120.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS FINAIS DO DESPACHO DE ID N.º 38740569:

Dê-se nova vista às partes da digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, não havendo informação de novos equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-46.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento.

Em razão do pagamento informado (DARF de id 38398490), a União requereu a extinção da execução (id 39774873).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivos titulares (extratos de id 39545690).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela CEF, decorrente da conversão de ação monitória em título judicial.

Ao cabo do processado, a parte exequente informou que o débito foi liquidado, em razão do que a União requereu a extinção do feito (id 39548324).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que se refere às custas judiciais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO LUIS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO QUARTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 24391164:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003345-94.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS LOVO - SP175997

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. **ID. 24526397 - Pág. 14:** Defiro o pedido de União.

2. Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 3995, para que proceda à conversão do montante de **RS 2.352,31 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)** depositado na conta judicial **3995.005.86.401-5** (ID. 27898089 - Pág. 6), em renda em favor da União, por meio de DARF sob o código nº 2864 (ID. 24526397 - Pág. 14), no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos.

3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Esdras Lovo, patrono do coexequente José Carlos de Mello, para que se manifeste no prazo de quinze dias sobre seu interesse em promover a execução do montante relativo aos honorários advocatícios.

5. Promova-se, ainda, a intimação do coexequente José Carlos de Mello do despacho ID. 31452836.

6. Na sequência, venhamos autos conclusos.

7. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003345-94.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS LOVO - SP175997

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Conforme determinado nos autos da ação de execução fiscal 00022466020084036113, foi transferido o montante total depositado na conta 3995-635-00007325-3 para conta a 3995-005-86401513-5 vinculada a estes autos de cumprimento de sentença (id's 27898089 e 28148450).

Conforme determinado na sentença datada de janeiro de 2012, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pela embargante, no caso a Indústria de Calçados Kissol Ltda., aos embargos União Fazenda Nacional e José Carlos de Mello (fl. 242, verso, id 24526592), de forma que apenas a primeira iniciou o cumprimento de sentença para o recebimento da importância que lhe é devida.

Assim, antes de se determinar a transferência à Fazenda Nacional do valor correspondente à metade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença (fl. 305, id 24526397), considerando que a última atualização do débito data de junho de 2018 (id 24526397), intime-se a União - Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado dos honorários devidos, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista à empresa executada, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC), cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida (não houve impugnação do INSS), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivo titular (id 39870934 e 39721165).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 90/1839

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 237265056, DER 19/08/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, responsável pela unidade do INSS para o qual foi distribuído o recurso administrativo (id 35369848).

O INSS ingressou na ação (id 35623808).

Nas informações prestadas (id 36116527), o INSS informou que o recurso administrativo da impetrante foi processado e encaminhado em 24/07/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, reiterou a concessão da segurança (id 36848792).

O MPF não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 37015562).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto à decisão a ser proferida em recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de benefício no âmbito da Seguridade Social.

Foi anotado desde a decisão que apreciou o pedido liminar que o recurso administrativo objeto desta ação foi distribuído para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, unidade que, por ter deixado de remetê-lo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em tempo hábil, praticou a omissão atacada nesta ação mandamental e, portanto, era a autoridade coatora para a impetração repressiva.

Conforme informações prestadas, depois de aforado este mandado de segurança, a unidade da Autarquia Previdenciária cujo gerente foi apontado como autoridade impetrada processou o recurso da parte impetrante e o encaminhou para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a via processual do mandado de segurança é específica para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por uma autoridade pública em particular. Nesse sentido o art. 1º da lei 12.016/2009.

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, embora o recurso administrativo não tenha sido ainda efetivamente julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a mora desse órgão colegiado somente passaria a existir depois que o recurso é distribuído para uma de suas juntas de julgamento.

No caso dos autos, contudo, a impetração, ainda que na modalidade preventiva, não pode ser conhecida, uma vez que a parte impetrante não indicou a autoridade coatora perante Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme imposição do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A impetração preventiva, ainda, dependeria de uma exposição fundamentada na petição inicial sobre os prazos legais e procedimentais no âmbito recursal, assim como abordagem direta sobre o justo receio de que Conselho de Recursos da Previdência Social não julgará o recurso em tempo hábil.

Esses ajustes processuais, em razão do procedimento sumaríssimo da Lei 12.016/2009, não são praticáveis nesta fase processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a União reembolsar custas processuais adiantadas pela parte impetrante em mandado de segurança.

Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivo titular (extrato de id 39905015).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo das determinações supra, altere-se a classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, adequando-se os polos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA BACAGINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida:

a) recurso administrativo contra decisão que suspendeu seu benefício de prestação continuada, realizado em 13 de março de 2020 (**protocolo nº 486857218, NB 1102294079**);

b) pedido de concessão de benefício de pensão por morte, solicitado em 12 de fevereiro de 2020 (**protocolo nº 1357422426**).

Menciona que o benefício de prestação continuada foi suspenso após a realização do procedimento denominado "Apuração de Batimento Contínuo", em que se teria constatado a superação de renda.

Já em relação ao benefício de pensão por morte, sustenta que seu pedido não pode ser finalizado sob alegação de impossibilidade no agendamento da perícia.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, seus pedidos, embora devidamente instruídos, estão pendentes de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinou-se a regularização da representação processual (ID. 39194259) que foi cumprido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "*In verbis*":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

1 - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **recurso administrativo contra decisão que suspendeu benefício assistencial e de pedido de concessão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso administrativo em requerimento em **13 de março de 2020** e pedido de concessão de pensão por morte em **12 de fevereiro de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Recebo a petição de ID. 39770269 e documento acostado (ID. 39770279) como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção da autuação, para incluir a Sra. Angélica Aparecida de Souza Garcia como curadora da impetrante Débora Aparecida Bacagini.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão. Ressalte-se, ainda, que a parte impetrante é pessoa incapaz; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), promova a imediata conclusão de solicitação de atualização de dados cadastrais (protocolo nº 2145407406, DER: 07/08/2020), a fim de que a parte impetrante possa requerer o benefício que tem direito.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a **atualização dos dados cadastrais da parte impetrante**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público a realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **24 de junho de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança; que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “periculum in mora” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005734-42.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINA CINTRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por **DIVINA CINTRA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade "híbrida", com fulcro no disposto no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alegou, em síntese, que nasceu em 29/03/1954 e morou no Sítio Roseira, em Jacuí, MG, onde seu pai era meeiro, dos oito aos dez anos de idade. Afirmou que iniciou o labor rural em 1962, casou-se em 1972 e continuou trabalhando em regime de economia familiar até 1987, quando se mudou para Franca. Trabalhou por cerca de três ou quatro anos como "boia-fria" e, em meados de 1990 e 1991, passou a trabalhar em regime urbano, como doméstica. Narra que requereu a concessão de aposentadoria por idade (NB 168.993.328-0), em 14/5/2014, mas o benefício foi indeferido, pois foram reconhecidos apenas o trabalho urbano e as contribuições individuais. Pleiteia o reconhecimento do trabalho rural, exercido no período de 1962 a 1990. Requereu a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O despacho 24733068 - Pág. 87 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, que não deve ser considerado o trabalho realizado pela autora até os treze anos de idade, ou seja, até o ano de 1967. Argumenta, ainda, que o período de 1967 a 1990 não pode ser computado para fins de carência, pois, nos termos do artigo 55, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, é vedado o cômputo do tempo de serviço rural antes de novembro de 1991 para efeito de carência. Argumentou que o indeferimento de benefício não gera dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 24733068 - Pág. 98).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova oral (id 24733068 - Pág. 115). O INSS, por sua vez, afirmou que não havia outras provas a produzir.

Foi proferida decisão saneadora que deferiu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, designando audiência de instrução (id 24733068 - Pág. 120). A parte autora apresentou o rol de testemunhas, do qual o INSS foi intimado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, que não se encontra em situação de risco (id 24733068 - Pág. 132).

Em 6/2/2017, foi realizada audiência de instrução. Na oportunidade, a parte autora apresentou memoriais remissivos às manifestações anteriores, requerendo a reafirmação da DER para que fossem considerados os períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos do trabalho rural. O INSS também apresentou memoriais remissivos, ressaltando que não concorda com a alteração do pedido naquela fase processual, pois a reafirmação da DER fere o interesse de agir (id 24733068 - Pág. 133).

Por meio da decisão de ID 24733068 - Pág. 145, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a determinação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER e a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito.

A parte autora requereu o julgamento parcial do mérito. O INSS reiterou os termos da contestação e afirmou que o período contributivo posterior ao ajuizamento da ação não pode ser considerado para efeitos de condenação da autarquia.

O MPF requereu o prosseguimento do feito.

Proferiu-se decisão de julgamento parcial do mérito que reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/01/1967 a 22/07/1972 e considerou que a autora não implementou os requisitos da aposentadoria por idade rural e híbrida (id 24733068 - Pág. 182).

O INSS interpsu recurso de apelação e, posteriormente, foi intimado a observar o que dispõe o artigo 356, § 5.º, do CPC, que estabelece que a decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Certificou-se que não houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS e que a decisão transitou em julgado (id 24733068 - Pág. 208).

O Agência do INSS informou que os períodos reconhecidos na decisão foram averbados (id 29608672).

Intimadas as partes da digitalização dos autos, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A autora ajuizou a presente ação de procedimento comum visando à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade "híbrida" ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural, bem como à indenização por danos morais.

Considerando que houve julgamento parcial do mérito por meio da decisão proferida no ID 24733068 - Pág. 164, remanesce pendente de julgamento somente o pedido subsidiário de concessão do benefício mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da ação.

É preciso rememorar que aquela decisão parcial de mérito reconheceu o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1967 a 22/07/1972 e julgou improcedentes os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou híbrida até a data de entrada do requerimento administrativo, assim como o de condenação da ré em danos morais. Ficou assentado naquela decisão que a aposentadoria híbrida se destina **exclusivamente ao trabalhador que retornou à atividade rural e se mantém nesta condição, no período imediatamente anterior ao requisito etário ou requerimento administrativo.** Como a autora, ao completar o requisito etário e formular o requerimento, estava afastada das lides rurais e exercia atividade urbana, não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida ou rural.

A decisão transitou em julgado em 16/10/2018.

Por este motivo, o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da ação, deve observar a premissa fixada naquela decisão de julgamento parcial do mérito, de que não é possível somar os vínculos de natureza rural exercidos em época remota aos vínculos urbanos atuais.

Conclui-se, portanto, que a manutenção de vínculo de emprego após o início da demanda é desinfluyente para o julgamento da pretensão subsidiária da parte autora, uma vez que são vínculos urbanos, os quais, como já mencionado, não podem ser acrescidos à atividade rural exercida em época pretérita.

Por fim, cabe consignar que, embora não seja objeto desta demanda, a parte autora não satisfaz os requisitos para a percepção de aposentadoria por idade urbana, pois ela não preenche a carência necessária à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a vedação de compensação de honorários advocatícios, bem assim que a autora sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c.c. o parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAIR DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 38012860: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), promovendo a averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

2. A expedição de certidão de averbação em favor do segurado deverá ser pleiteada na seara administrativa.

3. Após a comprovação, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

4. A seguir e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38077813:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

1. ID. 35459382: Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutiferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

7. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

8. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

9. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ADELMO RAGAZANI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036, MARIA APARECIDA MINOTTI - SP366565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha descritiva, que deverá corresponder às prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: A CRISTALEIRA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA EMILIA GUARALDO DE ALMEIDA, HENRIQUE GUARALDO ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

Advogado do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

Advogado do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retirei o processo do prazo em curso e irei colocá-lo novamente para intimação, tendo em vista que o Advogado dos Réus não estava incluído na autuação, o que se deu apenas nesta data. Nada Mais.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001890-57.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SELMA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID's nºs 39812282 e 39812291), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e/ou falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por USINA BATATAIS S/A – AÇÚCAR E ALCOOL contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, consubstanciado na tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos valores recebidos a título de correção e juros pela Taxa SELIC da restituição ou repetição de indébito tributário ou na hipótese em que há depósito judicial. Postula que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, bem como que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e seja óbice à inclusão no CADIN, entrou outros atos sancionatórios.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de tributos indevidamente exigidos pelo Poder Público, dando ensejo, assim, ao direito de a Impetrante compensarem, restituírem ou repetirem o indébito tributário, devidamente atualizado pela taxa SELIC, em clara recomposição patrimonial e/ou indenização, pelo pagamento de IRPJ e CSLL sobre valores restituídos em ações judiciais ou mesmo quanto ao levantamento de depósito judicial, reconhecidamente indevido de tributos em momento anterior. Exemplo típico é a discussão de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assevera que referidos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC do indébito tributário estão sendo tributados pelo IRPJ e CSLL, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, por em tese configurar uma receita nova.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação por entender que tais valores configuram mera recomposição patrimonial decorrente da indevida e inconstitucional exigibilidade pelo Poder Público, não caracterizando renda ou lucro.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante manifestou sobre as prevenções apontadas e juntou documentos (Id. 39658837-39658840).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta as prevenções apresentadas, considerando tratar-se de ações com objetos diversos do apresentado no presente feito, consoante documentos colacionados aos autos pela parte impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C628280C>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se,

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000429-50.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WEDGE SOFT WORKS EPI CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 101/1839

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ERIELSON HENRIQUE SOUZA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ERIELSON HENRIQUE SOUZA SILVA** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP EM BRASÍLIA/DF, ANÍSIO TEIXEIRA**, consubstanciado na exigência do diploma definitivo do curso superior de medicina para inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA, que ocorrerá no dia 06/12/2020.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de medicina junto à Universidad Nacional de Rosario, em 29/06/2020, na cidade de Rosario, Argentina, na condição de estrangeiro.

Relata que para exercer a medicina no Brasil, é necessário que realize o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA), consistente em uma prova criada pelos Ministérios da Educação e da Saúde, para simplificar o processo de reconhecimento de diplomas de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras.

Afirma que para se submeter à avaliação, de acordo com o Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, publicado no D.O.U nº 175, de 11/09/2020, é exigido a posse do diploma definitivo do curso de medicina realizado no exterior, conforme item “1.8.2” e “5.3.4”. Informa não possuir o diploma definitivo, uma vez que, apesar de ter concluído o curso e já ter se inscrito no Colégio de Médicos da Argentina, o documento é confeccionado e segue trâmite legais que duram aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para ficar pronto e ser entregue ao formado.

Sustenta que a exigência de diploma definitivo no ato da inscrição é medida ilegal e fere o alegado direito líquido e certo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão proferida no evento Id. 39678292 defendeu a ausência de risco de pericúmulo de direito que autorize a apreciação da matéria em regime de plantão judiciário, determinando a remessa do feito para distribuição a este juízo, após o término do plantão judiciário.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, comungo com as razões expendidas pelo Magistrado que apreciou o pedido em sede de plantão judiciário, no sentido de que apesar de a inscrição ter se encerrado no dia 05/10/2020, eventual participação das provas com a finalidade de garantir a revalidação do seu diploma estrangeiro para habilitá-lo ao exercício profissional no país somente ocorrerá em 06 de dezembro de 2020.

Ausente, portanto, o alegado *periculum in mora*, tendo em vista que o prazo fixado na seara administrativa para inscrição no exame de revalidação do diploma estrangeiro não vincula a apreciação da matéria por este juízo.

Ademais, não obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, entendendo necessário submeter o pedido formulado ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se constata no caso em tela.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A828EE49>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GILSON LUIZ SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilson Luiz Salatiel** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de abril de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 33742114).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e juntou documentos (Id. 34516007 e 34516014).

Instado, o impetrante requereu o julgamento de procedência da ação (Id. 34993080).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36674421).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 08 de abril de 2020, até a propositura da ação (15/06/2020) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (17/06/2020 – Id. 33875309) o pedido teve sua análise concluída em 24/06/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA ADRIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 02 de janeiro de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 38462660), ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 02/01/2020, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id. 38108256, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo n. 1748668340, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO, ANTONIO MARCOS FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5008731-74.2020.4.03.0000, tendo em vista que, em consulta realizada na data de hoje, constatei que se encontra concluso para decisão em 22/09/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de id 37005334.

Considerando o efeito suspensivo parcialmente deferido, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento 5021908-08.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a proposta de parcelamento apresentada pelo executado, intime-se este para que promova os depósitos mensalmente, iniciando em 20/10/2020.

Aguarde-se a realização dos depósitos, cabendo à exequente a verificação de sua regularidade.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

DESPACHO

Id 39202170: Concedo à parte executada mais 30 (trinta) dias de prazo para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002469-71.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO AVELAR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 35536829), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001774-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, tempestivamente.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Mariano Andrade**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (21/08/2009), operando-se o trânsito em julgado em 13 de setembro de 2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 94.908,83, posicionados para 07/2018 (ID 9583065).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária, e quanto a juros moratórios, não observou a MP 567/2012 (convertida na Lei 12.703/2012), de determina a aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 68.425,71, posicionados para 07/2018, consoante demonstrativo de ID 11651192.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12458573).

O exequente/impugnado, em réplica, requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido (ID 18030888).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (ID 20782505).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 94.763,98, posicionados para 07/2018 (ID 25686975).

Instados a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, houve manifestação das partes nos IDs n. 26325331 e 27403455.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 36659373).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, ressaltando-se que houve observância da MP 567/2012 no tocante aos juros moratórios.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25686975), correspondente, em julho de 2018, a R\$ 94.763,98, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o impugnado/exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o impugnante/executado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido como impugnação, ou seja, R\$ 2.633,82 (R\$ 94.763,98 – R\$ 68.425,71 = R\$ 26.338,27 X 10% = R\$ 2.633,82), posicionados para julho de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 12458573), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 24.308,37, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 17.161,12 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.147,25 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.029,76, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.406,80 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 622,96 correspondentes ao valor dos juros.

3. Ante a declaração trazida aos autos (ID 24068395), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 24068393.

4. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS MOZART CARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intím-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro Donizeti Sávio** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Aduz o embargante ter havido omissão na sentença, tendo em vista que, não foi apreciado o pedido de conversão da aposentadoria percebida para aposentadoria especial (id 38240267).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou nos termos da petição de id 38415588.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão e defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgado observou, corretamente os pedidos elencados na inicial.

Destaco que os pedidos do autor foram feitos da seguinte forma:

“(…)

c) Requer a declaração da obrigação de fazer, determinando ao Requerido que efetue a conversão do período reconhecidamente laborado em atividade especial para efeitos de conversão em tempo comum. Pede, ainda, na sequência, que revise o benefício adimplido em favor do Requerente para o fim de que se implante o NOVO benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, com novo recálculo, inclusive do fator previdenciário (positivo) e da RMI, pelas razões expostas em Etapa própria, eis que o Requerente Segurado faz jus a tal benefício;

d) Em consequência do disposto na alínea anterior (“c”), pugna o Requerente diferença entre o valor correto (oriundo da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com novo recálculo) e o efetivamente recebido pelo Instituto Réu (aposentadoria por tempo de contribuição), desde 09/11/2014 (NB 16.328.238-2) até o presente momento, saldo a ser corrigido com as variações legais, os juros de mora e a atualização monetária, nos termos do artigo 17 do Regulamento da Previdência Social (Decreto número 3.048/99), a ser pago de uma só vez nos termos da lei;

e) Subsidiariamente, acaso Vossa Excelência entenda não restarem presentes os requisitos para a concessão da Aposentadoria supra (“c”), requer a declaração da obrigação de fazer, determinando que o Requerido proceda à revisão do benefício adimplido em favor do Requerente para o fim de que se conceda e implante o benefício de Aposentadoria Especial, reconhecendo-se que o Autor trabalhou em atividade considerada especial, ensejadora do benefício postulado, nos moldes narrados nos Tópicos “2” e “4” da Presente Peça Inaugural;

(…)”

Da mera leitura do quanto transcrito, depreende-se que o autor pleiteou a revisão de seu benefício, com a consequente implantação de “NOVO benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, com novo recálculo, inclusive do fator previdenciário (positivo) e da RMI”, e, em caráter subsidiário, requereu a conversão de seu benefício atual em aposentadoria especial.

Anoto que o pedido subsidiário é regulado pelo art. 326 do CPC/2015:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

No caso dos autos, há cumulação de pedidos, tendo em vista que há um pedido principal e outro subsidiário, que somente seria examinado caso houvesse sido rejeitado o primeiro, o que não ocorreu.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 37814054.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-79.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO JOSE MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Hugo José Marangoni**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 39802736), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Samello S.A.;
- MSM Artefatos de Borracha S.A.;
- Irmãos Coelho CIA LTDA;
- Calçados Sândalo S.A.;
- Foot Company Manufatura de Calçados LTDA;
- Calçados Martiniano S.A.;
- Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA; e
- Soft Works EPI Calçados LTDA.

Anoto, outrossim, que o período de 01/07/2010 a 29/02/2016 laborado pelo requerente na empresa Evaconfort LTDA foi enquadrado como especial administrativamente pelo INSS.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10/741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Ministério Público Federal se manifestou positivamente sobre o cabimento e o seu interesse em propor acordo de não persecução penal ou não prosseguimento da ação penal (ID 39286892).

Por outro lado, a defesa manifestou interesse em negociar com o MPF (ID 39695709).

Assim, nos termos do despacho ID 39104844, intime-se o MPF para dar início às tratativas, lembrando que as partes terão 20 dias úteis para a negociação e, se frutífera, firmar um instrumento por escrito que, ao depois, será submetido à homologação judicial em audiência específica (que eventualmente poderá ser aproveitada a data já designada para a instrução).

Lembro-os, ainda, de que a negociação é toda realizada extra autos, nos termos do despacho ID 39104844, fundamentada no escólio do E. Procurador Regional da República Vladimir Aras:

"O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Por derradeiro, vale relembrar que se as partes entenderem necessário estender esse prazo, inclusive como adiamento da audiência instrutória, bastará a comunicação do MPF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001919-13.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAGNER GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002111-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

DESPACHO

Há indícios de conexão, por prevenção, nos termos do art. 55, do Código de Processo, desta execução com ações anteriores entre as mesmas partes, que tramitam perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sinop/MT.

Porém, além do exequente (ID n. 36975753), este Juízo ainda não está suficientemente convencido a respeito.

Assim, concedo ao executado o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para esclarecer se os fatos geradores dos autos de infração ambiental são os mesmos ou se há continência entre eles, bem como, ainda, justificar eventual risco de decisões conflitantes entre os Juízos.

Após, intime-se o exequente para manifestação em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELVIS DONIZET CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial, após os esclarecimentos constantes da petição ID n. 33647385:

• **D Milton Calçados LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Outrossim, defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação do labor rural, semanotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de **11/1976 a 31/05/1980**.

8. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observe, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

9. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

10. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 25/03/2021 às 14:40 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

Inicialmente, de fato, saliento que o objeto do agravo de Instrumento n. 5005001-26.2018.4.03.0000 se cingiu à solução quanto à possibilidade da penhora de ativos financeiros, ainda que ofertado outro bem à garantia, em razão da recusa da exequente, visando à eficiência da execução.

Passo, então, à análise da invocada impenhorabilidade dos ativos financeiros atingidos através do BACENJUD, sob o fundamento de se tratar de faturamento da empresa, imprescindível para o custeio e fomento de sua atividade, segundo alegado.

Ora, eventual utilização dos ativos financeiros bloqueados para custear despesas correntes, realizar investimentos, fomentar a produção, pagar despesas ordinárias, especialmente funcionários, ou comprar matérias primas, não se releva suficiente para lhes garantir a proteção da impenhorabilidade, que há de ter substrato em lei.

Ao contrário, a jurisprudência sedimenta-se no sentido de que nem mesmo o pagamento da folha salarial (fundamento central da pretensão) torna os ativos financeiros da empresa impenhoráveis. Assim, se mesmo para a destinação mais sensível não se revela impenhorável, para outras despesas correntes também não poderia sê-lo.

Nesse sentido, recente julgado:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente. 2. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Acórdão em Agravo de Instrumento 50109947920204030000. Desembargador Federal Relator HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. 1 Turma. Data da decisão: 01/09/2020. Publicação da decisão: 03/09/2020).

Por fim, as demais questões relativas à anterior suficiência da garantia em razão da oferta de bens encontram-se superadas pelo julgamento do agravo de instrumento acima referido.

Ante o exposto, não reconheço a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, razão pela qual **indeiro a pretensão da executada**.

Determinarei a transferência de tais valores para uma conta judicial, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HILSON ALVES LORENA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-83.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-21.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE BATISTA SOUSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID n. 30210241, anoto que, considerando a coisa julgada formada nos autos n. 0002926-65.2015.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o objeto da lide se limita ao reconhecimento do labor rural exercido pelo autor, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos de 01/1971 a 06/1976 e de 01/1986 a 06/1986. Para tanto, defiro o requerimento do autor para produção de prova oral.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: **25/03/2021 às 15:20 hs.**

5. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor.

6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Ministério Público Federal se manifestou positivamente sobre o cabimento e o seu interesse em propor acordo de não persecução penal ou não prosseguimento da ação penal (ID 39286894).

Por outro lado, a defesa manifestou interesse em negociar com o MPF (ID 39847516).

Assim, nos termos do despacho ID 39112259, intime-se o MPF para dar início às tratativas, lembrando que as partes terão 20 dias úteis para a negociação e, se frutífera, firmar um instrumento por escrito que, ao depois, será submetido à homologação judicial em audiência específica (que eventualmente poderá ser aproveitada a data já designada para a instrução).

Lembro-os, ainda, de que a negociação é toda realizada extra autos, nos termos do despacho ID 39112259, fundamentada no escólio do E. Procurador Regional da República Vladimir Aras:

"O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpra-se apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Por derradeiro, vale lembrar que se as partes entenderem necessário estender esse prazo, inclusive com o adiamento da audiência instrutória, bastará a comunicação do MPF.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000274-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA, MAURICIO RIBEIRO DE MAGALHAES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 120/1839

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiras do autor Daniel José de Lima, falecido em 20/03/2019 (certidão de óbito acostada aos autos) formulado pela esposa e filhas do *de cuius*.

Instado a se manifestar, o INSS não apresentou oposição ao pedido.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no feito.

Decido.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que as habilitantes comprovaram condição de herdeiras necessárias do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I e III, do Código Civil, **admito a habilitação das herdeiras necessárias do de cuius**:

- a) Vera Lúcia Monteiro Lima – cônjuge – CPF 981.405.908-00;
- b) Débora Cristina de Lima Fiolato – filha – CPF 225.324.318-30;
- c) Tamires Fernanda de Lima – filha – CPF 375.290.738-00; e
- d) Karen Kelli de Lima – filha – CPF 380.085.268-31.

2. Proceda-se à respectiva alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes das herdeiras habilitadas, como sucessoras do falecido autor.

3. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Afásto a prevenção apontada pelo sistema processual com o feito n. 0004236-43.2014.403.6318 eis que, nada obstante possuir as mesmas partes e causa de pedir do presente feito e ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo (cópias anexa).

No tocante aos autos n. 0002010-17.2018.403.6321, anoto que se trata de parte diversa, não havendo que se falar em prevenção (cópia anexa).

5. Outrossim, o deslinde do feito ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu aduziu, em preliminar de mérito, a decadência previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Consoante documentos juntados ao feito com a inicial, é possível observar que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço n. 133.543.346-2 foi concedido ao falecido autor na data de **10/11/2004**, com início de vigência em 28/05/2004, sendo que o pedido de revisão do benefício foi protocolado em **01/05/2014**, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Rejeito, assim, a alegação de decadência.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Squalo Calçados S.A.;
- Fipasa Calçados S.A.;
- Calçados Sândalo S.A.;
- Calçados Finesse S.A.;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período até 27/05/2004.

6. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

7. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

8. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

9. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

10. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

11. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AUTOR: PEDRO CHIARELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação do alegado labor rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, **no período de 31/01/1998 a 29/02/2000**, sendo certo que, quanto aos demais períodos rurais aduzidos na inicial, já foi produzida a referida prova testemunhal, inclusive colhido o depoimento pessoal do autor.
 2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.
Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.
Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.
Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.
 3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.
 4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.
- Data da audiência: 25/03/2021 às 16:00 hs.
- Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001176-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIONOR DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA KROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, alega o réu incorreção no valor da causa.

Anoto que o valor atribuído à causa é totalmente compatível com o disposto nos artigos 291 e 292, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que corresponde ao total da soma de parcelas vencidas, desde 04/2018 (data do requerimento administrativo - ID n. 32692702: R\$ 43.111,95) e de parcelas vincendas (12 vincendas + 13º - R\$ 21.350,42), o que resulta em R\$ 64.462,37 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatório de cálculo juntado com a inicial (ID n. 32692711), considerando-se a renda mensal inicial apurada, no total de R\$ 1.527,03, para o cálculo das parcelas vencidas.

Portanto, correto o valor atribuído à causa pelo autor.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação à empresa:

• **Renato José Marques Martins.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5030495-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002106-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JACYRA FIORAVANTE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5002255-82.2018.4.03.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-53.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DONIZETE BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação no ID 38438132, intime-se a exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36263999:

1. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, devendo elaborar outros, se necessário para adequá-los aos parâmetros estabelecidos no título judicial aqui executado.

Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, a exclusão integral das parcelas de aposentadoria relativas ao período em que houve pagamento do seguro-desemprego extrapola a inacumulabilidade prevista em tal dispositivo legal, sendo cabível, apenas, o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO. PROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 5010378-41.2019.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 5017852-70.2018.404.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 12/02/2019, DJe 17/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. (TRF 4ª Região, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/12/2017).

Assim, a Contadoria do Juízo deverá descontar as parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias úteis para as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-34.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARINA RIBEIRO CALAZANS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que procedi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres. nº 354/2020, bem como do artigo 4º, da Resolução 142/2017, todos do TRF-3ª Região.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000762-14.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MESSIAS FERNANDES ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 33387583.

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 33495902 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

9. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-10.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela UNIÃO/PFN sob o ID 37446211.
2. Inicialmente, vale destacar que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do art. 835, I, do CPC. Deste modo, reputo legítima a recusa dos bens ofertados à penhora pela empresa executada (maquinários descritos na petição de ID 34991827). Ademais, tal qual afirmado pela exequente na já mencionada manifestação de ID 37446211, a prática forense demonstra ser alta a probabilidade de eventual leilão de tais bens se demonstrar frustrado.
3. No mais, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o valor da execução, no montante de 10% (dez por cento) cada, consoante o art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
4. Assim, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora dentro do prazo legal (os bens foram oferecidos após o prazo indicado no despacho de ID 31239645 e, ademais, foram recusados pela parte exequente), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD e/ou SISBAJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível (conforme planilha de ID 37446220).
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD/SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001396-15.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 35473809.
2. Pois bem, considerando que o bem penhorado e arrematado no feito não foi suficiente para a quitação da dívida, **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de nova tentativa de bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, por meio do sistema SISBAJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível (planilha de ID 18978920).
3. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e o respectivo protocolamento da ordem.
4. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
8. Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido de forma subsidiária.
9. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
10. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
11. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
12. Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
13. Por fim, quanto ao requerimento de pesquisa de bens da(s) parte(s) executada(s) via sistema INFOJUD, por se tratar de medida que representa quebra de sigilo fiscal, defiro sua realização apenas se reveladas frustradas as demais medidas constritivas acima determinadas.
14. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-39.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 35416560.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 27782623 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e o seu respectivo protocolamento.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. **Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.
10. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
11. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lein.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.
12. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
13. Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
14. Por fim, quanto ao requerimento de pesquisa de bens da(s) parte(s) executada(s) via sistema INFOJUD, por se tratar de medida que representa quebra de sigilo fiscal, **defiro sua realização apenas se reveladas frustradas as demais medidas constritivas acima determinadas**.
15. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000603-57.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

DESPACHO

1. ID 36620141: Diante da renúncia do mandato, exclua-se do cadastro processual os nomes dos advogados Sandro Ribeiro e Cristian Dutra Moraes. Para fins de representação e recebimento de publicações em nome da parte executada, mantenha-se cadastrados os advogados Marcelo Vieira Machado Rodante (OAB/SP 196.314) e Fernanda de Gomes Talarico (OAB/SP 319.247), os ostentam poderes para tanto (ID 21099161 - Pág. 114).
2. No mais, determino à Secretaria do Juízo que renove a determinação de transferência dos valores constritos para conta judicial, via sistema SISBAJUD (sucessor do antigo sistema BacenJud), visto que tal providência se revelou frustrada na tentativa anterior. Em caso de impossibilidade de fazê-lo, renove-se então a determinação de bloqueio de valores, visando a constrição de montante livres e desimpedidos para futura conversão em renda em favor da parte exequente.
3. Cumpra-se e intímem-se, sendo a parte executada após o cumprimento da medida.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000922-73.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

1. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE RÉ:

Vista ao caudicial da parte ré/executada acerca dos valores depositados no feito pela Caixa Econômica Federal como forma de demonstrar o cumprimento da sentença no tocante à verba honorária (vide ID's 33747607 e 36587638).

Se houver concordância, deverá o advogado informar por qual meio pretende se apropriar dos valores depositados (alvará judicial ou ofício de transferência eletrônica - art. 906, parágrafo único do CPC - indicando os dados necessários para tanto).

Publique-se o presente despacho apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio de valores abaixo.

2. DA SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA EXECUTADA :

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 3613345.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 36528376 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Se frustrada a ordem de bloqueio, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por RMPC Informática Ltda – ME e CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Impugnação apresentada pela Executada, em que alega excesso à execução (ID 27830816 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da parte Exequente às fls. 32652578 - Pág. 1 e ss.

Parecer da Contadoria Judicial à fl. 35685318.

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

Em atenção ao r. despacho, verificamos que as partes divergem quanto ao critério de atualização do 'valor da execução', tendo em vista que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em '10% (dez por cento) sobre o valor da execução (R\$ 15.714,70-ID 929426-pág. 05)'.

O cálculo apresentado pelo Exequente atualiza o valor da execução pelos critérios de evolução da dívida, neles incluídos honorários, encargos e multas atinentes à execução fiscal, até a data da consolidação da dívida em 12/2015 (ID 20253177, pag. 134). A partir de tal data, aplica os a correção na forma da Resolução CJF 267/13 (Ações Condenatórias em Geral).

O cálculo do Executado, por sua vez, atualiza o valor da execução desde o ajuizamento até a data do cálculo unicamente pela Resolução CJF 267/13 (Ações Condenatórias em Geral).

O artigo 8º da Lei n. 6.830/80 dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

Consoante a CDA anexada aos autos da Execução Fiscal n. 0001472-25.2002.403.6118 (ID 20253177 - Pág. 17), o valor da execução totalizava, à época, o montante de R\$ 15.714,70, devendo ser esse último atualizado desde o ajuizamento da ação pela Resolução CJF 267/13 para pagamento dos honorários advocatícios à parte Exequente conforme determinado no V. Acórdão.

Considero, portanto, correto o cálculo apresentado pela Executada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

DESPACHO

ID 39784282: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, com vistas à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. A título liminar, requer lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

Custas recolhidas (Num. 38889011).

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

A parte Impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

Alega, em síntese, que a inclusão combatida afronta o conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, e no art. 1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, e também viola o conceito de receita bruta promovido pela Lei nº 12.973/14.

Argumenta que o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também sejam.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, 'são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais' (STF, ARE 936.107). E, ao pretender subtrair, da base de cálculo, os custos como pagamento dos tributos, o Impetrante descaracteriza tal conceito.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unísonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 11/12/2019)

Quanto à alegação de que seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da COFINS e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à COFINS também sejam, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem afastado tal possibilidade:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão. 2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva. 3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo. 4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019). 5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Brito; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes). 6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas. 7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC. 8. Precedentes da Turma. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020) TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Por essas razões, adiro ao entendimento jurisprudencial acima referido e entendo não configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Diante das informações prestadas pelo Impetrante, afasto a prevenção apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. ID 39285141: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118

REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 37753360: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito Dr. Max do Nascimento Cavichini, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários.

4. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA ADA CHERUBINI, JOAO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI, OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: KATIA ELIZABETH MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784,

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VIA VAREJO S/A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA ADA CHERUBINI, JOÃO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI e espólio de OSVALDO DA SILVA AROUCA, representado por KATIA ELIZABETH MARTINS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização pela desapropriação indireta do imóvel descrito na inicial, bem como pelas benfiteiras e pela cobertura vegetal. Requer seja declarado serem indevidos os impostos cobrados.

Custas recolhidas (ID 14632776 - Pág. 1).

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 15ª Vara Cível, redistribuída para a 26ª Vara Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 28686644 - Pág. 157 e ss.

A União Federal apresentou contestação em que suscita preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta a ocorrência de prescrição do direito de ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 28686621 - Pág. 38 e ss).

Réplica pela parte Autora (ID 28686621 - Pág. 43 e ss).

Decisão de rejeição da preliminar arguida pela União e deferimento da realização de perícia (ID 28686621 - Pág. 80).

Laudo pericial às fls. m. 28686621 - Pág. 130 e ss.

A União sustentou ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA (ID 28686637 - Pág. 6 e ss).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Autora (ID 28686637 - Pág. 12 e ss).

O Réu IBAMA requereu a nulidade dos atos processuais em razão da ausência de citação, intimação para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico (ID 28686637 - Pág. 20 e ss).

A parte autora apresentou memoriais às fls. 28686637 - Pág. 33 e ss.

Em memorial, a União alegou inépcia da inicial, a ocorrência de prescrição e impugnou o laudo pericial (ID 28686637 - Pág. 37 e ss).

Determinada a exclusão da União da lide e inclusão do IBAMA (ID 28686637 - Pág. 44/45).

Em contestação, o IBAMA requereu o indeferimento da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e nulidade da ação em virtude da ausência de citação. Argumentou ainda a ocorrência de prescrição (ID 28686637 - Pág. 47 e ss).

A parte Autora apresentou réplica às fls. 28686637 - Pág. 61 e ss e documentos às fls. 28686637 - Pág. 72 e ss.

O IBAMA apresentou quesitos às fls. 28686637 - Pág. 85 e ss.

Sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível julgando procedente o pedido da parte Autora (ID 28686637 - Pág. 89 e ss) e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (ID 28686637 - Pág. 121 e ss).

O IBAMA interpôs embargos à execução (ID 28686637 - Pág. 176).

O advogado da Autora requereu a substituição do polo ativo em razão do falecimento de Amélia Adélia Monacelli Cherubini (ID 28686637 - Pág. 179 e ss).

A União requereu o ingresso na lide, juntando cópia da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 2001.03.00.007713-8, na qual foi determinada a suspensão do presente feito em razão de falta de habilitação técnica do perito nomeado nos autos (ID 28686637 - Pág. 204 e ss).

Determinada a suspensão do feito para regularização do polo ativo e deferido o ingresso da União no polo passivo na qualidade de assistente simples (ID 28686637 - Pág. 224 e ss).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

Determinada a retificação do polo ativo com a inclusão de KATIA ELIZABETH MARTINS como representante do espólio de Osvaldo da Silva Arouca (ID 28686637 - Pág. 277).

A Autora Maria Ada Cherubini requereu a realização de perícia (ID 28686637 - Pág. 279).

Traslada cópia da decisão proferida na ação rescisória n. determinando a desconstituição da coisa julgada e anulação do feito a partir da nomeação do perito Antonio Carlos Suplicy (ID 28686637 - Pág. 282 e ss).

Os autos foram redistribuídos para a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 28686638 - Pág. 1).

Decisão proferida nomeando novo perito (ID 28686638 - Pág. 7).

A parte Autora requereu a juntada de documentos (ID 28686640 - Pág. 22 e ss).

Manifestação do IBAMA às fls. 28686640 - Pág. 57 e ss e da União às fls. 28686640 - Pág. 63 e ss.

Determinada a substituição no polo ativo de Katia Elizabeth Martins pelo espólio de Osvaldo da Silva Arouca (ID 28686640 - Pág. 69).

Laudo pericial às fls. 28686641 - Pág. 28 e ss.

Manifestação do espólio de Osvaldo da Silva Arouca às fls. 28686641 - Pág. 91/92.

A Autora Maria Ada Cherubini manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial (ID 28686641 - Pág. 97).

O ICMBio requereu o ingresso no feito sucedendo o IBAMA (ID 28686641 - Pág. 102 e ss).

A União ratificou a manifestação do IBAMA (ID 28686644 - Pág. 20).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação do IBAMA e do ICMBio (ID 28686644 - Pág. 23).

Manifestação do IBAMA às fls. 28686644 - Pág. 25 e ss.

Decisão proferida rejeitando a preliminar de incompetência absoluta do juízo e a manutenção do IBAMA no polo passivo (ID 28686644 - Pág. 35 e ss).

Contra essa última decisão, o Réu IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 18891414 - Pág. 4 e ss).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28686644 - Pág. 60.

Laudo pericial complementar às fls. 28686644 - Pág. 92 e ss.

A Autora Maria Ada Cherubini informou que concorda com o laudo pericial (ID 28686644 - Pág. 102).

O IBAMA manifestou-se pela discordância do laudo pericial (ID 28686644 - Pág. 104 e ss).

A sra. Katia Elizabeth Martins requereu o ingresso no feito na qualidade de representante do espólio de Osvaldo da Silva Arouca (ID 28686644 - Pág. 109).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28686644 - Pág. 140 e ss.

Decisão proferida determinando a vinda dos autos a essa Subseção Judiciária (ID 28686644 - Pág. 157 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a decisão proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (ID 28686644 - Pág. 113 e ss), determino a inclusão de Katia Elizabeth Martins no polo ativo como representante do espólio de Osvaldo da Silva Arouca.

Com relação à preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União e pelo IBAMA, verifico não configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que não prospera a alegação dos Réus.

Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que o Réu IBAMA requereu sua integração na lide (ID 28686621 - Pág. 108), caracterizando, desse modo, o disposto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro também a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 03.9.1985 e a Súmula 119 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que “*A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos*”.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Os Autores pretendem obter o recebimento de indenização pela desapropriação indireta do imóvel descrito na petição inicial, bem como pelas benfeitorias e pela cobertura vegetal. Requer seja declarado serem indevidos os impostos cobrados.

Alegam ser proprietários dos imóveis rurais no Município de Bananal/SP, registrados sob o n. 4679 e n. 4680 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, além do imóvel localizado no Município de São José do Barreiro/SP. Sustentam que por força do Decreto n. 68.172/1971 foi criado o Parque Nacional da Serra da Bocaina, no qual encontram-se inseridos os imóveis da parte Autora. Argumenta que “*viu-se a Autora desapossada de sua propriedade desde 1972, sem o devido processo desapropriatório nada lhe tendo sido pago até hoje*”.

O IBAMA e a União sustentam a ilegalidade do registro dos três imóveis e afirmam que as matrículas não preenchem os requisitos da Lei n. 9.015/1973, vigente à época do registro. Argumentam ainda que o memorial descritivo não corresponde aos imóveis descritos na inicial (ID 28686640 - Pág. 57 e ss).

O Ministério Público Federal alega que (ID 28686644 - Pág. 73 e ss):

(...) a atribuição de valor pecuniário à vegetação a partir do potencial volume madeireiro da vegetação existente no imóvel em tela é inapropriada, em razão de a vegetação natural da Mata Atlântica ter imunidade à exploração seletiva, sendo, portanto, imprópria à geração de receita pelas vias legais. Desse modo, a valoração do componente vegetal deve atender a propósitos, e, g., o valor monetário dos serviços ecossistêmicos dele provenientes, a ser estimado por profissional legalmente habilitado”.

O artigo 1º do Decreto n. 68.172 de 04 de fevereiro de 1971 dispõe que:

Art. 1º Fica criado, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), com a área estimada em 134.000 hectares, compreendida dentro do seguinte perímetro: Princípio no Marco 1, na Ponta da Trindade do litoral atlântico, na divisa dos municípios de Ubatuba (SP) e Parati (RJ) (Ponto 1); segue a divisa entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro pelo divisor de águas da Serra do Parati, deixando à direita as águas dos rios Carapitanga, Caçada e Patitiba e à esquerda as do Córrego da Escada e dos ribeirões Camburi e Picinguaba até o alto da Serra do Mar ou Geral, passando pelos Morros do Papagaio ou Pedra Redonda (Ponto 2) de Forquilha (Ponto 3) e do Casenheiro (Ponto 4) passando pelos Marcos 2 e 3 da divisa interestadual; segue até o Marco 4 onde passa a linha telegráfica (Ponto 5); cruzando a estrada Cunha-Parati no Marco 5 (Ponto 6); daí segue até o Marco 6 nas cabeceiras do rio Funil (Ponto 7); continua em direção ao Marco 7 na cabeceira mais ocidental do rio Guaripú (Ponto 8); daí segue em direção Norte pelo divisor de águas do rio Guaripú até o alto do rio Palmítal (Ponto 9); segue cortando o vale do rio Paraitinga em direção noroeste a doze quilômetros de sua nascente (Ponto 10); cortando-a pelo divisor de águas da Serra da Bocaina até às nascentes do rio Mambucaba (Ponto 11); seguindo pelo divisor de águas Mambucaba-Para Grande até encontrar a divisa interestadual, entre seus Marcos 9 e 10 (Ponto 12); continua pela linha divisória estadual até o seu Marco 10 no rio Para Grande (Ponto 13); desce pela sua margem direita no Estado do Rio de Janeiro com o nome de rio Bracuí até encontrar a cota de 100 metros sobre o nível do mar (Ponto 14); segue por esta cota, em direção a Parati e continua pela mesma até encontrar no Estado do Rio de Janeiro a linha de maior declive distante três quilômetros da divisa Interestadual (Ponto 15); desce por esta linha de maior declive até o litoral (Ponto 16); segue por este em direção ao Marco 1 da divisa interestadual, na Ponta da Trindade (Ponto 1).

De acordo com as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bananal/SP (ID 28686621 - Pág. 20 e ss), os imóveis registrados sob as matrículas n. 982, 983 e n. 984 foram adjudicados por Amélia Adelia Monacelli Cherubini em 1981 e em 1982. O imóvel denominado Veado localiza-se nos Municípios de Bananal/SP e São José do Barreiro/SP.

Consta na Escritura Pública de Doação de fls. 8686637 - Pág. 179 e ss, datada de 27.2.1996, que a sra Amélia Adelia Monacelli Cherubini doou o imóvel a Maria Ada Cherubini Arouca, João Cherubini Neto, Marina Dulce Moreira Cherubini, Mario Ruy Cherubini e Augusta Teixeira Cherubini.

Certidão de fl. 28686637 - Pág. 180, atesta o óbito da sra. Amélia Adelia Monacelli Cherubini em 08.9.1999.

Consoante o laudo de fls. 28686641 - Pág. 28 e ss, o perito sr. Vítor Bevilacqua constatou que:

- Os 3 (três) títulos apresentados pelos Autores as fls. 505 a 507 dos Autos, são viáveis na medida em que foram expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bananal SP, no entanto, estes documentos não permitem a individualização das áreas no interior da Fazenda Veado;

- A terra má das áreas descritas nos títulos apresentados pelos Autores tem o valor de R\$ 1.399.722,66; e

- A cobertura florestal composta da madeira e da lenha existente no interior das áreas descritas nos títulos apresentados pelos Autores tem o valor de R\$ 1.179.511,57.

Consigno ainda que a área está inserida no interior da Fazenda Veado, bairro Mambucaba, São José do Barreiro/SP, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina e que a parte Autora não tem livre acesso, pois “*as áreas que integram os Parques Nacionais são controladas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio*” (resposta ao quesito 2 – ID 28686641 - Pág. 29). Informou ainda que “*as áreas totalizam 423,60 hectares uma vez que são formadas por 3 (três) glebas de 141,20 hectares cada*” e que não existem benfeitorias (quesito 4 e 7 – ID 28686641 - Pág. 33).

Em laudo complementar, o expert esclareceu que (ID 28686644 - Pág. 92 e ss):

A avaliação florestal foi desenvolvida no ano de 2.018 e desde o ano 2.000 não é permitido o corte de vegetação nativa no Estado de São Paulo. Desta forma, não existem parâmetros comparativos de floresta nativa para serem obtidos no mercado madeireiro. Sendo assim, não restou outra alternativa ao Perito, que obteve os dados de mercado com base na vegetação exótica oriunda de reflorestamento.

(...) O estudo dos títulos de domínio do imóvel objeto da presente Ação foi apresentado no Item 4.1 do Laudo Pericial.

As citadas matrículas se constituem de documentos hábeis, sem contestação e que estabelecem o domínio em favor dos Autores. Portanto, a confecção da referida cadeia dominial só é necessária quando se observam desconformidades nos títulos, condição que não foi identificada na presente desapropriação.

(...) O seu domínio se restringe a 3 glebas que não foram descritas nos respectivos títulos de domínio. Da mesma forma, este entendimento foi estabelecido para a classificação da capacidade de uso das terras, que foi determinada através do estudo da área geral do imóvel. Não é possível estabelecer a classificação específica para uma área indivisa.

Diante das informações prestadas pelo perito, entendo ter sido esclarecido o questionamento dos Réus e do Ministério Público Federal. Ressalto que a perícia foi realizada por profissional técnico devidamente habilitado.

O domínio dos Autores sobre a área antecede a proibição de corte de vegetação nativa pelo Estado de São Paulo, de maneira que o valor comercial da mata deve integrar o valor a ser indenizado.

A testemunha Benedicto Alves de Azevedo afirmou que (ID 28686637 - Pág. 12):

(...) conheceu Políbio Querubini em 1948, e sua esposa, Amélia em 1973, no município de Jacareí- São Paulo. O casal sempre lá residiu, com três filhos. Em 1972, foi levado a Serra da Bocaina em companhia do falecido Políbio Querubini a fim de visitar gleba rural. Todavia não adentrou na mesma porque o local era de difícil acesso e não fazia bom tempo. Encontrando posteriormente o falecido por este lhe foi referido que a fazenda transformara-se em parque nacional, o que prejudicou antigo projeto de lá erguer residência, às perguntas da autora respondeu: o falecimento ocorreu em 1975. Esclarece ainda que, na ocasião do encontro já referido Políbio Querubini apresentava-se acurruado, queixando-se de não ter mais acesso às suas terras. Tudo isso se deu em 1972.

A testemunha José Christovão Arouca respondeu que (ID 28686637 - Pág. 13):

(...) conheceu a autora e seu falecido marido no município de Jacareí-SP na década de 1960, quando o casal lá residia. Sabe da existência da grande gleba rural em São José dos Barreiros, que visitou uma vez. A mesma apresentava-se quase intocada, com a exceção da choupana. O depoente quer esclarecer que a visita deu-se em 1964. Ouviu referência de Políbio Querubini, falecido esposo da autora, de que dita gleba fora transformada em parque florestal, queixando-se o proprietário de não ter sequer acesso a área. As perguntas da autora respondeu que: a afirmação do proprietário acima transcrita foi feita por volta de 1932. O falecimento de Políbio Querubini deu-se em 1975.

Dessa forma, diante das provas produzidas nos autos, sobretudo o laudo pericial, entendo não existir óbice para o pedido formulado pela parte Autora, uma vez que restou comprovada a impossibilidade de exploração econômica do imóvel. Nesse sentido, o julgado a seguir:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL INSERIDO NO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6%. JUROS MORATÓRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus IBAMA e da União Federal. Na hipótese dos autos, a União Federal expediu o Decreto de 30 de setembro de 1997, criando o Parque Nacional de Ilha Grande, enquanto o Ibama administrará o referido parque, tomando as medidas necessárias para a sua efetiva implantação, inclusive, com a declaração de utilidade pública dos imóveis sob domínio privado, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. A União Federal expediu o Decreto e o Ibama a executou, razão pela qual os mesmos devem permanecer no polo passivo da ação indenizatória. 3. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça vem admitindo a possibilidade de indenização por desapropriação indireta, nas hipóteses em que as limitações administrativas ao imóvel, no interesse da proteção do meio ambiente, importem na inviabilidade de exploração econômica do bem. 4. É indiscutível que o imóvel objeto da ação está abrangido na área do Parque Nacional de Ilha Grande, feito e demarcado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. 5. Assim, o fato de se tratar de criação de unidade de conservação ambiental, a qual imputa ao proprietário algumas restrições peculiares de preservação ambiental, a exploração econômica do imóvel é conflitante com a destinação dada aquele lugar. 6. Fica evidenciado o direito à indenização por desapropriação indireta resultante da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, tendo em vista a impossibilidade de exploração econômica do imóvel. 7. Assim, as limitações administrativas determinadas pela Administração Pública ao uso do imóvel em área de proteção ambiental, são passíveis de indenização. 8. As limitações administrativas impostas ao uso da propriedade, equivalem à desapropriação indireta, razão pela qual se aplicava, antes do novo Código Civil, o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição da ação indenizatória. No entanto, o prazo prescricional para as ações de indenização em face de delimitação administrativa, por possuir natureza pessoal, é o previsto no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de 5 anos. 9. Evidenciada no caso, a ocorrência da desapropriação indireta, visando à indenização de imóvel inserido dentro da área de Preservação Permanente, não se aplica o prazo do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo de vinte anos. 10. E, na hipótese dos autos, o Decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, declarando de utilidade pública o imóvel dos autores, nos termos da norma prevista em seu artigo 5º, foi lançada em 30/09/1997, pelo Vice-Presidente da República do Brasil, sendo que os autores ajuizaram a ação indenizatória em 18/06/2002, dentro do prazo quinquenal e vintenário. 11. Observo que o valor fixado pelo juízo a quo, levou em consideração 49,5% da área de 15,3497 m², multiplicado pelo valor atribuído por hectare (R\$ 3.950,97), chegando ao valor total de R\$ 30.021,45 (trinta mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). 12. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi feito com base no laudo pericial de fls. 580/657, a qual o expert apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, como aspectos físicos da região (relevo, solos, clima, vegetação, recursos hídricos) e infraestrutura, utilizando método comparativo direto de dados de mercado. 13. O Ibama não trouxe aos autos fundamentos capazes de afastar a certeza da área a ser considerada para fins de indenização, de modo que o preço fixado pelo expert atende ao princípio constitucional da justa indenização. A avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário. É que prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações do perito judicial. 14. O valor recebido pelos autores da Empresa Itaipu a título de indenização foi devidamente abatido do valor total da indenização. 15. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332, reconhecendo que devem ser 6% e não mais de 12% os juros compensatórios incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária. 16. Quanto ao termo "a quo" dos juros compensatórios é a data da ocupação, no caso de desapropriação indireta (Súmula nº 114/STJ). Portanto, deve ser aplicado o percentual de 6% a partir da publicação do decreto expropriatório, e não a partir da data da realização da perícia. 17. No que concerne aos juros moratórios, o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 fixa o termo inicial dos juros de mora em 1º de janeiro do exercício seguinte daquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 17. 18. Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal improvida. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1625806 -SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0000690-19.2009.4.03.6006 -PROCESSO_ANTIGO: 200960060006902 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.60.06.000690-2, -RELATOR_DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019 -FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No que tange aos juros compensatórios, a Súmula 114 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê:

Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Entretanto, verifico que não consta nos autos documento idôneo que comprove o início da ocupação do imóvel, de modo que considero a data do falecimento do sr. Políbio Querubini em 19.2.1975, conforme mencionado nas certidões de registro dos imóveis de fls. 28686621 - Pág. 20/25, a partir da qual o imóvel foi transmitido integralmente a sra. Amélia Adelia Monacelli Querubini.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ADA CHERUBINI, JOÃO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI e espólio de OSVALDO DA SILVA AROUCA, representado por KATIA ELIZABETH MARTINS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e UNIÃO FEDERAL, e condeno os Réus ao pagamento em favor dos Autores do valor de R\$ 1.399.722,66, a título de indenização pela desapropriação indireta da terra nua, acrescido de R\$ 1.179.511,57, relativo à cobertura florestal, tudo em conformidade com a descrição das áreas nas certidões de registro de imóveis de fls. 28686621 - Pág. 20/25 e laudo pericial.

Após o cumprimento da sentença, poderá a União transcrever a área em questão em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios de 6% (seis por cento), incidentes sobre o valor da condenação, devem ser contados a partir da data da ocupação, ou seja, em 19.2.1975.

Condeno a parte Ré *pro rata* no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ao SEDI para alteração do polo passivo com a exclusão de VIA VAREJO S.A. em razão de se tratar de pessoa estranha à lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118

AUTOR:ALTIERIS PRUDENTE GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

REU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLIMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANISIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUNHA

Advogado do(a) REU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LORENA, com vistas à condenação dos Demandados na prestação de todos os procedimentos médicos necessários à SILVANA RIBEIRO BARBOSA, dos quais se incluem a) a realização de sessões de quimioterapia e/ou radioterapia, se o caso; b) intervenção cirúrgica, caso assim entenda o (s) médico (s); c) tratamento pós-operatório e d) tratamento psiquiátrico.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações (ID 8536314).

O Município de Lorena apresentou contestação em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 9614658).

Contestação da União em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 9901556).

O Estado de São Paulo não apresentou contestação (ID 10448463).

Decisão de deferimento parcial do pedido de liminar e decretação de revelia do Estado de São Paulo (ID 10464916 - Pág. 1/4).

Manifestação do Município de Lorena (ID 11735495 - Pág. 1/2).

Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 11982528 e 20997406.

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 12656837 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão proferida às fls. 10464916 - Pág. 1/4.

O Ministério Público Federal pretende que seja determinado aos Réus que a paciente SILVANA RIBEIRO BARBOSA: a) seja submetida a sessões de quimioterapia e/ou radioterapia, se o caso; b) intervenção cirúrgica, caso assim entenda o (s) médico (s); c) tratamento pós-operatório e d) tratamento psiquiátrico.

Informa que *“em declarações prestadas por ocasião da audiência nesta Subseção Judiciária, na mencionada data, cujo objetivo era a instrução do processo judicial nº 0000465-83.2018.403.6340, SILVANA BARBOSA declarou que suas tentativas de obter o tratamento médico adequado, junto à unidade hospital do Município de Lorena/SP, restaram infrutíferas”*.

O Município de Lorena, por sua vez, requer a extinção do feito arguindo que:

(...) “todo o tratamento oncológico da Requerente está sendo realizado na Santa Casa de Guaratinguetá, sob a responsabilidade do Estado de São Paulo.

Em contato com a mencionada instituição, foi informado que a Requerente já foi submetida à cirurgia (27/06/2018), estando em tratamento quimioterápico, desde 22/08/2018, consoante documento em anexo.

O atestado médico de fls. 8305608-pág. 05, datado de 11.4.2018, informa que *“a paciente Sra. Silvana Barbosa Ribeiro, 43 anos, é portadora de uma tumorção de grandes proporções que atualmente já ocupa todo o abdômen. Necessita de cirurgia com a máxima brevidade possível.”*

De acordo com o documento da Secretária de Saúde do Município de Lorena (num. 11735497-pág.1), a Autora foi submetida à cirurgia no dia 27.6.2018, de modo que houve perda do objeto. Há informação ainda de que o tratamento quimioterápico iniciou-se em 22.8.2018.

Entendo, com isso, configurada perda superveniente do objeto, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO - MG153679, AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG78112, THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença que concedeu a segurança em favor da parte impetrante (ID 36158421) está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000578-31.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLAU NILDO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

1. A sentença que concedeu a segurança em favor da parte impetrante (ID 36580378) está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001470-71.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Apresente a parte embargante comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nos autos.
4. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
5. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000705-37.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES

Advogados do(a) REU: FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311, FRANCISCA HELEN DA SILVA - SP101898

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Dessa forma, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado por este juízo.

3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5001193-21.2020.4.03.6118

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação do pedido principal (ID 38601350) e da impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, à União Federal (AGU) para apresentar contestação, com base no art. 303, § 1, inc. II e inc. III do CPC.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE MARCOS PEREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao encaminhamento do seu recurso administrativo à Junta de Recursos (protocolo n. 1220563292), bem como ao cumprimento pelo Impetrado da exigência determinada pela Junta de Recursos (protocolo n. 44233.911028/2019-24).

Custas recolhidas (ID 29926781 - Pág. 1).

Ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 30338621 - Pág. 1/4.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34905249 - Pág. 11).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 35105359 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 35919076).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (ID 36345970).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja encaminhado o seu recurso administrativo à Junta de Recursos (protocolo n. 1220563292), bem como que seja cumprido pelo Impetrado a exigência determinada pela Junta de Recursos (protocolo n. 44233.911028/2019-24).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que em ambos os processos administrativos já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE MARCOS PEREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao encaminhamento do seu recurso administrativo à Junta de Recursos (protocolo n. 1220563292), bem como que cumpra a exigência determinada pela Junta de Recursos (protocolo n. 44233.911028/2019-24).

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000574-26.2013.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES LOUZADA - SP231018

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. ID 39040299: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001500-12.2010.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

REU: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS - SP101119

1. Intime-se a parte ré para informar o atual andamento do Agravo de Instrumento n. 5013013-92.2019.4.3.0000.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001205-35.2020.4.03.6118

REQUERENTE: DIEGO LUIS MATHIAS BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

1) ID 38351031: À parte autora para indicar o valor da causa a ser levado em consideração no pedido de tutela final, com base no art. 303, §4º do CPC.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-19.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 37754990: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito Dr. Max do Nascimento Cavichini, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários.

4. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessários para o deslinde da causa.

5. Apresente o autor os demais documentos que reputa necessários para a instrução do feito.

6. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-87.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
REU: JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-08.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 39148550, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ em face de ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE com vistas à participação da seleção do Programa Mais Médicos para o Brasil, cujo término está previsto para 03.9.2020.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 37881444 - Pág. 1/2).

Devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 39767461 - Pág. 1).

Manifestação da União à fl. 39414339 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende participar da seleção do Programa Mais Médicos para o Brasil, cujo término está previsto para 03.9.2020.

Sustenta que houve omissão de seu nome na lista dos concorrentes habilitados para o Programa Mais Médicos. Aduz que a listagem foi fornecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Alega que possui domicílio no Brasil, se encontra atualmente casada com brasileiro e que preenche os requisitos previstos na Lei n. 12.871/2013.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013, com a alteração dada pela Lei n. 13.958/2019, dispõe que:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Consoante a Portaria n. 92, de 1º de abril de 2017, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a Impetrante consta na relação dos médicos intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil (ID 37754141 - Pág. 1/2).

De acordo com o documento de fl. 37754125 - Pág. 1, "Consultar Solicitações de Desligamento" do Sistema de Gerenciamento do Programa do Ministério da Saúde, datado de 24.8.2020, a Impetrante solicitou desligamento em 23.11.2018.

Entretanto, não entendo terem sido comprovados os demais requisitos citados no dispositivo legal mencionado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001124-55.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO MARQUES FILHO

Advogado do(a) REU: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO, qualificado nos autos, com vistas à condenação do Réu na proibição de realização de construções na área ou de intervenções no solo ou vegetação em Área de Preservação Ambiental e a paralisação da fabricação e venda de carvão vegetal e adoção de outras medidas para a total recuperação dos danos causados. Requer ainda a condenação na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas Áreas da Unidade de Conservação, bem como o pagamento de indenização quantificada em liquidação de sentença correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas Áreas da Unidade de Conservação, corrigida monetariamente, a ser recolhida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Designada audiência de justificação prévia às fls. 21332738 -pág.47/49.

Manifestação da União Federal às fls. 21332738 - Pág. 61/62.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (num. 21332738 - Pág. 77).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21332738 - Pág. 80/85).

Declarada a revelia do Réu (num. 21332738 - Pág. 102).

Deferido o pedido formulado pelo ICMBio requereu o ingresso na lide como assistente do Autor (num. 21332738 - Pág. 110/112 e 116).

Informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente às fls. 21332738 - Pág. 125/131.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21332738 - Pág. 136/137.

Laud de vistoria realizado pela APA da Serra da Mantiqueira às fls. 21332738 - Pág. 161/168 e 21332739 - Pág. 2/4.

Determinado ao Réu que apresentasse novo projeto de recuperação (PRAD) (21332739 - Pág. 20).

Manifestação do Réu às fls. 21332739 - Pág. 27/64.

Deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de intimação do Réu para apresentação de novo PRAD (fls. 21332739 - Pág. 68/72 e 75).

O Ministério Público Federal e o ICMBio requereram julgamento da lide (fls. 21332739 - Pág. 89/99 e 21332740 - Pág. 2).

O Réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 21332740 - Pág. 4/5).

Decisão proferida reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito (fls. 21332740 - Pág. 6/8).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 27183736 - Pág. 2/9).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Réu de produção de prova testemunhal e pericial, pois toda documentação acostada aos autos a tornam desnecessárias para o deslinde da controvérsia posta em juízo.

O Ministério Público Federal pretende a condenação do Réu na proibição de realização de construções na área ou de intervenções no solo ou vegetação em Área de Preservação Ambiental e a paralisação da fabricação e venda de carvão vegetal e adoção de outras medidas para a total recuperação dos danos causados. Requer ainda a condenação na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas Áreas da Unidade de Conservação, bem como o pagamento de indenização quantificada em liquidação de sentença correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas Áreas da Unidade de Conservação, corrigida monetariamente, a ser recolhida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Segundo a inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público para apurar danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente dentro dos limites da Unidade de Conservação Federal APA Serra da Mantiqueira, sem autorização do órgão competente.

Consta que foram lavrados diversos autos de infração, em razão da degradação ambiental na "Fazenda Bom Pastor", localizada na Estrada da Capituba de Baixo, zona rural de Guaratinguetá/SP, de propriedade do Réu, tais como corte de árvores exóticas (eucaliptos), sem autorização do órgão competente; o depósito de carvão sem licença válida por todo o período de armazenamento; a aquisição de estêreo de lenha sem exigência de licença do vendedor; destruição de floresta em formação sem autorização; corte, com emprego de foice, de vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração; a destruição de floresta em formação; a exploração, mediante bosqueamento com emprego de foice, de formação sucessora de vegetação nativa em estágio médio, o que ensejou a lavratura de diversos autos de infração.

Aduz ainda que foi solicitado ao Réu a apresentação de um projeto de reparação de área degradada (PRAD) junto ao órgão ambiental, o que não ocorreu.

Consoante o Auto de Infração n. 228584, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por cortar 20 (vinte) árvores exóticas (eucalipto) em área considerada de preservação permanente sem autorização da autoridade competente, incorrendo no disposto do art. 434 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332737 - Pág. 4).

No Auto de Infração n. 228585, datado de 14.11.2009, há informação que o Demandado foi autuado "por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente em área correspondente a 0,15 ha, incorrendo no disposto no art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332737 - Pág. 9).

Já no Auto de Infração n. 228586, o Réu foi autuado "por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente em área correspondente a 1,00 ha, incorrendo no disposto no art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332737 - Pág. 14).

Às fls. 21332737 - Pág. 19, conforme Auto de Infração n. 228587, o Réu foi autuado "por explorar, mediante corte com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, correspondente a 4,5 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005".

No Auto de Infração n. 228588, foi autuado por "explorar, mediante corte com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio médio de regeneração correspondente a 1,0 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332737 - Pág. 24).

O Réu foi autuado ainda por explorar, mediante bosqueamento, com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio médio correspondente a 12,00 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005" (AIA 234958-num. 21332737 - Pág. 29).

No AIA n. 228590, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado por "destruir floresta em formação em área considerada de preservação permanente, em área correspondente a 1,80 ha, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 10).

Consta no AIA n. 210455, datado de 06.02.2008, a autuação "por cortar árvores exóticas (eucaliptos) em área considerada em área de preservação permanente, pelo art. 2º, letra 'a', item 'I', da Lei n. 4.771/65, em área correspondente a 0,15 ha, sem autorização da autoridade competente, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 27).

No AIA n. 234943, foi autuado por "ter em depósito 1424 sacos de 20kg, 22 sacos de 10kg e 10 sacos de 2,5kg de carvão, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, incorrendo no disposto do art. 49 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 31).

No AIA n. 234944, a autuação se deu em razão de "adquirir para fins industriais 60 (sessenta) estereos de lenha, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deveria acompanhar o produto até o final beneficiamento, incorrendo no disposto do art. 49 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 35).

No AIA n. 228584, o Réu foi autuado "por cortar 20 (vinte) árvores exóticas (eucalipto) em área considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, incorrendo no disposto do art. 43 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 39).

No AIA n. 228585, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente em área correspondente a 0,15 ha, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 44).

No AIA n. 228586, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por destruir floresta em formação considerada de preservação permanente em área correspondente a 1,00 ha, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 49).

No AIA n. 228587, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por explorar, mediante corte com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, correspondente a 4,5 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 54).

No AIA n. 228588, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por explorar, mediante corte com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, correspondente a 1,0 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 59).

No AIA n. 228590, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por destruir floresta em formação em área considerada de preservação permanente em área correspondente a 1,80 ha, incorrendo no disposto do art. 42 da Resolução SMA 37/2005" (num. 21332735 - Pág. 64).

No AIA n. 234958, datado de 14.11.2009, o Réu foi autuado "por explorar, mediante bosqueamento, com emprego de foice, formação sucessora de vegetação nativa em estágio médio correspondente a 12,00 ha, sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 55 da Resolução SMA 37/2005" (AIA 234958-num. 21332737 - Pág. 69).

Nos diversos Boletins de Ocorrência Ambiental anexados ao Inquérito Civil, dentre eles, de fls. 21332737 - Pág. 5/8, 10/13, 15/18, 20/22, 25/27, 30/33, 21332735 - Pág. 12/14, foi informado que o Réu era reincidente por ter sido autuado nos anos de 2007, 2008 e 2009.

No Laudo de vistoria realizado pela APA da Serra da Mantiqueira às fls. 21332738 - Pág. 165 e ss., datado de 24.9.2014, foi informado que:

Com base nas informações acima, tecnicamente entende-se o Sr. José Antônio Marcos Filho, vem cumprindo as condicionantes 'a' e 'b' da decisão judicial, já que não foram verificados indícios em campo de novas intervenções em áreas consideradas como de preservação permanente, especialmente junto as áreas embargadas.

Apesar disso, especialmente quanto às áreas embargadas da APASM, as quais vêm apresentando recuperação pautada basicamente na regeneração natural da vegetação há necessidade de cercamento das APPs evitando o acesso dos bubalinos e com vistas a atender o que preconiza o atual Código Florestal, Lei Federal 12.651/12.

Quanto à propriedade localizada fora dos limites da APASM, sugere-se a implantação de medidas de recuperação mais efetivas, havendo necessidade de plantio de essências florestais nativas nos limites definidos como APP para a propriedade, também considerando o que preconiza o atual Código Florestal, Lei Federal 12.651/12.

Sugere-se, portanto, que para as duas propriedades, o MPF possa estipular um prazo para que o proprietário se inscreva junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural, que atenderá todas essas questões. Ressaltamos que o CAR, conforme legislação em vigor é gerido atualmente pelo órgão estadual competente, nesse caso, a CETESB.

Entendo, com isso, satisfatoriamente demonstradas as ações danosas ao Meio Ambiente perpetradas pelo Réu, o que impõe o acolhimento da pretensão do Autor. Resta satisfatoriamente demonstrado o dano ambiental dentro de unidade de conservação federal (APA da Serra da Mantiqueira), o que impõe a procedência do pedido.

Ressalto que o Réu foi declarado revel no presente feito.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO**, e condeno esse último:

a) a não realizar construções na área mencionada na petição inicial ou intervir no solo ou vegetação em Área de Preservação Ambiental localizada dentro da APA da Serra da Mantiqueira;

b) a paralisar a fabricação e venda de carvão vegetal e adotar medidas para a total recuperação dos danos causados dentro da APA da Serra da Mantiqueira;

c) a adotar medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se tecnicamente recuperáveis nas Áreas da Unidade de Conservação da APA da Serra da Mantiqueira;

d) no pagamento de indenização correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreperáveis nas Áreas da Unidade de Conservação da APA da Serra da Mantiqueira, corrigida monetariamente, a ser recolhida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 21332738 - Pág. 80/85.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118

AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

1. ID 35966774: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000108-61.2015.4.03.6118

AUTOR: MILTON FILIPPINI DA SILVA, MARCOS DE CASTRO SILVA, ANDRE DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

REU: JORGE JOSE SANTIAGO, YOLANDA GORI SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL

1. ID 35157430: Cumpra a parte autora o despacho ID 32432980 no prazo de 40 (quarenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-26.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: GILBERTO NERING

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte embargante se possui interesse no prosseguimento no presente feito, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000696-12.2017.4.03.6118.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001577-52.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Dra. Ligia Nolasco OAB/SP 401.817

REU: LUCIANA APARECIDAM DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 34861016), requeira a parte credora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001352-95.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA DE ARAUJO SANTOS - ME, FERNANDA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REU: ADELIA MARIA FERREIRA COSTA - SP414098

1. ID 37508547: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001660-34.2019.4.03.6118

AUTOR: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 39056156, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001532-14.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VERDE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FATIMA AUXILIADORA DO CARMO, CLEBSON ADRIANO DO CARMO

Advogado do(a) REU: ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO - SP390788

1. ID 38590719: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-57.2014.4.03.6118

AUTOR: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

1. Diante do trânsito em julgado da sentença ID 37497182, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)

5000895-97.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 39005423, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte embargante o despacho ID 38016847.
2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-13.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS, ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. ID 39701512: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE, com vistas ao recebimento de importância de R\$ 46.304,24 (quarenta e seis mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), oriunda de contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 05.12.2014.

Custas recolhidas à fl. 22462415 - Pág. 8.

A parte Ré apresenta embargos às fls. 22462415 - Pág. 40 e ss.

Manifestação da Autora às fls. 22462415 - Pág. 50.

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada em razão da Ré não ter prestado informações no prazo determinado (ID 35367946 - Pág. 1).

A Autora apresentou documentos às fls. 37609284 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o recebimento de importância de R\$ 46.304,24 (quarenta e seis mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), oriunda de contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 05.12.2014.

A Ré alega que “*não foi diretamente fixado a taxa dos juros remuneratórios incidentes sobre a respectiva operação, embora esteja a Requerente cobrando e utilizando nesta ação, a título de juros remuneratórios a porcentagem de 1,99% ao mês*”. Aduz ser ilegal a capitalização de juros aplicada no contrato.

No tocante ao tema, a Súmula 296 do STJ prevê: “*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*”.

A Súmula 382 do STJ dispõe também que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

De acordo com o Demonstrativo de Débito de fl. 22462415 - Pág. 21, verifica-se que não há cobrança de comissão de permanência, mas, sim, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Ao valor da dívida, foram aplicadas a taxa de juros remuneratórios de 1,9900% ao mês para o contrato n. 000000000034410 e de 1,5700% ao mês para o contrato n. 000000000028432 e, em ambos, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês (ID 22462415 - Pág. 83 e ss).

Consoante o contrato firmado entre as partes, foi prevista a taxa de juros máxima mensal de 7,44% (item VI, 1 – ID 37609287 - Pág. 2).

O inadimplemento remonta a 19.6.2015 no valor de R\$ 15.896,22 (quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) relativo ao contrato n. 000000000034410 e de R\$ 24.972,21 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) de 24.5.2015 referente ao contrato n. 000000000028432 (ID 22462415 - Pág. 83 e ss).

Quanto à alegação de que não foram indicados os critérios utilizados para o cálculo do valor devido, verifica-se que houve clara demonstração às fls. 22462415 - Pág. 21 do total da dívida na data do vencimento antecipado, bem como os encargos que sobre ele incidiram, ou seja, juros moratórios, juros remuneratórios e multa, pelo que não há nenhuma ilegalidade na cobrança.

Nesse sentido, destaco o recente julgado.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTOS JUNTADOS. CONTRATO AUSENTE. DISPENSABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CDC. LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - A relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito podem ser demonstradas por meio de outros documentos que não o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual tal documento não é imprescindível para o bom desenvolvimento do processo. III - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. IV - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. V - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. VI - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005069-76.2018.4.03.6110 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido de juros moratórios, remuneratórios e multa, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$ 46.304,24 (quarenta e seis mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 22.9.2015 (ID 22462415 - Pág. 21).

Considerando informação obtida no sistema CNIS emanexo, defiro o pedido de gratuidade de justiça à Embargante.

Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Ré beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, com vistas ao recebimento de importância de R\$527.952,91 (quinhentos e vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 4550795 - Pág. 2.

A parte Ré apresenta embargos em que suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta o excesso na cobrança da dívida em razão da indevida aplicação de juros moratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 12772246 - Pág. 1 e ss).

O pedido de produção de prova oral e pericial contábil formulado pela Embargante foi indeferido (fl. 27092659 - Pág. 1).

A Autora apresentou documentos às fls. 36501107 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A Autora apresentou planilha de evolução da dívida às fls. 4550796 - Pág. 1/2 e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica às fls. 4550798 - Pág. 1 e ss.

Diz a Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. RECURSO DESPROVIDO I. Preliminar rejeitada. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil. III. Adequado o procedimento adotado pela autora. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. IV. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(Ap00113048620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ R\$527.952,91 (quinhentos e vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), relativa a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 18.9.2015.

A parte Ré alega o excesso na cobrança da dívida em razão da indevida aplicação de juros moratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Pugna pela improcedência do pedido (ID 12772246 - Pág. 1 e ss).

O contrato questionado foi subscrito pela parte Ré (ID 4550798 - Pág. 1/11), o que afasta a alegação de ausência de prova da relação contratual.

No tocante ao tema, a Súmula 296 do STJ prevê: *“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”*.

A Súmula 382 do STJ dispõe também que *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

De acordo com o Demonstrativo de Débito de fl. 4550796 - Pág. 1, verifica-se que não há cobrança de comissão de permanência, mas, sim, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Ao valor da dívida, foram aplicadas a taxa de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês e a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Consoante o contrato firmado entre as partes, foi prevista a taxa de juros máxima de 9,7% (item VI, 1 – ID 4550798 - Pág. 3).

O inadimplemento remonta a 22.9.2016 no valor de R\$ 350.442,45 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto à alegação de que não foram indicados os critérios utilizados para o cálculo do valor devido, verifica-se que houve clara demonstração às fls. 4550796 - Pág. 1 do total da dívida na data do vencimento antecipado, bem como os encargos que sobre ele incidiram, ou seja, juros moratórios, juros remuneratórios e multa, pelo que não há nenhuma ilegalidade na cobrança.

Nesse sentido, destaco o recente julgado.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTOS JUNTADOS. CONTRATO AUSENTE. DISPENSABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CDC. LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - A relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito podem ser demonstradas por meio de outros documentos que não o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual tal documento não é imprescindível para o bom desenvolvimento do processo. III - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. IV - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. V - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. VI - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005069-76.2018.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido de juros moratórios, remuneratórios e multa, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$527.952,91 (quinhentos e vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado em 24.11.2017 (ID 4550796 - Pág. 1).

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 39182458: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118

EMBARGANTE: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-76.2018.4.03.6118

AUTOR: URICLEITON VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. À parte autora para informar o atual andamento do Agravo de Instrumento n. 5013123-57.2020.4.03.0000.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-31.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/AGU.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001926-82.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. A tentativa de intimação pessoal do(a) executado(a) para o cumprimento da sentença se demonstrou frustrada, apesar de realizada no mesmo endereço em que fora citado para a fase conhecimento da lide, conforme se observa pelo teor da certidão de ID 38260213.
2. Não obstante, na referida diligência colheu o(s) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a informação de que a parte executada "*não apareceu mais naquele local, pois segundo o Sr. Orlando ele fazia "bicos" naquele estabelecimento, não sabendo seu atual paradeiro*". Além disso, registro que todos os endereços constantes dos autos como sendo do executado já se revelaram igualmente frustrados para sua localização.
3. Verifico, outrossim, que o(a) executado(a) não comunicou nos autos qualquer alteração de seu endereço, ônus esse que lhe incumbia. Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, considero válida a tentativa de intimação anterior.
4. Sendo assim, considerando que o(a) executado(a) deixou de pagar o débito no prazo legal, concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apresentando inclusive a memória do cálculo atualizada.
5. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
6. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001914-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AILTON FELISBINO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38623858: A cessação do benefício observou os termos da sentença ID 28434871, na qual foi determinada a cessação do benefício de auxílio-doença após decorridos trinta dias da ciência da decisão pela ELAB da Previdência Social, ou seja, em 23.7.2020, caso não houvesse pedido de prorrogação do benefício (ID 34422341 - Pág. 2 e 34625599 - Pág. 1).

De acordo com a decisão administrativa ID 38623863 - Pág. 1, foi deferida a prorrogação do benefício até 22.8.2020, não tendo o Autor comprovado nos autos novo pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Autor às fls. 38623858.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, devendo ser descontados os valores recebidos pelo Autor a título de auxílio emergencial.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000733-34.2020.4.03.6118

REQUERENTE: BASF SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1) ID 38380068: Vista à parte autora.

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME, OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME em face de ato do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico n. 00090/2019 (SRP) e anulação das decisões do Impetrado que determinaram a sua desclassificação nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9. Requer ainda que seja determinada a habilitação da Impetrante no Grupo 2.

Custas recolhidas (ID 31378216).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31406839).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 32077085.

Decisão de deferimento parcial da liminar (fl. 32108628).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 32408724).

Manifestação da EEAR às fls. 35861880 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 00090/2019 (SRP) e anulação das decisões do Impetrado que determinaram a sua desclassificação nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9. Requer ainda que seja determinada a habilitação da Impetrante no Grupo 2.

Alega que referido procedimento licitatório foi instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para eventual contratação de serviços inter-relacionados de manutenção, conservação e reparos dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) da Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá (PAGW), como se observa no Edital do Pregão Eletrônico nº 090/GAPGW/2019 (doc. 5). Narra que a licitação foi subdividida em lotes, tendo sido estabelecido como critério de julgamento o "menor preço global do grupo" e como regime de execução a "empregada por preço unitário".

Sustenta que, não obstante tenha apresentado os melhores preços em todos os lotes, teve as suas propostas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 indevidamente desclassificadas pelo Pregoeiro Oficial, arguindo ter a Impetrante encaminhado as propostas dos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 contendo itens unitários com preços inferiores aos praticados no mercado, violando, assim, o item 8.4.4.2 do Edital.

Aduz que pelo Impetrado foi informado não ter a Impetrante enviado atestado de capacidade técnica nos documentos referentes ao Grupo 2, conforme exige o item 9.11.2 do instrumento convocatório, porém, posteriormente, foi encontrado o aludido documento pelo Impetrado.

Afirma ainda que interpôs recursos administrativos e que o Impetrado manteve a desclassificação da Impetrante e determinou o retorno do procedimento para a fase de habilitação, sendo o correto ter remetido o recurso para apreciação da autoridade superior.

Argumenta a Impetrante que, no Grupo 2, o Impetrado considerou procedentes as razões recursais, uma vez que o documento de habilitação técnica apresentado por ela havia sido localizado, contudo, sua habilitação não havia sido realizada até o momento da proposição da ação.

Infirma também que as propostas não eram inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não justifica ter o Impetrado alegado o não cumprimento do item 8.4.4.2.

Por fim, a Impetrante afirma que houve violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da eficácia, da motivação e da isonomia.

O Impetrado, por sua vez, sustenta que a Impetrante "ofertou para os Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 um desconto excessivo em seus insumos, conforme planilha analítica, tornando-os demasiadamente abaixo do valor de mercado, que vai de encontro à regra editalícia prevista no subitem 8.4.4.2 do instrumento convocatório". Ressalta ainda que "no caso do grupo 5, a Impetrante não apresentou planilha analítica contendo a composição dos custos unitários, deixando de cumprir o exigido nos subitens 8.2.3 e 8.4.1 do Edital". Relata que foi oportunizado à Impetrante apresentar outros documentos, porém, continham "incompatibilidade em relação aos valores apresentados com os praticados no mercado e nas tabelas de referência utilizadas pela Administração, bem como indícios de montagem de documento de orçamento de fornecedor local, sem data e assinatura do referido lojista (figura 6), o que foi objeto de investigação pelo IPM, na qual estou, no mínimo, comprovado erro no orçamento do lojista, que não assegurou o preço ofertado."

Alega que a Impetrante deixou de observar as regras editalícias, uma vez que não se utilizou do instrumento de impugnação.

Os itens 8.2 e 8.4 do edital trazema seguinte redação (fl. 31378210 - Pág. 10/11):

8.2 A proposta a ser encaminhada deverá conter:

8.2.1 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do certame.

8.2.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;

8.2.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha de Estimativa de Custos anexo ao Edital;

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresentar as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e/ou anexos;

8.4.4 Apresentar, na composição de seus preços:

8.4.4.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

8.4.4.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

8.4.4.3 quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

8.4.5 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Verifico que a Impetrante foi oportunizado apresentar documentos que justificassem o valor ofertado, porém não logrou êxito. A desclassificação do certame decorreu de ter apresentado na composição de seus preços custo de insumos em desacordo com os preços de mercado (subitem 8.4.4.2).

Dessa forma, diante dos documentos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante em relação à desclassificação para os grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9.

No tocante ao grupo 2, razão assiste à Impetrante, uma vez que seu recurso administrativo foi deferido pelo Impetrado conforme documento de fl. 31378213 - Pág. 14, de modo que resta configurada a probabilidade do seu direito nessa parte do pedido.

Dessa forma, presente parcialmente o direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME em face de ato do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ e determino a esse último que providencie a habilitação da Impetrante no Grupo 2 do certame. DEIXO de determinar a anulação das decisões administrativas que culminaram com a desclassificação da Impetrante nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 do Pregão n. 00090/2019 (SRP).

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

1. ID 39428037: Manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pela contadoria deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002195-24.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SEBASTIAO REIS

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-58.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

1. ID 38754214: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002368-48.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: ENI DE PAIVA REIS - ME, ENI DE PAIVA REIS

1. ID 39858893: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000349-11.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-84.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SALVADOR DOS SANTOS - SP259896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006635-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, JOSE ZORZETO TORTOZA, OSMAR DONIZETE RODRIGUES, SANDRA CENTURIONE, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA

Advogados do(a) REU: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogados do(a) REU: RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760, MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) REU: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

DESPACHO

Diante da manifestação ID 39669539, de **firo** o pedido formulado pelo MPF para juntada de cópia da sentença, acórdãos prolatados pelo TRF 3 e STJ, bem como certidão de trânsito em julgado e situação atual da ação penal nº 0002590-57.2007.403.6119 que tramita na 2ª Vara Federal de Guarulhos, documentos imprescindíveis à análise da presente ação de improbidade administrativa.

Considerando que se trata de feito que tramita sob sigilo, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Federal, solicitando cópia das peças mencionadas. Com a juntada, decreto segredo de justiça nestes autos, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADELCIO ANTONIO MARIANO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM

Advogados do(a)AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 48 horas.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005470-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LODDI E RAMIRES ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-34.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO DE LOURDES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial no ID 39749527.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID [39749527](#) como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Note-se que nesse julgado a corte constitucional esclarece no item 4 que **a matéria fática ainda não levada ao conhecimento da administração também depende de prévio requerimento administrativo.**

A pretensão de conversão de período especial é **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizada analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que *“o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”*, o que não é o caso.

No caso em análise, o requerimento administrativo não foi juntado **nenhum formulário de atividade especial**, conforme se depreende do despacho administrativo ID 36065557 - Pág. 48 (que menciona que *“não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos”*) e do próprio fato de os formulários ID 36065853 - Pág. 1 e ss. constarem à parte da cópia do processo administrativo.

Mesmo após deferimento de prazo para regularização do ponto, a parte autora não demonstrou o prévio requerimento desse ponto, apenas alegou que é notório que haveria o indeferimento pela administração (ID 39749527).

Ocorre que as instruções administrativas da autarquia admitem enquadramento por agentes químicos, não sendo, portanto, notório o posicionamento contrário da administração quanto aos fatores de risco mencionados no PPP.

Ou seja, **efetivamente, o INSS não tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial do período alegado. Não houve provocação administrativa prévia pela parte autora.**

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial -, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção parcial do processo sem resolução do mérito quanto a esse pedido.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, **não verifico verossimilhança em relação ao pedido de concessão, considerando o tempo apurado na contagem administrativa (ID 36065557 - Pág. 40 e 41).**

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil quanto ao pedido de *“conversão e averbação do tempo exercido em condições especiais”*.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004, AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

DESPACHO

Considerando que não foi possível intimar pessoalmente a testemunha de defesa WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO, conforme diligência de ID 39791419, a defesa deverá apresentar a testemunha na sala virtual de audiência, conforme orientações já passadas.

A defesa deverá apresentar, ainda, telefone e/ou e-mail da testemunha, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao ato.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007142-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos em Guarulhos (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar o pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), objeto de parcelamento, durante o estado de calamidade, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento das prestações do parcelamento, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, O Delegado da Receita Federal arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e autuação da impetrante, caso não observe o prazo de recolhimento em vigor dos tributos federais.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF 12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabível, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

No que tange à apontada falta de interesse de agir em razão da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL, não obstante sejam possíveis ajustes pela empresa de forma a minimizar eventual prejuízo com a situação de pandemia, tal fato não retira seu interesse em vir a Juízo pleitear a prorrogação do vencimento dos tributos, se assim entender mais vantajoso para sua situação econômica atual.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De início, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2012 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foram publicadas as seguintes portarias recentemente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergadas para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda, especificamente quanto ao parcelamento de tributos federais:

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Como tratamento atual, nos termos das portarias mencionadas, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque as mais recentes são específicas ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tomaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Requisitem-se informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, apontado como autoridade impetrada na inicial a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATALDA

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “*a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA, bem como o Salário-Educação*”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a esclarecer as contribuições mencionadas na inicial, a impetrante apresentou manifestação.

Decido.

Acolho a petição ID 39481484 como emenda à inicial.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID 38361566 - Pág. 1 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”,** vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação da exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJE 06.02.2009) e AI 607.202-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 1/4/2011; FGTs - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar “a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA, bem como o Salário-Educação”.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a esclarecer as contribuições mencionadas na inicial, a impetrante apresentou manifestação.

Decido.

Acolho a petição ID 39478546 como emenda à inicial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na atuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID 38368386 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerada a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em missando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tã-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como é o caso, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão legal sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO DA DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de insuscitar-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, § 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 0013946220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007370-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade pelo valor teto.

Alega que o INSS reconheceu o direito à aposentadoria na via administrativa, mas não pelo valor teto, como entende devido.

Passo a decidir:

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do valor do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007267-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

O autor esclareceu no ID 39725445 - Pág. 1 que distribuiu a ação perante esta Subseção Judiciária por equívoco, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária Previdenciária de São Paulo.

Passo a decidir:

Verifico a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A Súmula 689, STF, ainda define que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”.

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ nº 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula nº 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. Constituiu-se, assim, **faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado. 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, **adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes.** 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020)**

A presente situação, no entanto, é diferente, pois o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF e, por outro lado, há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada. Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiária distribuição de uma *competência territorial-funcional* (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de *competência absoluta*. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - **A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2013) - grifei**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despojado de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - **Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.** XIV - **Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2013) - grifei**

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que todos os documentos em nome da parte autora acostados aos autos informam que tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Não fosse assim, de qualquer forma, autor informa ter havido verdadeiro equívoco, restando, seja por esse aspecto, a remessa dos autos ao foro competente e desejado pelo próprio autor.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, **fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência**, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (conforme art. 66, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007401-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:SATHIKO YOTSUMOTO

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da leitura da inicial que na presente ação a parte autora *objetiva apenas o reconhecimento do direito ao pagamento de contribuições previdenciárias em atraso.*

Porém, a planilha de cálculo ID 39687096 - Pág. 1 contempla somente danos morais, não mencionado o valor da pretensão material alegada (valor das contribuições previdenciárias cujo pagamento é pretendido).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar planilha de cálculo referente à pretensão material alegada, *sob pena de extinção por inépcia da inicial.*

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de homologar o pedido de desistência formulado pelo autor quanto ao pedido principal (diante da anuência tácita do INSS que, intimado não apresentou oposição), esclareça o autor se pretende a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente nos salários de contribuição para cálculo da RMI, tendo em vista o mencionado na petição ID 25285362 - Pág. 2 (5º pedido) e o informado na petição ID 36724814, de que a inclusão desses valores não seria benéfica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, será considerado apenas o pedido subsidiário formulado na petição inicial: *"6 - Subsidiariamente requer seja determinada a revisão da aposentadoria que o autor já goza, desde a data da DER que ocorreu 06/09/2018, sob o requerimento de nº 191.079.901-4, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante cômputo de todos os períodos laborados em atividade especial por força dos laudos e por enquadramento profissional, bem como as atividades exercidas em condições comuns de todos os períodos apontados no CNIS, nas CTPS, laudo pericial e nas declarações dos empregadores, ou a partir do da data em que restar configurado o direito a aludida aposentadoria, com o pagamento dos atrasados e com parcelas do décimo terceiro tudo devidamente atualizado;"* (ID 20335042 - Pág. 16).

Coma resposta, vista ao INSS e tomemos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009977-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANDRE COSTA SIMPLICIO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora a emendar a inicial para especificar **no pedido** os períodos de tempo comum/especial que entende controvertidos e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores individualmente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho com tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base"; ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivado sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000001-53.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União a esclarecer objetivamente se a impossibilidade de regularização da inclusão da CDA 80.2.04.058255-50 no parcelamento na forma determinada pela sentença e acórdão transitados em julgado deve-se a inconsistência do sistema da Receita Federal. Deverá esclarecer porque até a presente data ainda não concluiu a regularização do parcelamento mencionado.

Ainda, esclareça se seria possível à impetrante proceder ao parcelamento desse débito em oportunidades posteriores, **nas mesmas condições** em que pleiteou na época discutida neste mandado de segurança, sem que sofresse prejuízos financeiros.

Desde logo esclareço que, se há problemas de ordem técnica, cabe ao fisco encontrar alternativa para solucionar a questão, sob pena de o débito em questão permanecer indefinidamente com exigibilidade suspensa, já que não realizada a condição de correção do equívoco e consolidação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09, tal como determinado na sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCARAOZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38171487: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que a obtenção de cópia de processo administrativo pode ser diligenciada pela própria parte. Cumpra parte autora o determinado no despacho ID 36912455, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIAN AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como recolha o valor relativo às custas iniciais, além de efetuar a juntada de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor juntou no ID 39788414 - Pág. 2 comprovante de residência *sem data* que menciona endereço em Guarulhos.

Porém, na procuração e declaração de hipossuficiência assinadas em **14/09/2020** (ID 39787876 - Pág. 1 e 39787881 - Pág. 1) o autor declara residir em Araraquara. Em **27/02/2020** o autor também declarou residência em Araraquara no processo administrativo (ID 39788414 - Pág. 8).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer o endereço residencial, juntando comprovantes respectivos *recentes*.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007442-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo autos de número 5000618-15.2017.4.03.6119, o qual tramita eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem não tenha sido virtualizado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001355-81.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA- ME

DESPACHO

INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré, requerida em contestação (ID 34720038). Isso porque o fato de ser defendida pela DPU não faz presumir a miserabilidade da parte, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Além disso, o curador especial sequer tem contato como assistido para aferição de sua situação econômica para justificar a concessão do benefício. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. "Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça". (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015). 2. Apelação não provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1896607, ApCiv 0004582-22.2012.4.03.6105, Rel. Des. Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O fato de a parte devedora ter sido citada por edital e agora ser defendida pela Defensoria Pública da União, que assumiu o múnus de curador especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com custos processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte do requerido acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido. 2. (...) 8. Recurso não provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, ApCiv 0006836-80.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 28/06/2018 – destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU CITADO POR EDITAL. I - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não permite presumir a hipossuficiência econômica do mesmo. Precedentes. II - A lei de assistência beneficiária não afasta a condenação da parte que dele se beneficia, mas apenas a isenta do pagamento enquanto verificar-se a hipótese de prejuízo próprio ou de sua família, prevendo a prescrição da obrigação no prazo de cinco anos se não demonstrada situação de reversão da insuficiência econômica reconhecida. III - Verba honorária arbitrária que não se mostra excessiva. IV - Recurso desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, ApCiv 0012028-47.2010.4.03.6105, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 16/04/2015 – destaques nossos.)

De outra parte, tendo em vista a manifestação ID 38045643, esclareça a DPU se desiste do pedido de prova pericial formulado na petição ID 33858254, considerando que se tratam petições subscritas por defensores diversos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007441-97.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa relativa às custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA PEREIRA - SP129096

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. CEF, intimada, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela CEF em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da CEF.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário para levantamento do pagamento e devolução da diferença à CEF.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENIS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 19/09/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi revogada a gratuidade da justiça e deferido prazo para juntada de documentos (ID 35176349). Demonstrado o recolhimento de custas nos IDs 32498509, 31688073 e 31688076.

Juntado documento pelo autor (Laudo Técnico da empresa Furnas – ID 36208793), dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física *“conforme a atividade profissional”*. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *“conforme a atividade profissional”*, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua grafia — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **18/03/1986 a 07/05/1989** (NSK Brasil Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 31688087 - Pág. 63 e 31688087 - Pág. 68), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Fitas Elásticas Estrela Ltda. de **06/02/1991 a 07/12/1993**, como **técnico mecânico** (ID 31688087 - Pág. 20 e ss.)

Suzano Papel e Celulose Ltda. de **13/12/1993 a 03/07/1995**, como **1/2 oficial mecânico manutenção** (ID 31688087 - Pág. 23 e ss.)

Mitutoyo Sul Americana Ltda. de **03/07/1989 a 31/07/1997**, como **estagiário, mecânico de manutenção e auxiliar técnico** (ID 31688087 - Pág. 27 e ss.)

Furnas Centrais Elétricas de **03/11/1997 a 12/08/2019**, como **especialista em manutenção eletroeletromecânica, técnico de segurança do trabalho, profissional de nível médio suporte, profissional de nível médio técnico, profissional de nível médio operacional** (ID 31688087 - Pág. 30 e ss., 36208793 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **06/02/1991 a 07/12/1993, 13/12/1993 a 03/07/1995 e 03/11/1997 a 28/02/1999** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado no PPP da empresa **Mitutoyo Sul Americana** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **06/02/1991 a 07/12/1993, 13/12/1993 a 03/07/1995 e 03/11/1997 a 28/02/1999** em razão da exposição ao ruído.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

No período de **03/11/1997 a 12/08/2019** consta do PPP a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tensão elétrica superior a 250 volts. O autor também juntou Laudo Técnico da empresa que atesta que *“As atividades neste setor foram exercidas de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição à tensão acima de 250Volts, durante toda sua jornada de trabalho”* (ID 36208793 - Pág. 5).

O PPP não atesta eficácia de EPIs ou EPC's em relação a esse fator de risco. O laudo menciona adoção de EPI's e EPC's, mas não informa neutralização do fator de risco pelo uso desses equipamentos.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **03/11/1997 a 12/08/2019** em razão da exposição a **eletricidade**.

Desse modo, a parte autora perfaz **29 anos, 3 meses e 23 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	NKS - CNIS		18/03/1986	07/05/1989	3	1	20
2	Fitas Estrela - CNIS		06/02/1991	07/12/1993	2	10	2
3	Suzano - CNIS		13/12/1993	03/07/1995	1	6	21
4	Fumas - CNIS		03/11/1997	12/08/2019	21	9	10
Soma:					27	26	53
Correspondente ao número de dias:					10.553		
Tempo total:					29	3	23
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	3	23

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, por fim, que **efetivada, “seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício”, não é possível continuidade ou “retorno ao labor nocivo”**, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; **efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**”. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **06/02/1991 a 07/12/1993, 13/12/1993 a 03/07/1995 e 03/11/1997 a 12/08/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/09/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004571-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ARNALDO FERREIRADA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na petição inicial (ID 33297265 - Pág. 2) a parte autora menciona requerimento do **NB 195.970.368-1, DER 14/11/2019**. Porém a cópia do processo administrativo menciona **NB nº 191.685.781-4 e DER em 18/06/219**(ID 33297744 - Pág. 90). Assim, **de firo prazo de 15 dias** para esclarecimento da divergência mencionada, juntando cópia do processo administrativo correto, se o caso.

Deve ser juntada, ainda, no mesmo prazo, cópia *legível* do PPP da empresa **Mayekawa do Brasil** (o documento juntado no ID 33297744 - Pág. 59 e ss. está *ilegível*, especialmente na parte referente aos fatores de risco).

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JEOVA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento juntado no ID 39739168 - Pág. 1, expeça-se **ofício ao INSS** para que o INSS, **no prazo de 10 dias**:

Forneça cópia do processo administrativo nº **42/1183291481**, requerido pelo autor em **18/02/2017**.

Forneça cópia da **análise pericial acerca do tempo especial** realizada no processo administrativo nº **42/196.091.277-9**(DER 02/04/2020).

Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora pelo **prazo de 5 dias** e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela e do interesse de agir quanto ao período de **12/12/1996 a 19/07/2001 (Amico Saúde Ltda.)**, conforme mencionado no despacho ID 37196424 - Pág. 1.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as atividades descritas como "auxiliar de coleta" laborado na empresa Elkis e Furlanetto, constantes do PPP ID 36860199 não fazem referência à coleta de material biológico, mas no campo de exposição a fatores de risco informa a exposição agentes biológicos (sem especificação de quais seriam), REITERE-SE OFÍCIO à incorporadora Diagnósticos da América S/A para que esclareça quais os agentes biológicos a autora esteve exposta, bem como junte o laudo técnico já determinado no despacho ID 25730831.

Cópia deste despacho servirá como ofício, que poderá ser encaminhado na forma constante do ID 36440669.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007459-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRADE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15942

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MONTELEONE MARTINS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, AGENDANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, AGENDANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, AGENDANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 15943**PROCEDIMENTO COMUM**

0000082-51.2001.403.6119 (2001.61.19.000082-4) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1) - MILSON RIBEIRO DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008746-4) - JOAO ALVENES SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-95.2015.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000735-96.2014.403.6119 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012748-93.2015.403.6119 - J.SHAYEB & CIA. LTDA. (SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003960-56.2016.403.6119 - CLAUDIO SOARES CAVALCANTE (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cências às partes da decisão proferida em sede de recurso especial. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Marcar AGENDAMENTO pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

REU: MOYSES COSTA DE SA, CARIN RUELA DE SA
 ABSOLVIDO: ANTONIO CELSO COMINETTI, IOLANDA LOPES COMINETTI, CARLOS ALBERTO BENAGLIA

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
 Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
 Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
 Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
 Advogados do(a) ABSOLVIDO: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MOYSES COSTA DE SÁ, CARIN RUELA DE SÁ, CARLOS ALBERTO BENAGLIA, ANTONIO CELSO COMINETTI e IOLANDA LOPES COMINETTI**, denunciados em 25/10/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 c/c 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Conforme consta da denúncia (ID 31900782 – fls. 41/54), os denunciados dolosamente, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos e particulares (DI 10/0155840-7) registrada em 29/01/2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e documentos que a instruíram, como o fim de ocultar a real identidade das empresas adquirentes das mercadorias. Consta ainda, que os investigados tentaram iludir, por meio aéreo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadoria estrangeira.

A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fls. 73/74v – ID 31900782).

Os acusados MOYSES E CARIN apresentaram defesa preliminar às fls. 131/170 – ID 31900782 e os denunciados CARLOS, ANTONIO E IOLANDA às fls. 171/217 – ID 31900784.

Em 12/09/2012 foi proferida sentença reconhecendo a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo sumariamente os réus (fls. 277/280v – ID 31900784).

O Ministério Público Federal interpsôs recurso de apelação. A Décima Primeira Turma, **por unanimidade, decidiu dar parcialmente provimento à apelação para, em relação ao crime de descaminho, afastar a aplicação do princípio da insignificância e reformando a sentença que absolveu sumariamente os réus**, determinar ao juízo de origem o prosseguimento da ação penal (fls. 372/378 – ID 31900786).

A defesa dos réus CARLOS, ANTONIO e IOLANDA opuseram embargos de declaração com efeito modificativo, o qual foi acolhido para sanar a omissão, determinando o prosseguimento da ação penal, tão somente, em relação aos corréus **MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ** (fls. 390/393 – ID 31900786). Transitou em julgado em 26/08/2019 (fl. 399 – ID 31900786).

Seguiu-se a instrução com oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Alegações finais do Ministério Público Federal ID 31901413 - fls. 36/42 e da defesa ID 31901413 – fls. 45/56.

O julgamento foi convertido em diligência para solicitar os antecedentes atualizados dos réus. Juntada das folhas de antecedentes do IIRGD (ID 34242038 e 34242045), Justiça Estadual (ID 35583548 e 35583549) e Justiça Federal (ID 35583550 e 35583801).

Certidão de objeto e pé Autos nº 0011281-21.2011.403.6119 – MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ- absolvição - autos arquivados. (ID 36666113).

Certidão de objeto e pé – Autos nº 0001283-66.2014.403.6105 MOYSES COSTA DE SÁ Art. 334 – Extinta a punibilidade prescrição da pena em concreto (ID 36884996).

Certidão de objeto e pé - Autos nº 0002135-43.2017.403.6119 – MOYSES COSTA DE SÁ – sentença condenatória artigo 334 Autos no TRF para julgamento do recurso de apelação (ID 37810045).

Certidão de objeto e pé- Autos nº 0012407.76.2016.8.26.0002 – ré CARIN RUELA DE SÁ- Art. 140 do CP sentença extinção da punibilidade em 20/03/2017 (decadência) – ID 38072255).

O Ministério Público Federal reiterou os termos das alegações finais apresentadas (ID 38343066).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem A **materialidade** restou comprovada nestes autos, consoante Peças de Informação nº 1.34.006.0000006/2011-54, em anexo, das quais constam a Declaração de Importação nº 10/0155840-7, bem como os demais documentos que instruíram a operação de importação.

Os documentos juntados à Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 03/30 – ID 31900781) demonstram falsa declaração de conteúdo dos documentos utilizados pelo importador, mediante ocultação do sujeito passivo, responsável pela operação (PREVER SERVICES), com interposição fraudulenta de terceiro (REAL AEROVIAS) e ocultação do real vendedor (II-VI INCORPORATED), mediante interposição fraudulenta de terceiro (ROYAL AVIATION) e falsa declaração de conteúdo, consoante consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 09/28 – ID 31900781), resultando na sonegação de tributos.

Desta feita, **resta comprovada a materialidade do delito**.

A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva do réu MOYSES, pois o réu admitiu que a mercadoria era de sua propriedade.

A testemunha de acusação OSCAR TERUO NISHIMORI disse, em resumo, o que segue: um dos elementos foi – acha – fatura, acredita que seja o Packing List, onde constavam nomes de empresas que efetivamente estavam fazendo negócio; as duas empresas com nomes ligadas à viação deu a entender possível simulação; peças de avião normalmente recebem IPI “zero”; de fato, pelo documento junto à carga, entendeu-se que negócio real estava acontecendo entre duas outras empresas; por pesquisas por internet, deu para verificar que não era peça de avião; o agravante, na mesma situação, seria uma autuação em outra oportunidade, de uma quantidade bem grande de produtos que não eram de aviação; ainda, importação de produtos médicos, manômetros usados, o que já era proibido por serem usados; concluíram que era uma simulação, para afastar recolhimento de tributos; a declaração de carga não correspondia visando o descaminho; não chegou a ir fisicamente à empresa; no caso específico, os réus foram fisicamente à Receita; os réus se apresentaram como representantes, sócios da empresa; a mudança falsa de produtos não correspondentes à avião gerou perdimento; fosse uma importação regular, provavelmente, haveria um tributo a ser recolhido; as lentes que foram importadas, das pesquisas que fez, as lentes não eram para finalidade de aviação; seria para equipamentos de corte a laser; não lembra a conclusão do perito acerca das lentes; faz mais de 10 anos; Real Aerovias e Royal Aviation; a empresa Real tinha como sócios os réus; exportadora, sediada em Miami, tinha os réus como os sócios; Antônio Carlos apresentava-se como procurador; acha que é próxima testemunha; não percebeu outras pessoas responsáveis pelos negócios, além dos réus; no caso concreto, a Real estava submetida à Celso Garcia, Tatuapé; fez uma representação em relação a outras importações passadas.

A testemunha de defesa ANTONIO CARLOS MORETTI disse resumidamente o que segue: trabalhou na Real por 10 anos, desde 2005; sua função era de financeiro, basicamente; sabe muita pouca coisa; o material importado que Moyses trazia para ele e tinha uma pessoa que usava o material; solicitava ao Moyses que vendia; a importação não vinha com destino certo para determinado cliente; há as DIs; não tem como confirmar; Moyses importava e trazia para estoque dele; havia a Prever, para não ficar parado, eles acabavam comprando material do Moyses; chegou a ir à Receita Federal para tentar resolver irregularidade; era para conversar sobre material que tinha luado; queria mostrar que o material tinha sido periciado por um engenheiro credenciado da Receita; não tinha por que ficar segurando a DI; mas não conseguiu liberar o material; o despachante fazia preenchimento de DI; Moyses não sabia nem o que era DI; Carin nem trabalhava na empresa, apenas figurava como sócia; Moyses estava no dia a dia da empresa; foi contratado pelo Moyses; os despachantes já estavam contratados, quando a testemunha entrou na empresa; os documentos ao despachante era uma mocinha que trabalhava lá, Kátia; ela trabalhava na área de importação; Kátia era subordinada a Moyses também; o estoque da empresa Real chegou a ter dois andares num edifício; trabalhavam no segundo andar, e usavam como estoque no primeiro andar; em relação à DI da denúncia, não sabe dizer se entraram em estoque; os réus eram sócios da Royal Aviation, o que ficou sabendo em outra audiência; mas não sabia na época; não lembra de outras empresas que compravam da Real, além da Prever; não fazia os recebimentos da época; eram importadas peças de avião; peças de reposição; basicamente, as importações eram destinadas à aeronáutica; Real cuidava de importação e exportação para materiais de aeronáutica; não sabe qual o intuito da Prever com as importações.

A testemunha de defesa MARCELO DE ALMEIDA DIOGO afirmou sinteticamente o que segue: era despachante aduaneiro do Moyses, que conhece de uma empresa chamada Target, taxi aéreo que era do mesmo grupo da Transbrasil, quem fazia as importações para a Target era a Transbrasil; em 2000, montaram a takeoff, e passou a ser cliente da testemunha; a Real Aerovias era uma empresa importadora de material aeronáutico que atendia companhias aéreas; depois que saiu da Transbrasil, foi gerente de suprimentos da BRA transportes aéreos, de 2000 a 2007 era gerente de suprimentos, e a BRA às vezes comprava material da Real; Real já tinha crédito nos Estados Unidos, BRA não tinha; não conhece o estoque da Real; não tinha acesso a isso; normalmente, dependendo do material, talvez tivesse material estocado, mas não tinha certeza; se tinha estoque, era caso a caso; o preço do réu costumava ser mais caro; material aeronáutico, 99% é urgente; custo passa para segundo plano; isso não mudou; os compradores da companhia aérea preferem mercado doméstico, porque é mais cômodo comprar aqui; vão na urgência; químico, geralmente, as empresas vão diretamente no Brasil; manteve relação de desembarco aduaneiro da Real; quando faz importação, usa invoice; aparece "lens", não vão muito a fundo para ver que tipo de lente é; era declarado assim; não ficava sabendo qual o uso; testemunha não vai a fundo no material; seguem invoice; boroscópio é um equipamento utilizado na manutenção de motores de aeronaves, é como um equipamento de endoscopia; os preenchimentos da DI eram feitos pelo escritório da testemunha; os dados da DI ficam com despachante, não pelo réus; tratava menos com Moyses, mas com outros dois funcionários; não conversava com a Carin; o proprietário é Moyses e não sabia que Carin fazia parte da empresa; para ganhar tempo, o agente nos Estados Unidos copiava o despachante para ganhar tempo; Royal era um exportador; na época, não sabia; hoje, sabe que parece ser a mesma empresa, mesmos proprietários; nunca teve contato para saber quem é quem; para eles, a Royal era mais um exportador; hoje, sabe que é deles; não chegou a ir à Receita; cuidava até o final; a Receita de Guarulhos chamou seu sócio; entregou toda a documentação que estava andando aos réus; deixaram de trabalhar com eles; seguindo eles, havia tudo uma série de embarques errados; testemunha só entrava no circuito a partir da entrada da mercadoria no Brasil; trabalhava como despachante desde 2000; antes, lembra de erros de classificação, o que era comum; no último mês, tiveram problemas com embarques errados, quando a Receita chamou; em 2010, não foi à Real; durante os vários, foi a sede; não conhece a Prever; a empresa Prever, acha, nem é do ramo aeronáutico; o cliente final dos réus não é conhecido pela testemunha, nem era importante saber; não sabe dizer de documento sobre destino de carga para outra empresa; mas pode haver um documento atravessado entre empresas; a informação não consta da DI; parece que havia embarque de calculadora, mamógrafo; acredita que houve erros de embarque, a partir de conferência física, ocorrida no canal vermelho desde momento que sócio da testemunha acompanhou abertura de caixa, e não era material aeronáutico; nos 10 anos, nunca viu Prever em documento algum; a parte física não era feita pela testemunha, era por seu pessoal operacional de Guarulhos e pelo que sabe nunca teve problemas.

Em seu interrogatório em juízo, a ré CARIN RUELA DE SÁ disse resumidamente que: é casada; tem 2 filhos (22 anos e 18 anos); fez técnico em comércio exterior, é considerado como nível superior; é do lar faz uns 3 ou 4 anos; até 2007, trabalhou na TAM; depois, na empresa FILAH (sistema de tecnologia de desenvolvimento de sistema); até 2013/14; depois, uma outra empresa, como secretária; depois, parou por problema de saúde; hoje, faz tratamento; tem uma doença autoimune; o trabalho ficou comprometido; a renda do marido mantém os gastos; sua filha também trabalha; sua casa é própria; fora a casa, tem carro; a empresa Real fechou em 2012/13; não lembra exatamente; a empresa americana não fechou apenas presta algumas consultorias, para busca de peças no mercado internacional, somente isso; nunca havia sido processada criminalmente antes; nunca foi presa; na sua opinião, os fatos da denúncia são falsos; sempre trabalhou com material aeronáutico; mesmo não trabalhando na empresa, sabia da atuação do Moyses; sabia do estoque, onde mantinha peças para manter em estoque; não atuava, nem estava no dia a dia dele comece e não sabe dizer o que aconteceu nesse caso; foi sócia da empresa Real todo o tempo; desde o início; sua quantidade de cotas era, se não se lembra, 10 ou 1%; nunca chegou a trabalhar na Real; nunca tomou qualquer decisão acerca da Real; em 2010, tinha uns 10 funcionários; Antônio, ouvido com testemunha, cuidava dos pagamentos era gerente financeiro; foi à Receita também, porque era sócia, e foi notificada pela Receita para comparecimento; na Receita eles perguntaram somente para Moyses, não podia ajudar nada; não sabia, não trabalhava lá; ouviu falar da Prever no processo; eram empresas de companhia aérea que eram clientes; empresas que faziam reparo em peças de aeronaves; Royal nasceu depois da Real; foi criada para facilitar a compra de peças no exterior; como eram empresas menores, conseguiam fazer o tramite mais rápido; a Royal era uma empresa só para fazer documentação; foi solicitado pela Receita um laudo e foi declarado que a peça era possivelmente de aeronave; após isso, como sócia da empresa, se sente a obrigação de dizer após essa ocorrência houve outras diversas ocorrências que foram para o canal vermelho, não ficava na empresa; Moyses e Antônio cuidavam de contratação de empregados; a empresa tinha uma sala, onde guardava peças; como sócia, respondeu outros processos; a Receita chamou uma única vez; após, foi parando outras cargas; não sabe quem esteve presente em outras autuações; nada a acrescentar.

Em seu interrogatório em juízo, o réu MOYSÉS COSTA DE SÁ disse, em resumo, que: é casado, tem dois filhos; é formado em administração; tem uma empresa nos Estados Unidos; hoje, vive com negócios da Royal, com apenas um cliente; trabalha para comissão brasileira de aviação em Washington; tudo que é comprado pelo Brasil nas Forças Armadas fica em Washington; às vezes, presta um serviço de consultoria para algumas empresas no Brasil; todas as suas despesas são pagas pela Royal; usa cartão de lá, pagando suas despesas com cartão da empresa; suas despesas mensais ficam em torno de 5 mil reais; não tem automóvel, tem apenas uma casa comum com a esposa; nunca foi preso antes; nunca foi processado criminalmente antes; os fatos não são verdadeiros; a Prever nunca foi dona da mercadoria; na necessidade de uso da Prever, e Prever encomendava da Real; a Royal é dele mesmo, nunca negou; o fato de não ter sido colocada vinculação entre Real e Royal não tinha conhecimento da necessidade; a informação que tem das peças é que são lentes para uso aeronáutico; fazer descaminho e deixar documento na caixa seria uso grosseiro; só trabalhava com material aeronáutico; conversou com a primeira testemunha; ele disse que poderia retificar a importação; conversou com o chefe dele, mas a proposta não foi aceita; a proposta ilegal teria sido feita pelo chefe da testemunha Oscar; não lembra o nome do chefe dele; deixou bem claro dos erros que ocorreram foram num período de um mês; **os produtos encontrados na importação foram enviados incorretamente no Brasil; eram para clientes para Aviação; o representante de agentes de cargas protocolou na Receita Federal; só a agente de cargas poderia pedir junto à Receita Federal;** algo que poderia ser corrigido, consentado, porque havia a oportunidade, foi negado; nunca deixou de apresentar quando chamado à Receita, nunca mudou de endereço, nem deixou de comparecer em audiência; a Receita mandou a empresa da testemunha Marcelo afastar-se da empresa Real; entende a posição da testemunha; na época, disse que precisaria deixar de atender a empresa do réu; isso foi passado pela testemunha; bloquearam o radar, e não podia mais credenciar outro despachante que pudesse representá-lo; a Real fechou em um ano e meio após esses fatos; vivia da importação de material aeronáutico; nunca pensou em descaminho; foi um erro; as lentes não foram importadas por erro, mas, sim, comprado para Prever; Prever comprava material nos Estados Unidos; esta compra ficou parada muito tempo nos Estados Unidos; que foi entregue para Royal, para fazer a importação para eles; levou tudo à Receita, demonstrando esses fatos; com certeza, as lentes eram destinadas à aviação; tinha informação de que eram lentes para reparo de boroscópio; viu fisicamente o material, e eram microlentes que iam na ponta do cateter; se a Prever utilizava as lentes para outras finalidades, não sabe dizer; não é técnico, nem mecânico; a lente é material aeronáutico; só exercia função comercial na Real; definia as contratações em alguns setores; embarques não eram sua responsabilidade; sua esposa é do lar; na época, trabalhava em outra empresa; não tinha funções na empresa; acha que, na época, trabalhava na área comercial de uma empresa de software; não ia diariamente à Real; a Prever, agora, tem dúvidas se trabalha com aviação; nunca visitou a empresa deles, nem sabe onde fica localizada; empresas de reparo de peças de avião abrem e fecham todo dia; isso é normal; conheceu os sócios da Prever quando procurado para negócio; não entrou com ação judicial, questionando os fatos (até pela menção à corrupção); não entrou com ação para desbaratar a mercadoria; não tentou liberação judicial na época; preferiu "deixar para lá"; o valor da mercadoria era da Prever; a carga seria entregue na Real; apresentou troca de e-mails na Receita, mas não juntou em processo administrativo; o processo administrativo nunca chegou nas mãos do réu; tudo que tinha mostrou na Receita, mas não juntou; aí, mostraram processo administrativo; poderia procurar documentos de mensagens, deve ter bastante coisa; tem uma sala com documentos da empresa; deve estar tudo guardado; no processo da quarta var, não apresentou essas informações, porque não foi pedido; vendeu várias vezes para a empresa Prever; comprava aquilo que a Prever mais usava; ela trabalhava com reparo de boroscópio; quem apresentou a empresa Prever foi o comprador de uma empresa (HeliPark); para ele, era tudo segmento aeronáutico; **as outras mercadorias eram para destinação no mercado internacional, não deveriam ter vindo para o Brasil, era um erro do agente de cargas;** tem duas empresas constituídas na fora, Royal e a Trade Inc (que fica no Alabama); a Trade faz negócios em geral; a Trade Inc existe há uns 20 anos; no Alabama, tem um grande leilão de peças; a Trade está sem movimento faz uns 6/7 anos; não tem interesse no negócio, nem o sócio americano; não mandava produtos para o Brasil, sempre no mercado internacional; o mamógrafo e calculadoras eram da Trade Inc; quanto à certificação ANVISA, quando estavam operando a Trade Inc, pensaram no mercado brasileiro, pediram e conseguiram autorização da ANVISA, mas a publicação deu-se depois que as mercadorias chegaram; quanto ao mamógrafo veio, o certificado da ANVISA estava em análise; tudo que disse aqui já disse em outras audiências; a parte de importação, DI, não é de seu conhecimento; por isso, contrata outras empresas para tanto; se errou, foi negligência, não como crime.

Quanto à **autoria**, vejo necessidade de fazer distinção entre ambos os réus.

Não vislumbro devidamente comprovada a autoria delitiva com relação à ré **CARIN RUELA DE SÁ**.

As testemunhas afirmaram que CARIN não atuava na empresa, sendo apenas esposa de Moyses. O próprio corréu afirmou que sua esposa nunca trabalhou na empresa. Assim, resta demonstrado que a ré CARIN RUELA DE SÁ não praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, já que não atuava na empresa, não detendo poder gerencial ou decisório, devendo ser acatada o posicionamento do Ministério Público Federal para reconhecer a sua inocência.

Quanto ao réu **MOYSÉS**, todavia, alcanço outra conclusão.

Ora, as circunstâncias da importação e da apreensão das mercadorias, aliadas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas, afastam a ausência de dolo alegada pela defesa.

Não foram trazidos elementos concretos que autorizem a conclusão de que se tratou de mero erro operacional de troca de carga.

Conforme se verifica do Auto de Infração sobre a Classificação NCM:

(...) foram localizadas **27 DI's da empresa** (desde 28/12/2008) **contendo importações de mercadorias com descrições semelhantes as da DI em pauta** (lentes, espelhos, cerâmicas, bicos, etc) **sempre enquadradas na NCM 803.30.00.**

(...)

Assim, a classificação correta das lentes é 9002.90.00, com alíquota II e IPI 16% e 15% respectivamente.

Para as peças de corte a laser (bicos, cerâmica, etc) a classificação correta é 8466.93.19 (PARTS/ACESS.D/MÁQS.-FERR.OPER.P/LASER, ETC), com alíquotas II e IPI de 14% e 0%, respectivamente.

Em juízo, Moyses afirmou que houve erro por parte do agente de cargas:

(...) os produtos encontrados na importação foram enviados incorretamente no Brasil; eram para clientes para Aviação; o representante de agentes de cargas protocolou na Receita Federal;

(...) as outras mercadorias eram para destinação no mercado internacional, não deveriam ter vindo para o Brasil, era um erro do agente de cargas.

Não há como eximir-se da importação irregular, alegando mero erro causado pela falta de experiência, pois a empresa era especializada na importação de peças aeronáuticas, atuando no mercado desde 2000/2001. Além disso, pela experiência da empresa não é crível que uma carga dessa natureza e volume, pudesse ser facilmente confundida com outra, chegando a ser embarcada erroneamente, especialmente considerando-se que não era da espécie que a empresa usualmente lidava.

Assim, o réu limitou-se a meras alegações, sem comprovar documentalmente que se tratava de erro do agente de cargas, até porque não consta dos autos que este tenha assumido a responsabilidade pelo ocorrido.

Concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da licitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 334, na modalidade tentada, considerando que o crime somente não se consumou diante da atuação eficaz da fiscalização aduaneira.

A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, §3º c/c 14, II, do CP, na redação vigente anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou **imposto** devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

(...)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 – destaques nossos\)](#)

Como advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais (contrabando e descaminho), passaram a ser tratados separadamente, recebendo penas distintas, *in verbis*:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de **1 (um) a 4 (quatro) anos.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1o Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

(...)

Dispõe, ainda, o artigo 14, CP:

Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma dois terços.

No caso concreto, segundo a denúncia, o réu teria praticado o **descaminho** (ilusão de tributos), bem assim o **contrabando** (importação de mercadoria que dependa de autorização de órgão público competente). Todavia, considerando que os fatos ocorreram anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 13.008/2014, deverão ser aplicadas as disposições contidas no art. 334, CP, em sua redação anterior, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, máxime considerando-se que o novo preceito prevê aplicação de pena empastamar superior no que tange ao descaminho. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA IN CONCRETO. 1. O acórdão embargado reformou a sentença a fim de condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, alíneas "c" e "d" (redação anterior), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 2. **Ocorre que a pena cominada aos crimes de contrabando e descaminho, na antiga redação do art. 334 do Código Penal, partia de 01 (um) ano de reclusão. Não se pode cogitar, na hipótese destes autos, de aplicação das penas previstas no art. 334-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 13.008/2014) - 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, ante a irretroatividade da lei penal.** 3. Conheço do recurso interposto para sanar a contradição apontada, razão pela qual reduzo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, à vista de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída. 4. Consoante preceitua o artigo 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada ao crime. A pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos, prescrevendo no prazo de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. No caso dos autos, não decorreu mais de 08 (oito) anos entre a data do fato (06/06/2007) e o recebimento da denúncia (15/10/2012), nem entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório (09/11/2015). 5. Questões de ordem pública, como é o caso da prescrição em matéria criminal, podem e devem ser conhecidas em sede de embargos, a par da ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão para o Ministério Público Federal e a manifestação do Exmo. Procurador Regional da República, Pedro Barbosa Pereira Neto, concordando com o reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante, a prescrição deve ser regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (coma redação anterior à Lei nº 12.234/2010). 6. A pena de 01 (um) ano de reclusão, cristalizada no acórdão embargado, prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Em sendo assim, forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, eis que o lapso prescricional de 04 (dois) anos restou superado entre a data dos fatos (06/06/2007) e a data do recebimento da denúncia (15/10/2012). 7. Embargos de declaração recebidos e providos em parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00022098520124036115, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 29/02/2016)

O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. Da mesma forma, o contrabando implica não somente na lesão ao erário, mas também a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde, ordem pública e moralidade administrativa.

Todavia, nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido. Nesse sentido:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. **Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal.** Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014 – destaques nossos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DAÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - **"Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho"** (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). III - **"A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado"** (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 – destaques nossos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO.

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. **O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública.** 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, como o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AGARESP 201402760297, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/03/2015 – destaques nossos)

Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MOYSÉS COSTA DE SÁ, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 334, §3º, c/c 14, II, CP.

Por fim, é cabível a aplicação da causa de aumento do §3º do art. 334 do Código Penal, tendo em vista a conduta do réu de ingressar a mercadoria no país, com falsa declaração de conteúdo, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.

Precedentes.

3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017 – destaques nossos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito.

2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta.

3. A causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.

Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017 - destaques nossos)

Passo à dosimetria da pena (MOYSÉS):

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade*: própria do tipo; *antecedentes*: Autos nº 0011281-21.2011.403.6119 – absolvição - autos arquivados. (ID 36666113); autos nº 0001283-66.2014.403.6105 extinta a punibilidade pela prescrição da pena em concreto (ID 36884996); autos nº 0002135-43.2017.403.6119 sentença condenatória, artigo 334 do CP, autos no TRF para julgamento do recurso de apelação (ID 37810045). Desta forma, não verifico condenação com trânsito em julgado; *conduta social e personalidade do agente*: respondeu a ações penais, contudo, deixo de considerar tendo em vista a Súmula/STJ nº 444 (“É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”); circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**.

Na segunda fase, inexistente qualquer agravante ou atenuante.

Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu internalizar no país as mercadorias). Desta forma, resulta pena em: **08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**.

Aplico a causa de aumento referente ao uso de transporte aéreo (artigo 334, §3º), já que as mercadorias foram apreendidas quando do desembarque do exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, a pena resulta em **1 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO**.

Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE **01 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO**. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, §3º do mesmo *codex*.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **MULTA** no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.

Observando a substituição de pena privativa em restritiva de direito, evidente seu direito de recorrer em liberdade.

DOSIMETRIA:

Posto isto, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia** para:

- a. **condenar** o réu **MOYSÉS COSTA DE SÁ**, brasileiro, filho de Maria Costa de Sá, nascido em 05/01/1972, em portador do RG nº 21.932.564-9 SSP/SP, CPF 114.574.358-70, como incurso nas penas do art. 334, §3º (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c 14, II, do CP (contrabando e descaminho na modalidade tentada) a pena de **01 ANO, 04 MESES DE RECLUSÃO**, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa.
- b. **absolver** a ré **CARIN RUELA DE SÁ**, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Intim-se pessoalmente o condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.

Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP).

Espeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretária às anotações de praxe.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recusal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Destaco a data do recebimento da denúncia: outubro de 2012.

Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REU: MARIA GORETE DA FONSECA

Advogados do(a) REU: JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR - MG52035, CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a juntada das mídias pertinentes, não incluídas no PJe pelo MPF, bem como a juntada de cálculo de prescrição da pretensão punitiva, elaborado a partir de ferramenta disponível no site do CNJ.

Desde logo, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (pág. 17 de ID 39267549).

Intime-se o *Parquet* para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada das razões recursais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através de edital uma vez que a DPU efetuou sua defesa como curadora especial na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 5/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006964-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISMAEL SIMPLICIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ GOMES DE ARAUJO - SP443287

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso.

Narra que protocolou recurso administrativo em 12/11/2019 permanecendo o processo parado desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se impetrante a juntar documentos, demonstrando ser contribuinte de todos os tributos que faz referência na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148, ANTONIA ARAUJO DA SILVA - SP354447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 12/06/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade informou que a conclusão do processo administrativo aguarda pronunciamento do Serviço Regional de Perícia Médica Federal, que, em decorrência da Lei 13.846/19, está vinculado ao Ministério da Economia (não subordinado à estrutura do INSS).

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 07/05/2019 (ID 38636697 - Pág. 1); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 ano sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionada.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

O requerimento de benefício é feito ao INSS e cabendo à autarquia responder à solicitação em tempo razoável. Ainda que a Lei 13.846/2019 tenha passado o serviço de perícia médica à subordinação do Ministério da Economia, tal ponto se refere a opção de divisão interna da administração. Em verdade, a Lei 13.846/2019 acabou por equiparar a perícia a uma "diligência terceirizada", o que não afasta a responsabilidade do INSS pela análise dos benefícios. Efetivamente, é da autarquia a responsabilidade pela análise e conclusão do processo administrativo (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, engendrar todos os esforços para bem cumprir suas atribuições. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante, em 24/01/2019, não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Por fim, não obstante a informação da autoridade impetrada a respeito da superveniente Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019 e a criação do cargo de médico perito federal, o processo administrativo corre junto ao INSS, em razão competência constitucional e legal que prevalece sobre eventual reestruturação de cargos no âmbito federal, mesmo que por lei, e pela Autarquia deve ser concluído, devendo o INSS engajar-se junto à Supervisão da Perícia Médica Federal de Jundiá para que a perícia seja realizada o quanto antes, a fim de que o processo administrativo seja concluído no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do presente, consoante determinado na r. sentença.

7. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001887-91.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema: 10/06/2020 - destaques nossos)

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 07/05/2019 (protocolo 2012214003), fixando o prazo de **15 (quinze) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "(a) autorizar a Impetrante a deixar de recolher as contribuições devidas ao SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE, a partir da distribuição do presente mandamus; (b) subsidiariamente, autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas ao SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE com base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, a partir da distribuição do presente mandamus; e (c) suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando a Autoridade Coatora de adotar as medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em desfavor da Impetrante. ""

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos arguiu preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID 39013821 - Pág. 79 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste writ, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade com tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 0012798520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telus jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCR A, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202- AgR, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser aparado e adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições paraíscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição paraíscais) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições paraíscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição paraíscais por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições paraíscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função paraíscais, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar nos seguintes termos: “(i) a concessão da liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário; (i.1) caso Vossa Excelência entenda por não conceder a liminar nos termos do item acima, requer-se, subsidiariamente, a concessão da liminar; para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário;”.

Sustenta a impetrante e suas filiais que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Dizem ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Despacho destacando a desnecessidade de inclusão dos terceiros como litisconsortes passivos na forma requerida na inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos arguiu preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O ceme da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, ID39013821 - Pág. 79 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a parte impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de ficulidade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste writ, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Igualmente, a questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repete a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJE 06.02.2009) e AI 607.202-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 1/4/2011; FGTs - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condicional-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia parafiscal, ficando mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar "para impor ao INSS que cumpra o acórdão proferido pela 13ª JR, restabelecendo imediatamente o benefício NB 630.696.653-0 e não o cesse enquanto não oportunizar à Impetrante o pedido de prorrogação, nas formas da Portaria INSS nº 552 de 27/04/2020".

Afirma que interpôs recurso em face da cessação do benefício, sendo este provido pela 13ª Junta de Recursos, mas com nova data de cessação em 09/09/2020. Afirma que necessitaria de nova "prorrogação automática, nas formas da Portaria nº 552 de 27/04/2020", o que está sendo-lhe impedido, pois sequer houve cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Liminar deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Em informação, autoridade impetrada informa restabelecimento.

O impetrante informou o não cumprimento integral da liminar. Autoridade impetrada apresenta justificativa. Impetrante informa pendência de pagamento.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Consta do ID 38240866 - Pág. 1 a 3 que a 13ª Junta de Recursos, na sessão de 30/07/2020, deu provimento ao recurso da impetrante "reconhecendo o direito a prorrogação desde benefício até 09/09/2020".

O processo foi devolvido à Agência da Previdência Social no dia 06/08/2020 (ID 38240865 - Pág. 1), que na mesma data (06/08/2020), enviou comunicação ao segurado informando que dessa decisão da 13ª Junta de Recursos "não cabe recurso às Câmaras de Julgamento/CRPS, por se tratar de matéria de alçada da Junta de Recursos/CRPS, sendo esgotada a via recursal administrativa" (ID 38240868 - Pág. 1).

Ou seja, a decisão da 13ª Junta de Recursos, favorável à impetrante, é definitiva. Para tais situações, o artigo 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS), estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento pelo INSS:

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 56 - **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir**, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, **bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º - **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

(...)

§ 4º - A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º - Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Ocorre que a consulta realizada em 07/09/2020 pelo impetrante (ID 38240869 - Pág. 1) evidencia que a decisão da Junta de Recursos não foi cumprida até o momento pela autoridade.

Demonstrado, portanto, a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante, tal como exigido pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.

A possibilidade de ineficácia da medida (inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09) também se encontra evidenciada pelo consequente entrave ao requerimento de prorrogação automática do benefício, tal como previsto pela portaria 552/20;

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

De se mencionar, ainda, a indevida privação ao benefício de caráter alimentar a que faz jus, conforme decidido, em caráter definitivo, pela Junta de Recursos.

Deste modo, verifico presentes os pressupostos para deferimento da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª JR no benefício nº 31/630.696.653-0, bem como a manutenção desse benefício até que seja oportunizado o pedido de prorrogação previsto pela Portaria INSS nº 552 de 27/04/2020.

A questão alegada de pagamento não é relevante, uma vez que o mandado de segurança não serve ao propósito de cobrança.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito ao restabelecimento de benefício.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autoridade coatora da concessão de dilação de prazo: mais 10 (dez) dias. Improrrogáveis. Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se impetrante a demonstrar a qualidade de contribuinte dos tributos referidos no pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005867-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO BUENO DE MORAES MILAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a restituição de relógios apreendidos (Rolex Daytona Oyster Perpetual Cosmograph E302Y577; Rolex Sea Dweller 9H9Z96; Rolex Datejust RU264467; Rolex Milgraus 60W6A605; Rolex GNT Master M011852; Rolex Milgraus 1067U4Q4; Rolex Air King 964422C4; Rolex Oyster Perpetual L449Q750; Rolex Explorer Oyster Perpetual 248J613; Rolex Datejust 748GR 041; Rolex Submariner 3840F5V7; Rolex Explorer 356U21A6; Rolex Oyster Perpetual YP244360; Rolex Datejust 7F55J940; Rolex Oyster Perpetual Datejust G4R84641).

Afirma o impetrante que, quando do embarque com destino ao exterior, foi instado a apresentar à autoridade aduaneira os relógios usados, de sua propriedade, que trazia em bagagem, esclarecendo que estava se dirigindo à Mônaco para participar de eventos e reuniões de negócios. Diz que a autoridade impetrada lavrou Termo de Retenção, exigindo a apresentação das notas fiscais, o que cumpriu no dia seguinte, porém, não houve liberação dos bens, ato que reputa ilegal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, impugnando o valor da causa. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, pois o impetrante não observou a legislação aduaneira relativamente aos bens.

Despacho corrigindo o valor da causa e determinando o recolhimento da diferença de custas, o que foi atendido pelo impetrante.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**. Vejamos.

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, neta bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sempre pré-juízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - **bens de uso ou consumo pessoal;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem**: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, **sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais**;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Restando descaracterizado tratar-se de bem pessoal, deve-se observar o art. 161, Código Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1º, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

A partir do art. 161, é possível bagagem pessoal ser regularizada, mesmo havendo finalidade comercial (parágrafo 2º), mas desde que o viajante informe que os bens destinam-se a pessoa jurídica. Ainda, tal faculdade resta possível mediante apresentação espontânea do viajante, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal.

Não efetivada regularização, caberá dar-se continuidade normal à fiscalização, inclusive, com possível perdimento:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIA. CARÁTER COMERCIAL.

1. Ação mandamental na qual se pretende a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante “o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de R\$ 580,00”.

2. Impetrante desembarcou de voo procedente da França, ocasião em que teve retidos vinhos importados com clara destinação comercial, inclusive por possuir empresa de comercialização de vinhos e se qualificar, na própria inicial, como empresário.

3. Não obstante se afirme o encerramento das atividades comerciais, verifica-se a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016, bem como o impetrante oferece vinhos por meio do Facebook (em 9/1/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem.

4. Ressalte-se que, em 4/12/2013, o impetrante também teve retidos vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26. Referido fato conduziu à conclusão de o impetrante lidar costumeiramente com vinhos de alto preço e não ser a primeira vez que trouxe bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem. O histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração.

5. Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.

6. Evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade, como bem observado pela sentença ao denegar a segurança.

7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000896-16.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PESSOAL. BENS DE TERCEIRO, COM NÍTIDA FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO À ORIGEM.

1. O impetrante, pessoa física, regressou ao país, de viagem proveniente dos EUA, trazendo como bagagem acompanhada, 20 (vinte) amostras de sistema de iluminação portátil com ajuste ocular, destinados para utilização em odontologia, com finalidade de demonstração no 36º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, sem intenção de venda e com previsão de retorno das mercadorias à empresa fabricante.
2. Por não se tratar de bens que poderiam receber o tratamento jurídico tributário de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB 081760018002348TRB01, nos termos da IN RFB 1.059/2010, em consonância com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.
3. Da análise das características elementares dos bens apreendidos, verifica-se que os itens trazidos não configuram bagagem de viajante, nos termos do art. 155, I, e 161 do Decreto 6.759/2009.
4. Os instrumentos retidos não configuram, igualmente, ferramenta de trabalho necessária ao exercício individual da profissão do apelante, uma vez que, conforme declaração da própria parte, as mercadorias eram destinadas à demonstração em evento, com evidente objetivo de comercialização, ainda que futura, sendo certo, ainda, que não se tratam de bens de propriedade do viajante.
5. Embora o apelante alegue que os bens não foram trazidos com finalidade comercial, a quantidade expressiva de vinte itens trazidos, sem a devida declaração, no canal "bens a declarar", diante da real finalidade da importação, não comprovam a existência de seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria.
6. Inexiste, também, a possibilidade de importação dos bens e o desembaraço aduaneiro, mesmo com o eventual pagamento de multa e tributos, por não haver adequação ao regime de importação comum, ausente, ainda, permissão legal para a reexportação das mercadorias à origem, nesta situação.
7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000362-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019)

Na inicial, ficou declarada a finalidade comercial (empresarial) dos bens apreendidos. É que, na via estreita do mandado de segurança, sem dilação probatória, inviável contestar conclusão administrativa de finalidade comercial pelo autor em função da grande quantidade de relógios que trazia consigo, 14 deles, novos. Não consigo encontrar outra explicação para tal situação. Nem vejo possibilidade de afastá-la documentalmente.

Ou seja, não observo qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRICE BRENDA PLAZA VELASQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a impetrante a esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede em Brasília-DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de prevenção ID 36017609 - Pág. 2, tendo em vista a divergência de objeto, bem como pelo fato de o feito nº 5004870-56.2020.4.03.6119 já se encontra sentenciado (ID 38614381 e ss.).

INDEFIRO o ingresso do SESI/SENAI no polo passivo do feito.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legítimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem precedido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Faz-se referência, ainda, ao voto proferido no Resp 1.619.954/SC:

(...) Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, ao contrário do afirmado, com a devida vênia, no acórdão embargado da Segunda Turma, pois os serviços autônomos, ora embargantes, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

(...)

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributária e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019) – trecho copiado do voto

Registro que apreciando embargos de declaração que questionavam a manutenção da legitimidade de entidades do “Sistema S” em decorrência de convênio, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou o entendimento de ilegitimidade das entidades questionadas (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.987 – RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 05/10/2017).

Todavia, por cautela e economia processual, autorizo a manutenção das informações/contestações nos autos para eventual reanálise pelo TRF3, se pedido pelo requerente.

Por outro lado, INTIME-SE a impetrante a esclarecer quais contribuições do Sistema “S” está sujeita, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção quanto ao ponto.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 44/45: Defiro o pedido do autor.

Encaminhe-se os autos ao INSS e a APSADJ para, no prazo de 15 dias, revogar a tutela deferida em sentença e restabelecer o benefício B-42, NB 195.974.432-9, conforme requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006997-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROGÉRIO INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que protocolou requerimento de aposentadoria por invalidez em 27/04/2004, tendo lhe sido concedido o benefício (NB 32/134.567.205-2), posteriormente cessado de forma indevida, sob o fundamento de capacidade para o trabalho.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Informações sobre ação extinta no JEF (docs. 9/13)

Extrato atualizado CNIS (doc. 16)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 23/10/2020, às 15:30 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie **O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006242-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO AMARAL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela antecipada em que pretende a impetrante a prorrogação de seu benefício de auxílio doença, cessado em desconformidade com a determinação de prorrogação automática da Portaria n. 552/20.

A tutela de urgência foi indeferida em decisão de ID [37743575](#).

Em ofício anexado em documento de ID [38068592](#) a gerente Executiva do INSS informou que não localizou requerimento do segurado solicitando a prorrogação do benefício.

Parecer ministerial pela ausência de interesse.

É o relatório.

Pretende a impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ao fundamento de que deveria ter sido prorrogado automaticamente à luz do art. 1º, § 1º, da Portaria nº 552/20, segundo o qual "*ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico*".

Como se nota, referida norma remete ao art. 1º da IN referida, que assim dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido que os Pedidos de Prorrogação - PP dos benefícios de auxílio-doença, realizados no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do art. 304 da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, devem observar os seguintes procedimentos:

I - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for menor que trinta dias, a avaliação será agendada, aplicando-se as mesmas regras do PP, inclusive gerando Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassar trinta dias, o benefício será prorrogado por trinta dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada DCA, exceto se:

a) a última ação foi judicial;

b) a última ação foi de restabelecimento; e

c) a última ação foi via Recurso Médico (seja via rotina de Recurso ou via rotina de Revisão Analítica, após o requerimento de Recurso).

Assim, da interpretação conjunta dos dispositivos em tela se extrai que o que faz a nova Portaria, pautada no fechamento das Agências por conta da pandemia que nos assola, é meramente excluir as exceções à prorrogação por trinta dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, dos pedidos de prorrogação - PP, realizados no prazo estabelecido, vale dizer, não há dispensa do pedido de prorrogação, não tendo a impetrante comprovado de plano que este resta inviabilizado, mesmo por via eletrônica ou telefone, que já eram disponibilizados para este fim mesmo antes da pandemia, como consta do "*comunicado de cumprimento de decisão judicial com DCB fixada em juízo*", doc. 09-pje.

Sem pedido de prorrogação ou prova de que este não era materialmente possível, nada há de ilegal na conduta da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR** a SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-65.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-93.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO ALEIXO COELHO

Advogado do(a)AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista à autora pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ANA CRISTINA FILARDI DE TOLEDO LEME

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista à autora pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **15/05/1989 a 14/04/1992; 04/01/1993 a 19/06/1995; 01/09/1995 a 31/03/2000; 01/03/2002 a 04/04/2008; 09/06/2008 a 10/12/2008; 04/05/2009 a 26/07/2018 (DER)**.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, oficiado o empregador para apresentação de documentos, cumprido, manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerea da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **15/05/1989 a 14/04/1992; 04/01/1993 a 19/06/1995; 01/09/1995 a 31/03/2000; 01/03/2002 a 04/04/2008; 09/06/2008 a 10/12/2008; 04/05/2009 a 26/07/2018 (DER).**

De 15/05/1989 a 14/04/1992, pretende o autor enquadramento por atividade, porém era **ajudante geral**, função manifestamente genérica e não passível de enquadramento.

De **04/01/1993 a 19/06/1995**, há PPP indicando exposição a ruído sempre acima do de 90 dB, portanto merece enquadramento.

De 01/09/1995 a 31/03/2000 e 01/03/2002 a 04/04/2008, no período não era mais cabível enquadramento por mera atividade e os PPPs não apontam qualquer agente nocivo.

De **09/06/2008 a 10/12/2008**, há PPP indicando ruído sempre acima de 90 dB, portanto merece enquadramento.

Por fim, de 04/05/2009 em diante, há PPP, corroborado por laudos técnicos diversos, dos quais se extrai a exposição a **ruído sempre inferior ao limite da época**, além de diversos **agentes químicos, porém estes sob EPI eficaz**.

Assim, não há direito adquirido a qualquer benefício, merecendo procedência apenas a averbação dos períodos de **04/01/1993 a 19/06/1995 e 09/06/2008 a 10/12/2008, como especiais**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 04/01/1993 a 19/06/1995 e 09/06/2008 a 10/12/2008**, devendo o INSS assim averbar.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-74.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONILDO DA ROCHA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos.
Após, prossiga-se com a expedição.
Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004023-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 47/48: Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal.
Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.
Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.
Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA SINAITE SILVA ALVES
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DESPACHO

ID 39517599: Com razão o órgão ministerial.
Providencie a secretaria a regularização do feito, com a juntada da mídia da audiência de instrução e julgamento.
Após, dê-se nova vista ao MPF e, em seguida, intime-se a Defesa para que apresentem memoriais escritos.
Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER 05/04/2017, com o reconhecimento dos períodos especiais de **02/03/1990 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 24/04/2002, 03/03/2003 a 31/01/2005, 18/07/2006 a 24/06/2009, 15/07/2009 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 05/04/2017** (DER).

Alega que em 05/04/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.666.406-2, indeferido sob o argumento da falta de tempo de contribuição, porquanto não reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09)

Extrato CNIS (doc. 14)

Indeferida tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 15).

Contestação (doc. 16), replicada (doc. 18).

Determinada a apresentação de documentos (doc.19), restaram infrutíferas as tentativas da parte autora, que requereu pelo prosseguimento da marcha processual (doc. 43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, **verifico a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 02/03/1990 a 05/03/1997**, eis que já reconhecidos pelo INSS (doc. 08, fl. 31), dispensando o exame judicial.

No mais, não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas na SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da Lei nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como deveria vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 06/03/1997 a 19/04/2000, 02/05/2000 a 24/04/2002, 03/03/2003 a 31/01/2005, 18/07/2006 a 24/06/2009, 15/07/2009 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 05/04/2017 (DER).

O período de 06/03/1997 a 19/04/2000 e 02/05/2000 a 24/04/2002 não merecem enquadramento, porquanto os PPPs encartados (doc. 8, fls. 14/15 e 16/17) dão conta de exposição à ruído de 85 dB, abaixo, portanto, do nível permitido para o período (90 dB).

Do mesmo modo não merecem enquadramentos os períodos de 03/03/2003 a 31/01/2005 e 18/07/2006 a 02/07/2007. Para os períodos há PPP (doc. 8 – fls. 18/19) indicando exposição à ruído manifestamente inferior ao limite (81,6, 83,4 e 80,2 dB), sendo o calor também adequado, visto que a atividade de ajudante de páteo é considerada leve, hipótese em que o limite de tolerância é de no mínimo 30 IBUTG, nos termos da NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03, quando o mencionado PPP indica 29,2º, 29,3º e 29,9º para o período, que, ademais, por certo não era de forma habitual e permanente, e depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

Já os períodos de 03/02/2007 a 24/06/2009, 15/07/2009 a 31/05/2011 merecem enquadramento. Ha PPPs datados de 31/05/2011, com responsável técnico (doc. 8, fls. 18/19 e 20/21), apontando exposição a ruídos acima do nível permitido para os períodos indicados, devendo ser enquadrados como especiais.

Não há nos autos documentos para análise do período de 01/06/2011 a 05/04/2017, o que impede a verificação de eventual exposição à riscos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1					-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 03 1985	01 03 1990	5	-	1	-	-	-	-	-	-
7	ADM	Esp	02 03 1990	05 03 1997	-	-	7	-	4	-	-	-	-
8			06 03 1997	02 12 1998	1	8	27	-	-	-	-	-	-
9			03 12 1998	19 04 2000	-	-	13	-	1	4	4	-	-
10			02 05 2000	24 04 2002	-	-	-	-	1	11	23	-	-
11			03 03 2003	02 07 2007	-	-	-	-	4	4	-	-	-
13	JUD	Esp	03 02 2007	24 06 2009	-	-	-	-	-	-	-	2	4
14	JUD	Esp	15 07 2009	31 05 2011	-	-	-	-	-	-	-	1	10
15			01 06 2011	05 04 2017	-	-	-	-	5	10	5	-	-
Soma:					6	8	41	7	0	4	11	29	32
Dias:					2.441	2.524	4.862	1.539					
Tempo total corrido:					6	9	11	7	0	4	13	6	2
Tempo total COMUM:					20	3	13						
Tempo total ESPECIAL:					11	3	13						
Conversão 1,4 Especial CONVERTIDO em comum					15	9	18						
Tempo total de atividade:					36	1							

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos de 02/03/1990 a 05/03/1997**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 03/02/2007 a 24/06/2009, 15/07/2009 a 31/05/2011**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/04/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a estimativa de atrasados, para o autor, e sobre a estimativa de parcelas vincendas para o INSS, observando-se no que se refere a parte autora a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO CARLOS BATISTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/04/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2020**

1.2. Tempo especial: **03/02/2007 a 24/06/2009, 15/07/2009 a 31/05/2011, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar, **no prazo de 15 dias**, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA MARIA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILZIO GROGLIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique a parte autora o valor dado à causa, uma vez que, mesmo que deferidos todos os períodos pedidos nos termos da inicial, não haveria direito ao benefício pretendido na DER, ressaltando-se que seu cálculo contém erro material, já que o período incontroverso do último vínculo é de 15/04/13 a **30/10/13**, de forma que o cálculo correto comporta um valor atrasado **muito menor**.

Prazo 15 dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006788-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTÉIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 10010-048.528/0619-917, convertendo os documentos de arrecadação dos pagamentos efetuados em GPS para DARF.

Alega, em breve síntese, que, em 28/05/2019 recolheu o valor de R\$ 181.453,47 através de GPS, código de receita 2100, porém o correto seria o recolhimento em DARF no código 5041, tendo a impetrante requerido administrativamente a retificação (PA nº 10010-048.528/0619-917), que foi deferida em 11/09/2019.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/14).

A liminar foi deferida (doc. 20) para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo requerido pela impetrante e, não havendo qualquer óbice, procedesse à conversão de documentos de arrecadação de receitas federais do GPS no código de receita 2100 para DARF no código de receita 5041.

Em manifestação da RFB (doc. 22, fls. 2/3) o órgão se manifestou nos seguintes termos:

Na hipótese de recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em documento equivocado, poderá ser realizada, de ofício ou a pedido, a conversão do documento de arrecadação. Entende-se como conversão de documentos a troca de formulário do pagamento realizado em Darf para Guia da Previdência Social (GPS), ou do pagamento realizado em GPS para Darf (art. 16-A, § 1º, da IN SRF 672/2006). De acordo com a fl. 19 do processo administrativo n.º 10010-048.528/0619-91, a GPS foi convertida em DARF, código 5041, como se verifica dos documentos em anexo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito conforme manifestação em doc. 23.

Em doc. 24 o MPF manifestou seu desinteresse no acompanhamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em comento possuía o seguinte ponto controvertido: conclusão do processo administrativo nº 10010-048.528/0619-917, convertendo os documentos de arrecadação dos pagamentos efetuados em GPS para DARF.

Analisando o doc. 22, fls. 03, percebo que a providência administrativa, objeto da lide, foi tomada, não remanescendo interesse jurídico quanto ao ponto.

A liminar concedida nestes autos foi integralmente satisfativa, de modo que o seu cumprimento esgotou completamente o mérito, não demandando mais nenhum provimento do judiciário, sendo de rigor a denegação da segurança por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LYGIA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos extrato de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, para verificação do atual andamento do requerimento que alega injustificadamente paralisado.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu liminar, prolatada em 24/09/2020 (id [39200196](#)), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Afirma o embargante haver omissão no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do agravo de Instrumento, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (id [39600605](#)) permanecendo inalterada a decisão objurgada.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de outubro de 2020.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 21/04/1987 a 07/06/2001 e 22/11/2007 a 14/02/2015, por exposição a agentes nocivos, além do período de 21/04/1987 a 07/06/2001; 15/10/2003 a 10/02/2006; 13/03/2006 a 06/06/2008; 01/10/2008 a 31/10/2008; 24/04/2009 a 29/11/2009; 01/01/2011 a 31/10/2014 e 22/11/2007 a 14/02/2015, não reconhecidos pelo INSS sequer como tempo comum.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, não replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n° 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de **22/11/07 a 14/02/15** está anotado em CTPS, em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constando inclusive recolhimentos sindicais, férias alterações de salários e opção no FGTS, não havendo qualquer indício de fraude apresentado pelo INSS, na esfera administrativa ou na judicial.

Assim, deve ser considerado tal período.

Consequentemente, resta **prejudicada a análise do período de 01/10/2008 a 30/10/08 e 01/01/2011 a 31/10/2014**, visto que concomitantes, não cabendo contagem em duplicidade.

Auxílio-doença

Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário.

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.”

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, **desde que intercalado com período contributivo**.

No caso em tela, os benefícios foram concedidos intercalados com contribuições como individual ou durante o último vínculo acima reconhecido, pelo que os períodos de **15/10/2003 a 10/02/2006, 13/03/2006 a 06/06/2008 e 24/04/2009 a 29/11/2009** devem ser considerados, embora vedada a contagem concomitante com o período já reconhecido acima, sob pena de duplicidade.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vedação está às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 21/04/1987 a 07/06/2001 e 22/11/2007 a 14/02/2015.

De 21/04/1987 a 07/06/2001, consta PPP com responsável técnico indicado, apontando agentes químicos hidrocarbonetos em todo o período, com emprego de EPI eficaz, além de ruído variável. De 21/04/87 a 05/03/97 há exposição a ruído em 92,5 e 89,5 dB, acima do limite da época. De 06/03/97 a 31/12/98, esteve exposto a ruído de 89,5 dB, abaixo do limite da época. Todavia, em face da exposição a agentes químicos cabe enquadramento até 02/12/98, quando a legislação passou a considerar o efeito neutralizador do EPI eficaz. Assim, de 03/12/98 a 31/12/98 não havia nenhuma hipótese de enquadramento (ruído abaixo e EPI eficaz para agentes químicos). De 01/01/99 a 31/12/00, o ruído esteve em 90,25 dB, portanto há enquadramento. Já de 01/01/01 a 07/06/01, o ruído esteve em 90 dB, portanto não superou ao limite da época, não merecendo enquadramento, além de o agente químico estar coberto por EPI eficaz, como já exposto.

Em suma, deste vínculo são especiais os períodos de 21/04/87 a 02/12/98 e de 01/01/99 a 31/12/00.

O período de 22/11/2007 a 14/02/2015 não merece ser acolhido como especial, pois neste período não era mais admitido o enquadramento por mera atividade e não há nenhuma prova de especialidade.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98		
			Período	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	
			admissão	saida	a	m	a	m	
			d	d	d	d	d	d	
1			21 01 1977	25 02 1977	-	1	5	-	-

2		28 02 1977	23 11 1977	-	8	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		21 03 1978	19 11 1979	1	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		23 01 1980	11 03 1980	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		23 06 1980	03 02 1987	6	7	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		16 02 1987	02 12 1998	-	-	-	11	9	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		03 12 1998	31 12 1998	-	-	13	-	-	-	-	-	16	-	-	-	-	-	-
8		01 01 1999	31 12 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
9		15 10 2003	10 02 2006	-	-	-	-	-	2	3	26	-	-	-	-	-	-	-
10		13 03 2006	21 11 2007	-	-	-	-	-	1	8	9	-	-	-	-	-	-	-
11		22 11 2007	14 02 2015	-	-	-	-	-	7	2	23	-	-	-	-	-	-	-
12		01 01 2001	07 06 2001	-	-	-	-	-	-	5	7	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				7	24	101	11	9	17	10	18	81	2	0	0			
Dias:				3.341		4.247		4.221		720								
Tempo total corrido:				9	3	11	11	9	17	11	8	21	2	0	0			
Tempo total COMUM:				21	0	2												
Tempo total ESPECIAL:				13	9	17												
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	19	3	24												
Tempo total de atividade:				40	3	26												

O benefício é devido desde a DER, porém **sob as regras anteriores à EC n. 103/19**, pois adquirido o direito já em 02/2015, quando da última contribuição.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**regime anterior à EC n. 103/19**) em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como período comum trabalhado de **22/11/07 a 14/02/15**, como tempo comum os períodos de benefício de **15/10/2003 a 10/02/2006, 13/03/2006 a 06/06/2008 e 24/04/2009 a 29/11/2009, vedada a contagem em duplicidade**, enquadrar como atividade especial os períodos de **21/04/87 a 02/12/98 e de 01/01/99 a 31/12/00**, determinar à autarquia que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, sob as regras anteriores à EC n. 103/19**, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/02/20**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIO SERGIO ALVES DE ALENCAR**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (regras anteriores à EC n. 103/19);**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/02/20**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/20

1.2. Tempo especial: de **21/04/87 a 02/12/98 e de 01/01/99 a 31/12/00**, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo comum: **15/10/2003 a 10/02/2006, 13/03/2006 a 21/11/07 e 22/11/07 a 14/02/15**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004017-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em que alega a autora omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência dos débitos imputados à requerente, bem como contradição quanto à definição de quais parcelas são passíveis de restituição.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto ao primeiro ponto, como se extrai da fundamentação da sentença, a dívida toda foi **quitada em 16/01/20**, portanto não há valores **pendentes** de pagamento a serem **desconstituídos**.

Já quanto aos valores a **repetir**, mediante **condenação**, cobertos também por **eficácia declaratória implícita**, inerente a qualquer provimento de repetição, porque indevidamente pagos, a sentença é clara no sentido de que foram apenas "o valor correspondente às duas parcelas que a CEF reputou como não recolhidas, de julho e novembro de 2017, cobertas pela coisa julgada da execução, bem como os encargos moratórios daí decorrentes, além daquela descontada no holerite de 12/2019, que não consta considerada."

Ressalto que o trecho está negrito e sublinhado já na sentença original, além de assim reproduzido no dispositivo, portanto o obscuro é qual a dúvida da embargante.

Como está claro na sentença, são **estas três as únicas** parcelas que o autor pagou em duplicidade em 16/01/20, pois já antes descontadas e novamente cobradas naquele montante, **o mais recolhido naquela data era plenamente devido**, da fundamentação da sentença, "*conforme o extrato de doc. 37-pje, as outras parcelas descontadas, de 07/2018 em diante, foram consideradas oportunamente no abatimento do montante da dívida, quitada em 16/01/20, sendo que, no mais, o valor dizia respeito a parcelas vincendas do contrato, cuja vigência normal iria até 07/04/2026, sendo certo que o montante relativo às parcelas de 01/2020 em diante, então ainda sequer vencidas ordinariamente, não foi descontado em folha, tendo sido recolhido uma única vez e de forma devida com a amortização total do contrato*", ou seja, não há dúvida de que a sentença considerou que **não "houve cobrança (indevida) de meses já quitados, referente ao período de julho/2018 até janeiro/2020"**, houve **sim, naquela data**, cobrança indevida apenas **das três parcelas já referidas**, mais a cobrança devida das parcelas vincendas.

Em coerência, o dispositivo é também inequívoco no sentido de que o que deve ser restituído em dobro é o valor das parcelas **de julho e novembro de 2017, bem como os encargos moratórios daí decorrentes, visto que estas foram pagas em dobro em 16/01/20 por cobradas de má-fé, pois contra decisão judicial transitada em julgado. A parcela de 12/2019, por seu turno, foi incluída em tal montante por erro, por isso deve ser restituída de forma simples. No mais, não há nada pendente em cobro pela CEF e todo o resto recolhido foi devido.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o direito da Impetrante de interpor recurso voluntário contra a decisão de perdimento, proferida pela Impetrada em sede de Processo Administrativo Fiscal, e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 873/875 no Processo Administrativo nº 10814.722884/2019-54.

Informa a impetrante que é prestadora de serviços de despachos na importação e exportação e que foi autuada pela autoridade alfândegária devido esta ter entendido a existência de prática de interposição fraudulenta com propósito de ocultar o real comprador e responsável pela importação realizada, o que acabou gerando o Processo Administrativo nº 10814.722884/2019-54.

Afirma ainda que, procedeu com a devida impugnação administrativa e que a administração acabou aplicando a pena de perdimento de bens, tendo, irredutivelmente a impetrante apresentado recurso, que não foi admitido na via administrativa ao argumento de que o prazo previsto de 36 (trinta e seis) meses para implementação das disposições do Anexo Geral do Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto, que prevê a necessidade do duplo grau de recurso administrativo, ainda está em curso.

O autor confronta o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 dispõe que o julgamento da impugnação será apreciado em instância única como o disposto na Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros – Convenção de Quioto.

Custas recolhidas, ID [39446015](#).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, percebo que o ponto controvertido cinge-se na necessidade ou não de se aplicar a *vacatio legis* de 36 meses das disposições do Anexo Geral do Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto, incorporado no ordenamento jurídico através do Decreto 10.256/2020.

Vejamos.

O art. Artigo 13 do PROTOCOLO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS diz o seguinte:

1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

No Brasil a LINDB é o dispositivo que dispõe sobre a vigência das normas, apregoando em seu art. 1º

Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

tampouco no corpo da decisão do evento 13. (...) Ora, além da conexão entre a presente demanda com aquelas afetas à 3ª Vara Federal de Itajaí, cogitando-se, dessa forma, a prevenção do juízo, há que se reconhecer que ao buscar o Poder Judiciário, a impetrante renuncia à esfera administrativa, devendo o impetrado proferir decisão formal, declaratória da definitividade da pena e dar normal seguimento ao processo (destinação das mercadorias), nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 7 de 22 de agosto de 2014 (...) Isso porque a decisão na esfera judicial se sobrepõe a qualquer decisão proferida no âmbito administrativo, tomando-se inócua a tramitação do processo nas instâncias administrativas, seja em instância única ou em duplo grau recursal, esvaziando, dessa forma, o resultado útil da presente demanda. Dessa forma, ante a renúncia à esfera administrativa, o impetrado entende ser cabível a revogação da liminar e a denegação da segurança. "De fato, o processo administrativo nº 10909.723099/2019-60 não é objeto desta lide, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de evento 13 quanto ao lote 154, mantendo a decisão apenas ao lote 68. 2. Quanto às considerações à renúncia administrativa, esta demanda não discute o mérito dos processos administrativos n. 10909.720752/2020-72, 10909.720780/2020-90, 10909.720732/2020-00, 10909.720719/2020-42, 10909.720486/2020-88, 10909.720751/2020-28, 10909.720742/2020-37, 10909.720724/2020-55 e 10909.720580/2020-37, mas tão somente, a possibilidade de revisão de defesa por uma segunda instância julgadora administrativa, não havendo motivos para reconsideração da decisão de evento 5. 3. Os autos de processo n. 5002514-92.2020.4.04.7208 já foram baixados, em decorrência da desistência da ação promovida pela impetrante, o que afasta a utilidade da conexão dos feitos. 4. Por fim, a respeito da impugnação do valor da causa, pela mesma fundamentação do item 2, acima, não havendo discussão do mérito, mas do direito a decisão em segunda instância administrativa, entendo a causa ser de valor inestimável. Assim, não acolho a impugnação. 5. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença." A União interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando, inicialmente, que, à luz da perspectiva da eficiência e da minimização dos custos operacionais, a alienação antecipada de bens apreendidos foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. A esse respeito, invoca, ainda, os arts. 852 do CPC e 28 e 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Afirma inexistir prejuízo, pois, no caso de decisão judicial que determine a restituição dos bens que já houverem sido destinados, haverá justa indenização ao interessado com recursos do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), conforme art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Alega que, para o fim de transpor a obrigação internacional no plano jurídico interno, o texto do Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto, em seu Apêndice I, Capítulo IV, Artigo 13.1 conferiu às partes Contratantes o prazo de 36 (trinta e seis) meses. Destaca que para a República Federativa do Brasil, o prazo de implementação de 36 (trinta e seis) meses começou a fluir em 5 de dezembro de 2019, data em que o Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto entrou em vigor para o país no plano jurídico externo. Salienta que o prazo para implementar a Convenção de Quioto no âmbito jurídico interno brasileiro ainda não se esgotou, de modo que a República Federativa do Brasil de tempo para legislar sobre o duplo grau de recurso administrativo em matéria aduaneira. Sustenta que nem todas as normas contidas no Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto têm aplicabilidade imediata no direito interno brasileiro, pois algumas delas dependem da edição de lei para a sua implementação, como é o caso da norma 10.5, do Capítulo 10, letra "A", do Anexo Geral ao Apêndice II. Afirma que é necessário que o legislador brasileiro faça as seguintes escolhas legislativas, dentre outras: a) o rito para regular o processamento dos recursos em matéria aduaneira; b) qual instituição ou órgão atuará como "autoridade independente da administração aduaneira"; c) as hipóteses para as quais o direito do duplo grau de recurso administrativo não será garantido, como por exemplo, para os casos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias cuja importação é proibida na forma de legislação específica, e d) a possibilidade de destinação antecipada da mercadoria, conjugada com estabelecimento de indenização no caso de solução favorável ao autuado. Assinala que o CARF não dispõe atualmente das condições necessárias para executar o julgamento das manifestações de inconformidade relacionadas à pena de perdimento de todo o País, de forma que não existe forma de garantir a imediata aplicabilidade da Convenção nesse quesito. Pondera acerca das "dificuldades para a gestão de bens apreendidos, caso o Poder Judiciário passasse a determinar a adoção imediata do rito descrito no Decreto nº 70.235, de 1972, ao perdimento de mercadorias, fomentando um verdadeiro caos administrativo e afetando diretamente a atribuição constitucional de controle e a fiscalização sobre o comércio exterior exercido pelo atual Ministério da Economia (art. 237 da CF/1988)". Nesse particular, destaca que "o custo de manutenção e armazenagem dos bens, inviabilizaria a sua apreensão, já que ao acúmulo de mercadorias em depósitos decorre a necessidade por investimentos em equipamentos, reformas para ampliações ou aquisições de novas áreas para suportar o incremento da demanda por espaços". Concluiu com os seguintes argumentos: "Diante dos argumentos expostos, entende-se que qualquer outra interpretação no sentido de se declarar a aplicação imediata do Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto e da utilização do rito do Decreto nº 70.235, de 1972 para regular o segundo grau de recurso administrativo em processos de aplicação de pena de perdimento é, no mínimo, açodada. A ausência de uma interpretação sistêmica do texto do acordo internacional, tal como realizada nas sentenças de mandados de segurança, pode conduzir à perplexidade na transposição imediata do Protocolo de Revisão da Convenção de Quioto no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, diante da inexistência da lei que transponha a obrigação internacional no plano jurídico interno, a decisão de se aplicar o Decreto nº 70.235, de 1972 para se dar processamento ao recurso de segunda instância em matéria aduaneira representa uma escolha legislativa realizada pelo juiz da causa. E como tal, desborda as atribuições do Poder Judiciário, comprometendo a independência dos poderes que formam o Estado. Assim, por tudo o que foi exposto acima, a cassação da liminar concedida é medida necessária a se resguardar o exercício das funções do Estado relativos à fiscalização e controle aduaneiros." Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O processo administrativo que prevê a aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas não está sujeito ao duplo grau no âmbito administrativo, conforme prevê o art. 27, §4º do DL 1.455/76. O STF tem jurisprudência firmada no sentido de que a Constituição Federal não erigiu garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RE 169.077, RE 460.162 e AgRg no RE 976.178). O texto normativo do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto foi internalizado pelo Decreto nº 10.276/2020. A convenção tem o objetivo de eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras, que podem dificultar o comércio e as outras trocas internacionais, responder às necessidades do comércio internacional e das Administrações Aduaneiras em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras; assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controle aduaneiro e o de permitir que as Administrações Aduaneiras se adaptem às alterações significativas ocorridas no comércio e nos métodos e técnicas administrativas. Em síntese, propõe-se a simplificar e harmonizar os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras. No Anexo Geral da Convenção, que é obrigatório para todas as partes contratantes (Artigo 12, item 1), o Capítulo 10 trata dos recursos em matéria aduaneira, estabelecendo que a legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira (Norma 10.1) e que, quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, "o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira" (Norma 10.5). Ocorre que o Artigo 13, ao tratar da implementação das disposições da Convenção, estabelece que cada parte contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante. Como o Decreto 10.276/20 foi publicado no Diário Oficial em 16 de março de 2020, quando então os preceitos do Tratado passaram a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno, conforme tem entendido o STF (ADI 1.480), vê-se que a norma que assegurou o direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira ainda não está produzindo os seus efeitos. **Ou seja, a vacatio legis especial impede o exercício do direito a recurso antes de fluído o prazo ali previsto.** Há, pois, probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da r. decisão agravada. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(TRF - 4 - AG: 50335288720204040000 5033528-87.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/07/2020, SEGUNDA TURMA)

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar eventuais informações complementares no prazo legal.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007372-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MURATADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para “cassar o ato ilegal da autoridade impetrada que determinou, em face de discordância da impetrante com a compensação de seu débito parcelado com seu crédito, a retenção do valor da restituição já reconhecido como devido até que seu débito parcelado seja quitado (autorizando-se, no entanto, a retenção do valor da restituição com seus débitos não-parcelados)”.

Aduz a impetrante que seu pedido fora totalmente deferido, mas com compensação de ofício, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.290,26 e R\$ 148.097,58.

Alega que existem três débitos com execução fiscal ajuizada contestados por embargos do devedor, com os seguintes valores históricos R\$ 1.356,73, com vencimento em 15 de junho de 2004; R\$ 66,08, com vencimento em 3 de fevereiro de 1999; e R\$ 60,00, com vencimento também em 3 de fevereiro de 1999.

Aduz ainda a existência de um parcelamento no valor de R\$ 582.445,65 (quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e que a retenção do montante a ser restituído até a quitação integral do parcelamento, porém, é ilegal.

A impetrante diz não se importar com a compensação referente aos valores que não foram objeto de parcelamento.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, surge-se a impetrante contra a compensação de ofício relativos a débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, previsto no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 12.844/13.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a **Instrução Normativa e o dispositivo legal em tela extrapolam os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.**

Como efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento.

Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.

Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**”

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR, em tutela de evidência**, para determinar à autoridade impetrada que **se abstenha** de efetuar a compensação de ofício ou retenção a seu pretexto dos créditos apurados nos pedidos de ressarcimento objeto da lide, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa **por qualquer modalidade de parcelamento**, bem como **dê prosseguimento** aos processos administrativos no que diz respeito aos créditos já reconhecidos definitivamente na esfera administrativa e que sobejem o valor das retenções para compensação de ofício com os débitos **de exigibilidade ativa** da impetrante, ainda que para tanto tenha que eventualmente desmembrar os processos administrativos, **em 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e prestação de informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por MAXTRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em desfavor de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando combater o ato coator que indeferiu a devolução à origem de mercadoria importada.

A Impetrante informa que importou mercadorias, todavia ainda não registrou a Declaração de Importação, tendo se arrependido da compra devido às incertezas do mercado à vista da pandemia mundial, tendo requerido a devolução das mercadorias importadas ao Fisco através do processo nº. 13032.437795/2020-34, sendo seu pedido indeferido.

Alega que a decisão administrativa que indeferiu seu pleito (doc. 4, fls.31/32) foi fundamentada erroneamente pelo Fisco, que se utilizou do inc. I do art. 71 do Decreto nº 6.759/09 que trata a respeito da não incidência do imposto de importação sobre mercadorias que chegaram ao país por erro inequívoco ou comprovado de expedição, arguindo nulidade da objurgada decisão devido ao vício em sua motivação, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes.

Por fim, a impetrada refuta a possibilidade aventada pela Impetrada em sua decisão, na qual sugere genericamente a possibilidade de irregularidade com as mercadorias importadas que poderiam gerar a aplicação de pena de perdimento.

Para fundamentar o pedido liminar a parte autora informa que as mercadorias chegaram ao país no dia 23/07/2020, o que está lhe gerando custos de armazenagem desde então.

É o relatório.

Decido.

Sobre a possibilidade de devolução à origem de mercadoria importada a Instrução Normativa nº 680/2006 estabelece:

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) § 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. § 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. § 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

Pela leitura do mencionado dispositivo é possível inferir que: antes do registro da declaração de importação e nos casos em que não envolvam abertura de processo fiscal que possa resultar em aplicação de pena de perdimento, a devolução da mercadoria importada é permitida.

Sobre a decisão administrativa proferida no bojo do processo nº. 13032.437795/2020-34, encartada aos autos no documento (4, fls.31/32) verifica-se realmente que o dispositivo utilizado para fundamentar a decisão está desconexo com o caso trazido à lume, uma vez que não se trata de mercadorias que chegaram ao país por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e sim devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada sem ter havido registro da declaração de importação, que seria o caso inciso IV do mencionado dispositivo (art. 71 do Decreto Nº 6.759/09).

Embora o pedido da parte autora demonstre plausibilidade, a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da ação mandamental e deferi-lo neste momento implicaria a perda da garantia do Fisco de seu crédito tributário, o que ainda é controvertido nos autos e somente restará claro após a vinda da contestação da RFB, ressaltando-se a inexistência de depósito nos autos e o perigo de irreversibilidade da medida, caso em que a concessão da tutela de urgência é vedada, na forma do § 3º do art. 300 do CPC.

O *periculum in mora* também não está presente, pois não se trata de mercadorias com natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NICOLAS MARCELO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: MARILAINÉ CALDEIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que requer o autor a prorrogação de sua pensão por morte, originalmente concedida em razão de menoridade, no curso da qual teria ocorrido invalidez.

É o relatório.

Preende a parte autora que seja mantida sua pensão, alegando para tanto superveniente invalidez.

Com efeito, tendo sua pensão originalmente concedida na condição de filho menor do segurado instituidor, o benefício cessa ao completar 21 anos, o que ocorrerá em 14 de outubro próximo, daí seu **interesse manifesto no pleito de prorrogação por alegada invalidez/deficiência**.

A despeito disso, o INSS **não conheceu** de seu requerimento administrativo, em evidente erro material, por entender não haver interesse no pleito, ignorando que o benefício estava na iminência de ser cessado por causa etária, tendo o autor, legitimamente, buscado resolver a questão a tempo de não haver solução de continuidade.

Nesse contexto, tendo em vista que, embora havendo requerimento administrativo, o INSS, indevidamente, não apreciou o mérito da questão, entendendo ser o caso de deferir a liminar em parte, apenas para que a autarquia aprecie o pedido, eventualmente levando à perda do objeto da lide, ou estabelecendo eventuais razões de indeferimento, **ressaltando-se desde já que eventual controvérsia de fato não é passível de solução pela via processual eleita**.

O risco de dano é manifesto, visto que o autor se vê na iminência de ver susgado benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que conclua o exame do mérito do requerimento administrativo de prorrogação da pensão por razões de deficiência e/ou invalidez, **em 30 dias**, prazo passível de interrupção apenas em caso de exigência fundada, devendo comprovar nos autos o atendimento da determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal, ressaltando-se que o caso envolve possível incapaz, e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIETE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034, PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a eventual prevenção apontada no termo ID 39791381, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID 39835832.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Defiro o benefício de justiça à impetrante. Anote-se.

IMPETRANTE:FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de um mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que "a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS FOSCAVIR 24MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice nº S183213, bem como na Licença de Importação LI nº 20/2246090-3, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, requerendo subsidiariamente a autorização para efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que embora preencha todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, a Impetrante é coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades.

Aduz a impetrante que é entidade de assistência social, de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 150, §4º da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária, não devendo incidir os tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre os equipamentos hospitalares importados.

Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que, para o gozo ao direito à imunidade tributária, não é permitida a criação de exigências e requisitos por Lei Ordinária, mas somente por Lei Complementar, sendo desnecessário qualquer requisito que não os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Despacho determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de comprovar a resistência à sua pretensão, apresentando o ato coator, de forma a atestar que há efetiva negativa de importação sem recolhimento do imposto e qual a fundamentação desta, uma vez que a inicial apresenta apenas razões para que o direito seja reconhecido, mas **não indica o cerne da lide, por que razão a Fazenda estaria negando a imunidade, que está registrada no SISCOMEX** (doc. ID [37720132](#)).

A parte impetrante informou que não consegue proceder ao desembaraço aduaneiro sem a apresentação de liminar concedida, sendo que a averbação da Declaração de Importação só é efetivada após o recebimento de todos os documentos que instruem o despacho aduaneiro, incluindo a decisão judicial reconhecendo o direito ao não recolhimento dos impostos, tendo, ainda, juntado cópia de Declaração de Importação inerente à importação recentemente realizada, bem como *print* da interrupção fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela autoridade impetrada.

Acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da impetrada.

Faculto à impetrada depositar em juízo o valor referentes ao imposto de importação e demais impostos cobrados pela RFB, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo com ou sem depósito, venham os autos conclusos para deliberações em continuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **já sentenciado**, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos entendeu pelo declínio de competência à Justiça Federal de Guarulhos, em razão de superveniente mudança de competência administrativa da autoridade impetrada, o **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**.

É o relatório.

A despeito das razões invocadas pelo juízo de origem, entendo, com a devida vênia, que ele se mantém o competente para processamento do feito.

Ocorre que, ao contrário do entendimento da decisão em tela, não se trata de mudança superveniente de competência absoluta **jurisdicional**, o que se tem, a rigor, é mudança de competência **administrativa** da autoridade impetrada, que **foi mantida** no polo passivo da lide pelo próprio juízo remetente, pois **não consta dos autos decisão determinando esta substituição**.

Assim, se a autoridade impetrada **continua sendo o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, pela própria fundamentação daquela decisão, o feito deve ser mantido perante o juízo da mesma localidade.

Não fosse isso, pressupondo que se trata de erro material e que aquele juízo pretendia a substituição do polo passivo, mas acabou não o fazendo por um lapso, ainda assim esta substituição, **de ofício e no curso do feito**, seria inadmissível, nos termos do art. 109 do CPC, que trata da sucessão processual, **exigindo o consentimento da parte adversa para que isso ocorra**, conforme seu § 1º.

Ademais, tratando-se de feito **já sentenciado, sequer com esta anuência a substituição seria admitida**, já que a atuação material do juízo de primeiro grau está concluída e a parte passiva original está vinculada ao título judicial, aplicando-se, ainda, o § 3º do mesmo artigo, "*estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário*", ou seja, **o fato de se ter deslocado a competência administrativa não obsta que seus efeitos alcancem a autoridade administrativamente sucessora**.

Por fim, trata-se aqui de mandado de segurança, em que, **uma vez proferida a sentença, a atuação efetiva da parte passiva se dá por meio da pessoa jurídica interessada, no caso, a União, não a autoridade**, não havendo razão prática a justificar a substituição do polo passivo e, conseqüentemente, do juízo processante, nesta fase.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009393-22.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MIRIAN CHAVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 39829591 - **Ciência ao representante judicial do impetrante.**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007421-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silver Plastic Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativo a parcela do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como a declaração do direito de compensar os valores que recolheu a mais a tal título, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela SRFB, com base no art. 311, inciso II, parágrafo único do CPC. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo declarando o direito da Impetrante a não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como declarando o direito de compensar OU a restituição da parcela recolhida indevidamente a título do ICMS composto na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS em ação específica de Repetição de Indébito, devidamente atualizada e corrigida pela TAXA SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 39858219).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do TRF3 é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, ematenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. **A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a supra exposta.
3. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000015-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por outro, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” em relação ao pedido de compensação imediata, haja vista a vedação expressa prevista no art. 170-A do CTN: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo dos autos, haja vista que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brisco do Brasil Indústria Química e Com. Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e salário educação, posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como o de restituir ou compensar todos os valores já pagos, desde a competência de julho de 2015.

Inicial instruída com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36399364).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 299.400,25 (duzentos e noventa e nove mil quatrocentos reais e vinte e cinco centavos) (Id. 37728674), anexando as custas (Id. 37728957).

Os autos vieram conclusos.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37784405).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 38001569).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 38453876).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 39035638).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Observe que o § 2º do artigo 149 da Constituição refere-se ao "caput", sendo certo que **não** afasta a possibilidade de cobrança de **outras** contribuições sociais, tais como as decorrentes do artigo 195 da própria Constituição da República. Nesse sentido:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em sum, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão 'poderão ter alíquotas'. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(I) CF: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGOU A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002911-29.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEVENTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-04.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSORA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 39437821: A CEF apresentou manifestação ininteligível e desacompanhada de planilha para comprovar se o valor do depósito judicial era suficiente para purgar a mora (Id. 37156016), motivo pelo qual houve a concessão de 10 (dez) dias úteis para apresentação de demonstrativo de cálculos, tendo sido consignado que em caso de inércia ou apresentação de nova petição ininteligível a mora seria tida como purgada.

A CEF requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias (Id. 38318746), o que foi deferido (Id. 38364645).

A CEF requereu novo prazo suplementar, agora por 5 (cinco) dias úteis, imputando a tardança aos protocolos decorrentes da pandemia de Covid-19 (Id. 39437040).

Defiro a concessão de prazo **peremptório** de 10 (dez) dias úteis, para apresentação da planilha. Em caso de inércia ou apresentação de nova manifestação ininteligível, tomemos os autos conclusos para sentença, ocasião em que a mora seria reputada como purgada.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006593-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Vitor dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4), cessado em 31.03.2012, com o pagamento de atrasados até 22.08.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora a apresentação de demonstrativo contábil do valor da causa (Id. 38284117).

Petição da parte autora juntado cálculo (Id. 39664538-Id. 39666497).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que o cálculo apresentado pela parte autora incluiu competências anteriores à cessação do benefício em **31.03.2012** e posteriores a **22.08.2019** (DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.903.198-0) (Id. 38284143).

Desse modo, **intime-se a representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo contábil do valor da causa relativo ao período requerido na inicial, qual seja, de **31.03.2012 a 22.08.2019**, sob pena de correção de correção de ofício.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007135-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados, na emenda da exordial, não autorizam concluir que a relação de emprego foi reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista referida na petição inicial, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001854-24.2016.4.03.6119

AUTOR: MARIA JESUS BUGALLO MARTINEZ SERVIJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Expeça-se comunicação para o setor competente do INSS para o atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja efetuada a revisão do benefício na forma da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Com a notícia do cumprimento da decisão transitada em julgado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a denominada execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não tenha interesse em dar início ao cumprimento de sentença deverá noticiar tal fato em 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009386-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GEMINIANO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIVA KARPUK - SP81753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS SILVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39784228: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente contra a decisão Id. 39177439 que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante alega que a decisão padece de contradição, uma vez que o salário bruto do último mês foi de R\$ 2.440,43, sobre o qual incidem diversos descontos relativos a despesas mensais obrigatórias, fazendo com que o valor líquido efetivamente recebido seja muito inferior ao salário de contribuição mencionado no CNIS.

A alegação de que o "salário bruto" seria de R\$ 2.440,43 é **manifestamente falsa**.

De acordo com os documentos apresentados, o salário bruto do autor foi de R\$ 4.991,29, em julho de 2020 (Id. 39784239) e de R\$ 4.776,45, em agosto de 2020 (Id. 39784239).

O autor computa como despesa, dentre outras verbas, adiantamento de salário.

As despesas que o demandante possui são basilares, aquelas que todas as pessoas ordinariamente possuem, não se tratando de despesas extraordinárias, e que não levam à condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, exigida pelo art. 98 do CPC.

Desse modo, não se verifica a existência de nenhum vício na decisão embargada.

Na realidade, o vício alegado pela parte embargante caracteriza-se como **contrariedade** como decidido, o que poderia eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

REU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Mais uma vez constata-se grave deficiência na atuação judicial da CEF, que tomou inúteis vários atos processuais praticados durante quase 2 (dois) anos de tramitação da presente ação.

Com efeito, na certidão de Id. 37866471, o Sr. Oficial de Justiça, vinculado ao Juízo deprecado, consignou que a CEF não indicou nenhum preposto para o cumprimento da ordem de imissão na posse, sendo certo que a precatória foi devolvida por esse motivo (Id. 37866471).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda existe algum interesse processual no andamento do presente feito e, nesse caso, indique preposto para o cumprimento da ordem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na remota hipótese de ainda haver algum interesse processual, a CEF deverá comprovar o pagamento das custas processuais para expedição de nova precatória, no mesmo prazo acima fixado, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, igualmente no mesmo prazo anteriormente fixado, comprovar o pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos (art. 77, IV, § 5º, CPC), pela necessidade de repetição do ato processual.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 39138547 - Conforme já apontado na decisão de Id. 37037350, a intimação da CEF para pagar não foi efetuada, porque a conta apresentada para cobrança de honorários advocatícios pelo patrono de Kleber dos Santos está incorreta.

Desse modo, deverá ser feita a readequação da pretensão, considerando que os honorários de advogado devem incidir sobre a diferença (que caracteriza o proveito econômico) entre o valor apontado pela CEF no Id. 37202781, p. 3, como devido após o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, ou seja R\$ 318.430,63, e o valor que a CEF pretendia cobrar na execução de título extrajudicial, ou seja R\$ 474.107,40 (Id. 35791942, p. 86).

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra *Leandro José Manforte Dias Barreto* visando o pagamento de R\$ 13.420,62.

O executado foi citado pessoalmente, aos 12.05.2011 (Id. 38248218).

BacenJud frustrado. Pesquisa de bens não se revelou proveitosa.

Os autos foram remetidos ao arquivo, em **22.05.2013** (Id. 38248218, pp. 60-61).

Houve reativação dos autos em 03.06.2014 (Id. 38248218, p. 62).

À míngua de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos **15.08.2014** (Id. 38248218, pp. 64-65).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, e permaneceu inerte (Id. 38248218, p. 66 – Id. 38976775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de um ano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018).

No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo, em **22.05.2013** (Id. 38248218, pp. 60-61).

Houve reativação dos autos em **03.06.2014** (Id. 38248218, p. 62).

À margem de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos **15.08.2014** (Id. 38248218, pp. 64-65).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, e permaneceu inerte (Id. 38248218, p. 66 – Id. 38976775).

Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Id. 38598690 - **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000789-98.2019.4.03.6119

AUTOR:LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada de documentos pelo *Hospital das Clínicas da FMUSP*, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: DARCY DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

SUCESSOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS JORGE DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 39896121, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que o valor devido a título de honorários de sucumbência seja requisitado por RPV.

No silêncio, ou no caso de não renúncia, o valor será pago por precatório.

Tendo em vista que a alteração da minuta corresponde apenas ao regime de pagamento, tendo em vista que não houve impugnação das partes anteriormente, após manifestação da exequente, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente**.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006349-48.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI, ROSANGELA GUIRAU GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LESSA - SP197129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LESSA - SP197129

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Id. 39717144 – O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI asseveram que a impetrante é contribuinte na modalidade arrecadação indireta e, diante de tal situação requerem sejam deferidos os seus pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Observo que o pedido, nos termos que fora deduzido, já fora objeto de apreciação por meio da decisão id. 37907057, que ora mantenho por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se eventual petição de contrarrazões a ser apresentada pela PFN.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL VEIGARODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Raquel Veiga Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Sr. Waldemar Veiga Rodrigues, ocorrido em 31.10.2018. A DER da pensão por morte é 07.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30089583).

O INSS ofertou contestação (Id. 31760240).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e pericial médica (Id. 32998998).

Decisão deferindo o pedido de prova pericial médica (Id. 33129598).

Decisão designando data para a realização de perícia e nomeando perito (Id. 34608843).

Juntado laudo médico pericial (Id. 38238125), o INSS se manifestou por meio da petição de Id. 38883077 e a autora por meio da petição de Id. 39728447.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:”.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

Assim sendo, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Waldemar Veiga Rodrigues, pai da autora, conforme consta em sua cédula de identidade, acostada no Id. 29891411, falecido em 31.10.2018, conforme certidão de óbito de Id. 29891411, p. 3.

O Sr. Waldemar Veiga Rodrigues, por ocasião do óbito, ostentava a qualidade de segurado, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29891429, p. 5).

Passo, então, a analisar o requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao seu falecido pai.

A redação do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 é a seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (grifamos);

Assim, é necessário examinar se a autora era inválida quando do óbito de seu pai. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora faz acompanhamento médico há mais de 20 (vinte) anos (Id. 29891432, p. 6). A perícia médica judicial (Id. 38238125), realizada sob o crivo do contraditório, atestou que: “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, **conclui-se que a pericianda é portadora de transtorno psíquico definido como esquizofrenia paranoide classificada sob o CID-10 como F20.0 de curso crônico e com início dos sintomas a partir do ano de 2000. A esquizofrenia paranoide é a modalidade mais frequente de esquizofrenia, caracterizada como um distúrbio mental grave em que ocorre uma perda do vínculo com a realidade, alterações comportamentais, ideias delirantes e alucinações. No caso em discussão, a autora apresenta conteúdo delirante religioso, agitação psicomotora, auto e heteroagressão e alucinações auditivas recorrentes. A doença tipicamente cursa com desinteresse pela vida social e isolamento gradual, irritabilidade, prejuízo da concentração e da atenção, desmotivação, desinteresse pelos autocuidados, insônia e mesmo mudanças de personalidade. Embora haja tratamento medicamentoso e psicoterápico para controle dos sintomas, a doença mental normalmente evoluiu em surtos e com piora progressiva ao longo dos anos. A pericianda, ao exame psíquico, apresenta alterações do humor, déficit de memória, de atenção, de concentração e arborização do pensamento, ficando caracterizada uma **incapacidade laborativa total e permanente**”.**

Portanto, da análise dos documentos médicos trazidos com a inicial e do laudo médico pericial, conclui-se que a autora é portadora de incapacidade total e definitiva por ser portadora de transtorno psíquico definido como esquizofrenia paranoide classificada sob o CID-10 como F20.0 de curso crônico e com início dos sintomas a partir do ano de 2000.

Portanto, entende-se que a autora já era inválida por ocasião do falecimento de seu pai, em 31.10.2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, como pagamento das diferenças a partir de 31.10.2018, na forma da fundamentação acima.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01.10.2020 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças anteriores a 01.10.2020 será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-91.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR RINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valmir Rinaldo Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período compreendido entre 01.12.1980 e 28.02.1983 (aprendiz de eletricitista), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.499.520-5, com sua conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 07.04.2011.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 37729062).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38229305).

O autor impugnou a contestação (Id. 38950320), sem se manifestar sobre a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a produção de mais provas posto que o PPP anexado ao processo é suficiente para a demonstração das condições de trabalho vividas pelo autor.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor trabalhou durante o período controverso, de **01.12.1980 e 28.02.1983**, como aprendiz, conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 37467229, pp. 7-8. No referido documento não constou a exposição a fatores de risco no período mencionado, assim como as funções que exercia. Ademais, o período como aprendiz tem caráter educacional, de forma que envolve parte teórica. Ao que se deduz, do PPP, na parte prática, sequer houve exposição à tensão elétrica. Em consequência, inviável o reconhecimento de tal período como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-20.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCOS SAKAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Marcos Sakai*.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 39506566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo a própria titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista a não localização dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-15.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON ALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-66.2020.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO SILVA MENEZES

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a)IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos acostados sob ID. 33580157.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovante da Renda Mensal recebida durante os meses de 12/1998, 01/1999, 12/2003 e 01/2004.

Com o retorno, vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Aguarda-se por eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado, devendo a secretaria do Juízo providenciar verificações periódicas acerca de seu andamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39624154: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à agência bancária para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009942-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 39.866,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intíme-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005563-88.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência da redistribuição do presente processo.

Retifique-se o polo passivo para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007385-64.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119

AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO

Outros Participantes:

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a impetrante o disposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005690-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), bem como a restituição dos valores que entende indevidos, pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social o transporte rodoviário de cargas, não sendo optante do regime de apuração simplificado de tributos, e, nesta condição, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, vez que há previsão expressa de sua incidência sobre o salário de contribuição, base de cálculo não mais permitida pelo texto constitucional após a EC nº 33 de 2001, que alterou o texto do artigo 149, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36193512 e ss).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa sob ID 37627207 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37862240).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 37999298), o que foi deferido (ID. 38085541).

Em informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e destacou a constitucionalidade das contribuições, pugnando pela denegação da segurança (ID. 38146079).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 38340065) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

2) Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, a contribuição ao SEBRAE está prevista na Lei 8.029/90 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência do pedido principal, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

3) DISPOSITIVO

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise do requerimento foi concluída, resultando em indeferimento do benefício (ID. 39189162), informe e **justifique** o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-37.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA MESQUITA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA e BRUNO HENRIQUE DA SILVA propuseram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a MARCIO, compagamento dos atrasados desde a DER (08/04/2016).

Requerem, outrossim, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados por MARCIO de 20/07/1978 a 10/03/1983, 02/05/1983 a 01/04/1985, 01/08/1985 a 30/06/1986, 23/11/1993 a 01/11/1994, 02/01/2004 a 18/10/2004 e 13/12/2004 a 26/06/2006.

Inicial acompanhada de procaução e documentos (ID. 36200346 e seguintes), complementada pelo ID. 36503181 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, os autores foram intimados para justificar o polo ativo e apresentar documentos essenciais para a propositura da ação, sob pena de extinção (ID. 36858094).

Manifestação, pelos autores, sob ID. 7978050.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Os autores foram intimados para emendar a inicial, devendo, sob pena de extinção: 1) justificar a inclusão de MARCIO ANTONIO DA SILVA, falecido conforme ID. 37980118, no polo ativo; 2) justificar o pedido de antecipação de tutela para imediata concessão do benefício, tendo em vista o falecimento do segurado; e 3) apresentar cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/04/2016, documento este essencial à propositura da ação.

Ocorre que, em sua resposta (ID. 37978050), limitaram-se a reiterar o pedido de tutela de urgência/evidência, mencionando que a viúva tem direito à pensão por morte, embora o pedido, na inicial, seja de concessão de aposentadoria ao falecido, e não cumpriram as determinações exaradas pelo Juízo.

Tendo em vista que os autores não apresentaram documentos essenciais à propositura da ação e não justificaram a inclusão de falecido no polo ativo da demanda, resta evidenciada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Com efeito, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam e/ou impedem o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento das diligências resulta no indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES - SP420704

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 38516202 como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para que seja possível a apreciação do pedido de tutela de urgência, excepcionalmente, entendo necessária a manifestação da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda de eventuais contestações, pelas rés.

Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCANIA LATIN AMERICA LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento).

Emsíntese, afirmou que, na consecução de sua atividade empresarial, realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade, da anterioridade nonagesimal e da vedação à restituição.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 38132734 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38859214).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 39435261).

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, afasto as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente mandamus, especialmente, diante da defesa do Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos”.

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pela impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, §3º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO

ESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incoerente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimidade ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o polo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a disposições da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos

EREsp 168063/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002/RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coatoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se).

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Contudo, antes de sua conversão em lei, a MP nº 774 foi revogada pela MP nº 794, de modo que a cobrança, até então suspensa para aguardar a conversão em lei da medida provisória nº 774, foi restabelecida.

Nesse contexto, não houve propriamente efeito repristinatório, mas a renovação dos efeitos produzidos por lei cuja eficácia estava suspensa em razão de medida provisória, posteriormente não convertida em lei.

Não obstante a discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

Sobre o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, maiores digressões são desnecessárias diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 55993711, em sede de repercussão geral, no sentido da legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição da contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo. Transcrevo a ementa:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Negritou-se)

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assimementados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Por fim, em relação ao argumento de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 232.896-3 que o prazo é contado da edição da primeira medida provisória, sujeitando-se as alterações a novo prazo nonagesimal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos.

3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e a tributação dos bens e serviços importados.

5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.

6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.

8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei nº 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/COFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição.

9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282749 - 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Nesse contexto, ausente a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial, de rigor o indeferimento da liminar, sem prejuízo de reanálise quando da prolação de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos relativos ao valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas complementares, em sendo o caso.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008586-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEAUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de tempo comum e a inclusão de períodos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado no cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter obtido o reconhecimento do período especial de 22/10/97 a 22/06/99, bem como dos períodos de tempo comum de 31/01/78 a 24/01/79, 08/01/86 a 10/01/86, 25/12/86 a 10/01/87 e de 15/09/92 a 22/11/92 nos autos do processo nº 0001512-24.2014.4.03.6332, transitado em julgado em 20/09/2017. Contudo, o INSS, ao analisar o requerimento administrativo 42/194.368.864-5, datado de 29/01/2019, não considerou no cálculo do tempo de contribuição os períodos de 22/10/97 a 22/06/99, 22/08/78 a 15/10/92 e de 15/10/92 a 08/07/94.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou documentos para afastar a prevenção. Instado a se manifestar acerca da coisa julgada, emendou a inicial.

Liminar indeferida.

Em sua contestação, o INSS, em sede preliminar, impugna a Justiça Gratuita. No mérito, sustenta que o autor não comprovou fazer jus ao benefício.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS, uma vez que a renda apurada pelo autor se situa em patamar que não permite a conclusão sobre sua capacidade de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência. Neste sentido, prevalece a presunção relativa decorrente de sua declaração de hipossuficiência. Em tal sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MECANISMO DE VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito exclusivamente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. O critério para concessão de gratuidade de justiça é a carência de recursos materiais do autor para o pagamento das despesas processuais. Com efeito, apesar da suficiência da declaração de pobreza para fins de demonstração da hipossuficiência econômica dos demandantes, é certo que sobre ela recai apenas presunção relativa, podendo esta ser eventualmente desconstituída por prova em sentido contrário, a ser exigida pelos magistrados.

3. No caso dos autos, o requerente recebe remuneração mensal líquida em torno de R\$ 3.406,90, conforme comprovado pelo documento acostado aos autos (ID 132620789). Há ainda demonstração de despesas básicas que consomem grande parte dos rendimentos do demandante (ID 132620791).

4. Tendo em vista que a gratuidade de justiça foi concebida como um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, não é razoável que as despesas da demanda judicial comprometam parte significativa da renda do autor ou que o reduzam ao estado de miserabilidade.

5. Destaca-se que o legislador expressamente estabeleceu que o indeferimento da justiça gratuita deve se fundamentar em indícios concretos do não preenchimento dos pressupostos legais, de modo que a falta de elementos nesse sentido não pode ser interpretada em desfavor do demandante.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012695-75.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020)

Reconheço, in casu, a incidência da coisa julgada.

Pois bem, é evidente que há coisa julgada formada sobre a pretensão do autor, uma vez que sua causa de pedir diz respeito a questões discutidas e julgadas nos autos 0001512.24.2014.4.03.6332.

Na petição id 29579811, o autor justifica seu interesse processual sob o argumento de que, embora condenado nos autos 0001512.24.2014.4.03.6332, que teve curso perante o Juizado Especial de Guarulhos, o INSS não considerou o período especial de 22/10/97 a 22/06/1999 e os períodos comuns de 01/09/78 a 24/01/79, 08/01/86 a 10/01/86, 25/12/86 a 10/01/87 e 15/09/92 a 22/11/92. Da mesma forma, não reconheceu os períodos de 25/01/79 a 14/08/85, 11/01/86 a 05/11/86, 11/01/87 a 24/05/87, 07/04/88 a 14/09/92 e 23/11/92 a 07/07/94, em que o autor trabalhou na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (que havia sido reconhecido administrativamente no requerimento administrativo anterior, NB 42/164.172.682-0).

Observo, porém, que todos esses períodos já foram discutidos e julgados nos autos 0001512.24.2014.4.03.6322, perante o Juizado Especial de Guarulhos, que é prevento para o caso. Ora, sendo este o caso, é evidente que deve o autor provocar o Juízo prevento para fazer valer o julgado.

Não há qualquer alteração entre a circunstância fática enfrentada naqueles autos e a ora apresentada pelo autor, razão pela qual há impedimento para este Juízo conhecer do mérito.

Ademais, compulsando os autos, verifico no id 24604199 (evento 168) que o indeferimento do benefício decorreu de não cumprimento de exigência por parte do próprio segurado. Destaco:

Os períodos informados nas CTCs da Prefeitura do Município de São Paulo, não foram considerados, tendo em vista que tais períodos possuem algumas concomitâncias com períodos de RGPS. Sendo que, para estes casos em que o tempo líquido informado na CTC não pode ser utilizado, fez-se necessária a emissão de carta de exigência em 09/09/2019 para que fossem informadas pela Prefeitura de São Paulo as datas das faltas/licenças ocorridas no período de 22/08/1978 a 15/10/1992, entretanto, até o momento, não houve manifestação do segurado, nem mesmo agendamento do serviço para cumprimento da exigência.

Este ponto também corrobora sua ausência de interesse processual, uma vez que o INSS não se manifestou acerca do mérito do requerimento administrativo formulado.

Ante as razões invocadas, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 86 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 260/1839

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (ID. 29766930), o INSS alegou a impossibilidade de realizar seus cálculos de execução invertida por conta da ausência de comunicação à ADJ para implantação ou revisão do benefício (ID. 30369894).

Oficiada, a Agência da Previdência Social informou o cumprimento (ID. 31285490).

Mesmo intimado, o INSS não se manifestou (ID. 34127414).

Intimado nos termos do artigo 534 do CPC (ID. 34147442), o exequente apresentou cálculo da quantia total devida de R\$ 205.387,48, para 07/2020 (ID. 35027481 e ss).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (ID. 35061633), comparecer sob ID. 38795814 se seguintes.

O autor exarou concordância (ID. 39380433).

A seguir, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID. 39392672), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 39644395).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância expressa do executado com relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID. 39644395), homologo o cálculo de ID. 35027481 e 35027868.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 205.387,48, atualizado para Julho/2020.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância expressa do executado com os valores calculados pelo exequente.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27639347 e ss), emendada pelo ID. 27958417 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 29044185.

Nova emenda à inicial sob ID. 32233083 e ss.

A decisão de ID. 35017220 deferiu o pedido liminar para assegurar à autora a exclusão, claravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID. 35315183).

Determinada a expedição de ofício à CEF para promover a abertura de conta bancária (ID. 36079827).

Resposta, pela CEF, sob ID. 37833709.

Mesmo notificada, a autoridade impetrada não prestou informações complementares, conforme consta no sistema PJe.

O autor requereu seja autorizado o levantamento das custas recolhidas de forma equivocada perante o Banco do Brasil (ID. 38879464).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparamo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista o requerimento de ID. 38879464, oficie-se, desde já, o Banco do Brasil solicitando informações acerca da possibilidade de transferência dos valores recolhidos de forma equivocada, como custas, à conta indicada pelo impetrante.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTE GRIX EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 36443195 e seguintes)

A impetrante retificou a indicação da autoridade coatora e justificou a impetração perante a Justiça Federal de Guarulhos (ID. 36752370).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários.

A decisão de ID. 38199166 deferiu o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, *durante*, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A União requereu o ingresso no feito (ID. 39070851), o que foi deferido (ID. 39166367).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 39362310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida na que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010179-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANEZIA FARIA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29208914, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 29904871, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007225-52.2005.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

REU: MARLI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 34457972.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5007211-26.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) ID 32624666.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos procuração com poderes para dar quitação em nome da Sociedade de Advogados indicada.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-97.2020.4.03.6119

AUTOR: NORMA PEREZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES, ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES e ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a anulação de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em garantia à ré.

Sustentam os autores que, em 20 de maio de 2009, alienaram fiduciariamente à ré imóvel situado na Rua Donrezópolis, 467, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, em garantia de financiamento no valor de R\$ 125.000,00.

Afirmam que deixaram de pagar as parcelas do financiamento, em razão de dificuldades econômicas, havendo consolidação da propriedade em favor da CEF. A CEF, porém, levará o imóvel a leilão apenas passados mais de 3 anos da consolidação da propriedade, em inobservância ao art. 27, da Lei nº 9.514/97, que determina a realização do leilão no prazo de 30 dias. Afirmam, ainda, que não receberam qualquer notificação/intimação pessoal com relação às datas de realização dos leilões.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 29017187 e ss.).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 29585037).

A autora apresentou emenda à inicial (ID 32265039), consignando que pretendem a suspensão das hastas públicas e a nulidade do procedimento de execução.

A CEF apresentou contestação (ID 35249253), sustentando, preliminarmente, a coisa julgada, esclarecendo que, em 2014, os autores ajuizaram ação anulatória (processo nº 0002454-45.2016.4.03.6119), requerendo a suspensão da consolidação da propriedade e a anulação de leilões sob a alegação de que não havia sido oportunizada a purgação da mora. Indica que a sentença julgou procedentes os pedidos e que os autores não purgaram a mora no prazo estipulado e, por isso, a CEF realizou 1º leilão público, na forma da Lei nº 9.514/97, no qual o imóvel foi arrematado, tendo intimado devidamente os autores. Pediu a condenação dos autores por litigância de má-fé, tendo em vista que não mencionaram a ação anterior na inicial. Sustentou, ainda, a ausência de interesse processual no questionamento após a consolidação da propriedade. No mérito, aduziu que foram observados os trâmites legais na execução.

Intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos, os autores informaram que tentaram efetuar a purgação da mora, recusando-se a CEF a receber os valores, e que a nova ação foi ajuizada porque a ré não os intimou dos novos leilões. Sustentam que a intimação deve ser pessoal e que a CEF não comprovou a sua realização.

É o relatório.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO**Preliminarmente**

Primeiramente, não se verifica, no caso, a ocorrência de coisa julgada. Embora os autores tenham ajuizado ação anterior, sustentando a anulação dos leilões realizados pela CEF, na qual foi proferida sentença de procedência, na presente ação, pretendem a anulação dos novos leilões realizados pela CEF após o julgamento daquela demanda, tratando-se, portanto, de fatos novos, que compõem causa de pedir distinta daquela.

A respeito da alegação da CEF de ausência de interesse de agir, por ter havido consolidação da propriedade, observo que os autores pedem, na inicial, a anulação da execução, sob a fundamentação de que não teriam sido intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que diz respeito ao procedimento posterior à consolidação da propriedade. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Do mérito

Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, por meio do qual adquiriram e alienaram fiduciariamente à CEF imóvel situado na Rua Donrezópolis, 467, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, em garantia de financiamento no valor de R\$ 125.000,00 (ID 29017813).

Os autores admitem, na inicial, que se tomaram inadimplentes e afirmam que a CEF não observou o prazo de 30 dias da consolidação da propriedade para a realização dos leilões e que não foram intimados das datas.

Consta da matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF, no dia 30/01/2015 (ID 29017817), bem como o registro de leilões negativos, realizados em 09/03/2016 e 23/03/2016, com a consequente extinção da dívida.

A CEF juntou aos autos sentença proferida no processo nº 0002454-45.2016.4.03.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, ajuizada pelos mesmos autores da presente ação, pedindo a anulação dos leilões realizados em 2016. Naquela ocasião, o juízo observou que foram respeitadas as formalidades da consolidação da propriedade e, portanto, não acolheu o pedido de sua anulação; por outro lado, considerando que a CEF não comprovou a notificação dos devedores a respeito das datas designadas para o leilão do imóvel, anulou-os.

O dispositivo ficou assim redigido: *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) anular o primeiro leilão do bem objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, designado para o dia 09/03/2016, assim como o leilão subsequente a esse, uma vez que não foram precedidos da necessária notificação pessoal dos devedores; b) declarar o direito dos autores de purgar o débito até a data da assinatura do autor de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66; c) obrigar a ré a utilizar, quando do oferecimento do bem em ulteriores leilões, valor de avaliação apurado segundo o disposto na cláusula 20ª, parágrafo 3º, I, do contrato".*

Consta certidão de trânsito em julgado em 12/07/2017.

Assim, a CEF realizou novos leilões do imóvel, afirmando os autores que também não foram intimados a respeito das datas.

Primeiramente, registro que, embora o artigo 27 da Lei nº 9.415/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para a promoção do leilão público para a alienação do imóvel, a superação desse prazo não gera nulidade, até mesmo porque beneficia o próprio mutuário, que passa a ter mais tempo de permanência no imóvel até o momento da efetiva alienação. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infingência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação como demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor como demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015).

No tocante à intimação do devedor a respeito da realização dos leilões, cumpre consignar que, na redação original da Lei nº 9.514/97, não havia previsão específica de intimação. Somente com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, passou-se a exigir, expressamente, a comunicação ao devedor quanto às datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços mencionados no contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Como visto, houve anulação dos dois leilões do imóvel realizados em 2016, porque a CEF não comprovou, naquela ocasião, a intimação dos autores a respeito das datas.

Assim, foi designada nova data para a realização de 1º leilão, em 31/01/2010, e 2º leilão 15 dias depois, verificando-se a arrematação do bem no 1º leilão, conforme termo de ID 35249272.

A CEF juntou aos autos recibos de postagem da carta via internet datados de 24/01/2020, encaminhados a ambos os autores, no endereço do imóvel em questão, notificando-os a respeito das datas dos leilões, com informação do direito de preferência (ID 35249276), bem como resultado de rastreamento do site dos correios de objeto postado em 24/01/2020 e entregue em 03/02/2020.

A intimação dos autores, realizada por correspondência dirigida ao endereço constante do contrato, observou a forma prevista em lei.

De se concluir, portanto, que inexistiu mácula no procedimento realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento do pedido de anulação.

Tendo em vista que, embora os autores não tenham mencionado, na inicial, a ação anterior, tampouco é caso de coisa julgada, tratando-se de demanda nova, com fundamento em fatos ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado daquela ação, entendendo não caracterizada a litigância de má-fé.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 8 de outubro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002613-67.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO DEARO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, § 51, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando-se que as empresas mencionadas na inicial estão inativas, conforme comprovado pela parte autora (ID nº 34771039), a perícia técnica será realizada na Ferrucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda, empresa similar do mesmo ramo de atividade da exercida pelo autor, referentes aos períodos mencionados na exordial, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5 Se houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO RUBENS SAMPAIO HILST, DORIVAL CERVATTI, JOAO REQUE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos à fl.563 (ID nº 34323321).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido no ID 39119720, observado o depósito efetivado no ID 39454514 (R\$ 3.000,00 – conta 2742.005 86401468 – 2).

IDs 38986085 e 39455742: à vista da solicitação formulada pelo perito judicial no id 36108488, foi a embargante intimada a juntar aos autos os documentos referidos pelo perito, conforme despacho proferido sob id 36128328.

Nessa oportunidade, manifestou-se a embargante (ID 37135385), afirmando que “toda a documentação relativa às comprovações necessárias já foram carreadas aos autos”. Não obstante, impugnando a conclusão pericial, e lastreada em laudo elaborado pelo assistente técnico constituído, afirmou a necessidade de realização de vistoria e elaboração de laudo ambiental destinado à verificação da efetiva área de reserva, com o objetivo de se apurar a correção do lançamento fiscal. Nessa esteira, pugnou pela juntada do referido documento.

A fim de perinir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para a providência requerida, sob pena de preclusão.

Juntado o documento supracitado, ou decorrido o prazo assinado, intime-se o perito para as considerações pertinentes, bem como para que preste o esclarecimento requerido pela Fazenda Nacional no id 39455742, no que concerne à alegada ausência de resposta ao questionamento veiculado no ID 34183918.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS CARLOS CASALE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39882026: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-78.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39881202: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002414-45.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO AGUIAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39883540: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000623-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39881243: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002611-97.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39883939: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001103-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO JOSE MONEGATTO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 39884426: Ciência às partes acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

JAú, 7 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004649-63.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NATALINA DE JESUS TOZI OLIVATO, VANDERLUCIA APARECIDA TOZI, MARIA DE LOURDES TOZI VIARO, EDSON FRANCISCO TOZI, JOSE CLAUDIO TOZI, ALCIL DONIZETE TOZI

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação retro, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

DESPACHO

Tendo em conta que o valor constricto nestes autos perfaz o montante integral do débito em cobro, ressalvada reduzida quantia relativa à atualização do valor, intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição inserida no id 39782911, ressalvado que o silêncio importará aquiescência com o pagamento reclamado pelo exequente.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE JAHU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação de créditos tributários formalizados por meio das Certidões de Dívida Ativa nº 015120/2018, 016470/2017, 016784/2015, 001928/2016.

Citada, a executada deflagrou exceção de pré-executividade. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cabendo à empresa pública a representação judicial e extrajudicial. Defendeu, ainda, a imunidade recíproca, ao fundamento de que o imóvel, pertencente a programa instituído pelo Governo Federal, integra, em realidade, o patrimônio da União e, portanto, goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Ao final, postulou pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o Município de Jahu pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF sob o fundamento de que a executada é sujeito passivo dos tributos locais por manter a propriedade fiduciária de imóvel em questão, ainda que integrante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPE n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritaíha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

In casu, é incontroverso que o imóvel sobre o qual recaiu a cobrança do IPTU e das taxas, integra o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente gestora do Programa Arrendamento Residencial (PAR).

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criados pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Por via de consequência dessa jurisprudência assentada pela E. Suprema Corte, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos nesta execução fiscal.

A despeito da impossibilidade de prosseguimento da exigência do mencionado tributo local, é cediço que a imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunitária prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

Neste ponto, forçoso reconhecer que a execução fiscal comporta prosseguimento em relação à cobrança das taxas discriminadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 015120/2018, 016470/2017, 016784/2015, 001928/2016, na linha da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme se verifica, por exemplo, destes recentes precedentes: i) TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-43.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020; ii) TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009753-23.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020; iii) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020.

Em arremate, consigno que a jurisprudência da C. Primeira Seção do STJ está assentada no sentido de que, em sede de incidente de pré-executividade, somente é cabível a fixação de verba honorária advocatícia de sucumbência quando acolhida a objeção para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal (REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 1º/10/2010).

Assim sendo, deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF para tão somente declarar a inexistência dos débitos de IPTU, haja vista a imunidade tributária recíproca, no entanto o reconhecimento da exigibilidade da cobrança das taxas exigíveis e discriminadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 015120/2018, 016470/2017, 016784/2015, 001928/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, **declaro** a inexistência dos débitos de IPTU, porém determino prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das taxas exigíveis e discriminadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 015120/2018, 016470/2017, 016784/2015, 001928/2016.

Acolhida a objeção para extinguir parcialmente a execução fiscal, impõe-se condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, em especial, o pequeno valor e complexidade da causa, a parcela do crédito extinto e o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Preclusa a via impugnativa desta decisão, caberá ao exequente expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis em seus sistemas de cobrança e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-82.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: NCA - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, NORIVAL CORDEIRO, ANDRE CORDEIRO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO GEORGETTI PIO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39760099), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO GEORGETTI PIO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 39335203, com a resposta ao ofício expedido, "à exequente para ciência e manifestações em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo, independentemente de nova intimação".

Marília, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-60.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELY MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-28.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111

AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-11.2015.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITA BARBOSA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682244), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 39810703), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-96.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763864), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELINA GOMES PAULO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682204), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682206), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004224-05.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-10.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-81.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTINA ELENKADO ESPIRITO SANTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Promova a parte autora, querendo, a execução da sentença apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003548-57.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANATALIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Apresentados os cálculos pelo INSS, voltemos autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

PROCURADOR: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Condomínio Village do Bosque), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 39811127), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 39809650), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-96.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada a regularizar sua petição inicial (id 38156806), a impetrante protocolizou a petição de id 38273797, requerendo a desistência da ação. Todavia, o despacho de id 38330135 determinou que, para acolher a desistência, a impetrante deveria juntar instrumento de mandato com poderes especiais para tal pedido.

Decorrido os prazos assinados em ambos os despachos, a impetrante quedou-se silente.

É a síntese. **DECIDO.**

A impetrante foi regularmente intimada do despacho que determinou a regularização de sua representação processual, para que atribuisse à causa de valor compatível com o proveito econômico perseguido no presente feito bem como para que esclarecesse a aparente similitude entre o presente feito e o de n. 5001265-29.2020.403.6111. Todavia, decorrido o prazo assinado, ela não regularizou sua inicial, até a presente data, tal como determinado.

O processo, como está, não reúne condições de procedibilidade e, ante a inércia da parte, deve ser extinto, sem resolução de mérito. Observa-se, ademais, que a petição inicial do mandado de segurança 5001265-29.2020.403.6111 é idêntica à que instrui o presente feito, evidenciando-se, assim, a litispendência.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 104 e § 1º e 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e V, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por WAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/01/2019, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **mecânico de manutenção** no período de 01/05/2001 a 09/11/2018 junto à empresa “*Marilan Alimentos S/A*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Afastada a relação de dependência com os feitos relacionados na aba de associados, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 33579876), o autor requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial (id 33748437), o qual restou indeferido (id 33881452).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 35781184) acompanhada de documentos (id 35781783) discordando, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para reconhecimento de exercício de atividade especial, e do óbice de pagamento da jubilação especial na hipótese de permanência na mesma atividade nociva. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada, com pedido de realização de prova pericial e de apreciação do pleito liminar formulado na inicial (id 37359843).

Concitadas as partes à especificação de provas (id 37940923), o autor requereu a realização de perícia ou a expedição de ofício à antiga empregadora, requisitando a apresentação de documentos técnicos (id 38585964).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, **indeferir** a produção da prova pericial e de expedição de ofício à antiga empregadora do autor, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já presentes nos autos.

De outro giro, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente** a lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **22/01/2019**, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de **01/05/2001 a 09/11/2018** na atividade de **mecânico de manutenção** junto à empresa “*Marilan Alimentos S/A*”.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com a cópia da CTPS juntada no documento de id 33407979, o autor foi admitido na empresa “*Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*” para o exercício da atividade de “*estagiário do SENAI*”, passando a exercer a atividade de **mecânico de manutenção industrial** a partir de **01/01/1992** (pág. 06 do mesmo id).

A despeito disso, observo que o autor limitou-se a requerer, na exordial, o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interstício de **01/05/2001 a 09/11/2018**. É o que consta no pedido de item 6 da inicial (pág. 25 do id 33407973).

Mesmo reconhecida como especial a integralidade desse período, basta mero cálculo aritmético para se observar a insuficiência do tempo necessário à implantação da aposentadoria especial, a exigir, como alhures asseverado, 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Porém, adstrito ao pedido (artigo 492, do novo CPC), limito a análise das alegadas condições especial do trabalho ao período de **01/05/2001 a 09/11/2018**.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor instruiu a peça inicial com o laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por terceiro estranho à lide (id 33407983) – documento que, em princípio, não ampara a pretensão do autor, por não esclarecer as atividades desempenhadas por ele próprio.

Todavia, observo que o INSS acostou à peça de defesa cópias extraídas do processo administrativo (id 35781783), dentre as quais se verifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela antiga empregadora do autor (pág. 11/13) revelando sua exposição a níveis de ruído de 87,43 dB(A) (de 01/01/2004 a 19/12/2006), de 85,24 dB(A) (de 20/12/2006 a 30/04/2007), de 84,49 dB(A) (de 01/05/2007 a 26/12/2007), de 84,97 dB(A) (de 27/12/2007 a 29/12/2008), de 86,74 dB(A) (de 30/12/2008 a 29/12/2009), de 84,34 dB(A) (de 30/12/2009 a 29/12/2010), de 86,92 dB(A) (de 30/12/2010 a 29/12/2012), de 86,01 dB(A) (de 30/12/2012 a 29/12/2013), de 84,55 dB(A) (de 30/12/2013 a 29/12/2014), de 84,92 dB(A) (de 30/12/2014 a 29/12/2015) e de 81,7 dB(A) (de 30/12/2015 a 09/11/2018).

Dessa forma, pela exposição ao agente agressivo ruído, cumpre reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 30/04/2007, de 30/12/2008 a 29/12/2009 e de 30/12/2010 a 29/12/2013, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, o laudo técnico encartado à pág. 14/16 do documento de id 35781783 revela que o autor, no exercício de suas atividades, mantinha contato com agentes “Químicos; solventes e tintas, óleo e graxa, fumos metálicos”, referindo, ainda, que “Todos os mecânicos fazem soldas (elétrica e oxiacetilênica), contato com óleos e graxas em todas (sic) os funcionários do setor, fazem pintura a revolver e a pincel ocasionalmente”, razão pela qual entendo caracterizada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “Marilan Alimentos S/A” no exercício da atividade de mecânico de manutenção no período de 01/05/2001 a 09/11/2018.

Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

“Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199738000391880
Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA III DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

4. Neste sentido é a jurisprudência: ‘A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf – Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que ‘o empregado consentava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral’, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: ‘graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db.’ (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.

6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.

(...)

10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.”

Assim, cumpre acolher como especial o período de 01/05/2001 a 09/11/2018, como postulado na inicial, totalizando o autor 17 anos, 6 meses e 9 dias de atividade especial, resultado que é insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, tal como alhures asseverado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	01/09/1987	24/07/1991	3	10	24	1,00	-	-	-	47
2) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
3) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	29/11/1999	30/04/2001	1	5	2	1,00	-	-	-	17
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	01/05/2001	17/06/2015	14	1	17	1,40	5	7	24	170
6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	18/06/2015	09/11/2018	3	4	22	1,40	1	4	8	41

7) 22.404.369 ECIMATEC MANUTENCAO, PROJETO, AUTOMACAO E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	26/05/2020	03/07/2020	-	1	8	1,00	-	-	-	3
8) 03.485.775 COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS	13/07/2020	24/07/2020	-	-	12	1,00	-	-	-	-
9) 10.809.214 GRESPAN PAES CONGELADOS LTDA	02/09/2020	02/09/2020	-	-	1	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			31	4	-	-	-	-	-	379
Acréscimo			-	-	-	-	7	-	2	-
TOTAL GERAL							38	4	2	379
Totais por classificação										
- Total comum							13	9	21	
- Total especial 25							17	6	9	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	26		-	11	3	16	136
DPL (29/11/1999)	27		-	12	2	28	147
DER (22/01/2019)	46	84,99	100,00%	38	2	11	375

Todavia, a mesma contagem supra indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava **38 anos, 2 meses e 11 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **22/01/2019**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é *minus* em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento *extra petita* o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.”

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença *extra petita* pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVIL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento *extra petita*. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PAGINA: 356 - grifei).

Tendo em vista que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sob condições especiais teve amparo nos documentos técnicos também apresentados na seara administrativa, é devido o benefício desde a data do requerimento, em **22/01/2019**, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Por fim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, resulta prejudicado o pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor trabalhando sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do concedido nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **01/05/2001 a 09/11/2018**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, em **22/01/2019**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme registrado em sua CTPS (fs. 29 do evento 2), o que afasta o perigo de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	VAGNER DASILVA RG 21.735.392-7-SSP/SP CPF 158.160.748-22 Mãe: Laura Tibério da Silva Endereço: Rua Virgílio Carvalho Oliveira, 203, Bairro Nova Marília, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	22/01/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/05/2001 a 09/11/2018

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Regularmente intimada a regularizar sua petição inicial (id 38153411), a impetrante protocolizou a petição de id 38273089, requerendo a desistência da ação. Todavia, o despacho de id 38330111 determinou que, para acolher a desistência, a impetrante deveria juntar instrumento de mandato com poderes especiais para tal pedido.

Decorrido os prazos assinados em ambos os despachos, a impetrante quedou-se silente.

É a síntese. **DECIDO.**

A impetrante foi regularmente intimada do despacho que determinou a regularização de sua representação processual bem como para que atribuisse à causa de valor compatível com o proveito econômico perseguido no presente feito. Todavia, decorrido o prazo assinado, ela não regularizou sua inicial, até a presente data, tal como determinado.

O processo, como está, não reúne condições de procedibilidade e, ante a inércia da parte, deve ser extinto, sem resolução de mérito

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 104 e § 1º e 290 do CPC, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: VALTER FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002286-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA - SP354328

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA – EMDURB, para a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nºs 80717032042-06, 80617082169-22, 80618082118-09 e 80216095198-12.

Foi tentada a penhora de numerário por meio do sistema BacenJud, que restou infrutífera (ids 11806552 e 11905138).

No id 12603121, a União informou ter localizado diversos veículos e terrenos em loteamentos registrados em loteamentos que, porém, encontram-se penhorados em outros processos, razão pela qual pugnou pela expedição de ofício ao Município de Marília para que bloqueie eventuais repasses à executada, abrangendo todo e qualquer repasse inerente às atividades econômicas da executada, até o valor do crédito exequendo.

Foi determinada a expedição de ofício ao Município de Marília para esclarecer qual é, em valores, o repasse mensal dos cofres municipais para os da executada e se tais repasses têm destinação específica (pagamento de pessoal, previdência, compra de materiais, manutenção de máquinas e equipamentos, etc.), indicando quais, documentalmente (id 15299504), o que foi atendido no id 16824349.

A União requereu no id 22170972 a penhora sobre os valores auferidos do recebimento de multas por infrações de trânsito e multas de outras naturezas, além de demais receitas de menor monta.

Sobrevieram novas informações da Prefeitura Municipal de Marília no id 23179459.

A União, no id 24771984, sustentou a ilegalidade dos repasses feitos pelo Município à EMDURB, para fins de pagamento de salários, encargos, décimos terceiros e verbas trabalhistas rescisórias, sustentando a violação do art. 173, § 1º, III da CF, e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e consequente penhorabilidade. Reiterou o pedido de penhora dos valores referidos a multas de trânsito. Subsidiariamente, pediu o redirecionamento da Execução Fiscal para o Município de Marília.

Foi determinada a apresentação dos balancetes da executada (id 27864835), e esta se manifestou no id 28652097, em que requereu as prerrogativas de Fazenda Pública, falou sobre a destinação específica dos valores arrecadados com multas de trânsito, sobre a impenhorabilidade dos repasses do Município para pagamento da folha de pessoal.

Foi determinada a apresentação dos balancetes completos (id 30635285), tendo transcorrido *in albis* o prazo.

A União se manifestou no id 35524546.

A EMDURB trouxe novos documentos no id 36829702, reiterando a União suas manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Natureza Jurídica da Pessoa Jurídica Executada

De acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 8.155/17, que reestruturou a executada, a EMDURB é **empresa pública** do Município de Marília, sendo órgão da administração indireta da Prefeitura, dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, estatuto próprio.

Sua natureza jurídica, portanto, não permite que a ela se apliquem as prerrogativas da Fazenda Pública no que se refere à cobrança de dívidas pelas quais é responsável, não sendo o caso de expedição de precatório para o pagamento do crédito tributário em execução.

Não se desconhece o teor da Lei Municipal nº 8.311/2018, restando certo que o entendimento deste Juízo pode não ser pacífico. Porém, o e. TRF da 3ª Região, órgão ao qual este Juízo está vinculado e cujo posicionamento acolho como razões de decidir, já foi instado a decidir sobre o tema especificamente quanto à empresa executada, e assim se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Alega a agravante que, por exercer atividade essencialmente pública, a execução de seus débitos deve ocorrer sob o regime de precatório, nos termos dos privilégios aplicáveis à Fazenda Pública, ou as entidades a ela equiparadas.

- Conforme entendimento do E. STF e desta Corte, o regime de pagamento por precatório deve ser reconhecido nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. Precedentes jurisprudenciais.

- Dispõe o art. 5º da Lei nº 8.155/2017, que reestruturou a EMDURB – **EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA**, sobre a constituição de suas receitas.

- De se ressaltar que no documento Balancete da Receita relativo ao mês de junho de 2019 (ID 107473284 –pág. 6-12), está inscrito como TOTAL Receita Patrimonial, relativo a aluguéis de imóveis urbanos, no campo “anterior”, o valor de R\$44.780,67, no campo “arrecadado mês”, o valor de 0,00 e arrecadado ano, o valor de R\$44.780,67. Já no TOTAL Receitas de Serviços, no campo “anterior”, o valor de R\$1.339.570,09, no campo “arrecadado mês”, o valor de 202.409,39 e arrecadado ano, o valor de R\$1.541.979,48. Em TOTAL Outras Receitas correntes, no campo “anterior”, o valor de R\$1.617.928,66, no campo “arrecadado mês”, o valor de R\$196.252,76 e “arrecadado ano”, o valor de R\$1.814.181,41. Ao fim, o total de receitas correntes arrecadadas no mês de junho/2019 é igual a R\$436.574,25. Já a empresa agravante aponta que nos meses de agosto a outubro de 2019 auferiu um total de R\$63.835,23 à título de aluguéis, sendo R\$21.278,41 por mês, e que suas despesas somaram R\$124.070,10, consubstanciando-se em resultado deficitário (ID 107473295).

- Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a receita da empresa não está exclusivamente ligada aos proventos decorrentes de aluguéis, bem como não resta demonstrado que os bens objeto da construção comprometem o desempenho da atividade-fim (serviço de transporte), não havendo como acolher o pleito formulado no recurso. Precedente desta Corte.

- Tendo restado infrutíferas as outras tentativas de constrição de bens, esta não se mostra desarrazoada. Ademais, cabe a parte interessada intentar, na origem, a medida que lhe afigure mais adequada, se for o caso.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030795-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. PENHORA. BENS AFETADOS ATIVIDADE FIM (SERVIÇO PÚBLICO). NÃO COMPROVADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Empresas públicas não se incluem no conceito de Fazenda Pública, não gozam de privilégios fiscais, submetendo-se à execução com a respectiva penhora de seus bens (art. 173, §§ 1º e 2º, CF); RE 713731 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013.

2. O regime de pagamento por precatório (art. 100 da CF) deve ser reconhecido nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro (RE 627242, Rel. MIN LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 25/05/2017).

3. A empresa embargante (EMDURB) tem por finalidade desenvolver atividades de caráter econômico-social, comercial, industrial e de prestação de serviços; suas atividades não são exercidas com exclusividade; autonomia financeira com objetivos empresariais permite auferir lucro e receitas advindas de juros e amortizações de financiamentos ou de operações financeiras (Lei Municipal nº 3.216/87).

4. O STJ vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. (AgRg no RE N° 1.070.735 - RS).

5. A simples alegação de que os veículos penhorados são afetados à consecução da atividade-fim (serviço público), não se mostra suficiente a comprovar a utilidade imprescindível ao regular e completo funcionamento do serviço público. Penhora subsistente. Jurisprudência.

6. O Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Assim, execução fiscal, tem por finalidade não só substituir a verba honorária, mas cobrir as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa.

7. Remessa oficial provida. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1951032 - 0001559-50.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Quanto a este último precedente, é providencial transcrever excerto do voto pela Eminent Relatora:

(...) A Empresa de Desenvolvimento Urbano Habitacional de Marília - EMDURB possui natureza jurídica de empresa pública municipal, constituída pela Lei Municipal nº 3.216/87, reestruturada pela Lei Municipal n. 4.258/97, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira com objetivos empresariais nas áreas de atividade econômico-sociais de habitação, transporte, implantação de distritos industriais, imóveis para atividades comerciais e prestação de serviços, entre outros (fls. 238/239).

Em resumo, a empresa embargante tem por finalidade desenvolver atividades de caráter econômico-social, comercial, industrial e de prestação de serviços; suas atividades não são exercidas com exclusividade, vez que não exclui empreendedores do setor privado; a título de exemplo na área habitacional, comercializa lotes, loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais (art. 3º, I, da LM); no âmbito industrial, implanta distritos industriais e comercializa estas unidades (art. 3º, II, da LM); sua autonomia financeira com objetivos empresariais lhe permite auferir lucro e receitas advindas de juros e amortizações de financiamentos ou de operações financeiras (artigo 10, 'e' da Lei Municipal nº 3.216/87).

Assim, ainda que prestadora de serviços públicos, seu patrimônio é passível de penhora, cabendo uma ressalva apenas na hipótese da constrição verificada sobre determinado bem comprometer o desempenho da atividade-fim (serviço público). (...)

Portanto, afasta a alegação da executada quanto à aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública em seu favor.

Penhora de Repasses Municipais e Valores de Multas de Trânsito

De acordo com o art. 3º da Lei Municipal 3.216/87 e com o art. 3º da Lei nº 8.155/2017, a executada é empresa pública que possui objetivos tanto na exploração de atividade econômica como na prestação de serviços públicos.

Assim para a análise do pedido de penhora dos valores repassados pelo Município à empresa pública EMDURB, deve ser levada em conta a essencialidade daquele numerário para a continuidade da prestação dos serviços públicos e para a continuidade do próprio funcionamento da executada, como tem entendido o STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM ESSENCIAL À EXECUÇÃO DO SERVIÇO. IMPENHORABILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que são penhoráveis os bens das concessionárias, desde que a constrição judicial não comprometa a execução do serviço público.

Espécie em que o bem penhorado e levado à hasta pública (imóvel sede da empresa pública, onde funciona toda a área administrativa) é essencial à prestação do serviço público.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 439.718/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC.

1. A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC.

2. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1070735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Os documentos acostados aos autos pelo Município de Marília revelam que as verbas repassadas se referem a pagamento de salários, décimos terceiros, verbas trabalhistas rescisórias, por força da Lei Municipal nº 7.170/2010.

Não compete a este Juízo aferir a legalidade de tal regramento para o fim pretendido de penhora dos valores cuja constrição se requer. Esta não é a seara própria para avaliar a legalidade em si do repasse de valores para pagamento de pessoal, mas sua essencialidade na prestação do serviço público.

E o pagamento de salários e demais verbas trabalhistas é, sem dúvida, essencial para a continuidade das atividades da executada, motivo pelo qual não é o caso de se determinar sua constrição.

Da mesma forma, os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito e de outras naturezas são legalmente afetados às finalidades da empresa pública executada. O art. 320 do CTB dispõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, e no § 1º há a obrigatoriedade de depósito do percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Aliado a isso, o art. 3º, I, b, da Lei Municipal nº 8.155/17 confere à empresa pública atividades afetas ao planejamento, regulamentação e operação de trânsito, de modo a concluir que esses valores são essenciais à continuidade do serviço público.

Da mesma forma como já dito anteriormente, esta não é a ação apropriada para se verificar se a executada de fato realiza a aplicação desses valores à sua finalidade precípua ou de que poderia fazê-lo à vista das normas constitucionais e legais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização a respeito dessas circunstâncias.

Portanto, indefiro os pedidos de penhora formulados pela União.

Redirecionamento do Feito para o Município de Marília

Por outro lado, quando citada, a executada não garantiu a Execução, como determina o art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, não indicando bens passíveis de penhora. Ao contrário, impugnou todos os pedidos de penhora requeridos pela União, não manifestando intenção ou possibilidade de efetuar a quitação do crédito tributário.

Foi tentada a penhora de numerário por meio do sistema BacenJud, que restou infrutífera (ids 11806552 e 11905138).

A União acostou aos autos extratos dos sistemas RENAVAM e DOI, demonstrando que não há veículos automotores e imóveis capazes de garantir satisfatoriamente a Execução (ids 12603128 e 12603130).

Ainda, os balancetes e o balanço patrimonial de ids 28653006, 36829730, 36829728, 36829725, 36829724, 36829719 e 36829718 demonstram que a empresa pública em questão é deficitária.

Emerge, com isso, a responsabilidade subsidiária do Município no cumprimento das obrigações tributárias da empresa pública por ele criada.

Com efeito, como bem salientou a União, o Município, por meio das Leis números 3.216/87 e 8.155/17 conferiu autonomia administrativa e financeira à executada. Contudo, paradoxalmente, por meio da Lei Municipal nº 7.170/2010, assumiu toda a responsabilidade da EMDURB relativamente à folha de pagamento de pessoal e verbas trabalhistas e, ainda, por meio do art. 38 da Lei nº 8.155/17, cedeu por tempo indeterminado os móveis e imóveis necessários ao funcionamento da empresa.

O art. 39 da Lei nº 8.155/17, por sua vez, dispõe que se ocorrer a extinção por lei da EMDURB, seus bens e direitos reverterão ao Município, atendidos os encargos e responsabilidades pendentes ao tempo da extinção.

A incapacidade econômico-financeira da EMDURB, por sua vez, foi expressamente reconhecida por meio da Lei Municipal nº 8.311/2018, pela qual o Município assumiu o pagamento dos precatórios expedidos em desfavor da empresa pública sempre que esta não tenha condições de quitá-los.

Isso demonstra claramente que a empresa não atende aos requisitos de boa governança, gestão e eficácia da ação administrativa exigível no estatuto jurídico da empresa pública, aplicável também em âmbito municipal – Lei nº 13.303/2016, e não possui meios de solver a dívida aqui cobrada, sendo por isso o ente estatal que a criou responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias, nos termos dos artigos 128, 129 e 135 do CTN, e do art. 37 § 6º da Constituição Federal. A esse respeito, cito os seguintes precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA CONSTITUÍDA PARA O GERENCIAMENTO DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO COM EMPREITEIRA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a responsabilidade entre o Município e suas empresas públicas é subsidiária. Precedentes: AgRg no AREsp 732.946/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017; e AgInt no AREsp 1082971/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

2. Assim, tendo em vista que a Rio-Urbe não possui patrimônio que possa garantir a dívida contratual reconhecida na esfera judicial, o Município do Rio de Janeiro possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1569183/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019)

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, nos seguintes termos: "Nessas circunstâncias, considerando que a cobrança impugnada não padece de qualquer vício, e que o embargante não logrou êxito em comprovar o pagamento parcial dos valores cobrados não se desincumbindo, assim, do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC) -, a improcedência dos pedidos formulados nos embargos é medida de rigor. (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos nos presentes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) , extinguindo o processo com resolução de mérito. " II - No caso dos autos, os fatos geradores que geraram a CDA que embasou o feito fiscal refere-se aos períodos de 1983 a 1988. Como a ação foi ajuizada no ano de 2000, deve-se reconhecer que não houve a ocorrência de prescrição na hipótese, tendo em vista que não houve transcurso do lapso temporal de trinta anos da constituição do crédito até a propositura da ação. III - "A jurisprudência do STJ adota a teoria da aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002)." (AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2013). Assim, não há que se falar em incorreta citação do Município de Jaboatão dos Guararapes, ante a efetiva citação do seu representante judicial às fls. 92 dos autos da execução fiscal (processo nº 0006843-15.2011.4.058311). IV - No que tange à ilegitimidade passiva arguida pelo Município, o STF e STJ entendem que o responsável está sujeito à execução fiscal, ainda que seu nome não conste da CDA. Nesse caso, a execução deve ser redirecionada contra ele, mas o fisco deverá provar a sua responsabilidade pela dívida, nos termos do art. 135 do CTN. Como no caso o Município de Jaboatão dos Guararapes restou caracterizado como responsável tributário da empresa pública prestadora de serviço público (URJ), executada originária, a jurisprudência tem interpretado que a responsabilidade subsidiária do ente público controlador emerge quando restar demonstrada a insuficiência de bens da empresa pública executada, não havendo que se falar em ilegitimidade da municipalidade no polo passivo da execução. V - Conforme jurisprudência desta Corte Regional e do Egrégio STJ, a propositura da execução fiscal prescinde da juntada de cópias do processo administrativo, sendo ônus da parte embargante carrear aos autos prova das suas alegações, aptas a desconstituir a presunção de regularidade do feito (Precedentes: STJ - REsp nº 200900163161, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 01/12/2009; TRF5 - AC 00112577320124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, DJe: 30/10/2014), VI - "O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal não inclui entre os requisitos da CDA a relação nominal dos empregados beneficiários das contribuições para o FGTS, de modo que não se faz necessária a especificação de seus nomes no título que embasa a exordial. Precedentes desta Corte" (AC488582/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 07/10/2010 - Página 441). VII - No caso, apesar de o Município embargante alegar a existência de pagamento de parte crédito exequendo, relativo ao FGTS, de competências compreendidas nos períodos de 1983 a 1988, constatou que a documentação acostada aos autos não demonstra de forma inequívoca a quitação das referidas verbas. Apenas os pagamentos comprovadamente realizados, na conta vinculada do FGTS, em sede de acordos trabalhistas, devem ser considerados para o abatimento da dívida com o FGTS. Há que ser discriminado, portanto, quanto foi pago a título de FGTS e o período correspondente. Diante da análise dos autos, contata-se que o embargante não conseguiu ilidir a presunção de certeza e legitimidade da CDA, bem como não logrou êxito em comprovar o pagamento parcial dos valores cobrados. VIII - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 581519 0000634-59.2013.4.05.8311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2018 - Página: 24)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INSOLVÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET. 1. A fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, constatado que a empresa estatal prestadora de serviço público não possui patrimônio para satisfazer o crédito tributário, é lícito o redirecionamento do feito ao ente instituidor, ante a sua responsabilidade subsidiária. Precedente do STJ. 2. In casu, considerando que o próprio apelante alega que desapropriou os bens da EMLURB para garantir a continuidade da prestação dos serviços de limpeza e urbanização aos municípios, é de se concluir pela ausência de patrimônio dessa empresa estatal, justificando a responsabilidade subsidiária do ente político e, conseqüentemente, a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva. 3. Malgrado a decadência seja matéria eminentemente de direito, a juntada de documentos, em que conste ao menos o período de ocorrência dos fatos geradores, é imperiosa para que este órgão jurisdicional verifique a ocorrência, ou não, dessa causa de extinção do crédito tributário. Não logrou demonstrar o agravante e tempo no qual se deram os fatos impositivos, devendo, por isso, suportar o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). 4. O fato de os segurados empregados, trabalhadores avulsos e temporários terem prestado (hipoteticamente) serviços à empresa pública à míngua de prévia licitação ou concurso público (ou seja, contratos nulos) não impediu a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, tendo em vista o disposto no art. 118, I, do CTN, dispositivo que consagra a máxima pecunia non olet. 5. Mesmo que se considere que a falta de retenção da contribuição previdenciária não exclua a responsabilidade do segurado (substituído tributário) pelo pagamento da exação, tal fato não afasta a possibilidade de o Fisco executar o responsável tributário, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80. 6. A falta de participação do recorrente no processo administrativo que culminou na inscrição do débito fiscal em dívida ativa não infringiu o devido processo legal, porquanto, na época, não se cogitava da sua responsabilidade (somente reconhecida no bojo da execução fiscal), não cabendo, por razão lógica, a intimação de pessoa alheia, até então, à relação jurídico-tributária (Fisco/EMLURB). 7. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 574925 0008509-39.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2015 - Página: 132.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO APRECIADA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INSOLVÊNCIA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO QUE A INSTITUIU NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não incluiu o Município de Aracaju/SE, no polo passivo da presente execução fiscal, pois se considerou que, na hipótese, não teria se configurado extinção ou insolvência da EMSURB, empresa pública prestadora de serviços públicos, condição indispensável à atribuição de responsabilidade do ente público pelas dívidas da entidade privada. 2. As empresas públicas que exploram atividades de interesse público têm seu regime jurídico disciplinado pelo disposto no art. 175 da CF/88. As dívidas contraiadas por essas entidades de direito privado, que não se submetem à falência, podem ser transferidas para o Município que as instituiu, quando ficar demonstrado que ditas empresas não possuem bens suficientes para o adimplemento do débito. 3. Constatado que exaurido, ou insuficiente, o patrimônio da empresa pública municipal (EMSURB), conforme fl. 26 dos autos, restando frustradas todas as tentativas de satisfação do débito executando, o ente público que a instituiu (Município de Aracaju/SE) responde subsidiariamente pelas dívidas tributárias daquela, ex vi do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária do Município decorre, sobretudo, da culpa no exercício da fiscalização sobre a concessionária, atividade esta imperiosa e que emerge da Lei 8.987/95, constituindo-se, assim em dever do Poder Público. 4. Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo de instrumento, para incluir no polo passivo da execução fiscal o Município de Aracaju/SE. (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 75877/01 2007.05.00.020019-8/01, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/08/2015 - Página: 59)

Com esses fundamentos, defiro o pedido subsidiário de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do Município de Marília.

Retifique-se a autuação para inclusão do referido município como executado.

Em seguida, cite-se para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004551-76.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TIAGO CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - PA25471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 39157306, "comprovada a transferência dos valores, intime-se o executado e nada sendo requerido arquivem-se os presentes com baixa na distribuição."

Marília, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-17.2020.4.03.6111

AUTOR: LUANA RODRIGUES GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Busca a autora LUANA RODRIGUES GIROTO, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que lhe garanta a nomeação ou a reserva de vaga no concurso para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa promovido pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o Edital nº 1 – Caixa, publicado em 23/01/2014. Justificou a competência da Justiça Federal, com base no precedente do STF RE 960.249. Afirmou que foi aprovada no certame na posição de nº 125º para o Polo de Assis SP07 – item 1.1.132, e a homologação do resultado foi publicada no DOU de 17/06/2014. Disse que até então foram nomeados 3 candidatos da classificação geral e 1 portador de deficiência. Informou que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Argumentou que a ré publicou o Edital de concurso público com previsão de formação de cadastro reserva de vagas, porém que é manifesta a carência de empregados públicos naquela instituição, o que se revela por várias contratações precárias que enumerou na petição inicial, por meio de empresas terceirizadas, para a realização da atividade-fim da requerida, bem como pela quantidade de empregados que se desligaram da empresa pública nos anos que se seguiram ao concurso. Sustentou que a ré não observou o princípio da economicidade. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos morais à requerente, e pela inversão do ônus da prova.

2. Inicialmente, reconheço a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a autora tem domicílio no âmbito desta Subseção Judiciária.

Com isso, acolho como razões de decidir o precedente invocado pela autora, consubstanciado no RE 960.429 do STF, segundo o qual *competete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.*

No mesmo sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE 960.429. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 992. 1. Embora não contemplada, taxativamente, no rol a previsão de agravo de instrumento contra decisão declinatoria de competência (artigo 1.015, CPC), é firme a jurisprudência da Corte Superior em admitir, na espécie, a interposição de agravo de instrumento (AGINT 54.987, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/12/2019), razão pela qual se conhece do recurso. 2. Quanto ao "mérito" da declinação é de ser reformada a decisão agravada, pois o objeto da impetração não envolve relação trabalhista, mas discussão sobre o direito líquido e certo de ser o candidato convocado e empossado em cargo de empresa pública federal. De fato, a propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu no exame do RE 960.429, relator Ministro Gilmar Mendes, ao salientar que a competência para processar demandas ajuizadas por candidatos e empregados públicos em fase pré-contratual, no tocante aos critérios de seleção e admissão nos quadros das empresas públicas, é da Justiça Comum (Federal ou Estadual). A controvérsia foi assim definida em tese de repercussão geral - Tema 992: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". 3. Não sendo competente a Justiça do Trabalho, mas a Justiça Comum, o fato de ser o writ dirigido contra ato praticado no âmbito de empresa pública federal, torna competente a Justiça Federal, pelo que cabível a reforma da decisão agravada. 4. Quanto à alegação da agravada de que o mandado de segurança deveria ser remetido à Justiça Federal de Brasília, em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada, trata-se de questão não dirimida na origem, não podendo esta Corte eventualmente declinar da competência na ação que tramita em primeira instância. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026353-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, pois em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a probabilidade do direito deve estar suficientemente evidenciada, o que aqui não se verifica.

Conforme já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (tema 784), o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público *exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).*

De acordo com o relato inicial e documento acostado aos autos, a autora se classificou para a posição nº 125 no Polo de Assis (id 39803960 - Pág. 10) para cadastro de reserva de vagas.

Na inicial, teceu considerações genéricas sobre o número de empregados desligados após a realização do certame, não especificando a situação exata no Polo de Assis, para onde concorreu (Pág. 46 da petição inicial).

De outro lado, é certo que, caso verificada a carência naquele Polo específico, não seria a autora a próxima candidata a ser nomeada, porque de acordo com o quadro acostado na Pág. 05 da petição inicial e no id 39803973 - Pág. 6/7, até então foram nomeados 4 candidatos, 1 deles PDC.

Tais circunstâncias demonstram que não há probabilidade do direito à nomeação, ainda que reconhecida a tese exposta pela autora, pois se classificou em posição longínqua comparada aos candidatos até então já admitidos.

Não fosse isso, neste exame de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, não é possível considerar que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso em razão da contratação de terceirizados.

Isso porque as atividades do cargo Técnico Bancário Novo foram descritas no Edital de Concurso da seguinte forma (id 39803962 - Pág. 3): *prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA.*

Tais atividades não são, ao menos nessa análise de cognição sumária, coincidentes com o serviço de telemarketing objeto do Pregão Eletrônico nº 078/7062-2014 (id 39803980 - Pág. 8) e contratos que se seguiram (ids 39803983 e 39805754), tampouco com o serviço de recepção objeto dos Pregões Eletrônicos nºs 051/7062-2013 (id 39805757 - Pág. 8) e 047/7062-2013 (id 39806273 - Pág. 8) e do contrato de id 39805760. Da mesma forma, os serviços de apoio administrativo (compreendendo os serviços de copa, recepção, portaria, ascensorista, carregador, carregador eventual, garagista e telefonista) objeto do Pregão Eletrônico nº 090/7063-2011 de id 39806283 - Pág. 7, não são similares às atividades próprias do cargo para o qual a autora se classificou, e nem dizem respeito aos serviços de cobrança administrativa, renegociação, de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CAIXA relativos ao Credenciamento GILOG/BR5741/7066-2013 (id 39806287 - Pág. 7).

No mesmo sentido, relativamente a casos semelhantes ao presente, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA.

1. *Discute-se, em suma, a existência ou não de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em certame público fora do número de vagas previsto no edital (cadastro de reserva).*

2. *O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011.*

3. *A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017.*

4. *"paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017 5. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores comissionados, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência, portanto, de comprovação de direito líquido e certo.*

6. *Recurso Ordinário não provido.*

(RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL N. 1/2012. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA PENA. 1. Inexiste nulidade na sentença em razão do julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), pois providência prevista em lei quando desnecessária ou incabível a instrução probatória, não caracterizando cerceamento de defesa" (TRF-1, AC 0006647-26.2002.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.346 de 29/06/2012). 2. No RE 837.311/PI, com repercussão geral, o STF decidiu que: a) o Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional; b) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe-072 18/04/2016). 3. A contratação de terceirizados pela CEF também não faz; surgir para o candidato aprovado o direito de ser nomeado. A existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho, para o fim de reduzir a terceirização da mão de obra, não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público (TRF-1, AC 0036802-36.2008.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 08/08/2018), mesmo porque a Caixa Econômica Federal tem sua atividade-fim ligada à prestação de serviços e produtos bancários à sociedade [...], e as terceirizações ocorreram em atividade-meio, em conformidade com a Súmula 331 do TST" (TRF-1, AC 0027875-71.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 19/12/2016). 4. A informação equivocada da CEF, de que existiriam vagas em número suficiente para alcançar a classificação do apelante, por si só, não transmutaria sua expectativa em direito subjetivo à nomeação, visto que, à luz da jurisprudência do STF (RE 837.311/PI), ainda haveria a necessidade de demonstração de preterição ou de arbitrariedade da CEF no indeferimento da nomeação. Nessa perspectiva não se afigura irrisório o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), ao fundamento de que a informação equivocada prestada pela CEF induziu em erro o autor, daí advindo todos os transtornos decorrentes de seu potencial preterimento. 5. Não se caracterizam como manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos em lugar de simples pedido de reconsideração da decisão embargada, embora não seja essa a hipótese de cabimento do recurso. O embargante, tecnicamente, não tem interesse de protelar o feito, busca apenas reverter a decisão de forma inadequada (TRF-1, AMS 0028415-74.2014.4.01.3803, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 17/09/2019). 6. Parcial provimento à apelação apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538 do Código de Processo Civil/1973 (embargos de declaração considerados meramente protelatórios). (TRF1, AC 0002299-68.2014.4.01.3823, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 29/01/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS. ATIVIDADE-MEIO. LEGALIDADE. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor, por falta de requisição dos contratos da ré com empresas de terceirização de mão de obra, rejeitada pois o entendimento desta Corte Regional, é de que a contratação de terceirizados, por si só, não gera preterimento de candidato aprovado em certame público. II - Nos autos nº 0027875-71.2014.4.01.3400/DF, no qual se contestava as contratações terceirizadas acontecidas no período de validade do Edital nº 01/2012, foi decidido que: "(...) V - A Caixa Econômica Federal tem sua atividade-fim ligada à prestação de serviços e produtos bancários à sociedade, conforme especificado no art. 2º do Decreto-Lei 759/69, e as terceirizações ocorreram em atividade-meio, em conformidade com a Súmula 331 do TST. VI - Os efeitos dos Acórdãos nº 2132/2010 e 2303/2012 do TCU, que tinham por objeto a adequação da CEF em relação aos terceirizados, tiveram seus efeitos suspensos." (AC 0027875-71.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016) III - Esta Corte, amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que o surgimento de vaga no decorrer do prazo de validade de concurso público faz surgir para os aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto direito subjetivo à nomeação e exclusivamente quando comprovado o interesse da administração pública em provê-los. IV - Candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro reserva tem mera expectativa de direito, somente convalidando-se em direito subjetivo caso fosse preterido por candidato pior classificado, ou no caso de surgimento de vagas de forma inequívoca, durante a validade do certame, ou nomeação de candidatos de concurso posterior, durante o prazo de validade de concurso a que submetido o candidato anterior. V - A publicação de edital para a realização do novo concurso é consequência natural da proximidade do término de validade do concurso anterior, já que a empresa pública deve manter um banco de candidatos habilitados em concurso para dar início às convocações, tão logo surjam vagas. Ademais, nele está ressalvado o direito de nomeação dos aprovados no concurso anterior nas vagas preenchidas antes do termo final de validade do certame. VI - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 0074823-35.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/06/2017 PAG.)

Com esses fundamentos, concluo não estar presente a probabilidade do direito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, ausente a probabilidade do direito, descabe perquirir acerca do recesso de dano irreparável.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida**. Intime-se a autora.

4. Cite-se o réu para responder à presente, no prazo legal, intimando-se do teor da presente decisão.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora na Pág. 64 da petição inicial, sem prejuízo de posterior designação deste ato, caso a ré manifeste essa intenção em contestação.

6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Após a juntada da contestação, e dos documentos que a instruírem, avaliarei a necessidade de inversão do ônus da prova requerida pela autora.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001420-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

DES PACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001420-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001420-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001420-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE WALDIR PAVANI MARQUES, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

REU: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002236-95.2003.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004485-62.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVALANSANELLO FILHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-34.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PELIMPESAN - SP167624

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 39846229.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002726-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA GONCALVES

DESPACHO

Em face da certidão Id 39809014, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente Rafael Ruffo Ramos para juntar o termo de curatela atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, se o caso, sua representação processual mediante a juntada de procuração assinada por sua curadora e indefiro o destaque de honorários do ofício requisitório de ID 39257367, pelo mesmo fundamento da decisão de ID 39338696.

Determino, por fim a retificação dos demais ofícios requisitórios, tendo em vista os contratos juntados nos IDs 39629061 e 39629064.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da discordância da exequente quanto ao pedido da executada Id 39486174, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente em sua petição Id 39850442.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da discordância da exequente quanto ao pedido da executada Id 39486174, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente em sua petição Id 39850442.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da discordância da exequente quanto ao pedido da executada Id 39486174, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente em sua petição Id 39850442.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO:NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da discordância da exequente quanto ao pedido da executada Id 39486174, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente em sua petição Id 39850442.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informado(s) com a decisão Id 38355072, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada e determino o sobrestamento destes autos para processamento dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39801819 - Dê-se ciência às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Multielev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Multielev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARALINDSEI PRADO, NATHALIALINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mulelev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Multelev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, momento, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Múltipla Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Múltipla Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTELEVMASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Multelev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda- Me, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUTELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mutelev Master - Comércio de Peças e Manutenções de Elevadores Ltda ME.

A empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.

Decorrido o prazo editalício, a exequente requereu a inclusão das empresas Prado Elevadores Ltda - ME, Del Elevadores Ltda - ME no polo passivo da presente execução por configurar formação de Grupo Econômico, bem como dos sócios Mayara Lindsei Prado, Nathalia Lindsei do Prado, Andrea Regina Nerva do Prado - Espólio, Aline Mara Nerva Bonifácio e Elson Rodrigues do Prado.

Deferido o pedido, citou-se os executados que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento, realizou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sendo que houve bloqueio de pequenos valores nas contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Quanto à executada Prado Elevadores Ltda, houve bloqueio de valores superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os executados vieram aos autos e requereram o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias sob alegação de que tais valores são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhoráveis.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com o desbloqueio dos valores e argumentou que a impenhorabilidade recaiu apenas sobre os valores depositados em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que grande parte dos valores bloqueados são ínfimos, com exceção do bloqueio que recaiu sobre a conta da empresa Prado Elevadores Ltda.

Os argumentos dos executados, trazidos à baila, de que todos os valores até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis não encontra guarida na legislação pátria, principalmente, quando se trata de valores em conta corrente de pessoas jurídicas.

Por outro lado, é salutar que se atente para os pequenos valores bloqueados em conta corrente ou poupança de pessoas físicas, visto que tais valores são imprescindíveis para o sustento delas, mormente, em momentos de incertezas que acometem a sociedade de um modo geral.

Em razão disso, determino o desbloqueio dos valores ínfimos que recaiu sobre as contas bancárias dos executados Elson Rodrigues do Prado, Del Elevadores Ltda - ME, Mayara Lindsei Prado e Nathalia Lindsei do Prado.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa Prado Elevadores Ltda, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da exequente para indicar bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução fiscal, o que impossibilita a executada de apresentar embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO CASTRO DE PADUA, TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

FÁBIO CASTRO DE PÁDUA e TELMA MARIA BARION CASTRO DE PÁDUA ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois sustentam que: 1º) "A omissão existente na decisão interlocutória proferida encontra-se na inexistência de enfrentamento da veemente fundamentação dos Embargantes acerca da existência expressa constante na planilha de evolução da contratação do FG HAB"; e 2º) "A existência de contradição existente na decisão interlocutória se consubstancia inicialmente acerca da impossibilidade da abrangência do FG HAB no financiamento contratado pelos Embargantes e pela existência de contratação da apólice 0106800000023, a qual seria extraído o percentual efetivo de 29,6134%, e não conforme as regras do FG HAB".

Diante dos vícios apontados, requereram complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitada pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006183-84.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS COERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Considerando que o executado depositou em Juízo o valor referente ao bem penhorado, determino a retirada do bem substituído matrícula 52.235, das hastas públicas já designadas, mantendo-se o imóvel matriculado sob nº 52.236.

Cumpra-se o despacho de fl. 223 autos físicos, 242 autos digitais.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001343-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 23956548, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que não há que se falar em regularização da garantia do débito, tendo em vista que o débito já se encontra garantido na Ação Antecipatória de Garantia em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Não houve a formação do litígio, uma vez que o embargado não foi intimado, por não ter sido recebido os presentes embargos por falta de garantia da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 25/09/2020 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/10/2020 (sexta-feira).

A executada argui obscuridade na decisão que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para regularização de pressuposto específico para admissibilidade dos presentes embargos, qual seja, garantir a execução, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que o débito está garantido nos autos da ação Antecipatória de Garantia.

Ocorre que, em se tratando de embargos à execução fiscal, é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que nas execuções fiscais aplica-se o regramento específico da Lei nº 6.830/80, não sendo admissíveis os embargos à execução fiscal antes de efetivada a garantia do Juízo.

É o caso dos autos. A apresentação de Apólice de Seguro Garantia nos autos da Ação Antecipatória de Garantia não serve para garantia da execução fiscal que ensejou a oposição destes embargos, uma vez que naquela ação busca-se impedir que o nome da executada seja cadastrado no CADIN e no SERASA ou sua exclusão, enquanto que na execução fiscal que ensejou estes embargos busca-se o recebimento de dívida ativa regularmente inscrita que goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução, desde que a execução esteja garantida, consoante dispõe o artigo 3º e seu parágrafo c/c o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois a decisão embargada não está evitada de obscuridade.

Considerando que foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, com resultado positivo, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, efetivando-se desta forma, a garantia da execução fiscal para processamento destes embargos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004188-36.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERNESTO ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONCEICAO DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Intime o INSS para juntar aos autos as informações requeridas no ID 39334875.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA RIBEIRO WOLF

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002432-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA LISANDRA ROCHA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002420-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SILVANO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002739-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICALL - SAUDE, FORMA E ESTETICA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001375-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCIA ALINE AZENARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002542-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA FERRARI & PACHANE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009609-73.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009683-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000646-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLÁUDIA REGINA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000957-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA TABAI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009666-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CASSIA MARIA MARCHIORI DOMARCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BERGAMASCHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001298-59.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FABIANA ALVES MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009664-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HELUIZA FIORAVANTI LOVATTO FAVARO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: FERNANDA SOTO VIA BATTISTUZZO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009673-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NILO RODOLFO BELOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001378-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EC - ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009668-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DEBORA REGINA ZANAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001483-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA MENEGHETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002541-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA LUCIA ELLER RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002515-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SOLANGE CARDINALLI BANDIERA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003308-76.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011, DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS SIQUEIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002530-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TALITA DOS SANTOS ARTHUR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-17.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSELY AMORIM SILVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007052-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP BEEF COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007850-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ATIVA PRESTADORA DE SERVICOS E ATENDIMENTO A CLIENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001327-12.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO SERGIO JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005478-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da recusa à nomeação externada pelo perito Carlos Augusto Machado da Motta no email id 34789710, nomeio para a realização da prova pericial CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista inscrito no CRE sob o n. 27.767-3, Contador inscrito no CRC sob o n. 1SP266962/O-0, com email cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones (12) 3882-2374 e (12) 997114-1777, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observando, no mais, o quanto determinado no despacho saneador de fls. 113/114v. - ID 21378105.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002497-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 319/1839

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da recusa à nomeação externada pelo perito Carlos Augusto Machado da Motta no email id 39396406, nomeio para a realização da prova pericial CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista inscrito no CRE sob o n. 27.767-3, Contador inscrito no CRC sob o n. 1SP266962/O-0, com email cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones (12) 3882-2374 e (12) 997114-1777, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observando, no mais, o quanto determinado no despacho saneador id 30701139.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0010929-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da recusa à nomeação externada pelo perito Carlos Augusto Machado da Motta no email id 39395820, nomeio para a realização da prova pericial CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista inscrito no CRE sob o n. 27.767-3, Contador inscrito no CRC sob o n. 1SP266962/O-0, com email cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones (12) 3882-2374 e (12) 997114-1777, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nova nomeação, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observando, no mais, o quanto determinado no despacho saneador id 35846347.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001965-63.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PIRACICABALTA, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, ANTONIO FRANCISCO VALERIO, PAULO SERGIO PETROCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento, pela parte executada, da ordem despachada nos Embargos à Execução Fiscal n. 5005062-53.2019.4.03.6109 quanto à necessidade de regularizar a garantia para prosseguimento daquela ação.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002239-72.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 320/1839

EMBARGANTE: ANTONIO CELSO MORELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que garanta a execução fiscal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 5002444-72.2018.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203637-72.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSE CARLOS BOSSO, JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO, JOSE SIMIONATO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de procedimento comum no qual os Autores CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSÉ CARLOS BOSSO, JOSÉ RENATO SAMPAIO TOSELLO e JOSÉ SIMIONATO NETO requereram a reposição de perdas salariais em face da União.

Julgado parcialmente procedente o pedido e com o trânsito em julgado (08.11.2012 – ID 25232626, p. 325), foram os Autores instados a iniciar a execução do julgado. Diante disso, postularam que a requerida juntasse as fichas financeiras referentes ao período de dezembro/1992 a dezembro/1998, além de eventuais termos de transação celebrados entre as partes (ID 25232539, p. 4).

A União apresentou documentos (*idem*, pp. 9/159).

Em 22.10.2014, apresentou José Carlos Bosso petição e cálculos visando à execução do julgado. Requereu a citação da União (*idem*, pp. 168/178).

Citada, a União opôs embargos contra José Carlos Bosso, tendo este Juízo suspenso a execução, conforme despacho constante do documento ID 25232539, p. 215. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo a sentença transitado em julgado em 17.05.2018 (*idem*, pp. 229/232).

Expedidos os ofícios requisitórios em nome de José Carlos Bosso e seu advogado, foram os valores disponibilizados em contas em favor dos Exequentes (*idem*, pp. 254/255).

Cientificada do depósito, a parte autora deixou de apresentar manifestação, consoante certidão exarada à p. 257 do documento ID 25232539.

Petição da União datada de 17.04.2018, requerendo a execução de honorários em face de José Carlos Bosso (*idem*, pp. 258/259).

Intimado, o requerido apresentou impugnação (pp. 262/265).

Replicou a União (ID 31093807).

Instadas, as partes manifestaram-se sobre eventual ocorrência da prescrição, conforme petições IDs 33309725, 34564835 e 35639577.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicada a alegação de inadequação do modo de propositura do cumprimento, visto que os autos físicos foram integralmente digitalizados.

Da prescrição

Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado no processo de conhecimento ocorreu em 08.11.2012, de onde se iniciou o quinquênio para o exercício da pretensão executiva, seja dos autores em relação às diferenças salariais ou dos procuradores judiciais de ambas as partes no tocante à verba honorária.

Diante disso, e atento às disposições do art. 132, “caput” e § 3º, do Código Civil, as pretensões prescreveram em **09.11.2017**.

Apesar dos argumentos da União, não se pode afirmar que os valores foram fixados nos Embargos à Execução. Embora ilíquidos, os honorários foram arbitrados na sentença proferida nos autos 1203637-72.1996.4.03.6112, não tendo sido reformada nesta parte e transitado em julgado, iniciando-se a partir desse termo a fluência do prazo prescricional.

A partir daí, por depender a liquidação apenas de cálculos aritméticos, constitui incumbência da parte requerente apresentá-los juntamente com a petição que deflagra a execução. Isso vale tanto para o CPC anterior, por força dos artigos 475-B e 475-J, como na atual codificação, conforme se depreende do art. 509, § 2º.

No presente caso, foi necessária a juntada das fichas financeiras para possibilitar a elaboração da memória discriminada dos créditos exequendos. Ora, se tais documentos foram suficientes aos autores para a elaboração dos cálculos, provavelmente também o seriam para a União, ou caso assim não fosse, poderia ter diligenciado em busca de subsídios complementares, visto que ela própria havia promovido a juntada das fichas. Por outro ângulo, não se pode olvidar que a União embargou a execução de José Carlos Bosso. Assim, foi necessária a conferência dos cálculos para se concluir ter havido excesso de execução, e, conseqüentemente, deduzir o valor considerado correto, de onde extrair-se-ia o montante a título de verba honorária.

De uma maneira ou de outra, o fato é que não havia qualquer impedimento de ordem técnico-jurídica para a propositura da execução por parte da União. E, ainda que este Juízo, eventualmente, decidisse pela suspensão dessa nova pretensão até o deslinde dos embargos ou mesmo pelo julgamento conjunto por conexão, estas deliberações não excluiriam a incumbência da parte em promover a execução no tempo e modo corretos, demonstrando de forma inequívoca ausência de inação, apto a interromper o lapso prescricional. É pertinente frisar que o despacho constante do ID 25232539, p. 215 (482 dos autos físicos), suspendeu somente a execução de José Carlos Bosso, porquanto era a única proposta até aquele momento, nada influiu, por óbvio, sobre o lapso das demais pretensões.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais autores, que deixaram de apresentar os respectivos cálculos de liquidação. A propósito, especificamente quanto a esses, ainda que se considerasse o tempo de tramitação dos Embargos como suspensão do lapso prescricional, a pretensão estaria sepultada em novembro de 2019. Não obstante, foi declarado na petição ID 34564845 que somente o autor José Carlos Bosso possuía diferenças a receber, pois os demais já detinham o padrão A, indicando a ausência de interesse de agir na persecução de outros créditos.

Ante o exposto, com relação à pretensão da UNIÃO e dos autores CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSÉ RENATO SAMPAIO TOSELLO e JOSÉ SIMIONATO NETO, declaro a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

No que pertine ao autor JOSÉ CARLOS BOSSO e o causídico JOSÉ MARIA FERREIRA, OAB/SP 74.225, tendo havido o pagamento integral da dívida, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005019-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000611-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAIUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do i. Procurador da Exequente, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória retro expedida, ainda não encaminhada para distribuição ao Juízo Deprecado, uma vez que perdeu seu objeto.

Quanto ao cadastro do Departamento Jurídico no sistema PJE, para que as futuras intimações sejam realizadas pelo sistema, o Município deverá enviar um ofício à Presidência do E. TRF3, solicitando a inclusão como procuradoria, informando os CPF dos i. procuradores gestores, CNPJ da Prefeitura, bem como o correio eletrônico.

Após a transmissão do Ofício Requisitório expedido e a intimação do Município remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o comunicado de pagamento,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010360-49.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino, desde logo, a suspensão da execução (Cumprimento de Sentença) até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pela Exequente e informado a este Juízo Federal.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009788-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MALAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE NUNES FERREIRA - SP103623, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-53.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos de ID 39813690 e ss.: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005035-59.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVANILDE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DA SILVA - SP150212

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010284-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

LUCIMARA CONFORTINI – ME e LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI, qualificadas na inicial, opõem **embargos à execução** nº 5008167-63.2018.4.03.6112, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à anulação do título executivo e extinção da execução.

Foi determinada a regularização da peça exordial, com juntada das principais peças da execução (IDs 30538129, 32985683 e 3550684).

Nada falou a parte Embargante.

II – Fundamentação:

Estes embargos foram protocolados em dezembro/2018 e até o momento as Embargantes não regularizaram a instrução da exordial.

Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução de título extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos do art. 914, § 1º, do CPC.

É inviável o prosseguimento da ação, já tendo sido determinada a regularização, sem cumprimento, de forma que outra solução não há senão a extinção sem julgamento do mérito. Trata-se de um pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial.

Saliente-se que a necessidade de instrução dos embargos com os documentos pertinentes que sejam cópia de outros eventualmente constantes da execução não é superada pelo fato de serem vinculados àquela. Na eventualidade de ocorrer julgamento pela improcedência do pedido e havendo recurso, os embargos são desamparados e encaminhados à instância *ad quem*, ao passo que os autos da execução permanecerão no juízo de origem.

Permanecer como andamento do feito suspenso, aguardando-se o alcance de um pressuposto que não se sabe se e quando será cumprido pela parte, vai contra as idéias de economia e celeridade do processo.

É caso, então, de indeferimento da inicial.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 7 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-06.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, conforme peça e documentos (ID 39503908 e ID 39484486 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 34351282.

Fica ainda a parte **autora/exequente** intimada para, na mesma oportunidade e prazo acima, considerando sua petição ID 34351282 (parte final), esclarecer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33891150 e anexos) ou, alternativamente, se discordar, fica intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido e considerando a petição ID 39177616, fica a **União** intimada para manifestação no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como para informar se ocorreu o trânsito em julgado dos **autos do agravo de instrumento** n.º 5015521-74.2020.4.03.0000 (ID 38236213), comprovando.

Fica intimada, também, a **parte exequente**, na mesma oportunidade e prazo, para manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004697-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS ID 39493275 e documentos anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 39365044 e documento anexo ID 39365048.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005035-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

PAULO SÉRGIO RAMALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou em face da **UNIÃO** a presente ação, sob o procedimento comum, pela qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de alegados prejuízos sofridos pelo retardamento de concessão de indulto de Natal, previsto no Decreto nº 9.246, de 21.12.2017, por força de malgrado ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela então Procuradora Geral da República, a qual, tendo resultado em suspensão da concessão do benefício por liminar, veio a ser julgada improcedente em maio/2019. Afirma que, em função da suspensão temporária e indevida do Decreto, experimentou prisão ilegal e indevida, havendo de ser ressarcido por esses danos materiais e morais. Pediu medida antecipatória de tutela consistente em antecipação parcial dessa indenização, mediante pagamento mensal de R\$ 3.000,00 como alimentos.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 25499678), sendo notificada a interposição de agravo de instrumento (ID 26871926).

Citada, apresentou a União contestação sustentando, preliminarmente, irregularidade da petição inicial por ausência de documento indispensável ao ajuizamento, qual seja, certidão comprobatória da prisão e do período de permanência e comprovante de residência. No mérito, pontuou regular atuação da Procuradora-Geral da República ao propor a ação, ao passo que não configura ilícito o ato cometido no exercício regular de direito, de modo que o mero ajuizamento não pode ensejar indenização. Defende insubsistência dos fundamentos do Autor diante da inexistência de responsabilidade objetiva do Estado quanto à persecução penal e atividade judicante, exceto por prisão ilegal, permanência além do tempo fixado em sentença, dolo ou fraude, inocentes no caso. Destaca a inexistência de prova dos danos avertados pela parte *ex adversa*, bem assim a irrazoabilidade e incompatibilidade do valor apontado a título de indenização (ID 28957174).

O Autor replicou (ID 29389611).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, informou a União desinteresse na produção de outras (ID 30803334), ao passo que o Autor silenciou.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A preliminar de irregularidade da exordial por falta de documento indispensável à propositura há de ser indeferida, porquanto comprovante de endereço e a certidão demandada não se qualificam como tais, ao passo que a prova dos fatos alegados neste caso não dependem de via específica, podendo ser veiculada por qualquer meio admitido em direito. Desse modo, eventual carência probatória seria matéria de mérito, que passo a analisar.

Iniciando por essa questão, aliás, é de ver que o documento ID 21101577 reporta ingresso no sistema carcerário em 22.11.2016 por força de decretação de prisão provisória, convertida em preventiva em 1º.12.2016 e em execução provisória em 20.11.2017, sendo concedida progressão de regime para o semiaberto em 27.8.2018 e liberdade condicional em setembro daquele ano – ao contrário do que afirma a exordial, de que teria recebido liberdade apenas em junho/2019. De sua parte, a cópia da sentença concessiva do indulto (ID 21101792) é suficiente para comprovar o direito ao benefício por força do Decreto nº 9.246, de 21.12.2017.

Quanto à questão de fundo, o ato ilícito apontado seria o ajuizamento em face desse Decreto, pela Procuradora-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, que teve liminar deferida em regime de plantão pela Exma. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia. Embora o Autor aponte e reitere como abusivo e potencialmente lesivo a seu direito individual apenas o simples ajuizamento, é certo que, não fosse a liminar concedida, nenhum efeito efetivo teria ocorrido, porquanto não restaria atingido o cumprimento imediato da norma. Assim, vem à baila a questão da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, visto que o verdadeiro ato atacado é a suspensão do Decreto, o que se deu por ato judicial, porquanto, como dito, o simples ajuizamento da ação não teve esse condão.

Não obstante, por nenhuma das duas vertentes se há de reconhecer ilicitude a determinar alguma reparação de dano.

Primeiro, porque, além de não ter força de suspender o Decreto, igualmente não se vislumbra como ilícito o próprio ajuizamento da ação, o que se fez pelo lícito exercício do poder atribuído ao Procurador-Geral da República pela Constituição.

Depois, em relação a esse ato (ajuizamento) e ainda aos atos jurisdicionais “próprios”, quais os cometidos por magistrados e que envolvam juízo de valor (a liminar concedida), a regra é a não responsabilização do Estado, dado que os membros do Ministério Público e juizes são agentes políticos e, como tais, investidos de liberdade e independência no exercício de suas atribuições, não podendo ficar tolhidos em seu agir e em julgar conforme a sua consciência pelo temor de eventual responsabilização pessoal ou do Estado.

A responsabilidade da Ré se configura em regra como objetiva, à vista do contido no art. 37, § 6º, da Constituição, pois somente se perquire sobre culpa para efeito de regresso, de forma que bastaria a ocorrência do dano e o nexo causal que o vincule a ação estatal para resultar o dever de indenizar por parte do Estado. Conforme a teoria do risco administrativo, o mau funcionamento da máquina pública, estabelecida em favor de toda a coletividade, implica em ressarcimento àquele que individualmente venha a ser prejudicado em contrapartida ao benefício dessa coletividade. Assim, apenas por existir, qualquer dano que venha a ser causado por ato estatal em detrimento de um cidadão específico implicaria em se atribuir indiretamente a todos os demais membros da sociedade sua reparação, pois todos teoricamente se beneficiam desse ato, com isso igualando novamente os encargos sociais.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. No entanto, exclui-se a responsabilidade indenizatória, mesmo a objetiva, na hipótese de fato causado exclusivamente pela vítima ou terceiro, legítima defesa, caso fortuito ou força maior e, especialmente para o caso, também pelo exercício regular de direito.

Daí que, em relação à jurisdição, a regra é a irresponsabilidade do Estado, que se estende à atuação do Ministério Público e demais organismos estatais nela envolvidos, a não ser, aí sim, em casos excepcionais em que ocorra ato ilícito.

Mas não se há de reconhecer ilicitude na atuação da d. Procuradora-Geral. Como bem destacou a Ré, tinha ela legitimidade para a propositura da ação por prerrogativa concedida pela própria Constituição, fazendo-o em nome de toda a sociedade e sem depender de autorização ou consentimento de qualquer outra autoridade. Além de direito subjetivo do Estado, essa atividade se impõe como um dever em um estado democrático de direito.

Nesse sentido, certo é que o exercício desse poder-dever não gera direito ressarcitório se cometido dentro da legalidade, de modo que somente poderia levar à responsabilização civil uma conduta especialmente contrária ao ordenamento jurídico, dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, como prática de erro grosseiro e grave ou de má-fé, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função estatal. Interpretar os fatos ou o próprio ordenamento em divergência ao interesse de parte dos cidadãos, sem erro grosseiro ou solução teratológica, desproporcionalidade, abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, ressarcimento de dano.

Acontece que, evidentemente, ao iniciar uma ação dessa natureza, o Procurador-Geral apresenta os fundamentos que entende pertinentes, sendo uma opinião inicial e que será levada ao crivo de um julgamento. Mas em nenhuma causa se tem a certeza do resultado; aliás, é própria de qualquer ação judicial a possibilidade de resultado adverso ao final, de modo que não cabe pensar em controle de constitucionalidade concentrado tendo como pressuposto único a certeza da procedência.

Por isso que é grande a possibilidade de o sistema como um todo atingir pessoas por medidas que, eventualmente, lá na frente, não venham a ser confirmadas. Como um “mal necessário”, os inconvenientes e dissabores e mesmo danos concretos que venha a causar não podem determinar como regra um ressarcimento, sob pena de se negar o fundamento de própria existência desse sistema de controle, estipulado como forma de aperfeiçoamento da atividade estatal normativa. A legitimidade da ação está na probabilidade e não de antemão na certeza de resultado favorável. Por outras, “riscos sociais”, entendidos amplamente, ou seja, a partir de simples tomadas de decisões que atinjam direitos do cidadão a uma atuação do Ministério Público – ou de qualquer outro legitimado – são próprios do sistema.

Quanto aos atos jurisdicionais, igualmente, o mero *error in iudicando* não gera indenização, desde que não seja crasso ou grosseiro. São passíveis de indenização – inclusive pessoal de forma regressiva – apenas os danos causados por atos cometidos com dolo ou fraude, recusa, omissão e retardamento injustificado (art. 133, CPC; art. 49, LC nº 35, de 14.3.79) ou com abuso de autoridade (Lei nº 13.869, de 5.9.2019).

Excetuam-se, quanto ao erro de julgamento, as hipóteses expressamente previstas de revisão criminal, nas quais cabe indenização até mesmo pela simples injustiça da condenação, a depender das circunstâncias, ressalvada a causada por ato do próprio condenado, conforme dispõe o art. 630 do CPP – considerado constitucional pela Suprema Corte porque, apesar de não se aplicar o § 6º do art. 37 em sentido amplo, a Carta Magna garante um mínimo de responsabilidade civil no inc. LXXV do art. 5º, mas não veda que seja ampliado pelo ordenamento (RE 505.393, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.6.2007, DJe-117 4.10.2007).

É significativo verificar que, a par do mencionado § 6º do art. 37, especificamente no campo criminal há a previsão constitucional expressa do dever de indenizar na hipótese de “erro judiciário” e de prisão “além do tempo fixado na sentença” (art. 5º, LXXV). Rigorosamente, tratar-se-ia de disposição desnecessária, à vista da mencionada regra geral; porém, como na Constituição não há palavras inúteis, é imperioso concluir que a regra específica visa a dar tratamento diferenciado a esse campo (criminal), em contraposição à amplitude da regra geral, a indicar que a expressão “erro judiciário” é ali tratada em sentido estrito, ou seja, relacionada não simplesmente ao fato de o Estado submeter alguém a processo legal sem que venha a condená-lo, mas à extrapolação do regular exercício do poder-dever dos organismos estatais de proceder à persecução havendo elementos suficientes.

Somente se viabiliza a necessidade de se resguardar o direito do cidadão de não ser desnecessariamente atingido na esfera individual, em especial quanto à sua intimidade, honra, reputação e, especialmente, liberdade, com a existência da própria jurisdição, como poder-dever de ministrar justiça, se de seu exercício não resultar dever indenizatório se não em situações excepcionaisíssimas.

Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal tem firmada sua jurisprudência no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição e em lei:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÕES CAUTELARES DETERMINADAS NO CURSO DE REGULAR PROCESSO CRIMINAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO JÚRI POPULAR. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL REGULAR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal - bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental não provido.”

(ARE 770.931 AgR, PRIMEIRA TURMA, relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 19.8.2014, DJe-199 10.10.2014 – destaque)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AI 599.501 AgR, SEGUNDA TURMA, relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19.11.2013, DJe-232 25.11.2013)

Assim, a jurisprudência da Suprema Corte não reconhece o cabimento de indenização decorrente de atos judiciais sem que tenha ocorrido fato especialmente grave, que afaste regular observação do devido processo legal.

Cabe consignar que, evidentemente, não se trata da hipótese, porquanto não se há de reconhecer qualquer mácula de ilicitude na atuação estatal, seja da Exma. Procuradora-Geral da República ao propor a ação, seja da Exma. Ministra Presidente ao deferir a liminar suspensiva do ato então vergastado.

Não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso de autoridade, dolo ou fraude por parte das autoridades, tendo o Estado apenas exercido medida lícita, dentro de suas funções. Ainda que ao final tenha sido mantido o Decreto de indulto natalino, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites da legalidade, sem qualquer apontamento de erro grosseiro, de modo que o Estado-juiz apenas exerceu regularmente um direito. Nem se obvide que se formou maioria mínima no julgamento, por quatro votos favoráveis à manutenção da liminar e declaração de procedência do pedido de inconstitucionalidade em face de seis votos desfavoráveis, sacramentando-se posicionamento majoritário por apenas um voto.

De se concluir, portanto, que não prospera a alegação de que o Autor teria sido mantido ilegalmente em prisão, sendo certo que os fundamentos pelos quais cumpria pena não estão em causa.

Nestes termos, não cabe indenização em virtude da permanência no cárcere por força da liminar deferida na ADI mencionada.

III – Dispositivo:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré, forte no § 2º do art. 85 do CPC, correspondentes a 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 658/2020 e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 7 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37759994- Requer a Autarquia ré o cumprimento do julgado, mediante o depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, por ocasião do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos em favor da parte autora e do respectivo patrono (IDs 37379336 e 37379337), ou a intimação dos sucumbentes para que promovam o pagamento do valor referente à condenação em honorários advocatícios (art. 523, CPC).

Considerando o teor da decisão **ID 33480115**, que, ante a condenação da parte autora e do seu advogado ao pagamento de honorários sucumbenciais, determinou que os valores requisitados, por ocasião do pagamento, sejam colocados à disposição do Juízo, para oportuno recolhimento dos valores estipulados a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor do INSS, via GRU, no importe equivalente a 6,94799% (R\$ 13.642,68, atualizados até novembro/2019) do principal e 14,60464% (R\$ 6.109,98, ajustado para novembro/2019) dos honorários, bem ainda os ofícios requisitórios expedidos com anotação para que os valores fiquem à disposição deste Juízo (IDs 37379336 e 37379337), resta prejudicado o pedido.

Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme despacho ID 37379350.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003777-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39756891 e 39756887: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 39708600:- Concedo à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias improrrogáveis, para cumprimento do despacho anteriormente proferido (**ID 38055039**), sob pena de extinção sem julgamento do mérito da ação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007420-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA FIORINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36816541:- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

ID 38937438- Ciência à exequente acerca do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ - INSS.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (**ID 39785413**) da sentença prolatada nos autos (**ID 38155425**), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada Caixa Econômica Federal requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

ID 39010562- Prejudicada a apreciação do requerido pela parte embargante ante o exaurimento de seu objeto.

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39692531- Item 01 – Atenda-se.

Item 2:- Por ora, à vista da decisão ID 33490744, diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pela Autora, relativo à verba sucumbencial fixada na fase de liquidação.

Havendo concordância da União com o valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial fixada na fase de liquidação.

Oportunamente, intím-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 36897373: Considerando que não houve apresentação de impugnação pela parte executada (ANS), conforme deliberado nos despachos ID's 19361443 e 23502552, determino a expedição de RPV's em consonância com o despacho ID 19361443, aguardando-se em arquivo sobrestado por notícia do pagamento.

Oportunamente, com a disponibilização dos valores, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39102330: À parte apelada (autor Milton da Silva Messias) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

REU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 32.073,60, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, competente para a apreciação da matéria, inclusive, acerca de eventual necessidade de adequação do polo passivo com imputação da atuação à pessoa jurídica que o órgão integra.

Efêtu a secretaria a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente União intimada para manifestação acerca do pedido de suspensão do trâmite da presente execução fiscal em face ao parcelamento do débito, conforme peticionado pela parte executada (**ID 38237620**).

Presidente Prudente, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-17.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (**ID 38928766**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (**ID 36287564**).

Presidente Prudente, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por FELIPE RIZK SANTINONI – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, relativamente à Execução Fiscal nº 0002929-56.2015.403.6112.

No documento ID 371544495, foi noticiada a composição amigável entre as partes, onde o embargante desiste do presente feito e renuncia ao direito ao qual se funda a ação.

Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

As partes responsabilizam-se pelos honorários de seus respectivos patronos, consoante firmado no acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do prazo recursal manifestada pelas partes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002929-56.2015.403.6112. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 36102933.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 39049727: Ciência à União.

ID 37768185: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE ALESSI DELFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrada, representada pelo INSS, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, acerca do pleito da impetrante (ID 38367600).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001686-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 38033785: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.
Informações e documentos apresentados (ID 38123781): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.
Cientifique-se o MPP.
Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002072-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADRIANA MAZETTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37938863: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.
Informações e documentos apresentados (ID 37697331): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.
Cientifique-se o MPP.
Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000971-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da peça e documentos encaminhados pelo INSS (ID 37105113 e ss.). Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003628-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELIO HAROLDO TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

DESPACHO

ID 38104203: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU

ESPOLIO: JOAO NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278,

DECISÃO

(Id. 21633251 - Pág. 1/30)

Alegando confusão patrimonial e dissolução irregular da sociedade, a Exequente requer o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, nestes termos:

(...)

Por todo o exposto, requer em prosseguimento:

a) Em razão da confusão patrimonial, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. ESPÓLIO DE JOÃO NICOLAU (CPF 002.104.209-87), a ser representado por PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, na qualidade de Administrador Provisório (filho mais velho – art. 1.797, II, do CC/02), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

ii. ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU (CPF 002.130.719-91), a ser representada por qualquer dos inventariantes nomeados no processo de inventário nº 0004138-88.2016.8.16.0014, a saber, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR (CPF 023.105.309-64), com endereço à Alameda Jervia, 71, Alphaville II, Vivendas Arvoredo, Londrina/PR, CEP 86.055-786; ou FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU (CPF 005.310.969-47), com endereço à Rua Villa Lobos, 565, Jardim Tucano, Londrina/PR, CEP 86.047-130.

b) Em razão da dissolução irregular, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU (CPF 756.953.678-91), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

99. Caso deferido o pedido de inclusão no polo passivo, a União desde logo indica à penhora os imóveis que compõem a quadra ocupada pelo Hospital São João, a serem penhorados e avaliados de forma conjunta, em razão de sua utilização indivisa: imóvel matrícula nº 3.432 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 1 – propriedade da pessoa jurídica), matrícula nº 30.625 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 3 – propriedade de IRMA NICOLAU), e Transcrição nº 41.852 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 4 – propriedade de JOÃO NICOLAU). Esse procedimento – penhora de todo o “parque” do Hospital já foi deferida nos autos da execução trabalhista nº 0154700-96.2004.5.15.0115, conforme mandado e auto de penhora em anexo (DOCs. 17 e 18). 100.

O redirecionamento foi deferido.

Inconformados, os executados agravaram, e seu agravo foi provido, com a determinação de que os executados fossem intimados a manifestar sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal (id. 37529260).

Sobreveio manifestação dos agravantes sobre o pedido da União (id. 38586242).

Em sua defesa, resumidamente alegaram:

Contexto histórico e relevância das atividades do sanatório São João para o município de presidente prudente função social.

Da quebra do equilíbrio contratual estrangulamento financeiro ao longo dos anos, paralisação forçada das atividades hospitalares pelo não reajuste do valor da diária - sus.

Da impossibilidade da pretensão inicial contra o espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau.

Da sociedade empresária. Inocorrência da dissolução irregular. Paralisação forçada das atividades.

Inocorrência de preenchimento das hipóteses do art. 50 CC/02. Inexistência de abuso da personalidade jurídica.

Quadro societário de cunho familiar. Administração profissional e empresária

Da desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de dolo.

Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de desvio de finalidade.

Do centro de reabilitação.

Da existência de bens.

Imóveis de titularidades diversas não comprovam confusão patrimonial.

Evolução patrimonial dos sócios ausência de esvaziamento patrimonial da sociedade. Existência de bens.

Do comportamento contraditório.

Da impugnação dos documentos.

Todavia, o pedido de redirecionamento se funda na confusão patrimonial e na dissolução irregular da sociedade.

A União sustenta que há absoluta ausência de separação autônoma do patrimônio da empresa voltada ao tratamento psiquiátrico como patrimônio dos sócios empreendedores.

Os sócios adquiriram e mantiveram em seu próprio nome particular imóveis que fazem parte das instalações e do funcionamento da empresa de tratamento psiquiátrico.

Trata-se de evidente confusão patrimonial, em prejuízo dos credores, de modo a justificar a inclusão no polo passivo em face dos envolvidos.

Em princípio, as razões apresentadas pela Exequente se fundam em boa base jurídica e convencem da necessidade do redirecionamento da dívida para as pessoas indicadas, podendo os co-devedores impugnarem sua inclusão no polo passivo em sede de futuros embargos à execução.

Vou citar decisão proferida nos autos 000674-11.2017.4.03.6112, envolvendo as mesmas partes, retratando a mesma situação, para evitar repetições desnecessárias.

(...)

Alega a União que o Sanatório São João encerrou suas atividades, conforme comprova certidão do oficial de justiça nos autos.

O Sanatório São João deve apenas para a União um montante que supera dezenove milhões, havendo o registro de que é ele devedor de encargos trabalhistas cobrados em mais de 56 ações.

Pela direção do Sanatório São João, nota-se que se trata de empresa nitidamente familiar:

As instalações do Sanatório São João não se encontram apenas na área de matrícula 3432. Este representa apenas uma parte da área maior de 7744 m², objeto da transcrição 41582, do 1º CRI de Presidente Prudente, ainda em nome do falecido João Nicolau, marido de Irma Carolina de Moraes Nicolau.

A arrematação que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3432 do 1º CRI, de Presidente Prudente, nos autos de reclamação trabalhista, onde se encontram parte das instalações do Sanatório São João, foi anulada.

Os elementos dos autos evidenciam a confusão patrimonial entre os bens familiares e os da empresa.

A Sra. Irma Carolina de Moraes Nicolau faleceu, deixando bens e herdeiros, sendo o filho herdeiro o diretor do Sanatório São João e dois netos. Foi aberto inventário do qual são os netos inventariantes, sem partilha até o momento.

Em conclusão, argumenta que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica Sanatório São João, a Família Nicolau, Sra. Irma Carolina De Moraes Nicolau e os Filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau. Esta última, embora não estivesse diretamente ligada à administração do Sanatório, é herdeira de metade do patrimônio de seus pais, Irma e João e por consequência, do patrimônio que estava destinado às atividades do Sanatório São João.

Os Diretores do Sanatório São João, Irma Carolina de Moraes Nicolau e Paulo Fernando de Moraes Nicolau, na administração do sanatório praticaram atos com infração às legislações trabalhistas e previdenciárias.

Grande parte do patrimônio que era utilizado pelo Sanatório encontra-se em nome de Irma Carolina de Moraes Nicolau e João Nicolau, este falecido há anos.

Houve o encerramento das atividades do Sanatório com uma dívida para com a União próxima de 19 milhões e ainda inúmeros são os credores trabalhistas.

Em que pese a existência de bens imóveis utilizados pelo Sanatório desde a sua criação, estes não podem ser alcançados pela penhora nas execuções fiscais, por estarem em nome da Sra. Irma e do Sr. João, ambos falecidos.

Invoca o artigo 50 do Código Civil e o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, bem assim, precedente jurisprudencial em abono de sua tese.

Sem a inclusão do espólio de Irma Nicolau e João Nicolau no polo passivo, os bens estarão inatingíveis, inviabilizando totalmente a cobrança da dívida de quase 19 milhões.

Para comprovar o alegado faz juntar aos autos os documentos enumerados de 01 a 14.

Requer o bloqueio dos bens familiares e a inclusão dos diretores do Sanatório São João Ltda no polo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento dos pedidos deduzidos pela União.

O art. 50 do Código Civil (lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que versa sobre a possibilidade de "desconsideração da personalidade jurídica", estabelece que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"

Portanto, de acordo com o art. 50 do Código Civil (CC), para haver a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso que seja preenchido o seguinte requisito: "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (destacamos).

Em outras palavras, para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações suas para o patrimônio dos seus sócios ou administradores é preciso que esteja configurada a confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seu integrante) ou o desvio de finalidade (a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para a qual ela foi criada).

Isso significa dizer que, em se tratando de uma relação jurídica disciplinada pelo Direito Civil, o art. 50 do CC determina que, para um sócio ou administrador responder por uma obrigação que era originariamente da pessoa jurídica da qual ele faz parte, deve haver confusão patrimonial ou desvio de finalidade. E só. Nada mais do que isso. Não há qualquer outro pressuposto ou requisito a ser preenchido.

O Código Tributário Nacional, por sua vez estabelece que: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Ante o exposto, indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 3432, do 1º CRI de Presidente Prudente, acolho a pretensão deduzida pela União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e DEFIRO os pedidos constantes dos itens I, II, II.a e II.b, III, IV, V, VI, VI.a, VI.b, VI.c e VI.d, do Id. 16468819-pg. 62/80.

(...)

Aqui a situação se repete.

Ante o exposto, Acolho as alegações apresentadas pela União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e defiro em razão da confusão patrimonial, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. ESPÓLIO DE JOÃO NICOLAU (CPF 002.104.209-87), a ser representado por PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, na qualidade de Administrador Provisório (filho mais velho – art. 1.797, II, do CC/02), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

ii. ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU (CPF 002.130.719-91), a ser representada por qualquer dos inventariantes nomeados no processo de inventário nº 0004138-88.2016.8.16.0014, a saber, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR (CPF 023.105.309-64), com endereço à Alameda Jérvia, 71, Alphaville II, Vivendas Arvoredo, Londrina/PR, CEP 86.055-786; ou FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU (CPF 005.310.969-47), com endereço à Rua Villa Lobos, 565, Jardim Tucano, Londrina/PR, CEP 86.047-130.

E em razão da dissolução irregular, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, defiro a inclusão no polo passivo de:

i. PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU (CPF 756.953.678-91), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

Determino a penhora dos imóveis que compõem a quadra ocupada pelo Hospital São João, devendo serem avaliados de forma conjunta, em razão de sua utilização indivisa: imóvel matrícula nº 3.432 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 1 – propriedade da pessoa jurídica), matrícula nº 30.625 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 3 – propriedade de IRMA NICOLAU), e Transcrição nº 41.852 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 4 – propriedade de JOÃO NICOLAU).

Citem-se.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVIERI, CARLOS ROBERTO NETO DA SILVA, FERNANDO BORTOLETO, ANTONIA CONCEICAO PINTO, MARIA HELENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inclui os demais autores constantes da inicial no polo ativo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 39123098: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Semprejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 39816041) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003653-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:FABIO VALDIR MORAES

Advogado do(a)EXECUTADO:ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

DECISÃO

ID 36766023: FABIO VALDIR MORAES opôs contestação ao feito executivo, requerendo, preliminarmente, com fundamento no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, seja decretada a prescrição da ação, face às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

No mérito aduz que em razão do julgamento, ainda não ocorrido, da ADIn 3.428, os Professores de Educação Física da Rede Estadual de Ensino não estão sujeitos ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Educação Física, de modo que a cobrança é manifestamente ilegítima.

Requer a gratuidade da justiça.

Em resposta, resumidamente, o ente autárquico aduziu que não há se falar em prescrição, posto que a distribuição da presente ação de execução fiscal ocorreu em 29 de maio de 2019, sendo que a anuidade mais antiga (2014), ora executada, só teria sofrido prescrição em 31/05/2019, já que seu vencimento ocorreu em 31/05/2014 (Resolução CREF4/SP 075/2013), portanto, após o ajuizamento deste executivo fiscal (ID 39619139).

No mais, argumentou que a obrigatoriedade de registro dos Profissionais de Educação Física da educação básica é imperiosa, pois ela decorre dos dois princípios basilares do regime jurídico administrativo brasileiro, quais sejam a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da legalidade, como também a legalidade dessa exigência está insculpida na Lei Federal nº 9.696/98.

Tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD resultou infrutífera (ID 25264775).

Houve bloqueio de veículo via RENAJUD, porém o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem que, segundo o executado informou, já o vendeu há anos (IDs 28995072 e 37621267 – fl. 08)

É o relatório.

DECIDO.

Em razão do decurso de prazo para os Embargos, recebo a contestação como Exceção de Pré-executividade.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.

Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Sustenta o excipiente que estariam prescritas as anuidades anteriores a cinco anos da propositura da ação, como também que os profissionais de Educação Física da rede de ensino estadual não estariam sujeitos ao pagamento das anuidades do respectivo conselho.

Da prescrição.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador.

No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, § 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC).

Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstatido o início do prazo prescricional.

Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011.

No caso dos autos, conforme consta da CDA que aparelha a inicial (ID 16723679) o primeiro fato gerador venceu em 31/05/2014, relativo à anuidade daquele ano (2014), sendo as demais relativas às anuidades dos anos seguintes (2015, 2016, 2017 e 2018). As dívidas foram inscritas em 15/05/2019 e em seguida a execução foi ajuizada, em 29/05/2016, portanto, dentro do prazo prescricional.

Deste modo, não há que se falar em prescrição, conforme fundamentação supra.

Quanto a alegada dispensa de os profissionais da rede de Ensino Estadual estarem dispensados do pagamento de anuidades do Conselho fiscalizador, em razão do julgamento, ainda não ocorrido, da ADIn 3.428, observo que o fato de não haver julgamento definitivo da referida ação, fulmina o direito invocado pelo excipiente.

Insta consignar que o registro do profissional no Conselho fiscalizador se dá por meio de requerimento do profissional e pagamento da respectiva inscrição, sendo este o fato gerador das contribuições (anuidades) e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro.

Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão (o que não é o caso dos autos, posto que continua a exercer a profissão de Professor de Educação Física). A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes.[\[1\]](#)

Assim, as certidões de dívida ativa que lastreiam o presente executivo gozam da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo o excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN).

Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos que aparelhama presente execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) (TRF3, APELREE 1000556, proc. 2002.61.00.019451-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.20/8/2009, DJF3 CJ1 8/9/2009, p.3927)

(TRF3, AC 329059, proc. 96.03.056321-8/MS, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., unânime, j.7/6/2006, DJU 17/7/2006, p. 228)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA FABER STIAQUE, TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: P. S. D. N., ANTONIO CARLOS STIAQUE

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado na petição de id 37050669, remeta-se novamente a carta precatória ao Juízo deprecado.

Remetida a deprecata, intime-se a CEF para recolher as custas judiciais diretamente naquele Juízo.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002590-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JULIANA DA SILVA MASTROTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP362242

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

I. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ao Embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte Embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Associe-se estes embargos aos autos da Execução Fiscal nº 5000912-83.2020.4.03.6112.

II. Deixo de receber a reconvenção, vez que incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução.

Neste sentido:

O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual se revela inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Com efeito, na execução, a doutrina ensina que: "a cognição é rarefeita e instrumental aos atos de satisfação. Dai a falta de espaço para a introdução de uma demanda do executado no processo puramente executivo". Dessa forma, como a reconvenção demanda dilação probatória e exige sentença de mérito, ela vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido, de sorte que só pode ser utilizada em processos de conhecimento. Por fim, entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, porquanto a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria caso ela fosse admitida em sede de embargos à execução, na medida em que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a reunião. Precedente citado: REsp 1.085.689-RJ, Primeira Turma, DJe 4/11/2009. **REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-71.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHRISTIANE ROSATI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY BASSO DA SILVA - SP306787

DESPACHO

Primeiramente, observo que a Executada Christiane Rosati Moraes foi devidamente citada, conforme certidão da página 36 do ID. 25499489; tendo sido intimada por Edital nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e, em face do decurso do prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação, lhe foi nomeada curadora especial.

Assim, retifico em parte o despacho de ID. 38988918, para receber os embargos apresentados pela curadora como impugnação e faculto à CEF nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a(s) resposta(s) da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

DESPACHO

ID. 39774425: Por ora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente Instrumento de mandato, conforme despacho de ID. 39603786.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 0003523-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: SARADOS SANTOS PIVETTAALVES - ME, SARADOS SANTOS PIVETTAALVES

Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690

Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID. 39554896.

Façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009882-75.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001781-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRE FERNANDES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a certidão de ID. 39835668, intime-se a CEF para juntar aos autos o substabelecimento referido na petição de ID. 39827270, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIA AYALA HIGUTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de conceder a imediata titulação de Especialista em Psicologia do Trânsito à Impetrante. Alega que em 14 de abril de 2020 enviou a documentação para análise de aprovação de concessão de título de especialista, a qual foi devidamente recebida pelo órgão no dia 26 de maio de 2020, conforme aviso de recebimento que anexou.

Conforme a resolução CFP nº 013/2007, a qual institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro, em seu artigo 2º, caberá à Plenária do Conselho Regional de Psicologia, o recebimento e o exame dos documentos probatórios, assim como a aprovação da concessão do título de Especialista, sendo que o prazo máximo para parecer conclusivo sobre a concessão do título de Psicólogo Especialista é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento. Ou seja, neste caso, até o final de julho, de acordo com a data relatada. Entretanto, até o momento não foi realizada a análise da documentação enviada, inviabilizando, conseqüentemente, a titulação da requerente.

Relata que teve notícia de que a unidade do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN) em Álvares Machado/SP, onde a impetrante reside, possui vaga aberta para sua área de especialização. Constatando a oportunidade de atuar em sua área de formação e em sua própria cidade, a Requerente averiguou, no sítio eletrônico do Detran, que dentre os documentos necessários para credenciamento, consta o Título de Especialista em Medicina de Tráfego ou Psicologia do Trânsito.

Alega haver questionado o ente autárquico acerca da emissão do certificado em razão da necessidade urgente, vez que surgiu oportunidade de colocação profissional perante o DETRAN na cidade de seu domicílio, recebendo como resposta a impossibilidade da análise do seu pedido, visto que somente o conselho reunido é quem delibera acerca da regularidade da sua graduação para que seja autorizada a emissão do certificado, e que, em razão da atual pandemia, as reuniões não estão acontecendo, sendo que a última previsão para retomada dos trabalhos seria após o dia 15/11/2020.

Aduz que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o art. 2º, § 3º da RESOLUÇÃO CFP nº 013/2007.

Custas recolhidas em 50%.

Instada, a impetrante procedeu à regularização da autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição do ID 39826190 como emenda à inicial.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que a Impetrante fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu requerimento de titulação especializada de Psicologia do Trânsito, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Presidente do Conselho Regional de Psicologia, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de profissional psicólogo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que a Impetrante, havendo, em tese, preenchido os requisitos para atuar como especialista em Psicologia do Trânsito, fique sujeita ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pela impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, como também ao que dispõe o art. 2º, § 3º da RESOLUÇÃO CFP nº 013/2007, que fixa o prazo de sessenta dias para análise e decisão do procedimento de titulação de especialista.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente autárquico, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

A Impetrante enviou pelo correio o pedido administrativo em 14 de abril de 2020 para análise de aprovação de concessão de título de especialista, a qual foi devidamente recebida pelo órgão no dia 26 de maio de 2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Conforme anotado acima, há mais de quatro meses o requerimento está pendente de decisão.

Da documentação juntada pela Impetrante, constata-se que o diploma de pós-graduação, especialização em Psicologia de Trânsito, a ela conferido, possui regular registro no Ministério da Educação e Cultura, sendo por ele reconhecido e que ela preenche os requisitos exigidos pelo Conselho de Psicologia para a respectiva titulação de especialista.

Em que pese as atividades do conselho estarem suspensas em razão da atual pandemia, não é cabível que a profissional perca a oportunidade de trabalho por não receber o título de especialista a que faz jus, podendo, se for o caso, a autoridade analisar os documentos virtualmente e conceder o respectivo título em tempo hábil.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, e pela possibilidade de colocação profissional, conforme relatado.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da impossibilidade de atuação na área especializada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que proceda à análise dos documentos da Impetrante e conceda o título de especialista em Psicologia de Trânsito, na forma que couber, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06 (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca das informações da Contadoria Judicial, fáculato a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Nada a deliberar quanto aos documentos constantes dos Ids. 35799869 e 37826369, por tratarem-se repetição daqueles já anteriormente juntados como Id. 37473700.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS LUCILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANHIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização de prova pericial na empresa INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço da empresa a ser periciada;**

3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

6. Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

7. Sobrevida a data, intemem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de prova pericial na empresa **MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, que fica localizada a Rodovia Raposo Tavares, KM 96, Além Ponte, CEP 18023-000, SOROCABA/SP, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **ISAIAS LUIS MAGALHAES**, CREA/SP nº 5063230923, com endereço na Rua Belmira Loureiro de Almeida, A1B1, Sorocaba, magalhaesisaias@hotmail.com, Sorocaba, para atuar nestes autos como perito;

2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos.

3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, podendo ser multiplicado por três, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

6. Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

7. Sobrevida a data, intemem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-94.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 38942648.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado do executado JOÃO CARLOS VILLA informe se existe procedimento de partilha dos bens deixados pelo falecido, como requerido na petição de ID 39883488.

Coma resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006086-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: FOGUINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANO PEDROSO CALVO, DAISY PEDROSO CALVO

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, constituído está de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parág. 2º, do CPC). Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá juntar o demonstrativo atualizado do débito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006706-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39890750

Alternativamente ao pedido de suspensão, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o vindicante se manifeste sobre eventuais outras provas que deseja produzir.

Fornecidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005335-07.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN, JOAO CARLOS VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

ID 39467763

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado do executado JOÃO CARLOS VILLA informe se existe procedimento de partilha dos bens deixados pelo falecido, como requerido na petição de ID 39885039.

Coma resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

ID 39602965: Defiro o pedido de prazo por dez dias, requerido pela ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 39874579: Informe a parte exequente, em cinco dias, se pretende o alvará de levantamento, deverá indicar o nome, CPF e RG do beneficiário; ou poderá indicar a conta corrente do beneficiário para transferência.

Optando por alvará, informados os dados, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado e intime-se o exequente do prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA COSTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS com a petição de ID 39869900.

Após, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em vista do bloqueio Bacenjud. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002017-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, através de seus representantes legais, da perícia designada para o dia 10 de Novembro de 2020, às 10h00min, na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O periciando deverá apresentar-se ao local portando os documentos pessoais e querendo, apresentar laudos e exames que possam servir de subsídio à conclusão do perito. Se possível, chegar com 20 minutos de antecedência.

Cada parte deverá informar o local e data do exame a eventual assistente técnico indicado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, EMERSON ANGELO FILIPE FERNANDES GIMENES

DESPACHO

Ante a citação do executado e ausência de bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DMHYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, formulado pela CEF na petição de ID 39902025.

Não sobreindo manifestação, ao arquivo sobrestado, nos termos da segunda parte do despacho de ID 39725510.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001909-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TANIA MARIA GOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, tendo sido a classe alterada para embargos de terceiro cível.

Aduz a embargante que, em apertada síntese, o Embargado ajuizou uma ação de execução contra a devedora solvente fundada em título executivo extrajudicial no ano de 2006 em face da pessoa jurídica Geraldo Cândido Lima ME, bem como de seu Representante falecido em 2013, o senhor Genivaldo Cândido de Lima.

Alega que, como viúva do representante, passou a ocupar no polo passivo da Ação de Execução a senhora Tânia Maria Goes Candido de Lima, tendo em vista que a Embargante e representante de Geraldo Cândido Lima ME agora responde pelo inadimplemento de 05 parcelas correspondentes ao ano de 2002, quando o extinto se manteve inadimplente por problemas financeiros.

Diz que, recebida a carta precatória, o Douto Magistrado determinou o cumprimento do mandado de penhora, depósito e avaliação de bens, no qual procedeu-se a penhora do seguinte bem: um veículo VW/ Parati 1.6, Surf, ano 2009/2010, placa EPG-9310, estando em bom estado de conservação e funcionamento avaliado em R\$-18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

Sustenta que é parte ilegítima passiva e invoca o princípio do Menor Sacrifício do Devedor.

Requer o efeito suspensivo.

Afirma a ausência dos requisitos, agente causador e nexa causal.

Requer que sejam julgados PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, declarando o caráter abusivo da penhora do bem 01 (um) veículo VW/ Parati 1.6, Surf, ano 2009/2010, placa EPG-9310, estando em bom estado de conservação e funcionamento e efetuando o DESBLOQUEIO IMEDIATO.

Foi deferida a gratuidade da justiça e recebidos os embargos no efeito suspensivo (id. 35069414).

Sobreveio "contestação" pela parte exequente, seguida de réplica pela parte embargante.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de acordo como artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Afasto a impugnação da gratuidade da justiça deferida à embargante.

O fato de a parte haver constituído advogado para patrocinar sua causa em Juízo não afasta, por si só, o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Prevalece na jurisprudência a orientação de que basta a simples declaração de que não reúne condições para suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Trata-se de declaração *juris tantum*, que somente deve ser afastada por prova cabal em sentido contrário, o que o embargado não logrou positivar.

Por outro lado, a preliminar de inépcia da inicial não prospera, visto que a peça inaugural reúne todos os requisitos legais. A embargante narra os fatos com clareza suficiente a possibilitar o exercício do pleno direito de defesa pelo embargado.

A preliminar de ausência de habilitação levantada pela embargante deve ser rejeitada.

Ao ser citada como representante do espólio a embargante tomou conhecimento da ação de execução. E o fato de ter comparecido espontaneamente para exercer sua defesa por meio de embargos de terceiro afasta qualquer alegação de prejuízo.

Convém inicialmente deixar claro que a ação foi proposta como embargos à execução, tendo sido a classe alterada para embargos de terceiro, porquanto, na verdade se trata de viúva meeira, defendendo sua meação.

O espólio é quem propõe embargos à execução, representado pela viúva do devedor falecido.

Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Do mérito.

Vencidas as preliminares passo ao exame do mérito.

No mérito, os embargos são improcedentes.

O embargado ajuizou Execução Fiscal em face da pessoa jurídica de GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ME, empresário individual, isto é, pessoa física estabelecida comercialmente, conforme despacho de fls. 34 da execução fiscal anexa. Tendo em vista a não localização do Executado na pessoa de seu titular, foi deferida a citação e penhora livre de bens em nome da pessoa física GENIVALDO CANDIDO DE LIMA, em despacho de fls. 36.

Ocorre que, conforme certificação do Sr. Oficial de Justiça, em fls. 81, na tentativa de localizar o Executado, houve informação acerca do seu falecimento. Confirmado o óbito ocorrido em 24/05/2013, (certidão de fls. 92), foi deferida a inclusão do seu espólio representado por TÂNIA MARIA GOES CANDIDO DE LIMA, consoante despacho de fls. 95.

Quando alguém falece, seu patrimônio, que é formado por todos os bens, direitos e obrigações do *de cuius* (falecido), passa a ser chamado de espólio.

O espólio deve ser partilhado entre todos os herdeiros por meio do inventário, sendo representado pelo inventariante, pessoa responsável por administrar a herança durante o procedimento de inventário até a efetiva partilha dos bens.

Eventuais dívidas deixadas pelo *de cuius* devem ser pagas por meio de recursos do próprio espólio, até o limite deste. Quitadas as dívidas, o saldo restante, se existente, será partilhado entre os herdeiros.

Se a cobrança da dívida for posterior à partilha cada herdeiro responde proporcionalmente ao quinhão que lhe cabe, até o limite da herança recebida. (art. 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil).

Assim, não existe herança de dívida. O herdeiro não responde com seus próprios bens por dívidas deixadas pela pessoa falecida.

O que ocorre é o pagamento da dívida com os recursos deixados pelo próprio falecido, e posteriormente a divisão dos bens restantes; ou então, a cobrança proporcional ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros, até o limite da herança recebida.

Já a meação da viúva não se confunde com os bens de herança. Não entra na partilha, pois pertence à viúva. Se a posse da meação for ameaçada, tem a viúva à sua disposição os embargos de terceiro para defender sua meação. Mas este meio de defesa será utilizado por ela na condição de terceira e não de representante do espólio, visto que este é devedor e não terceiro.

Falecido o devedor no curso da execução, esta deve ser redirecionada ao espólio, conforme ocorreu. Não há habilitação dos herdeiros, mas a citação do espólio na pessoa de seu representante, que no caso é a viúva.

É pacífico o entendimento de que em princípio a meação da viúva não responde pela dívida do de cuius, salvo se aquela foi contraída em benefício do casal.

Evidente que quem assume uma dívida é responsável por ela. Mas quando seu cônjuge também o será? Quando for contraída a bem da família. Essa é a solução geral dada tanto pelo Código Civil como pelo CPC. O primeiro é emblemático em seus artigos 1.643 e 1.644. Aquele prevê:

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Essa norma legitima os cônjuges a contraírem individualmente dívidas para a satisfação das necessidades da família. Porém, apesar da legitimidade individual, a responsabilidade por elas é coletiva, nos termos da norma imediatamente subsequente: "art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges".

A situação é reproduzida também no artigo 1.664 do mesmo Código, em relação ao regime da comunhão parcial de bens: "*Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal*".

Portanto, um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família, lembrando que a unidade familiar fica caracterizada ainda que convivam apenas os dois cônjuges, sem filhos. Afastar essa responsabilidade é o desafio daquele que pretende opor embargos de terceiro para defender sua meação.

Salvo em casos específicos, a jurisprudência do STJ é majoritária ao considerar presunção *iuris tantum* que a dívida contraída por um dos cônjuges traz benefícios à família. Desse modo, o ônus de provar a inexistência do benefício é do meiro:

Em se tratando de dívida decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia, ligada ao exercício profissional, é de se presumir que tenha sido contraída em benefício do casal, presunção que não foi elidida pela embargante.

Por tais fundamentos, concluo que a penhora não afronta o comando legal.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Reconsidero a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5012781-80.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **UNIÃO** em face de **ROLEMAN SOUZA LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (80 7 06 048724-90) que acompanha a inicial.

Pela manifestação Id 33871306 – 17/06/2020, a exequente informou que as dívidas inscritas se encontram pagas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5013129-35.2018.4.03.0000) – ID39812961.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005404-48.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA CAROLINA PIRES MACIEL, HENRIQUE PIRES MACIEL, LUCAS PIRES MACIEL, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl. 153, autos físicos - ID 31768877) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intímense.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

m

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005925-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Ciência às partes da reavaliação o imóvel penhorado nos autos (ID 39173389).

Intímense.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Ciência às partes da atualização de registro do cadastro RENAJUD conforme decisão ID37001685.

No mais, indefiro o requerido pelo Exequente na petição ID37606521 na consideração de que os bens descritos no item 16 da petição ID33469763 já foram avaliados recentemente conforme registrado na Carta Precatória cumprida e juntada às fls. 07, ID29303826.

Ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 353/1839

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Ante a notícia de pagamento da dívida pelo credor, abra-se vistas ao Executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta ou decorrido prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005062-03.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios - via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS ROSATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a preliminar impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora entendeu não haver outras provas a serem produzidas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Além do período especial, a controvérsia dos autos refere-se também aos períodos de **contribuinte individual** junto a BARRACHARIA E VULCANIZAÇÃO FORMOSA S/S LTDA.

Considerando a prestação de serviços e a vinculação à empresa, a alíquota de contribuição deve ser de 20%, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, para não haver dúvidas e divergências, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a alíquota previdenciária recolhida na condição de segurado facultativo, se 5%, 11% ou 20%, comprovando nos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-40.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-22.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos - ID 37399171.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005248-22.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDERENE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido - ID 36008324.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decidido no agravo de instrumento nº 5028794-57.2019.4.03.0000 - ID39830078 e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-02.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5027095-31.2019.4.03.0000) – ID39826453.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Exequente se manifeste acerca da certidão negativa de penhora expedida pelo oficial de justiça no ID38709977, bem como para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA SILVEIRA - SP278112, MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu/ CEF apresente os documentos pertinentes ao caso, devendo ainda especificar as demais provas que deseja utilizar-se, justificando.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O INSS propôs embargos de declaração (Id 39856879 – 07/10/2020) alegando que o pedido foi reconhecido para que pague à segurada valores correspondentes ao período de 26/06/2016 a 31/01/2020. Contudo, os pagamentos administrativos ocorreram até 30/11/2016, conforme reconhecido na própria petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

Na verdade, houve flagrante equívoco material, visto que a fundamentação é clara ao reconhecer que o réu deve pagar ao autor o benefício no período em que ficou suspenso.

Logo, a colocação da data de 26/06/2016 na parte dispositiva da sentença se deu por erro material, que deve ser corrigido neste momento.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo procedente o pedido**, para fins de determinar ao INSS que pague à parte autora os valores correspondentes ao benefício de pensão de morte (NB 21/177.179.141-9) no período de 1º/12/2016 a 31/01/2020.*

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação conforme informado pelo ilustre Procurador Federal da União na petição ID39879052.

Renove-se vistas ao representante da autoridade impetrada nos termos do despacho ID39779712.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIA BARRETO SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP266336

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público na petição ID39871864.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID39754885 e ss., abra-se vistas ao IMPETRANTE para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-19.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a digitalização foi procedida no âmbito do E. TRF3, às partes para conferência, podendo, todavia, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

No mais, ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0002684-45.2015.403.6112, abra-se vistas à Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIAN DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo Exequente na petição ID39569381 na consideração de que já foi realizada pesquisa de bens via INFOJUD (ID30061101), sem resultado positivo.

Sobreste-se conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Requer a Exequente na petição ID36591515, em síntese, que seja o Executado intimado para que promova o depósito das parcelas correspondentes à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização no valor de 10% sobre o valor da causa em favor da União Federal motivado por litigância de má-fé.

Ante o decurso de prazo em duas ocasiões, fixo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Executado se manifeste sobre a petição ID36591515, que requer complemento dos valores já depositados em juízo.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se a realização do leilão pela CEHAS.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-32.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos e juntadas nos ID39706687 e ID39706690, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

No mais, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 237, ID39706690), ao Exequente para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas na petição ID39783980.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009193-55.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ORLANDO BRILHANTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, no mesmo prazo, às partes para manifestação, em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007500-41.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILZA REGINA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte exequente (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, quanto aos documentos anexados pelas autoras (evento 36038242).

Sempre juízo, considerando o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, tão logo disponibilizadas datas para o ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005389-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MIRAGE COZINHAS LTDA - ME, EMILIA FRANCISCA DE CARVALHO MITUMOTO, LILIANE CARVALHO MITUMOTO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, tão logo disponibilizadas datas para o ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001744-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM MARINGÁ PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, novo contato do Juízo deprecante para agendamento de audiência. Decorrido o prazo, solicite-se informações.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5001949-48.2020.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, novo contato do Juízo deprecante para agendamento de audiência. Decorrido o prazo, solicite-se informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

DESPACHO

Petição ID nº 3940367: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal (ID nº 39321003 e 39321005), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (ID nº 15703573) em favor da executada BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ: 01.225.829/0001-55, devendo constar no alvará o nome do advogado constituído nos autos Dr. Fabio Eduardo Branco Carnacchioni OAB/SP nº 189.940 (ID nº 15703571), intimando-o a promover a impressão do mesmo para apresentação à instituição financeira para pagamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja impresso em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, comprovado o levantamento dos valores e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquite-se os presentes autos nos termos do acórdão ID nº 39321003, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013692-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008837-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO - CNPJ: 05.604.453/0001-40, já citado(s) nos autos (fs. 34 dos autos físicos), até o limite de R\$ 20.153,46 (ID nº 39271977), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 45.232.246/0001-27, já citado(s) nos autos (fs. 53 dos autos físicos), até o limite de R\$ 7.079,35 (ID nº 39566896), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005571-39.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002300-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA - CPF:221.325.138-05, já citado(s) nos autos (fls. 13 - autos físicos), até o limite de R\$ 311,61 (ID nº 39046875), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, exceça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009386-10.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011165-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sempre juízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005375-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-79.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve depósito do montante integral do débito para garantia da execução fiscal. A parte executada foi regularmente intimada e interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado.

A ANS requereu a conversão em renda do montante integral do depósito efetuado, cujo pedido foi deferido pelo Juízo, tendo sido juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a referida conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 35079358).

Instada a se manifestar sobre a conversão efetuada, a exequente requereu prazo para providências administrativas, tendo sido deferido prazo pelo Juízo, que se esgotou sem manifestação da ANS (ID nº 36066298).

Assim, tendo em vista a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-42.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILENE BELLINI

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619881, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002354-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ERIKA FERNANDA ADAO CELLANI

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619888, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 39329661.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos físicos – fls. 23.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-82.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619897, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-06.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955, RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39620375, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de mera liberalidade do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010646-52.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema BACENJUD. A parte executada não apresentou embargos, tendo a exequente requerido a conversão do valor bloqueado em renda do Conselho, cujo cumprimento se deu no ID nº 39614260).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002535-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGINA MAURA DIAS 07138703899

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39290786).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-71.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS VINICIO GIRONI BANDOLFO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39344577).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010591-04.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIANA CAMPANHA DIAS

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39620399, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009389-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELE NOCCIOLI

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619640, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculta ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 48, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado às fls. 50 dos autos físicos.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretária a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretária, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010588-49.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FABRICIA OLIVEIRA LEITE

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39620383, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001784-63.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39620369, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001682-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: ERIKA VILIOD VIEIRA

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619856, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009401-79.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:ERIKA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619618, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002740-16.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:FLAVIA BARBARA VALVASSORA DIAS

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619648, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009394-87.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:DAIANA JANAINA DA SILVA CRUZ

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39619633, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 38, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado às fls. 37 dos autos físicos.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, consoante extratos acostados no ID nº 39714985.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001102-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA CANDIDA MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39659185).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Tendo em vista o solicitado pela agência da CEF por meio do ID nº 37084012 e considerando as informações apresentadas pela Exequirente, responda-se à consulta da CEF, determinando que o montante depositado na conta nº 2014.635.3359-9, seja transferido para conta a ser aberta utilizando-se os seguintes parâmetros: a) operação 280, b) código de receita 0092 e c) DEBCAD 132277395. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Considerando os veículos penhorados conforme carta precatória ID nº 36963612 – pag.11/13, bem como as respectivas avaliações, indefiro por ora o pedido de penhora formulado conforme ID nº 38937522.

3. Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequirente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MELO SALDAN - PR19952, NILZA TERESINA MULLER MACHADO - PR75181, MUCIO ZAUIH - SP46921

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ofício ID nº 39620282: Cuida-se ofício oriundo da delegacia da Polícia Federal já encartado aos autos conforme ID nº 37310682 e devidamente atendido nos termos da certidão ID nº 38502042.

Ante a reiteração do pedido, cumpra-se novamente o despacho ID nº 37515037 encaminhando-se novo link de acesso aos autos.

Após, tomemos os autos ao arquivo por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 50063999820194036102, nos termos do despacho ID nº 36841104.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308714-49.1998.4.03.6102

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequirente sobre a petição ID 39721159, acerca do alegado excesso de penhora, bem como sobre o ofício ID 38840085, oriundo do 1º CRI de Ribeirão Preto, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001380-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Petição ID nº 38792917: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento ID nº 39851364: Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$3.621,20), para depósito judicial junto à agência 2014 da CEF, DEJ, operação 635, Código de Depósito Judicial 2080, Tributário/Não Tributário, conforme requerido na petição ID nº 38475631, liberando-se os demais valores bloqueados.

Fica a executada intimada do bloqueio do valor executado conforme extrato do SISBAJUD (ID nº 39851364), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio da publicação deste despacho no DEJ, para, querendo opor embargos no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Nome: PEDRO BORGES DA SILVA

Endereço: PRIMO ZAMBIANCHI, 169, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-040

Valor da causa: R\$ 376.197,20

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78E18372C>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Petição ID nº 38739931: Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo instituiu a fraude preexecutiva, dado que, pela nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude nas alienações promovidas pelo contribuinte em débito, sendo desnecessária sua notificação para a produção destes efeitos.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

No caso, pela sistemática anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/05, resta configurada a fraude de execução no caso de alienação do bem após a citação do devedor, resultando na ineficácia de tal alienação nos respectivos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, os documentos ID 38741325 e 38741333 comprovam que o executado alienou os imóveis descritos nas matrículas 22.560 e 22.561 do 2º CRI de Ribeirão Preto em 25.05.2011, posteriormente a sua citação que ocorreu em 02.07.2001.

Dessa forma, se pode tomar ineficaz a referida transferência de patrimônio por ato posterior à sua responsabilização nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a fraude à execução e a ineficácia da alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 22.560 e 22.561 do Cartório de Registro de Imóveis Ribeirão Preto-SP, para estes autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao 2º CRI de Ribeirão Preto.

2. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens: **100%** pertencente a **PEDRO BORGES DA SILVA - CPF: 671.910.028-91** dos seguintes bens: **a) um terreno situado nesta cidade, com frente para a Rua Francisco Augusto Nunes, lado ímpar, constituído pelo Lote nº 05 da Quadra nº 35 do Jardim Novo Mundo, com área total de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº 22.560 do 2º CRI de Ribeirão Preto; b) um terreno nesta cidade, com frente para a Rua Francisco Augusto Nunes, lado ímpar, constituído pelo Lote nº 06 da Quadra nº 35 do Jardim Novo Mundo, com área total de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº 22.561 do 2º CRI de Ribeirão Preto, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 376.197,91 (trezentos e noventa e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos) em 19.08.20 (ID nº 37257549).**

Fica o(a) **representante legal** da adquirente **OPB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

ONSTATE E AVALIE o(s) bem(ns) acima descrito(s);

INTIME o(a) executado(a) **PEDRO BORGES DA SILVA - CPF: 671.910.028-91**, bem como o cônjuge, se casado(a), na Rua Primo Zambianchi, 169, em Ribeirão Preto do inteiro teor da presente decisão, da penhora e da avaliação, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

INTIME a empresa adquirente **OPB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, na Av. Antônio Diederichsen, 400, conjunto 1.705, em Ribeirão Preto-SP do inteiro teor desta decisão, de sua nomeação como depositário do bem, bem como da penhora e avaliação dos imóveis acima descritos.

CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Tarant, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado conforme certidão ID nº 24550782 – pag. 11, indefiro o pedido formulado.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme decisão ID nº 35989754.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003993-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

DESPACHO

ID nº 39203432: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID nº 38275420 ao fundamento de que teria havido omissão na análise do pedido de intimação da seguradora para mero depósito dos valores de seguro garantia, em conta judicial, ante a ocorrência do sinistro.

Com efeito, consignou-se no despacho embargada que: *"Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo"*.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014252-06.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA, LUIS RAMOS PEREIRA, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODRIGO MOTA - SP440943

DESPACHO

Manifestação ID nº 38477249: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) LUIZ RAMOS PEREIRA - CPF 040.931.338-67, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 31.236,60.

ID nº 39457460: Considerando que o extrato do SISBAJUD notifica não ter havido bloqueio em nenhuma conta (ID nº 39890910), INDEFIRO o pedido da executada.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

1. Petição ID nº 39489289: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002096-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos a execução nº 5003338-69.2018.4.03.6102, a presente execução deve ter seu normal seguimento.
 2. Assim, fica a executada intimada a promover o pagamento da quantia devida à exequente, devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução da garantia.
- Cumpra-se. Intime-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5004583-81.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ORLANDIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: SULPHUR TEC - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANE GARCIA PRADO, VALDEMIR DONIZZETTI PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO MANFRIN - SP306720

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

1. Cuida-se de carta precatória expedida para realização de leilão do veículo penhorado, conforme auto de penhora ID nº 19525650 – pag. 10, consistente no seguinte veículo: “Chevrolet Classic LS, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor prata, placa EIJ3971”, constatado e avaliado na data de 05/11/2019 pelo valor de R\$ 18.500,00 (ID nº 24766278).

Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39338911, passo a designar novas datas.

Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Fica a Executada SULPHUR TEC - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 04.722.196/0001-89 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração ID nº 24577971 – pag. 2.

3. Intime-se a executada CRISTIANE GARCIA PRADO - CPF: 132.597.108-17, bem como, o executado e depositário VALDEMIR DONIZZETTI PEREIRA DO PRADO - CPF: 014.623.898-21 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

6. Comunique-se o Juízo Deprecante das datas designadas, encaminhando-se por meio eletrônico cópia da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0313202-81.1997.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA- ME, KAREN SCOTT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 39255943: Defiro, anotando-se.

Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 134 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça em virtude da juntada de extrato do sistema BACENJUD. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do sigilo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Informações ID nº 39846022: Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO VENCIDO. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento destes para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

- a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.
- b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.
- c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito.

Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados, trata-se de sentença prolatada em embargos de terceiros julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinada a exclusão do executado Cleison Scott do polo passivo desta execução fiscal, e, em consequência, foi determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre 1/140 do imóvel registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 757 (fls. 86 dos autos físicos).

Por meio do Ofício ID nº 39846022, o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informa da necessidade de recolhimento dos valores devidos para o cancelamento da penhora registrada.

Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto, embora se reconheça que o registrador tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito ao cancelamento da restrição imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido.

Assim, expeça-se mandado para imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 757, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício ID nº 39846022 ou outros que sejam apurados.

Sem prejuízo ao acima exposto, faculta ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido.

Após, ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a impugnação apresentada, conforme ID nº 39438694, a Executada não se manifestou sobre a situação do contrato de alienação fiduciária, conforme determinado no despacho ID nº 37704711.

Assim, fica mantida a penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob o n. 6275 do CRI de Sertãozinho (ID 27803651), medida que toma desnecessária a declaração de ineficácia da alienação fiduciária, que constituiria premissa e não consequência da penhora.

2. Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003447-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWS COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

DESPACHO

Constato, pela análise da última reavaliação dos imóveis penhorados nos autos (20966108 - fs. 373) e do último valor do débito apresentado pela exequente (ID 20966108 - fs. 451) que há, aparentemente, um flagrante excesso de penhora.

Neste sentido, para que este Juízo possa analisar o pedido de leilão formulado pela exequente, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito, oportunidade em que deverá, também, indicar, dentre os bens penhorados, aqueles que pretende sejam levados à leilão.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da liberação da penhora em excesso.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013939-84.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, CARLOS FERNANDO NICOLAU, CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

DESPACHO

Petição ID nº 39395641: Indefiro, tendo em vista que a penhora efetivada nos autos se deu em razão do não pagamento do débito pelos executados em tempo hábil, somente sendo desconstituída em razão de posterior pagamento na via administrativa, o que acarretou a extinção da execução.

Assim, deverão os executados comparecer junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para pagamento dos emolumentos devidos, visando o levantamento da penhora, conforme ofício 308/2019 daquela Serventia (ID nº 16916162).

Tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003254-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: AVENIDA MARGINAL ANTONIO WALDYR MARTINELLI, 1650, DISTRITO INDUSTRIAL, SERTÃO ZINHO/SP

Valor da causa: R\$9,073,640.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1368E49028>

Avaliação realizada na EF 0003254-90.2017.403.6102 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A4DDBEFF>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista o teor do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5001384-87.2020.403.0000, e a divergência de avaliações do bem, determino **EXCEPCIONALMENTE** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **REAVALIE** o bem penhorado (Mandrilladora M/INNOCENTI, modelo FLOOR TYPE, número de série 881-70155), com última avaliação realizada em 18/10/2019 (ID 23613072), **INFORMANDO**, especificamente as condições que se encontra referido equipamento e se o mesmo está em perfeito funcionamento.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: C. S. R.

REPRESENTANTE: VERONICA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA RODRIGUES - SP405026,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pela parte autora, menor representada por sua mãe, em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que padece de doença genética classificada no CID E79.8, conhecida como DEFICIÊNCIA DE ADENILOSUCCINATO LIASE, que causa atraso mental, traços autistas, hipotonia, epilepsia e crises convulsivas, não possuindo cura. Aduz que para conter seus sintomas, são necessários tratamentos para conter as crises epilépticas. Sustenta que, conforme relatório médico, se encontra refratária a todos os anticonvulsivantes, sendo prescrita como terapia adjuntiva no tratamento da síndrome epiléptica o uso do canabidiol (CBD), visto que o mesmo vem sendo utilizado em pacientes com encefalopatia epiléptica devastadora e refratária ao tratamento anticonvulsivante medicamentoso. Aduz que o medicamento vem sendo autorizado pela ANVISA, porém, não está disponível no SUS e que não tem condições financeiras para adquiri-lo, sendo essencial para sua sobrevivência. Afirma-se que os gestores do SUS forma procurados, mas o medicamento não estaria disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pede a concessão da liminar e a procedência da ação para que os réus sejam obrigados a fornecê-lo na quantidade e pelo tempo de que dele necessitar, conforme prescrição médica. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Antes da apreciação da liminar, atento à Recomendação nº 31/2010, do CNJ, determino:

1) seja oficiado à Secretaria Estadual da Saúde – Divisão Ribeirão Preto/SP – para que informe se o medicamento pretendido pela autora é disponibilizado pela rede pública de saúde, bem como se está registrado na ANVISA e se há tratamentos ou medicamentos alternativos ou similares disponíveis. Solicite-se, ainda, se há pacientes fazendo uso do medicamento por decisão judicial, esclarecendo as circunstâncias como número de atendidos, dispensação e evolução dos casos;

2) seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que preste informações técnicas sobre a natureza da doença da parte autora, os protocolos de tratamentos disponíveis, a disponibilidade do medicamento solicitado nos autos, a existência de tratamento ou medicamento similar junto ao SUS e os prognósticos de evolução da doença e tratamento. Solicite-se, ainda, se há pacientes fazendo uso do medicamento por decisão judicial, esclarecendo as circunstâncias como número de atendidos, dispensação e evolução dos casos;

Os officios deverão ser instruídos com cópia do processo e as informações deverão ser prestadas no prazo de 72 horas.

Intimem-se, ainda, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto/SP para que se manifestem no prazo de 72 horas sobre o pedido de liminar. A citação ocorrerá posteriormente.

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006882-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WOSLEY CONDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício perante a agência da previdência social em Ribeirão Preto/SP, o qual foi indeferido, motivando a interposição de recurso administrativo que foi encaminhado regularmente para a agência da Previdência Social CEAB, em Resende/RJ, onde foi recebido em 05/07/2020. Sustenta que, decorridos mais de 45 dias, não foram feitas exigências ou analisado o seu recurso. Alega a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP que profira decisão no recurso em questão. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige em face de alegada omissão do Gerente da Previdência Social CEAB, em Resende/RJ. Não há comprovação de omissão por parte do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, o qual encerrou sua atuação como o encaminhamento do recurso ao órgão julgador, não cabendo a ele, a atribuição de julgá-lo.

Portanto, a alegação de omissão no julgamento do recurso administrativo deve ser discutida perante o Juízo próprio, ou seja, a sede da autoridade dita coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB, em Resende/RJ), cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Federais Cíveis de Resende/RJ, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006861-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, restou deferido em sede de recurso, em decisão definitiva, com encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos, no dia 03/08/2020, para cumprir integralmente o acórdão nº. 4ªCAJ/4722/2020. Contudo, decorridos mais de 60 dias para implantação do benefício, a decisão ainda não foi cumprida pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99, bem como aquele fixado no acórdão. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício e cumpra a decisão administrativa em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa tomada em última instância, no prazo fixado.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que acórdão nº. 4ªCAJ/4722/2020 fixou prazo de 30 dias para implantação do benefício, contudo, já foram decorridos mais de 60 dias e não foi cumprido.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº. 4ªCAJ/4722/2020 e implante o benefício em favor da parte impetrante, inclusive quanto ao pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento da decisão proferida em agravo de instrumento nos presentes autos, entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCR A ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCR A, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vikanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006406-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ALTIVO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Determino a exclusão da petição protocolada pela parte impetrante a título de “impugnação à contestação” (Ids. 39703103 e 39703111), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006361-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOLINO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MANSUR FANTUCCI - SP315733, LAUREN KRISTINE LEMOS LEONEL - SP343361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a exclusão da petição protocolada pela parte impetrante a título de “réplica” (Ids. 39781560 e 39781581), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DELEPOSTE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a exclusão da petição protocolada pela parte impetrante a título de “Impugnação à Contestação” (Ids. 39464984 e 39464990), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Determino a exclusão da petição protocolada pela parte impetrante a título de "Impugnação", (Ids. 39846452 e 39846463), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRANCISCHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnano pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: NIKOLAOS DIMITRIOS NIOTIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que protocolizou requerimento de certidão de tempo de serviço em 18/06/2019, perante a agência da previdência social em Brasília/DF, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP que profira decisão no requerimento administrativo em questão e emita a CTC. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que não foi localizado o requerimento administrativo em questão perante a agência da previdência social em Ribeirão Preto/SP, mas, somente uma solicitação semelhante aberta em 28/02/2020 e concluída no mesmo dia. Trouxe documentos. A parte impetrante foi instada e se manifestou no sentido de que o período de contribuição requerido ainda não teria sido encaminhado ao país de destino. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inderrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige em face de alegada omissão do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Atendimento de Acordos Internacionais em Brasília/GEXDF, a quem teria sido feito o requerimento em questão, no dia 18/06/2019, conforme documentos nos autos. Não há comprovação de qualquer requerimento em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP.

Ademais, os documentos apresentados com as informações são claros no sentido de que a certidão de tempo de contribuição já foi expedida em 12/02/2020, com encaminhamento à EFKA B/Ramo Regional dos Empregados, na Grécia, na mesma data, conforme ofício 030/23.001.140/APS.

Portanto, a alegação de omissão na remessa ou atrasos no envio do documento deve ser discutida perante o Juízo próprio, ou seja, a sede da autoridade dita coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Atendimento de Acordos Internacionais em Brasília/GEXDF), cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005516-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO JOAO JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alessandro João Jardim ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS ingressou no feito, apresentando manifestação em que pugna pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, aduzindo ter solicitado prioridade na conclusão da análise para a servidores responsável e, posteriormente, comunicou que o pedido de revisão formulado restou indeferido, conforme documento juntado.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 38536315), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005222-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORAIDE CORTEZ MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MENDES BRAGA RIBEIRO - SP259908, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILA ALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA - SP238903

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 38744061: " Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente da CEF em São Joaquim da Barra/SP no qual o impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional seria inconstitucional. Apresentou documentos. Intimada, a impetrante regularizou os documentos juntados.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da CEF foi intimado, apresentando petição em conjunto na qual alegaram a prescrição e decadência do direito, falta de interesse em agir, ilegitimidade passiva do gerente da agência e inépcia da inicial, ante a inexistência de ato coator. No mérito, aduziram ausência de direito líquido e certo e pediram denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF.

Com efeito, a presente impetração tem característica preventiva, motivo pelo qual não se exige que tenha sido realizado prévio pedido administrativo ao qual, de antemão, já se tem ciência do indeferimento. Da mesma forma, a existência da MP 496, de 07/04/2020, que autoriza o saque do valor de 01 salário mínimo, não causa a extinção do presente, uma vez que a parte impetrante tem saldo de maior valor e questiona justamente a limitação imposta.

Quanto à ilegitimidade da autoridade impetrada, verifico que a mesma tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada nesta ação, de tal forma que pode figurar no polo passivo, havendo pertinência subjetiva da ação.

Por fim, não há que se falar em decurso do prazo para requerer o saque, dado que na presente ação se discute o próprio direito do saque integral dos valores em razão da pandemia e não simples requerimento de saque da quantia de 01 salário mínimo.

Por sua vez, a alegação de inépcia da inicial fundada na inexistência de ato coator, na verdade, aborda questão atinente ao mérito da demanda e com ele será apreciada.

Ausentes outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Ademais, justamente para preservar a higidez econômica do FGTS, o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deve ser interpretado de forma restritiva, de tal forma que o estado de calamidade pública que autorizaria o saque seria aquele decorrente exclusivamente de "desastre natural".

Neste sentido:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)."

Ocorre que o conceito de desastre natural foi delimitado pelo Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

"Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tomados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Não há, portanto, enquadramento da atual pandemia no conceito normativo de desastre natural, sendo vedado ao intérprete incluí-lo de forma extensiva. De outro lado, ainda que a atual pandemia se enquadrasse no conceito de desastre natural, a própria lei, na alínea "c" supra, define que o saque terá limites, justamente para preservar a higidez do fundo, do contrário, todas as pessoas com contas vinculadas no país poderiam sacar a totalidade de suas cotas, levando, invariavelmente, ao colapso do próprio sistema fundiário.

Neste sentido, a limitação de saque a 01 salário mínimo, prevista na MP 496, de 07/04/2020, está em consonância com o art. 20, XVI, "c" da Lei nº 8.036/1990, não se podendo falar em inconstitucionalidade de uma e, tampouco, de outra norma. A questão relativa ao saque do FGTS não é matéria de lei complementar e não houve o sequestro de poupança pública, mas, inclusão de nova hipótese de saque do FGTS ainda não prevista em lei. Não há, portanto, alegada ofensa ao artigo art. 62, II e III, da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDETE BERRUEZO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP no qual a impetrante, em razão da pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional, seria inconstitucional por afronta ao art. 62, II e III, da Constituição Federal. Apresentou documentos. A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, sendo por aquele Juízo proferida decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se que a impetrante regularizasse o polo passivo da impetração, indicando corretamente a autoridade coatora. Devidamente intimada a impetrante, a mesma não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, ante a ausência de indicação da autoridade impetrada, a qual é causa bastante para o indeferimento da inicial.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte de uma autoridade coatora.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a situação é ainda mais complexa, haja vista que a impetrante sequer indicou a autoridade, simplesmente, nominou o órgão a que ela pertenceria.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que inexistente a pessoa competente para sanar o ato dito coator. Em outras palavras, a ação mandamental (embora existam divergências doutrinárias) deve ser proposta contra a autoridade coatora, que é aquela que tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada na ação mandamental.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa do impetrante, substituir o sujeito passivo por ele indicado, indicando a autoridade coatora, que, como dito, é quem praticou ou poderia vir a praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazê-lo.

Assim, uma vez intimado e não providenciada a regularização da inicial, dúvidas não há de que, com sua inação, opôs o impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito.

Ademais, torna-se claro e inequívoco o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito.

Tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do C.P.C. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004803-77.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor da decisão Id. 30039669 (fls. 82/83, 93/96, 107/109, 129, 132, 137/139), com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 142.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, MARIA JOSE FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002075-92.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados (IDs 24240532, 28758296 e 30998607) e considerando que não há oposição do INSS (ID 35028774), considero habilitada no feito, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/1991, a viúva do autor: CREUZA DE SOUZA FRANCISCO, inscrita no CPF sob o n. 166.719.198-52.

Retifique-se o polo ativo.

Tendo em vista que a data do óbito é anterior à publicação da sentença, intimem-se as partes novamente dessa decisão.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao E. TRF para o reexame necessário.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIS LUIZ LEONOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Id 38940829: aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATO CAVALCANTI SERBINO

DESPACHO

Com fundamento no princípio da efetividade, o cumprimento da sentença se dá nos próprios autos do processo de conhecimento, *in casu*, nos autos n.5004117-58.2017.403.6102, nos termos do art. 523 do referido diploma processual.

Intime-se. Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006435-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATHALIA RODRIGUES CORTEZ MACENA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37611383: intime-se a parte autora para comprovar o pagamento dos emolumentos e custas para a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme acordo realizado na audiência (cf. Id 23724386).

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à CEF para que proceda nos termos do acordo.

Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009434-98.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMERSON TADEU GONCALVES RICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ - SP365542

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que, embora devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas para cumprimento do ato, consistente no cancelamento do arresto incidente sobre os bens imóveis, objetos deste feito, conforme determinado no ID 28838240, tampouco, efetuou o pagamento do débito a que foi condenada, ou apresentou impugnação.

Assim sendo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito, apontado no ID 37800947/37801265, sob pena de sequestro do numerário na boca do caixa. Prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002765-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEANDRO CASAGRANDE IKUMA

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação da parte exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015355-53.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLINICA TOLOTTI S/S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram digitalizados a pedido da União.

Arquivem-se os autos físicos e os autos eletrônicos, visto que os valores depositados já foram transformados em pagamento definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0311485-34.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CAVALINI - SP34151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão do E.TRF (ID 37515571), que reconheceu a incompetência desta Justiça para julgar este feito, bem como a ação cautelar (n. 0308268-80.1997.4.03.6102), determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região (ID 37515568), intimem-se as partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002999-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EURONICKELELETRIFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 37375297), no sentido de que o requerimento administrativo foi apreciado, independentemente de ordem judicial nesse sentido, revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Eliseos, CEP 14085-620, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) N° 0006875-03.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA REGINA BENDASOLI

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009431-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA HELENA BURIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando o teor do Id 37341516 e Id 38950719, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ANTONIO IOLANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

SENTENÇA

Considerando-se a informação de que o requerimento solicitado foi concedido (Id 37767251), bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 38275924, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Maranhão, 1732, Centro, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5363

MONITORIA

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença destes autos encontra-se em tramitação no formato eletrônico, sob o número 5002730-71.2018.4.03.6102, defiro a carga dos autos à advogada Dra. Marina Emilia Baruffi Valente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo (baixa 133).

Int.

MONITORIA

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGUINALDO JOSE PEREIRA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Providencie as advogadas Dra. Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP 109.631, e Dra. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, OAB/SP 107.931, a regularização da representação processual, juntando o substabelecimento em bacão da Secretaria, oportunidade em que fica autorizada a carga dos autos pelo prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9) - MORVILLO LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte autora do estorno do valor depositado em seu favor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013041-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2016.403.6102 ()) - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Defiro a carga dos autos à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro a carga dos autos para o patrono da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frise-se que eventual cumprimento de sentença deve ser iniciado no sistema eletrônico PJe, devendo o patrono requerer, na Secretaria do Juízo a conversão em metadados dos dados de autuação, de modo a permitir a juntada, pelo referido patrono, dos arquivos pdf contendo as cópias necessárias para o pretendido cumprimento de sentença.

Após o prazo, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 1.º.7.2014, f. 1 do Id 22517580), mediante o reconhecimento do período de 28.5.1986 a 7.4.2014 como período especial. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido. Na mesma ocasião, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (Id 22530557).

Conforme o Id 24738914, a parte autora requereu a realização de prova pericial, alegando inconsistências no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24793831). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu, novamente, a realização de provas pericial e oral (Id 26258218).

A decisão proferida no Id 28346097 indeferiu o pedido de realização de prova oral e prova pericial.

A parte autora peticionou no Id 30387934, comprovando haver requerido, junto à empregadora, a expedição de novo PPP e a apresentação do laudo técnico que o embasou. Menciona que referido pedido até agora não foi analisado pela empresa.

Diante da manifestação da parte autora, foi proferido despacho determinando a intimação da Fundação Casa, para que fôcesse a este Juízo o PPP completo do autor, bem como cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que subsidiou o preenchimento do referido formulário (32720526), o que foi cumprido pela Fundação Casa (Id 36659022 e seguintes).

Intimados a se manifestarem sobre os novos documentos juntados, a parte autora peticionou (Id 37320448), impugnando as provas apresentadas e requerendo novamente a realização da prova pericial e oral. O INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida em 2.10.2020.

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pela parte autora foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 1.º.7.2014 (f. 1 do Id 22517580), e a ação foi ajuizada somente em 26.9.2019, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 10-19 do Id 22517586), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 12-15 do Id 2217589 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do artigo 31 da Lei n. 3.807/1960, do artigo 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, no período de 28.5.1986 a 30.9.1987, o autor exerceu a função de vigilante (f. 12 do Id 22517589), que era considerada especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-1964). Assim, esse período, deve ser reconhecido como especial.

Posteriormente, no período de 1.º.10.1987 a 7.4.2014, em que o parte autora exerceu a função de motorista na Fundação Casa, verifica-se, de acordo com o PPP juntado às f. 12-15 do Id 22517589 e, ainda, conforme o “Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho”, juntado no Id 36664150, que o autor não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser considerado como tempo comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, somente o período de 28.5.1986 a 30.9.1987 deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período de 28.5.1986 a 30.9.1987, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação do mencionado período (paradigma 25 anos), realizando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/167.941.834-0, f. 1 do Id 22517580).

Condeno o INSS, também, no pagamento das diferenças das parcelas pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da revisão a ser realizada, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR JOSE ERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

1. Observo, nesta oportunidade, que, no processo 0005406-40.2010.4.03.6302, o autor pleiteou a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho realizado no período mencionado na inicial (Id 37451167). Naquele feito, foi reconhecida a especialidade das condições de trabalho, nos períodos de 02.01.1992 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 15.02.2010, determinando-se a respectiva conversão em períodos de atividade comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (15.02.2010, Id 39800067).

No presente feito, o autor almeja a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho realizado no período de 6.3.1997 a 17.11.2003.

Apesar de a especialidade das condições de trabalho realizado no mencionado período ter sido analisada naquele feito, o autor afirma que esse pedido fundamenta-se em documento novo.

De fato, o PPP apresentado naquele feito (Id 37451167, f. 30) é diverso do que foi apresentado neste (Id 35708878).

Impõe-se, destarte, reconhecer que entre as ações não há identidade de pedido ou de causa de pedir.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007647-97.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora, para juntada aos autos da documentação pertinente relativa à habilitação de sucessores, ante o falecimento do autor LUIS HENRIQUE DE AQUINO.

2. Após, intime-se o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do pedido de habilitação requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERMELINO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VIVIAN MARIA ALMEIDA

DESPACHO - MANDADO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não promoveu a distribuição da carta precatória (Id 28223302) conforme lhe foi incumbido, intime-se o coordenador jurídico da parte autora, servindo o presente despacho de mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não houve manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho constante no Id 38835300, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009440-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, da informação de que o benefício foi indeferido, conforme laudo médico pericial.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PERCIANI CAMPANER BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença com documento médico, conforme protocolo de requerimento 2039334848, datado de 20.08.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006828-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processar-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003270-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728, AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento dos advogados subscritores da petição Id 39060323.

Assim, comprovem os mandatários a efetiva comunicação aos mandantes acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular, nos termos do art. 112 do CPC, ou, ainda, a rescisão do contrato de prestação de serviço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do correio eletrônico recebido, conforme documento Id 39176468, informando a devolução dos expedientes enviados à Central de Hastas Públicas Unificadas, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, se for o caso, a designação de novas datas para os leilões.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do correio eletrônico recebido, conforme documento Id 39177427, informando a devolução dos expedientes enviados à Central de Hastas Públicas Unificadas, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, se for o caso, a designação de novas datas para os leilões.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO SPINA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 12.2.2019, conforme certificado nos autos (Id 14347158). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 12.02.2019.

Ademais, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008265-76.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005704-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALERIA KAMLA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Recebo a petição (Id 37963505) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Presidente da Junta de Recursos em São Paulo, SP.

Assim, o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor, em razão da irregularidade do CNPJ verificada na base de dados da Receita Federal, dê-se vista à parte exequente para a devida regularização junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 39113845) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, manifestem-se as partes, em igual prazo, informando se as empresas JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A e NOVA CONSTELAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. estão em recuperação judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria especial implantado no cumprimento de tutela (NB 46/191.216.152-1), excluindo a especialidade do período de 2.11.2016 a 12.1.2017, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004200-96.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOANA ANDALORO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007106-35.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: OSMAR JOSE LOPES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 03/11/2020, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu *André Luís Nogueira Teixeira* e interrogatório dos réus, por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), das testemunhas da defesa (endereços eletrônicos id 38812551, p. 1) do advogado e do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* (endereço eletrônico id 38303792, p. 1), do advogado do réu *André Luís Nogueira Teixeira* (endereço eletrônico id 38812551, p. 1) e do réu *André Luís Nogueira Teixeira* (endereço eletrônico id 39283968, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação. Autorizo o cumprimento por videoconferência.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004261-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILLIAN DE SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 39869697: despacho de ID 34112369:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005932-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO MARCOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

ID 39721251: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERENCE

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 05/11/2020, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha comum, das testemunhas arroladas pelas defesas e para interrogatório dos réus, por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da testemunha comum (endereço eletrônico id 38784026, p. 1) dos advogados dos réus *Eliane e Ivair* (endereços eletrônicos id 38863775, p. 1 e id 39286425, p. 1), das testemunhas da ré *Eliane* (endereços eletrônicos e/ou *whatsapp* id 38863775, p. 1), das testemunhas do réu *Ivair* (endereços eletrônicos id 39286425, p. 1), da ré *Eliane Cristine Silvério Berlofa* (endereço eletrônico e/ou *whatsapp* id 38863775, p. 1) e do réu *Ivair Terêncio* (endereço eletrônico e/ou *whatsapp* id 39286425, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação. Autorizo o cumprimento por videoconferência.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006842-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra** porque estaria impedida de executar o título judicial nos próprios autos.

Também não há evidências de que a recusa ao pedido administrativo, aparentemente lastreado no processo referido na inicial, esteja equivocada.

Tendo havido trânsito em julgado da decisão, cabe à demandante buscar a efetiva implementação do direito reconhecido no título judicial, respeitados os limites da *coisa julgada*.

Em princípio, a abertura de nova via judicial está limitada à ocorrência de *ilegalidade ou abusividade*, quando sobrevêm dificuldades extremas, que não podem ser sanadas na execução ou liquidação convencionais.

No caso, não há prova de irregularidade: simples pedido administrativo **não supre** as exigências processuais, de responsabilidade do vencedor da demanda, para dar *concretude* ao que foi decidido.

Também não há "perigo da demora": a autora limita-se a invocar urgência genérica, sem que exista certeza de que todas as providências foram corretamente ultimadas em juízo e fora dele.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição* e indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Também afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi concedido. Na ocasião, a assistência judiciária gratuita foi deferida, determinando-se a citação do INSS (Id 17095639).

Em contestação, o INSS alega falta de *interesse de agir* e ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 17188793).

A autarquia manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 19001480).

O requerente pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (Id 19065013). O pleito foi indeferido (Id 20919517).

Consta réplica no Id 19066504.

Alegações finais do demandante no Id 21515875.

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 29250660).

Cópia do procedimento administrativo no Id 29690759.

O autor juntou documentos no Id 30954352.

A autarquia falou no Id 31209490.

É o relatório. Decido.

O autor possui *interesse de agir*, pois precisou se socorrer ao Judiciário para tentar obter o que pretende, após indeferimento administrativo.

Em tese, a pretensão encontra-se em conformidade com o sistema e permite plena defesa da autarquia.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/02/2018) e a do ajuizamento da demanda (09/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito [5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

01/06/1995 a 28/09/1995 e 05/12/1995 a 22/08/1997 (auxiliar de montagem - *Montadora Caldemil Ltda*; CTPS: Id 17086249, p. 03; Formulário: Id 17086243, p. 01): **considero especial**, pois havia exposição habitual a permanente a "poeiras, radiações de solda, gases e outros provocados pelo uso de ferramentas pneumáticas, elétricas, motores e processos, cortes e solda de chapas, tubos e etc".

Para esses períodos é suficiente para a caracterização da atividade especial a apresentação de formulário, não havendo necessidade de laudo técnico.

25/08/1997 a 02/07/2002 e 16/12/2002 a 23/09/2008 (soldador - *CML Indústria e Comércio Ltda*; CTPS: Id 17086249, p. 04; PPP: Id 17086243, p. 04/05): o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 é incontroverso, pois já enquadrado administrativamente pelo INSS (Id 29690759, p. 92).

Os demais períodos também são especiais, tendo em vista a exposição a gases, fumos e vapores de solda [6], bem como a radiação não ionizante.

O agente físico ruído oscilava entre 87 dB(A) a 90,2 dB(A): houve exposição habitual e permanente a nível superior ao previsto em lei após 01/01/2004.

24/09/2008 a 24/04/2015 (mecânico - *Faustino Sena Rodrigues Montagens Industrias Ltda*; CTPS: 17086249, p. 05; PPP: Id 17086243, p. 10/11): esse período é incontroverso, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS (Id 29690759, p. 93).

22/02/2016 a 02/12/2016 (montador - *Montsena Engenharia e Montagem Industrial*; CTPS: Id 17086755, p. 01; PPP: Id 30954352 [7]): **considero especial**, em razão da presença de ruído de 97,8 dB(A), radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos, bem como a lubrificantes.

04/01/2017 a 23/02/2018 (encanador - *Montsena Engenharia e Montagem Industrial*; CTPS: Id 17086755, p. 02; PPP: Id 17086243, p. 12/13): **considero especial**, diante da exposição a ruído de 88,01 dB(A).

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 01/06/1995 a 28/09/1995, 05/12/1995 a 22/08/1997, 25/08/1997 a 02/07/2002, 16/12/2002 a 23/09/2008, 24/09/2008 a 24/04/2015, 22/02/2016 a 02/12/2016 e 04/01/2017 a 23/02/2018.

Os tempos comuns de 28/04/1975 a 31/05/1975, 02/06/1975 a 09/07/1975, 26/10/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/12/1976, 02/01/1977 a 31/05/1977, 01/06/1977 a 15/12/1978, 25/09/1979 a 10/12/1979, 15/01/1980 a 30/05/1980, 01/07/1980 a 16/10/1980, 02/05/1985 a 19/10/1985, 20/05/1986 a 09/11/1986, 18/05/1988 a 18/11/1989, 29/05/1989 a 08/11/1989, 02/05/1994 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 22/08/1994 merecem ser averbados, pois estão devidamente anotados na CTPS[8] e no CNIS[9]. Também não houve impugnação pelo INSS.

Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* até a DER (23/02/2018): **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias** (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes tempos comuns: 28/04/1975 a 31/05/1975, 02/06/1975 a 09/07/1975, 26/10/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/12/1976, 02/01/1977 a 31/05/1977, 01/06/1977 a 15/12/1978, 25/09/1979 a 10/12/1979, 15/01/1980 a 30/05/1980, 01/07/1980 a 16/10/1980, 02/05/1985 a 19/10/1985, 20/05/1986 a 09/11/1986, 18/05/1988 a 18/11/1989, 29/05/1989 a 08/11/1989, 02/05/1994 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 22/08/1994; *b)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais* 01/06/1995 a 28/09/1995, 05/12/1995 a 22/08/1997, 25/08/1997 a 02/07/2002, 16/12/2002 a 23/09/2008, 24/09/2008 a 24/04/2015, 22/02/2016 a 02/12/2016 e 04/01/2017 a 23/02/2018; *c)* reconheça que o autor dispunha, no total: **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, em 23/02/2018 (DIB); *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de 23/02/2018.

Por fim, noto presença de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (60 anos) e o fato de se encontrar desempregado (CNIS anexo). Portanto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante** o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 17095639).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.718.223-6;
- b) nome do segurado: Jovelino Fernandes Alves;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **23/02/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

[6] Agentes químicos exigem aferição qualitativa e não quantitativa, bastando a indicação de exposição aos agentes previstos em lei para configurar a especialidade.

[7] Documento devidamente submetido ao contraditório.

[8] Id 17086245, p. 03/07, Id 17086246, p. 01/02 e Id 17086249, p. 02.

[9] Id 29690759, p. 71/12.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Prezados Senhores:

Em atendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Rib. Preto, venho, pelo presente, informar que foi designada data para realização de diligência pericial referente ao processo adiante discriminado:

PROCESSO N.º 5001405-61.2018.4.03.6102 – 6ª VARA FEDERAL RIB. PRETO.

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

DATA REALIZAÇÃO: 29 DE OUTUBRO DE 2.020:

- HORÁRIO: 09:00 HORAS.

- LOCAL: TURB - Transportes Urbanos S/A.

Rua Tietê, 50 - Vila Carvalho - Ribeirão Preto – SP.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANALIDIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício de pensão por morte* [1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento, no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 36889688).

A autoridade coatora prestou informações no ID 37151384, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pela impetrante (foi emitida carta de exigência em 12/08/2020 - juntada no ID 37151778, pág. 57/58), para apresentação de documentos que comprovem a existência da união estável.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 37469485.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 38437058).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37151384), verifica-se pedido de *pensão por morte*, formulado pela impetrante, já foi analisado, tendo sido emitida *carta de exigência* para comprovação da existência de união estável.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia à impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em **12.06.2020** (ID 36632993).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

ID 37496781: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel mencionado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

ID 39737079: indefiro, pois ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007572-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

DESPACHO

ID 38765401: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 69.193,45**, em *abril/2018*.

Citou-se o corréu *Leonardo Longo Nardoto* (Id 22036943, p. 6).

Citaram-se os corréus *Cienar Comercial Ltda e Osvaldo Nardoto por edital* (Id 26879907).

O juízo nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, para atuar em defesa dos interesses dos devedores citados por edital.

Na mesma oportunidade, constituiu-se o título executivo judicial em relação a *Leonardo Longo Nardoto*, tendo em vista a ausência de pagamento e de apresentação de embargos (Id 32324785).

Instada a se manifestar nos termos do art. 523 do CPC, a CEF requereu a intimação do devedor para pagamento no prazo legal (Id 32856646).

Nos embargos oferecidos pela DPU, requer-se a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo a nulidade de cláusulas abusivas, excesso de execução e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos e do regime de capitalização de juros.

Pleiteia, por fim, a relativização do art. 702, § 2º, do CPC, a concessão de assistência judiciária gratuita e o recálculo do saldo devedor com exclusão dos encargos indevidos (Id 32989999).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante *Oswaldo Nardoto* o benefício da gratuidade de justiça, postergando-se a apreciação do pleito da CEF (Id 34111470).

Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, requerendo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (Id 34404642).

Em sede de especificação de provas, a instituição financeira requereu o julgamento antecipado do feito (Id 35352019).

Os embargantes apresentaram réplica, especificando provas (Id 35775499).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 37217548).

É o relatório. Decido.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 8301292, 8301293, 8301294 e 8301295.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e anexo - que não foram honrados pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **precinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições da avença (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas *ambíguas*, contraditórias ou omissas – o que **não é o caso** do contrato e anexo em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois os corréus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução.

Por fim, **mantenho** o despacho que concedeu o benefício da gratuidade de justiça ao embargante *Oswaldo Nardoto* (Id 34111470): a CEF não ilidiu a presunção de hipossuficiência do devedor.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato e anexo teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato e anexo, nada se cobrou dos corréus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida no Id 8301294 demonstra, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato original e anexo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os corréus, *imputando-lhes* despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Ademais, os corréus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Tudo está a demonstrar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas**.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que **não honraram** seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus *Cienar Comercial Ltda* e *Oswaldo Nardoto*, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em relação a *Oswaldo Nardoto* em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 34111470).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Id 8301292; e Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, Id 8301295.*

[2] Não existem evidências de que os tomadores foram enganados ou coagidos no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007851-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROMÁRIO DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36977478: 3. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009260-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLÍNICA GIOM S/C. - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ENVOLVE MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.275,50), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 07.682.551/0001-21.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lein. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intímem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0303153-44.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 14 ID 19122354 e fls. 234 ID 19122355, acompanhado das fls. 283/284 ID 19122358 e fls. 290/292 ID 19122361, para fins de futuro pracemento/leilão.

Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação.

Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Expeça-se mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001526-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARDALA PONCE KOCHANI

DESPACHO

Cite-se a executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 28306747).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FERNANDA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Considerando a manifestação da Embargante, expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID 33740087, para conta de titularidade do seu bastante procurador indicado no ID 35169189, nos termos do artigo 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

Sempre juízo, proceda-se a exclusão da petição de ID 34962705, conforme requerido pela embargante.

Após o cumprimento intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA PUCCI CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora:

- a) comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC, haja vista que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS;
- b) proceda à inclusão de Guilherme de Oliveira Cavalheiro no polo ativo do feito, haja vista o documento Id 39827960
- c) apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução do financiamento;
- d) indique as cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC;
- e) proceda à adequação do valor da causa ao bem jurídico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, eis que busca a revisão do contrato firmado.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000023-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAYNER DE LEONARDI

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo pericial no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001200-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO SERGIO LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO MAGANA, ANTONIO MAGANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se discute a inclusão de valores a título de capatazia (THC) na base de cálculo de tributos incidentes nas operações de importação, notadamente II, IPI e PIS/COFINS-Importação, como afastamento da previsão do §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003.

Citada, a União Federal, em preliminar, pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista decisão proferida nos autos do REsp 1.799.306, apreciado pelo rito do artigo 1.036 do CPe/2015.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Decido.

O REsp n. 1.799.306 foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

Assim, não há razão para determinar a suspensão do feito, nos moldes pleiteados.

A matéria tratada é meramente de direito, sendo despicinda a produção de outras provas.

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito. Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ACRIZIO LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de vigilante, armado e desarmado, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProA/R no Recurso Especial nº 18305008/RS, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos tema 1031.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A B C MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Petição ID 35943360: ressalvo à executada que todas as execuções fiscais, quando da sua distribuição são automaticamente incluídas pelo Serasa em seu cadastro. Em se tratando desta situação, pode a executada solicitar a sua exclusão junto a esta instituição.

Manifeste-se a exequente quanto aos demais termos da petição retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 22558537.

A decisão ID 24883118 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. Sustenta que a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/09/2014.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação do réu provida em parte e apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001168-75.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Passo a analisar o mérito.

A contadoria do juízo apurou que a aposentadoria foi concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992. No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 62.286,55, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 se decidir V. Exa. por liberar esse salário de benefício aos novos tetos.

Assim, apenas se o salário de benefício tivesse sido limitado e não tivesse experimentado total recuperação como o primeiro reajuste, dada nova retenção ao teto, haveria direito às diferenças decorrentes das Emendas. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 088.277.435-2

Nome do beneficiário: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA

Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON JOSE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDSON JOSÉ BASSO, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito de imposto de renda.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para retificar o valor da causa, o polo passivo e apresentar declaração de hipossuficiência, quedando-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, pois é inviável o processamento do feito nos moldes em que formulado, uma vez que a parte passiva apontada não detém necessária legitimidade. Não tendo sido cumprida a determinação de emenda a contento, a extinção é de rigor.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 321, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora, a serem pagas em sendo ajuizada nova demanda de igual natureza.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008050-86.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: KELLY RODRIGUES DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Após, dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de ID 39304265.

Considerando os recursos de apelação de ID 37742776 e ID 38581900, dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-33.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELO AMARAL PANTE

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FIDEN & RATIO CLINICA MEDICA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 434/1839

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, nos quais se alega contradição, na medida em que a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decido

Trata-se, na verdade, de mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo.

Na verdade, a ação é improcedente. Conforme consta da fundamentação:

“...Desse contexto, extrai-se que as atividades ambulatoriais desempenhadas pela agravante, a princípio, não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% e da CSSL à alíquota de 12%, na forma preconizada no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, por serem realizados em estabelecimentos de terceiros[...]”.

Como se vê, o pedido é improcedente...”

Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material constante do dispositivo da sentença, para que onde se lê “Isto posto, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”, leia-se:

“Isto posto, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007480-03.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SOLUTIONS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MANDUCA - SP361098

DESPACHO

Considerando o extrato que acompanhou a petição de ID 39131549, este juízo não tem condições de apreciar o pedido de ID 38897732, eis que não demonstra movimentação suficiente para demonstrar o alegado.

Providencie o executado extrato com movimentação financeira a fim de viabilizar a análise do pedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA VALGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 38149525.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 39819068), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos etc.

LUANA MARTINS LEMOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza, em razão de sequelas de acidente de trânsito, que lhe causam redução da capacidade laborativa.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o JEF.

No ID 16796528 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, liminarmente, a incompetência do Juízo e a falta de interesse diante da não entrada do requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (ID 16796523).

Decisão do JEF declinando a competência em razão do valor da causa ID16796863.

A Autora manifestou-se sobre a contestação ID 19290561.

Laudo médico pericial ID 26160863, complementado no ID 32546672.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 27798858 e 28529955.

É o relatório. Decido.

A questão da incompetência de Juízo já foi resolvida com a vinda dos autos para esta Vara Federal.

Em que pese a necessidade do pedido prévio administrativo, deixar de julgar o mérito neste momento processual, seria um descaso para com o jurisdicionado. Considerando que o INSS adentrou ao mérito do pedido, entendendo estar litigiosa a coisa, demandando provimento jurisdicional para resolução da lide posta.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora requer a implantação do Auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, que se deu em 26/09/2008, conforme Extrato CNIS (ID 16796856). Assim, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 30/04/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Autora sofreu um acidente de trânsito, o qual foi considerado acidente de qualquer natureza, uma vez que não houve Comunicação de Acidente do Trabalho nem outro tipo de registro documental que comprovasse ser acidente do trabalho.

É fato que foi realizada uma perícia nos autos da ação acidentária. Entretanto, nova perícia foi realizada nesta ação, por expert de confiança deste Juízo. Logo, havendo divergência de conclusão pericial, este Juízo opta por acatar a conclusão de médico de sua confiança.

Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (...)

Ocorre que a Autora, após examinada pela perícia neste Juízo, não comprovou ter sua capacidade de labor reduzida definitivamente. Ao contrário, segundo a médica *O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.* Não foi constatada nenhuma incapacidade.

O Auxílio-acidente só seria devido enquanto existente a incapacidade parcial e permanente, como aquela decorrente das seqüelas. Entretanto, a Autora não apresenta nenhuma incapacidade nem seqüelas que justifiquem sua concessão.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a autor, direito à concessão Auxílio-acidente.

Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Isento de custas.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora:

- a) retifique o polo passivo do feito, eis que o Tribunal de Contas da União não tem personalidade jurídica;
 - b) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, já que a autora pretende tanto reverter a condenação em R\$ 213.941,84 quanto anular a multa de R\$ 15.000,00;
 - c) recolha as custas processuais;
 - d) junte aos autos cópia de seu contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e comprovante de residência em nome de Leopoldo Anunciato emitido nos últimos seis meses;
- Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Sem prejuízo, haja vista que Leopoldo Anunciato (CPF nº 100.923.268-11) consta como coautor na petição inicial, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo ativo do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora:

- a) retifique o polo passivo do feito, eis que o Tribunal de Contas da União não tem personalidade jurídica;
 - b) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, já que a autora pretende tanto reverter a condenação em R\$ 213.941,84 quanto anular a multa de R\$ 15.000,00;
 - c) recolha as custas processuais;
 - d) junte aos autos cópia de seu contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e comprovante de residência em nome de Leopoldo Anunciato emitido nos últimos seis meses;
- Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Sem prejuízo, haja vista que Leopoldo Anunciato (CPF nº 100.923.268-11) consta como coautor na petição inicial, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo ativo do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSCELINO AMORIN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, cópia de seu CPF e comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de se tempo de serviço.

Atendida a determinação supra, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIAS PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSIAS PEREIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 37646279 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 502649743.2020.403.0000 e foi proferida a decisão constante do ID 39772956, deferindo os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida no agravo interposto pela parte autora, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a autora se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004541-91.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JEAN WILLY ZANOLI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000789-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MAURICIO ELIAS DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005428-78.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE MATIAS FREIRE NETO

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JILMARIO SOARES DOS SANTOS
--

--

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO MENDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU MARQUES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

DECISÃO

Petição ID 37876597: Requer o executado DIRCEU MARQUES CORREA DA SILVA a liberação de valor constricto em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção salário e conta poupança.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente inpenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de ganhos de trabalhador autônomo.

Os documentos juntados comprovam que o executado é motorista de aplicativo e percebe os valores depositados pelo Uber e 99 Táxi na c/c nº 64379-2/500, agência 0561 do Banco Itáú.

Assim, comprovada a inpenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 658,92, penhorado na conta nº 64379-2/500, agência 0561 do Banco Itáú, em nome de DIRCEU MARQUES CORREA DA SILVA, CPF N.º 058.745.858-50.

Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos demais valores, por tratarem de montante irrisório.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição retro: Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 07/10/2020. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-74.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES GERSILLTDA - ME, CESAR EDUARDO JACOMELLO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica. Intimada, a parte embargante manifestou-se em ID n.º 38835417.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou também a disciplinar a gratuidade da justiça.

Assim, a matéria é regida, em parte, pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Já em relação à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ dispõe que:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Desta forma, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo.

Os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para comprovar tal comprometimento.

Outrossim, o § 6º do art. 99 do CPC dispõe que:

“Art. 99...”

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”

Ante o exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante NEO BR INDUSTRIA, COMÉRCIO E PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI e mantenho a gratuidade já concedida às pessoas físicas Tomas Kendi Marui e Rogerio Shindi Marui.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001374-25.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARCELO MARTORELLI DE MAITOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIGO MOTORS LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o SEBRAE e para o INCRA, calculada sobre a folha de salários.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as CIDES não podem mais ter a folha de salários/remuneração como base de cálculo.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pelo SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo iusto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003799-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Recebo a petição ID n.º 39558698 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 171.296,44.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004196-93.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SALÁRIO EDUCAÇÃO).

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TX SAUTHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REDES LTDA**, nos autos qualificados, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário- Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEM TRATORPEÇAS LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Cumpra esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785/MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, retire-se o sigilo do processo, posto que não configurada a hipótese legal para a sua manutenção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004098-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, em que pretende, em pedido liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do IRPJ, IRRF e da CSL incidentes sobre a parcela de correção monetária, apurada atualmente pelo IPCA, integrante de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, já auferidos nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que embora estes tributos tenham como fato geradora renda, a autoridade impetrada está exigindo sobre as parcelas de correção monetária, normalmente incluídas nos rendimentos auferidos nas suas aplicações financeiras.

Argumenta que uma parcela de cerca de 30% dos rendimentos dos investimentos de Renda Fixa é formada pela correção monetária (IPCA), que não constitui ganhos reais ou acréscimos patrimoniais, mas tão somente a atualização do valor real da moeda.

Pretende, ainda, ao final, seja declarado o direito da Impetrante optar pelo ressarcimento de todos os créditos tributários mediante recebimento em espécie ou por compensações tributárias, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HORTI CENTER ALEGRIA LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, comedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições Sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo iusto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-69.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VIDRO, ALUMÍNIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais (salário maternidade/paternidade, auxílio acidente, abono assiduidade, licença-prêmio, adicional de férias, folgas não gozadas, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio educação, prêmios, comissões e quaisquer outras parcelas pagas – quer prevista em convenção ou dissídio coletivo, quer concedida por liberalidade do empregador – em virtude do seu caráter indenizatório e não remuneratório).

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

É o breve relato.

DECIDO:

Recebo a petição ID nº 38589884 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 494.558,58.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO ARARUNA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ANTÔNIO ARARUNA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.828.070-0, requerido em 21/11/2019 e indeferido em 12/06/2020.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde 12/11/2019 (EC 103/2019), por ter laborado em atividade especial junto à empresa ALANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (01/08/86 a 05/03/97), por exposição a ruído e atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, reiterando os argumentos ensejadores do indeferimento em âmbito administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl nos Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR. APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003.

Cumprir observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

ALANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (01/08/86 a 05/03/97)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/04/2017 indicando do exercício do cargo de "ajudante geral" e "tecelão" e a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 84 dB(A), aferido pela técnica "avaliação ambiental" e utilização do EPI eficaz.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído pois não há previsão legal da utilização da técnica "avaliação ambiental" e indicação de responsável técnico somente a partir de 2001. Ainda, a troca de e-mail entre o escritório de advocacia e a empregadora, orientando esta última quanto ao preenchimento do PPP de maneira "adequada" evidencia descrédito do documento, o que ensejaria dilação probatória, incompatível com o rito eléito. (fls. 41/42 do PA que acompanhou a inicial).

O PPP indica também a exposição aos agentes químicos "poeiras de algodão, contato com graxa, óleo de máquina e K limpe de forma eventual", aferido por avaliação ambiental e sem as concentrações e intensidade de exposição, não sendo igualmente o caso de reconhecimento da especialidade, consoante fundamentação e também em razão da inexistência de responsável técnico no período.

Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, verifico que o item 2.5.1 do Decreto 53.831/64 diz respeito às "lavanderias e tinturarias", atividade diversa do impetrante, enquanto o item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 refere-se também à atividade diversa, in verbis:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de fluor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no Código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Verifico do PPP que a atividade de "tecelão" exercida pelo impetrante é assim descrita: "acompanhamento na produção de malha, amarração de fio na troca de cone, verificação e atenção de quebra de agulha e defeito no tecido", motivo pelo qual improcede a pretensão.

Não há comprovação da exposição a atividade exposta a fatores de risco ou atividade previstas nos Decretos mencionados, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Portanto, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANIVALDO PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, junte a impetrante Adarga Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, no prazo de 15 dias, a Alteração Contratual que constitui a Sra. Jacqueline Solanas Munhoz sua representante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004115-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARANGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a impetrante proceda à juntada da documentação/planilha, comprovando o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-91.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANOEL SILVESTRE

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-86.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE MORGADO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **JOSÉ MORGADO DUARTE JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, quando o impetrante tinha direito líquido e certo na concessão (NB 193.981.149-7), requerida em 04/09/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empregadora DELGA IND. E COM.LTDA (01/02/88 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011 e de 08/04/2013 a 21/12/2018), exposto a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 62.931,48, tendo o impetrante recolhido as custas complementares.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidiu apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgamento, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários" (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO

PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de laborado na empresa DELGA IND. E COM. LTDA; em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período.

- DELGA IND. E COM. LTDA (01/02/88 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011 e 08/04/2013 a 21/12/2018):

A fim de comprovar a especialidade no período de trabalho 01/02/88 a 31/12/2001, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 06/07/2016 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 92,0 dB(A)dB(A), apurado segundo a técnica prevista na NHO Fundacentro; há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica e da descrição das atividades é possível concluir que a exposição ao fator de risco ocorreu de forma habitual e permanente, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, ainda que o impetrante tenha utilizado EPI eficaz, consoante fundamentação. Portanto, reconheço a especialidade do trabalho no período de 01/02/88 a 31/12/2001.

Para os períodos de 5/9/2005 a 28/10/2011, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 7/2/2018, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 89 dB(A), de 5/9/2005 a 30/4/2011 e de 91 dB(A), de 01/05/2011 a 28/10/2011, aferido pela técnica NHO-01 e indicação de responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual procede a pretensão.

Por fim, com relação ao período de 08/04/2013 a 21/12/2018, o impetrante juntou ao PA o PPP emitido em 08/01/2019, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 91 dB(A), aferido por técnica prevista na NHO-01 Fundacentro; já menção de responsável técnico pelos registros e exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual procede sua pretensão de reconhecimento da especialidade no período.

Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos (01/02/88 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011 e de 08/04/2013 a 21/12/2018), até a data da entrada do requerimento (04/09/2019) o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Delga		01/02/88	31/12/01	E	13	11	0	1,00	167
2	Delga		05/09/05	28/10/11	E	6	1	24	1,00	74
3	Delga		08/04/13	21/12/18	E	5	8	14	1,00	69
									Soma	310
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 9m 8d)	25a	9m	8d						
	Tempo total	25a	9m	8d						

Portanto, há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser amparado, já que contava o impetrante com 25 anos, 9 meses e 8 dias de tempo especial na DER (04/09/2019), fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/88 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011 e 08/04/2013 a 21/12/2018 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor de JOSÉ MORGADO DUARTE JUNIOR a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/193.981.149-7) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/193.981.149-7;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ MORGADO DUARTE JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (04/09/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 259.151.018-01;
9. Nome da mãe: Rosalina da Silva Duarte;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Gago Coutinho, 912 – Vila Sacadura Cabral – Santo André – cep: 09061-075
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/02/88 a 31/12/2001, 05/09/2005 a 28/10/2011, 08/04/2013 a 21/12/2018;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): n/c

P.I. e O., com cópia desta.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004401-25.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WAEZLHOLZ BRASMETAL LAMINAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (Salário-Educação), ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta.

É o breve relato.

Recebo a petição ID nº 38929416 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 5.829.807,07.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curinho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003639-15.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA FERRAZ NACAMURA, I. Y. N.

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TAKASHI NACAMURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085

DESPACHO

Petição ID nº 29089747: Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor total constante na conta judicial nº 2791-005427-3.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003129-84.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JLBR SERVICOS MEDICOS EIRELI, JOSE LUIS BALDIVIESO ROBLES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACENJUD. Aduz o Executado que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de despesas com sua família e seus filhos, prejudicando a subsistência da família.

Sustenta a impenhorabilidade dos valores, uma vez que houve o bloqueio de conta poupança. Sustenta que os proventos percebidos pelo Executado perfazem a quantia de R\$ 30.000,00, decorrente de honorários médicos, valores que foram integralmente constritos. Notícia ainda que paga em favor de seu filho residente na Bolívia pensão alimentícia, que vem sendo prejudicada em razão do bloqueio.

É o breve relato.

DECIDO.

Do comprovante acostado aos autos constata-se que houve bloqueio de R\$ 32.551,90 e R\$ 16.068,77 em outra conta.

Visando comprovar que recebe repasse mensal a título de distribuição de lucro de sua empresa JLB ROBLES SERVIÇOS MÉDICOS, a quantia de R\$ 30.000,00 nos meses de fevereiro a julho de 2020 apresenta declaração de distribuição de lucro no valor de R\$ 30.000,00.

Instado o Executado a apresentar extrato comprobatório da constrição, demonstra que o bloqueio se deu em duas contas correntes de sua titularidade.

Sustenta que a integralidade dos valores advém de honorários médicos, constituindo dessa forma proventos, sendo portanto impenhorável.

O documento apresentado pelo Exequente a fim de comprovar que a integralidade do valor bloqueado advém de distribuição de lucros de sua empresa individual, não é documento hábil a comprovar o alegado, o que dependeria da juntada aos autos de documentos da empresa e ainda do imposto de renda do requerente.

Mera declaração expedida por técnico de contabilidade sem qualquer embasamento documental. Ademais, o que se verifica é que a empresa do Executado é unipessoal, respondendo seu patrimônio pessoal pelo débito da empresa, integralmente.

Com efeito, a presente execução encontra-se em curso de 2016, tendo o Executado em dado momento aderido a parcelamento que restou rescindido ou rejeitado, e desde então não cuidou de ofertar garantias para a discussão do débito ou visando a sua satisfação.

Ademais, diante dos extratos acostados aos autos é possível observar que o Executado movimentou tanto em suas contas pessoais quanto em conta da pessoa jurídica valores bastante consideráveis mensais.

Destarte os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o alegado pelo Executado, pelo que mantenho a penhora e indefiro o levantamento dos valores.

Santo André, 07 de outubro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004191-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001233-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA ARETINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o ofício requisitório em nome de ARETINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 30.606.416/0001-19, conforme requerido no ID 30351677.

Após, intuem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004061-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARTA APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:FABIO MONTANHINI - SP254285

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquela constante do respectivo termo, vez que os pedidos são distintos.

Verifico, ainda, da certidão de casamento ID 39429299, que a autora passou a usar o nome MARTA APARECIDA DO AMARAL SILVA. Assim, regularize seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, providencie a secretaria a alteração da autuação.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GIL GODOY - SP110701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, apresente o autor a documentação faltante em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000154-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDETE DECIENI CAPPI

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURO, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando não ter havido condenação em honorários, reconsidero o despacho ID 35212692 neste tocante.

No mais, expeça-se o ofício requisito consoante o quanto determinado.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008515-86.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADAUTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36192611: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001298-84.2005.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE:ABILIO SIMAO MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação oficial acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005433-63.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DIAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de sua falecida esposa FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CASSIANO MARQUES.

Argumenta que o pedido foi injustamente indeferido por ausência de qualidade de segurada da de cujus, vez que a mesma sempre exerceu atividade rural.

Regularmente citado, alega o réu que a atividade rural e consequente qualidade de segurada não restaram documentalmente comprovadas. Ainda, argumenta que o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade rural de forma individual e não em regime de economia familiar, o que afastaria a alegação de que a falecida exercia atividade rural. Além disso, o CNIS do autor dá conta de diversos vínculos de trabalho urbanos, o que põe em dúvida a convivência do casal vez que a falecida viveu a vida toda na Paraíba.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será decidida.

Instadas as partes, requereu o autor a produção da prova testemunhal.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

1) O exercício da atividade rural pela de cujus,

2) A dependência econômica do autor em relação à de cujus vez que, embora fossem formalmente casados, há anotação de vínculos de atividade urbana exercida pelo autor, o que suscita dúvida no que diz respeito à efetiva convivência dos cônjuges dado que a de cujus viveu a vida toda na Paraíba.

Isto posto, reputo cabível a prova testemunhal, razão pela qual DEFIRO a sua produção.

Deposite a parte autora o respectivo rol de testemunhas.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita resta mantida, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento, por 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ODALEA APARECIDA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BENEDITO VIANA - SP259117

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando administrativo, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA OLIER DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O instrumento de procuração que outorgou poderes na seara administrativa firmado pela impetrante à seu filho (ID38617048 -p.6) não possui validade para dar poderes de representação à Valter Olier da Mota em Juízo nem concede poderes específicos para constituir advogado.

Assim, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato ou, na impossibilidade, a juntada de eventual certidão de interdição atualizada que conceda poderes à seu filho para representá-la e em seu nome constituir Patrono.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RUBENS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

RUBENS ROMÃO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) a análise do requerimento de revisão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias,(...)".

Narra que o recurso administrativo interposto sob protocolo n. 113046385 em 27.11.2018 ainda sequer foi apreciado. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: PATEO CATALUNYA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face do **CONDOMÍNIO PÁTEO CATALUNYA**, objetivando a desconstituição das cobranças de despesas condominiais vencidas desde novembro de 2013 até novembro de 2019, calcada nas premissas da prescrição e da ausência de comprovação documental dos valores em cobro. Com a inicial, juntou documentos. Em virtude da comprovação da efetivação do depósito judicial do valor em cobro nos autos principais, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada apresenta impugnação refutando os argumentos deduzidos pelo Embargante e requerendo a improcedência da demanda. A Embargante foi instada a promover a regularização da demanda mediante a juntada das principais peças da execução, nos termos do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

O feito foi convertido em diligência para determinar que a Embargante regularizasse o valor atribuído à causa de acordo com o bem da vida pretendido. Em resposta, a CAIXA promove os esclarecimentos relativos ao valor da causa. O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação. Inconcluídos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, pontuo que o Embargante reconhece a procedência da cobrança da despesa condominial pleiteada pelo Embargado no valor em R\$ 46.682,52. Assim, considero que o reconhecimento da obrigação pelo pagamento das despesas condominiais e o pagamento do débito do valor indicado pela própria CEF como fato incontroverso.

Desta forma, passo a analisar apenas pertinência do valor controverso pleiteado pelo Embargado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, consolidou posição no sentido de que o prazo prescricional aplicável para a cobrança de despesas condominiais é o quinquenal, por ser aplicável ao caso o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edilício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1483930/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 23/11/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, acolho a preliminar suscitada pela Embargante para declarar prescritas as parcelas vencidas das despesas condominiais cobradas pela parte autora antes de 17.11.2014, haja vista que a ação de cobrança foi proposta em 27.11.2019.

Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a documentação apresentada pelo Condomínio Páteo Catalunya nos autos principais para provar o direito postulado consiste na certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul constando o registro da alienação fiduciária em favor da CEF em 17.05.2013, bem como a averbação da consolidação da propriedade em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, tomando-se a legítima proprietária do imóvel (ID31060459 - p.4), bem como a relação das parcelas inadimplentes relativas ao período de 11/2013 a 11/2019 emitida pela administradora do condomínio (ID31060471).

Muito embora a EMGEA possa haver sucedido a Caixa Econômica Federal em determinados e controversos direitos creditícios, oriundos de relações contratuais travadas entre a CEF e seus clientes ou parceiros, isto não lhe retira a legitimidade para sofrer os efeitos das decisões judiciais proferidas nos processos em que figurou como parte, sobretudo quando integra o polo passivo da demanda executória. (AR - Ação Rescisória - 5529 2006.05.00.074093-0, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/03/2009 - Página:314 - Nº:47.)

Deste modo, no exame da matrícula do imóvel n. 32.135 (ID31060459), depreende-se que houve a consolidação da propriedade em favor da EMGEA, sendo representada pela CAIXA, em 28.05.2018, procedendo-se na mesma data ao cancelamento da hipoteca.

Assim, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa.

E mais, é preciso acentuar que a consolidação da propriedade se deu em 28.05.2018, sendo que as dívidas aqui cobradas são relativas ao período de **10.11.2013 a 10.11.2019**. Consigna-se que não há no contrato do Sistema Financeiro da Habitação com garantia de alienação fiduciária a ocorrência de arrematação, nos termos da Lei 9.514/1997 que abaixo transcrevo:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...) § 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Entretanto, mesmo que assim não fosse, como a obrigação relativa a débitos condominiais vincula-se intimamente ao bem, pois decorrem tão-somente do direito de propriedade do titular do domínio, tendo natureza "*propter rem*", ou seja, adere à coisa, a obrigação de pagar as despesas condominiais é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição.

A obrigação condominial é essencialmente ligada ao domínio do bem e, consoante pacífica jurisprudência, transmite-se ao adquirente, independentemente da posse. Veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE.

1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99).

2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.413.977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014). (grifei)

O art. 397, do Código Civil, dispõe que o devedor fica constituído em mora pelo não pagamento da obrigação até o seu vencimento, dessa forma a multa e os juros deverão incidir a partir do dia seguinte ao vencimento, sendo dispensado qualquer procedimento de interpelação judicial ou extrajudicial.

Nos termos dos cálculos apresentados pelo Condomínio, denota-se a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2% sobre o débito, em conformidade com o instituído no parágrafo primeiro do art. 1.336, do Código Civil.

Porém, na ausência de apresentação da convenção de condomínio para demonstração da previsão adotada para atualização dos débitos em atraso, deve prevalecer o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatórias em geral (IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - Capítulo IV, item 2.1, do manual aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, aplica-se o art. 323 do Código de Processo Civil o qual determina o cômputo de prestações inadimplidas no curso da demanda, cuja condenação abrange os valores devidos até o pagamento REsp 1556118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), montante a ser apurado na fase de execução.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Embargante (Caixa Econômica Federal) ao pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de 27.11.2014, bem como àquelas que vencerem no curso da demanda até o pagamento, acrescidas de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento de cada prestação, corrigindo-se monetariamente pelos índices do IPCA-E/IBGE, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Decaindo a embargada de parte mínimo do pedido, condeno CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor controverso pleiteado nos presentes autos (R\$ 66.933,41), devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e/ou do termo de apelação, para os autos principais (n. 5.005773-07.2019.403.6126).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004153-23.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

ASSISTENTE: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005577-40.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP, MANUEL LOPEZ SIERRA, MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE, JOSE LOPEZ SIERRA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do quanto requerido pelo Detran (ID 37562150) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado para figurar como assistente litisconsorcial do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, anote-se.

Remetam-se os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-12.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004143-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP) que possibilite à impetrante indicar/confessar no parcelamento simplificado da Lei Federal nº 10.522/2002 as divergências de GFIP x GPS das competências de 01/2016 a 13/2017 (relacionadas nos docs. 02/03), afastando-se a restrição trazida pelo caput do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 (limite de R\$ 5.000.000,00)(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A limitação imposta pela Instrução Normativa da RFB do teto para parcelamento de cinco milhões está na oferta de garantia, pois até este montante o contribuinte pode livremente parcelar sem a necessidade de apresentar garantia ao Fisco. Acima desse montante, há necessidade de apresentação de garantia pelo contribuinte. E a lei não precisa detalhar cada passo do parcelamento, podendo delegar esta função ao Poder Executivo, dentro do poder regulamentar da lei.

Penso que o discrimen previsto na IN/SRF não desborda da legalidade, eis que o parcelamento está garantido ao contribuinte, distinguindo-se apenas a forma de garantia vinculada ao débito e parcelamento prevista no artigo 11, § 1º, da lei nº 10.522/2002:

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifei)

O artigo 13-A, § 3º, da referida lei delega ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar a forma de parcelamento, inclusive o limite que entende como discrimen para parcelamentos com e sem garantia, dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública, sempre no interesse público, o qual está plenamente justificado. Vejamos:

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

Presume-se que o contribuinte com débitos acima de 5 milhões tenha patrimônio para garantir o parcelamento, já que obterá a certidão equivalente a certidão negativa de tributos, sendo observada a razoabilidade e a proporcionalidade dos valores parcelados em relação à garantia exigida.

Assim, como o exame da questão envolvendo a legalidade do estabelecimento por atos infralegais, de limite máximo para concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/02, encontra-se suspenso por decisão proferida no Resp 1724834/SC, em repetitivo de controvérsia no exame do Tema 997/STJ, não verifico a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, bem como inexistência de hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado, além de faculdade do impetrante em optar pelo parcelamento com garantia.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

Vistos.

IDIADA TECNOLOGIAAUTOMOTIVALTD, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de promover a "(...) exclusão dos valores de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, b) à recomposição das respectivas bases de cálculos dos tributos, com a exclusão do ISS indevidamente incluído, e, conseqüentemente, restaurar os créditos de PIS/COFINS utilizados a maior, para utilização desses créditos nos meses subsequentes, desde os cinco anos anteriores à impetração e subsequentes, e, por fim, c) seja autorizada a restituição, inclusive mediante compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, desde os cinco anos anteriores à impetração e subsequentes, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido (...)" Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos em 6.10.2020. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005758-36.2013.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da informação ID39725302 e ID39811303, pelo prazo de 5 dias.

Apos, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002244-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004162-82.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-04.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURDES VIANADA CUNHA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-54.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-48.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação do autor quanto a impugnação à justiça gratuita e verificando os documentos constante dos autos, verifico a capacidade financeira do autor em promover o recolhimento das custas iniciais.

Sendo assim, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais; promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-51.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DOMINGOS CAPARROZ MORALES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DOMINGOS CAPARROZ MORALES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestada a ação conforme ID3290207, foi aduzida em preliminar a incompetência do juizado em julgar o feito em razão do valor da causa.

Remetidos os autos à contadoria que apresentou parecer que apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 82.560,54 - ID39290216.

Proferida decisão para que o autor se manifestasse sobre a pretensão de renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, ou caso contrário, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A parte autora se manifestou pela não renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (ID39290219).

Processo redistribuído a esta vara federal em 30.09.2020 (ID39457118).

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico todos os praticados.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1982 a 04/12/1995.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova. Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do **grau de deficiência e reconhecimento de trabalhos prestados sob condições especiais**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37756322.

Contestada a ação conforme ID39680036.

A preliminar de prescrição se confunde como mérito da ação, e assim sendo, será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação do **grau de deficiência** em que se enquadra o autor, e conseqüentemente, apurar o período de 09/07/2004 a 30/11/2011, aplicando cálculo diferenciado com observância no grau de deficiência apurado no curso da instrução processual, com a consequente concessão de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, a contar da data do requerimento administrativo, 29/04/2019 (DER), NB 192.888.330-0.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Defiro nessa oportunidade a realização de prova pericial a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-02.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a manifestação ID 38414178 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, foi **indeferido** os benefícios da gratuidade de Justiça ID38625598.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID3862559.

Contestada a ação conforme ID39681555.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/09/1996 a 28/03/2019, que somados ao período incontroverso, da dirfêito à concessão ao benefício de aposentadoria especial, com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo do NB nº 196.591.372-2, em 23/04/2019 (DER).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fãculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-40.2020.4.03.6126

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39253937.

O pedido de tutela será apreciado em sentença conforme requerido.

Contestada a ação conforme ID39772602.

A preliminar de falta de interesse de agir ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/01/1989 a 16/03/1995; 01/11/1995 a 01/04/2002 e de 08/09/2005 até o presente momento.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fãculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005310-29.2014.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Ciência ao autor da certidão ID 38956146.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999 – “revisão da vida toda”) que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

Santo André, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio de seu procurador federal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a aposentadoria especial.

Alega que a sentença é obscura ou padece de erro material “(...) especificamente no que tange à contagem do tempo de contribuição considerado, fazendo-se necessária a apresentação destes embargos para aprimoramento da prestação jurisdicional, com o enfrentamento de todas as questões. (...)”.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido deduzido.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra a Autarquia a tutela antecipatória do julgado tal como determinado.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002268-71.2020.4.03.6126

AUTOR:ROBERTO DASILVA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO DASILVA COSTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Por decisão, foi declinada a competência para este juízo. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 07.11.2000 a 16.08.2012, vez que as informações patronais apresentadas (ID [32542445](#) pg. 16/17) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Também, improcede o pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01.06.1998 a 31.03.1999, de 01.06.2013 a 30.06.2013 e de 01.03.2016 a 19.09.2018 (DER), na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 02.09.1991 a 01.06.1998, de 17.08.2012 a 18.10.2012 e de 01.07.2013 a 31.03.2014, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período.

Por fim, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 20.09.2018 a 31.09.2019, vez que é posterior a data de entrada do pedido administrativo e eventual pedido de reafirmação da DER não fez parte do pedido inicial.

Cumpra salientar que para comprovação do vínculo e da insalubridade no período de 02.09.1991 a 01.06.1998, o autor apresenta PPP da empregadora Araras Transportadora Turística Ltda. (ID [32542405](#) pg. 54/55).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral e este período não foi sequer reconhecido como atividade comum na esfera administrativa.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise da existência do vínculo e da real condição em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos, e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

SÃO LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO E BENS E NEGÓCIOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária, apurada atualmente pelo IPCA, integrante de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa da titularidade da IMPETRANTE, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da presente impetração, de forma que o cumprimento da ordem liminar abranja todos os fatos geradores, vencidos e vincendos, do IRPJ/IRRF e da CSLL incidentes sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras de renda fixa expurgando-se da base de cálculo de tais tributos a parcela da correção monetária apurada pelo IPCA por não constituir renda tributável; b) seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, da titularidade da IMPETRANTE: i) já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos, e; ii) que serão auferidos a partir da presente impetração; DECLARANDO-SE, ainda, a existência de créditos tributários a favor da IMPETRANTE cujo ressarcimento tributário poderá ser exercido mediante ressarcimento em espécie pela via do precatório em pedido autônomo de cumprimento de sentença e/ou pela via da compensação tributária, nos termos da Súmula nº 461/STJ, albergando, portanto, todos os fatos geradores, vencidos e vincendos, do IRPJ/IRRF e da CSLL incidentes sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras de renda fixa da titularidade da IMPETRANTE, acrescendo-se aos valores do ressarcimento os índices de atualização dos tributos federais, no caso a Taxa Selic, a ser apurada conforme índices da Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 8/1997, ou outro índice que o substitua (...) ". Com a inicial, juntou documentos. Vieram para exame da liminar.

Decido. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocados de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, temos o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18):

Dec. n. 9.580/18:

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o 'bis in idem' alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expreso na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006022-53.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de Fazenda Nacional em face de empresa em recuperação judicial.

Assim em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em trâmite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a parte Exequente que a instituição bancária (CEF) não cumpriu até o momento o ofício que determinou a transferência dos valores depositados.

Dessa forma, solicite-se esclarecimentos do Gerente da agência 2791, no prazo de 5 dias, servindo-se o presente despacho de ofício.

Cumpra-se e intime-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Considerando a nova cessão de crédito noticiada ID 35762098, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID 28343384, devendo constar como beneficiário o cessionário RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº. 32.388.204/0001-38, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor LIVIO ROBERTO SUZUKI, que gerou o Ofício requisitório nº 20200000513, protocolado sob o nº 20200020846, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2021.

Sirva o presente despacho de ofício, acompanhado das peças instrutórias.

Intimem-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 4.832,86 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de ofício requisitório nº 20200061658, protocolo nº 202000136197.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 4700129430074, do processo nº 5005356-54.2019.403.6126, Ação movida por Ednaldo Nicacio da Costa contra Instituto Nacional do Seguro Social.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Ednaldo Nicacio da Costa, CPF 076577318-00, Banco 104- Caixa Econômica Federal, Agência nº 4842, Conta corrente nº 021898-4.

Cumpra-se.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVÇOS LTDA, já qualificada na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.09.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de compelir a Autoridade Impetrada "(...) Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para que a Impetrante possa participar do Leilão Público nº. 02/2020 -PROCESSO DECAP Nº 147.071/2020 (PROCESSO DGP Nº 1331/2020)-DATA DO LEILÃO: 09/10/2020, em razão do débito estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN, o qual deve ser alocado para o rol de suspensos(...)", com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a Impetrante que "(...) no período de 2018 foi tributada pelo regime do lucro real anual e recolhia seus impostos dentre eles o IRPJ (código 2362, empresas obrigadas ao regime de tributação do lucro real), porém no mês de dezembro de 2018 a empresa equivocadamente recolheu o saldo final apurado de IRPJ com o código 2430 (IRPJ, ajuste final), sendo que analisando os fatos, chegamos à conclusão que o correto é ter recolhido o tributo pelo código da receita do IRPJ 2362 (IRPJ, Estimativa Mensal). A fim de regularizar os fatos venho através de carta solicitar por gentileza às retificações dos DARF códigos 2430 (IRPJ Ajuste Final) para o código 2362 (estimativa mensal), acreditamos não ser um processo de mudança de tributação, apenas de inconformidade de códigos, onde os mesmos tratam de apuração do IRPJ para empresas obrigadas pelo regime de tributação do lucro real anual(...)".

Com efeito, o pedido de revisão/retificação do processo administrativo para cobrança do IRPJ de 2018, como noticiado pelo impetrante somente foi apresentado à Receita Federal do Brasil, em 28.09.2020 (ID39892591) e em que pese a documentação carreada nos presentes autos não restaram comprovadas, de plano, as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não cabendo nesta ação mandamental a verificação da regularidade do lançamento ou do recolhimento efetivado, uma vez que para o deslinde desta questão comporta dilação probatória.

Ademais, não resta configurada a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a qual determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa, no prazo inferior a 360 dias.

Assim, indefiro a liminar.

Promova a Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: I. G. D. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA DIAS BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETTRI HORWAT - SP426354,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ÍTALO GABRIEL DIAS BRAGA (MENOR), representado por sua genitora já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) proceda com o julgamento do pedido administrativo em relação ao pedido administrativo n. 1611504555 (...)".

Narra que o requerimento administrativo de BPC interposto sob protocolo n. 1611504555 em 20.04.2020 ainda sequer foi apreciado. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) apenas e tão somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI indevidamente recolhidos (com juros SELIC conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95) sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo, realizadas no período de Julho/2015 a Outubro/2017,(...)" e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação da liminar.

Decido. Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal- STF no RE nº 567.935/SC, com reconhecimento de repercussão geral que julgou inconstitucional a cobrança de IPI sobre o valor do desconto incondicional e da Resolução do Senado Federal que suspendeu a cobrança do imposto sobre este valor, não verifiquei direito incontroverso ou mesmo perigo da demora a justificar a concessão de medida liminar neste momento processual para suspender a exigibilidade de todos os tributos devidos pela empresa, administrados pela Receita Federal, sem prazo determinado, sem valores específicos, com base apenas em pedido de compensação ainda não reconhecido judicialmente, nem requerido administrativamente.

Se a impetrante busca a tutela jurisdicional é porque a necessita para assegurar-lhe o direito à compensação tributária definitiva, sendo incompatível a compensação tributária definitiva com tutela jurisdicional provisória e precária.

Desta forma, em que pese a alegada urgência da medida postulada em futuros requerimentos de compensação com valores de IPI como requerido nesta impetração, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da informação ID39807277, retomemos autos a Turma do E. TRF para eventual continuidade no processamento do recurso de apelação.

Subamos autos.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDLEUZA MARIA CAVERSANE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID38938099 e reconsidero ao despacho ID32650328, devendo os autos retomarem seu trâmite processual.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-79.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MASAKITI SAKUGAVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID38673544 formulado pela parte Autora no que tange a expedição de ofícios, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto as empresas ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio voltem conclusos para designação de data para realização de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-88.2020.4.03.6126
AUTOR: SANDRO ORSINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-94.2014.4.03.6126
AUTOR: MARCELO MENOSSI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vista a CEF do documento ID39529339, pelo prazo de 5 dias.
Após, aguarde-se no arquivo o fim do pagamento/parcelamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-66.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-41.2014.4.03.6126

AUTOR: RENALDO DONATO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-23.2020.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/188.869.623-8.

Sustenta que "(...) em razão do baixo valor do benefício aposentadoria, REQUER-SE A RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 800 da IN/2015 e, em ato contínuo, REATIVACÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE que o Requerente recebe há anos(...)", não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Instado a se manifestar o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Entretanto, considero prejudicado o exame do pedido de desistência da ação, tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito extingue-se a prestação jurisdicional nesta Instância.

Com relação ao pedido para restabelecimento do auxílio-acidente nada a decidir, eis que o exame desta questão extrapola os limites deduzidos na presente demanda.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios apenas para cassar os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença, em que foram expedidos requisitórios referentes ao valor principal, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
2. Anexaram-se ao feito os extratos de pagamento dos valores supramencionados (Id 33918846 e Id 35290418), determinando-se ciência ao exequente, para eventual manifestação, para posterior extinção da fase de cumprimento de sentença (Id 38460537).
3. Intimado, o exequente deixou de se manifestar.
4. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
5. Em face do depósito à disposição dos beneficiários e nada mais reclamado, consigna-se a satisfação do crédito.
6. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007669-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001052-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogado do(a) REU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

- 1- O feito ainda não encontra-se em condições para julgamento.
- 2- Para o deslinde da questão é necessária a apresentação do processo administrativo referente à pensão por morte do autor.
- 3- Solicite a secretaria ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo n. 176.664.339-3 no prazo de trinta dias.
- 4- Após, dê-se vista às partes e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. MARIA APARECIDA DE MOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica pelo rito comum com pedido de tutela, contra a **UNIÃO FEDERAL**, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré restabeleça o pagamento do valor integral do benefício cancelado, da forma como vinha sendo feito, até final julgamento da pretensão.

2. No mérito, requereu a condenação da ré no restabelecimento da pensão especial, tendo em vista a ilicitude do ato administrativo de cancelamento do benefício da autora, bem como ao pagamento dos valores devidos desde o cancelamento ilegal da pensão, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

3. Segundo a petição inicial:

"A autora recebe pensão especial de ex-combatente n.º 85087, com data de início em 16.02.2006, em razão do falecimento de seu pai João Cassimiro de Moraes. Também auferir, além da pensão especial, aposentadoria por tempo de contribuição junto a Prefeitura Municipal de Cubatão e benefício da SPPREV. Pois bem, em 27.02.2019 e em 25.03.2019 a autora recebeu duas cartas n.º 131/2019/SVPM-MB e 150/2019/SVP/MB, emitidas pelo Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, noticiando o cancelamento do seu benefício".

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Em despacho inaugural, o exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

6. Citada, a União anexou sua contestação id 37546418.

7. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado à ré que juntasse aos autos carta de concessão da pensão e certidão de óbito do seu falecido pai – 38974565.

8. Sobreveio petição da parte autora, anexando documentos – 38974565. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que **evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, ou na **evidência do direito postulado** – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se, a saber, se a parte autora possui direito à cumulação de pensão especial auferida por ex-combatente com proventos de aposentadoria no regime geral.

11. A resposta é afirmativa.

12. A controvérsia aqui não merece maiores digressões.

13. Dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 27/02/1986 - 39510712, sendo que a pensão havia sido concedida com base na Lei n. 4.242/63, a qual preconizava que:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960".

14. Nos termos da lei de regência acima transcrita, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da inacumulatividade.

15. Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT;

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

16. Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, infere-se que restou prevista uma exceção à regra da não cumulação da pensão especial com qualquer outra remuneração proveniente dos cofres públicos, qual seja: os benefícios previdenciários, situação essa que se amolda ao caso sob exame.

17. Portanto, a partir de 5 de outubro de 1988, é possível a cumulação, sendo que o elemento fiel da balança é o fato gerador dos benefícios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos.

2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.672 - CE (20150210499-8), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/08/2018) grifei.

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não tenham o mesmo fato gerador. No caso, não merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, o qual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.375.861/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013).

18. Da reversão.

19. O direito à pensão ex-combate é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente de reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento de genitora que vinha recebendo.

20. Na espécie, o ex-combatente faleceu em 27/02/1988, aplicando-se, portanto, os requisitos previstos nas leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60.

21. Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, os ex-combatentes fazem jus à pensão especial correspondente a ser deixada por segundo sargento, podendo ser deferida, entre outros, à viúva e aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino, não interditados ou inválidos, conforme estabelecido pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60.

22. O benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60 (benefício conferido à filha do ex-combatente), que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com pensão especial devida a ex-combatente como o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

23. Assim, considerando a data do óbito do ex-combatente (20/04/1977), a pensão é devida à parte autora, eis que preenche os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e no art. 26 da Lei nº 3.765/60, sendo filha maior solteira (art. 7º, II da Lei nº 3.765/60).

24. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino à União que efetue no prazo de 30 dias o imediato restabelecimento da pensão militar ex-combatente à parte autora.

25. Intime-se para cumprimento da tutela.

26. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, notadamente quanto às demais restrições não ventiladas na inicial, bem como acerca dos débitos a cargo da PFN, parte não integrante da lide.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AKEMI KINJO - SP235456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, teve seu pedido indeferido, por força do não reconhecimento de tempo especial, os quais se reconhecidos, seriam suficientes para a concessão da aposentadoria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.
- 5. É o relatório. Fundamento e decido.**
6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
- Passo à análise do pedido da tutela provisória.**
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo serviço os períodos referidos na inicial.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.
12. Cite-se e intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o pedido vindicado nestes autos (39511320 – V – Do pedido), ,verifico que a parte autora demonstrou interesse em depositar o valor integral do crédito em discussão.

2. Assim, defiro a realização do depósito integral e em dinheiro da quantia objeto da lide (direitos antidumping nas importações referidas na inicial), o qual suspenderá inclusive a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, bem como possibilitará a impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro referente às suas mercadorias.

3. Feito o depósito, fica deferido nestes termos, o pedido liminar (mediante depósito) e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, que deverá adotar as providências cabíveis para o prosseguimento do despacho aduaneiro discutido nestes autos, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

4. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação do depósito nos autos, no prazo de 5 dias.

5. Solicitem-se as informações com prazo de 10 dias ao impetrado.

6. Ciência à PFN.

7. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

DECISÃO

1. Reitero o alerta proferido em tantas outras ações análogas: não cabe ao Juízo descobrir se houve ou não rescisão contratual e se a representação processual se mantém higida.
2. Ademais, não houve manifestação da EMGEA nos autos digitais.
3. **Indefiro a substituição.**
4. Anoto que os advogados constituídos continuam responsáveis pela representação, até que se desincumbam adequadamente de seu ônus, se o caso.
5. Sempre juízo, intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, para ciência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005491-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Reitero o alerta proferido em tantas outras ações análogas: não cabe ao Juízo descobrir se houve ou não rescisão contratual e se a representação processual se mantém higida.
2. Ademais, não houve manifestação da EMGEA nos autos digitais.
3. **Indefiro a substituição.**
4. Anoto que os advogados constituídos continuam responsáveis pela representação, até que se desincumbam adequadamente de seu ônus, se o caso.
5. Sempre juízo, intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, para ciência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA- ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5008556-72.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 31/10/2018 à 1ª Vara Federal de Santos, impetrado por **DANI - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.023.006/0001-02, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pelo qual pretende o reconhecimento do direito ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, sem a incidência da majoração operada pela Portaria MF 257/11 ou, alternativamente, o recolhimento da taxa majorada de acordo com estudos técnicos sobre a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, bem como requer ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, anteriores à impetração do mandado, deles verificou constar: que em 06/11/2018 a liminar foi deferida, conforme decisão: "... 23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. 24. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.** 25. **Intime-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).** 26. **Oficie-se para cumprimento.** 27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. 28. **Intime-se. Cumpra-se.**" (id. 12051606). Que em 16/11/2018, as informações foram prestadas por parte do impetrado (id. 12389006). Que em 13/12/2018, o Ministério Público Federal se manifestou (id. 13096952). Que em 08/03/2019, foi prolatada sentença como seguinte dispositivo: "... 32. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante e o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. 33. **Reconheço também o direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.** 34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. 35. **Ratifico a tutela deferida anteriormente.** 36. **Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.** 37. **Restituição de custas na forma da lei.** 38. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.** 39. **Ciência ao Ministério Público Federal.** 40. **Oficie-se para cumprimento.** 41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. 42. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.**" (id. 15016344). Que em 18/03/2019, **DANI - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** interpôs Embargos de Declaração (id. 15377866). Que em 22/03/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interpôs Embargos de Declaração (id. 15555065). Que em 02/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: "... 1- **A vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, a Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional)) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.** 2- **Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.**" (id. 15948903). Que em 18/04/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** juntou manifestação (id. 16491295). Que em 29/04/2019, foi prolatada sentença como o seguinte dispositivo: "... 20. **Destarte, a insatisfação dos embargantes, quanto ao resultado do pleito, deve ser demonstrada, caso assim pretendam, por meio de recurso diverso dos Embargos de Declaração.** 21. **Sendo, portanto, que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em erro material ou obscuridade elencada na norma adjetiva, contrariamente às alegações dos embargantes, inexistindo vício a ser corrigido por meio da oposição de Embargos de Declaração.** 22. **Diante disso, a sentença prolatada permanece como proferida e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.** 23. **Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.** 24. **Intime-se a impetrante para a imediata anexação da procaução que lhe foi outorgada, eis que, embora tenha requerido a juntada posterior, ainda não a carrou ao feito.** 25. **P.R.I.C....**" (id. 16766285). Que em 17/05/2019, **DANI - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** interpôs recurso de apelação (id. 17413863). Que em 28/05/2019, foi proferido o seguinte despacho: "... 1- **Vistos em Inspeção.** 2- **Recebo a apelação da impetrante (ID-17413863), em seu efeito devolutivo.** 3- **À parte adversa, para apresentarem contrarrazões.** 4- **Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.** 5- **Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**" (id. 17800733). Que em 06/08/2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 23/01/2020, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão: "a **Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa necessária e deu provimento à apelação**". (id. 30136967). Que em 02/03/2020, o acórdão transitou em julgado (id. 30136975). Que em 16/04/2020, foi proferido o seguinte despacho: "... 1. **Ciência às partes do retorno dos autos digitais.** 2. **Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fundo.**" (id. 31012751). Que em 30/04/2020, **DANI - CONDUTORES ELETRICOS LTDA**, peticionou requerendo a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a realização de habilitação de créditos junto à Receita Federal, bem como a expedição de certidão de inteiro teor (id. 31586967). Que em 20 e 22/05/2020, os autos foram vistos em inspeção (ids. 32518505 e 32606979). Que em 08/07/2020, foi proferido o seguinte despacho: "... 1. **Comprove o casuístico os poderes para desistir da execução.**" (id. 35064177). Que em 20/07/2020, **DANI - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** peticionou juntando procaução, bem como requerendo a expedição de Ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e ao Ministério da Economia, para cumprimento imediato da determinação judicial; requereu ainda, que o Impetrado comprove nos autos o cumprimento da decisão, bem como a regularização do sistema, conforme determinado em acórdão transitado em julgado. (id. 35647565). Que em 28/09/2020, o julgamento foi convertido em diligência sendo proferido o seguinte despacho: "... 1. **Converto o julgamento em diligência.** 2. **Oficie-se a autoridade impetrada do teor da decisão proferida pelo E. TRF3.** 3. **Espeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido sob o id 31586967, na qual conste a desistência do impetrante da execução dos créditos reconhecidos na ação, tendo em vista a pretendida habilitação de créditos junto à Receita Federal.** 4. **Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.**" (id. 39361776). Que em 28/09/2020, foi expedido ofício ao Delegado da Alfândega da Receita Federal em Santos (id. 39373522). Que em 30/09/2020, foi certificado o encaminhamento eletrônico, bem como confirmado o recebimento do ofício destinado à Delegacia da Alfândega do Porto de Santos (id. 39476353). Que em 30/09/2020, o Ministério Público Federal manifestou ciência (id. 39496167). Que em 02/10/2020, a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** manifestou ciência (id. 39633931). Que em 06/10/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 06/10/2020. Eu, TML - RF 2430, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, confiri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-49.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS, MARILENE DE LIMA ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da apresentação de exceção de pré-executividade pelo INSS, facultada a manifestação.
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183.
2. Em face da concordância do exequente com a impugnação ofertada pelo executado, restou homologado o valor apresentado (Id 20001467) e expedido o respectivo requisitório (Id 26223648).
3. Anexou-se ao feito o extrato de pagamento do valor homologado (Id 29711363), determinando-se ciência ao exequente, para eventual manifestação, para posterior extinção da fase de cumprimento de sentença (Id 38508326).
4. Intimado, o exequente deixou de se manifestar.
5. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
6. Em face do depósito à disposição do beneficiário e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
7. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005242-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA - SP339745

REU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

S E N T E N Ç A " C "

1. **MARIA LEONTINA PITA DE JESUS e HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS**, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial.
2. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo.
3. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
4. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado à parte autora que promovesse o correspondente recolhimento de custas (id 20534599).
5. Entretanto, mesmo com a concessão de prazo complementar (id 25711606) e decorrido grande lapso temporal, o requerente deixou de manifestar-se ou cumprir as determinações.
6. Com isso, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

7. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
8. Sem o cumprimento das determinações de id 14685317, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.
9. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

10. Tendo em vista que a autora não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se que a gratuidade de justiça foi indeferida pelo juízo estadual, verificando-se, inclusive, o pagamento de custas/diligências perante aquele juízo.
11. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – *"São deveres do magistrado:*

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

12. Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de recolher as custas.
13. Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.
14. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
15. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

16. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
17. Sem condenação em honorários.
18. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
19. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005097-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO SOUZADOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39880311).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A " B "

1. A impetrante, qualificada na inicial, ingressou com este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo a declaração do seu direito de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
2. Formulou ainda pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria – ICMS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e recolher os referidos tributos pelo regime do lucro presumido.
4. Apontou ainda que com o advento da Lei n. 12.973/2014 passaram a incidir sobre a receita bruta os tributos incidentes sobre ela, inclusive o ICMS. Por essa razão, o ICMS passou a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. Fundamentou sua alegação na decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 547.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, o qual reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, esta determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos (id 22470141).
7. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23095697).
8. Manifestação da União de id 23559914.
9. As informações foram prestadas (id 23771639).
10. Decisão de id 24512620 indeferiu a liminar pleiteada.
11. Embargos de declaração (id 24947812) rejeitados (id 30781745).
12. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu vista após a prolação da sentença (id 30812765).
13. **É O RELATÓRIO.**
14. **DECIDO.**
15. Reitero as considerações expendidas na decisão id 24512620 as quais adoto como razões de decidir.
16. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo como que foi decidido no RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.
17. No entanto, de situação diversa trata o presente “*mandamus*”. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido.
18. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
19. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
20. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: “*O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*”

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 9.430/96, art. 29: “*A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*”

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei n. 9.249/95, art. 20: “*A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.”*

21. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

22. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em telas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

23. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a optar por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
24. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.
25. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios, bem como foram depositados os valores à disposição do exequente.
3. Intimado para manifestar-se sobre a suficiência e alertado de que o silêncio implicaria concordância, o exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

SENTENÇA TIPO C

1. Comprovado o poder especial, **homologo a desistência da execução do título executivo judicial**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.
2. Expeça-se certidão de inteiro teor (as custas já foram recolhidas, destaque), atestando-se, inclusive, a desistência ora homologada.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a autoridade.
4. Após, nada sendo requerido em **10 dias**, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com Repetição de Indébito intentada por ASSOCIACAO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJA - CNPJ: 01.648.380/0001-38, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual requer, em antecipação de tutela, decisão judicial para suspender a exigência de contribuições sociais; no mérito, requer a declaração do seu direito à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN.
 2. Requer, outrossim, a devolução das contribuições recolhidas conforme Guias da Previdência Social referentes às competências de 02/2014 (pago em 21/03/2014) a 07/2016 (pago em 13/01/2016) (doc. 04) e relação de DARFs apurados de 02/2014 (pago em 24/03/2014) a 11/2018 (pago em 18/12/2018) (doc. 05) em anexo, no total de R\$ 200.244,38 (duzentos mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento.
 3. Informa manter a condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, motivo pelo qual tem imunidade quanto à exigência do recolhimento do tributo em questão.
 4. À inicial foram anexados documentos.
 5. Decisão postergando a análise do pedido antecipatório para após o prazo de apresentação de contestação (id. 15526774).
 6. A Fazenda Nacional apresentou-se contestação defendendo o não cabimento de tutela de evidência ao caso. Alegou, ainda, falta de interesse processual para a declaração de imunidade das contribuições para seguridade social para o período com certificação, bem como defendeu o não cabimento de repetição de indébito (Id 16538761).
 7. Por decisão id. 17331009, foi deferido o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigência das contribuições sociais, conforme requerido no item 33, letra "b", da petição inicial, determinando ainda a intimação da parte autora, para manifestar-se em réplica, bem como, os litigantes, para especificação de provas.
 8. Em réplica, a autora manifestou-se pela existência de interesse processual, informando entender desnecessárias outras provas (Id 18796545).
 9. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
- É o relatório. Decido.**
10. Verifico que as partes estão devidamente representadas e, prescindindo a demanda de outras provas, permito-me o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, CPC).
 11. No mérito, reclama a autora a declaração do seu direito à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, uma vez que goza de imunidade constitucional.
 12. O E. Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de nº 32 (*leading case* – RE 566622), da "Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social", ao julgar os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido, entendeu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes em questão são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
 13. Permito-me transcrever o teor do aludido acórdão:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Relatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello."

14. Assentou-se, portanto, o entendimento de que a exigência contida no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91 é constitucional.

15. O dispositivo em comento exigia, para a concessão de "isenção" do pagamento da contribuição à Seguridade Social, que a entidade de assistência social fosse "portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos".

16. Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

17. Ao disciplinar a questão relativa ao certificado previsto anteriormente, no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91, a Lei nº 12101/2009 assim dispôs:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

18. No capítulo II, a Lei disciplinou a matéria relativa à certificação, impondo o preenchimento de requisitos com vistas à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

19. Além disso, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, ao disciplinar a matéria relativa à imunidade tributária, no art. 9º estabeleceu que:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

20. E, embora os dispositivos supramencionados digam respeito a "impostos", passaram a ser observados, para efeito de concessão da "isenção" prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, quanto ao recolhimento de contribuições à Seguridade Social.

21. Com isso, têm-se reconhecida a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição previdenciária à Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 9º c/c art. 14, do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se também a legitimidade da exigência de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

22. No mesmo sentido:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. 2. Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. 3. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 4. De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. 5. A certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 7. A apelante juntou aos autos seu estatuto social (fls. 15/32- Id 5370232/33), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN, constando em seu art. 1º tratar-se de associação sem fins econômicos, de caráter filantrópico assistencial. Em seu art. 3º, inciso III, consta a aplicação integral de rendas, recursos e eventual resíduo operacional em território nacional e, em seu art. 23, consta que não concede remuneração ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração. 8. Carreou aos autos, ainda, o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) expedido pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS com validade a partir de 08/11/2012, pelo prazo de 03 anos (fl. 44 - Id 5370233), tendo sido deferida, em 06/12/2016, a renovação do CEBAS pelo período de 08/11/2015 a 07/11/2018 (fls. 230 - Id 5370263). 9. Tendo a apelante preenchimento os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária no art. 195, § 7º, da CF, a partir da data do requerimento do CEBAS, mister a reforma da r. sentença. 10. Para as demandas ajuizadas até 08.06.2005 ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para fins de restituição ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c.c. art. 168, I, do CTN), ou seja, dez anos a contar do pagamento indevido. 11. A presente demanda foi ajuizada em 09/04/2014, posteriormente às alterações do CTN promovidas pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que incide o prazo prescricional quinquenal. 12. Observa-se que o requerimento do certificado CEBAS se deu em 2010 (fls. 44 Id 5370233) e não constando prova da certificação de período anterior a essa data, a apelante faz jus ao direito de repetição/imunidade a partir desta. 13. Tendo decaído a ré em maior parte, deve ser invertida a sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC. 14. Apelo provido em parte. (Apelação Cível - Proc. 5001227-03.2018.4.03.6106 - Quarta Turma TRF3- Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020).

EMENTA

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 32/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tema de Repercussão Geral nº 32, sedimentado no julgamento do RE 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 23/07/2017, DJe 23/08/2017, vinha assim vazado, verbis: "Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social." 2. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." 3. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." - RE 434.978 Agr/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 4. Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, tenho me manifestado no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - certidão exarada pelo Ministério competente de que a impetrante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, devidamente colacionada nos autos - fls. 51 e ss. 5. No mesmo compasso, às fls. 31 e ss. foi regularmente colacionado o estatuto social com as respectivas cláusulas que subordinam sua atuação às exigências previstas no art. 14 e incisos, do Código Tributário Nacional. 6. Cabe enfatizar, uma vez mais, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN. 7. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 8. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, no RMS 28.200 Agr/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017. 9. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa, por parte da autoridade fiscal, limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 10. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado para o período aqui combatido, bem como do indeferimento do requerimento tempestivo de renovação para o período subsequente, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. 11. A final, cumpre assinalar que os aludidos embargos de declaração, opostos nos autos do RE 566.622/RS, foram recentemente julgados, restando assim decidido, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas', nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019." (destacou-se) 12. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados. (Apelação Cível – proc. 0006874-79.2009.4.03.6106 – Quarta Turma TRF3- Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira-Intimação via sistema DATA: 27/05/2020).

23. Vale destacar, no entanto, que, recentemente, por ocasião do julgamento da ADIN 4480, o Supremo Tribunal Federal "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020."

24. Denota-se, com isso, que determinadas exigências, que eram feitas pela Lei nº 12101/2009, para a concessão da CEBAS foram consideradas inconstitucionais. Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos:

"Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo."

Por fim, reconheceu-se a inconstitucionalidade material do seguinte dispositivo da Lei nº 12101/2009:

"Art. 32. (...)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa."

25. Portanto, desde que preenchidos os requisitos mencionados anteriormente, cumpre reconhecer a imunidade tributária por parte das entidades beneficentes de assistência social.

26. Além disso, do conjunto probatório, denota-se que a autora é **comprovadamente portadora do CEBAS de 01/04/2018 até 31/03/2023, de forma que desde aquela data pode exercer o direito à imunidade/isenção no que tange às contribuições sociais, conforme facultam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009.**

27. A autora pretende ainda, com a presente ação, obter a devolução dos valores de contribuições sociais pagos indevidamente referentes às competências de 02/2014 (pago em 21/03/2014) a 07/2016 (pago em 13/01/2016) (doc. 04) e relação de DARFs apurados de 02/2014 (pago em 24/03/2014) a 11/2018 (pago em 18/12/2018) (doc. 05).

28. Afirma que a CEBAS possui natureza declaratória para fins tributários, cujo efeito é ex tunc, de modo que, na data do requerimento do pedido de Certificação, já atendia aos requisitos exigidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, podendo usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

29. Sobre o tema, foi editada a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

30. Sendo assim, a autora teria direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS.

31. Seguem recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. RETROAÇÃO. SÚMULA N. 612/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos da Súmula n. 612/STJ: o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt noREsp 1825107/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt noREsp 1823496/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

32. O pedido de restituição tributária decorre, assim, do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

33. De se registrar que se aplica ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

34. De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

35. Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

36. A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

DISPOSITIVO:

37. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito de a parte autora proceder, após o trânsito em julgado, à repetição do indébito, ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

38. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

39. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, nos termos dos §§ 3º e 4º, inciso II, do artigo 85, do CPC.

40. Sentença sujeita a reexame necessário.

41. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000140-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: JOSE PASCON ROCHA

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SENTENÇA tipo B

1. Nos presentes Embargos à Execução, apontado erro existente, foi proferida decisão (Id 29532812) que tornou nulo despacho proferido anteriormente e, por conseguinte, tomou-se sem efeito certidão de trânsito em julgado.
2. Com o cumprimento da determinação para digitalização dos presentes Embargos à Execução, veio-me o feito concluso.
3. Decido.
4. Diante do erro apontado pelo embargado e nada mais requerido pela parte adversa, acolho a manifestação da parte.
5. Verifico que após a apresentação os presentes Embargos à Execução, houve manifestação da contadoria do juízo.
6. Ante o apurado pelo contador, o embargante/executado promoveu a retificação de seus cálculos – apresentando o valor total de R\$ 277.764,10 atualizado para 10/2015 (Id 29393858 – fls. 63/68 – correspondentes às fls. 57/62 dos autos físicos).
7. O embargado/exequente informou concordância com os cálculos retificados, apresentados pela parte adversa (Id 29393858 – fl. 74).
8. Instado a manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos (Id 29393858 – fl. 75), o embargado informou desistência, uma vez que o embargante reconheceu o erro cometido e retificou os cálculos apresentados (Id 29393858 – fl. 78).
9. Considerando-se a decisão de Id 29532812, pende a demanda da retificação dos cálculos homologados anteriormente, para que a execução prossiga no feito principal.
10. Portanto, diante da retificação de cálculos promovida pelo embargante, no curso da demanda, com a qual concordou o embargado, informando desistência dos Embargos de Declaração, reconheço a improcedência dos presentes Embargos e **HOMOLOGO** os cálculos retificados apresentados pelo embargante, no total (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) de R\$ 277.764,10 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizado para 10/2015 (Id 29393858 – fls. 63/68 – correspondentes às fls. 57/62 dos autos físicos), extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil.
11. Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes Embargos, em face da concordância com os cálculos retificados no curso da lide.
12. Sem custas processuais, conforme o art. 7º, Lei nº 9289/96.
13. Intimem-se as partes.
14. Com o decurso do prazo para manifestação e nada mais reclamado, certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos homologados (Id 29393858 – fls. 63/68 – correspondentes às fls. 57/62 dos autos físicos), da certidão de trânsito em julgado e demais peças que se fizerem necessárias, para o feito principal (PJe nº 0007466-90.2013.403.6104), que deverá ser desobrestado e, no qual deverá prosseguir a execução (cumprimento de sentença) pelos valores homologados, como posterior expedição dos respectivos requerimentos.
15. Promovidas todas as determinações, arquivem-se os presentes Embargos.
16. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006941-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VOLNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito.

1- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”.

2- Solicite a secretaria ao INSS que proceda à implantação administrativa do benefício do autor (NB 141.405.003-5) nos termos da sentença exequenda no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004330-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DAVIDSON BARTHELEMY, MARIE YARGLY JEAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se. De plano, destaque que a adequação do rito será analisada após a contestação.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-36.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JESUINO BIBIAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a impugnação apresentada pelo exequente, e considerando o quanto decidido pelo E. STF nos autos do **RE 870.947/SE (tema 810 STF)**, retornemos os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de liquidação de sentença, com a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária após 06/2009.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos para decisão.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008962-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES, KARLLA FERNANDA GOMES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID 32641600: defiro. Proceda-se à consulta do endereço da correte TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 03.439.355/0001-70) por meio do sistema BACEN JUD.
 - 2- Sem prejuízo, cite-se as litisdenunciadas ENGEVAR INCORPORADORA LTDA ME e GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme determinado na decisão ID 32312601, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001421-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MORENO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003050-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004675-03.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39864419** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foram expedidos os respectivos requisitórios.
2. Efetuados os depósitos do montante devido (Id 36994371 e Id 37026096), dê-se ciência dos extratos de pagamento ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
CURADOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186, CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foram expedidos os respectivos requisitórios.
2. Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento de um dos requisitórios (Id 37027656).
3. Após, aguarde-se sobrestado, o pagamento e juntada do extrato referente ao outro requisitório expedido no feito, sob o Id 33612295, para posterior ciência à parte.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000772-73.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009622-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39634865** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-34.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VITOR DAROCHA NETO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-07.2020.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS PONTES

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004069-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39638593 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004069-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39638593 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002066-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39664671 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-06.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA, CESAR SALVADOR DE FREITAS, ANA INACIA MENDES

DESPACHO

Transcorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008283-23.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não citação dos coexecutados até o presente momento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-45.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDYR DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 35124434, bem como dou por prejudicada as manifestações do INSS (ID 34999582 e ID 35932382).

Melhor analisando o feito, verifico que a parte exequente procedeu à digitalização incompleta, misturada e fora de ordem e sequência cronológica e numérica, de peças dos processos n. 0002135-45.2004.4.03.6104 (ação de conhecimento) e 5005729-88.2018.4.03.6104 (embargos à execução).

As peças digitalizadas foram inseridas no sistema PJe sem observar a Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, referentes aos autos físicos de n. 0002135-45.2004.4.03.6104, respeitando a numeração e ordem cronológica.

Cumprida a determinação supra, com a devida e regular digitalização do processo n. 0002135-45.2004.4.03.6104, deverá a CPE trasladar para o presente feito, cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos demais cálculos existentes nos autos dos Embargos à Execução, certificando-se.

Outrossim, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento dos Ids 34687595, 34687755, 34687775, 34688151, 34688165.

Por fim, uma vez regularizado o feito, tomemos autos conclusos para análise da petição ID 34933337.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003925-17.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ETIQUETA COMERCIO DE ROUPAS DO LITORAL LTDA - EPP, ELAINE BORGES GUAPO AUGUSTO, MARIO RICARDO GASPAR AUGUSTO

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005743-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

REU: MARIA GUILHERMINA LAMES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do **falecimento da ré Maria Guilhermina Lames**, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, até ulterior regularização do polo passivo da relação processual.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 29361483). Já o autor requereu prova pericial (Id 30503429).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova pericial. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Embargos declaratórios Id 35133557, dos réus espólios de Hilda Gomes Rivera e Maria Gomes Rivera: recebo-os, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, porque o despacho Id 34957867 de fato encontra-se carente de erro material, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, do CPC.

Se o pedido das partes para expedição de alvará de levantamento dizia respeito aos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento da sentença, com base no artigo 523, § 1º, do CPC, o caso é de deferi-lo, efetivamente, na proporção devida a cada qual — isto é, 2/3 para o advogado das partes mencionadas, cabendo o terço final ao patrono do réu espólio de Helena Carmen Gomes Rivera, tomando-se por base o valor de R\$ 25.173,28, na competência de março de 2019 (Id 17226242).

Em tempo, ao invés de expedir-se o alvará de levantamento, faculta aos exequentes a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único, do CPC.

Assinalo a eficiência da medida, apta a promover a celeridade processual, bem como propiciar conveniência de procedimento às partes beneficiadas, mormente nestes tempos da pandemia de covid-19. No particular, reporto-me às disposições da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e das portarias correlatas seguintes, bem como à decisão nº 5925931/2020 - CORE, posta no processo SEI nº 0020447-45.2020.4.03.8000.

Assim, havendo interesse, determino aos exequentes que informem ao Juízo, no prazo de 15 dias, o banco, a agência e o número da conta para a transferência do numerário em questão.

Continuando, em relação ao pedido dos exequentes de transferência dos valores aqui depositados, referentes à indenização que lhes cabe, tem-se que o MPF não se opõe ao requerimento (Id 35509675). Por sua vez, a executada Elektro Redes S/A silenciou a respeito, enquanto a União ainda não se manifestou. Aguarde-se o decurso do prazo para tanto, e com o transcurso do prazo deferido no parágrafo anterior, tomem os autos conclusos.

Petição Id 36230684, da executada Elektro Redes S/A: dou por cumprido o despacho Id 34957867. **Expeça-se** nova carta de sentença para servidão administrativa para o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, nos moldes do mandado Id 25640711, para cumprimento no prazo de 15 dias. A propósito, recorro que, segundo oficiado pelo cartório, além dos dados informados na petição em exame, o valor da causa igualmente deverá constar dos documentos respectivos.

Ofícios Id 14084347 - Pág. 5/8 e 37549276, da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca do Guarujá: expeça-se ofício em resposta, informando-se àquele Juízo que o atendimento dos requisitos legais para a transferência dos valores depositados no feito relativos à indenização imposta pela sentença aqui proferida, mantida pelo TRF3, em favor dos exequentes, ainda pendente de aprovação por este Juízo. Desse modo, reporte-se outrossim àquele Juízo que o atendimento dos ofícios em referência, por ora, resta obstado.

Seguindo, verifico que Carlos Alberto Lopes dos Santos – OAB/SP nº 106.141, inventariante dativo do espólio de Helena Carmen Gomes Rivera na ação de arrolamento sumário - inventário e partilha nº 1008254-96.2016.8.26.0223, renunciou ao múnus que lhe fora atribuído pelo Juízo respectivo (Id 32107772). Logo, a parte carece de representação processual nestes autos.

De mais a mais, também a teor do Id 32107772, aquele feito foi redistribuído por dependência à ação de inventário - inventário e partilha nº 1007169-75.2016.8.26.0223, em que são inventariados os espólios de Hilda Gomes Rivera e Maria Gomes Rivera, a transitar justamente pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca do Guarujá.

Portanto, no ofício cuja expedição acima se determinou, faça-se constar igualmente requerimento de informação ao Juízo respectivo acerca do atual inventariante dativo do espólio de Helena Carmen Gomes Rivera na ação de arrolamento sumário - inventário e partilha nº 1008254-96.2016.8.26.0223.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003391-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida referentes ao contrato n. 21.4125.734.0000251-92 (ID 3215622), uma vez que não apresentado o contrato que teria originado o débito em questão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALESKA MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União a fim de juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente à apuração de indícios de irregularidade da pensão auferida pela autora.

Coma juntada, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-30.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 39766289 - fls. 128/133, 143/145 e 201/206 e ID 39766290 - fls. 8/14).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006394-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 39296204 - fls. 86/100, 119/122 e ID 39296205 - fls. 15/27).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004158-80.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO IZAIAS DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 39219881 - fls. 200/213 e ID 39219882 - fls. 29/39 e 55/60, ID 39219884 e ID 39219885).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004219-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 39447526 - fs. 188/199, 205/211, 227/242 e 259/263).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005302-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto ao teor da carta precatória Id 39367693, requerendo o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39001914: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dr. Flávio Sanino.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 16284065 - fl. 29).

Assim, providencie a CPE a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos, para a conta informada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte exequente a dar cumprimento ao despacho ID 33853494, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atente-se aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALMIR FIRMINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWUSZENKO - SP133928, ALAN JEWUSZENKO - SP263779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZALO JUNIOR - SP214569
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

196. Através da petição Id 35190987, a CEF deu cumprimento parcial ao despacho Id 34008738, juntando extratos relativos ao contrato CONSTRUCARD nº 175405-0, bem como o Manual Normativo CO

Porém, ainda pendente a juntada do contrato em si, firmado entre as partes. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias, considerando o teor das últimas petições da CEF.

Decorridos, em qualquer caso, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tornemos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZORALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, o período em que pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa Ormeec Engenharia, tendo em vista a divergência entre a data constante na petição inicial (16/06/1992 a 01/01/1994) e a data constante na CTPS de fls. 40 dos autos (19/06/1992 a 18/09/1994).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000611-03.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial Id 20385091.

Os autores concordaram com o laudo (Id 35603501), enquanto o réu impugnou-o (Id 35892592).

De rigor instar-se o Senhor Perito para complementar o laudo, a fim de que responda conclusivamente, de modo direto e objetivo, os pontos apresentados pelo réu, sanando as dúvidas que sobre eles ainda se abatem, no prazo de 15 dias (artigo 477, § 2º, do CPC).

Por ora, difiro a apreciação dos requerimentos do *expert* para expedição do alvará dos honorários periciais, bem como do complemento de seu pagamento (Id 23515476 e 23515480, respectivamente).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003649-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: LAGOS PORTO LTDA.

DESPACHO

Petição Id 39637918, da autora: cite-se a ré, na pessoa dos representantes legais indicados.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com a documentação necessária ao deslinde da presente demanda, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-20.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CELSO PORFIRIO DA SILVA

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. G. C.

REPRESENTANTE: JEFFERSON TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Intime-se o MPF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-39.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. G. F. R.

REPRESENTANTE: BRUNA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Apos, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Outrossim, determino que o autor emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004036-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EZIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma.

Sem prejuízo, traga o requerente o instrumento de procuração atualizado.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Outrossim, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-56.2020.4.03.6104

AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) REU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO SIMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária realização de audiência para comprovação do alegado tempo de trabalho rural.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 06) residem em Ribeirão Claro/PR, determino a **expedição de carta precatória** para oitiva das mesmas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Id. 39394550 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002563-77.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000728-81.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra a CPE a parte final da sentença que julgou os embargos à execução (ID 39385006 – fls. 85/87), trasladando cópias do título executivo (ID 39385006 – fls. 85/87, 110/117 e 130/134), cálculos (ID 39385006 – fls. 60/65) e certidão de trânsito em julgado (ID 39385009) para os autos da execução n. 0007785-29.2011.4.03.6104.

Semprejuzo, intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação do INSS (id. 37069505), concordando com os valores apresentados pela parte autora, **acolho** os cálculos de liquidação (id. 34640435), no importe de R\$ 242.423,96 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 223.892,08 (principal e juros) e R\$ 18.531,88 (honorários), atualizados para 30 de junho de 2020.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001857-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE GONDIM DE ALENCAR

Advogados do(a)AUTOR:CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 37165566, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000879-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:CLEUZALOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICALOPES FERNANDES BALTAZAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra a CPE a parte final da sentença que julgou os embargos à execução (ID 4705606 – fls. 132/134), trasladando cópias do título executivo (ID 4705606 – fls. 132/134, 143/145, ID 38520185, ID 38520195, ID 38520198 e ID 38520618 – fls. 19/20), cálculos (ID 4705606 – fls. 112/124) e certidão de trânsito em julgado (ID 38520618 – fl. 24) para os autos da execução n. 0015075-76.2003.403.6104.

Para tanto, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos n. 0015075-76.2003.403.6104, com a inserção da ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000970-47.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21116281 e 32675627), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006458-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39158829 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009099-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39152828), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009942-94.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37302459 e se segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002222-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38205213 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004698-26.2015.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ, JULIA DOMINGUEZ ALFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA AARNALDO MAIA LELLO, CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX LTDA
CONFINANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZUL DO MAR

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311, ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA - SP146993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003938-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38438816 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39612451)

"DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida como FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

Primeiramente, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada IESP, restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu in albis.

Com efeito, a impugnação Id 10906047 é intempestiva. Devidamente intimada a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a executada só apresentou sua impugnação em 17/09/2018, depois do fim do prazo para tanto, em 18/05/2018.

Inclusive, no interim, procedeu-se à penhora online de dinheiro da executada IESP, consoante o documento Id 9189561.

Das outras determinações

Indefiro o pedido de tutela antecipada da exequente, à nítida de prova da anotação do nome da parte nos cadastros de inadimplentes.

Retifique-se a autuação, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

De resto, **reitere** a determinação para que as executadas regularizem sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL "

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000217-56.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39836986 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5307

ACAO CIVIL PUBLICA

0208495-95.1993.403.6104 (93.0208495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3 Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3 Pres 142/17. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 11 de março de 2020.

MONITORIA

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 86400126-2 (fl. 153), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição de fl. 192, em favor do patrono Maurício Cramer Esteves, CPF: 159.111.618-00, Banco CEF, Agência 2206, Conta Corrente 00001539-0, OAB/SP 142.288, sem dedução de alíquota de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203494-56.1998.403.6104 (98.0203494-0) - MESQUITA AMAZONIA LTDA X MESQUITA AGENCIA MARITIMA LTDA X MESQUITA CONTAINERS E CHASSIS LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3. Pres 142/17.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6) - MARCIA DE MORAIS SILVA (SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-44.2011.403.6104 - DAVI REIS LATROVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012131-23.2011.403.6104 - AIRTON VIEIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264V.: ciência a parte autora.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-73.2013.403.6104 - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-80.2014.403.6104 - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-22.2014.403.6311 - EDSON DA SILVA GERICO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-10.2015.403.6104 - JOSE PAULINO FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001161-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001161-0) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os

termos do julgado.
Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008542-18.2014.403.6104 - ABEL DE MOURA (PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009515-36.2015.403.6104 - JS FILHOS & CIA. LTDA. (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

Autos nº 0008708-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao INSS para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004370-35.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERT PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS - SP423551

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da autora.

Isto porque, em que pese o articulado no tocante à ausência de recursos financeiros, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Note-se que, os documentos acostados sob id 36661965 demonstram que a empresa encontra-se ativa e auferindo renda, tendo inclusive, acumulado renda bruta anual que supera a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que afasta a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais.

No mais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER MARRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.495.348-7), desde o requerimento administrativo (DER em 07/11/2018), excluindo-se a incidência do fator previdenciário pela majoração do tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial da atividade laboral no interregno de 01/01/04 a 07/11/18 e respectiva conversão para tempo comum.

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS, da carta de concessão e cópia do procedimento administrativo (id 24092206-07), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação (id 25104841), o INSS alegou falta de interesse de agir e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificar interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir.

Em primeiro lugar, da forma hipotética como apresentada, a arguição sequer merece ser conhecida.

No mais, o requerimento administrativo encontra-se devidamente comprovado e instruído com documentos (id 24092206-07).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 01/01/04 a 07/11/18, laborado para a PETROBRAS.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 24092206-07), do qual constam cópias da CTPS, extratos do CNIS, bem como perfis profissiográficos e LTCAT emitidos pela PETROBRAS (em 18/04/18), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial na referida empresa, a fim de comprovar a atividade especial, ao argumento de que o perfil profissiográfico que lhe foi fornecido teria omitido a presença de benzeno e hidrocarbonetos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no período controvertido: de 01/01/04 a 07/11/18, devendo a empresa disponibilizar à perita judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004780-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** objetivando obter provimento que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, no percentual de 1%, levada a efeito pelo § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, nas suas mais recentes redações (conferidas pelas Leis 12.844/2013 e 13.670/2018).

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa pugnou pela denegação da ordem, sustentando, em suma, inexistência de ato coator e ausência de direito líquido e certo da impetrante. Apontou ainda que é parte ilegítima para o pedido de creditamento do adicional da COFINS-Importação.

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante legal da autoridade impetrada.

Sobreveio, então, pedido de desistência da impetrante (id 39532767).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 7 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003445-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FREDERICO & PEREIRA LTDA - ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA, MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de **FREDERICO & PEREIRA LTDA ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA e MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citados, os réus não efetuaram pagamento, tampouco ofereceram embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência dos réus.

Foi expedida carta de intimação aos réus para pagamento (id 22685692).

Ato contínuo, a CEF noticiou a realização de composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 39473441).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito que deu causa à ação, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada pelas partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004712-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/0164521-9.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal e ausência de direito líquido e certo do impetrante à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo recolher as diferenças de tributos, mais multas e juros de mora cabíveis ou apresentar garantia (id. 38392428).

O pedido de liminar foi indeferido (id 38366666).

Em manifestação, o *parquet* opinou pela denegação da segurança, em razão da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela autoridade aduaneira.

Aos autos foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobreveio pedido de desistência da impetrante (id 39618344).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (id 39343546).

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 7 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0012869-09.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS - SP110387
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
EXECUTADO: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

DESPACHO

Id 33764450: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Deixo de revisar o ato impugnado, uma vez que não houve indicação de qual seria a decisão agravada, nem juntada das razões recursais.

Id 34991644: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 19475113.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007831-49.2019.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requer a empresa embargante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que, a documentação acostada, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Note-se que, os documentos acostados sob id 38344316 demonstram que a empresa encontra-se ativa e auferindo renda, o que afasta a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais.

No mais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à embargante Bar e Lanches Verde Gaio Ltda ME os benefícios da gratuidade de justiça.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005405-30.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAREAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005372-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCIO LEITE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Dê o impetrante integral cumprimento à determinação sob id 39664858, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006282-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. P. C. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual. Entretanto, poderão ser realizadas de forma presencial ou mista, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, desde que observadas as condições necessárias de distanciamento social e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução CNJ nº 322/2020 (artigo 5º, incisos III, IV e V).

No presente caso, a autora apresentou manifestação desfavorável, devidamente justificada, à realização de audiência virtual, conforme id 38431732.

Neste sentido, atendendo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a fim de evitar que os fatos nesta situação fiquem paralisados indefinidamente, com base no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Para a realização do ato, as partes e o Juízo deverão se atentar às recomendações sanitárias contidas da Resolução CNJ 322/2020, notadamente em seu artigo 5º, conforme cópia acostada sob id 39876827.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Deverá o patrono da autora, ainda, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular da representante legal autora, em 10 (dez) dias.

Com a informação supra, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da representante legal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Ciência ao MPF.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005121-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39173488), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à CEF (agência 2206), em resposta, informando que a alíquota a ser deduzida é aquela constante do ofício originário (id 33499539), ou seja 27,5%, tendo em vista que a procuração sob id 14214323 não consta informação de que os serviços de advocacia tenham sido prestados por pessoa jurídica.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Requeru, por fim, prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de mandato.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38577699), sustentando, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §1º-A, do mesmo dispositivo legal. Alega ainda não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que caberia às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

Foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada dos instrumentos de mandato.

Em cumprimento, a impetrante juntou aos autos procuração e substabelecimento (jd. 39606168).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma”.

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido”

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

“I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB-SP

DECISÃO

À vista preliminar suscitada pela União (id 37086372) de ausência de interesse de agir em relação ao pleito de afastamento da cobrança de contribuição social a cargo dos empregados substituídos sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale-transporte pago em dinheiro, e, ante o teor das informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada (id. (id. 39619834), esclareça a União o momento em que deixou de ser exigida a retenção de contribuições dos empregados sobre essas bases.

Sem prejuízo, considerando a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela União em sua manifestação (id 37086372 – p. 17), bem como pelo fato de que apenas as alegações de insuficiência deduzidas por pessoas naturais se presumem verdadeiras (art. 99, §3º, do CPC), determino ao sindicato impetrante a juntada aos autos de elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos processuais para a concessão do benefício, ou promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005750-23.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA., ATLANSHIP SA ROTTERDAM

Advogado do(a) REU: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207

Advogado do(a) REU: RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992

Advogados do(a) REU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual. Entretanto, poderão ser realizadas de forma presencial ou mista, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, desde que observadas as condições necessárias de distanciamento social e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução CNJ nº 322/2020 (artigo 5º, incisos III, IV e V).

No presente caso, a corré Camargoil Comércio de Serviços Ltda apresentou manifestação desfavorável, devidamente justificada, à realização de audiência virtual, conforme id 38695785.

Neste sentido, atendendo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a fim de evitar que os feitos nesta situação fiquem paralisados indefinidamente, com base no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Para a realização do ato, deverão as partes e o Juízo se atentarem às recomendações sanitárias contidas da Resolução CNJ 322/2020, notadamente em seu artigo 5º, conforme cópia acostada sob id 39866631.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006877-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual. Entretanto, poderão ser realizadas de forma presencial ou mista, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, desde que observadas as condições necessárias de distanciamento social e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução CNJ nº 322/2020 (artigo 5º, incisos III, IV e V).

No presente caso, a autora apresentou manifestação desfavorável à realização de audiência virtual, conforme id 38218640.

Neste sentido, atendendo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a fim de evitar que os feitos nesta situação fiquem paralisados indefinidamente, com base no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Para a realização do ato, as partes e o Juízo deverão se atentar às recomendações sanitárias contidas da Resolução CNJ 322/2020, notadamente em seu artigo 5º, conforme cópia acostada sob id 39871479.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Deverá o patrono da autora, ainda, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular da autora, em 10 (dez) dias.

Com a informação supra, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008924-47.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38150760: Nos termos do artigo 998 do CPC, homologo a desistência do recurso de apelação (id 36520755), conforme requerido pelo impetrante.

Ciência às partes e ao MPF.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005556-62.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA MATOS, CELIA MARIA BARBOSA COSTA, CELIO LUIZ BARBOSA, CELSO RICARDE BARBOSA, SELMA MARIA BARBOSA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, expeçam-se os requisitórios em nome dos sucessores habilitados, com destaque dos honorários contratuais, observado o decidido no v. acórdão (id 34060264).

Ressalto que a atualização do valor dos requisitórios será feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001432-67.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANALUCIA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39828051, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

D E S P A C H O

Proceda-se à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON-Santos.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005126-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39869411** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-16.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA GINSICKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, os quais foram impugnados pelo INSS (id 12913653, p. 29).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (id 12913653, p. 59/60) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (id 12913653, p. 61 e 80).

A impugnação apresentada pelo INSS foi parcialmente acolhida e foi determinada a expedição de requerimento complementar (id 18995934).

Foi expedido ofício requisitório dos valores controvertidos (id 31323541) e noticiados nos autos o pagamento (id 33654912).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução da obrigação principal e honorários advocatícios decorrentes da sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ADOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ADOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, para aferição do período não prescrito.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e a decadência do direito. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de decadência.

Com efeito, a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, o direito discutido não se submete a prazo decadencial, mas somente à prescrição, que atinge as prestações vencidas.

Em relação à objeção de prescrição, a pretensão autoral principal está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 25932057 - p. 6) que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, uma vez que foi limitado ao teto, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, bastando que tenha havido contenção ao teto quando da concessão para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício de aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (11/12/2019) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85 § 3º, do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85 § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38719063 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006980-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39727440: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004240-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GISLENE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004331-72.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, VICE DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009073-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 39891293), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000950-59.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: F H D E

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: M D E S C

ATO ORDINATÓRIO

"D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando que a exequente não cumpriu integralmente a determinação sob id 31310803, fornecendo informações aptas a ensejar a apreciação do requerido, e ante o caráter excepcional dos descontos de valores decorrentes de verba salarial, indefiro, por ora, o requerido pela exequente sob id 23287551 - p. 82/83.

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa de bens (positiva) realizada através do sistema INFOJUD (id 31511330), em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004435-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os autores, em réplica, no prazo legal.

Na oportunidade, deverão os autores se manifestar acerca da permanência do interesse no pleito antecipatório, haja vista o quanto informado pela União, em contestação, acerca da inexistência de débitos em curso referentes ao RIP 7071.0021089-06 (id 39692014).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006777-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

OLIVIR VALK propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade do valor do benefício, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O autor requereu o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC (id 25267093), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Sobreveio petição do autor informando a revogação de todos os poderes outorgados aos advogados que ajuizaram esta ação, bem como noticiando a existência de ação idêntica tramitando na 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal (autos nº 5001577-17.2019.4.03.6183), ajuizada em 19/02/2019, antes do ajuizamento do presente feito, o que ensejaria a ocorrência de litispendência.

Intimado a se manifestar sobre a hipótese de litispendência, decorreu *in albis* o prazo do réu.

É o breve relatório.

DECIDO.

De fato, em consulta ao sistema processual, foi confirmada a existência de ação entre as mesmas partes, ajuizada em 19/02/2019, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, autos nº 5001577-17.2019.4.03.6183.

Refêrda ação contém causa de pedir e pedido idênticos aos da presente demanda.

No mais, foi o próprio autor quem informou a existência de litispendência, donde há que se presumir sua boa-fé.

À vista da existência de ação ajuizada em face do INSS veiculando a mesma pretensão, ajuizada antes da presente ação, há óbice processual intransponível ao prosseguimento deste feito e a extinção é medida que se impõe.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005412-22.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EVANILTON DASILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RAMOS - SP427557

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003713-57.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG INSTALACOES E CONSTRUACOES LTDA - EPP, LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GIUDICE, NATALIA DEL GIUDICE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39531666.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO LUIZ RUFO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 01/04/2012 (id 42/159.510.486-8), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019 (Tema 999).

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intím-se.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002339-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003594-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LAUDEMIRO GOMES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004759-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37329066), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006893-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO AURELIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39783248** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005083-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMBROSIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39698632** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 39815630: Considerando a expedição de mandado no endereço apontado (id 31148532), encaminhe-se à Central de Mandados de São Vicente para cumprimento.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007645-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALCIDES MARQUES DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria, que recebe desde 11/01/1989, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, bem como ao pagamento das diferenças retroativas devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Alternativamente, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, para aferição do período não prescrito.

Instado a colacionar cópia das petições iniciais dos autos nº 00004632620054036311 e dos autos nº 00120158520054036311, ambos do JEF de Santos e se manifestar acerca de eventual prevenção ou coisa julgada, a parte autora acostou documentos (id 2479412-19 e id 27486835-38).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 30143281), na qual impugnou a gratuidade da justiça, arguiu objeções de coisa julgada, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ré acostou documentos (id 30143284-3286).

Houve réplica, ocasião em que o autor se limitou a refutar a objeção de decadência, sem impugnar expressamente as demais preliminares.

Reiterou o pleito exordial (id 35529455).

Instadas a esclarecer eventuais provas a produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e o réu não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade.

Com efeito, o réu não trouxe aos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência do autor (id 23659971 – p. 2), sendo insuficiente para tanto a alegação de que o mesmo recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.282,42 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Quanto à preliminar de coisa julgada material, assiste razão ao réu.

No caso em comento, observo da cópia da sentença e petição inicial daqueles autos (id 30143285-86) que o autor ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Santos, distribuída sob o nº 0012015-85.2005.403.6311, com o mesmo objeto desta demanda, qual seja, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Na ocasião foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido do autor, sendo certificado o trânsito em julgado da demanda (id 30143284).

Inválida, a repetição da demanda, pois o mérito da causa foi enfrentado na ação anterior, não sendo permitida a propositura de nova ação, com mesma causa de pedir e pedido, sob pena de vulneração da coisa julgada.

Destarte, diante do instituto da coisa julgada, o ordenamento jurídico prescreve a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante da justiça gratuita, que ora defiro.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do Estatuto Processual.

P. R. I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004244-87.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista que, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça (id 27416881 - p. 66), a exigibilidade dos honorários sucumbenciais encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Cumpra-se a determinação sob id 30541835, trasladando-se cópias dos id's 3565925 - p. 02/10, 27416890, 27416894 e 27416895 para os autos principais nº 0003210-36.2015.403.6104

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002939-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39548582 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS

Vistos. Dê-se vista dos autos, conforme requerido à fl. 1093. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1091-1092.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000967-58.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROCCIO NOUVEL BERTOZZI

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, RODRIGO FERNANDES FORTES - SP404225

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal ID 38669140 e da notícia de parcelamento do débito ID 38443300, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando que informe este Juízo acerca de eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos.

Ciência ao MPF.

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP)(1733)Nº 5005319-59.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:DE LA MARIS RESIDENCIAL.PARA IDOSOS LTDA

DESPACHO

Documento ID 39521991- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU:CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

ATO ORDINATÓRIO

ID 39831357:

TERMO DE AUDIÊNCIA

(VIDEOCONFERÊNCIA)

Classe	
AÇÃO PENAL	5007656-55.2019.403.6104
JP X CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA	

Aos 30 de setembro de 2020, às 14:00 horas, nesta cidade de Santos, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altomar Ramos, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram, via aplicativo CISCO (videoconferência), tendo em vista o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE 12/2020, o Procurador da República Dr. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, o defensor do acusado Dr. MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI OAB 185027 e o acusado CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. Presentes ainda, por videoconferência, as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GABRIEL DE SANT ANNA SILVESTRES e ausentes as testemunhas de defesa SUZANA MARIA DE AQUINO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO. A defesa requer a desistência da oitiva das testemunhas de defesa SUZANA e JOSÉ ANTONIO. As testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS E GABRIEL foram ouvidas e o réu foi interrogado. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. A Defesa requer prazo para juntada de documentos referentes ao caminhão bem como irá peticionar sobre falhas nas mídias juntadas aos autos referentes às audiências. Pela MMª Juíza foi dito: "Homologo a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ ANTONIO e SUZANA, conforme requerido pela Defesa. Defiro o requerido pela Defesa, com fulcro no Art. 402 do CPP, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos citados, com a juntada dos documentos retornem os autos conclusos. Ressalto a impossibilidade de assinatura pelos demais participantes, nos termos da supra mencionada Portaria do TRF-3" NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Altomar Ramos, RF 6662, digitei.

MPF

Dr. **MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI** OAB 185027 SANTOS, 6 de outubro de 2020^o.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010259-51.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O IMPERIO DAS MIUDEZAS LIMITADA - ME, AMERICO GRILO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON AIRES DOS SANTOS - SP337991
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON AIRES DOS SANTOS - SP337991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010259-51.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O IMPERIO DAS MIUDEZAS LIMITADA - ME, AMERICO GRILO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON AIRES DOS SANTOS - SP337991
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON AIRES DOS SANTOS - SP337991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-75.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS CURY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS CURY
Advogado(s) do reclamado: GISELE DOS SANTOS CURY

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo .
Cumpra-se.
Santos, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005824-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMUARAMA MULTI NOVIDADES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004842-20.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0010178-53.2013.403.6104.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-15.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE STARLING - MG50792

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LISBOA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014022-26.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI YOKO KUBO - SP139930

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014022-26.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI YOKO KUBO - SP139930

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002371-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200058-94.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: LINCOLN NUNES CUNHA & CIA LTDA, LINCOLN NUNES CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200058-94.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: LINCOLN NUNES CUNHA & CIA LTDA, LINCOLN NUNES CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200058-94.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: LINCOLN NUNES CUNHA & CIA LTDA, LINCOLN NUNES CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003897-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RISSAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora (ID nº 38691922) com o valor requerido pela cessionária (ID nº 37909274), defiro o pedido de levantamento, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 28.296,54, em favor da cessionária **HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A.**, e o valor restante, em favor do autor, conforme extrato de pagamento ID nº 35028903, página 2, para as contas bancárias indicadas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-04.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CAIRES RIBEIRO - SP380850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000781-13.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0007489-16.2007.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007719-58.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0007489-16.2007.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-58.2020.4.03.6114

AUTOR: SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-28.2020.4.03.6114

AUTOR: TERMOMECHANICASÃO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DUTRAMAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004743-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CREUSA MORELIS DE ABREU, MARIO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

ID 39782137: Providencie a parte exequente a correta inserção da petição inicial do cumprimento de sentença nos autos da ação principal nº 5000280-56.2017.403.6114, já em trâmite no sistema PJe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-04.2019.4.03.6114

AUTOR: A. C. B. D. A., MARIA JOSE BELFORT PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-06.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARLOS BIMONTE

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-71.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-64.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DACIRLANDIA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-87.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente as partes deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-26.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSSEIL BEZERRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005434-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTD.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-46.2019.4.03.6114

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-26.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021**, às **15h10m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-23.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021**, às **14h50m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000222-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. V. R.

Advogado do(a) REU: VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Intimem-se os réus a apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004917-79.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho de ID 38467160, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005000-95.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002114-87.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURICIO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido retro, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório nº 20200050709.

Após a confirmação de estorno dos valores, expeça-se novo ofício requisitório da verba sucumbencial, nos termos requeridos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-30.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE VIEIRA SATELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-96.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIANO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-66.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL DE AMORIM RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000976-87.2020.4.03.6114

AUTOR:ADELSON CONCEICAO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003518-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 38146350.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 38146350 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003460-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EDILMAR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDILMAR DE SOUZA LIMA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39816021.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39816021 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-39.2018.4.03.6114

AUTOR: C.A.S.A. - COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114

AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019170-10.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTINENTALS/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, WALTER DE JESUS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: BRUNO CARLI TANTOS - SP342818

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-88.2019.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-45.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURALTA

Advogado do(a) REU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-91.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON DA SILVA, PRISCILA GARCIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-64.2019.4.03.6114

AUTOR: VEP FROZEN FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do Juízo Deprecado, a testemunha residente em São Paulo deverá ser ouvida neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP, cabendo ao advogado do Autor sua intimação para audiência 18/11/2020 às 15:30h, nos termos do art. 455 do CPC.

Solicite-se devolução da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIUSEPPE ILACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sob o parecer e cálculos sob ID's 31846344 e 31847455, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Cumprindo assinalar que, em julgamento realizado em 03/10/2019, o C. STF rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870.947, sem modulação dos efeitos, desta forma, afirmando a consistência do mérito no acórdão proferido.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, o caminho seria o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, porquanto realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Entretanto, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se menores do que o valor apurado pela contadoria judicial.

Destarte, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação REex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entenderem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013).

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Exequente/Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$472.937,92 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), para junho de 2019, conforme cálculos iniciais em execução acostados com ID 18684722, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Deiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (**conforme requerido na petição de ID 18684720**), referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS como pagamento de honorários advocatícios à parte exequente que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004776-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA postulando a concessão de liminar inaudita altera parte determinando que a Impetrada aceite e aperfeiçoada a garantia do parcelamento firmado e que ela aloque os débitos para o rol de exigibilidade suspensa, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para que a Impetrante possa participar do Leilão Público nº. 02/2020 - PROCESSO DECAP N° 147.071/2020.

Para isso afirma que instabilidade no sistema da PGFN tem impossibilitado o oferecimento da garantia exigida para o deferimento do parcelamento.

Apresentou argumentação jurídica sustentando o cabimento da liminar

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Observo pelos documentos acostados aos autos que o Impetrante formalizou pedido de parcelamento previsto nos arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria PGFN 448/2019. Em razão do débito superar o limite de R\$ 1 (um) milhão de reais, faz-se necessário a apresentação de garantia real ou fidejussória como condição para o deferimento do pedido, conforme exigência do § 1º do art. 11 da Lei 10.522/2001 e arts. 22 e 23 da Portaria PGFN 448/2019.

Além do fornecimento de garantia, também é dever o interessado recolher previamente a primeira parcela, bem como promover o pagamento mensal das antecipações até o deferimento do pedido. Vejamos:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 24. Cabe à unidade da PGFN do domicílio fiscal do sujeito passivo a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento englobe inscrição já ajuizada, a manifestação acerca da aceitação da garantia competirá à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento da respectiva execução fiscal, excetuada a hipótese em que houver execuções acompanhadas por mais de uma unidade da PGFN, para a qual deve ser aplicada a regra do caput.

§ 2º São condições para o deferimento do parcelamento a aceitação da garantia e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de parcelamento.

De outro turno, embora realizado o parcelamento, verifica-se pelos documentos juntados sob ID's 39837253 e 39837255 que a parcela vencida em 30/09/2020 não foi quitada, motivo pelo qual, ainda que a garantia, consubstanciada em imóvel seja aceita pela Autoridade Coatora, os débitos não terão sua exigibilidade suspensa, obstando consequentemente a emissão da CND pretendida.

Diante desse quando considero inexistente fundamento jurídico relevante que permita a concessão da liminar postulada.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Recolha a impetrante as custas processuais.

Após, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Empasso seguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-81.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-83.2019.4.03.6114

AUTOR: EUJACIO XAVIER ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-41.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004766-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-14.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS LOPES HEREDIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-54.2020.4.03.6114

AUTOR: ANESIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-88.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-71.2019.4.03.6114

AUTOR: ABIGAIL DIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944, ELIAS DE PAIVA - SP130276, PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND - SP337323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIELA CEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 38116184: O fato de atuarem instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente em atenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, impedir a cobrança ora questionada pela parte autora.

Assim, indefiro o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo por evidente falta de legitimidade passiva.

Cumpra a decisão de ID 37400461 *in fine*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELITA MARTINS FERREIRA, V. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela CEF em sua contestação.

No presente caso, a autora celebrou Contrato de financiamento de imóvel localizado na cidade de Cajazeiras/PB em agência daquela localidade.

Conforme dispõe o artigo 46, do CPC, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

No mais, consta expressamente no contrato a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

Ante o exposto, declino da competência em favor de umas das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Sousa/PB

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-06.2019.4.03.6114
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DOMO PUMPS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGLEI MEZIARA VIGNERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006215-51.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 39786841: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença, de forma parcial o período de 10/2001 a 12/2011, nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário referente ao período acima mencionado, dando-se continuidade apenas quanto à execução do crédito residual.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISSAMU COGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ISSAMU COGA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora conceda o benefício 42/189.784.504-6, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Infôrma que requereu aposentadoria no dia 20 de novembro de 2018, o qual foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário, sendo que, em 09 de outubro de 2019, a Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito ao benefício, baixando os autos ao setor competente para concessão.

Ocorre que, desde então, não ocorreu a implantação.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, restando há muito superados os prazos legais.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que, baixados os autos da Junta de Recursos do CRPS, verificou-se necessário a apresentação de alguns documentos pelo impetrante, sendo que, em 10/06/2020, foi emitida uma carta de exigência, estando, no momento, aguardando seu cumprimento por parte do impetrante para dar continuidade ao seu requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante, como pedido principal e em tutela definitiva, o deferimento de segurança para conceder o benefício 42/189.784.504-6 vinculado ao protocolo de requerimento 2072687169 desde 20/11/2018, utilizando-se dos mecanismos legais vigentes. Em sede liminar requereu fosse determinado à autoridade coatora a análise e a concessão de paga do benefício 42/189.784.504-6 já deferido decorrente do pedido ao requerimento efetuado na esfera administrativa.

De fato, na data da distribuição da ação, em 09 de março de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao cumprimento do acórdão do CRPS desde outubro de 2019.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 08 de junho de 2020 o procedimento administrativo foi despachado e em 10 de junho do ano corrente expedida comunicação de providências complementares pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, retomando o processo seu andamento, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo Impetrante.

Ademais, fálce interesse de agir por não existir necessidade prática de concessão do benefício 42/189.784.504-6, visto que ele já se encontra deferido, pendendo apenas sua implantação.

Dessa forma, considerando a vinculação do juiz ao pedido formulado, não resta pedido a ser deferido em sentença.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ESPEDITO ISIDIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ESPEDITO ISIDIO DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 4 de dezembro de 2019 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou esclarecendo que o benefício concedido pela 4ª CAJ do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 4 de dezembro de 2019, onde pendente de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 4 de dezembro de 2019 e, até a impetração não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 4ª CAJ do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDILAINÉ ELIDE COMISSÁRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILAINÉ ELIDIO COMISSÁRIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 4 de junho de 2018, o qual foi indeferido.

Inconformada, interps recurso ordinário em 16 de julho de 2019, o qual foi julgado em 18 de novembro de 2019, sendo negado provimento.

Diante disso, interpôs recurso especial em 20 de janeiro de 2020, o qual, todavia, ainda não enviado à CAJ, permanecendo na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de São Bernardo do Campo.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para análise conclusiva do pedido de benefício, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações confirmando o alegado.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo, encaminhando-o à CAJ para julgamento do recurso especial interposto em 16 de março de 2020, porém desde então permanecendo parado na Seção de Reconhecimento de Direitos, até ao menos as informações que foram prestadas em 2 de julho de 2020.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, não vislumbrando motivos para retenção do procedimento na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de São Bernardo do Campo, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada **promova o encaminhamento imediato** do procedimento administrativo à CAJ para análise do recurso especial interposto pela Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEONE CLEBER DUARTE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

LEONE CLEBER DUARTE CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o andamento do requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente protocolizado sob nº 147693124 no dia 19 de março de 2020 e até à impetração não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, por conta da Pandemia de COVID-19, as perícias médicas se encontram suspensas, fator impeditivo ao prosseguimento do processo administrativo, que só poderá ser retomado após a reabertura do atendimento presencial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante formulou seu pedido de auxílio-acidente pela Internet no dia 19 de março de 2020, o qual se encontra em análise até a data atual.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pelo Impetrante exige perícia médica, atividade que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavirus afetou toda a atividade produtiva e de prestação de serviços, bem como os serviços públicos, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências em ordem a determinar o atendimento presencial do Impetrante e, assim, colocar em risco a vida e saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando que o requerimento de benefício em análise foi apresentado um dia antes da medida suspensiva de atendimento presencial, não há excesso de prazo que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, o prazo legal seja desobservado.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROMEU MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROMEU MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o andamento do requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente protocolizado sob nº 1282597239 no dia 12 de fevereiro de 2020 e até a impetração não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, por conta da Pandemia de COVID-19, as perícias médicas se encontram suspensas, fator impeditivo ao prosseguimento do processo administrativo, que só poderá ser retomado após a reabertura do atendimento presencial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante formulou seu pedido de auxílio-acidente pela Internet no dia 12 de fevereiro de 2020, o qual se encontra em análise até a data atual.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pelo Impetrante exige perícia médica, atividade que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavírus afetou toda a atividade produtiva e de prestação de serviços, bem como os serviços públicos, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências em ordem a determinar o atendimento presencial do Impetrante e, assim, colocar em risco a vida e saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando que o requerimento de benefício em análise foi apresentado pouco antes da medida suspensiva de atendimento presencial, não há excesso de prazo que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, o prazo legal seja desobservado.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-03.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JUAZINHO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAZINHO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine a implantação de aposentadoria especial, com DIB e DIP em 23/09/2019, impondo ao INSS a obrigação de corrigir o erro na contagem em relação aos períodos especiais já enquadrados administrativamente, retificando o tempo especial para 25 anos, 07 meses e 07 dias, com base na sua própria análise efetuada, enquadrando também os períodos de gozo de B31 e B91, já incontroversos, eis que intercalados com períodos especiais.

Relata que requereu aposentadoria especial, contudo, houve erro crasso por parte do INSS, uma vez que considerando todo o período reconhecido como laborado em atividade especial perfaz o total de 25 anos 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Ocorre que a autoridade coatora indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção.

Notificada, a autoridade coatora informou que foram apresentados documentos de informações de atividades especiais para os períodos de 11/06/1986 a 28/01/1991 e 13/07/1998 a 12/09/2019, neste último com suspensão do contrato de trabalho no período de 11/01/2016 a 10/06/2016.

Aduz, que houve envio para as análises das atividades especiais à Perícia Médica Federal, em um total de 14 análises. Porém, por uma questão de erro sistêmico alguns desses períodos foram enviados em duplicidade e constatadas decisões divergentes.

Esclarecem, por fim, que o sistema de concessão e de análise de atividades especiais são diversos, migrando como reconhecido em especial os períodos de 11/06/1986 a 28/01/1991 e 13/07/1998 a 10/01/2016, totalizando 22 anos e 02 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verificando os documentos acostados aos autos, verifico que foram realizadas três análises, em momentos diferentes, acerca da especialidade do albor do Impetrante.

Os pareceres restaram assim consignados:

Período trabalhado	Decisão do perito	Data da análise
11.01.1986 a 28.01.1991	Enquadrado (fl. 140)	10.03.2020
13/07/1998 a 31/07/2003	Não enquadrado (fl. 137)	10/03/2020
01/08/2003 a 31/08/2009	Enquadrado (fl. 136)	10/03/2020

01/09/2009 a 30/11/2011	Não enquadrado (fl. 138)	10/03/2020
01/12/2011 a 12/09/2019	Não enquadrado (fl. 141)	10/03/2020
13/07/1998 a 10/01/2016	Enquadrado (fl. 148)	17/03/2020
11/06/2016 a 12/09/2019	Não enquadrado (fl. 149)	17/03/2020
01/10/2010 a 30/06/2010	Não enquadrado (fl. 143)	03/04/2020
01/12/2011 a 31/12/2013	Enquadrado (fl. 142)	03/04/2020
01/01/2014 a 31/12/2016	Enquadrado (fl. 144)	03/04/2020
01/01/2017 a 30/06/2019	Enquadrado (fl. 147)	03/04/2020
01/09/2019 a 31/12/2009 (s i c)	Enquadrado (fl. 146)	03/04/2020
01/07/2019 a 12/09/2019	Não enquadrado (fl. 145)	03/04/2020

Segundo informação prestada pela autoridade coatora, pelo setor de concessão de benefício somente restaram enquadrados como especiais os períodos de 11/06/1986 a 28/01/1991 e 13/07/1998 a 10/01/2016, totalizando 22 anos e 02 dias de tempo de atividade especial, desprezando-se as demais análises periciais que consideraram os períodos de 11/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 30/06/2019 como especiais.

Contudo, havendo perícias divergentes em relação a tais períodos, descabe a este Juízo determinar da autoridade o enquadramento como laborados em condições especiais.

O caminho seria a análise por este Magistrado acerca da especialidade do labor para, aí sim, diante da convicção formada, determinar o enquadramento ou não dos períodos laborados em atividades especiais.

Contudo, não há pedido do Impetrante nesse sentido, sendo defeso ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida.

Assim, cabe ao Impetrante manejar a ação cabível a fim de ver reconhecido o direito que entende cabível.

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ ZANGALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE LUIZ ZANGALI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a APS de São Bernardo do Campo analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.236.943-0.

Aduz que em 30/10/2019 protocolou requerimento de concessão de benefício previdenciário, o qual até a data da impetração não havia sido distribuído/apreciado. Sustenta que a demora excessiva para análise do requerimento administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o Recurso referente ao benefício NB 42/190.236.943-0 foi encaminhado em 30/06/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição à Junta de Recursos para análise e julgamento. Esclarece, ainda, que, de acordo com a Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais jurisdição do INSS. Requer a retificação da autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a analisar imediatamente o recurso ordinário de Protocolo N. 983527112, referente ao pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB 42/190.236.943-0.

De fato, na data da distribuição da ação em 23 de junho de 2020, o prazo regulamentar para análise do recurso há muito restava suplantado.

Todavia, em suas informações prestadas, comprovou a Autoridade Impetrada que, em 30/06/2020, o recurso do benefício nº NB 42/190.236.943-0 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, logo retomando o processo seu curso independentemente de determinações deste Juízo.

Destarte, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nãida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

No mais, o Conselho de Recursos da previdência Social é órgão que não integra a estrutura da APS, conforme artigo 7º da Lei 13.341/2016, *in verbis*:

“Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.”

Destarte, é da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESp 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.00029 PG:00078..DTPB:)

Assim, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido."

(TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

À propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO A REVENDEDOR ATACADISTA/DISTRIBUIDOR. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2015.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Recurso em mandado de segurança prejudicado.

(RMS 38.129/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/08/2017)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, decisão no procedimento administrativo com a implantação e pagamento dos atrasados referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.409.332-8.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora informa que o benefício requerido foi implantado e que os valores em atraso estão sendo apurados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003823-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILSON BASTOS MORALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON BASTOS MORALES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 10ª Junta de Recursos do CRPS em 17 de junho de 2020 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o benefício concedido pela 10ª Junta do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 17 de junho de 2020, onde pendente de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 17 de junho de 2020 e, até a impetração, não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

De outro lado, o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017 estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, já superado quando da impetração.

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei e demais espécies normativas.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 10ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003555-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 20 de março de 2020 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou esclarecendo que o benefício concedido pela 2ª CAJ foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 20 de março de 2020, onde pende de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 20 de março de 2020 e, até a impetração, não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003307-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 5 de novembro de 2019 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou esclarecendo que o benefício concedido pela 13ª Junta do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 5 de novembro de 2019, onde pende de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 5 de novembro de 2019 e, até a impetração, não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 13ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 12ª Junta de Recursos do CRPS em 6 de novembro de 2019 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou esclarecendo que o benefício concedido pela 12ª Junta do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 6 de novembro de 2019, onde pende de análise.

Justifica a demora com a atuação institucional da Presidência do INSS sobrestando alguns serviços visando priorizar requerimentos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 6 de novembro de 2019 e, até a impetração, não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei, independentemente da fase em que se encontram.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 12ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do CRPS em 13 de novembro de 2019 e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou esclarecendo que o benefício concedido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta do CRPS foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 13 de novembro de 2019, onde pende de análise.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 13 de novembro de 2019 e, até a impetração, não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL– 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE APOLONIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE- GERENTE DAAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSÉ APOLÔNIO SOARES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício que se encontra paralisado.

Esclarece que, em 7 de novembro de 2018, formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido.

Inconformado, no dia 7 de março de 2019 interps recurso ordinário, sendo que, em 18 de novembro de 2019, a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos CRPS julgou o recurso sem a presença do patrono constituído.

Contra isso opôs Embargos de Declaração, ocorrendo que, desde então, o procedimento se encontra na APS sem qualquer andamento.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS deu parcial provimento ao recurso em 18 de novembro de 2019, sendo o feito encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos na mesma data e, no dia 27 de novembro de 2019, interpondo o segurado embargos de declaração.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 18 de novembro de 2019, apresentando o interessado embargos de declaração em 27 de novembro de 2019, porém, até a impetração, ainda permanecendo os autos na Seção de Reconhecimento de Direitos, que não providenciou a devolução ao CRPS para análise dos embargos com deveria.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada providencie a **imediata** devolução do procedimento administrativo ao à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS para análise dos embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NUNO DE MOURA RANGEL - MG81356

EXECUTADO: MARIA JOSE BRAGA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-80.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003326-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, POLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

DESPACHO

ID nº 29899434: deixo de apreciar o pedido do exequente, uma vez que tratando-se de processo eletrônico, fica inviável o desentranhamento de petições protocoladas equivocadamente pelas partes, além de ser inteira responsabilidade das mesmas peticionar nos autos corretos.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-41.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id. 32222735), proceda o executado a complementação do depósito para garantia da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003221-74.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA ROCHA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

DESPACHO

ID nº 33056537: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo.

Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas.

Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-74.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP, OSWALDO ACCURSI, RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

DESPACHO

ID nº 31469366: primeiramente, cumpra-se a exequente a determinação proferida à fl. 141 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002893-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

ID nº 28997773: Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada, à fl. 152 dos autos físicos, e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006781-48.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 39770214: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006414-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 39769950: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008202-10.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 39770223: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-27.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLLE FERNANDA GONCALVES ORBETELLI - SP262506, SUELI LUZ DOS SANTOS - SP168095, VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição ID nº 37442870.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006584-30.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

ID nº 30375994: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009099-58.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Observo que as fls. 543/573 dos autos físicos, trata-se de oposição de Embargos de Terceiro.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Contudo, considerando que já foi oposto embargos de terceiro sob o nº 0000529-24.019.403.6114, deixo de apreciar o pedido.

Não obstante, cumpra-se a determinação proferida à fl. 542 dos autos físicos, expedindo-se o necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006268-22.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006313-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Tendo em vista a retomada das atividades da CEHAS e considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003275-16.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

DESPACHO

ID nº 29427428: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 258 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Tendo em vista que a matrícula de nº 41.834 foi encerrada, dando ensejo a nova matrícula de nº 63.604 do 2º CRI de SB Campo (id. 32195812), prossiga-se a secretaria com o cumprimento do determinado na decisão Id. 25939725, pg. 402.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-73.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ELIZABETH APARECIDA BERGAMINI, CPF: 161.571.898-27 e JOSÉ OSVALDO MADRINI, CPF: 218.920.838-68, Id. 25978727.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004729-31.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Inicialmente proceda a secretaria o cancelamento dos IDs. 25947950 e 25947951, visto que juntados em duplicidade.

Após, de fato, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (Id. 25948152, pg. 118) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006571-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos autos de Embargos à execução de nº 5002999-06.2020.4.03.6114., sem atribuição do efeito suspensivo, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deslinde dos autos mencionados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001559-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEANE PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361

DESPACHO

Apresente o executada extratos bancários dos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020 da conta da CEF, ag. 0346, c/c 013/00032662-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma providência acima, manifeste-se expressamente o exequente em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDISON DINIZ SIMPLICIO

DESPACHO

ID nº 30409537: conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim. O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor. Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária. Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários. Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados. Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal. Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida: “PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.
4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-60.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JENI PETITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GONELI WICHERT - SP265412

DESPACHO

ID nº 30418377: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida à fl. 28 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: EDSON ARISTIDES DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 30412521: conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim. O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossiga o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008259-14.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista a manifestação do exequente, documento ID nº 33206403, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 803, I, 485, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007351-30.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DROGARIA

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2008.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 30/04/2008 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 70/73, ID nº 25979405. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de oito anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 29/11/2007, fl. 66, ID nº 25979405.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015).

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002791-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
EXECUTADO: FARMACIA DROGA POPULAR LTDA - ME, ISABEL TORRES GOMES, MARIA MENOCCHI GOMES

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/02/2008.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 29/02/2008 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 105/107, ID nº 25979306. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de nove anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 11/10/2007, fl, 101, ID nº 25979306.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003662-70.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIAN GLTD, ANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095

S E N T E N Ç A
TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2009.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 27/10/2009 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 132/134, ID nº 25979404. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 04/09/2009, fl. 128, ID nº 25979404.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, Ooitava Turma, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007071-15.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRY LTDA - ME

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/05/2010.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 07/05/2010 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, documento ID nº 31852012. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 11/11/2009, fl. 58, ID nº 26692787.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgrRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, Ooitava Turma, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001704-58.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DONATI & DONATI PET SHOP LTDA - ME

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 38143964, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005768-24.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: HUGO DA SILVA FRANCISCO DROGARIA - ME

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 32725336, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004210-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA, PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOC

FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA e PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA opõem Embargos de Terceiros em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que estão sofrendo esbulho na posse de seu imóvel adquirido em 02/12/2008, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em janeiro de 2016. Por serem legítimos possuidores estão sendo prejudicados com a impossibilidade de registro da aquisição. Requerem a liberação do ônus que recai sobre o bem imóvel para que possam exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requerem justiça gratuita. Trouxeram documentos.

Embargos recebidos, determinada a suspensão de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ID nº 38639401.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL contestou o feito, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando litispendência entre este feito e o de nº 0002456-30.2016.4.03.611 (ID nº 39469623).

É o relatório. Decido

Inicialmente, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que as Impugnadas têm condições de arcar com as custas processuais.

Em que pese a impugnação apresentada pela União Federal, ao fundamento de que as autoras têm condições de arcar com as custas processuais, tenho que a concessão da gratuidade é medida que se impõe, pois para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade, entendimento dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desta feita, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Fazenda Nacional, mantendo o benefício anteriormente concedido.

No mais, o feito não pode prosperar.

A União Federal - Fazenda Nacional, noticia a existência de outro Embargos de Terceiro, (0002456-30.2016.4.03.6114), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Razão assiste à Fazenda Nacional.

Pesquisa junto ao sistema de acompanhamento processual, indica que referido processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença proferida no bojo daqueles autos.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Observado o princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Isso porque foram as próprias embargantes que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que demandaram sem necessidade. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que as autoras possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem elas beneficiárias da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

DESPACHO

Intimem-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Como o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à sentença ID nº 32564200, expedindo-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002492-43.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE FRATA, JOSE FRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823

Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823

DESPACHO

ID nº 30586003: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 191/233 dos autos físicos.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001149-41.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WENDEL VAIANO MIGUEL DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

ID nº 31121277: primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005455-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA., SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 39005143, verifico que o despacho ID nº 38465403 encontra-se em desconexão com o andamento processual, razão pela qual o tomo sem efeito.

Conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 950 e 963/968, os valores indicados na decisão de fls. 936/937 já foram transferidos para os respectivos Juízos trabalhistas ali mencionados.

Assim, preliminarmente, determino a expedição de ofício aos juízos trabalhistas indicados abaixo, informando que os valores já foram transferidos, referentes às penhoras realizadas no rosto destes autos:

- 1) 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0224500-21.1995.502.0462;
- 2) 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0212500-60.2007.502.0464;
- 3) 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0003700-90.2008.502.0464;
- 4) 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0140000-30.2006.502.0464;
- 5) 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 0102400-62.1998.502.0461;
- 6) 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos nº 1002799-23.2013.502.0467.

Instrua o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 936/937, bem como dos documentos de fls. 950 e 963/968 dos autos ID nº 25915573.

Sem prejuízo, tendo em vista haver valores remanescentes na conta judicial nº 2527.280.00041534-2, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores vinculados a este executivo fiscal nos seguintes termos:

- a) R\$ 208.731,19, atualizados até 06/2018 (fls. 983/984), para a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0000802-93.2011.502.0466;
- b) R\$ 91.819,07, atualizados até 07/2019 (fls. 970/971), para a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos do processo nº 0000668-75.2011.502.0463.

Tudo cumprido, se em termos, venhamos autos conclusos para destinação do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.280.00041534-2.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007580-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JL CONSTRUCOES SANEAMENTO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., JOAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, SONIA APARECIDA CAVALCANTE, LEONARDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, LUANA ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DES PACHO

Id 25738317, pág. 243: Prossiga-se conforme a determinação de fl. 166 (autos físicos), Id 25738317, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DES PACHO

Id. 32673599: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002401-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Inicialmente intemem-se às partes da penhora no rosto deste autos formalizada pelo Juízo trabalhista da 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Id. 35188711).

Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia de R\$ 34.350,44 (Id. 25994039, pg. 918), ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de SBCampo, vinculando o depósito aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0187900-97.1992.5.02.0464, Depósito Judicial, à disposição daquela Vara do Trabalho (CNPJ - TRT 03.241.738/0001- 39), para o Banco do Brasil S/A (001) - site www.bb.com.br, agência nº 5905-6 - Poder Judiciário (a obtenção de identificação do depósito (ID), deverá ser efetuada por meio dos telefones: 3491-3801/3491-3775).

Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal informar a este juízo o eventual saldo remanescente das contas vinculadas a este feito.

Servindo cópia do presente como ofício, comunique-se ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de SBCampo - SP.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002719-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MA SIMEAO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, MAURO MARCELINO SIMEAO, IARA APARECIDA BALLESTEROS SIMEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Id. 27590460: O requerimento de desbloqueio dos valores em excesso formulado pelo executado já foi providenciado, conforme se verifica no documento Id. 27450527.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido do exequente (Id. 38706738).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003686-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

ID 39694207: intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente da apresentação dos documentos solicitados, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-69.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007747-45.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: MIRAILMA SANTOS SALES

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33672383, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006913-91.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LUIZA EXPRESS TRANSPORTE RODOVIARIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, AILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inicialmente, proceda a parte executada à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

ID nº 33837636: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado **AILTON PEREIRA DA SILVA** alega a decadência e a prescrição dos débitos, a nulidade da citação e da CDA, cerceamento de defesa.

ID nº 38761198: Manifestação da excepta.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida.

Análise detalhada da manifestação apresentada pelo executado, dá conta de que a matéria nela trazida já foi objeto de análise nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002592-27.2016.4.03.6114, tendo inclusive sido prolatada sentença com apreciação do mérito, cuja cópia encontra-se trasladada nestes autos, ID nº 38084168, estando os autos aguardando remessa à instância superior, em razão de recurso de apelação interposto pela excepta, embargante naqueles autos, restando configurado então, a ocorrência da preclusão consumativa.

Assim, nos termos do artigo 505 combinado com o artigo 507 do Código de Processo Civil, não conheço da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003604-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

ID nº 37356536: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isto posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição em análise (20/08/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, promova a secretária a exclusão da petição em questão destes autos.

Tudo cumprido, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos embargos opostos.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004680-24.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, JOSE DE OLIVEIRA LIMA, JOSE VIEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU - SP215835, WILLIAN WATANABE - SP124084-E, WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634, TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

ID nº 31650879: inicialmente, ainda que comprovado nos autos o falecimento do coexecutado JOSE VIEIRA LIMA, o requerimento de inclusão do respectivo Espólio e de prosseguimento com a regular citação do mesmo, apenas poderá ser apreciado mediante a apresentação de cópia integral da Ação de Inventário ou, se o caso, de Certidão de Inteiro Teor daquele feito, comprovando-se documentalmente o nome e a qualificação da pessoa compromissada, perante o Juízo da Sucessão, ao exercício da função de inventariante, de forma a delimitar a sua responsabilidade e de se evitar futura alegação de nulidade.

Os documentos carreados aos autos pela exequente, não permitem aferir quem seja o inventariante e se existem bens a serem partilhados, suficientes para satisfação, ainda que parcial, do débito objeto desta execução fiscal, ou ainda o encerramento do inventário.

Por todo o exposto, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a cópia integral dos Autos de Inventário, ou Certidão de Inteiro Teor em que conste a qualificação do inventariante e a existência de bens, viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido, sob pena de não conhecimento do pleito formulado.

Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Quedando-se inerte o credor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa.

Fica desde já cientificada a Exequente que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004153-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003160-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO - SP268537

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

ID 39072719: no termos do mais recente entendimento formado sobre o tema, observo que a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal se dá pela conjugação dos incisos I e III do artigo 16 da LEF, ou seja, ainda que se trate de depósito judicial, a abertura de prazo para defesa se dá após a regular intimação da penhora.

No caso dos autos, a presente execução fiscal foi garantida por depósito efetuado em outra demanda, pendente de transferência.

Assim, ainda que se possa dizer que a presente execução encontra-se garantida para a finalidade de levantamento da construção efetuada pelo sistema BACENJUD e para obstar novas ordens constritivas, certo é que o aperfeiçoamento da penhora somente se dará quando da efetiva vinculação do depósito nestes autos.

Aperfeiçoada a penhora, proceder-se-á nos termos do artigo 12 da citada Lei de Execuções Fiscais, com a regular intimação e abertura do prazo legal para a parte executada.

Cumpra-se a determinação de ID 37700366.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002856-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HARALD OTTO DIESTELKAMP, MARGARETH DONEGA DIESTELKAMP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 30414539: Considerando que a constrição se deu na Execução Fiscal, a expedição para levantamento da indisponibilidade deverá se dar naquele processo. Já há, inclusive, determinação nesse sentido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009923-36.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007541-41.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOS ANJOS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos de Terceiro de nº 5002856-85.2018.4.03.6114 (id 39933788), expedindo-se ofício para levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 24.917.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-09.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ALIPIO FAUSTINO COSTA

DESPACHO

Id 30020061: Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do numerário que se encontra depositado nestes autos, para alocação e abatimento do débito fundiário exigido neste procedimento executivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação aos executados PEDRO PUP E PAULA - CPF: 403.608.618-90 e DELMA DE SOUZA E PAULA - CPF: 668.619.428-04, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS\$33.759,45 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em março/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PEDRO PUP E PAULA - CPF: 403.608.618-90 e DELMA DE SOUZA E PAULA - CPF: 668.619.428-04

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos

Ciência à CEF do id 39859258.

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOTSBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) d União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-44.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO CESAR VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar o recurso ordinário administrativo protocolizado sob nº 1176940932.

Afirma que requereu a aposentadoria especial, a qual foi indeferida. Apresentou recurso ordinário administrativo em 27/02/2020 e, até o momento, aguarda sua apreciação.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende das informações prestadas, o processo relativo ao NB 191.257.872-4 foi conhecido e parcialmente provido em 17/09/2020 (acórdão 06º JR/6606/2020) e, na mesma data, encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Afirma que os períodos de 12/01/1981 a 10/10/1984, 22/10/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/10/1986, 23/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 01/10/1992, 19/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 13/01/2017. Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/06/1980 a 08/08/1980 e 10/04/2001 a 18/11/2003, e a concessão do benefício NB 181.675.548-3, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/06/1980 a 08/08/1980, o autor trabalhou para Akira Furukawa, exercendo a função de tratorista, consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 2912/525º, constante do processo administrativo.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Deste modo, o período em análise deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. TRATORISTA. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. **Comprovada a especialidade da atividade de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.** 8. Deve ser reconhecida como especial a atividade desempenhada pelo autor no setor de laminação, porquanto restou comprovada a exposição a agentes químicos (pocira), o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPC A- e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar acolhida. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, Ap 00119697720114036120, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

No período de 10/04/2001 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Silbor Ind. Com. de Artigos Técnicos Ltda., exercendo a função de prensista, exposto a ruídos de 87 decibéis, graxa chassis 2 (mistura de óleos lubrificantes minerais e seus aditivos, ácido graxo e hidróxido de lítio), conforme PPP e documentos de id 38553166 carreados ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado não permite o reconhecimento da atividade especial, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) - grifei

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme consta do processo administrativo, as atividades desenvolvidas nos períodos de 12/01/1981 a 10/10/1984, 22/10/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/10/1986, 23/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 01/10/1992, 19/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 13/01/2017 foram enquadradas como especiais, consoante acórdão da 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e confirmado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na sessão realizada em 30/04/2019.

Dessa decisão, o segurado interps embargos de declaração alegando omissão quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve recurso por parte do INSS.

Desse modo, dou por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 12/01/1981 a 10/10/1984, 22/10/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/10/1986, 23/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 01/10/1992, 19/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 13/01/2017 como especiais.

Assim, o requerente possui 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1980 a 08/08/1980 e 10/04/2001 a 18/11/2003 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.675.548-3, com DIB em 07/02/2017.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito e o INSS dos documentos juntados pelo autor.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 626/1839

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ALECIO DE SENA ANDRADE - CPF: 167.712.518-70, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 74.520,80 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), em abril/2020 (Id 30993787)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ALECIO DE SENA ANDRADE - CPF: 167.712.518-70

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-59.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O requerente indica o valor total devido de R\$100.463,42 (id 37279304).

O INSS manifestou-se pela concordância com os valores apresentados (id 38456104).

Informações da contadoria judicial (id 38927803).

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$97.586,92, em agosto de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou ao incluir na conta o abono proporcional de 2018, pago administrativamente.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

08/2020. Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e declaro que o valor devido ao exequente é de R\$88.715,38 (principal) e R\$8.871,54 (honorários advocatícios), valores atualizados até

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$88.715,38 (principal) e R\$8.871,54 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2020 (id 38927804), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002748-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS apresentando os cálculos em execução invertida, em cinco dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004769-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo eletrônico 5006333-82.2019.403.6114.

Providencie o advogado do exequente a juntada dos cálculos no processo 5006333-82.2019.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, providencie a secretaria o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Procurador do Autor, se não efetuar o levantamento de depósito em seu nome no prazo de 48h, será estornada a quantia ao Tesouro Nacional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ALBERTINO GARCIA - CPF: 758.012.058-53, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 237.462,17 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), em setembro/2020 – Id 39510750**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ALBERTINO GARCIA - CPF: 758.012.058-53.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado GERALDO FERREIRA FROIS - CPF: 107.647.188-94, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 203.564,70 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), em 19/06/2020 (Id.35086691)**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – GERALDO FERREIRA FROIS - CPF: 107.647.188-94

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se os autores se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON BECHLER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se o perito e o INSS sobre os documentos juntados.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39600936: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Vistos.

Id. 38193613: Intime-se o sr perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 39730019 como aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007378-56.2012.4.03.6114

AUTOR: LEVINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXEQUENTE:ADOLFO LAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002894-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA - CNPJ: 15.736.269/0001-08, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 311.667,70, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA - CNPJ: 15.736.269/0001-08.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERSON ALVES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004554-58.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004747-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIAS DORES TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o NSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado DOUGLAS MESQUITA CUNHA - CPF: 217.027.018-32, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – R\$ **180.114,62, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - DOUGLAS MESQUITA CUNHA - CPF: 217.027.018-32

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente **impugnação** à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se o sr perito, informando ao Juízo sobre a possibilidade de pericia nos moldes indicados pela parte autora em sua manifestação Id. 39636309.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELBORA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS, JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Atenda a parte autora a determinação Id. 38397871, tratando-se de documento essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, em quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-38.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO TORRES ON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-66.2020.4.03.6114

AUTOR: ROMMEL PINHEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 39226377. Anote-se.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIO MACIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para que conste a autoridade coatora indicada pelo impetrante em sua inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001352-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.

Verifico que o numerário bloqueado pelo Bacenjud importa em R\$ 14,27 (ID 39867357).

Contudo, considerando o valor bloqueado ser irrisório/ínfimo, oficie-se para desbloqueio do valor total bloqueado - R\$ 14,27.

Outrossim, cumpra-se as demais determinações, consoante despacho anterior, oficiando-se ao Renajud/Infojud.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Verifico que o numerário bloqueado pelo Bacenjud importa em R\$ 872,02. No entanto, tendo em vista a determinação Id 39520762, para desbloqueio de R\$ 600,00, o saldo remanescente importaria em R\$ 272,02.

Contudo, considerando o valor bloqueado ser irrisório/ínfimo, frente ao débito exequendo **(R\$ 74.520,80)**, oficie-se para desbloqueio do valor total bloqueado - R\$ 872,02.

Outrossim, cumpra-se as demais determinações, consoante despacho anterior, oficiando-se ao Renajud/Infojud.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado PEDRO SECOL PANZELLI - CPF: 087.380.378-74, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 305.329,47, em setembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - PEDRO SECOL PANZELLI - CPF: 087.380.378-74.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA - CPF: 139.932.308-33, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 142.423,95, em julho/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA - CPF: 139.932.308-33

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ADILSON DOMINGOS DAS NEVES - CPF: 155.412.918-44, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 109.845,65, em setembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ADILSON DOMINGOS DAS NEVES - CPF: 155.412.918-44.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado SONIA MARIA CANDIDO - CPF: 172.287.928-90, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 84.042,89, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - SONIA MARIA CANDIDO - CPF: 172.287.928-90.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004845-22.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado CLAYTON LAURENTINO COSTA - CPF: 188.537.478-03, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – R\$ **131.435,59, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - CLAYTON LAURENTINO COSTA - CPF: 188.537.478-03.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005582-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA - CPF: 278.746.828-40, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$133.307,80 (cento e trinta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos), em setembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA - CPF: 278.746.828-40.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME - CNPJ: 06.048.695/0001-68 e WANDERLINO VIEIRA LOPES - CPF: 637.871.808-34, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 134.215,19, em setembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WANDERLINO VIEIRA LOPES - CPF: 637.871.808-34.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSA MARGARETE SOARES PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME - CNPJ: 17.428.116/0001-29 e HELIO FERNANDES DE CARVALHO - CPF: 703.185.184-06, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 227.135,52, em setembro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - HELIO FERNANDES DE CARVALHO - CPF: 703.185.184-06.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e REGIS ISMAEL RIBEIRO - CPF: 849.915.428-04, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – R\$ **105.243,43, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - REGIS ISMAEL RIBEIRO - CPF: 849.915.428-04.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 39859331: Providencie a(o) Impetrante o protocolo da petição nos autos pertinentes.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183

ESPOLIO: MARIA RODRIGUES ALVES
REQUERENTE: ANA MARA RODRIGUES BISPO, DIOGO RODRIGUES BISPO, JENIFFER ALVES BISPO, JESSICA ALVES BISPO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o patrono do(a)(s) autores se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, expeça(m)-se sem destaque.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado, não mais faz parte do quadro de peritos que prestam serviços a essa secretaria, nomeio em substituição, Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 11/12/2020 as 13:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo a manifestação como aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Irr.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-19.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUJACIO TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENEAS BELJO VIEIRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ENEAS BELJO VIEIRA e ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando readequar os valores cobrados na forma originalmente contratada, pois, segundo alega, em virtude de alguns aditamentos, vêm sendo exigidas parcelas em valores superiores ao devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CAIXA apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, id 39424892.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Conforme a regra do §1º, do artigo 300, CPC, *para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.*

No caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Como efeito, dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado com a instituição financeira não esteja dentro dos parâmetros exigidos em lei.

Em 25/08/2016, os autores firmaram com a ré instrumento particular de mútuo de dinheiro, contrato n. 15553744688, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 42.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliado em R\$398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais). O valor do financiamento foi certo e determinado em R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), a ser restituído através 240 parcelas. O financiamento foi celebrado através do sistema de amortização SAC, id 37168870.

Em 13/12/2017, firmaram aditivo ao contrato n. 15553744688, pactuando o aumento do prazo de amortização e a suspensão do pagamento de 6 prestações no período de 11/2017 a 04/2017, id 37169451. Como consequência deste aditivo, os valores dos prêmios de seguro relativos ao instrumento foram recalculados nos termos da apólice estipulada pela CAIXA para as operações da espécie, permanecendo inalteradas as demais obrigações.

Em 17/01/2018, um novo aditivo ao contrato n. 15553744688 foi firmado, id 37169457, ocasião em que foi pactuada a incorporação do saldo devedor de R\$5.837,76, o aumento do prazo de amortização e a suspensão do pagamento de 6 prestações no período de 02/2018 a 04/2018. Como consequência deste aditivo, os valores dos prêmios de seguro relativos ao instrumento foram recalculados nos termos da apólice estipulada pela CAIXA para as operações da espécie, permanecendo inalteradas as demais obrigações.

Vislumbra-se, portanto, que não houve alteração nas cláusulas pactuadas no tocante à forma de amortização ou taxa de juros, por exemplo, salvo o prazo para quitação do débito e suspensão de algumas prestações.

Destarte, **NEGO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Por fim, defiro a prova pericial requerida.

Para tanto, nomeando como perito **ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA**, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: (11) 3277-6778.

Arbitro os honorários em R\$372,80, consoante a Resolução CJF n. 575/2019, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEDETE RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA, SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES, GOTTI FILGUEIRAS COUTINHO SIMOES, A. L. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento os requerimentos expedidos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003317-57.2018.4.03.6114

AUTOR:JOAO VIANI DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie o levantamento do depósito, relativo à pagamento de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada (Id 39857293), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação Id 38117821, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença (id 39886108), interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à condenação de honorários advocatícios, no valor de **RS 125.663,85 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizados até 09/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário, no importe de **RS 1.743,33 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, consoante ofício Bacenjud no Id 38404069.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004398-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARLI DAS GRACAS SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário da autora ultrapassa R\$ 4.000,00, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas.

Recolham-se em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MONIQUE DE LIMA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE JESUS CHAVES - PR93614

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio emergencial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHA SA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Reconsidero o despacho retro proferido.

Primeiramente, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelo Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114

AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

Diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (id. 39862812) havendo resposta positiva do bacenjud oficie-se para desbloqueio imediatamente.

No mais aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 65.599,15 e R\$ 6.692,87.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI e honorários. R\$ 64.794,49 e R\$ 6.479,45.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente apurou uma RMI de R\$ 1.424,07 e o INSS, R\$ 1.411,49. Realizamos o recálculo da RMI, com base nos salários de contribuição do CNIS, e apuramos o valor de **R\$ 1.421,57**. Verificamos que o exequente, incorretamente, não utilizou o salário mínimo na competência 10/2008, em desconformidade com o art. Art. 36, § 2º do Decreto 3.048/99. Já o INSS não utilizou o salário de contribuição da competência 11/2008, registrado no CNIS. Quanto ao procedimento do INSS, verificamos que o vínculo encerra em 28/10/2008, conforme CNIS, mas há registro de salário de contribuição em 11/2008. Salvo melhor juízo, entendemos que o salário de contribuição de 11/2008 deve ser incluído no cálculo da RMI. O INSS e o exequente, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Devem ser utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS. No mês em que não há salário e há vínculo, considera-se o valor de um salário mínimo. No mês em que há contribuição deve ser considerada a contribuição vertida.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 65.162,03 e R\$ 6.516,20 (ID 39154122), em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

OFICIE-SE O INSS PARA A CORREÇÃO DA RMI PARA R\$ 1.421,57, com ajuste da RMA A PARTIR DE JUNHO DE 2020, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Apresente a matrícula do imóvel que pretende a penhora no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos

Defiro a inclusão do nome de WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO - CPF:093.482.826-11 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 46.176,95 em Julho/2019 nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Apresente a matrícula do imóvel que pretende a penhora no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004789-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Novamente determino o cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser efetuado nos autos da ação de conhecimento, basta o autor peticionar nos autos, mesmo estando eles arquivados.

Nova distribuição será considerada litigância de má-fé.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequente expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo, havendo a quitação dos contratos objeto do processo em questão (Id 39902855), **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud para remoção de restrição veicular, e Serasajud para retirada do nome da parte executada, caso necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002570-08.2012.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARELO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 39863400, oficie-se o Banco do Brasil solicitando o comprovante da transferência realizada conforme ofício expedido, tendo em vista que o depósito do autor encontra-se levantado, conforme juntada do extrato no ID 39788637.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005987-76.2006.4.03.6114

AUTOR: MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA, RODRIGO ALVES DA COSTA, BRUNO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DENIVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Prazo: 20 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FRANCIELE FINFADA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 39472602, 39711502 e 39911943.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos

Ciência à CEF do id 39542067, 39768329 e 39912076.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002369-52.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Vistos

Ciência à CEF do id 39561857, 39768319 e 39912081.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003664-27.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EGYDIO REGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 39891620 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003296-13.2020.4.03.6114

AUTOR: EMANOEL CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:FERNANDO MARQUES DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do id 39707776, 39849984 e 39912085.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deve efetuar o depósito de duas perícias designadas neste processo (social e médica).

Depositado o valor de uma perícia, providencie o valor remanescente, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se os autores se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BERNARDINO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção da prova oral.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLINHO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005897-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE TIMBAUBADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A decisão foi cumprida conforme juntada do documento no ID 39354154.

Apresente o INSS os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se nova carta de intimação para que os autores que não efetuaram o levantamento do depósito, conforme extrato juntado no ID 39909447, compareçam ao banco do Brasil no prazo de cinco dias.

Expeça-se o ofício requisitório em relação à Clarice Serrano Primi, conforme despacho proferido no ID 37689090.

Abra-se vista ao advogado para manifestação sobre a habilitação dos autores falecidos Julia Requena Scarani, Iolanda Ferreira, Lazaro Dostor Nato e Nelson Malavasi, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003474-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os cálculos foram apresentados pelo autor.

Aguarde-se o prazo final para o INSS apresentar impugnação conforme determinado no despacho proferido no ID 39133104.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRALAIR ZANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - OAB/SP 373.829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva juntado no ID 37739005 página 59, providencie a secretaria a regularização da advogada.

Providencie o cancelamento do ofício requisitório referente ao valor dos honorários e expeça-se novamente em favor da advogada Dra. Ana Paula Roca Volpert.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004792-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos.

Ante ao silêncio tomemos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que manifestação e designação de data para perícia, tendo em vista o depósito dos honorários.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000102-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

TERCEIRO INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265

DESPACHO

Id 391217210: Disal Administradora de Consórcios Ltda, terceira interessada no aiutos, requer o levantamento da restrição do veículo placa FDU-3566. Juntou documentos.

Decido.

Comprovada a retomada da posse do veículo pela terceira interessada, determino o levantamento da restrição, como requerido. Providencie-se, com brevidade.

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002968-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26081437: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constringências/restringências existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

8. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002746-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELO ANDRE TKACZUK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000548-28.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALFREDO MARTINELLI, CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação da exequente:

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-executada CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO por meio do qual a embargante alega a ocorrência de omissão na decisão de Id 21883550 que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Aduz que a decisão "restou omissa para o fato de que desde a ciência da citação negativa pela Embargada em 14/05/1997 até a citação válida em 31/08/2005, transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos".

Argumenta que ao reconhecer que a Embargante fora incluída no polo passivo da ação executória desde a inicial, não se levou em consideração que da certidão de citação negativa até a efetiva citação, teria ocorrido a prescrição intercorrente, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 566, 567 e 568.

Pugnou, assim, seja reconhecida a prescrição intercorrente, de conformidade com os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, extinguindo a execução em face da Embargante, impedindo assim qualquer ato expropriatório ou de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

O despacho de Id 26506761, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação da embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Empetição de Id 27539803 a Caixa Econômica Federal defendeu a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. No mais defendeu que no caso dos autos a prescrição intercorrente para a dívida do FGTS é de 30 (trinta) anos, haja vista a modulação de efeitos operada pelo STF no julgamento do RE 709.212/DF.

É o relato.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Cabem embargos de declaração em face de decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

A embargante alega omissão quanto a prescrição intercorrente que defende ocorrida entre a certidão de citação negativa em 14/05/1997 e a efetiva citação válida em 31/08/2005.

Sem razão, contudo.

Por ocasião da exceção de pré-executividade alegou a excipiente, em síntese: (i) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, porque entre a distribuição da ação (04.04.1997) e sua citação válida (31.08.2005), decorreu lapso superior a 5 anos, de modo que deveria incidir a norma do art. 174 do CTN; (ii) sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente demanda.

A decisão proferida enfrentou expressamente tais argumentos, conforme se verifica:

“Aduz a excipiente a prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Contudo, não foi proferida nenhuma decisão de redirecionamento do executivo fiscal, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Na verdade, desde a distribuição da ação a excipiente está incluída no polo passivo da demanda, como corresponsável, pois seu nome consta da CDA e da petição inicial da execução fiscal.

Ademais, é de se ressaltar que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de execução fiscal relativa a dívida de natureza não tributária é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80. Logo, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

No caso, a CDA é datada de 02/02/1997 e o despacho que ordenou a citação é datado de 16/04/1997. Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Por fim, é importante consignar que, segundo recente entendimento firmado no âmbito do STF (ARE 709212/DF, j. 13/11/2014), a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, por conta de modulação dos efeitos da decisão, nas ações em curso, é indispensável a consideração do prazo trintenário.

Quanto à alegação da excipiente de impossibilidade de figurar no polo passivo por conta da ausência de demonstração de atos irregulares por excesso de mandato ou com violação da lei ou contrato, tenho que essa discussão não é possível no limitado âmbito desta exceção, notadamente porque a excipiente foi indicada como corresponsável pelo crédito em cobro na CDA e na petição inicial da execução fiscal.

A presunção de legitimidade da CDA deve ser respeitada, de modo que, para infirmá-la, é necessária a dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.”

Contudo, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício pelo juiz em qualquer fase processual, passo ao enfrentamento do tema nos termos arguidos pela embargante.

O FGTS possui reconhecida natureza não tributária.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária), assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho).

Por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF.

A prescrição intercorrente encontra regulação no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Trata-se de instituto destinado a limitar o trâmite ou paralisação exagerada de execuções fiscais, sem providências efetivas visando à cobrança de créditos.

O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

Neste sentido os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos “*ex nunc*”, ou seja, “para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão” (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifji

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FGTS. PRAZO. 1. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em novembro de 2014, e submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Em virtude da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. 3. Após a ciência da exequente acerca da frustração de diligência com o objetivo de localizar o executado ou bens penhoráveis, tem início o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e, após o transcurso do referido prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional. 4. caso no qual o prazo prescricional intercorrente já estava em curso quando do julgamento do ARE 709.212/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. 5. para fins de prescrição, e em observância à modulação de efeitos estipulada pela Corte Superior, deve-se verificar se: (a) decorridos 30 anos desde o termo inicial do prazo prescricional; ou (b) o decurso de cinco anos, contados do julgamento do ARE 709.212/DF, em 13/11/2014. 6. prescrição intercorrente não implementada. (TRF4 5001841-68.2020.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/06/2020)

No caso dos autos, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

O período de inércia imputado pela co-executada à exequente não alcança a prescrição. Quer se considere o prazo trintenário do termo inicial da prescrição intercorrente indicado pela embargante (14/05/1997, data da certidão de citação negativa), quer se considere o prazo quinquenal a partir da decisão proferida por nossa Suprema Corte (13/11/2014), não houve o transcurso do lapso temporal necessário para a configuração da prescrição intercorrente, porque a embargante foi citada antes do decurso desses prazos, em 31/08/2005).

III. Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por pela co-executada, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, dando-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive em relação à certidão da Oficiala de Justiça (Id n. 17979208, pág. 6).

Publique-se. Intimem-se.”

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000989-57.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, FERNANDA RUIZ MUSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001364-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA/SP, objetivando a análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 23/04/2020 junto à autoridade impetrada.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 36446966, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 37487520, de que o requerimento do benefício havia sido analisado e deferido, gerando o benefício nº 41/196677517-0.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante permaneceu silente.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado e deferido pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002471-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contramizações, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISLAINE MARTINHAO POLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 3621390.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003410-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 38464010, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36919980.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

REU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 38340127 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-64.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VERZOTTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984

EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL - SP143528

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 36447249 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37876834.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004059-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEODETE ALVES BARBOZA PEREIRA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o processo encontra-se disponível para a defesa apresentar as Alegações Finais, de acordo com o Termo de Audiência Id/Num. 39192400.

São José do Rio Preto/SP, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num 21805503, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a documentação técnica (LTCAs e PPRAs) apresentada pelas empresas Auto Posto J. D. Cocenzo Ltda, J. D. Cocenzo & Cia. Ltda., Pacheco e Filho Transportes Ltda – ME, Transportadora Theotônio Cláudio Ltda. e Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5028957-37.2019.4.03.0000 (Id/Num. 38964460), registre-se a suspensão do processo, conforme determinado na decisão Id/Num. 34482729.

Providencie a Secretaria a anotação quanto a gratuidade judiciária na autuação deste processo.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO

Advogado do(a)AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme determinado em sentença.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

AUTOR: ROSANGELARAMOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROSÂNGELA RAMOS FREITAS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a concessão de **Aposentadoria por Invalidez** ou **Auxílio-Doença** ou, subsidiariamente, **Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologia ortopédica e psiquiátrica.

Para tanto, a autora sustentou que o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 607.589.740-6) foi indeferido por falta de qualidade de segurado e a assistencial social (NB 703.890.475-3) por ausência de deficiência, como que não concorda, pois está incapacitada desde 22/08/2014, quando se submeteu à cirurgia de varizes.

Antecipei a realização da perícia, deferi a prioridade de tramitação do feito e ordenei a citação do INSS (Id/Num 21868508).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num 24074152), acompanhada de documentos (Id/Num 24074162), por meio da qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**, ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição da autora a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num 28164887) e juntou novos documentos (Id/Num 33003345 e 33003607)

Juntado o laudo pericial (Id/Num 35437390), as partes se manifestaram (Id/Num 35772664 e 36175633).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 607.589.740-6) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de Assistencial Social à Pessoa Portadora de Deficiência, sob a justificativa de que mantinha a qualidade de segurada quando requereu o benefício por incapacidade e poderia ser considerada deficiente quando requereu o benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

Por fim, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, a autora deve provar que preenche os seguintes requisitos: 1º) ser portadora de deficiência (atualmente entendida como impedimento de longo prazo); 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; e 3º) não ser beneficiária de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

In casu, a autora requereu, inicialmente, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 607.589.740-6), que restou indeferido por falta de qualidade de segurado. Em seguida, requereu assistencial social (NB 703.890.475-3), que foi indeferido por ausência de deficiência.

Vislumbro as seguintes controvérsias na presente demanda:

1. Existência de qualidade de segurada da Previdência Social na DER do NB 607.589.740-6; e,
2. Existência de deficiência na DER do NB 703.890.475-3

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária indeferiu o primeiro requerimento administrativo, pois, conquanto presente a incapacidade temporária, consoante Laudo do INSS (Id/Num 19898645 - pág. 11), a autora já não mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data da DER (03/09/2014).

No entanto, analisando o extrato do CNIS, verifico que ela possui vínculos na condição de empregada até 2011, passando a contribuir como segurada facultativo a partir de 01/02/2012, continuando a fazê-lo até a data da perícia que atestou sua incapacidade (08/09/2014).

De acordo com o atestado médico que subsidiou a perícia no INSS, **o afastamento deveria perdurar por 45 dias** (Id/Num 19898645 - pág. 11).

Quanto ao laudo médico-pericial (Id/Num 35437390) elaborado pelo perito Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.999), verifico a conclusão no sentido de que a autora possui alterações degenerativas de coluna lombar e de joelhos bilateralmente, que não podem ser consideradas graves.

Concluiu o *expert* que a autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo parcial em razão de se referir apenas à atividade profissional de faxineira, que difere daquela declarada quando da realização da perícia no INSS (revendedora de roupas).

Enfim, concluiu o perito que:

Há incapacidade parcial permanente, tendo como documento mais antigo uma TC da coluna realizada em 08/11/2018, sabendo-se que a lesão da coluna e dos joelhos são mais antigas, não podendo-se determinar com segurança a data do início do problema nem do início da incapacidade.

Assim, diante da falta de documentação médica mais antiga, não foi o perito capaz de concluir se a autora continuou incapacitada de forma total e temporária (como atestou o perito do INSS) após os 45 dias que se seguiram à cirurgia que a autora fez em 2014.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, por 45 dias a partir da perícia realizada no INSS (08/09/2014), sendo impossível a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao benefício assistencial, verifico que o INSS entendeu pela ausência de deficiência.

Ainda analisando o laudo pericial produzido em juízo (Id/Num. 35437390), verifico a conclusão no sentido de que a autora está incapacitada apenas para a função de faxineira, que exige esforço intenso, mas não para outras atividades profissionais.

Embora tenha a autora alegado em sua petição inicial possuir problemas psiquiátricos, isso não foi levado ao conhecimento do perito, limitando-se a autora a relatar problemas ortopédicos. Aliás, ao responder ao quesito “*Há a necessidade do periciando passar em outra especialidade para verificar demais doenças a que está acometido?*”, o *expert* afirmou não haver necessidade de tratamento.

Ao proceder ao exame físico na autora, o perito atestou normalidade em todos os aspectos, com exceção da movimentação de flexão, abdução e extensão do joelho esquerdo, afirmando haver leve restrição.

Consta, ainda, informação de que a autora faz acompanhamento com ortopedista, não usa medicamentos, já fez fisioterapia e hidroginástica, faz serviços do lar e mora sozinha.

Diante do exposto, considerando que a parcial incapacidade da autora (apenas para a função de faxineira) não a qualifica como deficiente, incabível o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, sendo desnecessário se perquirir acerca da condição de miserabilidade.

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “*o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) reconheço a existência de qualidade de segurada da autora em 03/09/2014 (DER do NB nº 31/607.589.740-6);

b) condeno o INSS a conceder-lhe benefício de **Auxílio-doença** com **DIB equivalente à DER e DCB 45 dias após a realização da perícia no INSS** (Id./Num.19898645 - pág. 11);

c) rejeito o pedido de **conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**; e,

d) rejeito o pedido de **benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência**.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **observada a prescrição quinquenal**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração firmada por ela sob as penas da lei.

Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor do INSS, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido o INSS sucumbente em parte mínima do pedido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o mesmo somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela da Justiça Federal. **Requisite-os**.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória, informando-o que as testemunhas arroladas pelo réu serão inquiridas nesse Juízo Estadual, conforme ato processual deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:EDSON RAMOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, conforme determinado na sentença.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004953-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, VANDERLEI FERAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogados do(a) REU: ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777, CESAR JERONIMO - SP320638

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminho para publicação no DJE o conteúdo do termo de audiência Id/Num. 39589112, com a finalidade de intimar os defensores da data designada para realização de audiência de interrogatório de Francisco de Assis Santos no dia 10/11/2020, às 14h00.

São José do Rio Preto/SP, 07 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004953-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, VANDERLEI FERAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogados do(a) REU: ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777, CESAR JERONIMO - SP320638

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminho para publicação no DJE o conteúdo do termo de audiência Id/Num. 39589112, com a finalidade de intimar os defensores da data designada para realização de audiência de interrogatório de Francisco de Assis Santos no dia 10/11/2020, às 14h00.

São José do Rio Preto/SP, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 34543813, expedido à empresa Retifica São Marcos Rio Preto Ltda, com anotações "Mudou-se" e "ao remetente" (Id. 39902908).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001943-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. T. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA LIMA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 38065391), corretamente elaborada, providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como valor da causa a quantia de **RS 89.103,28 (oitenta e nove mil, cento e três reais e vinte e oito centavos), que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra/comprova ser diverso do quantum atribuído na petição inicial.**

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C. P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 23692923 a 23692937), em que pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, a retificação do valor de avaliação do imóvel para fins de leilão.

Para tanto, o autor alegou, em apertada síntese que faço, que contraiu empréstimo junto à ré/CEF e, como garantia, alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula 143.937 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Contudo, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar em dia as prestações entabuladas e, como não obteve êxito em negociar o saldo devedor, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária. Argumenta, no entanto, que não foi devidamente intimado para purgar a mora do contrato, nem tampouco notificado acerca do leilão que será realizado em 31/10/2019, de modo que o procedimento extrajudicial é eivado de nulidade. Além disso, insurge-se contra o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão, o que afirma se tratar de preço vil por ser muito abaixo do valor de mercado.

Deferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **determinei** que o autor juntasse cópia do processo de execução extrajudicial nº 303.779, **designei** audiência de tentativa de conciliação, **ordenei** a citação da ré/CEF e, por fim, **determinei** que o autor juntasse declaração de hipossuficiência econômica, além de documentação idônea que demonstrasse a real necessidade da concessão de gratuidade judiciária (Id/Num. 23776323).

Após manifestação, acompanhada de documentos (Id/Num. 24936861 a 24948270), mantive a tutela de urgência e concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 26222028).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id/Num. 27376058).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 27954375), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 27954380 a 27954937), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o imóvel em discussão foi dado em garantia no contrato de empréstimo nº 24.4562.691.0000010.42, sendo que, diante da inadimplência, foram adotados os procedimentos de cobrança extrajudicial. Aduziu, ainda, que os devedores fiduciários foram formalmente intimados para purgar a mora. Requeru, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 31986194).

Rejeitei a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré/CEF (Id/Num. 36276814).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pelo autor, proférindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme decisão Id/Num. 36276814.

O autor pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, a retificação do valor de avaliação do imóvel para fins de leilão.

Analisando a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora do fiduciante.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi*o art. 26 da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redução dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redução dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Pelos documentos juntados, verifiquei que o imóvel em discussão foi dado em garantia do cumprimento do Contrato de Renegociação nº 24.4562.691.0000010.42, firmado com a ré/CEF em 6/6/2015 por Teresinha de Aguiar Castanha - ME (devedora), constando como avalistas ou fiadores, Teresinha de Aguiar Castanha e Jorge Luiz Ribeiro de Aguiar, ora autor (Id/Num. 27954383, Id/Num. 27954391).

Aliás, constatei que o autor foi intimado para purgar a mora por meio de edital (Id/Num. 24948265 - pág. 42), em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido (Id/Num. 24948265 - págs. 25/26).

In casu, não obstante as alegações do autor, denota-se que o § 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não traz qualquer obrigação do agente fiduciário no sentido de diligenciar sobre o paradeiro de mutuários que se encontram em lugar incerto e não sabido, mas, tão somente, que se promova a intimação por edital.

Diante disso, considerando que a documentação juntada demonstra que houve **cinco diligências infrutíferas** de notificação pessoal do autor para purgação da mora (Id/Num. 24948265 - págs. 25/26), é plenamente válida a intimação por edital.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. O imóvel objeto dos autos foi financiado pela parte apelante mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, ocorrendo a consolidação da propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal.

2. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora.

3. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente.

4. No caso dos autos, houve quatro tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar a parte apelante no endereço indicado. Logo, válida a intimação por edital e, conseqüentemente, o procedimento de execução extrajudicial.

5. A teoria do adimplemento substancial consiste em afastar a resolução do contrato tendo em vista os princípios que o fundamenta, quando o devedor não executa totalmente o contrato, mas aproxima-se consideravelmente do seu resultado final. No caso dos autos referia teoria não pode ser aplicada, tendo em vista estar o contrato de financiamento com 146 parcelas a adimplir.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003463-80.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020)(destaque).

Mais: a devedora principal Teresinha de Aguiar Castanha - ME e a fiduciante Apoliane Cristina Gonçalves Ribeiro de Aguiar também foram intimadas para purgar a mora, conforme certidões positivas (Id/Num. 24948265 - págs. 16, 19 e 22).

Ademais, ainda que não tenha sido juntado o comprovante de entrega da notificação do autor acerca da data da realização do leilão público do imóvel, não há que se cogitar em prejuízo e, muito menos, em nulidade, visto que o leilão foi suspenso após decisão concessiva de tutela de urgência (Id/Num. 23776323).

Diante disso, concluo que o procedimento de execução extrajudicial em questão não apresentou a nulidade apontada pelo autor, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

No que tange à alegação de avaliação do imóvel para fins de leilão por preço vil, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, dispõe o seguinte:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Da exigência destes artigos, a arrematação será bem sucedida em primeiro leilão se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, levando em consideração que os critérios de revisão desse valor estão estipulados no contrato firmado pelas partes.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que o Termo de Constituição de Garantia, vinculado ao Contrato de Renegociação nº 24.4562.691.0000010.42 (Id/Num. 27954391), previu o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR E APOLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO DE AGUIAR, doravante denominado(s) FIDUCIANTE(S), aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) adiante identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

(...)

Parágrafo Quarto – Valor da Garantia Fiduciária – Concorram as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(s) importância(s) informada(s) no caput desta Cláusula, sujeita(s) à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 78% (SETENTA E OITO POR CENTO) do valor do empréstimo. O valor do crédito que eventualmente não estiver garantido por alienação fiduciária, em razão do percentual ajustado, será garantido pelas demais garantias previstas neste instrumento.

(...)

Parágrafo Sexto – Beneficiárias – Qualquer acesso ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS, sendo que, em quaisquer hipóteses, integração o(s) imóvel(is) e seu(s) valor(es) para fins de realização de leilão extrajudicial.

A esse respeito, destaco que o caput da Cláusula Primeira do Termo de Constituição de Garantia, firmado em 26/6/2015, estabeleceu que o valor da garantia fiduciária era de **R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)**.

Constato, ainda, que a ré/CEF realizou nova avaliação do imóvel dado em garantia em 7/5/2019, constando no laudo de avaliação o valor de **R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais)** (Id/Num. 27954911).

A esse respeito, embora o autor tenha impugnado o laudo de avaliação elaborado pela ré/CEF, não apresentou qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão desse laudo, restando insubsistente a “planta baixa” juntada no Id/Num. 31986198, por não ter sido suscrita por responsável técnico, aliado ao fato de que não há informação de regularização do imóvel junto à Prefeitura ou notificação à CEF acerca de realização de benfeitorias.

Vou além. Não é caso de utilizar como parâmetro o laudo de avaliação anexado no Id/Num. 23692931, visto que, além de ser prova unilateral, faz referência ao suposto “valor de comercialização do imóvel”, o que não condiz com a expressa previsão contratual acerca da atualização do valor da garantia, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, não havendo previsão legal no sentido de que esse valor deva seguir o *valor de mercado*.

Afinal, nos termos dos artigos 24, VI, e 27, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não é o valor de mercado do imóvel que indica a ocorrência do preço vil, mas, sim, o valor da garantia expresso no contrato.

Diante disso, concluo que o valor de avaliação do imóvel, no patamar de **R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais)** (Id/Num. 27954911), condiz com a previsão de atualização da garantia fiduciária disposta no Termo de Constituição de Garantia (Id/Num. 27954391), não havendo que se falar em preço vil, sempreprejuízo de nova atualização em eventual leilão a ser realizado.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO VIL NÃO DEMONSTRADO.

- Cabe ao Magistrado deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC

- O valor do imóvel para fins de público leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, razão pela qual é desnecessária, no caso, a produção de prova pericial, uma vez que a questão em debate é exclusivamente de direito, sendo suficientes para a análise os documentos já colacionados aos autos.

- Não restou demonstrada a alienação por preço vil, uma vez que houve observância da CEF às cláusulas contratuais e também à legislação vigente, inexistindo exigência legal no sentido de que o valor do imóvel para fins de leilão deva seguir o valor de mercado.

- Não se cogita em indenização por danos morais decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel, visto que o procedimento de execução extrajudicial está previsto em lei e decorre da inadimplência contratual.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

Assim, diante da legalidade do procedimento de execução extrajudicial questionado, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Registro, por fim, que a devolução de eventual valor remanescente referente à venda do imóvel em leilão, deverá ser requerida diretamente perante a ré/CEF, conforme inteligência do artigo 27, §§4º e 5º, da Lei nº 9.514/97.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida no Id/Num. 23776323.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR BIANCHI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

O autor foi intimado na decisão Id/Num. 28201856 para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais e, no prazo marcado, não efetuou.

Na decisão 33557343, intimei, novamente, o autor para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Verifico que o prazo para o autor recolher as custas decorreu em 03/08/2020 e até a presente data não houve o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Determinei que o autor apresentasse planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se fosse o caso, a petição inicial e que comprovasse se fazia jus ao benefício da gratuidade de justiça (Id. 26880607).

Intimado, manteve-se inerte o autor, advogado em causa própria, razão pela qual lhe dei uma nova oportunidade para cumprimento da ordem judicial, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 33275689), que, no entanto, mais uma vez ele não se manifestou.

Em face da ausência da planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, com o escopo de verificar inclusive a competência deste Juízo Federal, bem como falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de intimado, **indeferido** a petição inicial e **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, 330, IV, 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Determino a intimação do autor para cumprir, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, os itens "2" e "3" da decisão Id/Num. 24821262, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDA BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Determino a intimação da autora para cumprir, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, os itens "2" e "3" da decisão Id/Num. 24825075, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISMAEL TARGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determino a intimação do autor para cumprir, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão Id/Num. 34371249, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY C AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que a presente demanda é **repetição** da ação objeto do processo nº 5003217-58.2020.4.03.6106, distribuído nesta Vara em 05/08/2020, conforme cópia da petição inicial daquele feito juntada sob Id/Num. 39654220.

Assim, determino o encaminhamento destes autos ao SUDP **para cancelamento da distribuição**.

Ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FARINA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o autor recolheu as custas a menor do devido (Id/Num. 36347965), quando o devido é 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 88.235,72).

Assim, providencie o autor o recolhimento da diferença das custas devidas, ou seja, 1% (um por cento) do valor da causa, descontando-se o valor recolhido R\$ 273,58 em 31/07/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais remanescentes devidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: SANDET QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Vistos,

Arquívem-se os autos, haja vista que a parte executada não requereu a execução da verba honorária da condenação da exequente - Id/Num. 33994614.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito ser inadmissível o advogado procurar ou apresentar defesa/contestação em juízo, sem instrumento de mandato judicial, salvo para evitar decadência ou prescrição, conforme estabelece o art. 104 do CPC/2015.

Outrossim, foi determinado ao subscritor da petição Id/Num. 32499066, para juntar procuração outorgada pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da contestação juntada ser excluída e o processo continuar a revelar do réu.

No prazo determinado/marcado, não houve a juntada da procuração.

Determino, assim, a **exclusão** da contestação (Id/Num. 32498532 e 32499066) e **decreto** a revelia do réu Banco Bradesco S/A.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem

Ante a certidão Id/Num. 39857891, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e caso haja interesse, fornecer os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF) para transferência de valores.

Com a informação, expeça-se, ofício de transferência do saldo Total da conta judicial nº 3970/005/86404742-1 (Id/Num. 39388970).

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado na decisão Id/Num. 35485377.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Ciência à autora dos extratos dos RPVs juntados sob o Id/Num. 39887490, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento das obrigações (fazer e pagar) pelo executado/INSS.

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentender-se-á cumprida as obrigações, extinguindo, então, o cumprimento de sentença.

Poderá a autora, querendo, requerer a transferência dos valores depositados para conta de titularidade dos beneficiários, devendo, para tanto, informar os números das contas, bancos, agências bancárias, nºs. dos CPFs dos titulares das contas.

No caso de ser para a conta de titularidade do patrono da exequente, deverá ter poderes para receber e dar quitação.

Observo que, tratando-se de requisição de pequeno valor, deverá incidir a alíquota de 3% sobre o valor pago, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, e, caso seja a exequente optante do SIMPLES, deverá contatar diretamente a agência 3970 da CEF, para preenchimento da Declaração de não Incidência de IRRF, se for o caso (§ 1º do art. 27 da Lei nº 10.833/2003).

As custas de expedição de certidão de objeto e pé é de R\$ 8,00 (oito reais), assim, deverá a autora promover o recolhimento da diferença, pois recolheu o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MORETTIN FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afastado a alegação de inépcia da inicial, posto que a pretensão autoral de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré/CEF, ao argumento de desequilíbrio da relação contratual por conta dos encargos abusivos que oneram excessivamente o negócio jurídico entabulado, restou descrita de forma suficiente para permitir o exercício regular do contraditório pela ré/CEF, de modo que reputo presente os requisitos iniciais para exame do pedido.

Noutro giro, a hipótese dos autos não demanda a produção de provas, já que a controvérsia cinge-se em examinar a possibilidade de revisão contratual, o que entendo suficiente a análise das teses trazidas pelas partes, o contrato e suas cláusulas.

Além disso, tanto a ré/CEF quanto o autor manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (Id/Num. 35264432 e 35670639).

Sendo assim, intem-se as partes, após concluídos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACY ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o processo administrativo apresentado pelo réu/INSS, por meio da CEAB/DJ SR I (Id/Num. 37337863 e Num. 37337868), é o mesmo já juntado pelo autor (Id/Num. 33992838), e não atende à decisão deste Juízo (Id/Num. 35328343), pois trata-se do procedimento de majoração do valor do benefício, com acréscimo de 25%.

Posto isso, requirite-se novamente ao INSS, por meio da CEAB/DJ SR I, que apresente a íntegra do procedimento administrativo que **resultou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 32/070.190.461-5 – DIB em 01/01/1988)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha de cálculo conforme determinado nas decisões anteriores.

Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - **27 de novembro de 2020, às 09h00min**, a ser realizada na empresa **Suporte Corporativo – Gestão em Organização Documental EIRELLI**, com endereço na Av. Cel. Victor Candido de Souza, nº 3950, Sala 01 – Pq. Industrial, Mirassol – SP;

2 - **27 de novembro de 2020, às 09h50min**, a ser realizada na empresa **Indústria de Doces Mirassol Ltda.**, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 2582, Centro, Mirassol – SP;

3 - **27 de novembro de 2020, às 10h30min**, a ser realizada na empresa **Irmãos Domarco Ltda.**, com endereço na Rua Campos Sales, nº 19-98, Centro, Mirassol – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentarem-se na recepção principal e aguardarem para realização da perícia.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO BRANDAU QUITETE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOMBALESSA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a Parte Autora a redistribuição da mesma ação para esta 2ª Vara Federal, tendo em vista que já distribuída ação para o mesmo fim almejado, retificação de nome, autos nº 50038480220204036106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem esclarecimentos, decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004195-72.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERIAS A.M.J. LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo o Autor o exequente, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 33447659 e seguintes do Autor-exequente.

Intimem-se os Devedores (CEF e Lotéricas A.M.J. Ltda.) para que efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se o Autor-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005756-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALESSIO SECONELI

DESPACHO

Comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002154-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOVAGRAN CONSTRUIR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DHOWANY SANCHES FERREIRA, PAULO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005776-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: JULIANA CALIL FERREIRA

DESPACHO

Comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO ZACCARELLI

DESPACHO

Comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA - ME, SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA

DESPACHO

Comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REQUERIDO: JULIANA FERRAILO

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da CEF, ID nº 34195351, uma vez que a Carta Precatória expedida foi remetida diretamente ao Coordenador Jurídico para distribuição.

Comprove a CEF-Autora a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ELIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID nº 34146850 do FNDE. Com razão a corrê.

Revogo parte da decisão ID nº 33764931, que decretou a revelia do FNDE, uma vez que apresentou sua defesa no ID nº 24344479.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA GRAZIELE DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP317669

REU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FABIANA GRAZIELE DA SILVA DE JESUS** em face de **FACMIL/UNIMIL – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA – ME (ANTIGA UNIESP), UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVATIVO, SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. – SONESMI UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO – FAIMI e BANCO DO BRASIL**, visando à condenação das três primeiras réis na obrigação de efetuar o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Requer, outrossim, a condenação de todos os réus em danos morais, equivalentes a vinte salários mínimos, além de dano material no valor de R\$ 2.500,03 (dois mil e quinhentos reais e três centavos), correspondente à quantia paga pela autora para amortização do financiamento.

Aduz a requerente que ingressou na Faculdade de Mirassol FAIME e firmou contrato junto ao Banco do Brasil, referente ao FIES. Diz que recebeu da instituição de ensino um certificado de garantia, constando que a UNIESP/FACMIL se comprometia a quitar a dívida contraída com a instituição bancária. Segundo afirma, a aluna teria apenas de realizar trabalho voluntário e arcar somente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros).

Diz que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que *“concluiu o curso de Administração, foi aprovada em todas as disciplinas e realizou o trabalho voluntário exigido, não existindo qualquer razão para a ré não cumprir sua parte no contrato”*.

A inicial foi distribuída perante o Juízo Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, por decisão de fls. 104, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela provisória de urgência, determinando, quanto ao corréu Banco do Brasil, a suspensão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 120/144, na qual denunciou à lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), alegou incompetência do Juízo Estadual para apreciação do feito e ausência de legitimidade. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos.

As corrês UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA e SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. – SOMESMI contestaram, com documentos (fls. 174/323)

Réplicas às fls. 327/352 e 353/366.

Na decisão de fls. 389, aquele Juízo declinou da sua competência ao Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP. Conforme o entendimento ali exposto, foi deferida a denunciação da lide ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual não foi conhecido em razão de ser intertempivo (fls. 419/422).

O recurso especial apresentado (fls. 423/433) não foi admitido (fls. 454/455). Da decisão monocrática, interpôs a autora agravo, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 494/496).

É o relatório do essencial.

Decido.

A requerente apresentou, perante o Juízo Estadual, a ação de obrigação de fazer, combinada com danos morais, distribuída sob nº 1022195-53.2018.8.26.0576.

O corréu Banco do Brasil denunciou à lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Não obstante o entendimento exposto pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, que determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, com a devida vênia, ousou discordar, por entender que não há como acolher o pedido de denunciação da lide formulado nos autos.

A autora pede a condenação das três primeiras rés na obrigação de efetuar o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil.

Os pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil estão relacionados à devolução das parcelas pagas, além dos danos morais, em razão da manutenção do nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito.

Desse modo, a presente causa diz respeito ao descumprimento do contrato firmado pela autora e as instituições privadas de ensino superior, não havendo questionamento sobre o repasse de verbas ou regras do FIES. Portanto, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que o **excluo da lide**.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou várias vezes nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e danos morais – Decisão que rejeita pedido do banco réu de denunciação à lide do FNDE - Não evidenciada a obrigação de indenizar do banco agravante, em ação regressiva, o seu prejuízo, se vencido no processo – Exegese do art. 125 do NCPC – E resulta incabível denunciação da lide nas ações oriundas de relação de consumo, a teor do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2132743-42.2020.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

“ILEGITIMIDADE PASSIVA – Presença do Banco do Brasil no polo passivo que se justifica pelos pedidos de inexigibilidade do débito, suspensão de cobrança e abstenção de negatificação do nome do autor – DENUNCIÇÃO DA LIDE – Relação de consumo – Ausência de litisconsórcio passivo necessário – INTERESSE DE AGIR – Autor afirma que as instituições rés descumpriram o contrato, vez que não quitaram o financiamento estudantil – Interesse processual evidenciado – INCOMPETÊNCIA – Inexistência de ente federal a justificar o ajuizamento na Justiça Federal – Discussão acerca de contrato de prestação de serviços firmado com entidade privada – Preliminares arguidas em contestação afastadas. MÉRITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de prestação de serviços educacionais – Alegação de não cumprimento contratual pelas rés, que teriam se comprometido ao pagamento do financiamento estudantil (FIES) – Rés sustentam que a negativa de pagamento se deve ao não cumprimento dos requisitos do programa “UNIESP PAGA” – Documentos acostados que comprovam o pagamento trimestral da amortização dos juros – Rés não comprovaram a cientificação do autor acerca de condicionantes – Ademais, ausência de especificação contratual acerca do que seria “excelência acadêmica” – Necessidade de interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC – Autor que comprovou ter realizado trabalhos voluntários – Débito declarado inexigível em relação ao autor – DANO MORAL “in re ipsa” – Negatificação indevida – Dever de indenizar configurado – Quantum – Quantum indenizatório, considerando o binômio punição e compensação, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008273-61.2018.8.26.0602; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. “UNIESP PAGA”.

Banco que denuncia a lide perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e suscita a preliminar de incompetência. Descabimento. Ação que versa exclusivamente sobre a execução do contrato, sem questionar as regras do FIES. Ausência de interesse da União no presente feito. Legitimidade do banco corréu para figurar no polo passivo da demanda. Preliminares afastadas. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cobrança de valores referentes a financiamento feito por meio do FIES. Responsabilidade da requerida. Contratos celebrados com Instituição de Ensino e Instituição Financeira que são coligados. Precedentes. Relação de consumo evidenciada. Artigo 7º, parágrafo único do CPC. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Publicidade: “UNIESP PAGA”. Satisfação de todas as obrigações contratuais pela autora. Violação de obrigação firmada em TAC. Violação da boa-fé objetiva. Ratificação da r. sentença que impõe às requeridas “Uniesp” e “Organização Sul Caetanense” a obrigação de fazer consistente em saldar o financiamento estudantil contratado entre o réu “Banco do Brasil” e a autora, ficando esta última desobrigada ao pagamento das parcelas do referido financiamento. Sentença mantida. Recursos não providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1010280-59.2018.8.26.0009; Relator (a): Roberto Mac Cracker; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Recurso da corré Facol não conhecido. Não tendo a ré recorrente regularizado, tal qual determinado, sua representação processual, a incognoscibilidade do recurso é medida que se impõe, restando majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a para 17% do valor da condenação atualizado, a verba honorária devida ao patrono da autora. Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida, ante o pedido de suspensão da exigência do pagamento das parcelas do financiamento. Preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva “ad causam” rejeitadas. Prescrição inexistente. Denunciação à lide do FNDE para formação do litisconsórcio passivo necessário. Não cabimento. Inexistência de questionamento quanto ao repasse das verbas provenientes deste fundo. Interesse processual presente. Relação de consumo entre a autora e os réus (vedação do art. 88 do CDC). Ausência de interesse jurídico ou econômico da União. Competência da Justiça Estadual configurada. Propaganda enganosa bem reconhecida. Financiamento estudantil que a autora celebrou livremente, não cabendo seu cancelamento mas devendo ser pago pela corré ALEC/FACOL, em face de sua conduta induzindo a autora a achar que nada pagaria. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001334-75.2017.8.26.0319; Relator (a): Alfredo Atti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Portanto, não havendo interesse de qualquer dos entes referidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência para o processo e julgamento do feito em favor da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para onde determino a remessa dos autos eletrônicos, oportunamente, após anotações e baixas necessárias.

Nesse sentido, aplicam-se os ditames da Súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir o autos e não suscitar conflito".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA GRAZIELE DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP317669

REU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FABIANA GRAZIELE DA SILVA DE JESUS** em face de **FACMIL/UNIMIL – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA – ME (ANTIGA UNIESP), UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVATIVO, SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. – SONESMI UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO – FAIMI e BANCO DO BRASIL**, visando à condenação das três primeiras réis na obrigação de efetuar o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Requer, outrossim, a condenação de todos os réus em danos morais, equivalentes a vinte salários mínimos, além de dano material no valor de R\$ 2.500,03 (dois mil e quinhentos reais e três centavos), correspondente à quantia paga pela autora para amortização do financiamento.

Aduz a requerente que ingressou na Faculdade de Mirassol FAIME e firmou contrato junto ao Banco do Brasil, referente ao FIES. Diz que recebeu da instituição de ensino um certificado de garantia, constando que a UNIESP/FACMIL se comprometia a quitar a dívida contraída com a instituição bancária. Segundo afirma, a aluna teria apenas de realizar trabalho voluntário e arcar somente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros).

Diz que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que *“concluiu o curso de Administração, foi aprovada em todas as disciplinas e realizou o trabalho voluntário exigido, não existindo qualquer razão para a ré não cumprir sua parte no contrato”*.

A inicial foi distribuída perante o Juízo Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, por decisão de fls. 104, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela provisória de urgência, determinando, quanto ao corréu Banco do Brasil, a suspensão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 120/144, na qual denunciou à lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), alegou incompetência do Juízo Estadual para apreciação do feito e ausência de legitimidade. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos.

As corrés UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA e SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. – SOMESMI contestaram, com documentos (fls. 174/323)

Réplicas às fls. 327/352 e 353/366.

Na decisão de fls. 389, aquele Juízo declinou da sua competência ao Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP. Conforme o entendimento ali exposto, foi deferida a denunciação da lide ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual não foi conhecido em razão de ser intempestivo (fls. 419/422).

O recurso especial apresentado (fls. 423/433) não foi admitido (fls. 454/455). Da decisão monocrática, interpôs a autora agravo, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 494/496).

É o relatório do essencial.

Decido.

A requerente apresentou, perante o Juízo Estadual, a ação de obrigação de fazer, combinada com danos morais, distribuída sob nº 1022195-53.2018.8.26.0576.

O corréu Banco do Brasil denunciou à lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Não obstante o entendimento exposto pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, que determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, com a devida vênia, ouso discordar, por entender que não há como acolher o pedido de denunciação da lide formulado nos autos.

A autora pede a condenação das três primeiras rés na obrigação de efetuar o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil.

Os pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil estão relacionados à devolução das parcelas pagas, além dos danos morais, em razão da manutenção do nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito.

Desse modo, a presente causa diz respeito ao descumprimento do contrato firmado pela autora e as instituições privadas de ensino superior, não havendo questionamento sobre o repasse de verbas ou regras do FIES. Portanto, o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que o **excluo da lide**.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou várias vezes nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e danos morais – Decisão que rejeita pedido do banco réu de denunciação à lide do FNDE - Não evidenciada a obrigação de indenizar do banco agravante, em ação regressiva, o seu prejuízo, se vencido no processo – Exegese do art. 125 do NCPC – E resulta incabível denunciação da lide nas ações oriundas de relação de consumo, a teor do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2132743-42.2020.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

“ILEGITIMIDADE PASSIVA – Presença do Banco do Brasil no polo passivo que se justifica pelos pedidos de inexigibilidade do débito, suspensão de cobrança e abstenção de negatização do nome do autor – DENUNCIACÃO DA LIDE – Relação de consumo – Ausência de litisconsórcio passivo necessário – INTERESSE DE AGIR – Autor afirma que as instituições rés descumpriram o contrato, vez que não quitaram o financiamento estudantil – Interesse processual evidenciado – INCOMPETÊNCIA – Inexistência de ente federal a justificar o ajuizamento na Justiça Federal – Discussão acerca de contrato de prestação de serviços firmado com entidade privada – Preliminares arguidas em contestação afastadas. MÉRITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de prestação de serviços educacionais – Alegação de não cumprimento contratual pelas rés, que teriam se comprometido ao pagamento do financiamento estudantil (FIES) – Rés sustentam que a negativa de pagamento se deve ao não cumprimento dos requisitos do programa “UNIESP PAGA” – Documentos acostados que comprovam o pagamento trimestral da amortização dos juros – Rés não comprovaram a identificação do autor acerca de condicionantes – Ademais, ausência de especificação contratual acerca do que seria “excelência acadêmica” – Necessidade de interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC – Autor que comprovou ter realizado trabalhos voluntários – Débito declarado inexigível em relação ao autor – DANO MORAL “in re ipsa” – Negatização indevida – Dever de indenizar configurado – Quantum – Quantum indenizatório, considerando o binômio punição e compensação, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008273-61.2018.8.26.0602; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. “UNIESP PAGA”.

Banco que denuncia a lide perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e suscita a preliminar de incompetência. Descabimento. Ação que versa exclusivamente sobre a execução do contrato, sem questionar as regras do FIES. Ausência de interesse da União no presente feito. Legitimidade do banco corréu para figurar no polo passivo da demanda. Preliminares afastadas. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cobrança de valores referentes a financiamento feito por meio do FIES. Responsabilidade da requerida. Contratos celebrados com Instituição de Ensino e Instituição Financeira que são coligados. Precedentes. Relação de consumo evidenciada. Artigo 7º, parágrafo único do CPC. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Publicidade: “UNIESP PAGA”. Satisfação de todas as obrigações contratuais pela autora. Violação de obrigação firmada em TAC. Violação da boa-fé objetiva. Ratificação da r. sentença que impõe às requeridas “Uniesp” e “Organização Sul Caetanense” a obrigação de fazer consistente em saldar o financiamento estudantil contratado entre o réu “Banco do Brasil” e a autora, ficando esta última desobrigada ao pagamento das parcelas do referido financiamento. Sentença mantida. Recursos não providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1010280-59.2018.8.26.0009; Relator (a): Roberto Mac Cracker; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Recurso da corré Facol não conhecido. Não tendo a ré recorrente regularizado, tal qual determinado, sua representação processual, a incognoscibilidade do recurso é medida que se impõe, restando majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC, a para 17% do valor da condenação atualizado, a verba honorária devida ao patrono da autora. Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida, ante o pedido de suspensão da exigência do pagamento das parcelas do financiamento. Preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva “ad causam” rejeitadas. Prescrição inexistente. Denunciação à lide do FNDE para formação do litisconsórcio passivo necessário. Não cabimento. Inexistência de questionamento quanto ao repasse das verbas provenientes deste fundo. Interesse processual presente. Relação de consumo entre a autora e os réus (vedação do art. 88 do CDC). Ausência de interesse jurídico ou econômico da União. Competência da Justiça Estadual configurada. Propaganda enganosa bem reconhecida. Financiamento estudantil que a autora celebrou livremente, não cabendo seu cancelamento mas devendo ser pago pela corré ALEC/FACOL, em face de sua conduta induzindo a autora a achar que nada pagaria. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001334-75.2017.8.26.0319; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Portanto, não havendo interesse de qualquer dos entes referidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência para o processo e julgamento do feito em favor da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para onde determino a remessa dos autos eletrônicos, oportunamente, após anotações e baixas necessárias.

Nesse sentido, aplicam-se os ditames da Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir o autos e não suscitar conflito”.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LETICIA TEIXEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059, LARA GARCIA SPINELLI - SP376122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

ID 34817348: Vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, prejudicada a análise do pedido de liminar.

ID 30522877: Defiro o pedido do FNDE de ingresso no feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004024-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: KLEBER ALEX CASTREQUINI

DESPACHO

Recebo o pedido da CEF, ID nº 39502167, como emenda à inicial.

Deverá a CEF, inclusive, providenciar os cálculos atualizados da dívida, já com o abatimento do contrato liquidado administrativamente, observando a data da distribuição desta ação e promovendo, também, este aditamento, diretamente na Carta Precatória recebida para distribuição (ainda não comprovou a distribuição da CP - ver ID nº 23031582/23031584).

Independentemente do acima determinado, comprove a CEF-exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389

DESPACHO

ID nº 34662609 e seguintes. Documentos juntados pela CEF. Defiro a juntada dos documentos. Vista à Parte Embargante para manifestação/ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO EGYDIO LOFRANO FILHO - ME, ROBERTO EGYDIO LOFRANO FILHO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado ou carta, visto que não constituiu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 39830969 e diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que deixaram de ser creditados, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal ou bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA

EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos estão à disposição para impressão da certidão de objeto e pé e das procurações anexas a ela, expedida a pedido da parte exequente.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CLAYTON ROBERTO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que, tendo em vista que não efetuado o pagamento e não apresentada impugnação pelos executados, os autos estão à disposição para manifestação acerca do prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 23847515.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

AUTOR:MARIADE FATIMALOMBALESSA

Advogado do(a)AUTOR:ROOSEVELTDE SOUZA BORMANN - SP23156

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial e esclarecimentos prestados no ID nº 39560364 e seguintes, confirmando o endereço da Autora, sem delongas, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Barueri/SP., com as nossas homenagens, independentemente do decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004121-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:E. D. S. A.

CURADOR:DIRCE VASQUE SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO - SP243827,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 39789583: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Ação nº 5000216-65.2020.4.03.6106, que foi redistribuída ao Juizado Especial Federal, conforme cópia que segue, anexa a esta decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA, NATAL ANTONIO REGINALDO, ELVIRA RODRIGUES SICHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o presente feito se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública dos autos principais nº 0007724-07.2007.4.03.6106, que aguarda execução do julgado, considera-se desnecessária a distribuição deste, bastando a juntada da inicial de execução nos autos principais suso referidos, onde deverá ser apreciado.

Sendo assim, providencie a Secretaria a juntada nos autos principais da inicial de execução e das planilhas de cálculos que a instruem, certificando-se em ambos os processos, e para que não haja duplicidade de ações, proceda-se o arquivamento deste feito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003876-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA ALVES - SP309771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Promova o autor:

- a) a emenda à sua petição inicial, no tocante ao polo passivo da presente demanda, considerando a causa de pedir e os pedidos formulados;
- b) a juntada de certidão atual, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acerca da regularidade de seu registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, tendo em vista as ponderações trazidas aos autos, indicando que estaria com o seu registro suspenso desde 23/03/2010 (ID 39268349 – págs. 02/10);
- c) esclareça o cadastramento da ação com o assunto “Abono Pecuniário”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após tais providências ou escoado o prazo ora concedido, encaminhem-se os autos à SUDP para a correção do assunto pertinente a esta ação, com a juntada de nova Certidão de Pesquisa de Prevenção. Na sequência, voltemo autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de outubro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002597-15.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-39.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELLI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Face à concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ID [\(39452925\)](#) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID [35129850](#)), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.458/17, referentes aos honorários sucumbenciais a favor do advogado Vlamir José Mazaro.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, encaminhe-se a requisição para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 38965748 em substituição à inicial (ID 36255116).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

DESPACHO

ID 39572310: Considerando a alegação de que foram bloqueados valores em contas da empresa executada e do coexecutado Sandro Jacinto Ferraz no Itaú Unibanco S/A e no Banco Bradesco S/A, via sistema Sisbajud, que não constam do extrato anexado sob ID 39328398, oficie-se às referidas instituições financeiras para que procedam ao imediato estorno de eventuais quantias bloqueadas nos presentes autos, via referido sistema, às contas de origem, instruindo-se os ofícios com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 39330170.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: MARIA CRISTINA VOLPE MARANGONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 39882221), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27797466.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004038-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIARITA SOARES DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-68.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILMAR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por invalidez à parte autora, cujo acórdão transitou em julgado em 15/02/2019.

Em 27/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que apresentasse os cálculos de liquidação, vez que o benefício foi implantado por antecipação da tutela. Em 16/06/2020, o INSS pediu que fosse oficiado ao INSS pela Central de Atendimentos a Demandas Judiciais - CEAB-DJ/AAPSDJ, para que implante o benefício (converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

Em 24/08/2020 os autos foram remetidos ao CEAB-DJ e em 28/09/2020 os autos foram devolvidos.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30218694, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 39651721), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-41.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ITAMAR BATISTA DOMICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003660-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES, MARIA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

DESPACHO

ID 38977530: Tendo em vista que o coexecutado Marcelo Enrico Martins Rodrigues constituiu advogado, revogo o primeiro parágrafo do despacho de ID 38184398.

Considerando a comprovação de que foi bloqueado, via sistema Sisbajud, valor decorrente do auxílio emergencial concedido pelo governo federal ao coexecutado acima mencionado (ID's 38977541, 38977547 e 38977549), defiro o desbloqueio da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueada no Banco Bradesco S/A, com filero no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que proceda ao estorno da quantia acima à conta de origem, uma vez que referido bloqueio não consta no sistema Sisbajud, consoante extrato anexado sob ID 39691263, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 38184398.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCIA BRAITE DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas pelas partes.

Primeiramente, não procede a alegação de intempestividade alegada pela embargada (ID 30815124), vez que é cediço que a citação ficta só opera efeitos na falta ou nulidade da citação pessoal, hipóteses não ocorridas no caso concreto, conforme artigo 239, §1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Dessa forma, a citação ficta não concorre ou recebe análise em conjunto com a citação pessoal, vez que só produz efeitos quando esta não se deu validamente, sendo, portanto, instrumento de aplicação subsidiária. Ocorrendo a citação pessoal, todos os prazos e consequências são tomados a partir dela, descartando-se a necessidade e utilidade da citação ficta.

Fixadas tais premissas, fica claro que a embargante manejou os presentes embargos tempestivamente, ante a juntada aos autos principais da carta precatória de citação em 11/02/2020.

Superada essa questão, consigna-se que, não tendo a embargante apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, procede a alegação preliminar da embargante de irregularidade nos demonstrativos de débito juntados na execução (cópias anexadas sob ID 29099333), vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação até o início da inadimplência, sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível à embargante se defender quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento, pelo que a representação financeira do título se mantém, porém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à exequente/embargada que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao(s) título(s) executivo(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito (art. 321, par. único, CPC/2015).

Com a regularização, abra-se nova vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003484-96.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006361-09.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000739-07.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATANIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005517-25.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELI BAHU

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38059339, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 98 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando o requerimento de desistência de ID 37304109, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição de ID 37896316 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0012716-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pelo MPF e considerando que a metodologia adotada por este juízo para viabilizar o pagamento da perícia requerida pelo MPF encontrou óbice no pagamento administrativo, impõe-se a sua alteração em todos os processos análogos.

De fato, o pagamento via AJG foi lançado em com base na Resolução 232/2016 do CNJ, contudo há norma específica do TRF3 a ser observada, Resolução 305/2014;

Não bastasse, o MPF não figura dentre as pessoas que podem se beneficiar desta verba destinada às pessoas que por falta de condições financeiras não conseguiriam pagar as despesas do processo.

De qualquer sorte, a princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”. Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015).

Ou seja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense, especialmente evidenciada nos processos ao início mencionados, acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF –, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogita obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus à ré.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual, reconsiderando aquela decisão anteriormente lançada, e considerando o requerimento de perícia formulado pelo MPF, **intime-se a União Federal – AGU- para o pagamento da perícia requerida, com eventuais acréscimos, no prazo de 15 dias úteis, a fim de dar seguimento ao feito.**

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Mantenho a fixação dos honorários periciais em R\$ 1903,00, conforme decisão de ID 28496774, página 57.

Providencie a inclusão da União Federal no polo ativo da presente demanda.

Após o depósito, providencie a secretaria a transferência bancária do valor para a Sra. Perita.

Manifestem-se as partes em alegações finais conforme disposto no artigo 364 do CPC/2015 no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando pelo MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial. Não bastasse, houve apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Nesta ação há o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido como vigilante (2001 a 2004).

O pedido atinente ao reconhecimento como especial da atividade de vigia/vigilante se encontra afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1031, no âmbito do E. STJ, tendo-se determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria a inserção nos autos da etiqueta relativa ao tema.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de atestados médicos posteriores à prolação da sentença de primeiro grau nos autos 0001959-73.2014.8.26.0306, afasto a alegação de coisa julgada, vez que a patologia pode ter evoluído, causando a incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a nota de devolução juntada sob ID 36660076, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: NADYR MOTTA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

DESPACHO

Manifêste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve resposta ao ofício expedido no ID 37108983, expeça-se novamente ofício para encaminhamento do PPP da autora Sonia Portella de Abreu, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007067-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONIDES FERRATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003329-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 358,02,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001678-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando-se os limites da decisão exequenda, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON MARCOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, diante da não apresentação dos documentos mencionados na determinação de ID 36718975.

Havendo juntada dos mencionados documentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 333,17, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DECICERACOLOMBO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. Conforme se vê dos holerites juntados no ID 32610650, o salário da autora nomes de abril foi no valor de R\$ 2679,94, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica. Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA JAIRA GALISTEU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CICERO FERNANDO BELO

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando certidão de ID 39724167 e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença de extinção, considerando o acordo firmado entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALCIR FREITAS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a complementação da perícia para a função de Montador de Painelelétrico, que deverá ser realizada na empresa A.M Paineis, rua Jorge Cury, 320, Cep: 15015-970 – São José do Rio Preto - SP e Tomeiro mecânico, na empresa Mundial Borrhas, avMéxico, 5393 Cep: 15055-340 – São José do Rio Preto - SP.

Comunique-se o Sr. Perito para designação de data.

Após, comunique-se as partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminha a secretária a impugnação de ID 36307551, ao Sr. Perito para esclareça, no prazo de trinta dias úteis, se foram realizadas medições qualitativas, especialmente quanto ao ruído, vibração e radiação ionizante (exposição ao sol), complementando o laudo pericial apresentado.

Caso não tenham sido realizadas, informe o motivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004347-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DURVALINO COSTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a procuração juntada em id. 24751914, proceda a secretária à inclusão do advogado no sistema processual.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos trinta dias após o término do prazo acima concedido sem que haja manifestação da autora, intime-a pessoalmente a dar andamento no feito, nos termos do artigo 485, §1º do CPC/2015, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve manifestação da autora acerca do pagamento da sucumbência noticiado no ID 36466164, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001348-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Informe o INSS os dados solicitados pelo setor de cumprimento de demandas do INSS (ID 37668396) no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000019-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

REU: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DESPACHO

Considerando que o Provimento 40/2020 alterou os artigos 1º e 2º do Provimento 39/2020, com relação aos processos a serem remetidos para as Varas especializadas, tomo sem efeito a determinação de ID 35680227.

Assiste razão à ilustre Procuradora em sua manifestação de ID 34649501, vez que a sentença condenou o Município de Cosmorama o que torna o reexame da matéria pela segunda instância obrigatório.

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID 34571907.

Considerando o decurso do prazo para as partes apresentarem recursos, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrada (União Federal) para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO POLTRONIERI, MARILENI APARECIDA SAURIN

DESPACHO

ID. 39346861. Acolho o parecer ministerial, determinando o prosseguimento dos autos em relação à ré MARILENI APARECIDA SAURIN. Aguarde-se o cumprimento da sua citação.

Considerando a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal elaborada pelo Ministério Público Federal em relação ao réu AGNALDO POLTRONIERI, designo audiência para o dia **10/12/2020, às 16:30 horas**, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal.

Intime-se o réu AGNALDO POLTRONIERI, na pessoa de seu defensor constituído (ID. 36990870), que deverá comparecer na audiência designada acompanhado de seu defensor.

Caso o réu AGNALDO POLTRONIERI não tenha interesse de plano na realização do acordo deverá apresentar petição a este Juízo, caso em que a audiência será cancelada e o feito terá prosseguimento normal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Observe que a decisão proferida no ID 37368679 determinou o abatimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência pela autora ao procurador do réu, do valor a ser pago à Sociedade de Advogados.

Todavia, considerando que a destinação dos valores pagos a título de honorários tem destinação diferente das verbas pagas ao INSS, vez que cuida-se de prerrogativa inerente à atividade advocatícia que, no âmbito federal tem expressa previsão legal, tanto no art.85, §19 do CPC, arts. 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94) e art.27 da lei 13.327/1610, não será possível realizar a mencionada compensação.

Assim, expeça-se requisição de pagamento à empresa Vicente Pimentel Sociedade de Advogados no valor de R\$ 56.391,14, com urgência, considerando o tempo decorrido.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias úteis, o depósito em guia judicial do valor de R\$ 282,80 devidos a título de honorários de sucumbência aos procuradores do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR:ANTONIO CARLOS GAMBATTI

Advogado do(a)SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE ALAN GIROMEL

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001678-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:LUCIANA CURY TAWIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECH TIMING EIRELI - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o subestabelecimento juntado em id 31743115, proceda a secretaria a inclusão do advogado no sistema processual.

Decorridos trinta dias após o término do prazo concedido no despacho id 28183909 sem manifestação da autora, intime-a pessoalmente a dar andamento no feito, nos termos do artigo 485, §1º do CPC/2015, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

*

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...

Expediente N° 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam: -Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser: - de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; - de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006035-44.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS E SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Claudinei Donizete Mariano, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infirmo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 215/216), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002400-28.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO BONGIOVANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 18235108).

Não há gravame a ser levantado.

Determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide guia - ID 33869106), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial, cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000754-10.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE MARTINS JEPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JEPSON DE CAIRES - SP243493

DESPACHO

ID 38992509: Prejudicado o requerido, eis que o mandado de penhora foi devolvido sem cumprimento (vide certidão - ID 36752277), ante o teor do despacho ID 36507133, que determinou o recolhimento do referido mandado.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos.

Decorrido "in albis" referido prazo, cumpra-se despacho ID 38059202.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001531-58.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCELO MILARE DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008644-39.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECTOPLASMA VIDEO PRODUTORA LTDA, VINICIUS LUCAS MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, ERIKA FERNANDES - SP205871

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, ERIKA FERNANDES - SP205871

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000355-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 39043357) de que o débito não se encontra quitado, indefiro o requerido pelo(a) executado(a) (ID 37299860).

Prejudicado, por ora, o requerido pelo exequente (ID 39043357), ante a penhora realizada (ID 27913011) e a determinação de hasta pública (vide despacho - ID 32538628).

Abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, apresentando, inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004380-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100

DESPACHO

Prejudicado o despacho ID 38438059.

Dê-se ciência à parte Executada acerca da petição do(a) Exequente (ID 39106343).

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-75.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANNE BORGES FONSECA ROSALEM

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA SANTANA CAIRES - SP446951, DENISE CRISTINA COSTA - MG121936

DESPACHO

ID 39003126: Indefiro o requerido, eis que este Juízo entende ser necessária a penhora do bem indisponibilizado antes de se realizar a alteração da restrição.

No mais, já fora expedida carta precatória (ID 36077833) a fim de providenciar a penhora do veículo indisponibilizado.

Com o retorno da deprecata, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 32904289, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:IRMAOS DA ROLT TRANSPORTES IMP E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782, LARISSA MAIRA COSTA - SC44952

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38783604) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Após, se em termos, e decorrido "in albis" o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor de bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente (conforme instruções - petição ID 39034084 e anexos).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando a data do referido bloqueio, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003534-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BIJOTTI & BIJOTTI ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 39027909: Prejudicada a análise do requerido, eis que a requerente não é parte nos autos.

Cumpra-se o despacho ID 38231662, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003208-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GIRASSOLEIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005390-87.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR ROGERIO RECCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003743-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a guia de depósito acostada aos autos pelo executado (ID 39009421), dê-se NOVA vista ao (a) exequente para que informe se o referido depósito quita o débito, informando inclusive os dados para a conversão em renda.

O silêncio será interpretado como quitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000448-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição inicial, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38673483) e do prazo para embargos.

Considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquite-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após, se em termos, e decorrido “in albis” o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo do valor bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se o débito foi quitado, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003845-47.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: (a) o assunto para honorários advocatícios; (b) o valor da causa de R\$ 1.293,05 para R\$ 300,00.

Após, intime-se a Exequente para que regularize o presente feito em 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos **os tamanhos e formatos de arquivos** previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-64.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PASCOAL GABRIEL LUQUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DIEGO DE SENA - SP401832

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 30096030).

Não há gravame a ser levantado.

Determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide guia - ID 37683590), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial, cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

SENTENÇA

Ante a manifestação do Exequente (ID 38612393), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se o Município/Exequente, para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados (vide guias ID 34782215 e ID 19502098), para a conta indicada, desde que de sua titularidade ou de quem a represente em Juízo com amplos poderes, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Após a comprovação da transferência dos valores, com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o valor das custas remanescentes devido neste processo é de **R\$ 49,92** e não foi recolhido.

Obs.: Valor mínimo de custas: R\$ 10,64

Valor máximo de custas: R\$ 1.915,38

Custas calculadas de acordo com a Lei nº 9.289/96, resolução nº 561/2007 do CJF e Provimento nº 64/2005 do TRF 3.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005335-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. No tocante aos autos descritos na certidão de prevenção, cumpre esclarecer que se trata deste mesmo processo, o qual foi ajuizado inicialmente neste Juízo, depois foi declinada a competência e remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa pelo autor. Posteriormente, foi novamente redistribuído a este Juízo, haja vista ter sido apurado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal que o valor da causa ao tempo do ajuizamento da ação já era superior ao limite de alçada do JEF, conforme se verifica às fls. 40/41 e 129 do ID 38868615.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005388-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com o feito descrito na certidão de pesquisa de prevenção (ID 39049357), pois já houve sentença de mérito proferida, conforme consulta anexada sob o ID 39581933. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Tendo em vista o documento de ID 39029151, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

5.1. Anexar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008036-79.2013.4.03.6103;

5.2. Juntar cópia integral do processo administrativo em que requereu a revisão do benefício após o reconhecimento do tempo especial no processo acima referido, nos períodos de 19.12.1997 a 19.05.2000 e 19.11.2003 a 02.08.2008.

6. Cumprido o item 5 e se for o caso, o item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0000540-04.2010.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUZA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-78.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXEQUENTE: MARILZA CORREA DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS MARTINS - SP247437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BERNARDES DAVILA NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS SANTOS MARTINS - SP247437

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERIBALDO DHEIN HAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-75.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMAR SHIN ITE OHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BARONI FILHO - SP308694, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O artigo 239 do Código de Processo Civil estabelece ser a citação pressuposto indispensável à validade do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido para suspensão do presente feito antes da citação do réu.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que um dos pedidos da parte autora versa sobre a questão acima e é prejudicial à análise dos demais, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores que pretende executar, no **prazo de 15 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006285-86.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008556-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32547158:

1. A apresentação de documentos hábeis a comprovar as suas alegações é ônus da parte autora, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para juntada, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código dos documentos que instruíram a inicial com a especificação do responsável técnico pelas medições de ruído.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

2. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006199-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (tema 1031).

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que um dos pedidos do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32282491: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

A parte autora poderá também recolher as custas processuais, neste caso, após abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22913824: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

A parte autora poderá também recolher as custas processuais, neste caso, após abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0008116-48.2010.4.03.6103

AUTOR: EDILSON SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 39055854, no qual a embargante alega a existência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ID 39722878).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a parte embargante, há omissão da parte dispositiva da decisão.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos**, apenas para que, onde se lê:

“1. Defiro o parcialmente pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (iv) vale-transporte pago em pecúnia e (vii) prêmio de desligamento.”

Passa a constar:

1. Defiro o parcialmente pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (iv) vale-transporte pago em pecúnia e (vii) prêmio de desligamento.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

ID 39723128: Sem prejuízo da reapreciação das condições da ação em sede de sentença, proceda-se como determinado na decisão embargada, oficiando-se a autoridade coatora, **com urgência**, para o cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal, prosseguindo-se conforme seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FELIPE SCHLOGL RIGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396

IMPETRADO: 5) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a classificação em primeiro lugar no processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, na área de segurança e defesa, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCÓN TEC SED EIT 1-2020).

Alega, em apertada síntese, ter sido classificado em segundo lugar na validação documental e avaliação curricular. Todavia, no teste de avaliação e condicionamento físico – TACF, de caráter eliminatório, afirma ter sido considerado apto, com a classificação em primeiro lugar, diante da eliminação do então primeiro colocado. Aduz que houve recurso do candidato eliminado, ao qual foi permitido no TACF, resultando na classificação e eliminação, agora, do impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37556696).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 37915531).

A União se manifestou (ID 38440945).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no referido agravo, que indeferiu a tutela recursal antecipada (ID 38676742).

Notificada, a autoridade impetrada informou não ser a autoridade competente, indicando o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica – DIRAP, com sede no Rio de Janeiro/RJ (ID 38707703).

O impetrante foi intimado para esclarecer o polo passivo, bem como para incluir como litisconsorte passivo necessário Rafael Augusto Santos Barbosa (ID 38708519).

A União trouxe as informações da Aeronáutica (ID 39355258).

A parte impetrante requereu o ingresso do litisconsorte (ID 39770645).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o **Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica – DIRAP**, o qual tem sede na Ponta do Galeão, s/nº - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21941-520.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio do impetrante (Curitiba/PR).

Portanto, seja pelo domicílio do impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Não obstante a União tenha trazido informações sobre o mérito do mandado de segurança, entendo não estar presente a hipótese de encampação, segundo o enunciado da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado cito:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (Súmula 628, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Com efeito, a modificação da competência absoluta afasta a referida súmula.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência**.

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006609-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002572-6) - ELISABETE DE LIMA ANDRADE RANGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-41.2012.403.6103 - SABRINA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-31.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID39816474), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-06.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte executada intimada a manifestar nos seguintes termos:

"Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-06.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME, EMPREITEIRA ALPESI LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, JUAN LOPEZ GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

I - Petições dos exequentes com IDs 35332472 e 35731820: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, do valor indicado na petição com ID 21423685 de **RS102.399,30, atualizado até 06/2019**. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá o exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403449-13.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HISAO TAKAHASHI, INSTNACIO DE PESQUISAS ESPACIAIS EM S J DOS CAMPOS MC

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: EDSON DEL BOSCO, GALDINO ZEFERINO DE PAIVA, GELCIO BRAGA, GERALDO CARLOS GOMES, GERALDO DE PAULA, GERALDO VAZ DE OLIVEIRA, GERSON OTTO LUDWIG, GUY LOUREIRO, HELIO BORGES, HELIO KOITI KUGA, HERALDO DA SILVA COUTO, HERIVELTO JORGE PRADO, HILARIO GABRIEL DE FARIA, HUGO PEREIRA CALDAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico, intím-se as partes da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes, prossiga-se com o despacho proferido à fl. 658 dos autos físicos (ID 37307708) e dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo INPE às fls. 647/654 dos autos físicos - ID 37307708.

3. Após, remetam-se novamente os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que, em complementação à informação de fl. 638 dos autos físicos (ID 37307708) e com fulcro na informação do INPE susomencionada, proceda à conferência da(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se ela(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

4. Intím-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha se mantido silente acerca do despacho proferido anteriormente, em razão do petição por esta no ID 32689342, e tendo em vista o retorno das atividades presenciais desde 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do E. TRF3, intím-se-a para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005665-31.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico, intem-se as partes da digitalização realizada, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, prossiga-se com o despacho proferido à fl. 1362 dos autos físicos (ID 37309080), como seguinte teor:

"1. Fls. 1357/1359: dê-se ciência à parte impetrante/exequente.

2. Fl. 1361: cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 1337/1338 e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 1181), com endereço na Avenida Paulista, 1842 - 8º Andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, determinando-se ao Sr(ª). Gerente de referida agência bancária que proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente na conta judicial nº 00002323-9 - Agência 1181 da CEF - Operação 635 - vide depósito judicial de fl. 708), devidamente atualizado, utilizando, na oportunidade, o código de receita 7485 (depósito judicial - CSLL).

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico de fl. 1357 (agl1181sp01@caixa.gov.br).

4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Com a juntada aos autos da informação de CEF, dê-se ciência às partes e, em seguida, em não havendo impugnação, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intem-se."

3. Intem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OZIAS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

ID 35225854:

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido considerada citada a executada em Audiência de Conciliação na fase monitoria, em decorrência de seu comparecimento espontâneo, tendo o ato restado infrutífero, e não tendo havido constituição de advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitórios, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Considerando a data da propositura da ação, antes de apreciar o requerimento de intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

ID's 35227660 e 35227665: Tendo em vista que a petição juntada pelo INSS não guarda relação com os autos, nos termos do art. 224, do Provimento nº 01/2020, do E. TRF3, determino à Secretaria que exclua referidos protocolos do feito, certificando-se.

ID 33919384: Defiro.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, intime-se pela imprensa oficial, o devedor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 104.168,90, em 06/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

INVENTARIANTE: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. ID 39868034. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia indireta para o dia 02/11/2020, às 11 horas, a ser conduzida no consultório localizado na Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, Jacareí-SP, CEP: 12.308-030, sendo facultado o seu comparecimento, conforme agendamento do Sr. Perito.

2. Defiro o requerimento formulado pelo Sr. Perito, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da realização da perícia.

3. Comunique-se ao Sr. Perito por e-mail, solicitando a confirmação do recebimento.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: HENRIQUE JARDIM MAMEDE - ME, HENRIQUE JARDIM MAMEDE

DESPACHO

Considerando o quanto peticionado, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição "on line" que recaiu sobre os bens (veículos) e determino o desbloqueio "on line".

Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DUTRA FER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 357.250,22 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela parte exequente, prossiga a Secretária no cumprimento do despacho ID nº 10348936.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0004096-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLIMACO DE FARIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUEIROZ LOPES - SP280107

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUEIROZ LOPES - SP280107

REU: MUNICIPIO DE JACAREI, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSE COSTA DA SILVA, CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, JOAQUIM MILTON ANTUNES

Advogado do(a) REU: RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA - SP280820

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS TOLEDO - SP71912

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS TOLEDO - SP71912

Advogados do(a) REU: PEDRO DE JESUS FARIA - SP113244, ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506

Advogados do(a) REU: PEDRO DE JESUS FARIA - SP113244, ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506

Advogados do(a) REU: MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico, intem-se as partes da digitalização realizada para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se ciência à parte ré da petição/documentação técnica apresentada pela parte autora com ID's 37973517 e ss., podendo apresentar manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na oportunidade, digam as partes, diante da documentação técnica susmencionada, se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, **destacando-se que este processo faz parte da Meta 2 do CNJ.**

4. Finalmente, relativamente ao réu **JOAQUIM MILTON ANTUNES**, ressalto que ele será normalmente intimado, via disponibilização no diário eletrônico, na pessoa dos advogados por ele constituído.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34159511: Indeferido, posto o manifestado pelo INSS nos autos no ID 14651291, fls. 06/07 do arquivo virtual.

Assim sendo, cumpre o INSS o determinado no despacho proferido no ID 33510975, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005301-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MINIAMIM JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35272278:

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 39250611 e 39725082. Ante o interesse das partes na solução consensual do litígio, inclusive com a apresentação de proposta e contraproposta de acordo, considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/10/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.
2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail institucional desta Vara, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.).
3. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.
4. Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003414-11.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA, MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI, CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA, DONIZETI LEITE, UBALDO PINTO DE OLIVEIRA, JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA, MARCELO BAIENSE DE PAIVA, KARLA KEESE TABACOW, LIGIA ROSA DE OLIVEIRA, LUIZ VALTER ZANI, JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA, ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE, THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico, intinem-se as partes da digitalização realizada para conferência dos documentos digitalizados, as quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Dê-se ciência às partes de todo o processado, em especial do Mandado de Constatção de fls. 498/509 dos autos físicos (ID 37307291), devidamente cumprido, podendo apresentar eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando a Certidão de Secretaria com ID 39875185 e ss., sem prejuízo da deliberação acima, providencie a parte autora a juntada ao presente processo dos documentos inseridos na mídia digital (CD/DVD) juntada às fls. 356 dos autos físicos (ID 37307081 - p. 21), por ter tamanho superior ao limite máximo de 10.0MB adotado pelo sistema PJe.
4. Finalmente, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o Agravo de Instrumento nº 5002015-31.2020.4.03.0000 (fls. 512/516 dos autos físicos - ID 37307291), venham os autos conclusos para as deliberações necessárias, **destacando-se que o presente processo faz parte da Meta 2 do CNJ.**
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 84.693,70 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD apenas dos executados (**ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME** e **ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES**). Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 6688627), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39416535 e 39460478. Ante a alegação de que a parte autora seria pessoa idosa e de pouco conhecimento dos meios eletrônicos, defiro o requerimento de que a sua participação na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório da advogada, devendo a causídica franquear-lhe o acesso à sala virtual por meio de computador, celular ou "tablet", bem como garantir sua incomunicabilidade durante o período em que estiver à disposição do Juízo.

2. Do mesmo modo, considerando a situação excepcional de pandemia do COVID-19 e a fim de não frustrar a realização da audiência, faculto que as testemunhas compareçam no escritório da advogada para participar da audiência, devendo a causídica, igualmente, franquear-lhes o acesso à sala virtual por meio de computador, celular ou "tablet" e preservar-lhes a incomunicabilidade, entre si e com outras pessoas, durante o período em que estiverem à disposição do Juízo, a fim de que nenhum depoente tenha acesso ao teor do depoimento dos demais.

3. Observe-se que deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereço do réu MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA (CNPJ 19.355.315/0001-80), bem como de seu representante legal AGUINALDO ANTONIO BALATA (CPF 019.435.848-85), nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), CNIS e Receita Federal, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, havendo informação de endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo-se o competente mandado.

3. Na hipótese de não haver outro endereço do réu ou restando infrutífera nova tentativa de citação pessoal, desde já, fica deferida a citação por edital, conforme requerido, devendo a Secretaria expedir o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PAULO LOBATO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/11/2003 a 23/07/2018 na empresa Companhia Nestlé**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 190.078.305-0), desde a DER em 06/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita e alegação de incompetência territorial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante do caráter de Autarquia Federal que detém o INSS, a competência para processar e julgar ações e eventuais recursos no judiciário que tratam dos benefícios da Previdência Social é da Justiça Federal, conforme definida no art. 109, I, da [Constituição Federal](#), com jurisdição sob o domicílio do autor, que no caso dos autos sedia-se na cidade de Caçapava/SP, sendo competente, portanto, o juízo federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, com base, essencialmente, no valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

A fim de delimitar o pedido inicial importa observar que, conquanto o autor refira na inicial ter laborado para o empregador João Batista Campos, de 04.01.1982 a 20.02.1985, não apresentou qualquer prova de exercício de atividade especial no período, de modo que tal ponto não constitui objeto da presente ação, a qual cinge-se à concessão da aposentadoria especial.

Superada tal premissa, passo ao mérito propriamente dito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 23/07/2018
Empresa:	Companhia Nestlé

Função/atividades:	Operador de Máquina
Agentes nocivos:	19/11/2003 a 31/12/2003: Ruído 95 dB(A) 01/01/2004 a 31/12/2004: Ruído 96 dB(A) 01/01/2005 a 31/12/2007: Ruído 94 dB(A) 01/01/2008 a 31/12/2008: Ruído 93,4 dB(A) 01/01/2009 a 31/12/2010: Ruído 89,8 dB(A) 01/01/2011 a 31/12/2011: Ruído 91,9 dB(A) 01/01/2012 a 31/12/2013: Ruído 89,6 dB(A) 01/01/2014 a 31/12/2014: Ruído 90,1 dB(A) 01/01/2015 a 31/12/2015: Ruído 92,3 dB(A) 01/01/2016 a 31/12/2016: Ruído 88,6 dB(A) 01/01/2017 a 23/07/2018: Ruído 90,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 17707063 - Pág. 23/26 Laudo Técnico ID 17707063 - Pág. 27/29
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 23/07/2018 na empresa Companhia Nestlé, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido pelo INSS no bojo do NB 190.078.305-0 (12/03/86 a 18/11/03 ID 17707063 - Pág. 41), tem-se que, na DER 06/08/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 32 anos, 04 meses e 12 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
NESTLÉ	12/03/1986	18/11/2003	17	8	7
NESTLÉ	19/11/2003	23/07/2018	14	8	5
Soma:			31	16	12
Correspondente ao número de dias:			11.652		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	4	12

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 190.078.305-0, aos 06/08/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 19/11/2003 a 23/07/2018 na empresa Companhia Nestlé**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 190.078.305-0, os quais declaro incontroverso;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 06/08/2018 (DER do NB 190.078.305-0)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS PAULO LOBATO BENTO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 06/08/2018 - CPF: 054.111.768-83 - Nome da Mãe: Maria Cecilia Lobato Bento - PIS/PASEP – Endereço: Rua dos Santos, nº 224, Piedade, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **17/04/2000 a 09/11/2001 e de 26/10/2017 a 28/11/2017, laborados na empresa EATON LTDA., de 19/11/2003 a 31/05/2004, na empresa W.SERVI – Comércio e Serviços Ltda, e, ainda, o período 07/10/2014 a 04/05/2015, no qual o autor recebeu auxílio-doença acidentário**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 184.290.617-5), desde a DER em 28/11/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme facultado pelo juízo, foram acostados aos autos Laudos Técnicos da empresa Eaton, a respeito dos quais se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos, conforme requerido pelo INSS, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), haja vista que foi acostado aos autos cópia suficiente do processo administrativo a permitir o deslinde da demanda.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, com base, essencialmente, no valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CIVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	17/04/2000 a 09/11/2001 26/10/2017 a 28/11/2017
Empresa:	EATON LTDA
Função/atividades:	Operador de Máquinas
Agentes nocivos:	17/04/2000 a 09/11/2001: Ruído 90,1 dB(A) 26/10/2017 a 28/11/2017: Ruído 91,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPPs ID 9275521 - Pág. 3/5 e 9275521 - Pág. 1/2 Laudo Técnico ID 24238658 - Pág. 1/2 e 24238658 - Pág. 3/6
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho. A impugnação do INSS não merece guarida porquanto comprovou a parte autora que os formulários foram emitidos na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91). Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.

Período 2:	19/11/2003 a 31/05/2004
Empresa:	W.SERVI – Comércio e Serviços Ltda
Função/atividades:	Operador de Máquina
Agentes nocivos:	Ruído 90,5 dB(A)

Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 9275520 - Pág. 115/117
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que o funcionário esteve exposto ao agente citado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A impugnação do INSS não merece guarida porquanto comprovou a parte autora que os formulários foram emitidos na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91).</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

Com relação ao período de 07/10/2014 a 04/05/2015, no qual o autor recebeu auxílio-doença acidentário, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/04/2000 a 09/11/2001 e de 26/10/2017 a 28/11/2017, laborados na empresa EATON LTDA., e de 19/11/2003 a 31/05/2004, na empresa WSERVI – Comércio e Serviços Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria, bem como o período de 07/10/2014 a 04/05/2015, no qual o autor recebeu auxílio-doença acidentário, consoante fundamentação supra.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos pelo INSS no bojo do NB 184.290.617-5 (ID 9275520 - Pág. 139/141), tem-se que, na DER 28/11/2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos e 12 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
TECELAGEM PARAHYBA	08/08/1989	24/01/1991	1	5	17
EATON	06/06/1991	14/06/1996	5	-	9
FABRICA DE COBERTORES	05/03/1997	22/04/1998	1	1	18
EMPLOYER	05/07/1999	15/04/2000	-	9	11
EATON	17/04/2000	09/11/2001	1	6	23
EMPLOYER	05/11/2002	18/11/2003	1	-	14
WSERVI	19/11/2003	31/05/2004	-	6	12
EATON	01/06/2004	31/07/2006	2	2	-
EATON	01/08/2006	31/08/2007	1	1	-
EATON	01/09/2007	25/10/2017	10	1	25
EATON	26/10/2017	28/11/2017	-	1	3
Soma:			22	32	132
Correspondente ao número de dias:			9,012		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	12

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 184.290.617-5, aos 28/11/2017. Ressalto que, ao contrário do alegado pelo INSS, as provas carreadas no processo administrativo verificam-se suficientes para concessão do benefício na data do requerimento administrativo (eventual dívida no PPP poderia ser dirimida com a requisição do laudo técnico pela autarquia previdenciária), não havendo razão para alteração da DIB.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **17/04/2000 a 09/11/2001 e de 26/10/2017 a 28/11/2017, laborados na empresa EATON LTDA., e de 19/11/2003 a 31/05/2004, na empresa W.SERVI – Comércio e Serviços Ltda, bem como o período de 07/10/2014 a 04/05/2015, no qual o autor recebeu auxílio-doença acidentário**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 184.290.617-5, os quais declaro incontroláveis;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 28/11/2017 (DER do NB 184.290.617-5)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 28/11/2017 - CPF: 098.524.728-28 - Nome da Mãe: Maria Barboza da Fonseca PIS/PASEP – Endereço: Rua Aparecido Cesar Leite, nº 91, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 27/11/1989 a 06/12/2016 na empresa EATON LTDA., para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.624.187-8), desde a DER alterada para 06/12/2016, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor informou ter interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo juízo, sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	27/11/1989 a 06/12/2016
Empresa:	EATON LTDA
Função/atividades:	27/11/89 a 31/08/90: Operador A 01/09/90 a 28/02/97: Operador C 01/03/97 a 31/07/06: Operador de Máquinas 01/08/06 a 06/12/06: Operador de Máquinas I
Agentes nocivos:	27/11/89 a 28/02/97: Ruído 90,1 dB(A) 01/03/97 a 31/07/06: Ruído 90,5 dB(A) 01/08/06 a 06/12/06: Ruído 89,1 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 1540574
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</p> <p>Com relação aos períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 27/11/1989 a 06/12/2016 na empresa EATON LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima tem-se que, na data de 06/12/2016, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos e 10 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 06/12/2016.

Com relação à Data de Início do Benefício – DIB, importa ressaltar que o autor requereu expressamente no procedimento administrativo a reafirmação da DER para 06/12/2016, data em que completou os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria especial.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”)

Ainda, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia** nº 1.727.063/SP (Tema 995), em 23/10/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 06/12/2016, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Não obstante, impõe-se ressaltar que, ao contrário do alegado pelo INSS, as provas carreadas no processo administrativo verificam-se suficientes para concessão do benefício na data requerida, não havendo razão para alteração da DIB para a data da citação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 27/11/1989 a 06/12/2016 na empresa EATON LTDA**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 06/12/2016 (DER alterada do NB 178.624.187-8). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: NILSON DOS REIS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 06/12/2016 - CPF: 081.173.158-82 - Nome da Mãe: Maria de Lourdes dos Reis - PIS/PASEP – Endereço: Rua Brasília Ragazzini Saes, nº 49, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID35845185: Quanto ao pleito da parte exequente para incidência de juros e correção monetária entre a data dos cálculos e a data da inscrição da requisição, isto já faz parte do quanto previsto no artigo 7º e artigo 58 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, ou seja, o pagamento pelo Tribunal já é feito com observância dos juros e correção monetária em tal período.

Insta consignar, ainda, que a Resolução nº 458/2017-CJF/BR, em seu artigo 32, inciso I, determina que eventuais pedidos de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido para expedição de requisições complementares.**

Depois de intimada a parte exequente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que os presentes Embargos à Execução, consoante petição inicial, foram apresentados apenas em nome de ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, esclareça a advogada subscritora da petição de id 20517717, em 15 (quinze) dias, acerca do peticionamento também por parte de MOROSHOPPING SJ DOS CAMPOS LTDA, oportunidade em que deverá regularizar a representação processual ativa, visto que os instrumentos de procuração apresentados (id 20517725) aludem a processos outros, não relacionados com a execução ora embargada.

Int. Após, cls.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-83.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos apresentados pela Contadoria sob ID34515702 – pág.83, com os quais ambas as partes concordaram expressamente (ID34515702 – pág.92 e ID35087921).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria sob ID34515702 – pág.83, com os quais houve expressa concordância das partes, a fim de que seja executado o montante de **R\$8.792,75, sendo R\$5.763,44 a título de principal e R\$3.029,31 de honorários advocatícios, atualizados para 03/2016.**

Cadastre-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TEODORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO TEODORA, objetivando seja a executada/CEF compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso, referente aos vencimentos indicados na inicial.

Intimada a parte exequente a regularizar sua representação processual, apresentando os documentos necessários para comprovar que o subscritor da procuração anexada à inicial detém poderes para constituir advogados, sob pena de extinção do feito (id. 38333097), a mesma deixou transcorrer o prazo concedido sem dar cumprimento à determinação judicial e a promover o andamento da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conquanto devidamente intimada, a parte exequente não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, e conseqüentemente, sem promover as diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora-exequente junte as cópias solicitadas

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha se mantido silente acerca do despacho proferido anteriormente, em razão do petição por esta no ID 32689342, e tendo em vista o retorno das atividades presenciais desde 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do E. TRF3, intime-se-a para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OZIAS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404285-78.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no ID nº 22630330 (fs. 72).

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

ID 35225854:

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido considerada citada a executada em Audiência de Conciliação na fase monitoria, em decorrência de seu comparecimento espontâneo, tendo o ato restado infrutífero, e não tendo havido constituição de advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitorios, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Considerando a data da propositura da ação, antes de apreciar o requerimento de intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007657-12.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008397-38.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALETE CATARINA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

ID's 35227660 e 35227665: Tendo em vista que a petição juntada pelo INSS não guarda relação com os autos, nos termos do art. 224, do Provimento nº 01/2020, do E. TRF3, determino à Secretaria que exclua referidos protocolos do feito, certificando-se.

ID 33919384: Defiro.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, intime-se pela imprensa oficial, o devedor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 104.168,90, em 06/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Sempre juízo do quanto determinado acima, providencie a Secretaria o correto cumprimento do despacho ID nº 31471006, expedindo-se edital em face de MARIA DE LOURDES ROMANI.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005627-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VERA JULIA RESTANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000233-18.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34159511: Indefiro, posto o manifestado pelo INSS nos autos no ID 14651291, fls. 06/07 do arquivo virtual.

Assim sendo, cumpre o INSS o determinado no despacho proferido no ID 33510975, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se NOVAMENTE o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003936-13.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-42.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-75.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005301-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MINIAMIM JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35272278:

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NEIMAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Observe que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 63.851,57**, atualizado em 07/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

ID 35309390: Defiro a citação do Sr. Cinesio Dias nos endereços indicados.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004349-17.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA, VALEBRAVO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347

Baixo os autos.

Petição ID 32208931: Ante a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica distribuído sob nº 5003307-75.2020.4.03.6103, determino a suspensão do presente feito consoante art. 134, § 2º do CPC.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-25.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETTI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora-exequente para juntada dos documentos.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho proferido anteriormente, remetendo-se este feito ao contador.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-05.2020.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para impugnação à penhora, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Semprejuízo, deverá a mesma apresentar o valor atualizado da dívida.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002181-85.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não houve fixação dos honorários de advogado, conforme restou decidido no julgado.

A v. decisão proferida (doc. ID 20030264, fls. 182/194) determinou que, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários de advogado seriam fixados somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-68.2020.4.03.6103

AUTOR:ALDENICE CALENCAR SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada por meio do Ofício nº 541/2020, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para apresentar o laudo técnico emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres pleiteado na inicial (de 11/02/2014 a 26/04/2014; 06/02/2015 a 03/02/2016; 03/08/2016 a 23/02/2017; 24/02/2017 a 30/04/2017 e 05/11/2017 a 10/05/2019).

Assim, expeça-se mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações requeridas por este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br)

Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Em caso de persistir o descumprimento, voltemos autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Entregues os documentos, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de São José dos Campos quanto ao laudo técnico alusivo à TECELAGEM PARAHYBA S/A (doc. ID 37262379).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUIGI PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A empresa *GESTAMP BRASIL IND. AUTO PEÇAS S.A. (antiga Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda)* foi intimada para que desse cumprimento à determinação ID 25925658, por ofício (doc. ID 25992133) e por mandado de intimação (doc. ID 36634168). Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para **cumprir** o requisitado, quer para **justificar** eventual impossibilidade de o fazer.

Assim, determino que a empresa seja mais uma vez intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres pleiteado na inicial (de 12/11/2007 a 08/05/2018), preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br).

Caso decorra o prazo sem manifestação, representada estará a conduta de resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção. Assim, deverá a secretaria providenciar:

1) Aplicação ao Sr. **Fabiano Beglioni**, responsável pelo setor de RH da empresa, **multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa**, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por **ato atentatório ao exercício da Jurisdição**, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

2) Comunicação ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para que se manifestem acerca das informações prestadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (doc. ID 39279854).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

EXECUTADO: RAFAEL JOSE CANTERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001810-31.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-90.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38611228:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005240-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito de ação coletiva (nº 0017510-88.2010.403.6100), que reconheceu o direito dos trabalhadores dos Correios no Estado de São Paulo de não recolherem a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

A União apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva a respeito deste cumprimento individual. Aduz, ainda, que há excesso de execução, argumentando que não é cabível a repetição de valores relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado, dado ser de incumbência da empresa deixar de reter os valores em questão. Sem que o autor demonstre o descumprimento do julgado, nesse ponto, tais valores não podem ser repetidos. Afirma, ainda, que o valor apontado pelo autor como devido na data de 05.01.2018 (R\$ 1.325,76) foi recebido pelo autor em 07/2018. Acrescenta que o autor incluiu em seus cálculos férias que teriam sido pagas em 05.11.2005 (R\$ 305,86), mas o terço dessas férias teria sido auferido em maio de 2005, de tal modo que estaria alcançado pela prescrição. Afirma, ainda, que o autor teria apresentado cálculos como total do terço de férias, não como alíquota que incidiu a título de contribuição previdenciária (máximo de 11%). Assim, excluindo o excesso, o valor que reputa devido é de R\$ 1.485,52, apurado em 08/2020.

Em manifestação complementar, a União peticionou informando a existência de litispendência com o processo nº 5032019-55.2018.403.6103, em curso perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimado a se manifestar sobre o alegado, o autor requereu a extinção do processo.

Intimada, a União concordou com a extinção, com a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor propôs ação anterior, de nº 5032019-55.2018.403.6100, que tem curso perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o mesmo pedido desta ação (ID 39119164).

A hipótese é de litispendência, dado que em curso duas ações com as mesmas partes, pedido e causas de pedir.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005631-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da competência e da eventual ratificação dos atos praticados no Juízo do Trabalho.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA SONIA GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO LEONARDO DA COSTA GALVAO - SP313259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda pelo sistema PJe, posto que endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro, desde já, a remessa ao JEF, caso haja requerimento para tanto.

Sem prejuízo, advirta-se a parte autora que há divergências entre a petição inicial de id nº 39227079 e 39227092..

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclareça a juntada de certidão de hipossuficiência, mas sem que tenha sido formulado pedido de gratuidade da justiça; caso não haja requerimento de gratuidade, deverá a parte autora recolher as custas devidas.

b) indique precisamente quais os períodos e em relação a quais empresas pretende reconhecer como tempo de atividade especial.

Deverá, ainda, apresentar cópia do(s) PPP(s) e/ou do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos especiais eventualmente posteriores a a 29.4.1995.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-29.2019.4.03.6103

AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003909-37.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDINE DA CUNHA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que as requisições de pequeno valor expedidas já foram pagas (doc id 29087617), tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005638-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, pois as notificações impugnadas são divergentes.

Intime-se o impetrante para que proceda à juntada das custas judiciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Servirá presente despacho como ofício.

Dê-se ciência Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005639-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, pois as notificações impugnadas são divergentes.

Intime-se o impetrante para que proceda à juntada das custas judiciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Servirá presente despacho como ofício.

Dê-se ciência Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005298-86.2020.4.03.6103

AUTOR: CELIO PEDRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **SUPERGASBRÁS ENERGIALTD.A**, nos períodos de 01/07/1994 a 01/07/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-49.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme é possível ver da mensagem juntada no ID 39130138, o Sr. Gerente da instituição bancária informou que não conseguiu realizar a transferência dos valores depositados ante a informação de que o beneficiário da transferência teria falecido.

A mensagem não esclarece, todavia, se o "beneficiário" é o do precatório (o autor) ou o destinatário da transferência (o Advogado). Se for o Advogado, a informação está evidentemente incorreta, já que está peticionando nos autos.

A incorreção pode estar na própria instituição financeira, que, paradoxalmente, é a mesma em que os valores estão depositados.

Para efeito de resolver tal pendência, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 dias, podendo fornecer outra conta para transferência (caso seja de seu interesse).

Considerando que o ilustre Advogado tem várias ações em curso nesta Justiça Federal, pode ser conveniente identificar e resolver o problema (talvez na agência em que mantém a conta), de modo a evitar que o problema se repita.

De outro lado, se o falecimento tiver sido do autor, é necessário providenciar a habilitação dos sucessores, preferencialmente os beneficiários da pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

LITISCONSORTE: EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

DESPACHO

Verifico que não constou no cabeçalho do ato ordinatório nº 29413257 o nome dos litisconsortes Emerson dos Santos Pacheco e Adriana dos Santos Ferreira Pacheco e de seu advogado, Dr. MARCUS JOSE REIS MARINO.

Assim, intimem-se os litisconsortes para apresentação de Contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., de 08.01.1991 a 04.9.1995, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 17.11.1995 a 08.01.2008, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.01.2008 a 01.10.2013 e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 07.10.2013 a 07.01.2019 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou os laudos técnicos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor apresentou manifestação em que requer a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Revogada a gratuidade da justiça, a parte autora juntou o comprovante do pagamento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n° 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n° 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n° 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n° 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n° 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n° 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n° 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional n° 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., de 08.01.1991 a 04.9.1995, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 17.11.1995 a 08.01.2008, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.01.2008 a 01.10.2013 e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 07.10.2013 a 07.01.2019 (DER).

Observo, desde logo, que parte do período trabalhado à empresa COLGATE PALMOLIVE (01.02.1995 a 04.9.1995) já foi admitido como especial pelo INSS, conforme se vê do demonstrativo de tempo de contribuição e do parecer do Perito Médico Federal (documento de ID 2825623, p. 84 e 89).

Ao que se extrai do PPP anexado, houve, na verdade, uma sucessão empresarial sem interrupção das atividades (documento de mesmo ID, p. 9-10), muito embora, no período de 08.01.1995 a 31.01.1995, o demonstrativo de tempo de contribuição indique a existência de vínculo com a empresa LABORATÓRIOS WYETH- WHITEHALL LTDA.

Este período (LABORATÓRIOS WYETH- WHITEHALL LTDA.) deixou de ser enquadrado em razão da extemporaneidade do PPP e da necessidade de confrontação de tais informações com o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP. Tal solução é inadmissível frente ao que estabelece a própria IN INSS/PRES n° 77/2015 (invocada pelo Perito Médico Federal). Afinal, o artigo 298, "caput", da mesma Instrução Normativa, prevê a possibilidade de o Perito solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Nestes termos é inválida a decisão que nega a contagem de tempo especial pelo só fato de o Perito não ter adotado uma medida que era de sua própria competência. De toda forma, os laudos técnicos foram juntados a estes autos, conforme os documentos de ID 29541828 e 29541829 (setor de "utilidades", exposição ao ruído de 89,6 decibéis).

Os períodos laborados nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA. e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. estão devidamente comprovados por meio dos laudos técnicos n° 29541830 (NESTLÉ, exposto a ruídos de 89,3; 86,4; 92,6 e 91 decibéis) e n° 29541832, fl. 32 (BARRY CALLEBAUT, no setor de projetos, exposto a ruídos de 88,53 decibéis).

Quanto à NESTLÉ, o indeferimento administrativo se deu em relação à técnica de medição dos ruídos. A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015 (art. 298) também lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Portanto, os fundamentos do indeferimento também não se sustentam.

O período trabalhado à empresa BARRY CALLEBAUT sequer foi analisado administrativamente, muito embora o processo administrativo já se achasse instruído com os documentos necessários.

No período laborado na JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., o laudo técnico (Id. 31325015) demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 86 decibéis de 17.11.1995 a 31.12.2001; de 91 decibéis de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 87 decibéis de 01.01.2003 a 31.12.2003. Verifico que no período de 01.01.2004 a 08.01.2008 os níveis de ruídos estavam abaixo do limite de insalubridade e no período de 01.01.2004 a 30.4.2004, sujeito a graxas e óleos, acrescentando-se que havia o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n° 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em 07.01.2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

No entanto, tendo o autor informado que pode ser reconhecida a reafirmação da DER e tendo continuado a trabalhar na empresa BARRY CALLEBAUT (Id. 28245623, fl. 53), temos que o autor alcança, em 10.01.2019, 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 10.01.2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos de trabalho exercidos às empresas COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., de 08.01.1991 a 31.01.1995, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 17.11.1995 a 05.3.1997, de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 14.01.2008 a 01.10.2013 e BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 07.10.2013 a 07.01.2019, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Walter Nehrasius

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 10.01.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 163.591.468-00.

Nome da mãe: Angelina Frago Nehrasius.

PIS/PASEP: 1.243.849.949-6.

Endereço: Rua Benedita Cantinho de Moura, nº 52, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA ALVES REIMAO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, averbando-se os períodos de atividades comuns 01/11/1987 a 01/12/1987; 01/08/1990 a 31/10/1990; 01/02/1991 a 28/02/1991; 01/10/1991 a 31/01/1992; 01/09/1992 a 21/12/1992; 01/04/1996 a 31/07/1997; 01/11/1997 a 31/01/1998; 01/04/1998 a 31/05/1998; 01/08/1998 a 30/11/2000 e de 01/07/2002 a 31/12/2016.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 18/03/2019, indeferido sob o fundamento de que não teria cumprido a carência mínima exigida, conforme o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que alegou o INSS que havia vínculos de emprego constantes do CNIS não computados, por constarem da Certidão de Tempo de Contribuição e que os elementos de contribuição na categoria contribuinte individual até 2011 não foram considerados por constarem da aludida CTC e que foram consideradas apenas as contribuições posteriores a 09/2011, por cumprir os requisitos do artigo 60, I do Decreto 3048/99 e estarem em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015.

Diz que computava mais de 15 anos de contribuição, deixando o INSS de computar períodos que não foram aproveitados na CTC, além de alguns períodos constantes do CNIS, o que impediu que a autora atingisse a carência de 180 meses de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou, requerendo, preliminarmente, a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, para fins de competência do JEF. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não ter atingido a carência mínima, uma vez que a autora requereu a expedição de CTC para computar suas contribuições no Regime Próprio da Prefeitura Municipal, cujo pedido esbarra no artigo 130 do Decreto 3048/99. Além disso, sustenta que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte facultativo em concomitância com outro regime da previdência, não tendo comprovado a atividade correspondente, o que é vedado pelo artigo 201, § 5º da Constituição Federal.

A autora manifestou-se em réplica, refutando a preliminar, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido e acrescentando que as contribuições foram vertidas como contribuinte individual e não facultativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar suscitada, por não se tratar de Juizado Especial Federal.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais. Subsiste, ainda, a possibilidade eventual de aplicar a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95.

No caso presente, a autora nasceu em 08/06/1958, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2018. Para este ano, a citada tabela exigia apenas 180 contribuições.

Pois bem, ao que se vê da carta de indeferimento do benefício (documento de ID 34477281, pg. 109), o benefício foi indeferido por falta do cumprimento de carência, tendo sido feitos os seguintes apontamentos:

[...]

2. Há vínculos de empregado constantes no CNIS, porém não somados a carência visto que foram certificados pelo INSS através da CTC nº 21039020.1.00070/17-5.3.

3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual até o ano de 2011 não foram considerados por motivo de estarem certificados na CTC citada no parágrafo anterior. Apenas as contribuições contemporâneas posteriores a 09/2011 foram consideradas em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015.4.

4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.

[...]

A análise da Certidão de Tempo de Contribuição mencionada pelo INSS (ID 37357110) demonstra que foram aproveitadas para o Regime Próprio da Previdência Social apenas o tempo de **5 anos, 1 mês e 22 dias**, dos 18 anos 1 mês e 22 dias apurados.

Verifica-se ainda, que todas as contribuições mencionadas pela parte autora na inicial (Tabela 2 - 01/11/1987 a 01/12/1987; 01/08/1990 a 31/10/1990; 01/02/1991 a 28/02/1991; 01/10/1991 a 31/01/1992; 01/09/1992 a 21/12/1992; 01/04/1996 a 31/07/1997; 01/11/1997 a 31/01/1998; 01/04/1998 a 31/05/1998; 01/08/1998 a 30/11/2000 e de 01/07/2002 a 31/12/2016), **estão devidamente lançadas no CNIS** (ID 34477531), das quais, o período de 01/11/1987 a 01/12/1987 é referente à vínculo de emprego com a empresa WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., os períodos de 01/02/1991 a 28/02/1991, 01/10/1991 a 31/01/1992 e 01/09/1992 a 21/12/1992, com o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (não aproveitadas na mencionada CTC).

As demais contribuições se referem a filiação como **autônomo** ou **contribuinte individual**, devidamente comprovadas por meio de declarações dos respectivos tomadores de serviços (UNIODONTO, CAIXA SAÚDE, EMBRAER, ELEB, etc) e declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, que comprovam que a autora sempre exerceu a **atividade de dentista** (ID 34477271, pg.39-80 e ID 34477281, pg. 01-55).

Portanto, ficam afastadas as alegações veiculadas na contestação de que a autora teria computado contribuições aproveitadas na CTC para o Regime e Próprio e que teria havido recolhimento na condição de contribuinte facultativo em concomitância com outro regime da previdência, sem comprovação de atividade correspondente.

Deste modo, o tempo total apurado totaliza **19 anos, 06 meses e 22 dias**, correspondente a **237 contribuições**, número superior ao da carência exigida para o benefício.

Quanto às contribuições efetivamente recolhidas ao Regime Próprio do Município, deve-se assegurar o direito à contagem recíproca, na forma dos artigos 94 e 99 da Lei nº 8.213/91.

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/11/1987 a 01/12/1987; 01/08/1990 a 31/10/1990; 01/02/1991 a 28/02/1991; 01/10/1991 a 31/01/1992; 01/09/1992 a 21/12/1992; 01/04/1996 a 31/07/1997; 01/11/1997 a 31/01/1998; 01/04/1998 a 31/05/1998; 01/08/1998 a 30/11/2000 e de 01/07/2002 a 31/12/2016, condenando a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcia Alves Reimão de Freitas
Número do benefício:	193.573.439-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18/03/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	140.975.996-04
Nome da mãe	Miralda Alves de Mello
PIS/PASEP	11229763583
Endereço:	Rua dos Dourados, 81, apto. 81, Parque Residencial Aquarius, nesta

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão**.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002000-55.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: GERALDO ALVES PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38987533:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados de ID 39525938, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAELA AUGUSTO BRUNHOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 39925210, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005661-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG888502

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a limitação das bases de cálculo à 20 salários mínimos, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a sua representação processual, tendo em vista que, ao menos em princípio, o contrato social exige que os atos devem ser subscritos por dois diretores, ou um diretor e um procurador, ou dois procuradores (cláusula 7ª e seu parágrafo primeiro).

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas processuais, certificando-se.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se posterior ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009) e vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembré ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Aguarde-se o decurso do prazo para que as partes apresentem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, recordando a necessidade de que sejam qualificadas na forma do artigo 450 do CPC.

Relembre às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABEL RODRIGUES PIAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o parecer e os cálculos do Contador Judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA - SP45735

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a anular a realização do leilão público do imóvel, facultando à renovação do ato, desde que cumpridos todos os requisitos legais, assegurando-se aos autores o direito à purgação da mora (inclusive com o uso dos depósitos realizados nestes autos, se for o caso).

Após impugnar os cálculos judiciais e ser intimada por diversas vezes a apresentar documentos necessários à conferência dos valores apresentados, a executada concordou com os cálculos judiciais, informando que comunicará o Juízo assim que concluído o distrato de venda do imóvel arrematado em leilão e analisará a proposta de levantamento dos valores depositados com a retomada do contrato pelos exequentes.

Os exequentes requereram a homologação do cálculo judicial e a condenação da CEF em litigância de má-fé, por não apresentar os documentos requeridos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que, além de anular o leilão realizado, ainda foi facultado aos autores que pudessem purgar a mora, com o uso dos depósitos judiciais realizados nestes autos e recursos próprios, caso necessário.

Pois bem, vejo que as se puseram de acordo quanto ao valor remanescente da dívida, já deduzidos os depósitos realizados, razão pela qual, quanto a este aspecto, nenhuma controvérsia subsiste.

Portanto, para os devidos fins, reconheço que o **valor remanescente da dívida era de R\$ 262.255,26 (valor referenciado a 21.3.2019).**

Não vejo presentes razões que autorizam concluir pela litigância de má-fé por parte da CEF. A sua ausência de manifestação decorreu de equívocos internos que são razoavelmente justificados por se tratar de uma empresa pública federal, além da própria complexidade dos cálculos que foram realizados.

Constato, ainda, que a CEF informou estar diligenciando extrajudicialmente para formalizar o distrato da venda do imóvel a terceiros, acenando com a possibilidade, inclusive, da retomada do contrato com o autor.

Portanto, determino que se suspenda o processo, por 60 dias corridos, aguardando-se manifestação conclusiva da CEF quanto ao distrato e seu registro na matrícula do imóvel.

Com a resposta, deliberarei a respeito do destino a ser dado aos depósitos realizados nestes autos (quer a incorporação ao contrato, quer o levantamento).

O autor poderá informar eventual desinteresse na retomada do financiamento, abrindo mão de purgar a mora, caso em que os depósitos serão levantados por ele mesmo e a CEF irá prosseguir com os demais atos de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento nº 39790552: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de endereço da empresa ISS SERV SYSTEM DO BRASIL LTDA, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005647-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404137-33.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO, ROBERVAL JOSE MATARAZZO

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS - SP228783

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição nº 39575976: nada a decidir, tendo em vista que a EMGEA não é parte na relação processual.

Após, retomem-se os autos ao arquivo provisório nos termos determinados no despacho nº 29500681.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRAULIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **revisão da aposentadoria concedida administrativamente**, considerando a primeira data de entrada do requerimento (08.08.2018), e consequente pagamento de valores atrasados.

Afirma o autor que, em 08.8.2018, requereu administrativamente o benefício, porém, o INSS não computou como especial o tempo trabalhado nas empresas PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA., de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014; e CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA., de 13.08.2009 a 01.07.2010, e de 01.03.2014 a 08.06.2018; sempre nas funções de auxiliar de radiologia e técnico em raio X, exposto a radiações ionizantes.

Sustenta que, em novo requerimento administrativo (12.10.2019), obteve a concessão do benefício, sem enquadrar tais períodos como especiais. Contudo, entende já haver preenchido os requisitos desde o primeiro requerimento formulado, com a especialidade dessas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER é atinente ao mérito, e com ele será analisada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado às empresas PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA., de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014; e CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA., de 13.08.2009 a 01.07.2010, e de 01.03.2014 a 08.06.2018; sempre nas funções de auxiliar de radiologia e técnico em raios X, exposto a radiações ionizantes.

Para a comprovação, o autor juntou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que possuem como referência os P.C.M.S.O e P.P.R.A. (doc. ID 38978099).

O P.C.M.S.O juntado aos autos indica que o autor, sem contar a exposição a vários agentes químicos (acetato de sódio e de potássio, ácido acético, ácido sulfúrico, etc) e alguns biológicos, esteve exposto ao agente físico radiação ionizante (página 5 do referido ID), quando do trabalho junto à PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014, no exercício das funções de técnico de raios X e auxiliar de radiologia.

Quanto à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, de 13.08.2009 a 01.07.2010, e de 01.03.2014 a 08.06.2018, o P.P.R.A indica a exposição do autor à radiação ionizante na função de técnico de radiologia.

O uso de EPI pelo autor (máscara, avental e óculos de plumbífero, protetor de tireoide, luva de procedimento) anotado nos formulários e a intermitência apontada como tipo de exposição não são suficientes para elidir o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo especial, com base no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a evidente peculiaridade da atividade desempenhada pelo autor durante todo o vínculo laborativo, com constante e inevitável exposição e risco de contato com agente nocivo à saúde.

A “intermitência” a que se referem esses documentos significa, apenas, que o autor não está exposto a cargas permanentes de radiação ao longo de toda a jornada de trabalho. Mas a radiografia realizada a exposição ocorre, o que é suficiente para se considerar presente uma exposição permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, nem os PPP's, nem os demais documentos trazidos indicam que tenha havido uso efetivo de EPI, razão pela qual não afasta a contagem desses períodos como especiais.

Assim, em 08/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA., de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014; e CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA., de 01.03.2014 a 08.06.2018, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente, com alteração da início do benefício para 08.08.2018 (data de entrada do primeiro requerimento).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os que foram pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bráulio Eduardo da Silva
Número do benefício:	191.172.625-8
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	003.328.718-00
Nome da mãe	Maria Soledade da Silva
PIS/PASEP	10832267500
Endereço:	Rua dos Socós, 78, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005656-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI PAVARINI

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 28/05/2019, NB 192.311.623-9, tendo o INSS indeferido, em razão do não reconhecimento de todo o período especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 07/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 28/05/2019, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, o indeferimento administrativo se deu em decorrência de equívocos formais no PPP, particularmente quanto à metodologia de medição do ruído.

Ainda que esse problema pudesse ser resolvido com a adoção das diligências previstas no artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, ou mesmo com a emissão de carta de exigências, as inconsistências reveladas no PPP são suficientes para afastar, por ora, a probabilidade do direito.

Vale também observar que, ao que tudo indica, o autor permanece trabalhando na mesma empresa, com exposição aos mesmos agentes nocivos, o que é incompatível com a implantação imediata da aposentadoria especial (artigos 57, § 8º e 46 da Lei nº 8.213/91).

Como decidiu o STF no RE 791.961, em regime de repercussão geral, "efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão". Portanto, há risco de rescisão do contrato de trabalho ou de cessação da aposentadoria, tudo isso por força de uma decisão provisória, naturalmente sujeita a reforma, na sentença ou em instância superior.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 07/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 28/05/2019, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-36.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID 39934787 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-39.2020.4.03.6103

AUTOR: IRENE MARIA RESENDE NATIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5001169-09.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003800-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003424-35.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS & BATISTA TECNOMONT LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPOS, ARILDO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o Executado não recolheu as custas referentes à Certidão de Objeto e Pé solicitada na petição de ID 38325478. Certifico, ainda, que, tendo em vista que os presentes autos tramitam eletronicamente, existe a possibilidade de extração gratuita da referida Certidão no site da Justiça Federal, conforme link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/Solicitar>

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004769-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequirente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0007688-61.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CELIO ANTONIO DE ANDRADE, APARECIDO DE JESUS RAMOS MARTINS

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado(a) o(a) Procurador(a) do(a) Exequirente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 07/10/2020.

PROCESSO Nº 0007688-61.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CELIO ANTONIO DE ANDRADE, APARECIDO DE JESUS RAMOS MARTINS

CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado(a) o(a) Procurador(a) do(a) Exequirente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 07/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008914-72.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDNA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequirente, da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 38780677).

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006879-71.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-60.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA - SP394437

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0405867-79.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, JOAO RAYMUNDO COSTA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se 0(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

PROCESSO Nº 0003382-10.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.C. DESIGN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875, PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0000377-77.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 5006694-35.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCAS BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0406018-45.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA, ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33474196. Nos termos do v. Acórdão de pág. 69 do ID 29824969 e da decisão de pág. 112/113 do mesmo ID, ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA é parte legítima para figurar no polo ativo dos presentes embargos na condição de sucessora.

Portanto, retifique a Secretaria o polo ativo para inclusão de ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005066-45.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563

EXECUTADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 34926374. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000703-08.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007794-23.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da presente execução fiscal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o exequente requerer o que de direito.

PROCESSO Nº 0009159-59.2006.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DROGADADIVA SJCAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002, DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003446-54.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

ID 31425704. Informe a executada a localização do bem nomeado à pág. 105 do ID 19923707, a fim de viabilizar sua penhora.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000183-73.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIKI YOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

DESPACHO

ID 35027780. Dê-se ciência às partes, devendo a exequente requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, bem como considerando o Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na indicação de conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-29.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

ID 32082180. O ajuizamento de ação anulatória para discussão da exigibilidade de débitos, sem o depósito integral dos valores, ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não têm o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80, o que ocorre somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, não foi comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal em exame.

Portanto, indefiro o requerimento de suspensão do curso da presente execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora, em prosseguimento ao despacho inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO STECCA FILHO, CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA, FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA INCORPORACAO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL c/c PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **FERNANDO STECCA FILHO, CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.**, e **FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII**, pretendendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelo Requerido, em relação à alienação fiduciária registrada na matrícula 225 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, considerando a abusividade e as ilegalidades apontadas na petição inicial.

Inicialmente, aduz-se que, embora ao artigo 1º da Lei nº 8668/93 disponha que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica, tais entes despersonalizados podem figurar no polo passivo de demandas, desde que devidamente representados pelos seus administradores, eis que detentores de capacidade postulatória, nos termos do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o fato de tal ente sem personalidade jurídica ter como seu administrador uma empresa pública federal, não gera a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal atuaria nesse caso, nos termos do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil, como **representante judicial** do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII, não atuando como parte processual.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal estipula que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for autora, **ré, assistente** ou oponente.

De qualquer forma, é certo que existe jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admitindo que o administrador de um fundo de investimento é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se pretende a reparação de danos; hipótese diversa, porém similar a questionada nesta lide.

Diante do exposto, antes de mais nada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende emendar a petição inicial e incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Caso a parte autora entenda que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para responder ao pleito tal como formulado, determino que se intime a Caixa Econômica Federal, para que, também no prazo de 15 dias, informe se detém interesse jurídico em litigar como **assistente** ao lado do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII.

Por fim, esclareça-se que, evidentemente, não é possível a apreciação de pleito liminar sem que este Juízo Federal detenha competência constitucional para decidir acerca da controvérsia exposta.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **BICUDO CENTER CAR VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como requereu a exclusão do ICMS/ST na condição de substituída e substituta tributária (conforme ID nº 39176218).

Sustenta a impetrante que o valor de ICMS não pode ingressar na base de cálculo do PIS e COFINS, por não versar como receita ou faturamento, tendo em vista que não agrega ao patrimônio dos contribuintes, ou seja, o valor do ICMS não consiste em fruto da atividade empresarial da empresa impetrante.

Aduz que o *leading case* expresso pelo RE 574.706/PR sob o regime de repercussão geral (Tema 69) evidencia a limitação imposta pelo princípio da não cumulatividade quanto à classificação como faturamento, isto é, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Assevera que o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituto e o contribuinte substituído, sendo que embora a exclusão do contribuinte substituto tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei n. 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte.

Ao final, pleiteia que se conceda a segurança através da conversão da medida liminar em definitiva, de modo a julgar como totalmente procedente o presente *writ* para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo a autorizar a Impetrante em proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430/96, além de impedir que a Impetrada pratique qualquer ato no sentido de penalizar a Impetrante no pleito correspondente à compensação tributária; requerendo a abstenção da Impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a Impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar, facultando-se à Impetrada a fiscalização da correta efetivação da medida concedida pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Atendendo à decisão judicial, conforme ID nº 39176218, a impetrante requereu a exclusão do ICMS/ST na condição de substituída e substituta tributária.

É o relatório. Decido.

Em **primeiro** lugar, analisa-se a questão da exclusão do ICMS na qualidade de substituída.

Com efeito, na qualidade de contribuinte substituída do ICMS-ST, o recolhimento do ICMS é realizado pelos fornecedores da impetrante, pretendendo não se submeter à inclusão do ICMS-ST destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Contudo, o quanto decidido ao tema 69, se trata de situação da diversa.

Em relação ao tema objeto da lide, os favoráveis à tese da impetrante sustentam que o regime de substituição tributária do ICMS não modificaria a natureza jurídica deste imposto, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudicaria o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

Por outro lado, os desfavoráveis à tese sustentam que este regime impediria a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS devido pelo contribuinte substituído, na medida em que os respectivos valores seriam recolhidos antecipadamente pelo contribuinte substituído. Em sendo assim, o contribuinte substituído não teria receitas impactadas pelo ICMS, mas tão-somente seus custos.

Ao ver deste juízo, a conclusão correta é a segunda. Com efeito, os valores do ICMS recolhidos pelo responsável tributário assumem o contorno jurídico de custo de aquisição do contribuinte deste imposto, cujo tratamento remete ao contido no artigo 46 da Lei Ordinária nº 4.506/64, com suas alterações.

Ademais, é certo que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (os fornecedores da impetrante) pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Ocorre que esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ou seja, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

A característica da substituição tributária é o fato de que o contribuinte substituto se responsabiliza antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes, ou substitutos do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei.

Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Ao ver deste juízo, quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o §2º do artigo 208 do RIR/2018 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos artigos 1º e §2º, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Portanto, o valor do ICMS não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos artigos 3º, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, presume a cumulatividade, isto é, a incidência em toda a cadeia produtiva das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Admitir o crédito das contribuições pelo ICMS recolhido pelo substituto acarretaria, ao ver deste juízo, em duplo crédito ao substituído pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) inserido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

Em **segundo lugar**, analisa-se a questão da exclusão do ICMS na qualidade de **substituto tributário** da impetrante.

Neste ponto, entendo que estamos diante de um caso de ausência de interesse de agir.

Isto porque, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de **substituto tributário**, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse sentido, complementando o dispositivo acima colacionado, assim dispõe o artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Nesse sentido, conforme Solução de Consulta Cosit nº 106/2014, Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 e Solução de Consulta Cosit nº 99041/2017, a Receita Federal do Brasil entende que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Conforme consta nas soluções de consulta, essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige que o **substituto tributário** calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança, uma vez que sua ausência deriva da legislação pátria e do próprio entendimento da Receita Federal do Brasil.

Por fim, em relação à **terceira** questão, ou seja, a exclusão do ICMS recolhido **diretamente** pela impetrante na qualidade de contribuinte, há que se aduzir que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **na qualidade de contribuinte direta do ICMS**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNIÃO/PEN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GIANNONE E CIA. LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Sustenta que, na qualidade de contribuinte do PIS e COFINS, na base de cálculo das referidas exações, encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recolhidos pela Autora, conforme estabelecido pela legislação de regência, sendo certo que referido imposto não corresponde ao conceito, quer de receita, quer de faturamento.

Assevera que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (faturamento ou receita) jamais poderá englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de estarmos a desvirtuar a estrutura fenomênica da exação; que existe violação ao princípio da isonomia; que as receitas de terceiros não são deduzidas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS da autora, pois, ao contrário, teremos um fato jurídico da base de cálculo mais amplo que o fato jurídico tributário, contido no antecedente da norma matriz de incidência tributária, o que, inevitavelmente, representará ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Aduz que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência para que a União se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ao final, requereu que seja julgada totalmente procedente a demanda para confirmar o direito da autora de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta pratica; declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/14, bem como do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; e do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela autora não seja incluído o ICMS das operações mercantis que essa pratica; declarar juridicamente cabível o exercício do direito da autora às compensações que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003), após a decisão de segunda instância, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS, dos últimos 5 (cinco) anos, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, créditos devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi determinada a emenda da petição inicial nas decisões ID nº 30979998 e 37303554.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há que se receber a emenda à petição inicial, conforme petição constante no ID nº 39383492, haja vista que houve a regularização da representação processual, ocorreu o recolhimento das custas e o valor da causa pode se dar por estimativa em casos de cálculos complexos, mormente neste caso em que o benefício econômico somente será aferido após o trânsito em julgado da ação.

Ademais, muito embora a petição inicial seja **confusa** em relação ao rito, já que mescla pedidos próprios de ação sob o rito ordinário e mandado de segurança, há que se destacar que a parte autora distribuiu a demanda como ação de procedimento comum cível, nominando a demanda como “**AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE ICMS PARA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS**”, pelo que **este juízo irá considerar estarmos diante de uma ação de procedimento comum ordinário**.

Passa-se a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, notadamente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, **desde a data da presente decisão**, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não se trata do valor destacado no documento fiscal**, conforme alguns contribuintes têm sustentado no foro. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n.º 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ao ver deste juízo, tal questão não restou totalmente aclarada, estando pendente de julgamento embargos de declaração ainda não julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que há que se manter o posicionamento no sentido de que não cabe a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Destarte, **CITE-SE e INTIME-SE** a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABAS/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ABIB E SANTOS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada, por carta de citação e intimação, no endereço indicado pela CEF (ID 38933993), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 32574483, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Rua Angelo Elias, 615, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-100).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8563B808C", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005443-24.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALINE CRISTINA DE PAULA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

3. Intimem-se.

4. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ALINE CRISTINA DE PAULA
Endereço: RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, 97, CASA 05, CHÁCARA REUNIDAS SÃO JORGE, SOROCABA/SP - CEP: 18052-490.

Endereço : RUA FRANCISCO PAGLIATO, 27, Bairro PORTAL DO SABIÁ, ARAÇOIABA/SP, CEP 18.190-000.

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S669C7294F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004858-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intimem-se à defesa do autor para que apresente impugnação aos embargos ofertados pela CEF, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima deferido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003905-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. ID n. 38235859 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema Webservice (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

2. Considerando que o endereço localizado da parte demandada (FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA -ME) **já foi diligenciado** (ID 36867208), dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção parcial do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Consigne-se que as demais partes foram citadas conforme (ID 37875632 e 37965209).

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME CAMARGO GARPELLI - TATUI - ME, GUILHERME CAMARGO GARPELLI

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada, por carta de citação e intimação, no endereço indicado pela CEF (ID 38181575); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 32607707, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Rua Arthur Bohme, 17 - CS, Parque Marajoara, Tatuí/SP, CEP 18279-560).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W74B2FC8DA>”, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 38392120 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: NERI CICERO CLEMENTINO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF, por carta de intimação (ID n. 38423323), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 29850366, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Avenida Um, 59, NUC. INDUST. Jardim Porto Seguro, Itu/SP, CEP 13.312-090).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AB06158B" com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000261-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME DIAS DE MIRANDA, WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA, YONAR SUDRE AVELINO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, DANILO ROMAO PAES LEMES, RICARDI FRANCO DE MARINS, LEANDRO SILVA BENTO

Advogado do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297

Advogados do(a) REU: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443, MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297

Advogado do(a) REU: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - SP344651-A

Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

RÉU PRESO

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Em primeiro lugar, considerando a virtualização destes autos, **assim que os autos físicos retornarem à Vara**, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia **23 de novembro de 2020, às 14h (horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e somente defesa (5) e interrogatórios dos denunciados (7), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias: Fórum Federal Criminal em São Paulo, em Sorocaba, em Tupã/SP e Justiça Federal em Cuiabá/MT:

a) **Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal**, serão ouvidas as testemunhas de defesa do denunciado Leandro: **SAM TIAGO ALBUQUERQUE LEONEL** e **CAIO VINICIUS LOPES FERNANDES**; a testemunha de acusação **SILVIA MENDES** e serão realizados os interrogatórios dos denunciados **LEANDRO SILVA BUENO** e **RICARDI FRANCO DE MARINS**.^[1]

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 5000623-40.2020.403.6181 PARA A 3ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

b) **Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT**, serão ouvidas as testemunhas de defesa dos denunciados Guilherme e Yonar: **JACKELINE ALVARENGA RODRIGUES** (Policia Militar no Estado do Mato Grosso, a qual deverá ser requisitada) e **IDALICE ALVES COSTA SCHERER** (que comparecerá, independentemente de intimação – fl. 1743) e serão realizados os interrogatórios dos denunciados **DANILO ROMÃO PAES LEMES** e **YONAR SODRÉ AVELINO** (soltos) e dos denunciados presos na Penitenciária Central de Cuiabá, **GUILHERME DIAS DE MIRANDA** e **WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA** (que deverão ser escoltados até o Fórum Federal de Cuiabá/MT).^[2]

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT.

c) **Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP**, será realizado o interrogatório do denunciado preso na Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP, **DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA**.^[3]

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 5000065-51.2020.403.6122 PARA A 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ/SP.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Intime-se as defesas pela imprensa oficial. Intime-se a Defensoria Pública da União.

5. Intime-se a defensora dativa nomeada, Dra. Márcia Yumi Nomura de Mendonça, OAB/SP 168.369, atuando em defesa do denunciado WALLISSON, por oficial de justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA PARA COMPARECIMENTO À VIDEOCONFERÊNCIA AGENDADA. ^[4]

^[1] CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal SP)

Finalidades	<p>1. Acompanhamento da Audiência, pelo sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal, designada para o dia 23/11/2020, às 14h (horário de Brasília/DF) – já previamente agendada pelo SAV.</p> <p>2. Intimação/requisição das testemunhas da audiência por videoconferência designada:</p> <p>INTIME as testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no endereço indicado, a fim de prestar depoimento como testemunhas.</p> <p>3. Intimação dos denunciados abaixo listados para comparecimento à audiência.</p>
--------------------	--

Pessoas a serem intimadas	<p>Denunciados:</p> <p>1. LEANDRO SILVA BENTO, CPF 306.690.508-06, RG 34.777.404 SSP/SP Endereço: Rua Aragão, 513, casa 01, Vila Mazzei, São Paulo/SP</p> <p>2. RICARDI FRANCO DE MARINS, CPF 222.075.448-00 e RG 30.023.044-4 SSP/SP Endereço: Praça Pedro Calazans, 59, Vila Formosa, São Paulo/SP</p> <p>Testemunhas de defesa:</p> <p>3. SAM TIAGO ALBUQUERQUE LEONEL, RG 25.141.077-8 SSP/SP Endereço: Rua Dias Leme, 206, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03118-040</p> <p>4. CAIO VINÍCIUS LOPES FERNANDES, RG 43.088.889-2 SSP/SP Endereço: Rua Belém de São Francisco, 60, casa 06, São Paulo/SP</p> <p>Testemunha comum:</p> <p>5. SÍLVIA MENDES, CPF 065.909.838-52 e RG 173.392131 SSP/SP Endereço: Rua Peixoto, 42, bloco C, apto. 42, Vila Fidelis Riber, São Paulo/SP, CEP 03627-70</p>
JUÍZO DEPRECADO	Fórum Federal Criminal em São Paulo/SP

[2] CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de Cuiabá/MT)

Finalidades	<p>1. Acompanhamento da Audiência, pele sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, designada para o dia 23/11/2020, às 14h (horário de Brasília/DF)</p> <p>2. Intimação/requisição das testemunhas da audiência por videoconferência designada:</p> <p>INTIME as testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no endereço indicado, a fim de prestar depoimento como testemunhas.</p> <p>3. Intimação dos denunciados abaixo listados para comparecimento à audiência</p> <p>4. Requisição/intimação e escolha dos denunciados presos na Penitenciária Central de Cuiabá/MT</p> <p>GUILHERME DIAS DE MIRANDA, CPF 705.656.601-44 e RG 13069535 SSP/MT</p> <p>WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA, CPF 032.165.741-13 e RG 21.006.733</p>
-------------	---

Pessoas a serem intimadas	<p>Denunciados soltos:</p> <p>1. DANILO ROMÃO PAES LEMES, CPF 689.426.131-87, RG 112020769 SSP/MT</p> <p>Endereço: Rua 217, quadra 44, casa 13, Setor II – Tijuca, Cuiabá/MT</p> <p>2. YONAR SODRÉ AVELINO, CPF 031.855.601-40 e RG 21096236 SSP/MT</p> <p>Endereço: Avenida Itaparica, 1470, Bairro Coopherma, Cuiabá/MT, CEP 78.085-100</p> <p>Denunciados presos – atualmente recolhidos na Penitenciária Central de Cuiabá/MT</p> <p>3. GUILHERME DIAS DE MIRANDA, CPF 705.656.601-44 e RG 13069535 SSP/MT</p> <p>4. WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA, CPF 032.165.741-13 e RG 21.006.733</p> <p>Testemunha de fesa (que deverá ser intimada e requisitada)</p> <p>5. JACKELINE ALVARENGA RODRIGUES (Policia Militar no Estado do Mato Grosso)</p> <p>Endereço: Lotada no 1º Comando Regional da PM/MT – Avenida Senador Filinto Muller, 1981, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.045-410</p>
JUÍZO DEPRECADO	Subseção Judiciária de Cuiabá/MT

[3] CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de Tupã/SP)

Finalidades	<p>1. Acompanhamento da Audiência, pelo sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária de Tupã/SP, designada para o dia 23/11/2020, às 14h (horário de Brasília/DF) – já previamente agendada pelo SAV.</p> <p>2. Intimação/requisição e escolta do denunciado abaixo listado para comparecimento à audiência.</p>
Pessoa a ser intimada	<p>DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 036.622.421-25 e RG 21818908 SSP/MT</p> <p>Atualmente recolhido na Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP</p>
Juízo Deprecado	Subseção Judiciária de Tupã/SP

[4] MANDADO DE INTIMAÇÃO

Audiência: 23/11/2020, às 14h (horário de Brasília/DF)

FINALIDADES:	<p>1. Intimação/ requisição da defensora dativa abaixo relacionada, para que compareça à audiência no dia e hora acima indicados, na sede deste Juízo, localizado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP</p>
Pessoa a ser intimada:	<p>Defensora dativa nomeada</p> <p>Dra. Márcia Yumi Nomura de Mendonça, OAB/SP 168.369, atuando em defesa do denunciado WALLISSON.</p>

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F.S PECAS SOROCABALTA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada, por carta de citação e intimação, no endereço indicado pela CEF (ID 38252232); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 32608510, encaminhando-se Carta Citatória para o endereço da parte demandada (Rua Raimundo Frutuoso da Silva, 646, Bairro Jardim São Conrado, Sorocaba/SP, CEP 18076.280).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4475756F>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intime-se.

4. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITAPEOXI SOLDAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS EIRELI - ME, NOEMIA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF, por carta de intimação (ID n. 38592154); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 32650395, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada NOEMIA LOPES DOS SANTOS (Avenida Joaquim Fogaça de Almeida Neto, 444, Jardim Fogaça, Itapetininga/SP, CEP 18.202.220).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84139F68>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004111-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANILO GIMENES

DECISÃO/EDITAL

1. DEFIRO a citação da parte demandada DANILO GIMENES por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerida pela CEF - ID 24211666.

Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão – edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, **DANILO GIMENES** (CPF 281.410.178-10), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.768,94 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), calculado para setembro/2018, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.

3. Int.

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI ETC, faz saber à parte demandada, **DANILO GIMENES** (CPF 281.410.178-10), que por este Juízo tramita regularmente a Ação Monitória, Processo n.º 5004111-90.2018.4.03.6110, que lhes move a Caixa Econômica Federal – CEF – CNPJ nº 00.360.305/0534-96, referente à cobrança de saldo devedor oriundo de “Contrato Principal de Abertura de Conta/Crédito n. 000000055860621.

Assim sendo, estando em lugar incerto e não sabido, fica a parte demandada CITADA para todos os termos da ação proposta, nos termos do inciso II do artigo 256 e artigo 701 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor de R\$ 39.768,94 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), calculado para setembro/2018, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA, Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) N° 5004111-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANILO GIMENES

DECISÃO/EDITAL

1. DEFIRO a citação da parte demandada DANILO GIMENES por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerida pela CEF - ID 24211666.

Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão – edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, **DANILO GIMENES** (CPF 281.410.178-10), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.768,94 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), calculado para setembro/2018, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.

3. Int.

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI ETC, faz saber à parte demandada, **DANILO GIMENES** (CPF 281.410.178-10), que por este Juízo tramita regularmente a Ação Monitória, Processo n.º 5004111-90.2018.4.03.6110, que lhes move a Caixa Econômica Federal – CEF – CNPJ nº 00.360.305/0534-96, referente à cobrança de saldo devedor oriundo de “Contrato Principal de Abertura de Conta/Crédito n. 000000055860621.

Assim sendo, estando em lugar incerto e não sabido, fica a parte demandada CITADA para todos os termos da ação proposta, nos termos do inciso II do artigo 256 e artigo 701 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor de R\$ 39.768,94 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), calculado para setembro/2018, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA, Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003088-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: A. P. L. S.

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **A. P. L. S., representada por ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 9817163 (= **R\$ 71.579,48**, devidos para março de 2018).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 22226801).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, alega a ilegitimidade da parte autora, sob o fundamento de que o pedido de revisão não se estende ao pensionista; pugna pela extinção, por ausência de instrução correta; aponta incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição da pretensão executória, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 22371140).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 23446990.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 31949864, 31949879, 31949880, 31949882, 31949883 e 31949886.

A parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 89.223,64 (ID 31949880), seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública. Requer, ainda, o destaque de honorários advocatícios contratuais, em favor da SOCIEDADE ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 18.834.492/0001-86, na importância de 30% (ID 33862913).

Decorreu, em 10/07/2020, o prazo para a Autarquia se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria (Aba expedientes - Ato Ordinatório 6741274).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, rechaça-se expressamente a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora. A parte exequente é titular de benefício de pensão por morte previdenciária, concedido 27/09/2005, em decorrência do óbito do instituidor José Carlos dos Santos e requer o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva.

A pensão por morte é oriunda do benefício aposentadoria por invalidez NB 110.847.220-3, com DIB em 01/02/1998, precedido de um auxílio doença NB 068.355.008-0, este, com DIB em 13/10/1994 e cessado em 31/01/1998.

O instituidor da pensão faleceu na data de 27/09/2005, conforme documento em anexo, durante a transição da mencionada Ação Civil Pública. Assim, por se tratar de valores que já haviam sido pleiteados, na via judicial, em ação coletiva, em momento anterior ao óbito do segurado, não cabe cogitar de ilegitimidade ativa da parte autora para a execução dos valores atrasados não recebidos em vida pelo falecido, os quais se incorporaram ao patrimônio jurídico do instituidor da pensão, por incidência do disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

No presente caso, conforme documento acostado no ID 9817159, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Itapetininga/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 9817164).

Até porque, conforme consta no ID 31949886, o benefício foi concedido em 2005, pela agência da previdência social em Itapetininga/SP (APS nº 21038010), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

No que diz respeito à instrução deste feito, cumpre observar que as peças processuais atinentes à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foram devidamente carreadas com a petição inicial.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 04/08/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 31949880, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 31949880, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juízem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 31949880, para fixar o valor da execução em **RS 89.223,64**, valor atualizado até março de 2018.

No que diz respeito ao requerimento de destaque de honorários contratuais advocatícios formulado no ID 33862913, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios hábil a embasar seu pedido.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001505-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

ATO ORDINATÓRIO

Ofício de transferência bancária devidamente cumprido.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº **0003935-36.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: EXPEDITO TADEU NOGUEIRA, ANGELA MARIA MOTTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão juntada em 02/10/2020 (doc. ID 39663453); sendo a execução fiscal e os embargos a execução fiscal processos independentes, promova-se a abertura dos metadados referente aos autos de execução fiscal nº 0009119-51.2009.4.03.6110 e a inserção dos documentos digitalizados (ID 33151915; 33151916; 33151917; 33151918, 33151919 e 333151920); bem como dos autos de embargos a execução fiscal n.º 0003330-90.2017.403.6110 e a inserção dos documentos digitalizados (ID 33151921; 33151922; 33151923; 33151924, 33151925, 33151926 e 33151927) para regularização.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

3. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentado o cumprimento de sentença (ID. 39699661), intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias para retificação do polo, conforme o despacho de ID 39824936, item 3.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve a virtualização dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164, expedindo-se carta para cientificação do autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907136-12.1997.403.6110 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X UNIAO FEDERAL X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X UNIAO FEDERAL X SUELI CORREA NUNES X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8) - JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE FIGUEIREDO VERONA (SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DE FIGUEIREDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO X APARECIDA CONRADO RAMOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ROBERTO CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 18/06/2018, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial em 25/06/2018, sendo-lhe indeferido o requerimento, ao argumento de que não completara o tempo legalmente exigido (doc. ID 12790274).

No entanto, alega que apresentou na esfera administrativa documentos aptos à comprovação da exposição a agentes físicos e químicos nocivos à saúde durante o labor exercido nos períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 18/06/2018 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Com a inicial, vieram procuração e cópia do processo administrativo, entre outros documentos (docs. ID 12790278-12790288).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que rechaça os argumentos da parte autora alegando, em suma, no tocante aos agentes químicos, que devem ser avaliados quantitativamente, levando em consideração a sua concentração, informação essa não constante dos documentos apresentados pelo segurado. No caso da alegada exposição ao agente calor, sustenta a necessidade de demonstração do dispêndio energético para avaliação dos limites de tolerância. No que tange ao agente ruído, assevera que a técnica utilizada na medição difere da metodologia exigida pela legislação previdenciária a partir de 2004 (doc. ID 15111615).

Réplica da parte autora aduzindo que, no tocante aos agentes químicos, a sistemática de avaliação é qualitativa e não quantitativa. Em relação ao agente calor, o PPP apresentado comprova cabalmente o labor exercido acima dos limites de tolerância (doc. ID 19191213).

A Contadoria Judicial acostou aos autos parecer acompanhado das contagens de tempo de contribuição do segurado (docs. ID 24773323-24773324).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Resalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclus: tempo de contribuição*), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como **tempo de contribuição**, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuada pelo servidor público de que tratam as alíneas "l", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita *"inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108"* e que *"só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito"*.

Prossegue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição o que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (aí incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, *“decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada”*, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”* – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres *“nos termos da legislação trabalhista”*.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho *“existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”*.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao **cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95**, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo **mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95**, o reconhecimento do direito do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da **exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97**, que passou a exigir **laudo técnico das condições ambientais do trabalho**” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) **até 28/04/1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) **a partir de 29/04/1995**, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) **a partir de 06/03/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do Decreto nº 2.172/1997; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, [os] de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de recurso especial repetitivo nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApelReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida regra de transição voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da proteção da confiança. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia 12 de novembro de 2019, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu direito adquirido. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 12790284, p. 11-14).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem,

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
01/01/2004 a 17/07/2004	98
01/02/2015 a 18/06/2018	82,30

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o período controverso de **01/01/2004 a 17/07/2004** deve ser considerado como de atividade especial.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 12790284, p. 11-14).

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com “trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos” ou “trabalho fatigante”. Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem,

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
01/01/2004 a 17/07/2004	moderada	29,20
01/02/2015 a 18/06/2018	moderada	32,40

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, devemos períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 18/06/2018** ser considerados como de **atividade especial**.

Agente nocivo – Químicos: PPP (doc. ID 12790284, p. 11-14).

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do PPP respectivo, o qual se encontra devidamente preenchido e assinado pelo profissional responsável, além de instruído com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com o mencionado documento, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora exerceu a função de **Operador de Produção** no setor denominado **Sala de Fornos**, na Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos nocivos (Vapores Orgânicos Piche, Poeiras Incômodas, Fumos Metálicos de Alumínio, Monóxidos de Carbono, Fluoretos Totais, Hidróxido de Sódio, Óxido de Alumínio, Solúveis em Benzeno, Fluoreto Particulado), no período de 18/07/2004 a 04/08/2017.

No que tange ao agente químico **Solúveis de Benzeno** apontado no PPP, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos nos Anexos 13 e 13A, da NR-15, como é o caso do benzeno (hidrocarboneto), devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

No caso em tela, contudo, o PPP apontou índice de **concentração de 0,00 mg/m³**.

Por seu turno, a indústria de alumínio (fundição) encontra-se relacionada na lista B - Neoplasias (Tumores) Relacionados com o Trabalho, doenças VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34), assim como no Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), CNAE 2.0 - 0721-9/02 (beneficiamento de minério de alumínio), ambos do Decreto n. 3.048/1999.

Ademais, o agente "Alumínio, produção de" consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, editada, dentre outros, pelo então Ministério da Previdência Social, dado ao seu potencial cancerígeno.

O autor trabalhou exposto aos agentes químicos de **hidróxido de sódio (0,05 mg/m³), óxido de alumínio (0,30 mg/m³), fluoreto particulado (0,05 mg/m³) e monóxido de carbono (12,50 ppm)**.

O citado anexo 13 da NR-15, classifica como insalubre em grau médio (Operações Diversas), em análise qualitativa, não só a fabricação de álcalis cáusticos (**hidróxido de sódio**), mas, também, o simples manuseio.

A exposição aos agentes químicos óxido de alumínio, fluoreto particulado e monóxido de carbono caracterizam a atividade como especial, por enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, código 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Decreto nº 2.172/1997 e código 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Isto posto, deve ser reconhecida a natureza **especial** das atividades exercidas durante o interregno de **01/02/2015 a 18/06/2018**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de **25 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição em atividade especial** (doc. ID 24773332).

Deve, portanto, ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

II.6 – Da tutela de urgência

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Resalvo apenas o pagamento das **parcelas em atraso**, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório**, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por ROBERTO CARLOS CARDOSO nos períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 18/06/2018**, totalizando um período de **25 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, e implante**, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria especial (DIB: 25/06/2018)**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0010156-69.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMAR VIEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Certidão de trânsito em julgado juntada em 30/07/2020 (doc. ID 36230890): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0003209-33.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PICONI BALISTERO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Certidão de trânsito em julgado juntada em 11/02/2020 (doc. ID 28182973): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0000773-72.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ONESIMO ANTUNES DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 26/08/2020 (doc. ID 37642068): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **5000408-20.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JOSE DE CARVALHO PULIDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 27/08/2020 (doc. ID 37705710): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0008986-96.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOB TEODORO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Certidão de trânsito em julgado juntada em 04/06/2020 (doc. ID 38143918): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **5001240-24.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA

PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39032709): não tendo sido comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 28/09/2020 (doc. ID 39366125); nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região), oficie-se ao banco do Brasil, requisitando que proceda à transferência do valor remanescente depositado na conta nº 300128334361 (ID 37629814) para a conta nº 14.018-0, agência 5042, do Banco Cooperativo do Brasil S/A - SICCOB, em favor de **Nobre Sociedade de Advogado**, CNPJ nº 22.831.653/0001-55.

2. Efetuada a transferência, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento do despacho ID: 22078894.

Coma resposta, dê-se vista ao autor.

Nada mais requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)s(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7625

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009285-64.2001.403.6110 (2001.61.10.009285-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003205-74.2007.403.6110 (2007.61.10.003205-5) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001859-15.2012.403.6110 - ARANY MARCHETTI (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006265-79.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001147-88.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005262-84.2015.403.6110 - OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X CLEIDE KAYOKO MORYAMA (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCR AEM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003353-32.2000.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 832/1839

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ARI BORDIERI JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogados do(a) REU: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

O presente feito encontra-se apenso aos autos principais nº 0002625-25.1999.403.6110.

Considerando a extinção da punibilidade dos réus nos autos principais supra, e que as NFLDs 32.452.676-8 e 32.452.677-6, objeto deste feito, foram extintas pelo pagamento, conforme sentença ID 38707984 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo e, após, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005482-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 39590744 a 39591473 como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ONCOITU-INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA-EPP**, (CNPJ 18.581.045/0001-62), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre o faturamento. Tal entendimento manifestamente inconstitucional, pois os valores recolhidos, que são transferidos, à União, não integram seu faturamento, nem tampouco, sua receita.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, e 145 § 1º, ambos da Constituição da República.

Fundamenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 574706PR, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi*, que afasta com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos no contexto de incentivo fiscal.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 39176405 a 39176411. Emenda à exordial sob Id 39590744 a 39591473.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. Grifei

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5005940-09.2018.4.03.6110 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/04/2020. Data da publicação 07/04/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA., SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA** (CNPJ 57.000.036/0001-92) e **FILIAL** (CNPJ 57.000.036/0014-07) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre na revenda no mercado interno de mercadorias por ela importadas.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores tributados ou pagos a maior, na apuração do tributo, nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração deste Mandado de Segurança, com as parcelas vincendas da mesma espécie ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, nos termos do artigo 170, do CTN e artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, mediante habilitação de crédito na esfera administrativa, conforme IN RFB nº 1.717/17, corrigido pelos mesmos índices utilizados pela União Federal na atualização de seus créditos, inclusive a SELIC, nos exatos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 ou de outro índice oficial que venha eventualmente substituí-lo.

Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado que se dedica, entre outros, à importação e ao comércio de peças, componentes, rolamentos e acessórios para a indústria automobilística.

Aduzem sofrerem a incidência do IPI em dois momentos no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na revenda destas ao consumidor nacional. Portanto, referida exação fiscal é ilegal e inconstitucional.

Fundamentam que a cobrança do imposto sob exame fere o item 2 do art. III do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT 1947), tratado este em que o Brasil é parte signatária, resultando em ofensa ao princípio da isonomia da não discriminação. E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que tem por objeto a análise da constitucionalidade da incidência do IPI quando da revenda, no mercado interno, de bens importados e não submetidos a novo beneficiamento industrial.

Requeram decretação do sigredo de justiça nos autos sob a fundamentação de que trazem dados fiscais e comerciais das impetrantes, o qual restou indeferido.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36968541 a 36968543.

Despacho de Id 37240466, nos seguintes termos:

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta – “Menu- Associados”, visto se tratar de processos com objetos distintos dos presentes autos. Indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça formulado pela impetrante, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do NCPC. Ademais, não se vislumbra a presença de elementos suficientes a justificar a decretação do sigredo, mormente em face do interesse público maior que pendente em favor da publicidade. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causação de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valorado à causadeve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo nosso) (AI 00282645120134030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 518922 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 31/10/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.** 1. O valorado causam mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade de aquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (Grifo nosso) (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

Ademais, no caso em tela, não obstante o fato de se tratar de Mandado de Segurança e de se combater ato de autoridade pública, é necessária a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de custos legis tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causacom o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso) (AMS 00073042520044036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL 309544 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 15/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Destarte, considerando o acima exposto, atribua a parte impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores dos últimos 5 (cinco) anos que pretende compensar, bem como colacionando aos autos planilha que demonstre como chegou a referidas quantias. Promova o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3. Esclareça a impetrante, a interposição do presente mandado de segurança em face de autoridade impetrada sediada em outra Subseção Judiciária. Anote-se que é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. Determine o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, Intime-se.

Atendido parcialmente o acima determinado foi proferido novo despacho sob Id 38433885:

1) Preliminarmente, consoante manifestação na petição de Id 37240466, anote-se que este Juízo não determinou que o impetrante fizesse o levantamento e apresentação de todos os comprovantes de recolhimento no momento do ajuizamento, mas sim, que regularize o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, que no caso é o valor que pretende compensar. O Resp 1.365.095 citado pela impetrante, não prevê a desnecessidade de atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido. Referido julgado delimita o alcance da tese firmada no repetitivo REsp 1.111.164, de que "é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança". O Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que a comprovação da posição de credor tributário é suficiente, já que os comprovantes serão exigidos em fase posterior. Assim, o colegiado fixou duas teses para sistemática dos recursos repetitivos:

"Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito a compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento a compensação for submetido a verificação pelo Fisco"; e "Tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supunham a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída, indispensável à proposição do pedido de segurança."

No presente caso, visto que as impetrantes requerem o reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança, mediante habilitação de crédito na esfera administrativa, os documentos acostados aos autos são suficientes para o fim de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário. Quanto ao recolhimento de custas judiciais, anote-se que o valor atribuído à causa tem reflexo no montante a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Porém considerando que as impetrantes procederam o cálculo com base no valor máximo da Tabela de Custas em vigor, bem recolheram custas processuais em observância a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, desnecessário a retificação do valor da causa. Assim, acolho a petição de emenda à inicial neste ponto.

II) No que concerne a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, registre-se que a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, não sendo o objeto da lide na presente ação caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, visto não se tratar de ato composto ou complexo, incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas. Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp nº 1.682.205-RS (2017/0156697-1), DJe 21/02/2018. Ademais, no presente caso, conforme as impetrantes informam estão centralizados na matriz, localizada nesta Subseção Judiciária. Assim, acolho o pedido de exclusão da referida Autoridade do polo passivo da demanda. Retifique-se, a Secretária, o cadastro processual procedendo a exclusão do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO.

III) Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de decretação de segredo de justiça formulado pelas impetrantes, sob os mesmos fundamentos exarados no despacho de Id 37240466.

IV) Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. V) Intime-se.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das Impetrantes, no sentido de que não sejam compelidas ao recolhimento do IPI incidente sobre quando realizam a revenda de mercadorias por importadas, que são revendidas sem qualquer atividade de industrialização no Brasil, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Sobre o fato gerador do IPI, o artigo 46 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No caso em tela, ressalte-se que o IPI-Importação é devido em razão da entrada de produtos de origem estrangeira em território nacional e, quando houver revenda, deve ser cobrado em duas fases: no desembaraço aduaneiro (i) e na saída do estabelecimento importador (ii), por equiparação à etapa de tributação do estabelecimento industrial.

Anote-se que a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial com efeito de repetitivo, proferida nos autos do EResp 1.403.532, firmou entendimento de que incide o IPI no desembaraço aduaneiro e, se houver "revenda" ou ato equivalente de comercialização, igualmente deve incidir na saída do estabelecimento revendedor, por força do artigo 51, II, do CTN, pela necessária equiparação com estabelecimentos industriais, para colher a necessária agregação de valor que este promove.

Transcreva-se a ementa do citado julgado, proferida em 14/10/2015, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EResp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual encerrado em 21/08/2020, proferido nos autos do RE 946.648, em sede de repercussão geral, declarou constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na revenda de produtos importados, mesmo quando não há beneficiamento do bem entre a importação e a revenda.

No citado julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese jurídica:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

No caso os contribuintes alegavam que não deveriam recolher o IPI nas duas etapas – no desembaraço aduaneiro e na saída para a comercialização.

Registre-se que em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o IPI tem função extrafiscal, portanto, pode ser usado *como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do país. Para ele, “se não houvesse a incidência do IPI na segunda etapa, os produtos importados teriam uma vantagem de preço na competitividade com o produto nacional. Por isso, a legislação brasileira buscou estender tratamento equânime ao produto industrializado importado e ao similar nacional, resguardado, assim, o princípio da igualdade, da livre concorrência, e da isonomia tributária”.*

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional, ou seja, violação ao artigo 3º Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, em atenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakech ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de “produtos similares” e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se com o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. *As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicadas a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.*

2. *Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.*

(...)

4. *Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos*

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam “produtos similares” depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04101996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. *A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.*

2. *Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.*

3. *Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifos*

4. *Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)”*

Assim, descabe razão às impetrantes quanto à alegação de que a cobrança de IPI quando da revenda de mercadorias importadas, sem qualquer atividade de industrialização, afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional).

Destarte, ressalte-se tanto em relação a cobrança de IPI no momento da revenda do produto importado, inexistente qualquer violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, no tocante a violação ao princípio do tratamento nacional.

Ademais, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648 tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, afasta-se o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005898-86.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-49.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato nos termos da cláusula quinta do contrato social;

b) visto que a impetrante menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concorrente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazer, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005566-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id Emenda à exordial sob Id 39614347 a 39614552, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA ARAÇOIABALTA**, (CNPJ n.º 20.182.241/0001-06), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI), bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, sujeita sujeita-se ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Aduz que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b" estes incluídos no ordenamento pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, acabam por definir que essa forma de tributação só poderá ocorrer "ad valorem", com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, no valor aduaneiro, ou também podendo ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e não como o Fisco Federal vem exigindo, ou seja, sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC n.º 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Assevera que não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC n.º 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Fundamenta que jurisprudência brasileira no que tange aos referidos tributos, é que estes possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter parafiscal. E, ainda, no sentido de que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são de caráter taxativo para efeitos da definição da base de cálculo, sendo elemento impositivo desta espécie de tributação. De tal modo, de acordo com o entendimento do STF, as referidas contribuições trazidas no bojo desta exordial têm natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por isso, não pode o Fisco Federal utilizar como base de incidência dos referidos tributos a folha de salários ou o valor de remuneração paga aos empregados.

Anota que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial n.º 1.570.980, manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39317378 a 39317701. Emenda à exordial sob Id 39614347 a 39614552.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei n.º 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei n.º 4.504/64, posteriormente pela Lei n.º 4.863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei n.º 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492612500044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, Sesi, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor; em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleto Superior Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleto Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei n.º 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei n.º 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, APEX e ABDI.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positavação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora não existe qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC e SENAR,) e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP043419 - LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD)

Manifeste-se o MPF quanto aos cálculos de prescrição que seguem, tendo em vista que os fatos se deram antes da vigência da Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, que alterou o inciso IV do artigo 117 do CP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - WILSON MILESKI)

Ciência do retorno dos autos.

Manifeste-se o MPF tendo em vista o cálculo de prescrição que segue.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ciência do retorno dos autos.

Manifeste-se o MPF, tendo em vista o cálculo prescricional que segue.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Ciência do retorno dos autos.

Manifeste-se o MPF, tendo em vista o cálculo prescricional que segue.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
DESPACHO / OFÍCIO Ciência do retorno dos autos. Tendo vista a digitalização dos autos (fl. 606) e que os autos encontram-se tramitando eletronicamente no STJ (Agravado - réu Leandro Gonçalves da Silva), aguarde-se a vinda da decisão a ser proferida. Considerando o trânsito em julgado (dia 13/01/2019 - fl. 590) e que o v. Acórdão de fls. 487/488 deu provimento ao recurso da acusação, mantendo a condenação do réu JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR pelo crime do artigo 33, caput, e 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixando a pena em 18 (dezoito) anos e 01 (um) mês de reclusão e 01 (um) ano de detenção em regime inicial fechado e pagamento de 2.274 dias-multa, e que já houve a expedição de guia de execução (fls. 437 e 493), comunique-se ao Juízo do DEECRIM 1ª RAJ São Paulo/SP, nos autos nº 0015482-69.2017.8.26.0041, acerca do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Determino a intimação do condenado Jorge da Silva Querino Junior para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002900-82.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais apresente a parte autora nos autos o contrato de prestação de serviços.

Quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença, considerando que compete ao exequente apresentar os valores que entende devidos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005922-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GIOPATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 847/1839

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005913-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000366-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar os valores a título de honorários sucumbenciais, sem prejuízo de comprovar nos autos a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença de Id 10397342, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003109-35.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: EDNA MARIA BORTOLOZZO, MARIA INES JESUS PROENCA, OSIRIS DE SOUZA GUERRA, RENATO MASCHIETTO

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da impugnação apresentada sob o Id 31956445.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001290-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Em face da manifestação das partes (Ids 25674806 e 33783026), remetam-se os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos, conforme requerido.

Após, dê-se ciências às partes acerca da complementação do laudo e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002807-74.2000.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, BEIJING EXPRESS CULINARIA CHINESA LTDA - EPP, KATO & OTAKI LTDA, KENZO KATO, SETUKO OTAKI, OSCAR DOS SANTOS XAVIER, OSCAR DOS SANTOS XAVIER, MANOEL ROBERTO LOPES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208

DESPACHO

Considerando que a União Federal concordou com o valor apresentado pelo exequente, referente aos valores devidos de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, conforme petição de Id 33920666, expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$ 8.734,14 (Oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), conforme planilha que individualizou o crédito para cada exequente (Id 25408341), atualizado até novembro de 2019, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001057-53.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: RAPHAEL DASILVA NEVES

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, assim sendo, intime-se a CEF para esclarecer seu pedido para que haja citação (Id 35019389), bem como em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, a fim de evitar tumulto processual e informações contraditórias, a CEF deverá indicar apenas um endereço para intimação pelo correio do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000629-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o bloqueio de contas realizadas nestes autos (Id 31088970), intime-se o executado pessoalmente, via correio, em observância ao disposto no art. 854 do Código de Processo Civil e para manifestação acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STUART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do Código de Processo Civil, para exercer a sua curatela especial. Intime-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do requerido no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002622-18.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogados do(a) REU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, pelo correio, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523, conforme cálculo apresentado pela CEF (Id.35070243) e para que regularizem sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seus patronos, conforme manifestação nestes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WESLEI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se, via correio, a parte requerida, ora executada, para pagamento do debito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o inicio da fase de execucao e havendo classificacao especifica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteracao da classe original para a classe - Cumprimento de Sentença, alterando tambem o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silencio, aguarde-se provocacao da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002394-31.2018.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO ATHIE

DESPACHO

Ciencia da digitalizacao dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesao a programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados ate provocacao ministerial acerca de eventual pagamento integral do debito ou eventual exclusao do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciencia ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001210-06.2019.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO DE DEUS GIMENES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, EDERVALANTUNES DE MORAES, RICARDO FALSIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Ciencia da digitalizacao dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesao a programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados ate provocacao ministerial acerca de eventual pagamento integral do debito ou eventual exclusao do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciencia ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0017328-30.2014.4.03.0000 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAMIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Conforme decisão de fl. 171 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requirite-se à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** informações acerca da atual situação do débito (processo administrativo fiscal nº 10855-274.717/2013-76) e se encontra parcelado. *(cópia desta servirá como ofício)*

Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5005296-32.2019.4.03.6110

AUTOR: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

Ciência à parte autora do recurso de apelação apresentado aos autos pela União Federal e para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 36762993.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008227-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133

REPRESENTANTE: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que autorizou o levantamento pelo requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de representante da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, dos valores referentes ao pagamento dos aluguéis depositados nos autos (Id 25160383 - fls. 284/292), e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 39293821, oficie-se à CEF para:

- transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00716100-2, iniciada em 26 de agosto de 2015, para a conta indicada de titularidade da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, CNPJ 06.074.562/0001-66, Banco do Brasil, agência 6866-7, conta poupança 14784-2, variação 051.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do beneficiário, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Dê-se ciência aos interessados acerca da informação da parte autora que os depósitos judiciais dos aluguéis foram realizados até agosto de 2019 (Id 38581025).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008139-60.2016.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO DA SILVA, FERNANDO DE BRITO PEREIRA, GILMAR PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO TULIO PAGANI - PR27199

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MOLINA SIMON

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329 é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde

ID 39830505: Designo audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP, para o **dia 17 de Novembro de 2020, às 16:00h**, a ser realizada virtualmente pelo sistema Microsoft Teams.

Determino a intimação de **FERNANDO MOLINA SIMON, brasileiro, casado, filho de Francisco Simon Sanches e Angelina Molina Simon, nascido aos 31/05/1949, natural de Sorocaba/SP, ensino fundamental incompleto, aposentado, RG nº 14054043 SSP/SP, CPF nº 241.296.828-49, residente na Avenida Itavuvu, nº 3170, bairro Santa Cecília, Sorocaba/SP, fone 15-3226-2761. (Cópia deste servirá como mandado de intimação)**

Deverá ainda a defesa informar os números de telefone celular e endereços de e-mail para envio do link para acesso à audiência virtual designada que será realizado pelo sistema Microsoft Teams.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007777-97.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FELICIANO OTAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito (Id. 38306141) e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 37428112 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003295-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO CARBOGNIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das propostas dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005892-72.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NILTON SERGIO DOS SANTOS - SP79925, ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO - SP314537

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, primeiramente o MPF e, após, a defesa, nos termos do artigo 403 do CPP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JOSELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSE LINO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de **DINA D'ARC OLIVEIRA MACIEL GONÇALVES**, ocorrido em 29/08/1987, com DIB fixada na data do óbito.

Aduz o requerente que foi casado com a segurada do RGPS, **DINA D'ARC OLIVEIRA MACIEL GONÇALVES**, falecida em 29/08/1987.

Afirma que compareceu no INSS, na época oportuna, para realizar o requerimento de pensão por morte, contudo, foi impedido de realizar o requerimento, sendo informado que o benefício de pensão por morte era reservado apenas ao cônjuge varão inválido, conforme as regras do Decreto n.º 83.080/79 e CLPS (Decreto n.º 89.312/84).

Afirma, contudo, que em face do princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal de 1988, entende fazer jus à concessão do benefício ora requerido, que deve ser fixado na data do óbito, pois, antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento.

Acompanhamos os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 31202554/31202562.

Citado, o INSS contestou o feito em Id. 32735274 – pág. 01/14. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da decadência ou prescrição do próprio fundo do direito de ação e, eventualmente, a prescrição quinquenal, além de carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, refere a total improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 33819660).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a concessão do benefício, por ter prescrito o fundo de direito.

Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a concessão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da referida MP.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, perflho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Tema Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, que sequer foi formulado, ou mesmo revisão, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Afasto a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez o pleito administrativo, em tese, sequer é admitido pela Autarquia ré, de modo que tal lação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada

NO MÉRITO

Inicialmente, insta ressaltar que a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria.

No caso, o autor demanda pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 29/08/1987, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de benefício previdenciário a legislação aplicável é aquela vigente na data em que implementadas as condições necessárias para tanto - princípio do *tempus regit actum*., de modo que o pedido de pensão ora formulado deverá ser examinado à luz do Decreto nº 89.312 – de 23 de janeiro de 1984, haja vista o óbito de DINA D'ARC OLIVEIRA MACIEL GONÇALVES, ter ocorrido em 29/08/1987.

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II – a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III – o pai inválido e a mãe;

IV – o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido, exceto o inválido, não era considerado dependente do segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, o que se observa é que o autor comprova ter sido casado com DINA D'ARC OLIVEIRA MACIEL GONÇALVES, contudo, não comprova sua condição de inválido na data do óbito daquela, situação que à época era exigida pela legislação de regência para que o benefício fosse concedido ao cônjuge-varão.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente na época do óbito, nada dispôs acerca do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 estendeu o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro, inválido ou não. Assim, somente após promulgada a Constituição de 1988 é que se materializou a igualdade entre os cônjuges para fins previdenciários, passando a ser considerados, recíproca e indistintamente, dependentes um do outro.

Destaque-se, ademais, que a orientação jurisprudencial firmada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 385.397, não tem aplicabilidade ao caso presente, na medida em que reconheceu a aplicação do disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal aos óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988, que não é o caso dos autos, eis que o óbito de DINA D'ARC OLIVEIRA MACIEL GONÇALVES correu em 29/08/1987, e a Lei 8.213/91, situação fática e jurídica diversa da presente (RE 385.397-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007).

Nesse sentido trago à colação os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. PEDIDO FORMULADO NA ACTIO RESCISORIA JULGADO PROCEDENTE. - Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias, em observância ao princípio do tempus regit actum, nesse sentido a Súmula 340 do STJ. - Fato gerador para a concessão do benefício pleiteado é o óbito do segurado instituidor do benefício, devendo a pensão por morte ser concedida com base na legislação vigente à época do sinistro (cf. EREsp n. 190.193-RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7.8.2000). - Eventual direito do cônjuge supérstite à pensão por morte, ocorrida em 02/10/1986, somente poderia ter sido concedida com base na legislação vigente à época do óbito e, na época do óbito, não estavam em vigor os artigos 74, 79 e 103, todos da Lei 8.213/91 e art. 201, V, da CF/88, assim, não há que se falar em aplicação de lei futura. - Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida estavam em vigor as disposições da Lei n° 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto n° 83.080/79 que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. Quanto aos dependentes, eram elencados no artigo 11 da Lei n° 3.807/60: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 66, de 21/11/1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei n° 5.890, de 08/06/1973). - O marido somente era dependente da esposa se comprovada a condição de inválido, ou seja, caso não pudesse, por meio do trabalho, prover o seu próprio sustento, cabendo registrar que o autor da ação originária, ora réu, não comprovou sua invalidez nos autos, tampouco qualquer indício que possa presumir a existência da sua condição de inválido, requisito esse indispensável para a concessão do benefício pleiteado. - É de se reconhecer a averçada violação de lei, uma vez que a legislação aplicável ao caso é a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16/73 e Decreto n° 83.080/79 (aquela vigente na data do óbito, ocorrido em 02/10/1986), que restaram violadas. - Em juízo rescindendo julgado procedente o pedido, em juízo rescisório julgado improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

(AÇÃO RESCISÓRIA - 9154 ..SIGLA_CLASSE: AR 0004956-83.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303000049560 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.004956-0, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE ESPOSA ANTES DA LEI N° 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. DESNECESSIDADE. I- Tendo o óbito ocorrido em 5/3/91, são aplicáveis as disposições anteriores à Lei n° 8.213/91, notadamente o Decreto n° 89.312/84. II- O Pretório Excelso entende que, nas situações em que o óbito do instituidor ocorreu entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei n° 8.213/91, deverá ser observado o disposto no art. 201, inc. V, da Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres para efeito de percepção de pensão por morte (AgRE n° 385.397, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/6/07, v.u., DJe 6/9/07; AgRE n° 352.744, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º/3/11, v.u., DJe 18/4/11). Precedentes da Terceira Seção desta Corte. III- Agravo improvido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1430414 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - oitava turma - 2005/2019)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX- MARIDO INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO APLICAÇÃO DA ISONOMIA ESTABELECIDADA NO ART. 201, V DA C.F. COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM SÚMULA N° 340/STJ. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1 - A viabilidade da ação rescisória fundada no art. 966, V do CPC decorre da não aplicação de uma determinada norma jurídica ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. 2 - O julgado rescindendo se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula n° 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", no caso sob exame, o artigo 11, I, da Lei n° 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), o qual arrolava o marido ou companheiro como dependente apenas na hipótese em que fosse inválido. 3 - De outra parte, da leitura da decisão terminativa rescindendo constata-se que o critério da equidade entre os cônjuges para fins de percepção do benefício de pensão por morte estabelecido no artigo 201, V da Constituição Federal de 1988 foi tese jurídica apreciada e refutada pelo julgado rescindendo e devidamente fundamentada segundo o livre convencimento motivado, negando a qualidade de dependente do autor, de modo a tornar manifesta a utilização da presente ação rescisória como sucedâneo de recurso. 4 - A orientação jurisprudencial firmada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal não tem aplicabilidade ao caso presente, na medida em que reconheceu a aplicação do disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal aos óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91, situação fática e jurídica diversa da presente (RE 385.397-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007). 5 - No que toca à alegada violação aos artigos 141, § 1º e 157, II da Constituição Federal de 1946, bem como ao artigo 153, § 1º da Constituição Federal de 1967, correspondentes à norma do artigo 5º, I da Constituição Federal em vigor, verifica-se que tal tese não foi em nenhum momento aventada pelo autor na ação originária, constituindo indevida inovação na via da ação rescisória, manifestamente incabível consoante a orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - Pretensão rescindente é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária adotado pelo julgado rescindendo, fundamentado no livre convencimento motivado, com sua reavaliação segundo os critérios que entende corretos. Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada. 7 - Ação rescisória improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA ..SIGLA_CLASSE: AR - Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - TRF 3 - 05/11/2019)

Assim, a despeito da qualidade de segurada da de cujus na data do óbito, não existem documentos hábeis a indicar a existência de invalidez do autor, cônjuge varão, a configurar a qualidade de dependente do benefício de pensão por morte, a teor do art. 10, I, do Decreto 89312/84.

Assim, constatando-se que, no presente caso, restaram demonstrados apenas dois dos três requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, ou seja, o óbito da esposa do autor e a sua qualidade de segurada do RGPS - restando não comprovada a qualidade de dependente do autor, de modo que a sua pretensão não merece guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KENJI SERGIO NARUMIYA

Advogados do(a) REU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, primeiramente o MPF e, após, a defesa, nos termos do artigo 403 do CPP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004993-65.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO GOUVEA FILHO

Advogados do(a) REU: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995, FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra a defesa a determinação contida na decisão de fls. 1554verso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comprovação mensal do pagamento do parcelamento), no prazo de 15 dias. Com a juntada dos comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903371-96.1998.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesão à programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003087-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEDER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NEDER DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 13/05/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 06/03/1997 a 03/02/2015.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 13/05/2015 (NB 175.244.597-7), sendo certo que naquela oportunidade o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, após ter reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/04/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Anota que, não aceitou o benefício tal como concedido e apresentou recurso administrativo, no entanto, foi mantido o indeferimento.

Afirma que trabalhou exposto a ruído, radiação ionizante e calor durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que o período de 06/03/1997 a 03/02/2015 também seja reconhecido como especial, o que lhe garantiria o benefício de aposentadoria especial em 13/05/2015.

Esclarece que se encontra atualmente aposentado, pois no ano de 2018 fez novo pedido de aposentadoria, benefício que restou deferido em 18/07/2018, sob NB 42/183.614.264-9, no entanto o novo pedido formulado junto ao INSS, não guardando nenhuma relação com o primeiro pedido, objeto da presente demanda.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 32275963/32276183.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 34312305). Empreliminar sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos pelo réu (Id. 5018503/5018542).

Sobreveio réplica (Id. 35195281).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquênio das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do uinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde 13/05/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 03/02/2015, laborado na empresa “Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao agente nocivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ser reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 03/02/2015, quando trabalhou na empresa “Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A”.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial” e a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 32276157 – pág. 73/75) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/04/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa “Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A”.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 32276157 – pág. 18/20, apresentado ao réu, por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 03/02/2015 (data da emissão do referido documento), cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A como bombeiro no setor de “brigada de incêndio” exposto aos fatores de risco radiação ionizante com intensidade < 0,1 ug U/L e 0,2 mSv por mês, além de ruído de 83 dB e calor de 31,04°C.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – radiação ionizante e calor - de 06/03/1997 a 03/02/2015, sendo certo que a exposição à radiação ionizante justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, consoante já salientado e a exposição ao calor deu-se em nível superior ao admitido pela legislação de regência.

Denota-se, assim, que o autor possui **25 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 03/04/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso e o tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, de 06/03/1997 a 03/02/2015, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 06/03/1997 a 03/02/2015, além dos períodos que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/04/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 10 meses e 01 dia, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **NEDER DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bombeiro, portador do RG n.º 10.338.789-4, inscrito no CPF sob n.º 046.470.118-01, residente e domiciliado na Rua Benjamin Adami, 254, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, CEP: 18110-550, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal e efetuada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/183.614.264-9 a partir da sua implantação.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004816-20.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO ROGERIO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia "in loco" na empresa Viação Piracema de Transporte Ltda, e perícia indireta para comprovar a exposição ao agente nocivos na empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor quanto às empresas Breda – Sorocaba Transporte e Turismo Ltda e Viação Piracema de Transporte Ltda, encontram nos autos PPPs de fls. 33/36 Id 29277224, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida nessas empresas.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Intime-se o INSS acerca da juntada do PPP (Id 32304819).

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIOGO MARINO TOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emseguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000637-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VALDECI FERREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/03/2015, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos, de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 25/03/2015, sob NB 46/169.136.398-4, sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de alguns períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71.

Quanto ao tempo especial, relata ter trabalhado na empresa Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, de 16/04/1984 a 21/08/1984, e na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente ruído, calor e eletricidade.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos digitais.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4726295 – pág. 67/82), acompanhada de documentos (Id. 4726295 – pág. 83/86), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4726295 – pág. 89/97).

A sentença de Id. 4726295 – pág. 113/140 julgou parcialmente procedente o pedido do autor e a decisão de Id. 4726295 – pág. 167/201 acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pelo autor para o fim de alterar o teor da sentença antes proferida.

Com a apelação (Id. 4726295 – pág. 209), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de Id. 12604827 – pág. 01/06, anulou a sentença proferida determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pela autora.

Os autos retornaram a este Juízo e a decisão de Id. 15311678, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nomeou Perito Judicial para a realização da prova técnica requerida, conferindo às partes prazo para apresentação dos quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos.

O Laudo Técnico Pericial encontra-se acostado aos autos em Id. 18726423 e complementações do laudo em Id. 27851737 e 38767663, em atendimento ao solicitado pelas partes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial referente aos períodos de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013 e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anota-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações válidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Comefeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifo nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar: Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/04/1984 a 21/08/1984, de 01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

Inicialmente, anote-se que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/04/1984 a 21/08/1984, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 4726287 – pág. 223/225, sendo tal período incontroverso, de modo que o pedido do autor resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre **01/11/1988 a 27/03/1996, de 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 18/11/2003 a 29/11/2013.**

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e dos “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP”, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 01/11/1988 a 27/03/1996 – segundo o PPP de Id. 4726287 – pág. 173/175, o autor trabalhou como “oficial eletricitista”, no setor de instalações elétricas - manutenção da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 dB(A),

b) De 01/07/1996 a 11/05/2002 – segundo o PPP de Id. 4726287 – pág. 177/179, o autor trabalhou como “oficial eletricitista líder II”, no setor de instalações elétricas – manutenção e instalação da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 dB(A);

c) De 18/11/2003 a 30/10/2013 – segundo o PPP de Id. 4726287 – pág. 181/183 o autor trabalhou como “encarregado” no setor instalações elétricas – manutenção e instalação da empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 83,6 a 99,5 dB(A);

Da análise dos documentos supra referidos, e nos termos da tese supra alinhavada, denota-se de pronto que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância nos períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997. Outrossim que toca ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, tem-se que a atividade de oficial eletricitista desenvolvida pelo autor na empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda. (CTPS de fls. 54) permite o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade).

Todavia, nos presentes autos, houve a produção de Laudo Técnico Pericial a averiguar se houve sujeição contínua a condições laborais insalubres pelo autor, tendo o laudo de Id. 18726423 concluído que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB, de 01.11.1988 a 23.07.1996, na Empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda, na função de Oficial Eletricitista, de 01.07.1996 a 11.05.2002 na Empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda, na função de Oficial Eletricitista Líder II, pois o ruído superou o limite de 80 e 90 dB (A) e de 17.03.2003 a 30.10.2011 da Empresa Rincos Instalações Elétricas Ltda, na função de Encarregado Eletricitista, pois o ruído superou o limite de 90 e 85 dB (A).

O mesmo laudo também conclui que houve exposição à eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, nos períodos de 01.11.1988 a 23.07.1996, 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 17/03/2003 a 30/10/2011.

Assim, considerando que nos períodos de 01/11/1988 a 27/03/1996, 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 17/03/2003 a 30/10/2011 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, além de eletricidade, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.

No tocante ao período de 31/10/2011 a 30/10/2013, denota-se que o autor ficou exposto a ruído variável entre 83,6 a 99,5 dB(A), portanto, não sendo permanente a exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade, não tendo tampouco o laudo indicado a exposição do autor a agentes nocivos no referido período.

Outrossim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, além do Laudo Técnico Pericial, conclui-se que os períodos de **01/11/1988 a 27/03/1996, 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 17/03/2003 a 30/10/2011**, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de **16/04/1984 a 21/08/1984**, perfaz, até a DER, o total de **22 anos, 2 meses e 28 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha 1 que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido subsidiário do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 01/11/1988 a 27/03/1996, 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 17/03/2003 a 30/10/2011, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 16/04/1984 a 21/08/1984. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 25/03/2015, com 37 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha 2 que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente à data da DER a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, na medida em que, embora não seja possível reconhecer como especial a integralidade dos períodos requeridos pelo autor na inicial, ele faz jus à concessão do benefício alternativo requerido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho de 01/11/1988 a 27/03/1996, 01/07/1996 a 11/05/2002 e de 17/03/2003 a 30/10/2011 na empresa Ríncio Instalações Elétricas Ltda. - EPP, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 16/04/1984 a 21/08/1984, laborado na empresa Companhia Agrícola Usina Jacarezinho que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 15 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER – 25/03/2015, conforme planilha 2 de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor VALDECI FERREIRA DA COSTA, filho de Joana Aparecida da Costa, nascido aos 23/05/1964, portador do RG nº 17700586 SSP/SP, CPF 483.793.799-34 e NIT 1.207.329.787-2, residente na Rua Santo Piantore, 152, Jardim São Guilherme 1, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.J.F 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008931-48.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000452-39.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da impugnação apresentada sob o Id 39007727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005902-26.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

1. atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do bem, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000674-40.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO DO VALE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000679-62.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAURO FABIANO EMERICH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000683-02.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEREIRA INSTALACOES ELETRICAS ARARAQUARA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000686-54.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAQFORMS MAQUINAS DE FORMULARIOS ESPECIAIS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-39.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: METALFORCE MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROMERO & SANTOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000691-76.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NILANA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E INCENDIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000693-46.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AMILSON APARECIDO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-31.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CP CONSTRUCOES PAULISTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000696-98.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000699-53.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HIGOR MARCHEL NATALICIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000700-38.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-75.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JANSLEI DOUGLAS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-60.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAQUIM ZAVARIZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000710-82.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALDECI APARECIDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-52.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WELLINGTON RALPHI DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000713-37.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO RUBENS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-89.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000718-59.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000724-66.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIS SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000725-51.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JORGE MARCELO FABRICIO DE ANDRADE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000726-36.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HENRIQUE BARDIVIESSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-06.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO VERA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-58.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WALDOMIRO DELBON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000732-43.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEANDRO DO PRADO SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-72.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PABLO ARANTES FLORENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37641751.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000977-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas "ex lege"(COMPLEMENTE O IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 562,75)"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO KICHELESKI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Mario Kicheleski** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 23/10/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.430.718-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	21/05/1984	29/12/1984
2	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	03/06/1985	15/02/1986
3	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	03/03/1986	31/07/1986*
4	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	19/03/1987*
5	Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda.	06/04/1987	23/05/1987
6	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	27/05/1987	08/08/1987
7	Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	24/08/1987	22/01/1988
8	Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda.	11/10/1988	13/03/1989
9	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	08/06/1989	22/11/1989
10	Sadia Concordia Indústria e Comércio	18/05/1995	05/03/1997
11	Sadia Concordia Indústria e Comércio	06/03/1997	13/02/1998
12	Agro Pecuária Boa Vista S/A	11/04/2005	17/11/2005
13	Agro Pecuária Boa Vista S/A	10/04/2006	04/02/2014
14	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	04/03/2015	18/10/2018

(*data de entrada e saída conforme cópia da CTPS), em que laborou exposto a agentes nocivos. Juntou documentos.

Despacho (37455831) deferindo a gratuidade da justiça ao autor e concedendo-lhe prazo para demonstrar o valor atribuído à causa e apresentar comprovante de residência atual.

Manifestação do autor (38276305), com a juntada de documentos (38276348 e seguintes).

Relatados brevemente, decidido.

Acolho a emenda à inicial (38276305), retificando o valor da causa para R\$ 84.836,12.

Com efeito, a tutela de urgência depende de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (37253113 – fls. 81/822), os períodos posteriores a 1995 não tiveram especialidade reconhecida, em razão de o ruído estar dentro dos limites de tolerância, os agentes “radiação não ionizante” e “vibração” não estarem previstos nos decretos regulamentadores e o fator de risco “frio” somente possuir previsão de enquadramento como especial até 05/03/1997. Com relação aos períodos anteriores a 1995, não houve análise administrativa do trabalho insalubre.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica recentes.
 4. Após, cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO HENRIQUE VACARI

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA - SP95646

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência - “*a fim de que seja liberado e TRANSFERIDOS a requerente OS VALORES REMANESCENTES NA CONTA POUPANÇA NÃO SOLIDÁRIA DE Nº. 1920.013.4628-7 PARA SUA CONTA CORRENTE PARTICULAR DE Nº. 0320.001.59006-0 PARA QUE ESTA CONTINUE A SANAR OS DÉBITOS CONTRAÍDOS POR ESTA E SEU EX COMPANHEIRO (SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 1013383-39.2018.8.26.0344) E DAR CUMPRIMENTO AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM QUESTÃO*”, em face da dificuldade posterior de reversão da medida requerida pela parte autora.

Pois bem, a tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

O artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, notório o perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, tendo em vista o pedido de liberação de valores que se encontram na conta poupança não solidária de n. 1920.013.4628-7.

Cumpra-se, portanto, aguardar o desenrolar do processo e sua devida instrução a fim de formar um juízo mais abalizado dos fatos.

Assim sendo, entendo necessária a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **26 de novembro de 2020, das 17:00 às 18:00 horas, por videoconferência.**

De ofício, serão tomados os depoimentos pessoais da autora e do seu ex-marido, ora corréu, e ouvida como testemunha do juízo a gerente geral Camila, de Marília-SP, referida na Inicial, cujo comparecimento à videoconferência, acompanhado das instruções e requisições de praxe, bem como identificação completa deverão ser requisitados à Caixa Econômica Federal como medida de celeridade processual.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNALDO MILITAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38647300: Defiro o pedido. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela empresa Lupo S/A (37573296) não foram suficientes para dirimir as controvérsias existentes sobre o desempenho de trabalho insalubre pelo autor, defiro o pedido de realização de perícia técnica no interstício de:

1 Lupo S/A	03/12/1998	06/11/2009
------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho, nos termos do artigo 30-A, § único da Resolução nº 575/2019 – CJF, em conjunto com os processos nº 5002931-72.2019.403.6120, 5002933-42.2019.403.6120 e 5002935-12.2019.403.6120. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37237545: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luis Antonio Mazzola** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que, em 17/01/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/163.044.191-8), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como atividade rural, o período de 01/01/1972 a 30/06/1984, em que laborou em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda D'Almas, no município de Rincão/SP, e como atividade especial, os seguintes interregnos:

1	Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985
2	Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996
3	Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999
4	Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999
5	Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000
6	Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001
7	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007
8	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/01/2008	21/12/2008
9	Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	A partir de 22/04/2009	

, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0000054-94.2017.403.6322 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa (1208569 – fls. 134/135).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (1808708).

Citado, o INSS contestou o pedido (2080465), impugnando o período de trabalho rural, afirmando não haver início de prova material contemporânea ao trabalho, além de não ser permitido o cômputo do trabalho do menor de 14 anos de idade. Em relação à atividade especial, aduziu que a parte autora gozou de auxílio-doença no período de 13/12/2013 a 30/06/2014, não permitindo seu reconhecimento como tempo especial. Alegou não ser possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual. Quanto aos períodos de 02/05/2000 a 25/10/2000 e de 07/05/2001 a 30/11/2001, afirmou que não há documento nos autos que comprove a especialidade. Nos interregnos de 22/04/2002 a 10/12/2007 e de 22/04/2009 a 17/01/2014, aduziu que no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP há registros de ruído em níveis inferiores ao limite legal e relato de uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz, descaracterizando a insalubridade.

Houve réplica (2376388).

Questionados sobre a produção de provas (2912218), o autor requereu a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural e como motorista de caminhão autônomo, além de prova pericial ou a expedição de ofícios às empregadoras para que forneçam PPP e laudos técnicos (3023065). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão sancionadora (7630173), foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnicos e a apresentação de cópia legível da contagem de tempo de contribuição. Ainda, foi designada audiência de instrução, comparetência de rol de testemunhas pela parte autora (10158266).

Em audiência (10788505 e seguintes), foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de quatro testemunhas arroladas pelo requerente.

O autor apresentou a cópia da contagem de tempo de contribuição (10883765).

O laudo técnico da empresa São Martinho S/A foi acostado aos autos (11078189), com manifestação da parte autora (12711891).

Despacho (14156961), designando perícia técnica.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (14730624).

O laudo judicial foi acostado aos autos (28215883), com manifestação da parte autora (30223752). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural e de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

1. Do reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural no período de **01/01/1972 a 30/06/1984**, em que laborou em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda D'Almas, no município de Rincão/SP.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que, desde criança até o ano de 2000, trabalhou no sítio da família, com os pais, nas culturas de soja, milho, arroz, feijão e café. Relatou que, até os anos 80, realizava serviços de roça, nas plantações. A partir de 1984, passou a dirigir caminhão de propriedade do pai, fazendo o transporte de soja, milho e café até Monte Alto/SP, embora também continuasse a executar serviços na lavoura.

Em sede de comprovação de tempo de serviço, há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: certidão de casamento, lavrada em 29/06/1985, em que consta o domicílio do autor na Fazenda D'Almas, em Rincão/SP e sua profissão de lavrador (1208569 – fls. 39); certidão cartorária de transcrição, informando que o genitor do autor adquiriu, juntamente com outros familiares, gleba de terra no município de Rincão, no ano de 1952 (1208569 – fls. 40) e matrícula de imóvel rural (1208569 – fls. 42/84).

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, em Rincão/SP, de domínio de seu genitor e a ocupação profissional do autor de lavrador. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha SIDNEY DE LUCCA (10788520), que afirmou conhecer o autor desde 1975, quando o requerente trabalhava no sítio com a família. Recorda-se que não tinham empregados, somente contratavam ajudantes quando a colheita era grande. Afirma que o autor trabalhou no sítio até os anos de 80. Depois, o pai do requerente comprou um caminhão e ele passou a fazer o transporte do que era produzido no sítio da família. Relata que, na maior parte do tempo, o autor trabalhava com o caminhão. Informa que o sítio tinha cerca de 34 alqueires e nele era plantado de tudo, mas a maior parte da plantação era de soja. Recorda-se que o autor trabalhou com caminhão desde 1984 até os anos de 90, quando ele passou a trabalhar na usina.

Também a testemunha JOSÉ ROBERTO CONRRADO (10788523) disse conhecer o autor desde 1980. Recorda-se que, antes dessa data, ele trabalhava na roça. Depois de 1984, passou a trabalhar carregando a produção do sítio como caminhão. Afirma ter trabalhado como autor na usina, a partir de 2000.

A testemunha JOSÉ DE ALMEIDA TELLES (10788537) relatou conhecer o autor desde 1970, quando o requerente morava no sítio, que tinha plantação de cereais, milho e arroz. O sítio era de propriedade do pai do autor. O depoente era mecânico e consertava os veículos do pai do autor. Relata que não tinham empregados. Recorda-se que teve uma época, próximo dos anos 80, que o pai do autor comprou um caminhão para transportar a produção do sítio e era o autor quem dirigia o caminhão.

Por fim, a testemunha JOSÉ ROBERTO ALVES (10788547) afirmou conhecer o autor desde quando era solteiro e ajudava a fazer silagem e a colheita do café no sítio. O depoente relata ter se casado no ano de 1976. Informa que, no sítio, não tinham empregados registrados e era a família quem fazia mutirão para auxiliar na colheita. Possuíam 03 tratores, uns implementos agrícolas e 01 caminhão, que o autor dirigia. Depois dos anos 90, o autor e sua família mudaram-se para a cidade e o autor passou a trabalhar na usina.

Assim, a prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor em sítio da propriedade da família, no município de Rincão/SP, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que o autor iniciou seu labor no campo, proíbe o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial será a data requerida pelo autor (01/01/1972), quando já possuía 12 anos de idade.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 01/01/1972 a 30/06/1984, quando passou a efetuar o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual.

2. Reconhecimento de atividade especial

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985
2	Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996
3	Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999
4	Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999
5	Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000
6	Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001
7	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007
8	Agro Pecuária Boa Vista S/A/Usina São Martinho S/A	21/01/2008	21/12/2008
9	Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	A partir de 22/04/2009	

Passo à análise desses períodos.

a. Períodos de:

1	Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985
2	Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996
3	Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999
4	Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999

Inicialmente, de acordo com a contagem de tempo de contribuição (10883765 - fls. 04/07), o INSS computou os períodos acima delineados como contribuinte individual, não havendo controvérsias quanto a este fato.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do contribuinte individual, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autarquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.

3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Desse modo, é possível ao contribuinte individual o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste aspecto, foi determinada a realização de perícia judicial.

Assim, de acordo com o laudo judicial (28215883), a partir de informações prestadas pelo próprio autor, nestes períodos, o requerente exerceu a função de motorista para o seu pai, o Sr. Sílvio Serafim Mazzola, na Fazenda D'Almas e no Sítio São João no Município de Rincão/SP, dirigindo caminhão Ford Perkins, ano 1980.

Entretanto, afirmou que a maioria das tarefas eram exercidas no campo, compicadeira de cana, trator, manejo com gado, e trabalho no corte de arroz com o ferro.

Desse modo, conjugando as informações constantes do laudo judicial, a prova material e as testemunhas ouvidas em audiência, conclui-se que, nestes períodos, o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, exercendo, também, tarefas no campo.

No tocante à função de motorista de caminhão, reputo que tal atividade pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Anoto que o fato de o autor exercer outras atividades durante sua jornada de trabalho não descaracteriza a natureza especial de sua ocupação, uma vez que, à época da prestação do serviço, não se impunha a necessidade de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, exigência advinda somente com a publicação da Lei nº 9.032/95.

Quanto à exposição a agentes nocivos, diante da inexistência de documentos ou informações mais precisas da época do trabalho, o Perito Judicial constatou a exposição do autor aos agentes físicos calor, com IBUTG de 32,06°C e de radiação não ionizante.

Neste aspecto, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (32,06) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados no código 1.1.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 80.080/79 (28°C) e na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas (25), permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise.

Por outro lado, em relação à radiação não ionizante, o código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 prevê como atividade especial as “Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelha, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas”. Ocorre que o Perito Judicial não especificou a que tipo de radiação o autor estava exposto, não permitindo a aferição de sua nocividade.

Desse modo, reconheço como especial os interregnos anteriores a 28/04/1995 pela categoria profissional (motorista de caminhão) e de 01/07/1984 a 30/11/1985, 01/01/1986 a 31/12/1996, 01/09/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/11/1999 pela exposição ao calor.

b. Períodos de:

5	Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000
6	Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001
7	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007

De acordo com o laudo judicial, o apresentou PPP apenas para o período de 22/04/2002 a 10/12/2007 na função de motorista (de comboio). Entretanto, as condições de trabalho nele descritas podem ser projetadas para os períodos anteriores de 02/05/2000 a 25/10/2000 e de 07/05/2001 a 30/11/2001, considerando que o autor exercia igual função.

Desse modo, como motorista, o autor além de conduzir caminhão comboio, também realizava o abastecimento, engraxamento e troca de óleo de motor.

Nestas atividades, permanencia exposto ao ruído de 86,2 dB(A), além do contato dermal com hidrocarbonetos (óleo lubrificante e diesel, graxa).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial/PPP [86,2dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de “acima de 90dB(A)” nos períodos 02/05/2000 a 07/05/2001 e de 22/04/2002 a 17/11/2003, não permitindo computo de tempo diferenciado nestes interregnos.

Contudo, este nível de ruído supera o limite de mínimo de “acima de 85 dB(A)” previsto para o período a partir de 18/11/2003, possibilitando o reconhecimento de tempo especial no interregno de 18/11/2003 a 10/12/2007.

Por sua vez, os agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos” (óleo diesel, graxa, lubrificante), a que o autor se submetia nas atividades de abastecimento, lubrificação e troca de óleo, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001 e de 22/04/2002 a 10/12/2007.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001 e de 22/04/2002 a 10/12/2007 em parte pela exposição ao ruído e pela exposição aos agentes químicos listados.

c. Período de:

8	Agro Pecuária Boa Vista S/A/Usina São Martinho S/A	21/01/2008	21/12/2008
---	--	------------	------------

Em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o Perito Judicial informou que o autor exerceu a função de motorista, em que, além de conduzir caminhão, também efetuava serviços de lubrificação, abastecimento, troca de óleo, filtros dos veículos e máquinas agrícolas.

Nestas tarefas, mantinha-se exposto ao ruído de 84,3 dB(A) – 21/01/2008 a 31/05/2008 e de 82,3 dB(A) – 01/06/2008 a 21/12/2008, além dos agentes químicos (óleo diesel, óleo de motor e óleo hidráulico).

Conforme fundamentação constante do item anterior (b.), verifica-se a exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância de 85dB(A), não possibilitando o reconhecimento de atividade insalubre nestes interregnos.

Por outro lado, a exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos possibilita o cômputo, como tempo especial, do interregno de 21/01/2008 a 21/12/2008.

d. Período de:

9	Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	A partir de 22/04/2009
---	---------------------------------	------------------------

Neste período, baseado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, o Perito Judicial afirmou que o autor também exerceu a função de motorista de comboio, no transporte de óleo diesel, óleo de motor, óleo hidráulico e graxa. Além disso, realizava o abastecimento e a lubrificação de máquinas, motobombas, tratores e implementos agrícolas.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 82,2 dB(A), além de contato dermal com derivados de hidrocarbonetos (óleo diesel, óleo hidráulico).

O ruído medido de 82,2dB(A), como já fundamentado, é inferior ao limite mínimo de 85db(A) para o período, impossibilitando a contagem diferenciada.

Por outro lado, o contato com os agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos” (óleo diesel, óleo de motor, óleo hidráulico e graxa), encontram previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 22/04/2009 a 11/02/2020 (data do laudo pericial).

Registro que, em relação ao período de 13/12/2013 a 17/01/2014, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial. Desse modo, reputo que o período de 13/12/2013 a 17/01/2014, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, também deve ser considerado como tempo especial.

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de:

	Empregador	Data de entrada	Data de saída	Agentes nocivos
1	Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985	Categoria profissional + calor
2	Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996	Categoria profissional (até 28/04/1995) + calor
3	Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999	Calor
4	Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999	Calor
5	Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000	Agentes químicos
6	Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001	Agentes químicos
7	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007	Ruído (a partir de 18/11/2003) + Agentes químicos
8	Agro Pecuária Boa Vista S/A/Usina São Martinho S/A	21/01/2008	21/12/2008	Agentes químicos
9	Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	22/04/2009	11/02/2020	Agentes químicos

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/07/1984 a 30/11/1985, 01/01/1986 a 31/12/1996, 01/09/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 22/04/2002 a 10/12/2007, 21/01/2008 a 21/12/2008 e de 22/04/2009 a 11/02/2020, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Trabalho rural	01/01/1972	30/06/1984	1,00	4564
2	Período Contributivo	01/07/1984	30/11/1985	1,40	724
3	Período Contributivo	01/01/1986	30/09/1986	1,40	381
4	Período Contributivo	01/10/1986	28/02/1987	1,40	210

5	Período Contributivo	01/03/1987	31/08/1987	1,40	256
6	Período Contributivo	01/09/1987	31/07/1988	1,40	468
7	Período Contributivo	01/08/1988	31/12/1988	1,40	213
8	Período Contributivo	01/01/1989	31/01/1990	1,40	553
9	Período Contributivo	01/02/1990	30/04/1991	1,40	634
10	Período Contributivo	01/05/1991	30/11/1991	1,40	298
11	Período Contributivo	01/12/1991	31/12/1995	1,40	2087
12	Período Contributivo	01/01/1996	31/12/1996	1,40	511
13	Período Contributivo	01/09/1998	30/04/1999	1,40	337
14	Período Contributivo	01/06/1999	30/11/1999	1,40	255
15	Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000	1,40	246
16	Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001	1,40	290
17	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007	1,40	2881
18	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/01/2008	21/12/2008	1,40	469
19	Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	22/04/2009	17/01/2014	1,40	2423
TOTAL					17801
TOTAL			48	Anos	
			9	Meses	
			11	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.044.191-8, DER 17/01/2014), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 01/01/1972 a 30/06/1984 e de atividade especial de 01/07/1984 a 30/11/1985, 01/01/1986 a 31/12/1996, 01/09/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 22/04/2002 a 10/12/2007, 21/01/2008 a 21/12/2008 e de 22/04/2009 a 11/02/2020, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.044.191-8) a partir de 17/01/2014 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luis Antonio Mazzola**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.044.191-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/01/2014

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **Conceição Aparecida dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (33038661).

O INSS apresentou contestação (35465998).

Houve réplica (36753287).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (36870730). Manifestação da parte autora constante no id 37111218 e do INSS no id 37373160.

A autora desistiu do presente feito (37686983).

O INSS não concordou com o pedido de extinção sem a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (37813126).

Manifestação da parte autora (39623467).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 485, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 485, § 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu.

Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido: *"O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131)"* (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251)

Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor no id 37686983.

Em consequência, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam a concessão da AJG.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a necessidade de se empregar maior agilidade ao andamento processual, determino o cancelamento do ato ordinatório ID 39844364, no que concentro todos os atos necessários, ao momento, na presente decisão, na forma abaixo:

1. Com base na manifestação da perita judicial nomeada (ID 39844355 e 39844357), Dra. Bianca Simoni Kancelkis, engenheira agrônoma, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que serão pagos pela parte requerente da realização do laudo pericial (autor).
2. Deverá a parte autora comprovar o pagamento de 50% do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando o restante para ser pago com a entrega do laudo pericial.

3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre a petição da especialista (ID 39844355 e 3944357) e querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico.
4. Sem intercorrências, decorrido o prazo e com a comprovação do depósito de 50% dos honorários arbitrados, intime-se a Sra. Perita Judicial para que dê início aos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: STELIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA SILVIA DUARTE - SP416434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." (Tema 999-STJ).

Assim, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EUZEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/194.122.314-9, DER 16/08/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Nestlé Brasil Ltda.	02/01/1991	31/12/2018
2	Laticínios Bela Vista Ltda.	01/01/2019	16/08/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos.

Decisão (30767219), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça. Ainda, foi determinado ao autor que trouxesse cópia do processo administrativo, que foi apresentado aos autos (31609196).

Em contestação (32914273), o INSS afirmou que os formulários apresentados na esfera administrativa apresentavam diversas irregularidades, não permitindo o enquadramento dos períodos como atividade especial. Em caso de concessão do benefício, requereu que o início do pagamento seja fixado a partir da data da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei ou ainda da data do afastamento da atividade considerada especial, conforme previsão do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Questionados sobre a produção de provas (33749399), a parte autora requereu a produção de prova pericial (34864733). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise da contagem de tempo de contribuição trazida pela parte autora (31609196 – fls. 95), verifico que o INSS computou como especial o período de 01/01/2009 a 31/12/2009, pela exposição ao ruído (Código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/01/2009 a 31/12/2009, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Pontos controvertidos e análise do pedido de prova

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos

1	Laticínios Bela Vista Ltda./Nestlé Brasil Ltda.	02/01/1991	31/12/2008
2	Laticínios Bela Vista Ltda./Nestlé Brasil Ltda.	01/01/2010	31/12/2018
3	Laticínios Bela Vista Ltda./Nestlé Brasil Ltda.	01/01/2019	16/08/2019

, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (30190141 - fls. 23/24 e 30190117, datado de 11/03/2020), que descreve as atividades e os fatores de risco a que o autor estava exposto.

Porém, referido documento faz menção ao fator de risco “reagentes químicos”, de forma genérica, sem descrever os elementos químicos de sua composição. Ainda, há dúvida sobre a exposição do autor à eletricidade.

Desse modo, no intuito de esclarecer e complementar tais informações, determino a expedição de ofício à empregadora Laticínios Bela Vista Ltda./Nestlé Brasil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos, referentes aos interregnos de trabalho acima delineados, informando, especialmente, sobre a exposição à eletricidade e a composição dos agentes químicos aos quais o autor mantinha contato nestes períodos.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versarem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISMAEL ZANON

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

DESIGNO a audiência de instrução para o dia **26 de novembro de 2020, das 15h00 às 15h50, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: VANUSA ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELE DUARTE SATURNINO - SP386581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que conviveu em união estável por aproximadamente 10 (dez) anos com José Costa de Oliveira, falecido em 09/07/1995. Relata que após o falecimento de seu companheiro, requereu referido benefício na via administrativa que foi deferido apenas para os filhos, sendo cessado após a maioridade. Alega que em 2012 requereu o referido benefício na via administrativa, sendo indeferido pois não foram encontradas provas de união estável. Juntou documentos (32784754 e ss.)

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (33066078).

O INSS apresentou contestação (35457841), aduzindo, em síntese, que a autora não apresentou a documentação prevista na legislação previdenciária para comprovar o vínculo de união estável. Requereu o depoimento pessoal da parte autora. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (36648535).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (36870948). A parte autora requereu a expedição de ofício ao Pronto Socorro de Diadema, para juntar aos autos a ficha de atendimento de José da Costa Oliveira, bem como ao Hospital Morumbi e a produção de prova testemunhal (37943786).

É o necessário. Decido em saneador:

Desse modo, o ponto controvertido é a existência da união com o falecido José Costa de Oliveira, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou certidão de óbito de José Costa de Oliveira (32784395-p. 4), documentos pessoais do falecido (32784395-p. 5), certidão de nascimento (32784395-p. 6) e declaração de óbito (32784395-p. 8).

Quanto à expedição de ofício requerida pela parte autora, será avaliada depois do depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **26 de novembro de 2020, das 16h às 16:50h, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005597-88.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO HENRIQUE GOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor SILVIO HENRIQUE GOMIERO (38208126), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros, em conformidade com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

DESIGNO a audiência de instrução para o dia **24 de novembro de 2020, das 16h00 às 17h00, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2020, das 15h00 às 16h00, por videoconferência.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ALEX RODRIGO AGUILAR

Advogados do(a) REU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

DESIGNO a audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2020, das 17h00 às 17h45, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pela parte autora no Id 39193120 e seguintes.

Int.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010571-90.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO VALERIANO MALLIO

Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI - SP129878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**

3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO DE JESUS MATTOS

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
 3. Após, informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-67.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE:IVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o informado pelo perito no Id 39581346.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o informado pelo perito no Id 39580904.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS MASSATO ISHIZAKA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38504985: Defiro o pedido. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOCIR DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (39161090) e a ausência de prova da recusa das empresas empregadoras em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudos técnicos, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-42.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAPELARIA TENDLER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da União Federal constante no id 39432670.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001498-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALCIDES PULIS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39027549), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001865-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 37922577, pois os processos ali referidos cuidam de temática diversa.

2. ACOLHO a emenda à Inicial (39658196) mediante a qual foi retificada a indicação da autoridade coatora para Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Ribeirão Preto-SP. ANOTE-SE.

3. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial da seguinte forma, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) justificando e comprovando seu interesse processual, pois a narrativa feita faz crer que a legislação posta, inclusive na esfera regulamentar, já garante a exclusão do prêmio e da gratificação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; (ii) esclarecendo se pretende obter provimento em relação ao abono, pois o menciona na Inicial, sem, contudo, mencioná-lo no pedido final - em caso positivo, deverá apresentar as específicas motivações de fato e de direito que embasam sua pretensão nesse ponto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (39779672) mediante a qual a indicação da autoridade coatora foi retificada para **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP**. ANOTE-SE.
2. Quanto à regularização do recolhimento das custas iniciais, julgo que, por força dos imperativos de clareza e transparência, alguns esclarecimentos ainda são necessários.

Restou consignado no despacho 37316079, "que ainda não [houvera] a regularização do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que os comprovantes apresentados se referem a processo com outra numeração (36989345 e 36989346)".

Em resposta, a impetrante apresentou os documentos 38690859 e 38690860, que comprovariam o regular recolhimento das custas. Com efeito, o documento 38690859, consistente numa guia de recolhimento da União, modalidade judicial, traz o número deste processo, ainda que apontando base de cálculo diferente do valor atribuído a esta causa; o problema está no documento 38690860, que é o mesmo comprovante de pagamento, no valor de R\$ 707,69, que fora apresentado anteriormente sob o n. 36989345, mas vinculado ao processo n. 5001303-14.2020.4.03.6120 (36989346); tanto a guia referente àquele processo, como a guia com a numeração deste processo, ostentam como valor R\$ 707,69, além de outros dados em comum. A partir das informações constantes do comprovante de pagamento, não pude distinguir a qual guia se refere, pois, como já dito, para além do número do processo, são idênticas, ao passo que o n. do processo não consta do comprovante.

Sendo assim, a fim de espantar quaisquer dúvidas de que um mesmo comprovante de pagamento estaria sendo usado para comprovar o recolhimento das custas em dois processos distintos, CONCEDO à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que traga aos autos o segundo comprovante de pagamento - já que duas são as guias de recolhimento -, o qual, muito embora possa apresentar o mesmo valor daquele já apresentado, certamente conterá data e hora da operação, assim como chave de segurança, que divirjam dele.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda.**, originalmente contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, buscando obter provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, que lhe garanta o direito a calcular e recolher as "Contribuições destinadas aos Terceiros e que são objeto do presente feito (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAR), observando-se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, em virtude da manifesta inconstitucionalidade destas exigências indevidamente calculadas sobre o total da "folha de salários", "nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81". Requer ainda, a título de provimento final, a declaração do direito à compensação do indébito.

Acompanha Inicial procuração (37922623), documento de identificação (37922624), comprovante de recolhimento de custas (37922627) e documentos para instrução da causa (37922625 e 37922628).

Certidão 37922572 apontou possibilidade de prevenção com outros processos.

Em resposta ao despacho 38246986, a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP**, ao mesmo tempo que comprovou a inexistência de prevenção (39658666 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas, pois os processos referidos na Certidão 37922572 cuidam de temática diversa.

ACOLHO a emenda à Inicial (39658666 e ss.) mediante a qual a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora. ANOTE-SE.

Feitas essas considerações, passo a tratar do pedido liminar

Julgo a princípio que a pretensão da impetrante não tem chances de prosperar.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu "caput"; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: com exceção de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. De partida, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, depois ter me aprofundado no tema, inclusive em sede de sentença em alguns processos, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não existe mais, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos foi de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ, cujo pronunciamento é invocado na Inicial. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:***

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 6.950/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, a discussão atinente à limitação a 20 salários-mínimos não tem lugar, haja vista as disposições expresas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garantem a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)

Art 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARAS/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Petição id 37713775: anote-se.

Manifestação id 3820667: manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho id 36281940.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012085-78.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO QUEIROZ, APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ratifica ou não a renúncia ofertada, considerando a petição id 38095884 anexada aos autos na sequência da renúncia.

No mesmo prazo, caso confirme a renúncia do mandato outorgado pela EMGEA, junte ao autos documento que comprove a renúncia em cumprimento ao disposto no artigo 112 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003458-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRUDENCIATTO

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

DECISÃO

Instadas as partes a especificarem prova, o MPF nada requereu (36640885) e os réus pedem a reconsideração da decisão constante no id 35773861, para que seja configurada a litispendência entre a presente ação e a de n. 1002007-66.2016.8.26.0040, bem como a produção de prova testemunhal, documental e pericial (36872187).

Manifestação da União Federal e do IBAMA, informando que não tem interesse em integrar a lide (36675046 e 37272260).

Com relação ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão constante no id 35773861, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à prova pericial será avaliado depois da inquirição das testemunhas.

Defiro a produção de prova oral, determo a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **19 de novembro de 2020, das 16h00 às 17h00, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, das próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JC Metals Metalúrgica Ltda** contra omissão do **Delegado da Receita Federal em Araraquara e União Federal**, objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos. Custas pagas (35711049 e 35711050).

Foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo administrador apontado na cláusula V do contrato social id 35711041. Manifestação do impetrante, juntando documento (36040224 e 36040225).

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a identidade deste processo com aquele apontado na certidão de prevenção (35764338), onde igualmente foi discutida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, tendo inclusive ocorrido trânsito em julgado, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado "como desistência da ação".

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 36466438, a impetrante desistiu da ação, e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (36040225);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003630-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME, RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Anzol de Ouro Araraquara Ltda-ME e Outro**, requerendo o pagamento de R\$ 3.278,57 (19209045-p. 43).

Foi determinada a intimação do requerido Anzol de Ouro Ltda ME para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência (19209045 – p. 44).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor e subsidiariamente pelo RENAJUD, ARISP e INFOJUD, bens de propriedade do devedor (20154473). Certidão do Oficial de Justiça constante no id 30029038.

A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII do CPC (35126957).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicando a anuência da parte executada, se não impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 35126957 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003630-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME, RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Anzol de Ouro Araraquara Ltda-ME e Outro**, requerendo o pagamento de R\$ 3.278,57 (19209045-p. 43).

Foi determinada a intimação do requerido Anzol de Ouro Ltda ME para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência (19209045 – p. 44).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor e subsidiariamente pelo RENAJUD, ARISP e INFOJUD, bens de propriedade do devedor (20154473). Certidão do Oficial de Justiça constante no id 30029038.

A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII do CPC (35126957).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicinda a anuência da parte executada, se não impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 35126957 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO RICARDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-47.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORMA SUELI ROZA TOSITTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no Id 39446178. Desta forma, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias, promova a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente, a fim de respaldar a escolha do demandante.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do novo benefício desde a DER 25/02/2015 ou se opta pela revisão do benefício 42/175.283.862-6, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

Retifique-se a classe processual a fim de que conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5680

EXECUCAO FISCAL

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Execução Fiscal nº 0001191-78.2007.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Antonio Padua Netto Junior SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 195). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP426492 - BEATRIZ ALVES DA FONSECA PEDROSA)

A presente execução fiscal encontra-se DEFINITIVAMENTE ARQUIVADA.

Dê-se, portanto, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO JORGE MORAES

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 39526381.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 07 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000963-61.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO JORGE

SENTENÇA (tipo c)

O exequirente requer a extinção da presente execução fiscal, dado o falecimento do executado (id nº 37099294).

Decido.

O executado faleceu no ano de 2015 (id nº 37099601), antes da propositura da presente, o que enseja a falta de pressuposto processual para a execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5001781-13.2020.4.03.6123

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JEFERSON RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito pela Polícia Civil de Vargem/SP, tendo como preso **Jeferson Rodrigues**, RG nº 18.457.071-MG, nascido em 13/01/1996, natural de Camanducaia/MG, filho de Adriana de Carvalho e José Rodrigues, a quem é imputado o fato de, no dia 07.10.2020, por volta das 17h45min, na Rodovia BR-381 (Fernão Dias), 7, Rio Acima, no Município de Vargem/SP, ter apresentado a policiais rodoviários federais documento público – Carteira Nacional de Habilitação – com sinais de falsificação, conduta que, em tese, é tipificada como crime no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A prisão foi comunicada a este juízo no dia 07.10.2020, às 11h28min, por meio da distribuição eletrônica.

Após a autuação e distribuição no sistema eletrônico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (id nº 39858121).

No parecer juntado aos autos no id. nº 39881661, o Ministério Público Federal requereu a homologação da prisão em flagrante por entender preenchidos os requisitos formais, bem como a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

Mantenho a prisão em flagrante do custodiado, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.

Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico a **desnecessidade de conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva**, conforme, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal.

O laudo do exame de corpo de delito (id n. 39855606 - pag.22) documenta a inexistência de indícios de tortura ou maus tratos.

Ao custodiado é imputada a prática do crime de uso de documento falso. Não há registro de resistência à prisão e a conduta não teria sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça.

As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam registros.

A despeito dos indicativos de existência do crime que motivou a prisão e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado, não há elementos de informação idôneos para concluir que tenha praticado outros crimes, nem de que faça de atividades ilícitas seu meio de vida. Tampouco se pode asseverar que sua liberdade trará perigo à convivência social, à segurança pública ou à ordem econômica.

Não há indícios que façam presumir que o custodiado se furtará de futura instrução criminal ou de eventual aplicação da lei penal, a justificar a custódia cautelar. Porém, diante da ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito, para a garantia da aplicação da lei, é recomendável a imposição de medidas cautelares de apresentação periódica a Juízo e proibição de se ausentar da comarca de residência.

Assim, concluo que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, observado o disposto no artigo 321 do Código de Processo Penal, para a garantia da instrução processual penal e de eventual aplicação da lei penal, é conveniente e necessária, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do mesmo diploma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III e 321, do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória a Jeferson Rodrigues**, portador do CPF nº 132.096.186-07, aplicando-lhe as seguintes medidas alternativas: **a)** comparecimento **bimestral** ao Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; **b)** proibição de se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Ematê 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o custodiado se apresentar à Secretaria deste Juízo Federal para firmar o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 07 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001484-74.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato ou estatuto social da empresa, bem como cópia do contrato de renegociação de dívida nº 254952691000001931 e das principais peças da ação executiva.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha completa da evolução da dívida objeto da lide e cópia do contrato renegociado nº 254952704000000108, bem como regularizar sua representação processual promovendo a juntada de procuração com os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de id nº 17140285.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser designada na ação de execução nº 5000466-18.2018.403.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5001747-29.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EMBARGADO: FLAVIA ROBERTA CHAVES ALBERTO

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001772-51.2020.4.03.6123

AUTOR: JOUBERTO RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo, em **04.07.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos; **b)** o requerido deixou de considerar como especiais os períodos de 16.02.1987 a 21.02.1989 e de 07.11.1995 a 04.07.2019 e indeferiu o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inqumem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001530-92.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a determinar “à Autoridade Coatora que conclua o processo administrativo (Reabertura de Tarefa)” para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido; **b)** não foi considerado o período de 01.09.2003 a 31.10.2007, em que o impetrante recolheu suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual; **c)** na data de 27.01.2020, solicitou a reabertura de tarefa, acerca da qual não obteve resposta.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053

Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053

REU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de usucapão pela qual os requerentes pretendem a concessão do título de propriedade do imóvel rural localizado no bairro do Cardoso, área 00.41.84 ha, sem origem registral.

Pedem os requerentes a extinção da ação (id nº 36051879).

Intimados os requeridos a se manifestarem, a União não se opôs ao pedido de desistência (id nº 38559927).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (id nº 38576758).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito dos requerentes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da União Federal, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

De outro lado, deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios relativamente aos demais requeridos, pois que não constituíram advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001490-13.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001125-56.2020.4.03.6123

AUTOR: DICA MOVIMENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOURADO NASCIMENTO - RS98548

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001800-87.2018.4.03.6123
AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que é beneficiária de aposentadoria do professor desde 02.04.2018, de modo que deve ele corresponder à diferença entre o valor percebido e aquele pretendido.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Estado de Educação de São Paulo – Região de Bragança Paulista, determinando-lhe que esclareça a função desempenhada pela requerente no período de 28.08.1992 a 16.08.1993, o qual deverá ser instruído com os documentos de id 13098482, 13098483 e 13098490, dando-se após ciência às partes.

Cumprido o quanto acima determinado, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
SUCESSOR: ISOLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
SUCESSOR: ISOLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI
EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI
EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR:JORGEANTONIO DA SILVA
SUCEDIDO:LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-22.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAUREN CELY DURANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAUREN CELY DURANTE em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1934844252 em 10/04/2020.

O impetrante apresentou emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 38953833).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002642-37.2013.4.03.6121

AUTOR: RENATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39118018), tendo em vista a concordância do autor (ID 39772820)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-25.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTILSCALA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002140-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO GALVAO DE SALLES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Analisando o sistema do PJe, verifico que, nos autos do processo nº 5002019-38.2020.4.03.6121, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Taubaté – SP (ID 39726746), foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c.c. art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015. Nos referidos autos a ora impetrante objetivava reanálise pelo impetrado do pedido administrativo e prolação de nova decisão, como enquadramento como especial, por categoria profissional, do período de 30/3/1993 a 28/4/1995, bem como retomar a DER do benefício para data do requerimento administrativo, ou seja, 02/10/2019.

Considerando que nestes autos a impetrante reitera o pedido formulado naquele processo, extinto sem julgamento de mérito, com sutil alteração do polo passivo, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com as homenagens deste Juízo, observada a pertinente baixa no sistema informatizado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
SUCESSOR: ISOLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento e levantamento do valor depositado (ID 39747957), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Defiro o requerido pela CEF no sentido de proceder ao levantamento do saldo remanescente (doc. [37034213](#)), conforme decisão retro (ID 31702539), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante da respectiva operação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-07.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento e levantamento do valor depositado (ID 39747957), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Defiro o requerido pela CEF no sentido de proceder ao levantamento do saldo remanescente (doc. [37034213](#)), conforme decisão retro (ID 31702539), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante da respectiva operação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certidão retro (doc. [39871331](#)), observo que o MM. Juízo Estadual expediu ofício ao Banco do Brasil, conforme solicitado por este juízo.

Assim sendo, objetivando celeridade e economia processual, oficie-se diretamente ao Banco do Brasil S.A. agência do Município de Pindamonhangaba/SP, solicitando informações a respeito do efetivo cumprimento do ofício expedido nos autos do processo físico nº 0010295-76.2010.8.26.0445 (doc. [37144279](#)), em 28/02/2020, e, em caso positivo, o encaminhamento a este juízo de documento comprobatório do depósito realizado, contendo os respectivos dados bancários. Prazo de dez dias para cumprimento.

Anexe-se ao presente ofício supracitado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-18.2019.4.03.6121

AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE

PROCURADOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, RODRIGO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238, CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, RODRIGO CARDOSO - SP244685

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

SENTENÇA

GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA - CPF: 061.053.768-71 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a mesma agência em 26/10/2018.

Sustenta o impetrante que em 26/10/2018 deu entrada no requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

O presente *writ* foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, já que se dirigia ao impetrado Gerente Executivo da Agência de Análise de Benefícios e Reconhecimento de Direitos – CEAB em São Paulo.

Todavia, a competência foi declinada, em razão do pedido ter sido protocolado perante a APS de Taubaté, que por sua vez, permanecendo a responsabilidade do Gerente da mencionada APS à conclusão da análise administrativa pendente, nos termos da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento nº 2135560182, no prazo de 10 dias, sob pena, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo juízo.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o processo administrativo do impetrante estava pendente de realização de perícia para análise do período especial e, tão logo cumprida a diligência, que estava subordinada à Perícia Médica Federal (órgão autônomo, criado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia em 16/04/2020), seria devolvido para a 18ª JRPSP para análise do recurso.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.761-025-4), foi concedido na data de 12/08/2020, com DIB em 24/09/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis par apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 26/10/2018, conforme comprovante de protocolo de fls. 05, ID 26620439.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Ademais, verifico que, apesar da realização da perícia estar a cargo da Perícia Médica, não há comprovação por parte da APS de qualquer diligência no sentido de esclarecer a paralisação ocorrida. Todavia, a responsabilidade pela conclusão do pedido administrativo persiste com o INSS.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrar a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro, porque é competência do INSS decidir sobre o pleito aviado (concessão de benefício); segundo, pelo fato de a própria Instrução Normativa INSS nº 77/2015 prever as providências a serem adotadas pela Agência da Previdência Social em caso de diligência a ser atendida por órgão diverso, *in verbis*:

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Ademais, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 2135560182.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desidiosa da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.761-025-4), em nome da impetrante **GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA - CPF: 061.053.768-71**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002755-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 029.801.598-67 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para enquadramento de período de atividade especial (protocolo nº 1102982933).

Alega a parte impetrante que na data de 12/02/2019, compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento n. 1102982933, sendo que na data da entrada do requerimento, já preenchia os requisitos para concessão de tal benefício.

Alega que foi concluída a instrução em 13/03/2019, contudo até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado, estando paralisado há 9 meses, extrapolando o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Foi retificado o polo passivo do feito para constar o Gerente Executivo da APS de Taubaté como autoridade coatora.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, havia sido encaminhado para análise de período especial junto à Perícia Médica Federal, local onde encontrava-se aguardando a respectiva análise dos períodos especiais (com possível exposição à agentes nocivos). Outrossim, informou que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas e que o referido órgão foi criado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo nº 35014.014551/2020-38, em nome de CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 029.801.598-67, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada informou na data de 13/03/2020 que o requerimento de nº 1102982933 encontrava-se concedido sob o número de benefício NB 194.374.225-9 em 06/03/2020.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis par apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em **31/01/2019**, conforme comprovante de protocolo de fls. 09, ID 24644972.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Ademais, verifico que, apesar da realização da perícia estar a cargo da Perícia Médica, não há comprovação por parte da APS de qualquer diligência no sentido de esclarecer a paralisação ocorrida.

Todavia, a responsabilidade pela conclusão do pedido administrativo persiste como INSS.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrar a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro, porque é competência do INSS decidir sobre o pleito avariado (concessão de benefício); segundo, pelo fato de a própria Instrução Normativa INSS nº 77/2015 prever as providências a serem adotadas pela Agência da Previdência Social em caso de diligência a ser atendida por órgão diverso, *in verbis*:

*Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.*

Ademais, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de nº 1102982933.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.374.225-9), em nome da impetrante **CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 029.801.598-67**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, até julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da mesma e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 24689440 e 25253520).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 25140598).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26266307).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação (ID 26538043).

A medida liminar foi indeferida (ID 28481899).

O MPF apresentou parecer (ID 28606476).

Os autos vieram à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

No caso em comento, o pleito é improcedente. Senão vejamos.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente writ almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2.º, XI, que cuida de ICMS, in verbis:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, in verbis:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituamos art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos: "Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgamento, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR:TRIBUTÁRIO.RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO.RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

ALBERTO JOSÉ SILVA MARCONDES, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado conclua a análise do requerimento administrativo para revisão do Benefício 42/192.977.076-3, protocolado em 02/07/2019.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente a revisão perante a APS de Taubaté e, em 30/08/2019 o pedido foi movimentado, estando a cargo da APS CEAB.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais qualquer movimentação processual.

Instado a complementar as custas processuais recolhidas aquém do mínimo, foi informado pelo impetrante haver dificuldade em promover o recolhimento presencial das custas nas agências da CEF e que não possui conta na mesma agência bancária.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo com de revisão do NB 42/192.977.076-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, o Juízo postergou o recolhimento das custas complementares para o momento da sentença.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a revisão do NB 42/192.977.076-3 foi indeferida pois o Código 212 do Anexo II, Decreto 83.080 de 24/01/1979 e o Código 211 do Anexo artigo 2º do Decreto 53.831 de 25/03/1964, permitem o enquadramento apenas para os engenheiros de construção civil de minas de metalurgia, eletricitistas e químicos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido formulado pela parte impetrante, pois efetuou requerimento administrativo em 02/07/2019, conforme comprovante de protocolo de fls. 06, ID 27981944.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício NB 42/192.977.076-3.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.977.076-3), em nome da impetrante **ALBERTO JOSÉ SILVA MARCONDES - CPF: 044.738.458-93**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, conforme determinado no despacho de fls. 15, ID 29577395 e na decisão de fls. 28, ID 32162998.

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO CHARLEAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

BENEDITO CELSO CHARLEAUX - CPF: 064.603.788-94 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 109864821.

Sustenta o impetrante que em **03/07/2019** deu entrada no requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo protocolado sob o nº 109864821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade coatora se manifestou, informando que a análise de requerimento administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição encontra-se em andamento, sendo que em 24/05/2020 foi gerada exigência, conforme relatório anexo para que o segurado enviasse o seguinte documento: a) NOVO PPP DO EMPREGADOR RIETER ELLO ARTEFATOS, CONTENDO O NIT DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS E MONITORAÇÃO BIOLÓGICA.

A Serventia juntou aos autos comprovante extraído do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.379.500-0), em nome do impetrante, foi indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido feito pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em **03/07/2019** perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 04, ID 31362489.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 109864821 pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC c, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.379.500-0, em nome da impetrante **BENEDITO CELSO CHARLEAUX - CPF: 064.603.788-94**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425700-25.1981.4.03.6121

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção dos documentos no presente feito e que doravante ele tramitará por esta plataforma (PJE).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AUTOR: MESSIAS DE CASSIO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001390-59.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

A princípio não vislumbro a irregularidade apontada pela CDHU em sua manifestação ID 38369322.

A publicidade do despacho que determinou a intimação da CDHU para adimplir os valores da execução foi realizada em 08/05/2020, com a republicação da determinação ID 29922676, disponibilizada em 12/06/2020.

Cumpra a CDHU a obrigação de pagar.

Os exequentes devem apresentar os dados necessários para que a CDHU cumpra a obrigação de fazer.

Considerando o pagamento pela CEF noticiado, dê-se vista ao exequente para eventual manifestação

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000290-69.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do julgado noticiado no evento ID 39768188.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO GIUVAN SORIANO, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 42.445,38, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos que foram expostos na inicial.

Antes da citação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (id. 39289210).

É o relatório. **Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.**

Sem honorários advocatícios, eis que não citada a parte ré.

Custas processuais já recolhidas pela parte autora.

Determino que seja cancelada ou recolhida a carta precatória expedida para a citação do executado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129, ANDRE LUIS COSTA - SP296221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista a parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

TUPã, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retomada dos trabalhos presenciais estabelecida pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 10 e 11 de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, a fim de instruir os presentes autos.

A audiência será realizada presencialmente na sede deste Fórum Federal, no dia 03/03/2021 às 13h30min.

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para se apresentar neste fórum no dia e na hora designada.

Rol de testemunhas no evento ID 38434421.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido:

1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;

2 - as partes e seus advogados adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;

3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;

4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;

5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-13.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: AMARILDO APARECIDO PORSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-51.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDSON SIDNEI BENEDETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-19.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, MOACIR TUTUI - SP141265, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam também intimadas de que eventuais petições não mais poderão ser efetuadas pelo meio físico, devendo o feito prosseguir em ambiente virtual.

Intimem-se os interessados de que o perito nomeado nos autos agendou o dia 16 de outubro de 2020, a partir de 08 horas, para início dos trabalhos periciais, conforme manifestação ID 39780272.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-57.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LL DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 38700732).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000629-57.2016.4.03.6122

EMBARGANTE: VADAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, providencie-se a regularização da documentação suprimida quando da digitalização do processo, conforme apontado no evento de ID 31388380.

No mais, aguarde-se o resultado dos agravos de instrumento manejados, nos termos da decisão de fl. 464. Caberá ao embargante acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse as decisões desses recursos, sendo os autos mantidos em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, até comunicação das decisões.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA SILVA DE SAGUARATO - SP252118

DESPACHO

Ciência ao Município de Pacaembu que por força da decisão liminar proferida nos autos de Embargos à Execução n. 5000885-41.2018.4.03.6122, a presente execução fiscal permanecerá suspensa até julgamento definitivo do Mandado de segurança n. 0001768-7920134036112.

Poderá o Município executado, a qualquer tempo, comunicar eventual parcelamento do débito, quando o pedido de suspensão poderá novamente ser analisado.

Intimem-se, retomemos autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o MPF e o Município de Pacaembu intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo legal.

Tupã-SP, 8 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-78.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 8 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000702-63.2015.4.03.6122

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO

Advogado do(a) REU: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, alterando-se os polos da demanda.

Junte-se cópia dos embargos a execução como documento nos autos principais.

Associem-se os autos.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o embargado credor, se desejar o cumprimento do título executivo no que se refere aos honorários de sucumbência fixados para esta fase processual, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio do interessado, aguarde-se provocação em arquivo.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes, para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 457/2017.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000244-87.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ficam também suspensos os leilões designados nos autos (ID 37034967). Recolha-se o mandado expedido para constatação, reavaliação e intimação. Desnecessária a comunicação à CEHAS, uma vez que ainda não encaminhado o expediente de leilão.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a retomada dos leilões, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivado, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000553-06.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AUREO ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerente informa que "o desligamento da empresa já fora feito, bem como já foi feita a opção do autor pelo benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente", entretanto não comprova documentalmente tal fato destinado a se contrapor aos documentos juntados pelo INSS.

Assim, em 05 (cinco) dias, traga o autor o termo de rescisão do contrato de trabalho ou outro documento hábil a provar seu desligamento de seu empregador.

Após, retomemos os autos ao INSS para eventual manifestação, inclusive no que se refere aos cálculos de liquidação.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000641-44.2020.4.03.6122

AUTOR: PAULO CEZAR FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312, RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS - SP360445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000407-96.2019.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da impugnação manejada no evento ID 39886786, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao sobrestamento até o julgamento do RE nº 1.101.937 (Tema 1.075/STF).

TUPã, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000353-26.2016.4.03.6122

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILSON PIRES DOURADO

Advogado do(a) REU: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Juntem-se cópia dos embargos a execução como documento nos autos principais.

Associe-se os autos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca fixada na decisão de fls. 77/79 dos autos físicos, constantes do ID 37928097 (pág. 137), arquivem-se com as cautelas de praxe.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5588

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000136-75.2019.403.6122 - 1 DISTRITO POLICIAL DE ADAMANTINA - SP (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALBA VALERIA GARCIA (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIANA GONCALVES MUNHOZ GUTIERRE (SP379985 - JOÃO PEDRO FERREIRA ROMANINI)

Para nova tentativa de composição civil, nos termos do art. 72 da Lei n. 9099/95, bem como, em caso de negativa, para eventual proposta de transação penal nos termos do art. 76 do mesmo diploma legal, designo a data de 3 de NOVEMBRO de 2020, às 14h00.

Intimem-se querelante e querelada, testemunhas arroladas (fl. 104 e 105), requisitando a apresentação daquelas que forem servidores públicos.

Intime-se ainda, o MPF bem como da AGU, na figura da Procuradoria Seccional Federal de Marília.

Mesmo com as restrições impostas pela pandemia Covid-19, a audiência será realizada de modo presencial, cuidando este Juízo das cautelas necessárias ao necessário distanciamento, o que não dispensa o comparecimento dos participantes do uso de máscaras.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001339-44.2020.4.03.6124

AUTOR: ALICE PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RAMOS DA SILVA - SP394864

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intímese. Cumpra-se.

Jales, SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001021-88.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001347-48.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CARINA MENDONCA - SP250794, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000356-72.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001300-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: THIAGO MOTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

THIAGO MOTA CRUZ ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de restabelecimento de sua situação acadêmica correspondente ao cumprimento da Matriz Curricular 2015, a fim de que os efeitos da alteração para a Matriz Curricular 2018-A não atinjam o histórico já cumprido no curso de Medicina; e, por consequência, sejam os documentos acadêmicos expedidos nos exatos termos da Matriz Curricular 2015, para fins de transferência externa. Pugnou, ainda, por fixação de multa-diária em caso de descumprimento.

Alega que ingressou na Universidade Brasil, no Curso de Medicina, através de análise curricular dos documentos acadêmicos emitidos pela Instituição de Ensino anterior. Assim, seu currículo acadêmico foi integrado à Matriz Curricular 2015, para início no primeiro semestre de 2019. Todavia, ao solicitar documentação para fins de transferência externa, no início do semestre de 2020, o autor foi surpreendido com a mudança para a Matriz Curricular 2018-A.

Alega que a referida mudança ocasionou inconsistências em diversas disciplinas pagas, cursadas, aprovadas e convalidadas nos semestres anteriores, além do surgimento de novas disciplinas e aumento significativo nas cargas horárias.

Coma inicial, foram acostados documentos (ID 39311371 e seguintes).

Foi comprovado o recolhimento de metade das custas processuais (ID 39380548 e seguintes).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Em termos de prosseguimento:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora;
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento);
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados;
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida;
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000818-63.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOSTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000504-25.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 33049398 item "7"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001506-74.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORIO AMADEU

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001100-48.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORIO AMADEU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000361-26.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO APARECIDO TALPO DE LIMA, HUDSON REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

Advogado do(a) REU: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001968-89.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONORIO AMADEU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALICE CANHADA AMADEU

ESPOLIO: HONORIO AMADEU

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) 5001332-52.2020.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA CEBIN - SP269597

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de atuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001343-81.2020.4.03.6124

AUTOR: GERSON DIAS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de atuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 35170070: Ante a decisão proferida em Agravo de Instrumento, que manteve a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente Liquidação Provisória de Sentença, e tendo em vista a redistribuição deste feito junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal, sob o nº **0001661-06.2018.8.26.0415**, oficie-se, com urgência, àquele r. Juízo Estadual, para que se providencie o necessário ao devido cancelamento da mencionada distribuição, instruindo-se tal ofício com cópia da decisão **ID 17769392**, proferida no Agravo de Instrumento.

Cópia deste despacho servirá de **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal-SP, para as devidas providências.

Após, sobrestem-se os autos, conforme já determinado na decisão **ID 31781898**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: MATEUS CANATO FELIPE

Advogados do(a) REU: AMARO MARIN IASCO - SP140398, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAERCIO CARLOS PARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, concedo prioridade na tramitação no feito, com fundamento no documento Id 39651454 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (maio de 2019 – Id 39651458 - Pág. 1), declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento e comprovante de residência atualizado (Id 39651457).

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte autora (Id 36904971), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações contidas no despacho Id 30182269, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na hipótese de comparecimento pessoal, deverá o autor providenciar o prévio agendamento para atendimento neste juízo, de acordo com o art. 7.º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10 de 03 de julho de 2010, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista ainda a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDNEI VIESSER

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora (Id 39901178), cumpra-se a decisão Id 37374625, remetendo-se os autos ao JEF local, dando-se baixa na distribuição em seguida.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCF - TRADE CENTER FARM, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela declaração de inexistência dos créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, adicional de horas extras na DSR, adicional de horas extras na 1ª hora, férias, integração das horas extras, adicional de insalubridade, 13º proporcional na demissão, adicional de hora extra 60% e adicional de hora extra 100%;

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANA PAULA PANSANATO RIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: CORINNA CORREA FAVARO - SP127256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando os poderes contidos na procuração pública (Id 39484851 - Pág. 37), defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita a demandante.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele de n. 0003075-70.2020.4.03.6323, indicado na certidão Id 39498867, que permanece perante o Juizado Especial Federal. Nesta oportunidade, deverá apresentar cópia da petição inicial e de todas as eventuais decisões proferidas nos referidos autos.

Por fim, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica, condição indispensável para adequado apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-35.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & AKANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCF - TRADE CENTER FARM, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela não inclusão do ICMS, ICMS/ST, ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente “mandamus”, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas a determinação acima, retomemos os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004659-27.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSCAR YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36798938: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2006). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por idade NB 151.883.226-9, desde 29/12/2010, conforme informação da própria parte, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do benefício concedido judicialmente para, em comparação com o benefício administrativamente concedido, fazer sua opção. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba “*Meu INSS*”, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 151.883.226-9) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido “in albis” o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

DESPACHO

Id 37127103: mantenho a decisão Id 33466588 pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDRE LUIS DE MATTOS, MAURICIO FERREIRA LOPES, M. F. D. M., M. F. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 39130403: mantenho a decisão Id Num. 37893683 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000923-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MILTON CELSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MILTON CELSO FERREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria NB 1911750086, protocolado sob o nº 1447764115 em 26/02/2019.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Presidente Prudente-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000413-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MERCLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 39473878), expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão, nomeação de depositário, citação e intimação.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 308/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO para:

(1) à BUSCA E APREENSÃO do seguinte veículo: (a) modelo CHEVROLET/COBALT 18A ELI, cor BRANCA, RENAVAL 01117185025, placa GGE8177, a se realizar a diligência na Rua Olegário Herculano da Silveira Pinto, Qd. 68, Lt. 07, Cidade Satélite São Luiz - Aparecida de Goiânia/GO, ou onde possa ser encontrado o referido bem, em poder de quem o detiver, nos termos da respeitável decisão proferida (Id 22383201) dos autos em epígrafe, observando-se todas as cautelas das normas constitucionais; NOMEANDO-SE como DEPOSITÁRIA do bem apreendido Amanda Carvalho Escórcio Lages Rebelo CPF.: 018.893.563-01 Email: amanda@vipmais.com.br Telefone: 98 981680202, conforme indicado pela requerente, cabendo ressaltar que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão; de tudo lavrando-se, ao final, AUTO CIRCUNSTANCIADO, que deverá ser IMEDIATAMENTE encaminhado a este Juízo Federal; e

(2) após, restando efetivada a apreensão, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MERCLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES, CPF: 88289281153, no endereço supra indicado, ou onde possa ser encontrado, para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos prazos legais, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Cópia destes autos poderá ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1A194000C>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EZEQUIEL FERAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-98.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000909-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELINGTON DOS SANTOS MAFRA

Advogados do(a) REU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DESPACHO/MANDADO - RÉU PRESO

OFÍCIO n. 93/2020-SC01 ao DEECRIM BAURU - 3ª RAJ - ref. autos n. 0001642-32.2020.8.26.0026

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos, ID 38278642, que fez produzir os efeitos do acórdão ID 38278617, lance-se o nome do réu WELINGTON DOS SANTOS MAFRA no Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu.

Utilizando-se de cópias deste despacho como **OFÍCIO**, encaminhe-se ao **Juízo da Vara de Execuções Penais do DEECRIM 3ª RAJ em BAURU/SP** cópia do v. acórdão supra (ID 38278617), da decisão ID 38278638 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 38278642), a fim de instruir a **Execução Penal n. 0001642-32.2020.8.26.0026**, em trâmite no mencionado Juízo (anexar ao ofício, também, cópia da Guia de Recolhimento Provisória expedida nos autos, ID 28154749).

Em razão do trânsito em julgado supra, determino a **incineração da droga apreendida, mantida para eventual contraprova, na forma da decisão ID 22781735**, a ser providenciada pela DPF-Marília. Oportunamente, deverão ser encaminhados a este Juízo Federal cópia dos respectivos Autos de Destruição/Incineração. Comunique-se a DPF-Marília para as providências a seu cargo.

Quanto ao aparelho celular apreendido (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão – ID n. 21149618 e que se encontra depositado neste juízo (ID n. 22855962), não retirado até a presente data, comunique-se o Setor de Depósito Judicial para que providencie sua destruição, conforme determinado na sentença prolatada nos autos, com as cautelas de praxe no tocante à destinação dos resíduos e remetendo-se o respectivo termo de destruição para juntada nestes autos.

Quanto aos CD's acautelados no depósito judicial ID n. 22855962, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste quanto a eventual óbice à destruição deles, no prazo de 5 dias. No silêncio ou não havendo impedimento, fica desde já determinada a destruição dos CD's, devendo a Secretaria deste Juízo Federal comunicar o Depósito Judicial para viabilização da mediada, mediante termo. Do contrário, voltem-me conclusos.

Cientifique-se, pelo meio mais célere, a SENAD/FUNAD do perdimento veículo VW Saveiro, placas AUF-8C56, de Apucarana/PR, , apreendido nos autos, ao referido órgão, conforme constou na parte final da sentença prolatada, informando que ele se encontra à disposição desse órgão para retirada, com a ressalva de que o veículo encontra-se acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília.

Cientifique-se, também, a Delegacia de Polícia Federal de Marília da destinação do veículo e da presente deliberação para que adote as providências pertinentes a fim de que o veículo apreendido permaneça à disposição para ser retirado por representante do FUNAD/SENAD.

Após as providências acima e a comprovação da destruição da droga e dos demais materiais acautelados no depósito judicial, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-96.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-82.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES - SP303805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo, a fim de ter reativado o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações da autoridade impetrada (ID 38246970) que em 03.09.2020 a impetrante cumpriu a exigência que lhe competia de apresentar prova de vida.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação.

Ainda que assim não fosse, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício assistencial exige dilação probatória com produção de provas, notadamente para aferição da condição de saúde e socioeconômica, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DECISÃO

Trata-se de execução de anuidades proposta pela OAB em face de Francisco de Assis Carvalho Arten.

Embora tenha havido bloqueio de ativos (ID 24663470), também já houve decisão, já cumprida, determinando o desbloqueio parcial, do montante relativo ao último salário (ID 24844421). Assim, resta prejudicado o requerimento do executado de desbloqueio total (ID 25830340).

Quanto ao pedido da OAB de transferência do valor remanescente bloqueado para satisfação da obrigação (ID 25680711) é preciso aguardar o trânsito em julgado dos embargos, julgados procedentes na data de hoje, para somente após deliberar-se a respeito.

No mais, considerando a existência de ação de embargos, não é na execução o palco para discussão sobre o débito (ID 28514751).

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, autos n. 5000567-09.209.403.6127.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001930-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY, PAULO DE SOUSA NETO, EDMILSON DE SOUSA NETO, ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

DES PACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.964,40 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta pelo autor Andre Ghirghi em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação (ID. 10917178).

Em manifestação de ID. 11684793 o autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal de Dirceu Nunes Vieira, Jamil Antonio Nunes, Joaquim Machado e José Gherghi.

Considerando a longínquo domicílio das testemunhas foram expedidas cartas precatórias para Comarca de Capão Bonito/SP, para oitiva de Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antonio Nunes (ID. 31343140) e para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para oitiva de Joaquim Machado e José Gherghi (ID. 31344115).

No entanto, diante da informação certificada (ID. 39784728), verifico que os despachos de ID. 32157566 e ID. 33910232, respectivamente, designando e redesignando audiência virtual para oitiva das testemunhas, constaramos nomes de Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antônio Nunes, quando o correto deveria ser Joaquim Machado e José Gherghi.

Embora o despacho de ID. 38585842 determine a intimação do autor para realização de audiência virtual, constando, expressamente, os nomes das testemunhas Joaquim Machado e José Gherghi, com objetivo de evitar futura e eventual nulidade, redesigno para o dia 02 de março de 2021, às 16h00, a oitiva das testemunhas Joaquim Machado e José Gherghi por meio de audiência virtual/videokonferência.

Intimem-se o autor e o INSS para se manifestem expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam a possibilidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Comunique-se ao Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Itapeva/SP acerca da redesignação do ato de audiência, para as providências necessárias ao cumprimento da carta precatória nº 375/2.020.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO LINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pela parte autora e pela parte ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROGERIO FERNANDES MINUSSI

CURADOR: MARCIA DOS SANTOS FERNANDES MINUSSI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int..

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENILDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127

AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID's 38929476 e 39680716), pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: E. V. P. L.

REPRESENTANTE: PRISCILA SCALON PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a concessão de pensão por morte, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000938-36.2020.4.03.6127

AUTOR:JOSE CARLOS ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu o prazo para contestação sem manifestação do INSS.

No entanto, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, não se lhe aplicam os efeitos da revelia.

Assim, fixo o prazo de quinze dias para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001489-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:M. D. C.

REPRESENTANTE:TALITA YARA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta das informações que a pensão por morte foi restabelecida, com regular pagamento em setembro de 2020 (ID 39123954), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001624-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BREGOLATO PISANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da pensão por morte, indeferida na via administrativa pela não comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, requer seja a impetrada obrigada a realizar a *Justificação Administrativa também requerida com fulcro na Instrução Normativa 77/2015, como medida administrativa cabível, sem oitiva da parte contrária.*

O processo foi extinto sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita.

A parte impetrante opôs embargos de declaração aduzindo a ocorrência de omissão, posto que não apreciado seu pedido subsidiário. Ainda, acrescenta pedido de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de possível crime de prevaricação do servidor público da APS de Florianópolis/SC, indicado como autoridade impetrada.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Não sendo a via eleita pela parte impetrante adequada à análise do pedido principal, não há se falar em análise do pedido subsidiário.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Coma resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: R.R.DOS SANTOS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

DESPACHO

ID 33698092: defiro, como requerido.

Às providências para a pesquisa de endereço da empresa executada através dos sistemas "Bacenjud" e "Webservice".

Como resultado, vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

ID 38165161: Defiro a consulta de endereços do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Coma resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000919-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço da corré SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI e de sua administradora EMILIANE PERONI ANGELO (CPF nº 144.504.128-69) nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Comos resultados, abra-se vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço dos executados nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Coma resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: ADILSON DENIS FERREIRA - ME, ADILSON DENIS FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 37586581.

Considerando a juntada correta do resultado do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 37927972, desconsidero a juntada ocorrida no ID 37586577.

Diante dos valores ínfimos bloqueados através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato levantamento.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 29 de novembro de 2016, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição - 42/179.896.089-0.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA (02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995; 02.05.1996 a 25.10.1996 e de 05.05.1997 a 21.10.1997), AMBEV S.A. CERVEJARIA CINTRAIND. E COMÉRCIO LTDA (01.09.2000 a 26.02.2009) e AMBEV S.A. (01.10.2010 a 05.09.2016), períodos esses no qual exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "ruído" e agentes químicos.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 10782957.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo – ID 11114647.

Foi apresentada réplica – ID 11716105.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Alega o INSS que a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente para fins de gratuidade da justiça, uma vez que possui renda superior a R\$ 1999,18 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 7000,00 (sete mil reais), de modo que supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e CANCELO a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA (02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995; 02.05.1996 a 25.10.1996 e de 05.05.1997 a 21.10.1997), AMBEV S.A. CERVEJARIA CINTRA IND. E COMÉRCIO LTDA (01.09.2000 a 26.02.2009) e AMBEV S.A. (01.10.2010 a 05.09.2016). Vejamos cada qual.

a) **CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA** (02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995; 02.05.1996 a 25.10.1996 e de 05.05.1997 a 21.10.1997). Consta nos autos que o autor exerceu a função de técnico de açúcar e álcool e líder de turno de laboratório, exercendo ambas as funções com exposição ao agente químico Subacetato de Chumbo até a data de 21.11.1995.

Tal agente químico permite o enquadramento no código 1.2.4 e 1.2.9 do quadro anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.8 do Anexo IV dos Decre

Após 21.11.1995, o PPP apresentado não indica a exposição a nenhum agente nocivo.

Assim, os períodos de 02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995 devem ser enquadrados como períodos especiais.

b) **AMBEV S.A. CERVEJARIA CINTRA IND. E COMÉRCIO LTDA** (01.09.2000 a 26.02.2009): consta que o autor exerceu a função de técnico químico, exposto a ruído medido em 75,9 dB, ácido sulfúrico e soda cáustica.

Por força do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis, tem-se que o autor não esteve exposto ao agente ruído medido acima do limite legal de tolerância.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agente nocivo uma vez que medidos de forma qualitativa, e não se tem nos autos que a exposição a esses agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

c) **AMBEV S.A. (01.10.2010 a 05.09.2016)**: consta nos autos que o autor exerceu a função de técnico químico fabril, exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em 77,6 dB, calor de 19,2 °C e agentes químicos ácido sulfúrico, ácido clorídrico e soda cáustica.

Por força do Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis, tem-se que o autor não esteve exposto ao agente ruído medido acima do limite legal de tolerância.

O autor não comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), uma vez que apurado que o calor no ambiente de trabalho não superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agente nocivo uma vez que medidos de forma qualitativa, e não se tem nos autos que a exposição a esses agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Comisso, somente os períodos de 02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995 devem ser enquadrados.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Comisso, o autor não atinge o mínimo legal para sua aposentação especial.

Passo, assim, a análise da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-os em tempo de serviço comum, o autor tem acrescido ao seu tempo de contribuição 05 anos, 04 meses e 17 dias, atingindo 34 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes para sua aposentação nessa modalidade.

A parte autora requer a reafirmação da DER para quando preenchesse os requisitos legais.

De acordo com seu CNIS, o autor continua exercendo sua função junto a empregadora AMBEV S.A. Comisso, tem-se que em 18 de maio de 2017 atingiu o tempo mínimo para sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo desde então devidas as parcelas.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 02.05.1984 a 14.10.1984; 13.05.1985 a 11.10.1985; 14.10.1985 a 31.05.1991; 01.06.1991 a 21.11.1995 e, comisso, após sua conversão e soma aos demais períodos, condenar o INSS a implantar em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18 de maio de 2017 (reafirmação da DER).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-02.2020.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003257-09.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: K. B. M. A.

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTINA MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

ID 39420484: Conforme consta de ID 39641090, a parte autora foi intimada para inserção das peças processuais nos autos digitais.

Assim, defiro o prazo de trinta dias ao autor para instrução destes autos.

Eventual necessidade de agendamento para retirada de autos físicos deverá ser feita por correio eletrônico (sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br).

Silente a parte autora no prazo acima fixado, aguarde-se no arquivo nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-75.2020.4.03.6127

AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ALBERTO MIRANDA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 21 de janeiro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/174.965.250-9) deferido.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos 06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda); de 01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda); de 12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim); de 29.08.2005 a 15.06.2007 (Básio Transporte Ltda EPP) e de 25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento), nos quais exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ELETRICIDADE” e que lhe daria o direito à revisão de sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, com conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, com autorização para permanecer em atividade com exposição ao agente nocivo. Subsidiariamente, requer o enquadramento dos períodos e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, com revisão da RMI do atual benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 15487904.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente. Pugna, ainda, pela impossibilidade do autor continuar trabalhando em atividade considerada especial – ID 17136573.

Foi apresentada réplica – ID 18362209.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda); de 01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda); de 12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim); de 29.08.2005 a 15.06.2007 (Basio Transporte Ltda EPP) e de 25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente “eletricidade” por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos demonstram que:

a) **06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda)**: consta nos autos que o autor exerceu a função de eletricista ficando exposto aos seguintes agentes: animais peçonhentos, eletricidade, risco de queda, umidade. Na descrição de suas atividades, especificou-se que são suas atribuições “montar e instalar estruturas de sustentação de redes de distribuição de energia elétrica classe 15kV, 250 volts, em vias urbanas e rurais, fazer instalações e manutenção de componentes e elementos elétricos em geral”.

Animais peçonhentos e risco de queda não se apresentam como agentes nocivos para fins de enquadramento. O agente umidade não foi quantificado e a eletricidade não é superior a 250 volts.

Assim, tenho que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum.

b) **01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda)**: consta na CTPS do autor eu o mesmo exerceu a função de eletricista, mas não há nenhum outro elemento que indique ter havido exposição habitual e permanente ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) **12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim)**: o PPP apresentado indica que o autor exerceu a função de eletricista I, ficando exposto ao agente ruído (não medido), postura corporal, levantamento manual de peso, eletricidade e trabalho em altura.

Os fatores postura corporal, levantamento manual de peso e trabalho em altura não são considerados nocivos para fins de enquadramento.

O agente ruído não foi medido, o que implica não identificação de observância aos limites legais de tolerância, não ensejando, dessa forma, enquadramento.

Consta que o autor ficou exposto ao agente “eletricidade” em tensão superior a 250 volts. Consta também, no quadro descrição das atividades, que o autor trabalhava na “construção, manutenção e instalação de rede de energia elétrica classe de 127 a 13800 volts”

Essa variação de exposição a tensões abaixo e acima de 250 volts afasta o requisito da habitualidade e permanência, o que implica impossibilidade de enquadramento do período.

d) **29.08.2005 a 15.06.2007 (Basio Transporte Ltda EPP)**: o PPP apresentado indica que o autor exerce a função de motorista, apontando como fator de risco a “queda de objetos sobre membros inferiores”. Esse fator de risco não possui previsão legal para enquadramento como agente nocivo, e não se fala mais em enquadramento por categoria profissional (motorista).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

e) **25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento)**: o PPP apresentado indica que o autor exerceu a função de eletricista I, ficando exposto ao agente ruído (não medido), postura corporal, levantamento manual de peso, eletricidade e trabalho em altura.

Os fatores postura corporal, levantamento manual de peso e trabalho em altura não são considerados nocivos para fins de enquadramento.

O agente ruído não foi medido, o que implica não identificação de observância aos limites legais de tolerância, não ensejando, dessa forma, enquadramento.

Consta que o autor ficou exposto ao agente “eletricidade” em tensão superior a 250 volts. Consta também, no quadro descrição das atividades, que o autor trabalhava na “construção, manutenção e instalação de rede de energia elétrica classe de 127 a 13800 volts”

Essa variação de exposição a tensões abaixo e acima de 250 volts afasta o requisito da habitualidade e permanência, o que implica impossibilidade de enquadramento do período.

Não há que se falar, pois, em enquadramento de nenhum dos períodos reclamados.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ALBERTO MIRANDA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 21 de janeiro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/174.965.250-9) deferido.

Inobstante a concessão do benefício, aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos 06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda); de 01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda); de 12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim); de 29.08.2005 a 15.06.2007 (Basio Transporte Ltda EPP) e de 25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento), nos quais exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ELETRICIDADE” e que lhe daria o direito à revisão de sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados, com conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, com autorização para permanecer em atividade com exposição a agente nocivo. Subsidiariamente, requer o enquadramento dos períodos e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, com revisão da RMI do atual benefício.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 15487904.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente. Pugna, ainda, pela impossibilidade de o autor continuar trabalhando em atividade considerada especial – ID 17136573.

Foi apresentada réplica – ID 18362209.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifêi)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda); de 01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda); de 12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim); de 29.08.2005 a 15.06.2007 (Basio Transporte Ltda EPP) e de 25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo **eletricidade**, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos demonstram que:

a) **06.03.1997 a 31.05.2002 (Sanches e Cia Ltda)**: consta nos autos que o autor exerceu a função de eletricitista ficando exposto aos seguintes agentes: animais peçonhentos, eletricidade, risco de queda, umidade. Na descrição de suas atividades, especificou-se que são suas atribuições "montar e instalar estruturas de sustentação de redes de distribuição de energia elétrica classe 15kV, 250 volts, em vias urbanas e rurais, fazer instalações e manutenção de componentes e elementos elétricos em geral".

Animais peçonhentos e risco de queda não se apresentam como agentes nocivos para fins de enquadramento. O agente umidade não foi quantificado e a eletricidade não é superior a 250 volts.

Assim, tenho que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum.

b) **01.08.2002 a 10.02.2003 (Elétrica Tecnologia de Montagem Ltda)**: consta na CTPS do autor eu o mesmo exerceu a função de eletricitista, mas não há nenhum outro elemento que indique ter havido exposição habitual e permanente ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) **12.02.2003 a 10.02.2005 (Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região da Mogi Mirim)**: o PPP apresentado indica que o autor exerceu a função de eletricitista I, ficando exposto ao agente ruído (não medido), postura corporal, levantamento manual de peso, eletricidade e trabalho em altura.

Os fatores postura corporal, levantamento manual de peso e trabalho em altura não são considerados nocivos para fins de enquadramento.

O agente ruído não foi medido, o que implica não identificação de observância aos limites legais de tolerância, não ensejando, dessa forma, enquadramento.

Consta que o autor ficou exposto ao agente "eletricidade" em tensão superior a 250 volts. Consta também, no quadro descrição das atividades, que o autor trabalhava na "construção, manutenção e instalação de rede de energia elétrica classe de 127 a 13800 volts"

Essa variação de exposição a tensões abaixo e acima de 250 volts afasta o requisito da habitualidade e permanência, o que implica impossibilidade de enquadramento do período.

d) **29.08.2005 a 15.06.2007 (Basio Transporte Ltda EPP)**: o PPP apresentado indica que o autor exerce a função de motorista, apontando como fator de risco a "queda de objetos sobre membros inferiores". Esse fator de risco não possui previsão legal para enquadramento como agente nocivo, e não se fala mais em enquadramento por categoria profissional (motorista).

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

e) **25.06.2007 a 21.01.2016 (Somar Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento)**: o PPP apresentado indica que o autor exerceu a função de eletricitista I, ficando exposto ao agente ruído (não medido), postura corporal, levantamento manual de peso, eletricidade e trabalho em altura.

Os fatores postura corporal, levantamento manual de peso e trabalho em altura não são considerados nocivos para fins de enquadramento.

O agente ruído não foi medido, o que implica não identificação de observância aos limites legais de tolerância, não ensejando, dessa forma, enquadramento.

Consta que o autor ficou exposto ao agente "eletricidade" em tensão superior a 250 volts. Consta também, no quadro descrição das atividades, que o autor trabalhava na "construção, manutenção e instalação de rede de energia elétrica classe de 127 a 13800 volts"

Essa variação de exposição a tensões abaixo e acima de 250 volts afasta o requisito da habitualidade e permanência, o que implica impossibilidade de enquadramento do período.

Não há que se falar, pois, em enquadramento de nenhum dos períodos reclamados.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127

REQUERENTE: NEWILTON PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 33918606 e anexos: nada a prover. Já houve prolação de sentenças homologatórias da desistência da ação monitoria no que se refere aos contratos 1201003000002500 e 251201734000030090 (ID's 22788065 e 2233061).

Desse modo, a presente ação monitoria destina-se a constituir título executivo judicial exclusivamente em relação aos contratos remanescentes 1201197000002500 e 251201558000001737.

Assim, manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito e observado o requerimento da parte executada (ID 34413016 e anexos). Prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São João DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

Advogado do(a) REU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

DES PACHO

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 5.250,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para o depósito, à disposição do Juízo, da quantia fixada, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, comprovando nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

sãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DES PACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados dos endereços obtidos, pleiteando o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DES PACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado pagamento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DOUGLAS BARBOSA SILVA MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI - SP396841

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Superintendente da Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetiva a concessão do auxílio emergencial.

Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a parte impetrante teria emprego formal.

Foi concedida a gratuidade.

Decido.

Pela narrativa inicial, invoca-se uma suposta falha fática que teria obstado a fruição do benefício, o que exige dilação probatória, até para se saber ao certo o que ocorreu no processamento do pedido administrativo e o que gerou a recusa no pagamento, provas estas inadmissíveis em mandado de segurança.

Não se cuida de matéria apenas de direito. O objeto da ação, receber auxílio emergencial, necessita da prova de que a impetrante preenche todos os requisitos da benesse, e isso somente é possível em ação que admita ampla dilação probatória.

Em conclusão, a via processual eleita é inadequada.

Por fim, considerando o caráter pedagógico das decisões judiciais deve a impetrante ingressar com ação, pelo procedimento comum, em face da União no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DA SILVA CHIAVEGATO

DESPACHO

ID 39405475: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 39271253: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, INMETRO, ao argumento de que este Juízo em março de 2020 recebeu embargos à execução fiscal da executada, Nestle, atribuindo lhes efeito suspensivo, sem que houvesse sua anuência à garantia ofertada.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Se o INMETRO objetiva discutir decisão proferida na ação de embargos, deveria lá, ao tempo e modo, se insurgir, o que não fez, limitando-se a apresentar impugnação aos embargos (ID 30861042 dos autos 5000301-85.2020.403.6127), que se encontram na fase de provas.

Mas não é só. Na verdade totalmente infundada a alegação do Inmetro de que não houve sua anuência à garantia ofertada pela Nestlé.

A execução se refere a duas CDA, a de n. 87, Autos de Infração 2978035 e 2978036, PA 52635.004146/2017-18 e a de n. 86, Auto de Infração 2680325, PA 52635.002487/2017-59 (ID's 24151002 e 24151003).

Acerca da CDA 87, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5018188-03.2019.4.03.6100, os embargos foram **judgados extintos**, sem resolução do mérito, restando apenas a CDA 86 (Auto de Infração 2680325, PA 52635.002487/2017-59), para a qual o INMETRO expressamente concordou com a garantia.

Eis, em suas palavras, a manifestação a respeito (ID 32934543):

“... É a síntese.

De início, tão somente em relação à estas Certidões de Dívida Ativa (52635.002487/2017-59) constantes da apólice [n. 1007507004633 - JNS Seguradora], tendo em vista que as cláusulas atendem as condições disciplinadas pela Portaria PGF 440 DE 21 DE JUNHO DE 2016, a Autarquia informa este juízo que aceita a garantia ofertada e que já solicitou o IPÊM-SP o registro em seus sistemas.

...” grifo acrescentado

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação de embargos.

Intinem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002355-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Peixes Megg's Pescados Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando, mediante consignação em Juízo, a quitação de multa aplicada pela ANTT, bem como, por consequência, a exclusão de seu nome de cadastro de proteção ao crédito.

Informou que a restrição a seu nome, junto ao Serasa, emana de débito relativo à multa de R\$ 308,57, com vencimento em 28.11.2016, aplicada pela ANTT (ID 26372803). Porém, pretendendo quitar a dívida não conseguiu a impressão da segunda via e nem dados para o pagamento, a despeito de e-mail enviado à ouvidoria da ANTT.

A autora fez depósito judicial (ID 26373672) e o pedido de tutela foi deferido (ID 26621255).

Sobrevieram contestação (ID 2879824 e anexos), informação da ANTT sobre e-mail à ouvidoria (ID 28930685 e anexo), réplica (ID 29122600) e cálculo do valor da dívida (ID 29910326 e anexo).

Houve tanto o declínio da competência ao Juizado Especial Federal (ID 30346436) como o retorno à Vara Federal (ID fl. 87 do ID 36578162).

Por fim, instadas as partes (ID 36578179), nada mais foi requerido.

Decido.

Sobre preliminares, prejudicada a de incompetência e rejeito a de inadequação da via eleita. A parte autora não deseja discutir o mérito da autuação. Objetiva, independentemente dos motivos para o não pagamento ao tempo e modo, quitar a multa de R\$ 308,57, com vencimento em 28.11.2016, aplicada pela ANTT (ID 26372803).

No mais, a ANTT, atendendo determinação deste Juízo, apresentou o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 502,26 em 08.11.2019 (ID 29910339), montante inferior aos R\$ 523,72 depositados pela autora em 18.12.2019 (ID 26373672), de maneira suficientes à quitação pretendida.

A ação de consignação em pagamento é cabível sempre que o devedor quiser pagar e houver algum óbice para que ele o faça.

No caso, o obstáculo ao pagamento restou demonstrado pelo insucesso da autora em conseguir a impressão da segunda via ou dados para composição da fatura, pois sua solicitação, via e-mail, nunca foi recebida pela ouvidoria, como esclarecido pela ANTT (ID 28930685).

Em suma, a autora diligenciou no sentido de obter dados para o pagamento do débito que gerou a inscrição no Serasa (ID 26373126), mas sem êxito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para o fim de reconhecer a quitação integral do débito representado pela CDA 3.006.069970/19-35 (ID 28798246).

Determino, após o trânsito em julgado, o levantamento, em favor da ANTT, do depósito judicial (ID 26373672).

Confirmo a r. decisão que antecipou a tutela (ID 26621255).

Sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Embora procedente o pedido para, em última análise, quitar a dívida, a ANTT não conhecia a situação de insucesso da autora no intento de saldar o débito, de maneira que ambas as partes concorrerem para a propositura da presente ação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e efetivada a transferência do depósito judicial à ANTT, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ARLINE ARGILA AFARELLI

DESPACHO

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 29922051.

Da mesma forma anote a Secretaria o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 96.297,05, posicionado para ABR/2020, certificando.

Ato contínuo, ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

ID 31018512: defiro, como requerido.

Considerando a regularidade da representação processual da requerida, ora executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 96.297,05, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Resta consignado que não há prazo para impugnação, vez que já discutido quando da tramitação do feito como Ação Monitória e apresentação de embargos monitórios.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO

Advogado do(a) REU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 39343269: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se ainda tem interesse em acordo e, se o caso, em que termos. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-98.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39426885:Em trinta dias, comprove a exequente o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Silente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001916-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 30168849.

Ato contínuo, ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

No mais, fica a requerente, ora exequente, intimada nos termos do tópico final da sentença prolatada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA MARIA SILVA E SOUZA CROCHI - SP99863

DESPACHO

Preliminarmente e, diante do valor ínfimo bloqueado através do sistema "Sisbajud", conforme ID 37978054, às providências para o imediato desbloqueio.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pedido formulado no ID 36879365, atentando-se o exequente ao novo endereço da executada, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GABRIELA SILVA TABOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 39124723) que o processo administrativo da parte impetrante, desde o tempo da impetração, encontra-se pendente de julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-31.2020.4.03.6127

AUTOR: FERNANDO TRINDADE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-04.2020.4.03.6127

AUTOR: LUCIANO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-87.2020.4.03.6127

AUTOR: FERNANDO CLAUDINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-37.2015.4.03.6127

AUTOR: TEREZA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LATARINI - SP262096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39521438: Apesar de não ser do Procurador Federal a responsabilidade pelo cumprimento da decisão (cumprir tutela de urgência, no caso), é do representante judicial a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente da Administração sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Assim, indefiro o requerimento da PGF, cabendo-lhe a comunicação ao órgão competente.

ID 39523387: Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-03.2020.4.03.6127

AUTOR: PRUDENCIO MARCIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-98.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DINAMARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR GONCALVES DE NEGREIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINAMARIA HILARIO NALLI - SP193351

DESPACHO

ID 39521698: A execução de sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos mesmos autos em que constituído o título judicial, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para apresentação de cálculos, nos termos do artigo 534 do mesmo diploma legal.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ITAMAR DE LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DINAMARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39520408: A execução contra a Fazenda Pública se dá nos mesmos em que constituído o título judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para apresentação de cálculos, nos termos do artigo 534 do mesmo diploma legal.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-44.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-45.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDIRA ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-98.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARNALDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.299,05 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-77.2016.4.03.6127

AUTOR: LAZARO OSWALDO RICILUCA, CLEUZA TOZI RICILUCA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela corré Caixa Econômica Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003373-44.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-89.2018.4.03.6127

AUTOR: ANALIDIA FINAZZI RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001673-69.2020.4.03.6127

AUTOR: NAIR MORO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001676-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS ROSSI MALACHIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413, ROGERIO ZAVANIN MENDES - MG201326

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

A parte autora deverá justificar, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

REU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRALIMA CARUZO

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

DECISÃO

Indefiro a gratuidade ao embargante Roberto Lima Caruzo. Não apresentou ele elementos que comprovem sua renda. Nada obsta que, no decorrer do processo, trazendo prova de seus rendimentos e reiterando o pedido, possa ser reanalisada.

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo devedor Roberto Lima Caruzo (ID 39057515).

Manifeste-se parte autora (Caixa) em 15 dias (art. 702, § 5º do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando que a ré Sandra Lima Caruzo já faleceu (ID 37841699).

Por fim, consigno já houve oposição de embargos pela devedora principal, Thais de Cassia Negrão (fs. 157/162 do ID 13370581), que, assim, serão julgados em conjunto aos presentes embargos do outro devedor.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001346-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CRISTIANE ALECIO VIANA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARCIA DE ALECIO - SP152446

SENTENÇA

Indefiro a gratuidade à executada Cristiane Alecio Viana da Cunha (ID 39169751). Não apresentou ela elementos que comprovem sua renda.

No mais, trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (ID 39153737).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e **proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio**, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002482-33.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002046-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCONATO - SP216871

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000918-63.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REGIMAR LTDA, MARISA ZANELLI, HELIO BATISTA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (ID 39201466).

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000843-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA, TIAGO NOGUEIRA VILELA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição administrativa, requereu a desistência (ID 39434768).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FORTES PONTES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001705-11.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: OSVALDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

DESPACHO

ID 39703139: comparecendo o requerido aos autos, tenho-o por citado.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001462-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INGRID JULIANA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

SENTENÇA

ID 39308982: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para análise de processo administrativo (ID 38469058).

Alega omissão, pois não teria sido fixado prazo para cumprimento da ordem

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Noventa dias, foi o prazo conferido à parte impetrada para dar andamento ao processo administrativo (recurso), paralisado desde 15.04.2020.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000994-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO MARTINS CAGGIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010191-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JAQUELINE DIONISE LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001510-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA VILLELA FREIRE - SP324063

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (ID 39409227).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: PRODUCEL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO LINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação do débito na esfera administrativa, requereu a desistência (ID 39503468).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002762-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PATRICIA MONTANINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002071-77.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: SENI LUQUE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 39546842: aguarde-se a manifestação do Inmetro na ação 0002066-55.2015.4.03.6127, sobre o alegado pagamento integral, pela autora daquela ação, do débito relativos aos Autos de Infração 2379778 e 2379780.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000539-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação do débito na esfera administrativa, requereu a desistência (ID 39679501).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001078-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

DESPACHO

ID 39504533: Ciência da certidão ID 39685632 ao exequente.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a r. decisão do C. STJ que fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, conforme verifica-se no ID 39781210, subitem, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

ID 39788034: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

ID 39803686: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

DESPACHO

ID 39802231: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000743-20.2012.4.03.6127

EMBARGANTE: DANIELLA APARECIDA KUHLDUARTE PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico e dou de fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da autuação referentes ao presente processo.

Certifico, ainda, que encaminhei cópia do referido despacho ao(a) Supervisor(a) do Setor Fiscal, para certificação e demais providências junto aos autos físicos em questão.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002655-67.2003.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERES DIESEL VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002655-67.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000501-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OURO VERDE ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID's 39425186 e 39704794: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001005-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA BUZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000123-66.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO E FILTRAGENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

DESPACHO

ID 39774845: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

ID 39783634: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001355-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 39791404: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILBERTO GESUALDO JUNIOR

DESPACHO

ID 39794065: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000449-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39793368: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001359-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SILVIA HELENA TABARIM

DESPACHO

ID 39791424: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI

DESPACHO

ID 39794518: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DATERRA AGRO REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

ID 39795359: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 39619979: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 39628063: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

ID 39489421: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2020.

11022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004612-64.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA MARIA CURVELO CHAVES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CURVELO CHAVES - SP153051

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 24843388: manifeste-se a parte autora e a requerida COHAB, em cinco dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GINO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.
Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.
Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA DE SOUSA NORA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.
Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FELIPE VICENTE DUARTE, G. V. D., M. E. V. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA VICENTE DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001303-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FLAVIA CASTILHO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001272-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001590-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002834-78.2015.4.03.6127

AUTOR:NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a)AUTOR: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002834-78.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002358-40.2015.4.03.6127

AUTOR:NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a)AUTOR: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002358-40.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002391-30.2015.4.03.6127

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002391-30.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001601-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002620-73.2004.4.03.6127

AUTOR: PERES DIESEL VEICULOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002620-73.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002110-60.2004.4.03.6127

AUTOR: PROJETO B SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002110-60.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002506-66.2006.4.03.6127

AUTOR:JOSE PAZ VAZQUEZ, JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, VALDIRENE LAGINSKI - SP196973

Advogados do(a)AUTOR:JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, VALDIRENE LAGINSKI - SP196973

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002506-66.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000927-68.2015.4.03.6127

AUTOR:JAIR JORGE ROSA

Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000927-68.2015.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002138-28.2004.4.03.6127

AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002138-28.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-80.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico e dou de fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à conferência/correção dos dados da atuação referentes ao presente processo.

Certifico, ainda, que encaminhei cópia do referido despacho ao(à) Supervisor(a) do Setor Cível, para certificação e demais providências junto aos autos físicos em questão.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002146-87.2013.4.03.6127

AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002146-87.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 39391414 e anexo: ciência à embargante, Nestlé (art. 437, § 1º do CPC).

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003964-79.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICÍPIO DE CASABRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal - AGU.

Cumprido, renove-se a vista dos autos à parte ré e, ato contínuo, tomem os autos ao arquivo, definitivamente, vez que os atos processuais ocorrem nos autos tidos como principais, vinculados aos presentes, quais sejam, 0003965-64.2010.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003962-12.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICÍPIO DE CASABRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal - AGU.

Cumprido, renove-se a vista dos autos à parte ré e, ato contínuo, tomem os autos ao arquivo, definitivamente, vez que os atos processuais ocorrem nos autos tidos como principais, vinculados aos presentes, quais sejam, 0003965-64.2010.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10411

EXECUCAO FISCAL

000993-14.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA BINO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99152, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Luiza Bino. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10412

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-83.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000651-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

REU: MARATHON - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME, GIUSTI INVEST EMPREENDIMENTOS RURAIS E AGRO-PECUARIOS - EIRELI - ME, SERGIO CASSIOLATO, MANOEL ESTEVAM CEREJO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: OCTAVIO GIUSTI FILHO - SP71111, FERNANDO GIUSTI - SP106673

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Continua o ente municipal deixando de cumprir a ordem judicial exarada no despacho ID 21375660.

Assim, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) para o cumprimento, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Desta feita intime-se-o pessoalmente, expedindo a competente carta precatória, com urgência.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TEREZA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa (acórdão) que reconheceu seu direito à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEDA MARIA SANTANA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa (acórdão) que reconheceu seu direito à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO COGHI

DESPACHO

Intimem-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) juízo(s) competente(s) (inclusive com recolhimento de todas as custas/despesas naquele(s) juízo(s) exigidas) da deprecata retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-76.2020.4.03.6127

AUTOR: ISABELA VICTORINO DA SILVA AMATTO, ISADORA VICTORINO DA SILVA AMATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

REU: MUNICIPIO DE MOCOCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514, VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JEFERSON DAINEZI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da certidão lançada no ID imediatamente anterior, expeça-se, com urgência, nova carta precatória, tal qual o do ID 25205540, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1019/1839

Expediente N° 3361

DESAPROPRIACAO

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PESTANA - IMOVEIS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido por Furnas Centrais Elétricas - SA.

Sempre prejuízo, caso a parte autora decida prosseguir com a ação, deverá promover a virtualização do feito, no prazo de 60 (sessenta dias).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001826-32.2012.403.6140 - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento dos valores a título de honorários sucumbenciais. Fixado o valor da execução (fls. 93/94), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 149), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (fls. 151). Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003770-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO)

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sempre prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003832-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X JONNY GILBERTO EWALD(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO)

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sempre prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005404-37.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2011.403.6140 ()) - LUCILIA CIA MATOSINHO(SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LUCILIA CIA MATOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual objetiva o pagamento de honorários sucumbenciais. Fixado o valor da execução (fl. 162), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 174). Houve cancelamento das requisições em virtude de conter partes com nome divergentes no cadastro. Feita a correção necessária, foi determinada a expedição de novo ofício de pagamento (fls. 185). Expedida requisição de pagamento (fls. 191), cujo montante foi depositado conforme extrato coligado aos autos (fls. 194). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005446-86.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-04.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ em face de CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005446-86.2011.403.6140. Pela petição de fl. 331, a parte executada noticia o pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007465-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sempre prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007713-31.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-46.2011.403.6140 ()) - MARCELO NOBRE DE BRITO(SP124338 - CLAUDIO SALVETTI D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sempre prejuízo da consumação da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X NILSON VIANNA CANDIDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual objetiva o pagamento de honorários sucumbenciais. Fixado o valor da execução (fl. 114), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 170), cujo montante foi depositado conforme extrato coligado aos autos (fls. 172). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008365-48.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140 ()) - CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X WILSON DE JESUS CALDEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual objetiva o pagamento de honorários sucumbenciais. Fixado o valor da execução (fl. 76/77), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 101), cujo montante foi depositado conforme extrato coligado aos autos (fls. 104). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009118-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual objetiva o pagamento de honorários sucumbenciais. Fixado o valor da execução (fl. 322), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 323), cujo montante foi depositado conforme extrato coligado aos autos (fls. 328). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009821-33.2011.403.6140(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-51.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITAI SIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual objetiva o pagamento de honorários sucumbenciais fixado o valor da execução (fl. 87), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 96). Houve cancelamento das requisições em virtude de conter partes com nome divergentes no cadastro. Retificado a grafia do nome do autor, foi determinada a expedição de novo ofício de pagamento (fls. 109). Expedida requisição de pagamento (fls. 111), cujo montante foi depositado conforme extrato coligado aos autos (fls. 114). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006120-64.2011.403.6140(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-27.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ em face de CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006120-64.2011.403.6140. Pela petição de fl. 322, a parte executada noticia o pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001420-92.2008.403.6126(2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS.

Fl. 204: Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, eis que o imóvel foi devidamente desocupado, conforme se depreende da certidão de fl. 151 e petição de fl. 157.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003979-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X QUIMILOIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO CESAR FONSECA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X ROBERTO PEREIRA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 312, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 13.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 24.411,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos). O exequente requereu a desistência do presente feito (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, d.s. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-69.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA, RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 12:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Redesigno perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020, às 12:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte como paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirir-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimer-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimer-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO WALDIR RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020, às 13:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Podem as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a) Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c) Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d) Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão afimente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/12/2020, às 12:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intím-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIALUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 13:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001023-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: JORGE JARDIM NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/12/2020, às 13:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 13:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGER DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 14:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001064-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/12/2020, às 13:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 14:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e como propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancosiante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 347410405: À mingua do surto Pandêmico e do pedido expresso da parte autora, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Caberá ao autor provocar este Juízo acerca do restabelecimento da movimentação processual.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/11/2020, às 15:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/12/2020, às 14:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intím-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 347410405: À mingua do surto Pandêmico e do pedido expresso da parte autora, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Caberá ao autor provocar este Juízo acerca do restabelecimento da movimentação processual.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designio perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2020, às 13:00 horas, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARINA IVONE DE SOUZA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-92.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMÁRIO ALVES LIMA, ARISMARAMORIM JUNIOR, HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-66.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARGEMIRO GUIMARAES SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005094-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO DOHMEN NETO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa, o que ocasionou na expedição de mandado de penhora.

A diligência logrou êxito em penhorar maquinário da executada, porém os bens não foram apresentados pelo fiel depositário do momento oportuno.

A exequente requereu a inclusão de sócio, o que foi deferido. Após o redirecionamento, o Juízo procedeu tentativas de constrições por sistema BacenJud, sistema Renajud e expedição de mandado de livre penhora, em face do **coexecutado**.

Todas as diligências restaram frustradas.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros **somente no nome da empresa executada**, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CATARINA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSUE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BIANOR ALVES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANDRO LUIS MENDES FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000838-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SANDRO JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000861-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002554-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:TALITADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000325-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON ROBERTO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR CANDIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LT

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARBOSA ROCHA PALOTTA - SP254961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: L. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARCELI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Antecipo a realização de perícia médica, a ser realizada no dia **01/12/2020, às 15:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderá a parte autora arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2 - Há funções corporais acometidas? Quais?

3 - Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1 - Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4 - O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

8 - Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1 - A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2 - Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3 - Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3.1. - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

8.3.2. - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

8.3.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.3.4 - A parte autora seja menor de 16 (dezesesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9 - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10 - É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11 - Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Faculto à parte autora a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020, às 13:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte como paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a) Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c) Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d) Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirir-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/12/2020, às 14:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020, às 14:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a) Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c) Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d) Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OTAVIANO BARROS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020, às 14:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e como o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na pericia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a) Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c) Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d) Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001051-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE COREGLIANO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32364970: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id. 26268345.

Semprejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do documento supramencionado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001810-05.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: MONISE JACOB DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MONISE JACOB DE SOUZA**.

Pela petição de id 29123740, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001926-52.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME, SIMONE NUNES MOTA CORDEIRO, OTENIAS CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME, SIMONE NUNES MOTA CORDEIRO e OTENIAS CORDEIRO**.

Trata-se de redistribuição por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá - SP.

Pela petição de id. 32011498, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-61.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

A *executada* indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora “online”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”.

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**Corte Especial**

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, **após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.**” – foi grifado.

(Infomativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **deiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000586-32.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES COSTA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que juntei a minuta Webservice (pesquisa), conforme determinação retro.

Mauá, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo dez dias, quanto ao andamento requerido neste processo, vez que apresenta pedido de citação postal em nova localização e, antes mesmo do cumprimento, solicita busca de endereços (IDs 31488696 e 35094510).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 270:Fl. 269: desarquivados os autos, a parte autora requer o início do cumprimento de sentença. Informa que já procedeu a digitalização dos autos. Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para que, no prazo de 15 dias, promova a inserção dos autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos. O portuno lembrar que a inserção deverá observar a ordem sequencial dos volumes dos autos; contemplando, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Certidão de fl. 271: Certifico que, cumprindo o despacho de fl. 270, converti os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da utilização da ferramenta Digitalizador PJe, observando as classes específicas de cadastramento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 39653372).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39702031).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 39734697).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito precedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-55.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. *Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*"

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. **Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.**

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras** (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**

2. Agravo não provido.

(AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-84.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21582187 - pág. 174-182).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-06.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21522693 - pág. 85 - 88).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-40.2019.4.03.6130

AUTOR: MARINALVO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Tendo em vista que a virtualização já regularizada pelo autor, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 28/6/2018 foram expedidos os ofícios requisitórios, cuja certidão está nos autos e consta a expedição do RVP 20180044955 (ID 9082502), com publicação em 26/8/2018 e prazo para manifestação até 10/7/2018. Novamente, em 30/7/2018 foi certificado nos autos a transmissão dos ofícios ao E. TRF. Assim, não assiste razão a alegação da patrona de que os valores estavam agregados ao principal.

Providencie a secretária a reinclusão/expedição do ofício requisitório e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe a parte que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios deverá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Esclareço ainda, que a parte deverá informar quando do levantamento para extinção da execução.

Ciência do pagamento efetuado ID 38886246.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SANTOS SILVA GAS - ME, BRUNO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida, sem cumprimento devido à falta de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORRENTES ARTESANART COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROMEO FELIPPO PEDICONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte comprovante de residência atualizado;

- Junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EASYBLIND INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

- Junte Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ)

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APR MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 38189142) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil;

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a Sra. Rosimeire Fagundes da Silva não consta nos atos constitutivos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-65.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, comprovando o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCAS CUNHA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LIMA SANTOS - SP367015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa IBÉRIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS 02 – SPE LTDA, visando provimento jurisdicional voltado à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com vistas à adequação do saldo devedor do contrato; bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em face do autor.

Aduz o autor que celebrou com as requeridas um contrato de compra e venda de uma unidade imobiliária, apartamento situado na Rua Achilles Bellini, bloco 1, 7º andar, apartamento 705, no valor de 228.800,00, conforme se observa na matrícula do imóvel (Pág. 34 - documento anexo).

Relata que o valor financiado pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ R\$ 172.000,00 conforme planilha de evolução teórica assinada pelas partes sendo um financiamento de parcelas fixas que vem sendo pagas desde 18/10/2016.

Informa que consoante planilha de evolução teórica, entregue ao autor na data da contratação e assinada pelas partes, as condições contratadas seriam as seguintes:

- Valor do Financiamento: R\$ 172.000,00
- Seguro à vista: R\$ 17,20
- Parcelamento durante a fase de construção: 13 parcelas – iniciando em 42,20, sendo a última no valor de R\$ 1.084,55.
- Parcelamento durante a fase de amortização: **360 parcelas (30 anos) com valores fixos de aproximadamente R\$ 1.280,00.**

Sustenta que ao começar a receber os boletos para pagamento das parcelas de evolução da obra, o autor verificou que estavam em desacordo e, ao questionar a ré, **foi informado de que a planilha de evolução que ele portava não era a correta, sendo exigido valores diversos da contratação efetuada, quais sejam:**

- Valor de Financiamento: R\$ 175.920,00
- Seguro à vista: R\$ 20,23
- Parcelamento da fase de construção: 13 parcelas – iniciando em R\$ 45,23, sendo a última no valor de R\$ 1.507,09
- Parcelamento da fase de amortização: **420 parcelas (35 anos), tratando-se de um sistema de amortização constante, decrescente.**

Como inicial, foram juntados os documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

Citada, a ré Ibéria apresentou contestação (id. 2799212), arguindo a sua ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência dos pedidos.

A corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem preliminares (id. 4914296), requerendo a improcedência da demanda.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora nada requereu (id. 5547002).

Réplica no id. 6678134.

Por decisão de id. 26568682 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Ibéria; bem como reconsiderada a decisão que deferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Custas foram recolhidas.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente considero tempestiva a contestação apresentada pela corré Ibéria, uma vez que apresentada antes de expirado o prazo de 15 dias (técis da citação da ré (id. 21488631), considerado o calendário de 2017 e os feriados legais do mês de setembro de 2017.

Cumprе ressaltar que apenas a pretensão referente ao contrato firmado entre o autor com a Caixa Econômica Federal e a corré Ibéria está sujeita à competência da Justiça Federal (contrato de id. 980137). Outros pedidos referentes a pacto diverso firmado exclusivamente com a corré Ibéria, do qual não participe a Caixa Econômica Federal deverão ser deduzidos em ação própria perante a Justiça Estadual; pois uma vez não competente a Justiça Federal para conhecer e apreciar os pedidos deduzidos em face da empresa privada, a cumulação de pedidos, neste caso, seria indevida nos moldes do artigo 327, §1º, II, do CPC.

Compulsando os autos, observo que as condições de parcelamento referente às parcelas devidas na fase de construção, conforme contrato de id. 980137, não se encontram previstas no referido instrumento contratual; razão pela qual releva esclarecer que a presente demanda não versa expressamente sobre tais pedidos; não havendo impedimento para que outra pretensão seja deduzida apenas em face da ré Ibéria perante a Justiça Estadual.

De qualquer sorte, da inicial se infere que o pedido da parte autora é a manutenção do contrato de financiamento imobiliário, conforme planilha de valores que entende correta; da qual não constam condições contratuais firmadas exclusivamente com a corré Ibéria.

Cumprе observar que a única parte da pretensão que se refere à corré Ibéria expressa no contrato de financiamento imobiliário se refere ao número das parcelas da fase de construção, que a parte autora alega que seriam apenas 13, enquanto do contrato constam 31.

Tecidas estas considerações preliminares passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de ação revisional de contrato de compra e venda e mútuo firmado entre as partes, em que sustenta a parte autora o seu direito de manter as condições pactuadas inicialmente consoante os valores constantes da planilha evolutiva teórica apresentada na data da contratação.

É cediço que a regra geral em sede contratual é a máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula.

No caso concreto, a despeito do que alega a parte autora as condições contratuais válidas estão estampadas no contrato firmado entre as partes, as quais apontam que o valor financiado é de R\$ 175.920,00, a ser pago em 420 parcelas, e mais 31 parcelas da fase de construção (id.980137). Contrato este acostado pelo autor na (id. 980137); o que denota a sua ciência dos termos contratuais.

Ademais, da própria matrícula do imóvel, conforme averbação prenotada em 09 de novembro de 2016, constam o valor do financiamento e número de parcelas do financiamento imobiliário- 420 (id. 980127- fl. 50).

Adicionalmente verifico que o número do contrato firmado entre as partes, conforme instrumento contratual é 155553766884 (id. 980137); sendo a planilha apresentada pelo autor como a correta se refere a um contrato de nº 855553769157 (id. 980171); o que explica os valores e condições diversas contratadas.

Com efeito, o contrato de nº 855553769157, cujas condições a parte autora pretende fazer valer para si foi firmado entre as corréis e outro devedor: JONAS CABRAL DA SILVA (id. 2799464).

Ora, não cabe ao autor alegar ignorância quanto às condições contratuais claramente estampadas no contrato que assinou e na matrícula do imóvel; não podendo prevalecer *in casu* condições contratuais estabelecidas em anexo/adendo contratual de contrato diverso, firmado com outrem.

Ainda que, sem se presumir a má-fé do autor, por equívoco, na data da contratação, a planilha de cálculo de outro contrato tenha sido entregue ao autor, entendendo que tendo-se em vista que as diferenças contratuais são discrepantes, e inclusive o valor do financiamento são diversos, era plenamente possível ao requerente ter percebido a diferença logo no ato ou, pelo menos, quando recebeu a matrícula do imóvel.

Portanto, entendo que prevalecem as condições contratuais estampadas no contrato de id. 980137 e na matrícula do imóvel de id. 980127-fl. 50, em detrimento da planilha evolutiva de id. 980171 (ref. a contrato diverso); sendo imperiosa a improcedência do pedido.

Uma vez improcedente o pedido principal que, consoante argumentação acima expendida, visa à manutenção do contrato com base em condições diversas da pactuada originalmente, impõe-se a improcedência do pedido que lhe é consectário (ref. à indenização por danos morais), uma vez que a exordial não narra qualquer conduta autônoma, distinta da pretensão posta em debate no que atine ao suposto dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FORMIL QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 38513335).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39064929).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39158254).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJE 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDIVILSON SOUSA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA PRADO - SP267748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVILSON SOUZA PRADO intentou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende seja julgada procedente para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento de atrasados retroativos desde a data do último benefício recebido (17.10.2017) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Liminarmente, pugnou pelo restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, cancelado pelo INSS (NB 31/096.451.278-58.)

Como inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 9952199, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido liminar foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10685186), pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

Designação de perícia médica (id. 11629125).

O Laudo médico pericial foi juntado no id. 14172203.

A parte autora manifestou-se a respeito das conclusões periciais (id. 14680696).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput*, do NCPC, que exige que o perito seja “especializado no objeto da perícia”.

Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.

No caso em tela, foi realizada a perícia judicial conforme laudo de fls. 01/16 do id. 14172203

A médica perita afirmou que o periciando apresentou “bom estado geral” e que “sentou-se e levantou-se sem dificuldades durante todo o exame pericial”, executou as manobras solicitadas durante o exame sem desconforto aparente, “com marcha preservada sem alterações”. A *expert* consignou que o periciando é “portador de *CONDROPATIA PATELAR*, patologia crônico-degenerativa, evolutiva, até então não incapacitante para as atividades laborais exercidas” (conclusão e resposta aos quesitos 05 e seguintes- id. 14172203).

Consta do laudo que foram apresentadas ressonância magnéticas do joelho direito, que confirmam a patologia indicada.

A perito médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela **capacidade laboral** da parte autora, asseverando que: “com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer sua atividade profissional habitual”.

Cumprido observar que em sua manifestação a respeito do laudo pericial, insurge-se o autor afirmando que a conclusão pericial seria contrária aos exames acostados aos autos (id. 14680696).

Contudo, impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deita assente é que inexistente incapacidade laborativa. Por outro lado, ao contrário do alega o autor, os exames acostados aos autos não confirmam a sua incapacidade laborativa.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-17.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente noticiou o adimplemento da obrigação (ID 19286548).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-75.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente noticiou o adimplemento da obrigação (ID 12882910).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000371-35.2016.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO MACHADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Em sede de “execução invertida”, o executado informou os valores que entendia devidos (R\$187.344,80, em valores atualizados até 07/2019 - ID 25549068).

A exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Indiciou como devida a quantia de R\$218.218,74, tudo atualizado até 12/2019 – ID 25549088 e 24449090.

Devidamente intimado (ID 25700976), o INSS deixou de impugnar a execução.

Os cálculos do exequente foram homologados pela decisão ID 32470101.

O prazo para que as partes apresentassem eventual recurso à decisão decorreu cf. certidão ID 35614673.

Foi, então, determinada a expedição do ofício requisitório (ID 35614672).

Apenas então, o executado veio aos autos e manifestou-se cf. ID 35887071. Requeru a reconsideração da decisão que homologou os cálculos do exequente. Entenda que, por ter apresentado a proposta de pagamento em execução invertida, a mesma deveria automaticamente ser recebida como impugnação caso o exequente discordasse dos valores indicados, devendo aproveitarem-se os atos processuais. Aduziu, ainda, o direito da Fazenda de ver fielmente cumprido o julgado exequendo.

Foi proferida, então, a decisão ID 36295625 nos seguintes termos:

Sem razão o órgão executado

A prática da execução invertida visa trazer celeridade ao cumprimento de sentença, mas não há previsão para que o silêncio do exequente no momento da impugnação obrigue o magistrado a entender que, automaticamente, a execução está sendo impugnada.

Com efeito, o prazo para impugnação é preclusivo e decorreu in albis – tanto para que o INSS indicasse sua expressa discordância com os valores indicados como devidos pelo exequente como para buscar a reforma da decisão que homologou os cálculos da execução.

Destarte, nada há a prover.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Os ofícios requisitórios foram expedidos cf. IDs 36730522 e 36730524.

O executado voltou a manifestar-se no ID 37139437. Em embargos de declaração, alega que a decisão impugnada foi omnia porquanto o juízo não pode acolher contar que não observe os termos do julgado. Alega que o acórdão exercendo fixou os honorários de sucumbência em R\$3.000,00, enquanto que correção monetária e juros de mora foram fixadas pelos critérios da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Por outro lado, os cálculos do exequente utilizaram honorários sucumbenciais em 10% e a correção monetária pelo INPC até 30/06/2009 e pelo IPCA-e a partir de 01/07/2009. Diante disto, o executado:

- a) requereu o acolhimento dos embargos de declaração para reconsiderar o valor dos créditos exequendos;
- b) impugnou os precatórios expedidos, requerendo sua suspensão enquanto a lide não se encontrar resolvida, inclusive em eventual pendência recursal; e
- c) requereu que, caso o Juízo entenda pelo descabimento dos embargos de declaração, que a manifestação seja recebida como exceção de pré-executividade contra os erros materiais nos cálculos exequendos.

Relatei o necessário.

Preliminarmente, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, vista ao exequente para manifestação no prazo legal.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-64.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JESUS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta em 18/04/2018, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, com DER em 19/03/2004, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional n. 41/03.

Requeru ainda, a revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial de 03/04/1995 a 19/03/2004. Alegou não ter havido o reconhecimento na esfera administrativa à época da concessão do benefício a despeito da juntada de laudo.

Por decisão ID 7073642, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 8338261), com preliminar de decadência e de carência de ação por não apresentação de documentos novos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O INSS juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (ID 14210202).

Em réplica (ID 14676706), o autor alegou ter requerido a revisão administrativa em 19/11/2012, interrompendo o prazo decadencial.

Indeferido o pedido de realização de perícia (ID 17671061).

Convertido o julgamento em diligência pela decisão ID 29758862 para que o autor promovesse à emenda da inicial.

A parte, então, manifestou-se cf. ID 31468642 e juntou novos documentos no ID 31469881.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre os novos documentos acostados.

É o relatório. Decido.

I Do pedido de revisão da RMA com base nos tetos limitadores

Das preliminares de mérito

A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de garantir ao segurado o direito à revisão da aposentadoria.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

Com efeito, tratando-se de revisão de renda decorrente de alteração constitucional, é inexistente o prévio ingresso com requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, decidiu que:

Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de **benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...)** – STF, Recurso Extraordinário (RE) 631240, Ministro Roberto Barroso.

Ora, o pedido formulado é de revisão de benefício já concedido em razão de alterações na renda provocadas por emendas constitucionais. Tendo o INSS a obrigação de conceder o melhor benefício ao segurado, por certo, deveria ter procedido à alteração da RMI, se o caso. Isto posto, não se pode falar em impossibilidade de aplicação dos efeitos financeiros a momento anterior à citação do réu.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ocorre que a aposentadoria a ser revisionada tem DER em 19/03/2004 (ID 14210202, p. 02). Logo, não há que se falar em redução da renda inicial em razão da Emenda Constitucional n. 41/03, a qual é anterior ao próprio requerimento do benefício.

Destarte, **manifestamente improcedente o pedido do autor.**

II Do pedido de revisão da RMI com base no reconhecimento de tempo especial

A preliminar de decadência também deve ser afastada.

Isto porque, cf. ID 31469881, p. 01, o autor comprovou ter requerido a revisão do benefício em 19/11/2012 onde juntou novo PPP sobre o lapso de 03/04/1995 a 19/03/2004, não havendo notícia de conclusão do pedido de revisão.

Passo ao mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO CASO CONCRETO

ID 14210202, p. 47: Ao requerer a concessão da aposentadoria, o autor juntou o formulário DSS8030 para prova de tempo especial no lapso de 03/04/1995 a 30/04/1997 (data da emissão do formulário). O formulário limitou-se a apontar que o autor havia sido exposto a calor, fumaças de solda, gás, ruído, fumos metálicos etc. Não há maiores apontamentos sobre a espécie dos agentes nocivos ou seus níveis. Não foi juntado o respectivo laudo pericial que teria instruído o formulário DSS8030.

A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Destarte, o não enquadramento administrativo de tempo especial quando o autor apresentou o formulário DSS8030 desacompanhado de laudo pericial não foi desarrazoado, até porque o formulário sequer indicava o nível de ruído a que o autor foi exposto.

Da mesma forma, ao pleitear a revisão do benefício em 19/11/2012 (ID 31469881), o autor juntou novo PPP onde se observa que, de 03/04/1995 a 31/03/2003 o autor foi exposto a ruído de 94,5 dB e, de 01/04/2003 a 13/08/2007, o autor foi exposto a ruído de 86,6 dB. Ocorre que só foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 16/06/2004.

Destarte, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1995 a 19/03/2004 em face da ausência de responsável técnico.

O pedido de reconhecimento de tempo especial também improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-70.2019.4.03.6130

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32286787: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença ID 31812369.

Alega que a sentença é contraditória ao não levar em consideração a desnecessidade de juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais aos autos, uma vez que o formulário anexado substitui a necessidade de apresentação do LTCAT.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Não se afigura qualquer contradição no julgamento proferido.

O documento apresentado no ID 13504419, p. 37, não corresponde a um PPP, mas a um formulário SB40.

Como bem exposto na sentença embargada, apenas a apresentação do PPP isenta a parte de apresentar o LTCAT. Ou seja, o formulário SB40 deve ser acompanhado do LTCAT para fazer prova do tempo especial. O que a embargante pretende é a modificação do julgado, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 37863481: A parte autora volta a opor embargos de declaração contra a sentença ID 34581170, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do não recolhimento das custas judiciais.

Os primeiros embargos do autor (ID 35106528) já foram rejeitados cf. decisão no ID 36885159.

A parte reitera os argumentos dos primeiros embargos, alegando, agora, que só se tornou obrigada a recolher as custas processuais após o julgamento do agravo de instrumento pelo qual requerera a reforma da decisão que determinou o pagamento das custas ainda não havia sido julgado.

Assim, ante o julgamento do agravo em momento posterior à sentença deste Juízo, requer a anulação da sentença prolatada e a reabertura de prazo para recolhimento das custas.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Não se afigura qualquer das hipóteses próprias para reforma do julgamento proferido via embargos de declaração.

Ademais, a tese da parte não se sustenta. Seus embargos nunca foram admitidos com efeito suspensivo e, portanto, não havia qualquer impedimento para que a ação prosseguisse em seus regulares termos.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Em tempo, advirto a parte autora que esta poderia, muito bem, ser condenada ao pagamento multa por litigância de má-fé em razão da interposição de novos embargos manifestamente protelatórios, na forma do artigo 80, inciso VII, e artigo 81, caput, do CPC. Deixo de condená-la, tão somente, porque a embargada não chegou a ser intimada para contrarrazões.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS

REPRESENTANTE: ELAINE DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 17/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende ALFREDO DOS SANTOS MORAIS, curatelado, requer a concessão de pensão por morte.

Alega o autor ser filho do segurado ARI PINTO DE MORAIS, falecido em 17/05/2015. A mãe do autor requereu a pensão por morte NB 167.282.231-6 em 15/06/2015, porém o autor não foi habilitado para receber sua cota individual.

Ocorre que a pensionista faleceu em 2016. O autor, então com 30 anos, requereu a pensão NB 179.439.566-8, uma vez o estado de deficiência intelectual moderada. A pensão foi negada pois, apesar de reconhecida a invalidez, a incapacidade foi fixada em momento posterior à maioridade civil. Para o autor, contudo, a incapacidade é anterior à maioridade.

Requer a concessão da pensão por morte desde a DER do pedido administrativo formulado por sua genitora em 2015.

Cf. ID 3698782 e 3906861, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O INSS contestou a ação no ID 4433781. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando que a incapacidade é posterior à maioridade. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 7035601, que voltou a manifestar-se e juntar documentos ao longo da instrução.

O agravo de instrumento movido pelo autor foi improvido (ID 19137570).

Laudo pericial ID 22289691.

Cf. ID 24725928, o autor concordou com o laudo da perita.

O INSS não impugnou a conclusão pericial.

Em nova contestação (ID 25483230), arguiu o INSS ser incabível conceder-se ao autor uma pensão em razão de sua incapacidade quando, eventualmente, o autor pode vir a usufruir benefício por incapacidade, considerada sua qualidade de segurado, de forma que acumularia benefícios incompatíveis.

Manifestação final do autor no ID 25491099.

Pela decisão ID 31638306, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33488052).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão e seu óbito em 15/05/2015 são incontroversos.

O ponto controvertido corresponde ao momento de fixação da incapacidade do autor.

Cf. laudo pericial ID 22289691, a perita cravou que o autor apresenta deficiência intelectual moderada, a qual já se constatava na infância em razão da própria característica da patologia, que é de formação. Há grande dificuldade de entendimento e aprendizado e, em que pese o autor estivesse em teste para emprego como portador de deficiência, não tem condição de competir no mercado de trabalho com seus pares da mesma faixa etária e mostra clara ausência de possibilidade de capacidade de autocuidado. Tampouco tem capacidade preservada de entendimento que o qualifique a ser independente para atos da vida civil.

O INSS não impugnou o laudo, de sorte que a conclusão deve ser homologada.

Destarte, temos que o autor é pessoa com deficiência intelectual moderada desde a infância, o que o torna pessoa absoluta ou relativamente incapaz. Configurada, portanto, a qualidade de dependente, cf. Lei 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...) o filho (...) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, vigente à época do óbito do segurado).

Ao tempo do óbito, o autor ainda não havia obtido a declaração judicial de tratar-se de pessoa absoluta ou relativamente incapaz. A declaração se deu apenas depois de 2017, quando aberto o processo de curatela 1012238-90.2017.8.26.0405 e que decretou a interdição parcial do autor (ID 10823649) e por meio desta sentença, proferida em 2020.

Sem prejuízo, o fato é que, cf. laudo produzido nestes autos, a condição de pessoa absoluta ou relativamente incapaz já estava instalada na infância, de sorte que é direito do autor a percepção da pensão por morte, independentemente do momento em que finalmente obteve o reconhecimento de sua condição de incapaz.

Em tempo, o argumento do INSS de que a concessão desta pensão seria paradoxal porquanto, eventualmente, o autor pode vir a receber auxílio por incapacidade não merece guarida. Não está demonstrado o interesse de agir em tal questão. Somente se o autor vier a requerer o benefício por incapacidade laboral a questão poderá ser analisada. No momento, é de rigor a concessão da pensão por morte em razão da deficiência mental/intelectual do filho do segurado.

Da fixação dos efeitos financeiros

Eis a lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente à época do óbito do segurado)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015, vigente entre 05/11/2015 e a DER)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente à época do óbito do segurado).

Confira-se, também, o Código Civil:

Art. 4 o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (redação vigente à época do óbito do segurado)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015, vigente desde 07/07/2015)

(...)

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; (redação vigente à época do óbito do segurado)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015, vigente desde 07/07/2015).

Qualquer que seja a redação escolhida (aquela vigente ao tempo do óbito do segurado ou aquela vigente à época em que o autor formulou seu requerimento administrativo), vemos que o autor deve ser classificado como relativamente incapaz. Logo, contra seus direitos corre regularmente a prescrição. Por tal motivo, não faz jus à fixação de efeitos financeiros desde a época do óbito do segurado, como pretende mediante obtenção na DER da pensão requerida por sua genitora e à qual não se habilitou.

Com efeito, cf. ID 2495567, p. 55/87, o autor nunca se habilitou para receber a pensão NB 167.282.231-6, DER 21/05/2015. A única requerente foi a senhora Maria Rodrigues dos Santos Moraes.

Logo, em conformidade tanto com a lei vigente à época do óbito quanto com a lei vigente à época do requerimento de pensão, os efeitos financeiros devem ser fixados a partir do requerimento administrativo formulado pelo próprio autor, qual seja, o NB 179.439.566-8, com DER 13/12/2016 - ID 2495567, p. 52.

Afasto a prescrição quinquenal porquanto não decorreram cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte a partir da DER do requerimento administrativo formulado pelo autor, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de pensão por morte

NB 179.439.566-8

DER: 13/12/2016

Pensionista: Alfredo dos Santos Moraes

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, como pagamento de atrasados. Há pedido de antecipação de tutela requerendo a concessão imediata do benefício.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessário o aprofundamento do quadro probatório para verificação do direito à percepção do benefício. Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, inclusive em razão de os autores perceberem renda, que atende a suas necessidades alimentares.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança de valores.

Alega o autor que obteve provimento jurisdicional via mandado de segurança que lhe concedeu aposentadoria fixando como DIB o dia 07/07/2014 e que o benefício foi implementado em 08/06/2015. Todavia, não recebeu do INSS tais valores.

Concedidos os benefícios da AJG pelo despacho ID 5442193.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8320636). Impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao autor, uma vez que este tem aposentadoria com renda superior a R\$5000,00. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo para pagamento dos atrasados. No mérito, apontou que já houve o pagamento do benefício no período de 29/01/2015 a 08/06/2015, sendo devido apenas o período de 07/07/2014 a 28/01/2015. Com tal fundamento, requereu a aplicação de multa contra o autor na forma do artigo 940 do Código Civil.

Em réplica (ID 14399810), o autor arguiu a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento dos atrasados. Não se manifestou quanto à impugnação à AJG.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O INSS requereu a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos ao autor.

Intimado a se manifestar, o autor silenciou sobre a questão.

Considerando o teor do documento de id 8320638, verifico que a parte autora vinha recebendo já em 2018 uma remuneração mensal média de mais de R\$5.000,00 – valor superior a **R\$3.341,00** – valor limitador para a renda média dos 10% mais ricos do país em 2019. Como efeito, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas em 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO BRAYM

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que, em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada, oportunamente, promover o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-93.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDECI RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial nos lapsos em que trabalhou como motorista de ônibus e de caminhão (13/03/1984 a 16/01/1985; 06/02/1986 a 05/05/1986; 01/03/1987 a 10/06/1987; 06/12/1987 a 22/06/1989; 02/07/1990 a 22/05/1995; 01/08/1996 a 30/06/2000; 01/09/2000 a 31/12/2003; e 01/03/2004 a 15/01/2018) sendo exposta a Vibração de Corpo Inteiro.

Sustenta a nocividade da VCI com base em diversos estudos, mas não juntou qualquer PPP ou formulário próprio que indique o autor foi efetivamente exposto a tal agente nocivo.

Cf. ID 9686556, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10694956). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 14178565, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - **O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à **exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010** - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e **acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários.** (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

13/03/1984 a 16/01/1985

ID 9584561, p. 26: A CTPS indica que, no período, o autor trabalhou como motorista de YOMIKO OKIMAEDASHGE, especializado na venda de materiais de construção. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

Não havendo prova de que o autor dirigia veículo pesado (caminhão ou ônibus), não há direito ao enquadramento por categoria profissional.

Também não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco.

O pedido é improcedente.

06/02/1986 a 05/05/1986

ID 9584561, p. 66: O lapso de 06/02/1986 a 05/05/1986 já foi enquadrado como tempo especial. Logo, o pedido deve ser **extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**.

01/03/1987 a 10/06/1987

ID 9584561, p. 26: A CTPS indica que, no período, o autor trabalhou como motorista de DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FIGUEIRA GRANDE. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

ID 9584561, p. 42/43: O PPP aponta, que, no período de 06/12/1987 a 22/05/1989, o autor trabalhou como motorista exposto a ruído de 92 dB, poeira e peso. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

Não havendo prova de que o autor dirigia veículo pesado (caminhão ou ônibus), não há direito ao enquadramento por categoria profissional.

Não havendo responsável técnico por registros ambientais, resta inviabilizado o acolhimento dos dados lançados no PPP.

Também não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco como a Vibração de Corpo Inteiro.

O pedido é improcedente.

06/12/1987 a 22/06/1989

ID 9584561, p. 27: A CTPS indica que, no período, o autor trabalhou como motorista de CENTER CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

Não havendo prova de que o autor dirigia veículo pesado (caminhão ou ônibus), não há direito ao enquadramento por categoria profissional.

Também não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco.

O pedido é improcedente.

02/07/1990 a 22/05/1995

ID 9584561, p. 27: A CTPS indica que, no período, o autor trabalhou como motorista de PANORAMA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

ID 9584561, p. 45/46: O PPP aponta, que, no período de 02/07/1990 a 22/05/1995, o autor trabalhou como motorista exposto a ruído de 78 dB. Não há menção à espécie de veículo dirigido pelo autor.

Não havendo prova de que o autor dirigia veículo pesado (caminhão ou ônibus), não há direito ao enquadramento por categoria profissional.

O autor não controverte quanto a inexistência de direito de enquadramento especial por exposição a ruído.

Também não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco como a Vibração de Corpo Inteiro.

O pedido é improcedente.

01/08/1996 a 30/06/2000 e 01/09/2000 a 31/12/2003

ID 9584561, p. 47: O PPP aponta que, de 01/08/1996 a 31/12/2003, o autor foi exposto a ruído de 84,29 dB e a calor de 26,08 IBUTG enquanto dirigia ônibus urbano. Não há menção à Vibração de Corpo Inteiro.

O autor não controverte quanto a inexistência de direito de enquadramento especial por exposição a ruído ou calor.

Não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco como a Vibração de Corpo Inteiro.

Ocorre que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP, alegando que, estando provado que trabalhou como motorista de ônibus, acabou sendo exposto à Vibração de Corpo Inteiro (fator de risco que não foi indicado em seu PPP).

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito, de sorte que **o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito**.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

01/03/2004 a 15/01/2018

ID 9584561, p. 54: O PPP aponta que, 01/03/2004 a 03/08/2017 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 84 dB e a calor de 21,56 IBUTG enquanto dirigia ônibus urbano. Não há menção à Vibração de Corpo Inteiro.

O autor não controverte quanto a inexistência de direito de enquadramento especial por exposição a ruído ou calor.

Não há prova técnica da exposição do autor a outros fatores de risco como a Vibração de Corpo Inteiro.

Ocorre que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP, alegando que, estando provado que trabalhou como motorista de ônibus, acabou sendo exposto à Vibração de Corpo Inteiro (fator de risco que não foi indicado em seu PPP).

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito, de sorte que **o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito**.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

Dispositivo

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06/02/1986 a 05/05/1986 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Declaro a **extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 01/08/1996 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 15/01/2018 por falta de pressuposto processual**(art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 13/03/1984 a 16/01/1985, 01/03/1987 a 10/06/1987, 06/12/1987 a 22/06/1989 e 02/07/1990 a 22/05/1995.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32644530: A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença ID 32175683.

Alega a nulidade da sentença por falta de intimação da parte autora para apresentação de réplica e de alegações finais.

Ainda, aduz a omissão do julgado por não manifestação sobre a ilegalidade da alta programada sem reabilitação.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Na forma do artigo 282, §1º, do CPC, "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

No caso concreto, não há que se falar em nulidade por falta de intimação para réplica, uma vez que o autor foi intimado a falar sobre o laudo pericial após a apresentação de contestação (ID 22403512) e não arguiu a nulidade da falta de intimação para réplica naquele momento, aplicando-se, então, o artigo 278, caput, do CPC - "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Ademais, também não restou demonstrado prejuízo ao autor. Isto porque, na réplica, cabe ao autor tão somente falar sobre eventuais preliminares arguidas em contestação ou sobre os documentos juntados pelo réu (artigos 350 e 437, caput, do CPC), questões que não influenciaram desfavoravelmente ao autor no julgamento embargado.

Também não há que se falar em nulidade por falta de intimação para alegações finais. Com efeito, em sede de alegações finais, não cabe inovação do pedido. A fase objetiva apenas permitir às partes que sintetizem o feito e que façam os destaques das questões que consideram mais relevantes.

No caso concreto, a matéria não é complexa e a sentença embargada analisou devidamente o pedido e todas as provas coligidas.

Destarte, não reconheço a existência de prejuízo ao autor por falta de intimação para apresentação de seus memoriais.

No mais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Não havendo ilegalidade na alta programada, sua implementação sem a realização do programa de reabilitação também não pode ser tida, automaticamente, por ilegal. Isto porque, cf. artigo 62 da Lei n. 8213/91, a reabilitação profissional não é obrigatória, devendo ser concedida pelo INSS apenas nos casos em que há incapacidade para a atividade habitualmente desenvolvida pelo segurado - o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e acolho-os parcialmente**, apenas para sanar a omissão quanto do julgado embargado, mantendo no mais a sentença tal qual lançada.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-30.2017.4.03.6130

AUTOR: IRENALDO SANTIAGO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em 15/09/2017 para revisão de aposentadoria com DER em 28/01/2010 mediante reconhecimento de tempo especial de 22/09/1997 a 22/04/2009 por exposição a ruído nocivo.

Concedidos ao autor os benefícios da AJG (ID 3712259).

Retificado o valor da causa cf. ID 5040962.

Em contestação (ID 8046141), o INSS alegou que o autor não tem direito a enquadramento especial por exposição a ruído nocivo porque o ruído foi apresentado em escala variável com polo inferior muito abaixo do limite de salubridade. Ademais, arguiu não ter sido utilizada a técnica adequada para apuração do ruído.

Réplica do autor no ID 15043636.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): 80 decibéis;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): 90 decibéis;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): 85 decibéis.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

No que se refere a eventual obrigatoriedade de uma técnica específica para apuração do agente nocivo, tenho que a indicação de qualquer espécie técnica (seja por “decibímetro” ou “dosimetria”) é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

"(...) - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)...)" (TRF3, AP5001432-34.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

"(...) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (AP 0041961-25.2011.403.6301, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

Por fim, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada - precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a revisão de sua aposentadoria, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: (f) 22/09/1997 a 22/04/2009, por exposição a ruído nocivo.

ID 2636471, p. 07: O PPP indica que, de 22/09/1997 a 30/04/2004, o autor foi exposto a ruído variável de 81,1 a 96,6 dB. De 01/05/2004 a 09/08/2006, o autor foi exposto a ruído de 82,6 dB e, de 10/08/2006 a 22/04/2009 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 86,3 dB. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, adotando-se o princípio da razoabilidade, verifico que, apurada a média ponderada, no lapso de 22/09/1997 a 30/04/2004, o autor foi exposto a ruído médio de 88,85 dB.

Tal média encontra-se abaixo do limite de salubridade entre 22/09/1997 e 18/11/2003 (90 dB).

Por outro lado, entre 19/11/2003 e 30/04/2004, a média de salubridade passou a 85 dB. Destarte, em tal lapso o autor tem direito ao enquadramento especial.

Da mesma forma, o autor tem direito ao enquadramento especial no período de 10/08/2006 a 22/04/2009, quando foi exposto a ruído de 86,3 dB, independentemente da técnica utilizada para apuração do ruído.

Não há direito a enquadramento especial entre 01/05/2004 a 09/08/2006 porque o ruído a que o autor foi exposto (82,6 dB) estava abaixo do limite de salubridade (85 dB).

Pelo exposto, o autor tem direito à revisão de sua aposentadoria.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 15/09/2012.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo **especial**, os períodos indicados no tópico síntese;

ii) **condenar** o INSS a revisar a aposentadoria do autor;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C/JF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, uma vez que o autor percebe aposentadoria e pode aguardar o trânsito final.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese

Determinada a revisão da aposentadoria

NB 152.701.579-0

Segurado: IRENALDO SANTIAGO DINIZ

Averbar como tempo especial o período de 19/11/2003 e 30/04/2004 e de 10/08/2006 a 22/04/2009.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 15/09/2012.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-05.2018.4.03.6130

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES COURA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta em 03/12/2018 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo comum de 02.12.2002 a 31.12.2005 e de 02.01.2006 a 11.05.2007.

Concedidos ao autor os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 13488482).

Em contestação (ID 13742771), o INSS alegou que o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça Trabalhista não implica no direito ao reconhecimento de tempo de contribuição se não houver prova material que comprove atividade por todo o período alegado.

Réplica do autor no ID 14738519.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor; ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

CASO DOS AUTOS:

O autor pretende obter sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo comum de 02.12.2002 a 31.12.2005 e de 02.01.2006 a 11.05.2007.

O tempo de contribuição está devidamente comprovado pelas anotações na CTPS (feitas pelo próprio empregador ao tempo da contratação e demissão do autor), cabendo registrar que o INSS não alegou qualquer vício nos lançamentos que afaste a presunção de veracidade da CTPS.

Com efeito, em que pese o autor tenha ajuizado demanda trabalhista relativa aos vínculos em referência, havemos de reconhecer que o objeto da demanda era a cobrança de verbas, e não o reconhecimento da existência dos vínculos empregatícios em si, uma vez que já estavam anotados em CTPS (ID 12774656).

ID 12774677, p. 07: A CTPS indica que, de 02/12/2002 a 31/12/2005, o autor prestou serviços a P LARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. A informação é corroborada na própria CTPS pela anotação da opção do FGTS (ID 12774685, p. 04) e pela ficha de registro de empregado (ID 12774132, p. 07).

O autor já tem tempo de contribuição averbado em razão do vínculo como o empregador BRASILFORM EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA entre 01/11/2000 e 31/12/2003 (ID 12776317, p. 124).

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Logo, falta ao autor interesse de agir no reconhecimento de tempo de contribuição de 02/12/2002 a 31/12/2003.

Reconheço como tempo de contribuição o período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

ID 12774677, p. 07: A CTPS indica que, de 02.01.2006 a 11.05.2007, o autor prestou serviços a POLARYS SYSTEMS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. O ano de admissão está rasurado. Sem prejuízo, a informação é corroborada na própria CTPS pela anotação da opção do FGTS (ID 12774685, p. 04).

Reconheço como tempo de contribuição o período de 02/01/2006 a 11/05/2007.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 12776317, p. 125: Conforme resumo de cálculos do benefício, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição.

Em 09/05/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum de 02/12/2002 a 31/12/2003 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo comum os períodos indicados no tópico síntese;

ii) **condenar** o INSS a conceder a aposentadoria do autor;

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis como o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Concedo a antecipação da tutela. A urgência é própria da verba alimentar a ser auferida e o direito está bem delineado mediante o julgamento procedente da demanda. A aposentadoria deverá ser implantada no prazo de 30 dias.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se. **OFICIE-SE** para implementação da tutela.

Tópico síntese

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição

NB 187.411.319—7

Segurado: Vanderlei Fernandes Coura

DER: 09/05/2018

Averbar como tempo de contribuição: 01/01/2004 a 31/12/2005 e 02/01/2006 a 11/05/2007.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TRABAQUINI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação (ID 27195197), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao autor, alegando que este tem renda mensal superior a R\$5.000,00.

Em réplica (ID 33040314), o autor não controverte quanto a sua renda mensal. Apenas pleiteia a manutenção da decisão que concedeu ao autor os benefícios da AJG.

O CNIS do autor (ID 27195198) indica que, ao longo do ano de 2019, o autor auferia rendimentos mensais médios superiores a R\$5.000,00, quantia superior a **R\$3.341,00**.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c pedido de declaração da inexistência de valores recebidos.

Alega a autora que aposentou-se por invalidez com DER em 06/03/2007.

Aporta a autora que, em 2012, iniciou atividades como MEI no ramo de transporte escolar e passou a efetuar os devidos recolhimentos previdenciários. Todavia, a atividade laboral não era exercida pela autora, que contratou terceiros para o exercício das funções em razão de encontrar-se incapacitada para o labor em razão de flagelos de natureza osteomuscular.

A aposentadoria foi cessada em 09/06/2017. A autarquia previdenciária procedeu, na sequência à cobrança dos valores pagos à segurada.

Cf. ID 26916870, foi proferida decisão julgando parcialmente o mérito, pela qual se declarou a improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento da aposentadoria por incapacidade enquanto voltou a exercer atividade remunerada como micro empreendedora individual. Por fim, a decisão apontou que a jurisprudência vinha caminhando no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepitível, mas que a questão encontrava-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi postergada a conclusão do julgamento.

O réu, então, opôs embargos de declaração no ID 27530758. Alegou que a sentença foi omissa ao não explicitar quais fundamentos do caso concreto permitem amoldá-lo ao tema 979 do STJ, que só poderia ser aplicado no caso de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. O embargante alega que o caso não se adapta ao Tema 979 porque o pagamento indevido ocorreu por culpa do segurado em não comunicar seu retorno voluntário ao trabalho.

Intimou-se o embargado a apresentar contrarrazões (ID 28501573), mas a parte silenciou.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

A questão submetida a julgamento no tema 979 diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

O CNIS da segurada é claro em apontar que, desde a competência 04/2012, a parte vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual (ID 5455118). Por outro lado, apenas em 12/06/2017, o INSS concluiu ser o caso de cessar a aposentadoria por invalidez da autora em razão do recolhimento de contribuições à Previdência (ID 4060881, p. 195/198).

Nesta senda, a meu sentir, o tema 979 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado ao concreto por conta de notório erro do sistema informatizado da administração, que já poderia ter suspenso o benefício da autora automaticamente a partir da competência 04/2012, e pela manutenção da situação longo de 05 anos, a despeito da regularidade do recolhimento de contribuições como contribuinte individual por parte da segurada ao longo dos anos.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO-OS os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão na fundamentação**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado após o julgamento do tema 979 do STJ.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUZANA GONCALVES RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Cuida-se de ação ordinária com vistas à declaração de inexistência de débito com a Previdência Social e para fins de restabelecimento de auxílio assistencial à pessoa com deficiência.

Cf. ID 24777825, foi proferida decisão resolvendo parcialmente o mérito, observando-se os seguintes pontos:

- 1) declarada a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento do BPC da pessoa com deficiência concomitantemente ao exercício de atividade remunerada;
- 2) suspensa a análise da exigibilidade de restituição dos valores recebidos a título de BPC da pessoa com deficiência concomitantemente ao exercício de atividade remunerada até o julgamento do tema 979 do STJ;
- 3) determinado ao réu que se manifestasse sobre a réplica do autor, quando, supostamente, teria admitido o pedido inicialmente formulado, passando a pleitear, também, o restabelecimento do BPC.

Com fulcro no art. 329, II do CPC, o INSS requereu o indeferimento do pedido de aditamento/emenda à inicial no que se referia ao restabelecimento do BPC (ID 24132040).

O autor, por sua vez, opôs embargos de declaração, afirmando que o pedido de restabelecimento do BPC já estava incluído na petição inicial (ID 25559781).

Aberta vista dos autos ao embargado, o INSS requereu o julgamento improcedente do pedido de restabelecimento do BPC (ID 31624075).

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com razão a parte embargante, uma vez que já constava do pedido inicial o restabelecimento do auxílio assistencial (ID 10983466).

Isto posto, considerando que a questão está em condições de imediato julgamento e não será afetada pelo deslinde do tema 979, dou continuidade ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

(...)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, o laudo socioeconômico (ID 10983491) assevera que, apesar de ser portadora de má formação congênita em membros superiores e inferiores, a autora conta com curso superior incompleto e já ocupou vaga no mercado de trabalho reservada a pessoas com deficiência. Ademais, à época da elaboração do laudo, a autora vinha buscando outros meios para se manter com a venda de lanches, bolos e café.

Veja-se que o auxílio pleiteado não é concedido unicamente com base na redução da capacidade laborativa ou da existência da deficiência. O auxílio só pode ser concedido a pessoas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Apesar de ser pessoa com deficiência, a autora possui meios próprios para se sustentar. Ainda que esteja vivendo em situação de miserabilidade, o auxílio à pessoa com deficiência não é devido ao hipossuficiente se a pessoa tem alguma condição de levantar o próprio sustento.

Obtemper-se que à mesma conclusão chegou o perito médico quando afirma que a autora "não apresenta incapacidade para o trabalho no âmbito das atividades já exercidas, em serviços administrativos, inclusive em atividades de maior complexidade" (ID 10983487).

Por tais considerações, a impugnação da autora aos laudos (ID 10983498) não pode ser acolhida. Com efeito, é incontroverso que a parte é pessoa com deficiência e que sofre com as limitações próprias de sua condição. Todavia, também ficou comprovado que, apesar de tais limitações, a autora tem condições de prover seu próprio sustento, de sorte que a hipossuficiência ou miserabilidade se torna irrelevante.

Nestes termos, de acordo com o quadro clínico da autora apurado neste momento (o qual, reconhecamos, pode vir a se agravar ao longo do tempo), associado à sua capacidade intelectual (que, certamente, jamais poderá regredir), ao menos por ora, **não reconhecemos a existência de direito da autora ao restabelecimento do auxílio assistencial da pessoa com deficiência.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOELHO-OS, para sanar a omissão na decisão embargada e, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo parcialmente o mérito julgando improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio assistencial da pessoa com deficiência.**

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a decisão ID 24777825 remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação do interessado após o julgamento do tema 979 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-46.2018.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-57.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-44.2019.4.03.6130

AUTOR: FREDERICO GUILHERME DE ABREU LOIBL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta perante o JEF/São Bernardo do Campo em 28/02/2018 (ID 13596318), pela qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial de 1988 até 2017, quando o autor trabalhou como dentista.

A ação foi redistribuída ao JEF/Osasco cf. ID 13596330.

O autor juntou cópia do processo administrativo no ID 13596335, 13596337, 13596341, 13596344, 13596346, 13596349, 13596804.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13596825). Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestou-se o autor no ID 13596831 requerendo o reconhecimento da incompetência do JEF.

O JEF declarou-se incompetente para processamento da ação no ID 13596837.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da AJG (ID 13690702).

Réplica do autor no ID 14607341.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgada em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A parte autora pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial de 1988 até 2017, quando o segurado trabalhou como dentista.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o direito ao enquadramento especial do dentista autônomo, desde que observada a forma de prova da exposição ao agente nocivo e desde que tenha havido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, a ementa abaixo, a qual adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1915150 - 0001640-23.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018)

Não há qualquer documento nos autos indicando que o autor tenha tempo de contribuição entre 01/01/1988 e 01/05/1989.

Com efeito, além do primeiro vínculo em CTPS indicar que o autor iniciou suas atividades profissionais como dentista em seu próprio consultório em 02/05/1989 (ID 13496335, p. 18/19), não há qualquer prova de que tenha recolhido contribuições previdenciárias antes de 05/1989 - o que é corroborado pelo CNIS (ID 113596335, p. 15).

Assim, não tendo havido o recolhimento de contribuições por parte do autônomo antes de 05/1989, não há direito a reconhecimento de tempo especial entre 01/01/1988 e 30/04/1989.

Para prova do direito ao enquadramento especial, o autor juntou cópia de PPP e de documentos diversos que indicam sua atuação como dentista. Vejamos.

ID 13496335, p. 29/30: O PPP indica que, enquanto contribuinte individual titular de pessoa jurídica, o autor prestou serviços como dentista entre 08/1988 e 10/2016, sendo exposto a risco biológico, com uso de EPI eficaz - que, contudo, não foi devidamente identificado. Não foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais nem pela monitoração biológica. PPP formalmente em ordem.

ID 13596804, p. 48/50: Já foram averbados como tempo especial os lapsos de **01/05/1989 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995. Logo, o pedido de reconhecimento de tempo especial em tais interregnos deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.**

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995, admitia-se o enquadramento especial com base em categoria profissional. Assim sendo, **há que se reconhecer os lapsos de 01/07/1989 a 31/07/1989 e de 01/11/1990 a 30/11/1990 como tempo especial.**

Também consoante fundamentado, **entre 29/04/1995 e 05/03/1997**, a prova da exposição ao agente nocivo se fazia pela apresentação de formulário próprio, sendo desnecessária a prova de que o formulário era embaçado em laudo técnico.

Assim sendo, entendo que o PPP juntado aos autos, a despeito de não apontar responsável técnico por registros ambientais, é suficiente para **prova do tempo especial, entre 29/04/1995 e 05/03/1997**, quando o autor foi exposto a risco biológico.

Reitero que, em períodos anteriores a 03.12.1998, a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI não gerava efeitos previdenciários pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º).

Por fim, a partir de 06/03/1997, só a direito a enquadramento especial se a exposição ao agente nocivo for provada por laudo técnico ou por PPP em que seja indicado o responsável pelos registros ambientais. Nesta senda, notas fiscais, alvarás para funcionamento do consultório e registros de pacientes não são suficientes para suprir a falta do laudo técnico de registros ambientais.

Pelo exposto, no caso concreto, **o autor não comprova, então, ter direito a enquadramento especial entre 06/03/1997 e 2017.**

Nesse contexto, **reconheço a especialidade dos seguintes interregnos: 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/11/1990 a 30/11/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.**

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de 29 anos, 05 meses e 24 dias (ID 13596804, p. 48/50):

Como os períodos enquadrados por esta sentença já integravam o tempo de contribuição do autor como tempo comum, devem ser acrescidos ao tempo de contribuição total sob o fator "0,4". Assim sendo, tem-se que:

- de **01/07/1989 a 31/07/1989: 12 dias;**

- de **01/11/1990 a 30/11/1990: 12 dias;**

- de **29/04/1995 a 05/03/1997: 08 meses e 27 dias.**

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com tempo de contribuição total de 30 anos, 03 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

III. DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/05/1989 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Segurado: Frederico Guilherme de Abreu Loibl

NB 179.887.605-9

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/11/1990 a 30/11/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-64.2017.4.03.6130

AUTOR: RENATO CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/07/2016 perante a 10ª Vara Previdenciária da Capital, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega a autora que foi vítima de um esquema de fraude perpetrado (em tese) pela assessoria que contratara para dar entrada em seu pedido de aposentadoria e/ou por servidores do INSS, que se utilizaram de um PPP falso do Hospital Universitário para reconhecimento de tempo especial. Constatada a irregularidade, o benefício concedido foi cessado. O autor obteve a emissão de novo PPP junto à empregadora e ingressou como pedido administrativo de restabelecimento da aposentadoria, o que lhe foi negado. Requer, subsidiariamente, não seja compelido a pagar os valores já percebidos porquanto recebidos de boa fé.

Foi aberta conclusão dos autos à Vara Especializada em 16/08/2016 (ID 3143539). A decisão proferida não foi digitalizada na íntegra – ID 3143543. Contudo, compulsando a página de consulta processual da JFSP (<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfivmc1.csp> - acesso em 09/05/2019), verifico que a decisão em questão deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou constatação (ID 3143560). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça, requereu o reconhecimento da incompetência territorial da Vara da Capital para processamento do feito e da falta de interesse de agir porquanto os documentos apresentados em juízo não foram apresentados à autarquia previamente. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao tempo especial porque, apesar de trabalhar em caldeiraria, não o fazia em indústria metalúrgica, bem como por não exposição aos agentes químicos indicados genericamente. No mais, alega que o autor não pode cumular o recebimento de aposentadoria especial e rendimentos da atividade enquadrada como especial. Por fim, entende ser adequada a repetição dos valores pagos indevidamente porquanto percebidos mediante fraude. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da citação. Juntou documentos.

Intimadas as partes, não houve pedido de produção de novas provas nem a apresentação de réplica à contestação (ID 3143573).

A 10ª Vara Previdenciária da Capital proferiu decisão declarando-se incompetente e determinando a redistribuição do feito a esta Subseção (ID 3143578).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito. Novamente, abriu-se prazo para a réplica e pedido de produção de provas (ID 3781292).

O autor manifestou-se cf. ID 10976976 noticiando o recebimento de cobrança da autarquia-ré e requereu a cessação da cobrança.

Pela decisão ID 17104318 foram parcialmente revogados os benefícios próprios da AJG e determinado ao autor que juntasse cópia do processo administrativo.

As custas foram recolhidas cf. ID 20902016.

O processo administrativo de concessão e revisão da aposentadoria foi acostado pelo INSS no ID 32164105.

É o relato do necessário.

Prejudicada a preliminar de incompetência territorial da 10ª Vara Previdenciária da Capital.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não juntou qualquer documento novo a estes autos. Pelo contrário, o feito foi instruído exclusivamente com cópia do processo administrativo de concessão e revisão da aposentadoria.

No mérito, o pedido é de ser julgado procedente.

Compulsando o processo administrativo (ID 32164105), resta incontroverso que:

1) O PPP falso do Hospital Universitário juntado para instrução do pedido de concessão da aposentadoria (p. 08/09) indicava que, de 02/01/1986 a 30/06/1993, o autor foi exposto risco químico decorrente dos seguintes agentes nocivos: óleos, graxas e solventes orgânicos a base de hidrocarbonetos aromáticos. A partir de 01/07/1993, o PPP não mais descreveu os agentes químicos, mas aponta que continuou a existir a exposição ao risco químico. Disto decorre que, presumivelmente, ao menos até 28/04/1995 (período em que o autor obtivera inicialmente o reconhecimento do tempo especial), o INSS considerou que houve a exposição aos mesmos agentes químicos do período de 02/01/1986 a 30/06/1993.

2) Inicialmente, o autor obteve o enquadramento especial apenas do período de 02/01/1986 a 28/04/1995, atingindo, assim, 36 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição e, conseqüentemente, obtendo a aposentadoria por tempo de contribuição (p. 18).

3) Não está claro o motivo da suspeita inicial, mas o sistema de monitoramento do INSS indicou que o benefício do autor provavelmente seria objeto de algumas das operações policiais que investigavam fraudes em benefícios, razão pela qual iniciou-se a revisão do benefício (p. 31).

4) O INSS empreendeu diligência junto ao Hospital Universitário e obteve cópia do PPP original (p. 34/37).

5) Consta do PPP autêntico obtido pelo próprio INSS (p. 36/37) que, desde 02/01/1986, o autor foi exposto a risco químico decorrente dos seguintes agentes nocivos: óleos, graxas e solventes orgânicos a base de hidrocarbonetos aromáticos. O PPP indicou o responsável técnico por registros ambientais e está formalmente em ordem. Em tempo, esclareço que, cf. ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES, é desnecessário preencher a data final de exposição ao agente nocivo e da atuação do responsável técnico na hipótese de continuidade das condições apontadas.

Pois bem

Como visto, apesar do PPP inicialmente apresentado ser materialmente falso (ID 32164105, p. 08/09), o fato é que as informações dele constantes e utilizadas pelo INSS para enquadramento do tempo especial se mostraram ideologicamente verdadeiras quando comparadas ao PPP original (ID 32164105, p. 36.37), o qual, consoante sabido, é dotado de presunção de veracidade e que não chegou a ter seu conteúdo impugnado pelo INSS.

Destaco que sequer há que ser avaliada a existência de direito ao enquadramento especial porque as condições a que o autor fora submetido já haviam sido previamente reconhecidas na via administrativa como especiais - ou seja, as condições especiais são incontroversas.

Destarte, entendo que, além de não estar provado o dolo do autor em apresentar um documento materialmente falso quando dispunha do original com as mesmas informações, o fato é que houve apenas a comprovação extemporânea do patrimônio jurídico do autor. Em tal hipótese, a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que inicialmente, a parte não tenha apresentado provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Por todo o exposto, **entendo ser o caso de restabelecer o benefício do autor, desde sua cessação, declarando serem inexigíveis os valores que o INSS lhe pagou anteriormente à cessação do benefício.**

No mais, o réu não tem interesse de agir no pedido de declaração de impossibilidade do autor cumular o recebimento de aposentadoria especial e rendimentos da atividade enquadrada como especial porquanto a aposentadoria do autor corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercução Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **restabelecer a aposentadoria do autor, desde sua cessação, declarando serem inexigíveis os valores que o INSS lhe pagou anteriormente à cessação do benefício.**

Ainda, condeno o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a cessação indevida do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis como benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, concedo a antecipação da tutela, mormente por tratar-se da percepção de verba alimentar.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

Tópico síntese

Determinado o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde sua cessação indevida

NB: 152.894.392-6

Segurado: Renato Cícero da Silva

OSASCO, data constante no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade proposta em 06/10/2017, sendo a parte autora patrocinada pela DPU.

Alega a autora que sofreu AVC em 2015 e encontra-se incapacitada em razão de transtornos de ordem neurológica e psiquiátrica. Seu benefício teria sido indevidamente cessado em 24/08/2016. O autor obteve novo benefício em 23/03/2017, o qual veio a ser cessado três meses depois. Argui-se, ainda, a pouca escolaridade e a idade do autor, de sorte que este não tem condições de retomar ao mercado de trabalho.

Requer-se, ao fim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro NB (611.229.350-5, DER 17/07/2015) e o acréscimo do adicional de 25%. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, a reabilitação e readaptação profissional e/ou a concessão de auxílio-acidente.

Foi requerida a realização de perícia neurológica e psiquiátrica.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 4503903).

Retificado o valor da causa (ID 4758755).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (ID 5320936). O réu juntou documentos (ID 5320938).

Juntados aos autos o laudo pericial (ID 8779468) e documentos trazidos pelo INSS (ID 9416995).

Foi produzido laudo pericial por especialista em medicina legal e perícias médicas (ID 9409679). A perita sugeriu a reavaliação do autor por perito em oftalmologia.

O autor impugnou o laudo produzido (ID 9471428). Considera que as tentativas do autor em reinsersir-se no mercado de trabalho não afastam sua incapacidade, devendo o magistrado analisar a situação também sob o prisma social. Acrescenta que a perita não é especialista em neurologia ou psiquiatria, sendo indispensável a realização de perícia por especialistas em tais áreas.

Por despacho, foi determinada a realização de perícia com oftalmologista (ID 15185909).

O laudo oftalmológico foi juntado cf. ID 18870683.

O autor reiterou a realização de perícia neurológica e psiquiátrica (ID 19052362).

Pela decisão ID 27259449, foi afastada a impugnação aos laudos e indeferido o pedido de realização de novas perícias.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que:

- no caso do auxílio-doença, cumpriu, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, e ficou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,

- no caso da aposentadoria por invalidez, cumpriu, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não o segurado em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, realizadas as perícias médicas (ID 9409679 e ID 18870683), restou comprovada, de forma peremptória, a **capacidade laboral da parte autora**, conforme relatório conclusivo dos peritos judiciais.

A perita em medicina legal concluiu que o autor sofreu um AVC mas que seu quadro clínico lhe permite desenvolver suas atividades profissionais habituais. Apontou, ainda, que o quadro depressivo reacional ao AVC é leve e não incapacitante, estando o autor apto ao labor do ponto de vista neuropsíquico.

O expert em oftalmologia concluiu que o autor apresenta deficiência visual já consolidada e que desenvolveu uma adaptação sensorial que o permite realizar suas funções cotidianas e laborais sem dificuldades visuais como o próprio autor informou por ocasião de exame pericial.

Assim, realizadas as perícias, conclui-se que a parte autora está apta a executar suas atividades habituais.

A impugnação aos laudos já foi afastada pela decisão ID 27259449, razão pelo qual os resultados devem ser homologados.

Em tempo, observo que, nos próprios laudos, não se nega a existência de enfermidade.

O que se conclui é que inexistiu incapacidade.

Saliento que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o(a) perito(a) médico(a) é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Pelas razões acima expostas, extraio que os quesitos foram respondidos de forma satisfatória e conclusiva, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento complementar. Ademais, os documentos apresentados pela parte foram devidamente analisados pelos peritos.

Ademais, na forma da Súmula 77 da E. TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais do autor, quando não reconhecer sua incapacidade laboral.

Desta maneira, mediante análise especializada, o *expert* chegou às mesmas conclusões que o INSS, ou seja, de que a parte autora não faz jus ao benefício por não estar incapacitada para o trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor econômico discutido nesta ação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

Publique-se. Intime-se o INSS e a DPU.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A presente ação previdenciária (autos n. 5003092-23.2017.4.03.6130) tramitou inicialmente em processo físico sob o n. 0000271-39.2014.4.03.6130.

Foi proferida sentença julgando o pleito parcialmente procedente, para reconhecimento de alguns períodos especiais e concessão da aposentadoria (ID 3716768, p. 02/27). Na mesma oportunidade, foi concedida a antecipação da tutela.

Em julgamento de agravo retido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para determinar a realização de perícia requerida pelo autor para prova do tempo especial (ID 39031060).

O autor noticiou a cessação da aposentadoria que vinha recebendo mediante antecipação da tutela e requer o restabelecimento do benefício (ID 39138924).

Relatei. DECIDO.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, em que pese tenha sido anulada, a sentença já proferida já se aprofundou na análise probatória e concluiu ser direito do autor a percepção da aposentadoria.

A anulação obtida, em tese, visa aumentar o tempo de contribuição do autor mediante constatação por perícia de que alguns dos períodos que não foram reconhecidos como tempo especial devem obter tal enquadramento.

Disto decorre ser remota a possibilidade de não reconhecimento do tempo especial que este Juízo já havia reconhecido, havendo, portanto, plausibilidade na alegação do autor de que tem direito à aposentadoria.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento da aposentadoria concedida ao autor pela sentença anulada. A ordem deverá ser cumprida pelo INSS no prazo de 30 dias.

Em quinze dias, faíemas partes em termos de prosseguimento do feito, indicando a pericia a ser realizada, local de realização da pericia, quesitos e assistente técnico, tudo sob pena de preclusão.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Oficie-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese

Segurado: EDSON PAES DE OLIVEIRA

NB 163.599.451-6

Concedida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento da aposentadoria

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-78.2019.4.03.6130

AUTOR: ARTHUR MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 34238863: O autor requer a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Alega ter havido o agravamento do quadro clínico após a realização da primeira perícia.

O pedido não comporta acolhimento, uma vez que os fundamentos do indeferimento (quais sejam, artigo 1º, §§3º e 4º, da Lei nº 13876/2019) permanecem hígidos.

A retificação do despacho, portanto, só pode ser obtida mediante recurso próprio.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Após a impugnação, foi proferida decisão mantendo os benefícios da AJG ao exequente e fixando os parâmetros de cálculo dos atrasados - ID 24494036.

O parecer do contador no ID 33111729 indicou:

- Atualização até 11/2017

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.362,70;

- Juros de Mora = R\$15.647,01;

- Montante dos atrasados atualizado = R\$31.009,71;

- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$118.945,47; e

- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$31.009,71.

O INSS concordou com os valores do contador e o exequente noticiou ciência dos cálculos (ID 33743682 e 34590231).

Relatei. **DECIDO.**

Homologo os cálculos do contador, que atingiram o mesmo montante que os cálculos do INSS.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência em razão das diferenças apuradas na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pela parte e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC. **A condenação do exequente fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.**

Aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório.

- Atualização até 11/2017

Valores a serem pagos ao exequente:

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.362,70;

- Juros de Mora = R\$15.647,01;

- Montante dos atrasados atualizado = R\$31.009,71.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de atrasados. Há pedido de antecipação de tutela requerendo a concessão imediata do benefício.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessário o aprofundamento do quadro probatório para verificação do direito à percepção do benefício. Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, inclusive em razão de os autores perceberem renda, que atende a suas necessidades alimentares.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, acerca dos documentos juntados pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-58.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSEANE JUSTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, nos processos nº 5004608-73.2020.4.03.6130 e 5004610-43.2020.4.03.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é também concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato que os autos nº 5004608-73.2020.4.03.6130 foram distribuídos em 30/09/2020 às 23:13, os autos nº 5004610-43.2020.4.03.6130 foram distribuídos em 01/10/2020 às 08:02 ao passo que o presente feito foi distribuído 30/09/2020 às 23:33 (ID 39710012).

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com os processos em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 39846657).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 38911882, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para a autoridade coatora prestar as informações solicitadas.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante em Id 39695783, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo acima, venham conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2907

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATIC ALTA(S) (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CCI CONCESSÕES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURAS/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39629801.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODRIGO MANOELLEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 39159089 e 39159090), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FABIO PRADELLA, RONALDO LOPES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19222844, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003599-76.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE - CE10196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000144-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ALPHA ELITE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004823-18.2012.4.03.6130

SUCESSOR: MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA

Advogados do(a)SUCESSOR: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000682-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: M. G. V. D. S., M. G. V. D. S.
REPRESENTANTE: AMANDA DE VASCONCELOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do ofício Id 39001117, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Recolhimento Prisional do instituidor atualizada.

Após, intime-se novamente a EADJ para cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença.

Intimem-se

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: H. B. N., J. B. N.
REPRESENTANTE: NIVIA MARIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo do ofício do INSS de Id 39164866, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Recolhimento Prisional do instituidor atualizada.

Após, oficie-se a EADJ para que cumpra a tutela de urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DEBORA SOUSA MARTINS, RICARDO MARTINS

DESPACHO

ID 20586140. Promova-se a expedição de mandado para citação dos réus no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação do citados.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004640-76.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA, RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA, RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA, RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [32675602](#), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Jaguaribe/CE.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005704-60.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF D PAULA MODAS LTDA - EPP, MARCOS JUNIOR DE PAULA, ROBSON DE PAULA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a ré Jandira Rodrigues já foi citada, consoante certidão lançada no ID [16771663](#).

Nessa esteira, providencie a citação dos demais requeridos nos endereços indicados no ID [27597104](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39198625), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante qual APS está vinculado o pedido formulado no processo administrativo, se é a APS - Cidade Ademar ou APS - Paissandu e qual deverá figurar no polo passivo, bem como forneça o endereço atualizado da autoridade indicada.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMASIO ROMAO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 39395455 e 39395760, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISNARD APARECIDO ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos juntados pela autoridade impetrada nos Id's 39015461 a 39015487, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2909

EXECUCAO FISCAL

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA FERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos de fs.1148/1182, manifeste-se a exequente.
Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002626-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
- Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000893-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRSPAN PANIFICADORA EIRELI - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE FERREIRA)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004977-94.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Considerando:

- que a executada foi citada;
- a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste;
- os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;
- o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;
- a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
- Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.
- Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
- Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
- Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivado, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-12.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Intime-se a Impetrante acerca da apelação apresentada pelas entidades SESI/SENAI e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Southco Brasil Componentes Industriais Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da RFB e da PGFN, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança (Id 38431684).

Empetição Id 39908539, a Impetrante manifestou a desistência da ação.

Fundamento e decido.

Por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de a parte impetrante desistir do *mandamus* a qualquer tempo, ainda que proferida sentença de mérito. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(STF, Sessão Plenária, RE 669.367/RJ, Relatora do Acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 30/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO REMIGIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SARAH FRANCINE SIMAO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SANTANA ALVES TEIXEIRA - SP400493

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, HERMES FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos.

ID 39850782: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELZIRA TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZIRA TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de pensão por morte.

Narra a impetrante que protocolou requerimento administrativo em 06/01/2020 (protocolo de requerimento nº 991648124), mas até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer pronunciamento.

A liminar foi concedida para determinar que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício de pensão por morte formulado pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias (ID 38500419).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a análise do requerimento nº 991648124 foi concluída, resultando na concessão do pedido de pensão por morte, NB 21/196.422.937-2, conforme telas anexadas (ID 38899265).

A parte impetrante informou o cumprimento da liminar (ID 39273510).

Manifestação do INSS requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 39474488).

Como parecer do MPF (ID 39521718), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Semcustas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001887-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DAVID COSTA FARIA - SP164220

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante o julgamento dos embargos, requiera o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-57.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Após, considerando que a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, mister a suspensão do feito.

Com efeito, a denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, reconheceu a repercussão geral da questão, cadastrada como Tema nº 1102 (RE 1276977 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 27/08/2020, Publicação: 15/09/2020), o que igualmente enseja a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, e, se o caso, de eventual réplica, **SUSPENDO** o curso do presente processo até julgamento final do tema, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001427-19.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: LINALDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (Advogada JANAINA BATISTA TENTE - OAB/SP 311215-A) para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 05/05/1993 a 31/01/1997 (MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA) e 01/04/2003 a 22/07/2019 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/08/2019 (NB 46/188.946.050-5).

No ID 28615752, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 31608966), requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados, quer pela ausência de habitualidade e permanência na exposição, quer pela inobservância da metodologia da NHO 01 da FUNDACENTRO após 18/11/2003.

Réplica do autor no ID 33733854, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 33733891).

Em sede de especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas a produzir (IDs 33733854 e 32754768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sempre-juízo do sustento de sua família.

Por sua vez, os extratos do sistema CNIS (ID 31608967) apontam remuneração média mensal superior a R\$ 5.000,00.

Assim, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família, sendo de rigor o **acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça**.

Considerando que a parte autora já procedeu, espontaneamente, ao devido recolhimento das custas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inaplicável ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Inicialmente, verifico que o período de 06/04/1998 a 31/03/2003, laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, é incontroverso, eis que teve a especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia (ID 28167410 - Pág. 52).

Pretece a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 05/05/1993 a 31/01/1997, laborado na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, bem como no interregno de 01/04/2003 a 22/07/2019, laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados no ID 28167409 - Págs. 15/16 e 17/20, verifico que houve exposição a ruído superior a 80 dB(A) de 05/05/1993 a 31/01/1997 (MULTIVERDE), superior a 90 dB(A) de 01/04/2003 a 18/11/2003 (SUZANO) e superior a 85 dB(A) de 19/11/2003 a 22/07/2019 (SUZANO), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **25 anos e 15 dias** de tempo especial na DER (13/08/2019), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

			Tempo de Atividade							
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m
1	MULTIVERDE	Esp	05/05/1993	31/01/1997	-	-	-	3	8	27

2	SUZANO	Esp	06/04/1998	31/03/2003	-	-	-	4	11	26
3	SUZANO	Esp	01/04/2003	22/07/2019	-	-	-	16	3	22
Soma:					0	0	0	23	22	75
Correspondente ao número de dias:					0			9,015		
Tempo total:					0	0	0	25	0	15
Conversão:		1,40			35	0	21	12.621,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	21			

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá sua aposentadoria **automaticamente cancelada**.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pela autarquia ré para revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **05/05/1993 a 31/01/1997 e 01/04/2003 a 22/07/2019**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (13/08/2019).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, **a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial**, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002408-84.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DAS NEVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-59.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

IDs 36671822, 36715155 e 36715178: Manifeste-se o advogado constituído anteriormente, Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEILA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **25 de fevereiro de 2021, às 14h30min**, para realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Promova o(a) advogado(a) do(a) autor(a) os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001887-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DAVID COSTA FARIA - SP164220

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante o julgamento dos embargos, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001292-75.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE APARECIDA DOS SANTOS FONTES, MARCIO MONACO FONTES, MARIA CAROLINA MONACO FONTES, DANILO MONACO FONTES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS FONTES, MARIA LUIZ DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIARETTA S COMPARIN FONTES - SP183590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 230 (ID .

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002330-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEL PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se o executado da decisão de fl. 109 (ID [36845055](#), p. 129) e do bloqueio realizado à fl. 111 (ID [36845055](#), p. 131).

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010518-75.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA, THEREZINHA FURLAN SCAVONE, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, ASTER TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA FONSECA, MESSIAS JOSE DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 37316816, fl. 302: Defiro. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA RAIMUNDO DA SILVA NASSER - CPF: 990.463.348-72**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com o Sr. Hélio da Silva Nasser desde 1974, com quem teve um filho, que veio a falecer em 24.12.2006.

Juntou os documentos que comprovam que a autora requereu administrativamente o benefício (NB 180.644.043-9 - DER 10.11.2016), indeferido por *perda da qualidade de segurado*.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão ID 37784994 a qual aponta prevenção com autos de processo 0002988-16.2007.4.03.6309 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

No ID's 37785767 e 37785771 juntado aos autos cópia do extrato, sentença e acórdão referente aos autos 0002988-16.2007.4.03.6309.

Intimada a parte autora para manifestação sobre coisa julgada em relação ao processo nº 0002988-16.2007.4.03.6309 (ID 39060415), apresentou petição ID 39748168.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Coisa Julgada

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Compulsando a documentação juntada ID's 37785767 e 37785771, verifico que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o número 0002988-16.2007.4.03.6309 é idêntico a esta ação e, portanto, verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado, ID 37785767 - Pág. 1, a obstar o prosseguimento desta ação.

Em sua manifestação a autora sustenta a não ocorrência de coisa julgada em razão de se tratar de número de benefícios diversos (ID 39748168), entretanto, sem razão à autora.

Consta na sentença proferida na ação nº 0002988-16.2007.4.03.6309, análise sobre a qualidade de segurado do falecido, inclusive com a realização de perícia contábil e perícia médica indireta, comprovando que houve apreciação de mérito sobre os mesmos fundamentos apresentados na presente ação.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo reapreciar novamente questões já decididas.

Outrossim, o fato de a parte autora ter realizado novo requerimento administrativo não afasta a coisa julgada, uma vez que o mérito que se pretendia analisar nos presentes autos já foi apreciado, tornando-se indiscutível no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, deve ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada e extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002446-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **MARCELO JOSÉ DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 30.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que o réu deixou de computar os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, fazendo com que o tempo necessário à concessão do benefício não fosse atingido.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.900,76 (setenta e um mil e novecentos reais e setenta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, ID [39505453](#), verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002372-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da petição de ID [36465184](#) que noticiava a adesão a programa de parcelamento, tomo sem efeito o despacho de ID [39822411](#).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Havendo confirmação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Outrossim, fica o(a) subscritor(a) da petição de ID 36465184 intimado a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa a comprovar os poderes outorgados, sob pena de desentranhamento da petição.

Não sendo o caso de sobrestamento do feito, cumpra-se a decisão de ID 39822411.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES - SP207977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para apurar os valores devidos pelo exequente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ante o reconhecimento do direito do exequente de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, conforme acórdão ID 20079959 – Pág. 123/126.

A Caixa apresentou na petição ID 20919053, como devido o valor de R\$ 59.240,98 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), para purgação da mora.

ID 23496803, a parte exequente procedeu ao depósito do valor (ID 23496453) e requereu a intimação da Caixa para apresentar planilha demonstrativa do débito e das despesas do leilão, em cumprimento ao determinado no título executivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimada para manifestação sobre o depósito efetivado, a Caixa restou silente (ID 30446312).

Proferida decisão no ID 35791293, para CEF apresentar planilha do valor indicado na petição de ID 20919053, devendo constar as prestações vencidas e as vincendas, os juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas de consolidação da propriedade, conforme estabelecido no título executivo (ID 20079959 – Pág. 123/126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as planilhas apresentadas e as despesas de cobrança, devendo proceder ao depósito complementar dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange as parcelas vincendas, proceda a exequente os depósitos judiciais mensais com base no valor de R\$ 950,50 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) para 30.08.2020, conforme indicado pela CEF.

Com a juntada do comprovante do depósito complementar, intime-se a executada/CEF sobre a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDILMAR JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CLAUDILMAR JOSÉ VICENTE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos compreendidos entre 03.09.1987 a 25.03.1988 (WAIZER & CIA. LTDA.); 01.06.1988 a 20.12.1990 e 01.08.1991 a 26.11.1992 (INDUSTRIA DE MÓVEIS LOTITO LTDA.); 27.01.1995 a 08.07.1997 e 02.02.1998 a 02.07.2001 (CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); 01.02.2003 a 25.05.2005 (WESSANEN DO BRASIL LTDA.); bem como entre 13.06.2005 a 29.04.2020 (SUZANO PAPELE CELULOSE S/A), não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.994,05 (cento e vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 39776544, p. 14/15 e 17/18, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 27.01.1995 a 08.07.1997 e 02.02.1998 a 02.07.2001.

Também, resta salientar que o PPP trazido referente à empresa Cia Suzano de Papel e Celulose encontra-se incompleto e fora de ordem e, não há qualquer documento que comprove a exposição no período de 01.02.2003 a 25.05.2005.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **MARCIO GONÇALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida, em Aposentadoria Especial (processo administrativo NB 46/190.273.345-0 – DER 13/07/2018).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de 10/05/2017 a 10/07/2018, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos entre 29/06/1993 a 08/06/1995, trabalhado na empresa ACPT Empreendimentos e Participações, bem como entre 19/06/1995 a 09/05/2017, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda. (ID 37635027, p. 03), como especiais.

Allega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos já enquadrados, teria gerado o direito do autor de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 13/07/2018.

Requeru a concessão da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.781,27 (sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

No ID 28412838 foi indeferida a antecipação de tutela, concedida a Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu.

ID's 33176854 e 33176869: documentos trazidos aos autos, conforme determinado no ID 31824451.

O INSS, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação em 17/06/2020.

Decisão de ID 36535712 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo ruído no período entre 10/05/2017 e 10/07/2018.

ID 37635014: manifestação do autor para, atendendo à decisão ID 36535712, trazer aos autos os documentos determinados.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1]

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Feitas as considerações, passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalta-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003 [2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a afiação só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300/JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos entre 29/06/1993 a 08/06/1995, trabalhado na empresa ACPT Empreendimentos e Participações, bem como entre 19/06/1995 a 09/05/2017, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda. (ID 37635027, p. 03), como especiais.

Desse modo, passo à analisar o período controvertido.

TEMPO ESPECIAL

- Período de 10/05/2017 a 10/07/2018, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicial de "ajudante de produção" (ID 23817727 - Pág. 14).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 23817727, p. 07/08), elaborado em 10/07/2018, dando conta de que para o período exercia no cargo de condutor as funções de: "operar sistemas de processamento e fabricação de papel; inspecionar visualmente as diversas fases da fabricação de papel; acionar manualmente dispositivos da mesa plana (manipulos da caixa de entrada). Acompanhar a troca de vestimentas, coordenando e auxiliando as atividades de retirada e colocação de vestimentas. Efetuar troca de tipo de papel nas máquinas M1 e M2 e orientar as atividades dos demais componentes da equipe das máquinas de papel. Acompanhar o desempenho e condições das vestimentas. Assegurar-se do perfeito funcionamento da máquina. Acompanhar detalhadamente os passos de fabricação, ajustando o perfil de gramatura, acertando as prensas, ajustando velocidade, observar o comportamento da secagem, testes físicos do papel. Verificar funcionamento das raspas nas prensas e cilindros secadores. Proceder à passagem de ponta nas máquinas do papel, quando necessário. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPIs, evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, mantendo o local limpo e organizado, divulgando as normas de segurança a fim de evitar acidentes".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 90,9 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria, com menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

No ID 37635020 há declaração da empresa, complementando as informações do PPP, no sentido de afirmar que "o colaborador laborava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Sendo assim, o conjunto probatório é firme em demonstrar que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período de 10/05/2017 a 10/07/2018.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 25 anos e 5 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, a parte autora possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 10/05/2017 e 13/07/2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 46/190.273.345-0.

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial em favor de **MARCIO GONÇALVES PEREIRA** - CPF: 250.174.318-02, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 13/07/2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA - CPF: 250.174.318-02

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO 10/05/2017 e 13/07/2018

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003392-05.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELDORADO LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

DESPACHO

Diante a informação de ID [39493029](#), intime-se a parte executada para que informe se já conseguiu realizar o pagamento do débito. Prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em 15 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004734-42.2013.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853, ISABELLE CAMARGO DE MACENA - SP223086

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e para que requeriram o que de direito no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-36.2014.4.03.6133

AUTOR: IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância e do trânsito em julgado, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias, se for o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDA DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que requereu o benefício em 03.12.2018, tendo sido indeferido. Alega que é portadora de problemas neurológicos, que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.037,00 (oitenta e seis mil e trinta e sete reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas neurológicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID [39417101](#), dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **12h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALESSANDRA FAUSTINO OLIVEIRA KOHASHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta originariamente no Juizado Especial Federal (0000415-52.2017.403.6309) por **ALESSANDRA FAUSTINO OLIVEIRA KOHASHIKAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que seu marido faleceu em 05.03.2007, tendo requerido o benefício de pensão por morte em 02.04.2008, o que foi indeferido ante a ausência de qualidade de segurado *de cujus*.

Foi declinada a competência a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da causa na data do ajuizamento era superior ao valor de alçada.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A autora alega que o benefício foi indeferido ante a ausência de qualidade de segurado do falecido, porém o vínculo empregatício teria sido reconhecido após o óbito por meio de ação trabalhista.

Porém, do parecer da Contadoria do JEF, observa-se da sua leitura que o *de cujus* exerceu atividade laboral até 16.12.2004, de modo que não manteria a qualidade de segurado na data do óbito.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora junto, de que a autora não recebe nem benefício previdenciário ou remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA** (ID 28084554), nos quais aponta omissão na decisão ID 27703878, que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega que a decisão se limitou a parafrasear ato normativo sem explicar a relação com a causa, limitando-se a fundamentar a decisão com base no art. 380 do CPC.

Decisão proferida ID 32445701, converteu o julgamento em diligência para manifestação da embargada/réu sobre os embargos de declaração interpostos.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser conhecidos em razão da omissão constatada de modo que passo a integrar a decisão embargada nos seguintes termos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo encontra-se conexo com os Embargos à Execução nº 5001335-14.2019.4.03.6133 e em ambos deverá ser decidido acerca do requerimento de prova pericial.

Pois bem, na inicial o autor alega que a ré indevidamente procedeu ao desconto dos valores referentes ao financiamento imobiliário, em sua conta corrente consumindo saldo do cheque especial.

Narra que *"Com base nos extratos da referida conta corrente, o laudo verifica que, a partir de janeiro de 2015, a Ré arbitrariamente debitava, as parcelas do FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, consideradas inadimplentes, consumindo saldo do CHEQUE ESPECIAL e onerando o valor da parcela debitada em taxa muito superior à contratada no FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO"*.

Entretanto, no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI nº 1.4444.0042832-9, consta no item D11 (Forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação) que seria realizado através de débito em conta corrente (ID 16132339 - Pág. 2).

O autor também juntou cópia do CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL relativo à conta nº 2346.001.20708-6, com limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ID 16132341, comprovando que a forma de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário seria através do débito em conta corrente.

Como vemos, diferente do alegado pelo autor existe previsão contratual do débito da parcela do financiamento imobiliário na conta corrente nº 2346.001.20708-6, não havendo que se falar que o débito era arbitrário.

No caso, busca o autor a aplicação dos juros do financiamento imobiliário em substituição aos juros do cheque especial. Não há questionamento sobre a aplicação de taxa de juros equivocada, mas sim pleito de substituição de taxa de juros do contrato do cheque especial por outro, qual seja, dos juros do contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento de arbitrariedade do débito.

Esse mesmo raciocínio o autor utiliza para alegar excesso de cobrança em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 15.2348.191.0000908-54 (ID 16132342 - Pág. 3/9).

Assim, a prova pericial se mostra despicinda pois não se busca apurar a correta aplicação da taxa de juros do contrato de cheque especial, mas, a substituição da aplicação de outra taxa de juros. O autor não apresenta fundamento apto a demonstrar que os valores estão em desacordo com as cláusulas contratuais e nem alega nenhum erro no cálculo apresentado pela CEF. No fundo, busca a utilização da taxa de juros do financiamento imobiliário em lugar da taxa de juros do cheque especial, não demonstrando nenhuma ilegalidade ou abusividade de cláusula contratual a ensejar a produção de prova pericial.

No ponto, caso a tese ventilada pelo autor seja acolhida, os cálculos poderão ser realizados na fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, resta indeferida a prova pericial requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA**, para sanar as omissões apontadas na decisão ID 27703878, mantendo indeferido o pedido de prova pericial, contido.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIAM HAROLD ASAY

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO - SP369737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

12h40.

Diante da manifestação do autor no ID 36498846, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, clínico geral, e redesigno a perícia médica para o dia 28.10.2020 às

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Quesitos do Juízo no ID 23951831.

Quesitos da parte autora no ID 27156473.

Quesitos do INSS no ID 28281018.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLARASAYURI MURAKAMI - SP288166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 36826566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação ID 28296164, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-78.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ENIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ENIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01.04.2020 (protocolo 1375862395), juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado (ID 37608356).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 37803909 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

ID 38556208 o impetrado informa que após análise do pedido, "*foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1375862395, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme tela anexa*".

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38715462), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 39210435.

Assim, vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Para garantia do princípio do contraditório, bem como em atenção ao art. 10 do CPC, **intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS no ID 38556208**, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá comprovar se cumpriu a carta de exigências e qual o andamento atual do referido processo administrativo.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-31.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: VALMIR DANTAS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VALMIR DANTAS COSTA - CPF: 095.180.988-16** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora cumprir a diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Aduz que o seu processo nº 44233.373165/2017-96 foi convertido em diligência em 19.10.2019 e a Autoridade Coatora não cumpriu a diligência requerida até o momento (ID 28441826).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 29644779 indeferiu o pedido liminar.

O INSS atravessa petição ID 30353676, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 32463643.

ID 33251989 o impetrado informa que após análise do pedido, "*foi emitida exigência em 02/06/2020, para apresentação dos documentos solicitados pela colenda 4ª Câmara de Julgamentos*".

Assim, vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Para garantia do princípio do contraditório, bem como em atenção ao art. 10 do CPC, **intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS no ID 33251989**, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá comprovar se cumpriu a carta de exigências e qual o andamento atual do referido processo administrativo.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

DESPACHO

Considerando que irrisório o valor bloqueado (ID 33326331), promova a Secretaria com urgência a liberação da construção.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, número 765068468.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.03.2020 e que em 18.04.2020 apresentou a documentação faltante, porém o processo não teve qualquer movimentação desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [39268321](#), extrai-se que houve o cumprimento da exigência em 18.04.2020 e não houve qualquer andamento no processo, estando pendente, portanto há 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento 765068468, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, em que se observa que o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro o benefício da justiça gratuita.

Anoto-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES LOPES - SP443201

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILDO DE PAULA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que em agosto de 2019 requereu o benefício assistencial ao idoso o que foi deferido. Porém, após ser gerada a carta para abertura de conta e encaminhada ao impetrante, o mesmo não conseguiu abrir a conta e por tal motivo seu benefício foi bloqueado. Requereu o desbloqueio em 12.03.2020 e até a presente data não obteve resposta.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 38369511, deferida a liminar "para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de desbloqueio referente ao benefício assistencial ao idoso NB 704.542.513-0, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**", bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 39131366), no sentido de que "o benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 704.542.513-, foi reativado com Data do Início do Pagamento em 01/09/2020, sendo aberto o requerimento 2062608856, para o serviço "Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido", para o acompanhamento da emissão dos pagamentos não recebidos, anteriores à referida competência, conforme telas anexas".

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 39301932), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 39503567.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (ID 39131366 - Pág. 3/4), restou claro que o andamento no processo administrativo com a implantação do benefício (NB 704.542.513-0) somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 16.09.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 38369511.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004006-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARLUCE SOUSA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARLUCE SOUSA REIS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente cópias dos processos administrativos, sob protocolos nº 1861213438, 1729172945, 92763194, 288949200, 1090781301 e 677800406, em 05.11.2019 e até o ajuizamento da presente ação, não havia sido atendido.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 28168559 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

ID 29393979 o impetrado informa “*que os pedidos de cópia de processo foram anexadas as respectivas tarefas solicitadas pela segurada no portal do “Meu INSS”, conforme documento em anexo*”.

Petição da impetrante (ID 30629084), requer o julgamento procedente do presente mandado.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 39301930), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 39589353.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, disponibilizando as cópias dos processos administrativos solicitados, conforme ID 29393979.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000228-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ FERNANDO ANDRADE DE SANTANA** em face do **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Alega que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial opostos em 26.09.2019 perante a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, deste 10.10.2019 sem nenhuma movimentação (ID 27586698).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 28282303 foi indeferida liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora.

Devidamente notificada (ID 28386612), a Autoridade Coatora não apresentou informações no prazo legal.

A Gerência Executiva de Guarulhos apresenta ofício no ID 28981304, informando que o processo administrativo “*encontra-se na colenda 03ª CAJ para apreciação da interposição do Recurso Especial realizada por este Instituto, conforme demonstram telas anexas de andamento do processo de recursos*”.

Petição da Impetrante (ID 29182901), para requerer o regular andamento do feito.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 39301929), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 39494720.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do Recurso Especial do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC (ID 28981304 – Pág. 2), o processo administrativo nº 44234.012341/2019-78 (NB 42/191.569.284-6) somente teve andamento para distribuição ao Conselheiro Relator em 30.01.2020, estando pendente de apreciação o Recurso Especial desde 10.10.2019.

Sendo assim, é o caso de concessão da segurança para determinar a Autoridade Coatora que proceda a análise do pleito administrativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a Autoridade Coatora aprecie o Recurso Especial do processo administrativo nº 44234.012341/2019-78 (NB 42/191.569.284-6), e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da probabilidade do direito configurada, em razão da análise exauriente do feito, e do perigo da demora constatado ante a inércia da autoridade, **DEFIRO** a liminar requerida. Oficie-se para Autoridade Coatora proceder a análise do Recurso Especial do processo administrativo nº 44234.012341/2019-78 (NB 42/191.569.284-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do assunto perante o sistema Pje para aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005196-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora dar prosseguimento ao processo administrativo referente ao pedido de revisão, protocolado sob nº 584733148.

ID 34947645 foi reconhecida conexão como o processo nº 5003882-27.2019.4.03.6133 pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos e remetido os autos para este juízo.

No ID 36597521, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado ao impetrante que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

A parte impetrante apresentou comprovante do recolhimento das custas judiciais, em desacordo com artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017 (ID 38114326).

Proferida decisão para impetrante regularizar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 38355398).

Devidamente intimada, a parte impetrante restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 38355398. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARLINDO ONOFRE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLINDO ONOFRE MARTINS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, na qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 25.03.2019, NB 192.403.653-0, o qual foi indeferido. Alega que o indeferimento se deu por: "após o afastamento, o autor não retornou ao trabalho, nem tão pouco teve recolhimento para que o período de afastamento fosse computado e alega o Instituto que o impetrante não realizou o recolhimento após o afastamento".

ID [38187953](#) determinou a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência.

Documentos juntados, ID [39144206](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

Compulsando os autos verifico que se tratar de matéria em que há a necessidade de dilação probatória.

Assim, intime-se o impetrante para se manifestar, em atenção ao art 10 do CPC e a necessidade de garantia de contraditório, acerca da impossibilidade de uso do Mandado de Segurança para pedido que enseja dilação probatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 2ª CAJ.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e o 2ª CAJ, em 20.05.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 38102636, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pelo 2ª CAJ, referente ao Recurso de nº 44233.477134/2018-94, no prazo adicional e improrrogável de **05 (cinco) dias**", bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38458332), informando que "em cumprimento ao Acórdão nº 1302/2020, proferido pela 2ª CAJ, no bojo do processo de recurso 44233.477134/2018-94, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.241.273-8, conforme telas anexas".

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38690392), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 38833881.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC (ID 38458332 - Pág. 3), restou claro que o andamento no processo administrativo nº 44233.477134/2018-94 (NB 42/182.241.273-8) como implantação do benefício, somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 04.09.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 38102636.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO MARTINS LEITE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.2015, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 8ª Junta de Recursos, deu provimento e determinou a implantação do benefício. Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em 23.08.2019 e a única movimentação ocorrida foi a alteração de agência em 24.05.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35795401 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 35979077.

No ID 37558906, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício NB 42/175.454.037-3, nos termos do decidido pela 8ª Junta de Recursos, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**".

A autoridade impetrada prestou informações (ID 37916056), informando que “em cumprimento ao Acórdão nº 5507/2019, do processo de recurso 44232.729521/2016-60, foi implantado o benefício de aposentadoria especial, NB 175.454.037-3, conforme telas anexas”.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38072378), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 39039305.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos – e-SISREC (ID 37916056 - Pág. 3), restou claro que o andamento no processo administrativo nº 44232.729521/2016-60 (NB 42/175.454.037-3) coma implantação do benefício, somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 25.08.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 37558906.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 7 de outubro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL APOEMA II.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Ocorrência. Informa que o apartamento 402, Bloco I, com endereço na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 757, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de

Custas recolhidas, ID 25815518.

ID 31064960, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 31525668, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como requerendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID 34737440.

Custas recolhidas, ID 39084322.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 31525668 como emenda à inicial.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25815517, p. 03/04, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25815517, p. 01/02), antes do eventual deferimento de medida liminar, **faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.**

Em relação à audiência, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da impossibilidade devidamente justificada e comprovada para realização da audiência por meio “VIRTUAL”.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência de justificação prévia para o dia **15 de dezembro de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, tal fato também deve ser comprovado e informado no mesmo prazo acima assinalado (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004028-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face dos invasores do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL APOEMAIL**.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 302, Bloco j, com endereço na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 757, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID [25816770](#).

ID [31065384](#), determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID [31526681](#), atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID [34126696](#).

Custas recolhidas, ID [39085437](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [31526681](#) como emenda à inicial.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID [25816769](#), p. 03/04, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25816769, p. 01/02), antes do eventual deferimento de medida liminar, faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **15 de dezembro de 2020, às 17 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, **e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.**

Cumpre ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficamos partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e infirmado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-73.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TALITA TABA DA SILVA MORETTI

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37539031), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOJAS ALIANCAS LTDA - ME, HENRY SHIGUEMITSU KOJIMA

DESPACHO

Diante da certidão negativa (ID 38975270), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IARA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37680514), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR - EPP, JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37680802), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001288-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELEODORO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 13.892.315/0001-32 e outro, em razão da cobrança dos valores contratados sob os números 21178760600000807, 000000017957145, 21178769000000323 e 178700300000079.

Após regular citação dos réus, a CEF informou a liquidação do contrato de n. 178700300000079 (ID 18331259) e a decisão de ID 30889494 constituiu em pleno direito o título executivo judicial.

Em seguida, a CEF informou a liquidação do contrato de n. 21178760600000807 e requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 dias, para juntada de planilha atualizada com o valor remanescente devido (ID 36995914).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do débito constante no contrato de n. 21178760600000807, deve o processo ser parcialmente extinto em razão do pagamento (art. 924, II, do CPC).

Ante o exposto, **extingo parcialmente o processo em relação ao contrato de n. 21178760600000807, em razão do pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC e determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos de números 000000017957145 e 21178769000000323.**

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte exequente, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo atualizada, em 15 dias, bem como para que informe se persiste no pleito de penhora online de ID 34137673.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-53.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: W G M SOLUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, WAITNEY GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) REU: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de parcelamento ID 38714728, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BENJAMIN DE MIRANDA AGUIAR

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37678850), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004007-56.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.V.R. LOBO EIRELI - ME, MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37763199), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO RICARDO DE CAMARGO

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com retorno POSITIVO (ID 37755910), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003582-34.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se pendentes de regularização do polo passivo desde novembro de 2019 (ID 23958361).

A parte autora, intimada reiteradas vezes, não cumpriu a determinação.

Atravessa petição requerendo agora a substituição do polo passivo ID 36076306, ao argumento de que houve cessão do crédito, sem contudo, juntar a documentação pertinente.

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para regularização do feito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-85.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE MARIA FELIX PAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa ID 37766034, bem como sobre a certidão ID 34439948.

Comprove ainda as diligências determinadas na decisão ID 31283155. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003476-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE - ME, EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDINALVA APARECIDA DIAS CLEMENTE ME**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Cédula de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 77.662,46 (setenta e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Determinada a citação da ré para promover, em 15 dias, o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 701 do CPC (ID 29624665).

Petição da autora (ID 39560344), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A CEF informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: STUDIO A PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a embargante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclua-se os autos.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-66.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALESTRA AUGURI ESPORTES EIRELI - ME, CLAYTON DORNELAS DE OLIVEIRA, RAFAEL MARQUES DORNELAS

DESPACHO

Em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 30 (trinta) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-15.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-94.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: THIAGO APARECIDO RIBEIRO GONCALVES

DECISÃO

Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJE.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-18.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FRANCISCO AURELIO DENENO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, *caput* e §1º, do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, §1º, do NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, *caput* e §1º, do NCPC.

Fixo, "*ab initio*", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, §2º, do NCPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003417-16.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

DESPACHO

Proceda a secretária ao levantamento de valores bloqueados às fls. 78 por se tratar de quantia ínfima diante do valor executado.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS EIRELI - EPP, FABIO EMANUEL DE ALMEIDA, VICENTE DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM SERGIO FERRAZ DA SILVA - SC25598

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve manifestação da parte autora a respeito da alegação de quitação do débito ou eventual saldo remanescente (ID 30493664).

Diante do retorno do mandado negativo (ID 38586662), em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-23.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 18330241 a 18333263, em razão de sua duplicidade.

Intime-se com urgência a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, deverá a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intím-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-55.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Promova a parte autora a distribuição da deprecata junto ao Juízo da Comarca de SUZANO, devidamente instruída, inclusive com o recolhimento das custas de diligências. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000958-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 38093746. Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo sobrestado, diante do efeito suspensivo deferido nos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003423-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE FRANCISCO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITAL EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após o encerramento da discussão administrativa, como julgamento proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS, os autos foram encaminhados, em 16/04/2020, para cumprimento do acórdão, o que ainda não teria ocorrido.

Decisão postergou a apreciação da liminar (id36852975).

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício (id39289769).

O MPF deixou de opinar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001676-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PETER ALAN SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vistas destes autos para ciência ao exequente da citação postal e não pagamento ou garantia da dívida e para manifestar-se, no prazo de 10 dias, em termos do prosseguimento do feito cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004894-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005060-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIELLO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento 5027406-85.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JADE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5027264-81.2020.4.03.0000 - Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY - 1ª Turma).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento (5027493-41.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS FORTUNATO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ouseja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARETE CERIBELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MARGARETE CERIBELI** em face da **UNIÃO** objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento ONPATTRO (PATISIRAN), nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 39097073).

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), e que o fármaco é o **ÚNICO** medicamento existente no mundo capaz de inibir a produção da proteína transtiretina (TTR) mutante, causadora dos sintomas dessa síndrome, disponível no Brasil e aprovado pela ANVISA.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes elementos que evidenciam a segura probabilidade de sucesso das alegações do autor e o risco na demora.

Com efeito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos, aparentemente, tratarem do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do "acesso universal e igualitário" nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA.

Conforme relatório médico (id.39097073), consta que MARGARETE CERIBELI, foi diagnosticada com Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), e que o medicamento ONPATTRO (PATISIRAN) seria o único que efetivamente inibe a produção da proteína transtiretina (TTR) mutante, com indicação de aplicação de 24 mg equivalente a 12 ml da solução de Patisirana 2mg/mL, por via endovenosa, uma vez a cada 3 semanas.

Dispositivo.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pela UNIÃO do medicamento ONPATTRO (PATISIRAN), conforme posologia receitada.

Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após, o autor deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade da continuidade do tratamento, em razão dos resultados.

Cite-se a União para contestar, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 336 do CPC, sem prejuízo de eventual manifestação por conciliação.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a União e intime-a para cumprimento da medida liminar.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NELSON JOSE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA - SP45682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAES & GREGORI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TANIA MARADA SILVA PFAFF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001270-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INSTITUTO DE DOENÇAS PULMONARES DE JUNDIAÍ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LARA CRISTIANE VERNILLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não havendo requerimentos os autos serão encaminhados ao arquivo..

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006081-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ RESENDE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para "que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC."

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: LIZANDRA ALBERTON GERALDO AMOEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Autora intimada para "que faça a impressão integral/gravação do feito, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0000254-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP
REU: FILIPE APOSTOLOPOULOS
Advogado do(a) REU: DANIEL ZACLIS - SP271909

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FILIPE APOSTOLOPOULOS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 17/04/2019 (p. 12 do id 35707872).

O acusado, citado pessoalmente apresentou resposta à acusação às páginas 17/21 do id 35707872, informando o pagamento integral do tributo (id 35707872)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre o crédito tributário (p. 37 do id 35707872).

A Delegacia da Receita Federal informou, em 3 oportunidades, que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, aguardando julgamento de recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (p. 45 do id 35707872; id 36720164 e id 39079805). Informou, também, que há juntada de pagamentos em 02/2020 (id 36720164).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na última oportunidade, requereu o trancimento da ação penal, em virtude da inexistência de justa causa para o seu prosseguimento, já que até o momento não houve lançamento definitivo dos tributos. Argumenta que o delito praticado é de mesma natureza daquele tipificado no artigo 168-A do Código Penal, o qual se trata de crime material, conforme entendimento jurisprudencial majoritário (id 39502675).

É o necessário. Decido.

Acolho o parecer ministerial e DETERMINO o trancimento da ação penal, pelos fundamentos ali expostos, acrescentando, ainda, que há informações de pagamento vinculados aos débitos relacionados neste feito, conforme informado pela autoridade fazendária (id 36720164), mas que ainda não foram apreciadas pela autoridade responsável.

Intime-se o réu, por seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002689-88.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON SIMPLICIO

Advogado do(a) REU: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DESPACHO

Considerando que o documento citado pela defesa do réu (páginas 97/127 do id 35786091) são contrarrazões do recurso do MPF e que, ainda, não apresentou as razões do recurso interposto recurso de apelação interposto pelo réu à página 129 do id 35786091, intime-se, novamente à defesa, para esta finalidade (apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões recursais ao recurso de apelação interposto pelo réu).

Apresentada as razões recursais, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997."

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

conceder a medida liminar, para suspender imediatamente a exigibilidade das contribuições sociais devidas às entidades terceiras vincendas (FNDE – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) da Impetrante, visto que a base de cálculo prevista na legislação não atende os critérios constitucionais, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38787844.

Por meio do despacho proferido sob o id. 38843558, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FND, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE BRAGANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão sob o id. nº 39393462, que indeferiu a liminar.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade na referida decisão, que não considerou aspectos por ela veiculados que levaram ao deferimento de seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Sublinhe-se a decisão foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Diante do recolhimento das custas, prossiga-se em seus regulares termos.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para que se reconheça o direito da Impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros (parafiscais) sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, haja vista previsão legal no art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39107941.

Liminar indeferida sob o id. 39193280.

A União requereu ingresso no feito (id. 39614855).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39483109).

Parecer do MPF (id. 39820860).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA, TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA E TREELOG S.A. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetivava a concessão da segurança nos seguintes termos:

ao final, seja julgado inteiramente procedente o pedido da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em caráter definitivo: (iv.1) para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, dos valores referentes a ISS, em virtude da violação aos artigos 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF/1988, ao artigo 110, do CTN, e, também, aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, previstos nos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/1988; e (iv.2) para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir o recolhimento das referidas contribuições sobre base calculada com a inclusão do ISS, sendo reconhecidos os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 36965462.

Liminar deferida sob o id. 37009313. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feiro (id. 37979689).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38332793).

Manifestação do MPF (id. 39819929).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja ao final, confirmando-se a medida liminar em todos os seus termos, concedida a segurança definitiva afastando a exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre as parcelas excedentes a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, declarando-se ainda à impetrante, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente "writ", atualizados pela variação da taxa SELIC, para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36674099.

Liminar indeferida sob o id. 36686551. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos cartão do CNPJ e esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 38317592).

Sobreveio a juntada de cópia da decisão de indeferimento proferida no agravo de instrumento 5024712-46.2020.4.03.00, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39196220).

O SESI e o SENAI requereram ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (id. 39490141).

Parecer do MPF (id. 39819935).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Deiro o ingresso no feito formulado pelo Sesi e o SENAI tal qual requerido. Anote-se.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento 5024712-46.2020.4.03.00. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003394-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 39226616, republico para os assistentes litisconsorciais Sesi e SENAI a sentença do id 39928497.

"SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja ao final, confirmando-se a medida liminar em todos os seus termos, concedida a segurança definitiva afastando a exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre as parcelas excedentes a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, declarando-se ainda à impetrante, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente "writ", atualizados pela variação da taxa SELIC, para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36674099.

Liminar indeferida sob o id. 36686551. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos cartão do CNPJ e esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 38317592).

Sobreveio a juntada de cópia da decisão de indeferimento proferida no agravo de instrumento 5024712-46.2020.4.03.00, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39196220).

O Sesi e o SENAI requereram ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (id. 39490141).

Parecer do MPF (id. 39819935).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Deiro o ingresso no feito formulado pelo SESI e o SENAI tal qual requerido. Anote-se.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento 5024712-46.2020.4.03.00, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.”

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003558-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVA MASCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVA MASCENA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 14/05/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 38148211).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 39865827).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 39080218).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004461-51.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014297-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NADJA ELID DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se o pedido de concessão de benefício por incapacidade, a partir da DER, em 11/02/2016, a par de discussão sobre a qualidade de segurado, necessária a realização de perícia médica para eventual deferimento do benefício e constatação do quadro atual da parte autora.

Para tanto, providencie-se a indicação de perito psiquiatra pela AJG para nomeação, devendo responder aos seguintes quesitos:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Havia incapacidade laborativa na DER, em 11/02/2016?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-la adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Defiro o prazo de 10 dias para as partes indicarem quesitos ou assistentes técnicos, ficando desde já deferido os quesitos do INSS no ID 29879784.

Após, encaminhem-se os autos para realização de perícia.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES BERTHOLDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38065956: mantenho a sentença de extinção sem resolução de mérito (ID 37705999), cabendo à parte autora a interposição de recurso cabível para sua reforma.

A extinção está devidamente fundamentada na obrigação decorrente de determinação no processo do Juizado Especial Federal, cuja competência não é afastada em razão de, posteriormente, os valores acumulados das parcelas terem superado 60 salários mínimos, dado o transcurso de tempo. De seu turno, não há que se falar em remessa dos presentes autos, já que existe processo anterior, ainda que arquivado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004496-79.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA ANGELINA POLI

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIE JIMENEZ WENDE - SP279018, JULIANA TARTALIA MURARO - SP319288

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Maria Angelina Poli, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.

Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ID 38006282: Anote-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003994-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito integral nos autos executivos - ID [38068193](#) da EF).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e sobretem-se aqueles.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003527-59.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: LAUBER DE JESUS NETO CORREA

DESPACHO

Diligencie a Secretaria sobre o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) anteriormente expedida(s), juntando-a aos autos, caso devolvida(s). Em não sendo a hipótese, solicite-se informações ao MM. Juízo deprecado quanto ao efetivo cumprimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-71.2019.4.03.6128

REQUERENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002645-68.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Assim decidiu a e. Corte Regional:

os autos devem retornar ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial, seja onde laborou nos períodos pleiteados ou por similaridade, em caso de impossibilidade, bem como para que seja determinada a expedição de ofícios aos empregadores do Autor solicitando a apresentação de documentos, e até mesmo a produção de prova testemunhal se oportuna, para pronunciamento a respeito dos lapsos controversos descritos na inicial.

Considerando-se o requerimento de realização de prova técnica pericial em 25 (vinte e cinco) períodos e empresas, para averiguação de sua especialidade, incluindo períodos de labor iniciados em 1982, para maior eficiência da prestação jurisdicional, indispensável se faça a organização dos trabalhos e elucidação perfeita da controvérsia posta.

Sendo assim, intima-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) *Período de labor (início e fim):*

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Há PPP, laudo, e/ou formulário anexado (sim ou não e explicitar quais as razões de discordância em relação às conclusões destes):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, ciência ao INSS e cede a Secretaria de intimar a Expert nomeada para prosseguimento dos trabalhos. Caso inviável o prosseguimento com a perita nomeada, para maior celeridade, desde já fica determinada outra indicação na especialidade de *engenharia de segurança do trabalho*.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 dias, relacionando por tópico e de modo expresso (com os dados cadastrais atualizados)**, as empresas para as quais pretende sejam enviados ofícios para requisição de documentos não fornecidos voluntariamente ao autor. **No mesmo prazo** deverá apresentar rol de testemunhas que possam, justificadamente, esclarecer sobre os fatos controvertidos, indicando os respectivos dados de contato (telefone e e-mail) para designação de audiência virtual.

Int. Cumpra-se com **prioridade** ante o tempo transcorrido.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003163-87.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VITORINO

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001891-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: EL SHADAI PARK HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 35918186: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a uma seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tema parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001897-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *De durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **17/09/1986 a 27/02/1990, 01/06/1990 a 17/06/1991** – FAMCO, os PPP's anexados aos autos (**31082043 - Documento Comprobatório (PPP 116042020)** - pág. 06/13) atesta o exercício das funções de ajudante mecânico, realizando serviços gerais de produção em furadeira, fresas, lixadeira, e de auxiliar de almoxarifado, realizando atividades de liberar entrada e saída de materiais, ambas no mesmo setor "fábrica" de indústria de fabricação de acessórios para máquinas de costura, com medição de exposição a ruído de 82dB(A), acima do limite de tolerância, com medição por decibelímetro a corroborar a mesma exposição para toda área fabril, sendo certo que consta responsável pelos registros ambientais. O caráter extemporâneo, per se, não infirma a conclusão consignada. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **01/03/1997 a 08/01/1997** - SKF, o PPP anexado aos autos (**31082043 - Documento Comprobatório (PPP 116042020)** - pág. 14 e ss.) atesta o exercício da função de auxiliar de produção, no setor de produção de empresa de fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos (CNAE 29.15-7), com exposição a ruído de 87,09 dB(A), acima do limite de tolerância no período, aferido mediante NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **03/03/1997 a 07/05/2019** – LORD INDUSTRIAL, o PPP anexado aos autos (**31082043 - Documento Comprobatório (PPP 116042020)** - pág. 01 e ss.) atesta o exercício das funções de operador de produção, operador de máquina, assistente de qualidade e analista de qualidade, nos setores "planetário" e de "qualidade" de empresa de fabricação de adesivos e selantes (CNAE 2091-6/00), com exposição a ruído de 85,3 dB(A) **apenas em 20/10/2003 a 20/10/2004**, acima do limite de tolerância no período, aferido mediante NR-15. Com relação aos demais períodos, o agente nocivo "calor" encontra-se abaixo do limite de tolerância e para os demais agentes químicos está consignado o fornecimento de EPI eficaz. Outrossim, em relação aos agentes químicos, verifica-se que não constam no rol do Grupo 1 do anexo da PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014. Por estas razões, **reconheço** a especialidade **apenas** do período de **20/10/2003 a 20/10/2004** – LORD INDUSTRIAL.

Nestas condições, considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, **não** possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** de **17/09/1986 a 27/02/1990, 01/06/1990 a 17/06/1991** – FAMCO; de **01/03/1997 a 08/01/1997** - SKF; e de **20/10/2003 a 20/10/2004** – LORD INDUSTRIAL, **rejeitando-se** os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Sem condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Custas e hArbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor no percentual mínimo, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-45.2018.4.03.6128

AUTOR: DANIEL ZULATO

Advogados do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 36850388 e 37909449: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-70.2020.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-46.2020.4.03.6128

AUTOR: GIZELLA GINSICKE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SILVA SANTOS - SP431513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128

AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: CESAR XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENICIO SILVEIRA - MG50177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39381637: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade.

DECIDO.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos, que ora destaco:

"As alegações tecidas pelos embargantes fundam-se no argumento de que "a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União".

Ocorre que, segundo os apontamentos da própria peça exordial, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/03/2015, enquanto que a alienação ocorreu posteriormente, ou seja, 24/03/2015.

Nestas condições, em razão de eventual caracterização da hipótese do inciso III, do §1º, do art. 330 do CPC, faculto aos embargantes o prazo de 15 dias para que, querendo, emendem a peça exordial, anexando aos autos virtuais os documentos essenciais associados à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se."

Nestes termos não há vício a ser sanado da decisão embargada, tendo sido o despacho claro quanto ao ponto indicado para fins de emenda.

De toda forma, da complementação das alegações extrai-se o esclarecimento dos embargantes quanto à pretensa contradição entre as datas indicadas para a alienação e a inscrição em dívida ativa.

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Empreendimento, acolho a emenda a exordial e recebo os embargos para discussão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo da contestação, tornem cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-94.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

ID 21692851: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004055-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AYRTON ANTONIO CARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 34846329: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença quanto ao pedido de concessão do melhor benefício, tendo em vista dois requerimentos administrativos, em 20/07/2017 e 26/11/2018.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o INSS ficou-se inerte.

ID 38645967: a parte autora insurge-se contra o cálculo da RMI no benefício implantado em tutela provisória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo já no primeiro requerimento administrativo, NB 42/184.367.492-8, em 20/07/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C.

No entanto, de fato a parte autora tem outro requerimento administrativo, em 26/11/2018 (NB 42/192.391.169-1), sendo que o STF afirmou, em julgamento de recurso repetitivo, o direito do segurado ao melhor benefício (Tema 334).

Assim, deve ser assegurado ao autor a opção ao melhor benefício, de acordo com os requerimentos administrativos apresentados.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, deve ser reservado ao cumprimento de sentença. O benefício do autor foi implantado de forma precária, em tutela provisória, sendo que não é o momento processual para apuração de cálculos, devendo-se aguardar o julgamento definitivo.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para assegurar ao autor a opção pelo melhor benefício, de acordo com as datas de entrada dos requerimentos administrativos, em 20/07/2017 e 26/11/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004123-16.2019.4.03.6128

AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36817645: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ADENILTON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo (ID 37239502) apresentada pelo demandante.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-75.2019.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO CAETANO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38062876: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005367-77.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-62.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCIO AGLIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 37988266: Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/vps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS LAVER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos em que laborou como vigilante armado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão é objeto do tema repetitivo 1031 (STJ), em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, exercida após a edição da lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

No Resp 1.831.371, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a questão, em 01/10/2019, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator

Assim, aguarde-se a resolução da controvérsia sobre a matéria objeto do recurso repetitivo, permanecendo os autos sobrestados.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004507-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

ID 38169312: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento do crédito exequendo (ID 38169317), devendo na ocasião esclarecer se referida quantia depositada satisfaz a obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008557-12.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POTTERS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

REU: VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Potters Industrial Ltda em face de União Federal e Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda.

Após anulação da sentença de parcial procedência e determinação de reabertura de instrução probatória com realização de perícia pelo e. Tribunal, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 34184758), que contou com a concordância das partes contrárias (ID 38451488 e 38614671).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Nos termos do art. 90 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa devido para cada ré.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-65.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA ROSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisito n. 20200042664 (ID 33373107), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004036-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CPE COMERCIAL E SERVICOS DIDATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente por **CPE Comercial e Serviços Didáticos Ltda - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas referente a contrato de financiamento de imóvel alienado fiduciariamente, ou alternativamente, a redução das parcelas a valor correspondente a 10% da média de seu faturamento, suspendendo-se a execução extrajudicial.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em razão da imprevisão da pandemia de Covid-19, teve drástica redução de seu faturamento, tomando-se as parcelas excessivamente onerosas, sendo que já adimpliu mais de 80% do contrato, permanecendo a credora fiduciária irredutível na negociação das parcelas vencidas.

Foi determinada preliminarmente a retificação do valor da causa e manifestação prévia da ré sobre o pedido de tutela (ID 39190211).

A autora emendou a inicial e requereu prazo para recolhimento das custas (ID 39828844).

A ré, por sua vez, embora devidamente intimada, quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial e tendo em vista o recolhimento da primeira parcela das custas processuais ([39862829 - Outras peças \(Juntada das custas\)](#)), conforme decisão anterior, **verifique a Secretária**, certificando-se nos autos.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca de evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre qualificar os limites e potencialidades da intervenção judicial no âmbito dos contratos privados, devendo ser fixada a seguinte premissa inicial:

"o bem-estar social, em uma relação contratual individualizada, somente pode ser identificado na estrutura do mercado subjacente ao contrato que está sendo celebrado e ao processo judicial relacionado ao litígio a ele pertinente. Vale dizer, a sociedade ou a "igualdade" não são representados pela parte mais fraca de uma específica relação contratual ou por um demandante no litígio, mas sim pelo grupo ou cadeia de pessoas integrante de um específico mercado" (TIMM, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012/2012, p. 197)

Nas palavras de Luciano Timm (2012, p. 197), é a percepção do contrato individualizado como árvore e do espaço público do mercado subjacente como floresta, o que **não** trata do reconhecimento de que os tribunais devam determinar o cumprimento dos contratos literalmente, mas de que deveriam evitar, sobretudo, a interpretação discricionária de suas cláusulas em nome de preceitos genéricos e vagos como a "justiça social" e a "função social", como visão da justiça distributiva, os quais não apontam, per se, "estatísticas para medir quem se está de fato beneficiando e quem está verdadeiramente perdendo" (TIMM, 2012, p. 207).

Como pontua Nuno Garoupa:

"(...) não se trata de dizer que existe uma divergência entre os objetivos de eficiência e justiça social, mas sim de verificar que um objetivo de justiça social pontual ou casuística sacrifica a equidade e a igualdade social de longo prazo. Pode, pois, um magistrado ao pretender corrigir uma percepção de injustiça social no caso em julgamento criar ainda mais injustiça social". (GAROUPA, Nuno. *A análise econômica do direito como instrumento de reforço da independência do Judiciário*. Revista de direito bancário e do mercado de capitais. v. 10, n. 37, p. 81-87, jul/set. 2007, p. 84)

Os enfoques de Direito e Economia se correlacionam, nesse sentido, no que a Análise Econômica do Direito aponta como a principal função social do direito contratual:

ser a condição de possibilidade da própria ocorrência dos contratos, conferindo "segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos agentes econômicos" (TIMM, 2012, p. 241), e, via de consequência, da própria sociedade numa perspectiva mais ampla.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do caso concreto.

No caso vertente, em 28/08/2020 foi expedida notificação para a autora purgar a mora do contrato de financiamento imobiliário 155551681175, quando o débito acumulado era de R\$ 78.703,67 (ID 39116836), sendo que, conforme recibo de pagamento, a última parcela paga foi a relativa ao mês de dezembro/2019, de número 98 do total de 120 (ID 39125434).

A situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia, teve início no final de março/2020, sobrevivendo determinação de suspensão de algumas atividades, ocasião em que estava a vencer a terceira parcela em atraso do financiamento contratado pela parte autora.

Ocorre que, de modo incontroverso até a presente oportunidade, "prints" na inicial e cópias de correio eletrônico anexados pela autora (ID 39113558, 39116082 e 39116461) evidenciam que a CEF ofertou, de maneira geral, a possibilidade de suspensão do pagamento dos contratos imobiliários por até 180 dias, como política denominada "*pausa prestação habitacional*", adotada para o período da pandemia, sem, no entanto, ter iniciado pronto procedimento efetivo de negociação após os pedidos da autora.

Além disso, consta que sequer teria sido apresentada resposta formal da CEF à autora, quanto ao enquadramento ou não na política então adotada, na qual fosse considerada, de forma minuciosa, a situação contratual entabulada, e o contexto dos respectivos momentos em que tentada a renegociação, tal como mencionada no parágrafo alhures.

Outrossim, à míngua de qualquer manifestação da CEF até a presente oportunidade processual, mesmo tendo sido intimada para tanto, verifica-se no ID [39115723](#), que um dos fundamentos da negativa da CEF teria sido a pretensa existência de prática de "proteção de dívida" pela autora, o que, contudo, **não** se coaduna com a comprovação, até o momento, do regular adimplemento de 98 parcelas do total de 120 do financiamento. **Não** há, pois, evidências de eventual comportamento oportunista da autora.

Sendo assim, se por um lado é certo que o contrato entabulado entre as partes não guarda conexão com o empreendimento idealizado pela autora no exercício da livre iniciativa, e que o advento da pandemia não acarreta ônus, *per se*, ao encargo mensal contratado, temos que, por outro lado, nos termos dos artigos 427 e 429 do Código Civil, a proposta obriga o proponente, de modo que a autora não poderia ser alijada da política geral adotada pela CEF sem fundamentação clara, objetiva e animada pelo ofício da boa-fé contratual.

E isto, sobretudo, na hipótese em que há evidências de que a ausência de retorno tempestivo para as diversas tentativas de contato concorreu para o agravamento e perecimento das condições de negociação entre as partes, o que ofende, ao fim e ao cabo, a regra da boa-fé que devem guardar as partes na execução do contrato.

Tal providência não desborda dos limites da racionalidade imaneente à teoria contratual, eis que, nos dizeres do Juiz Posner,

O ofício da regra da doutrina da boa-fé é o de proibir aquele tipo de comportamento oportunista que uma relação cooperativa e mutuamente interdependente pode ensejar.

(POSNER, Eric. *Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?* Tradução e adaptação ao direito brasileiro de Luciano Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87)

Nestas condições, ainda que ausentes elementos para revisão do importe do encargo mensal, em cognição sumária, faz jus à autora ao deferimento do pedido de intervenção judicial, e, assim, à suspensão de 180 nas prestações do financiamento entabulado, denominada "*pausa prestação habitacional*", tal como ofertado ao público pela instituição financeira ré, sem prejuízo da reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para efeito de suspender as prestações do financiamento entabulado nos termos do instrumento de contrato anexado no ID [39112459 - Documento Comprobatório \(Contrato CEF\)](#), na forma da denominada política de "*pausa prestação habitacional*" da CEF, assim como a execução extrajudicial do contrato, bem como a notificação para purgação de mora, pelo prazo de 180 dias.

Empresgoimento, proceda o autor na forma do inciso I do §1º do art. 303 do CPC, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Cumprido, cuide a **Secretaria de retificar** a autuação a fim de que passe a constar a classe "procedimento comum", bem como **cite-se e intime-se** o réu da presente decisão e para audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC, devendo os autos serem remetidos à CECON local, **iniciando-se o prazo da CEF para contestação, caso reste infrutífero o ato**.

No silêncio, conclusos para extinção na forma do §2º do precipitado dispositivo legal.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002608-09.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-81.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, juntando aos autos o indeferimento administrativo.

A parte impetrante alega que no sistema o processo ainda estaria em análise.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo. A autoridade impetrada juntou aos autos a comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria, demonstrando a conclusão do processo administrativo.

De sua monta, a alegação do impetrante de que o processo ainda estaria em análise no sistema veio desacompanhado de qualquer comprovação, não havendo como prevalecer sobre a decisão administrativa juntada nos autos, que demonstra o afastamento do ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

ID 39608001: Inicialmente, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, memória atualizada do crédito exequendo.

Cumprida a providência, tomemos os autos conclusos com urgência.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003188-73.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38788233: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005339-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA (ID 34608288), alegando erro material quanto à sentença proferida, tendo em vista ter constado do dispositivo a concessão parcial da segurança, embora todos os pedidos tenham sido reconhecidos.

A União (Fazenda Nacional) também opôs embargos declaratórios, alegando omissão e contradição, vez que a jurisprudência do STJ citada na fundamentação se refere somente a lucro inflacionário, sendo que o pedido exordial refere-se a "*oferecer à tributação apenas o rendimento real das aplicações financeiras*".

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Com razão o embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURALTA.

Compulsando os autos, observo que a sentença, apesar de devidamente ter declinado acerca da pretensão da embargante, fundamentando a procedência da ação, fez constar no dispositivo sua concessão parcial, sem que, em todo caso, exista prejuízo em seu conteúdo. Há, portanto, mero erro material.

Assim, existindo erro material na sentença, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **sanar o erro material apontado**.

Onde se lê:

“Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada (...)”.

Leia-se:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada (...)”.

No mais, mantenho a sentença, nos termos em que proferida.

Quanto aos embargos opostos pela UNIÃO, observo que a FAZENDA NACIONAL não se manifestou no curso do feito.

Em sede de embargos, todavia, propõe discussão **extemporânea e incabível na estreita via dos declaratórios**, tendo em vista que a sentença demonstra a razão da tese acolhida ao aplicar o entendimento de que “a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação”, cujos fundamentos a embargante não concorda.

É certo, ademais, pontuar que o C. STJ continua a aplicar o referido entendimento, tal como se depreende dos seguintes julgados:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865179 - RS (2020/0053586-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A

ADVOGADO : RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO DE FLS. 3.407/3.413, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno de UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. em face de decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE A PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

INCIDÊNCIA. AUMENTO DO LUCRO REAL. LEI 8.981/1995. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

2. Em suas razões, a agravante alega que, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, infringindo o disposto nos arts. 11, 489 e 1022 do Código Fux (CPC/2015).

3. No mérito, defende que a pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de afastar a tributação do IRPJ, IRRF e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de aplicações financeiras.

4. Às fls. 3.468/3.485, o Ente Fazendário apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

5. É o breve relatório.

6. Diante das relevantes razões apresentadas pela parte agravante, assinalo que observei mais atentamente as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção.

7. No mérito, a controvérsia da causa cinge-se a definir se incide Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF sobre as parcelas referentes à recomposição inflacionária dos rendimentos de aplicações financeiras.

8. Como bem asseverou a parte agravante, ao contrário do que constou na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que não incide Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre a correção monetária computada nos rendimentos de aplicações financeiras, visto que a rubrica em questão tem natureza de recomposição do poder de compra, não representando acréscimo patrimonial tributável na forma prevista no art. 43 do CTN. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp.

1.667.090/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 21.5.2019).

?? ? ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'.

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos (REsp. 1.505.719/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 3.2.2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.

3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015).

9. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, dá-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte para, reconsiderando a decisão de fls. 3.407/3.413, dar provimento ao seu Recurso Especial, a fim de conceder a segurança, reconhecendo a não tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas antecipações a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro Relator

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 22/09/2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.231 - RS (2015/0314679-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MARCOPOLO S/A

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114

AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785

SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOPOLO S/A, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 230e):

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO.

É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 256/260e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e 57 e 65, § 1º, da Lei n. 8.981/95, alegando-se, em síntese, que a correção monetária, por não gerar riqueza nova e meramente conservar o valor facial do capital já constituído, não configura hipótese material de tributação pelo imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Com contrarrazões (fls. 364/369e), o recurso foi admitido (fl. 380e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 411/413e, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Feito breve relato, decidiu.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(AgR 1.019.831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência, não se incluindo o lucro inflacionário. Precedentes jurisprudenciais.

Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas devidas a título de contribuição social sobre o lucro, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a partir da entrada em vigor destas.

No período de incidência da taxa SELIC, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios e compensatórios.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 415.761/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 287 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. Alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). Não ocorrência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.302.463/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDEBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

[...] 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

[...] 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1.305.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016 - destaquei).

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO

FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

[...] 5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.327.157/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015 - destaquei).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSSL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete sumular n. 105/STJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 27/04/2017)

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinzenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Foram opostos embargos de declaração, sendo acolhidos.

Houve a interposição, por ambas as partes, de agravo de instrumento.

A União contestou o pedido.

Não houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor**.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

É não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalte que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, tal como assentou o *Pretório Excelso*, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, cassa a tutela liminar anteriormente concedida, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos recursos de agravo de instrumento interpostos (processos n. 5024429-23.2020.4.03.0000 – 3ª Turma; e n. 5021797-24.2020.4.03.0000 – 3ª Turma), observadas as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128

AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-98.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-40.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID35235957, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Ciência às partes por 15 dias para arrazoados finais, iniciando-se o prazo pela parte embargante, sob pena de preclusão".

LINS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ARTHUR CESAR NOGUEIRA LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando compelir o réu a validar a prorrogação automática da adesão do autor ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", por mais um ano, nos termos do Edital nº 10, de 19.05.2020 (SAPS/MS).

Narra que manifestou desinteresse, equivocadamente, por falha de interpretação do edital e que a Secretária da Saúde do Município de Ubatuba/SP, Sra. Ana Cristina Elias Lourenço, no Ofício SMS nº 126/2020, processo SEI nº 25000.086726/2020-12 e nº 25000.113577/2020-63, constatou o engano e solicitou a retificação para corrigir o ato e evitar prejuízo na prestação do serviço de saúde à população local.

Houve encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde pela Secretária Municipal de Saúde em conjunto com a Diretora de Atenção Básica e a Coordenadora dos Médicos da Atenção Básica, onde é relatada a aptidão do profissional bem como a necessidade da recontração.

O processo administrativo nº 25000.113577/2020-63 está pendente de resposta e o contrato do autor está na ininência do encerramento (cuja data aprazada é dia 09.10.2020, caso não haja a pretendida prorrogação automática nos termos do Edital nº 10, de 19.05.2020 SAPS/MS).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *"regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Os contracheques anexados à petição inicial cotejados como o valor atribuído à causa (ID 39756027), afastam a presunção de hipossuficiência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, **impõe-se sua observância** no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado (*"fumus boni iuris"*); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo (*"periculum in mora"*), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

O EDITAL nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2020, "PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL", publicado pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Atenção Primária à Saúde, possui o objeto de renovação automática dos interessados em permanecer no programa:

"1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tempor objeto a prorrogação automática, por mais 1 (um) ano, dos médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 03, de 19 de abril de 2017 (14º ciclo), alocados em municípios de perfil 1 (1 - Grupos III e IV do PAB), 2 (Grupo II do PAB), 3 (Capitais e RM), 4 (Grupo I do PAB), 5 (G 100), 6 (Áreas vulneráveis), 7 (Extrema Pobreza) e 8 (Saúde Indígena).

1.2. Para todos os fins os médicos com contrato ativo na data de publicação deste edital, continuarão com os Termos de Adesão e Compromisso vigentes até o término do período previsto originalmente.

1.3. A prorrogação automática da adesão ao Projeto por mais 1 (um) ano, se dará no primeiro dia após o vencimento do Termo de Adesão e Compromisso original.”

É indispensável consignar que a situação da Pandemia da covid-19 instalou o caos na sociedade e na saúde pública, avolumando os atendimentos em número crescente, de maneira que toda mão-de-obra qualificada para agregar esforços na atenção à saúde pública é digna de valor e consideração.

Embora o autor tenha se equivocado no preenchimento da documentação necessária à renovação automática de sua contratação, a ele é negável o direito de se retratar e corrigir a declaração de sua vontade.

O próprio autor já manifestou sua intenção inequívoca de renovar sua participação no “Projeto Mais Médicos para o Brasil” e a administração pública do município que ele trabalha (Ubatuba/SP) também assentiu pela renovação, destacando que o médico preenche todos os requisitos para a renovação automática. Além disso, a administração municipal externou seu interesse e sua necessidade dos serviços médicos prestados pelo autor no atendimento à saúde local.

O autor já integra o projeto e a sua vontade de permanecer nele se coaduna com as necessidades da localidade onde já trabalha, ademais o órgão público local atestou que ele preenche os requisitos do edital e requereu a manutenção dos seus serviços médicos (ID 39756045).

O equívoco burocrático anteriormente cometido pelo autor deve ser afastado para predominar os reais esforços de ambos os interessados (médico e secretaria municipal de saúde) que buscam concretizar o direito à saúde constitucionalmente previsto em prol da população:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de ação que objetiva a **continuidade de prestação de serviços médicos** que já ocorre desde 2017, havendo expressa autorização no edital para renovação automática. Ao observar que o contrato está na iminência do encerramento, caso não seja prorrogado nos termos do edital, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que expõe os interessados e a população local vulnerável à possível interrupção do serviço médico de atendimento à saúde (compiora do cenário que já é grave).

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para respeitar o princípio do devido processo legal não repercute na disponibilidade graciosa de valores em favor da parte autora, que realizará a respectiva contraprestação com o atendimento médico dos cidadãos fazendo jus à respectiva remuneração, o que atende o requisito da reversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, inexistirá repetição de valores (CPC, art. 300, § 3º).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré valide a prorrogação automática da adesão do autor **ARTHUR CESAR NOGUEIRA LOPES DA SILVA**, CPF nº 033.398.831-06, ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, por mais um ano, nos termos do Edital nº 10, de 19.05.2020 (SAPS/MS) – processo SEI nº 25000.086726/2020-12 e nº 25000.113577/2020-63.

Oficie-se imediatamente por meio eletrônico às autoridades administrativas (Ministro da Saúde e Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios - Bloco G- ANEXO II - 4º andar, sala 716, Telefones (61) 3315-2224/2248, Brasília/DF, CEP: 70.058-900), identificando-os para o cumprimento imediato da presente decisão, comprovando nestes autos o atendimento desta ordem.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Promova a parte autora **emenda à inicial** para corrigir o polo passivo da ação, devendo indicar a **União** como ré, eis que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS/MS são órgãos da administração direta da União e, portanto, não possuem personalidade jurídica e capacidade de processual. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção nos termos do artigo 321, do CPC.

Após a apresentação da emenda e o respectivo recolhimento das custas judiciais, se em termos, cite-se e intime-se o réu.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-87.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES MORAES PERNAMBUCO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM UBATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39658544: manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001121-15.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REU: GEISA ELISA FENERICH - SP108341, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Processo já julgado conforme sentença de extinção por homologação de acordo (ID 12135546, fls. 274/279)

Nada mais a decidir, portanto.

Arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-97.2019.4.03.6135

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-86.2019.4.03.6135

AUTOR: ANA PAULA GIRAUD MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272, ANDREA REGINA PORTES - SP296983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, 521, Torre B, 2 ANDAR, Parque Residencial Aquarius, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TELES & SOUSALTA - ME

DESPACHO

ID 36513530/36513531: Esclareça a CEF a manifestação juntada aos autos, tendo em vista a sentença proferida nos autos, já transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco).

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-64.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: RUDNEY FORTE

Advogado do(a) AUTOR: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ROBINSON BONATO, IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO, GABRIEL CARVALHO BONATO, GUILHERME DE CARVALHO BONATO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à diligência negativa em relação à citação dos demais réus.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança entre as partes acima mencionadas.

Ainda em fase de citação, sobreveio pedido de desistência da CEF.

É o relatório.

DECIDO.

HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem honorários, porquanto a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da preclusão lógica, e arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-55.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

IMPETRANTE: UBIRANY FURTADO DE MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA - SP261257

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 500428833 – ID 39745666, restabelecimento de aposentadoria por invalidez).

Allega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição sobre o deferimento do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e **não do impetrante**.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - **Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juiz competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000826-43.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE:L. S. D. S.

REPRESENTANTE:FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386,

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39189952: manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000861-03.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE:LUIZ TOSTA BERLINCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742

REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença de usucapião. Alega que houve apelação apenas no tocante à verba honorária, e pede o cumprimento de sentença, pois teria havido trânsito em julgado parcial no tocante a declaração de propriedade, para fins de expedição de mandado de registro.

É o relatório.

DECIDO.

Inviável a pretensão. Há ausência de interesse de agir.

O ingresso do título no fôlo real depende do trânsito em julgado da sentença. Havendo apelação, não há que se falar em trânsito em julgado.

O sistema processual desconhece a figura do trânsito em julgado por capítulos da sentença, que é una e indivisível. A única exceção é o julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, § 4º do CPC, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, possibilitando sua execução provisória. Precedente: REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 1/9/2014. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1489328 2014.02.73566-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2018)

Por tal motivo, o pedido de cumprimento provisório deve ser extinto liminarmente. Deverá a parte interessada aguardar o trânsito em julgado da sentença de usucapião para possibilitar o registro.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000862-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 99, § 2º do CPC, para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, providencie o Autor a juntada de sua declaração anual de ajuste de Imposto de Renda (ano-base 2019), bem como outros documentos necessários à devida comprovação de insuficiência para o pagamento das custas processuais. Alternativamente, poderá efetuar o recolhimento das custas devidas, para o regular prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATUBA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP384577 - MAURICIO GONCALVES SERODIO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 1079 e 1105, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intím-se os condenados para que comprovem pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeçam-se Guias de Recolhimento em face dos condenados, instruindo-as como documentos relacionados no art. 292 do PROVCOGE 64/2005 e remetendo-as ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ (SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Vistos. Mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM (SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de THIAGO BELÉM, qualificado nos autos, como incurso no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do CP, pois, segundo consta da denúncia, aos 14/06/2016, o acusado, consciente e voluntariamente, manteve em depósito, para fins de comercialização posterior, mercadorias de origem estrangeira - medicamentos e anabolizantes, sem registro na ANVISA - de importação ou uso proibidos em território nacional, que introduzira clandestinamente no país, sem a devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0583/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauri - SP, onde se encontram cópias do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30/38), dos laudos periciais de química forense (fls. 169/207) dos bens apreendidos. A denúncia fora recebida em 14/02/2018 (fls. 218). Assim, o acusado foi regularmente citado (fls. 240) e interrogado (fls. 286/vº). Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 225/228 e no Apenso III. Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído pelo réu (fls. 241/242). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, homologando-se a desistência de oitiva das testemunhas CAIO CÉSAR CAPELLI ZANIN, DANILO DONIZETI DE OLIVEIRA e GRAZIELA APARECIDA BASSO BELÉM (fls. 286/294). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 296), nada sendo requerido, de igual modo, pela defesa (fls. 313). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 315/320) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, por infração ao art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do CP, salientando haver prova suficiente da materialidade e da autoria delitivas em seu desfavor, requerendo, no entanto, a mitigação da pena, aplicando-se o preceito sancionador previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, por entender a pena constante do tipo penal infringido (art. 273, caput e parágrafos) encontra-se evadida de vício inconstitucional, por violação à cláusula proporcional da proibição. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 324/350) pugna pela sua absolvição, sustentando não haver prova do dolo, e que o mesmo, no máximo, teria agido com culpa, pois o material apreendido seria para próprio uso, bem assim que o art. 273 do CP, encontra-se evadido de inconstitucionalidade em sua atual redação, pleiteando que, em caso de condenação, seja fixada a pena empata mínima com substituição pena corporal por restritivas de direitos. Vieram os autos com conclusão em 04/10/2018 (fls. 351). Este Juízo, pelas razões expostas na decisão de fls. 352/355-vº, entendeu pelo declínio de competência para conhecimento e julgamento da causa ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP. A defesa, por sua vez, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 357/358), postulando pela manutenção dos autos perante este Juízo Federal, no seu entender competente para o julgamento da ação. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Federal (fls. 361/362), com manutenção da decisão declinatória (fl. 363). Aos 11/12/2018, foram os autos remetidos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para julgamento do aludido Recurso, tendo a Colenda 11ª Turma daquela Corte dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito, firmando a competência desta Justiça Federal para o julgamento do caso (fls. 382/387-vº), transitando em julgado referido acórdão aos 10/08/2020 (fl. 390). É o relatório. Decido. Superada a análise da questão preliminar atinente à internacionalidade da conduta ora imputada ao acusado, nos termos do decidido pela E. Décima Primeira Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que firma a competência jurisdicional federal para processo e julgamento da lide, consigno que o feito se encontra bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - ARTIGO 273, 1º-B. Conforme a peça acusatória, o réu teria incorrido na conduta descrita no art. 273, 1º - B do CP, assim redigido: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos e multa. (...) 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; (...) 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º, em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; ... IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO. A materialidade delitiva restou bem comprovada nos autos, quando se constata o conteúdo do Auto de Exibição e Apreensão, do Auto de Prisão em Flagrante e do Boletim de Ocorrência (fls. 02/03/, 15/22 e 30/38), dando conta da apreensão dos medicamentos, bem assim no Laudo de Química Forense de fls. 169/207. Nesse particular, há que se ater ao que assevera o perito criminal federal ao relatar que os medicamentos apreendidos, listados nos itens 01 a 06, 08 a 09, 12 e 14 a 19, da Tabela 2, não possuem registro na ANVISA, com origem indicada dos Estados Unidos e do Paraguai, e que, em relação aos itens 01 e 03, de aludida Tabela, inexistiu indicação de origem. De igual modo, ainda na peça técnica indicada, assevera o perito, que os princípios ativos encontrados nos medicamentos citados nos itens 02 a 09, pertencem à Lista de Substâncias Anabolizantes - C5, sujeitas a controle, nos moldes da Portaria 344/98 - SVS/MS. Por derradeiro, o laudo pericial consigna que o medicamento indicado no item 18 contém a substância denominada MELATONINA, o qual não possui registro perante a ANVISA, sendo vedada sua fabricação e comercialização em território nacional. A partir de tais constatações, portanto, irrefutável a conclusão no sentido de se encontrar plenamente comprovada a materialidade do delito em questão. DE AUTORIA. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. As testemunhas arroladas pela acusação, WANDERLEY RIBEIRO DE FARIA e REGINALDO GONÇALVES - Policiais Civis que realizaram a prisão do acusado, ouvidos em Juízo, em consonância com aquilo que declararam em sede policial, afirmaram que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido em razão de denúncia anônima de que tal pessoa estava comercializando suplementos alimentares e outros produtos ilícitos, encontraram mercadorias apreendidas nos autos em sua residência, o qual acabou por admitir que tentava vendê-las, acreditando que as mesmas eram legais. Por sua vez, as testemunhas indicadas pela defesa, EVANDRO DOS SANTOS e FABIANO NOVAES GOMES, nada souberam esclarecer acerca dos fatos, se limitando a tecer considerações acerca da vida progressa do réu e que o mesmo frequentava academia e fazia uso de suplementos alimentares indicados para atletas. Em seu interrogatório, o acusado afirma que os medicamentos apreendidos nos autos realmente lhe pertenciam e que foram adquiridos no Paraguai, porém, ao contrário daquilo afirmou perante a autoridade policial, ao ter adquirido por meio de site da internet e seriam para o seu próprio uso e não para venda a terceiros. Não há como emprestar mínima credibilidade às negativas do acusado, em sede judicial, no que diz respeito à destinação que seria dada aos medicamentos apreendidos, pois a simples constatação da quantidade do material apreendido em poder do acusado já desmente, de pronto, esta tese. Simples inspeção visual do material flagrado com réu dá conta de que ninguém que se surpreende na posse de grande quantidade de medicamentos (cf. Auto de Apreensão - fls. 16/21 do IPL), de utilização vedada no País pode, seriamente, alegar que se destinam a consumo próprio. Apenas por esta observação já se mostra grosseiramente inverossímil a tese sustentada pela defesa. Além disso, o discurso agora alinhado mostra-se frontalmente dissonante daquilo que o próprio acusado declarou perante a autoridade policial, no momento da apreensão, quando ainda não havia engendrado os argumentos de sua defesa criminal. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o Juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amalhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o

seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório do acusado em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do acusado como elemento de prova adjuvante na formação do quadro probatório que redundou na convicção pela autoria do delito aqui em estudo. Por outro lado, a versão emprestada aos fatos pelo acusado é divergente do conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, policiais civis, que efetuaram a apreensão, cujos depoimentos mostraram-se coesos e harmônicos em afirmar que o acusado teria confessado a propriedade das mercadorias e a intenção de comercializá-las. Neste ponto, por sinal, veja-se que os depoimentos dos agentes, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, exercida por combativos e eficientes Defensores, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou impressão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostrarem coerentes como todo o conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4162/Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negando provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigiu com as mercadorias sem documentação fiscal à Marliã/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes por crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão: 10/06/2013 Data da Publicação: 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminente Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se como mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatância Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - é o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, podendo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime contínuo, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal. 7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico. 8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um inteiro conjunto probatório. 9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali aposta seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN. 10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada. 11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 12. De ofício, reduzo o aumento da pena por circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado. 13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 194) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. 3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente. 4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000. (...)

ofício.III - In casu, a verificação da litispêndência entre as outras ações penais, o pedido de absolvição e pleito de desclassificação do delito doloso para o culposo exigiriam, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).IV - Não constitui constrangimento legal o indeferimento do pedido de realização de nova perícia se o magistrado, analisando as perícias já realizadas e os outros elementos de prova constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes)V - No presente caso, o paciente fabricava e comercializava os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais denominados VIGRAN e GINKGO BILOBA sem registro na ANVISA. Não há, nos autos, elementos colhidos para se chegar a conclusão pretendida pelo ora impetrante, no sentido de que a conduta do paciente não se subsome ao tipo penal previsto no inciso I do 1º-B do art. 273 do Código Penal.VI - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no art. 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (AI no HC n. 239.363/PR). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que faça uma nova dosimetria da pena, nos moldes do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR (g.n.). [HC 201403185086, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2016].No mesmo sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAL. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Embora a Corte estadual tenha, a par do acervo fático-probatório carreado aos autos, formado sua convicção pela procedência da pretensão punitiva estatal, diante da aptidão da denúncia e de provas acerca da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, perpetrado por diversas vezes, em continuidade delitiva, o Superior Tribunal de Justiça declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade no HC n. 239.363/PR, a inconstitucionalidade do preceito secundário do referido dispositivo, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo ser dada solução idêntica ao caso, em que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no inciso I do art. 273, 1º-B, do Código Penal, com o afastamento do preceito secundário do artigo em questão e a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.2. Mostra-se viável, assim, a pretendida sustação dos efeitos executivos provisórios da pena imposta no acórdão condenatório até que o recurso especial interposto nesta Corte Superior seja julgado, dada a grande possibilidade de êxito no pleito da defesa do paciente para que o Tribunal a quo proceda a uma dosimetria da pena do recorrente, com a aplicação do preceito secundário previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental não provido (g.n.)[AGRHC 201600870273, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016].Idem:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENAL PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal.3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes.4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa.5. Assim, observado o princípio da ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976.6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais (g.n.). [HC 201202215595, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016]. Daí, portanto, de se aplicarem as sanções previstas no art. 33 da LD, na forma seguinte: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem l - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tenha propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (g.n.). Com tais considerações, passo à dosimetria da pena aplicável ao caso concreto. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAL Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Em primeira fase de dosimetria, veja-se que o acusado é primário, sem anotações de outras circunstâncias que autorizem, nesta fase da dosimetria, a aspersão da pena-base para além do mínimo-legal. Com estas considerações, e tendo em vista a intensidade do dolo do agente e a potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na quantidade de substância apreendida e que se encontra especificada na denúncia e catalogada no Auto de Exibição e Apreensão e do Boletim de Ocorrência (fls. 15/22 e 30/38 do IPL), estabeleço a pena-base em 05 anos de reclusão, o mínimo legal, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, não se verifica a presença quer de circunstâncias agravantes, quer de atenuantes que possam ser consideradas. Em terceira fase da dosimetria verifico a concorrência entre causa específica de aumento e de diminuição de pena decorrentes, a primeira, da circunstância de se tratar de trânsito internacional de substância prosrita, o que preenche o requisito do art. 40, I da LD. Por outro lado, há que considerar a causa específica de diminuição de pena consubstanciada na primariedade do acusado, seus bons antecedentes, e à ausência de qualquer informação no sentido de que o mesmo se dedique às atividades criminosas, ou integre organização criminosa (art. 33, 4º da LD). Nesse aspecto particular, diga-se que, a despeito de alguma controvérsia jurisprudencial (cf. nesse sentido, o seguinte precedente: HC 201503005430, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2016), vem-se entendendo, majoritariamente, ser possível a aplicação, também à hipótese aqui em causa (art. 273, 1º-B do CP), a minorante aqui em questão, nos termos do seguinte precedente: ApCrim0008473-81.2008.4.03.6108; TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2019. Nesses termos, e havendo concorrência entre causas de aumento e de diminuição de pena, ambas previstas em legislação especial (Lei n. 11.343/06 - Lei de Drogas), pode o juiz, nos termos do que dispõe o art. 68, ún. do CP, verbis: (...) limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Considerando, in casu, a prevalência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da LD, em função da redução máxima de 2, aplicável ao caso concreto, é esta quem deve prevalecer nesta etapa da dosimetria, o que leva a pena corporal anteriormente aplicada para 1 ano e 8 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena corporal aqui aplicada, a pena de multa fica estabelecida em 180 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data do fato (teoria da atividade), à míngua de melhores informações acerca da situação econômica do acusado. Em razão da natureza hedionda do delito praticado, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, totalmente inviável e não recomendada, para o acusado, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional das penas impostas. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado THIAGO BELÉM, devidamente qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 273, 1º-B, I e V, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, com base no preceito secundário do art. 33, e nas causas de aumento prevista no art. 40, I e de diminuição prevista no art. 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06, pena privativa de liberdade no montante total de 1 ano e 8 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP, bem como pena de multa consistente em 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data do fato. A pena pecuniária terá o seu valor reajustado, à data da liquidação, de acordo com a Resolução vigente que incorpora o Manual de Cálculos da Justiça Federal - 3ª Região. Como trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais. P.R.I. Botucatu, 25 de setembro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000615-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: AURORA FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a concessão do benefício assistencial - LOAS. Juntou documentos. (id nº 38229604)

Sustenta a impetrante que em 14/02/2020 protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício assistencial (protocolo nº 71920706, conforme doc sob id nº 38229604), no entanto, até a data da propositura da presente demanda (07/09/2020) seu requerimento ainda não havia sido analisado.

Desta forma, a impetrante interpõe a presente ação mandamental objetivando ordem judicial que obrigasse a impetrada a análise de seu requerimento.

Decisão proferida sob Id nº 38280284 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

O impetrado apresenta informações sob id nº 38594062.

O MPF apresenta sua manifestação sob id nº 38694084.

O prazo para manifestação da impetrante decorreu *in albis* conforme certidão acostada aos autos em 25/09/2020.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Informações prestadas pelo impetrado sob id nº 38594062 esclarecem que:

“Em atenção ao ofício datado de 24/08/2020 mandado de segurança, informamos que a solicitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, feita em 14/02/2020, requerimento 71920706, está pendente de avaliação social e perícia médica, que estão sobrestados devido a suspensão dos atendimentos presenciais por causa da COVID19. A análise será finalizada, assim que os atendimentos deste serviços forem normalizados. **Informamos ainda que foi concedida Antecipação de benefício assistencial (B16), através do benefício número 705.094.824-2 que está suspenso, por não comparecimento da segurada para recebimento junto ao Banco Bradesco de Pardinho.** Para que o INSS reative o benefício e emita novamente os pagamentos, a segurada deverá solicitar o serviço de REATIVAR BENEFÍCIO (ATENDIMENTO A DISTÂNCIA), que pode ser feito pelo MEU INSS ou 135.” (grifos meus).

Sendo desse modo, entendo que a ação perdeu seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta forma, tendo a pretensão da impetrante sido atendida, nos termos como esclarecido nas informações prestadas pelo impetrado (id nº 38594062), fica evidente que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil e, art. 10 da Lei nº 12.016/09.**

Ciência ao MPF.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDO DE MELO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO, MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL, AMABILE JORGETTO DOS REIS, CAMILO PATRICK DOS REIS, DANILO JOSE DOS REIS, MAIRA SUSANA DOS REIS
SUCEDIDO: NAYSE VIOTTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 39613890: Sem razão a autarquia previdenciária.

Quanto à anotação de incidência de juros no valor a ser requisitado, as minutas das requisições de pagamento complementares foram expedidas de acordo com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado n. 96.

Assim, oportunamente, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) REU: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATA PREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Há certidão de prevenção anexada sob o id. 39801691.

Intime-se o impetrante para informar, no prazo de 05 dias, a existência de litispendência entre a presente demanda e o processo 500690-58.2020.403.6131, no qual foi proferida sentença.

Após, tomemos autos.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLLER KIST
SUCEDIDO: MARIA LORENA TOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 15802728, pp. 378/383), que deu provimento ao agravo legal para “determinar a incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a sua homologação definitiva”, nos termos do pedido da parte exequente, observando-se os demais termos da referida decisão.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 22938687

O exequente apresentou concordância sob o id. 30841367 e o executado apresentou discordância (id.30216047).

A decisão registrada sob o Id. 32491407 determinou o retorno dos autos a Contadoria Judicial em razão da impugnação do executado.

Parecer contábil complementar sob o id. 34730893. O exequente concordou com o parecer contábil inicial (id. 36977264) e o INSS apresenta impugnação (id. 38764989 e 38764990), com novos valores que entende ser devidos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação da correção monetária e juros incidente sobre os cálculos, bem como alega que a perícia aplicou juros até a data da homologação definitiva dos cálculos (05/2010), no entanto o valor homologado era incontroverso e, assim, deve incidir juros até a expedição (11/2009) e sobre o saldo após o período constitucional (02/2010 à 05/2010).

Em razão das alegações do executado, os autos retornaram a contadoria, a qual apresentou parecer complementar com os devidos esclarecimentos, *in verbis*:

“Em resposta às alegações do INSS, esta Seção informa que:

1 – aplicou juros de mora evolutivos no tempo conforme entendimento deste Juízo;

2 - **cumpriu o determinado no acórdão dos embargos 5000459-65.2019.403.6131 (id 15803385, fls. 379) que determinou a incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a sua homologação definitiva.** No entanto, verifica-se que, de fato, nesse intervalo há o período constitucional em que não há incidência de juros. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo com exclusão dos juros no período de 12/2009 a 01/2010, voltando a incidir juros a partir de 02/2010 até a data da homologação (05/2010).

3 – aplicou índices de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, sendo que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

Apurou-se o montante de R\$ 11.252,44, atualizado até 05/2010.

A diferença em relação ao cálculo do INSS é a aplicação dos juros de mora, visto que a autarquia considerou 0,5% a.m. durante todo o período.”

Destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, apresentando os cálculos complementares, os quais devem ser homologados.

Enfatiza-se que o executado retificou seu cálculo inicial, nos termos da petição anexada sob o id. 38764989 e planilha sob o id. 38764990, valor muito próximo do apurado pela contadoria judicial, reconhecendo a inexactidão dos seus cálculos iniciais (id. 30216047).

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta homologo o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 34730893), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 11.252,44 devidamente atualizado para a competência 05/2020.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-26.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALVARO VIADANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. Num. 36753078, com a informação do óbito da parte exequente, ALVARO VIADANNA, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odenev Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores do falecido exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-24.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: CHALET AGRPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor remanescente do depósito sob. id. 14913770 (R\$ 2.137, 26, em novembro/2019), por meio de transferência eletrônica à conta bancária da matriz da empresa executada conforme dados retro informados.

Transferido o valor, intime-se a parte executada para manifestação em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001350-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARISTIDES SOUSA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1227/1839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de Id. 39901752, encaminhada pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, informando sobre a devolução, sem cumprimento, do expediente referente à Hasta Pública designada para o bempenhorado neste feito, para manifestações e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-23.2006.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WANDERLEI DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestação da parte autora, de Id. Num. 38957717: Não merece prosperar o requerimento de substituição do perito nomeado.

O laudo a ser elaborado pelo perito do juízo deverá ser devidamente fundamentado, e será apreciado, por ocasião da prolação da sentença, em conjunto com as opiniões dos médicos que acompanharam o autor ao longo dos tratamentos e com todas as demais provas produzidas, bem como, de acordo com a qualificação da parte.

Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial a ser confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo.

Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: *o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de "pericianda") é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de "paciente") tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.*

Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, *já que são "experts" quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual*, tratando-se de prova eminentemente técnica, em relação à qual será aberta regular oportunidade às partes para manifestações e eventuais impugnações fundamentadas.

Posto isto, indefiro, por ausência de justificativa fundamentada, o pedido de Id. Num. 38957717, no sentido de substituição do perito nomeado por perito com especialidade na área de ortopedia.

Assim, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de Id. Num. 38789994.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de Id. Num. 39811422 e do despacho de Id. Num. 39812456 (Id. original nº 39757263), providencie a Secretaria a exclusão deste último do presente feito, a fim de se evitar confusão e tumulto processual, procedendo-se às certificações pertinentes.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO PATRICK ROSA SAUER

Advogados do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIQUE FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente peticionou sob o id. 36636561 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, considerando a inexistência de complexidade para a conferência dos cálculos.

Após, tomemos autos para decisão.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-54.2016.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RENATA ANEZI DE BIAZI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-15.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SPADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001505-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-28.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930, CARLOS CARMELO TORRES - SP69602, CRISTIANO PEREIRA MUNIZ - SP289683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos documentos juntados sob id. 39889440 e 39889441.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado da sentença de id. 38042179, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Id n. 39529531: A despeito de mui lúcida e bem fundamentada, o teor da petição apresentada pela parte ora postulante **não** infirma as conclusões já plasmadas em decisão pretérita que determinou o sobrestamento dos autos. **Antes, a confirma:** ainda que por diminuto período de tempo, o certo é que a própria parte requerente confirma que o tema ora em discussão passa pela análise da possibilidade – ou não – de **reafirmação da DER**, matéria que, cediço, está em discussão junto ao **C. STJ**, com afetação para julgamento sob sistemática de repetitivos, **determinada a suspensão nacional da tramitação de causas que envolvam o tema.**

Não há como olvidar essa determinação no caso em questão, uma vez que qualquer deliberação em sentido contrário importaria o descumprimento de decisão proferida por Tribunal Superior.

Com estas considerações **indefiro** a postulação do ora requerente, **mantendo, in totum**, a decisão anteriormente proferida que determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do precedente junto ao **C. STJ**.

PL.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCAROSA - SP317193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, veriham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GIROTO LEITE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

AUTOR: CARLOS ALBERTO AFONSO, CAMILA JULIANA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES MINATEL - SP266097, EVANDRO DE LIMA - SP230338

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES MINATEL - SP266097, EVANDRO DE LIMA - SP230338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a revisão de contrato de mútuo fidejussório celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH com utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 139.250,00, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua João Ré, 115, CEP 13604-464, cidade de Araras/SP, matriculado sob o nº 52.863 junto ao Cartório de Registros de Imóveis do referido município. Foi pactuado que o prazo do financiamento seria de 360 meses, iniciando-se em 25/05/2018.

Aduzem que o adinplimento do financiamento se daria com base nos salários recebidos pelos autores, que à época da celebração do contrato recebiam R\$ 2534,68 e R\$ 1637,92. Defende, contudo, que o contrato e as parcelas devem ser revistos, tendo em vista que o valor dos salários usado como base para a fixação das parcelas não corresponde à atual renda familiar, considerando que o autor atualmente auferir rendimento bruto de R\$ 1493,00 e a autora está desempregada desde 22/06/2019.

Mencionam que tentaram realizar negociação junto à CEF objetivando a revisão das parcelas ou utilização do seguro FGHBAB, porém as opções não foram aceitas. Defende que a cláusula 7.4 do contrato prevê o direito dos autores, embora a critério da CEF, à incorporação do valor vencido ao saldo devedor para que seja restaurado o equilíbrio contratual.

Pugnham pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão das parcelas do financiamento, com a devida incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor e revisão dos valores das parcelas.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas tão-somente questão pontual e possível (embora inesperada), subjetiva e não global, incapaz de autorizar a subsunção almejada. O prazo estipulado para amortização do contrato foi de 360 meses, ou seja, 30 anos, de modo que a ocorrência de dificuldades financeiras e alterações salariais nesse período é fato que poderia ser razoavelmente previsto por qualquer pessoa.

A este respeito confira-se o julgado:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses).

V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

VI - Não prospera o pedido subsidiário dos autores atinente ao pagamento das parcelas de acordo com a Tabela de Evolução da Dívida recebida pelos mesmos no momento da contratação, pois a Planilha de Evolução Teórica é elaborada, tão somente, para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais.

VII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432 - 0001025-65.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Além disso, constato que a incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor constitui faculdade contratual atribuída à ré (Id 39281366, fl. 37, cláusula 7.4), ao passo que a consequência natural estabelecida contratualmente para o caso de inadimplemento é a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (Id 39281366, fl. 40, cláusula 18), e não a repactuação do financiamento.

Ausente a plausibilidade do direito das autoras, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

A despeito da juntada do mandato, noto ausente a identificação do subscritor do referido documento, necessária para verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante.

Por tal, concedo adicionais 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002455-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da juntada do mandato, noto ausente a identificação do subscritor do referido documento, necessária para verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante.

Por tal, concedo adicionais 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001468-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MILTON BENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO MOREIRA - SP253204

ATO ORDINATÓRIO

Expeço este para intimação do advogado do investigado do despacho de ID nº 36016470, que segue abaixo:

DESPACHO

O Ministério Público Federal propôs, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal, cujas condições, em caso de aceitação, se encontram na petição de ID nº 35664876.

Assim, intime-se o acusado, por publicação deste, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de não persecução penal.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para designação de audiência para homologação do acordo, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001953-19.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000154-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJRAHAL CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 39623244).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR HONÓRIO DE CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/08/2012.

A tutela de urgência postulada foi indeferida (id. 18207360).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22770919). O autor, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Posteriormente, em cumprimento à determinação deste juízo, o demandante procedeu à juntada de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário (ids. 36466104, 36466111 e 36466117).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, os períodos de 15/04/1991 a 14/04/1995 e de 03/12/1998 a 25/03/1999, foram computados administrativamente pelo INSS como especiais (ids.36466117 – págs. 67/68), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 13/06/1981, de 22/09/1997 a 11/06/1998 e de 01/04/1999 a 30/08/2012.

Além disso, acolho acolhida a preliminar de prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 13/06/1981, de 22/09/1997 a 11/06/1998 e de 01/04/1999 a 30/08/2012.

Período de 01/09/1980 a 13/06/1981

Para a comprovação do caráter especial do intervalo compreendido entre 01/09/1980 e 13/06/1981, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 36466104 – págs. 21/22, o qual consigna que, durante o exercício de suas atividades laborais na empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil LTDA, estava exposto a ruídos de 92,7 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Ademais, quanto à alegação de ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao ruído de tamanha intensidade, em virtude do autor ter exercido atividades diversas na referida empresa, observo que o documento sobredito informa de maneira clara que o demandante permaneceu laborando durante todo o período no setor de "tecelagem" da firma acima qualificada. Além disso, analisando-se o campo "descrição das atividades" do documento anexado para comprovar a exposição à agentes nocivos, evidencia-se que o empregador apenas exemplificou uma série de atividades que podem ter sido desempenhadas pelo requerente durante o referido intervalo, tendo em vista a diversidade de atribuições inerentes a um trabalhador contratado para a função de "ajudante geral".

Dessa forma, o período de 01/09/1980 a 13/06/1981 deve ser reconhecido como de natureza especial.

Período de 22/09/1997 a 11/06/1998

No que se refere ao período compreendido entre 22/09/1997 e 11/06/1998, a parte autora anexou aos autos o PPP de id. 36466111 – pág. 13, o qual declara que, durante o exercício de suas atividades laborais na empresa Cortrex Indústria Têxtil LTDA, estava exposto a ruídos de 99,7 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Ressalte-se a impossibilidade de acolher a alegação de ausência de comprovação de exposição permanente ao agente nocivo na produção do bem ou da prestação do serviço, em virtude do autor ter exercido atividades diversas na referida empresa. Observa-se que o documento id. 36466111 – pág. 13 informa de maneira clara que o demandante permaneceu laborando durante todo o intervalo no setor de "tecidos planos", na função de Assistente de Contra Mestre e sua atividade consistia em "efetuar habitualmente e permanente as Atividades de manutenções preventivas de troca de rolo, diário, semanal, mensal e anual, Acompanhar o trabalho dos tecelões, cortadores de peças e engrupadores, Abastecer as gaiolas de trama, Informar o contra mestre sobre problemas de eficiência, qualidade e mecânicos, que não puderem ser corrigidos, Cuidar da limpeza das pentes a cada peça produzida e recolocar as máquinas em produção após a engrupagem".

Assim, o período de 22/09/1997 e 11/06/1998 deve ser reconhecido como de natureza especial.

Período de 01/04/1999 a 30/08/2012:

Para a comprovação do caráter especial do intervalo compreendido entre 01/04/1999 a 30/08/2012, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 36466111 – págs. 6/7, o qual consigna que, durante o exercício de suas atividades laborais na empresa Meneghel Indústria Têxtil LTDA, estava exposto a ruídos de 88,0 dB. Dessa forma, apenas pode ser considerado especial o período laborado de 19/11/2003 a 07/08/2008, haja vista que esta é a data de emissão do referido PPP, inexistindo documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física a partir de tal data.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7).** [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009. A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Mediadora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos, nesta oportunidade, a especialidade de apenas parte dos períodos requeridos (01/09/1980 a 13/06/1981, de 22/09/1997 a 11/06/1998 e de 19/11/2003 a 07/08/2008), e somando-se àqueles outros já considerados administrativamente (de 01/04/1982 a 13/12/1990, de 15/04/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 19/08/1997 e de 23/11/1998 a 25/03/1999, ids.36466117 – págs. 67/68), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/08/2012), **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 15/04/1991 a 14/04/1995 e de 03/12/1998 a 25/03/1999, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1980 a 13/06/1981, de 22/09/1997 a 11/06/1998 e de 19/11/2003 a 07/08/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER (30/08/2012), a RMI do benefício NB 42/1522530794 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo postulante.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/08/2012), incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Notando o resultado da sentença, considerando que a autora já recebe proventos de aposentadoria, não vislumbro presente o perigo da demora, pelo que **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001288-37.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO – CPF 123.416.388-80

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 30/08/2012

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1980 a 13/06/1981, de 22/09/1997 a 11/06/1998 e de 19/11/2003 a 07/08/2008 (ESPECIAL)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000205-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GILBERTO FRANCO, WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

TESTEMUNHA: WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483,

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de id 39366124, nomeio para atuar na defesa de WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA, a **DRA. THEREZINHA CUCATTI** – OAB 216.695, com endereço na Rua Luiza Meneghel Mancini n. 112 - Jardim Paulista - Americana-SP, CEP n. 13468-274, Fone: 19-3408-3515, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se a acusada por carta, da nomeação ora efetuada.

Com a vinda da resposta à acusação, tornemos autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001952-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON APARECIDO RAMPIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição da parte autora (ID 38692641), fica **cancelada** a designação de perícia para o dia 26/10/2020, às 13:00, no consultório da perita.

Aguarde-se a disponibilidade de agendamento de perícia psiquiátrica a ser realizada na sede do juízo. Anote-se para controle.

Intimem-se as partes e a perita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO DONIZETTI MIRANDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização, redistribuição e retorno dos autos da superior instância.

Os pedidos das parte autora foram julgados improcedentes.

Arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMG INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA, JORGE APARECIDO GONCALVES DIAS, PAULA SUELEN MORO MARTINEZ DIAS

DESPACHO

Sobre a alegada regularização do contrato na esfera administrativa, manifeste-se a Caixa em quinze dias, bem como sobre o levantamento dos valores bloqueados nos autos.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se a Caixa, em quinze dias.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-71.2020.4.03.6134

AUTOR: PEDRO DIAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE LINO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação do INSS, ID: 39587204. Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição do executado ID 39619057. Prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLAUDENOR DELMONDES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA BADE DOS SANTOS SATO - SP374245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pelo embargante, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CANDIDA CHINELATO

REPRESENTANTE: MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Diante das alegações das partes, defiro a inclusão no polo passivo da lide de PAN SEGUROS S.A.

A legitimidade das demais réis será analisada oportunamente.

Forneça a autora os dados necessários para a citação da PAN SEGUROS S.A., em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se PAN SEGUROS S.A. para resposta, no prazo legal, abrindo-se, em seguida, prazo para réplica da parte autora.

Com a contestação, a ré PAN SEGUROS S.A. deve trazer aos autos toda a documentação pertinente ao contrato de seguro habitacional e ao pedido de proteção de cobertura securitária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição id 36488143: mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, considerando excepcionalidade das hipóteses em que processos devem correr em segredo de justiça, esclareça a parte autora a necessidade da manutenção de sigilo no presente feito, no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEMIZIO APARECIDO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário NB 150.079.560-4, sob pena de preclusão.

Adverta-se o demandante que eventual descumprimento injustificado do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010729-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO, ANTONIO CELSO ALLEONI, CARLOS FREDERICO ROSSETTI, FRANCISCO CARLOS BENEDETTI, RICARDO TEIXEIRA GONCALVES, ANSLEY SEBASTIAO FERREIRA, NERIBERTO DEL LAMA, AIRTON JOAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 39490143, p. 25/44).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001804-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCO JULIO FELIPPE

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MACIEL VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS, LEANDRA MACHADO MARTINS, HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS, JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Rita de Cassia Machado Martins e outros em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Seguradora S/A realizou o depósito judicial dos valores devidos à parte exequente (doc. id. 12252638).

A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu seu levantamento (pet. id. 12316849).

Posteriormente, a CEF apresentou cópia do termo de quitação do imóvel (doc. id. 12421452). Requereu, ademais, a devolução do depósito que também realizou, tendo em vista que a Caixa Seguradora já havia depositado a integralidade do valor, com concordância da parte exequente.

Foi determinada a expedição do alvará do valor depositado pela Caixa Seguradora S/A (id. 16599029).

Verificou-se que o alvará nº 5187780 foi expedido equivocadamente, motivo pelo qual foi cancelado (id. 25668180).

Decido.

Denoto que todas as providências atinentes ao cumprimento do título judicial já foram adotadas, não restando outras medidas a serem tomadas.

Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) CONDENADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo de dez dias, silente os interessados na restituição dos celulares apreendidos, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, seria o caso de vendê-los em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, considerando a notória evolução tecnológica dos celulares, os valores dos aludidos aparelhos são presumidamente reduzidos, o que não cobriria os custos gerados por um leilão, daí dimanando a antieconomicidade do leilão.

De igual sorte, pelos mesmos motivos já explanados e tendo em vista a natureza dos objetos apreendidos, (v.g. vastíssima gama de opções e preços praticados no mercado), não se mostra viável a doação às entidades beneficentes cadastradas nesta Vara.

Destarte, na forma do Manual de Bens Apreendidos do CNJ (2011), comunique-se com a D. Autoridade Policial a fim de que providencie o descarte dos aparelhos celulares descritos às fls. 34 do ID 18577216 em lixo apropriado.

Por questão de economia e celeridade processual, cópia da presente decisão, servirá como ofício de comunicação à autoridade policial. Instrua-a com as cópias necessárias.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo de noventa dias, concedido nos autos do pedido de restituição n. 5002699-18.2019.4.03.6134 para a comprovação pelo interessado da deflagração na seara cível, da controvérsia acerca da titularidade do veículo apreendido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) CONDENADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

Advogado do(a) CONDENADO: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo de dez dias, silente os interessados na restituição dos celulares apreendidos, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, seria o caso de vendê-los em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, considerando a notória evolução tecnológica dos celulares, os valores dos aludidos aparelhos são presumidamente reduzidos, o que não cobriria os custos gerados por um leilão, daí dimanando a antieconomicidade do leilão.

De igual sorte, pelos mesmos motivos já explanados e tendo em vista a natureza dos objetos apreendidos, (v.g. vastíssima gama de opções e preços praticados no mercado), não se mostra viável a doação às entidades beneficentes cadastradas nesta Vara.

Destarte, na forma do Manual de Bens Apreendidos do CNJ (2011), comunique-se com a D. Autoridade Policial a fim de que providencie o descarte dos aparelhos celulares descritos às fls. 34 do ID 18577216 em lixo apropriado.

Por questão de economia e celeridade processual, cópia da presente decisão, servirá como ofício de comunicação à autoridade policial. Instrua-a com as cópias necessárias.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo de noventa dias, concedido nos autos do pedido de restituição n. 5002699-18.2019.4.03.6134 para a comprovação pelo interessado da deflagração na seara cível, da controvérsia acerca da titularidade do veículo apreendido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001669-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:ALBINA PASSOS DE OLIVEIRA BARTOLOMEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 175.690.556-5.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, o motivo pelo qual o requerido não forneceu, até a presente data, cópia de processo administrativo referente ao benefício NB 175.690.556-5. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001618-97.2020.4.03.6134

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-71.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização, redistribuição e retorno dos autos da superior instância.
2. **O benefício foi implantado.**
3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANGELA ROSANE BOTTARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento essencial à propositura, consistente em cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a efetiva existência de contribuições como segurado obrigatório do RGPS no período anterior a julho de 1994.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000704-31.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO BORDIGNON

Advogados do(a) REU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Providencie a Secretária à inserção no PJE dos autos principais (0000703-46.2014.4.03.6134), que neste feito se encontram nomeados como Anexos 1 e 2 (doc. 37925893 e 37925894). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Quanto a estes embargos, inverte-se o polo a fim de que conste a parte embargada como exequente. Haverá prosseguimento para o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência fixados na página 54 do arquivo 37925895.

Em execução invertida, concedo ao INSS sessenta dias para apresentação dos valores devidos à parte exequente a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELIZEU TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO ULISSES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora não se manifestou quanto à realização de videoaudiência; em casos correlatos, este Juízo tem determinado que as partes aguardem oportuna realização do ato presencialmente.

Ocorre que, no caso dos autos, parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, pelo que se denota, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao-C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LIDIO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LUIZ DE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infraleais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001841-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SUELI ROSA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

DESPACHO

Diante da alegação e demonstração pela parte impetrante, por meio de sua CTPS, de que atualmente está desempregada, defiro a ela os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020); *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002240-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WELLINGTON RICARDO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-76.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR REIS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-47.2020.4.03.6134

AUTOR: BERNARDINO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - EPP, CELENE ROBERTA GOMES GARCIA, CELIANO APARECIDO GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em que foi requerida a extinção do feito, diante da regularização do contrato na via administrativa (id. 39834636).

Decido.

Ante o requerimento da parte exequente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 39864351: diante das razões explanadas, a teor do art. 362, II, do CPC, defiro o pedido e **redesigno a audiência para o dia 18 de novembro de 2020, às 14h.**

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

A parte autora também deve trazer os respectivos documentos que demonstram justificativa para o adiamento do ato, em até 10 (dez) dias.

Ficam mantidas as demais orientações constantes nas decisões anteriores.

Quanto ao pedido feito na petição id. 39839099, denoto que representa, em verdade, desistência de parte do pedido. Assim, deve o INSS se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JUSTO & DUQUINI LTDA - ME, MARCELO JUSTO, DUSOLINA KEILLA DUQUINI JUSTO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Centro Automotivo Justo e Duquini Ltda e Outros*.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa, pugnano pela baixa de eventuais constrições determinadas pelo juízo (id. 39853895).

Decido.

No presente caso, reputo desnecessária a intimação dos executados para se manifestarem a respeito do requerimento da CEF, tendo em vista a ausência de notícia acerca do ajuizamento de embargos à execução.

Assim, tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas nestes autos (ids. 39848039 e 39848040), **com urgência**, independentemente do trânsito em julgado, considerando que a própria exequente pugnou pela baixa das constrições determinadas pelo juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001192-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sustenta que, em razão de reclamação trabalhista julgada procedente, houve majoração das remunerações que compuseram o período básico de cálculo, devendo, portanto, o benefício previdenciário "sub judice" ser recalculado, utilizando-se, na apuração da nova RMI, os valores reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

Citada, a parte ré contestou, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Impugnou a justiça gratuita deferida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da falta de planilha detalhada dos cálculos homologados. Subsidiariamente, pugna que o termo inicial dos efeitos financeiros se dê a partir da apresentação dos documentos novos (id. 22830177, págs. 36/57 e id. 22830181, págs. 01/03).

Réplica (id. 22830181, págs. 48/63 e id. 22830185, págs. 01/18).

A parte autora acostou cópias da demanda trabalhista (id. 22830185, págs. 26/148 e id. 12686896, págs. 03/18).

O INSS se manifestou (id. 12686896, págs. 22/24).

A decisão constante no doc. id. 12686896, pág. 26, afastou a preliminar aventada pelo INSS atinente à falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo e determinou à parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, bem assim que esclarecesse de que maneira o INSS procederá à revisão pretendida, pois ausente planilha/documento a especificar os valores remuneratórios a serem considerados para a revisão pretendida.

A parte autora se manifestou (id. 12686896, págs. 28/33).

Após manifestação do INSS (id. 12686896, págs. 68/69), foram revogados os benefícios da justiça gratuita ao requerente, que recolheu custas e apresentou outros documentos (id. 12686896, págs. 72/104).

Digitalizados os autos, as partes se manifestaram (id. 27683384 e 27856958).

A parte autora foi instada a trazer documentos, tendo procedido conforme a determinação (id. 35997828 e 39281191).

É o relatório. Decido.

As preliminares já foram analisadas na decisão id. 12686896, pág. 26. Assim, passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Assiste razão à autora.

Depreende-se dos autos da Reclamação Trabalhista 2047/1989, que teve tramitação regular e produção de provas, que houve, em decisão de mérito, em relação à atividade laborativa desempenhada, o reconhecimento de desvio funcional e, por consequência, do direito da reclamante de receber diferenças salariais decorrentes desse desvio, com a condenação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) ao pagamento de verbas de natureza salarial.

Sobre isso, cabe desde já pontuar que não houve questionamento do INSS, em sua contestação, em relação ao que restou reconhecido na seara trabalhista.

Em consequência, diante do reconhecimento de que a remuneração era superior, mostra-se devido à autora a alteração do valor dos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo. Com o aumento da verba remuneratória, impõe-se o recálculo do salário de benefício e, por conseguinte, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Ressalto que, conquanto o INSS, por não ter integrado a relação jurídica processual na sobredita reclamação trabalhista, não tenha sido atingido pela coisa julgada material (art. 472 do CPC/1973; art. 506 do NCPC), a sentença, no caso em tela, consubstancia, de qualquer sorte, forte elemento de prova. Não poderiam ser desprezados os efeitos produzidos no aludido processo.

Trata-se a sentença prolatada na reclamatória de prova emprestada, que, no presente feito, foi submetida a contraditório. Caracteriza, assim, forte elemento de convicção.

No caso em apreço, a reclamatória foi resolvida por sentença de mérito (id. 39282907), que reconheceu não a relação de emprego, mas, sim, a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutem diretamente no cálculo da RMI da segurada.

Observo, além disso, que os recolhimentos previdenciários correspondentes teriam sido realizados.

Em acréscimo, ainda que não tivessem sido realizados os respectivos recolhimentos previdenciários, não se poderia olvidar que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado. Conforme já se decidiu:

"(...) É no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. 3. E, no caso dos autos, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial". (TRF3, Ap 00204944120174039999, AC 2250162, Rel. DES. FED. TORU YAMAMOTO, 7T, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/9/2017, FONTE_REPUBL.).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. (...) - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. (...) (TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.01.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Não se dimana do quadro em exame, assim, a necessidade produção de outras provas, notadamente à vista da demonstração das questões necessárias atinentes à relação de emprego da autora.

Nesse sentido, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. CONSECUTÓRIOS. (...) - A parte autora ajuizou demanda trabalhista em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 3ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, posteriormente mantida em grau de recurso, reconhecendo não a relação de emprego em si, mas a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI da segurada. Ademais, constata-se os recolhimentos previdenciários correspondentes. Precedentes. - Não se identificou a presença de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam, por força da coisa julgada. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010482-45.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - Considerando o êxito da segurada nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. - Restou efetuada o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecer-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. - O recálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). - É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico da segurada, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. - Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009256-05.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO INICIAL NO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DA CTPS. POSSIBILIDADE: PROVA PLENA DE VERACIDADE (ENUNCIADO 12/TST). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) A exigência de início de prova documental somente se aplica para o reconhecimento de tempo de serviço, não se podendo aplicar, por analogia, a mesma regra na hipótese de reconhecimento de direitos trabalhistas e em ação judicial, uma vez que norma de restrição de direitos não admite interpretação extensiva. (...) (TRF1, AMS 2001.38.00.003288-1, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T, julgamento em 25/7/2005, votação unânime, publicado no DJ de 26/9/2005, p. 54)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho prova material em lides da previdência. Neste sentido estão os inúmeros julgados que reconhecem o tempo de serviço comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo trabalhista, para fins de concessão do benefício previdenciário. - O autor teve seu pedido de equiparação salarial acolhido em lide trabalhista, fato este que resultou na majoração dos valores dos seus proventos salariais ao longo de sua vida laborativa. Sendo assim, tais valores, revistos em reclamação trabalhista, devem ser utilizados no cálculo da renda mensal inicial. - Ao INSS cabe exercer a fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições devidas, não podendo o autor ser apenado pela inércia da autarquia previdenciária. - Agravo interno improvido." (TRF2, AGTAC 379073, Proc. 2003.51.02.002633-9, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª T Espec, julgamento em 27/11/2007, votação unânime, DJ de 22/1/2008, p. 411).

Ainda, o C. STJ tem entendido que a sentença proferida em relação trabalhista que reconhece o acréscimo da remuneração deve refletir na apuração do PBC:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso desprovido. (STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Amaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pag. 472)

A revisão deve se operar, na espécie, desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ). Conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1108342; Quinta Turma, Julgado em 16/06/2009, Rel. Min. Jorge Mussi).

Entretanto, considerando que o INSS teve conhecimento da pretensão tão só na presente ação, apenas pode se falar em mora a partir da citação. Os juros, destarte, apenas incidirão sobre as parcelas que lhe sejam posteriores, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de aplicação, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio (cf. TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010482-45.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019).

Desta sorte, uma vez demonstrado que os salários de contribuição eram superiores àqueles que foram considerados para a concessão do benefício, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal do benefício percebido pela autora, com observância, para tanto, como salários de contribuição, das remunerações aumentadas em virtude do reconhecimento de desvio de função nos autos da reclamação trabalhista 2047/1989, segundo os parâmetros nesta estabelecidos.

Condeno, ainda, o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento à autora das diferenças havidas desde a concessão do benefício, a partir de quando deverá incidir a correção monetária. Os juros incidirão a partir da citação, sobre as parcelas posteriores, a partir dos respectivos vencimentos. Para a apuração, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da realização dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARGARETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: MARCEL EDSON PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-74.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IRINEU GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RUI TER GUILHERME MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000974-28.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000976-32.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: ROMOLO ROMOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001012-74.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: EDER PIGATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ADEMIR CONTARDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: DANIELELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VLADEMIR BRIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: REINALDO JOSE CARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001936-51.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001934-81.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: NERCINA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001549-65.2020.4.03.6134

AUTOR: WILLIANS FERNANDES BOER

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001667-41.2020.4.03.6134

AUTOR: ARIANA ELENA BASSORA LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIZ CARLOS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Dracena/SP (ID 32749484) atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC5534332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-38.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEIVID V D BRESSANTE - ME, DEIVID VLADEMIR DONEGA BRESSANTE

Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte requerente, com relação à impugnação juntada aos autos (jd 34116568).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Ante o teor da consulta juntada (id 37442640), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, restando facultado às partes a promoção do andamento processual, com a juntada dos documentos comprobatórios do trânsito em julgado da decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-83.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequite as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ODILON JOSE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em execução invertida (ID 37745032 e anexos), no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo discordância, no mesmo prazo supra, deverá a parte exequente apresentar os cálculos que entender corretos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002358-88.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FRANCISCO GABRIEL RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001819-30.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JULIO HOMERO GALHEGO - ME, JULIO HOMERO GALHEGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-37.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: R. A. PEDROSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-37.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODIR CLARO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-42.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do documento ID nº 38900432, no qual a Caixa Econômica Federal informa a conversão em renda dos valores depositados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-54.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRESERVE PRESTDE SERVICOS ESPECIALIZ E TERRAP LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do executado já citado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-12.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

DESPACHO

A exequente notifica o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-69.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos executados já citado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-95.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 36972911), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 31708162, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000788-33.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NICETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES - SP430103, ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846

DESPACHO

O executada apresentou as petições ID 36118742 e 36224003. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para a comprovação da capacidade postulatória, a saber: procuração e estatuto social.

Assim, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize o executada a sua situação processual, trazendo aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de não conhecimento das petições e imediato prosseguimento do feito.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA PAREJA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 34736934), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no despacho ID 30483431, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tornemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000509-88.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a memória de cálculo anexada aos autos, ID 39833149, prazo 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-74.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: EVELISE APARECIDA BARBOZA

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000124-09.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Com o retorno do AR, venhamos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000170-93.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes: "Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Os respectivos assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres no mesmo prazo supra referido, independentemente de intimação.".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000788-13.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) APELANTE: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

APELADO: OZELIO ANTUNES

Advogados do(a) APELADO: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127, ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA - SP104001

DESPACHO

- 1- Proceda a Secretaria a inversão dos polos processuais, haja vista o erro de cadastro na digitalização dos autos.
- 2- Providencie a Secretaria o pagamento do Perito conforme determinado na r. sentença (id nº 12679936-volume 01 parte B, fl. 25 do sistema PJe).
- 3- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 36989963), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000539-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição de nova Carta Precatória nº 111/2020, distribuída na Vara Única do Foro de Itariri/SP, sob nº 0000301-82.2020.8.26.0280, que desde 18/08/2020, aguarda o recolhimento de custas/diligência, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal:

1. Comprovar no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais e diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
2. A inércia da autora, no prazo assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001332-98.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALDEMAR GILDUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **20/10/2020, às 14h20min, a ser realizada remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEANDRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Juntada de contracheques

Verifico da petição inicial que o autor é militar. Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá juntar cópias de seus dois últimos contracheques, no prazo de 15 dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *invis tantum* pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo recolher as custas processuais, providência que expressará a desistência do pedido de gratuidade.

2 Fotografias da face do autor. Restrição de publicidade delas

Ainda, de modo a instrumentalizar a análise do cabimento da produção da prova pericial em relação ao alegado dano estético, *oportuno* que o autor junte fotografias recentes de sua face, em diversos ângulos e distâncias.

Desde já determino à Secretaria aponha a **restrição de publicidade** a terceiros sobre referidas fotografias, se juntadas, de modo a preservar o direito de imagem do autor.

3 Citação, contestação e especificação de provas

Desde logo, cite-se a União (**pela Procuradoria da União**) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte **especificar e justificar** as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4 - Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CORPFLEX INFORMATICAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Corplex Informática S/A em face de União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de crédito tributário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.175.246,64.

Decido.

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 recolher as custas processuais, de acordo com o valor atribuído a causa, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

2 Citação e demais determinações

Após o cumprimento da determinação contida no item 1, **CITE-SE** a União Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019701-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cosmed Industria de Cosmeticos e Medicamentos S.a., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0029353-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDRO LUIZ LOTTI

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO VR S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39464252 e seguintes.

Fica a Fazenda Nacional/embargada intimada da sentença proferida (id 38750627), bem como dos **embargos de declaração** opostos pela embargante/executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Manifeste-se especificamente com relação à alegação (id 39464257) "Extrato que comprova que a dívida ainda está em cobrança".

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000375-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ROMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38824766 e seguintes.

Ciência à embargada da juntada pela embargante da guia de recolhimento dos valores da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-18.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Diante do comprovante do pagamento das custas apresentado, expeça-se a certidão solicitada, que ficará disponível nestes autos eletrônicos para impressão pela parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA DA SILVA - SP310745

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido do exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se. Intime-se a executada.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBSON SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência:

(...) a) A concessão da tutela de urgência, INAUDITA ALTERA PARTE, para que seja realizada a retirada da restrição no sistema BACEN bem como junto ao SERASA em nome da Autora, de modo que o SCORE da Requerente volte a ser o anterior ao do registro da restrição no BACEN, com a expedição de ofício ao BACEN e ao SERASA para que realize tal procedimento com urgência

b) A concessão de tutela de urgência, com o envio de intimação à parte Ré, para que esta proceda com a regularização do contrato renegociado, conforme fundamentação; (...).

Narra a parte autora que:

(...) A Autora diante da crise pandêmica e necessidade de empréstimo bancário para giro de caixa, celebrou contrato com a Ré para obtenção de crédito para capital de giro na data de 18 de dezembro de 2019 com vencimento para 23/08/2038 no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) gerando o contrato de número 21.0546.734.0000519-57.

Fato contínuo, em 23/03/2020 a Autora renegociou o mencionado contrato via canais digitais (documento anexo – comprovante de GIROCAIXA 020) gerando o novo valor de R\$ 718.953,00 (setecentos e dezoito reais e novecentos e cinquenta e três reais) a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 11.982,55 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Ocorre que, até a presente data, o sistema da Ré não reconheceu a renegociação e não debitou o valor das parcelas decorrentes da renegociação incluindo uma restrição no BACEN no CNPJ da Autora (comprovante anexo), mesmo com saldo em conta para o débito da parcela objeto da renegociação.

Não obstante, no dia 13 de julho de 2020, foi debitado a parcela do antigo contrato no valor de R\$ 13.633,04 (comprovante anexo), valor que deverá ser restituído à Autora ou descontado do valor da parcela correta.

A autora registrou reclamação na ouvidoria da Requerida (protocolo 10415873) recebendo a resposta no dia 07 de agosto de 2020 com a confirmação da falha sistêmica e alegando que o problema seria resolvido pela área de TI "na próxima semana" (e-mail anexo), o que não ocorreu.

Tal falha na prestação de serviços da empresa Requerida gerou prejuízos à Autora, sendo que até o momento a Ré não comprovou a retirada da restrição no CNPJ da Autora no BACEN.

A Autora tentou utilizar crédito no Banco Santander o que não foi possível, mesmo após envio do e-mail referente a resposta da ouvidoria da Requerida ao gerente do Banco Santander, e foi informada pelo gerente do referido banco que não é possível desbloquear os limites tendo em vista constar um atraso no sistema BACEN (e-mail anexo) e que seria necessária a regularização da pendência.

Ademais, a Autora também foi informada pelo gerente do Banco Santander que em razão da restrição no sistema BACEN a adesão ao PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) também corria risco de não aprovação.

Dessa forma a falha na prestação de serviços da Requerida está gerando grandes prejuízos à Autora, que vê seus limites de crédito bloqueados e corre o risco de ter sua adesão ao programa PRONAMPE do Governo Federal indeferida.

A Requerente vem tentando solucionar a questão administrativamente, sendo que recebeu e-mail de cobrança enviada pela Ré, no dia 04 de setembro informando que o crédito da Autora está em atraso e existe possibilidade de negociação através de canais digital;

Assim como e-mail referente a resposta da ouvidoria da Ré enviada no dia 08 de setembro à Autora, informando que a ocorrência – objeto deste processo - ainda se encontra em tratamento e informando que a Autora terá uma resposta até dia 22 de setembro;

Outro e-mail enviado à Ré no dia 08 de setembro, pelo gerente do Banco Santander, informando que a linha de crédito do PRONAMPE está englobada no limite total de crédito da Autora, que está bloqueado por conta do atraso no BACEN; que ressalte-se, foi ocasionado por erro sistêmico da Ré conforme exposto na petição inicial;

Bem como e-mail referente a resposta da ouvidoria da Ré enviada no dia 13 de setembro à Autora, referente a ocorrência objeto deste processo, orientando a Autora a aguardar avaliação da área de TI.

Como se não bastasse toda a situação acima descrita, o problema da restrição no BACEN pelo não reconhecimento da renegociação do débito ganhou publicidade, pois o sistema Score do órgãos de proteção ao crédito SERASA colocados à disposição das empresas conveniadas aponta a pontuação da Autora como zerado em razão da referida restrição, veja-se: (...).

(...) E como é cediço, dito sistema Score caracteriza-se como um verdadeiro banco de dados de hábitos de consumo e pagamento dos consumidores e dita pontuação representa que a empresa Autora encontra-se em situação de inadimplência no mercado, o que não é verdade, isto em razão do vício/falha do serviço oferecido pela instituição Financeira Ré.

Com isto, a Autora vem sofrendo graves prejuízos, pois para empresas com este tipo de pontuação a prática de mercado é vender somente com pagamento antecipado e à vista, de modo que os fornecedores estão apresentando ditas exigências para vender a principal matéria-prima para a operação da Autora e os demais bancos/instituições financeiras não estão liberando crédito para viabilizar ditos pagamentos, ainda mais em um momento difícil como o do atual cenário pandêmico.

Ao buscar soluções extrajudiciais com a Ré a situação da Autora não se modifica, pois o último e-mail que recebeu, o gerente sugere que a empresa Requerente aja de modo contraditório com o acordado, voltando a pagar o antigo contrato, em total desconsideração ao contrato de renegociação, até quem sabe quando ocorrerá a resolução por parte da instituição Requerida.

Importante ressaltar que em 04/09/2020 a Autora ajuizou demanda perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Barueri que recebeu o número: 0002524-33.2020.4.03.634, sendo que em 11/09/2020 houve a determinação de que a Autora saneasse os tópicos indicados na informação de irregularidades o que foi cumprido em 16/09/2020.

Sendo que em 25/09/2020 sobreveio decisão que determinou a esta Requerente comprovasse sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para verificação da competência, assim em não sendo a Demandante de microempresa ou empresa de pequeno porte e tendo em vista que somente ajuizou o feito no Juizado Especial Federal Cível tendo em vista o valor da causa, que havia entendido ser motivo determinante para os fins de fixar a competência.

Pelos motivos de fato expostos, não restou outra alternativa à Autora senão a propositura da presente demanda. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

A hipótese sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Oportunizo à parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste Procedimento Comum e o do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0002524-33.2020.4.03.6342, apontado na aba "associados". Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Na oportunidade, deverá a parte autora também esclarecer, sob as penas da lei, comprovando documentalmente o alegado, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

2 Recolhimento de custas

Também sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo acima recolla a parte autora as custas processuais.

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização da inicial, nos termos dos itens anteriores, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002845-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRALUB QUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição protocolada sob o id 39584366, a parte autora requereu a decretação de revelia da União e a procedência da demanda, com urgência. Narrou, em síntese, que:

(...) observa-se que foi decorrido o prazo para a defesa da Requerida em 23/09/2020, não tendo sido apresentada qualquer contestação no prazo legal assinalado em contestação.

Destaca-se que em concomitância ao presente processo judicial, também não houve sequer uma manifestação da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo. (...).

(...) A morosidade vem causando sérios transtornos a Requerente, considerando que necessita que ao mínimo o débito esteja suspenso para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sendo assim, requer a decretação de Revelia e no mérito que a presente ação seja julgada procedente.

Restou comprovado (probabilidade do direito) que inscrições em dívida ativa de nº 17.084.905-8 e 17.084.906-6 objetos desta ação não podem prosperar, visto a cobrança indevida por parte da Fazenda, considerando que o débito se encontra quitado integralmente.

Em razão das referidas inscrições, a Requerente não está conseguindo emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos tributários junto à Fazenda Nacional.

Sabe-se que este documento é imprescindível à continuidade das atividades da Requerente, sem o qual não consegue, inclusive, participar de processos licitatórios e conseguir empréstimos perante a instituições privadas e BNDS.

Os impactos que ainda estão sendo causados pela crise em decorrência da pandemia da COVID/19, justificam a necessidade de urgência da Requerente na obtenção da CND, sendo certo que necessita urgentemente de concessão de empréstimos para manter a empresa em pleno funcionamento, preservando inclusive, os empregos dos trabalhadores. (...).

(...) Observa-se, que o erro da Receita Federal pela duplicidade de cobranças referente ao período de abril/19 é fato notório e conhecido pela mesma, sendo que até mesmo em seu site (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/DCTFWeb/perguntas-e-respostas-dctfweb.pdf>), no item 1.12, disponibiliza tópico próprio, confessando expressamente que se trata de uma cobrança indevida. (...).

(...) Ora Excelência, observa-se que "Esta situação ocorreu por dois motivos: 1) inclusão a destempo na lista de obrigados, após pedido de reenquadramento; ou 2) envio de GFIP 04/2019 durante o mês de abril, antes da efetivação do bloqueio da GFIP para as empresas do grupo 2".

A fazenda realizou tardiamente a efetivação do bloqueio do sistema da GFIP para as empresas do grupo 2.

O QUE HOUVE FOI UMA DUPLICIDADE DE COBRANÇA, POIS A RECEITA ALÉM DE INSTITUIR UMA NOVA FORMA DE DECLARAÇÃO E DE PAGAMENTO, CONTINUOU INSCREVENDO DÍVIDAS PELA FALTA DE PAGAMENTO DA ANTIGA DECLARAÇÃO, pela simples razão da mesma ser automatizada e em razão de bloqueio tardio pela Fazenda.

Sendo assim Excelência, reitera-se o pedido de procedência da demanda, com urgência. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Não obstante a não apresentação de defesa pela União, deixo de aplicar os efeitos da revelia, na medida em que o caso versa direito que não está no âmbito de disponibilidade da União, tampouco de seu procurador (trata-se de direito indisponível).

Assim, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, não havendo pedido probatório, tomem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004257-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, por meio dos quais pede a substituição da penhora sobre dinheiro por penhora sobre seu faturamento, a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004410-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

DESPACHO

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2 Sem prejuízo, manifeste-se a ANS, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s), bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores de titularidade da empresa executada, feito por meio do SisaJud.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006145-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32848464

A parte embargante apontou as seguintes irregularidades na digitalização do presente feito:

Carta de Fiança - ff. 47 a 53, totalmente ilegíveis.

Petição de juntada de Apólice de seguro garantia e respectivo documento - ff. 94 a 108, baixa nitidez, principalmente f. 96.

Petição apresentando apólice de seguro garantia e respectivos documentos - ff. 125 a 145, baixa nitidez, principalmente nas ff. 138 a 142.

As partes poderão, elas próprias, regularizar a digitalização, aviando o acesso aos autos físicos, atentas aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020.

Com efeito, com vista no reduzido número de servidores em trabalho presencial, nos termos da referida Portaria, bem assim com vista nos princípios da cooperação e da razoável duração do processo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte embargante providencie a regularização da digitalização nos termos acima.

Para isso, deverão agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida Portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003965-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Id 38769581

A parte executada opôs os embargos à execução n. 0006145-89.2016.4.03.6144.
A parte exequente aceitou a garantia do débito exequendo (apólice de seguro garantia) apresentada pela parte executada.
Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003782-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 5000577-65.2020.4.03.6144, foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao curso do presente feito.
Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000577-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3879301 (Impugnação) - Id 38793099 (Juntada de documento)

Ciência à parte embargante da impugnação e juntada de documento pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000821-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000822-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.38798208 (Réplica) e Id.38798209 (Juntada de documento).

Ciência à embargada da réplica e juntada de documento pela embargante.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000380-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.39614959

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, com relação à decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0015811-51.2015.403.6144.

Id.38655150

A parte embargante apontou irregularidade na digitalização dos presentes autos. Faltou a inserção de arquivos gravados em um CD (mídia), conforme f.44 dos autos físicos.

Considerando o número limitado de servidores atuando nos trabalhos presenciais da vara no presente momento, a própria embargante poderá regularizar a digitalização, providenciando o acesso aos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3.

Assim, com base no princípio da cooperação e da obtenção de prazo razoável para a solução do litígio (art. 6º do CPC) assino o prazo de 20 dias para a embargante providenciar a regularização da digitalização dos presentes autos.

A embargante deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003294-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito da 1ª Vara Federal de Varginha, Minas Gerais - TRF1 para esta Vara Federal - dependente da execução fiscal nº 5003293-65.2020.403.6144 - em face da ação ordinária, nº 5000469-70.2019.403.6144 em trâmite neste Juízo.

Requeiramos que for de direito no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003281-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DROGADOTTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No feito principal a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada para garantia da execução fiscal principal - execução fiscal nº 5003531-55.2018.403.6144.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado depósito judicial, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos à execução com a suspensão do feito principal ao menos até o julgamento neste primeiro grau de jurisdição.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5003531-55.2018.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito da 1ª Vara Federal de Varginha, Minas Gerais - TFR1 para esta Vara Federal, em face da ação ordinária nº 5000469-70.2019.403.6144, em trâmite neste Juízo.

Requeiramos que for de direito no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000598-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

Id38099676

Defiro. A executada poderá, no prazo de 15 dias, regularizar a digitalização do presente feito procedendo a juntada da cópia faltante.

A executada deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da portaria Portaria Conjunta Pres/Core, TRF3, nº 10, de 03.07.2020.

Id37916675

Objetivando sanar as irregularidades apontadas pela exequente, providencie a executada, no prazo de 15 dias, novo endosso ao seguro garantia apresentado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001111-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO - SP228855

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que o exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema Bacenjud.

Expeça-se o necessário para a restituição do valor remanescente.

Diante do acolhimento do pedido do exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Restituídos os valores, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004102-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

1 Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Demonstrado que a adesão ao parcelamento administrativo é anterior ao bloqueio, **determino que sejam desbloqueados imediatamente** os ativos financeiros de titularidade da empresa executada.

2 Suspendo, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004384-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES DE MACEDO

DESPACHO

1 Está comprovado pelos documentos apresentados pelo executado que as contas de sua titularidade, n. 0277-01.033477.3, no Banco Santander, e n. 6279.01775-7, no Banco Itaú, são respectivamente onde recebe seu salário e poupança.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" e "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, **determino que sejam desbloqueados imediatamente**.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003960-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRITZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DESPACHO

Por meio da decisão proferida sob o id 34554399, este Juízo deferiu à exequente o prazo de 10 dias para manifestação nos autos. O provimento assim consignou:

(...) Defiro à exequente o prazo de 10 dias a fim de que se manifeste acerca da regularidade e da suficiência da garantia apresentada pela empresa executada, considerando o endosso emitido em 10/03/2020.

Havendo manifestação conclusiva acerca da idoneidade e suficiência da garantia dos débitos, diga a exequente, no mesmo prazo, sobre o pedido de suspensão desta execução fiscal até decisão final daquela ação sob procedimento comum n. 5003859-48.2019.4.03.6144 também em trâmite perante este Juízo. (...).

Instada, a União se manifestou no id 35305961. Após considerações sobre o tema, informou estarem "preenchidos os requisitos do endosso n° 403336, com averbação da garantia nas inscrições em dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal". Sobre o pedido de suspensão desta execução fiscal, até decisão final a ser proferida nos autos do procedimento comum n. 5003859-48.2019.4.03.6144, assim sustentou:

(...) Quanto ao sobrestamento da presente execução fiscal até decisão final nos autos nº 5003859-48.2019.4.03.6144, nota-se que a Ação ordinária foi distribuída antes da propositura da presente execução fiscal e, de fato, discute a cobrança consubstanciada nas dívidas que lastreiam feito executivo, razão pela qual existe identidade de matéria jurídica.

Portanto, no caso em deslinde é prudente a suspensão do processo de execução, em decorrência da prejudicialidade externa, a fim de evitar julgamentos contraditórios nos autos da Ação ordinária e no presente feito executivo, a teor do que dispõe o art. 313 do CPC (...).

(...) Por tudo exposto, e para evitar a prolação de decisões contraditórias, a Fazenda Nacional não se opõe ao sobrestamento do feito enquanto se aguarda o julgamento da ação nº 5003859-48.2019.4.03.6144, e requer a reunião dos feitos para julgamento conjunto. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Diante do requerimento da parte executada e da aquiescência da parte exequente, que inclusive já procedeu, consoante relatado, à averbação da garantia nas inscrições em dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o julgamento do procedimento comum n. 5003859-48.2019.4.03.6144.

Determine o apensamento virtual a estes autos daqueles do procedimento comum n. 5003859-48.2019.4.03.6144. Proceda a Secretaria a associação eletrônica dos feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000517-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DECISÃO

Id34819219

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pela parte exequente em face da decisão **id. 31243215**.

A referida decisão suspendeu o trâmite da execução fiscal, pois a parte executada encontra-se em recuperação judicial. Por decorrência, determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a provocação do exequente.

Refere o embargante a necessidade de: "*aclara a decisão no ponto em que determinou que a parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia, para que haja manifestação expressa deste juízo sobre art. 1.040, III do NCPC, possibilitando a abertura da via recursal.*"

"*Assim, requer a intimação do exequente para prosseguimento do feito, uma vez julgado(s) o(s) recurso(s) sob o rito repetitivo ou afastada a afetação, conforme o disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.*"

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há necessidade de intimação da parte embargada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

A presente execução fiscal foi suspensa, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

O presente feito será arquivado devido à suspensão dos atos constitutivos determinada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Será determinado o contrário, desarquivamento e o prosseguimento dos atos executórios, caso ocorra nova decisão pelo STJ que assim determine, com a intimação da parte exequente. Não significando que a parte interessada não possa diligenciar em seu próprio interesse e pedir a reativação do feito.

Diante do exposto, **acolho** a oposição declaratória.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão definitiva do Juízo de recuperação judicial ou de decisão do STJ que determine o prosseguimento do atos executórios.

Id35224546

Ciência às partes da juntada de informações do Juízo de recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000077-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXANDRE EMILIO DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alexandre Emilio de Faria em face da União. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 155.108 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desse Município de Barueri.

Essencialmente, refere que não compõe o polo passivo da execução fiscal nº 0001765-57.2015.403.6144, da qual emanou a ordem de constrição adversada. Aduz ainda ser o legítimo proprietário do bem, adquirido da executada Juliana Patricia da Silva em setembro de 2015. Ou seja, adquiriu o bem antes da concretização da penhora, havida em 23/11/2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 23994200 - pág. 45).

O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União apresentou contestação (id 23994200 - pág. 63) sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defende a ocorrência de fraude à execução, na forma do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documento.

Manifestação do embargante (id 23994200 - pág. 75).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Os autos foram digitalizados.

Foram juntadas cópias de documentos juntados nos autos da execução fiscal principal (id 38178348).

Manifestação da União noticiando o parcelamento do débito executado (id 38621245).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 355, I, e 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (*in* 'Manual do Processo de Execução'. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.), sobre os embargos de terceiro na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos como fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

O embargante, para o fim de fazer prova da prova da propriedade invocada, juntou comprovantes de transações bancárias (id 23994200 – páginas 27/29), guia de recolhimento do ITBI à Prefeitura Municipal de Barueri (id 23994200 - pág. 30) e a matrícula do imóvel (id 23994200 - pág. 40).

De fato, a propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro da compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Pois bem. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, contudo, assim estabelece:

Art. 185. *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.* (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.* (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Conforme bemanotado pela decisão id 38179098 - páginas 7/10, que excepcionalmente adoto como razões de decidir:

"(...) no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.

Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Esta é a dicação precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa".

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Mi Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539/SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação Die 17/06/20142

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CN, dada pela LC 11 8/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 06 de junho de 2014 (fls. 02-06) e a alienação do bem imóvel ocorreu em setembro de 2015 (fls. 17). Anoto, ainda, que a executada Juliana Patrícia da Silva é casada, em regime de comunhão parcial de bens, com André Kioper de Almeida (f. 17v)

Assim, verifico configurada a existência de fraude parcial à execução, porquanto a alienação, por parte de Juliana Patrícia da Silva, da quota que em tese lhe caberia em vista do regime matrimonial de bens, se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a alienação de fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 155.108 (fls. 531-532) se deu em fraude à execução e, portanto, é negócio jurídico ineficaz em relação ao juízo da execução.(...)"

De fato, o embargante não comprovou a aquisição do imóvel em data anterior à de inscrição do débito executado em dívida ativa, a fazer prevalecer o negócio de compra e venda havido com a executada, a Sra. Juliana Patrícia da Silva.

Mais, dentre as certidões juntadas pelo embargante não consta a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional. Não se cercou, pois, o embargante/adquirente dos cuidados necessários à aquisição do bem imóvel vindicado.

Empresseguimento, também não socorre à pretensão do embargante a invocada existência de bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

A propósito, veja-se que, na execução fiscal principal, a executada pretendeu a substituição do bem penhorado por outro bem imóvel, de propriedade de seus genitores (id 38179410 - pag. 9/10).

O oferecimento de bem de propriedade de terceiro apenas reforça a constatação quanto a que, por ocasião da inscrição da dívida, a executada não possuía bens suficientes a garantir o total pagamento do débito lançado em seu nome.

Assim, em observância ao quanto disposto pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, a penhora deve subsistir, pois o bem foi alienado após a inscrição do crédito, decorrendo daí a configuração de fraude à execução.

Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça decidiu com efeito repetitivo, conforme julgado assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz: O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);? (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?." (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseme-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Desse modo, o caso é de improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 679, ambos do Código de Processo Civil.

O embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001765-57.2015.403.6144.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5007389-96.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003388-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

1 Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

2 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANA CARDOSO DA SILVA
CURADOR: ANDERSON VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a impetrada não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo, é excepcionalmente necessário novo oficiamento.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a apresentar as informações, ora no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*. No mandado de segurança é a autoridade indicada (não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para o *pronto sentenciamento*, momento em que será apreciado o pedido de imediata concessão do benefício.

Barueri, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005284-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELTON ARIOSVALDO MILCZUK

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 37487-0 op 013 (Num. 37387144 – Pág. 14), conta nº 00053647-0 op 013 agência 0330, conta nº 00029686-0, op 013 agência 0330 (Num. 37387144 – Pág. 68), em razão da edição dos planos econômicos denominados “Verão”, nos meses de janeiro/fevereiro/1989 “Collor I”, no mês de março/junho/1990; e “Collor II”, no mês de janeiro/fevereiro/1991. O autor não trouxe aos autos os extratos dos períodos questionados, mas apenas o comprovante de abertura de uma conta datado de 02/12/1988 (Num. 37387144 – Pág. 14) e outra em 12/12/90, bem como um recibo de depósito em uma terceira, no ano de 1986 (Num. 37387144 – Pág. 66/67).

A ré foi citada e ofereceu contestação, alegando caber à parte autora a apresentação dos documentos necessários para o julgamento do feito (Num. 37387144 – Pág. 29/41).

Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Pelo exposto, **inverto o ônus da prova** para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos das contas poupanças nº 37487-0 op 013 (Num. 37387144 – Pág. 14), conta nº 00053647-0 op 013 agência 0330, conta nº 00029686-0, op 013 agência 0330 (Num. 37387144 – Pág. 68) nos meses de janeiro/fevereiro/1989; nos meses de março/junho/1990; nos meses de janeiro/fevereiro/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foram “zeradas” ou encerradas as respectivas contas. Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELOINA MACHADO CESAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669, PAULO SERGIO BARCELOS GOMES - SP444230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por ELOINA MACHADO CESAR GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de período especial em comum, desde a DER em 08/05/2017 (NB 181.665.430-0), como pagamento das parcelas atrasadas, bem como a condenação do réu em ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa IGPC Ltda (posto de gasolina), como auxiliar de escritório, exposta a agentes químicos e a ruído, nos períodos de 01/07/1988 a 14/03/2000 e 08/11/2000 a 11/03/2005. Diz que tais períodos, considerados como especiais, somados aos demais períodos contributivos, são suficientes para a concessão do benefício pleiteado, o qual foi negado pelo réu.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo (Num. 37293245 - Pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

É de se notar que a autora sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de eventual designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCAMARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB:177.685.645-4, em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a contar da data do primeiro requerimento administrativo 17/01/2018, sem a obrigatoriedade do afastamento do trabalho, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem.

Despacho Num. 37922796 determinou à parte autora apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 39391061 a autora apresentou planilha como o valor correspondente ao determinado (Num. 39391073).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 39391061 como emenda à petição inicial.

Como já anotado, considerando que a autora está aposentada desde 29/01/2019, o benefício econômico a ser considerado para fins de fixação do valor da causa, é a diferença entre a aposentadoria especial pretendida e a aposentadoria por tempo de contribuição já recebida, inclusive para as doze parcelas vincendas.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ **43,513,69** (quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e sessenta e nove centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO MARGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 39848710: Designo audiência de conciliação para o dia **05/11/2020, às 14h10min**. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, providenciando a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO MARGELA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: ccontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 000223-83.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDERALDO GODOY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARALIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA - SP145503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela CEF (doc. [37520335](#), fls. 76/77).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-94.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre a notícia do pagamento efetuado nos autos e pedido de extinção da execução (fls. 28/38 do doc. [37652505](#)). Prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEVANIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da anuência do réu, acolho o requerimento do autor (Num. 38415551 - pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que em 24/03/2020 protocolou seu benefício, conforme Protocolo nº 1700022764, teve gerado o Número de Benefício NB 195.518.540-6 e INDEFERIDA pela Autarquia-ré a Aposentadoria por falta de Tempo de Contribuição.

Alega o autor o PPP fornecido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL merece correção, porque é fato incontroverso a utilização de Produtos Químicos e no PPP não há nenhuma menção sobre os produtos químicos, argumentando que o réu deveria ter solicitado a correção do documento através de pesquisa externa.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta dos autos que a remuneração do autor é de valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme cópia do extrato do CNIS, juntado aos autos pela Secretaria e contracheque num. 35887826 - Pág. 1/2.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002636-93.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIZ CAPELETTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada dos documentos Num. 39862907 - Pág. 1/11), bem como do processo administrativo (num. 32301181 - Pág. 1/67).

2. Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000435-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MITUO SINEZIO NONOGAKI

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000650-77.2018.4.03.6121

AUTOR:HUGO BRASILJUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-33.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIA CABRAL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão Num. 39878031: Visando abreviar a execução do julgado, e, ainda, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002114-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO SANDOVAL APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOAO SANDOVAL APARECIDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE TAUBATÉ/SP", objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão de mérito ao processo protocolado sob o nº 1421318739, procedendo a apuração do tempo de contribuição.

Afirma que em 10/02/2020 protocolou recurso sob nº 1421318739 de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, passados mais de 230 dias, até a presente data não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado é da responsabilidade da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, como consta claramente de Num. 39541891 - Pág. 1 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP (ou o Gerente da APS - Agência da Previdência Social de Taubaté/SP) não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA CORREARD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc.

GUSTAVO DA SILVA CORREARD impetrou mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira sua decisão acerca do requerimento de concessão de auxílio-acidente referente ao protocolo realizado em 26/03/2019 (doc. 01), nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante que formulou requerimento de conversão do auxílio-doença (NB 545.404.881-6) em auxílio-acidente que, até o momento do ajuizamento não houve qualquer resposta por parte da autarquia.

Pela decisão de Num. 38122143 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ocio SEI nº 1150/2020/GEXTBT - SR-1/PRES-INSS (Num. 39578281), comunicando que *"informamos que pelas regras vigentes da Previdência Social o requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária foi indeferido, em 29/09/2020, conforme relatório anexo"*.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de auxílio por incapacidade temporária foi apreciado e indeferido, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a decisão sobre o requerimento de auxílio por incapacidade temporária, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de outubro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001750-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESDRAS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULANDERSON DE LIMA - SP145898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ESDRAS DE MATTOS ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, que a ré se *"abstenha de cobrar valores e de incluir seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), tampouco a inscrição em dívida ativa da União, e, ao final, pela manutenção da tutela liminar inaudita altera parte originariamente requerida - e almeja-se concedida, ante a necessidade, plausibilidade e urgência fática do jurisdicionado -, com a definitiva concessão, ao final, de declaração de isenção do imposto de renda de Esdras de Mattos, referente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, ante a sua condição de anistiado político reconhecida em ato jurídico perfeito, conjugado com o pedido de desconstituição da indevida cobrança total de R\$ 181.299,72, sendo: R\$ 76.937,89 o valor originário, R\$ 57.703,42 (multa), R\$ 46.658,41 (juros), referente aos anos compreendidos entre 2012 a 2015, ante a condição de anistiado político, associado a inequívoca boafé do jurisdicionado, com a desconstituição e nulidade do Termo de Intimação Fiscal nº 0037/2020 - RFB/DEVAT08/ECOJ/CTSJ/FAZENDÁRIO dos autos do processo nº 10860.721219/2017- 26, com a consequente deliberação jurisdicional declaratória de inexistência de dívida atinente ao processo sobredito que aponta indevidamente déficit atrelado ao imposto de renda (2012 a 2015), tal pleito com espeque no cumprimento e efetividade da Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, c.c. o Decreto 4.897/2003, em seu artigo 1º, § 1º, e ao Ato Jurídico Perfeito e Acabado em vigor estampado nos Autos do Processo de Anistia nº 2004.01.42068 do Ministério da Justiça - Comissão de Anistia, que ratificou a declaração estatal de anistiado político do impetrante Esdras de Mattos."*

Requer, ainda, a declaração de inexistência de obrigação tributária IR e desconstitutivo das cobranças (2012 a 2015), outrossim, pela condenação da União ao ressarcimento do ano-base de 2016, a título de Imposto de Renda.

Pelo despacho de Num. 37163694 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a prevenção apontada no termo Num. 36037536 e na certidão Num. 37225819, com os autos do Mandado de Segurança n. 5000154-48.2018.403.6121, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ematenação ao despacho de Num. 37163694, o autor manifestou-se através da petição de Num. 37303720.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos pela Secretária (Num. 37225819), observo que o autor repete nesta ação pedido idêntico deduzido nos autos nº 5000154-48.2018.403.6121.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos, pois em ambos os processos o autor pretende o a anulação da cobrança apurada no processo administrativo 10860.721219/2017 em razão da isenção decorrente de sua condição de anistiado político.

Assim, considerando que esta ação foi redistribuída a este Juízo quando ainda não transitada em julgado a decisão proferida no feito nº 5002703-94.2019.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020..

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ BORGES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 20/11/1980 À 14/06/1996 laborado na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja aplicada a regra 85/95 para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, se mais vantajoso.

Foi deferida a justiça gratuita (Num. 1507820 - Pág. 1).

Designada audiência de conciliação (Num. 1823358), a qual restou infrutífera (Num. 3545610).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2339090) requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita e arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

E réplica o autor sustenta que a existência de bens e rendimentos não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas, o que é o seu caso. No mérito, afirma que o PPP foi juntado ao processo administrativo e requer seja julgada procedente a ação (Num. 5023038).

Pela decisão Num. 26492968 - Pág. 1/3 foi revogada a gratuidade de justiça e concedido prazo de quinze dias ao autor para recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (Num. 21406751 - Pág. 1) ao qual foi negado provimento (Num. 38481209 - Pág. 5; Num. 38481215 - Pág. 1).

O autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito diante da sua impossibilidade em arcar com as custas processuais (Num. 39142649 - Pág. 1/2 e Num. 39142804 - Pág. 1/2).

Argumenta que a justiça gratuita vigorou até a sua cassação, e todos os atos processuais se deram enquanto o Autor esteve sob a proteção da gratuidade, e diante da boa fé requer a extinção do processo sem condenação em custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor, muito embora tenha se manifestado através das petições Num. 39142649 - Pág. 1/2 e Num. 39142804 - Pág. 1/2, o fez para informar que não teria condições para recolher custas processuais requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo em razão do não recolhimento das custas.

Por outro lado, não tem razão o autor ao argumentar que os atos processuais ocorrem enquanto vigorava a gratuidade, uma vez que o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil - CPC/2015 dispõe que "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa".

Ou seja, a boa-fé do autor implica em não imposição de multa, mas não o exime do pagamento das despesas processuais que deixou de pagar.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 102, parágrafo único do CPC/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3252

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007507-96.2000.403.6109 (2000.61.09.007507-0) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E Proc. EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ofício-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 335.
Cumprido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007764-24.2000.403.6109 (2000.61.09.007764-8) - BUSCHINELLI & CIA. LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ofício-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 615.
Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009228-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009228-9) - IND/ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.
Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ofício-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 710.
Cumprido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILANI CABOS IND/ E COM/LTDA
S E N T E N Ç A Cuidada-se de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILANI CABOS IND. E COM. LTDA., objetivando, em síntese, a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor (01 tomo mecânico convencional, marca Romi, modelo MVSH B, descrito na inicial), empoderada da parte ré, a fim de, como produto auferido por meio da venda do referido bem, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Alega que a ré não cumpriu sua obrigação (fls. 07-14), restando inadimplido o contrato firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-29. Deferido o pedido liminar à fl. 34, foram expedidas as Cartas Precatórias nº 243/2010 (fls. 37-38), 508/2013 (fls. 77-78), 256/2017 (fl. 135) e 108/2018 (fls. 147-148), sendo que duas delas não foram cumpridas em razão do não fornecimento, pela autora, dos meios necessários para a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimada a instituição bancária por publicação acerca dos despachos de fls. 152 e 155, proferidos em 06/03/2019 e 06/08/2019, respectivamente, não houve manifestação nos autos. Pessoalmente intimada uma das procuradoras do quadro de advogados da CEF em 28/11/2019 (fl. 161), quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte exequente, uma vez que, apesar de pessoalmente intimada por meio de seu procurador, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de participação da parte contrária nos autos. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

1107458-51.1997.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TERESINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA FARIA X ONEA SANTOS ARRUDA X ODILEA DE BARROS SANTOS DIAS X ODYR DE BARROS SANTOS X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X BERENICE DE SOUZA LONARDONI X CINTIA DE SOUZA LONARDONI X DANIELA DE SOUZA LONARDONI X TIAGO DE SOUZA LONARDONI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREIA DA COSTA E SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREIA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2) - JOSE TEIXEIRA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0) - IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001731-9) - MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004391-4) - AGUINALDO ALVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005874-4) - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-76.2013.403.6109 - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES & CIA LTDA - ME X VALDIR LOPES X MARIA ILU GONSALVES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDIR LOPES X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO X GILBERTO PARDO

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004648-82.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-43.2003.403.6109 (2003.61.09.004736-0)) - JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7) - ALBERTA DINIZ JULIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALBERTA DINIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8) - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7) - MIGUEL BISPO ELIZEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIGUEL BISPO ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9) - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER MARINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATORIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006400-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006400-4) - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X FRANCISCO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WLADEMIR JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008876-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008876-1) - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008999-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008999-2) - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDO FRANCA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZZETTI BORTOLO BACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7) - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008413-37.2010.403.6109 - JEFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JEFERSON ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORGIVAL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVANILDO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CARLOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DONIZETE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-05.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das informações encaminhadas pelo INSS e pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DISPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que se notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.
Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000033-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido requerido liminarmente.
Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006225-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET - SP319244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Diante do prazo decorrido e a possibilidade de o benefício ter sido concedido, ao Impetrante para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da concessão (ou não) do benefício emanálise. Após, voltem conclusos com urgência.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELAMARIA STELLA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá trazer documento hábil que comprove a fase atual de andamento do processo administrativo, bem como para identificar a autoridade coatora.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA em face da sentença prolatada nos autos (ID 32720797), alegando a ocorrência de erro material.

Na oportunidade, vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte embargante, haja vista que a contribuição social referente ao salário educação não foi objeto a demanda.

Assim, deve ser suprimida, na parte de fundamentação da sentença, a expressão:

“Assim, entendo que a incidência da contribuição social ao salário educação é constitucional, inclusive após a edição da Emenda Constitucional 33/2001”.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para o fim de suprimir da parte da fundamentação da sentença prolatada o parágrafo acima citado, sanando o erro material da sentença recorrida.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 32720797.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 30526491, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão e obscuridade na decisão ora combatida.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão ou obscuridade. Ao contrário, expos os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela denegação da segurança

Resta claro, neste caso, que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 31423170, mantendo a sentença de ID 30526491 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003443-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção relativa aos processos elencados na certidão de ID 39716781 e;

3º) anexar aos autos cópia do cartão CNPJ da empresa.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA

IMPETRANTE: G. M. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora e juntadas pela Secretaria no ID 39914838.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de ID 34551267.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

PEDRO APARECIDO NOGUEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **31.01.1980 a 01.04.1989 e 28.08.1990 a 02.10.1995 - Usina Costa Pinto S.A.- Açúcar e Alcool**, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 28/04/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 17686778).

Contestação apresentada sob o ID 17806538 e Réplica sob o ID 27432115.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos, a especialidade dos períodos de 31.01.1980 a 01.04.1989 e 28.08.1990 a 02.10.1995 - Usina Costa Pinto S.A – Açúcar e Alcool, eis que o PPP de ID 17657416 pgs. 43-45, faz prova de que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidades acima de **85 dB(A)**, a qual era considerada insalubre para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **28/04/2016**, o autor computou **35 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria requerida na inicial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Por fim, uma vez cumpridos os requisitos, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação pelo INSS da aposentadoria ora deferida no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **31.01.1980 a 01.04.1989 e 28.08.1990 a 02.10.1995 - Usina Costa Pinto S.A – Açúcar e Alcool**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** PEDRO APARECIDO NOGUEIRA, portador do RG n.º 16.662.092-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.678.808-41, filho de Lazaro Nogueira e Malvina Vicente Nogueira;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 28/04/2016;

e) **Data do início do pagamento (DIP):** 01/09/2020.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação pelo INSS da aposentadoria ora deferida no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno a autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 31131866), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consulta ao sistema processual, verifico que os autos físicos cujo desarquivamento foi requerido pela parte autora já foram retirados em carga.

Por conseguinte, considerando tratar-se o feito de processo incluído na Meta 2 do CNJ, intime-se a parte autora a juntar os documentos extraídos dos autos físicos referidos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Coma juntada, prossiga a Secretaria ao cumprimento da decisão (id 38269337).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: LELIS FLAVIO DE PAIVA

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 39470461), a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios de valores e veículos do executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O decurso do prazo para o autor, certificado aos 17/09/2020, refere-se tão somente à ciência do dispositivo de id 38117615.

Observo, todavia, que o prazo ali concedido não foi de 60 dias, mas de 02 (dois) meses, o qual deverá ser observado pelo INSS.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos cálculos em execução invertida - o qual decorre aos 04/11/2020, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ribeirão Bonito, conforme requerido pelo MPF (ID 39596776), a fim de que seja procedida a constatação do cumprimento do julgado e não apenas a intimação dos gerentes de agência.

Sem prejuízo, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias às executadas para cumprimento integral da decisão de ID 17405412, em especial de seu item 3, uma vez que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.

Após, realizadas todas as constatações, será concedido prazo às executadas para manifestação e, enfim, serão apreciados os requerimentos do MPF de ID 19984282.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

DESPACHO

Ao ensejo da manifestação do laboratório (ID 39239097), a diferença de R\$22,00 corresponde à tarifa cobrada indevidamente pela CEF (ID 38658458). A quantia depositada e então transferida não era mera operação bancária em favor do laboratório, que, neste feito, atua como terceiro. Cuidava-se de ordem executiva judicial para a satisfação da tutela deferida pelo Regional.

1. Oficie-se a CEF a estomar a tarifa de R\$22,00 em favor da conta destinatária da operação, em 5 dias. Instrua-se o ofício com cópia do ID 38658458.
2. Sem prejuízo, intime-se o réu para ciência e o autor a dizer se recebeu os medicamentos, em 5 dias.
3. Com o comprovante de que a CEF devolveu R\$22,00 ao laboratório, ainda que sob o silêncio das partes, devolva-se a carta de ordem.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-37.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos INSS - ID 39880505: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 35121468, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Indefiro o pleito de id 39827739, considerando o teor do despacho de id 33796495.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se novamente informações sobre a carta precatória expedida para citação e intimação da CEBRASPE, destacando-se a necessidade de cumprimento urgente da diligência, considerando-se o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o retorno parcial das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal.

Sem prejuízo, encaminhe-se a decisão de deferimento da antecipação de tutela aos e-mails indicados pelo autor, para conhecimento, sem que isso implique, no entanto, em citação da CEBRASPE, como requerido pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exequente pediu a execução da verba honorária, com base no título de ID 30042450, com trânsito em 10/03/2020 (ID 30044202). Para tanto, apresentou os cálculos conforme ID 37990438.

Na impugnação, o executado, Fazenda Pública Municipal, recusou o trânsito e argumentou pela inaplicabilidade de juros de mora. Deu seu cálculo.

O trânsito está certificado, como dito.

Sobre a atualização, as partes convergem pela aplicação do IPCA, embora o executado tenha se voltado contra o marco inicial da contagem que, segundo ele, deveria ser 11/2017. O exequente reconhece que não deveria ter atualizado o valor da causa como fez (desde 12/2016), mas desde 01/2017, mês do ajuizamento. Correto o exequente. Logo, o montante seria de R\$28.023,30, sem os juros de mora.

A respeito da incidência de juros de mora sobre os honorários devidos pela Fazenda Pública, não parece adequado tomar como configurada a mora, considerando a sistemática de pagamentos por precatório, passando a não regular o caso o § 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. A mora se estabelece quando exigível a dívida, mas sem o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, o devedor não pode se adiantar e pagá-la. Logo, não há propriamente em mora do devedor, que se estabelece apenas se o precatório não for solvido após o período constitucional de graça, conforme o § 5º do art. 100, bem como da Súmula Vinculante nº 17 e da tese fixada pela solução do tema nº 1.037 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, correto o valor de R\$28.023,30 devidos à União, a título de honorários. Não é o caso de assinalar honorários da fase de execução a nenhuma das partes, pois a sucumbência do executado (excesso de quase R\$2.000,00), bem como a do exequente (decote dos juros de mora, de cerca de R\$2.000,00), importa em sucumbência mínima.

1. Expeça-se o necessário, conforme arts. 47 e seguintes da Resolução CJF nº 458/2017, para requisição de R\$28.023,30 (data-base: 09/2020) a serem pagos pelo executado Santa Rita do Passa Quatro.
2. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva de testemunhas de depoimento pessoal da parte autora.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por [link](#) e será informado quando da intimação, sempre prévio de nova informação ao correio eletrônico [ou whatsapp](#) das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do [link](#) instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do [link](#) instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados [o link](#) instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios necessários ao distanciamento social. Não se aplica a faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de deporem durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e a comunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-93.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente data, não foi informado neste feito o recolhimento de custas.

Certifico ainda que, após certificado o trânsito em julgado, os autos serão remetidos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, XIII, *in verbis*: “nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERRA - SP168604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 39753905.

Expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, por meio de rotina própria no PJE, para que traga aos autos a RMI simulada do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação judicial do id 38703932, em 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-74.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

ID 39824575: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das 10 parcelas restantes, mensais e sucessivas, referentes aos honorários devidos, devendo a primeira delas ser depositada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
2. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SELMADOS SANTOS MANGETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, anote-se sigilo nos documentos (id 39809495, 39809653, 39809656, 39809665, 39809669, 39809675, 39809684, 39809692, 39809699, 39800104 e 39810109).

Outrossim, à vista da certidão (id 39817397), intime-se a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, MATHEUS FRANCISCO NICOLAU - SP436509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 39864411), eis que os sistemas mencionados não são disponíveis a este juízo.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001641-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ELOY DE TONI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, IASMIM ANDRADE MACIEL - SP423888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária, ante sua idade. Anote-se.

Pretezo o autor revisar a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, “caput” e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000955-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MARCOS ANTONIO SALLA

Advogados do(a)AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende seja autorizado o acerto de contribuições referentes ao período de 10/01/2001 a 31/10/2004, em que o segurado desenvolveu atividade empresária, nos termos dos artigos 28 e 29 da IN 77/2015 e, conseqüentemente, concedida sua aposentadoria.

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 37250904).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 38613234).

Saneio o feito.

A controvérsia dos autos resolve-se à luz do direito.

Pois bem. A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001344-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda pela denominada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 38216994).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 38932673).

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, considerando a admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia no REsp 1.596.203 - PR e a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (Tema 999).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 37755001).

O autor reafirmou a peça defensiva, reiterando o pleito inicial (id 39459683).

Antes de sanear o feito, cumpre registrar a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Consultado os autos do IRDR mencionado, foi de fato determinada a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, EMENDE a parte autora sua petição inicial (art. 321, do CPC), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001254-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ERLY PAIVA DE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente recolhidas as custas (id 38552835), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002871-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) REU: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando a petição (id 38115153), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 38115155).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS CESAR PARRAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pede a revisão de benefício previdenciário, uma vez que o réu não reconheceu alguns períodos como de tempo especial para fins previdenciários. Baseia seu pedido em documentos novos, a saber, PPP refêito e obtido em 2020, como diz a inicial no artigo 4.1 da causa de pedir (ID 39506204, p. 5 e seguintes), quando o benefício já havia sido concedido. A tese fixada na solução do tema nº 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal estabelece a necessidade de documentos novos sobre matéria de fato serem submetidos previamente ao INSS, de forma que novo indeferimento ou atraso em decidir possam configurar interesse processual. A parte deve provar a configuração prévia do interesse processual.

Ainda, o preâmbulo indica que o autor ainda tem profissão, de forma que se torna provável ter rendimentos somados aos proventos que recebe desde 2015. O autor deve esclarecer quanto ganha atualmente por proventos de aposentadoria e pelo trabalho que tenha. Caso não esclareça o ponto e se descubra ter remuneração não condizente com a miserabilidade declarada, poderá responder pela multa prevista no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

1. Intime-se a parte autora a comprovar a configuração do interesse processual antes do ajuizamento, bem como a remuneração total que auferir atualmente (ou, se preferir, recolher custas) em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre as questões e, sendo o caso, sobre a antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAURIBERTO DONIZETI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, anote-se sigilo no documento (id 38829324).

As despesas assumidas pela parte não devem ser consideradas para apreciação da capacidade econômica. Com efeito, à semelhança da verificação da capacidade contributiva, são os rendimentos percebidos que denotam a miserabilidade da parte, pois, de toda forma, compõem a esfera de disponibilidade. Deve-se evitar o mau e perigoso vício de avaliar a miserabilidade após todos os gastos da parte. Não é preciso muito esforço para notar as distorções a que tal critério leva, seja porque permitiria à pessoa de vultosos ganhos se declarar hipossuficiente (bastando que comprometesse a seu nuto todos eles com as despesas que lhe aprouvesse), seja porque, mesmo para aquele de ganhos modestos, impingir ao juízo o escrutínio odioso de quais despesas seriam relevantes seria lhe dar a indevida incumbência de ditar à parte o que fazer com seus ganhos. Ao fim e ao cabo, dota o juízo de discricionariedade e subjetividade inexplicáveis. Semelhante critério responsabiliza o poupador e privilegia o percutário. Veja-se, por exemplo, a falácia de se colacionar empréstimos consignados, pois, se, de um lado, representam dívida, de outro, correspondem à obrigação de devolver capital tomado, isto é, riqueza transitória e acrescida. Ao fim e ao cabo, não importa ao juízo as despesas da parte, pois os ganhos são dela e dela é a disponibilidade financeira. Por isso, por ser critério objetivo, tomam-se os rendimentos tributáveis como parâmetro demonstrável e isonômico de capacidade econômica.

Note-se, como ID 38829324, p. 4/6, o autor percebe mais de R\$75000,00 anuais como rendimentos tributáveis, o que lhe rende quase R\$6.250,00 mensais, bem como possuir patrimônio imóvel, situação de forma alguma assimilável à miserabilidade.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias. Após, se em termos, prossiga-se nos termos dos itens 3 em diante do ID 38376470.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVAL DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria. Na inicial, foi especificado que a revisão havia sido requerida administrativamente, sem decisão final. A parte autora entendeu haver atraso, pois perpassados 30 dias do prazo para decisão. Entretanto, referido prazo começa a correr da conclusão da instrução (Lei nº 9.784/1999, art. 49). Não está claro se há diligências pendentes de instrução no processo administrativo que impedem o fluxo do prazo para decidir e, assim, descaracterizam o interesse processual. O ID 29548220, que é cópia do requerimento de revisão, não parece corresponder ao andamento atualizado do feito, mas aos documentos iniciais do requerimento. A parte autora deve demonstrar a configuração do atraso pelo encerramento da instrução do pedido de revisão, com cópia atualizada do processado, com extrato de andamento.

1. Intime-se a parte autora a demonstrar o interesse processual, nos termos supra, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias.
2. Juntados documentos pela parte autora, intime-se o INSS a se manifestar, em 5 dias, vindo, então, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu preliminares, quais sejam, a necessidade de que os empregadores integrem a lide, a falta de interesse de agir (pela não apresentação de documentação na via administrativa) e a prescrição quinquenal (id 38288899).

Em réplica, o autor refutou a peça defensiva, reiterando seu pedido inicial (id 38862945).

A priori, cumpre apreciar as preliminares.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário para inclusão do empregador do autor, tendo em vista que a controvérsia relativa a *averbação de tempo de serviço* diz respeito à relação jurídica envolvendo o INSS e o segurado.

No que tange à falta de interesse de agir, verifica-se terem sido apresentados documentos no requerimento administrativo, razão pela qual afasto a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, consigno restar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELMARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora explicou satisfatoriamente que a redução de jornada, se não cessou, está reduzida atualmente a 20%. Isso indica o retorno à capacidade econômica em 30%. No entanto, é irrelevante que tenha feito empréstimo garantido por consignação, uma vez que se trata de disponibilidade da parte, correspondente, aliás, ao acréscimo inicial do valor do mútuo. Afasto a má-fé, mas as custas iniciais deverão ser recolhidas da forma corriqueira (0,5% do valor da causa).

Intime-se a parte autora a recolher custas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se, para contestação.

Após, intime-se o autor para réplica, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001622-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ROGELIO DOMINGO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA MARIA CONTIN FROZA - SP424788, ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS - SP412680

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brotas, para constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que a requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial.

3. Com o retorno da precatória cumprida, intime-se a União, por meio de carga, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 722 do CPC.

4. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADILSON JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria.

O juízo determinou que a parte justificasse o valor atribuído à causa.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se nos autos.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor veio aos autos para indicar valor da causa aleatório, porquanto não considerou a prescrição quinquenal, bem como não demonstrou minimamente a correção dos valores apurados, com o devido desconto do benefício de auxílio-doença já recebido, dos quais resulta a apuração do valor da causa. A indicação de valores de forma aleatória, por conseguinte, resulta em valor da causa igualmente aleatório, o que não atende ao disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 292 do mesmo Código.

O autor deveria indicar e demonstrar especificamente o valor da causa, informando a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez pretendida e o auxílio-doença recebido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, a fim de comprovar que não se trata de indicação excessiva, que viole a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não tendo sido corrigido o valor da causa pela parte autora de forma satisfatória, a despeito do prazo concedido para tanto, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 08/10/2020, intimo a parte exequente (CEF) a atualizar o valor do débito, de acordo com o item 2 do despacho de id 34781422, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios:

"2. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de oficial de justiça, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001457-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:FELIPEANTONIO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38048734), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:SATIE SENJU OKINO

EXEQUENTE:ROSELI OKINO AGNOLETO, REGINALDO OKINO, RENATO OKINO

Advogado do(a)AUTOR:CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a)EXEQUENTE:CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a)EXEQUENTE:CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a)EXEQUENTE:CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta aos autos n. 0000394-77.2017.4.03.6115, do qual se tirou o presente Cumprimento Provisório de Sentença, verifiquei que houve o trânsito em julgado do acórdão e a baixa deles em Secretaria.

Assim, traslade-se cópia do(s) acórdão(ões) e da certidão de trânsito em julgado da ação supracitada para estes, alterando-se a classe processual dos presentes para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sem prejuízo do traslado deste despacho para aquele feito.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado, bem ainda para que forneça os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios.

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a)EXEQUENTE:LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no id 39844108, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. **Ressalto, por oportuno, embora sabido, que a comunicação entre a CEAB/DJ e a Procuradoria Federal deve ser direta e interna, sem intermediação do juízo, porquanto a Procuradoria Federal é órgão de representação judicial do INSS, entidade à qual pertence a CEAB/DJ.**

Decorrido o prazo, retome o feito a CEAB/DJ, por rotina própria no PJE, para que, de posse da complementação de parâmetros, cumpra o julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, novamente ressaltando que, por ser a Procuradoria Federal órgão de representação judicial do INSS, a alegação de que esta não apresentou seu parecer ao órgão do INSS necessário ao cumprimento da ordem judicial não exime a parte devedora do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da incidência da multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos novamente para expedição de ofício de transferência de valores, observo que a procuração (id 37676824) foi outorgada aos integrantes do escritório, mas não à pessoa jurídica do escritório em si, a qual, por conseguinte, não tem poderes para receber os valores devidos nos autos em sua conta corrente.

Assim, antes de prosseguir com a expedição dos ofícios de transferência eletrônica, intime-se o exequente para que junte aos autos procuração passada à própria pessoa jurídica do escritório para recebimento dos valores devidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000104-26.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DI BIAZZI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a citação do administrador judicial da Massa Falida (Petição número 19184188).

Por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de Carta Precatória para citação da executada na pessoa do administrador judicial, nos termos dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80.

Quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos, faculto à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0000090-06.2009.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), demonstrando nos autos.

Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006058-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a citação do administrador judicial da Massa Falida (Petição número 19182406).

Por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de Carta Precatória para citação da executada na pessoa do administrador judicial, nos termos dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80 (endereço do administrador página 24, do documento número 19182415).

Quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos, faculto à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0086599-37.2009.8.26.0224 em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), demonstrando nos autos.

Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006660-78.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAPETES LOURDES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a citação do administrador judicial da Massa Falida (Petição número 19182059).

Por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de Carta Precatória para citação da executada na pessoa do administrador judicial, nos termos dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80 (endereço do administrador judicial - página 24, documento 19182065).

Quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos, faculto à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0021393-13.2008.8.26.0224 em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), demonstrando nos autos.

Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006197-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1343/1839

EXECUTADO: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005591-40.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DESPACHO

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001159-41.2014.4.03.6119 (autos associados), verifico que consta recurso de apelação pendente de apreciação.

Constatado, ainda, que a presente demanda se encontra garantida por Carta de Fiança Bancária nº 100415020019200 (Num. 22664007, págs. 55/56, Num. 22664007, págs. 67/68 e Num. 22664007, págs. 80/81), aceito pela União, conforme despacho Num. 22664008, pág. 22.

Assim, por cautela, entendo que o presente feito deve ser **suspenso até o trânsito em julgado naqueles autos.**

Remeta-se este feito ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle no regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008771-59.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da União, tendo em vista a nova devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Eldorado/SP de Num. 35060728. Prazo: 05 (cinco) dias

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007897-45.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do exequente de Num. 35735278, **intime-se a executada** para regularizar o Seguro Garantia de proposta n.º 1693978 (Num. 33523748, págs. 16/22), nos termos em que requer o INMETRO em manifestação Num. 33523748, pág. 45. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019458-57.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, REINALDO DE MELLO - SP118413

DESPACHO

1. Num. 35011357 – A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada *VASKA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA*, entendendo que a citação e a penhora deverão recair sobre os bens pessoais do espólio do sócio José Luis San Martín Elexpe, na forma do art. 592, do CPC.

2. Muito embora a execução fiscal 0019457-72.2000.403.6119 (autos principais) não tenha sido redirecionada contra os sócios na forma prevista pelo art. 135, III do CTN, tenho que, se constatado nos embargos, quando se executam os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, ainda que não se reconhecesse a natureza tributária da dívida cobrada, é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como forma de que a execução se volte contra o patrimônio pessoal dos sócios, à luz do que dispõe o art. 4º, V da Lei 6.830/80 e artigos 50 e 1016 do Código Civil.

3. De fato, a dissolução irregular da empresa no caso dos autos pode ser reconhecida com assentimento no entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 435 do STJ que dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

4. Em diligência para cumprimento de mandado no endereço comercial da executada, na execução fiscal 0019457-72.2000.403.6119, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não se encontrava mais no local (num. 22500919 – pag. 14 do feito acima).

5. Em todas as diligências anteriores, a executada foi encontrada em seu endereço comercial (num. 22500391 – pag. 69; 119 e d137 do feito acima).

6. Assim, é presumida a dissolução irregular da executada, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios administradores, na forma do que dispõem os arts. 50 e 1016 do Código Civil. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - **MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE** – ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, substanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

REsp 1169175 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0236469-3 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2011

Isso posto, **defiro o pedido de inclusão do espólio** de José Luis San Martín Elexpe **no polo passivo**.

Intime-se a exequente para trazer aos autos, valor atualizado o débito, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a informação, **determino** a expedição do necessário para citação do espólio na pessoa do seu inventariante, Diego Sant'ana San Martín Elexpe, no endereço informado pela exequente no doc. Num. 22837057 - pág. 04 do feito 0009637-72.2013.403.61199 (Rua Paraguassu,174,Apto 91 05006-010 Perdizes,São Paulo - CEP 05006-010)

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, em que tramita o processo de inventário de José Luis San Martín Elexpe (autos nº 4033863-32.2013.8.26.0224), para informar a existência do crédito tributário.

Determino, ainda:

1) a penhora dos ativos financeiros tomados indisponíveis nos autos da ação cautelar nº 0006878-38.2013.403.6119. Para tanto, traslade-se cópia dessa decisão para os autos da cautelar supra, para que sejam determinadas as providências de transferência do numerário.

2) a expedição de mandado de penhora e avaliação das ações de titularidade de José Luis San Martín Elexpe (Espólio), que foram tomadas indisponíveis no feito cautelar. Deverá a z. serventia trasladar para esses autos as cópias pertinentes a referidas ações (pág. 26/28 do Num. 22837057 0009637-72.2013.403.6119);

3) a penhora, **da fração ideal pertencente ao coexecutado**, dos imóveis de matrículas nº 49.055 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; nº 12.371 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; nº 9.350 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; 12.024 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos ; nº 171.613 do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; nº 6.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão e nº 18.127 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP (Num. 22837057 - pág. 29/92), mediante termo de registro pelo sistema ARISP. Nomeio desde já o inventariante como depositário dos imóveis. Após, expeça-se mandados/cartas precatórias para intimação e avaliação dos imóveis penhorados.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº. 0007310-84.1998.8.26.0048, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, uma vez que, conforme extrato processual atualizado, referida execução já foi extinta e o valor total da conta judicial foi colocado à disposição da Justiça do Trabalho.

Após, nova vista à exequente para manifestação.

Diante da inexistência da mídia digital mencionada pela exequente em sua petição, indefiro o sigilo dos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006324-42.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Petição Num. 36184614. **Intime-se a executada** para proceder ao pagamento do saldo remanescente do débito, devendo a mesma averiguar o valor exato junto ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra ou no silêncio, **abra-se vista ao CRF/SP** para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002342-83.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANA-ALBARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 39921766 e documentos anexos, os quais demonstram que a Ação Anulatória nº. 5002079-22.2019.4.04.7122 em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS foi remetida ao Eg. TRF-4 para julgamento de recurso da autora, ora executada, **determino o sobrestamento desta execução** até o trânsito em julgado naqueles autos, o qual deverá ser comunicado neste feito pela(s) parte(s).

Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005103-80.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela União em manifestação Num. 35140559, e **determino a suspensão** da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M S PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X PRP PARTICIPACOES LTDA(SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, com utilização do saldo informado no extrato de fls. 187, intimando-se a executada por meio da publicação desta decisão para que providencie a retirada do alvará no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento.
Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, objetivando a transferência dos valores remanescentes, depositados na conta judicial nº 3969.005.00008927-1, determino a intimação do BANCO DO BRASIL S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CNPJ do titular da conta; 2. Após, incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, agência 3969.3. Oportunamente, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-55.2012.403.6109 - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20170038004, por divergência no nome/CPF da parte autora, determino a intimação da exequente para que regularize a situação perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias. Após a regularização, expeça-se o novo ofício requisitório nos mesmos moldes do ofício cancelado. Se decorrido o tempo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005923-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS

1. A fim de dar cumprimento à determinação Fls. 382, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, objetivando a transferência dos valores remanescentes, depositados na conta judicial nº 3969.005.8492-0, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; 2. Após, incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, agência 3969.3. Oportunamente, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006857-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001814-14.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003437-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e FNDE - Salário-Educação, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação - observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para declarar o direito do impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, com a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, visando futuramente o levantamento dos valores depositados, informe este Juízo, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002490-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI SEABRA - SP382626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 39446934) da sentença proferida através do ID nº 39068044 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa eis que silente quanto a declaração do benefício mais vantajoso.

Os embargos são improcedentes.

Não há omissão apontada, tendo em vista que, determinada a revisão do benefício em questão, a renda mensal mais vantajosa será apurada por ocasião do cumprimento da ordem de revisão.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRASTRAFO DO BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede liminar, deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e Salário-Educação.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação ao pedido de incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem, elencando um rol de bases tributáveis, ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Por outro lado, em relação à limitação do cálculo das contribuições devidas ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREWCENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BREWCENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** visando, em sede de tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas e respectivo terço constitucional; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; vii) adicional noturno; e viii) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas e respectivo terço constitucional; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; vii) adicional noturno; e viii) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante, em parte, a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias; vale transporte, tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

EM EN TA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Com relação ao salário-maternidade, o STF declarou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre referida verba. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

Com efeito, mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967). Tal conclusão referente à contribuição previdenciária também se aplica às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes (TRF-3 - ApelRemNec: 00143833520164036100 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/09/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Por outro lado, as férias gozadas, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, o adicional de insalubridade e periculosidade, as horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, o adicional noturno, possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GILRAT sobre as verbas: aviso-prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; terço constitucional de férias; vale transporte e salário-maternidade, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS MONTANHERI DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, com sede funcional localizada em Rio de Janeiro/DF.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Rio de Janeiro/RJ.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa no registro.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ver consolidados, no sistema eletrônico da RFB, os créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos 11128.000298/2009-84, 11128.002201/2009-78, 11128.002498/2009-71, 11128.002909/2009-29, 11128.002677/2009-17, 11128.005848/2009-51, 11128.004397/2009-35, 11128.001493/2002-55, 11128.007077/2005-11, 11128.009203/2007-26, 11128.006500/2006-39, 11128.002105/2007-68, 11128.000133/2007-41, 13839.000542/00-17, 13890.000281/2003-16, modificando-se o status dos referidos débitos para "com exigibilidade suspensa, por força do parcelamento", sendo assegurado à Impetrante o seu direito ao uso do prejuízo fiscal apurado nos termos permitidos pela Legislação, na forma da modalidade pretendida, ressalvada a prerrogativa da Impetrada de auditar o referido prejuízo.

Alega que apresentou pedido de revisão dentro do período de prestação das informações para a consolidação do parcelamento, bem como do recolhimento das antecipações conforme opção, sendo que o pedido de revisão de consolidação do parcelamento PERT-RFB-DEMAIS, para inclusão dos processos listados pela Impetrante na modalidade pretendida, restou deferido administrativamente.

No entanto, até a impetração do presente mandado a RFB não disponibilizou funcionalidade no sistema eletrônico de controle do parcelamento para a implementação da consolidação do PERT-RFB-DEMAIS o que a impede a impetrante de se utilizar do seu crédito de prejuízo fiscal para liquidar o saldo remanescente.

A análise do pedido liminar foi postergada, aguardando-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo, tendo sido realizada a consolidação do PERT-RFB-DEMAIS de forma manual, levando-se em conta o montante de prejuízo fiscal a ser utilizado no PERT (ID 38936934).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo tendo sido realizada a consolidação do PERT-RFB-DEMAIS de forma manual, levando-se em conta o montante de prejuízo fiscal a ser utilizado no PERT (ID 38936934).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios interpostos por **PROJELPI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES e MARCOS DA COSTA LOPES** em face de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

PROJELPI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES alegaram, em síntese, não deverem a importância constante na inicial, requereram aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de cobrança abusiva de juros (ID 1299491).

MARCOS DA COSTA LOPES sustenta em preliminar, a ausência de força executiva da cédula de crédito bancário acostada aos autos, acarretando em sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a existência de novação a caracterizar a extinção da dívida cobrada nestes autos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça (ID 12840667).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (ID 15516096), sustentando a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para Viviane, Benedito e Marcos.

Em relação à Projelpi indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com efeito, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Assim, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva aventada por Marcos, anoto que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

No caso, observo que nos autos consta a cédula de crédito bancário, assinada por MARCOS DA COSTA LOPES na condição de pessoa física avalista (ID 732454), sendo ainda anexado aos autos os demonstrativos de evolução do débito (ID 732449/732451).

Deveras, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Assim, se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

No mesmo sentido é a orientação do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual e os extratos bancários, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 3. Recurso provido. (TRF3 – 2ª TURMA: Ap 00211514520144036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2052378. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Nesse contexto a ação encontra-se fundada em título cambial indene de vícios, não havendo em que se falar em extinção da relação cambial.

No caso, o título foi emitido como aval, modalidade de garantia pessoal de que a obrigação, caso não satisfeita pelo devedor principal, será paga por terceiro, o avalista.

De fato, ao avalizar o título, mediante sua simples assinatura no mesmo, o avalista passou a ser coobrigado pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica, sendo, portanto, sua condição de devedor solidário à pessoa jurídica a quem prestou seu aval.

Assim, vez que o avalista é devedor solidário e não sendo a dívida paga pela pessoa jurídica, a instituição credora tanto pode realizar a cobrança sobre a pessoa jurídica como sobre seu avalista, sem qualquer benefício de ordem.

Diante disso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante Marcos.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita, bem por isso, o legislador, dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, § 1º, do CPC.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes, bem como tendo sido apresentado demonstrativo de débito, e cédula de crédito bancário (ID 732454, 732449/732451) tenho por preenchido o requisito para o ingresso do presente feito.

Com relação à alegação de novação, esta acontece quando o devedor contrai nova obrigação com o devedor com a intenção deliberada de extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, para que se caracterize a novação, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) existência de uma obrigação anterior, b) uma nova obrigação e c) a intenção de novar.

Assim, para ocorrer a novação é imprescindível a presença de intenção de novar, a qual não é verificada no presente caso e, nos moldes do art. 360, I, do Código Civil, a existência de uma modificação substancial do objeto ou da natureza da dívida a fim de concretizar a novação, não sendo apto a configurá-la o simples fato da pessoa jurídica ter contraído novo empréstimo com a instituição financeira, mormente quando não se demonstra nos autos os elementos subjetivos da novação (ânimo de novar) e objetivos (nova dívida contraída única e exclusivamente para extinguir e substituir a anterior).

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Comefeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À ningua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que, excetuando-se a alegação de novação, que já foi refutada, os fundamentos de mérito utilizados pelas embargantes são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituio de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa. Saliento que em relação aos embargantes pessoas físicas, tal condenação resta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intinem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100138-13.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI, ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI, ILSA DOMINGOS RIBEIRO, IVANI ANTONIO DA SILVA, JUSLEINE APARECIDA SERASI, LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA, LUIZA NANAKO HANAI, MARA SOLANGE QUINTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificado nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a análise e o processamento do pedido de ressarcimento nº 13886.721428/2017-70, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas.

Asseverou que apurou créditos das contribuições a COFINS e transmitiu administrativamente, há mais de 360 dias, referido pedido de ressarcimento, sendo que até o presente momento não o concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil no sentido de que se encontram pendentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Aduziu que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar que autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo no prazo máximo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Afasto a prevenção com os Processos 5000309-24.2017.4.03.6109, 5001166-58.2018.4.03.6134, 5004535-04.2019.4.03.6109, e 5002126-21.2020.4.03.6109, 5004784-33.2020.4.03.6104, eis que possuem objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 15/08/2019, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Lado outro, demonstrado também o *fumus boni iuris*.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), a liminar requerida, **DEFIRO** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do PEDIDO DE RESSARCIMENTO nº 13886.721428/2017-70 no prazo de 30 (trinta) dias, informando imediatamente este Juízo, procedendo-se, em caso de decisão administrativa favorável, à efetiva conclusão do processo de ressarcimento em todas as suas etapas, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização.

Deve a autoridade coatora se abster de compensar e reter de ofício quando os débitos se encontrarem devidamente garantidos ou com a exigibilidade suspensa, considerando que a União Federal dispõe de outros meios para a cobrança de seus créditos e a questão se encontra ainda em discussão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por V.R. EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de exigir da Autora a vênua conjugal do esposo de sua procuradora para a abertura de conta corrente.

Alga a autora, em síntese, que é empresa constituída com fim específico de promover a incorporação, construção e comercialização do empreendimento residencial denominado VILA REAL, objeto de seu contrato social. Aduz que para consecução de seus objetivos sociais e atividades empresariais, necessita manter contas em estabelecimentos bancários, notadamente na ora Requerida, eis que se trata de requisito necessário para se proceder e receber os financiamentos do S.F.H. por esta realizados.

Todavia, narra a autora que, visando à abertura de conta corrente para tais fins, por meio de sua procuradora legalmente habilitada, foi-lhe exigido pela Ré a “vênia ou autorização conjugal” do esposo da Sra. Procuradora para a assinatura da abertura de conta em conjunto com a procuradora.

Sustenta que o Código Civil Brasileiro não exige vênia conjugal para o mandatário casado praticar atos em nome do mandante, razão pela qual socorre-se da presente demanda a fim que a requerida se abstenha de exigir da Autora a vênia conjugal do esposo de sua procuradora para a abertura de conta corrente.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 29203915)

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, que muito antes da citação já houve a abertura de conta corrente da autora através de sua procuradora, sem exigência de “vênia conjugal”. Sustentou que o mérito se confunde com a preliminar e ressalta que a CEF concorda ser desnecessária a autorização conjugal do esposo da procuradora para contratação realizada em nome do mandante. Ao final, pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir. (ID 30425838)

O autor manifestou-se em termos de réplica. (ID 33505753)

Após, vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Busca a parte autora que a requerida se abstenha de exigir da Autora a vênia conjugal do esposo de sua procuradora para a abertura de conta corrente.

Segundo consta, a empresa autora, visando à abertura de conta corrente por meio de sua procuradora legalmente habilitada, teve negado o seu pedido, sendo-lhe exigido pela Ré a “vênia ou autorização conjugal” do esposo da Sra. Procuradora.

Da preliminar

A autora possui sede na cidade de Rio Claro/SP e pretendeu abrir conta bancária em seu domicílio, na agência Cidade Azul, onde se deu a negativa na data de 14/02/2020, conforme se observa pelo e-mail acostado à ID 28493601.

A pretensão da parte autora, portanto, é em relação à agência Cidade Azul/SP, onde ocorreu a negativa.

O fato de a parte autora, após a negativa da primeira agência, abrir conta por meio de sua procuradora em agência situada em cidade diversa daquela de seu domicílio, não elimina o interesse de agir, **razão pela qual não acolho a preliminar suscitada pela CEF.**

Do mérito

O código civil brasileiro não exige vênia conjugal para o mandatário casado praticar atos em nome do mandante, inclusive porque a responsabilidade patrimonial da conta perante o banco não é do mandatário, e sim do titular da mesma. Embora essas questões tenham sido elucidadas pelo departamento jurídico da empresa autora junto à requerida, conforme histórico de e-mail acostado à ID 28493601, a requerida se mostrou irrecorrível ao afirmar, de maneira categórica, que o Banco segue instruções normativas, às quais apontam tal exigência.

Assim, restou cabalmente comprovado nos autos que a CEF obsteu à parte autora a abertura de conta corrente na agência Cidade Azul/SP, sob o argumento de que seria imprescindível a vênia conjugal da procuradora da autora para abertura de conta corrente.

A própria requerida admitiu, em sua contestação, ser desnecessária a autorização conjugal do esposo da procuradora para contratação realizada em nome do mandante, todavia, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir.

Assim, considerando que a preliminar suscitada pela requerida não foi acolhida, e tendo em vista que a requerida concordou com a pretensão deduzida pelo requerente, no sentido de ser desnecessária a autorização conjugal do esposo da procuradora para contratação realizada em nome do mandante, impõe-se a procedência do pedido formulado pela empresa autora.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINO** que a ré se abstenha de exigir vênia conjugal do esposo da procuradora da autora como condição para firmar contratos de abertura de conta-corrente ou outros que vierem a ser firmados em nome da mandante *V. R. Empreendimento Imobiliário Spe LTDA.*

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003218-34.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-71.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURILIO PAULO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681, DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-63.2020.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO BELINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-73.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38654124, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-30.2020.4.03.6109

AUTOR: ALICE COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-97.2020.4.03.6109

AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam os autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1361/1839

DECISÃO

PIACENTINI & CIA. LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando omissão, eis que não constou no dispositivo menção ao ICMS destacado na nota fiscal.

Intimada a embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Todavia, tratamos os autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Posto isso, acolho os presentes embargos, porém considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sempre julgado, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109

AUTOR: ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da empresa Vanjur.

Comunique-se o Sr Perito, por email, para aguardar a manifestação da parte autora, para o início da perícia na empresa acima referida.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACIR SIPRIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCO - SP331624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MOACIR SIPRIANO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002563-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO CANDIDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, LUIS ROBERTO OLIMPIO, DANIELE OLIMPIO, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR, THIAGO FUSTER NOGUEIRA, KARINA SILVA BRITO, TANIA MARGARETH BRAZ

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004820-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL PAES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370, VANDERLEI RUIZ - SP126610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAQUEL PAES CAMARGO, proposta originariamente na Comarca de Tietê, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005220-11.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ISMENIA BRASILIA REZENDE

Esclareça a CEF seu pedido (ID 39694561), em 15 (quinze) dias, informando se a parte ré desocupou o imóvel.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-66.2020.4.03.6109

AUTOR: CAMILA APARECIDA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, VICTOR FERNANDES - SP435119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003495-50.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-74.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO CLARETE FORTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI**, sucessora processual de **APARECIDO CLARETE FORTI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnant, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada considerou como período equivocado para o cálculo dos atrasados, utilizou rendas mensais superiores às realmente devidas, bem como incluiu valores referentes ao benefício de pensão por morte que vem recebendo na via administrativa (ID 21469564 – pág. 73/101).

Instado a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores controversos (ID 21469564 – pág. 104/105 e pág. 108/109).

Após deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21469564 – pág. 118/133).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a impugnada reiterou suas alegações e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21469564 - pág. 140).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada não deduziu os valores recebidos referentes a 04.2009, à título do benefício sob n.º 534.804.424-1, bem como não deduziu valores referentes ao abono de 2010 e ao abono proporcional de 2012. Além disso, calculou equivocadamente diferenças após o óbito do autor (06.08.2012). De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 21469564 – pág. 118).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 69.088,23 (sessenta e nove mil e oitenta e oito reais e três centavos) para o mês de maio de 2017** (ID 21469564 – pág. 118).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado parcialmente cumprido (ID 39336519).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009392-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002672-02.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PLIMOR LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, FLAVIO SPOTO CORREA, ANTONIO MESSIAS GALDINO, MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCO CEZAR CAZALI, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9497

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005254-8) - CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA X CICERO FERREIRA DUARTE X REGINA BISPO DOS SANTOS X JOSE NONATO TRINDADE X ANATALIA FELIX DE ARAUJO X EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X IDAMIREZ DOS SANTOS X WILSON SILVA DE OLIVEIRA X DIVA MARIA DO NASCIMENTO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-42.1999.403.6104 (1999.61.04.005257-3) - HELIO SEVERINO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES COSTA X FAUSTINA MARIA RODRIGUES X MANOEL LUIZ X ANSELMO GONZALEZ FERREIRA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X BALDEMIRO FERNANDES DOS SANTOS X MARIO BARBOSA DE SENNA X JOAO PAULO DE SOUZA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-49.1999.403.6104 (1999.61.04.005263-9) - DIRCE DUARTE DE MORAES X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO GOMES SANTIAGO FILHO X DANIEL PINTO DA SILVA (SP018696 - WAGNER MARINHO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X VALFREDO PINTO ARAUJO X EDSON MACEDO OLIVEIRA X JOSE NOVO DE OLIVEIRA X ODETE LOUREIRO LUCAS X JOSE MANOEL DA SILVA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. DR. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP018696 - WAGNER MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-26.1999.403.6104 (1999.61.04.005271-8) - JACINTO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE PAULO VASCONCELOS X JOAO DE ARAUJO X JOSE DA CRUZ MARQUES X IDELBRAUN BARBOZA X JOSE CARLOS CASTILHO X MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO X WILSON GONCALVES FERREIRA X ADRIANA SILVA DE FARIAS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005597-5) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JAIR ANDREASSA X APARECIDO VARANDA BAQUESQUI X HERMES BARBOSA X IODETH FERREIRA LIMA X TARCISIO CALU DA SILVA X FRANCISCO FLORENTINO DA ROCHA X PEDRO ROBERTO VASCONCELOS X ANTONIO PADILHA DA SILVA X OSWALDO DIAS PINTO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP168293 - LEIDE WANDA DE CASSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-08.1999.403.6104 (1999.61.04.005602-5) - JONAS RAMOS DE OLIVEIRA X OSMAR ANTONIO X ANTONIO EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DA PAIXAO ALMEIDA X EDISON LUIZ OLIVEIRA NUNES X ILMA PEDROZO DE SOUZA X ANTONIO SANCHES URBANO X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X NELSON SANTOS NASCIMENTO X JOSE SILVA SANTOS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005609-8) - JORGE MANOEL DOS SANTOS X JOAO BISPO DOS SANTOS X ADILSON CARVALHO SANTOS X IVO MORAIS SIQUEIRA X DANIEL FELIPE DA SILVA X MARIA ROSA SANTANA X CARLOS ANTONIO PEREIRA DE JESUS X TEREZA BERNARDO DOS SANTOS X AZENILTO GERMANO BEZERRA X MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-35.1999.403.6104 (1999.61.04.005639-6) - MANOEL DA CONCEICAO X JOSE KASHUMI TAKIBA X ELISIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X ELIANA DANTAS DA SILVA X ETELVANE JERONIMO DA SILVA X MANOEL CABRAL DE LIMA X AURY LIMA DE MELO X MARIA JOSE EUFRASIO X IVANIO CAIRES RIBAS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005647-5) - PAULO AFONSO DE ARAUJO X JURANDIR BENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X BENEDITO BRAZ TEIXEIRA X RAIMUNDO IOZAMAR PEREIRA X MARIA IRANEIDE DOS SANTOS FERREIRA X DARIO CHECCHETTI X SEBASTIAO FERREIRA EVANGELISTA X FERNANDO IANNI X AMARAL TORIBIO RANGEL (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-41.1999.403.6104 (1999.61.04.005658-0) - GEOVANILDO ANTONIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JULIA PEDROSA DA SILVA SOUZA X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MARTINS X PAULO MARQUES DE ALMEIDA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO X ARLINDO NECO FERNANDES (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-12.1999.403.6104 (1999.61.04.006229-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X OSWALDO MARCAL DOS SANTOS X OSWALDO SUZART DA SILVA X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X ALDO RUFINO DO NASCIMENTO X PEDRO SERAFIM DOS ANJOS X RODRIGO ARANTES GONCALVES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MANOEL MACEDO DE ARAUJO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004164-7) - JOSE CARLOS MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao patrono do autor do desarmamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, tomemos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCCINI(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Ciência ao Dr. Reinaldo Timoni autor do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomemos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013431-59.2007.403.6104 (2007.61.04.013431-0) - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Após, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

Ciência à CEF do desarmamento dos autos. Nada a decidir em relação ao pedido de extinção, tendo em vista que o processo foi extinto nos termos do art. 219, 5º e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 1973, em razão do reconhecimento da prescrição da dívida. Assim, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTILE SP275650 - CESAR LOUZADA E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da juntada da informação relativa ao estorno do recurso financeiro referente ao precatório expedido nos presentes autos, no valor de R\$ 2.517,82. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomemos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-51.2012.403.6104 - FAJGA OSTROWSKA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do autor do desarmamento dos autos para fins de extração de peças. Após, nada mais sendo requerido, tomemos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, de-se ciência a parte ré (P.F.N) de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte ré, aguarde-se provocação em secretária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por GUILHERME BICCINERI GALLOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer julgado que garantiu o recebimento de expurgos inflacionários pela variação do IPC sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como pagamento de diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência. Intimada a cumprir o julgado, a CEF acostou aos autos extratos, comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 444/458) na conta do fundista. Ciente do cumprimento da obrigação, o I. patrono noticiou o falecimento do exequente e requereu a suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso I do CPC (fl. 461). Decorrido o prazo, sem manifestação, postulou a CEF pela extinção da execução, porquanto cumprida a obrigação à qual foi condenada. É o relatório. Decido. Reputo legítimo o pleito da CEF no tocante à declaração de extinção da obrigação, diante da inércia da parte autora/exequente. Sendo assim, dando por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005618-9) - MAURI BARRIENTO X JOSEFINA DOS SANTOS X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X REINALDO JOSE SANTANA X ROSANA GUALBERTO DE LIMA X JOANITA FONSECA SANTANA X ELIAS DOS SANTOS(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP210162 - BIANCA BASTOS MARSALOLI E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANITA FONSECA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 9498

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005244-5) - GENY MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO RABACHINI FILHO X FATIMA APARECIDA SILVA DE FRANCA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X NELSON GOMES FONSECA JUNIOR X GLAUCIA HELENA FALBO X MARIA DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS SOBRINHO X JEANETE PINHEIRO ALVES X JOANA DOS SANTOS SAO JOSE(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. FRANCISCO CARLOS DA SILVA C. NETO E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005256-1) - LUSIA VICENTE DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X DULCE CORREA GOMES X AUDALIO SALVADOR DA SILVA X ARISTIDES VICENTE DA SILVA X SERGIO SANTANA DE OLIVEIRA X GISELE RIBEIRO X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE CARLOS BERNARDO X MARIA JOSE FELIX PEQUENO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005262-7) - LUIS ROBERTO RIBEIRO X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X JOCY NOGUEIRA MARTINS X JAILTON ROSENDO TAVARES X JOSE AILTON ROSENDO TAVARES X MARIANGELA BORIM COSTA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X JAILSON RESENDE TAVARES X LUIZ ANTONIO BARROS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-86.1999.403.6104 (1999.61.04.005267-6) - MANOEL SEVERINO DA SILVA X JOSE HILDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA MEDEIROS FILHO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CREUSA DA SILVA MARQUES CRUZ X OZANO PEREIRA DE SOUZA X VALDIR CRUZ X JEAN MARQUES DE SOUZA X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X ERONIDES LIMA DA COSTA X BENEDITO CONCEICAO DE OLIVEIRA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005273-1) - JOSE JOAO DA SILVA X CICERO DIONIZIO DE SANTANA X BENEDITO JOSE LOPES X AMARO ROBERTO DE SOUZA X HELLE NICE ELIAS DA SILVA X GILNUNES FILHO X IRINEU PADIAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBAMAR GONCALVES DA COSTA X DIONIZIA MARIA DOS SANTOS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-60.1999.403.6104 (1999.61.04.005605-0) - MIGUEL PEREIRA X SEVERINO EVARISTO BARBOSA X JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DO CARMO X ADAO DO NASCIMENTO LIMA X GENARO MANOEL DE SANTANA X MARIA DAS NEVES VIEIRA X JOSE IRINEU VELOSO X MARIA LUCIA DA SILVA X DELVAIR ALVES RIBEIRO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-45.1999.403.6104 (1999.61.04.005606-2) - JOAO PIRES DO NASCIMENTO X AFRANIO BARBOSA SILVA X JOSE BERNARDINO NETO X GIVALDO DO VALE NASCIMENTO X MARIO DO SOCORRO DOS SANTOS X OLIVAL LEDO (Proc. DR. JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X ARLITO MACEDO DE BRITO X CICERO RAMOS RODRIGUES X ANTONIO JOSE APOSTOLICO X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-22.1999.403.6104 (1999.61.04.005614-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIAO X RAIMUNDO RODRIGUES VALADARES X MARIA CICERA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE EDIVALDO DA SILVA X MARIA DALVA PEREIRA DE SOUZA X OLIVIA MARIA PEREIRA X HELIO DANTAS X EDMUNDO BISPO DOS SANTOS X ZILDA MARIA DA ROCHA PEREIRA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-29.1999.403.6104 (1999.61.04.005620-7) - GETULIO DOS SANTOS X DOMINGOS FAUSTINO DOS SANTOS X VALDIR ROSSI X CARLOS ODONE PIATTO X MANOEL JOSE MACHADO X VICENTE SIMIAO DA SILVA X NELSON PIMENTEL BEZERRA X JOSE AFONSO MARTINS X MARCOS VIEIRA RAMOS X NATALINO FERREIRA DE AMARAL (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP170792 - MARCOS MESSIAS MOREIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-42.1999.403.6104 (1999.61.04.005630-0) - ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO X CLOVIS FERREIRA DE LIMA X ROQUELINA CARES BATISTA X DIRCEU CARDOSO X PEDRO CORDEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIO DA SILVA ARAGÃO X MARCELO LIMA GARCIA X JOSE LUIZ GONZAGA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-42.1999.403.6104 (1999.61.04.005645-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRADE DA SILVA FILHO X ANANEUMA FERREIRA SANTOS X JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DE CARVALHO NETO X ADAUTO MUNHOZ DA CUNHA X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CHAGAS (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-79.1999.403.6104 (1999.61.04.005649-9) - MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA X JAIR ALVES PAES X CLAUDINEY DA SILVA X JOSE OSVALDO PEREIRA DA SILVA X LIDIO FERREIRA SANTOS X NAZI CAVALCANTE MOREIRA X PAULO SERGIO CUNHA X JOSE ANTONIO DE PAULA X FLORIANO DE OLIVEIRA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005650-5) - NILZETE ANDRADE DOS SANTOS X RAIMUNDO LEANDRO DE LIMA X JOSE BENEDITO DOMINGOS DIAS X RENATO GOMES X AMILTON CAMILO DOS SANTOS X FERNANDO BATISTA DA SILVA X ILDEVI PEREIRA DA COSTA X AMARO FERREIRA DA PENHA X VALDECI CAMILO DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA DELFINO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005654-2) - ZILDA RAMALHO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DA SILVA X ISMAEL PEREIRA GUEDES X JOSE LIAS DOS REIS X MANOEL CARDOSO DE MELO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS FERREIRA X REINALDO MENDES VIANA X ROSALVO AVELINO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS JESUS X JOSE FRANCISCO SILVA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005664-5) - SINVALDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE CERQUEIRA X MARIA ROSA BESSA SANTOS X OSVALDO BRAGA DIAS X ROBERTO DA SILVA BARBOSA X GILMAR FRANCISCO SANTANA X DACIO CORREA LOPES FILHO X JOSE GARBIN FILHO X MANUEL GUILHERMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006227-0) - LOURDES PIRES BARBOSA X JOAO DE JESUS X SANDRA REGINA SACRAMENTO BISPO DOS SANTOS X AMILTON BATISTA DOS SANTOS X TELMALUCIA DA SILVA CABRAL X ALDACIR MARIA DA SILVA X JOSE RIBAMAR DE CASTRO X MARIA IZABEL PIRES GARCIA MARTINS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOSE NOLACO ALVES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006231-1) - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA

ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBELE SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ODECIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SERGIO AULICINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006235-19.1999.403.6104 (1999.61.04.006235-9) - ANDRE LUIZ LUCIO DA SILVA X NOBERTO ANTONIO ARAUJO X LAMARTINE DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAO DE LIMA X ANTONIO SATURNO NETO X ANTONIO ARNALDO GOMES X VALDELICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EMILIANO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO DIAS RODRIGUES X PEDRO OLIMPIO VIDAL (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006236-0) - RONALDO ROCHA E SILVA X ELISIA DOS SANTOS X JOSE BENIGNO DO CARMO X TERESA BARBOSA DE JESUS X DERALDINO EVANGELISTA DA SILVA X CLAUDETE NAMIKO VIEIRA DA SILVA X TANIA MARA DE OLIVEIRA FARIA X JOAO PEDROSO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO URBANO (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOALE SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando haver sido fixada a verba honorária de forma recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, INDEFIRO o pedido de intimação da parte ré para fins de realização de depósito referente à condenação. Assim sendo, tomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao l. patrono do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomemos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tomo sem efeito o item 02 do despacho de fl. Pelo equívoco em que foi lançado. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção nos termos do art. 924, II e 925 do CPC (fl. 240), tomemos autos ao arquivo findo. Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002867-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **38993236**; seg., **38993231**; seg., **38960986** e seg., ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203130-21.1997.4.03.6104

REPRESENTANTE: ARMANDO EURICO GOMES NETTO, JULIA MARIA CARVALHO GOMES, MARIA ALICE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-95.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

DESPACHO

Para a apreciação do requerido pela CEF (id 39854299), providencie a exequente, primeiramente, o determinado no r. despacho (id 14244460 - pág. 151), juntando planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007295-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39758883 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

Expediente Nº 9499

EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104 ()) - CASSIA JULIANA GOIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não havendo notícia de depósito referente à condenação em honorários, intime-se a EMBARGADA/CEF, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 4.364,02, já acrescida de multa prevista no 1º do art. 523 do CPC (valor atualizado até 25/08/2020). Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem-se conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora de numerário junto ao BACENJUD. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203333-90.1991.403.6104 (91.0203333-0) - TERMOPRINTIND/ E COM/ LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X

MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (Proc. DR. ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

FL229. Defiro a retirada da via original da carta de fiança, substituindo por cópia. Prazo 20 (vinte) dias. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013489-04.2003.403.6104(2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Tendo em vista a concordância do Impetrante em relação aos cálculos apresentados pelo 2 Batalhão de Infantaria Leve, acolho-os para prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório conforme postulado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004261-63.2007.403.6104(2007.61.04.004261-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Ofice-se a d. autoridade impetrada para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010535-43.2007.403.6104(2007.61.04.010535-7) - ROGERIO CARNEVALE(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vista à União Federal da conversão em renda do depósito judicial. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009868-23.2008.403.6104(2008.61.04.009868-0) - TECHINT S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP208279 - RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

.....Defiro o postulado pelo l. patrono da Impetrante (fls. 408/409) nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, que ora transcrevo. Art. 906(...)Parágrafo único: A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Assim sendo, determino ao Ilmo. Senhor Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), que efetue a transferência da quantia depositada nos autos. Int. e O.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 449/450, defiro. Expeça-se ofício determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à retificação do depósito judicial, fazendo constar o código de receita 7525, no lugar de 7391, e n de referência 80 3 12 000953-19 (número de inscrição, no lugar de 8178003, bem como à transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo. Como comprovante de liquidação, ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012499-32.2011.403.6104 - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Verifico que o depósito de fl. 81 perfaz a quantia de R\$ 52.055,19. Não obstante, a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo apenas da quantia de R\$ 23.661,45 (fls. 319/321), porquanto em consonância com o julgado, conforme planilha juntada à fl. 320-verso. Assim, em relação ao saldo remanescente requereu o Impetrante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 322/323. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002676-63.2013.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

FLS. 842/850. Vista à Impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002680-03.2013.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se ofício determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo. Como comprovante de liquidação, ao arquivo findo. Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000813-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001825-19.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CEI4791

EMBARGADO: ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES

Advogado do(a) EMBARGADO: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 39679835).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204935-53.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006583-37.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO AMENGUAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39675767 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008960-26.2018.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051

REU: UNIÃO FEDERAL, PEDRO PECE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: GLAUCIRA PECE VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39796441: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos pagamentos realizados e liberados para levantamento, conforme ids 36678135 e 36799962.

ID 35484524: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Examinando atentamente os autos, verifico que ao propor a ação de rito ordinário nº 0006270-22.2012.403.6104, o autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo recolhido, inclusive, as custas de distribuição (id 18891760 - Pág. 16).

Não obstante, ao proferir sentença de improcedência, esta magistrada condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), acrescidos de multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa) e indenização à CEF pelos prejuízos que sofreu em virtude da suspensão do leilão, a ser apurada em liquidação por arbitramento (id 9134286).

Por um lapso, incidindo erro material, constou o dispositivo que o autor era beneficiário da gratuidade quando, de fato, até aquele momento, não havia requerimento da benesse.

Observo, todavia, que em decisão proferida em sede de admissibilidade de recurso especial na referida ação ordinária, o E. Tribunal deferiu os benefícios da justiça gratuita "à vista da comprovação de fls. 290/304", folhas estas não constantes destes autos.

Noto, ainda, estarem faltando outras peças da ação ordinária que deu ensejo à presente execução, notadamente após a sentença lá proferida.

Sendo assim, para melhor apreciação do requerido pela CEF e para fins de se apurar os termos do título executivo judicial transitado em julgado, entendo imprescindível a inserção de cópia integral da ação ordinária 0006270-22.2012.403.6104 a partir da sentença nela proferida.

Providencie a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-28.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento que já se encontra liberado para levantamento.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-70.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o exequente a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mais uma vez ratificou o seu inconformismo com os valores apresentados pelo INSS, sem, no entanto, manifestar-se sobre a informação e cálculo do órgão auxiliar do juízo (id 33240839).

Assim sendo, levando em conta a informação id 3324830 que ampara os cálculos da Contadoria Judicial id 33240842, os quais demonstram a sua consonância como julgado, e considerando ainda a concordância do INSS id 36398403, HOMOLOGO-OS para fins de prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento que já se encontra liberado para levantamento.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004879-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA ESTEVAO - SP303586

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as alegações contidas no id 36735389, cancele-se o Alvará expedido id 30891325.

Após, expeça-se o ofício para transferência dos valores, conforme dados contido no id 36735389.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006579-58.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGNELO DE LIZ CARDOSO, ANTONIO FELISMINO FILHO, JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, LINEU DE FREITAS VASSAO, SERGIO RUBENS PERSI

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação do INSS, apresente a parte autora os cálculos que entende corretos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39429166 e 39437972: Com esteio no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade de justiça, notadamente na fase em que se encontra a demanda.

Intime-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, deixou a parte autora de se manifestar sobre a distribuição do presente cumprimento de sentença, enquanto os autos originários ainda se encontram no TRF 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos.

Sendo assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007140-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os ofícios requisitórios (ids 36019380 e 36019383) foram expedidos de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sendo assim, aguarde-se os pagamentos.

Cumpra-se.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado e liberado para levantamento, conforme extrato (id 34883525).

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001113-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da Impugnação apresentada pelo INSS (id. 37985824).

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURACY SERGIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é nos próprios autos, traslade-se para os autos originais as peças, necessária à execução do título judicial (artigos 534 e 535 NCPC). Com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002181-84.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35435958), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002421-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36401659), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADO BICO DE PATO LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 38904188).

Liminar indeferida (id. 39267678).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39609458).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 39618662).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 39732668).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se refere os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000925-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA e suas filiais, qualificadas na peça inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando recolher o **Imposto de Importação, o PIS- Importação, a COFINS-Importação e o IPI**, sem incluir as despesas com a THC/Capatazia, exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluírem na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009, sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro (base de cálculo de tributos incidentes na importação), uma vez que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo transportador internacional no território nacional ocorrem após o desembarque. Por isso, alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Houve emenda à petição inicial.

O feito foi suspenso (id. 28875120).

Liminar indeferida (id. 38337289).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 38481885).

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 38577427). Arguiu preliminares de ilegitimidade e decadência.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requeceu seu ingresso no feito (id. 38781298).

É relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detêm, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Da mesma forma, afasto decadência. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarel, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarel, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SALVADOR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA EDUARDA SALVADOR DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 646150531) por meio do qual pretende a reativação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/07/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 38329647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a análise do requerimento (id. 38615447)

O INSS manifestou-se nos autos (id. 38713389).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39266900).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

SENTENÇA

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao **Programa de Integração Social – PIS** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, sobre receitas financeiras.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda.

Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades (afretamento, armação, operação, manutenção e reparação de embarcações e agenciamento marítimo, dentre outras atividades), aufera diversas receitas financeiras que estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Alega ser legal e inconstitucional a majoração das alíquotas das referidas contribuições por meio do Decreto 8.426 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações (id. 33759604).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 34180748).

Liminar indeferida (id. 38042414).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 38348588).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao **Programa de Integração Social – PIS** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, incidente sobre as receitas financeiras, retomando-se ao regime de alíquota zero instituído pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido favorável à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em recentes decisões assentou que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento.

Assim, reformulo o entendimento, prestigiando a jurisprudência que vem se consolidando em sentido contrário ao já decidido.

Com efeito. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.

Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ocorre que com o advento do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Como demonstrado, o decreto discutido não majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.

E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de credimento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não-cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida. (TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA- DP 06/03/2020- APELAÇÃO CIVEL 5002450-98.2017.403.6114).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de credimento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA- DP. 05/03/2020-AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027670-39.2019.403.0000)”

“TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei. - O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais. - A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexistente ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes. - Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% - Apelação improvida.(TRF3- 4ª TURMA- DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE- DP 05/03/2020-APELAÇÃO CIVEL 0001175-04.2015.403.6137)”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (TRF3- 3ª TURMA- DP 02/03/2020-DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES- APELAÇÃO CIVEL 5004788-11.2018.403.6114)”

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 FONTE _REPUBLICACAO.)”

Nesses termos, do cotejo entre as alegações da impetrante e as razões trazidas com as informações, e pertinência à jurisprudência do TRF 3ª Região, tenho que a pretensão não merece guarida.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de OSWALDO DE SOUZA GONÇALVES, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 49.503,80 (quarenta e nove mil e quinhentos e três reais e oitenta centavos), apurado em 28/09/2012 (id 12278004 - Pág. 41).

A firma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado na avença.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Coma inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizada, conforme certidão negativa do St. Oficial de Justiça (id 12278004 - Pág. 71).

Requeru a CEF fosse realizadas pesquisas no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de arresto (id 12278004 - Pág. 77), o que foi deferido.

Restando infrutífera a localização de bens, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (id 12278005 - Pág. 8).

Após juntada de planilha de débito atualizada (id 12278005 - Pág. 37), foi deferida a citação por edital.

Nomeada Curadora Especial, apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (id 22823362).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

Vieram autos conclusos para sentença.

Êr relatório. Fundamento e decisão.

Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês (cláusula primeira).

De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fises (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo).

Havendo impropriedade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Vêrifo, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. l.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007113-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39173435 : ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000677-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37272614 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIO WHATELY

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000880-33.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GERCINO HERNANDES & CIALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento pelo autor em face do despacho ID nº 39293480, o qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000476-79.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (ID 39464903), proceda-se ao imediato levantamento da restrição que recai sobre os veículos de placas ESU-3109 e ERO-5079, por meio do sistema RENAJUD.

ID 32269551: retifique-se a autuação do processo para excluir o advogado peticionário do polo passivo e para incluir a advogada Adriana Rodrigues de Lucena – OAB/SP 157.111 (ID 32269561 e ID 32668463), que deverá ser intimada deste despacho.

No mais, defiro o pedido de SUSPENSÃO do presente feito, a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar. Caberá à exequente acompanhar o andamento da falência e provocar a retomada da marcha deste processo, quando entender pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001508-56.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARALOG DISTRIBUICAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (ID 39000818), proceda-se ao imediato levantamento da restrição que recai sobre os imóveis matriculados sob o n. 39.398 e 16.169, no 2º CRI de Catanduva/SP e o de matrícula n. 7.459 do 1º CRI de Catanduva/SP, por meio do sistema ARISP.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002276-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DECISÃO

Vistos etc.

A citação editalícia foi deferida por este Juízo em razão da diligência negativa no endereço constante da inicial e em razão do decurso do longo trâmite desta ação sem notícia do paradeiro da co-executada Verônica. Desta forma, atendido o disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil, pelo que **ratifico a validade da citação fieta**.

Não obstante, **determino a tentativa de citação pessoal de Verônica Vieira do Carmo** no endereço constante no documento id 20631659, página 17, inclusive para fins de **intimação da penhora do veículo** constante no id 20631659, página 7.

Semprejuízo, **providencie também a Secretaria** o desbloqueio dos valores em nome das executadas Verônica e Ana Maria constritos pelo BACENJUD em razão de constituírem quantias ínfimas (id 20631662, páginas 14/16, e 20631664, página 30, e 20631665, páginas 1 e 2).

Requeira ainda a exequente outras medidas em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003290-56.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS

DESPACHO

Vistos,

Diante do noticiado na petição retro, informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOROTHY MARGARETE GAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside em área nobre do município e que o documento id 38550505 indica a contratação de serviços incompatíveis com o requerimento formulado, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda, além de outros documentos que justifiquem o pedido de concessão de justiça gratuita.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para regularização.

Int.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001581-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à autoridade policial.

Com a vinda do termo de destruição a ser encaminhado pelo Banco Central, certifique-se a inexistência de bens apreendidos pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que há um automóvel com restrição de transferência determinada nos autos (id 12548716, pag. 53), bem como valor bloqueado via BACENJUD (id 37481401), restando pendente a intimação do executado.

Considerando que o executado não mais reside no endereço no qual foi citado (Av. Manoel da Nobrega, 686, Apto 72, Itararé, São Vicente/SP - id 14873288), intime-se a CEF para apresentar novo endereço, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE MARIA MEDEIROS CARDOSO, ANTONIO AMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: TAISSA PENATTI AYRES JULIAO - SP367835

Advogado do(a) REU: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

Intime-se novamente a ré Tatiane, por meio de seu defensor, para retomar o comparecimento bimestral em Juízo, **em 10 dias** a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, por e-mail, **sob pena de revogação do benefício**.

Intime-se, ainda, de que todos os comparecimentos deverão ser agendados com antecedência, por e-mail, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Quanto ao réu ANTÔNIO, reitere-se o e-mail encaminhado ao Juízo deprecado.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valores das prestações vencidas somado a doze vincendas. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: **00011822120184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

No mais, esclareço que não foi formulado **pedido** de dano moral – não podendo tal valor ser incluído no valor da causa. A mera menção no bojo da petição não substitui o pedido ao final.

Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002799-08.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Aguardem-se os próximos comparecimentos, que deverão ocorrer em outubro/2020.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001284-98.2018.4.03.6141
DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para outubro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000134-48.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguardem-se os próximos comparecimentos, estando previsto que LEONARDO compareça em outubro, e MATHEUS em novembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000134-48.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguardem-se os próximos comparecimentos, estando previsto que LEONARDO compareça em outubro, e MATHEUS em novembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002594-20.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento do réu, já agendado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ARNALDO MASSAYUKI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 25/08/2020, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Deve, ainda, apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Por fim, intime-se o autor para que retifique o valor atribuído à causa, de modo que sejam observados os preceitos do CPC e do manual de cálculos da justiça federal no que se refere à incidência de juros neste momento processual.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da Constituição Federal, **não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.**

No caso, considerar os **honorários contratuais** isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório – prática vedada pela CF.

Os honorários contratuais – diferentemente daqueles sucumbenciais – integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente.

Neste ponto, **importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.**

A Súmula Vinculante 47 determina apenas: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*”

Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. **Apenas e tão somente isso.**

Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv – como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no § 4º do artigo 100 da CF.

Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:

“1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47.”

([RE 968116/AgR](#), Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

“Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...) ‘O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão ‘incluídos na condenação’ que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução ‘destacados do montante principal devido ao credor’ que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3)’. Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que ‘não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado’, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida.”

([Rel 22187/AgR](#), Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)

Assim, indefiro a pretensão deduzida pelo patrono do exequente.

Int.

São Vicente, 07 de outubro de 2020.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos médicos do falecido.

Após, venham conclusos para designação de perícia indireta.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **26/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-88.2020.4.03.6141

AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a primeira DER – data do requerimento administrativo, 08/12/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu a atividade de professora durante mais de 25 anos.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a primeira DER – data do requerimento administrativo, 08/12/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu a atividade de professora durante mais de 25 anos.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, a autora exerceu a atividade de professora desde 1988, em diversos vínculos com instituições de ensino.

Em sua CTPS, resta nítido que, neles, a autora exercia a função de professora.

Somados os períodos de professora, e retirada a concomitância, verifico que na DER a autora contava com pouco mais de 25 anos de tempo de professora de escola da educação básica (não universitária).

Tem direito, portanto, ao benefício de aposentadoria do professor, desde 08/12/2016, com incidência de fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **LEILA APARECIDA EVANGELISTA** para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 08/12/2016**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005032-80.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLMAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA, ANGELA REGINA LEMOS DE A DE ROSIS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) REU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de (quinze) dias, devendo, se o caso, informar o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Nada sendo requerido, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO** em face da União, por intermédio da qual pretende seja anulado o ato administrativo praticado pela ré, derivado do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade nº 2019.00.000.452.909-0, que resultou na sua inclusão como co-responsável em 26 (vinte e seis) Inscrições em Dívida Ativa da União que têm como devedora principal a pessoa jurídica "IDELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."

Alega, em suma, que tal ato deve ser anulado:

em razão da falta de motivação, tendo em vista que a referida empresa não foi dissolvida irregularmente porque teve falência decretada judicialmente em 09/02/2005;

por ter decorrido o prazo de 05 anos para a cobrança de dívidas para sócios, conforme decidido no Recurso Especial n. 1.201.993/SP, julgado como recurso repetitivo;

por ter se retirado da IDELPA em 14/11/2002, conforme comprovado pela JUCESP, sendo impossível ter praticado atos para dissolver a empresa irregularmente (o que, repita-se, não foi o caso);

e em razão da ilegalidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade nº 2019.00.000.452.909-0.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de tal ato.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Ao que consta dos autos, a União instaurou procedimento administrativo para responsabilização do autor pelos débitos da empresa "IDELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", que teve sua falência decretada em 2005 – fato do qual a União já tinha ciência no mínimo desde 2009, conforme se verifica dos andamentos processuais das execuções fiscais contra ela ajuizadas.

Tal procedimento foi instaurado, ao que consta dos autos, em 2019 – ou seja, dez anos depois da ciência da União quanto à dissolução da empresa.

Assim, nesta análise inicial, verifico que está prescrito o direito da União redirecionar a cobrança dos débitos da empresa executada.

Ademais, verifico também que é duvidosa a possibilidade de responsabilização do autor, ainda que não estivesse prescrito o redirecionamento, já que ele deixou o quadro societário em 2002, **antes, portanto, da dissolução da empresa.**

Presentes, portanto, elementos que indicam a probabilidade do direito do autor.

Ainda, presentes também elementos que indicam o perigo de dano, eis que a cobrança das dívidas da empresa está sendo feita em nome do autor.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência e determino a suspensão da inclusão do autor como co-responsável em 26 (vinte e seis) Inscrições em Dívida Ativa da União que têm como devedora principal a pessoa jurídica "IDELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."**

Expeça-se ofício à PFN comunicando-a da presente decisão.

Sempre juízo, cite-se.

São Vicente, 07 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez solicite-se à CEF notícias acerca da apropriação de valores. Para tanto concedo o prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de crime de desobediência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Audiência virtual designada para o DIA 05/11/2020, ÀS 11H00.

Instruções para o dia da audiência:

1- A audiência por videoconferência deverá ser acessada através de **celular, notebook, PC, tablet, ou similar, que tenha conexão com a internet;**

2- O acesso à sala virtual deverá ser feito com 15 (quinze) minutos de antecedência, para qualificação e instruções;

3- Seguir os seguintes passos:

- acessar o endereço eletrônico: **videoconf.trf3.jus.br**

- digitar o número 80067 no campo "Meeting ID"

- **não** preencher o campo "Passcode"

- clicar em "Join meeting"

- preencher o campo "Your name" como **nome**

- clicar novamente em "Join meeting"

- **permitir notificação, habilitar câmera e microfone**

- clicar em "Join meeting"

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGIWORLD - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca do pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

Advogado do(a) REU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para formalização do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do pagamento da segunda e terceira parcelas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-68.2020.4.03.6141

AUTOR: MADALENA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, com relação a impugnação apresentada pelo INSS, mesmo após intimada em duas oportunidades, homologo os cálculos apresentados pela autarquia ré para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se a solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141

SUCESSOR: CARMEN FERRAZ DE ARAUJO

SUCEDIDO: GIL DE SOUZA RAVAZANI

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141

SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141

REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICH DANESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 756/758, proferida pelo STJ que redimensionou a pena dos réus condenados para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa, mantendo os demais termos da condenação. Não há nos autos certidão acerca de expedição de guia de recolhimento para execução provisória. Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 761-verso, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas para execução da pena, que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição no SEEU - SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO. Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais. Após, intuem-se para o pagamento em 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Considerando a retomada parcial das atividades, **designo para o dia 29 de abril de 2021, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento.

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**29.04.2021, às 14:00**), ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Informe-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato das acusadas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao requerimento de **ID 39331126**, havendo procedimento próprio na legislação vigente, poderá a parte socorrer-se do §14 do artigo 28-A do CPP, caso assim entenda. Em havendo requerimento nesse sentido, autorizo, desde logo, o desmembramento do feito para envio ao órgão competente, procedendo-se a adequação do polo passivo e da pauta de audiências.

I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003400-88.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI, ALMIR AGUINALDO ROBERTO

Advogados do(a) REU: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, EDILBERTO

GONCALVES PAEL - MS4630, DEBORA DA SILVA - SP260325

Advogados do(a) REU: BIANCA FIORAMONTE LANA - SP296379, CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANN A - SP206771

DECISÃO

ÁLVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI e ALMIR AGUINALDO ROBERTO, foram denunciados nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 9º, §1º, incisos I e II, c.c. art. 1º, §4º, ambos da Lei nº 9.613/98, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal (**ID 21168579**). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 21521812).

Os réus ALMIR (ID 24862751), ÁLVARO (ID 32514067) e VITOR (ID 36866836), foram citados.

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ALMIR (ID 24421531). Alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória por ausência denexo de causalidade e descrição dos fatos. Arrolou 09 (nove) testemunhas de defesa, todas domiciliadas nesta jurisdição.

Resposta à acusação apresentada em favor do réu ÁLVARO (ID 32255759). Alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória por ausência denexo de causalidade e descrição dos fatos. Arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, sendo uma residente em São Luís/MA e as demais domiciliadas nesta jurisdição.

Resposta à acusação apresentada em favor do réu VITOR (ID 37852165). Alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória por ausência de descrição individualizada da conduta e a inexistência de crime. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, ambas domiciliadas nesta jurisdição.

Decido.

Não assiste razão às defesas quando argumentam que a inicial se apresenta genérica, sem expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias ou esclarecimentos, o que conduziria à sua rejeição.

A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. A questão, em verdade, cinge-se ao mérito da ação penal, sendo imprescindível a instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo os dias:

a. **27 de abril de 2021, às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo réu Almir;

b. **28 de abril de 2021, às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos réus Álvaro e Vitor, bem como interrogados os acusados.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará preferencialmente em ambiente virtual, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

Em havendo qualquer ponderação ou discordância nesta modalidade de realização de audiência, deverão as partes se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Deverão, ainda, as partes fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à sua oitiva por meio virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página: Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

As folhas de antecedentes e as certidões dos fatos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campinas

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010372-18.2020.4.03.6105

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALLAN CAMPOS RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA - SP352158

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito de contrabando.

Diante da argumentação trazida pelo *parquet*, acolho integralmente a manifestação de ID 39445862, para **determinar o arquivamento dos autos**.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL.

A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo.

Revog as medidas cautelares impostas ao investigado. Intime-se.

Oficie-se à Delegacia responsável para que encaminhe os cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal para destinação legal.

Façam-se as anotações cabíveis.

Tudo cumprido, archive-se.

I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-91.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-77.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA NABARRETE FORNER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-20.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:10/11/2020 às 14:00h.

Local:Av. Aquidaban, 465 - sala de perícias - Centro – Campinas/SP

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-93.2020.4.03.6105

AUTOR:IDELFONSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA- SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:27/10/2020 às 15:20

Local: Av. Aquidaban, 465 - sala de perícias - Centro - Campinas/SP

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105

AUTOR:ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Ricardo Abud Gregório

Data:27/10/2020 às 14:40h.

Local: Av. Aquidaban, 465 - Sala de perícias - Campinas-SP

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1413/1839

laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015119-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDECIR DE MELO DELLANOCCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-18.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-52.2020.4.03.6105

AUTOR: SILAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURIVALDE OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105

AUTOR: NILTON LUIZ BARATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-78.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018958-78.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GINO BETTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008993-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008805-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FILIPE JORGE FAGUNDES COGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM HORTOLANDIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: PEDRO PAULO LANAPOSSAS

Data: 29/10/2020 ÀS 9:00h.

Local: Rua Dona Rosa de Gusmão, 491 - Guanabara - Campinas/SP

Campinas, 8 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA** à execução fiscal promovida nos autos nº. 0007922-32.2016.4.03.6105, pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Instada a emendar a inicial, reiteradamente, pelos despachos ID 29291617, 34125455 e 36288819, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, a embargante cumpriu parcialmente a determinação (ID 36164746) e, por fim, ficou silente após sua derradeira intimação (ID 36288819).

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a despeito de intimada a acostar ao feito documentos essenciais à propositura da ação, a embargante deixou de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, combinado com os artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, ante a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007922-32.2016.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008062-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo nos autos 0001759-78.2016.8.26.0053, conforme requerido pela Fazenda Nacional (ID 39718315).

Deverá a exequente, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIANOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS os executados: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIANOVELLI FUCHS, para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0022616-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

SUSCITADO: JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) REU: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurado por determinação deste juízo nos autos da execução fiscal (processo nº 0007305-63.2002.403.6105), a pedido da exequente (Fazenda Nacional), tendo como suscitante a FAZENDA NACIONAL e suscitados GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, visando ao redirecionamento do feito executivo aos suscitados (ID 22579705, págs. 04/27 e 36/40).

Citada, a empresa GRANOL apresentou manifestação (ID 22579705, págs. 64/78 e 92/165) refutando as alegações da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da prescrição, a produção de provas documental, testemunhal e pericial, bem como o indeferimento deste incidente e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou vasta documentação e cópia da execução fiscal (ID 22579705, pág. 166, a ID 22578848.

O suscitado JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO foi citado por edital (ID 22578848, págs. 26/28), e pelo despacho ID 34234510 a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora à lide.

A DPU se manifestou por negativa geral (ID 34234510).

A FAZENDA NACIONAL, no ID 35682462, refutou as alegações da GRANOL e reiterou os termos da inicial.

Pelo despacho ID 36396980 restou revogada em parte a decisão proferida na execução fiscal (no ID 22579365, págs. 35/39) para determinar que este IDPJ fique SOBRESTADO e que o pedido de inclusão dos ora suscitados no polo passivo do feito executivo seja lá novamente apreciado, em razão do decidido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP pelo E. TRF3.

Por fim, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção deste IDPJ sem resolução de mérito, considerando que o pedido inclusão dos suscitados será apreciado no bojo do processo executivo (ID 38868734).

É o relato. DECIDO.

Não obstante o teor do despacho ID 36396980, pelo qual se decidiu que o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal dos ora suscitados será novamente analisado nos autos principais, no IRDR mencionado determinou-se a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região. "todavia, sem prejuízo do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja por via dos embargos à execução, seja por via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Ademais, os réus foram citados e ofereceram contestação, de forma que, para eventual extinção deste incidente por desistência do autor é necessária a oitiva dos suscitados, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do C.P.C., o que não ocorreu neste feito.

Entretanto, o feito deve permanecer suspenso por determinação do E. TRF da 3ª Região, conforme decidido no IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de extinção deste incidente feito pela suscitante e determino o **SOBRESTAMENTO** do processo, consoante já decidido no despacho ID 36396980, até que sobrevenha decisão na execução fiscal e/ou no IRDR já referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO STEGUN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA SOUZA AACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **CLAUDIO ROBERTO STEGUN** em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**.

Alega, em síntese, o não pagamento da dívida em razão de não exercer a atividade profissional, de forma que o exceto deveria ter cancelado automaticamente seu registro, ante a inadimplência (ID 23290910).

O exceto apresentou impugnação refutando a alegação do excipiente (ID 31990392).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

O excipiente insurge-se contra o débito em cobro, alegando que não exerce atividade profissional.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade, a obrigação de pagar a anuidade decorre do registro perante o Conselho de Classe. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Ademais, não prospera a alegação do excipiente de que o CREA deveria ter cancelado automaticamente sua inscrição após o decurso de dois anos de inadimplência, fundada no artigo 64 da Lei nº. 5.194/66.

Isso porque referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo E. STF, no julgamento do RE 808424/PR, em apreciação do tema 757 da repercussão geral.

A decisão pela existência da repercussão geral data de 29/08/2014 e o julgamento de mérito do tema ocorreu em 19/12/2019, com trânsito em julgado em 16/05/2020.

Assim, restou fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal."

Destarte, não assiste razão ao excipiente.

Prejudicada, conseqüentemente, sua alegação de que, se o exceto tivesse cancelado sua inscrição automaticamente após dois anos de inadimplência, não poderia cobrar as anuidades devidas referentes aos dois primeiros anos, ante o valor de alçada estipulado no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002891-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA** em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega, em síntese, que não exerce a profissão de engenheiro desde 2001, bem como que as cobranças das anuidades não lhes foram enviadas. Requer os benefícios da justiça gratuita (ID 27709273).

O excepto refutou as alegações do excipiente, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 30074415).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, ante o pedido e a declaração de insuficiência de recursos contidos na petição. Anote-se.

Não obstante o excepto impugne o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que o excipiente não fez prova de sua hipossuficiência, o CPC é claro ao determinar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, parágrafo 3º). Assim, considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, rejeito a impugnação do excepto neste ponto.

O excipiente alega não ter recebido as cobranças das anuidades, além de não ter sido notificado do processo administrativo. No caso dos Conselhos Profissionais e da cobrança de anuidades basta o envio do carnê de pagamento notificando do lançamento, contendo o valor do débito e a data de vencimento, para que realize o pagamento ou a impugnação administrativa.

Ressalto que, de qualquer sorte, **a alegação de não envio do carnê e a consequente ausência de notificação de lançamento demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede.**

Quanto a alegação de não exercício da profissão, certo é que a cobrança se refere às anuidades de 2014 a 2017.

Com a edição da Lei nº. nº 12.514, de 28.10.2011, e conforme disposto em seu art. 5º, "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Assim, como registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Nesse passo:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Os vencimentos das anuidades referidas ocorreram em 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016 e a ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, não foi extrapolado o lustro concedido por lei para o ajuizamento da ação.

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Quanto à alegação de inatividade da empresa, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No caso em tela, estão sendo cobradas anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2016, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho. Não há, na hipótese, qualquer demonstração de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, razão pela qual inviável a anulação da cobrança.

- No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação dos processos administrativos, não é possível a cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista tal questão depender de dilação probatória.

- Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003209-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

O excipiente aduz que exerceu a profissão de engenheiro até 2001, e que após esse período trabalhou com outras atividades, conforme documentos trazidos aos autos (ID 27709275 e 27709276).

Entretanto, o exercício de outras atividades, inclusive de outra profissão e do pagamento de anuidade a entidade de classe diversa, como alega e demonstra o excipiente, não é suficiente para descaracterizar a obrigação de recolher a contribuição ao CREA, no qual era inscrito nos anos das anuidades ora cobradas.

Ademais, o excepto juntou documento em que consta que o cancelamento da inscrição de engenheiro ocorreu apenas em 23/12/2019 (ID 30074644).

Assim, **refuto a alegação de que a cobrança é indevida ante o não exercício da profissão.**

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-62.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DAFONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENCO DE PAULA - SP135451

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012931-24.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004202-48.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO, ELOY ORLANDO, ESPÓLIO DE ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO, ESPÓLIO DE ELOY ORLANDO, CRISTINA HELENA ORLANDO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTINA HELENA ORLANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDINEI LUCENA - SP122328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022063-56.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto ao despacho ID 38399161, bem como do cálculo apresentado pelo Município de Campinas ID 39100263.

Silente ou com a concordância da executada com o cálculo apresentado no ID 39100263, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência parcial do depósito da página 14 do documento ID 22532544, no valor de R\$ 92.326,90 (noventa e dois mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários contidos na petição ID 39100263.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao Município e após, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do saldo remanescente do depósito página 14 do documento ID 22532544 em seu favor.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 38080451: A executada não vem cumprindo a determinação de comprovação mensal nos autos de depósito da penhora realizada sobre o faturamento. Traz aos autos de forma esporádica, depósitos, entretanto sem juntar documentação que comprove o faturamento do mês.

Assim, intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, **todos** os depósitos dos valores referentes a penhora sobre o faturamento, desde a última data constante dos autos, fevereiro de 2019, devendo anexar, inclusive, a comprovação da correção do valor depositado, sob pena de desobediência.

Sempre juízo do acima determinado, providencie a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial mantida perante a CEF.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 35731698, que julgou **improcedentes** os presentes embargos.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão da contribuição por acidente de trabalho, bem como do salário-educação, devidamente abordados na inicial (ID 36134968).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante.

No caso em tela, de fato, não houve a apreciação dos pontos acima mencionados, razão pela qual passo a fazê-lo abaixo.

No que se refere ao adicional para seguro de acidente de trabalho (SAT), o embargante alegou na inicial a sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei nº 8.212/91 trouxe os percentuais de incidência, mas silenciou quanto à dosagem de acordo com a natureza da atividade preponderante da empresa, o que só veio a ocorrer por meio do Decreto nº 3.048/99. Defende, por isso, que o referido Decreto viola o princípio da legalidade, tendo em vista que ultrapassou os limites da lei.

Pois bem.

Ao contrário do que alega o embargante, a fixação do grau de preponderância de risco de acidente de uma empresa não é exclusiva da Lei.

A Lei nº 8.212/91 traz elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem uma obrigação tributária.

O grau de preponderância de risco de acidente, por sua vez, não requer o detalhamento em lei, sendo plenamente cabível que essa regulamentação se dê por meio de ato infralegal, tal como ocorre com o Decreto 3.048/99.

É importante mencionar que a essência da obrigação tributária consta da lei. Apenas questões periféricas, como a o "grau de risco", é que foram delegadas à norma infralegal.

Nesse sentido:

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTOS DA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT/RAT E A TERCEIROS. ADICIONAL FAP/RAT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. RESERVA ABSOLUTA E RESERVA RELATIVA DE LEI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

(...)

- Os elementos essenciais para apuração do SAT e também do FAP aplicado sobre o RAT estão corretamente estabelecidos em legislação ordinária (respeitando a reserva absoluta de lei), sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais (conforme a reserva relativa de lei). Ao indicar o enquadramento de pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave), atos infralegais apenas detalham os comandos estruturais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003, sem violar ou usurpar a discricionariedade do legislador ordinário. O E. STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 534 (ainda pendente), mas há firme orientação deste E. TRF pela constitucionalidade e pela legalidade da exigência FAP/RAT.

(...)

- Apelação da embargante à qual se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5227242-15.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Assim, não tem razão o embargante quando afirma que há violação ao princípio da legalidade tributária.

No mais, o STF reconheceu a repercussão geral do tema (tema 554), mas há forte orientação do TRF da 3ª Região pela legalidade e constitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT.

Semprejuízo, a Súmula 351 do STJ, deixa em evidência a legalidade da contribuição em questão.

Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Por tais razões, não há de se reconhecer qualquer vício na contribuição ao SAT.

No que se refere ao Salário-educação, melhor sorte não assiste ao embargante.

Com efeito, o STF já reconheceu a recepção e a constitucionalidade da verba em questão:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Não há, portanto, de se falar em não recepção da contribuição para o salário-educação, tampouco de violação ao princípio da legalidade tributária.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo as omissões apontadas, **mas mantenho a improcedência** da demanda.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000687-48.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PEDRO CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO em face de PEDRO CARLOS FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 38078951).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Determino o levantamento da restrição e da penhora que recaiu sobre o veículo de placas EPY2315, de propriedade da esposa do executado.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002757-87.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Republico a sentença uma vez que não constou a procuradora da executada.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 38150747).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004004-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP**, em face da presente execução fiscal, na qual se discute o pagamento de FGTS de ex-empregados da empresa, movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Preliminarmente, a excipiente alega vício no mandado de citação, uma vez que endereço que constou no documento para citação era do sócio e não da empresa.

Aduz, outrossim, a nulidade da CDA, pois não consta a origem, bem como a discriminação dos ex-empregados beneficiados, não ocorrendo, conseqüentemente, a individualização do crédito a título de FGTS devido a eles, dificultando a sua defesa.

No mérito, alega a quitação das parcelas em cobro (ID 33338665).

Em impugnação, a exequente defendeu a regularidade da citação e a higidez da CDA. Esclareceu, ainda, que os pagamentos alegados pela excipiente foram realizados antes da notificação para pagamento dos valores ora cobrados, de maneira que estes já contém deduções e referem-se ao remanescente não adimplido (ID 36010839).

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Irregularidade da citação.

De fato, verifica-se que a carta de citação (ID 11345410), bem como o mandado de penhora e avaliação (ID 11345959), foram expedidos para o endereço pessoal do sócio, qual seja: Rua Maria Barejan Vasconcellos, 334, Jardim Residencial Parque da Floresta, Sumaré - SP - CEP: 13172-755.

Tal situação, no entanto, não trouxe qualquer prejuízo à excipiente, uma vez que compareceu aos autos e apresentou sua defesa.

Ademais, a certidão do oficial de justiça deixa claro que a empresa não possui outros bens a serem penhorados (ID 12649440), de maneira que seria uma providência contraproduzida a repetição do ato.

Assim, mantém-se a validade do ato que atingiu sua finalidade, homenageando, dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas, que se aplica toda vez que o ato processual cumprir com sua finalidade. Outro fundamento é o princípio do prejuízo, segundo o qual não se anula ato que não resulta em prejuízo (artigo, 283, parágrafo único do CPC).

Nulidade da CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Quanto à origem do débito, também não há qualquer nulidade, pois os documentos que instruem a execução demonstram claramente de onde nasceram. Tanto isso é verdade, que a excipiente não teve maiores dificuldades de apresentar sua defesa.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

No que se refere à **alegação de irregularidade da CDA, por não terem sido individualizados os créditos devidos (relação nominal)** a cada empregado na CDA, melhor sorte não assiste ao executado.

Isso porque, quando a dívida ativa é constituída, o empregador recebe cópia da notificação fiscal, a fim de que tome ciência do débito e possa discuti-lo na via administrativa, caso haja interesse. Assim, no processo administrativo, que logicamente esteve e está à disposição da excipiente, existe a individualização mencionada e nos autos executivos, como já mencionado, a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Confira a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 151491520034013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) – grifei.

Nesse sentido vale lembrar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

Há amparo da presente fundamentação na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 151491520034013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)

Assim, a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e contém os elementos essenciais que possibilitam ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária sua emenda ou substituição.

Rejeito.

Pagamento do débito.

A excipiente alega que o débito está devidamente quitado, ao enquanto a excepta alega que o valor em cobro se trata de valor remanescente, oriundo de diferenças apuradas após a dedução dos valores mencionados.

Diante do impasse entre as partes, impõe-se a realização de perícia contábil, demandando, portanto, instrução probatória, **o que não se admite por essa via processual.**

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PARCELAMENTO RESCINDIDO - COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

2. No caso, o débito em cobrança refere-se aos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento extemporâneo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo às competências de 04/2003 a 01/2008, como se vê dos documentos de fls. 94/105.

3. Depreende-se, do processo administrativo, que o parcelamento foi rescindido, o que autoriza a cobrança do débito remanescente, com a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

4. E se havia dívidas quanto ao valor do débito remanescente, era imprescindível, para comprovação do excesso na execução fiscal, a realização de perícia contábil, sendo certo que a embargante, intimada da juntada do processo administrativo, não requereu a produção de tal prova, entendendo que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a comprovação da quitação do débito parcelado.

(...)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - VISTA FAZENDÁRIA DOS AUTOS, COM CERTIFICAÇÃO - INOPONÍVEL ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO TOMOU CIÊNCIA DE DESPACHO, A FIM DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, SEM PROVA A TANTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, A TÍTULO DE FGTS, MEDIANTE FUNDAMENTAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL -ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

(...)

2. *A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito do FGTS implicado, impede-se extraia a presunção de verdade da afirmativa embargante, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.*

3. *Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320, CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 398, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.*

(...)

8. *Compulsando-se os elementos de prova conduzidos, não se logra atestar cabalmente a ocorrência de quitação do FGTS, observando-se as quantias existentes nos documentos e as cifras apontadas na CDA exequenda, nem que já de pronto desprovidos tais elementos de força desconstitutiva.*

9. *Objetivo o equívoco incorrido pela r. sentença, data venia, vez que limpidamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante.*

10. *Provimento à apelação, anulada a r. sentença, para retorno à origem, com o fito de produção de prova pericial, capital ao âmago da lide. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual."* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005108-15.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 148)

Portanto, para análise desta matéria, são os embargos, após garantida a execução, o meio processual adequado para a excipiente deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, atentando-se ao endereço da empresa executada, no prazo de 10 dias.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005880-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MONTE BELUNO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON BRUNELLO - SP133921, ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606736-52.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

ID 36778883: considerando o ora exposto pela exequente, SOBRESTE-SE o feito até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campinas - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001551-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SARA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes. Intime-se.

6 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010611-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WALDOMIRO JOAO DE JESUS LALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 319 do CPC, emende o embargante a petição inicial devendo trazer aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, da certidão de intimação da penhora referentes à execução embargada, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem sua atual situação financeira.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011963-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 33852931, que julgou **improcedentes** os presentes embargos à execução.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão dos vícios da CDA, que acarretariam na sua nulidade.

Contrarrazões ao recurso ID 3554542.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante.

No caso em tela, de fato, não houve a apreciação em relação à nulidade da CDA, razão pela qual passo a fazê-lo.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Quanto à suposta nulidade do título executivo em razão do preenchimento equivocado da DCTF's, que não refletiriam a realidade, não assiste razão à embargante.

Primeiramente, os valores questionados foram declarados pela própria embargante, tratando-se, pois, de tributos lançados por homologação que foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Esta declaração, conforme previsto no art. 5º, §1º do Decreto nº 2.124/84, constitui documento de confissão de dívida que autoriza a exigência dos créditos declarados.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O simples fato das declarações conterem valores iguais não é o suficiente para comprovação de que houve erro no preenchimento do documento.

Tem razão a Fazenda Pública quando alega que, para a correta aferição do equívoco alegado, mister a realização de perícia contábil. A juntada dos documentos, por si só, não se mostra suficiente a ilidir a presunção de liquidez e certeza das CDAs, tal como amplamente fundamentado acima.

Nesse aspecto, importante mencionar que o embargante não requereu e especificou a realização da prova pericial necessária no momento oportuno.

Assim, sob esse prisma, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida.

No mais, os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante das CDAs.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Não há, pois, nulidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, mas **mantenho a improcedência** da demanda.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006554-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STEEL BRASS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Steel Brass Metalúrgica Ltda – Massa Falida opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5000554-47.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Informa que teve sua falência decretada em 20/02/2006.

Alega, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título, a prescrição do débito e inoccorrência do fato gerador. Alternativamente, pugna pelo destacamento da multa e a contagem dos juros nos termos da lei falimentar.

Pelo despacho de ID 33570853, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O embargado apresentou impugnação no ID 35389974, refutando as alegações da embargante e pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.

O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35559553).

A embargante apresentou réplica, no ID 35757167, reiterando os argumentos da inicial. Não requereu a produção de provas.

Pelo despacho de ID 32290657, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo embargado, o que foi cumprido no ID 38524092.

O embargado informou o cancelamento do lançamento tributário correspondente à Notificação 4553743, em razão da não existência do fato gerador da TCFA, conforme revisão administrativa *ex officio*. Pugnou pela extinção do feito, ante a perda do objeto. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que atendeu à pretensão autoral em sede administrativa, bem como considerando que a embargante deixou de comunicar o encerramento de suas atividades perante o IBAMA (ID 38843847).

A embargante manifestou-se no ID 39133477, pugnando pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Considerando o cancelamento do débito pelo exequente e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, § 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000554-47.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015481-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **Agropecuária Baroneza de Paranapanema Ltda** à execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** nos autos do processo 5007502-68.2018.403.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 6.480.573,60 (em 27/07/2018), inscrita na Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80.2.18.007110-30 e 80.6.18.088385-26.

Aduz, em apertada síntese, a necessidade de suspensão da execução em razão da **conexão com a ação anulatória** n.º 5003358-51.2018.403.6105, a nulidade das CDA's, ante a ausência de requisitos, a existência de erro na aferição da base de cálculo do suposto ganho de capital, a inexistência de ganho de capital tributável, violação ao art. 37, da CF, bem como a violação aos princípios da legalidade e da verdade material. Juntos documentos.

A embargante acostou aos autos cópia da carta precatória expedida nos autos principais, a fim de comprovar a suficiência da garantia (ID 29036285). Na oportunidade, requereu fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, fosse determinada a suspensão dos embargos e da execução, até o julgamento da ação anulatória n.º 5003358-51.2018.403.6105, em razão da prejudicialidade entre as ações, bem como pugnou pela procedência dos embargos e o cancelamento da cobrança.

Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com a ação anulatória n.º 5003358-51.2018.403.6105, a embargante manifestou-se, no ID 35141749, aduzindo a inoportunidade de litispendência, mas sem de conexão com a ação anulatória, reiterando a necessidade de suspensão do presente feito.

Vieram os conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Verifico a existência de litispendência entre parte dos pedidos formulados nos presentes embargos e aqueles deduzidos na mencionada ação anulatória.

Com efeito, tanto as alegações, quanto os pedidos mostram-se os mesmos em ambos os feitos.

Ressalte-se que a própria embargante menciona, em sua inicial (ID 24401971 – fl. 5), que, *“embora a Ação Ordinária e os presentes Embargos à Execução Fiscal tramitem de forma apartada, ambos versam sobre a mesma discussão, ou ainda, relacionam-se ao mesmo crédito tributário, sendo certo que o prosseguimento tanto deste feito quanto do processo executivo antes que sejam decididas, definitivamente, as questões debatidas na Ação Anulatória implicará a prolação de decisões divergentes sobre exatamente a mesma questão e, o que é pior, propiciar a prática de atos de constrição patrimonial sem que se tenha sequer certeza jurídica sobre o correto valor do crédito”*.

Reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

“(…)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.

(…)”

De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.

Assim, resta inconteste a existência de litispendência parcial entre estes embargos e referida ação anulatória, naqueles pedidos em que a parte autora visa o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário exigido na execução fiscal.

No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando a pretensão infringente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial. 3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluyente a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 548006 2014.01.75195-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1041483 2017.00.06213-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB:.) (destaque)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011).

No mesmo diapasão:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRIPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:.)

Cumprе ressaltar que a litispendência é causa de extinção do processo, não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo e não nos embargos do devedor, que deve ser extintos.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente. 2. "A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1217327 2017.03.02528-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, é de rigor a extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito.

Posto isto, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o débito encontra-se integralmente garantido **determino a suspensão do processo de execução em secretaria até decisão final da ação anulatória.**

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, processo nº. 5007502-68.2018.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011765-39.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME, FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, para a cobrança da quantia de R\$ R\$ 21.955,04 (em 14/06/2015), a título de multa administrativa, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 77.334.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo e por não constar no título executivo a competência do débito; a nulidade da CDA porque entende ser vedada a cobrança de taxa Selic, juros de mora e correção monetária, cumulativamente. Sustenta, ainda, que é provável que haja erro no cálculo da Selic, pois o valor está muito alto, bem como que a multa aplicada pela Autarquia tem efeito confiscatório, além de ser desproporcional.

A excepta manifestou-se defendendo a higidez da CDA, uma vez que contém todos os requisitos da legais. Defendeu, ainda, a possibilidade de cumulação dos juros, correção monetária e a validade da multa aplicada.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Nulidade das CDA's

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

Salento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente junto à excepta. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Como se viu, a competência do débito, também não é requisito de validade da CDA. Certamente, tal período constou do processo administrativo, que obviamente foi instruído com o auto de infração.

Ademais, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, dos excipientes, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Assim, afasta-se qualquer nulidade no título executivo e suposto cerceamento de defesa, seja pela alegação de falta de juntada do processo administrativo, seja pela ausência da competência do débito.

Cobrança cumulativa de Taxa de juros e Taxa Selic

Aduz o excipiente que está sendo cobrado duas vezes, já que consta na CDA um valor a título de juros e outro relativo à Selic.

A despeito de tal fundamento, verifica-se da CDA que tanto os juros, quanto a taxa Selic, foram cobrados com fundamento no art. 17-H, inciso I da Lei nº 6.938/81.

Logo, dessume-se que os juros foram cobrados por um período de tempo e, quando ocorreu a alteração legislativa, notadamente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, passou-se a cobrar a título de juros apenas a Taxa Selic.

Assim, resta evidente que não se tratou de cobrança cumulativa de taxa de juros e taxa Selic, mas sim cada qual por determinado período.

Rejeito, portanto.

Sobre a Taxa SELIC

A Taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros e preço da economia. Ela dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, "caput", do CTN.

A jurisprudência chanceia esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico." (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

Da cumulação de juros, multa e correção monetária

Tratando-se de taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentido de que esta inclui a correção monetária e os juros de mora.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196/2001. ART. 349 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. OFENSA NÃO CONSTATADA.

1. A matéria pertinente ao art. 349 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravante para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da produção probatória, esta Corte Superior tem entendimento de que, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de formação de prova que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. A Corte Regional, considerando as peculiaridades fáticas da lide, indeferiu a produção de nova perícia nos autos, de modo que a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas presentes razões recursais, para se chegar à conclusão de que é realmente necessária a realização de nova perícia, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1373292/PE, sob o rito do art.

543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que se aplica o prazo vintenário de que trata o Código Civil de 1916, ou o prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002.

5. Em relação à legitimidade da União, no julgamento do Recurso Especial 1123539/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou assentado o entendimento de que "Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n.

9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal".

6. Afasta-se a Súmula 282/STF quanto à tese de que é indevida a cumulação da Taxa Selic com juros remuneratórios. Contudo, não se constata a ofensa ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, não se admite a cumulação da Taxa Selic com juros moratórios ou de atualização da dívida, a fim de evitar dupla penalização do devedor, já que o referido índice é composto por juros de mora e correção monetária. O dispositivo apontado como violado, por sua vez, traz regramento quanto aos juros moratórios, diversamente da tese sustentada pela parte agravante, mantendo-se o acórdão recorrido, quanto ao ponto, ainda que por outro fundamento.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1580540/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) – grifei.

No caso, verifica-se da CDA (ID 22186398 - Pág. 7) a cobrança de correção monetária, mas há especificação de que ela ocorreu apenas até 04/12/2008. Para os períodos posteriores, consta que "não se aplica".

Foi nessa data que se iniciou a vigência da Medida Provisória nº 448/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, que passou a adotar a SELIC como taxa de juros.

Portanto, o valor da correção monetária constante da CDA é referente apenas ao período anterior à incidência da SELIC, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

No mais, com exceção da SELIC, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que "São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária" (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Assim, evidente que a única proibição é a cumulação de correção monetária com a taxa Selic.

Rejeito.

Multa – caráter confiscatório

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora.

O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

"MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.)

Também não assiste razão ao executado quando alega que o valor aplicado pela exequente está superior a esses 20%.

Com efeito, verifica-se que o débito principal é de R\$ 7.560,00 (ID 22186398 - Pág. 7), sendo que 20% desse valor corresponde a R\$ 1.512,00. Todavia com a incidência dos juros e correção monetária, o valor pode superar esse teto.

Assim, mesmo considerando o valor de R\$1.705,57 a título de multa, não há qualquer irregularidade, uma vez que o teto foi apenas atualizado por critérios fixos aos quais todos os contribuintes estão sujeitos e que incidem de forma automática.

Rejeito.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017073-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERBRAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe se houve o parcelamento desta dívida exequenda.

Confirmado o parcelamento pela Exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005302-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIANA MALAGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 39722143: indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD considerando que a exequente possui convênio com ferramenta similar de consulta (conforme se pode constatar em manifestações de procuradores que utilizaram em processo diverso), permitindo indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando que se habilite perante o sistema. Deverá demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de novo pedido nesse sentido.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Intime-se a Executada da manifestação e documentos apresentados pela Exequente ID 38561029, 38561405 e 38561406.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009027-49.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO - COMERCIO DE PAINES PUBLICITARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBA VALERIA SABINO DE SOUZA - SP284613, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

DESPACHO

ID 39494079: A executada informa o parcelamento do débito e requer a liberação do bem penhorado, bem como a suspensão do feito.

ID 39725771: A exequente se opõe ao pedido de liberação do bem penhorado nos autos.

Analisando os autos verifico que o parcelamento do débito foi realizado em 28/09/2020 (ID 39494452), enquanto que a penhora se deu em 10/08/2020 (ID 37199247), ou seja, em data anterior ao parcelamento.

Assim, considerando que o parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição judicial, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Diante do exposto, **indefiro o pedido de levantamento da penhora ocorrida nos autos – ID 37199247.**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004048-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36766297:

Em atendimento ao despacho de ID 34640688, a Fazenda Nacional acostou aos autos extratos relativos aos parcelamentos dos débitos em cobro nas CDAs nº 35.848.230-5, 36.469.442-4, 32.688.068-2, 36.600.444-1, 35.285.766-8, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de extratos dos parcelamentos relativos às CDAs 39.323.280-8, 36.876.017-0, 36.600.443-3 e 39.323.279-4.

Assim, **de firo o prazo de 30 (trinta) dias**, conforme requerido pela exequente.

Coma juntada, dê-se vista à embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010020-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do bloqueio Baccenjud, do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora, do auto de avaliação, todos referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007223-80.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEDIATA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL SCAFF - SP39307

DESPACHO

Tendo em vista que os valores depositados no feito pela executada, referentes à penhora sobre seu faturamento aqui determinada, foram transformados em pagamento definitivo, uma vez que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, outrossim, a manifestação da Exequente ID 38959953, na qual informa que os valores transformados em pagamento definitivo nesta execução já foram imputados nos débitos parcelados, indefiro o pedido ID 37640083 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-13.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante a transferência para a conta de titularidade da exequente do valor depositado a título de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010036-14.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DEJAIR JUSTINO NETO, NEUZA DE FATIMA BERTONI JUSTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos.

2. No mesmo prazo, deverão os embargantes proceder ao recolhimento das custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015311-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

ID 39756925: Defiro a emenda/substituição das CDA's nº. 80.7.19.070538-69 e 10136.880656/2019-37, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a exequente informa que a retificação da CDA coincide com algumas alegações formuladas nos embargos à execução nº 5008390-66.2020.403.6105.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010208-53.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALMIR FRANCISCATTI, MARIA DOLORES CASTRO DA SILVA FRANCISCATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração referente a estes embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016564-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 39177316: Manifeste-se o Município de Campinas sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF a título de honorários advocatícios.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017035-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QDF MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 37104404: considerando o comparecimento espontâneo da executada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe, dou-a por citada, neste ato (art. 239, § 1º, CPC).
Isto posto, dê-se vista àquela para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, pagar a dívida em cobro, com as atualizações de estilo, ou garantir a presente execução.
Transcorrido o prazo supra, tome à conclusão, inclusive para análise do requerido no ID 36585199.
Sem prejuízo, dê-se ciência à oficial de justiça do teor da petição ID 37104404.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001519-81.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: COMERCIAL DOG LAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.
Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 38472080.
Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601059-75.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME, CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO, JOSE ARNALDO MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601059-75.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME, CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO, JOSE ARNALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PUGINA - SP273919

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000676-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002943-47.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTIVA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005730-78.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTIVA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002875-14.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

ID 39200187: DEFIRO o pedido da exequente de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo trabalhista indicado, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004306-22.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: JAIRO APARECIDO YAMAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO** em face de **JAIRO APARECIDO YAMAMOTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, proceda-se à anotação dos nomes dos advogados indicados na petição ID 39324068 para recebimento de publicações.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000112-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por **CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – MASSA FALIDA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0008676-62.2002.403.6105, que tem como objeto os débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundos da certidão de inscrição em dívida ativa n. FGSP 200202790.

Preliminarmente a embargante requer o reconhecimento da nulidade das inscrições, sob o fundamento de que não houve discriminação dos ex-empregados beneficiados, não ocorrendo, consequentemente, a individualização do crédito a título de FGTS devido a eles, dificultando a sua defesa.

Ainda em sede de preliminar, argumenta a embargante que a legitimidade para reclamar os créditos do FGTS é exclusiva dos trabalhadores, que já habilitaram, ou o farão na falência, e que, portanto, dar prosseguimento à execução fiscal poderia resultar em duplo pagamento do FGTS, acarretando verdadeiro efeito de confisco.

Afirma, outrossim, que ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que a falência foi decretada em 26/04/2004, mas o seu administrador só foi intimado da penhora em 25/10/2018.

Pede ainda a exclusão da multa fiscal, dos juros computados após a decretação da quebra e dos honorários advocatícios cobrados na execução.

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 14373537).

Após regular intimação, a embargada apresentou impugnação, sustentando a higidez da Certidão de Dívida Ativa. Negou a ocorrência de prescrição e concluiu que a embargante não apresentou documentação demonstrando o pagamento do FGTS em eventuais reclamações trabalhistas e habilitações na falência. Quanto aos juros e multa, defendeu que os argumentos da embargante não são hábeis a desconstituir a penhora, mas apenas classifica-lo de acordo com a Lei de Falências (ID 28072903).

A embargante manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 32587165).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Em relação à alegação de irregularidade da CDA, por não terem sido individualizados os créditos devidos (relação nominal) a cada empregado na CDA, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, no momento em que a dívida ativa é constituída, o empregador recebe cópia da notificação fiscal, a fim de que tome ciência do débito e possa discuti-lo na via administrativa, caso haja interesse. Assim, no processo administrativo, que logicamente esteve e está à disposição da embargante, existe a individualização mencionada e nos autos executivos, como é cediço, a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Nesse sentido vale relembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

Ainda sobre a questão da alegação de falta de relação nominal dos empregados, ponto trazido pela embargante, a título de reforço de argumento, menciono a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a prestação de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 151491520034013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)

Assim, a CDA preenche os requisitos exigidos em lei e contém os elementos essenciais que possibilitam ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária sua emenda ou substituição. Foram especificados o valor original, a data inicial da incidência de juros, bem como o termo inicial da atualização monetária. Consta-se ainda na Certidão a origem da cobrança e os fundamentos legais que amparam sua expedição.

Também não convence a alegação da embargante de que a simples possibilidade que o empregado tem de reclamar, por conta própria, as contribuições não pagas, exclui a atribuição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, da Caixa Econômica Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na cobrança do crédito.

Neste sentido está o entendimento previsto na Lei n. 8.036/90, que em seu art. 23 trata da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em concurso com outros órgãos do governo federal, para apurar os débitos e as infrações praticadas pelos empregadores.

Vale lembrar que após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos.

De tal forma que não se desincumbiu do ônus processual do art. 373, do CPC de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, razão pela qual não há como acolher o pleito. Em resumo, tem-se por comprovado nos autos, conforme o teor da Certidão de Dívida Ativa, que os créditos reclamados pela parte embargante se referem às obrigações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que não foram recolhidas nas épocas próprias.

Quanto à legitimidade da CEF para a presente demanda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. CÁLCULO DO DÉBITO CONSOANTE A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. CDA REGULAR. VEDAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR.

1 - A CEF detém legitimidade para executar os créditos do fgts.

2 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, com esteio na dicação do art. 40, §4º, da LEF, o interregno que consubstancia sua prescrição intercorrente outrossim é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão. (...)"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0043601-90.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) – grifei.

Rejeito.

Prescrição intercorrente.

Muito embora por motivo diverso do alegado pela embargante, procede o pedido de prescrição intercorrente.

Com efeito, verifica-se dos autos executivos que o executado compareceu aos autos e comunicou sua falência em 23/04/2007 (ID 22168377 – pag. 51).

Dessa situação, a embargada tomou ciência em 19/09/2007 (ID 22168377 - pag. 5), quando apresentou impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela embargante (ID 22168377 - pag. 58).

A decisão rejeitando a exceção e determinando que a exequente desse andamento no feito, foi publicada em 09/01/2008 (ID 22168377 - pag. 107).

Em razão do silêncio da exequente, foi proferido o despacho de ID 22168377 - pag. 117, determinando que ela se manifestasse especificamente sobre a falência da executada.

Na sequência, em 24/06/2008, a exequente, já ciente da falência, peticionou requerendo o prosseguimento do feito, já que no início do processo houve a nomeação de bens à penhora (ID 22168377 - Pág. 26), bem como reiterou petição que pleiteava o redirecionamento da execução.

O despacho de ID 22168377 - pág. 123, datado de 12/02/2009, deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução, mas reiterou a determinação para que o exequente se manifestasse, pois o pedido de continuidade da execução não era cabível, já que a falência havia sido decretada antes da citação da empresa.

Essa decisão foi publicada em 24/05/2010.

Após, foi cumprida carta precatória e em 07/11/2011, a exequente requereu a penhora online, pedido que não foi apreciado porque não cumprida a determinação anterior de pag. 123.

Somente em 01/04/2014, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (ID 22168377 - Pág. 133), o que foi deferido e cumprido posteriormente.

Pois bem

Como se pode notar, a exequente tem ciência da falência da empresa desde 19/09/2007, quando foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, pois já tinha sido comunicado nos autos a sua falência.

Todavia, somente em 01/04/2014 é que a exequente tomou a correta providência de requerer a penhora no rosto dos autos.

Tal pedido, no entanto, deveria ter sido formalizado no prazo de 5 anos, após a ciência da falência da empresa. Ao invés disso, a exequente fez requerimentos que não condiziam com a situação de falida da executada, tais como continuidade do processo com bens ofertados à penhora e penhora online.

Dessa forma, o processo ficou por mais de 5 anos sem andamento por responsabilidade exclusiva da exequente.

Impõe-se, nesse contexto, reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos exigidos.

Conforme a jurisprudência:

Conforme foi decidido pela sistemática dos Recursos Repetitivos do STJ, no Resp 1.340.553 (Temas 567 e 569), "...Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Neste ponto, observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal". (destaquei)

É importante destacar que o entendimento ora firmado não se confunde com aquele em que a exequente habilita os créditos nos autos falimentares e não tem mais nenhuma outra providência a tomar, a não ser aguardar o desfecho do processo falimentar.

Repare que, na hipótese acima, onde não se reconhece a prescrição intercorrente, a inércia da exequente não ocorre por falta de diligência, mas sim por impossibilidade jurídica de prosseguimento, uma vez que, após habilitar seu crédito, nada mais pode fazer.

Já no presente caso, reconhece-se o transcurso do lapso temporal porque a exequente, **ciente da situação falimentar da empresa**, ficou por mais de 7 anos sem tomar a providência devida.

As situações, como se vê, não se equiparam, razão pela qual não há nenhuma restrição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Outrossim, o fato de ter ocorrido a penhora no rosto dos autos tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data de requerimento formulado pelo exequente, que, como se viu, foi após o transcurso do prazo prescricional.

Reconhecida a prescrição, as demais matérias em relação à juros, multa e honorários advocatícios, restam prejudicadas de análise.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a prescrição intercorrente e a nulidade da execução nº 0008676-62.2002.403.6105.

Não há de se falar em condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0008676-62.2002.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8023

DESAPROPRIAÇÃO

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@tr3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fim, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) - J.S.C. MANUTENÇÃO ELETRICAE HIDRAULICA LTDA (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@tr3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fim, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0015239-86.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@tr3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fim, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM**0006871-54.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM**0009037-25.2015.403.6105** - AILTON LEME SILVA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo, baixa-fimdo. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM**0010116-39.2015.403.6105** - FRANCISCO CARLOS PIFFER(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM**0014028-44.2015.403.6105** - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM**0008408-17.2016.403.6105** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006373-41.2003.403.6105** (2003.61.05.006373-1) - EMBRAMAC EMPRESAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/COM/E IMP/ EXP/ LTDA(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006236-15.2010.403.6105** - SERGIO RODRIGUES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução CJF nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJE, fica intimada a parte autora, por fim, de que os autos físicos serão remetidos ao arquivo baixa-fimdo, e consequentemente, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo sobrestado, em face da Resolução acima referida. Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5009322-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGDA VALERIA SERRA CASAROTTI, SARA APARECIDA SERRA CASAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005515-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALMIR ANDRE VICENTIN

Advogado do(a)AUTOR:PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010555-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008461-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO:NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão (Id 38983679) pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010185-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARGEUPIRES NETTO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006281-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASCHOAL SILIO

Advogado do(a)AUTOR:NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar os cálculos que entende devidos para prosseguimento da execução, prazo 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010355-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SIOMARA DONEGATI GARCIA FONSECA BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria (Id 37052425) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009585-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCO FERRARESI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

O pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010468-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JORGE LUIZ FERRARI SABINO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, desde 03/08/2020, em flagrante violação do direito da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DULCE CAMARAJANUZZI

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o alegado pela parte Autora em sua manifestação e ID nº 39859769, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (13/10/2020), para o dia 01 de junho de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia com a **Dra. Monica A. C. da Cunha**, agendada para o dia **21/12/2020, às 14 horas e 30 minutos**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 33730662, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, **bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.**

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010467-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSÉ ARMANDO BELLI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de nº 157.702.588-9, sob pena de multa diária.

Assevera que o requerimento administrativo (30/07/2020) está semandamento e que o prazo legal já foi extrapolado, em flagrante violação do direito da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o determinado no Id 38851222 e defiro o pedido da parte Autora (Id 39329206) de realizar prova pericial nas empresas indicadas, *in loco*.

Para tanto, expeça-se carta precatória para realização da perícia na empresa indicada (Id 39329206) S/A Frigorífico, localizada na Avenida Feliciano Sales Cunha, nº 1330, São José do Rio Preto, tel: (17) 32148720, devendo instruir com a cópia integral dos autos.

Com relação as empresas sito: 1) por similaridade a empresa Tomomatic Indústria e Comércio LTDA, localizada na Avenida Osvaldo de Souza, nº 701, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia- SP, CEP 13185-158, Tel. (19) 3887-1455 e a empresa 2) Securisystem Sistemas de Segurança LTDA, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 384, Chácara Campos Eliseos, Campinas – SP, CEP 13050-191, (19) 37276979, determino a realização das perícias *in loco* a ser realizada pela I. Perita Ana Lúcia M. Mandolesi e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil) reais, tendo em vista tratarem-se de perícias e municípios distintos.

Intime-se via e-mail institucional da Vara solicitando o agendamento da perícia nas empresas com data hábil para intimação das partes.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id.38478517) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Id.38706775: dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010438-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAPHAEL FURIGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Proceda-se às alterações necessárias para que conste no polo passivo apenas a União Federal (AGU).

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A** e filiais, objetivando “*garantir o direito líquido e certo da Impetrante, de modo a garantir o direito de não ser compelida a pagar as Contribuições Sociais Gerais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, tais como a contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e outras, cobradas pela d. Autoridade Coatora sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal.*” (sic).

Sustenta que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em questão tinham como base de incidência a folha de pagamento (folha de salários), parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela EC nº 33/01.

Aduz, assim, que a cobrança das referidas contribuições, como pretende a Autoridade Impetrada, é totalmente inconstitucional.

Requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao *FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE*, nos últimos 5 (cinco).

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE calculadas sobre a folha de salários, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “*o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA, SONIA MANTOVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, VARELLA S/C LTDA, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, DEEYME DA SILVA MAIA, MARCELO ANTONIO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente ação de usucapião foi ajuizada por LUIZ ROBERTO PEREIRA e sua esposa, SONIA MARIA MANTOVANI PEREIRA, originariamente perante a MM. 1ª. Vara Judicial de Hortolândia, em face de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., VARELLA S/C LTDA, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, além de DEEYME DA SILVA MAIA e MARCELO ANTONIO ESTEVES LOPES, objetivando a declaração de domínio dos promoventes sobre imóvel urbano, com área de 250,00 m2, correspondente ao Lote 07, QD "LL", do Loteamento denominado Jardim São Sebastião, atual Rua Gloxinia, nº 52, matrícula nº 63.235 do CRI de Sumaré-SP.

Alegam os autores que adquiriram a referida unidade habitacional de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., bem como da incorporadora VARELLA S/C LTDA., tendo como confrontantes o MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DEEYME DA SILVA MAIA e MARCELO ANTONIO ESTEVES LOPES.

A inicial, datada de 19.12.2016, foi recebida pelo MM. Juízo Estadual, tendo ocorrido a manifestação de desinteresse de todos os entes públicos, União, Estado e Município de Hortolândia, que declarou não ser confrontante do imóvel objeto do pedido inicial.

Foi juntada no ID 18094889 a matrícula nº 63.235, constando a propriedade do imóvel à BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., bem como, a assunção de responsabilidade de pagamento de primeira e especial hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que ao que se denota, engloba todo o loteamento e não apenas a unidade isolada (R2, R3 e Av4 da matrícula referida).

No ID 18095153 e 18095154, juntamos promoventes outras matrículas imobiliárias de imóveis lindeiros, do mesmo loteamento, como o correspondente ao Lote 8, da QD LL, com a mesma área, situado no nº 42 da mesma rua, havendo, no entanto, o cancelamento da hipoteca realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a unidade isolada, bem como a realização do correspondente registro da escritura pública de venda e compra para MARCELO ANTONIO ESTEVE LOPES, que vem a ser justamente um dos confrontantes citados na inicial, realizada pela proprietária BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., todas no ano de 2009.

Em outra matrícula juntada, também de imóvel lindeiro, ocorreu a cessão da garantia hipotecária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a EMPRESA GESTORAS DE ATIVOS – ENGEA, também representada pela CEF, com a respectiva baixa, que foi o caso da confrontante DEYME DA SILVA MAIA (ID 18095154).

Em petição avulsa de fls. 345 do ID 18095154, os promoventes informaram ao MM. Juízo de Hortolândia, previamente instados por este, que quitaram a hipoteca com a Caixa Econômica Federal, bem como indicaram que a liberação da aludida hipoteca é de responsabilidade da Empresa Gestora de Ativos ENGEA, requerendo sua intimação bem como da CEF.

A diligência não foi realizada pois o feito foi remetido à Justiça Federal e redistribuído à esta Vara, em vista da existência de hipoteca garantidora do financiamento imobiliário havido, conforme decisão do MM. Juízo Estadual, contido no ID 18095156.

Importante frisar que, na inicial oferecida os promoventes não se referem à existência de contrato de financiamento imobiliário realizado junto à CEF/ENGEA, não havendo juntada do documento ou tampouco prova de sua quitação.

Já nesta Justiça Federal, foi determinada a prévia citação da CEF. Esta manifestou-se na contestação de ID 27842616, alegando não ter interesse no feito, visto que o contrato habitacional de nº 802965811267.0, titulado por LUIZ ROBERTO PEREIRA, CPF 511.620.328-04, se encontraria liquidado desde 22.11.2004, conforme demonstrativo da ENGEA também anexado.

Contudo, **não há notícia de baixa da referida hipoteca.**

Enquanto o imóvel objeto do pedido inicial estiver hipotecado em favor do credor de contrato habitacional, o feito não pode prosseguir, visto que há impedimento legal para o pedido formulado, aliás, como já constante na jurisprudência utilizada pelo MM. Juízo Estadual na remessa para esta Justiça.

Os promoventes manifestaram-se nos autos, juntando dois requerimentos, ainda pendentes de apreciação, mas ainda não se manifestaram sobre a contestação da CEF, já referida.

Assim sendo, objetivando regularizar o andamento deste feito e a fim de evitar eventual tumulto ou a prática de atos desnecessários, determino:

- 1- Certifique a Secretária acerca da regularidade da realização de todas as citações e respectivas manifestações dos requeridos e confrontantes, anotando-se e corrigindo-se eventualmente na autuação do feito a condição de cada um;
- 2- Manifestem-se os promoventes, no prazo legal, acerca da contestação da CEF, fazendo-se a juntada aos autos do respectivo contrato de financiamento e comprovando a baixa da hipoteca na matrícula imobiliária do imóvel objeto do pedido inicial.

Os pedidos pendentes serão apreciados oportunamente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguardar-se o pagamento do PRC no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006454-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO MACHADO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo e, tendo em vista a atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, através da rotina específica no sistema PJ-e.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010484-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FORTIXS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002042-28.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO LUIS BARBOSA PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos (Id 31740240 e 37684730) remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação dos cálculos de acordo como julgado, sematualização.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALOIZIO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010116-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER CLODOALDO SENCIO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009985-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DONIZETTE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005548-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37862718: Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela parte autora.

Int.

Campinas. 05 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA, AUTO POSTO 101 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA** e **AUTO POSTO 101 LTDA** devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Autora na condição de contribuinte substituída) destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da impetrada para informações (Id 39396673).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 39618591, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

A União apresentou manifestação (Id 39622967)

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39710860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afastou, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Impende salientar que a temática relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, comesteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ICMS-ST.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

DESPACHO

Petição id 34794871: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000449-22.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JESU ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39155256) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 29498430), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001179-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DE JESUS TAVANO

DESPACHO

Considerando que a parte autora já foi intimada para recolher os emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, não há mais nada a ser requerido nestes autos.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001800-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILSON DE LIMA MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSILENE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

DESPACHO

Petição id 38994578: Ante a notícia da regularização do CPF do autor expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme anteriormente determinado, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 36341241) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 35651219), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017507-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIANO TAVARES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, em petição Id 30908526, defiro o pedido da mesma, procedendo-se à transferência dos valores informados nos autos, a saber, guia de depósito judicial apresentada pela COHAB-Campinas às fls. 205 (autos físicos) e guia apresentada pela CEF, em Id 22566666.

A transferência deverá ser requerida junto à CEF, onde foram efetuados os depósitos judiciais acima indicados, para conta corrente da instituição(DPU), informada na petição Id 30908526(BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA: 0002/Planalto; CONTA CORRENTE: 10.000-5; FAVORECIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/CNPJ 000.375.114/0001-16; OPERAÇÃO: 006/Órgão Públicos).

Outrossim, considerando-se as várias manifestações das partes, constantes nos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que cumpra o determinado na sentença proferida nos autos às fls. 168/169, 176 e 182(autos físicos), comprovando ao Juízo as diligências efetuadas para cobertura do FCVS, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser imposta no caso de descumprimento.

Cumpra-se preliminarmente, com expedição do ofício à CEF e, após, intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002423-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARLEY ARGEMIRIOS VARANIS

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 30340749), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016744-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ULTRABASES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUMARE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **ULTRABASES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 14.491.843/0001-42 (**nome de fantasia: ULTRABASES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SUMARÉ/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo da demanda, de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, considerando a organização fiscal administrativa da Receita Federal, que indica ser esta autoridade competente para receber a ordem judicial no presente caso. Deverá, ainda, figurar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010657-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PACHECO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO ROBERTO PACHECO PINTO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou seu pedido em 23.10.2019, tendo-lhe sido feita exigência de documento em 22.03.2020, exigência esta cumprida em 31.07.2020 e, após referida data não houve mais andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento de aposentadoria do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o Impetrante a juntada do comprovante de pagamento de custas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que este Juízo teve conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 28131961 Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se com o agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença id 34393482, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009983-56.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BARTHELSON S/A, MARIA JOSE LEITE DA SILVA, JORGE APARECIDO SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA BARTHELSON S/A, MARIA JOSE LEITE DA SILVA e JORGE APARECIDO SANTANA**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União informa inexistir adesão das partes à parcelamento (Id 32184109).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 29/07/1999, tendo sido realizada a citação da executada principal em 15/08/2005 e da coexecutada em 01/06/2007 (Id Num. 22897693 - Pág. 84), certificada, na oportunidade a inexistência de bens penhoráveis. O coexecutado compareceu espontaneamente por ocasião do manuseio de Exceção de pré-executividade, a qual restou rejeitada (Id Num. 22897693 - Pág. 162/164).

Em 26/02/2013 (Id Num. 22897693 - Pág. 175), a União restou ciente do cumprimento de ordem de bloqueio junto ao sistema BacenJud, o qual obteve resultado negativo.

Na sequência e ao longo de todo o processado, sucederam-se petições da exequente requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis, as quais, **até a presente data**, não resultaram na localização eficaz de patrimônio apto à garantia do débito.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos desde a mencionada ciência em 26/02/2013, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo indicação própria e precisa de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **transcorridos mais de vinte anos do ajuizamento**, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro e extinto os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009429-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o arquivamento dos autos, sobreste-se até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706, decisão que deverá ser informada nos presentes autos pelas partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES - SP367802, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009463-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Ressalte-se que a expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(éis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutíferas as diligências, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006814-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Considerando que a parte executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO efetuou o depósito dos honorários devidos conforme guia Id. 38624567, bem como o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 86406003-2 para a conta indicada (Id. 39314729).

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores.

Intimem-se as partes (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista a sentença de extinção já transitada em julgado e a existência de valores pendentes de levantamento, proceda a secretaria ao levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada.

Assim, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002267-89.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012825-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1468/1839

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BORGES DE SOUZA - SP325353

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 513,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011124-17.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SABINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENILTON JOSE SABINO - SP93792

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 274,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009225-57.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004990-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COMERCIAL AUTOMOTIVAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00005282-4 para a conta indicada de titularidade da executada (Id. 39397246).

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tomando-se as cautelas de praxe, com baixa definitiva.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009561-32.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Insiste a executada em afirmar que a execução recai sobre parcela de crédito tributário alcançado pela imunidade tributária.

A exequente, por sua vez, afirma que os créditos em cobrança se referem a contribuições devidas a terceiros, não abrangidas pela imunidade ou isenção, "verbis":

"A decisão proferida no MS 5005486-73.2020.403.61.05, garantiu à executada a suspensão da cobrança quanto as contribuições de terceiros abrangidas pela isenção do art. 51 da Lei nº 11.457/2007. Essa isenção, no entanto, tem como termo inicial o dia 02/05/2007, visto que foi nesta data que entrou em vigor, consoante expressamente reconhecido pelo i. Magistrado na liminar.

Os débitos da inscrição 60.017.270-8 envolvem contribuições a terceiros do período 11/1998 a 06/1999, ou seja, não se enquadram na decisão.

De tal modo, considerada a ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade, bem como o valor do débito (R\$ 3.091.156,24 para setembro-2020), requer a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados via *Bacenjud*."

A menção ao fundamento legal na CDA é insuficiente a demonstrar que a cobrança abrange os créditos mencionados pela executada.

Desse modo, intime-se a exequente a demonstrar, documentalmente e de forma analítica, que os débitos em cobrança não se encontram abrangidos pela imunidade arguida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a exequente juntar, no referido prazo, cópia dos procedimentos administrativos respectivos.

Após, dê-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013495-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 116,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005849-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do último processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015523-65.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERMELINDA GOMES PEIXOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 406,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601119-48.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 311,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008432-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: R.R. DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 186,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035922-78.2011.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046, EVANDRO RERISSON CASSANIGA - SP227796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As ações de execução fiscal e correlatos embargos são autônomas e, por isso, podem ensejar dupla condenação em honorários, limitando-se, todavia, na soma das condenações, ao percentual de 20% sobre o valor da causa (limite estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC).

Tendo em vista que, nos embargos à execução nº 0035923-63.2011.4.03.6105, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito (Id. 22262368 - Pág. 67), indefiro o pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência da execução fiscal.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados no Banco do Brasil, conforme documentos Id. 22262368 - Págs. 14 e 20, vinculados, originalmente, aos autos 287/2010 da 1ª Vara Cível de Capivari e que foram redistribuídos sob nº 0035922-78.2011.4.03.6182 a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para a conta indicada de titularidade do Município de Capivari (Id. 39412860).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014978-29.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008304-98.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: S L COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO OSWALDO MIRIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1769,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007392-96.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 950,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014167-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004612-86.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SYMCO MEDICINAS/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SYMCO MEDICINA S/S LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal opostos pela executada, informando naqueles autos o cancelamento da inscrição, cópia da petição (ID 39461703).

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Julgo insubsistente a penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5002395-72.2020.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011284-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601839-88.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RA DE CAMARGO CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048, ALBERTO FELICIO JUNIOR - SP52075

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Contudo, **fixo a data de 13/04/2015** (Id Num 22579341 - Pág. 38), como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que cientificada a União do retorno dos autos da Instância Superior, com a determinação de prosseguimento do feito.

Indefiro o redirecionamento pretendido, tendo em vista que os documentos societários colacionados aos autos não demonstram, à evidência, que a Sra. NEISA PINHEIRO DE CAMARGO (CPF 051.739.368-94), exercia a administração da sociedade à época dos fatos geradores.

Requeira o credor o que de direito.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004041-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

REU: PATRÍCIA HITZEL

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010958-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAMBURGUINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0603582-26.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP23117, LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(is) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Logrando-se êxito nos bloqueios determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007626-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG TAMBORE RESTAURANTE EIRELI - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

TERCEIRO INTERESSADO: NOVA BAND COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

Procurador do Terceiro Interessado: Gustavo Maggioni – OAB/SP nº 282.605

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor da petição ID 39852622, CERTIFICO E DOU FÉ que as restrições que recaíam sobre o veículo de placa FBL-2334 foram retiradas em 19/02/2020, conforme comprovante ID 28595031. Junto a seguir consulta ao sistema Renajud realizada nesta data, a qual comprova que o veículo está livre de ônus.

O veículo de placa FKQ3122, indicado na tela 'Consultar Bloqueio DETRAN/RENAJUD' que consta da petição supramencionada, não foi objeto de discussão dos Embargos de Terceiro 5008303-47.2019.4.03.6105.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009623-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG TAMBORE RESTAURANTE EIRELI - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

TERCEIRO INTERESSADO: NOVA BAND COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

Procurador do Terceiro Interessado: Gustavo Maggioni – OAB/SP nº 282.605

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor da petição ID 39853525, CERTIFICO E DOU FÉ que a restrição que recaía sobre o veículo de placa FBL-2334 foi retirada em 02/08/2019, conforme comprovante ID 20243918. Junto a seguir consulta ao sistema Renajud realizada nesta data, a qual comprova que o veículo está livre de ônus.

O veículo de placa FKQ3122, indicado na tela 'Consultar Bloqueio DETRAN/RENAJUD' que consta da petição supramencionada, não foi objeto de discussão nos Embargos de Terceiro 5010738-28.2018.4.03.6105.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000968-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-34.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE ASSISTENCIA AOS PORTADORES DE CANCER - GAPC

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-60.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

DESPACHO

Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - parte ideal remanescente, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011182-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009265-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004311-23.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000569-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000633-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 217,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014577-74.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias aos executados, a fim de que colacionemos autos endosso da apólice de seguro, adequando-a aos requisitos mencionados pela exequente.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011248-68.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, EDIO NOGUEIRA, FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1773,04 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005769-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013179-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010787-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOTREQ S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância da embargada, defiro a guarda dos respectivos autos físicos pela embargante devendo o mesmo ser retirado em secretaria mediante verificação se há algum arquivo ainda pendente de digitalização.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos embargos infringentes opostos pela parte embargada, Município de Campinas/SP, com fulcro no artigo 34, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80.

Como o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005234-93.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos de **forma sobrestada**.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009013-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de **ID n. 34095263**, manifeste-se a parte executada sobre a determinação judicial de **ID n. 33659042**.

Prazo improrrogável: 05 (cinco) dias.

Como o pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para manifestação com relação à satisfação do crédito, bem como para que requeira o que entender de direito.

Caso contrário, a Secretaria deverá cumprir integralmente, a determinação judicial de **ID n. 33659042**.

Intime(m).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605807-29.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAG ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA - SP125101, DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de ID n. 34477436, intime-se a parte executada para demonstrar nos autos o recolhimento das custas judiciais, conforme determinação judicial de ID n. 33785307.

Havendo recolhimento e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinação judicial de ID n. 33785307.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009839-91.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id34496488 a 34496501: Vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Id 34496487: Defiro o prazo requerido, findo o qual deverá o Município de Campinas manifestar-se independentemente de nova intimação.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001442-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NAGIB SAID

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **NAGIB SAID** ao pagamento de verba honorária à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

No Id 36216570, a parte executada informa o depósito judicial do valor cobrado, o qual foi convertido em renda, conforme comprova o Id 38642093. No Id 38709913, a União confirma a liquidação da importância devida, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de verba honorária a **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A**, ora executada pela sociedade de advogados **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS**.

No Id 35401892, a parte beneficiária requer a transferência dos valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para conta de sua titularidade, operação que restou cumprida mediante expedição de ofício de transferência eletrônica. No Id 38988665, informa a credora o resgate da importância devida e a satisfação do crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006161-15.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 0001926-58.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, LC PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136, JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP153609, JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO - SP202210

Advogados do(a) REU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153, MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento ao despacho 201115252, abro vista às partes dos documentos IDs 29656441 e 34280642, juntados pelo Município de Águas de Lindoia/ SP.

6ª Vara Federal de Campinas

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5009013-33.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA DO FORO DE CAPIVARI

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

Autor: LUCIMARA DOS SANTOS AMARAL

Dra. Cassia Martucci Melillo Bertozo - OAB/SP211.735

Dra. Mayara Mariotto Moraes - OAB/SP364.256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 04/03/2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35173617: Ante a concordância da parte executada com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 33.148,40, sendo: 30.134,91, a título de principal, e de R\$ 3.013,49, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (ID 22217228).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010362-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIVALINA RODRIGUES NEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia de processo administrativo solicitada em 18/10/2019.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia do procedimento administrativo relativo ao NB: 111.110.484-8 (ID 39260787), ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010466-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer as cópias de processos administrativos (NB 700.272.489-5, NB 560.573.623-6 e NB 165.364.301-0), solicitadas em 29/07/2020.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópias dos PAs relativos aos NBs 700.272.489-5, 560.573.623-6 e 165.364.301-0 (IDs 39463376, 39463377 e 39463378), ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010522-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONFIABILIDADE - COMERCIO E MANUTENCAO PREDITIVALTA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SECOOP) no montante que excede a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, a partir da presente impetração.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas aos Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros, Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SECOOP), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010444-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILENE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Rosilene Silva de Lima, é de R\$ 12.540,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010422-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO LOPES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Mauro Lopes da Cruz, é de R\$ 38.920,15, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010410-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO OSVALDO URBANO

Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 16.214,98 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES

Advogado do(a)AUTOR:THIAGO TERIN LUZ - SP326867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Para o convencimento do Juízo, foram levadas em conta as informações contidas nos documentos apresentados, bem como o laudo pericial, conforme fundamentado na sentença.

A incapacidade do autor é total e temporária, requisitos para o preenchimento do benefício de **auxílio-doença** e não aposentadoria por invalidez, que exige que a incapacidade seja permanente.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32837878:

Ante o pedido de desistência da parte autora para possibilitar a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, determino o arquivamento definitivo do presente feito.

Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, o próprio interessado pode expedir eletronicamente pelo site da Justiça Federal.

Havendo necessidade da Certidão de Inteiro Teor, o requerente deve comprovar o recolhimento das custas para sua expedição.

Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31293612:

Acolho a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a renúncia expressa de reclamar qualquer valor em consequência do presente julgado.

Com a opção pelo benefício administrativo, não resta qualquer valor a ser executado nestes autos, seja a título de atrasados, seja a título de honorários advocatícios.

Notifique-se a AADJ para que cumpra a determinação supra.

Arquivem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021542-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, após regularmente intimado nos termos do art. 535 do CPC, fixo a execução no valor de R\$ 121.967,81, sendo R\$ 110.879,66 a título de principal e R\$ 11.088,15 a título de verba honorária, calculados para 10/2019 (ID 24718951).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência no contrato para o requerido destaque (ID 24718952) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios (PRC/RPV) com o requerido destaque no montante de 30% em nome do patrono constituído, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Coma vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009966-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada emita a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC contendo o período laborado na Prefeitura de Paulínia (11/05/1995 a 30/11/2001), com período direcionado à referida Prefeitura de Paulínia.

Aduz que formulou pedido de emissão de CTC com o período laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia, de 11/05/1995 a 30/11/2001, entretanto, a autoridade exigiu a devolução da CTC emitida anteriormente (20/11/2014), contendo o período de 31/01/1995 a 07/03/1995 e direcionada para a Prefeitura Municipal de Campinas.

Afirma, todavia, que averbou o período da CTC com o período de 31/01/1995 a 07/03/1995 na Prefeitura Municipal de Campinas, não sendo possível a entrega da CTC original.

Salienta que pretende agora a emissão de CTC com período diverso, que não foi utilizado anteriormente, ou seja, 11/05/1995 a 30/11/2001, a ser averbado na Prefeitura Municipal de Paulínia, e que são ilegais as exigências da autoridade para emissão de CTC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, máxime em razão da inexistência de direito líquido e certo à emissão de **nova** CTC.

Como a CTC é única, uma vez expedida, somente poderá ser objeto de retificação ou revisão, devendo, neste último caso, atender às disposições contidas no IN 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

Como se vê, no caso em tela, a impetrante sequer apresenta a declaração da Prefeitura Municipal de Campinas, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e se limita a afirmar a impossibilidade de apresentação da versão original.

Se apresentada a declaração em referência (art. 452, III), a impossibilidade de devolução da CTC original poderia ser suplantada pela medida prevista no §3º, transcrito acima. Mas, sem ela, não há que se falar em abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Inferido, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, posto que a profissão da impetrante, médica, não é condizente com a alegada hipossuficiência econômica.

Determino, portanto, o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002018-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLORIVALDO APARECIDO LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1494/1839

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLORIVALDO APARECIDO LUIZ MOREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/07/2018.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15696870).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 18345899).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricista, como Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Em relação ao período requerido, o autor apresentou o PPP (fl. 01/02 ID 14857041), atestando sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, **com utilização do EPI eficaz**, consoante informação contida no próprio documento. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005922-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZEFERINO GONÇALVES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 139.786.475-0 DER 11/10/2007), ou do segundo requerimento administrativo (NB 185.201.709-8 - DER 08/12/2017), ou ainda da data do preenchimento dos 25 anos de tempo especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **30/10/1978 a 05/01/1994 e 07/04/1997 a 18/11/2003**. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo ou, também, da data do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9456747).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11190215). Preliminarmente, informou sobre um Mandado de Segurança impetrado pelo autor, no qual, em primeira instância, foram reconhecidos os períodos especiais de 30/10/1978 a 05/01/1994 e de 19/11/2003 a 10/10/2007, que gerou a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.786.475-0, com início em 11/10/2007. Em segunda instância, todavia, foi extinto sem mérito, por inadequação da via eleita.

O autor não desistiu do pedido de reafirmação da DER e anexou documentos comprovando a continuidade de recolhimentos previdenciários.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao Mandado de Segurança impetrado anteriormente, não há coisa julgada, uma vez que ele foi extinto sem julgamento de mérito. Em relação aos valores a título de aposentadoria já recebidos pelo autor, confunde-se como mérito e comele será apreciado.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 30/10/1978 a 05/01/1994, o autor anexou aos autos o PPP de fs. 01/02 ID 9260543, afirmando sua exposição a ruído de 88 dB(A).

Já em relação ao interregno de 07/04/1997 a 18/11/2003, o PPP anexado às fs. 01/02 ID 9260544 revela a exposição do autor a ruído de 87 dB(A) e hidrocarbonetos, **com utilização de EPI eficaz**.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído, às épocas, e considerando que o EPI foi eficaz quanto ao hidrocarboneto, **reconheço a especialidade do período de 30/10/1978 a 05/01/1994**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 30/10/1978 a 05/01/1994, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, **até a data do segundo requerimento administrativo (08/12/2017)**, um total de **37 anos, 04 meses e 17 dias**, sendo 20 anos e 03 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **observado o artigo 122 da Lei 8213/91**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **30/10/1978 a 05/01/1994**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **08/12/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **descontados os valores recebidos a título do benefício 139.786.475-0, concedido por sentença em Mandado de Segurança, posteriormente extinto**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCILIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Citado, o INSS contestou (ID 10375349).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 10375773).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (ID 10385192).

Laudo pericial (ID 1167949).

A tutela antecipada foi deferida para restabelecer o auxílio-doença (ID 11278338).

Após a anexação, pelo autor, de documentação médica nova, o perito foi intimado a apresentar laudo complementar (ID 20334717).

O laudo complementar foi anexado aos autos (ID 22316573).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 27705523), que não foi aceita pelo autor (ID 28202915).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial, inicialmente, havia concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, por ser portador de insuficiência cardíaca. Após a apresentação de documentos comprobatórios de implante de marca passo, o perito, em seu laudo complementar, concluiu que a cardiopatia passou a ser grave e que a incapacidade do autor é total e permanente. Fixou a data do início da incapacidade o dia da cirurgia de implante de marca passo (06/11/2018).

A qualidade de segurado e carência restaram incontroversas (ID 11278308).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.243.320-0, desde 01/02/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 23/09/2019, data da perícia judicial complementar, que concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 01/02/2018 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/09/2019. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º, da Lei 9289/96.

Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor MARCILIO PEREIRA, CPF 102.623.168-03, RG 19.475.993-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento .

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA APARECIDA SANTANNA MOLINA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZA APARECIDA SANTANNA MOLINA IZAIAS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 49.900,00.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14820628).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 15231937).

Réplica (ID 17812215).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 27503962).

A tutela antecipada foi deferida (ID 27525661).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 28887548).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que a autora possui incapacidade para sua atividade habitual. Informa que ela apresenta quadro clínico compatível com artrose de quadril direito e esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas desde **07/08/2018**. O perito esclarece que a autora pode ser reabilitada para outras atividades compatíveis com suas limitações.

Considerando que a requerente pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades compatíveis com suas limitações, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que ela seja reabilitada para o exercício de função adequada ao seu estado de saúde.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 14734414).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 626.298.4066-6 desde 08/02/2019, visto que foi cessado em 07/02/2019.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/02/2019 (DIB) até a data em que a autora for reabilitada. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PUB.INT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005513-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBINSON ELIAS FARIA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBINSON ELIAS FARIA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/611.373.013-5.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 9195834).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9778707), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Após a realização do segundo laudo pericial (ID 28476167), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito médico concluiu que o autor apresenta quadro de seqüela cognitiva leve e distúrbio de equilíbrio, decorrente de traumatismo craniano progressivo; que houve quadro agudo e grave de trauma craneoencefálico em 26/06/15, com lesão cerebral e contusões frontais bilaterais e melhora no decurso do tempo, porém com sequelas (contusão cerebral e lesão axonal difusa), não existindo incapacidade laboral para todas atividades, nem permanente.

Esclareceu o Sr. Perito que, devido ao déficit de equilíbrio e cognitivo, há incapacidade total para as atividades habituais, como inspetor geral de produção, na data do acidente (26/06/15), devendo o autor ser encaminhado o programa de reabilitação profissional do INSS.

Ressaltou ainda que o autor deve evitar carregar peso maior que 5 kg, permanecer longos períodos em pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo, evitar atividades que requeiram boa memória e atenção.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacita-lo para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja **reabilitado** para o exercício de função compatível com sua limitação ou até que seja restabelecida sua capacidade.

Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB 6113730135, no período de 31/07/15 a 15/03/17

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 16/03/17.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16/03/17 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo legal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor ROBINSON ELIAS FARIA, CPF 168.370.988-88, RG 21.202.952-6, no prazo de vinte dias, de modo a comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais médicos ao Sr. Perito nomeado, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, uma vez que consta depósito nos autos – ID 25241009. Referido pagamento poderá ser efetuado mediante expedição de ofício de transferência à CEF, a fim de que disponibilize a quantia depositada nestes autos em agência e conta bancária de titularidade do Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007982-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO BARREME DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RENATO BARREM DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 169.284.262-2 (DER 09/09/2015)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **01/10/1999 a 08/03/2000**, já que o despacho de fls. 116 ID 13081750 extinguiu o pedido em relação aos demais períodos pleiteados na inicial, por eles já estarem reconhecidos como especiais na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4723305).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido,

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55 ID 13081750), revelando sua exposição a ruído de 85,2 dB(A) e ao agente químico fumo de solda, sem constar informação acerca de eficácia do EPI.

Considerando a exposição ao agente químico, previsto no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial do interregno de **01/10/1999 a 08/03/2000**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 01 mês e 20 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/10/1999 a 08/03/2000** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 09/09/2015 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor RENATO BARREM DE SOUZA, RG 22.321.665-3 SSP/SP, CPF 119.366.318-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO PINHEIRO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO PINHEIRO PINTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **26/12/1990 a 15/12/1994 e 22/12/1994 a 10/05/2017**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 10497947) e o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21806999).

Réplica (ID 23989650)

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente vale ressaltar que o caráter especial do período de 22/12/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, restando, portanto incontroversos.

Em relação de 26/12/1990 a 15/12/1994, o autor anexou o PPP de fl. 01 ID 11844958, afixando sua exposição a ruído de 89 dB(A) a 92 dB(A).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/05/2017, o PPP anexado às fls. 01/07 ID 11844958 revela a exposição do autor a:

- ruído de 90,6 dB(A), no interregno de 22/12/1994 a 26/09/2000;
- ruído de 86,9 dB(A), no interregno de 27/09/2000 a 08/11/2001;
- névoa de óleo, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 26/06/2001 a 14/07/2002;
- ruído de 85,4 dB(A), no interregno de 09/11/2001 a 08/06/2002;
- ruído de 88,2 dB(A), no interregno de 09/06/2002 a 27/03/2005;
- névoa de óleo, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 15/07/2002 a 27/07/2005;
- ruído de 88,6 dB(A), no interregno de 28/03/2005 a 08/02/2006;
- névoa de óleo, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 28/07/2005 a 07/08/2006;
- ruído de 88,3 dB(A), no interregno de 09/02/2006 a 18/07/2007;
- névoa de óleo, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 08/08/2006 a 26/08/2007;
- ruído de 87,5 dB(A), no interregno de 19/07/2007 a 25/01/2008;
- ruído de 91,2 dB(A), no interregno de 26/01/2008 a 12/03/2009;
- ruído de 85,5 dB(A), no interregno de 13/03/2009 a 03/01/2010;
- ruído de 85,8 dB(A), no interregno de 04/01/2010 a 30/06/2010;
- ruído de 85,5 dB(A), no interregno de 01/07/2010 a 19/07/2011;
- ruído de 86,5 dB(A), no interregno de 20/07/2011 a 15/04/2012;
- ruído de 85,8 dB(A), no interregno de 16/04/2012 a 14/04/2013;
- ruído de 86,2 dB(A), no interregno de 15/04/2013 a 03/05/2015;
- diversos agentes químicos com utilização de EPI eficaz, de 09/05/2013 até 03/05/2017 (data da emissão do PPP);
- ruído de 80,5 dB(A), no interregno de 04/05/2015 a 15/02/2016;
- ruído de 87,9, no interregno de 16/02/2016 a 03/05/2017 (data da emissão do PPP).

Portanto, levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos demais agentes nocivos, reconheço o caráter especial dos interregnos de **26/12/1990 a 15/12/1994, 06/03/1997 a 26/09/2000, 18/11/2003 a 03/05/2015 e 16/02/2016 a 03/05/2017**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

Ressalto que apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **26/12/1990 a 15/12/1994, 06/03/1997 a 26/09/2000, 18/11/2003 a 03/05/2015 e 16/02/2016 a 03/05/2017**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Pub. Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA** qualificado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo NB 173.554.071-1 (DER 21/01/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/09/1997 a 12/04/2001 e 26/09/2005 a 25/11/2016. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais (ID 4787183).

Citado, o INSS contestou (ID 10216440).

O autor anexou PPP recente (Id 32473371).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/09/1997 a 12/04/2001, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 01/02 ID 837182, aprofundando sua exposição a ruído de 88,5 dB(A), no interregno de 01/09/1997 a 28/04/1999, e de 88,8 dB(A), de 29/04/1999 a 12/04/2001.

Em relação ao período de 26/09/2005 até 25/11/2016, o PPP anexado às fls. 03/04 ID 837182 informa a exposição do autor a ruído de 88 dB(A).

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial do período de **26/09/2005 a 21/01/2016** (data da DER).

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (21/01/2016), um total de **25 anos e 18 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **26/09/2005 a 21/01/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 21/01/2016 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008714-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO MARCELO STAHL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RICARDO MARCELO STAHL com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 31369286).

Pede o embargante a nulidade da sentença, já que o TRF concedeu efeito suspensivo ao agravo por ele interposto, em relação à decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, parte dos períodos especiais requeridos.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

A decisão do Agravo de Instrumento 5031128-98.2018.4.03.0000, cuja interposição **não** foi noticiada a este juízo, foi proferida 30/03/2020, em data posterior à da sentença, proferida em 20/03/2020.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO SERGIO RIOS com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 33316700).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não considerar que o autor, desde 24/10/2013, "auxilia na manutenção corretiva e preventiva de rede energizada às voltagens 320 a 380 volts", conforme descrito no PPP.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença. Consta no PPP apresentado que o único agente nocivo a que o autor esteve exposto foi o ruído nas intensidades e períodos referidos no julgado. Em que pese o documento afaçar que o autor auxiliava na manutenção de rede energizada, não há como constatar, da sua leitura, sua habitualidade na citada atividade.

Consoante já decidido nos autos, no despacho de ID 19917458, a questão quanto à impugnação ao conteúdo do PPP é uma relação de trabalho (empresa e empregado) e deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON TELES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADILSON TELES MENEZES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 175.700.790-0 (DER 23/09/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **20/08/1990 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 21/09/2000 e 11/11/2002 a 18/08/2016**. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3006396).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 11485377).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 12556538). A desistência foi homologada (ID 20911520).

Oficiado o empregador para apresentar a cópia do LTCAT que amparou a expedição do PPP do autor (ID 28783629).

Em resposta ao ofício, a empresa apresentou a documentação (IDs 33482814 e 33482815).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 20/08/1990 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 21/09/2000, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 26/28 ID 9075675), atestando sua exposição a ruído de 87 dB(A), no interregno de 20/08/1990 a 30/11/1996; de 88 dB(A), no intervalo de 01/12/1996 a 30/11/1997, e de 91,8 dB(A), no período de 01/12/1998 a 21/09/2000.

Quanto ao período de 11/11/2002 a 18/08/2016, o PPP anexado às fls. 29/31 do ID 9075675 afiança a exposição do autor a diversos agentes químicos e também biológicos, sem informação acerca da utilização de EPI eficaz, nos interregnos de 11/11/2002 a 01/05/2010 e de 02/09/2013 a 31/12/2015.

Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, a empresa apresentou o Laudo e o PPP completo, emitido em 18/08/2016 (IDs 33482814 e 33482815). No PPP, consta que o autor permaneceu exposto aos agentes químicos até 18/08/2016, além de ruído de 86 dB(A). Em relação ao intervalo de 02/05/2010 a 02/09/2013, não compreendido no PPP, consta no laudo que o autor esteve afastado por acidente do trabalho. O recebimento do benefício espécie 91 (acidente do trabalho) consta do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" do processo administrativo, anexado às fls. 45/46 ID 9075675.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais) e biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64, **reconheço o caráter especial de todos os períodos requeridos.**

O período em que o autor esteve gozo de benefício por acidente do trabalho deve ser computado como especial, nos termos do julgado pelo STJ, em sede de julgamento de repetitivos (Tema 998), no qual foi fixada a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." Importante ressaltar que, no presente caso, restou comprovado a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos imediatamente anteriores ao recebimento do benefício por incapacidade.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **20/08/1990 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 21/09/2000 e 11/11/2002 a 18/08/2016**, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 04 meses e 25 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **20/08/1990 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 21/09/2000 e 11/11/2002 a 18/08/2016** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 23/09/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000667-96.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por HELIO FERNANDO BREDARIOL com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a presença de agentes químicos atestados no laudo pericial, não reconhecendo, assim, a especialidade dos períodos de 01/01/2000 a 07/05/2008 e 09/03/2009 a 02/02/2010.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante. Há omissão em relação aos agentes químicos.

Todavia, em que pese a exposição atestada no laudo aos agentes químicos graxa, acetona, hipoclorito de sódio, ácido clorídrico e álcool isopropílico, a perita esclarece que o contato com os produtos é esporádico e por tempo limitado, sendo variável o número de vezes que utiliza cada um. Ainda, em relação ao EPI, em resposta ao quesito n. 30, "Há EPI eficaz que elimine/neutralize a ação destes agentes químicos?", a perita afirma: "Sim, podendo ser citados luvas, botas e roupas de borracha butílica, PVC ou polietileno clorado, máscara facial com filtros contra vapores orgânicos no caso da acetona e máscara facial com filtro contra gases ácidos no caso do hipoclorito de sódio".

Portanto, considerando a ausência de exposição habitual e permanente e ainda levando em conta a eficácia do EPI, deixo de reconhecer a especialidade em relação aos agentes químicos citados.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.**

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012657-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA NAZARETH DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NAZARETH DE PAULA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 22161013).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 22506366).

A autora apresentou réplica (ID 23862279).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 33042992). Esclarecimentos (34324232).

A tutela antecipada foi deferida (ID 34380074).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que ela é portadora de espondilartrose em coluna lombar e artrose em joelhos. O perito conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora. Informa que ela está impedida de exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos como seguimento afetado. Fixou o início da doença em 2014 e da incapacidade, na data da perícia (14/01/2020)..

Em que pese o perito indicar a possibilidade de reabilitação profissional, devem ser levadas em conta a idade da autora (65 anos), sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) e as atividades que exerceu durante toda sua vida (serviços gerais, auxiliar de limpeza, faxineira e servente, consoante anotações em sua CTPS). As condições pessoais da autora, aliadas às limitações de sua doença, conclui-se que não há possibilidade da autora desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Inviável seu regresso no mercado de trabalho. Diante disso, a incapacidade parcial se equipara à incapacidade total, **autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**.

A qualidade de segurada e carência restaram demonstradas pelo extrato do CNIS (ID fls. 24/28 ID 22070086).

Portanto, presentes os requisitos legais e considerando que às épocas em que a autora pleiteou os benefícios de auxílio-doença administrativamente não havia a constatação de sua incapacidade, **determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (14/01/2020)**.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/01/2020 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s)**.

Condeno o réu também à verba honorária de 10% da condenação até a presente data. A autarquia é isenta de custas e não foram recolhidas pela autora, beneficiária da Justiça Gratuita.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARIA NAZARETH DE PAULA, CPF 107.962.538-03, RG 21.406.547-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento e a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008890-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5013573-52.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZINEIDE LIMADA CRUZ BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 10 de fevereiro de 2021, às 13h:30 para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório 1031, sala 85, oitavo andar Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015671-62.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

EXECUTADO: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZABELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

“Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009066-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AMAURI LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, nos termos do despacho proferido, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38939326), no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOACIR ROSA GOMES, MARIA DAS DORES BISPO DO NASCIMENTO, ELSON SOUZA SANTOS, IDERVAL VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual os impetrantes pedem determinação para que a autoridade impetrada designe data de perícia médica e social para análise dos benefícios pleiteados pelos impetrantes, no prazo de 15 dias.

Aduzem os impetrantes Maria, Elson e Iderval que formularam requerimento administrativo de benefício assistencial – LOAS em 17/10/2019, 26/06/2019 e 16/11/2019, respectivamente, os quais não foram analisados, nem receberam andamento (designação de perícia, exigências, etc).

Afirma o impetrante Moacir, por sua vez, que formulou o requerimento em 12/04/2019, mas que, a despeito de já ter sido submetido às perícias social e médica (09/03/2020 e 11/03/2020), o INSS exige nova perícia, que ainda não foi designada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos, amplamente noticiado, necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora comprovada pelos impetrantes (págs. 15, 19, 52 e 64 – ID 39090587) extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por segurados supostamente desempregados e/ou idosos, como no caso dos impetrantes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, **no prazo das informações**, designe datas para as perícias médica e social necessárias à análise dos benefícios requeridos pelos impetrantes, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

Ante a ausência de resposta do executado em relação à determinação contida no despacho de ID 29370272, convolo o bloqueio dos valores em penhora.

Intime-se a União Federal a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 15 dias, indicando, se o caso, os dados necessários para conversão em renda da União dos valores bloqueados para abatimento da dívida cobrada nesta execução.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 24771767, intimando-se a IDISA a esclarecer os pontos levantados pela União Federal na petição de ID 18633843, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010052-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito da autora ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010581-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA REGINA MATOSO MASIERO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA EVENCIANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DOS SANTOS

CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 21/185.018.051-0), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010679-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail (tere.andreoli14@gmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNO DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face dos argumentos da petição de ID 39749119 e documentos a ela anexados, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Quando de sua juntada, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, conforme determinado na decisão de ID 37799467.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO ORLANDO AZEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010608-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEN HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar a divergência de sua assinatura na procuração e na declaração de pobreza com aquela constante em sua CNH.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012208-60.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREOTTI

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não havendo motivos para a realização de perícia por outro profissional.

2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo.

3. Venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA

DESPACHO

1. Cumpra o autor a determinação contida no despacho ID 22233925, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/03/1988 a 15/06/1994 e 06/03/1997 a 22/07/2005.
2. Com a juntada dos referidos documentos, esclareça se ainda será necessária a realização de perícia.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010659-78.2020.4.03.6105

AUTOR: VENICIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, VALDIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 32597020 seja autuada como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105

AUTOR: DIJALMA LUCIO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão ID 36419832, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Mega Transportes e Participações S/A.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MONTANHER CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, especifique o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) com quais PPPs juntados aos autos concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
2. Todos os PPPs contestados pelo autor deverão estar acompanhados dos respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
3. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011651-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 23/10/1996 a 05/11/2017, devendo observar que este Juízo intervirá apenas em caso de comprovada recusa da empresa em fornecer a documentação.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008359-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SOFAL- MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017217-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-93.2019.4.03.6105

AUTOR: AFONSO VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-32.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39836083 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 522.727,23 e um RPV no valor de R\$ 50.936,98, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID39061507) pela autoridade impetrada aduzindo sua ilegitimidade passiva e considerações relacionadas a sua incompetência para “corrigir a suposta ilegalidade”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014191-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através da petição ID39187381 o autor pugna pela “realização perícia médica para comprovar o nexo de causalidade entre a falta de tratamento médico da espondilite anquilosante a doença nova” e pela petição ID 39189422 que a União “arque com todos os custos da internação, haja vista que foi escolha da Administração Militar a internação naquela clínica de saúde”.

Dada vista à União, esta consignou, através da petição (ID39774759) que vem oferecendo tratamento ao autor, desde antes da ordem judicial; que em junho de 2.020, após solicitação do demandante este iniciou tratamento psicológico e psiquiátrico em hospital conveniado e que em 19 de agosto de 2.020, após avaliação médica, “o autor foi encaminhado para internação na “Clínica Maia Saúde Mental” (conveniada ao FuSEx), localizada em Taboão da Serra-SP, onde permanece até a presente data, resultando na interrupção provisória do tratamento reumatológico até a alta hospitalar”. Defende que “resta patente que houve o devido cumprimento da tutela provisória concedida, haja vista que o autor foi reintegrado, teve restabelecido seus vencimentos e recebe a manutenção do tratamento médico” e que devido à internação não foi possível a continuidade do tratamento da doença deste processo (espondilite anquilosante).

Consigna, ainda que não há determinação judicial relacionada a oferecimento de transporte ou indenização pelo deslocamento da mãe o autor e que para recebimento do pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2019, por tratar-se despesas de exercícios anteriores, depende de requerimento do interessado.

Decido.

INDEFIRO o pleito de realização de nova perícia para comprovar o nexo de causalidade entre a falta de tratamento médico para espondilite anquilosante com a “doença nova” do autor, uma vez que, ainda, que as patologias possam se relacionar, trata-se de pedido novo, estranho ao feito e na fase em que a presente ação se encontra não há possibilidade de aditamento da pretensão.

Nesta esteira de posicionamento, consigno que a questão relativa à internação do autor em clínica particular, fora de Campinas, por encaminhamento da União, em decorrência de doença psiquiátrica/psicológica é estranha ao feito e os pleitos decorrentes desta situação, por consequência, não guardam relação com o objeto desta ação.

Por outro lado, tão logo o autor tenha alta da internação, o tratamento para a espondilite anquilosante deve ser restabelecido, nos exatos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Quanto à alegação de que a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2.019 não foi devidamente adimplida por não ter havido, em tempo hábil, o processamento da determinação para pagamento no exercício de 2.019 e que, portanto, para recebimento dos respectivos valores de exercício anterior, basta que o demandante apresente um requerimento, não considero razoável o posicionamento, uma vez que a ordem foi deferida para cumprimento pela União e não cabe a esta, por questões procedimentais, transferir o ônus para solução da questão, ao autor.

Não desconhece este Juízo que, realmente, estamos a tratar de exercício financeiro anterior, que a ordem foi proferida somente no final de 2.019 e que pode não ter havido tempo hábil para inserção e cumprimento da ordem no respectivo exercício, entretanto, há que registrar que cabe à própria União diligenciar para encaminhamento e cumprimento da determinação judicial.

Comprove a União o cumprimento das diligências efetivadas para pagamento dos vencimentos relacionados aos meses de novembro e dezembro de 2.019, no prazo de 15 dias.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008293-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SARAH MONTEIRO VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SARAH MONTEIRO VALENTE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que lhe seja deferido o saque da totalidade das contas vinculadas ao FGTS.

Relata, em síntese, que “Diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente sua família vive momentos de penúria, haja vista que é mãe de 02 filhos, sendo um deles com apenas 13 (treze) anos de idade (certidões anexas), sendo que o único sustento do lar atualmente provém de seu próprio salário, já que seu marido encontra-se desempregado e sem renda (CTPS anexa), ou seja, a família toda está sobrevivendo com uma média de apenas R\$ 2.000,00 por mês (holerite anexo), valor este que, no cenário em que estamos vivendo se mostra absolutamente insuficiente para a sobrevivência de uma família com dois filhos sendo um deles adolescente, e outro estudante de curso superior”.

Notícia que está com dificuldade em manter os encargos da casa (aluguel, luz) e contas da escola, inclusive com risco de despejo e que o saque limitado a R\$ 1.045,00 (MP n. 946/2020) é insuficiente.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 36082404 - Pág. 1/4 – fls. 31/33).

A autoridade impetrada alega preliminarmente inadequação da via e perda superveniente do interesse de agir (MP n. 946, de 07/04/2020). No mérito, cita as medidas governamentais já adotadas em razão da pandemia; entende que a pandemia pela COVID não se enquadra na hipótese de desastres naturais (assim considerados aqueles eventos previstos no artigo 2º do Decreto nº 5.113/04), portanto o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS por ausência de previsão legal (art. 20 da Lei n. 8.036/1990). Enfatiza que a “decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional visou apenas e tão somente resguardar a Administração Federal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, frente aos gastos exigidos para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus, sem qualquer outra conotação”. Por fim, que não demonstrada a necessidade pessoal grave e urgente da impetrante (ID Num. 37120307 - Pág. 1/21, Num. 37120314 - Pág. 1/3 – fls. 38/61).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 37258569 - Pág. 1/2 – fls. 63/64).

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num. 36082404 foi indeferida medida antecipatória, em decisão assim fundamentada:

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça.
4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.
5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Verifico, por outro lado, que, em decisões publicadas recentemente, em 03/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido de medida liminar nas ADIs nº 6371 e 6379 por entender ausente a probabilidade do direito pleiteado. No caso da primeira, relativamente à necessidade de regulamentação do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, o Ministro Relator destaca a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por empregado. Menciona, ainda, que o Decreto n. 5.113/2004 “não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional”. Na decisão proferida na ADI 6379, ressalta, ademais, que o deferimento da medida poderia “em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante”.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.”

A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta c

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)”. Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.

5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.

7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GERALDO MAGELA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, para análise do recurso administrativo protocolado em 20/02/2020 e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 890983620.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 33366734).

As informações foram prestadas no ID 33675717.

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 33805595).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção (ID 33983587).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de assegurando-se o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculos destas contribuições, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

O autor aditou a inicial, alterando o valor da causa (ID nº 25708826).

Pela decisão de ID nº 26747676 foi deferido o pedido liminar, "para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída".

Custas recolhidas (ID nº 28421968).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 28980419).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 29203319).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 29291329).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela autoridade impetrada, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é próprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013363-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABIGAIL SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ABIGAIL SOLANGE DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam cessados os descontos em sua conta 01.00022640-1, agência n. 4227 e exibidos os documentos que comprovem a autorização de referidos descontos. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade e restituição, em dobro, dos valores descontados, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 164.539,00.

Relata a autora que foram realizados descontos em sua conta n. 01.00022640-1 e que não autorizou qualquer tipo de débito na agência ou em qualquer outra instituição bancária.

Enfatiza que utiliza a conta para recebimento de benefício previdenciário e que todo o montante é destinado para o pagamento de suas obrigações mensais.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (ID nº 22788306, fl. 31).

Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal.

Pela decisão de ID nº 22816851 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e deferido, em caráter cautelar, a suspensão dos descontos denominados "DB AGIPLAN" na conta da autora.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 23926063).

Pela decisão de ID nº 24112984 foi mantida a decisão de ID nº 22816851.

A autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 24843782).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tem lugar o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida pela ré, de inépcia da inicial, porquanto a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, tendo a autora ancorado os seus pedidos em dispositivos legais e jurisprudência sobre a matéria. Observo, ademais, que há coerência entre os fundamentos e os pedidos formulados.

Adentrando ao mérito, a presente ação tem por objeto a declaração de inexigibilidade de valores descontados da conta corrente que a autora mantém junto à ré, onde recebe benefício previdenciário de pensão por morte. Consequentemente, pretende lhes sejam restituídos em dobro os valores indevidamente descontados, assim como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Como narrado na inicial e demonstrado pelos extratos de conta corrente (ID nº 23926085), a autora teve descontos do benefício de que é titular, mediante débito automático, quantias sob a denominação de "DB AGIPLAN", sobretudo nos meses de dezembro/2019, janeiro/2019 e abril/2019. Menciona que jamais assinou quaisquer documentos autorizando os descontos efetuados.

Em contestação a ré menciona que a autora firmou contrato de crédito rotativo/cheque azul – operação 195 – nº 4227001000226401, operação esta que, nas palavras da ré, se destina a "constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo Creditado em Agência da CAIXA, com previsão para alteração do valor do limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes".

Defende a ré, em síntese, que os valores descontados foram destinados ao pagamento dos encargos previstos no contrato mencionado, como juros e IOF, e que a autora não trouxe aos autos prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, tem aplicação a Súmula nº 297/STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de relação de consumo, a instituição financeira autora, enquanto fornecedora de serviço está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais destaco o art. 6º, inciso VIII, pertinente ao direito básico do consumidor à facilitação da defesa e distribuição do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A autora apresenta fato negativo como tese de defesa, qual seja, a não contratação de empréstimo consignado e não autorização de descontos em seu benefício previdenciário.

À ré, portanto, caberia apresentar provas no sentido de demonstrar que a autora contraiu empréstimo e autorizou o débito automático em sua conta para pagamento das prestações correlatas.

Neste contexto, nas palavras de Cláudia Lima Marques, “*Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido.*”^[1]

Ao invés de refutar os fatos negativos com a apresentação de provas concretas, a parte ré sustenta que os débitos em conta realizados se destinam ao pagamento de encargos previstos em contrato que a autora assinou, consistente em contrato de crédito rotativo/cheque azul.

O instrumento contratual foi juntado no ID nº 23926071, e demonstra a contratação de serviços básicos adicionais à abertura de conta corrente, mas não comprova que os descontos efetuados na conta da autora sob a denominação de “DB AGIPLAN” foram por ela autorizados, até porque tratam-se de valores altos e, sabidamente, consistem em prestações de empréstimo consignado.

Imperioso reconhecer que fraudes são inerentes à atividade bancária. Trata-se de risco profissional a que está sujeita a instituição financeira, e que ocorre com reconhecida frequência no âmbito bancário, cabendo-lhe a adoção de medidas para garantir a segurança do serviço prestado.

Inexistindo efetiva comprovação quanto à autorização da autora para a realização dos descontos, ônus atribuído à ré, reputam-se verossímeis as alegações da requerente, fazendo ela jus ao ressarcimento da quantia indevidamente descontada.

Quanto ao ressarcimento em dobro postulado, previsto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, entendo que não tem lugar face à ausência de demonstração da má-fé da ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR ENTEDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que não se vislumbra má-fé da empresa ré, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.
3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.
4. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se constata no presente caso.
6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 860.716/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016). (Grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA VERIFICAÇÃO.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 422/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COLISÃO ENTRE PREMISSAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.
2. Impende destacar, ainda, que os embargos de declaração não constituem meio idóneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição, conforme pontua jurisprudência desta Corte: 3. No tocante à suposta ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC/1973, vale consignar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.
4. Assim, a alteração da que foi decidido na origem demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência de coisa julgada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Ficam prejudicadas as teses postas em recurso especial que tratam dos temas tidos pelo Tribunal a quo como alcançados pela coisa julgada.
7. A Súmula 422/STJ prevê que “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.
8. O art. 778 do CC/2002, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foi analisado e aplicado pela instância instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela prevista no aludido artigo do Código Civil. Incide a Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
9. No tocante à suposta violação do art. 39, V, c/c 51, IV, do CDC, o Tribunal de origem afirmou que “Em exame acurado das cláusulas do contrato em discussão, não se verifica convenção sobre incidência de taxa de abertura de crédito, tampouco há provas de sua cobrança pelo agente financeiro”.
10. Nota-se, portanto, nítida colisão entre premissas de natureza fática, as quais não podem ser revistas em recurso especial, pois, para isso, seria necessário reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como análise de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
11. O STJ possui entendimento no sentido de que a repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.
12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1336998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). (Grifou-se).

Quanto ao aventado dano moral e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade da autora, na qualidade de provedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

A Súmula nº 479/STJ dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

As instituições financeiras auferem lucro com sua atividade e devem empreender esforços para evitar que a prestação de seus serviços gere danos aos consumidores, como ocorreu no caso.

Ainda que não tenha sido negado o nome da autora, os fatos ocorridos constituem, ao menos, falha na prestação do serviço, hábil a configurar o dano moral. A autora necessitou constituir advogado para ajuizar a presente demanda, despendendo tempo e energia pessoais para demonstrar o ocorrido e desfazer a injustiça. Decerto que a imputação de dívida inexistente lhe causou mais que meros aborrecimentos, atingindo a sua esfera íntima.

Quanto ao tema, veja-se o teor da ementa a seguir colacionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. FRAUDE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. De acordo com a teoria da actio nata, consagrada no meio jurisprudencial, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
3. Comprovada a falha na prestação do serviço, na modalidade negligência, sem demonstração de culpa exclusiva do autor ou de terceiro.
4. A ocorrência de fraude e a manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Recurso adesivo desprovido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862758 - 0004235-04.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Registro que, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao ônus sucumbencial, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores descontados da conta corrente da autora sob a denominação de “DB AGIPLAN”, e **condenar** a ré à restituição dos referidos valores e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

[1] Manual de Direito do Consumidor, 6ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S.R.E INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão do recolhimento dos tributos federais parcelados, com vencimento em março, abril, maio e junho de 2020 por 120 dias ou enquanto durar o estado de calamidade em relação a cada um dos vencimentos, sem a incidência de multa, qualquer medida restritiva ou de inclusão de seu nome em órgão restritivo e que seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pela decisão de ID 32519241, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecimentos pela parte autora acerca do interesse no prosseguimento da demanda em vista da Resolução CGSN nº 155, de 15/05/2020.

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 33327201), e em seguida requereu a desistência da ação (ID 33474800).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARROTTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União, por e-mail, a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 05 (cinco) dias**, independentemente do prazo para contestação.

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar a implantação do Benefício Assistencial ao Idoso NB 88/704.015.798-6.

Relata o impetrante que requereu administrativamente o Benefício Assistencial ao Idoso e que, em face do indeferimento, interpsôs recurso administrativo.

Menciona que, embora o Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado provimento ao recurso, até o momento não foi implantado o benefício, encontrando-se o processo parado desde 29/06/2020.

Procuração e documentos foram apresentados com a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 39280717).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 39440668).

Juntada petição com informação de endereço eletrônico e número de telefone celular (ID 39749898).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, a impetrante teve reconhecido pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do CRPS, por meio do Acórdão nº 6177/2019 (ID 39273222).

Requisitadas as informações, observo que a autoridade impetrada se manifestou por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 39440668).

Nesse ponto, embora tenha sido reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão nº 6177/2019 proferido pela 1ª CAJ em 18/11/2019, não há notícia da implantação do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar à impetrante a implantação do Benefício Assistencial ao Idoso (NB 88/704.015.798-6), nos termos do Acórdão nº 6177/2019 (ID 39273222) fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, que foram objeto de discussão na ação ordinária nº 0012141-12.2016.401.3400, até que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva e proceda na alocação devida dos pagamentos realizados em 30/09/2019 ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de cinco dias, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos e alocação devida dos pagamentos efetuados. Ao final, que lhe seja garantido, em tempo razoável, a análise conclusiva e alocação dos pagamentos efetuados em 30/09/2019 na forma do art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96, para fins de extinção do respectivo crédito tributário.

Relata o impetrante que efetuou o pagamento dos valores de PIS e COFINS discutidos na ação ordinária n. 0012141-12.2016.401.3400, que teve por objeto a majoração das alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, no entanto a autoridade impetrada mantém a exigência do crédito tributário desconsiderando os pagamentos já realizados e impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, vencida em 09/12/2019.

Enfatiza que *"pagamentos foram realizados com o devido acréscimo de juros moratórios, mas sem a incidência de multa de mora, conforme autoriza o §2º do art. 63 da Lei n. 9.430/963, o qual prevê a desoneração da multa de mora em caso de pagamento de tributo cuja suspensão da exigibilidade restou cassada por decisão judicial, desde que referido pagamento ocorra dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial"*.

Menciona ter requerido a análise e a alocação dos pagamentos realizados a fim de viabilizar a baixa das pendências dos débitos de PIS e COFINS apontadas nos processos administrativos de cobrança (n. 10830.720.852/2018-35, n. 10830.720.916/2017-17, n. 10830.724.797/2016-91, n. 10830.720.915/2017-72, n. 10830.720.919/2017-51, n. 10830.724.745/2016-14 e n. 10830.720.846/2018-88).

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num 27645597 - Pág. 1/2 – fls. 2534/2535).

A autoridade impetrada alega litispendência e que os processos administrativos citados na inicial não apresentam óbices para emissão da CND (ID Num 28399391 - Pág. 1/5, Num 28399392 - Pág. 1/17 – fls. 2543/2563).

A preliminar de litispendência foi afastada e deferida em parte a medida liminar, sendo determinado à autoridade impetrada que informasse, no prazo de cinco dias, o andamento processual dos pedidos de alocação de pagamentos relativamente aos processos relacionadas na tabela constante da fundamentação (ID Num 28857015 - Pág. 1/4 – fls. 2564/2567).

A autoridade impetrada informou (ID Num 29252436 - Pág. 1/5 e anexos – fls. 2573/2655) que os processos n. 10830.720.852/2018-35, n. 10830.720.916/2017-17, n. 10830.724.797/2016-91, n. 10830.720.915/2017-72, n. 10830.720.919/2017-51 e n. 10830.720.846/2018-88 foram encerrados por alocação dos pagamentos efetuados em 30/09/2019. Quanto ao PA n. 10830.724.745/2016-14, relatou que “*também há alocação dos pagamentos de 30/09/2019, no entanto, um dos débitos está suspenso e o processo encontra-se em análise na Equipe de Obrigações Acessórias (para revisão do débito)*”, portanto na mesma situação de quando enviada as informações (14/02/2020)

O Ministério Público Federal (ID Num 29841149 - Pág. 1/3 – fls. 2656/2658) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num 28857015 - Pág. 1/4 foi deferida, em parte, a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

É incontestado que a Impetrante obteve liminar nos autos da Ação Ordinária nº 0012141-12.2016.401.3400 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, decorrente da publicação do Decreto nº 8.426/2015, que alterou as alíquotas do PIS de 0% para 0,65% e da COFINS de 0% para 4%. Do mesmo modo, em 06/09/2019, os efeitos da referida liminar, ratificada por sentença favorável, restaram cassados por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (ID 27632019).

É certo que o Recurso Especial manejado pela Impetrante não tem efeito suspensivo, mesmo com a ordem de sobrestamento em virtude da existência de repercussão geral da questão levantada no mencionado recurso (Tema 939) (ID 28399392).

Não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado que os processos administrativos citados na inicial não apresentam óbices para emissão da CND, não trouxe aos autos informações complementares a esse respeito. Fato é que, por exemplo, o Processo Administrativo 10830.724.745/2016-14, apesar de constar na tabela informado pela autoridade impetrada com a situação “suspensão por medida judicial”, é sinalizado como “devedor” no diagnóstico fiscal fornecido pela Receita Federal via e-CAC em 28/01/2020.

A impetrante apresentou demonstrativo de débitos e os comprovantes do pagamento efetuado em 30/09/2019 (ID 27632025), destacando que os pagamentos foram realizados com o acréscimo de juros moratórios, mas sem a incidência de multa com base no artigo 63, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Diante da negativa ao pedido de emissão de certidão negativa de débitos relacionada ao dossiê n. 13032.074242/2020-66, a impetrante protocolizou diversos requerimentos perante a autoridade dita coatora solicitando a alocação dos pagamentos realizados, inclusive relativamente ao processo 10830.724.745/2016-14 (ID 27632049).

Nas informações prestadas nestes autos, como dito, a autoridade apontada como coatora cingiu-se a alegar a litispendência e a apontar que alguns processos administrativos não são óbices à emissão de CND, nada mencionando acerca dos pedidos de alocação de pagamento.

Entendo que a impetrada, ao menos, tem direito a informações acerca do andamento do processo administrativo relativamente aos pagamentos efetuados. Não se está aqui sustentando o excesso de prazo, mas apenas prestigiando o direito à informação garantido constitucionalmente (art. 5º, XIV e XXXIII, da CF/88).

Portanto, deve ser deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora informe ao Juízo acerca do andamento processual dos pedidos de alocação de pagamentos relativamente aos seguintes processos:

Empresa	Processo de Controle RFB
Companhia Jaguarí de Energia	10830.720.852/2018-35
Companhia Jaguarí de Energia	10830.720.916/2017-17
Companhia Jaguarí de Energia	10830.724.797/2016-91
Companhia Luz e Força Mococa (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.915/2017-72
Companhia Sul Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.919/2017-51
Companhia Sul Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.724.745/2016-14
Companhia Leste Paulista (incorporada pela Jaguarí)	10830.720.846/2018-88

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que informe ao Juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca do andamento processual dos pedidos de alocação de pagamentos relativamente aos processos relacionadas na tabela constante da fundamentação.

Em relação aos processos administrativos n. 10830.720.852/2018-35, n. 10830.720.916/2017-17, n. 10830.724.797/2016-91, n. 10830.720.915/2017-72, n. 10830.720.919/2017-51 e n. 10830.720.846/2018-88, a autoridade impetrada informou que foram encerrados por alocação dos pagamentos efetuados em 30/09/2019.

Quanto ao PA n. 10830.724.745/2016-14, há menção de alocação de pagamento e de suspensão em virtude de revisão do débito.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister.

A lentidão na tramitação do procedimento administrativo também contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Em relação ao prazo, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que deve ser observado o prazo máximo de 360 dias contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (leim. 11.457/2007):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Dos PAs indicados pela impetrante apenas um remanesce pendente, sem finalização (nº 10830.724.745/2016-14).

Note-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Isto posto, ante da demora na finalização do procedimento iniciado em 2016, é de rigor a concessão da segurança.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para determinar à autoridade impetrada que conclua o PA nº 10830.724.745/2016-14, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39353357: Tendo em vista a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 37926756) estão de acordo com o julgado.

Outrossim, defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 39353357), em face da juntada do contrato de honorários (ID 35393345) e declaração de ID 35393349.

Manifestado a contadoria pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma do valor principal em nome do exequente com destaque dos honorários contratuais, e outra referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 39353357.

Desnecessária a intimação pessoal do exequente tendo em vista a declaração de ID 35393349.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO TURINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA DA SILVA GUIMARAES - MG179046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de revisão de benefício, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ROBERTO TURINI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 163.607.597-2 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, considerando todo o período contributivo do segurado, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vincendas não prescritas, decorrentes da presente revisão a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas na data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária ora deferidos.

Como cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010667-55.2020.4.03.6105

AUTOR: CLARICE TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010671-92.2020.4.03.6105

AUTOR: EDIVANIA DIAS EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012132-36.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007940-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **J Gilberto Batista dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **17/09/1986 a 28/04/1995 e 02/08/1999 a 13/06/2005** como laborados em condições especiais, para que seja convertido em tempo comum e, somados aos demais períodos já averbados, proceda o réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde **28/08/2011**, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício acima citado (NB 158.146.844-7) no âmbito administrativo na data indicada, ocasião na qual foi apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão pretendida. Entende que as atividades dos períodos acima indicado devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional e exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados na CTPS e no PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta cidade, sendo praticados diversos atos ainda naquele Juizado.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 18997535 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

O INSS contestou o feito no ID 18916788.

Pelo despacho ID 18917138 foi determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais desta subseção em Campinas/SP.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 24543967 foram ratificados os atos praticados, deferida a justiça gratuita ao autor, fixados os pontos controvertidos e deferido prazo para que o INSS infirmasse as provas que já produzidas pelo autor.

Manifestação do INSS no ID 25179503.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. **até 16/12/1998:** aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99); durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) **a partir de 18/6/2015** (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumprirem até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Passo à análise dos períodos controversos:

Período: 02/08/1999 a 13/06/2005;

Empresa: TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA.;

Função: Motorista de Distribuição;

Agente nocivo: não há (enquadramento profissional)

Prova:CTPS (ID 18916754, Pág. 22);

Enquadramento:Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período:02/08/1999 a 13/06/2005;

Empresa:TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.;

Função: Motorista Pracista Sênior;

Agente nocivo: físicos – ruído (81,4 dB(A)) e químicos – produtos inflamáveis/tintas

Prova:PPP (ID 18916757, Pág. 15/16);

Enquadramento:Anexo 2 da NR-16, do MTE;

Conclusão: Em que pese a atividade de motorista, por si só, não caracterizar a especialidade da atividade, foi reconhecido na Justiça do Trabalho o direito do autor em ter o PPP corretamente preenchido, em que constou o contato habitual e permanente a latas de tinta. Tal produto é reconhecidamente inflamável, e a quantidade transportada certamente colocava o autor em risco constante, especialmente por conta do caminhão que dirigia, que também é passível de pegar fogo, em particular em caso de acidente de trânsito, o que potencializa o perigo a que estava o autor exposto. O anexo 2, da citada NR 16, lista as atividades e operações perigosas com inflamáveis, dentre elas:

b. *no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.*

Assim, tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 5 meses e 19 dias na DER (25/08/2011), **SUFICIENTES** à concessão do benefício pretendido:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Sodine			01/10/1979	31/03/1981		541,00	-				
		Depósito Mat Constr			02/01/1982	11/09/1986		1.690,00	-				
		Transcasa	1,4	Esp	17/09/1986	17/05/1999		-	6.385,40				
		Transportadora Colatinense	1,4	Esp	02/08/1999	13/06/2005		-	2.956,80				
		Expresso Campinas			30/04/2006	25/08/2011		1.916,00	-				
Correspondente ao número de dias:								4.147,00	9.342,20				
Tempo comum / Especial								11	6	7	25	11	12
Tempo total (ano / mês / dia)								37 ANOS	5	mês	19	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de atividade de **17/09/1986 a 28/04/1995 e 02/08/1999 a 13/06/2005**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **37 anos, 5 meses e 19 dias** na DER;

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (25/08/2011), como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Paulo de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (25/08/2011)

Períodos especiais reconhecidos:	17/09/1986 a 28/04/1995 e 02/08/1999 a 13/06/2005
Data início pagamento dos atrasados	28/06/2014 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 5 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na sua respectiva base de cálculo, principalmente, para permitir a imediata compensação. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando tratar-se de receita do Município.

Argumenta que, *“Não é receita ou faturamento do contribuinte o tributo devido ao Fisco Municipal, por conseguinte, inserir o ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, seria tributar ingresso (de receita) não definitivo.”*

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Pela decisão de ID nº 28265392 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 28792712).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 29204055).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (ID nº 29289050).

Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a antecipação de tutela (ID nº 30067211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simôus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária (ID 6138609), os honorários periciais deveriam ter sido por ele adiantados.
2. Como já foram pagos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, deverá ser verificado, ao final, a quem caberá o ressarcimento.
3. Intime-se, por mandado, a empresa Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., com sede na Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, conjuntos 11, 12 e 22, São Paulo/SP, para que junte os LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP do autor, André Luciano Canizela, CPF nº 165.763.168-01, ou informe os motivos pelos quais não o fez, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019309-51.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Em face do contato do executado com a Central de Conciliação, designo sessão de conciliação, a se realizar, por videoconferência, no dia **03/11/2020**, às **13 horas e 30 minutos**.
2. As partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.
3. Para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou *smartphone*.
4. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.
5. O executado, residente à Rua Jacio Glênio Marques Ramos, 102, Jardim Androvândia, próximo à Estrada do Fogueteiro, em Indaiatuba, telefone 19 98105 9115, deverá ser pessoalmente intimado deste despacho, que serve como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 16:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009807-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A, LUIZ CARLOS BORGONOV, ISRAEL DOMINGOS BACAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMS S/A, ESPÓLIO DE ISRAEL DOMINGOS BACAS e LUIZ CARLOS BORGONOV**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja realizada a substituição dos bens arrolados nos Termos de Arrolamentos nº 19311.720302/2017-79, 19311.720300/2017-80 e 19.311.720303/2017-13, por Apólice de Seguro-Garantia específico.

Relatam, em síntese, que a impetrante EMS foi notificada da lavratura de Autos de Infração e que está discutindo a constituição do crédito tributário em processo administrativo (nº 19311.720.295/2017-13), mas que em virtude dos valores exigidos excederam o percentual de 30% do patrimônio dos Impetrantes pessoas físicas, as autoridades fiscais lavraram em face dos mesmos, Termos de Arrolamento de Bens dos Impetrantes pessoas físicas, responsáveis solidários, que totalizam R\$ 31.069.326,80 (trinta e um milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais, e oitenta centavos), em bens arrolados, ou seja, em valor muito inferior ao montante exigido no Processo Administrativo explicitado, com o objetivo de acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, caso o mesmo venha a ser exigível.

Explicitam que *“em face da lavratura dos Termos de Arrolamento mais acima indicados, os Impetrantes pessoas físicas apresentaram Impugnações em processos distintos (Docs. 22 a 23), não tendo havido, até o momento, constrição patrimonial quanto ao processo nº 19311.720.295/2017-13, já que esse se encontra com a exigibilidade suspensa, por ainda estar em trâmite na RFB”*.

Mencionam que em virtude do falecimento do Sr. Israel, em 16 de abril de 2.020, foi solicitada liberação dos bens, mas que a RFB manifestou-se contrariamente à pretensão, aduzindo que a responsabilidade pessoal deve ser mantida, mas que os dependentes e familiares do falecido necessitam do “desembaraço” dos bens.

Consignam que solicitaram pedidos administrativos nos Processos referentes aos Termos de Arrolamentos nº 19311.720302/2017-79 e 19311.720300/2017-80, requerendo a substituição dos bens ali arrolados por Apólice de Seguro Garantia específico, mas que a Receita Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, sob o argumento de que não há norma expressa que permita referida substituição e que, ao mesmo tempo, admite a substituição do arrolamento de bens por depósito judicial.

Menciona que a apólice de Seguro Garantia, no que se refere aos efeitos da Lei nº 6.830/80 equivale ao depósito judicial.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID38384288 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações que foram prestadas sob ID39697688. Sustenta a autoridade impetrada que “*não existe, na legislação de arrolamento de bens, previsão de aceite de Seguro-Garantia para substituição de bens arrolados. Só podem ser arrolados bens e direitos pertencentes ao Ativo Não Circulante da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, o que não é o caso*” e que há previsão de substituição por depósito judicial, mas desde que este seja efetivado no valor integral do crédito tributário e não somente em relação aos bens a serem substituídos. Consigna ainda que, “*a segunda condição sinaliza que, se o sujeito passivo, além do crédito tributário contestado na ação judicial para o qual fez o depósito do montante integral, possui outros débitos não cobertos pela ação judicial, os bens já arrolados para os quais solicita a substituição pelo depósito, somente serão liberados se a soma do depósito com os bens que permanecerão arrolados for suficiente para garantir a totalidade dos créditos tributários devidos: os que são objeto da ação judicial e os que não são*”.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o “*fumus boni iuris*”, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Pretende a impetrante que seja deferida a substituição dos bens arrolados nos Termos de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79, 19311.720300/2017-80 e 19.311.720303/2017-13, por Apólice de Seguro-Garantia específico.

A pretensão da impetrante não encontra guarida legal e, portanto, deve ser refutada.

Em decorrência do Auto de Infração lavrado em nome da impetrante EMS S/A (PAF 19311.720295/2017-13), inclusive com a responsabilização solidária de algumas pessoas físicas, quais sejam, os demais impetrantes, foram lavrados Termos de Arrolamento de bens, em virtude dos valores exigidos excederem o percentual de 30% dos respectivos patrimônios.

Assim, com o intuito de cancelarem os efeitos do arrolamento, os impetrantes vêm oferecer, em substituição aos bens arrolados, apólice de seguro-garantia, face ao indeferimento desta pretensão na esfera administrativo.

A pretensão das impetrantes, realmente, não tem amparo legal e os termos de arrolamento foram devidamente lavrados, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

A alegação de que a conduta da impetrada, que admite a substituição dos bens pelo depósito judicial, mas não sobre a apólice de seguro-garantia, caracteriza-se ato coator que deve ser afastado, não se confirma na medida em que a interpretação explicitada, por analogia, com os termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, não acoberta ou se relaciona que a situação dos autos que trata especificamente do arrolamento e tem dispositivos legais específicos.

Ressalte-se que a substituição de bens arrolados é possível, desde que seja apresentado outro bem idôneo de valor equivalente do patrimônio do sujeito passivo e com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 64-A da Lei nº 9.532/97 que dispõe:

O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Ressalte-se que o devedor não tem direito subjetivo à substituição do bem arrolado como garantia, em desacordo com a preferência estampada no artigo supra transcrito e, à autoridade, muito menos, pode-lhe ser imposta a substituição pretendida.

Confirmando a impossibilidade da substituição pretendida, o TRF da 3ª Região já vem se posicionando, conforme transcrevo:

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE BENS DO ARROLAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.

2. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).

3. Quanto ao pedido de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia, não há previsão legislativa que possibilite a pretensão do requerente. Aliás, diga-se, se houvesse essa possibilidade, a garantia teria que ser do valor total da dívida, e não do montante do patrimônio do requerente, ante os efeitos da solidariedade que lhe é imposta.

4. A situação, consubstanciada na oposição de embargos de declaração, não se configura apta a ensejar a condenação da parte em litigância de má-fé, uma vez que, para tanto, é necessário vislumbrar-se a existência de um elemento subjetivo relevante, que evidencie o intuito desleal do litigante, o que, no caso, não se verifica.

5. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004079-46.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020).

A substituição dos bens seria possível se ocorresse o depósito integral do montante, conforme a previsão constante na IN RFB n. 1.171/11:

Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.

§ 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído.

§ 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral.

§ 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original

O objetivo dos Impetrantes não pode ser alcançado neste mandado de segurança, pois ausente a previsão de substituição (exceto a acima indicada, por depósito judicial), cientes de que o arrolamento não é forma que impede a venda de bens.

Ante o exposto, à míngua de previsão legal, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009427-31.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONICE HENRIQUE PATUSSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-77.2020.4.03.6105

AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO BENTO RAMALHO

Advogados do(a) REU: GIOVANNA GRANDO DE AVILA - SP434589, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 39859447

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Luciano Bento Ramalho, para obter o pagamento de **RS 42.310,44 (quarenta e dois mil e trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0000000210539784 (cartão de crédito) e 250860400000789787 (CDC), conforme documentos e extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 25685016.

Citado, o réu apresentou seus embargos no ID 28117418, onde preliminarmente alegou a suspensão do mandado de pagamento. No mérito, arguiu a ocorrência de excesso de execução, decorrente da capitalização de juros, sem, todavia, indicar o valor que entende devido, além da necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, também, pela realização de perícia contábil.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 28367032).

Impugnação aos embargos monitorios no ID 28564750.

É o breve relatório. **Decido.**

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados em 01/11/2016 (ID 25181122) e 01/09/2018 (ID 25181130), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em suma, as alegações quanto ao anatocismo e à exclusão dos valores já pagos que culminaram em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **TEXTILASSEF MALUF LTDA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, a fim de que seja determinada a suspensão imediata de “eventuais cobranças” a título de multa e anuidades de sua pessoa jurídica. Ao final, pretende seja reconhecida a inexistência de registro perante o réu.

Menciona que exerce atividade no ramo têxtil, de “*fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos*” e “*fabricação de outros produtos têxteis não especificados*”.

Explicita que contratou, por mera liberalidade, um engenheiro mecânico, como seu responsável técnico e que a partir daí fora obrigada a se registrar no CRQ/SP.

Defende que “*a atividade da empresa não está de forma alguma relacionada a atividade privativa da área química, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no referido conselho, nem mesmo manter um profissional da área da química, pois é de sua mera liberalidade a contratação de um responsável técnico, engenharia química ou até mesmo da química para fins de responsabilidade técnica perante órgãos sanitários.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 18073306, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ressalvando à autora o depósito judicial do valor das anuidades para fins de suspensão da exigibilidade.

A autora comprovou o depósito judicial da anuidade de 2019 (ID nº 18541328).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual, e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 20104233).

A autora manifestou-se em réplica, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 25871460). Comprovou o depósito judicial da anuidade de 2020 (ID nº 29773475).

A parte autora ainda informou a emissão de boletins pelo réu, apesar do depósito judicial das anuidades, e requereu que o réu seja impedido de praticar tal conduta e inscrever o seu nome no SERASA (ID nº 34399790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a autora face à suposta obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química.

Em preliminar de contestação, a ré sustenta a ausência de interesse processual da autora, argumentando que ela promoveu o registro junto àquele Conselho de forma deliberada há 23 (vinte e três) anos e que, em momento algum, requereu o cancelamento.

Analisando o conjunto probatório dos autos verifica-se a ausência de indícios de atos coercitivos por parte do réu para obrigar a autora a se inscrever ou manter-se inscrita perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região.

O réu trouxe aos autos os documentos de ID nº 20104238, 20104239, 20104240 e 20104241, consistentes em formulário de inscrição da autora, indicação de responsável técnico, parecer favorável do conselho e decisão aprovando o registro, referentes aos anos de 1995 e 1996. Tais documentos demonstram que a autora adotou livremente a conduta de registrar-se perante o réu, e assim se mantém por muitos anos.

A empresa autora passou por vistoria no ano de 2019, cujo relatório foi juntado no ID nº 20104248. Mas este fato, por si só, não basta à caracterização da coerção ou negativa de cancelamento hábil a configurar o interesse processual da autora na presente demanda. Isso porque, estando a autora registrada perante o Conselho, encontra-se obrigatoriamente submetida ao poder fiscalizatório a ele inerente.

Do mesmo modo, a cobrança das anuidades são decorrência lógica do vínculo da autora com o Conselho réu, que se constitui mediante o registro e, também, não configuram resistência por parte do réu.

Sabe-se que o interesse processual se caracteriza pela presença de pretensão resistida (necessidade) somada à utilidade do provimento jurisdicional. O primeiro requisito não se faz presente no caso, porquanto a autora sequer formulou pedido administrativo para o cancelamento do registro que ela própria promoveu há mais de duas décadas.

Diante do exposto, **acolho a preliminar, julgando o feito extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105

AUTOR: ALLAN BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008634-29.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: S. R. BUENO TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000841-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MONSERRA MOURINO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a parte executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimada a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006661-39.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010633-80.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SARA KARINA MENDES FONSECA, ADRIANO LIDIO FONSECA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor dos flagrantizados **ADRIANO LIDIO FONSECA** e **SARA KARINA MENDES FONSECA**, presos em flagrante no dia 05/10/2020 pela suposta prática do crime de moeda falsa (ID 39766962).

Interrogado em sede policial, o investigado **ADRIANO LIDIO FONSECA** afirmou que:

"(...) O interrogado então RESPONDEU: QUE não quis comunicar a prisão a seus familiares ou amigos; QUE o telefone de sua mãe (MARIA SUELI FONSECA) é 19 99105.6228 QUE não possui advogado, sendo informada que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui dois filhos, um de 21 anos de idade e outro de 23 anos de idade, e ambos residem com o interrogado e sua mãe; QUE seus filhos não possuem problemas físicos ou mentais; QUE seus filhos dependem financeiramente do interrogado de forma parcial; QUE está usufruindo do benefício de auxílio doença; **QUE em relação aos fatos, invoca o direito constitucional de permanecer em silêncio**; QUE já foi preso e processado criminalmente por roubo e homicídio. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais (...)"

Por sua vez, a investigada SARA KARINA MENDES FONSECA, quando ouvida em sede policial, declarou:

"(...) QUE por meio dos Policiais Federais, tentou comunicar a prisão a sua mãe (JAINE MENDES PEREIRA) pelo telefone nº 19 98186.2165 (telefone pertencente ao proprietário da casa onde estão), a seu namorado (RODRIGO SILVA) pelo telefone nº 31 99554.8899 e a sua irmã (LAYSSA LEANDRA) pelo telefone (31) 98206-0839, mas não conseguiu falar com eles; QUE não sabe o endereço exato da casa onde está hospedada com sua mãe e filho; QUE não possui advogado, sendo informada que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui um filho de 4 anos de idade que reside com a interrogada e sua mãe na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE seu filho não possui problema físico ou mental e depende financeiramente da interrogada; QUE atualmente está desempregada; **QUE em relação aos fatos, invoca o direito constitucional de permanecer em silêncio**; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais (...)"

Também consta o depoimento do condutor ALESSANDRO DA SILVA ALEXANDRE, guarda municipal, que afirmou o quanto segue:

"(...) QUE é Guarda Municipal de Monte Mor/SP há 13 anos; QUE ontem (dia 04.10.20), a Guarda Municipal de Monte Mor recebeu uma denúncia narrando que indivíduos em um veículo preto, marca/modelo Jac J3, estariam passando notas falsas nos comércios localizados no bairro Jardim Pavioti (Monte Mor/SP) e bairro Jardim Amanda (Hortolândia/SP); QUE a denúncia falava que os indivíduos eram um homem e três mulheres; QUE ontem, a Guarda Municipal realizou várias rondas mas não localizou os suspeitos; QUE hoje (dia 05.10.20), a Guarda Municipal de Monte Mor recebeu novamente a mesma denúncia; QUE então, junto com os GMs JANUÁRIO, CELSO, RAMALHO e REGINALDO, saiu em patrulhamento para tentar encontrar o veículo e, em determinado momento, se deparou com o veículo suspeito, placa HIE 9467, na Rua 11 com Rua 28, no bairro Jardim Pavioti, Monte Mor/SP; QUE deram ordem de parada, sendo obedecida; QUE no veículo estavam ADRIANO LIDIO FONSECA (condutor), SARA KARINA MENDES FONSECA e a adolescente GABRIELE EDUARDA ANDRADE LOPES (passageiras); QUE ambos foram questionados sobre o que estavam fazendo ali e, a princípio, falaram que tinham saído para dar uma volta; QUE ao realizar uma busca no veículo, os policiais encontraram uma bolsa feminina e dentro dela havia a quantia de R\$ 1.252,00 e um porta moedas, sendo que a quantia de R\$ 1.200,00 era falsa (12 notas de R\$ 100,00) e R\$ 52,00 (uma nota de R\$ 50,00 e uma de R\$ 2,00) aparentemente verdadeira; QUE os policiais viram que a numeração das notas de R\$ 100,00 se repetiam; QUE a bolsa feminina pertencia a GABRIELE; QUE dentro do veículo foi encontrado quatro aparelhos celulares (um de ADRIANO, um de SARA e dois de pessoas desconhecidas; QUE em seguida, foi feita revista pessoal nos suspeitos; QUE com ADRIANO, nada de ilícito foi encontrado; QUE antes de iniciar a revista pessoal nas suspeitas pela GM PAULA, SARA e GABRIELE tiraram, cada uma, de dentro de seus suítãs, duas notas de R\$ 100,00 falsas e as entregaram ao condutor; QUE novamente os suspeitos foram questionados sobre o que estavam fazendo diante do teor da denúncia recebida pela Guarda Municipal; QUE SARA e GABRIELE confessaram que estavam repassando cédulas falsas no comércio local desde o dia 02.10.20 (sexta-feira) e que a quantia de R\$ 52,00 era oriunda de um troco de uma nota falsa; QUE SARA disse que comprou 30 notas falsas de R\$ 100,00 (R\$ 3.000,00) na Praça Sete, situada na cidade de Belo Horizonte/MG, não dando maiores detalhes, e que viajaram para São Paulo/SP no intuito de repassar as cédulas falsas; QUE SARA e GABRIELE admitiram que no final de semana foram para Praia Grande e também passaram cédulas falsas naquela localidade; QUE SARA e GABRIELE falaram que tinham acabado de deixar uma colega (AMANDA – não sabendo o sobrenome), que também veio de Minas Gerais para repassar cédulas falsas, antes da abordagem policial; QUE realizaram diligências, mas AMANDA não foi localizada pelos policiais; QUE SARA disse que é sobrinha de ADRIANO (residente na cidade de Hortolândia/SP) e que ele dirige o veículo enquanto as meninas fazem o repasse de dinheiro falso nos estabelecimentos comerciais; QUE ADRIANO não falou nada aos policiais; QUE como ADRIANO é morador de Hortolândia/SP ele conhece bem a região e provavelmente leva e indica os locais onde o dinheiro falso pode ser trocado; QUE acha que ADRIANO está envolvido no crime; QUE diante disso, compareceu, primeiramente, à Polícia Civil de Monte Mor/SP para apresentar a adolescente GABRIELE, onde foi lavrado o boletim de ocorrência por ato infracional, sendo a menor entregue a um responsável; QUE em seguida, compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para apresentar ADRIANO e SARA. Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes (...)"

No ID 39775890, decidiu-se pela regularidade do flagrante, e este restou homologado. Na oportunidade, também se determinou vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da prisão noticiada. Ainda, requisitou-se os antecedentes do preso e, finalmente, consignou-se, que não seria designada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, os investigados constituíram defensor, e apresentaram pedido de liberdade provisória, no ID 39815236. Resumidamente, a defesa alega a primariedade de ambos os flagrantados, inclusive de ADRIANO, posto que a despeito dos apontamentos em seu desfavor, não teria condenações. Assevera a presença de residência fixa de ambos, e que por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, deveriam ser colocados em liberdade.

Ao final, a defesa pondera que o investigado ADRIANO possui patologias graves, tomaria diversas medicações e, em razão disso, faria parte de grupo de risco e não poderia ser mantido encarcerado.

Por sua vez, concedida vista ao MPF (ID 29832636), manifestou-se o Parquet Federal pela necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado ADRIANO LIDIO FONSECA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública; posto que o flagrantado seria afeito a prática delitiva.

Por sua vez, quanto a investigada SARA KARINA, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória sem fiança, mediante a imposição de medida(s) cautelar(es) substitutivas a serem fixadas por este Juízo. Assevera, ainda, que em razão da participação da menor Gabriele Eduarda Andrade Lopes na prática delitiva, os investigados ADRIANO e SARA teriam praticado a conduta do artigo 244-B do ECA, além do crime de moeda falsa.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme decidido no ID 39775890, não será realizada audiência de custódia no caso em apreço, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, já tendo sido verificada a legalidade da prisão em flagrante, passo a analisar o cabimento da prisão preventiva ou liberdade provisória.

Nestes termos, **razão assiste ao MPF quando pugna pela prisão de decretação da prisão preventiva ao acusado ADRIANO LIDIO FONSECA, e concessão de liberdade provisória a investigada SARA KARINA MENDES FONSECA**

Acerca da prisão, verifica-se que ADRIANO LIDIO FONSECA e SARA KARINA MENDES FONSECA foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, § 1º do Código Penal (Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa e artigo 244-B do ECA (em razão da presença de uma menor).

Haja vista que a pena máxima do delito de moeda falsa já é superior a quatro anos, **em tese**, seria autorizada a decretação da prisão preventiva para ambos os flagrantados.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientemente e adequadas.

No caso abarcado neste feito, **não há delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**.

Todavia, quanto ao investigado ADRIANO, restam preenchidos os fundamentos do artigo 312 do CPP, haja vista a prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria delitiva, somada a necessidade de resguardo a ordem pública.

Consta a apreensão de 16 (dezesseis) notas inidôneas (termo de apreensão nº 737046/202), e há também indícios de autoria delitiva, conforme narrativa do condutor e demais policiais que realizaram a abordagem e prisão do acusado, pois o investigado foi preso em flagrante conduzindo o veículo no qual encontravam-se a investigada SARA e a menor, as quais, por sua vez, teriam confessado informalmente aos policiais a prática delitiva e, inclusive, a participação de ADRIANO.

Por sua vez, as **condições pessoais do preso**, conforme informações constantes dos autos (antecedentes criminais acostados) e suas próprias declarações, dando conta já ter sido preso mais de uma vez, por roubo e homicídio, e que teria cumprido pena por mais de 08 (oito) anos, **indicam que seja pessoa voltada à prática delitiva**.

Portanto, conforme enfatizado pelo MPF, verifica-se que o flagrançado **ADRIANO** é voltado à prática delitiva, o que demanda o resguardo da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Passo a colacionar o teor do artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Apesar de haver no boletim individual de vida progressa a indicação de que o investigado mora com sua mãe e teria uma condição de saúde que demandaria extrema atenção, a defesa não acostou aos autos comprovação de que o quadro clínico do preso **impossibilita que os seus cuidados possam ser prestados na unidade carcerária**.

De todo o exposto, verifico, **nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do investigado **ADRIANO LIDIO FONSECA**.

As **circunstâncias desfavoráveis (maus antecedentes e indícios de reiteração delitiva)**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso e aos riscos concretos à ordem pública que a soltura do investigado ADRIANO representa**.

Finalmente, quanto à alegação defensiva de que o investigado possuiria patologias graves, e teria apontado, no Auto de Prisão em Flagrante, fatores de risco para o COVID (suas doenças e residir com pessoa idosa), verifico que a defesa não acostou ao feito documentos ou exames médicos **que comprovem contágio pela COVID-19, ou comprovem fatores de risco que demandem a imediata intervenção do Poder Judiciário**.

Caso seja **contaminado pela COVID-19**, e comprovado nos autos por exames médicos e sorológicos, ou seu atual quadro clínico tenha uma piora ou não seja possível lhe prestar os devidos cuidados no cárcere, o caso será novamente analisado e, seguindo a **Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**. E fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ADRIANO LIDIO FONSECA em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Haja vista a urgência da medida, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial **por via eletrônica (correio eletrônico oficial)**.

Por sua vez, com relação a investigada SARA KARINA MENDES FONSECA, constato pelos antecedentes criminais juntados que esta não possui apontamentos em seu desfavor, nem no Estado de São Paulo nem em Minas Gerais, local da sua residência declarada.

Somado a isso, ela possui residência fixa na Rua Vista Alegre, nº 126, bairro Parque Maracanã, CEP 32042-530, Contagem/MG e declara família constituída, composta por um filho menor, de 04 anos (ID 39766964).

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja **prova da existência do crime**, com base no quanto relatado pelo policial condutor e demais que realizaram a abordagem, e **indícios suficientes de autoria, NÃO verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão flagrançial em preventiva, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao revés, no presente momento, entendo que a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão** presentes nos artigos 319 do Código de Processo Penal **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Conforme exposto no Boletim de Vida Progressa, a investigada SARA é pessoa de baixa renda, já que se encontra desempregada há mais de um ano. Portanto, deixo de arbitrar a fiança no caso em tela.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente a **SARA KARINA MENDES FONSECA a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

1 - Comparecimento **MENSAL** no Juízo da sua residência em Contagem/MG, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2 - Proibição de se ausentar do Município de Contagem/MG, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, II, IV do CPP, **CONCEDO** a **SARA KARINA MENDES FONSECA** o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas, bem como mediante compromisso de **COMPARECIMENTO a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar do município em que reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não mudar de residência, sem comunicar onde possa ser encontrada, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em nome de **SARA KARINA MENDES FONSECA** colocando-a em liberdade; observando-se as formalidades legais e **se por outro motivo não estiver presa**.

A autuada deverá comparecer perante **ESTE JUÍZO (9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, horário das 13h às 19h)** até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de **documento original e de comprovante de residência**, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO**.

DEPRECO A FISCALIZAÇÃO da cautelar de comparecimento para o Juízo de Contagem/MG. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-simile*.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

FLAGRANTEADO: SARA KARINA MENDES FONSECA, ADRIANO LIDIO FONSECA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor dos flagrantados **ADRIANO LIDIO FONSECA** e **SARA KARINA MENDES FONSECA**, presos em flagrante no dia 05/10/2020 pela suposta prática do crime de moeda falsa (ID 39766962).

Interrogado em sede policial, o investigado **ADRIANO LIDIO FONSECA** afirmou que:

“(…) O interrogado então RESPONDEU: QUE não quis comunicar a prisão a seus familiares ou amigos; QUE o telefone de sua mãe (MARIA SUELI FONSECA) é 19 99105.6228 QUE não possui advogado, sendo informada que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui dois filhos, um de 21 anos de idade e outro de 23 anos de idade, e ambos residem com o interrogado e sua mãe; QUE seus filhos não possuem problemas físicos ou mentais; QUE seus filhos dependem financeiramente do interrogado de forma parcial; QUE está usufruindo do benefício de auxílio doença; **QUE em relação aos fatos, invoca o direito constitucional de permanecer em silêncio**; QUE já foi preso e processado criminalmente por roubo e homicídio. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais (…).”

Por sua vez, a investigada **SARA KARINA MENDES FONSECA**, quando ouvida em sede policial, declarou:

“(…) QUE por meio dos Policiais Federais, tentou comunicar a prisão a sua mãe (JAINE MENDES PEREIRA) pelo telefone nº 19 98186.2165 (telefone pertencente ao proprietário da casa onde estão), a seu namorado (RODRIGO SILVA) pelo telefone nº 31 99554.8899 e a sua irmã (LAYSSA LEANDRA) pelo telefone (31) 98206-0839, mas não conseguiu falar com eles; QUE não sabe o endereço exato da casa onde está hospedada com sua mãe e filho; QUE não possui advogado, sendo informada que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui um filho de 4 anos de idade que reside com a interrogada e sua mãe na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE seu filho não possui problema físico ou mental e depende financeiramente da interrogada; QUE atualmente está desempregada; **QUE em relação aos fatos, invoca o direito constitucional de permanecer em silêncio**; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais (…).”

Também consta o depoimento do condutor **ALESSANDRO DA SILVA ALEXANDRE**, guarda municipal, que afirmou o quanto segue:

“(…) QUE é Guarda Municipal de Monte Mor/SP há 13 anos; QUE ontem (dia 04.10.20), a Guarda Municipal de Monte Mor recebeu uma denúncia narrando que indivíduos em um veículo preto, marca/modelo Jac J3, estariam passando notas falsas nos comércios localizados no bairro Jardim Pavioti (Monte Mor/SP) e bairro Jardim Amanda (Hortolândia/SP); QUE a denúncia falava que os indivíduos eram um homem e três mulheres; QUE ontem, a Guarda Municipal realizou várias rondas mas não localizou os suspeitos; QUE hoje (dia 05.10.20), a Guarda Municipal de Monte Mor recebeu novamente a mesma denúncia; QUE então, junto com os GMS JANUÁRIO, CELSO, RAMALHO e REGINALDO, saiu em patrulhamento para tentar encontrar o veículo e, em determinado momento, se deparou com o veículo suspeito, placa HIE 9467, na Rua 11 com Rua 28, no bairro Jardim Pavioti, Monte Mor/SP; QUE deram ordem de parada, sendo obedecida; QUE no veículo estavam **ADRIANO LIDIO FONSECA** (condutor), **SARA KARINA MENDES FONSECA** e a adolescente **GABRIELE EDUARDA ANDRADE LOPES** (passageiras); QUE ambos foram questionados sobre o que estavam fazendo ali e, a princípio, falaram que tinham saído para dar uma volta; QUE ao realizar uma busca no veículo, os policiais encontraram uma bolsa feminina e dentro dela havia a quantia de R\$ 1.252,00 e um porta moedas, sendo que a quantia de R\$ 1.200,00 era falsa (12 notas de R\$ 100,00) e R\$ 52,00 (uma nota de R\$ 50,00 e uma de R\$ 2,00) aparentemente verdadeira; QUE os policiais viram que a numeração das notas de R\$ 100,00 se repetiam; QUE a bolsa feminina pertencia a **GABRIELE**; QUE dentro do veículo foi encontrado quatro aparelhos celulares (um de **ADRIANO**, um de **SARA** e dois de pessoas desconhecidas; QUE em seguida, foi feita revista pessoal nos suspeitos; QUE com **ADRIANO**, nada de ilícito foi encontrado; QUE antes de iniciar a revista pessoal nas suspeitas pela GM **PAULA**, **SARA** e **GABRIELE** tiraram, cada uma, de dentro de seus suítas, duas notas de R\$ 100,00 falsas e as entregaram ao condutor; QUE novamente os suspeitos foram questionados sobre o que estavam fazendo diante do teor da denúncia recebida pela Guarda Municipal; QUE **SARA** e **GABRIELE** confessaram que estavam repassando cédulas falsas no comércio local desde o dia 02.10.20 (sexta-feira) e que a quantia de R\$ 52,00 era oriunda de um troco de um repasse de nota falsa; QUE **SARA** disse que comprou 30 notas falsas de R\$ 100,00 (R\$ 3.000,00) na Praça Sete, situada na cidade de Belo Horizonte/MG, não dando maiores detalhes, e que viajaram para São Paulo/SP no intuito de repassar as cédulas falsas; QUE **SARA** e **GABRIELE** aduziram que no final de semana foram para Praia Grande e também passaram cédulas falsas naquela localidade; QUE **SARA** e **GABRIELE** falaram que tinham acabado de deixar uma colega (**AMANDA** – não sabendo o sobrenome), que também veio de Minas Gerais para repassar cédulas falsas, antes da abordagem policial; QUE realizaram diligências, mas **AMANDA** não foi localizada pelos policiais; QUE **SARA** disse que é sobrinha de **ADRIANO** (residente na cidade de Hortolândia/SP) e que ele dirige o veículo enquanto as meninas fazem o repasse de dinheiro falso nos estabelecimentos comerciais; QUE **ADRIANO** não falou nada aos policiais; QUE como **ADRIANO** é morador de Hortolândia/SP ele conhece bem a região e provavelmente leva e indica os locais onde o dinheiro falso pode ser trocado; QUE acha que **ADRIANO** está envolvido no crime; QUE diante disso, compareceu, primeiramente, à Polícia Civil de Monte Mor/SP para apresentar a adolescente **GABRIELE**, onde foi lavrado o boletim de ocorrência por ato infracional, sendo a menor entregue a um responsável; QUE em seguida, compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para apresentar **ADRIANO** e **SARA**. Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes (…).”

No **ID 39775890**, decidiu-se pela regularidade do flagrante, e este restou homologado. Na oportunidade, também se determinou vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da prisão noticiada. Ainda, requisitou-se os antecedentes do preso e, finalmente, consignou-se, que não seria designada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, os investigados constituíram defensor, e apresentaram pedido de liberdade provisória, no **ID 39815236**. Resumidamente, a defesa alega a primariedade de ambos os flagrantados, inclusive de **ADRIANO**, posto que a despeito dos apontamentos em seu desfavor, não teria condenações. Assevera a presença de residência fixa de ambos, e que por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, deveriam ser colocados em liberdade.

Ao final, a defesa pondera que o investigado **ADRIANO** possui patologias graves, tomaria diversas medicações e, em razão disso, faria parte de grupo de risco e não poderia ser mantido encarcerado.

Por sua vez, concedida vista ao **MPF (ID 29832636)**, manifestou-se o Parquet Federal pela necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado **ADRIANO LIDIO FONSECA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública; posto que o flagrantado seria afeito a prática delitiva.

Por sua vez, quanto a investigada **SARA KARINA**, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória sem fiança, mediante a imposição de medida(s) cautelar(es) substitutivas a serem fixadas por este Juízo. Assevera, ainda, que em razão da participação da menor **Gabriele Eduarda Andrade Lopes** na prática delitiva, os investigados **ADRIANO** e **SARA** teriam praticado a conduta do artigo 244-B do ECA, além do crime de moeda falsa.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme decidido no **ID 39775890**, não será realizada audiência de custódia no caso em apreço, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, já tendo sido verificada a legalidade da prisão em flagrante, passo a analisar o cabimento da prisão preventiva ou liberdade provisória.

Nestes termos, **razão assiste ao MPF quando pugna pela prisão de decretação da prisão preventiva ao acusado ADRIANO LIDIO FONSECA, e concessão de liberdade provisória a investigada SARA KARINA MENDES FONSECA**

Acerca da prisão, verifica-se que ADRIANO LIDIO FONSECA e SARA KARINA MENDES FONSECA foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, § 1º do Código Penal (Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa e artigo 244-B do ECA (em razão da presença de uma menor).

Haja vista que a pena máxima do delito de moeda falsa já é superior a quatro anos, **em tese**, seria autorizada a decretação da prisão preventiva para ambos os flagrancados.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, momento, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

No caso abarcado neste feito, **não há delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**.

Todavia, quanto ao investigado ADRIANO, restam preenchidos os fundamentos do artigo 312 do CPP, haja vista a prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria delitiva, somada a necessidade de resguardo a ordem pública.

Consta a apreensão de 16 (dezesseis) notas indôneas (termo de apreensão nº 737046/202), e há também indícios de autoria delitiva, conforme narrativa do condutor e demais policiais que realizaram a abordagem e prisão do acusado, pois o investigado foi preso em flagrante conduzindo o veículo no qual encontravam-se a investigada SARA e a menor, as quais, por sua vez, teriam confessado informalmente aos policiais a prática delitiva e, inclusive, a participação de ADRIANO.

Por sua vez, as **condições pessoais do preso**, conforme informações constantes dos autos (antecedentes criminais acostados) e suas próprias declarações, dando conta já ter sido preso mais de uma vez, por roubo e homicídio, e que teria cumprido pena por mais de 08 (oito) anos, **indicam que seja pessoa voltada à prática delitiva**.

Portanto, conforme enfatizado pelo MPF, verifica-se que o flagrancado **ADRIANO** é voltado à prática delitiva, o que demanda o resguardo da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Passo a colacionar o teor do artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Apesar de haver no boletim individual de vida progressa a indicação de que o investigado mora com sua mãe e teria uma condição de saúde que demandaria extrema atenção, a defesa não acostou aos autos comprovação de que o quadro clínico do preso **impossibilita que os seus cuidados possam ser prestados na unidade carcerária**.

De todo o exposto, verifico, **nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da **prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do investigado ADRIANO LIDIO FONSECA**.

As **circunstâncias desfavoráveis (maus antecedentes e indícios de reiteração delitiva)**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso e aos riscos concretos à ordem pública que a soltura do investigado ADRIANO representa**.

Finalmente, quanto à alegação defensiva de que o investigado possuiria patologias graves, e teria apontado, no Auto de Prisão em Flagrante, fatores de risco para o COVID (suas doenças e residir com pessoa idosa), verifico que a defesa não acostou ao feito documentos ou exames médicos que **comprovemento contágio pela COVID-19, ou comprove fatores de risco que demandem imediata intervenção do Poder Judiciário**.

Caso **seja contaminado pela COVID-19**, e comprovado nos autos por exames médicos e sorológicos, ou seu atual quadro clínico tenha uma piora ou não seja possível lhe prestar os devidos cuidados no cárcere, **o caso será novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**. E fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ADRIANO LIDIO FONSECA em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Haja vista a urgência da medida, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial **por via eletrônica (correio eletrônico oficial)**.

Por sua vez, com relação a investigada SARA KARINA MENDES FONSECA, constato pelos antecedentes criminais juntados que esta não possui apontamentos em seu desfavor, nem no Estado de São Paulo nem em Minas Gerais, local da sua residência declarada.

Somado a isso, ela possui residência fixa na Rua Vista Alegre, nº 126, bairro Parque Maracanã, CEP 32042-530, Contagem/MG e declara família constituída, composta por um filho menor, de 04 anos (ID 39766964).

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja **prova da existência do crime**, com base no quanto relatado pelo policial condutor e demais que realizaram a abordagem, e **indícios suficientes de autoria, NÃO verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão flagrançial em preventiva, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao revés, no presente momento, entendo que a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão** presentes nos artigos 319 do Código de Processo Penal **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Conforme exposto no Boletim de Vida Progressa, a investigada SARA é pessoa de baixa renda, já que se encontra desempregada há mais de um ano. Portanto, deixo de arbitrar a fiança no caso em tela.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente a **SARA KARINA MENDES FONSECA a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

1 - Comparecimento **MENSAL** no Juízo da sua residência em Contagem/MG, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2 - Proibição de se ausentar do Município de Contagem/MG, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial. (art. 319, inciso IV);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, II; IV do CPP, **CONCEDO** a **SARA KARINA MENDES FONSECA** o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas, bem como mediante compromisso de **COMPARECIMENTO a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar do município em que reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não mudar de residência, sem comunicar onde possa ser encontrada, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

EXPEÇA-SE alvará de soltura **clausulado em nome de SARA KARINA MENDES FONSECA** colocando-a em liberdade; observando-se as formalidades legais e **se por outro motivo não estiver presa**.

A atuada deverá comparecer perante **ESTE JUÍZO (9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, horário das 13h às 19h)** até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de **documento original e de comprovante de residência**, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO**.

DEPRECO A FISCALIZAÇÃO da cautelar de comparecimento para o Juízo de Contagem/MG. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-06.2005.403.6105 (2005.61.05.001288-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIOTTI

Fls. 332/333, resta prejudicado o pedido, uma vez que o contramandado de prisão já foi expedido, conforme consta às fls. 322/323. INTIME-SE.

ENCAMINHEM-SE as informações requisitadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 334/336.

Após, CUMPRA-SE o que eventualmente faltar da decisão de fls. 273.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012103-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURICIO WAGNER BIONDO, ROSANI ROSAZANELLA

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **AMAURICIO WAGNER BIONDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12 de fevereiro de 1963, em São Paulo/SP, filho de Walter Gomes Biondo e Jaciara Matilde Biondo, titular do passaporte nº FG233645, inscrito no CPF sob o n.º 065.122.698-88, residente na Rua Prof. Vicente Peixoto, n.º 202, Butantã, São Paulo/SP, e de **ROSANI ROSAZANELLA**, sexo feminino, brasileira, casada, representante comercial, nascida em 12 de dezembro de 1965, em Curitiba/PR, filha de Giovanni Zanella e Ruth Rosa Zanella, titular do passaporte nº FE654976, inscrita no CPF sob o nº 257.380.928-56, residente na Rua Prof. Vicente Peixoto, n.º 202, Butantã, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no **artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal**.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de março de 2014, na área de desembarque do terminal de passageiros (TPS I) do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, os réus foram abordados ao desembarcar do voo QR771, da empresa Qatar Airlines, vindo da Coreia do Sul, trazendo consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada.

Na ocasião, os réus foram selecionados aleatoriamente para verificação rotineira de bagagens, as quais foram submetidas ao aparelho de raios-x, tendo sido visualizadas imagens de ampolas e agulhas em grande quantidade, além de muitas caixas de papelão. Com isso, foi realizada inspeção direta nas malas, onde foi identificada enorme quantidade de embalagens, seringas e medicamentos Botulax, além de bulas e berços de montagem.

Oferecimento da denúncia em 24.10.2016 (jd. 36094941, fls. 144/146v).

Recebimento da denúncia em 01.03.2017, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (jd. 36094941, fls. 157/159).

A defesa informou que o produto "toxina botulínica tipo A", do fabricante Hugel, havia sido legalizada, razão pela qual requereu a aplicação do artigo 2º do Código Penal (id. 36094941, fls. 148/149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não haveria identidade entre os produtos, bem como pela existência de outros materiais apreendidos por ocasião do flagrante (id. 36094941, fls. 162/164).

Foi proferida decisão indeferindo o pleito da defesa (id. 36094941, fls. 165/165v).

Apresentada resposta à acusação (id. 36094941, fls. 178/183) sustentando, em síntese, que a inicial acusatória é inepta; que o laudo pericial de fls. 94/97 é inconclusivo e está desacompanhado de laudo preliminar realizado no momento da apreensão dos produtos; que os produtos deveriam ser periciados a fim de que seja verificada a nocividade à saúde. Em função disso, requer a absolvição sumária dos réus.

Foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento, bem como deferida a realização de prova pericial (id. 36094941, fls. 187/191v).

Termo de retenção de bens apreendidos com a ré Rosani Zanella (id. 36094941, fl. 203).

Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 96/2014 (id. 36094941, fls. 204/205).

Termo de Inspeção n. 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 206/207).

Foi juntada aos autos a cópia de ofício do Ministério da Justiça comunicando a prisão preventiva dos réus no Uruguai, bem como que eles aguardavam a extradição (id. 36094941, fls. 233/238).

Em virtude da não realização do exame pericial até a data designada para a audiência, bem como da informação de que os réus foram presos no Uruguai por força de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Penal n. 0003056-07.2014.4.03.6119, em curso na 5ª Vara Federal de Guarulhos (id. 36094941, fls. 233/240), a audiência foi cancelada (id. 36094941, fl. 262).

Proferida decisão designando a realização de exame pericial pelos peritos judiciais Dra. Júlia Furtado Campos e Dr. Júlio Diego da Silva, no dia 14/12/2017, às 14 horas, no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (id. 36094941, fls. 273/276).

Relatório técnico com Laudo pericial – espectrometria de massas (id. 36094942, fls. 304/315).

Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado contra o réu Amaurício (id. 36094942, fls. 405/407).

Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e designada audiência de instrução e julgamento para os dias 23 e 24 de julho de 2019 (id. 36094942, fls. 423/425).

Tendo em vista a certidão de fl. 481, informando que os réus permaneciam detidos no Paraguai, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para os dias 18 e 19 de setembro de 2019 (id. 36094942, fl. 483).

Em audiência de instrução realizada no dia 18.09.2019, após identificada a ausência dos réus, foi determinada a redesignação do ato para o dia 09.12.2019.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.12.2019, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e homologada a desistência requerida pela defesa quanto a oitiva de algumas das testemunhas previamente indicadas. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foi concedido prazo para apresentações de alegações finais escritas pelas partes (id. 36095582, fls. 671/671v).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Em relação à tipificação dos fatos narrados na denúncia, postulou pela sua requalificação jurídica da modalidade tentada para a consumada, haja vista que teriam sido preenchidos os condicionantes do tipo no momento em que a mercadoria ingressou no território nacional, tal qual ocorre como descaminho e contrabando. Por fim, quanto à dosimetria, defendeu a exasperação da pena-base pela conduta social e personalidade dos réus, haja vista estarem respondendo a processo por delitos da mesma natureza perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária (id. 36095582, fls. 711/715v).

Com a digitalização dos autos e a sua inserção na plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe, a defesa foi intimada para apresentação das alegações finais (id. 38349043).

A defesa apresentou memoriais pugnano, em síntese, pela absolvição dos réus, sob o argumento de que não restou provada a materialidade do delito, pois o laudo pericial juntado aos autos é inconclusivo. Subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de contrabando tentado. Por fim, caso não acolhidos os pleitos anteriores, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, devendo ser aplicada, em caso de condenação, a sanção prevista para o delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Questões preliminares

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por magistrada que se removeu desta Subseção – atualmente sem competência, portanto, para prolação desta sentença -, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III, E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual “[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil” (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014). Grifou-se.

Ainda a título preliminar, não há como prosperar a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa dos réus. A par de se tratar de alegação genérica, é fácil perceber que a inicial acusatória atendeu aos requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Houve a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e apresentação de rol de testemunhas. Daí ter sido possível o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

b) *Emendatio Libelli*: da forma consumada do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, I, III e V, CP

Conforme pontuado pelo *parquet* federal em suas alegações finais escritas, é de rigor a correção da capitulação formulada na peça acusatória, de tal modo a qualificar corretamente os fatos lá descritos.

A denúncia narra que os réus foram abordados ao desembarcar de voo oriundo da Coreia do Sul, oportunidade em que foi constatado que traziam consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada.

Daí já decorre a conclusão de que a narrativa se enquadra na modalidade consumada do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, estando devidamente configurada na conduta “*importar*”, pois os bens em questão ingressaram no território nacional, o qual compreende a zona primária aeroportuária.

Ademais, conforme destaca a jurisprudência do e. TRF3, o crime em tela é formal, tendo por bem jurídico tutelado a saúde pública, bastando para a sua tipificação o perigo comum abstrato (ACR 0004258-87.2012.4.03.6119/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 28.11.2017, e-DJF Judicial 1 13.12.2017) e os réus importaram os produtos, tendo ingressado com eles no território nacional.

Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o delito tipificado na denúncia em sua modalidade tentada para a sua forma consumada. Como sabido, o réu, ao longo da instrução, defendeu-se dos fatos a ele imputados, e não da classificação realizada na denúncia, razão pela qual a aplicação do instituto da *emendatio libelli* não viola o contraditório e a ampla defesa, tampouco representa violação ao princípio da correlação.

c) **Prejudicial de Mérito: da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, CP**

A inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no *Habeas Corpus* 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TEREM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.
2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.
5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.
6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). **Negrito nosso**

Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário em questão, Silva Franco & Lira & Felix lecionam:

“(…) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta.” (in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.)

Atualmente a matéria é pacífica não apenas no âmbito do referido Tribunal Superior, mas também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, § 1º-B, I, V e VI, do CP. NÃO CONFIGURADA NULIDADE. DEFESA INTIMADA. NÃO RECONHECIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO SAÚDE PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/3. APLICADA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Quanto à aventada nulidade da ação penal, acompanho o E. Relator no sentido de afastá-la, porquanto está demonstrado que a defesa técnica foi devidamente intimada da r. sentença por meio de publicação na imprensa oficial e que o ora requerente apenas não foi intimado pessoalmente porque fugiu da prisão, sobrevivendo sua intimação ficta pela afixação, pelo prazo regulamentar, de edital.
2. Não é devida a desclassificação da conduta para o crime de contrabando, em vista do princípio da especialidade, melhor se adequando à conduta do requerente de importar medicamentos ao crime do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.
3. Incabível a incidência do princípio da insignificância nos moldes do voto do E. Relator, tendo em vista que o bem jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.
4. Por ter a questão nítido caráter constitucional, deve-se suplantam o entendimento da Súmula 343, do STF. Como dito, a súmula citada refere-se à ação rescisória, mas todo o raciocínio em questão pode ser aproveitado, sem qualquer alteração, no direito penal.
5. Observa-se que o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, foi declarado inconstitucional, em arguição incidental em habeas corpus, pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Por ter a questão nítido caráter constitucional, deve-se suplantam o entendimento da Súmula 343, do STF.
7. Dessa forma, ainda que à época da prolação da sentença (24/11/2011) houvesse na jurisprudência divergência quanto à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, tendo em vista o novo e atual entendimento jurisprudencial, o qual melhor se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser conhecida a presente revisão e, no mérito, deve ser julgada procedente neste ponto a fim de refazer-se a dosimetria da pena, aplicando ao caso o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006.
8. Dosimetria da pena. Fica fixada a pena-base do requerente no montante mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão.
9. É devida a incidência da referida causa de diminuição, na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade e a natureza dos medicamentos.
10. É cabível também a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), não configurando reformatio in pejus.
11. Regime inicial aberto e reconhecimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
12. Revisão criminal parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5001667-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 28/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, § 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade.
3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais.
4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul re faça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível.

(HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). **Negrito nosso**.

Nestes termos, não há justificativa para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado nos Tribunais, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, § 1º-B do Código Penal, o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

d) Mérito

MATERIALIDADE

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(...)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(...)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

A materialidade do delito está demonstrada nos autos pelas provas acostadas aos autos.

Quanto aos elementos de prova comuns a ambos os réus, cumpre citar os seguintes: **(a)** resposta da ANVISA na qual afirma que em pesquisa efetuada em seu banco de dados “*não observamos a existência de registros válidos para os produtos interditados nas bagagens acompanhadas de AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA*” (id. 36095854, fls. 71/73 e 84/92); **(b)** laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (id. 36095854, fls. 94/97); **(c)** relatório técnico com laudo pericial no qual os peritos concluem que “[o]s espectros de massas dos itens 2, 4 e 5 apresentaram sinais característicos de proteínas, entretanto as massas dos íons não correspondem às que foram observadas para os medicamentos com registro na ANVISA, que tem como princípio ativo a toxina botulínica tipo A. Os resultados obtidos não indicam a presença desta toxina nos itens recebidos” (id. 36094942, fls. 304/315); **(d)** fotos dos produtos apreendidos (id. 36095854, fls. 22/40)

Especificamente em relação ao réu ROSANI: **(a)** Termo de retenção de bens da RFB n. 081760014019662 (id. 36094941, fl. 203); **(b)** Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 96/2014 (id. 36094941, fls. 204/205); **(c)** Termo de Inspeção n. 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 206/207).

Em relação ao réu AMAURICIO: **(a)** Termo de retenção de bens da RFB n. 071760014019679 (id. 36094941, fl. 289/290); **(b)** Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 102/2014 (id. 36094941, fls. 290/290v); **(c)** Termo de Inspeção n. 223/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 291/292).

Foram apreendidos os seguintes produtos com a ré ROSANI:

- i. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 02ml PRODUCTS CO LTD Lote HI40225B11 Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL Validade 02/2016 na quantidade de 99 kits;
- ii. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 01 ml PRODUCTS CO LTD Lote I4131126A1 Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL 1 Validade 11/2015 na quantidade de 14 kits;
- iii. Toxina Botulínica Tipo A Marca BOTULAX 100 Fabricante HUGEL INC KOREA Lote HUA13125 Validade 11/2016 na quantidade de 30 frascos;
- iv. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade AUTOLOGOUS na quantidade de 01 frasco;
- v. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade contendo um pó branco na quantidade de 20 frascos;
- vi. Produto sem embalagem, sem lote e sem validade na quantidade de 25 kits;
- vii. 01 seringa de 20 ml com líquido transparente sem identificação, sem lote, sem validade;
- viii. 01 seringa de 10 ml com líquido transparente sem identificação, sem lote e sem validade

Foram apreendidos os seguintes produtos com o réu AMAURICIO:

- i. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 02 ml Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL PRODUCTS CO LTD Lote HI40225B11 Validade 02/2016 na quantidade de 99 kits;
- ii. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 01 ml Fabricante, Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL PRODUCTS CO LTD Lote HI31126A1 Validade 11/2015 na quantidade de 14 kits;
- iii. Toxina Botulínica Tipo A Marca BOTULAX 100 Fabricante HUGEL INC KOREA Lote HUA13125 Validade 11/2016 na quantidade de 30 frascos;
- iv. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade contendo um pó branco na quantidade de 19 frascos;
- v. Produto sem embalagem, sem lote e sem validade na quantidade de 25 kits;
- vi. Gel Hialurônico marca VOLUS 10ml Fabricante ACROSS CO LTDA lote DIP1402 e validade 02/16 na quantidade de 01 kit

Assim, restou plenamente demonstrado nos autos a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 273, § 1º-B do Código Penal, consistente, como visto, em importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais do exterior que não contavam como necessário registro no órgão de vigilância sanitária competente, qual seja a ANVISA (inciso I), que não contam com as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização (inciso III) e sem elementos que atestem sua procedência (inciso V), na medida em que além dos exames periciais realizados, bem como da resposta fornecida pela ANVISA, os termos de interdição dão conta de uma série de produtos farmacêuticos/medicinais apreendidos como réus sem embalagens, sem menção a lote ou validade.

AUTORIA E DOLO

No que tange à **autoria**, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

O número de fármacos localizados nas bagagens dos réus (vide rol apresentado acima) não permite enquadrá-los como sendo destinados ao seu uso próprio.

Quanto ao **dolo**, os elementos colhidos em contraditório também permitem atestar a consciência e a vontade dos réus ré em importar os referidos medicamentos sem registro na ANVISA. Nesse particular, a forma utilizada pelos réus para acondicionar os produtos, muitos deles separados das suas respectivas embalagens, permitem concluir que a parte acusada tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta, não sendo possível reputar tal agir como meramente culposos.

A circunstância narrada acima é manifestamente incompatível com a tese defensiva do erro de proibição. Ademais, destaco que a ausência de consciência da ilicitude deve ser sempre aferida de forma potencial. No caso, a própria profissão de aeronauta desempenhada pela ré há mais de 20 anos lhe assegurava todos os meios necessários para ter conhecimento da natureza ilícita da sua ação, razão pela qual não há como acolher a tese apresentada pela defesa.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam as conclusões apresentadas acima, com destaque para os trechos sublinhados.

A testemunha **Luciana Pires**, Auditora Fiscal da Receita Federal, disse que se recorda dos fatos pois foi um caso muito grande, um dos maiores que realizou em Guarulhos em seus 09 anos de trabalho. Relatou que os réus chegaram tarde em voo da Qatar e que passaram suas bagagens pelo Raio X, onde pelas imagens foi demonstrada a existência de inúmeros frascos e aplicadores com agulhas; que foram encaminhados para bancadas e todo o conteúdo das malas foi retirado, sendo constatada uma quantidade muito grande de aplicadores; que, após pesquisa, viu que se tratavam de aplicadores de gel hialurônico e ampolas de toxina botulínica, além de outros itens em menor quantidade; que também chamou atenção pois havia muitas embalagens; que muitos produtos estavam fora das embalagens; que eram embalagens daqueles produtos, mas que havia mais embalagens que produtos, então suspeitavam que alguns dos produtos já tinham vindo ou viriam; que havia frascos sem qualquer informação; que para eles não havia embalagem correspondente; que embalagem só havia dos produtos principais, que lembra das embalagens de Botulax; que não havia nenhuma refrigeração; que os produtos estavam no meio da bagagem; que a bagagem era de casal, que havia coisas dos dois nas quatro malas; que inicialmente os réus disseram que era para uso pessoal, mas que isso é incompatível com 113 por aí do gel hialurônico para um e para outro; que o próprio Anauricio pediu para dividir a quantidade em dois termos para não caracterizar uso comercial; que depois eles mudaram e disseram que era para amigos também, e, por fim, que Anauricio disse que iriam representar a marca no Brasil e estava trazendo amostras; que os réus mencionaram isso diretamente a ela.

A testemunha **Alessandra Aparecida Alexandre Souza**, operadora de scanner no Aeroporto de Guarulhos, afirmou que seu trabalho consiste em passar as malas pelo scanner e, detectado material orgânico, chama o supervisor e a bagagem é levada até a bancada para verificação; que não se recorda especificamente deste caso, pois passa muita gente e deles não se recorda.

A testemunha **Elizabeth Cláudia Lacher e Addor**, enfermeira e servidora da ANVISA, relatou que se recorda dos fatos; que era responsável pelo Terminal de Passageiros; que no dia alguns colegas ligaram que havia alguns produtos que estavam interditados e que estavam com alguns problemas; que havia um número de embalagens muito maior que o número de frascos apreendidos; que alguns produtos não tinham identificação alguma; que foi até lá dar um auxílio; que no dia o seu Amaurício primeiro falou que era Toxina Botulínica um dos produtos e o outro era Ácido Hialurônico; que baseado no que ele disse que não poderia fazer uma interdição; que entenderam que deveria ser chamado o Delegado da Polícia para discutir o caso como um possível caso de crime contra a saúde pública; que pelo que se recorda alguns dos produtos eram monodoses e outros em frascos menores; que os dois não tinham identificação completa, mas ambos para aplicação injetável; que o produto que não estiver regulamentado que for de uso estritamente pessoal não requer a anuência da Anvisa, pois entre o médico e o paciente há uma responsabilidade técnica do primeiro com o segundo; que nesse caso o risco seria do paciente, e não de saúde pública; que essa quantidade apreendida sem documentação não poderia ser regularizada pela ANVISA; que alguns desses produtos costumam ser importados sob temperatura controlada; que não era o caso, pois vieram na mala que fica no porão da aeronave em que a temperatura é muito baixa.

Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, a ré **ROSANI** disse que havia chegado na data da oitiva em voo da Qatar oriundo da Coreia do Sul, quando foi escolhida aleatoriamente para a verificação de suas bagagens; QUE durante a verificação de suas bagagens foram encontradas amostras de produtos cosméticos, botox, e a Receita Federal autou e reteve toda a mercadoria; QUE a declarante alega que viajava juntamente com seu marido AMAURÍCIO, tendo saído do Brasil na madrugada do dia 03/03/2014, com destino ao QATAR, onde conectaram ao destino final Coreia do Sul; QUE inquirida se foi até a Coreia somente para buscar as mercadorias que hoje foram retidas em seu poder a declarante alega que não, que também foi passear; QUE inquirida se já teria antes ido até a Coreia do Sul antes, a declarante alega que sim, por volta de umas oito desde janeiro de 2013; QUE inquirida por qual razão foi buscar as amostras de mercadorias na Coreia do Sul, a declarante alega que seria para intermediar negócios internacionais, deixando as amostras em laboratórios para ver se eles têm o interesse de registrar o produto no Brasil; QUE inquirida se já teria consultado a ANVISA sobre esta possibilidade e se tais cosméticos ou mercadorias apreendidas em seu poder de uma maneira geral tem registro ou é permitida no país, a declarante alega que seu marido teria consultado um despachante que iria verificar a situação; QUE inquirida se houve alguma resposta deste despachante ou da ANVISA, ou algum tipo de documento autorizando a INTERNALIZAÇÃO destas mercadorias no país, a declarante alega que somente informalmente por parte dos despachantes, sem qualquer documento da ANVISA; QUE alega a declarante que soube que é permitido o registro das mercadorias no país, desde que seja feito um tramite burocrático; QUE inquirida se das tantas outras vezes que viajou também trouxe amostras da Coreia do Sul ou de outros países, a declarante alega que somente estava pesquisando; QUE inquirida se teve que ir pessoalmente à Coreia do Sul por outras muitas vezes apenas para pesquisar e não poderia usar a Internet ou telefone, tendo em vista os gastos de viagem, a declarante alega que é gostoso viajar e que os gastos não são muito altos; QUE inquirida qual a sua profissão atualmente e quanto recebe por mês aproximadamente, a declarante alega que faz consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética para uma médica cirurgiã de nome Dra. Elódia, com clínica em São Paulo; QUE alega a declarante que já teve uma clínica de estética e reparadora de 1999 a 2006; QUE inquirida quanto recebe por mês com suas consultorias, a declarante alega que por volta de 10% do valor das cirurgias, aproximadamente R\$10 mil ou R\$12 mil; QUE inquirida qual o nome do laboratório da Coreia do Sul onde teria obtido tais amostras a declarante alega que o nome é HUGEL; QUE inquirida se as mercadorias apreendidas pela Receita Federal são destinadas às cirurgias realizadas pela Dra. Elódia, ou outro médico qualquer, a declarante alega que não; QUE inquirida onde a Dra. Elódia obtém botox e outros produtos necessários às suas cirurgias a declarante alega que não sabe dizer; QUE inquirida se nas cirurgias da Dra. Elódia ela utiliza botox e outros produtos como os que tinha em seu poder na data de hoje a declarante alega que deve utilizar porém não sabe dizer (id. 36095854, fls. 05/06).

Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, o réu **AMAURÍCIO** disse que QUE inquirido se viajou para a Coreia do Sul somente para buscar as mercadorias que foram encontradas em seu poder na data de hoje, o declarante alega que não, que foi também passear; QUE inquirido como obteve o endereço e o contato da empresa na Coreia do Sul, o declarante alega que obteve tal contato e endereço pela Internet, onde tem mantido contatos como os mesmos; QUE inquirido se a solicitação da mercadoria que foi apreendida na data de hoje como o declarante foi também feita previamente pela Internet, o declarante alega que não, que durante a visita à empresa, recebeu as amostras, porém não imaginava que fosse receber as amostras, mas fizeram a cortesia; QUE inquirido por qual razão teria trazido as amostras como cortesia para o Brasil, o declarante alega que tem intenção de trazer a empresa para o Brasil, se aproveitando de sua profissão como advogado; QUE inquirido se já havia feito pesquisas nesta área, o declarante alega que já fez algumas pesquisas no Brasil, mas não na Coreia ou no exterior; QUE inquirido quais os laboratórios que iria entregar as mercadorias apreendidas em seu poder na data de hoje o declarante alega que uma parte das mercadorias era para uso próprio, como o Gel Hialurônico e o Botulax que segundo explica é para a pele ficar bonita, e pretendia utilizar todo o conteúdo que trazia; QUE segundo explica iria procurar os laboratórios para entregar as demais mercadorias encontradas; QUE inquirido se como advogado exerce sua profissão em algum escritório, o declarante alega que não, que é autônomo; que inquirido qual a área que milita como advogado, o declarante alega que é advogado da área empresarial; QUE inquirido se exerce algum tipo de atividade na área de estética ou medicina reparadora, o declarante alega que não; QUE inquirido se anteriormente a sua viagem à Coreia do Sul procurou saber junto à ANVISA sobre a possibilidade de trazer as mercadorias apreendidas em seu poder na data de hoje, ou se teria algum documento autorizando a sua internalização, o declarante alega que não, mesmo porque segundo explica foi presente ofertado e não esperava por isso; QUE inquirido se já viajou outras vezes este ano e no ano de 2013 para a Coreia do Sul e qual foi a razão, o declarante alega que não se recorda quantas vezes já viajou, porém foram todas a passeio apenas; QUE inquirido se desde janeiro de 2013 até o momento viajou por volta de vezes de oito vezes à Coreia do Sul apenas a passeio, alega que sim, que não a todo o passeio e que teve também outros roteiros envolvidos além da Coreia do Sul; QUE inquirido se sabe qual a atividade que sua esposa exerce atualmente, o declarante alega que ela é do lar, e que não exerce atividade remunerada; QUE inquirido se conhece a médica Dra. Elódia, o declarante alega que não, que não mantém nenhuma relação com esta pessoa; QUE inquirido se sabe informar se sua esposa a conhece ou mantém algum tipo de relacionamento profissional, o declarante alega que não sabe; QUE alega o declarante que sua esposa teve uma clínica de estética até o ano de 2007, mas que a empresa quebrou por problemas trabalhistas; QUE inquirido se atualmente sua esposa ainda presta algum tipo de consultoria nesta área o declarante alega que não, que nada exerce (id. 36095854, fls. 07/08).

Em seu interrogatório judicial, a ré **ROSANI**, disse que era casada com um cirurgião plástico antes do período dos fatos; que foi passear com o seu marido Amaurício; que estavam juntos a quatro anos; que ele lhe falou que estava trazendo algumas amostras para registrar, para dar entrada na Anvisa; que não sabe o tipo de amostra; que já viajava, mas passava só; que já passou para a China, Coreia do Sul, outros lugares; que trabalhava fechando as cirurgias para seu ex-marido; que se separou dele em 2007; que não se recorda quantas vezes foi à Coreia do Sul; que sempre foi a passeio; que não se recorda exatamente quantos dias ficava, que às vezes ficava 10 dias, às vezes mais; que tem amigos na Coreia do Sul; que gostava muito de passear, viajar; que não tinha uma fonte de renda própria dela; que Amaurício é advogado; que não sabe a renda dele; que já teve uma clínica estética com seu ex-marido; que o seu ex-marido era o responsável; que não sabe se Amaurício trabalhava em algum escritório. Indagada sobre a recorrência de viagens a partir de 2011 em periodicidade mensal ou bimestral, disse que era seu marido que pagava pelas passagens; que não sabe nada sobre as amostras apreendidas, que foi seu marido que lhe falou; que ia mais era para passear; que não entende sobre o procedimento para registro na Anvisa. Perguntada sobre as diferenças em relação ao seu depoimento prestado perante a autoridade policial, disse que não se lembra o que falou. Indagada sobre a sua resposta de que prestaria consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética para uma médica cirurgiã de nome Dra. Elódia, disse que isso era coisa antiga, que eram médicos que trabalhavam com seu ex-marido; que os produtos trazidos eram amostras, não tinham vínculo com isso; que não visitou nenhum laboratório na Coreia do Sul.

Em seu interrogatório judicial, o réu **AMAURÍCIO**, afirmou que tinha um escritório de advocacia; que ganhava uns R\$ 2.000, R\$ 3.000; que sua esposa trabalhava como representante, que vendia algumas coisas, roupas; que não sabe quanto ela ganhava, pois suas contas eram independentes; que os produtos apreendidos na verdade não eram para comercialização; que a quantidade de visitas que fez na Coreia é porque queria mudar de profissão, queria ser representante internacional; que conversando pela internet foi para lá a primeira vez e lhe deram um monte de coisas; que a empresa Hugel estava procurando um parceiro, que está registrada no Brasil e está procurando parceiros; que foi via Alibaba que conheceu; que entrou no site Alibaba e conseguiu o contato; que recentemente havia vendido um apartamento e investiu tudo nisso; que as tratativas com a empresa coreana se deram tanto antes da viagem quanto depois; que não tem experiência na área médica ou estética; que o acordo feito com a empresa foi para ver o quanto custa o registro, verificar o mercado, mandaram um monte de embalagens pra ver o custo de tudo, de registro na Anvisa, de despachante; que pediu que verificasse tudo nesse contexto; que isso seria feito por meio de um despachante em Brasília; que eles iriam montar uma filial no Brasil; que pagou pela viagem; que já foi diversas vezes à Coreia do Sul; que nessas viagens anteriores foi procurar outros parceiros internacionais e que não deu certo; que os parceiros eram em outras áreas, chapéus, bonés, vestimentas; que foi para prospecção de negócios. Indagado sobre o número de viagens internacionais, disse que algumas foi porque ganhou milhas e outras para esse objetivo; que disse que o destino sempre era a Ásia pois era um destino muito bom; que pagou as passagens com a venda do apartamento; que algumas dessas empresas até pagavam as passagens; que estava trazendo esses produtos na data dos fatos para a Anvisa; que não foi contratado, que estava procurando ainda, que estava com a Hugel; não sabe o valor específico dos produtos; que não se recorda quais eram os produtos; que nas outras viagens não chegou a trazer nenhum produto estético; que não tem os registros das tratativas.

A versão apresentada pelos réus no sentido de que os produtos apreendidos seriam amostras para serem registradas perante a autoridade sanitária brasileira não é crível.

De um lado, o próprio volume de produtos registrada nos termos de apreensão e arrolados acima já permite afastar a tese defensiva. Em que pese o réu tenha dito que se tratava de pequenas quantidades (em alguns casos 1 ml ou 2ml), é certo que é da própria natureza desses produtos estéticos a aplicação em pequenas quantidades, razão pela qual o conteúdo apreendido, conforme inclusive confirmado pela prova testemunhal, denotava uso comercial, e não pessoal. Não bastasse isso, embora tenha mencionado que os produtos seriam amostras fornecidas pela empresa HUGEL, com quem os réus estariam em tratativas para atuarem como representantes comerciais da empresa no Brasil, alguns dos produtos apreendidos são de outros fabricantes, como no caso da empresa HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL. Por derradeiro, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que “havia um número de embalagens muito maior que o número de frascos apreendidos” e “que alguns produtos não tinham identificação alguma”, duas circunstâncias que também impedem acolher a tese defensiva.

De outro lado, o histórico prévio da ré no setor estético, já tendo sido casada com cirurgião plástico e tendo afirmado que prestava consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética (conforme seu interrogatório perante a autoridade policial), permite concluir com segurança que os produtos em questão não se tratavam de fato de amostras, mas seriam revendidos no país. A propósito, em análise da certidão de registros migratórios dos réus, é possível identificar um sem-número de viagens com destino para o continente asiático desde o ano de 2011, algumas viagens com diferença de poucos meses. Tal recorrência não pode ser explicada pelo gosto dos réus por viajar, tampouco pode ser justificada sob a perspectiva econômica ante a remuneração informada por ambos (Rosani alegou que não trabalhava e Amaurício que faturava entre R\$ 2 mil e 3 mil mensais em seu escritório de advocacia).

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido **presa em flagrante**, realizou a importação de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, os quais não possuíam registro no órgão sanitário competente em solo brasileiro, com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi **corroborado** pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos.

Logo, presentes a autoria, o dolo e a materialidade do delito.

TESES FINAIS DEFENSIVAS

Sustenta a defesa que a conduta imputada aos réus deveria ser enquadrada no delito de contrabando (art. 334-A do CP).

Sem razão.

Inaplicável a figura do contrabando ao caso, haja vista a incidência do princípio da especialidade. O legislador entendeu por bem tipificar a conduta perpetrada em tipo penal próprio (mais gravoso) ante a potencialidade lesiva mais elevada dos objetos materiais envolvidos (produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais) se comparada com a importação de mercadoria (objeto material genérico e amplo) proibida. Desta feita, tem cabimento incidir na espécie a capitulação jurídica trazida à colação pelo art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, que coibe exatamente a conduta levada a efeito pela ré. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende dos arestos colacionados abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, § 1º e § 1º-B, I e IV DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67023 - 0000398-24.2011.4.03.6116, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, DO CÓDIGO PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS PARA UM DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO DIA-MULTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. (...) 7. A conduta prevista pelo art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, na modalidade 'importar', assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67222 - 0009044-02.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Em segundo lugar, não há que se falar em insignificância ante a ausência de potencialidade lesiva dos medicamentos transportados. O delito previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, visa a tutelar a saúde pública (bem jurídico de titularidade coletiva), possuindo, imbricado ao juízo de valor levado a efeito pelo legislador, um alto grau de reprovabilidade do comportamento daquele que perpetra a conduta, sem se descurar da grave periculosidade social decorrente da importação de medicamento não aprovado pelo órgão regulamentar competente - desta feita, diante de matéria de bem jurídico de suma importância, impossível cogitar-se da aplicação da insignificância.

DA APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 11.343/06

Revedo posicionamento anterior, entendo que as causas de aumento e diminuição previstas na Lei de Drogas não são aplicáveis ao delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.

A alteração do preceito secundário do 273, CP para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do STJ e do TRF3 (vide julgados colacionados acima) não transforma aquele crime em tráfico de drogas. Houve tão somente a mudança do preceito secundário, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais).

Não bastasse isso, falta previsão legal a autorizar a aplicação das causas modificadoras da pena em questão. Isso porque, aquelas previstas na Lei de Drogas são especificamente destinadas a atuar sobre os tipos penais previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/06, os quais não se confundem com aquele previsto no Código Penal.

Portanto, deixo de aplicar a causa de aumento pela transnacionalidade, bem como a de diminuição pela traficância privilegiada (que, ante as peculiaridades do caso, nem mesmo seria aplicável).

Por fim, presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a **condenação** da parte ré.

Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

a) AMAURICIO WAGNER BIONDO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré, sendo descabida a valoração de condenações anteriores a esse título, na medida em que o histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes e a reincidência, conforme precedente da lavra do e. STF (2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delictiva; **f) circunstâncias do delito**: merece valoração negativa em função da elevada quantidade de medicamentos importados pelo réu (apenas em se tratando de gel hialurônico são 113 kits, além de 30 frascos de toxina botulínica e diversos outros produtos sem embalagens e seringas); **g) consequências do crime**: não merece valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não concorrem agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE**, conforme justificado acima, não concorrem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual tomo definitiva a pena-base cominada acima.

Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/15 (um quinze avo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, haja vista ter o réu informado em seu interrogatório que recebe valor entre dois e três salários-mínimos mensais, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, CP). Realizada a **DETRAÇÃO DA PENA**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes.

b) ROSANI ROSA ZANELLA

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré, sendo descabida a valoração de condenações anteriores a esse título, na medida em que o histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes e a reincidência, conforme precedente da lavra do e. STF (2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delictiva; **f) circunstâncias do delito**: merece valoração negativa em função da elevada quantidade de medicamentos importados pelo réu (apenas em se tratando de gel hialurônico são 113 kits, além de 30 frascos de toxina botulínica e diversos outros produtos sem embalagens e seringas); **g) consequências do crime**: não merece valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não concorrem agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE**, conforme justificado acima, não concorrem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual tomo definitiva a pena-base cominada acima.

Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, CP). Realizada a **DETRAÇÃO DA PENA**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os réus como incurso no artigo 273, §1º-B, inciso III do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

- a. **AMAURICIO WAGNER BIONDO** à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/15 (um quinze avo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, CP). Não realizada a detração, por não ensejar alteração no regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado.
- b. **ROSANI ROSAZANELLA** à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, CP). Não realizada a detração, por não ensejar alteração no regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado.

2. Em relação aos **medicamentos interditados pelas autoridades aduaneira e sanitária**^[1], considerando que não contam com registro na ANVISA, determino a sua destruição. Determino, todavia, a **reserva de parcela do material para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal** (em aplicação analógica do disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

3. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

4. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome da parte ré no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- e) oficie-se à Autoridade Policial, autorizando destruição de materiais apreendidos, caso já não o tenha feito (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 05 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] Especificamente em relação aos bens apreendidos com a ré ROSANI: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 081760014019662 (id. 36094941, fl. 203); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 96/2014 (id. 36094941, fs. 204/205); (c) Termo de Inspeção n. 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fs. 206/207).

Em relação aos bens apreendidos com o réu AMAURICIO: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 071760014019679 (id. 36094941, fl. 289/290); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 102/2014 (id. 36094941, fs. 290/290v); (c) Termo de Inspeção n. 223/2014 – ANVISA (id. 36094941, fs. 291/292).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0012103-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURICIO WAGNER BIONDO, ROSANI ROSAZANELLA

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **AMAURICIO WAGNER BIONDO**, sexo masculino, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12 de fevereiro de 1963, em São Paulo/SP, filho de Walter Gomes Biondo e Jaciara Matilde Biondo, titular do passaporte nº FG233645, inscrito no CPF sob o nº 065.122.698-88, residente na Rua Prof. Vicente Peixoto, nº 202, Butantã, São Paulo/SP, e de **ROSANI ROSA ZANELLA**, sexo feminino, brasileira, casada, representante comercial, nascida em 12 de dezembro de 1965, em Curitiba/PR, filha de Giovanni Zanella e Ruth Rosa Zanella, titular do passaporte nº FE654976, inscrita no CPF sob o nº 257.380.928-56, residente na Rua Prof. Vicente Peixoto, nº 202, Butantã, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no **artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, e/c artigo 14, II, ambos do Código Penal**.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de março de 2014, na área de desembarque do terminal de passageiros (TPS I) do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, os réus foram abordados ao desembarcar do voo QR771, da empresa Qatar Airlines, vindo da Coreia do Sul, trazendo consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada.

Na ocasião, os réus foram selecionados aleatoriamente para verificação rotineira de bagagens, as quais foram submetidas ao aparelho de raios-x, tendo sido visualizadas imagens de ampolas e agulhas em grande quantidade, além de muitas caixas de papelão. Com isso, foi realizada inspeção direta nas malas, onde foi identificada enorme quantidade de embalagens, seringas e medicamentos Botulax, além de bulas e berços de montagem.

O oferecimento da denúncia em 24.10.2016 (id. 36094941, fls. 144/146v).

Recebimento da denúncia em 01.03.2017, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (id. 36094941, fls. 157/159).

A defesa informou que o produto "toxina botulínica tipo A", do fabricante Hungel, havia sido legalizada, razão pela qual requereu a aplicação do artigo 2º do Código Penal (id. 36094941, fls. 148/149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não haveria identidade entre os produtos, bem como pela existência de outros materiais apreendidos por ocasião do flagrante (id. 36094941, fls. 162/164).

Foi proferida decisão indeferindo o pleito da defesa (id. 36094941, fls. 165/165v).

Apresentada resposta à acusação (id. 36094941, fls. 178/183) sustentando, em síntese, que a inicial acusatória é inepta; que o laudo pericial de fls. 94/97 é inconclusivo e está desacompanhado de laudo preliminar realizado no momento da apreensão dos produtos; que os produtos devem ser periciados a fim de que seja verificada a nocividade à saúde. Em função disso, requer a absolvição sumária dos réus.

Foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento, bem como deferida a realização de prova pericial (id. 36094941, fls. 187/191v).

Termo de retenção de bens apreendidos com a ré Rosani Zanella (id. 36094941, fl. 203).

Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária nº 96/2014 (id. 36094941, fls. 204/205).

Termo de Inspeção nº 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 206/207).

Foi juntada aos autos a cópia de ofício do Ministério da Justiça comunicando a prisão preventiva dos réus no Uruguai, bem como que eles aguardavam a extradição (id. 36094941, fls. 233/238).

Em virtude da não realização do exame pericial até a data designada para a audiência, bem como da informação de que os réus foram presos no Uruguai por força de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Penal nº 0003056-07.2014.4.03.6119, em curso na 5ª Vara Federal de Guarulhos (id. 36094941, fls. 233/240), a audiência foi cancelada (id. 36094941, fl. 262).

Proferida decisão designando a realização de exame pericial pelos peritos judiciais Dra. Júlia Furtado Campos e Dr. Júlio Diego da Silva, no dia 14/12/2017, às 14 horas, no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (id. 36094941, fls. 273/276).

Relatório técnico com Laudo pericial – espectrometria de massas (id. 36094942, fls. 304/315).

Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado contra o réu Amauricio (id. 36094942, fls. 405/407).

Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e designada audiência de instrução e julgamento para os dias 23 e 24 de julho de 2019 (id. 36094942, fls. 423/425).

Tendo em vista a certidão de fl. 481, informando que os réus permaneciam detidos no Paraguai, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para os dias 18 e 19 de setembro de 2019 (id. 36094942, fl. 483).

Em audiência de instrução realizada no dia 18.09.2019, após identificada a ausência dos réus, foi determinada a redesignação do ato para o dia 09.12.2019.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.12.2019, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e homologada a desistência requerida pela defesa quanto a oitiva de algumas das testemunhas previamente indicadas. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foi concedido prazo para apresentações de alegações finais escritas pelas partes (id. 36095582, fls. 671/671v).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Em relação à tipificação dos fatos narrados na denúncia, postulou pela sua requalificação jurídica da modalidade tentada para a consumada, haja vista que teriam sido preenchidos os condicionantes do tipo no momento em que a mercadoria ingressou no território nacional, tal qual ocorre com o descaminho e contrabando. Por fim, quanto à dosimetria, defendeu a exasperação da pena-base pela conduta social e personalidade dos réus, haja vista estarem respondendo a processo por delitos da mesma natureza perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária (id. 36095582, fls. 711/715v).

Com a digitalização dos autos e a sua inserção na plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe, a defesa foi intimada para apresentação das alegações finais (id. 38349043).

A defesa apresentou memoriais pugnano, em síntese, pela absolvição dos réus, sob o argumento de que não restou provada a materialidade do delito, pois o laudo pericial juntado aos autos é inconclusivo. Subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de contrabando tentado. Por fim, caso não acolhidos os pleitos anteriores, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º-B do artigo 273 do Código Penal, devendo ser aplicada, em caso de condenação, a sanção prevista para o delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Questões preliminares

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por magistrada que se removeu desta Subseção – atualmente sem competência, portanto, para prolação desta sentença -, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III, E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual “[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil” (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014). Grifou-se.

Ainda a título preliminar, não há como prosperar a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa dos réus. A par de se tratar de alegação genérica, é fácil perceber que a inicial acusatória atendeu aos requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Houve a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e apresentação de rol de testemunhas. Daí ter sido possível o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

b) *Emendatio Libelli*: da forma consumada do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, I, III e V, CP

Conforme pontuado pelo *parquet* federal em suas alegações finais escritas, é de rigor a correção da capitulação formulada na peça acusatória, de tal modo a qualificar corretamente os fatos lá descritos.

A denúncia narra que os réus foram abordados ao desembarcar de voo oriundo da Coreia do Sul, oportunidade em que foi constatado que traziam consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada.

Daí já decorre a conclusão de que a narrativa se enquadra na modalidade consumada do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, estando devidamente configurada na conduta “importar”, pois os bens em questão ingressaram no território nacional, o qual compreende a zona primária aeroportuária.

Ademais, conforme destaca a jurisprudência do e. TRF3, o crime em tela é formal, tendo por bem jurídico tutelado a saúde pública, bastando para a sua tipificação o perigo comum abstrato (ACR 0004258-87.2012.4.03.6119/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 28.11.2017, e-DJF Judicial 1 13.12.2017) e os réus importaram produtos, tendo ingressado com eles no território nacional.

Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o delito tipificado na denúncia em sua modalidade tentada para a sua forma consumada. Como sabido, o réu, ao longo da instrução, defende-se dos fatos a ele imputados, e não da classificação realizada na denúncia, razão pela qual a aplicação do instituto da *emendatio libelli* não viola o contraditório e a ampla defesa, tampouco representa violação ao princípio da correlação.

c) Prejudicial de Mérito: da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, CP

A inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no *Habeas Corpus* 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.
2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. É a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.
5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.
6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). *Negrito nosso*

Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário em questão, Silva Franco & Lira & Felix lecionam:

“(…) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta.” (in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.)

Atualmente a matéria é pacífica não apenas no âmbito do referido Tribunal Superior, mas também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, § 1º-B, I, V e VI, do CP. NÃO CONFIGURADA NULIDADE. DEFESA INTIMADA. NÃO RECONHECIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO SAÚDE PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/3. APLICADA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Quanto à aventada nulidade da ação penal, acompanho o E. Relator no sentido de afastá-la, porquanto está demonstrado que a defesa técnica foi devidamente intimada da r. sentença por meio de publicação na imprensa oficial e que o ora requerente apenas não foi intimado pessoalmente porque fugiu da prisão, sobrevivendo sua intimação ficta pela afixação, pelo prazo regulamentar, de edital.
2. Não é devida a desclassificação da conduta para o crime de contrabando, em vista do princípio da especialidade, melhor se adequando à conduta do requerente de importar medicamentos ao crime do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.
3. Incabível a incidência do princípio da insignificância nos moldes do voto do E. Relator, tendo em vista que o bem jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.
4. Por ter a questão nítido caráter constitucional, deve-se suplantar o entendimento da Súmula 343, do STF. Como dito, a súmula citada refere-se à ação rescisória, mas todo o raciocínio em questão pode ser aproveitado, sem qualquer alteração, no direito penal.
5. Observa-se que o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, foi declarado inconstitucional, em arguição incidental em habeas corpus, pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Por ter a questão nítido caráter constitucional, deve-se suplantar o entendimento da Súmula 343, do STF.
7. Dessa forma, ainda que à época da prolação da sentença (24/11/2011) houvesse na jurisprudência divergência quanto à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, tendo em vista o novo e atual entendimento jurisprudencial, o qual melhor se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser conhecida a presente revisão e, no mérito, deve ser julgada procedente neste ponto a fim de refazer-se a dosimetria da pena, aplicando ao caso o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006.
8. Dosimetria da pena. Fica fixada a pena-base do requerente no montante mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão.
9. É devida a incidência da referida causa de diminuição, na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade e a natureza dos medicamentos.
10. É cabível também a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), não configurando *reformatio in pejus*.
11. Regime inicial aberto e reconhecimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
12. Revisão criminal parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5001667-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 28/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade.
 3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais.
 4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul refaça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível.
- (HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). **Negrito nosso.**

Nestes termos, não há justificativa para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado nos Tribunais, **razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, § 1º-B do Código Penal, o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006).**

Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

d) Mérito

MATERIALIDADE

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(...)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(...)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

A materialidade do delito está demonstrada nos autos pelas provas acostadas aos autos.

Quanto aos elementos de prova comuns a ambos os réus, cumpre citar os seguintes: (a) resposta da ANVISA na qual afirma que em pesquisa efetuada em seu banco de dados “*não observamos a existência de registros válidos para os produtos interditados nas bagagens acompanhadas de AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA*” (id. 36095854, fls. 71/73 e 84/92); (b) laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (id. 36095854, fls. 94/97); (c) relatório técnico com laudo pericial no qual os peritos concluem que “[o]s espectros de massas dos itens 2, 4 e 5 apresentaram sinais característicos de proteínas, entretanto as massas dos íons não correspondem àquelas observadas para os medicamentos com registro na ANVISA, que tem como princípio ativo a toxina botulínica tipo A. Os resultados obtidos não indicam a presença desta toxina nos itens recebidos” (id. 36094942, fls. 304/315); (d) fotos dos produtos apreendidos (id. 36095854, fls. 22/40)

Especificamente em relação ré ROSANI: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 081760014019662 (id. 36094941, fl. 203); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 96/2014 (id. 36094941, fls. 204/205); (c) Termo de Inspeção n. 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 206/207).

Em relação ao réu AMAURICIO: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 071760014019679 (id. 36094941, fl. 289/290); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 102/2014 (id. 36094941, fls. 290/290v); (c) Termo de Inspeção n. 223/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 291/292).

Foram apreendidos os seguintes produtos coma ré ROSANI:

- i. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 02ml PRODUCTS CO LTD Lote H140225B11 Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL Validade 02/2016 na quantidade de 99 kits;
- ii. Gel Hialurônico marca SINGFILLER01 ml PRODUCTS CO LTD Lote I4131126A1 Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL 1 Validade 11/2015 na quantidade de 14 kits;
- iii. Toxina Botulínica Tipo A Marca BOTULAX 100 Fabricante HUGEL INC KOREA Lote HUA13125 Validade 11/2016 na quantidade de 30 frascos;
- iv. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade AUTOLOGOUS na quantidade de 01 frasco;
- v. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade contendo um pó branco na quantidade de 20 frascos;
- vi. Produto sem embalagem, sem lote e sem validade na quantidade de 25 kits;
- vii. 01 seringa de 20 ml com líquido transparente sem identificação, sem lote, sem validade;
- viii. 01 seringa de 10 ml com líquido transparente sem identificação, sem lote e sem validade

Foram apreendidos os seguintes produtos como o réu AMAURICIO:

- i. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 02 ml Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL PRODUCTS CO LTD Lote H140225B11 Validade 02/2016 na quantidade de 99 kits;
- ii. Gel Hialurônico marca SINGFILLER 01 ml Fabricante, Fabricante HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL PRODUCTS CO LTD Lote H131126A1 Validade 11/2015 na quantidade de 14 kits;
- iii. Toxina Botulínica Tipo A Marca BOTULAX 100 Fabricante HUGEL INC KOREA Lote HUA13125 Validade 11/2016 na quantidade de 30 frascos;
- iv. Produto sem embalagem, sem fabricante, sem lote e sem validade contendo um pó branco na quantidade de 19 frascos
- v. Produto sem embalagem, sem lote e sem validade na quantidade de 25 kits
- vi. Gel Hialurônico marca VOLUS 10ml Fabricante ACROSS CO LTDA lote DIP1402 e validade 02/16 na quantidade de 01 kit

Assim, restou plenamente demonstrado nos autos a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 273, § 1º-B do Código Penal, consistente, como visto, em importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais do exterior que não contavam com o necessário registro no órgão de vigilância sanitária competente, qual seja a ANVISA (inciso I), que não contam com as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização (inciso III) e sem elementos que atestem sua procedência (inciso V), na medida em que além dos exames periciais realizados, bem como da resposta fornecida pela ANVISA, os termos de interdição dão conta de uma série de produtos farmacêuticos/medicinais apreendidos como os réus sem embalagens, sem menção a lote ou validade.

AUTORIAE DOLO

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.

O número de fármacos localizados nas bagagens dos réus (vide rol apresentado acima) não permite enquadrá-los como sendo destinados ao seu uso próprio.

Quanto ao **dolo**, os elementos colhidos em contraditório também permitem atestar a consciência e a vontade dos réus ré em importar os referidos medicamentos sem registro na ANVISA. Nesse particular, a forma utilizada pelos réus para acondicionar os produtos, muitos deles separados das suas respectivas embalagens, permitem concluir que a parte acusada tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta, não sendo possível reputar tal agir como meramente culposos.

A circunstância narrada acima é manifestamente incompatível com a tese defensiva do erro de proibição. Ademais, destaca que a ausência de consciência da ilicitude deve ser sempre aferida de forma potencial. No caso, a própria profissão de aeronauta desempenhada pela ré há mais de 20 anos lhe assegurava todos os meios necessários para ter conhecimento da natureza ilícita da sua ação, razão pela qual não há como acolher a tese apresentada pela defesa.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam as conclusões apresentadas acima, com destaque para os trechos sublinhados.

A testemunha **Luciana Pires**, Auditora Fiscal da Receita Federal, disse que se recorda dos fatos pois foi um caso muito grande, um dos maiores que realizou em Guarulhos em seus 09 anos de trabalho. Relatou que os réus chegaram à tarde em voo da Qatar e que passaram suas bagagens pelo Raio X, onde pelas imagens foi demonstrada a existência de inúmeros frascos e aplicadores com agulhas; que foram encaminhados para bancadas e todo o conteúdo das malas foi retirado, sendo constatada uma quantidade muito grande de aplicadores; que, após pesquisa, viu que se tratavam de aplicadores de gel hialurônico e ampolas de toxina botulínica, além de outros itens em menor quantidade; que também chamou atenção pois havia muitas embalagens; que muitos produtos estavam fora das embalagens; que eram as embalagens daqueles produtos, mas que havia mais embalagens que produtos, então suspeitavam que alguns dos produtos já tinham vindo ou viriam que havia frascos sem qualquer informação; que para eles não havia embalagem correspondente; que embalagem só havia dos produtos principais, que lembra das embalagens de Botulax; que não havia nenhuma refrigeração; que os produtos estavam no meio da bagagem; que a bagagem era de casal, que havia coisas dos dois nas quatro malas; que inicialmente os réus disseram que era para uso pessoal, mas que isso é incompatível com 113 por aí do gel hialurônico para uma para outro; que o próprio Amaurício pediu para dividir a quantidade em dois termos para não caracterizar uso comercial; que depois eles mudaram e disseram que era para amigos também e, por fim, que Amaurício disse que iriam representar a marca no Brasil e estava trazendo amostras; que os réus mencionaram isso diretamente a ela.

A testemunha **Alessandra Aparecida Alexandre Souza**, operadora de scanner no Aeroporto de Guarulhos, afirmou que seu trabalho consiste em passar as malas pelo scanner e, detectado material orgânico, chama o supervisor e a bagagem é levada até a bancada para verificação; que não se recorda especificamente deste caso, pois passa muita gente e deles não se recorda.

A testemunha **Elizabeth Cláudia Lacher e Addor**, enfermeira e servidora da ANVISA, relatou que se recorda dos fatos; que era responsável pelo Terminal de Passageiros; que no dia alguns colegas ligaram que havia alguns produtos que estavam interditados e que estavam com alguns problemas; que havia um número de embalagens muito maior que o número de frascos apreendidos; que alguns produtos não tinham identificação alguma; que foi até lá dar um auxílio; que no dia o seu Amaurício primeiro falou que era Toxina Botulínica um dos produtos e o outro era Ácido Hialurônico; que baseado no que ele disse que fizeram a interdição; que entenderam que deveria ser chamado o Delegado da Polícia para discutir o caso como um possível caso de crime contra a saúde pública; que pelo que se recorda alguns dos produtos eram monodoses e outros em frascos menores; que os dois não tinham identificação completa, mas ambos para aplicação injetável; que o produto que não estiver regulamentado que for de uso estritamente pessoal não requer a anuência da Anvisa, pois entre o médico e o paciente há uma responsabilidade técnica do primeiro com o segundo; que nesse caso o risco seria do paciente, e não de saúde pública; que essa quantidade apreendida sem documentação não poderia ser regularizada pela ANVISA; que alguns desses produtos costumam ser importados sob temperatura controlada; que não era o caso, pois vieram mala que fica no porão da aeronave em que a temperatura é muito baixa.

Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, a ré **ROSANI** disse que havia chegado na data da oitiva em voo da Qatar oriundo da Coreia do Sul, quando foi escolhida aleatoriamente para a verificação de suas bagagens: QUE durante a verificação de suas bagagens foram encontradas amostras de produtos cosméticos, botox, e a Receita Federal autou e reteve toda a mercadoria: QUE a declarante alega que viajava juntamente com seu marido AMAURICIO, tendo saído do Brasil na madrugada do dia 03/03/2014, com destino ao QATAR, onde conectaram ao destino final Coreia do Sul; QUE inquirida se foi até a Coreia somente para buscar as mercadorias que hoje foram retidas em seu poder a declarante alega que não, que também foi passar: QUE inquirida se já teria antes ido até a Coreia do Sul antes, a declarante alega que sim, por volta de umas oito desde janeiro de 2013: QUE inquirida por qual razão foi buscar as amostras de mercadorias na Coreia do Sul, a declarante alega que seria para intermediar negócios internacionais, deixando as amostras em laboratórios para ver se eles têm o interesse de registrar o produto no Brasil: QUE inquirida se já teria consultado a ANVISA sobre esta possibilidade e se tais cosméticos ou mercadorias apreendidas em seu poder de uma maneira geral tem registro ou é permitida no país, a declarante alega que seu marido teria consultado um despachante que iria verificar a situação; QUE inquirida se houve alguma resposta deste despachante ou da ANVISA, ou algum tipo de documento autorizando a INTERNALIZAÇÃO destas mercadorias no país, a declarante alega que somente informalmente por parte dos despachantes, sem qualquer documento da ANVISA: QUE alega a declarante que soube que é permitido o registro das mercadorias no país, desde que seja feito um tramite burocrático; QUE inquirida se das tantas outras vezes que viajou também trouxe amostras da Coreia do Sul ou de outros países, a declarante alega que somente estava pesquisando: QUE inquirida se teve que ir pessoalmente à Coreia do Sul por outras muitas vezes apenas para pesquisar e não poderia usar a Internet ou telefone, tendo em vista os gastos de viagem, a declarante alega que é gostoso viajar e que os gastos não são muito altos: QUE inquirida qual a sua profissão atualmente e quanto recebe por mês aproximadamente, a declarante alega que faz consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética para uma médica cirurgiã de nome Dra. Elódia, com clínica em São Paulo: QUE alega a declarante que já teve uma clínica de estética e reparadora de 1999 a 2006; QUE inquirida quanto recebe por mês com suas consultorias, a declarante alega que por volta de 10% do valor das cirurgias, aproximadamente R\$10 mil ou R\$12 mil; QUE inquirida qual o nome do laboratório da Coreia do Sul onde teria obtido tais amostras a declarante alega que o nome é HUGEL: QUE inquirida se as mercadorias apreendidas pela Receita Federal são destinadas às cirurgias realizadas pela Dra. Elódia, ou outro médico qualquer, a declarante alega que não; QUE inquirida onde a Dra. Elódia obtém botox e outros produtos necessários as suas cirurgias a declarante alega que não sabe dizer: QUE inquirida se nas cirurgias da Dra. Elódia ela utiliza botox e outros produtos como os que tinha em seu poder na data de hoje a declarante alega que deve utilizar porém não sabe dizer (id. 36095854, fls. 05/06).

Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, o réu **AMAURÍCIO** disse que QUE inquirido se viajou para a Coreia do Sul somente para buscar as mercadorias que foram encontradas em seu poder na data de hoje, o declarante alega que não, que foi também passar: QUE inquirido como obteve o endereço e o contato da empresa na Coreia do Sul, o declarante alega que obteve tal contato e endereço pela Internet, onde tem mantido contatos com os mesmos; QUE inquirido se a solicitação da mercadoria que foi apreendida na data de hoje com o declarante foi também feita previamente pela Internet, o declarante alega que não, que durante a visita à empresa, recebeu as amostras, porém não imaginava que fosse receber as amostras, mas fizera uma cortesia: QUE inquirido por qual razão teria trazido as amostras como cortesia para o Brasil, o declarante alega que tem intenção de trazer a empresa para o Brasil, se aproveitando de sua profissão como advogado; QUE inquirido se já havia feito pesquisas nesta área, o declarante alega que já fez algumas pesquisas no Brasil, mas não na Coreia ou no exterior; QUE inquirido quais os laboratórios que iria entregar as mercadorias apreendidas em seu poder na data de hoje o declarante alega que uma parte das mercadorias era para uso próprio, como o Gel Hialurônico e o Botulax que segundo explica é para a pele ficar bonita, e pretendia utilizar todo o conteúdo que trazia; QUE segundo explica iria procurar os laboratórios para entregar as demais mercadorias encontradas; QUE inquirido se como advogado exerce sua profissão em algum escritório, o declarante alega que não, que é autônomo; que inquirido qual a área que milita como advogado, o declarante alega que é advogado da área empresarial: QUE inquirido se exerce algum tipo de atividade na área de estética ou medicina reparadora, o declarante alega que não: QUE inquirido se anteriormente a sua viagem à Coreia do Sul procurou saber junto à ANVISA sobre a possibilidade de trazer as mercadorias apreendidas em seu poder na data de hoje, ou se teria algum documento autorizando a sua internalização, o declarante alega que não, mesmo porque segundo explica foi presente ofertado e não esperava por isso: QUE inquirido se já viajou outras vezes este ano e no ano de 2013 para a Coreia do Sul e qual foi a razão, o declarante alega que não se recorda quantas vezes já viajou, porém foram todas a passeio apenas: QUE inquirido se desde janeiro de 2013 até o momento viajou por volta de vezes de oito vezes à Coreia do Sul apenas a passeio, alega que sim, que foi todo a passeio e que teve também outros roteiros envolvidos além da Coreia do Sul; QUE inquirido se sabe qual a atividade que sua esposa exerce atualmente, o declarante alega que ela é do lar, e que não exerce atividade remunerada; QUE inquirido se conhece a médica Dra. Elódia, o declarante alega que não, que não mantém nenhuma relação com esta pessoa; QUE inquirido se sabe informar se sua esposa a conhece ou mantém algum tipo de relacionamento profissional, o declarante alega que nada sabe; QUE alega o declarante que sua esposa teve uma clínica de estética até o ano de 2007, mas que a empresa quebrou por problemas trabalhistas: QUE inquirido se atualmente sua esposa ainda presta algum tipo de consultoria nesta área o declarante alega que não, que nada exerce (id. 36095854, fls. 07/08).

Em seu interrogatório judicial, a ré **ROSANI**, disse que era casada com um cirurgião plástico antes do período dos fatos; que foi passar com o seu marido Amaurício; que estavam juntos a quatro anos; que ele lhe falou que estava trazendo algumas amostras para registrar, para dar entrada na Anvisa; que não sabe o tipo de amostra; que já viajava, mas passeava só; que já passou para a China, Coreia do Sul, outros lugares; que trabalhava fechando as cirurgias para seu ex-marido; que se separou dele em 2007; que não se recorda quantas vezes foi à Coreia do Sul; que sempre foi a passeio; que não se recorda exatamente quantos dias ficava, que às vezes ficava 10 dias, às vezes mais; que tem amigos na Coreia do Sul; que gostava muito de passar, viajar; que não tinha uma fonte de renda própria dela; que Amaurício é advogado; que não sabe a renda dele; que já teve uma clínica estética com seu ex-marido; que o seu ex-marido era o responsável; que não sabe se Amaurício trabalhava em algum escritório. Indagada sobre a recorrência de viagens a partir de 2011 em periodicidade mensal ou bimestral, disse que era seu marido que pagava pelas passagens; que não sabe nada sobre as amostras apreendidas, que foi seu marido que lhe falou; que ia mais era para passar; que não entende sobre o procedimento para registro na Anvisa. Perguntada sobre as diferenças em relação ao seu depoimento prestado perante a autoridade policial, disse que não se lembra o que falou. Indagada sobre a sua resposta de que prestaria consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética para uma médica cirurgiã de nome Dra. Elódia, disse que isso era coisa antiga, que eram médicos que trabalhavam com seu ex-marido; que os produtos trazidos eram amostras, não tinham vínculo com isso; que não visitou nenhum laboratório na Coreia do Sul.

Em seu interrogatório judicial, o réu **AMAURÍCIO**, afirmou que tinha um escritório de advocacia; que ganhava uns R\$ 2.000, R\$ 3.000; que sua esposa trabalhava como representante, que vendia algumas coisas, roupas; que não sabe quanto ela ganhava, pois suas contas eram independentes; que os produtos apreendidos na verdade não eram para comercialização; que a quantidade de visitas que fez na Coreia é porque queria mudar de profissão, queria ser representante internacional; que conversando pela internet foi para lá a primeira vez e lhe deram um monte de coisas; que a empresa Hugel estava procurando um parceiro, que está registrada no Brasil e está procurando parceiros; que foi via Alibaba que conheceu; que entrou no site Alibaba e conseguiu o contato; que recentemente havia vendido um apartamento e investiu tudo nisso; que as tratativas como empresa coreana se deram tanto antes da viagem quanto depois; que não tem experiência na área médica ou estética; que o acordo feito com a empresa foi para ver o quanto custa o registro, verificar o mercado, mandaram um monte de embalagens pra ver o custo de tudo, de registro na Anvisa, de despachante; que pediu que verificasse tudo nesse contexto; que isso seria feito por meio de um despachante em Brasília; que eles iriam montar uma filial no Brasil; que pagou pela viagem; que já foi diversas vezes à Coreia do Sul; que nessas viagens anteriores foi procurar outros parceiros internacionais e não deu certo; que os parceiros eram em outras áreas, chapéus, bonés, vestimentas; que foi para prospeção de negócios. Indagado sobre o número de viagens internacionais, disse que algumas foi porque ganhou milhas e outras para esse objetivo; que disse que o destino sempre era a Ásia pois era um destino muito bom; que pagou as passagens como venda do apartamento; que algumas dessas empresas até pagavam as passagens; que estava trazendo esses produtos na data dos fatos para a Anvisa; que não foi contratado, que estava procurando ainda, que estava com a Hugel; não sabe o valor específico dos produtos; que não se recorda quais eram os produtos; que nas outras viagens não chegou a trazer nenhum produto estético; que não tem os registros das tratativas.

A versão apresentada pelos réus no sentido de que os produtos apreendidos seriam amostras para serem registradas perante a autoridade sanitária brasileira não é crível.

De um lado, o próprio volume de produtos registrada nos termos de apreensão e arrolados acima já permite afastar a tese defensiva. Em que pese o réu tenha dito que se tratava de pequenas quantidades (em alguns casos 1ml ou 2ml), é certo que é da própria natureza desses produtos estéticos a aplicação em pequenas quantidades, razão pela qual o conteúdo apreendido, conforme inclusive confirmado pela prova testemunhal, denotava uso comercial, e não pessoal. Não bastasse isso, embora tenha mencionado que os produtos seriam amostras fornecidas pela empresa HUGEL, com quem os réus estariam em tratativas para atuarem como representantes comerciais da empresa no Brasil, alguns dos produtos apreendidos são de outros fabricantes, como no caso da empresa HANGZHOU SINGCLEAN MEDICAL. Por derradeiro, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que “havia um número de embalagens muito maior que o número de frascos apreendidos” e “que alguns produtos não tinham identificação alguma”, duas circunstâncias que também impedem acolher a tese defensiva.

De outro lado, o histórico prévio da ré no setor estético, já tendo sido casada com cirurgião plástico e tendo afirmado que prestava consultoria para cirurgias plásticas reparadoras e de estética (conforme seu interrogatório perante a autoridade policial), permite concluir com segurança que os produtos em questão não se tratavam de fato de amostras, mas seriam revendidos no país. A propósito, em análise da certidão de registros migratórios dos réus, é possível identificar um sem-número de viagens com destino para o continente asiático desde o ano de 2011, algumas viagens com diferença de poucos meses. Tal recorrência não pode ser explicada pelo gosto dos réus por viajar, tampouco pode ser justificada sob a perspectiva econômica ante a remuneração informada por ambos (Rosani alegou que não trabalhava e Amaurício que faturava entre R\$ 2 mil e 3 mil mensais em seu escritório de advocacia).

Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido **presa em flagrante**, realizou a importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, os quais não possuíam registro no órgão sanitário competente em solo brasileiro, com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi **corroborado** pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos unânimes (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos.

Logo, presentes a autoria, o dolo e a materialidade do delito.

TESES FINAIS DEFENSIVAS

Sustenta a defesa que a conduta imputada aos réus deveria ser enquadrada no delito de contrabando (art. 334-A do CP).

Semrazão.

Inaplicável a figura do contrabando ao caso, haja vista a incidência do princípio da especialidade. O legislador entendeu por bem tipificar a conduta perpetrada em tipo penal próprio (mais gravoso) ante a potencialidade lesiva mais elevada dos objetos materiais envolvidos (produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais) se comparada com a importação de mercadoria (objeto material genérico e amplo) proibida. Desta feita, tem cabimento incidir na espécie a capitulo jurídica trazida à colação pelo art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, que coíbe exatamente a conduta levada a efeito pela ré. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende dos acórdãos colacionados abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, § 1º e § 1º-B, I e IV DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67023 - 0000398-24.2011.4.03.6116, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, DO CÓDIGO PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS PARA UM DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO DIA-MULTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PERDADO CARGO. (...) 7. A conduta prevista pelo art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, na modalidade 'importar', assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67222 - 0009044-02.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. NINÓ TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).

Em segundo lugar, não há que se falar em insignificância ante a ausência de potencialidade lesiva dos medicamentos transportados. O delito previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, visa a tutelar a saúde pública (bem jurídico de titularidade coletiva), possuindo, imbricado ao juízo de valor levado a efeito pelo legislador, um alto grau de reprovabilidade do comportamento daquele que perpetra a conduta, sem se descurar da grave periculosidade social decorrente da importação de medicamento não aprovado pelo órgão regulamentar competente - desta feita, diante de matéria de bem jurídico de suma importância, impossível cogitar-se da aplicação da insignificância.

DA APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº. 11.343/06

Reverso posicionamento anterior, entendo que as causas de aumento e diminuição previstas na Lei de Drogas não são aplicáveis ao delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.

A alteração do preceito secundário do 273, CP para aquele do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do STJ e do TRF3 (vide julgados colacionados acima) não transforma aquele crime em tráfico de drogas. Houve tão somente a mudança do preceito secundário, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais).

Não bastasse isso, falta previsão legal a autorizar a aplicação das causas modificadoras da pena em questão. Isso porque, aquelas previstas na Lei de Drogas são especificamente destinadas a atuar sobre os tipos penais previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n.º 11.343/06, os quais não se confundem com aquele previsto no Código Penal.

Portanto, deixo de aplicar a causa de aumento pela transnacionalidade, bem como a de diminuição pela traficância privilegiada (que, ante as peculiaridades do caso, nem mesmo seria aplicável).

Por fim, presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a **condenação** da parte ré.

Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

a) AMAURICIO WAGNER BIONDO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré, sendo descabida a valoração de condenações anteriores a esse título, na medida em que o histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes e a reincidência, conforme precedente da lavra do e. STF (2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delictiva; **f) circunstâncias do delito**: merece valoração negativa em função da elevada quantidade de medicamentos importados pelo réu (apenas em se tratando de gel hialurônico são 113 kits, além de 30 frascos de toxina botulínica e diversos outros produtos sem embalagens e seringas); **g) consequências do crime**: não merece valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não concorrem agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE**, conforme justificado acima, não concorrem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual tomo definitiva a pena-base cominada acima.

Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/15 (um quinze avo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, haja vista ter o réu informado em seu interrogatório que recebe valor entre dois e três salários-mínimos mensais, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, CP). Realizada a **DETRAÇÃO DA PENA**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes.

b. ROSANI ROSA ZANELLA

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré, sendo descabida a valoração de condenações anteriores a esse título, na medida em que o histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes e a reincidência, conforme precedente da lavra do e. STF (2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delictiva; **f) circunstâncias do delito**: merece valoração negativa em função da elevada quantidade de medicamentos importados pelo réu (apenas em se tratando de gel hialurônico são 113 kits, além de 30 frascos de toxina botulínica e diversos outros produtos sem embalagens e seringas); **g) consequências do crime**: não merece valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não concorrem agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE**, conforme justificado acima, não concorrem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena-base cominada acima.

Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a **DETRAÇÃO DA PENA**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Concedo à parte condenada o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os réus como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso III do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

- a. **AMAURICIO WAGNER BIONDO** à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/15 (um quinze avo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, CP). Não realizada a detração, por não ensejar alteração no regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado.
- b. **ROSANI ROSAZANELLA** à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, CP). Não realizada a detração, por não ensejar alteração no regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A parte ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado.

2. Em relação aos **medicamentos interditados pelas autoridades aduaneira e sanitária**^[1], considerando que não contam com registro na ANVISA, determino a sua destruição. Determino, todavia, a **reserva de parcela do material para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal** (em aplicação analógica do disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

3. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

4. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome da parte ré no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- e) oficie-se à Autoridade Policial, autorizando destruição de materiais apreendidos, caso já não o tenha feito (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 05 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] Especificamente em relação aos bens apreendidos com a ré ROSANI: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 081760014019662 (id. 36094941, fl. 203); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 96/2014 (id. 36094941, fls. 204/205); (c) Termo de Inspeção n. 222/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 206/207).

Em relação aos bens apreendidos com o réu AMAURICIO: (a) Termo de retenção de bens da RFB n. 071760014019679 (id. 36094941, fl. 289/290); (b) Termo de interdição de matérias-primas e produtos sob Vigilância Sanitária n.º 102/2014 (id. 36094941, fls. 290/290v); (c) Termo de Inspeção n. 223/2014 – ANVISA (id. 36094941, fls. 291/292).

REU: NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA, WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 643.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002623-37.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA, WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogados do(a) REU: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 643.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 09:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 17:30 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KOITI KAWABATA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 17:00 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Aguarde-se eventual manifestação do INSS, nos termos do despacho id 38891075. Como término do prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007464-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROBERT DA COSTA LIMA

DESPACHO

Civil. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 10:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 10:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000303-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BACHIR HAWA, FIRAS HAWA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39664113).

Defiro a utilização do veículo (Nissan Sentra, placas FJO 8350, cor preta, ano/modelo 2013/2014), apreendido nos presentes autos pela Polícia Federal, com fundamento no art. 62 da Lei 11343/2006.

Consigne-se que o bem deverá permanecer sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, que zelará pela conservação do veículo, ficando responsável por indenizar o detentor ou proprietário, caso ocorra a depreciação superior à esperada, na hipótese de eventual improcedência da ação. Cientifique-se a autoridade policial a fim de que forneça dados e qualificação da pessoa que ficará como fiel depositário do bem, sendo certo que esta pessoa deverá agendar data para comparecimento em secretaria para que seja procedida à assinatura do termo de fiel depositário do bem.

Oficie-se ao órgão de registro e controle para fins de expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Tendo em vista que o réu Bachir Hawa constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium (ID 35692788), oportunizando vista dos autos, fazendo a petição com procuração procuração menção expressa ao número de atuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu Bachir Hawa, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

Intime-se a I. defesa constituída do réu BACHIR HAWA para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Solicitem-se informações atualizadas sobre o andamento do processo de extradição do réu BACHIR HAWA.

Com relação à citação do réu FIRAS HAWA, verifico que já foi expedido mandado de citação com o endereço indicado pelo parquet federal (ID 39816875).

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 11:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 13:30 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 14:00 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 14:30 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o **dia 18/12/2020, às 12:00 horas**, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 15:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o agendamento de prova pericial médica para o dia 18/12/2020, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-98.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

DESPACHO

Civil. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005500-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AILTON CESAR MENCHON

Advogado do(a) INVESTIGADO: ENIVALDO ALARCON - SP279255

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Recomendação nº 78 de 15/09/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino a manutenção da suspensão do dever de comparecimento pessoal.

Determino, outrossim, que o cumprimento das demais medidas cautelares impostas por ocasião da revogação da prisão preventiva deve ser mantido em sua integralidade.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5007420-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

IMPETRADO: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

DECISÃO

Nos termos da decisão retro (id. 39805161), aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Após, venhamos autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERLINDO MINORU SASSAKI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a inclusão do período de 16/01/2002 a 07/06/2005, durante o qual percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença - E/NB 31/123.763.270-3. Requer-se que conste da CTC os valores efetivamente recebidos a título do referido benefício por incapacidade e não salário-mínimo, como erroneamente consta do CNIS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto declaração de hipossuficiência econômica (id. 27537593 - Pág. 1).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27590149 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 28111887).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, haja vista a expedição do documento requerido (id. 28583457).

Proferida sentença, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (id. 28647026).

O impetrante interps embargos de declaração (id. 30953866).

O julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC (id. 32333788).

Decorreu o prazo do INSS sem manifestação, conforme se infere do sistema informatizado PJe - expedientes.

Os embargos de declaração da parte impetrante foram acolhidos para revogar a sentença de id. 28647026. Foi determinada ainda a expedição de nova notificação à autoridade coatora para complementar as informações anteriormente apresentadas (id. 37502058).

A autoridade coatora apresentou informações complementares e juntou documentos (id. 37766459).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

Preende a parte impetrante que seja determinado à autoridade apontada coatora que forneça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com inclusão do período de 16/01/2002 a 07/06/2005, durante o qual percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença - E/NB 31/123.763.270-3. Requer-se que conste da CTC os valores efetivamente recebidos a título do referido benefício por incapacidade e não salário-mínimo, como erroneamente consta do CNIS.

Inicialmente, teço considerações a respeito da possibilidade de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) como período de contribuição e carência.

Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*".

O §5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/1991, por sua vez, estabelece que os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, *in verbis*: "*Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo*".

Portanto, o período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, mas desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal para fins de carência, com a mesma ressalva acima apontada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de período em que o autor esteve em auxílio-doença.

5 - **Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).** Precedentes.

6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

7 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, no período de 19/04/2011 a 14/06/2012, e voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 1º/04/2014 a 30/06/2014 e de 1º/07/2014 a 31/12/2015 conforme extratos do CNIS acostados aos autos.

8 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos.

(...)

12 - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0023945-74.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.**

3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento.

4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5244841-64.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Pois bem

A contagem recíproca de tempo de serviço ou contribuição entre os regimes previdenciários trata-se de direito assegurado pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, para que o tempo de contribuição/serviço de um regime seja computado no outro, o órgão de origem deverá emitir uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O instituto é disciplinado pela Lei nº. 8.213/1991 e regulamentado pelo Decreto Federal nº. 3.048/1999. O procedimento para sua emissão, no âmbito do RGPS, foi regulamentado pela Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

Importante observar que o "tempo de serviço" requer interpretação conforme regras constitucionais supervenientes. A partir da Emenda Constitucional 20/1998 passou-se a exigir tempo de contribuição efetivo para a Previdência Social para o cálculo dos benefícios e não mais tempo de serviço.

Com isso, deve contado para fins de contagem recíproca o tempo de contribuição, não sendo permitida qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Cabe esclarecer que a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício, prevista no art. 40, § 10, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 20/1998, não se confunde com a hipótese ora analisada.

O dispositivo constitucional visa coibir a contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria tal como a licença-prêmio.

O intento do constituinte reformador foi preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, e não penalizar o trabalhador atingido por contingências que impeçam o trabalhador de manter o sustento próprio e o de sua família (exs.: doença, invalidez e acidente).

Nesse sentido, a Medida Provisória nº. 871/2019 de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº. 13.846/2019 de 18/06/2019 dispõe que “*é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no §5º do art. 4º da Lei nº. 10.666, de 8 de maio de 2003;*”.

A Instrução Normativa 101/2019 em seu art. 17, inciso II ao estipular que é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para períodos de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extrapolou os limites da Lei nº. 13.846/2019, porquanto não se limitou a detalhar o seu conteúdo, mas procedeu à inserção de uma hipótese em que não poderá haver compensação previdenciária.

Ademais, a referida Instrução Normativa data de 09/04/2019, ou seja, após ter sido formulado o requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo impetrante, que se deu em 12/02/2019 (id. 27538255 – Pág. 3).

Se até para fins de carência a jurisprudência é consolidada, não resta qualquer dúvida de que o tempo em que o segurado fez jus ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade, é computado como de contribuição. É o que ocorre no presente caso.

Tais ponderações permitem concluir que a Instrução Normativa 101/2019 extrapolou limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente os períodos que podem ser considerados como tempo de contribuição para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Por fim, na emissão do documento deverão constar os valores efetivamente percebidos a título de auxílio-doença no período de 16/01/2002 a 07/06/2005.

Portanto, entendendo que está caracterizada a ilegalidade por parte da autoridade apontada coatora, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que:

(a) Forneça ao impetrante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a inclusão do período de 16/01/2002 a 07/06/2005, durante o qual percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença – E/NB 31/123.763.270-3.

(b) Proceda à inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC os valores efetivamente percebidos a título de auxílio-doença no período de 16/01/2002 a 07/06/2005.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à emissão da certidão de tempo de contribuição em comento, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007402-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ - SP407007

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intím-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.714.007-5, desde a DER que se deu em 30/01/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.610,24.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 39270289).

A parte autora procedeu à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 39626458/39626474).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 39626458/39626474 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregado(a) (CNIS de id. 39243927 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TARCISO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFALINDALVA DOS SANTOS - SP400190

IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TARCISO DE ANDRADE**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o procedimento administrativo de revisão do benefício NB 175.772.791-1 no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa no caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 37090046).

O INSS informou, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, interesse em intervir no feito (id. 37391759).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 37510938).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (id. 38100036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à de revisão do benefício NB 175.772.791-1, pedido formulado em 15/07/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que, após análise realizada no requerimento nº 589975657, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise." (id. 37510938 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, o qual ora depende de cumprimento de exigência pelo impetrante para a sua conclusão, o que acabou por esgotar a pretensão formulada nos autos.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALERIA FORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALERIA FORTE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao julgamento do recurso nº. 594261957, interposto em 24/08/2019, relativo ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0, fixando-se penalidade de multa no caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 36198879).

O INSS informou, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, interesse em intervir no feito (id. 36720508).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 36764447).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 38377122).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de parcial concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso nº. 594261957, interposto em 24/08/2019, relativo ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0 (id. 36142254 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que o processo de recurso, protocolo nº 44233.950836/2020-41, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, conforme telas anexas.*” (id. 36764447 - pág. 01).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

O INSS limitou-se a informar o andamento do processo administrativo (encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social), sem apresentar justificativa da razão pela qual o recurso interposto em 24/08/2019 encontrava-se paralisado.

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido da impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Entretanto, reputo ser exíguo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte impetrante para processamento do recurso, sendo razoável 30 (trinta) dias para a distribuição do feito a um relator, a inclusão em pauta e julgamento pelo colegiado.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao julgamento do recurso nº. 594261957, interposto em 24/08/2019, relativo ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao julgamento do recurso em comento, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DE LIMA GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAO APARECIDO DE LIMA GODOI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0, com o enquadramento da atividade desempenhada de 01/07/1980 a 13/04/1982 na empresa Transporte e Turismo Eroles S/A como especial no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 37473887).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 37662338).

O INSS informou, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, interesse em intervir no feito (id. 37796946).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 38509634).

A parte impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (id. 38527678/38527679).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à concessão do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0, como enquadramento da atividade desempenhada de 01/07/1980 a 13/04/1982 na empresa Transporte e Turismo Eroles S/A como especial no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a análise do requerimento 1758719489 foi concluída em 21/08/2020, resultando no indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 196.405.300-2, sendo que a análise do período de atividade especial foi importada de sua análise anterior; E/NB 42/185.196.994-0, nos termos do item 3 do Memorando-Circular Conjunto nº 24 DIRBEN-DIRSAT, de 25/07/2017: "O enquadramento será importado do requerimento anterior de benefício, na forma em que se encontra, sendo dispensada a reanálise, salvo em caso de indicação expressa nesse sentido ou em caso de apresentação de novos elementos."*" (id. 37662338).

Em suas informações, a autoridade coatora afirma já ter efetuado o enquadramento do período de trabalho pretendido pelo impetrante nos termos do item 3 do Memorando-Circular Conjunto nº 24 DIRBEN-DIRSAT, de 25/07/2017.

Tal afirmação se confirma em parte pelo resumo de tempo de contribuição de id. 37443700 - pág. 108117 juntado pelo próprio impetrante, na qual é possível constatar que o documento 03 (ATVESP) foi importado do requerimento administrativo anterior NB 185.196.994-0 – OL21025020.

Entretanto, referido período especial não foi convertido em tempo comum, uma vez que foi computado 01 ano, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, sendo o correto, quando aplicado o fator 1,4, 02 anos e 06 meses.

Somado o período acima mencionado com demais períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 18/07/2020, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, inciso II) e o pedágio de 50% (03 meses e 22 dias).

Portanto, entendo que está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.981.631-0, como enquadramento da atividade desempenhada de 01/07/1980 a 13/04/1982 na empresa Transporte e Turismo Eroles S/A como especial no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria em comento, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006972-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELENA BARBOSA DA SILVA

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NELMA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA ELENA BARBOSA DA SILVA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Roberval Correia da Silva, desde a data do requerimento administrativo (09/01/2020), com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a cessação da pensão por morte NB 194.779.999-9 recebida pela corré Maria Elena.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à requerente.

Sustenta a autora que manteve união estável com o segurado por mais de dez anos até a data de seu óbito.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo foi indeferido por já haver beneficiária percebendo a pensão da condição de companheira.

A concessão do benefício à corré Maria Elena se deu de forma indevida, uma vez que o falecido já estava separado de fato dela há muitos anos e não havia qualquer tipo de dependência econômica.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (id. 38810302 - pág. 01).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16 da Lei nº. 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, momentaneamente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação probatória. (destaquei)

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Portanto, entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da corré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após a apresentação de defesa pelos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, “caput”, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal e da corré Maria Elena Barbosa da Silva.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001445-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JONAS DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 39899762, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitoriais oferecidos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.408.007-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho determinando a intimação da parte autora para retificar o pedido e o valor da causa, tendo em vista a identidade parcial com o processo 00015320-34.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 34724750).

A parte autora apresentou nova petição inicial objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER), em 11/10/2018 e, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento, em 09/10/2019, além do pagamento de indenização por danos morais. Reiterou os pedidos de antecipação da tutela de evidência e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou planilha de cálculos (id. 35761350/35761611).

Proferida decisão recebendo a petição de id. 35761350 em substituição à petição inicial, concedendo os benefícios da gratuidade e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 36260339).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir; no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 36705711/36705712).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 37083871).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 37083881).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto em 11/09/2020, conforme sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Aduz o INSS que: “A parte autora não apresentou os documentos referentes à ação judicial número 0015320-34.2010.4.03.6301, a fim de comprovar a especialidade do período requerido. Os documentos não foram apresentados ao INSS no requerimento administrativo, evidenciando a sua falta de interesse de agir, não podendo ser considerados para a análise do mérito da causa, pois a Autarquia jamais indeferiu a pretensão formulada com base em tal prova. Ressalte-se que a propositura de ação judicial com documento não apresentado ao INSS (sobre o qual a Autarquia jamais teve conhecimento e oportunidade de se manifestar) equivale a propor a ação sem prévio requerimento administrativo.”.

Conforme se verifica da sentença prolatada nos autos da ação 0015320-34.2010.4.03.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial período de 04/04/1994 a 11/05/2005, trabalhado na empresa ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado (id. 34724320 –pág. 06).

A sentença foi mantida em grau de recurso na íntegra (id. 34724321).

Considerando que do despacho de indeferimento de benefício de id. 34584060 –pág. 128 consta ter sido analisado o requerimento administrativo anterior (NB 191.170.565-0) e apenas constatada a apresentação dos formulários para reconhecimento de atividade especial, mas não o efetivo enquadramento do período de 04/04/1994 a 11/05/2005 em decorrência de determinação judicial, não pode agora o INSS alegar o desconhecimento da pretensão da parte autora tal como proposta.

Entendimento diverso seria ignorar o fato de o INSS não ter cumprido ordem judicial transitada em julgado.

Assim, não procede a alegação do INSS.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE K cal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fatigante

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJJ 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial de 04/04/1994 a 11/05/2005, trabalhado na empresa ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da sentença prolatada nos autos da ação 0015320-34.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 04/04/94 a 11/05/2005, trabalhado na empresa ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado (id. 34724320 – pág. 06).

A sentença foi mantida em grau de recurso na íntegra (id. 34724321).

Transito em julgado aos 18/10/2012 (id. 34724321 – pág. 02).

Portanto, não há necessidade de reanálise do período especial em questão.

Assim, tem-se que na DER do benefício, em 11/10/2018 (DER), a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 11/10/2018 (DER).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei nº. 13.183/2015).

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício pretendido pelo segurado.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.170.565-0** (espécie 42), desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/2018 (DER/DIB), observado o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, nos termos da Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei nº. 13.183/2015.

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infôrmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) JOSE FRANCISCO DA SILVA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 191.170.565-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 11/10/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005565-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE VIEIRA ARAUJO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 192.721.062-0, desde a data de 07/04/2019 (DER reafirmada), mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Na hipótese de não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, requer-se a averbação do tempo reconhecido como especial para utilização em futura aposentadoria.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 36269254).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (id. 36590659/36590660).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36604004).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 37265767).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto em 03/09/2020, conforme sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

"Art. 25. (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão aos RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/10/1991 a 30/09/1999** e de **01/07/2000 a 29/12/2008**, ambos laborados na empresa INAL – Indústria Nacional de Aços Laminados S/A.

Com relação ao período de 01/10/1991 a 30/09/1999, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35897525 – págs. 38/41, a parte autora ocupou os cargos de ajudante e operador de ponte rolante, ambos no setor de produção.

O autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A); superior, portanto, aos limites de tolerância de 80 e 90 dB(A) exigidos à época.

Com relação ao período de 01/07/2000 a 29/12/2008, de acordo com o mesmo PPP, a parte autora ocupou os cargos de operador de ponte rolante e operador de produção, ambos no setor de produção.

O autor esteve exposto a ruído de 91 e 88 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 30/09/1999 e de 01/07/2000 a 29/12/2008, ambos laborados na empresa INAL – Indústria Nacional de Aços Laminados S/A.

A parte autora pleiteou ainda a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/04/2019).

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado."

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995 foi a seguinte: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, tem-se que na DER reafirmada do benefício, em 07/04/2019, a parte autora contava com 35 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 07/04/2019.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de **01/10/1991 a 30/09/1999** e de **01/07/2000 a 29/12/2008**, ambos laborados na empresa INAL – Indústria Nacional de Aços Laminados S/A, no bojo do processo administrativo NB 192.721.062-0.

(b) CONDENAR o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), desde a DER reafirmada, em 07/04/2019.

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) JOSE VIEIRAARAUJO

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 192.721.062-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 07/04/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005404-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO SOUZA LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.522.602-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05/10/2015, com o pagamento das diferenças com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinando a citação do INSS (id. 35461281).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 36802108).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36882587).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 36988975).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto em 15/09/2020, conforme sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Aduz o INSS em sua contestação que: “Isso posto, e como a parte autora não providenciou a juntada do LTCAT – documento indispensável para a apreciação do pedido, dado que o INSS refutou a validade do PPP, esta autarquia requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial e seja a presente ação extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 320, c/c artigo 330, IV e artigo 337, IV, todos do CPC.”.

Por sua vez, conforme se verifica da petição inicial, a parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), mediante a soma dos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa quando da concessão de seu benefício.

Não se pleiteia o reconhecimento de qualquer atividade como especial, limitando-se a discussão à possibilidade da transformação da espécie da aposentadoria. Para tanto, trouxe aos autos cópia do processo administrativo, o que basta à análise do feito.

Assim, não procede a alegação do INSS.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/176.522.602-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05/10/2015, mediante a soma dos períodos já reconhecidos como especiais nos autos do processo administrativo NB 176.522.602-0.

Verifico tanto do documento de análise e decisão técnica de atividade especial (id. 35414792 - págs. 33/34) como do resumo de tempo de contribuição (id. 35414792 - págs. 35/36) que os períodos de 13/01/1988 a 30/09/2000 (De Maio, Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis), 01/07/2002 a 01/10/2012 (Grazzmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) e 04/12/2012 a 04/08/2015 (Grazzmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) foram reconhecidos como especiais pelo órgão técnico do INSS.

Os períodos especiais acima reconhecidos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus, portanto, a parte autora à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada na DER/DIB, em 05/10/2015.

A questão veiculada nos presentes autos não comporta maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, entendeu que atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício, no caso, aposentadoria especial (espécie 46). Nesse sentido, ora transcrevo trecho do v. acórdão: "(...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (...)". (Re nº. 630.501/RS, Relator: Ministra Ellen Gracie, data da publicação: 26/08/2013).

Observo, entretanto, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.522.602-0 em aposentadoria especial**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05/10/2015, mediante o computo dos períodos de atividade especial de 13/01/1988 a 30/09/2000 (De Maio, Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis), 01/07/2002 a 01/10/2012 (Grazzmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) e 04/12/2012 a 04/08/2015 (Grazzmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.).

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) SERGIO SOUZA LIMA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria especial

Número do benefício NB 176.522.602-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 05/10/2015

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA

CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-98.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EDUARDO DEUSDETDIAS DUARTE

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SAYED

REPRESENTANTE: BENEDITO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TEREZINHA DE JESUS SAYED e BENEDITO HILÁRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Seja a presente ação recebida e processada, in limine, inaudita altera partes, seja concedida antecipação de Tutela no sentido de determinar a retirada imediata dos nomes dos autores juntamente dos avalistas, do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, ou de qualquer outro banco de restrição; bem como a propositura de ação de execução para cobrança dos valores referente às operações de crédito indicadas na presente demanda, bem como para determinar a substituição por meio da presente cessão de créditos, de todos os bens móveis e imóveis que constam como garantia da dívida em questão; A citação da parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão; Ao final, a procedência da presente ação, confirmando-se a tutela antecipada, acaso deferida, com a declaração do direito dos Autores em ver compensadas as dívidas existentes entre as partes, em razão de serem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, conforme dispõe e garante nossa legislação civil, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como de direito; Após a compensação dos valores, que os valores remanescentes fiquem disponíveis em espécie na conta bancária em favor dos Autores*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 32238106).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido aos Autores; o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID nº. 33536571).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 35020785).

A seguir, a parte Requerente apresentou pedido de renúncia ao direito que se funda ação, requerendo sua homologação, nos termos do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil (ID nº. 36800914).

Intimada na forma do despacho de ID nº. 37134735, a Caixa Econômica Federal concordou como pleito, sem que haja ônus sucumbenciais para os Autores (ID nº. 391033703).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A renúncia à pretensão formulada na ação pela parte Requerente deve produzir seus efeitos, eis que apresentada por advogado com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, bem assim do documento juntado ao feito no ID nº. 32235195 – pág. 1, em razão do que é de rigor sua homologação.

Observo a renúncia apresentada pelo Dr. Alessandro Magno Martins, em 28 de agosto de 2020 (ID nº. 37785999). Contudo, tendo sido posteriormente juntada ao feito, acato o pedido de renúncia, proferindo a presente sentença, por admitir que o pleito deve prioritariamente produzir seus efeitos jurídicos próprios. Dessa forma, como medida de celeridade e economia processuais, deixo de determinar a regularização da representação processual dos Requerentes.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de sua manifestação de ID nº. 39103703, por meio da qual pugna que a sentença homologatória seja proferida sem fixação de demais ônus à parte Requerente.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003990-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SAYED
REPRESENTANTE: BENEDITO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TEREZINHA DE JESUS SAYED e BENEDITO HILÁRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "Seja a presente ação recebida e processada, in limine, inaudita altera partes, seja concedida antecipação de Tutela no sentido de determinar a retirada imediata dos nomes dos autores juntamente dos avalistas, do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, ou de qualquer outro banco de restrição; bem como a propositura de ação de execução para cobrança dos valores referente às operações de crédito indicadas na presente demanda, bem como para determinar a substituição por meio da presente cessão de créditos, de todos os bens móveis e imóveis que constam como garantia da dívida em questão; A citação da parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão; Ao final, a procedência da presente ação, confirmando-se a tutela antecipada, acaso deferida, com a declaração do direito dos Autores em ver compensadas as dívidas existentes entre as partes, em razão de serem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, conforme dispõe e garante nossa legislação civil, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como de direito; Após a compensação dos valores, que os valores remanescentes fiquem disponíveis em espécie na conta bancária em favor dos Autores".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 32238106).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido aos Autores; o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID nº. 33536571).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 35020785).

A seguir, a parte Requerente apresentou pedido de renúncia ao direito que se funda ação, requerendo sua homologação, nos termos do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil (ID nº. 36800914).

Intimada na forma do despacho de ID nº. 37134735, a Caixa Econômica Federal concordou como pleito, sem que haja ônus sucumbenciais para os Autores (ID nº. 391033703).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A renúncia à pretensão formulada na ação pela parte Requerente deve produzir seus efeitos, eis que apresentada por advogado com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, bem assim do documento juntado ao feito no ID nº. 32235195 – pág. 1, em razão do que é de rigor sua homologação.

Observo a renúncia apresentada pelo Dr. Alessandro Magno Martins, em 28 de agosto de 2020 (ID nº. 37785999). Contudo, tendo sido posteriormente juntada ao feito, acato o pedido de renúncia, preferindo a presente sentença, por admitir que o pleito deve prioritariamente produzir seus efeitos jurídicos próprios. Dessa forma, como medida de celeridade e economia processuais, deixo de determinar a regularização da representação processual dos Requerentes.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos alínea 'a', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de sua manifestação de ID nº. 391033703, por meio da qual pugna que a sentença homologatória seja proferida sem fixação de demais ônus à parte Requerente.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMANI COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALMANI COMERCIAL EIRELI** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "A procedência total do presente pedido para que se declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e consequentemente, se reconheça o direito da autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas, (ID nº. 35883610).

De início, houve determinação de regularização da inicial, por meio da juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com inclusão da exação que a Autora pretende ver afastada (ID nº. 36737502). Sobreveio petição da Requerente justificando a desnecessidade de cumprimento da providência com base em entendimento jurisprudencial recente (ID nº. 38107108), ao que o feito seguiu para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, que restou deferido (ID nº. 38445697).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº. 38820807), ao que o feito seguiu imediatamente à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados pelas cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E não poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicenda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento.^[1] No presente caso, observo que a Requerente, embora intimada, escusou-se da medida, pelo que, sede de cumprimento de sentença deverá demonstrar o recolhimento indevido das contribuições do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, a fim de permitir a execução da obrigação, caso venha a se processar no bojo da presente demanda, deixando o contribuinte de optar pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a excluir os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º, inciso I, e 4.º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §§ 3º, I e 4º, II, ambos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

[1] STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0008383-59.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ALICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE GONCALVES GAMA - SP190146

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com a devida suspensão da ação penal e da prescrição, nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal, conforme manifestação ministerial de fl. 217.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) N° 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 39697852. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA** em face da sentença registrada sob id. 39088557.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição no trecho que afirma que a acusada foi "arregimentada de forma esporádica para atuar como mula nas duas ocasiões verificadas".

Adicionalmente, postula a restituição do aparelho celular, marca IPHONE, modelo XR PRETO, apreendido em posse da ré (jd. 298877221, fl. 41), uma vez que este teria sido adquirido por sua mãe, Beatriz da Fontoura Guimarães, em loja DutyFree, em retorno de viagem realizada para Lisboa.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Inicialmente, identifiquei a existência de erro material no trecho mencionado, vez que a sentença avaliou e decidiu pela licitude de ambas as viagens prévias realizadas pela acusada. O trecho em questão, portanto, faz menção à viagem analisada nesta Ação Penal, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos nesse ponto.

Em relação ao pedido formulado em relação à liberação do aparelho de celular cujo perdimento restou determinada na sentença, não há como ser acolhido o pleito da ré. A um, pois não se trata de matéria passível de ser conhecida em sede de embargos de declaração, pois não se enquadra como obscuridade, omissão, contradição ou mesmo erro material. A dois, pois mesmo que superado o primeiro obstáculo, os comprovantes juntados não fazem prova segura de que o aparelho apreendido é o mesmo celular cuja aquisição está retratada na nota fiscal juntada aos autos (jd. 39697871). Quanto a esse segundo pedido, portanto, resta patente o inconformismo da parte como resultado do julgamento, devendo, por conseguinte, interpor o recurso pertinente.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar erro material e retificar o trecho mencionado acima da sentença. Portanto, onde se lia: "tendo sido arrematada de forma esporádica para atuar como mula nas duas ocasiões verificadas", deve ser lido: "tendo sido arrematada de forma esporádica para atuar como mula na ocasião examinada nesta Ação Penal".

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006537-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MURILO MONTANO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005720-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIME NET INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei.n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006981-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:ARLETE TARTARI DACUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, TARCISIO PEREIRA JARDIM - SP428542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007821-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a OAB para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006570-54.2006.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO SOARES FERNANDES, CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA, FABIO PERES VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

Advogado do(a) REU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogado do(a) REU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39897863), motivo pelo qual determino seja intimado o réu por sua I. defesa constituída a fim de que cumpra as seguintes condições: a) efetue o pagamento integral no valor de R\$ 3.200,00 à APAE, no prazo de 15 dias; b) apresente as certidões de antecedentes criminais em seu nome; c) compareça semestralmente em juízo pelos próximos 2 anos, sob pena de revogação do benefício.

Publique-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 36648597: cuida-se de embargos de declaração opostos por QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA. ao argumento de que há omissão na sentença lançada no id. 391991011, na medida em que não teria constado do dispositivo a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo abono constitucional de 1/3 de férias.

Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar os vícios apontados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não merecem prosperar.

O pedido restou formulado na exordial nos seguintes termos: “(i) reconhecer o direito da Impetrante de afastar as exações de contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias, auxílio doença e vale transporte”.

A sentença embargada examinou todos os pedidos, sendo certo que a utilidade da pretensão reclamada, no que se refere à (não) incidência da contribuição previdenciária sobre “a rubrica de adicional de 1/3 de férias” e “férias” está limitada à modalidade de férias usufruídas. Isso porque, conforme restou consignado expressamente na sentença, as férias não gozadas e o respectivo terço não integram o salário-de-contribuição por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91).

Portanto, além de não haver omissão, vez que o pedido, tal qual formulado, foi efetivamente enfrentado na decisão embargada, mesmo que a autora tivesse formulado pedido mais abrangente, englobando as férias indenizadas (vencidas e não gozadas) e seu respectivo adicional, tal adição apenas implicaria no reconhecimento da falta de interesse de agir, vez que, conforme destacado na sentença, não há utilidade em se declarar a não incidência de tributo sobre parcela expressamente excluída da tributação pela legislação vigente.

Portanto, conclui-se que o Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

sentença

(Embargos de Declaração)

Id. 39638068: cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA, a fim de que conste no dispositivo final da sentença lançada no id. 39374857 a confirmação da liminar anteriormente concedida, integrando-a para todos os efeitos legais.

Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar a omissão indicada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, o pedido da embargante não merece prosperar, pois, a considerar o teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, a menção à confirmação da liminar é desnecessária.

Explico.

Em se tratando de mandado de segurança, por força do mencionado dispositivo, a sentença, com exceção das hipóteses em que é vedada a concessão da liminar (entre as quais se insere a compensação tributária, por exemplo, nos termos do artigo 7º, § 2º), possui efeito imediato.

Não por outra razão, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em sede de mandado de segurança é recebido, em rigor, apenas no seu efeito devolutivo.

Sendo assim, a "confirmação da liminar" anteriormente concedida (de natureza exclusivamente declaratória e mandamental, não englobando o pleito compensatório), é medida desnecessária, sendo certo que a ordem lá concedida, na extensão em que reproduzida na sentença, produz idênticos efeitos.

Portanto, conclui-se que o Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas as pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39780616: O valor devido ao exequente foi pago à ordem deste juízo, tendo em vista ser ele pessoa interdita. Assim, o levantamento somente será possível por meio de alvará ou transferência bancária que aqui se determine.

Concedo ao exequente, portanto, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 39642427.

Publique-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-89.2017.4.03.6111

RECONVINTE: THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338, ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338, ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO CAMARGO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 39880657, fica a parte autora intimada a inserir no feito 0003463-03.2015.403.6111, cópia integral de todo o processado, a fim de que a ação retome o curso processual.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO

REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO

SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que traga aos autos as informações requeridas pelo senhor Perito do juízo na petição de ID 39855093.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-37.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38534212: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-91.2015.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da penhora realizada nestes autos, a qual recaí sobre o valor construído em conta bancária de sua titularidade, nos termos da decisão de ID 36176764, bem como do início do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido tal prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 39435846.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal sob o Id 39525013, indefiro o pedido de substituição de garantia na forma requerida pela corré Maria Amélia Abdo Barreto.

Sobreste-se o andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, esclareço que o autor requereu a extinção do feito (ID 37627857), o que tomo por pedido de desistência.

Tal pleito é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com escora no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Semcustas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

O sigilo fiscal é legalmente garantido (artigo 198 do CTN). A autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), quando o autor demonstrar que após envia-los esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao INFOJUD e SIEL.

Defiro, todavia, a pesquisa de endereço do réu nos meios atualmente disponíveis em Secretaria (Bacenjud, Renajud, Webservice da Receita Federal e CNIS), certificando nos autos o resultado obtido.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a CEF para se manifeste. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sem inovação, sobresem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Levante-se, através do SISBAJUD, os valores bloqueados nos autos (ID 39832429).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intime-se a CEF.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001682-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IBIRAREMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de executabilidade, que não ficará afetado com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, *“o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada”* (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39734850: O alvará de levantamento expedido encontra-se juntado sob o ID 38542705.

Intime-se.

Marília, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE MIELE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815, JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia dos procedimentos administrativos do autor (NB nº 626.118.416-3), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ RICARDO CAPUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de id 33312874 e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 179.673.276-9), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003204-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA AUGUSTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista às partes do laudo pericial juntado no id 39426351, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCIO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002029-79.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR MATHEOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001484-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILIA MESQUITA RAMOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá juntar também comprovante de residência, pois o acostado no id 29601412 - página 2 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 54/59 (ID 39176185).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004408-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO MAGALHAES NETO, CRISTINA SPINELLI BARRADAS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 123/130 (ID 35162091).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Processo Civil Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-60.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA, GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

DESPACHO

Id 35740673: O endereço indicado para citação da J ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA já foi diligenciado por mais de uma vez sem sucesso (id 2042992 – páginas 38 e 81), razão pela qual **indefiro** o pedido.

Tendo em vista que os representantes legais da empresa demandada são os coexecutados Janemara de Andrade Villela e Gustavo Enrique Villela, este último já citado e com endereço conhecido nos autos (id 20492992 – página 93), esclareça a CEF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o porquê do requerimento de citação da empresa, que já se sabe pelas diligências realizadas que não está estabelecida no endereço declinado, em endereço diverso dos de seus representantes, requerendo também, na oportunidade, o que entender de direito, ou requiera o que de direito.

No silêncio, venhamos autos cls.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005102-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001838-05.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJANIRA APARECIDA DE MORAIS KITAMURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Id 37931542: A questão atinente ao afastamento da atividade laboral exercida para percepção da aposentadoria especial, é assunto que refoge ao Venerando Acórdão transitado em julgado e independe de permissão jurisdicional para a suspensão do benefício, amparada, inclusive, em norma legal.

Trata-se de ato administrativo, legalmente previsto, o qual insere-se no rol das atribuições do INSS.

2) Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o seu pedido de id 38313522, haja vista que a coisa julgada que se formou nos autos já estabeleceu a RMI, a qual pode ser apurada na evolução dos cálculos apresentada pelo INSS em sua manifestação de id 37931542 e da documentação que a acompanha.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, e caso discorde, apresentar os valores que entende devido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005767-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora a contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDENIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452, PAULO HENRIQUE SILVADOS SANTOS - SP263999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$45.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 37705477).

A parte, sem apresentar qualquer cálculo ou retificar o valor dado a causa, defendeu a permanência da ação no juízo comum (id 39059733).

No entanto, em se tratando de causa que possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERCINO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, e os cálculos de id 39235744 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência e regularizar o documento de id 38967961, haja vista que ilegível.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA RICARDO ENGRACIA CALUZ

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$82.930,47.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$333.681,61 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 37752968).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 38185190).

A autora concordou com os cálculos judiciais (id 39388996).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005941-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO RIBEIRO BARBOSA

CURADOR: OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672,

IMPETRADO: FLÁVIO LEITE VALÊNCIA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para passar a constar o Auditor Fiscal Chefe da Receita Federal do Brasil, sem, no entanto, declinar o seu endereço funcional.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a omissão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCUS BONAGAMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, as informações de ID 39416980 traz situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intim-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON BASSETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante residência recente, pois aquele de id 39774313 data do início de 2019.

Intim-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CHEVRORIBER PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELITA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE MUNIZ DE ANDRADE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Anastácio – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 141/2020- vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000653-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: CHEVRORIBER PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Santo Anastácio/SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

- 1) CHEVRORIBER PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.201.595/0001-20, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- 2) JOSE MUNIZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 9.347.612-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 847.000.508-10; e
- 3) ANGELITA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.605.770-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 084.298.168-36, todos com endereço na Praça Ataliba Leonel, nº 235, Apartamento 11, Centro, Santo Anastácio/SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santo Anastácio/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARCO ANTONIO DA SILVA, CHRISTIANNE CAVALLIERI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SURAIÁ MONTANARI DOS REIS

Advogados do(a) REU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ante à natureza dos documentos que instruem a inicial, decreto o sigilo dos autos.

Verifico que o corréu MARCO ANTÔNIO DA SILVA já compareceu aos autos por intermédio de seu patrono constituído, cuja procuração encontra-se juntada no evento de id 38016216, razão pela qual suprida sua citação.

Citem-se os demais litisconsortes.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Providencie a Secretária para que o advogado da parte autora possa ter visibilidade dos autos em sua integralidade.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0007621-36.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ATIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os presentes autos em diligência para, a teor dos artigos 9º e 10 do CPC, conceder à parte requerente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se precisamente sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0316973-77.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA., L. C. MOLDURAS LTDA - EPP, IRIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA, JOAO RODRIGUES AMBULANTE, SAK-VIDEO-LOCADORA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a)AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35503041: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra o despacho de id 34243671, .

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASSIANI CONSTRUTORA LTDA - ME

REPRESENTANTE: RONALDO SALLES CASSIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005547-67.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 266 (autos físicos), providencie a Secretaria a expedição de carta, com registro postal, visando à intimação dos requeridos no outro endereço constante da peça inicial (Jaboticabal), para constituírem novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da renúncia notificada nos autos às fls. 255/256.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: F. A. S. S.

REPRESENTANTE: ROSILDACI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o INSS, voluntariamente, apresentou os cálculos de liquidação do julgado (id 35442287).

No id. 35994080, a parte autora discorda dos cálculos do INSS e apresenta os valores que entende devido.

Assim, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, conforme requerido pela parte autora (id 38785635, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 39478510: intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora.

Com a apresentação ou decurso do prazo, cumpra-se a parte final do despacho de id 37907633.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada limite a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) a vinte vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ou a, no máximo, vinte vezes o salário mínimo vigente por empregado (ID 37152912).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida e, no caso do não pagamento, à inscrição no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013575-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Suscitante: **JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo

Suscitado: **JUÍZO FEDERAL DA 19.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dirijo-me a Vossa Excelência, na forma do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, para suscitar conflito negativo de competência, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para que se declare ilícita a decretação de responsabilidade solidária da impetrante, com a consequente nulidade do Processo Administrativo de nº 15956-720.006/2020-37, bem como a extinção do Processo de Arrolamento nele fundado, em face da impetrante (nº 15956-720.012/2020-94).

O presente *mandamus* foi distribuído originariamente ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que se declarou incompetente e remeteu os autos a este juízo alegando que o ato combatido foi praticado por autoridade pública sediada em Ribeirão Preto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos.

No processo de mandado de segurança, o réu é a pessoa jurídica a que pertença a autoridade impetrada.

Afinal, a pessoa jurídica integra a relação de direito material controvertida e, assim, sofre os efeitos da sentença.

Na verdade, a autoridade impetrante nada mais é que *representante judicial* da aludida pessoa jurídica.

Logo, em se tratando no caso de impetração contra ato de autoridade tributária federal, o réu é a UNIÃO.

Assim sendo, a competência territorial se rege pelo artigo 109, parágrafo segundo, da CF-1988.

Isso significa que o impetrante - autor da ação de mandado de segurança - pode escolher entre (a) o juízo do seu próprio domicílio, (b) o juízo do local do ato ou fato que deu origem à demanda, (c) o juízo onde esteja situada a coisa e (d) o Distrito Federal.

Como se vê, trata-se de direito postestivo: feita a opção, a ela simplesmente se sujeitam tanto o juízo eleito quanto a parte demandada.

No caso presente, o autor escolheu regularmente a subseção judiciária do seu domicílio pessoal.

Daí por que a jurisprudência do STJ não vacila:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020). (grifamos)

No mesmo sentido o TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA: VARAS FEDERAIS (JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE X JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA) POSIÇÃO CONVERGENTE DO STJ E DO STF, JÁ ASSIMILADA PELA S1/TRF1: FACULDADE CONSTITUCIONAL DO IMPETRANTE. 1- Superando posição jurisprudencial antes consolidada, tanto o STF quanto o STJ (ver, inter plures: STF-Pleno, RE nº 171.881/RS e STJ-S1, AgInt no CC nº 153.878/DF), com os olhos postos sob a ótica da facilitação do acesso à justiça, atualmente compreendem que, **em se tratando de Mandado de Segurança, o Juízo Federal da sede funcional da autoridade federal coatora não prepondera sobre o direito subjetivo constitucional (§2º do art. 109 da CF/1988) de o impetrante eventualmente optar, se o caso, pelo foro do seu próprio domicílio**, prestigiando-se as alternativas múltiplas que o texto constitucional tencionou assegurar. 2 - CF/1988 (§2º do art. 109): "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3- Conflito acolhido para, dentre os Juízos em Conflito, declarar competente o Juízo da Vara Federal do domicílio do impetrante (SSJ de Muriaé/MG). (TRF-1, CC 1001125-20.2020.4.01.0000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 08/06/2020). (grifamos).

III. Requerimento.

Assim sendo, não reconheço a competência desta 7ª Vara Federal da 2ª Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para processar e julgar a causa e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com o art. 108, I, "e", da Constituição Federal, declinando da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP, pelas razões expostas acima.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004808-85.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON HENRIQUE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33276362: Remetam-se os autos à Contadoria para que, à luz da decisão proferida pelo Plenário do STF, no RE 579.431, seja apurado eventual saldo remanescente em favor do exequente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34686450: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze).

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.

De outra forma, fica desde logo a parte autora intimada a promover a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende devidos, intimando-se, em seguida, o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Concordando o INSS com os valores, venham conclusos; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005279-86.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, em sede de execução invertida, **apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. G. F.

REPRESENTANTE: DAYANE MESSIAS GARCIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **M. G. F., representada por DAYANE MESSIAS GARCIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de amparo assistencial, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A parte autora, representada pelo seu genitor, afirma ser portadora de transtorno mental (distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo), bem como agitação e auto agressividade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003131-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAIRINQUE

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FRANCINE NEUMANN LAMARCA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA DE FATIMA GODOY
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

DESPACHO

Considerando a atual conjuntura de mitigação da infecção humana por COVID-19, que impossibilita, por ora, o cumprimento do ato deprecado da forma convencional; considerando o advento da Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, com a possibilidade de que as audiências sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), além do Microsoft TEAMS, que estão aptos a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante sem cumprimento, para que o mesmo tome as providências necessárias à realização do ato sem a intervenção deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DESPACHO

Considerando a atual conjuntura de mitigação da infecção humana por COVID-19, que impossibilita, por ora, o cumprimento do ato deprecado da forma convencional; considerando o advento da Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, com a possibilidade de que as audiências sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), além do Microsoft TEAMS, que estão aptos a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante sem cumprimento, para que o mesmo tome as providências necessárias à realização do ato sem a intervenção deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários e fixando multa diária em caso de descumprimento. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 39834136 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, aplicando-se o mesmo entendimento firmado no RE 574.706/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, momento considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Assim sendo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro", tenho que o pedido liminar deve ser indeferido e colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida”.

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o fatus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. - Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 39834136, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005221-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 39818508 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embutido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 39818508, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005907-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP

DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como comprove o **efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo se não análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [37349361](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 31/03/2020, com pedido de liminar, impetrado por **J B J MONCAYO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Defende que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“a. conceder, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 10.016/2009, e nos arts. 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal, medida liminar inaudita altera parte, para que seja suspensa imediatamente a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações para os fatos geradores presentes e futuros, ocorridos a partir de janeiro de 2020.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“b. a conceder definitivamente a ordem para garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS efetivamente destacado nos documentos fiscais e incidente sobre suas operações, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da IMPETRANTE a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS nas notas fiscais de saída;

c. a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS desde janeiro de 2015 e ao longo do trâmite processual, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, garantindo-se ao Fisco Federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela IMPETRANTE.” (SIC)

Coma inicial, vieram documentos.

Sob o ID 26678232 a impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Manifestação da impetrante sob o ID 26804534, instruída com os documentos de ID 26804537 e 26804538, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 26851134, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27266164, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar. Pugna pela suspensão do feito. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27372224, pugnando pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante opõe embargos de declaração (ID 27521551).

Determinada a manifestação da parte contrária acerca dos embargos opostos. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32671831.

Acolhidos os embargos para suprir a omissão apontada, passando sendo deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36027580, informando que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36790816) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **J B J MONCAYO LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher destacado na nota fiscal, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Tendo em vista a recusa expressa da exequente acerca do bem oferecido pela executada, defiro o requerimento formulado pela exequente no ID 38016195 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema Sisbajud.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

o silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005533-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INACIO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANDRE PEDREIRA CAVALCANTE PRADO - SP424321

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0902437-80.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BITTAR SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003925-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a regularização da representação processual, verifiquei que no despacho de ID nº [39840085](#) pois não constava os dados do representante do executado no referido despacho, assim providenciei a publicação nesta data:

"DESPACHO

ID 39720404: Defiro parcialmente o requerido, uma vez que o prazo para o oferecimento dos embargos à execução é peremptório, não podendo ser modificado pelo Juízo, não sendo caso de suspensão do processo.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 39181267, notadamente sobre a alegação de litispendência com a ação anulatória n 1016096-92.2020.401.3400.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos."

Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004724-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38522033: A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da decisão ID 38105976, que deferiu a tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar à União que, caso a Apólice de Seguro Garantia n. 51750016266 preencha os requisitos descritos nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, aceite-a como garantia dos débitos nela elencados, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, de forma que não representem eles óbice à emissão, em favor da demandante Ellenco Construções Ltda, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem sirvam de fundamento à inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes.

Entende a União que a decisão embargada é contraditória ao argumento de que mesmo como seguro garantia não poderia ter sido deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as causas de suspensão do crédito tributário estão previstas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional e que a garantia prestada antes o ajuizamento a execução fiscal equipara-se a penhora.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Observo que no presente caso não se verifica a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão ID 38105976.

O que se verifica é o inconformismo do embargante com a decisão judicial requerendo, na verdade, uma reconsideração do entendimento adotado, tendo os embargos opostos, neste ponto, caráter eminentemente infringentes.

Assim se a parte autora quiser modificar a decisão deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Manifeste-se o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIO SERGIO ALVES

DESPACHO

Defiro o requerimento ID 23867908.

Determino a realização da pesquisa de endereço do executado por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação com aviso de recebimento (AR).

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001310-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ - SP167915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO** à execução fiscal n. 00063539320074036110 em 10/03/2020, que a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **TSC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA** e **LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO**, objetivando que se declarem nulos os atos praticados após a penhora, sem intimação pessoal dos demais coproprietários, cancelando a praça e o leilão designados, além do direito da embargante proceder ao desmembramento de 3/4 (três quartos) do terreno penhorado no prazo de até 6 (seis) meses.

Afirma a embargante ser legítima proprietária de parte ideal do imóvel Terreno Desmembrado "2", composto de parte do imóvel denominado "Sítio São José", situado na cidade de Pindamonhangaba/SP, nos bairros Mandu e Maçaim, de matrícula n. 54.395 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, cuja parte ideal pertencente ao executado Luiz Fernando Ferreira de Castro.

Relata que foi penhorada a parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel em testilha, de propriedade do sócio Luiz Fernando Ferreira de Castro.

Salienta que foram agendadas datas para a realização da hasta pública, a saber, 11/03/2020 às 11:00 horas para a primeira praça, e dia 25/03/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça; infrutífera a arrematação, novo leilão no dia 17/06/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, e dia 01/07/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça; novamente infrutífera a arrematação, novo leilão no dia 02/09/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, e dia 16/09/2020 às 11:00 horas para a segunda praça.

A embargante e seu esposo Adriano Tramontina de Oliveira foram intimados como coproprietários acerca da realização da penhora e das hastas públicas agendadas, mas insurge-se quanto ao fato de terem sido intimados via postal, em afronta à Súmula 121 do STJ, razão pela qual afirma serem nulas as intimações impessoais dos coproprietários.

Requer, por fim, que se defira o desmembramento de 3/4 da área, de modo a evitar condomínio indesejado com terceiro desconhecido, com a concessão de prazo razoável de 6 meses para tanto.

Manifesta-se a embargada pela improcedência do pedido e prosseguimento da execução fiscal (ID 32677812).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Busca a embargante que sejam declarados nulos os atos praticados após a penhora da quarta parte do sítio, pertencente ao executado, pois é coproprietária, sob a alegação de que deveria ter sido intimada pessoalmente, como que pretende ver cancelada a praça e o leilão designados, postulando ainda prazo de até 6 (seis) meses para proceder ao desmembramento de 3/4 (três quartos) do imóvel penhorado.

Ampara-se a embargante na Súmula 121 do STJ, que preceitua que na execução fiscal o devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão.

Indica também jurisprudência da Justiça do Trabalho que diz que os coproprietários também devem ser intimados pessoalmente.

De se ver que a Súmula indicada como paradigma foi editada em 1994, sob a égide do Código de Processo Civil então em vigor.

Atualmente, o artigo 274 do CPC de 2015 dispõe que a intimação, em regra, será feita pelo correio. Pessoalmente haverá intimação caso as pessoas a serem intimadas compareçam em cartório:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

A execução fiscal embargada rege-se também pela Lei de Execução Fiscal, a qual, em seu artigo 12, *caput* e §3º dispõe acerca da intimação da penhora ao executado: apenas deve ser feita pessoalmente caso o aviso de recebimento não contiver a assinatura do devedor. Confira-se:

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

(...)

3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Verifica-se, portanto, que as normas processuais não exigem formalidade da citação pessoal do próprio executado, não sendo razoável querer que o coproprietário faça jus a tal prerrogativa.

A nulidade de um ato processual, ademais, só é declarada se, estando em desacordo com a lei, se comprove efetivo prejuízo, conforme preceitua o brocardo *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 283, parágrafo único do CPC:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Tampouco há que se falar em concessão de prazo para que se realize o desmembramento do imóvel, o que redundaria em desnecessária postergação da execução, que não encontra amparo legal.

É reservada, ademais, ao coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, no que concerne ao parâmetro de 200 salários mínimo, e no que supera esse patamar, fixo em 8%, nos moldes no §3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004176-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Declínio de Competência proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba – ID 35424182 – fls. 137/140, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de ID 37150771 não pode ser examinado por este Juízo, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Referido pedido deve ser formulado perante o E. TRF3ª Região.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação por ambas as partes (ID 37150516 e ID 38310529), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011620-69.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARNEIRO RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

DESPACHO

Considerando que o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum está com o atendimento presencial suspenso por conta da pandemia, antes da expedição do alvará de levantamento determinada na sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na transferência eletrônica para conta bancária sua ou de sua advogada, considerando que a procuração outorga poderes para receber (Nº 9453661 – Pág. 15) em substituição ao alvará (art. 262, Provimento CORE nº 1/2020).

Caso positivo, a solicitação deverá estar acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, informando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Havendo interesse, expeça-se o ofício de transferência.

Após, encaminhe-se o presente processo ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão 38893200, após a devida confirmação pela Corregedoria do TJ/SP, **AGENDEI AUDIÊNCIA UNA (VIRTUAL - SISTEMA "MICROSOFT TEAMS") PARA O DIA 27/10/2020 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14H30.**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER PONGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, comprove o autor as despesas alegadas em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANISIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar sua insuficiência financeira (num. 30762635), a parte autora não se manifestou.

Assim, **indefiro o benefício de justiça gratuita** e determino a intimação da parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a certidão da secretaria, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO COELHO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004287-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA CRISTINA VITALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERNANDES FILHO - SP396261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002072-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

DESPACHO

Considerando o pedido de "suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos parcelamentos já deferidos anteriormente..." e ainda o disposto no art. 303, § 4º, do CPC, de que o autor ao indicar o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa observando-se os valores dos créditos em discussão, bem como recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se com URGÊNCIA.

Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005306-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CARLOS CESAR PETITO, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, JOSE FRANCISCO VIEIRA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, PALMIRO GERALDO BIFI, FABIANO ANTONIO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE MARIO SPERCHI - SP75217

Advogados do(a) ACUSADO: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189, CARLOS ALBERTO CASTANHARO - SP104997, RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426, PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133

Advogado do(a) ACUSADO: UMBERTO MORAES - SP347925

Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogado do(a) ACUSADO: RODNEI RODRIGUES - SP182290

Advogado do(a) ACUSADO: ARIANE DOS ANJOS - SP164121

Advogado do(a) ACUSADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

39864418: Advirta-se o defensor de José Francisco Vieira de que as informações não devem ser prestadas neste feito, mas sim no processo principal nº 0002551-08.2017.403.6120 que está tramitando, atualmente, na Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência para proposta de acordo de não persecução penal.

Publique-se, com urgência.

Após, aguarde-se a manifestação do MPF em relação ao despacho 39707230.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

REU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

DESPACHO

Num. 33500026: Verifico que não houve tentativa de citação no endereço da Rua Benjamin Constant, 1256, Santo Antonio, Itápolis/SP, comum em todas as pesquisas realizadas (Num. 21069917 e ss.), e que teve uma devolução pelos Correios com a informação "NÃO PROCURADO", após 3 tentativas de entrega de uma correspondência expedida no processo administrativo (Num. 17039263 – Pág. 35/38).

Verifico, também, que na pesquisa do BACENJUD foi informado pelo Banco Santander um endereço de e-mail em nome da ré (Num. 21069917).

Assim, antes do deferimento da citação por edital, proceda-se à citação por e-mail e a expedição de carta precatória à Comarca de Itápolis para citação ré por oficial de justiça, caso restar frustrada a primeira opção.

Infrutíferas todas as tentativas, desde já defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial (art. 72, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, na eventualidade de expedição da carta precatória, determino a secretaria o seu encaminhamento à CONAB, por e-mail, para fins de distribuição junto ao juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RAFAELA AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAELA AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

"O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e "em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)" (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Indefiro também a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: VALENTIM EUCLIDES RINALDI

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao réu dos documentos juntados com a réplica." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001871-76.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347

DESPACHO

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. O executado deverá ser intimado através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Ciência à exequente acerca do teor da petição de fls. 257/259 e documentos que a acompanham, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-72.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: KAIROS SUCOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000197-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DALVA APARECIDA VICTORIANO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO CARLOS FOGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 1031**, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 27810967, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários da perita constante do ID 29035425 e 34034620.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 33565936, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para apreciação da liberação dos honorários periciais e demais diretrizes.

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144

AUTOR: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das decisões proferidas sob ID 35278910 e 3389400, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006295-70.2016.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 39888166**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-65.2019.4.03.6144

AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 24979173, procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da nova proposta de honorários periciais apresentadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:PAULO RICARDO DE SOUSA
CURADOR:JORGE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a análise de requerimento administrativo de pensão por morte.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, no **ID 39269447**, relatando o agendamento de perícia médica.

RELATADOS.

Do quadro fático exposto na exordial, verifico que a parte autora postulou pela concessão de provimento liminar que determine à indigitada autoridade coatora a imediata análise de pedido de concessão de pensão por morte.

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de perícia médica para o dia **29/10/2020**, às **9h20min**, na Agência da Previdência Social de Pinheiros-SP, para a verificação da incapacidade do requerente.

Assim verifico a perda do objeto da medida liminar requerida.

Tendo em vista o teor das informações prestadas, excepcionalmente, **intime-se a parte impetrante** para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001308-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS, ADRIANO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogado do(a) REU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **pedido de tutela de urgência**, proposta por **MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO**, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE BARUERI**, tendo por objeto transferência para estabelecimento hospitalar com especialidade cardíaca, para o tratamento contínuo e ininterrupto da patologia **ENFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO**.

Despacho de **ID 19359014** determinou à parte autora a regularização da representação processual, o esclarecimento do valor atribuído à causa, a juntada de comprovante de residência e a apresentação de documentos médicos.

A parte autora juntou a petição de **ID 19367330**.

Decisão de **ID 19383865** retificou, de ofício, o valor dado à causa, para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência, determinando ao **ESTADO DE SÃO PAULO** e ao **MUNICÍPIO DE BARUERI** a indicação, em 24 (vinte e quatro) horas, de unidade de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha recursos diagnósticos e terapêuticos para o tratamento da moléstia da parte autora, ou a promoção, no mesmo prazo e às suas expensas, da internação do autor em unidade privada em que haja atendimento na especialidade demandada, assegurando-lhe, em qualquer dos casos, o transporte do local onde se encontra até a unidade de saúde em que será internado. Determinou ao Diretor Clínico ou Responsável pelo Pronto Socorro Municipal Arnaldo Figueiredo – OS CAMARGO - a solicitação de transferência do autor, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS) do Estado de São Paulo. Fixou prazo à parte requerente para integral cumprimento do despacho retro, postergando a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Certidão de **ID 2196221** fez constar que, conforme informação da supervisora do Pronto Socorro, Sra. Ana Paula, o autor teria sido transferido ao Hospital Municipal de Barueri (HMB), local apto à realização de cirurgia cardíaca.

Empetição de **ID 2215275** o **MUNICÍPIO DE BARUERI** informou o cumprimento da tutela provisória, juntando os documentos comprobatórios.

O **MUNICÍPIO DE BARUERI** apresentou contestação de **ID 21211739**. Alegou ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o cumprimento regular das obrigações do correquerido, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Quanto à matéria de fundo, requereu a improcedência do pedido.

O **ESTADO DE SÃO PAULO** juntou contestação de **ID 21380230**. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista a transferência do autor para o Hospital Municipal de Barueri, em **12.07.2019**, mesma data da decisão liminar, com realização do procedimento de cateterismo e acompanhamento ambulatorial. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

A **UNIÃO** contestou sob **ID 24693002**. Preliminarmente, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo e falta de interesse de agir da parte autora. Na matéria de fundo, pediu pela improcedência.

Ato ordinatório de **ID 22147616** intimou a parte autora para réplica. Não foi apresentada.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas pelo **ID 24290803**. Sem requerimentos.

Ato ordinatório de **ID 25350261** intimou a parte autora para apresentação de réplica à contestação da **UNIÃO**. Nada apresentou.

Ato ordinatório de **ID 27557529** intimou as partes para especificação de outras provas, as quais nada requereram.

RELATADOS.

DECIDO.

O memorando interno de **ID 19987116 - Pág. 2** informou que o autor foi transferido para o Hospital Municipal Francisco Moran, em **12.07.2019**, às **18 horas**, conforme documento de **ID 19987116 - Pág. 36**.

A decisão que deferiu a tutela de urgência foi prolatada na mesma data, às **19h42min**.

Documento de **ID 21212031 - Pág. 1** referiu o agendamento do procedimento de cateterismo para **14.08.2019**, às **08h**.

Apesar de intimada para manifestação, a parte autora nada mencionou, tampouco cumpriu integralmente o despacho de **ID 19359014**.

Assim, não remanescem pedidos veiculados na petição inicial.

Saliento que a ação tem como uma de suas condições a existência de interesse processual, composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a parte autora não mais tem necessidade, nem utilidade, no prosseguimento do feito, tendo ocorrido superveniente perda do objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Aplicando o princípio da causalidade, caberá aos requeridos arcar com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo um terço para cada demandado, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 10, todos do art. 85, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de outubro de 2020.

AUTOR:ALI NASSIB KADRI

Advogado do(a)AUTOR:ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000766-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE:INO VACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA, SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITAADVOGADOS, ADRIANA SAMPAIO SECALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Secretaria retro, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a integralidade do despacho proferido em 13/05/2020, sob as cominações nesse referidas.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NACIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37095971: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 61.614,03**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a frustração da tentativa de intimação da testemunha **FRANCISCO BOASORTE MACHADO**, conforme certificado pelo Oficial de Justiça - **ID 27612449**, pp. 34/38, bem como em virtude de a parte autora, na petição de **ID 33226852**, ter informado o endereço correto e atualizado da testemunha em questão (**Rua Pascoal Xavier de Miranda, n. 36, Santa Mariana/PR, CEP 86.350-000**), reconsidero a decisão retro e **DEFIRO** o pedido de expedição de nova carta precatória para a inquirição da testemunha mencionada, em atenção ao princípio da ampla defesa. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 7 de outubro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-87.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TERMO TEK INDE E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniência de tese desfavorável à sua pretensão, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, pleiteou pela não condenação ao pagamento das despesas processuais.

Por sua vez, a parte requerida postulou pela condenação da parte autora em honorários e custas processuais.

DECIDO.

A isenção de custas e honorários prevista no artigo 1.040, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, pressupõe manifestação de desistência pela parte requerente em momento anterior ao oferecimento da contestação, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude disso e não comprovada outra hipótese legal de isenção, indefiro tal pleito.

Pelo exposto, em face de carência da ação da parte autora por falta de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, bem como ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313

REU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos do descumprimento da determinação judicial sob ID 36026674, uma vez que, instada a se manifestar acerca da proposta de honorários do perito, alegou que entrou em contato direto com este para tratar de redução dos valores proposta.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se foi contatado pela parte autora. Em caso positivo informe o teor da matéria tratada.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-53.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JJ2 ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, EMIDIO ILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-11.2020.4.03.6144
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir os assuntos: aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de atividade especial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação requerida.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.
Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144
AUTOR: FLAVIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Retifique-se a autuação para adequação da fase processual, para constar a classe processual de cumprimento de sentença.
Diante do trânsito em julgado e do implemento espontâneo da requerida dos valores decorrentes do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos, valores depositado e obrigação de fazer determinada.
Discordando dos valores, deverá a parte autora apresentar cálculos da quantia que entende devida, no prazo antedito.
Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DEOCLECIO DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos dos despachos de Id.30210146 e 37902014, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento integral, eis que não comprovou os cálculos para obtenção do valor da causa.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0049018-41.2015.4.03.6144

AUTOR: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002087-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANA ANTONIA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: LITSUCO SATO - SP95412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Alegou a parte embargante omissão na sentença quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De plano, verifico que tem razão a parte embargante quanto à alegação de omissão sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-72.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS CARLOS BENITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001722-30.2018.4.03.6144

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:MARCIO GONCALVES DIAS

DESPACHO

INTIMEM-SEAS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002357-45.2017.4.03.6144

AUTOR:ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogado do(a)AUTOR:JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SEAS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003428-48.2018.4.03.6144

AUTOR:ISAAC GONCALVES GRISOLIA

Advogado do(a)AUTOR:HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a)REU:NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a)REU:FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546,

DESPACHO

A requerida UNIESP S.A. apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intem-se as demais partes para manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-11.2018.4.03.6144

AUTOR: JEDIAEL TITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Exclua-se a petição sob ID 36286161, pois não se refere aos autos, embora assinada pelo procurador do autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FABIO YAMASAKI

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação do inventariante do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-69.2019.4.03.6144

AUTOR: FABIANA DA SILVA TOTH ALVAREZ, JORGE MARCELO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

Advogado do(a) AUTOR: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FABIANA DA SILVA TOTH ALVAREZ, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Comprovante de residência juntado no **ID 22276648 – Pág.27**.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Deferida a tutela de urgência e determinada a citação dos requeridos.

Avisos de Recebimento das cartas de citação pela UNIESP e Faculdade Alphacastelo, no **ID 22276648 – Pág. 39** e **ID 22277051 – Pág. 1**, recebidas em **28/11/2018** e **28/11/2018**, respectivamente.

Cumprida a determinação judicial para retirada dos dados da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

Declarada a incompetência daquele MM. Juízo para processar e julgar o feito.

Os autos aportaram neste Juízo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A UNIESP juntou petição no **ID 29237781**, em **05/03/2020**.

Vieram conclusos.

É a síntese.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Barueri.

Observo que a União e o órgão gestor do FIES não foram citados e, ainda, que não houve a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide.

Importante registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o agente operador responsável pelo FIES, devendo ser incluído no polo passivo da lide.

Assim, proceda-se à **retificação do polo passivo** para incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, excluindo-se o FIES.

Determino a intimação da PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo o caso, proceda à inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide.

Com a resposta, promova, a Secretária, a citação das Requeridos União, FNDE e Banco do Brasil (caso seja incluído no polo passivo), para oferta de contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverão se manifestar acerca da possibilidade de conciliação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS** e **DAMARIS MARIA STRAFOLIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tendo por objeto a declaração da nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel e o reconhecimento do direito à purgação da mora.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, em virtude da ausência de notificação dos requerentes sobre a designação de leilão extrajudicial, bem assim violação ao prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/1997 para a realização do ato, contado a partir da consolidação da propriedade.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Decisão de **ID 5495959** deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, determinou à parte autora a juntada de documentos.

A parte autora juntou documentos.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 10143772**, escutada por documentos. No mérito, sustentou:

- 1) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 2) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 3) Impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade;
- 4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e
- 5) Ausência de culpa da requerida quanto à inadimplência da parte autora; e
- 6) Desnecessidade de intimação pessoal do ex-mutuário sobre a designação de leilão extrajudicial.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório **ID 11607266** fixou prazo para réplica e especificação de provas.

A CAIXA não postulou pela produção de outras provas.

A parte autora apresentou réplica.

Decisão manteve os fundamentos da decisão de indeferimento da tutela provisória e determinou a intimação da CAIXA para a juntada de documentos.

A CEF anexou avisos de recebimento de correspondências e informou que os leilões extrajudiciais foram infrutíferos.

Os advogados Dr. Robson Geraldo da Costa e Dra. Natália Roxo da Silva renunciaram ao mandato, conforme ID 19552563.

Despacho determinou aos advogados a comprovação da comunicação da renúncia ao correquentes, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Sob **ID 25128908**, foram anexados autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, com cópia da decisão que lhe negou provimento.

Por petição anexada pela Dra. Natália Roxo da Silva (ID 25745844) manifestou desistência da renúncia anteriormente apresentada.

Despacho determinou a intimação da parte autora quanto à decisão e aos documentos acostados pela parte requerida. Ainda, determinou a intimação das partes para especificação de provas.

As partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) GRIFEI

A teor do § 3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o § 5º.

Como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo como o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**” GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade”** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.” (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009) GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (STJ. AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143/2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

No caso específico dos autos, a parte requerida, através dos avisos de recebimento de ID 25128913 - Pág. 21-22, **comprovou a notificação pessoal dos correquentes sobre a designação dos leilões extrajudiciais n. 0014/2018 e 0015/2018**, para a alienação do imóvel situado na Rua Primo Alpi, n. 562, casa 1, bloco A, de Itapevi, cuja propriedade fora consolidada em nome da CAIXA em 10.08.2017 – Av. 48831 (ID 25128913 - Pág. 29). O respectivo edital foi anexado sob ID 5441757.

Consta, ainda, que os leilões restaram infrutíferos.

Outrossim, os autores ajuizaram a ação em 09.04.2018, noticiando a futura realização dos leilões públicos nos dias 14.04.2018 e 28.04.2018.

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade dos leilões extrajudiciais do imóvel que lhes fora alienado fiduciariamente aos demandantes.

A parte autora alegou, também, nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em decorrência de decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da consolidação da propriedade, para a realização do leilão público, na forma do artigo 27 da Lei 9.514/1997.

Entendo que a realização do leilão extrajudicial após o termo final do prazo mencionado não constitui causa de nulidade do ato, tendo em vista que não causa prejuízo ao devedor.

Colaciono precedente:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **I - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante.** II - Tendo em vista que o imóvel já foi arrematado por terceiro, seria indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial. III - O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro jurídicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto. IV - A questão relativa à ausência de intimação pessoal para a data do leilão deverá ser reapreciada pelo Juízo a quo, após a adequada inclusão do litisconsorte necessário. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AI 5012712-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) GRIFEI

Ademais, parte autora requereu a declaração, ao final, do direito à purgação da mora, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 e do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997.

Verifico que tal pedido não foi incluído no pleito liminar e que a parte autora não propôs a consignação em pagamento da dívida antecipadamente vencida, por inteiro, nem mesmo após o indeferimento da tutela de urgência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812/2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Não se pode descurar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no dia 10.10.2018, reviu seu posicionamento acerca da insuficiência de depósito em ação de consignação em pagamento, tendo fixado a **tese n. 967**, conforme ementa que transcrevo a seguir:

“CIVILE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "**Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional**".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto."

(REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)GRIFEI

Não sendo ofertado o pagamento integral do débito, é justa a recusa do credor.

Entretanto, como visto, a parte autora, conquanto tenha requerido a declaração, ao final, do direito à purgação da mora, não demonstrou interesse no depósito integral do valor correspondente ao débito consolidado, diante do vencimento antecipado da dívida.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, esolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMUEL BIZERRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta, com pedido de antecipação de tutela, por **ADRIANA SOUZA AGUIAR SILVA** e **SAMUEL BIZERRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel. Postulou pelo deferimento de gratuidade de justiça.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em virtude da ausência de notificação dos requerentes sobre as datas designadas para o leilão do bem.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte autora requereu a inclusão de EMGEA – Empresa Administradora de Ativos no polo passivo, esclareceu que não houve licitantes para o leilão do dia **07.11.2018** e juntou documentos, através de petição **ID 13032017**.

Decisão de **ID 21717376** acolheu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, determinou a citação da parte requerida.

Citadas, as correqueiras CAIXA e EMGEA apresentaram contestação sob o **ID 22454606**, escoltada por documentos.

Preliminarmente, alegaram falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade, bem como ilegitimidade passiva da CAIXA.

No mérito, sustentaram:

1) Inexistência de nulidade de cláusulas contratuais;

2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;

3) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;

4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e

5) Ausência de fundamento para a inversão do ônus da prova.

Ao final, requereram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos referentes à execução extrajudicial.

Ato ordinatório fixou prazo para réplica.

A parte autora juntou réplica de **ID 24285604**.

Certidão de cumprimento do mandado de citação da EMGEA, sob **ID 25054046**.

Os autos vieram conclusos.

A CAIXA renunciou ao mandato conferido pela correqueira EMGEA.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, a CAIXA suscitou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a tese autoral consiste em suposta irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - **Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.** II - **Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV - Julgado o pedido parcialmente procedente.”

(TRF3. TutCautAnt - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 8520 0014455-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - GRIFEI

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. **Prefacial rejeitada.**

Tendo em vista que a CAIXA é o agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os correquentes, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Aprecio a matéria de fundo.

A questão envolve contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento – alienação fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE – firmado em **26.11.2008**, relativo ao imóvel descrito como **prédio residencial na Rua José Manoel de Almeida, 879, casa 6, no município de Vargem Grande Paulista-SP – ID 13032023**. Consta, no documento, anotação de que o número correto do imóvel é **901**.

Planilha de evolução do financiamento, anexa à notificação extrajudicial - **ID 12161113** -, demonstra que foram pagas regularmente as parcelas vencidas até **28.04.2013**. Em razão da inadimplência, os autores foram notificados pessoalmente, na data de **17.11.2017**, para a purgação da mora, conforme certidões do Oficial do Registro de Imóveis, **ID 22455398 - Pág. 1-4 e ID 22455863 - Pág. 3-4**.

Não há qualquer vício quanto à notificação para a purgação da mora.

No tocante à notificação sobre os leilões, a CAIXA juntou recibo de postagem via internet, no **ID 22455378**, que revela o envio de carta aos correquentes no dia **03.10.2018**, a fim de dar-lhes ciência quanto à designação do 1º leilão extrajudicial, para o dia **24.10.2018 (n. 38/2018)**, e à do 2º, para o dia de **07.11.2018**. Os respectivos editais foram anexados sob **ID 22455374 - pag. 10**.

Em réplica, a parte autora não se manifestou quanto a tal informação.

Ainda, no que diz respeito ao 2º leilão, que se realizou no dia do ajuizamento desta ação – **07.11.2018** -, a parte autora apresentou, no **ID 12161114**, cópia de *print* da página de internet da CAIXA, datado de **01.11.2018**, contendo anúncio da realização do mesmo. Em emenda à petição inicial, informou que tal preceamento restou infrutífero.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” GRIFEI

A teor do § 3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalescido, conforme o § 5º.

Como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

“Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**” GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.”** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009)GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143/2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade do processo de execução extrajudicial e do leilão.

Dispositivo.

No caso específico dos autos, há comprovação da data da primeira e da segunda praças designadas para o leilão extrajudicial.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de gratuidade de justiça, que **defiro**, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Diante da renúncia ao mandato, no ID 36782072, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da correqueira EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A (gesetf@emgea.gov.br), ficando a mesma advertida quanto ao disposto no artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARILIA TERESA DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **MARÍLIA TERESA DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 79.229,33 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, o contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 211228110000518098, 211228110000780221, 211228110000994965, 211228110001029180 e 21122811000117399)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 79.229,33 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'", que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EM EN TA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **MARÍLIA TERESA DA SILVA** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n. 211228110000518098, 211228110000780221, 211228110000994965, 211228110001029180 e 21122811000117399)**, no importe de **R\$ 79.229,33 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85, do CPC.

À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000633-98.2020.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. D. L., GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora sob ID 36224380.

Postergo a apreciação da tutela da urgência, para momento posterior à apresentação da defesa dos correqueridos.

Citem-se os correqueridos Gabriel Siqueira de Lima e Rafael Siqueira de Lima, o menor por sua representante legal, Joana Gabriela F. da S. Siqueira, no endereço RUA JOSÉ LONGO, Nº 202, APARTAMENTO 31, BAIRRO JARDIM SAGRADO CORAÇÃO – JANDIRA/SP, CEP-06608-340.

Expeça-se o necessário.

Após retomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002695-14.2020.4.03.6144

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., MMS INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA, TEMPO TEM SOLUCOES E REPAROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL - BA61196

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a autuação para retirar o sigredo de justiça, mantendo o sigilo documental decretado nos termos da decisão sob ID 35463761.

Cadastre-se a requerida nos visualizadores dos documentos sigilosos.

Defiro o requerimento da parte requerida e determino a restituição do prazo para apresentação da defesa, que passará a fluir da publicação desta decisão.

Fica ainda a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora sob ID 36617394 e dos documentos que a acompanham.

Após, retomem conclusos para apreciação do requerimento dos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-60.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIZ ROSARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Defiro o requerimento e decreto que o feito se processe sob sigilo de justiça, uma vez que os fatos e documentos alocados expõem fatos íntimos relacionados ao autor.
Verifico que não consta na petição inicial requerimento de prioridade para tramitação da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o cadastramento do feito como prioritário.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO a UNIÃO**.
Atente-se a permitir a visualização da requerida, para fins de manifestação.
Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA MIYUKI ITAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

DESPACHO

Retifique-se a autuação para alterar os polos da demanda, visto que os requeridos são os atuais exequentes da demanda.
Após, intem-se os exequentes da diligência negativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar diretrizes que possibilitem o prosseguimento do feito, sob consequência de arquivamento do feito até provocação ulterior.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39364649: INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, até o dia 15/10/2020, **aponte os telefones de contato (WhatsApp) e/ou endereços de e-mail das testemunhas arroladas na petição de ID 29019293**, considerando que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas e, ainda, que cada testemunha deverá se encontrar em local neutro e **distinto** das outras testemunhas, da parte e de seu patrono, para garantia da **incomunicabilidade** - despacho ID 33856340.

Salieno que, consoante apontado em ato ordinatório anterior, é indispensável que cada participante informe e-mail ou número de *WhatsApp*, para o recebimento do *link* que viabiliza a realização de videoconferência.

Não cumprida a determinação até a data indicada, diante da necessidade de realização de testes prévios de conexão com os participantes, **a audiência será cancelada em virtude de impossibilidade técnica de realização do ato.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003518-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada pelo MUNICÍPIO BARUERI, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Através de petição **ID 39236295**, a parte impetrante postulou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juízo. Pleiteou, também, a imediata certificação do trânsito em julgado.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

No caso sob a apreciação, a parte impetrante ajuizou esta ação mandamental em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos-SP**, autoridade que não se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Portanto, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento do feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Parte autora isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996.

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Após, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37969177**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-53.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 37969199.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39404061.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39457811.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003416-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada

COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39404061**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003254-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37969041.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003418-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada **COSMOLOG LOGISTICALTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39404061.**

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto garantir à Impetrante o direito líquido e certo para “excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc) os valores de INSS retidos de seus empregados”.

Nos termos da decisão constante do Id. 39485266, a parte impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da competência deste Juízo.

Em sua manifestação requereu desistência da ação.

Em que pese a parte impetrante tenha requerido a desistência do feito, este Juízo é absolutamente incompetente para a homologação de tal pleito.

Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual “reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido amênia da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta” (Apelação Cível 09003587520054036100), e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual “juiz incompetente não pode homologar sequer desistência da ação” (Agravo Regimental na Apelação Cível n. 2008.38.09.001672-2).

Diante do exposto, de ofício, **DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal em Osasco-SP, órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento do feito.**

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 37969153.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 39329790.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004134-31.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JF INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO BARBOZA VILELA, JEFFERSON SOARES FRANCA

DESPACHO

ID 39890368: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que providencie, no **prazo de 5 (cinco) dias**, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, diretamente no Juízo deprecado.

Providencie a Secretaria o encaminhamento eletrônico de cópia deste despacho ao DD. Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

Processo nº 5002297-14.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSELI TEREZINHA MARTINHAGO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002489-15.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005400-29.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JEFERSON DE LIMA HANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006393-72.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE PRODUTORES E CONSUMIDORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39909407.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002168-09.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009951-86.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006756-28.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CQP TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-81.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ANA LUCIA ESPINDOLA, ELI MARA LEITE ROYG, GREICY MARA FRANCA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, NICOLAU PEREIRA FILHO, MARILENA BITTAR, NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR, IEDA MARIA BORTOLOTTI, JEFERSON MENEGUIN ORTEGA, JULIO CESAR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando as ponderações constantes na peça ID 34552345, no tocante à pandemia que assola o País, intime-se a parte executada, sempre atenta ao princípio da cooperação, para promover a juntada das fichas financeiras das exequentes Ana Lúcia Espindola e Eli Mara Leite Royg Hamdan, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, cientifique-se a parte exequente.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado no despacho de f. 380 dos autos físicos, constante do ID 23113800.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003455-75.2018.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCIO IRALA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-21.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOGNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 39884884.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDEMIL MASSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

Ainda, nos termos da PORTARIA CPGR-01 V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **01/12/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 08 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009595-91.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMINIO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304, GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011202-69.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE MARCELINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 205-212.

Observe a Secretaria que foram antecipados os efeitos da tutela, devendo a Gerência do INSS ser intimada eletronicamente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o respectivo cumprimento, .

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007008-02.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CIRILO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005599-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes, em face da decisão proferida no ID 21544890.

A exequente/embargante **POMPEIA BARBOSA PEREIRA**, alega que “*a r. decisão embargada padece de contradição, já que determina (i) a exclusão do montante devido à título de PSS antes da incidência de juros de mora; e após a atualização, (ii) novo destaque de Contribuição PSS após a incidência de juros*”. (ID 21875017).

A executada, por sua vez, alega que “*r. decisão em apreço, este r. Juízo acolheu parcialmente os argumentos contidos na impugnação ofertada pela União, não suspendendo, entretanto, o curso da execução, referindo-se, de forma genérica, à norma prevista no art. 526, § 6º do CPC*”. (ID 22525146).

Contrarrazões da exequente – ID 22836891.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No tocante a alegação da exequente, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao proferir decisão, assim se manifestou o juízo:

“Dos juros de mora sobre o PSS.

(...)

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora, a parcela atualizada que será recolhida como contribuição previdenciária (PSS) e, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS)

Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.

No que tange à ressalva feita pelo exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios.”

Ora, com a simples leitura desse texto percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na decisão ora embargada. A pretexto de esclarecer o *decisum*, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

Com relação aos embargos opostos pela União, ora executada, entendo que devem eles ser rejeitados, pois a decisão foi clara ao afirmar que o pedido de efeito suspensivo, com base no artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, não merece acolhimento, uma vez que não preenche os requisitos nele elencados.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, onde a exequente pleiteia o recebimento de R\$ 113.971,01 (cento e treze mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo), referente ao benefício de pensão por morte devido desde 12/04/2012, com a compensação do valor recebido a título de Loas, além de R\$ 13.676,52 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até janeiro/2019 – **TOTAL R\$ 127.647,53** (ID's 17052078 a 17052812).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, no tocante ao índice de correção monetária utilizado pela autora (deve utilizar a TR e não o IPCA-E), afirmando como devido o valor de **R\$ 110.469,31** (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao benefício de pensão por morte, com a compensação do valor recebido a título de Loas, além de R\$ 13.256,32 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também, atualizados até janeiro/2019 – **TOTAL R\$ 123.725,63**. Pede a concessão de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC (ID's 16775872 a 16775876).

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No mais, em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração da conta de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAULINO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL (CER/CREA/MS)

Advogados do(a) IMPETRADO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogados do(a) IMPETRADO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA

Endereço: W3 NORTE, QD. 508, BL. A, ED. CONFEA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70740-541

Nome: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA

Endereço: W3 NORTE, QD. 508, BL. A, ED. CONFEA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70740-541

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS)

Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

Nome: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Guaicurus, 60, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-490

Nome: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL (CER/CREA/MS)

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AURELIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aurelio Ferreira** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campo Grande**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda, protocolado sob n. 31774106.

Relata o impetrante que, em 31.07.2019, formulou requerimento administrativo, com vistas à obtenção de isenção de imposto de renda, e que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu requerimento fere os princípios da eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em seguida, o impetrante apresentou emenda à inicial (ID 38973854), indicando como autoridade coatora o Chefe das Centrais de Análise de Benefício - CEAB, visando corrigir a indicação errônea realizada na inicial.

Em despacho inicial (ID 39375915), este Juízo determinou fosse regularizada a representação processual do impetrante, tendo em vista que a procuração colacionada à inicial foi outorgada outorgada por sua curadora, em nome próprio, sem fazer qualquer referência à representação por ela exercida.

Em atendimento a essa determinação, a parte impetrante juntou a procuração ID 39699108.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

- *Da legitimidade da autoridade coatora indicada*

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo do documento ID 38868830, extrai-se que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi transferida para a CEABMAN, sediada em Brasília/DF.

Assim sendo, amito a emenda à inicial, a fim de que a autoridade impetrada passe a ser o **Chefe da Central Regional de Análise para Manutenção de Benefícios - CEABMAN - da SR-V.**

- *Da competência*

Este magistrado, com apoio em parcela da doutrina e na jurisprudência deste e. TRF3, vem se manifestando pela competência absoluta do foro da sede da autoridade impetrada, para fins de processamento e julgamento do mandado de segurança.

Desse modo, em princípio, com a correção da autoridade impetrada, passando o presente feito a ser direcionado contra ato praticado por autoridade sediada em Brasília/DF, careceria este Juízo de competência para julgá-lo.

Entretanto, em recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte Regional, pacificou-se entendimento em sentido contrário, ou seja, pela aplicabilidade do art. 109, § 2º da CF ao mandado de segurança, possibilitando o ajuizamento do *mandamus* no domicílio do impetrante. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA - TRF3 – 15/09/2020

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado (que conta, inclusive, com o apoio dos votos divergentes proferidos no julgado acima transcrito), em atenção à representatividade do referido acórdão e à deferência que o sistema processual presta aos precedentes judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

- *Da liminar*

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 31.07.2019 (ID 38868823), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo - friso que, dada a data do requerimento administrativo, a pandemia de Covid-19, em princípio, não justifica o atraso -, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para o impetrante, haja vista que lhe priva de obter a isenção do imposto de renda a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, impõe-se.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos, que muitas vezes, impedem o cumprimento dos prazos estipulados na lei. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda protocolado em 31.07.2019, sob o n. 31774106, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, **anote-se** a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-17.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco), sobre o pedido da União de ID 36716165.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEDEIROS FERNANDES DE ALMEIDA - MS20595, MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006997-02.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CYNTHIA FOLLEY COELHO, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, ROVILSON ALVES CORREA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Agropecuária Vila Real S/S Ltda. requer, em sede liminar, determinação de reintegração de posse em área de sua propriedade, em razão de novo esbulho possessório praticado por indígenas integrantes da Comunidade Indígena Kadwéu, ora requerida.

Para evidenciar a ocorrência do esbulho, juntou a transcrição de mensagens trocadas com o suposto líder dos invasores, via aplicativo WhatsApp (ID 38810549, ID 38810753 e ID 38810756), e fotos de queimadas na área da fazenda (ID 38810758).

Pois bem

Conforme preceitua o artigo 561 do Código de Processo Civil, na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. E tais requisitos também são aplicáveis ao novo pedido de imediata reintegração de posse, por conta de superveniência de outro esbulho, no curso do processo.

No caso em tela, por meio de um exame perfunctório da questão posta, entendo que a prova trazida pela parte autora, desacompanhada de outros elementos de convicção, revela-se demasiadamente frágil, não servindo para comprovar o novo esbulho, tampouco sua data.

De fato, a parte autora não instruiu seu pedido com registros fotográficos ou filmagens do esbulho, boletim de ocorrência, declaração escrita de funcionários e/ou vizinhos, ou qualquer outro elemento apto a demonstrar, ainda que timidamente, a ocorrência do esbulho.

Outrossim, a fim de garantir maior idoneidade às mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp, a parte autora poderia ter solicitado a elaboração de ata notarial com o conteúdo das conversas, ou, pelo menos, juntado os "prints" das mensagens de texto.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o seu pedido com elementos probatórios aptos a demonstrar o esbulho praticado pelos réus, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão, com urgência.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: WILSINALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA - MS25710

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS BENVENIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027582-64.2020.4.03.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008737-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GERSON DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Tendo em vista que no Ato Ordinatório de ID 19372925 foi determinada a intimação da parte executada a respeito dos cálculos originais do *quantum* exequendo (apresentados no ID 18126805), verifico que, até o presente momento, o executado não foi intimado da retificação dos cálculos, constante no ID 18632316.

Nesse passo, intimo o executado sobre os novos cálculos apresentados pela FUFMS (ID ID 18632316), a fim de que realize o pagamento do valor indicado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, tudo conforme o art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, ESPOLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

REU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5031997-27.2019.4.03.0000.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001184-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003173-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UELITON SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DHIONNY PATRICIO, EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO, GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES, LUMENA MORAES SIMOES, PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC, PRISCILA BRANCO NOGUEIRA, WESLEY LOPES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3 e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 07 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010177-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO DA CRUZ CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3 e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE 07 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008709-61.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE INACIO DIAS SCHWANZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WANYZA HERRERA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Advogados do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752

Nome: DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 08 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

Vistos etc.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Segundo consta, no dia 27/08/2020, policiais rodoviários realizavam diligências no interesse da operação Tamoios V, nas proximidades da MS-347 (entre os municípios de Dois Irmãos do Buriti e Nioaque/MS), quando abordaram o caminhão Mercedes Benz 1418, conduzido pelo acusado. Naquela oportunidade, DIEGO foi flagrado transportando uma grande carga de cigarros contrabandeados, desacompanhada de documentação de regular importação, além de um rádio transceptor instalado no veículo, incorrendo, assim, nos crimes previstos no artigo 334-A, *caput*, §1º, I do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando) e no artigo 70, da Lei 4.117/62.

2. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO ADENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

DIEGO RODRIGUES BOTELHO, brasileiro, casado, filho de Raimundo Nonato do Nascimento Botelho e Aminda Gomes Rodrigues, nascido em 04/04/1985, inscrito no CPF sob o nº 018.250801-35, residente na Rua Canabras, 573, Jardim Morenô, Campo Grande/MS (atualmente custodiado em Estabelecimento Penal de Campo Grande).

4. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

5. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

5.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

5.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do(s) denunciado(s) e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

6. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

9. Oportunamente, a secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

10. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais ao Instituto Nacional de Identificação - INI - SR/PF, ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e, as certidões de antecedentes criminais com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Juízo Estadual de Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

11. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

12. Comunique-se a DPF acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

13. Com relação ao rádio transceptor apreendido, vejo que ainda não foi periciado (ID 38515170, pgs. 8/15). Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da destinação do equipamento.

14. Por oportuno, registro que o i. Representante do MPF informou da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, eis que o denunciado possui extensa ficha criminal, com várias condenações transitadas em julgado (IDs 37809523, 37809524, 37809525 e 37809526), o que deu ensejo à decretação de sua prisão preventiva.

15. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grand, MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006251-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal para correção de erro material identificado na Sentença de ID 39190203, proferida no bojo destes autos, relativa à ação penal que o embargante move contra EDNALDO ALVES DA SILVA.

O Parquet colaciona os seguintes trechos da sentença:

“- Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

65. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, tendo em vista que o acusado não é tecnicamente reincidente, conforme explicado no item 56.1.2.

66. Também para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e (seis) meses e fixo, o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado não é tecnicamente reincidente, conforme explicado no item 56.1.2.”

“77. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu EDNALDO ALVES DA SILVA pela prática do delito constante no art. 334-A, caput, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime ABERTO para o início de cumprimento da pena; bem como para CONDENAR o réu EDNALDO ALVES DA SILVA pela prática do delito constante no art. 183 da Lei 9.472/97, à pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias multa. Fixo o regime **BERTO** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, porque os antecedentes dos réu indicam que não se trata de medida suficiente. O mesmo diz-se em relação ao sursis.”

O embargante pleiteia seja o recurso conhecido e provido, para o fim exclusivo de retificação da parte dispositiva da Sentença, no ponto relativo ao regime inicial de cumprimento da pena cominada ao réu EDNALDO ALVES DA SILVA pela prática do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, para que passe a constar o regime SEMIABERTO.

É o que impende relatar. Fundamento e DECIDO.

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente.

Oportuno lembrar, ademais, que, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo penal, o magistrado pode atuar até mesmo de ofício para a correção de erros materiais, ainda depois de publicada a sentença.

Feito esse adendo, passo ao exame de mérito dos embargos de declaração, ao ensejo em que verifico que devem ser julgados procedentes. Com efeito, os trechos da decisão destacados pelo embargante registram erros materiais que terminam por torná-los contraditórios.

Explico.

Embora o item 66 da sentença sufrague expressamente a fixação de regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena de detenção imposta ao réu, deve-se atentar para o advérbio "também", para o dispositivo legal invocado e ainda para o destaque dado ao fato de o réu ser tecnicamente primário, elementos que indicam que a genuína intenção da magistrada foi fixar regime ABERTO. Tanto é assim, que foi este o regime fixado no item 65, à luz das mesmas considerações.

O esclarecimento acima é corroborado pelo dispositivo da sentença (item 77), donde consta a fixação do regime aberto, embora também aqui se registre erro material, consistente na ausência de uma letra na grafia da palavra ("BERTO" em vez de "ABERTO").

Logo, os embargos devem ser acolhidos, embora com efeito contrário ao pretendido pelo MPF, isto é, para elucidar que o regime inicial fixado para o cumprimento da pena de detenção imposta ao réu é o ABERTO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para corrigir erros materiais verificados nos itens 66 e 77 da sentença, cuja redação correta segue nos seguintes termos:

“66. Também para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e (seis) meses e fixo o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado não é tecnicamente reincidente, conforme explicado no item 56.1.2.”

“77. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu EDNALDO ALVES DA SILVA pela prática do delito constante no art. 334-A, caput, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime ABERTO para o início de cumprimento da pena; bem como para CONDENAR o réu EDNALDO ALVES DA SILVA pela prática do delito constante no art. 183 da Lei 9.472/97, à pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias multa. Fixo o regime **ABERTO** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, porque os antecedentes dos réu indicam que não se trata de medida suficiente. O mesmo diz-se em relação ao sursis.”

(grifamos os termos corrigidos)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010591-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ENIO HILDEBRAND ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REU: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - MS15737, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - MS19344

DESPACHO

A defesa de ENIO HILDEBRAND ALBUQUERQUE apresenta em sua resposta à acusação preliminar de nulidade da citação por hora certa, sob o argumento que jamais se ocultou e que o endereço constante no mandado estava errado, requerendo restituição do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação.

Primeiramente registre-se que a constituição de advogado, mediante procuração nos autos (ID 39754607), configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (STJ, 6ª Turma, HC 293320 MS 2014/0095545-7, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2014; AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016).

Ocorre que, ainda que a citação por hora certa tenha-se dado em razão de erro no endereço constante no mandado, o comparecimento espontâneo e a constituição de advogado, que inclusive apresenta resposta à acusação, acarreta preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação (ACR 00007433920064036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016).

Entretanto, para evitar alegação de cerceamento de defesa, restituo o prazo de 10 (dez) dias, para querendo, complementar a resposta à acusação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-11.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDINHO FELICIANO LEITE

Advogados do(a) REU: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

ATO ORDINATÓRIO

Em audiência foi realizado o seguinte despacho pelo MM. Juiz Federal: "... 2) Quanto as testemunhas de defesa Jeová Valério de Almeida (ID 38549600) e Rodrigo Barbosa (ID39173672), que não foram encontradas, a defesa insiste em suas oitivas e requer; também, a oitiva da testemunha Danielson, ou, alternativamente, sua substituição por uma das testemunhas arroladas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou concordância com a substituição. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito:** Em resumo a decisão proferida oralmente, fica deferida a substituição da oitiva da testemunha Rodrigo Barbosa pela testemunha Danielson de Abreu Medrado. Quanto Em relação à testemunha Jeová Valério de Almeida fica facultada sua apresentação espontânea em audiência, pela própria defesa; 3) Designo o dia **24/02/2021, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, para oitiva da testemunha Danielson e Jeová, bem como para o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008238-76.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JERONIMO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA - GO31079

ATO ORDINATÓRIO

Pela MMª Juíza Federal foi proferido o seguinte despacho em audiência: "... Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Apos, venham conclusos para sentença."

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009592-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON CARLOS AMANCIO e EMERSON AMANCIO pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 20 da Lei nº 7.492/86.

2. De acordo com a denúncia (ID Num. 21907833 - Pág. 3/24), os acusados teriam aplicado, em finalidade diversa daquela prevista em lei, recursos do Banco da Terra concedidos via AGRAER-MS, os quais têm por finalidade precípua o fomento de atividade de combate à pobreza rural. Sendo contrato no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, os réus teriam – operando junto a Associações de Moradores nos Assentamentos Conquista I, II e III – diligenciado para que houvesse desvio, emproveito próprio, de valores destinados à estruturação do Assentamento Conquista.

3. Ao que vai narrado na denúncia, entre os anos de 2013 e 2015, na cidade de Tacuru/MS, de modo consciente e voluntário, EDSON e EMERSON AMANCIO, em unidade de esforços e comunhão de designios, aplicaram em finalidade diversa daquela prevista em lei e no respectivo contrato parte do montante de R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais) provenientes do Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra), concedidos por intermédio da AGRAER-MS (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) para a estruturação dos assentamentos.

4. A denúncia aduz que EDSON AMANCIO teria coordenado a criação de três associações responsáveis por agregar os interesses dos agricultores familiares assentados. Criou-se a Associação Conquista I, sob presidência de Tiago Constancio da Costa, em outubro de 2011; depois a Associação Conquista II, sob presidência de Fabiana Petterson, em fevereiro de 2012; e a Associação Conquista III, sob presidência de João Carlos Vilhalva, em fevereiro de 2012. As atas demonstrariam, segundo a acusação, que as assembleias de criação das três foram presididas por EDSON AMANCIO.

5. Na dianteira das mesmas, EDSON AMANCIO obteve recursos do Banco da Terra intermediados pela AGRAER-MS, autarquia do Estado do Mato Grosso do Sul. Tais recursos federais, segundo a denúncia, são destinados à reordenação fundiária. Segundo elementos que instruem a denúncia, a Associação Conquista I recebeu R\$ 1.026.000,00; as Associações Conquista II e III, cada uma, receberam R\$ 1.053.000,00. Os serviços discriminados, a serem custeados com os valores, dizem respeito à capacitação, à assistência técnica e extensão rural, à aquisição de materiais como calcário e fósforo, desenvolvimento de hortas, à criação de projetos produtivos, à perfuração de poços, entre outros – sempre relacionados à infraestruturação dos assentamentos e ao desenvolvimento das atividades econômicas dos assentados, em situação de pobreza rural.

6. Segundo a AGRAER/MS, os pagamentos apenas aconteceriam se fosse realizado o seguinte trâmite procedimental: 1) obtenção de orçamento para o bem ou serviço com três empresas; 2) realização de reunião extraordinária das associações para aprovação do orçamento; 3) entrega dos bens/prestação dos serviços; 4) liberação do pagamento pela AGRAER mediante pedido da associação, acompanhado de nota fiscal.

7. Ao que narra ainda a peça vestibular, este trâmite foi reiteradamente fraudado para que EDSON CARLOS AMANCIO, comatuação do irmão EMERSON AMANCIO, desviasse em proveito próprio valores contratuais que caberiam ao desenvolvimento do assentamento, de acordo com a programação legal e contratual.

8. Entre os expedientes descritos, a denúncia esclarece que a PF diagnosticou assinaturas idênticas apostas em nomes de pessoas diferentes, o que indica que, em vez de existir uma assembleia pública e ostensiva, a escolha das empresas pelos assentados era feita às escondidas, e com a presença de poucos. Embora formalmente as contratações fossem feitas em nome dos presidentes das Associações, quem de fato contratava pessoalmente as empresas eram os irmãos EDSON CARLOS e EMERSON AMANCIO. Inclusive, pessoas ouvidas pela Polícia Federal, porque presidentes das mesmas, asseveraram, em sede pré-processual, que as indicações para a função de presidentes vieram de EDSON, limitando-se a assinar tudo quanto este lhe solicitava; noutro depoimento, certa pessoa ouvida afirmou ser presidente da associação sem sequer saber disso. Por tais depoimentos, restou possível concluir, diz o MPF, que EDSON AMANCIO tinha total controle sobre a funcionalidade do Assentamento Conquista (I, II e III), utilizando outras pessoas – que ele próprio levava ao cargo de presidentes – como intermediários para a realização de seu desiderato.

9. Foram apreendidos em poder de EDSON documentos relativos às cotações de preços do Assentamento Conquista, divididos em pastas para cada uma das associações, bem como cheques para movimentação das contas.

10. O MPF assevera, ademais, que várias seleções para contratações terminaram tendo a empresa PAULA ORTIZ ME (CNPJ 13.452.338/001-26) como vencedora. Esta empresa seria pertencente a Paula Ortiz Amâncio, mãe dos irmãos EDSON e EMERSON, a qual, ouvida em sede policial, confirmou que quem comanda de fato a empresa seria EDSON AMANCIO, tendo para isso procuração e negando que ela própria se incumbisse de qualquer atividade de fato na empresa.

11. Outras inconsistências foram destacadas na denúncia, como a compra de produtos em valor bastante acima daquele que seria o preço de mercado e, ainda, o fato de que as empresas contratadas pelas associações enviaram suas propostas de orçamento no mesmo dia da carta-convite para os processos seletivos, e todas apresentaram o mesmo padrão de carimbo. Destacou-se que EMERSON agia como secretário do irmão EDSON – em seu computador, foi encontrado diretório com vários arquivos editáveis contendo, inclusive, imagem do carimbo de empresas que supostamente participaram das cotações de preços fraudulentamente. Para além disso, apenas uma pequena parte dos bens e serviços contratados pelas associações foram encontrados entregues ou adimplidos, quando da checagem da PF *in loco* no Assentamento Conquista.

12. Nesse diapasão, a conclusão da investigação policial, referendada pelo *dominus litis*, foi a de que houve contratação irregular de empresas (entre elas a empresa em nome da mãe dos acusados) para que, desse modo, ao menos parte dos R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais) – verba de proveniência pública, oriunda de política pública destinada ao combate à pobreza rural – fosse desviado. Paralelamente, a investigação demonstra, no sentir da denúncia, que os irmãos EDSON e EMERSON AMANCIO aumentaram consideravelmente seu patrimônio pessoal, com diversos veículos, embarcação tipo lancha a motor de popa e, inclusive, compra ou reforma de imóveis.

13. Entre os elementos de materialidade e autoria, o MPF elenca os seguintes: 1) atas de constituição das Associações Conquista I, II e III (fls. 41/102, numeração nos autos físicos); 2) Ofício n. 2681/2015 – GDA – CF/AGRAER e mídia anexas (fls. 127/130, autos físicos); 3) Informação de Polícia Judiciária 147/2016 (fls. 135/142, autos físicos); 4) Contrato de financiamento em proveito da Associação Conquista I (fls. 145/151, autos físicos); 5) Informação de Polícia Judiciária 230/2016 e mídias anexas (fls. 160/187, autos físicos); 6) Termo de apreensão no contexto da deflagração da Operação Conquista (fls. 233/235, autos físicos); 7) Interrogatório de EDSON AMANCIO, Paula Ortiz e EMERSON AMANCIO em sede policial (fls. 241/247, 251/254 e 256/260, autos físicos); 8) Informação de Polícia Judiciária 76/2017 (fls. 286/290, autos físicos); 9) Laudos de perícia de veículos (fls. 378/409, numeração dos autos físicos).

14. Instrui a denúncia o IPL 113/2015-4 DPF/NVI/MS.

15. A denúncia foi recebida em 14/02/2018 (ID Num. 21907833 - Pág. 27/29).

16. Folhas de antecedentes juntadas (ID Num. 21907833 - Pág. 35/37).

17. Dados sobre bens, conforme despacho/decisão nos autos nº 0001868-40.2017.403.6000, foram trazidos ao feito (ID Num. 21907833 - Pág. 41/55).

18. Renúncia de advogado constituído, com notificação, juntada ao feito (ID Num. 21907833 - Pág. 56/62).

19. Decisão em embargos de terceiro criminais e a de nomeação de fiel depositário para uso provisório do bem pela Polícia Federal de Naviraí juntadas (v. ID Num. 21907833 - Pág. 74/80). Outra decisão de uso provisório igualmente juntada (v. ID Num. 21907833 - Pág. 83/84).

20. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 688/2018 – SETEC/SR/PF/MS (Engenharia) juntado (ID Num. 21907833 - Pág. 90/118 e ID Num. 21907835 - Pág. 1/74).

21. Calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ apresentada ao feito (ID Num. 21907835 - Pág. 78/84).

22. Devidamente citados, apresentaram os réus sua resposta à acusação (ID Num. 21907835 - Pág. 88/92). Sustentou-se a que não houve crime, e que todos os bens adquiridos pelos acusados têm origem lícita. No mais, narrou-se que os serviços foram prestados e, para além disso, os associados é que ficaram com débito com os réus, ante a assinatura de títulos compromissada de pagamento futuro.

23. Documentos juntados pela defesa (ID Num. 21907835 - Pág. 100/108; ID Num. 21907837 - Pág. 1/82), tais como planilhas, atas, procurações e notas promissórias.

24. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, pelo que designado o início do cronograma das audiências (ID Num. 21907837 - Pág. 84/85).

25. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1099/2018 – SETEC/SR/PF/MS (Documentoscopia) juntado (ID Num. 21907838 - Pág. 10/75 e ID Num. 21908152 - Pág. 1/46).

26. Audiência realizada em 06/11/2018 para inquirição de testemunhas, sob presidência do Juízo deprecado (ID Num. 21908157 - Pág. 79/88).

27. Bens apreendidos entregues para a leiloeira (ID Num. 21908159 - Pág. 82/90). Elementos transpostos de autos de alienação antecipada para os presentes (ID Num. 21908159 - Pág. 92/98).

28. Realizada audiência criminal, foram ouvidas testemunhas residentes em Tacuru/MS e Eldorado/MS por carta precatória, asseverando-se o teor do art. 222, § 1º do CPP (ID Num. 21908159 - Pág. 98/100).

29. Despacho concernente à organização das audiências faltantes (ID Num. 21908159 - Pág. 102).

30. Audiência realizada, para oitiva de testemunhas de defesa e os interrogatórios, em 26/09/2019 (ID Num. 22481469 - Pág. 1/2 e ID Num. 22528434 - Pág. 1/2). Não houve diligências requeridas pelo MPF; pela defesa dos acusados, solicitou-se prazo para a juntada de documentos, o que deferido pelo Juízo.

31. Documentos juntados pelos réus (ID Num. 22645830 - Pág. 1; ID Num. 22645845 - Pág. 1/2; ID Num. 22645846 - Pág. 1/5; ID Num. 22645847 - Pág. 1/2; IDs Num. 22645848 - Pág. 1; Num. 22645849 - Pág. 1; Num. 22645850 - Pág. 1; Num. 22646251 - Pág. 1; Num. 22646252 - Pág. 1; Num. 22646258 - Pág. 1; Num. 22646260 - Pág. 1; Num. 22646261 - Pág. 1; Num. 22646262 - Pág. 1; Num. 22646263 - Pág. 1; Num. 22646264 - Pág. 1; Num. 22646265 - Pág. 1; Num. 22646267 - Pág. 1).

32. O MPF apresentou memoriais de alegações finais (ID Num. 24249928 - Pág. 1/30). Sustentou, em suma, ter restado provada por completo a versão da acusação. Sustentou-se que a materialidade delitiva foi comprovada por uma série de documentos, seja obtidos em sede de buscas e apreensões, seja formalizados como peças investigativas de campo e de inteligência da Polícia Federal, a comprovar que, inclusive, as cotações de preços das empresas eram meramente simuladas, com instrumento carimbar simulado e impressões a laser em folha, para dar maior aparência de fidedignidade às supostas cotações de preço juntadas. Em relação à autoria, o MPF analisa os depoimentos testemunhais para concluir que houve um contexto de fraude claro para dinamizar os delitos. Entre os fatos, destaca a escolha dos dirigentes associativos como títeres dos acusados, escolhidos por interesse, mas com as decisões tomadas sempre por EDSON no plano das associações de assentados, a que sobrevinham as assinaturas dos mesmos, pelo que “Edson Carlos Amâncio tinha total controle sobre os Assentamentos Conquista I, II e III. Ele usava as pessoas – que ele mesmo levou ao cargo de presidentes – como meros intermediários para efetivação de suas pretensões”.

32.1. Assim, o MPF sustenta ter restado cabalmente comprovado que as reuniões existiam, mas que eram uma “fachada” ou, ao menos, que tudo fora realizado de modo bem diverso do que deveria ocorrer, tanto em termos de documentos quanto em termos de realização de obras e aquisição de bens. Em fim de contas, as obras, quando realizadas, eram feitas com simulação de processo seletivo simplificado com três orçamentos e propostas, o que era simplesmente defraudado em sua maioria pela empresa Paula Ortiz ME (nome da mãe dos acusados), administrada por Edson Carlos Amâncio. Foi a forma encontrada pelos réus para desviar os recursos recebidos, segundo o *Parquet*, dando-lhe uma aparência de licitude. Tudo está diretamente ligado a uma desproporcional fruição de bens móveis e imóveis, a um desproporcional aumento patrimonial na cidade de Tacuru/MS. Pugnou-se pela aplicação de pena próxima ao máximo e o perdimento de bens (ID Num. 24249928 - Pág. 1/30).

33. Pela defesa dos acusados foram apresentados memoriais requerendo a absolvição (ID Num. 26605541 - Pág. 1/7). Asseverou-se que o papel dos acusados foi o de iniciar apenas e tão-somente uma campanha de conscientização e esclarecimento a respeito de como os interessados deveriam se cadastrar e habilitar-se aos benefícios (financiamento rural intermediado pela AGRAER). Ao que sustentada, as reuniões das associações de assentados ocorreram, registraram-se em vasto acervo fotográfico e assinaram-se atas, pelo que incorreta a conclusão ministerial. Nesse sentido, questionaram-se os relatos de que algumas pessoas não assinaram as mesmas. Asseverou-se que a tomada de preços praticada com as Associações e sua contratação obedeciam a procedimentos rigorosos de tabela, estabelecidos previamente, com fiscalização adequada do cumprimento. Questiona a aptidão probatória de quanto veio ao feito, pelo que, reconhecendo-se o princípio do *in dubio pro reo*, pugnou-se pela absolvição dos demandados na presente ação penal.

34. É o relatório, com os elementos do essencial. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

35. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

36. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

37. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no 19 da Lei nº 7.492/86, que dispõe:

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

38. O objeto material do delito é o financiamento pretendido, obtido quicá licitamente, mas com aplicação em "finalidade diversa". Portanto, a finalidade é um elemento central à própria definição de financiamento, que, por assim ser, diferencia-se às claras do mútuo bancário típico. A finalidade, tanto mais no caso de um financiamento proveniente de crédito rural, não pode ser burlada, porque a política pública setorial e específica estará sendo, direta ou indiretamente, acionada.

39. Ou seja: o financiamento há de ter destinação específica, o que o diferencia do empréstimo, que pode ter a destinação dada de acordo com as necessidades do tomador. Sendo contrato no âmbito do **Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)**, os réus teriam – operando junto a Associações de Moradores nos Assentamentos Conquista I, II e III – diligenciado para que houvesse desvio, em proveito próprio, de valores destinados à estruturação do chamado Assentamento Conquista.

40. O caso dos autos trata especificamente de linhas de crédito rural liberadas pela AGRAER/MS, a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado do Mato Grosso do Sul, que lida com a política de reforma agrária e de desenvolvimento agrário no âmbito estadual. Sua missão é, de acordo com seu sítio institucional, “*Definir as políticas e a coordenação das atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento, da agricultura e pecuária, destinadas aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados, indígenas, quilombolas, pescadores e aquicultores*” (<https://www.agraer.ms.gov.br/a-agencia>).

41. Convém asseverar, no campo especificamente das linhas de crédito rural abertas para o fomento e o desenvolvimento da agricultura familiar – caso que é o dos autos –, que o chamado “*Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas*”, conforme a Lei nº 10.186/2001.

42. Para além do próprio PRONAF, com o financiamento diretamente dirigido aos agricultores, há programas gerais voltados à **estruturação fundiária e ao desenvolvimento inicial da política de desenvolvimento agrário**, em regiões e terras incluídas ou não no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), destinadas às “*ações e programas de reordenação fundiária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, o art. 3º A da Lei nº 13.001, de 20 junho de 2014, conforme disposições do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003 e suas alterações pelo Decreto 9.263, de 10 de janeiro de 2018 e o Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 02 de dezembro de 2008*” (art. 1º da Resolução nº 123, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo).

42.1. No mais, o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) é financiado pelo **Fundo de Terras e da Reforma Agrária**, um fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, e pelos recursos do **Subprograma de Combate à Pobreza Rural**, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008.

42.2. É este o caso exato dos autos, como se nota do contrato de repasse à Associação Conquista I trazido aos autos (ID Num. 21907819 - Pág. 58/70). Não há qualquer dúvidas aqui.

43. A Lei nº 4.595/1964 define que compete ao **Banco do Brasil** financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural e financiar as atividades rurais, com o favorecimento previsto no inciso IX de seu art. 4º.

43.1. Nesse sentido, o Banco do Brasil atuava aqui não como instituição financeira qualquer, senão como executor de política pública específica do setor econômico rural. No mais, “*Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional*” (art. 2º da Lei nº 10.186/2001).

44. É evidente que tratamos aqui de um financiamento e não de simples mútuo, em que mirássemos como acionado o patrimônio da instituição financeira (que não seria, por evidente, uma empresa pública federal, mas uma sociedade de economia mista federal), daí que o caso específico em que imputadas as aplicações desviadas dos financiamentos no âmbito do Subprograma de Combate à Pobreza Rural se subsume – à perfeição – ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.492/86, o qual transcende o mero controle da expectativa de higidez, como se em práticas abusivas, das operações típicas do sistema bancário. No caso dos autos, considerando-se que a figura dolosa dirige finalisticamente toda ação dos acusados, trata-se de crime contra o sistema financeiro nacional aquele que foi descrito, sem sombra de dúvidas, e não de estelionato, o que justifica (e ora ratifico em sentença) a competência da Vara Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional, como já de antanho decidido.

45. Pois bem

46. Tenho que a **materialidade** criminosa está devidamente delineada. Encontra-se evidenciada nos seguintes elementos:

- Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52), contendo esclarecimentos sobre a empresa Paula Ortiz ME, análise das sedes declaradas das empresas supostamente participantes de seleções para contratação, análise dos padrões de carimbos, análise preambular do padrão de grafia nas assinaturas apostas nas atas.
- Atas de constituição das Associações Conquista I, II e III (ID Num. 21907812 - Pág. 83/ss até ID Num. 21907815 - Pág. 86);
- Contrato de repasse à Associação Conquista I trazido aos autos (ID Num. 21907819 - Pág. 58/70);
- Informação de Polícia Judiciária nº 230/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 89 até ID Num. 21907820 - Pág. 26), em que foram feitas pesquisas de campo, entrevistas com cidadãos locais, devidamente identificados, análises de notas fiscais e de contatos com empresas supostamente participantes dos processos seletivos, que não reconheceram as propostas como suas, fotografias, informações sobre a baixa qualidade dos serviços e dos materiais empregados nas obras já realizadas, falta de gerador de energia, caixas secas para captação de água, entre outros serviços não realizados, e a realização de entrevistas gravadas (mídias anexas);
- Termos de Apreensão nº 31 e 32/2017 (ID Num. 21907822 - Pág. 41/47), em que foram apreendidos, entre outros, procurações, contratos, atas de assembleia, arquivos digitais em *pen drive* com imagem de supostos “carimbos” em arquivos montados de computador, cheques do Banco do Brasil referentes aos assentamentos, veículos, talões de cheque e cópias de cheques do Banco do Brasil referentes às Associações de Agricultores Familiares Querência I a VII;
- Informação de Polícia Judiciária nº 76/2017 (ID Num. 21907819 - Pág. 88 até ID Num. 21907820 - Pág. 26), consistindo em oitivas e diligências veladas, as quais mostram que os presidentes das associações não detinham o controle sobre os sistemas de contratações e cotações de preços, senão que eram controlados pelos irmãos EDSON CARLOS e EMERSON AMANCIO, e que limitavam-se a assinar os documentos. Narrou-se ainda a inexistência de benfeitorias descritas nos contratos, como o resfriador de leite. Ademais, a checagem *in loco* narra também a falta de um gerador de energia, caixas secas para a captação de água, entre outros pontos incunpridos.
- Laudo de perícia dos veículos (ID Num. 21907825 - Pág. 122 até Num. 21907826 - Pág. 50), a demonstrar que os acusados amealharam um incremento patrimonial inconsistente (ainda que não seja uma exigência intrínseca ao tipo penal);
- Laudo de Perícia Criminal Federal nº 688/2018 – SETEC/SR/PF/MS (engenharia) (ID Num. 21907833 - Pág. 90 até ID Num. 21907835 - Pág. 72), que atestou a soma de dano total ao erário, nos três assentamentos, referente a superfaturamentos nas contratações, direcionamento da empresa “selecionada” ou mesmo inexecução contratual.
- Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1099/2018 – SETEC/SR/PF/MS (documentoscopia) (ID Num. 21907838 - Pág. 10 até ID Num. 21908152 - Pág. 46), que atestou diversas ilicitudes que apontam que as cotações apreendidas foram seguramente simuladas.

47. Assim sendo, ficou demonstrado pelos documentos destacados que as Associações Conquista I, II e III foram montadas com pessoas que não administravam diretamente suas rotinas financeiras, senão que as delegavam para os irmãos AMANCIO, os quais figuram como aparentes "beneficiários" e absolutos condutores dos processos de contratação das empresas e das deliberações internas que reverberariam (por exemplo, as decisões inerentes às beneficiárias comuns nos assentamentos) no que (ou quando) contratar. Nesse sentido, os talonários de cheques da associação apreendidos na casa/escritório de EMERSON AMANCIO demonstram que havia uso dos recursos empregados através do controle – por ele e seu irmão EDSON, e mais especificamente por este – do emprego dos valores financiados. E eles **não eram** sequer assentados, sendo difícil explicar em que condição se dá sua atuação. Nesse toar, os carimbos e documentos das empresas em arquivos editáveis no computador demonstram que havia a forja de processos seletivos, com contratação (na maior parte dos valores) da empresa Paula Ortiz ME, microempresa individual constituída pela mãe dos acusados, mas que era gerenciada totalmente por EDSON AMANCIO. As fotos demonstram, ademais, certos problemas infraestruturais nos assentamentos relacionados a serviços que, nos termos dos financiamentos, deveriam ser prestados, bem como a utilização de materiais tanto quanto o emprego de serviços de baixa qualidade, onde houve a execução do contrato.

48. Os depoimentos prestados nos autos corroboram afirmações, sendo sólida a prova da materialidade delitiva.

49. Em primeiro plano, a argumentação defensiva segundo a qual as reuniões para formação das associações e deliberações relacionadas aos financiamentos teriam acontecido (porque comprovadas com fotografias – por exemplo, IDs Num. 22645848 - Pág. 1 até ID Num. 22646267 - Pág. 1, sequencialmente), **não** toca o ponto central da imputação. Em realidade, como ressaltou o MPF em suas alegações finais (v. ID Num. 24249928 - Pág. 20/21), não se discute centralmente se as reuniões existiram ou não, senão que as mesmas provavelmente eram instrumentalizadas pelos acusados para dar uma aparência de legitimidade aos processos decisórios internos às associações Conquista I, II e III.

50. No mais, é certo que há um questionamento dando conta de que as assinaturas de alguns foram forjadas. Ora, a Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52), entre outros, faz uma análise preliminar do padrão de grafia nas assinaturas apostas nas atas, concluindo-se que houve assinaturas com o mesmo padrão ou mesmo assinaturas estranhamente repetidas. Uma simples análise visual, sem os rigores de uma avaliação grafotécnica, pode referendar similar conclusão dos policiais federais. Seja como for, há mais do que apenas concluir que as atas poderiam ser por vezes forjadas: as reuniões, por sinal, aconteciam no barracão que pertencia a EDSON AMANCIO (v. depoimento de Derli Pádua, ID 21908528, **mídia**), o que outros descrevem com um local montado que seria na "antiga casa de EDSON" (v. depoimento de João Carlos Vilhava, ID 21908530, **mídia**), o qual **não** era assentado enquanto as reuniões existiam.

51. Assim sendo, de plano exsurge uma boa questão: em não sendo assentados em qualquer dos três lotes destinados à política de reforma agrária, no contexto mesmo em que os financiamentos recebidos para a dotação de infraestrutura destinavam-se à política pública de combate à pobreza rural, então qual seria a real razão para que EDSON e EMERSON fizessem até investimentos, constituindo um barracão, tomando a dianteira nos processos de constituição e/ou chamada de associações de assentados, em tudo quanto era relacionado às **contratações de empresas** com os recursos financiados? Pareceria um nobre gesto de altruísmo, não fosse pelo fato de que, entre outros elementos coletados nos autos, o patrimônio de EDSON teve uma inconstante evolução (v. depoimento de Filipe Rebelo Knauer, IDs 21909203 a 21909219, **mídia**), a que se soma que a empresa de sua mãe Paula Ortiz ME, que jamais a administrou, senão o próprio EDSON, foi corriqueiras vezes contratada pelos assentamentos (v. Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52).

52. Portanto, a partir desses breves elementos já se pode referendar a versão de que EDSON e seu irmão EMERSON (como se passará a analisar adiante mais detidamente) tinham domínio do funcionamento das associações e as dirigiam concreta e pessoalmente para seu próprio benefício, de molde a – através deste mesmo e preciso domínio – permitir as contratações que operacionalizavam seu enriquecimento pessoal e fragilizavam o cumprimento da política pública. Note-se que o enriquecimento pessoal do agente **não** é elementar do tipo, mas por certo que a aplicação de recursos em finalidade diversa daquela prevista de modo vinculante no contrato já configura o tipo. Ou seja: não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato evidencia a utilização dos ativos para fim diverso do que aquele obrigatoriamente previsto (v. STF, RHC 75.375, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 6.4.2001). O delito se consuma, portanto, com a aplicação dos recursos em finalidade diversa (STF, AP 554, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8.6.2015), ainda que não seja dedutível de tal finalidade o enriquecimento ilícito (se bem que neste caso ele esteve presente).

53. De acordo com o modelo de pactuação do PNCF (Programa Nacional de Crédito Fundiário) que é tratado nos autos (v. itens 42 a 42.2, *supra*), há uma **cláusula** que determina que as compras para a construção e aquisição de bens no âmbito dos chamados SICs (Subprojetos de Investimentos Comunitários) – portanto, o destino óbvio da pactuação – sejam realizadas com tomadas de preços (ID Num. 21907819 – Pág. 62) de três fornecedores. Esta sistemática passou a ser dominada, controlada "internamente" por EDSON, o articulador principal do esquema, como se verá, e com apoio de tarefas de "escritório" de EMERSON, o seu irmão. No mais, os dirigentes de associação são os únicos que possuem poderes para movimentar as contas (v. ID Num. 21907812 - Pág. 47, por exemplo); nesse sentido, a maneira como os dirigentes respondiam perante EDSON e assinavam tudo quanto lhes era pedido evidencia o funcionamento – particularmente distinto – da aplicação dos recursos financiados.

54. Nesse sentido, se os recursos se destinam aos investimentos comunitários e à redução da pobreza através do melhoramento infraestrutural dos assentamentos, mas compras e serviços não foram executados ou foram executados parcialmente porque desviados, então há perfeita satisfação do elemento normativo do tipo "finalidade diversa". É o que nos ensina José Paulo Baltazar Junior: "*Considera-se suficiente, então, a demonstração de que os valores não foram aplicados na destinação prevista, sendo desnecessário evidenciar o que efetivamente se fez com os valores desviados*" (BALTAZAR, José Paulo, *Crimes Federais*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 696; grifou-se).

55. Não se trata, todavia, de punir a ineficiência na gestão das contas vinculadas a financiamento, mas de assegurar, positivamente, a intervenção específica do Estado no domínio econômico através do cumprimento das metas que se veem implicadas no espírito do mútuo funcionalizado. Trata-se de cumprir uma política econômica por atuação do sistema financeiro, de que advém que se puna a sua frustração quando tanto a política econômica quanto a higidez do sistema financeiro são afrontados. Portanto, a faceta penal destina-se a tutelar os efeitos econômico-financeiros da agressão ao Sistema Financeiro Nacional, na proporção em que recursos subsidiados são (mal) empregados, traindo o espírito da norma e da política pública. Analisando-se o tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.492/86, Fausto de Sanctis, citado por Leandro Paulsen, assevera que "*Os recursos financeiros liberados com favor do agente, usualmente concedidos em condições privilegiadas, com custos subsidiados, em regra, destinar-se-iam a fomentar segmentos industriais, sociais, agropecuários etc (...). Deve haver aplicação dos recursos na concretização das metas socioeconômicas que presidiram sua concessão, enfim, visa-se proteger a regular implementação da política econômica*" (DE SANTICIS, Fausto. *Delinquência Econômica e Financeira*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 114, *apud* PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 306-307; grifou-se).

56. Considerando-se que se tratam de recursos que deveriam ter sido empregados na política pública, mas o foram (ainda que parcialmente e tenham sido utilizados para dar cobertura ao mecanismo defraudatório) noutras finalidades também, é isso quanto basta – independentemente de eventual enriquecimento ilícito, o tipo se aperfeiçoa – para a avaliação pertinente quanto à tipicidade (adequação típica) e, quanto ao que se disse acima, à materialidade delitiva.

57. Considerando-se que se tratam de finalidades externas não apenas na regulamentação inerente aos programas, mas também na programação que consta de anexos contratuais, então os elementos fornecidos pela AGRAER para a parametrização do gasto são **fundamentais** para a tipificação do delito, uma vez que espelham quais são precisamente os fins autorizados para a implementação dos recursos, pois, se o agente os aplica estritamente nas finalidades devidas, embora o faça recebendo vantagem indevida, poderia isso quando muito configurar o delito de estelionato (BALTAZAR, José Paulo, *Idem*, p. 696). No caso, contudo, em que a finalidade da aplicação do financiamento (mútuo com finalidade vinculada) é burlada, mesmo que em uma parte seja atendida, tem-se que o tipo se aperfeiçoa para além de qualquer dúvida, pois não é elementar do tipo que todos os recursos sejam aplicados intrinsecamente em finalidades não previstas em lei, regulamento, contrato, senão que (ao menos) alguns o sejam aplicados com desvio de finalidade, quando vinculadamente não poderiam deixar de ser empregados ao se comandar que se empregue, ou ser aplicados de modo diverso, quando se comanda como se empregue. Simples é esta conclusão.

58. Assim, são as seguintes as metas de aplicação dos recursos empregados nos Assentamentos Conquista I, II e III, como se observa do Ofício nº 3681/2015 GDA-CF/AGRAER (ID Num. 21907819 - Pág. 24/28):

59. Nota-se que os assentamentos são contíguos um ao outro, sendo que **não houve**, conforme checado pela Polícia Federal *in loco*, compra de gerador de energia, caixas secas para captação de água ou a recuperação de reserva legal (v. Informação de Polícia Judiciária nº 230/2016, ID Num. 21907820 - Pág. 10), algo que estava programado. A isso se somam, mais ainda, o acúmulo de patrimônio desproporcional e a situação lastimosa em que foram encontrados os assentamentos. A testemunha Filipe Knauer, policial federal (v. ID 21909203 a 21909219, **mídia**), deixou claro que constavam um ou dois trituradores de mandioca entre os que foram encontrados em sua pesquisa de campo, sendo que "no papel" seriam necessários "uns quinze". Isso indica que os materiais **não** foram comprados, embora o dinheiro tenha sido liberado, ou que, comprados porventura, foram desviados para outrem que não os assentados ou para outro lugar que não os assentamentos: num cenário e noutro, já está perfeita a aplicação do financiamento em **finalidade diversa** daquela prevista.

60. No crime de que trata o art. 19 da Lei nº 7.492/86, a obtenção do financiamento dá-se com intervenção da fraude, o que não é o caso dos autos, pois os financiamentos faziam jus aos valores. No crime do art. 20 da mesma lei (imputação de que trata o presente feito), apesar de a fraude não ser inerente ao delito, não se pode dizer que, em havendo, decerto o crime passasse a ser categorizado como se estelionato, quando antes está claro que i) o crime foi praticado, inequivocamente, na ambiência não de um mútuo bancário ordinário, mas de um **financiamento** (mútuo vinculado ou "funcionalizado"), ii) havendo aplicação dos valores e **finalidade distinta** da prevista, independentemente de haver ou não enriquecimento pessoal indevido ou *consilium fraudis* (o que, em havendo, há apenas de reverberar na maior reprimenda no apenamento em caso de eventual condenação) e, por fim, iii) sendo caso, de fato, que abala a **política econômica** que justificou a **linha de crédito subsidiada** e/ou a **higidez da política financeira sistemicamente**, atingindo o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Não há menor dúvida aqui.

61. A **autoria** também é indubitosa.

62. No contexto da prova robusta que foi azealhada, vê-se que EDSON figurava como o articulador e o contato direto com assentados, mais exatamente com os presidentes das Associações, que funcionavam como títeres ou fantoches, tomando a dianteira da política associativa "postiza" que o favoreceria, além de ser o administrador de fato e plenipotenciário da empresa Paula Ortiz ME, de sua mãe, que não detinha qualquer ingerência sobre ela (e que foi favorecida com inúmeros contratos); e EMERSON cuidava ainda da parte de "escritório" e computador, necessária para dinamizar o delito.

63. Veja-se que tanto a testemunha Derli Pádua (ID 21908528 - **mídia**) quanto a testemunha Tiago Constância da Costa aduzem que sua participação associativa era inteiramente devida a um pedido, a uma aproximação de EDSON AMANCIO. Nota-se que não tinham um contato direto com EMERSON, o que corrobora a descrição feita de antanho quanto a sua participação na dinâmica criminosa: EMERSON cuidava da parte que é íntima às chamadas rotinas de "escritório" necessárias ao crime, como a defloração dos carimbos e a forja de processo seletivo na contratação de empresas. Claro que se notou uma pequenina divergência no depoimento de Derli e Tiago. A primeira negou que soubesse ter sido presidente da Associação Conquista II ou dizer como a associação foi formada; asseverou que não tinha sequer nível intelectual para isso. O fato concreto é que Derli deixou claro que jamais tomou qualquer decisão em nome da associação, convocou reuniões ou as presidiu; deixou claro quanto ao mais que as reuniões ocorriam "no barracão do EDSON" (há fotos no processo que bem demonstram - v. item 49, *supra*), e que pouquíssimas foram realizadas no próprio assentamento (ID 21908528, **mídia**).

63.1. A testemunha Tiago Constâncio não chegou a denegar que soubesse ser o Presidente da Associação Conquista I, mas o depoimento é totalmente convergente: disse ter sido convidado a ser presidente por EDSON. Não só, disse que foi escolhido por ele, o que demonstra o poder decisório óbvio. Ora, faz um questionamento aqui: como EDSON teria poderes para escolher o presidente da associação? Eis pergunta retórica: não os detendo, o ludíbrio à população rural torna-se intuitivo. Enfim, Tiago ressaltou que sua função basicamente era assinar os papéis que EDSON apresentava e, nesse sentido, esclareceu ter assinado "muito cheque" a mando de EDSON AMANCIO, mas jamais compareceu ou presidiu qualquer reunião (ID 21908531, [mídia](#)).

64. O detalhe fundamental das reuniões é que EDSON era não apenas uma espécie de "mecenas" para as associações, provendo o barracão para que as reuniões funcionassem. Não há esse tipo de altruísmo. Ele era nada menos que a figura essencial na escolha dos "líteres", aparentemente pessoas de baixíssima instrução, que presidiriam nominalmente as mesmas, pois ele ou seu irmão não eram assentados, seja em Conquista I, II ou III. Note-se que na casa/escritório de EMERSON, seu irmão, alguns dos elementos mais interessantes nesse feito foram encontrados: diversos talonários de cheque também em nome das Associações de Agricultores Familiares Querência I a VII (v. ID Num. 21907822 - Pág. 47), que fica a mais de 100km de distância. Isso indica que os irmãos encontraram na política de crédito rural (talvez mesmo na política de crédito nas linhas do PRONAF) um mecanismo para o possível enriquecimento sem lastro lícito e estavam interessados na dinâmica do crime sob análise.

65. A testemunha Derli Pádua deixou muito claro que todas as decisões eram tomadas somente por EDSON no âmbito da associação que ela própria presidiu (embora dissesse que não sabia ter exercido tal função no depoimento, aparentemente compreendida a razão pela qual a documentação passava por ela). Confirmou que assinava "muitos papéis" e que EDSON sempre lhe dizia que deveria assinar, pois seria para o benefício do assentamento (ID 21908528, [mídia](#)). Tiago Constâncio da Costa afirmou que EDSON decidia tudo pela associação, e que nunca fora conversado nada sobre empresas ou os "três orçamentos", dado que EDSON sempre chegava com as informações prontas. Para mais, chama a atenção que tal testemunha chegou a dizer que EDSON fez toda a "papelada" do assentamento e participou ativamente do sorteio dos lotes (ID 21908531, [mídia](#)), e que seu lote (de EDSON) fora vendido, não sendo, pois, assentado (v. item 50). Ora, esta participação ativa sugere que EDSON provavelmente alguma facilidade dos órgãos públicos dedicados a tal política setorial, como, por exemplo, a AGRAER, infelizmente. Sobre o crescimento econômico/patrimonial de EDSON, Tiago confirmou que a percepção de incremento patrimonial era certa, pelo que ele andava "bem de situação" na cidade, e o próprio depoente correlacionou este incremento nos bens e meios de vida com o momento em que "começou a trabalhar com esse dinheiro que veio da Agraer" (v. ID 21908531, [mídia](#) 7:00min a 7:32min da [mídia](#)). A informação é contundente.

66. Isto reforça a percepção de que talvez EDSON tivesse alguma espécie de favorecimento na AGRAER, agência governamental do Estado do Mato Grosso do Sul, ou talvez do INCRA, inclusive porque Tiago esclareceu que foi EDSON quem escolheu as famílias que seriam contempladas com lotes (v. ID 21908531, [mídia](#)), o que está completamente em desacordo com as normas do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária). Esta parte pode ser uma simples impressão da testemunha, que não esclarece de que forma EDSON poderia fazê-lo, é verdade. Inclusive, é possível que esta percepção fosse até um ardil utilizado por EDSON AMANCIO para ganhar a confiança dos que de fato foram contemplados com lotes, para que, quando dos financiamentos obtidos (a AGRAER aparece como fiscal da política setorial), então pudesse dinamizar a fraude e convencê-los a aceitar. De toda maneira, não se pode descartar que EDSON, de fato, detivesse alguma espécie de contato privilegiado na própria AGRAER para dinamizar o que se lhe imputa quanto a tais financiamentos, a julgar pela contundente afirmação da testemunha sobre a coincidência temporal de seu enriquecimento e o momento em que, na leitura do próprio depoente, "começou a trabalhar com esse dinheiro que veio da Agraer", bem como o fato de que restou dito, para mais, que EDSON atuou na própria dinâmica de distribuição de lotes, algo que não aconteceria numa situação de absoluta normalidade. **Mais ainda:** é de fato bem inconveniente que a AGRAER tenha fiscalizado os repasses da verba e não tivesse notado aquilo que as IPJs da Polícia Federal notaram sobre o deplorável estado dos assentamentos ao tempo dos fatos. Seja como for, é indubitável que EDSON operou como a real "instância decisória" nas reuniões feitas com os assentados. Disso não há a menor dúvida.

67. E é também real (e da prova segura dos autos) que os orçamentos e a forma de contratação não passavam realmente pelos presidentes nominais dos assentamentos – os quais eram indicados por ele próprio, EDSON, que fora ainda, nada mais, nada menos que o próprio responsável por constituir as associações de moradores, cujas decisões em assembleia permitiriam a dinâmica e a gestão dos recursos que diz respeito à tipologia do delito analisado –, mas tudo era centralizado por EDSON.

68. O depoimento de João Carlos Vilhalva foi tomado sem o compromisso, dado que há relação de parentesco do mesmo com os acusados. Apesar disso, deixou muito claro que os acusados tinham um escritório que dava "assistência" para o assentamento, sendo que EDSON era o dono de tal "escritório" (ID 21908530, [mídia](#)). Ora, na condição de presidente da Associação Conquista II, ratificou a percepção tida até aqui: não se fazia pesquisa de preços na associação porque era o "escritório" dos irmãos AMANCIO, cuja inteira pertença ao réu EDSON, quem tinha a responsabilidade de correr atrás dos "benefícios", sendo que a associação jamais fazia qualquer pesquisa de preços ou sondagem de mercado para saber se tudo estava adequado ou era verdadeiro. Disse que nunca chegou a morar no sítio, e que só veio morar em Tacuru/MS depois de casar-se, e que só assinava aquilo que lhe era apresentado para assinar. Esse padrão outra vez se repete. Mais uma vez, foi dito que EDSON era o responsável por apresentar o que o presidente da associação, tal como um fãtoche, deveria assinar, e o depoimento deixou bem claro (mais ainda) que os talonários de cheque da associação ficavam com EDSON "no escritório", não com a própria presidência da associação (ID 21908530, [mídia](#)), o que corrobora tudo que narrado até aqui.

68.1. Isso está em plena consonância com os documentos apreendidos na casa/escritório de EDSON e sua mãe Paula Ortiz encontraram-se nada menos do que 23 (vinte e três) cheques do Banco do Brasil referentes ao Assentamentos Conquista I, II e III (ID Num. 21907822 - Pág. 43), o que não possui qualquer justificativa plausível.

69. A maneira como EDSON e EMERSON AMANCIO atuaram (concertadamente) para aplicar os recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista vai muito bem explicitada nos depoimentos das testemunhas Filipe Knauer e Jefferson Di Domenico (policiais federais), quando ouvidas em Juízo. Para além disso, tudo é corroborado pelos elementos citados quando da análise da materialidade delitiva (v. item 46, *supra*). São particularmente elucidativos da dinâmica do delito os Termos de Apreensão nº 31 e 32/2017 (ID Num. 21907822 - Pág. 41/47), dando certeza de que foram apreendidos nos endereços de EDSON e Paula Ortiz (mãe) (TA 31), bem como EMERSON (TA 32), entre outros, procurações, contratos, atas de assembleia, arquivos digitais *em drive* com a imagem de "carimbos" em arquivo de *Word*, cheques do Banco do Brasil referentes aos assentamentos, veículos, talonários de cheque e cópias de cheques, assim como o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1099/2018 – SETEC/SR/PF/MS (documentoscopia) (ID Num. 21907838 - Pág. 10 até ID Num. 21908152 - Pág. 46), que atestou as diversas ilicitudes que apontam que as cotações apreendidas foram seguramente simuladas.

70. O depoimento de Filipe ratificou todos os elementos até aqui coletados (ID 21909203 a 21909219, [mídia](#)). Ratifica a não realização das finalidades programadas (ID 21909203, [mídia](#) e itens 59 a 61, *supra*); confirma que muitas empresas entre as que supostamente haviam encaminhado orçamentos não tinham sequer sede própria (ID 21909203, [mídia](#)); confirma que a empresa Paula Ortiz - ME era nominalmente da mãe dos irmãos AMANCIO (ID 21909204, [mídia](#)); confirma que eram EDSON e EMERSON que estavam à frente dos assentamentos (ID 21909204); que a grande maioria das empresas sequer existia, tendo sido feitas várias entrevistas com representantes das empresas que existiam, e certas lhes explicaram que não participaram dos processos seletivos e menos ainda das fraudes, e nem sequer reconheceram os carimbos ou as assinaturas (ID 21909208, [mídia](#)); ratificou que houve benéficas feitas abaixo do padrão estimado na contratualização (ID 21909209, [mídia](#), v. itens 46 e 47, *supra*).

70.1. Ademais, foi enfático o depoente em ressaltar que o acréscimo patrimonial que os acusados tiveram consistia em bens de bom nível, como carros comprados, embarcações, construção de galpões (ID 21909211, [mídia](#)) e em ressaltar a sua impressão de que os presidentes das associações eram espécie de "testas de ferro", assinando o que lhes era levado na aprovação dos orçamentos e contratações com os recursos financiados (ID 21909215, [mídia](#)).

71. O depoimento do policial federal Jefferson (ID 21909225 a ID 21909245, [mídia](#)) está na mesma linha destacada de antanho no que diz respeito à atuação dos irmãos nos assentamentos: EDSON e EMERSON tinham ligação não apenas com a dinâmica dos delitos ora imputados, mas, antes deles, com a própria distribuição dos lotes, o que é bem algo surpreendente, qual dito (v. itens 64 a 66, *supra*). Como a informação veio de entrevistas veladas com os moradores (tudo constando das IPJs juntadas aos autos), algo que confirmado no depoimento policial prestado em Juízo, tudo corrobora a percepção destacada no curso da presente fundamentação quanto à análise feita sobre as oitivas de Derli e Tiago Constâncio (v. itens 65 e 66, *supra*).

71.1. No mais, a testemunha Jefferson afirma que os moradores ouvidos nas pesquisas de campo confirmaram que passavam dinheiro para EMERSON e EDSON realizarem as obras (o que poderia, neste ponto, configurar até mesmo outro delito, *somenos em tese*) (ID 21909225, [mídia](#)); que algumas obras foram realizadas, toda a esfera de decisões sempre centralizada na pessoa dos irmãos AMANCIO, mas que "a grande maioria" das obras programadas nos projetos não tinha sido sequer realizada, a despeito de algumas coisas terem sido realizadas, superficialmente (ID 21909225, [mídia](#)); que grande parte das empresas que participavam das supostas propostas de orçamento nem sequer existia (ID 21909225, fim e ID 21909237, sequência, [mídia](#)); as que existiam, conforme checagem *in loco*, não tinham sequer conhecimento sobre as obras que tinham sido feitas e sobre qualquer cotação de preços (ID 21909237, [mídia](#)), o que demonstra a fraude realizada.

71.2. Foi ainda dito que algumas pessoas a quem foram mostradas suas supostas assinaturas nas atas de reunião não as reconheciam, e que EMERSON foi quem assinou por elas (ID 21909237, [mídia](#)); explicou que o motivo para que houvesse grande diferença final nos preços (o que era capitalizado pelos irmãos) era que os serviços e materiais não eram, de fato, entregues ou contratados: dá como exemplo as mudas frutíferas em número ínfimo se comparado ao que devia ser fornecido, ou ao fato de que a mandioca deveria ser introduzida para plantação em todos os lotes, mas tal ocorreu apenas em alguns, e que sempre havia obras infraestruturais inacabadas, não realizadas ou mal feitas (ID 21909237 e ID 21909239, [mídia](#)). Ratificou o depoente ainda que, feito levantamento sobre as empresas de Iguatemi/MS, Eldorado/MS e Tacuru/MS que enviavam supostos orçamentos, conforme exigência (v. itens 42 a 42.2 e 53, *supra*), constatou-se que "80% 90%" não tinham conhecimento daquelas obras. Isso reforça a impressão de que a Paula Ortiz - ME, contratada em valores consideráveis, pode ter recebido não só nos contratos em que foi a "vencedora", mas por igual pode ter sido utilizada para receber veladamente valores de outros possíveis "vencedores" contratados pelos assentamentos, cuja existência é em si mesmo duvidosa ou mesmo empresas inexistentes, fantasmas, que são meros "carimbos". Seja como for, fato é que EDSON e EMERSON eram como os "proprietários" do assentamento para os assentados, e a maioria das pessoas que constavam como presidente ou vice-presidente, bem como de conselho fiscal, se a testemunha não se engana, como bem explicou, nem sequer moravam no assentamento (ID 21909241, [mídia](#)).

72. Houve em tais depoimentos, portanto, integral ratificação dos elementos centrais coletados na Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52), nº 230/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 89 até ID Num. 21907820 - Pág. 26) e nº 76/2017 (ID Num. 21907819 - Pág. 88 até ID Num. 21907820 - Pág. 26), destacadas acima (v. item 46, *supra*).

72.1. Destaque-se também, em particular, que todas as empresas contratadas pelas associações enviavam seus orçamentos no mesmo dia de recebimento do convite, além de todas apresentarem o mesmo padrão de carimbo (v. Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52).

73. Apesar de os acusados tentarem diminuir o relato acréscimo patrimonial (que, qual dito, não é elemento normativo do tipo), as testemunhas Juliana Borges Lima (ID 21908536 e 21908539, [mídia](#)) e Almir Pereira Lopes (ID 21908534 e ID 21908538, [mídia](#)) deixam claro que houve bens adquiridos dos quais tentam se desvencilhar os acusados. Em relação a Almir, a testemunha disse que os acusados estavam criando várias fazendas, segundo havia escutado, e recebendo dinheiro dos pecuaristas, sendo que "recebiam" muito dinheiro do governo federal (o que, no contexto, há de referir-se aos valores disponibilizados pela política de concessão de crédito de que trata a *vexata quaestio*).

74. Os acusados negaram as imputações em seus interrogatórios em Juízo.

75. O acusado EDSON AMANCIO, no seu interrogatório (ID 22528443 a 22529906, [mídia](#)), asseverou que a acusação não procede, inclusive porque a própria empresa Paula Ortiz-ME tem um dívida enorme, malgrado nunca tenha recebido baixa no CNPJ. Explicou que trabalhou como corretor da Fazenda Conquista (explicando trabalhar com venda de fazendas), onde foram feitos os assentamentos, e recebeu comissão na negociação da mesma. Disse que os assentados não conseguiram trabalhar e queria ajudar, como uma forma de crescer politicamente (carreira política), o que acabou não acontecendo. Para mais, o acusado explicou que os moradores iriam se organizar para "tocar" tudo sem sua ajuda quando pudessem, mas estes não conseguiram, e que o processo de escolha dos presidentes deu-se com a escolha presencial até que alguém se voluntariasse e aceitasse. Explicou que seu irmão EMERSON atua mais com documentação, e que sua missão (a do depoente) era estar à disposição de tarefas de execução e contratação. Seu interesse seria de enriquecer futuramente, criando um nome e quicá cogitando uma carreira política, enquanto prefeito municipal. Restou consignado que as declarações dos presidentes das Associações Conquista I, II e III deveriam-se a todo o imbróglio, pelo que todos se recusavam a aproximar-se do acusado. Explicou ainda que, tendo sido corretor, acabou lidando com o projeto dos assentamentos e tomou a dianteira, em contato com a pessoa de Tânia, da AGRAER; nesse sentido, para a distribuição de terras, o sindicato local deveria estar cadastrado. Explicou que o interesse dos assentados no que aduz ser uma "assistência técnica" devia-se ao fato de eles não confiarem na AGRAER e nas pessoas com ela envolvidas, razão por que montou o que diz ser uma empresa para esta tarefa. Segundo o interrogado, a AGRAER seria muito rigorosa nas suas vistorias; como o assentamento Conquista foi pioneiro no Estado do MS nesse tipo de trabalho, segundo aduz o interrogado, então os documentos tiveram que ser refeitos muitas vezes, pelo que acredita que seu irmão EMERSON utilizou os carimbos escaneados ou coisa parecida apenas para facilitar a refeitura. Nesse sentido, a GP Consultoria (a sua empresa de consultoria, que seria a prestadora de tal descrito serviço) foi credenciada para este tipo de trabalho, e, como a AGRAER, na pessoa da funcionária Tânia, seria muito rigorosa com os documentos, sendo que os pagamentos só aconteciam depois da vistoria, então houve a necessidade de refeitura a partir de modelos que eles pegaram noutras localidades. Esta seria a razão, ao que cre, para que os computadores tivessem modelos escaneados de carimbos utilizados nos orçamentos, não uma fraude. Negou que tivesse tido incremento patrimonial, sendo que os veículos eram para revenda, como o que trabalhava. Reconheceu, porém, possível conflito de interesses pelo fato de a empresa Paula Ortiz ME ter participado, o que hoje, ao que diz, não mais faria, mas afirma que esta empresa não deu lucro. Afiriu que tudo quanto foi pago, somente o foi após vistoria, e nada foi pago sem vistoria, análise de material, e que jamais cobrou mensalidades dos assentados.

76. O acusado EMERSON AMANCIO (ID 22529909 a 22529919, [mídia](#)) também asseverou que a acusação não procede. Explicou que a cidade de Tacuru/MS é bastante pequena, com pessoas invejosas, o que explica o ressentimento de que eventual sucesso financeiro pequeno pudesse ter relação com a suposição de "coisas erradas". Negou crescimento patrimonial tal como atribuído no feito. Explicou que EDSON era um coordenador e um ajudante dos assentamentos: em companhia do irmão, juntaram documentos e ajudaram os moradores a constituir as associações. A UTE, no caso (unidade técnica estadual), seria a AGRAER. O depoente explicou que havia uma empresa de assistência técnica, de pessoa chamada "seu Hugo", sendo que os acusados ajudaram com toda a parte documental. E, como toda a parte documental fora cuidada mesmo antes da implantação do assentamento, isso pode ter gerado a impressão de que eles eram algo como os gestores dos assentamentos, o que não é verdadeiro: ajudavam nas reuniões, mas a gestão dava-se, sim, pela UTE e pela empresa de "assistência técnica". Ratificou que houve um vínculo muito grande por conta da posição de EDSON, também porque a assistência técnica era de Campo Grande e não atendia os assentados com frequência. Explicou que a empresa Paula Ortiz - ME nunca foi uma empresa de assistência rural, mas sim uma loja de materiais de construção (que foi contratada). Justificou o melhoramento de sua condição financeira depois da venda da fazenda, pelo fato de ter recebido uma comissão do governo federal, mas insiste em que em cidades pequenas do interior não é raro haver problemas de "inveja". Disse que sua expertise é a administração, cuidando de tarefas genuinamente de escritório. Explicou que foi feito um financiamento individual em cada um dos 117 (lotes) e este foi o valor total, somado, da terra negociada, sobre que recebeu a comissão. Afiriu que a comissão não foi declarada pela empresa GT, mas nos CPFs do acusado e seu irmão. Indagado sobre a situação patrimonial real das empresas GT (de correatagem e atribuída a EDSON) e Paula Ortiz - ME (onde o acusado prestava serviços de escritório), e sobre a possibilidade de que suas dívidas foram artificializadas para incrementar lucros ou até possibilitar o branqueamento de capitais, apenas ratificou a situação de dívidas da Paula Ortiz - ME, da ordem de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais), segundo explicou, não sabendo sobre a situação empresa GT, de EDSON. O depoente ratificou que tanto a administração contábil quanto financeira das empresas GT e Paula Ortiz - ME era de EDSON, a quem ajudava como possível, e que cuidava apenas da parte de escritório e de documentação, não tendo por atribuição cuidar da gestão financeira. Concluiu que foram feitas vendas de materiais pela empresa Paula Ortiz - ME para os assentamentos, mas denegou que houvesse sobrepreço em qualquer coisa que vendiam. Afiriu que tinham lucros por estas vendas, mas, do total de 800 mil reais que foi estimado que a empresa ganhou em cotações de preço junto aos assentamentos, afirmou que apenas devessem ter tido lucro (decorrente das vendas) da ordem de 20 ou 30 mil reais. Aduziu não ver incompatibilidades na contratação porque nada era induzido por ele e seu irmão, negando que sua mãe (Paula Ortiz), que era servidora municipal (zeladora de uma escola), trabalhasse na empresa de seu próprio nome. Sobre os carimbos e formulários, explicou que na maioria dos casos as cotações de preço vinham por e-mail ou Whatsapp, sendo que, para formatar os documentos consoante as exigências da UTE, então os acusados inseriam os sinais e carimbos. Sobre a lancha encontrada e apreendida, explicou que a mesma seria para compra e venda, mas, indagado sobre o adesivo "Guaira Grupo GT", disse não se lembrar deste detalhe.

77. Não foram minimamente convincentes as negativas explicitadas pelos acusados.

78. Em primeiro lugar, o fato de ter dívida em nome de uma pessoa jurídica (tese de ambos os acusados) não pode ser evidência de que não houve um enriquecimento indevido e sem lastro lícito, embora, qual dito, ele seja totalmente acessório e irrelevante para a perfectibilização do tipo penal aqui (v. itens 52 e 60, *supra*). Pelo contrário, muitas vezes o endividamento de uma PJ é uma estratégia utilizada para aumentar a riqueza de sócios ou até de quem esteja por trás deles. Perguntado especificamente sobre isto, EMERSON, que fora algo enfático em destacar a percepção de que pudesse existir certa "inveja" na região de Tacuru/MS com o "sucesso" dos irmãos, limitou-se a destacar as dívidas da empresa Paula Ortiz - ME, não sabendo informar sobre a empresa "GT" (de seu irmão EDSON, segundo ratifica).

79. Segundo explicado pelos acusados, tal empresa "GT" seria, em suma, o instrumento por meio do qual EDSON AMANCIO prestaria a "assistência técnica" aos assentados. Este nome é algo curioso. Havia, portanto, uma empresa constituída, segundo a versão dos dois acusados. Porém, não há evidência no feito de qualquer instrumento que legitimasse às claras a atuação da mesma com tais tipos de afazeres, em especial pela sensibilidade da Política Nacional de Reforma Agrária e das políticas de fomento de atividade de combate à pobreza rural, como contratos, convênios ou congêneres: bem ao contrário, o próprio acusado EMERSON ratificou que, quando houve, a empresa de "assistência técnica" junto à UTE (que seria a AGRAER/MS) teria sede em Campo Grande/MS, e era de pessoa chamada "Sr. (Seu) Hugo", e justamente por isso, e alegadamente pela existência de trato interpessoal próximo, os assentados (supostamente) confiavam tanto nos serviços de EDSON.

80. Tudo parece não só não infirmar, senão até confirmar que toda a informalidade na atuação dos acusados – tendo os presidentes de Associação sido colocados em sua posição por EDSON para chancelar as decisões dele próprio, inclusive assinar cheques sem questionar e chancelar todas as escolhas de empresas, que já vinham prontas por EDSON (v. itens 62 a 69, *supra*) – era o meio para não fazer com que os irmãos AMANCIO aparecessem às escâncaras. As provas dos autos o revelam com segurança, como se comentou até aqui, em especial pela contundência dos depoimentos testemunhais dos policiais ouvidos. Sobre o fato de que tenham de refazer muitas vezes os procedimentos e reimprimir o que refeito, algo que supostamente explicaria que EMERSON tivesse tudo já escaneado – assim foi dito por EDSON em seu interrogatório – para "ganhar tempo", isto não parece ser minimamente convincente. Qual dito antes, a Informação de Polícia Judiciária nº 147/2016 (ID Num. 21907819 - Pág. 38/52) traz esclarecimentos sobre a empresa Paula Ortiz ME, análise das sedes declaradas das empresas participantes de seleções para contratação, análise dos padrões de carimbos, análise preambular do padrão de grafia nas assinaturas apostas nas atas e tudo está em consonância com a prova testemunhal ora, os acusados montaram um sistema de criar uma **competição postica, pro forma**, em que a empresa que tinha o nome da própria mãe dos acusados vencia os processos para selecionar os materiais, sendo que praticamente todas as outras empresas não existiam e as que existiam sequer conheciam a existência dos processos de seleção de preços (v. itens 59, 69, 70, 70.1, 71, 71.1, 71.2, 72 e 72.1, *supra*), o que tende a indicar que também nessas hipóteses em que a "formal contratação" não se dera com Paula Ortiz - ME, tal como em muitos casos, as empresas informadas como contratadas no papel fossem quicá o artifício para que os recursos de todo modo terminassem por enriquecer os irmãos. No mais, ainda que irrelevante (v. itens 52, 60 e 78, *supra*) para a tipificação no art. 20 da Lei nº 7.492/86, este dado reforça a certeza no desvio criminoso na aplicação dos recursos.

81. No mais, entre os elementos do processo, por sinal, verificou-se que a argumentação sobre a lancha há apenas de referendar a percepção de que não há possível causalidade no uso do adesivo "GT". Toda a argumentação sobre bens apenas demonstra, se bem que não ligada em si mesma à tipificação, que, por certo, os irmãos engendraram a solução como modo de enriquecer. Se a empresa de EDSON de consultoria, ao menos como a designa, era chamada "GT", então que a lancha tivesse adesivo "Grupo GT" não pode ser mero acaso, ou porque quisessem comprar para vender, mas sim para usufruir daquele bem patrimonial (ID Num. 21907826 - Pág. 42). Isso termina por chancelar a trama já descrita até aqui sobre a materialidade e a autoria delitivas, como descrito anteriormente (v. item 80, *supra*). Não há dúvidas.

82. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontroverso, tendo concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

83. De todo o exposto, impõe-se a condenação de EDSON CARLOS AMANCO e EMERSON AMANCIO, como incurso nas penas do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

84. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

Dosimetria da pena

85. Os acusados são culpáveis, já que tinham conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentavam e apresentam sanidade mental que lhe permitia e permite não realizar a conduta ilícita, sendo exigível, pois, que agissem de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

86. Correlação ao delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, a pena está compreendida entre 02 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e multa.

EDSON CARLOS AMANCIO

87. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos:

87.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se bastante elevado. Isso porque os moradores dos assentamentos foram ludibriados, embora não necessariamente isso devesse acontecer por não ser elementar do tipo. Os acusados assim o fizeram para enganar pessoas essencialmente pauperizadas, particularmente mercedores de proteção setorial de política pública voltada à proteção de vulneráveis do campo, trabalhadores rurais em seus assentamentos, que não apenas foram vitimados obliquamente pelo delito, senão que eram obrigados por vezes a pagar para que algumas das obras fossem feitas (item 71.1, *supra*). Com razão o MPF em seus considerandos, pelo que merece maior reproche a pena neste tópico;

87.2. Os acusados não possuem **maus antecedentes** registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada e informada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. – 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 – 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.

87.3. Não existem elementos que tratam sua **conduta social** nos autos. Malgrado o MPF salientasse que a presença de ações penais demonstraria que os acusados (ambos) são contumazes em ter envolvimento com práticas delitivas, fato é que a Súmula 444 do STJ condensa a compreensão de que em primeira fase de dosimetria os inquéritos e ações penais não só não devem ser utilizados para majorar a pena na personalidade, como também nas outras circunstâncias judiciais. Entretanto, especificamente correlação ao réu EDSON, é fato que este tomou a dianteira em toda a idealização do crime, mas não só: EDSON CARLOS foi quem demonstrou tratar diretamente com os moradores da circunvizinhança (e mesmo com a AGRAER) para dinamizar o ganho de confiança, demonstrando desprezo pela pobreza de todos, falta de empatia diante da incultura do homem médio e absoluta insensibilidade com a convivência social junto aos assentados. Nesse sentido, diferente de EMERSON, a sua conduta social ostensiva junto à comunidade merece, por seriamente censurável, uma maior reprovação do que o ordinário.

87.4. Sobre a **personalidade** do acusado, não há base para a majoração.

87.5. Inexiste o que a ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil por meio do desvio perpetrado;

87.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. Isso porque, para praticar o delito, incontáveis fraudes documentais e possíveis falsificações de assinaturas foram cometidas. Tal não é, por certo, inerente ao tipo penal e, não sendo elementar do tipo, deve haver maior reproche no fato de que delitos de falso material e/ou ideológico foram praticados na forja da competição;

87.7. As **consequências** do crime merecem censura maior que o ordinário, visto que, por meio do mesmo, os acusados tiveram um relevante acréscimo patrimonial em uma cidade empobrecida ao sacrifício de uma fraude séria, sem reparação do dano. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 688/2018 – SETEC/SR/PF/MS (engenharia) (ID Num 21907833 - Pág. 90 até ID Num 21907835 - Pág. 72), que atestou a soma de dano total ao erário, nos três assentamentos, referente a superfaturamentos nas contratações, direcionamento da empresa “selecionada” ou mesmo inexecução, é elevada, da ordem de aproximadamente R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) (v. ID Num 21907835 - Pág. 62). Nesse sentido, o desfalque em larga monta nos recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), Subprograma de Combate à Pobreza Rural, deve ser apenado com mais rigor, pelas nefastas consequências;

87.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

88. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (6 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Considerando-se que foram 4 (quatro) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a **pena-base será fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa**.

89. Com relação à segunda fase, aferindo-se as agravantes e atenuantes, verifico que EDSON CARLOS AMANCIO valeu-se da relação de hospitalidade que lhe era dispensada (art. 62, II, 'f' do CP) para, abusando da confiança dos assentados, dinamizar a fraude (independentemente de ter se valido da ignorância, o que valorado já na primeira fase da dosimetria). Por assim ser, merece agravamento a pena em segunda fase, na fração de 1/6. Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar, razão por que a pena passa a ser, nesta fase, de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 212 (duzentos e doze) dias-multa** nesta fase.

90. Não existem causas de aumento ou diminuição em terceira fase. Deste modo, fixo a pena em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 212 (duzentos e doze) dias-multa**, tornando-a definitiva

EMERSON AMANCIO

91. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos:

92.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se bastante elevado. Isso porque os moradores dos assentamentos foram ludibriados, embora não necessariamente isso devesse acontecer, por não ser elementar do tipo. Os acusados assim o fizeram para enganar pessoas essencialmente pauperizadas, particularmente mercedores de proteção setorial de uma política pública voltada à proteção de vulneráveis do campo, trabalhadores rurais em seus assentamentos, que não apenas foram vitimados obliquamente pelo delito, senão que eram obrigados por vezes a pagar para que algumas das obras fossem feitas (item 71.1, *supra*). Com razão o MPF em seus considerandos aqui;

92.2. Os acusados não possuem **maus antecedentes** registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada e informada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. – 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 – 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.

92.3. Não existem elementos que retratem sua **conduta social** nos autos. Malgrado o MPF salientasse que a presença de ações penais demonstraria que os acusados (ambos) são contumazes em ter envolvimento com práticas delitivas, fato é que a Súmula 444 do STJ condensa a compreensão de que em primeira fase de dosimetria os inquéritos e ações penais não só não devem ser utilizados para majorar a pena na personalidade, como nas outras circunstâncias judiciais também. Deve-se considerar como de valor neutro;

92.4. Sobre a **personalidade** do acusado, não há base para a majoração.

92.5. Inexiste o que a ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil por meio do desvio perpetrado;

92.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser mais severo que o ordinário. Isso porque, para praticar o delito, incontáveis fraudes documentais e possíveis falsificações de assinaturas (falsos materiais e/ou ideológicos) foram também cometidas. Tal não é, por certo, inerente ao tipo penal e, não sendo elementar do tipo, deve haver maior reproche;

92.7. As **consequências** do crime merecem censura maior que o ordinário, visto que, por meio do mesmo, os acusados tiveram um relevante acréscimo patrimonial em uma cidade empobrecida ao sacrifício de uma fraude séria, sem reparação do dano. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 688/2018 – SETEC/SR/PF/MS (engenharia) (ID Num 21907833 - Pág. 90 até ID Num 21907835 - Pág. 72), que atestou a soma de dano total ao erário, nos três assentamentos, referente a superfaturamentos nas contratações, direcionamento da empresa “selecionada” ou mesmo inexecução, é elevada, da ordem de aproximadamente R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) (v. ID Num 21907835 - Pág. 62). Nesse sentido, como dito, o desfalque em larga monta nos recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), Subprograma de Combate à Pobreza Rural, deve ser apenado com mais rigor pelas nefastas consequências;

92.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

93. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (6 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a **pena-base será fixada em 3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

94. Com relação à segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se a pena em **3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**.

95. Não existem causas de aumento ou diminuição em terceira fase. Deste modo, fixo a pena em **3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**, tomando-a definitiva.

REGIME DE CUMPRIMENTO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

96. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, ante a ausência de quaisquer informações sólidas sobre as condições econômicas atuais dos acusados. Sem embargo, dado que amealharam bastante patrimônio, a fixação do dia-multa em seu patamar mínimo ultraja a lógica mesma da fixação da pena.

97. Fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, 'b' do CP), ante a pena aplicada, para o acusado EDSON CARLOS. Não se vislumbra, apesar de serem quatro as circunstâncias desfavoráveis, cabimento em fixação do regime inicial fechado sob fundamentação específica acerca das circunstâncias judiciais, pois seria por demais gravoso (art. 33, § 3º do CP c/c Súmula 718 do STF). Em relação a EMERSON, apesar de a pena encontrar-se aquém de 4 (quatro) anos e de permitir o regime inicial aberto para a escala de pena, a valoração negativa das circunstâncias judiciais torna evidente da necessidade de maior rigoroso regime de cumprimento inicial que o aberto, pois ele será brando para a gravidade enorme dos fatos e extremamente ineficiente para a adequada reprimenda através da pena (e suas funções), seja por sua dimensão retributiva, seja pela prevenção geral e mesmo especial de que se embebe.

97.1. Neste caso, a pena de EDSON de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão se cumprirá no regime semiaberto inicialmente, e a de EMERSON, de 3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão, também se cumprirá inicialmente no regime semiaberto.

98. Com relação a EDSON CARLOS, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou *sursis*, ante o teor do arts. 44 e 77 do Código Penal, já pela escala de pena, sem mencionar o próprio art. 44, III do CP, dado que, à luz das circunstâncias valoradas negativamente que são citadas no dispositivo (culpabilidade, conduta social e circunstâncias), seria claramente insuficiente a substituição. No que respeita a EMERSON, a substituição da pena, à luz das circunstâncias valoradas negativamente e que são citadas no dispositivo (vide culpabilidade e circunstâncias), é também decerto insuficiente e não recomendada. Também não há cabimento de *sursis*, pelas mesmas razões e pela escala de pena (art. 77, caput e inciso II do CP).

99. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o *status* da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial.

DOS BENS

100. O MPF, em suas r. alegações finais, assim como o fizera na denúncia, vindica que os bens dos acusados sejam perdidos como corolário da condenação.

101. Como se sabe, é efeito da condenação a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, 'b' do Código Penal).

102. Os acusados não lograram comprovar que os bens que foram apreendidos advieram de suas rendas lícitas. Ao contrário, sustentam que faziam negociações de compra e venda de veículos (e lanchas), por isso que os tinham em nomes alheios quando das apreensões. Ora, nem houve prova da aquisição dos bens, nem houve prova da própria atividade de compra e venda de bens móveis (veículos e lanchas) que supostamente alegaram desempenhar.

103. Ao revés, a prova dos autos, nos termos do que já bem analisado (v. itens 52, 56, 60, 70.1, 71.1, 78 e 80, *supra*), aponta para o enriquecimento desproporcional dos acusados. Não se pode atribuir esse incremento patrimonial apenas à popular "injeira", como EMERSON tentou alegar em seu interrogatório. Sobre o crescimento econômico de EDSON, Tiago confirmou que a percepção de incremento patrimonial era certa, pelo que ele andava "bem de situação" na cidade, e o próprio depoente correlacionou este incremento nos bens e meios de vida com o momento em que "começou a trabalhar com esse dinheiro que veio da Agraer" (v. ID 21908531, *midia* 7:00min a 7:32min da *midia*) - v. item 65, *supra*. A ligação com o crime aqui analisado é inofismável.

104. No mais, como aduziu o MPF em seus memoriais, "Edson Amâncio disse em seu interrogatório judicial que iniciou as atividades nos assentamentos porque pretendia, no futuro, dar consultoria para outros assentamentos e fazer dinheiro com isso. Bom, por essência, assentados são pessoas pobres. Como é que dar consultoria para assentamentos poderia ser um negócio lucrativo? Não existem empresas de consultoria para assentamentos pela razão óbvia de que não existe esse mercado" (ID Num. 24249928 - Pág. 25). Este fundamento está claramente correto.

105. Por igual, deve-se destacar o seguinte percuente trecho, que adotamos com *ratio decidendi*: "O desvio, contudo, não se limitou ao aumento do patrimônio dos denunciados. Edson Carlos Amâncio e Emerson Amâncio também utilizaram o dinheiro destinado ao assentamento conquista com gastos correntes diversos, como supermercado. Conforme termo de apreensão de fls. 466/472, complementado pela Informação de Polícia Judiciária 76/2017 (fls. 328/374), foram apreendidas na casa dos irmãos vinte e três lâminas de cheque do Banco do Brasil para movimentação das contas das associações Conquista I, II e III. As folhas de cheque cujas cópias seguem às fls. 587/592 demonstram que foram devolvidos cheques das associações, constando como beneficiários, entre outros, o supermercado Bom Preço e a loja Auto Peças Distak. Convém reparar, nesse ponto, que os presidentes das associações, quando ouvidos, afirmaram que realmente assinavam folhas de cheque a pedido de Edson Carlos Amâncio, a pretexto de que os valores seriam utilizados em prol dos assentados" (ID Num. 24249928 - Pág. 26).

106. No mais, há algo de bastante curioso no argumento de EDSON sobre seu incremento patrimonial. Uma suposta entrada de quase 1 (um) milhão de reais a título de comissão (mais exatamente, R\$ 950.000,00, uma comissão que alegadamente ganhou em relação à venda de uma fazenda, v. ID 22528443 a 22529906, *midia*). Essa informação é curiosa porque, embora houvesse obtido tal riqueza em 2015, a declaração juntada era, de fato, do ano-exercício de 2017 (v. Num. 22645845 - Pág. 1). A única grandeza discriminada está, no próprio recibo da IRPF, a alusão a um valor de R\$ 935 mil no campo "total rendimentos tributáveis"; porém, quando se vai ao corpo da declaração, esses valores sequer aparecem (estranhamente), o que demonstra que o recibo não condiz com o total de informações declaradas, somente aparentemente. E que sejam autodeclaradas, pode ser este apenas artifício para tentar dar aparência de licitude a algo que é geneticamente criminoso, aliás.

107. Foi bastante arguta a análise do MPF também neste campo (ID Num. 24249928 - Pág. 26/27) ao perceber, de todo modo, que a declaração de IRPF foi transmitida em 28/04/2017 (v. Num. 22645845 - Pág. 2), sendo que as buscas e apreensões da Operação Conquista foram deflagradas antes em 14/02/2017 (ID Num. 21907822 - Pág. 21/ss). Ou seja: mais do que o ano, temos o momento da transmissão da própria declaração. Assim sendo, nada impede que EDSON tenha buscado dar aparência de rendimentos lícitos (assim declarados) para, por tal expediente, tentar argumentar que os bens amealhados não eram de proveniência criminosa. Em concreto, nenhuma prova há, em absoluto, de tal ganho: "(...) Como derradeira tentativa de justificar seu aumento patrimonial, Edson Amâncio disse que bastaria ao juízo "olhar a declaração de imposto de renda de 2015 que vai ver que foi R\$ 950.000,00 a comissão que ganhou" em relação à venda de uma fazenda (parte 06 - 6min36s a 6min48s). (...) Bom, o réu mencionou a esse juízo que a comissão milionária acima foi obtida em 2015. Disse que estaria em sua declaração de IR. Imagina-se que dado o elevado valor da comissão o réu não se enganaria quanto ao ano. Ora, a declaração de IR juntada pelo acusado à fl. 1681 é do ano-exercício 2017. Eis uma divergência importante. (...) E ainda, a declaração tem registrada como data de envio 28/04/2017. No entanto, a busca e apreensão dos bens dos acusados ocorreu dois meses antes - em 14/02/2017 (fls. 446 e ss). Nesse contexto, a declaração de IR não prova nada. Resta claro que os réus tentaram "esquentar" os bens que já haviam sido apreendidos mediante uma declaração de IR completamente *sui generis*. E é *sui generis* porque em folhas e folhas de declaração tudo que se encontra é o singelo lançamento de rendimentos de R\$ 935.000,00 como rendimentos tributáveis. Se quer provar a licitude desse dinheiro e dos bens apreendidos, os acusados deveriam trazer o contrato de compra e venda da fazenda ou o contrato de corretagem, ou ainda o extrato bancário com a transferência dos valores da corretagem ou o testemunho do vendedor ou do comprador da fazenda negociada. Nada. A única "prova" que a defesa faz se constitui em uma declaração unilateral de patrimônio, afinal, IR é autodeclaratório" (ID Num. 24249928 - Pág. 26/27).

108. Não há dúvida, pois, de que os bens são o proveito (proventos) da atividade criminosa.

109. Nesse sentido, fica explicitamente decretado o perdimento em favor da União dos valores obtidos com a alienação dos seguintes bens, todos devidamente monetarizados no bojo da Alienação de Bens do Acusado nº. 0001862-40.2017.4.03.6000: **Veículos:** 1) MMC/Pajero DAKAR, 2011/2012, cor prata, placa OAG 5209; 2) Fiat/Strada fire Flex, cor branca, 2010/2011, placa ATV 0126; 3) I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770; 4) Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648; 5) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2015/2015, placa HTO 8654; 6) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2014/2014, cor prata, placa AYP 7432, PR; **embarcações:** 7) Lancha - Motorboat, nome GRUPO GT, n. de inscrição 9610145485, construtor Alumbarcos, 2012 e Motor de poupa, marca Evinrude, modelo E30D Plina, 30HP, Série n. 05327710.

109.1. Assim, em razão da alienação já realizada, resta prejudicado o pedido de destinação e incorporação ao patrimônio da Polícia Federal para utilização em atividades de repressão criminosa, apresentado pelo MPF.

109.2. Outra não pode ser a sorte do imóvel, localizado à Rua José Carlos Alexandria, nº. 125, em Tacuru/MS, matrícula 1.675 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tacuru/MS. Na declaração de IRPF transmitida *a posteriori* (ID 22645846), EDSON CARLOS AMANCIO declara ter adquirido o terreno pelo valor de R\$ 20.000,00 "ermãos anteriores", realizando investimentos e construções e reformas de R\$ 105.960,00, sendo que a situação de tal imóvel em 31/12/2015 lhe conferiria o valor de R\$ 125.960,00.

109.3. Em adição às irregularidades na citada declaração, mencionadas no item 107, *supra*, verifica-se também que as benfeitorias do imóvel (incluindo um suíte com banheira de hidromassagem, um campo particular de futebol, espaço de lazer com churrasqueira e bar, etc. - vide Informação de Polícia Judiciária 76/2017, ID 21907823 p. 25) são valiosíssimas, e a autoavaliação realizada pelo réu carece seriamente de credibilidade, demonstrando que a ele também foram incorporados os rendimentos espírios para garantir a fruição de padrão de vida elevado e ostentatório do acusado.

109.4. Assim, repisando-se a fundamentação expandida nos itens 101 a 108, *supra*, impõe-se que o citado imóvel (v. matrícula ID 22486979, p. 40 e 42 do sequestro 0009593-17.2016.4.03.6000) seja também perdido, por força do art. 91, II, 'b' do CP, em favor da União Federal.

109.5. Em tempo, verifico que a decisão judicial que determinou a constrição da residência (fl. 129 dos autos do sequestro) referenciou ao sequestro do imóvel "localizado na Rua José Carlos Alexandria, 215, Tacuru/MS", ao passo que a representação ministerial acolhida especificava os "Lotes nº. 11-A, 12-A e lote 03" (fl.109) do citado endereço. Entretanto, ao cumprir a determinação judicial, vê-se que a Secretaria indicou tão somente o lote 11-A (v. ofício 97/2017-SV03, de fl. 135), deixando de fora os demais, que não foram, à toda prova, sequestrados. A própria DIRPF mencionada no item 109.2, *supra*, incluiu o lote 11-A. Assim, o perdimento deve abranger a totalidade do imóvel de EDSON CARLOS AMANCIO comentado, incluindo os lotes 11-A e 12-A, considerando também a possibilidade de que a edificação tenha sido ergida sobre ambos os terrenos.

109.6. De qualquer modo, visando garantir o interesse da União já resguardado pela decisão em comento, impõe-se que o lapso seja sanado com a expedição de ofício complementar para que a constrição alcance também o lote 12-A, o que não significa a imposição de novo sequestro serôdo, mas sim a adoção de providências para garantir o cumprimento escorreito da decisão judicial ao tempo, já que este julgador apenas pôde notar, depois de sua chegada à unidade, o erro material ao tempo em que sentenciava o feito.

III. DISPOSITIVO

III. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação *supra*, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva retratada na denúncia para:

III.1. **CONDENAR** o réu EDSON CARLOS AMANCIO pela prática da conduta descrita no art. 20 da Lei nº 7.492/86 consoante a fundamentação *supra*, à pena total de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 212 (duzentos e doze) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, sem substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou *sursis* (art. 77 do CP).

III.2. **CONDENAR** o réu EMERSON AMANCIO pela prática da conduta descrita no art. 20 da Lei nº 7.492/86 consoante a fundamentação *supra*, à pena total de **3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, sem substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou *sursis* (art. 77 do CP).

III.3. **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos bens e numerários descritos no item 109 a 109.6. *supra*, da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

III.4. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Assegura-se aos acusados o **direito de responder em liberdade**.

III.5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguatemi/MS, conforme determinado nos itens 109.5 e 109.6, *supra*, na forma do arts. 125 e seguintes do CPP, para a formalização correta do sequestro, caso ainda inadequada.

III.6. Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial;

115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 07 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.16/2009 nos seguintes termos:

a) *Defira a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade de todas as contribuições para terceiros que incidam sobre toda a folha de pagamento (especialmente as destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, SISTEMA S e o salário-educação), integralmente ou na parte acima do limite de vinte salários mínimos, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009.*

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – cobrança indevida de tributo que pode levar à grave prejuízo em momento delicado para o setor empresarial - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de reavaliação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMILTON ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

AMILTON ANJOS DA SILVA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma ser portador de doença cardiovascular, CID10: I20, que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que pleiteou junto ao réu benefício de auxílio-doença.

Sucedeu que o pedido foi indeferido, decisão que considera ilegal, pois entende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede:

a) *O deferimento da medida liminar inaudita altera pars, determinando ao Requerido à concessão imediata do benefício de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o nº de benefício 629.479.388-6, diante do preenchimento dos requisitos ensejadores da medida antecipatória;*

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Pedido de tutela de urgência.

O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de a qualidade de segurado estar controvertida, já que o benefício foi indeferido pela ausência desse requisito (Id. 38616138), não há provas de que o autor esteja incapacitado para seu trabalho.

Com efeito, no laudo Id. 38616109, p. 1, o médico não afirmou a incapacidade, limitando-se a reproduzir o relato do autor: *"refere dor torácica aos esforços, o que impossibilita a trabalhar"*.

Como se vê, não há declaração do profissional no sentido de reconhecer a incapacidade.

Ademais, o autor não apresentou cópia do processo administrativo, de modo que não é possível saber o resultado da perícia médica do INSS.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, devendo o réu **apresentar cópia** integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intím-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: I. F. B.

REPRESENTANTE: LAIS BARBOSA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974,

REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

SENTENÇA

I. F. B., menor impúbere, representada por sua genitora, Laís Barbosa de Almeida Ferreira, propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Afirma que é portadora de doença genética, progressiva e degenerativa (Amiotrofia Espinhal), cuja principal consequência é a redução das forças dos músculos de forma progressiva.

O único medicamento existente para o tratamento da referida doença não era fornecido pelo SUS.

A autora é traqueostomizada desde os 7 meses de vida, dependente do aparelho de respiração Trilogy, e vive em regime de *Home Care*, onde uma equipe multidisciplinar lhe atende através de assistência de enfermagem (uma vez na semana), fisioterapia (duas vezes no dia), fonoaudióloga (uma vez ao dia), terapia ocupacional (três vezes na semana) e médico pediatra (uma vez na semana).

Seu estado de saúde é muito crítico, respira com ajuda de aparelhos, não possui movimentos do pescoço para baixo e enfrenta uma luta diária para manter-se viva.

Em 23 de dezembro de 2016, o Laboratório Biogen e Ionis registrou o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) perante o U.S Food and Drug Administration (FDA), o qual constatou e comprovou a eficácia deste medicamento para os portadores de Atrofia Muscular Espinhal (AME).

A administração do SPIRANZA (NUSINERSEN) é a ÚNICA solução para o caso em tela, devendo ser utilizado ao longo de toda a vida do paciente, consoante se conclui da leitura do Relatório Médico que anexa aos autos.

O medicamento não pode ser encontrado na rede pública e possui um custo muito elevado, o que impossibilitou a sua aquisição.

Não teve a autora outra opção senão a de ajuizar a presente ação, visando obrigar o Estado (União) a fornecer-lhe o tratamento necessário para a sua sobrevivência.

Requeru a procedência do pedido a fim de condenar a ré na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento mencionado, de acordo com as prescrições médicas, durante a vida e após o seu trânsito em julgado no caso de necessidade superveniente, sob pena de multa diária.

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 12477684).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (doc. 12950283).

A União apresentou contestação, pugnando pelo (a) chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou do Município de Dourados/MS para que integrem a lide, a fim de que a obrigação seja dividida nos termos legais, sendo aqueles entes federativos, em caso de eventual condenação, responsabilizados pela entrega efetiva do medicamento à parte autora, e a União responsabilizada pelo respectivo repasse de verbas de sua cota-parte na obrigação (b) superada a preliminar, sejam julgados improcedentes os pedidos, ante os argumentos apresentados; (c) caso procedente o pedido, a apresentação, pela autora, de receituário e relatório médico atualizados que atestem e comprovem a necessidade de continuidade do tratamento; e (d) sejam arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do Juízo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (doc. 14627313).

A autora manifestou sobre a contestação (doc. 168735116).

Sobreveio petição da autora, requerendo a desistência da ação.

Informou que "em meados de 2019 o medicamento Spinraza (Nusinersen) foi incorporado no SUS para tratamento dos pacientes com AME 5q Tipo I, caso da autora. Após essa incorporação, foram criados centros de referência onde os pacientes terão acesso ao medicamento com disponibilização de cuidados multidisciplinares. Na última semana os genitores da menor requerente foram contatados pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, onde será um dos centros de referência para o fornecimento da medicação ora pleiteada, solicitando as documentações necessárias para que a menor fosse atendida no referido centro e conseguisse a disponibilização do medicamento" (doc. 29203028).

A União não se opôs ao pedido formulado pela autora (doc. 31189114).

O Ministério Público Federal manifestou pelo acolhimento do pedido, "tendo em vista que a autora está regularmente representada por sua genitora" (doc. 34306677).

Em razão do exposto, homologo a desistência formulada pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A impetrante é isenta das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC, uma vez que a não incursão no mérito impede este juízo de lançar mão do princípio da causalidade.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDO SUSSUMO TAMASSIRO, HUGO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972, JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA - MS9565
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972, JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA - MS9565

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZILDA TEREZA DA FONSECA SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA - MS5909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na decisão (doc. 21384782) o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, pelo que a autora foi instada a recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. No mesmo despacho foi facultado à autora a produção da prova do requerimento do benefício na esfera administrativa.

A autora deixou de atender aquela decisão.

Diante do exposto, na forma dos arts. 290 e 485, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Custas pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001210-36.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BOSCOLI

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 23718175), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUVENAL AMARO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449, MARCELO VIEIRADOS SANTOS - MS23752

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- O veículo objeto desta ação foi adquirido por Fazenda Tradição (Id. 38756496), que não consta do termo de doação, o qual sequer foi assinado (Id. 38757027), de modo que o impetrante deverá comprovar documentalmente sua legitimidade ativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, CPC).

3- No mesmo prazo, deverá comprovar o ato coator, inclusive com cópia integral do processo administrativo para que então possa ser aferida a legitimidade passiva do Diretor-Geral da PRF, que possui sede funcional em Brasília/DF (<https://portal.prf.gov.br/quemequem>).

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO CASSU DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NAYSE JANAINA ARAUJO DINIZ - MS19899

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório.

RENATO CASSU DE MORAES propôs a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e da UNIÃO, tombado sob o n. 5002041-71.2020.4.03.6000.

Explica ter recebido quatro infrações de trânsito, cujo teor entende ser inverídico, porquanto lavradas em locais diversos do município em que reside e também porque ocorreram durante seu horário de trabalho. Ademais, as características externas do seu veículo são diversas das constantes das autuações, indicando a existência de “clones automotores”.

Informa ter registrado boletins de ocorrências junto à Delegacia de Polícia, mas foi obrigado a pagar as multas para conseguir o licenciamento do veículo, referente ao ano de 2019, já que as multas foram juntamente com o licenciamento.

Pede “(a) antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com a troca da placa do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD, culminando-se multa diária, a ser fixada por V. Exa., para o caso de descumprimento da ordem, subsidiariamente requer seja determinado aos requeridos obrigação de não exigir o pagamento das multas realizadas em outras urbes que não Terenos, até o fim da presente demanda”.

Ao final, pretende a anulação “de todas as infrações com a retirada dos pontos da CNH do autor e a repetição de indébito no valor de R\$ 586,16 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), como consta no comprovante de pagamento anexo” e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos, dentre eles: procuração (doc. 29579826); declaração de hipossuficiência (doc. 29579838); documento de identificação pessoal (doc. 29580363); comprovante de endereço (doc. 29580373); documento do veículo (doc. 29582404); multas pagas (doc. 29581240, doc. 29584286 e doc. 29583788); multas (doc. 29581238, doc. 29581242, doc. 29581247); boletins de ocorrência (doc. 29581722, doc. 29581726, doc. 29581727, doc. 29581735, doc. 29581732, doc. 29581741, doc. 29581738); fotos do veículo (doc. 29581743 e doc. 29581745).

Na decisão doc. 29596617, deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei o desmembramento do processo e a remessa dos autos desmembrados ao Juiz Distribuidor da Comarca de Terenos, MS, em relação aos pedidos formulados contra o DETRAN/MS (indenização por danos morais e não atribuição de pontos). Determinei, ainda, a intimação do DNIT para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência.

O autor peticionou requerendo a homologação da desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (doc. 29944328).

A União manifestou ciência da decisão doc. 29596617, bem como da petição de Id 29944328, em que o autor requer a desistência da ação (doc. 31373570).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

O autor propôs a presente ação objetivando a anulação de infrações com a retirada dos pontos de sua CNH do autor, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sobreveio pedido de homologação de desistência formulado pelo autor, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito (doc. 29944328).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, na forma de art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo autor, observada a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC e 90, *caput*, do CPC.

Os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que não restou estabelecida a necessária angulação processual, uma vez que o DNIT não contestou e a União apenas manifestou ciência ([31373570 - Petição Intercorrente](#)) do pedido de desistência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002231-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOÃO MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda esta ação (Id. 25825898 - pág. 33/36), com a anuência da União (Id. 25825898 - pág. 51/53), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o autor o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda e o pouco tempo exigido para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 3º; art. 90, ambos do CPC).

Custas processuais pelo autor, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em juízo em favor do autor, pois não há oposição pela União.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉ: UNIÃO

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

JÔNI VIEIRA COUTINHO propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, tombada sob o nº 5003401-75.2019.4.03.6000.

Afirma ser servidor público federal, integrando o quadro do Departamento de Polícia Federal, no cargo de Agente de Polícia Federal, no período de 23 de agosto de 1981 a 30 de setembro de 1987, readmitido em 04 de abril de 2014.

Alega que prestou concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia Federal no ano de 1993, tendo sido aprovado em 964º lugar.

Diz que, naquela oportunidade, todos os policiais federais que foram aprovados no concurso de 1993 para o cargo de Delegado e que estavam em atividade no DPF, conseguiram judicialmente o direito de se matricular no Curso de Formação de Delegados da Academia Nacional de Polícia por meio do apostilamento.

Sustenta que no ano de 2014 foi reintegrado ao (...) Cargo de Agente de Polícia Federal e, tendo a Lei 10.559/2002, que regulamenta o Art. 8º da ADCT, assegurado todas as promoções e direitos na inatividade, bem como a reparação econômica e, por corolário lógico, cogente – *exsurge o direito a este requerente de ver seu pleito atendido de matrícula no Curso de Formação de Delegados - previsto para início provável em 03 de junho de 2019 - na Academia Nacional de Polícia em Brasília.*

Pediu, inclusive em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à União a efetivação de sua matrícula no Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília-DF, programada para iniciar no dia 03 de junho de 2019.

Com a inicial vieram documentos: documento de identificação pessoal (Id. 16791434); procuração (Id. 16791436); declaração de hipossuficiência (Id. 16791441); publicação aprovação no concurso (Id. 16791447); acórdão de reintegração ao cargo (Id. 16791450); recomendação do Procurador Federal (Id. 16791553); ação rescisória (Id. 16791555); divulgação do resultado do concurso da PF e abertura de matrícula no curso de formação (Id. 16791556); embargos de declaração (Id. 16791559);

Determinou-se a citação e intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência (Id. 16885484).

Citada e intimada, a ré apresentou manifestação, pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, argumentado, em síntese, inexistência do perigo da demora e presente situação de irreversibilidade da medida (Id. 17892981).

Em contestação, arguiu preliminar de litispendência. Suscitou, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (Id. 17892984).

Juntou documentos (parecer jurídico - Id. 17892985; decisões judiciais – Id. 17892994, Id. 17892999 e Id. 17893555).

O autor peticionou, reiterando o pedido de antecipação de tutela (Id. 18210571).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao tempo em que indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC (Id. 18212641).

Juntou-se aos autos comunicação de decisão, noticiando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado pelo autor no Agravo de Instrumento nº 5014603-07.2019.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e o pedido de justiça gratuita (Id. 18465900).

A União manifestou-se ciente (Id. 18772389).

Sobreveio decisão do Tribunal, negando provimento ao Agravo (Id. 24608126), como também a respectiva certidão de trânsito em julgado (Id. 24608131).

Na sequência, determinou-se que fosse dada ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento e que a Secretaria certificasse se o autor havia recolhido as custas iniciais, conforme determinado na decisão Id. 18212641 (Id. 24868292).

Expedida certidão informando que não havia sido juntado ao processo comprovante de pagamento das custas iniciais (Id. 24608132).

Intimadas as partes do despacho Id. 24868292, somente a ré manifestou ciência da decisão (Id.2573737).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado prolator daquela decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e também o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC (Id. 18212641).

O autor interpsó Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão agravada, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 24608126 e Id. 24608131).

Novamente intimado, conforme determinado no despacho Id. 24868292, o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, forte no art. 485, IV, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O autor, apesar de intimado por duas vezes a comprovar o pagamento das custas, permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. 3. Intimada a parte por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, e não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, esta só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. 4. Ademais, não há que se falar em ausência de intimação pessoal, visto que o autor foi intimado na pessoa de seu advogado, apresentando, inclusive, agravo de instrumento em face da decisão. 5. Não cumprindo a parte as diligências que lhe competiam, cabível é a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00065165920144036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/04/2019). Destaquei.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, que fixo em R\$ 2.000,00, ante o valor atribuído à causa ser muito baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC).

Custas processuais pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013789-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIMAR GOMES MONTALVAO - MS22731

SENTENÇA

EDSON MARIANO DOS SANTOS interpôs embargos de declaração da sentença que proferi nos autos em referência, que não teria contemplado a incidência de correção monetária, tampouco o respectivo índice.

A recorrida manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos.

Fundamentado no art. 71 do Estatuto do Idoso, o autor pediu urgência no andamento do feito.

Decido.

Cito o dispositivo da sentença embargada:

Diante do exposto, acolho os presentes embargos e consequentemente reconheço que o débito da União era de R\$ 3.512,73, em julho de 2013, devendo ser escoimado o excesso requerido pelo autor-embargado. Porém, daquela data até a expedição do RPV incidirão juros de mora, conforme recente decisão do STF (RE 579.431). Deixo de condenar o embargado em honorários por entender que o excesso decorreu de equívoco da própria embargante quando da apresentação dos cálculos que respaldaram a execução. (...). Depois do trânsito em julgado desta decisão, apresente o exequente o valor atualizado do débito para fins de expedição da RPV.

Como se vê, não houve omissão quanto à incidência de correção monetária e juros sobre o valor reconhecido – R\$ 3.512,73, em julho de 2013 – ademais porque do acórdão objeto da execução constou que a correção monetária deve obedecer aos termos do Provimento n. 24/91 da Corregedoria Geral desta E. Corte, porquanto não constituir encargo ou acréscimo, mas sim mera reposição do poder de compra da moeda, sendo este o entendimento consolidado pela jurisprudência. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do § do artigo 161, e parágrafo único do artigo 167, ambos do Código Tributário Nacional.

Mas não custa esclarecer o óbvio: diante da desatualização do citado Provimento, devem ser observados os índices estabelecidos no mais moderno, mais especificamente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2000, ambas do CJF.

Em suma, o valor de R\$ 3.512,73, deve ser atualizado a partir de julho de 2013, de acordo com a SELIC, ou pelo índice que vier a ser estabelecido, a partir de hoje, lembrando que tal índice (SELIC) já contempla os juros de mora.

Com esses esclarecimentos, acolho os embargos de declaração.

P.R.I. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012398-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MAGRI - MG93498

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALEX SILVA LOPES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Aduz que o veículo, do qual seria proprietário, foi apreendido em poder de terceiro, que estaria transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas da documentação legal.

Alegando sua boa-fé, uma vez que vendeu o veículo, pleiteia: a) a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, de 19/09/2014, encartado no Processo Administrativo nº 19715-721210/2014 11, notadamente em relação à apreensão do veículo IVECO-FIAT/ISTRALLIS HD, Tipo Trator/C. Trator, Ano de fabricação 2007, Ano modelo 2008, Chassi nº 93ZS2MSH088800363, Cor vermelha, Placas DPF 6411, RENAVAM 00949640026, de sua propriedade; b) declaração de nulidade da pena de perdimento do veículo; c) declaração de nulidade da alienação administrativa de veículo, caso tenha se realizado o leilão e arrematado o veículo; d) seja determinada a restituição do veículo.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Dispõe, ainda, o CPC:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

Conforme declarado na inicial e nos documentos que a acompanham, a parte autora é domiciliada na cidade de Prata, MG. E a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, uma vez que os fatos ocorreram no município de Três Lagoas, MS.

Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa, uma vez que o domicílio do autor pertence à jurisdição federal da Subseção de Ituiutaba, MG.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário, a celeridade e economia processual e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta em domicílio diverso.

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203, ensina:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ituiutaba, MG.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INDIOMAR GOULART NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006318-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA SANTANA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HENOCH CABRITA DE SANTANA - MS1649, LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS7213, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006341-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALEXANDRE ASSUNCAO DE FREITAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente execução em face de ALEXANDRE ASSUNÇÃO DE FREITAS.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 21614708 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21614708, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

P.R.I.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquive-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001441-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIL DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

ZENIL DA SILVA CORREA propôs a presente ação cautelar de exibição de documento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **BANCO ITAU S/A**.

Alega que, em 25/8/1989, passou a receber pensão por morte e posteriormente fora feito revisão de ofício, com o fim de adequação de com base na nova Lei.

Após, o INSS entendeu que houve erro na revisão dos cálculos, anulou o ato administrativo e passou a descontar de seus proventos a porcentagem de 30% do valor de um salário mínimo.

Informa que, em 2005, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e de restituição dos valores cobrados, que foi julgada improcedente, cuja sentença consignou que não tinha direito em razão da revisão do INSS ser devida e estar em conformidade com a legislação.

Sustenta que os valores retroativos que o INSS diz ter-lhe concedido em revisão administrativa, e posteriormente entendeu ser errônea, nunca entrou em seu patrimônio.

Assim, pretende que os réus sejam compelidos a exibirem os seguintes documentos: 1. Cálculos da revisão que concedeu a revisão do benefício; 2. Publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo que concedeu a revisão em favor da requerente; 3. Comprovante de depósito do benefício creditado em nome da requerente, ou comprovante da transferência para a conta corrente da beneficiária requerente; 4. Extrato bancário do início dos pagamentos da pensão por morte do ano de 1989 até o mês de 02/02/2017 do banco Itaú; 5. Comprovante do saque dos valores depositados pela primeira requerida (INSS) emitido pelo banco Itaú (segunda requerida); 6. Fichas financeiras de 1989 até 2017 do INSS; 7. Assinatura do saque dos valores ou autenticação do saque concedido pelo INSS na revisão dos benefícios que foi concedido indevidamente; 8. Movimentação do caixa no banco Itaú que efetuou o saque dos valores creditados indevidamente; 9. Tabela dos valores já pagos a título de devolução dos valores supostamente pagos indevidamente; 10. Retenção de imposto de renda.

Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram Procuração (doc. 24429951 - Pág. 9), Declaração de Pobreza (doc. 24429951 - Pág. 10), documento pessoal da autora (doc. 24429951 - Pág. 11), Certidão de Casamento (doc. 24429951 - Pág. 12), conta de energia (doc. 24429951 - Pág. 13), Guia de Recolhimento de Previdência Social – GRPS (doc. 24429951 - Pág. 14/20), Resumo de Pagamento de Benefícios Conta-Corrente (doc. 24429951 - Pág. 21), extrato de consulta de pessoa física e extrato bancário (doc. 24429951 - Pág. 22), cópia da sentença e despacho de não recebimento de recurso referente ao Processo n. 2005.62.01.009421-1 (doc. 24429951 - Pág. 23/28).

Determinou-se que a autora apresentasse os três últimos comprovantes de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (doc. 24429951 – Pág. 30).

Cumprida a determinação (doc. 24429951 - Pág. 32/36), deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a intimação dos réus para apresentarem manifestação (doc. 24429951 - Pág. 37).

Intimado (doc. 24429951 - Pág. 40), o INSS apresentou manifestação. Sustentou que (...) *Dentre os documentos mencionados na inicial, apenas os elencados nos itens 1 e 2 (Cálculo da Revisão do Benefício e Tabela dos valores já pagos a título de devolução do recebimento indevido) podem ser apresentados pelo INSS. O documento elencado no item 2 não existe, já que os atos relativos a revisão de benefício não são objeto de publicação em Diário Oficial, e os demais, se existentes, dizem respeito à conta bancária da parte autora e ao contrato/relacionamento com a instituição financeira onde mantida a conta.*

Arguiu falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento da autora e recusa de sua parte na apresentação dos documentos.

Ressaltou que na inicial não foi indicada a finalidade da prova, na forma exigida pelo art. 397, II, do CPC, e nem mesmo se vislumbra como pudesse fazê-lo, já que a revisão e a cobrança efetuada pelo INSS foram objetos de decisão judicial proferida nos autos de n. 2005.62.01.009421-1, com decisão transitada em julgado.

Observou que, no novo CPC, a exibição de documento, regulada no art. 396 e seguintes, é meio de prova. Informou não haver interesse em se opor à exibição dos documentos e requereu a juntada de documentos. Pediu prazo para apresentar os demonstrativos de pagamento do benefício.

No seu entender, não se mostra cabível sua condenação em honorários de sucumbência, vez que não contestou a ação. Cumpriu pedindo o acolhimento da preliminar suscitada ou prazo para apresentação dos documentos relativos aos valores já pagos à autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (doc. 24429951 - Pág. 43/45).

Com a manifestação, o INSS apresentou os seguintes documentos: a) de cópia integral, em meio digital, do processo administrativo no qual realizado a revisão do benefício e do processo judicial no qual a questão foi discutida; b) cópia impressa da revisão feita no ano de 1998, como também do Ofício 4132/APSADJ/GEXC/Gd/MS, relativo ao cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 2005.62.01.009421-1 (doc. 24429951 - Pág. 46/53).

Intimado (doc. 24429951 - Pág. 42), o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, ausência de amparo legal para prosseguimento do feito, conforme art. 485, inciso IV e VI, do CPC, e falta de interesse de agir.

No mérito, alegou que disponibiliza vários meios e locais onde os clientes podem obter segunda via de documentos administrativamente. Disse ter apresentado os extratos desde a data de abertura da conta corrente, conforme pleiteado.

Defendeu a impossibilidade de aplicação do art. 400 do CPC. No seu entender, deverá a autora arcar com ônus da sucumbência, uma vez que deu causa ao processo para obter o documento, sem antes tentar obtê-lo administrativamente ou por fazê-lo de modo irregular.

Sustentou que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória, conforme preconiza a Súmula 372 do STJ., afetado no tema 1000 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pediu pelo reconhecimento da preliminar arguida e, no mérito, a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência (doc. 24429951 - Pág. 54/55 e doc. 24429822 - Pág. 1/4).

Juntou documentos - Proposta de Abertura da Conta Universal, Propostas de Contratação de Serviços, Dados Cadastrais do Beneficiário, Proposta de Contratações, extrato de conta poupança, Procuração, Subestabelecimento (doc. 24429822 - Pág. 5/43, doc. 24430001 - Pág. 1/25).

Sobreveio réplica (doc. 24430001 - Pág. 29/31, doc. 24429898 - Pág. 1/4).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24429898 - Pág. 7).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1 Preliminares: falta de interesse de agir

Analisando os autos, não vislumbro qualquer elemento que indique ter havido requerimento formulado pela autora na via administrativa e recusa pelos réus em fornecer os documentos pretendidos.

Assim, quanto à instituição financeira, deve ser aplicado ao caso precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (destaquei)

E também do Tribunal Regional da Terceira Região, em relação ao INSS:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utildade. 2. Nessa senda, há interesse de agir do autor somente quando comprovado nos autos a recusa da ré em fornecer os documentos, o que não ocorre na hipótese dos autos conforme os documentos (Id 27587319). Precedentes. 3. Impõe-se, portanto, o desprovisionamento do recurso de apelação, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. 4. Assim, considerando que a parte autora estimou sua pretensão em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo demonstrada desproporção em relação ao conteúdo patrimonial em discussão (R\$ 586,66), o que justifica a intervenção judicial de ofício para readequação do valor da causa. 5. Apelação não provida. (ApCiv 5000315-19.2017.4.03.6113, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ainda, na inicial não foi indicada a finalidade da prova, na forma exigida pelo art. 397, II, do CPC, máxime diante do caso julgado contido nos autos de n. 2005.62.01.009421-1.

Nesse contexto, imperioso concluir que a autora não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação.

Não obstante, a presente ação cumpriu em parte seu objeto, com a exibição de documentos pelos réus, com a perda parcial de objeto.

2.2. Ônus da Sucumbência

Observe que à autora competia a comprovação de prévio pedido e recusa dos réus em fornecer, na via administrativa, a documentação desejada.

Logo, diante do princípio da causalidade, deve ela arcar com os honorários sucumbenciais.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR LOPES - MS17280

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

FERNANDO MACHADO DA SILVA propôs a presente ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tombado sob o n.º 5001541-73.2018.4.03.6000.

Alega ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 30.11.2011, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua da Divisão, n. 975, casa 716, Residencial Village Parati, Bairro Parati, nesta capital.

Colhe-se da narração fática:

Adiante, por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiu mais pagar em dia as prestações, até mesmo pelas abusividades contratuais, as quais serão discutidas em ação própria.

Neste ínterim, procurou o departamento financeiro da empresa ré na tentativa de renegociação e em ligações telefônicas, as quais restaram infrutíferas ante a resistência da mesma em não mais querer receber os dividendos do imóvel, se recusando inclusive a emitir boletos para purgar a mora.

Em data a qual não se pode precisar, após longo período tentando compor um acordo com a empresa Re, orientado por este causídico, decidiu ir até o cartório de Registros de imóveis de Campo Grande/MS, 2ª Circunscrição, para averiguar se havia algum procedimento administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em que reside com sua família, a qual teve o conhecimento, infeliz, diga-se de passagem, de que o imóvel já havia sido consolidado em favor da credora fiduciante.

Note-se que o Autor da demanda em nenhum momento foi notificado pessoalmente para purgar a mora de sua dívida, conforme determina a art. 31 do DL 70/66.

Ora, há flagrante nulidade no procedimento levado ao cabo pela empresa pública ré, devendo tal procedimento ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Há de se ter em mente Excelência o adimplemento substancial do contrato em espeque.

Enfim, o imóvel foi consolidado na propriedade da ré em 08 de Setembro de 2017, no valor de R\$ 61.364,19, nada mais restando ao autor, vendo-se despossuído do seu bem mais valioso, verificando todas as falhas havidas no procedimento de retomada extrajudicial realizada pela ré, pleitear a este MM. Juízo, com o poder que lhe é atribuído de verificar a legalidade de todos os atos jurídicos, apreciar todo argumentação e documentação ora apresentadas, para fins de convencido das nulidades apontadas, declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de protocolo 336.432 de 08/09/2017, do imóvel matriculado sob o número 99.034.

Sustenta que o procedimento de retomada do bem contém nulidades substanciais constitucionais e processuais, uma vez que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, apesar de residir no imóvel.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a consolidação da propriedade fiduciária, mantida sua posse no imóvel e impedida a alienação do bem. Pede, ainda, autorização para depositar as parcelas vencidas, caso este juízo julgasse necessário.

No mérito, requer a anulação do processo executivo extrajudicial até a fase de sua notificação pessoal.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e decretação da inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram procuração (doc. 5042833), declaração de hipossuficiência (doc. 5042871), documento pessoal (doc. 5042890), contrato de compra e venda (doc. 5043020), planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total (doc. 5043046), planilha de evolução do financiamento (doc. 5043059), certidão de registro do imóvel (doc. 5043074), processo administrativo (doc. 5043199 e doc. 5043214).

Em despacho inicial, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré, ao tempo em que se designou audiência a ser realizada na Central de Conciliação (doc. 5093497).

Em audiência, restou frustrada a possibilidade de acordo (doc. 71266130).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação, defendendo, em síntese, a legalidade do procedimento de retomada do imóvel e a impossibilidade de purgação da mora, como também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações do SFH (doc. 7163127).

Juntos documentos (procuração - doc. 7163135; cópia de petição inicial e certidão negativa de intimação - doc. 7163129 e doc. 7163130; comprovante planilha de evolução do financiamento doc. 7163132).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão, determinou-se a intimação das partes para que informassem se tinham outras provas a produzir, justificando-as (doc. 9876030).

A ré informou que não tinha outras provas a produzir além das já colacionadas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (doc. 10476212). O autor não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (doc. 9876030):

Decido.

Os documentos trazidos aos autos até o momento não infirmam as conclusões do escrevente do cartório extrajudicial no sentido de que o autor encontra-se em local ignorado (doc. 5043199, p. 8).

Com efeito, consta ter sido diligenciado sem sucesso nos imóveis da Rua Vasconcelos Fernandes, 226 e na Rua da Divisão, 975, casa 716 (endereço do imóvel financiado).

Diante disso foi enviada a intimação por carta (doc. 5043199, p. 9) e, posteriormente, foi realizada a intimação por edital (doc. 5043199, p. 10-13).

O autor, por sua vez, não trouxe qualquer documento que demonstre residir no imóvel. A requerida, ao contrário, apresentou cópia de mandado de citação de outro processo, no qual o autor foi encontrado na Rua Rio da Prata, 757, Jardim Tijuca, em 10.08.2017 (doc. 7163129, p. 10), o que reforça as conclusões do escrevente da serventia extrajudicial.

Assim, tudo indica que o autor não chegou a residir no imóvel objeto do contrato ou, se residiu, mudou-se e não comunicou a credora seu novo endereço.

Portanto, aplica-se ao caso o § 4º, do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com a intimação por edital para purgar a mora, já que o devedor encontrava-se em lugar incerto e não sabido. E, diante do não pagamento, esta correta a consolidação da propriedade fiduciária em favor credora.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Digamos partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

Intímem-se.

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem ou aliunde*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pelo autor não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente no que tange à nulidade de sua intimação pessoal para purgação da mora.

Por outro lado, no caso em apreço, restou demonstrado pela ré que o autor não foi localizado em dois endereços para ser notificado para que pudesse purgar a mora (doc. 5043199 - Pág. 8), pelo que foi enviada a intimação por carta (doc. 5043199 - Pág. 9) e, posteriormente, realizada a intimação por edital (doc. 5043199 - Pág. 10-13).

E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade *relativa*, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, o que, no caso, não ocorreu.

Logo, não se justifica a pretensão do autor.

Quanto ao pedido do autor de inversão do ônus da prova, não obstante ser reconhecido que os contratos do SFH estão sob a égide do Código do Consumidor, o fato é que, no caso, não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento.

Para tanto, necessária seria a verossimilhança nas alegações do autor ou que este fosse hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A verossimilhança nas alegações não se faz presente, conforme alhures mencionado. Também não vislumbro a hipossuficiência, para a comprovação de que residiu no imóvel, como alega, pois poderia trazer à colação contas relativas aos imóveis num período de tempo e também diante da farta documentação trazida pelo autor com a exordial, inclusive, a cópia do processo administrativo.

Ressalto, por fim, que o depósito judicial do valor das prestações vencidas não se mostra pertinente, já que a finalidade do autor não é a purgação da mora, mas sim, a anulação do processo executivo extrajudicial até a fase de sua notificação pessoal.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* da decisão doc. 9876030, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão sem afonra ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REBECA RUELIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

kcp

DESPACHO

Id. n. 15689862. Pelos seus próprios fundamentos já lançados, não exerço juízo de retratação no presente caso, e, sendo assim, não haverá efeito regressivo ao recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 1.018, §1º, CPC.

Id. n. 17620048. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338, 437, §2º e demais do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

tjt

DECISÃO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição Id. 19213942 (insuficiência do depósito realizado), bem como sobre a contestação apresentada (Id. 20082303) dentro do prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005878-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOACIR ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

JOACIR ALVES CORREA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 02.02.1982, passando à reserva remunerada em 31.01.2003, no posto de Cabo Engajado, com mais de 30 anos de serviço.

Sustenta que também efetuou a contribuição de 1,5 % (um e meio por cento) de que trata o art. 31 da Medida Provisória n.º 2.131/2000, pelo que faz jus ao recebimento de seus proventos da reserva remunerada com base no soldo do grau hierárquico acima de 3º Sargento, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, revogado referida MP.

Pleiteia:

1) - seja reconhecido seu direito à passagem para a reserva remunerada com remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/graduação (3º Sargento) acima daquele que possuía no ato de inativação, tendo em vista os mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados;

2) - a condenação da ré ao pagamento da diferença salarial, obedecendo ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a propositura da presente ação até a efetiva implantação do soldo correspondente a 01 cargo acima, devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 0,5% ao mês, retroativamente.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 24602274 - Pág. 14), declaração de hipossuficiência econômica (ID 24602274 - Pág. 15), documentos pessoais (ID 24602274 - Pág. 16), contrato (ID 24602274 - Pág. 17), publicação Diário Oficial (ID 24602274 - Pág. 18).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré (ID 24602274 - Pág. 21).

Citada (24602274 - Pág. 23-24), a União apresentou contestação (ID 24602274 - Pág. 26 - 30), acompanhada de documentos (ID 24602274 - Pág. 31 - 35). Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à percepção do soldo em grau hierárquico superior, uma vez que, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº 2.215-10, com redação dada pela MP 2.215/2001. Ademais, aduziu que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001, faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não se aplicando, portanto, ao fim colimado pelo autor, de promovê-lo ao grau superior hierárquico para fins de recebimento dos seus proventos. Concluiu que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada.

Fixado o ponto controvertido, as partes foram instadas à especificação de provas e manifestação sobre o interesse na audiência de conciliação (ID 24602274 - Pág. 39).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24602274 - Pág. 41).

A ré declinou da produção de outras provas e disse não ter interesse na conciliação (ID 24602274 - Pág. 42).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602274 - Pág. 45 - 28168064 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Prejudicial de Mérito: prescrição do fundo de direito

O autor pretende a modificação da graduação militar para a qual passou à inatividade, a fim de melhorar seus proventos de reforma.

Ao se pretender revisão do ato de inativação, o que se busca, em realidade, é a modificação da própria situação jurídica funcional do militar, e não apenas o pagamento de prestações pecuniárias.

Nesses casos, o marco temporal para contagem de eventual prazo prescricional é o ato que perfectibiliza a reforma, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Essa é a orientação firmada na Súmula nº. 250 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

“ Prescreve em cinco anos a ação revisional da reforma do militar; a contar da publicação do respectivo ato”.

O ato de reforma do autor ocorreu em 31.01.2003, quando contava com 30 anos, 4 meses e 3 dias de serviço. Na ocasião, a graduação do autor era de Cabo Engajado.

Ainda que fale ter buscado administrativamente a promoção, não há provas nesse sentido.

A ação foi proposta em 28.05.2015, superando em muito o prazo estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, que é de 5 (cinco) anos.

Lembre que somente em se tratando de prestações de trato sucessivo é que a prescrição só atingiria a exigibilidade das anteriores ao quinquênio que antecederia a propositura da ação.

Contudo, versando o pedido sobre o direito-base, perde a exigibilidade o próprio fundo de direito e não somente os valores ou parcelas vinculadas ao principal.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012. 3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Apelação do desprovida.

(TRF-3 - AP: 00027154320124036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

SERVIDOR MILITAR. REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ que se posiciona pela ocorrência da prescrição do fundo de direito para os casos em que a ação visando revisão dos proventos de inatividade é proposta após cinco anos do ato de concessão da reforma. 2. Recurso desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00177597320094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019)

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Esclareço que o percentual de honorários estabelecido levou em consideração as vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC.

O autor é dispensado do pagamento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289, de julho de 1996).

Sentença não sujeita a reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 496 do CPC.

P. R. I. C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003108-08.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS

dgo

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (ID 17276812).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008859-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMELIA LIOBA MULLER COSTA, INGRID MULLER COSTA, MARCOS VINICIUS MULLER COSTA

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA LIOBA MULLER COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

lmg

SENTENÇA

I. Relatório

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou ação de cobrança n.º 0008859-71.2013.4.03.6000 em face do espólio de Valdir da Costa Silva, sucedido por AMELIA LIOBA MULLER COSTA, INGRID MULLER COSTA e MARCOS VINICIUS MULLER COSTA.

Narrou que "(e)m 04 de outubro de 1996, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ingressou com ação declaratória cumulada com pedido condenatória de reposição salarial e pedido de antecipação de tutela em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em síntese, (a) antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata incorporação aos vencimentos dos substituídos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM verificado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e do reajuste de 225,45%, correspondente a 90% do IRSM do quadrimestre janeiro/fevereiro/março e abril/94; e (b), ao final, o julgamento procedente a ação para declarar o direito dos substituídos à incorporação aos seus vencimentos dos reajustes anteriormente mencionados (autos n. 960007177-2/0007177-77.1996.4.03.6000 – 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS)".

Em síntese, em apelação, foi julgado improcedente o pedido do SISTA, tendo os recursos excepcionais sido inadmitidos, e transitado em julgado em 29.08.2008.

Sucedeu que "o servidor público federal Valdir da Costa Silva, CPF 102.854.071-04, SIAPE 04324921, falecido em 22/03/2009, foi um dos beneficiados com o recebimento de valores em razão da concessão da tutela antecipada - posteriormente cassada (período de dezembro de 1996 até dezembro de 2004), conforme Ficha Financeira extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE".

Para tanto, citou os artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil, para fins de fundamentar a vedação ao enriquecimento sem causa e viabilizar a obrigação de restituir. Ao remate, apontou o artigo 46, § 3º da Lei n.º 8.112/90 para subsidiar a atualização até a data da reposição dos valores recebidos por força de tutela antecipada/sentença revogada, ficando também Parecer com força normativa GM 010/00, pelo que citou o MAS 00075775220004036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO e AgRg no RMS 23.746-SC.

Apurou-se que o valor a ser reposto remonta a "R\$ 61.139,16 (sessenta e um mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2012, nos termos do Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/N. 1023/2012-C e cálculos anexos".

Entende pela legitimidade passiva do espólio/herdeiros com supedâneo nos artigos 1.784, 1.792, 1.797, 1.997, todos do Código Civil, combinado com o artigo 122, § 3º, da Lei n.º 8.112/90, tendo o falecido assinado termo de responsabilidade.

Ao fim e ao cabo, pediu "(a) o final, julgar procedente a presente ação, condenando a REQUERIDA a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 61.139,16 (sessenta e um mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos) - posição em novembro de 2012-, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação".

Coligiu documentos, entre eles (i) atualização dos valores devidos, elaborado pelo núcleo executivo de cálculos e perícias/MS (Num. 24585614 - Pág. 18 e ss.); (ii) Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/N.º 1023/2012-C (Num. 24585614 - Pág. 2 e ss.); (iii) extrato do sistema integrado de administração de recursos humanos (Num. 24585614 - Pág. 24 e ss.); (iv) Certidão de óbito (Num. 24585855 - Pág. 14 e ss.); (v) termo de responsabilidade (Num. 24585855 - Pág. 15 e ss.); (vi) exordial da ação declaratória cumulada com pedido condenatório de reposição salarial e pedido de antecipação de tutela (Num. 24585855 - Pág. 18 e ss.) proposta pelo SISTA/UFMS, relatório de filiados (Num. 24585855 - Pág. 3 e ss.) e demais documentos daquele processo.

Ordem de citação (Num. 24585493 - Pág. 13).

A inventariante apresentou contestação (Num. 24585493 - Pág. 17 e ss.), na qual se alegou que (i) a prescrição lastreada no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, a culminar no indeferimento da petição inicial, uma vez que o v. acórdão n. 533044 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos n. 96.0007177-2, publicado no DJU 13.10.06, considerando que "a suspensão do pagamento da tutela antecipada ocorreu pelo deferimento de liminar nos autos do processo de suspensão de segurança n. 2002.03.00.006311-9, publicado no DJU - Seção 2, nas páginas 220/221 em 05/10/2004", o qual teria findado em outubro de 2007, uma vez que a suspensão da tutela antecipada ocorreu em outubro de 2004, e o trânsito em julgado em 29.08.2008, também decorrido em 29.08.2011, antes da propositura da ação em 29.08.2013; (ii) ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a escritura extrajudicial demonstra a partilha de bens em 21.05.2009; (iii) "nos casos de verbas alimentares e de constatação de recebimento de boa-fé, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irretroatividade da Lei, tendo em vista o ato jurídico perfeito fundamentar também o direito adquirido; (vii) erro de cálculos apresentados pela NUCAP.

Apresentou documentos, como (i) procuração (Num. 24585872 - Pág. 17); (ii) declaração de hipossuficiência (Num. 24585872 - Pág. 18); (iii) Escritura Pública de Inventário, arrolamento dos bens deixados por Valdir da Costa Silva (Num. 24585872 - Pág. 20 e ss.).

Em réplica (Num. 24585872 - Pág. 25 e ss.), a FUFMS narrou que (i) contados da data do trânsito em julgado, a Administração possui 5 (cinco) anos para ajuizar a ação, com base na Lei n.º 9.784/99 e Decreto n.º 20.910/32, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 29.08.2008 e o ajuizamento se deu em 28.08.13 pelo princípio da simetria e da igualdade, consoante já julgado na AC 200135000139926, JUIZ FEDERAL ERANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRFI – 1ª TURMA SUPLEMENTAR, C-DIJF I, DATA:09/05/2012 PAGINA:579; (ii) emendou-se a inicial, requerendo a correção da polaridade passiva, passando a constar os herdeiros.

Veio declaração de impedimento (Num. 24585872 - Pág. 30), deferido o pedido de substituição processual (Num. 24585872 - Pág. 34).

INGRID MULLER COSTA e MARCOS VINICIUS MULLER COSTA vieram aos autos e reiteraram contestação anterior (Num. 24585872 - Pág. 40 e ss.), alinhavando a irredutibilidade de vencimentos, tendo juntado documentos (Num. 24586006 - Pág. 32 e ss.).

A FUFMS (Num. 24585889 - Pág. 9 e ss.) apresentou réplica.

Ordem de especificação de provas (Num. 24585889 - Pág. 17), as réis silenciaram diante da publicação (Num. 24585889 - Pág. 18) e veio o pedidos de julgamento antecipado (Num. 24585889 - Pág. 20), com a digitalização e inspeção do processo, é o que bastava letorária.

II. Fundamentação

(i) Ilegitimidade Passiva, gratuidade de justiça e Julgamento antecipado de mérito

Nesse contexto, esclareço que, embora a Fundação pudesse se valer da execução nos próprios autos em que restou revogada a tutela concedida e julgado improcedente o pedido, entendo que o caso atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em que pese haja certa cizânia pretoriana a esse respeito.

AMELIA LIOBA MULLER COSTA na condição de inventariante, coligiu declaração de hipossuficiência (Num. 24585872 - Pág. 18). Todavia, na peça de contestação, não há pedido de gratuidade de justiça. Ao mesmo tempo, os demais herdeiros, quando adentraram os autos, INGRID MULLER COSTA e MARCOS VINICIUS MULLER COSTA tampouco pediram gratuidade de justiça, razão pela qual não há o que se analisar em relação a este quesito, lembrando que o pedido poderá ser formulado a qualquer tempo.

Sanada em emenda à inicial, a prefacial relativa à ilegitimidade passiva do espólio, com a substituição pelos herdeiros, e ainda considerando a ausência de especificação de provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito com base no artigo 355, I, do CPC e passo ao exame da prejudicial de mérito.

(ii) Da Prescrição

De início, há de se negar a prescrição. Senão vejamos.

Os réus pretendem que o lapso prescricional seja baseado no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, a culminar no indeferimento da petição inicial, uma vez que o acórdão proferido nos autos n. 96.0007177-2, foi publicado no DJU 13.10.06, e a suspensão do pagamento da tutela antecipada nos autos do processo de suspensão de segurança n. 2002.03.00.006311-9 foi publicada no DJU - Seção 2, nas páginas 220/221 em 05/10/2004.

Assim, o interregno teria findado em outubro de 2007, porquanto a suspensão da tutela antecipada ocorreu em outubro de 2004, e o trânsito em julgado em 29.08.2008, também decorrido em 29.08.2011, antes da propositura da ação em 29.08.2013.

Em tal ponto, carecem de razão.

Ocorre que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os valores indevidamente pagos pela Administração Pública em decorrência de decisão judicial de natureza precária, posteriormente revogada, devem ser reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei n. 9.784/1999, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado. Confira-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT, REL. REL. P/ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, DJE 13.10.2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE, EM VIRTUDE DO CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.395.339/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2014 E AGRG NO AGRG NO AG 1.315.175/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28.6.2011. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça **firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a Servidor Público em razão do cumprimento de decisão judicial precária**. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Entretanto, no caso em análise, tal entendimento não se aplica. Conforme se extrai dos autos, o Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado, o qual teve a ordem denegada, transitou em julgado em 3.1.2006 e, somente em 18.1.2011, o Impetrante recebeu a comunicação relativa aos descontos em sua folha de pagamento. Como se vê, a **Administração deixou transcorrer in albis o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.395.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2014 e AgRg no AgRg no Ag 1.315.175/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28.6.2011. 3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido. (AgInt no RMS 39.380/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2018). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR, POSTERIORMENTE REFORMADA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA VANTAGEM NO CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO APÓS O DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se houve ou não a decadência do direito da Administração Pública a exigir devolução dos valores recebidos, por Servidores, após transcorridos prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reforma a tutela antecipada anteriormente concedida.

2. **É entendimento desta Corte Superior de que os valores indevidamente pagos pela Administração Pública em decorrência de decisão judicial de natureza precária, posteriormente revogada, devem ser reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei 9.784/1999, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.395.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2014; AgRg no REsp. 639.544/PR, Rel. Min. convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 29.4.2013; AgRg no AgRg no Ag 1.315.175/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28.6.2011; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 14.3.2011. 3. Na hipótese dos autos, concluiu o Tribunal de origem que a partir de 2004, quando esta Corte Superior denegou em definitivo o direito pleiteado, a Administração Pública tornou-se habilitada a suspender e a exigir a devolução dos valores pagos desde a concessão da liminar. Contudo, passaram-se mais de cinco anos até que o ora recorrente determinasse o desconto em folha dos valores recebidos indevidamente pelos Servidores, restando devidamente caracterizada a decadência. 4. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 976.923/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE 29/06/2017) (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **O STJ entende que o direito da Administração Pública de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.** 2. Se a decisão denegatória transitou em julgado em maio de 2000, por certo a Administração Pública deveria ter pleiteado a restituição dos valores pagos indevidamente até maio do ano de 2005, o que não ocorreu. 3. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1395339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014) (grifos nossos)

Sendo assim, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), isto é, a **data do trânsito em julgado**, a partir de quando a Administração estará habilitada por **5 (cinco) anos** a ajuizar a ação, com base na Lei n.º 9.784/99 e no Decreto n.º 20.910/32, pelo princípio da simetria e da igualdade.

No presente caso, as partes não controvertem que o trânsito em julgado ocorreu em 29.08.2008.

Todavia, os réus alegam que a ação foi proposta em 29.08.2013, ao passo que o autor ventila que o ajuizamento se deu em 28.08.13.

Decerto, no ID 24585614 - Documento Digitalizado (0008859 71.2013.403.6000 Acao Ordinaria Volume 01 Parte A), p. 3, **consta a distribuição automática em 29.08.2013**, conforme certidão do SEDI (Setor de Distribuição), tendo a exordial sido datada de 27 de agosto de 2013.

De fato, a cognominada prescrição administrativa, hospedada no princípio da autotutela, em verdade, veicula decadência administrativa, razão pela qual não há suspensão ou interrupção (artigo 202, CC), nem aplicação das exceções estipuladas nos artigos 197 e 198 do Código Civil.

Não se tratando de ato flagrantemente inconstitucional, convém observar o quinquênio preconizado no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, e sendo o prazo de natureza material, há de incidir a forma de contagem contida no artigo 132, § 3º, do Código Civil, o que nos permite concluir pela ausência de decadência administrativa. Ultrapassa a prejudicial, passo ao exame do mérito.

(iii) Do Mérito propriamente dito

Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Neste aspecto, dispõe o art. 46 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Na prática pretoriana, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Ecl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11)

Nessa linha de intelecção, sabe-se que a repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na **natureza provisória e reversível** da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no **princípio que veda o enriquecimento sem causa**. Por todos, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que **é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada**. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reposição ao erário dos valores recebidos pela servidora, decorrente de decisão proferida em antecipação de tutela nos autos 96.0006302-8 (ou 0006302-10.1996.403.6000), levando-se em conta apenas seu valor nominal, sem qualquer acréscimo a título de juros e correção monetária, em razão de ausência de previsão legal.

2. **A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.** 3. **Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90.** Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.

4. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor. 5. Contudo, **no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração.** 6. No caso concreto, determinação para que o servidor recebesse reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, a título de 50% da variação do IRSM, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da apelação. 7. **Devida a restituição da verba em razão de decisão judicial provisória revertida: tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriidade da tutela concedida.** 8. O art. 273, §2º, do CPC/1973 (atual art. 300, §3º do CPC/2015) é inequívoco ao imputar como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriidade (§4º), de tal sorte que **não há alegar boa-fé da parte quando do seu cassar.** 9. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, **na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.** 10. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição do reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 11. Depreende-se da interpretação gramatical do art. 46 da Lei n. 8.112/90 que, após as alterações legislativas, a correção monetária somente pode incidir sobre indenização ou reposição ao erário até a data de 30 de junho de 1994, até que nova eventual lei venha restabelecer a correção monetária para tais débitos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90, em qualquer de sua redação, não prevê a incidência de juros de mora sobre as parcelas ressarcidas pelo servidor, ainda que parceladas. 12. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC). 13. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003118-39.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. **Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente.** O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepelíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB.

Sucedendo, no presente feito, não se observa erro de interpretação ou aplicação da Administração e sim revogação dos efeitos da liminar anteriormente exarada, o que se encaixa no precedente abaixo delineado, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).

Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepelíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento (Súmula 51 - TNU), ocorre que, nestes casos, tampouco se discutem verbas previdenciárias, o que também não excepcionaria este juízo a não ser no caso de observação da dupla conformidade, i.e., confirmação do juízo liminar em segunda instância.

Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, dado que a decisão que reconheceu liminarmente as verbas pagas à época por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada (efeito substitutivo).

No ponto, incumbe sublinhar que, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que já se sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória.

Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;" e "fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;" (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73).

Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que seria legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.

Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova.

No caso, houve inventário e partilha, faz-se imperioso concluir a existência de bens passíveis a ressarcir ao erário, **respeitando-se os limites da cota parte de cada herdeiro** (AMELIA LIOBA MULLER COSTA, INGRID MULLER COSTA e MARCOS VINICIUS MULLER COSTA)

Não há outra alternativa, portanto, do que a procedência desta ação de cobrança n.º 0008859-71.2013.4.03.6000, porquanto a liminar obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA na ação declaratória cumulado com pedido condenatória de reposição salarial para determinar a imediata incorporação aos vencimentos dos substituídos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM verificado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e do reajuste de 225,45%, correspondente a 90% do IRSM do quadrimestre janeiro/fevereiro/março e abril/94 foi julgada improcedente em apelação, com os recursos excepcionais inadmitidos, e trânsito em julgado em 29.08.2008.

De consequente, com fundamento nos artigos 876, 884 e 885, 1.784, 1.792, 1.797, 1.997 todos do Código Civil e nos artigos 46, § 3º, 122, § 3º, ambos da Lei n.º 8.112/90, os valores aportados ao servidor público federal Valdir da Costa Silva, CPF 102.854.071-04, SIAPE 04324921, falecido em 22/03/2009, em razão da concessão da tutela antecipada - posteriormente cassada (período de dezembro de 1996 até dezembro de 2004), conforme Ficha Financeira extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE precisam ser restituídos.

Tendo em vista a defasagem temporal cálculo realizado pelo núcleo executivo de cálculos e perícias/MS (Num. 24585614 - Pág. 18 e ss.), a apuração do valor a ser reposto, tendo em conta a necessidade de atualização, e a distribuição por cota-parte aos herdeiros poderá ocorrer em liquidação posterior a esta sentença por mero cálculos aritméticos, e nesta sede, poderão ser arguidos eventuais erro de cálculos alegados - mas não especificados pelos herdeiros -, uma vez que terão que ser refeitos de todo modo.

Por tudo isso, não há que se falar em violação à irredutibilidade de vencimento, porquanto as verbas não eram devidas legalmente e não integravam o subsídio ou vencimento básico do cargo.

Tampouco há recebimento de boa-fé diante da precariedade insitas às tutelas provisórias, de conhecimento das partes devidamente representadas por causídicos, independentemente do direito de petição, cujos riscos correm por conta do peticionante.

Igualmente, o mero fato de se tratar verba alimentar não se põe como anteparo à devolução, pois prevalece a vedação de enriquecimento ilícito à custas do erário, o que afasta o princípio da irrepelibilidade dos alimentos.

A dignidade da pessoa humana alegada sem nenhum sopesamento com o quadro fático serve apenas a título de retórica, sem peso argumentativo, quando não se toca em que medida e extensão o mínimo existencial dos réus estariam afetados.

Os precedentes citados pelos réus são relativos a benefícios previdenciários, diverso do caso posto em análise, e tampouco há a verificação da tese da dupla conformidade.

Por fim, incabível a aplicação das Súmulas n.º 105, 106 e 249/TCU, relativas a erro escusável de interpretação por Lei e Súmulas AGU n.º 34 e 71, uma vez que o presente feito não abrange erro interpretativo, e sim revogação de liminar anteriormente exarada no bojo de outro processo.

Em arematé, não há violação ao princípio da irretroatividade da Lei, pois não foram preenchidos todos os componentes para se reconhecer seja o figurino do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

Em suma, não prospera a resistência dos réus.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança da autora, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus-herdeiros a restituírem ao Erário as verbas recebidas pelo falecido servidor Valdir da Costa Silva nos autos da ação nº 960007177-2.0007177-77.1996.4.03.6000 (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS), respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha (Num. 24585872 - Pág. 20 e ss.).

O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 61.139,16), na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, dada a reduzida complexidade da demanda e o local de prestação ser em capital.

Custas pela parte ré.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura digitais.

AUTOR: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA BRAVO PINHEIRO - ES20158, LIDIANE BAHIANSE GUIO - ES14012

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

mg

SENTENÇA

I. Relatório

GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (antiga MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.) propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, tombada sob o nº 0000219-45.2014.4.03.6000, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

Narrou que formalizou pedido de autorização de pesquisa em 09.08.2004, no processo administrativo nº 868.143/2004, tendo o DNPM concedido o Alvará de Autorização de Pesquisa nº 8839, publicado no D.O.U. em 01.08.2010, passando a autora a ser detentora dos direitos minerários da área delimitada no processo, situada no Município de Miranda/MS.

Após, em 02.08.2010, apresentou o Relatório Final de Pesquisa, o qual foi aprovado, com base no artigo 30, II, do Código de Mineração, com redução da área, pois não se encontrava integralmente mineralizada na caracterização do jazimento.

Nada obstante, sucedeu a declaração de caducidade em 03.12.2013, o qual teria se fundado na inobservância do prazo de 01 (um) ano para apresentação do requerimento de lavra acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico de Lavra, a partir da aprovação do Relatório Final de Pesquisa no Diário Oficial da União, nos moldes do artigo 31 do Código de Mineração, tendo a jazida pesquisada sido disponibilizada via edital.

Aduz que, em momento algum, a autora foi notificada para cumprir tal obrigação, o que tornaria a declaração de caducidade nula, uma vez que não foi objeto de identificação do minerador, não sendo razoável a leitura diária do DOU na busca de publicações do seu interesse na forma dos artigos 21 e 26, § 4º, ambos da Lei de Processo Administrativo, que exige a intimação pessoal.

Nesse pórtico, sustenta a violação do princípio do devido processo legal, e demais vetoriais contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pelo que a intimação acerca da aprovação do relatório de pesquisa deveria ter sido pessoal, ao arrepio do artigo 68, § 1º, do Código de Mineração.

Bem por isso, pediu: “a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da tramitação do processo DNPM 868.143/2004 junto ao DNPM/MS; [...] c) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar-se à nulidade de todos os atos praticados pela Autarquia Federal desde a data posterior à aprovação do Relatório Final de Pesquisa, inclusive a nulidade do edital que colocou o processo em disponibilidade, concedendo-se a abertura de novo prazo para a Requerente apresentar o que direito”.

Acostou documentação: (i) procuração (Num. 24601808 - Pág. 22); (ii) CNPJ (Num. 24601808 - Pág. 23); (iii) contrato social consolidado e alterações (Num. 24601808 - Pág. 25 e ss.); (iv) consulta eletrônica do processo, com descrição dos eventos e suas datas (Num. 24601808 - Pág. 32 e ss.); (v) correspondências (Num. 24601808 - Pág. 34 e ss.).

Ordem de citação por cota (Num. 24601808 - Pág. 39).

O DNPM se manifestou sobre a liminar solicitada (Num. 24601808 - Pág. 45 e ss), frisando que (i) não há revelia do réu, por se tratar de direitos indisponíveis; (ii) o DNPM fazia comunicações concomitantes, via carta direcionada ao interessado, e com publicação no DOU; (iii) que o Código Minerário não impôs a utilização do AR, e sim de Carta, razão pela qual não há sua juntada nos autos; (iv) discrepância do endereço informado na exordial em cotejo com aquele indicado nos autos do processo administrativo (fls. 01, 172 e 422); (v) cabe ao contribuinte o ônus de comunicar eventuais alterações de endereço; (vi) inexistência de comprovação pelo autor, sendo que os atos administrativos gozam de legitimidade e veracidade.

A esse propósito, coligiu documentos: (i) Processo administrativo nº 48.423-868.143/2004 (Num. 24601808 - Pág. 51 e ss.) sobre Município de Bonito/MS.

Em seguida, veio decisão (Num. 24601814 - Pág. 9), na qual se constou “prejudicado o pedido de suspensão do processo administrativo (liminar), diante do despacho de arquivamento, proferido em 28.08.2014 (f. 509)”.

A autora persistiu no interesse do feito em petições similares (Num. 24601814 - Pág. 11 e ss. e Num. 24601814 - Pág. 13 e ss. e Num. 24601814 - Pág. 15 e ss.).

A Procuradoria Federal afirmou que o feito já havia sido contestado (Num. 24601814 - Pág. 17), na peça cognominada de “manifestação”.

Veio ordem de especificação de provas (Num. 24601814 - Pág. 18).

A autora dispensou a produção probatória (Num. 24601814 - Pág. 20). O réu tampouco pediu provas (Num. 24601814 - Pág. 25), pelo que se concluiu para sentença.

O processo foi digitalizado (Num. 24601814 - Pág. 29).

Processo foi inspecionado (Num. 34656991 - Pág. 1).

Era o que bastava relatar.

II. Fundamentação

De início, para aferir se, de fato, houve perda de objeto, importa relembrarmos o pedido, dentro do princípio da congruência ou adstrição, senão vejamos: “a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da tramitação do processo DNPM 868.143/2004 junto ao DNPM/MS; [...] c) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar-se à nulidade de todos os atos praticados pela Autarquia Federal desde a data posterior à aprovação do Relatório Final de Pesquisa, inclusive a nulidade do edital que colocou o processo em disponibilidade, concedendo-se a abertura de novo prazo para a Requerente apresentar o que direito”.

Pois bem

O arquivamento do processo originário (Num. 24601814 - Pág. 3) redundou na perda de objeto quanto ao primeiro pleito liminar de suspensão do procedimento administrativo, conforme já plasmado na decisão (Num. 24601814 - Pág. 9), na qual se constou “prejudicado o pedido de suspensão do processo administrativo (liminar), diante do despacho de arquivamento, proferido em 28.08.2014 (f. 509)”.

Por outro lado, as partes controvertem quanto ao pedido de nulidade dos atos posteriores à aprovação do Relatório Final de Pesquisa, inclusive a nulidade do edital que colocou o processo em disponibilidade, concedendo-se a abertura de novo prazo.

Visto isso, de se ver que a concessão do pedido de nulidade do EDITAL DE DISPONIBILIDADE Nº 05/2014 - DNPM/MS (Num. 24601813 - Pág. 30 e ss.), com requerimento novo pela própria autora (Num. 24601813 - Pág. 31), no Processo em Disponibilidade nº 868.143/04, o qual culminou no DESPACHO nº 164/SFAM - 2014- LCdS, apenas lhe trará prejuízos, uma vez que se sagrou vencedora de tal certame, como única concorrente.

Nessa senda, acolhendo parecer da Comissão Julgadora, constituída para analisar as propostas de área em disponibilidade por força do art. 26, 32 e 65, § Fº do Código de Mineração e, com base na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 268, de 10 de julho de 2008, alterada pela Portaria 564, de 19 de dezembro de 2008, declarou-se que o único pretendente PRIORITÁRIO para fins de obtenção da Portaria de Lavra (309), Edital de Disponibilidade Nº: 05/2014 DNPM/MS, Data de Publicação no D.O.U.: 21/01/2014, Nome do Prioritário: MINERAÇÃO GUIDONE LTDA, CPF/CNPJ do Prioritário: 00.264.528/0001-78, Substância: Mármore (Num. 24601814 - Pág. 2)

Nada obstante, a autora persistiu no interesse do feito em petições similares (Num. 24601814 - Pág. 11 e ss. e Num. 24601814 - Pág. 13 e ss. e Num. 24601814 - Pág. 15 e ss.), peças repetidas.

Ao mesmo tempo, vislumbra-se que o interesse na nulidade dos atos posteriores à aprovação do Relatório Final objetiva a retomada do procedimento administrativo anterior para a obtenção de autorização para a pesquisa minerária na área.

Primeiramente, afirmou que “a vitória da Requerida no certame licitatório, ainda que tenha sido a única proponente, não faz com que se caracterize o status quo ante”.

De fato, não se retoma o estado anterior à declaração de caducidade combatida pela autora, sucede que a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir na modalidade utilidade se demonstra pela infuturosidade, esterilidade, improdutividade da restauração do processo DNPM 868.143/2004, quando o autor, ao final, recebeu o objeto do EDITAL DE DISPONIBILIDADE Nº 05/2014 - DNPM/MS, que era o vindicado inicialmente.

Retroceder etapas processuais sem implicar em frutos concretos e reais seria desvirtuar o bem da vida objetivado com o pedido formulado na exordial.

Lado outro, ressaltou que “(a) área onde se localizam os direitos minerários recebeu nova numeração, qual seja, DNPM 868.184/2014”.

O autor não explicita se a área na qual situada os direitos minerários revela-se de qualidade inferior ou outra dimensão, sendo certo que há de prevalecer o raciocínio de se tratar da mesma área, uma vez que originou-se da disponibilidade da área vindicada pelo autor no processo DNPM 868.143/2004, após a declaração de caducidade, o que nos leva a inferir ser o mesmo objeto e área.

Também notou que “é também objeto desta Ação a prática de atos, por parte da Autarquia Federal, que vão de encontro com os dispositivos e finalidades legais, de forma que a extinção da presente demanda sancionará o comportamento ilegal do DNPM”.

Sem razão o autor quanto ao ponto, porquanto (i) não indica as consequências legais das supostas violações, o que passaria apenas pela qual da nulidade do edital de disponibilidade, no qual se sagrou vencedor, sendo o maior prejudicado, falecendo lhe utilidade nesta ação, portanto; (ii) lançou “dispositivos e finalidades legais” de forma abstrata e genérica, sem esmiuçar em que extensão e medida tais eventos implicariam na manutenção do objeto da presente ação, considerando que o pedido de suspensão do processo e de sua nulidade já não lhe trariam benefícios, nenhum aproveitamento lhe ocorreria pelo tão-só reconhecimento de violação de dispositivos e finalidades neste momento processual.

Por fim, assinala que “está apenas se manteve na titularidade da área por seus esforços e despesas”.

Outrossim, destacou que “(a) Requerente teve que arcar com os gastos para habilitação e elaboração de trabalhos, proposta e acompanhamento do Edital de Disponibilidade”.

Novamente, melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que a decisão de participar do novo certame, sem aguardar o decurso deste processo, foi de sua esfera pessoal e gestão empresarial.

Ainda, este feito não veicula ação de cobrança ou restituição pelos valores expendidos ou esforços envidados, e sim pedido de nulidade do procedimento anterior, o que acabaria por subverter os próprios interesses do autor, em claro prejuízo ao correto desenvolvimento de sua empreitada obtida com o novo Edital mencionado.

Isso porque o reconhecimento de eventuais nulidades no processo arquivado implicaria na nulidade do Edital de Disponibilidade N°: 05/2014 DNPM/MS e, de conseguinte, o autor perderia novamente a área obtida para pesquisa em mineração no novo procedimento.

Sendo assim, outra saída não nos resta a não ser reconhecer a perda de objeto superveniente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando o princípio da causalidade, como o autor insistiu no prosseguimento da ação, apesar da perda de objeto, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional (alto); (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa (pequena complexidade); (iv) o trabalho realizado pelo advogado.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda (artigo 85, § 16, CPC).

Custas pelo autor.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011364-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVERIO GOMES, ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento deste processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Apresente o advogado do falecido a certidão de óbito.

Informe a ré se o imóvel foi quitado através do seguro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008544-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOURIVAL CALMON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DOURIVAL CALMON RIBEIRO interpôs embargos de declaração da sentença que proferi nos autos em referência, na qual a **UNIÃO** figura como ré, afirmando que a decisão padece de dúvida e é contraditória.

Transcreve o trecho da sentença no qual afirmei que a *Administração Pública concedeu ao autor um período de licença especial, como se vê folha de alterações (f. 11), tendo ele desistido de 08 (oito) dias restantes, asseverando que tal documento aponta que o autor tem o direito requerido na presente ação e outros mais. Acrescenta: a afirmação que consta do documento de fls. 11 não declara que foi utilizada a LE no cômputo do tempo para o autor ir para a reserva.*

Prosseguindo transcreve outro trecho da sentença onde consta: *À f. 36, há quadro apontando o tempo de serviço do autor e nele está clara a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada, onde houve o acréscimo de 01a 00m 00s (1 ano – seis meses “em dobro”) no tempo de serviço militar do autor:*

No passo, observa que o seu direito à reserva foi conquistado com 30 anos de serviço, de sorte que essa operação não lhe beneficiou

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não se faz presente a primeira contradição abordada pelo recorrente, porquanto da folha de alterações a ele alusiva deveras consta ter ele reservado um período de Licença Especial para ser gozado. E na mesma página está escrito que ele gozou a licença e se apresentou em 30 dez 09: *por ter desistido de (08) dias restantes da Licença Especial referente ao 2º. Decênio, de 15 jan 1986 a 14 jan 1996 e estar pronto para o serviço.*

Quanto à segunda omissão dou razão ao autor porque, em que pese ter a Administração acrescentado um ano no tempo de serviço do militar, diante da conversão do segundo período da licença especial, tal operação não lhe trouxe benefícios porque ele já contava com tempo suficiente para a passagem para a reserva.

Por oportuno, transcrevo decisão que proferi em outro processo, em data mais recente:

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangue tão somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações.

Sucedem que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguem a linha de que nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa. Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título de adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação careada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...) Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito com a edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações sobre a matéria, ante o reconhecimento administrativo do direito. Contudo, tal como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa, a ré nada disse a respeito.

Na hipótese dos autos, vê-se que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 01a 00m 00d (uma licença de seis meses contada em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, preencheu os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 1 ano advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

No caso, o autor, ao completar 30 anos de serviço (fazendo uso do tempo de licença especial convertido – ID 24588405 - Pág. 31) permaneceu em atividade, pelo que recebeu o adicional de permanência. Logo, tal desconto e compensação são devidos, em caso de reflexos.

Ao que parece, a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço (13%), em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e respectiva compensação, se for o caso.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios e, com efeitos infringentes, julgo** parcialmente procedente o pedido para condenar à ré a pagar ao autor a quantia resultante da conversão em pecúnia de 1 (uma) licença especial não gozada, devendo serem compensados os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao mesmo período de licença especial, a serem apurados. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade e as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do C.J.F. Condene a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condene-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados nos mesmos percentuais acima sobre a metade do valor atualizado da causa. O autor pagará a metade das custas. A ré é isenta de sua parte.

P. R. 1. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000159-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILENA BIONDI JOERKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mxsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID 39086148) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 - a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de **R\$ 6.941,16** (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID 37871481), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR propôs o presente cumprimento de sentença em face do UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados na ação ordinária n. 0010692-61.2012.4.03.6000.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da informação de que o exequente busca receber os honorários advocatícios também na ação n. 0010692-61.2012.4.03.6000, de maneira que a execução está sendo processada nos autos principais, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILVANGLAUCE MARIA DA SILVA AJALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

Diante da informação de que o requerimento da impetrante encontra-se aguardando a realização de perícia (Id. 32306777, p. 2 e Id. 36799044) e considerando, ainda, a decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, Tema 1066, suspendendo o andamento do presente processo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006474-21.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.

2. Considerando que esta ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul e que perante a Justiça Federal é o Ministério Público Federal que possui legitimidade ativa para a propositura de tais demandas, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006001-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEMAR JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AARAM RODRIGUES - MS22525

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial (Id. 39227827). Retifique-se o polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS como autoridade impetrada.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHIRAIISHI & CIA LTDA, MARIO SEITI SHIRAIISHI, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARCELO YUKIO SHIRAIISHI, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, MAIRAYURI SHIRAIISHI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006420-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALDO PAIZANO LEITE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

ALDO PAESANO LEITE JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** como autoridade coatora.

Afirma que pretende participar do Revalida 2020, pois terminou o curso de Medicina em universidade estrangeira, mas ainda não está de posse do diploma e demais documentos em razão do fechamento das fronteiras causado pela pandemia.

Alega que a apresentação do diploma de conclusão do curso somente é devida por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarece que a segunda etapa do exame será realizada posteriormente, quando provavelmente os diplomas já tenham sido expedidos. Pede liminar nos seguintes termos:

a) Seja concedida a medida LIMINAR, inaudita altera pars, em CARÁTER DE URGÊNCIA, uma vez que o fim das inscrições para o certame se aproxima (21 de setembro a 2 de outubro de 2020), de maneira a determinar que a autoridade coatora assegure a inscrição da Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme Edital nº 66 de 10 de Setembro de 2020 – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2020 - INEP, independentemente da apresentação do diploma original legalizado, item 1.8.2 (1.8.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tal documento no momento da efetiva revalidação e até mesmo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da finalização do processo de revalidação, assim que estabilize o funcionamento dos órgãos públicos na Bolívia;

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser desarrazoada a exigência de apresentação de diploma no momento de inscrição para realizar as provas.

Com efeito, o item 2.1.2 do Edital (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-66-de-10-de-setembro-de-2020-276983170>) especifica que o Revalida 2020 tem por finalidade **precípua subsidiar o processo de revalidação de diplomas** de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

Ademais, consta nos itens 1.9.1 e 1.9.2 do Edital que os procedimentos de revalidação de diplomas serão posteriormente conduzidos por universidades públicas por ocasião da 2ª etapa do Revalida, cabendo a elas procederem atos de revalidação dos aprovados.

Ora, o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em também se exigir na prova que irá subsidiá-lo.

Outrossim, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Aliás, o TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.

4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020) Destaqui

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA --DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

O *periculum in mora* também está presente, porquanto o prazo para pagamento das inscrições termina hoje.

E, não obstante o prazo para inscrições tenha se encerrado, não verifico prejuízos ao andamento do certame a inscrição do impetrante, uma vez que a prova será aplicada somente em 06/12/2020 (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/exame-nacional-de-revalidacao-de-diplomas-medicos-expedidos-por-instituicoes-de-educacao-superior-estrangeira-revalida>).

Isso porque, conforme Edital n.º 66/2020, as inscrições se encerraram em 05.10.2020, com prazo de pagamento até hoje, dia 07.10.2020.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada confirme a inscrição do impetrante no exame REVALIDA 2020, afastando o óbice da exigência *inicial* de diploma, permitindo sua participação no certame.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de dez dias, fornecendo **link** do PJe para acesso à inicial e documentos.

Intime-se o representante judicial do INEP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004004-10.2017.4.03.6000

AUTOR: VISTEC - VISTORIA TECNICA LTDA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes nos termos do último despacho proferido nos autos físicos abaixo transcrito;

1. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

2. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001936-39.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: AUTO POSTO VACARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) - art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011244-26.2012.4.03.6000

AUTOR: SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Ciência às partes da sentença proferida nos autos físicos, conforme transcrita abaixo, para manifestação no prazo legal:

SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 169-72. Alega omissão, porquanto, em sua análise, a causa de pedir não foi apreciada, assim como a alegação de vício de consentimento quanto ao valor supostamente confessado. Instada a manifestar-se, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 185-7, pugnando pela rejeição dos embargos. Decido. Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. Não vislumbro a omissão alegada, pois a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do embargante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. Notadamente sobre os fatos que ensejaram a confissão da dívida, a alegação de vício de consentimento, restou decidido. De qualquer sorte, tratando-se de dado fático pertinente à inscrição, a confissão posterior da dívida impede sua discussão, conforme tem entendido o STJ (...) Lembro, ademais, que, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. Ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008110-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: ARI ROBERTO GOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) - art. 523 §1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

(i) seja concedida a segurança para desobrigar as Impetrantes do recolhimento das Contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames, uma vez que, após o advento da EC n° 33/2001 e a partir do rol taxativo no artigo 149, §2°, III da CF/88, não há suporte constitucional que autorize a exigência dos referidos tributos com base da folha de pagamentos

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – recolhimento indevido e submissão ao regime de precatório para restituição dos valores pagos ou não recolhimento e sujeição à fiscalização estatal - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Concedo o prazo de quinze dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000380-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA PAULA NEIVA MIRANDA, FERNANDO CHAVES NEIVA, LUZIMAR NEIVA DE OLIVEIRA, MARILENE NEIVA, MARLENE NEIVA, PRICILA DA SILVA CHAVES, NADIR CHAVES LOPES, NAIR DA SILVA CHAVES, TEOFILA CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ANA PAULA NEIVA MIRANDA, FERNANDO CHAVES NEIVA, LUZIMAR NEIVA DE OLIVEIRA, MARILENE NEIVA, MARLENE NEIVA, PRICILA DA SILVA CHAVES, NADIR CHAVES LOPES, NAIR DA SILVA CHAVES e TEOFILA CHAVES DOS SANTOS e eventual espólio de NESTOR CHAVES, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário dele da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias. Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 17123729.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003690-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO ORRICO GONZAGA, IRAN RODRIGUES GONZAGA, FRANCISCO ORRICO GONZAGA, IARA RUBIA ORRICO GONZAGA, ITALO ORRICO GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I- Indefero o pedido da União (id. n. 15509368) dado que os exequentes apresentaram documentos extraídos dos autos principais que se mostram necessários para a defesa da executada, tanto que ela se defendeu com bastante proveito nas demais execuções individuais em tramitação nesta Vara, procedentes do mesmo título. Ademais, tanto este incidente quanto a ação principal tramitam em autos eletrônicos (vide CPC art. 522, parágrafo único).

II - Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ANTÔNIO ORRICO GONZAGA, IRAN RODRIGUES GONZAGA, FRANCISCO ORRICO GONZAGA, IARA RÚBIA ORRICO GONZAGA, ÍTALO ORRICO GONZAGA e eventual espólio de FRANCISCO RODRIGUES GONZAGA, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de FRANCISCO RODRIGUES GONZAGA da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o(a) falecido(a) estava vinculado(a).

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

IV - Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 13627849.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: MIRTES DE OLIVEIRA MACIEL, PERICLES DE OLIVEIRA MACIEL, SANTO MONTEIRO MACIEL, BRUNO DAMIERI DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I- Indefero o pedido da União (Num. 15733130 - Pág. 1) dado que os exequentes apresentaram documentos extraídos dos autos principais que se mostram necessários para a defesa da executada, tanto que ela se defendeu com bastante proveito nas demais execuções individuais em tramitação nesta Vara, procedentes do mesmo título. Ademais, tanto este incidente quanto a ação principal tramitam em autos eletrônicos (vide CPC art. 522, parágrafo único).

II - Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se MIRTES DE OLIVEIRA MACIEL, PÉRICLES DE OLIVEIRA MACIEL, SANTO MONTEIRO MACIEL, BRUNO DAMIERI DE OLIVEIRA MACIEL e eventual espólio de CENIRA DE OLIVEIRA MACIEL, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de CENIRA DE OLIVEIRA MACIEL da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o(a) falecido(a) estava vinculado(a).

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

IV - Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 15592957.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008574-17.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES INCORPORACOES LTDA, DIESLEY FERNANDO SANTIAGO MENDES, ANTONIO RONQUI MENDES, JOSELY ROSANA SANTIAGO MENDES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0009389-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATEUS SALLES RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010943-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

DESPACHO

1- No primeiro parágrafo do despacho Id. 38307342, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id. n. 36260779), determinei às partes que informassem se a liminar havia sido cumprida e sobre a reversibilidade do ato em questão, referindo-me, neste item, à liminar deferida nestes autos (Id. 26390104) e não ao objeto do acórdão.

2- Sendo assim, intimem-se a impetrante e a CEF para que, em 5 dias, informem: **(a)** se o contrato, objeto da liminar proferida nestes autos (Id. 26390104), foi assinado; **(b)** se é reversível a situação de fato, na hipótese de ter havido liberações de recursos financeiros; ou, **(c)** não tendo havido liberações de recursos, se eles existem, em que situação e onde se encontram.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013411-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

À vista da manifestação contida no id. n. 25386533, destituo o Dr. Henrique Guesser Ascenço.

Nomeio, em substituição, o Dr. EULÁLIO ARANTES CORRÊA DA COSTA, oncologista, com endereço na RUA ANTÔNIO MARIA COELHO, 3118, CLÍNICA CEON, Campo Grande, MS, fones: (67) 3312-0800 e (67) 9 9247-3940, e-mail: EULALIOACOSTA@GMAIL.COM.

Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho – id. n. 24369761 - Pág. 53-4.

Havendo recusa do perito, a Secretária deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito oncologista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002155-10.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: CLEIDE PORFIRIO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF - MS18719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

A impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade a proferir decisão no processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o pedido administrativo foi decidido (Id. 30365584).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

As partes são isentas das custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006095-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ KIYOTO HERAI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

LUIZ KIYOTO HERAI ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Formula os seguintes pedidos:

b) A concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS promova de imediato a revisão do benefício nº 612700641-8 para composição de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994, eis que se trata de benefício de caráter alimentar;

[...]

f) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

g.1) A consequente condenação do INSS, para que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 612700641 - 8 de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação (cálculo anexo).

g.2) Pagar ao Autor as parcelas vincendas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data

Juntou documentos.

Decido

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Não obstante a determinação de suspensão, entendo ser possível, com base na interpretação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC, a exemplo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem suscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156.

Assim, quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte autora admite que vem percebendo seus proventos. Portanto, não verifico a presença do receio de dano, tendo em vista que não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência e **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011153-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Nome: FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS

Endereço: desconhecido

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1735/1839

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220
Advogado do(a) REU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003224-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO CIDADE BARCELOS

Advogados do(a) REU: NATHAN PEREIRA RODRIGUES - MS22773, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal (id 39880242), podendo, caso queira, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006199-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSELITO PINHEIRO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Joselito Pinheiro de Abreu intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 588 do CPP.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TEREANCIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

DESPACHO

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do réu Erildo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão do réu (Id 39575923). A defesa ficou-se inerte.

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes.

Ademais, não há fato novo, como juntada de documentos comprovando atividade lícita e residência fixa, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A quantidade de entorpecente apreendido já justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Destarte, no caso, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, adoto os argumentos do Ministério Público Federal como razões de decidir e mantenho a prisão preventiva de ERILDO FERNANDES JUNIOR.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003180-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLEOZILDO MEDEIROS CORREA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito executando (petição – ID 39474627).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 38620558) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora executando. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas, mediante transferência eletrônica de valores, nos termos em que requerido na petição de ID 39474627.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007296-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

EMBARGADO: ANS

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010085-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000451-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: IVANILDO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 13522241).
Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Considerando que este Juízo, assim que se tornou disponível a inserção de ordem de desbloqueio no sistema SISBAJUD, promoveu a inclusão e o respectivo protocolo/envio da ordem de liberação dos valores arrestados nesses autos (conforme ID 39697304) e que, contudo, até o presente momento, o referido sistema ainda não viabilizou o cumprimento da liberação determinada, bem como tendo em conta que as tentativas de reiterar tal ordem de desbloqueio foram frustradas pelas inconsistências técnicas do supramencionado sistema (conforme certidão ID 39865912):

(I) Defiro o pedido formulado pela parte executada no ID 39696906.

Oficie-se diretamente às instituições financeiras nas quais se deram os bloqueios noticiados nos autos, determinando que **procedam à imediata liberação** dos montantes bloqueados nas contas da executada em decorrência deste executivo fiscal.

Encaminhe-se aos endereços eletrônicos das instituições financeiras, informados pela executada nos documentos anexos ao ID 39695778, solicitando a confirmação de recebimento. Na ausência de tal informação, encaminhe-se a ordem à gerência geral da respectiva instituição financeira (agências elencadas no ID 39696645).

Anexam-se cópias desta decisão e do detalhamento de bloqueio de ID 39697310.

Serve o presente como ofício/mandado.

(II) Caso ulteriormente sobrevenha a regularização do sistema SISBAJUD, fica autorizada a reinclusão/reiteração da correspondente minuta de desbloqueio no mencionado sistema judicial, caso necessário.

(III) Após efetivados os procedimentos atinentes à liberação integral do saldo bloqueado neste feito e considerando a incidência da causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, II do CTN (depósito do montante integral do débito nas tutelas cautelares antecedentes n. 5004937-58.2018.4.03.6000 e 5000560-10.2019.4.03.6000), confirmada pela exequente no ID 39195180, **suspenda-se o andamento do presente executivo fiscal** até o trânsito em julgado das ações n. 5004937-58.2018.4.03.6000 e 5000560-10.2019.4.03.6000 ou até nova manifestação das partes, aguardando-se em arquivo provisório.

Priorize-se. Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006225-10.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013263-68.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011541-67.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLICE DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008183-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008546-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005947-69.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar ajuizados por **FERNANDO AUGUSTO SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

O embargante requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão da restrição de transferência que incide sobre o veículo FORD/F4000G, cor prata, placa KEA 7808, objeto de construção através do sistema RENAJUD no executivo fiscal n. 0006820-48.2006.4.03.6000, ajuizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em face da executada Iracema Terezinha de Freitas (ID 38438936).

Afirma que detém a posse mansa e pacífica sobre o bem desde o ano de 2009, o que restou reconhecido através de sentença transitada em julgado e proferida na ação de usucapião n. 0815273-46.2018.8.12.0001, movida em face de Iracema Terezinha.

Juntou documentos.

Intimado, o Conselho embargado ficou-se silente quanto ao pedido de tutela formulado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido liminar formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfativo pleiteada.

Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, bem como o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* pelo seu indeferimento (art. 300^[1], CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, verifico que, de fato, logrou o embargante demonstrar a aquisição da propriedade sobre o veículo *sub iudice* através da sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível desta capital, no bojo da ação de usucapião n. 0815273-46.2018.8.12.0001, movida em face da executada Iracema Terezinha de Freitas e cujo dispositivo restou assim redigido (ID 38439318):

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido desta ação de **usucapião** formulado por **Fernando Augusto Soares em desfavor de Iracema Terezinha Ferreira**, para **declarar a propriedade daquele sobre o veículo Ford F4000 de placa KEA7808, Chassi 9BFLF47GXYD042269, renavam 741006731, cor PRATA e ano fab./mod.2000/2001**. Prolato sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.” (destaquei)

Ademais, verifico que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por bem diverso penhorado naqueles autos, conforme constatado por este Juízo (em consulta, nesta data, ao andamento do executivo fiscal) e comprovado pelo embargante pela juntada do auto de penhora e documentação de IDs 38439329 e 38439332, o que revela a **ausência de prejuízo a ser suportado pelo exequente/embargado** em caso de levantamento da restrição do veículo em pauta.

Nesses termos, registro que restou robustamente demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que se mostra igualmente presente, uma vez que a manutenção da restrição limitaria, durante o período do trâmite regular dos presentes embargos, o uso e gozo do bem cuja propriedade já restou reconhecida mediante sentença transitada em julgado e contra a qual o Conselho não se insurgiu.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro o pedido de tutela antecipada** formulado para o fim de determinar a **exclusão da restrição de transferência** inserida junto ao sistema RENAJUD, na execução fiscal n. 0006820-48.2006.4.03.6000, **sobre o veículo FORD/F4000G, cor prata, placa KEA 7808**, diante da presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC e nos termos da fundamentação *supra*.

Cumpra-se no executivo fiscal n. 0006820-48.2006.4.03.6000.

(II) **Cite-se a parte embargada** para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(III) **Apresentada a contestação**, intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alternativamente, **na ausência de impugnação** pelo Conselho, venham conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA**, em que alega que o saldo bloqueado junto ao Banco do Brasil e Banco Santander consiste em montante depositado em conta-poupança de sua titularidade, razão pela qual requer seu desbloqueio (ID 39479331).

Juntou documentos.

Manifestação do exequente no ID 39801664.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos constato que a parte executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 3.020,75 reais, arretado junto ao Banco do Brasil, bem como a quantia de R\$ 2.000,00 reais, arretada junto ao Banco Santander, consistem em quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme extratos bancários juntados nos ID 39479534 e 39479531).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das constrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **revejo tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

-

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de desbloqueio das quantias de **R\$ 3.020,75 reais** (junto ao Banco do Brasil) e **R\$ 2.000,00 reais** (junto ao Banco Santander), em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Libere-se, conforme determinado.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao **novo pedido de desbloqueio** apresentado no ID 39856726 (art. 10, CPC). Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Após, **retorne em conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000006-29.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR GABRIEL MARCON VASQUES - MS25200, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes embargos de terceiro.

Outrossim, considerando a demonstração, ao menos nesta sede de cognição primária, da aquisição do bem *sub judice* pelo embargante (cf. contrato de compra e venda, com firma reconhecida em outubro/2015, juntado à f. 48 do ID 29845740), **determino a suspensão de ulteriores medidas constritivas/expropriatórias** na execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o n.º 4.169 no Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS, enquanto tramitam estes autos (art. 678, CPC/15).

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Associe-se aos autos principais.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DILCO MARTINS - MS14701

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID 39219015, em sua integralidade.

Sem prejuízo, ficam **suspensas posteriores medidas constritivas/expropriatórias** sobre o bem imóvel de **matrícula n.º 4.169** do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS, medida deferida nos **embargos de terceiro n.º 0000006-29.2020.4.03.6000**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000307-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PHOENIX

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

EDIFÍCIO RESIDENCIAL PHOENIX ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO argumentando que a dívida está parcelada e que a execução deve ser suspensa.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade, anexasse certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis de sua residência, no prazo de 30 dias, e regularizasse a representação processual.

Sobre essa determinação a embargante não se manifestou.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei).

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)”

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No presente caso, a execução fiscal não se encontra garantida.

Em razão disso, a parte embargante foi intimada, em 25.06.2019, para que comprovasse a garantia total do juízo ou a sua impossibilidade (id. 25914243). No entanto, não houve manifestação sobre a determinação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da decisão de id. 27308067, PDF: f. 15-16.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos n. 0010952-02.2016.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007420-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS AVIACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR PITTHAN FREIRE - MS3885

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção do feito em razão da procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007420-35.2007.4.03.6000, onde se reconheceu o adimplemento dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa que embasama presente demanda (ID 32054491).

É o breve relato.

Decido.

A extinção do presente feito já foi decretada em sede de embargos à execução fiscal.

Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, e art. 925, do NCPC.

Libere-se eventual penhora (Depósito – f. 38 do ID 25913619).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003667-90.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA KAZUE HIRAKAWA, VIRGILIO TAVARES DE MELO, USINA MARACAJU SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, TATIANA ABRANCHES CORSETTI PURCINO - SP291942, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

SENTENÇA

A parte executada informa que na Ação Declaratória nº 00036470-02.1995.4.03.6000 foi prolatada sentença declarando inexigível o adicional ao FUNRURAL, o que foi confirmado em segunda instância e, ainda, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 10-08-2017.

Nesse mesmo sentido, foi prolatada sentença nos Embargos à Execução nº 0001199-22.1996.4.03.6000 foi prolatada sentença favorável à executada, igualmente transitada em julgado (ID 31437466).

Requeru, ao final, o cancelamento definitivo do DEBCAD executando, a extinção do presente feito, a liberação do imóvel penhorado em garantia, bem como a retificação do polo passivo da demanda no sistema PJe (ID 31939601).

Instada, a exequente concordou como pedido de extinção e informou que o DEBCAD remanescente (31.543.426-0) se encontra na situação: 915 EXTINÇÃO DAAÇÃO (ID 32902290).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC.

Retifique-se o polo passivo da demanda no sistema PJE, tendo em vista a sucessão por incorporação da Usina Maracaju S/A e anote-se nome do patrono DR. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES inscrito na OAB/SP nº 164.322-A, porquanto as intimações relativas ao presente feito deverão ser, exclusivamente, a ele direcionadas.

Libere-se eventual penhora (Termo de nomeação de bem à penhora - f. 23 do ID 27269066).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001097-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, DALVA PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intím-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012272-44.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MATRA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008830-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante intimado quanto aos documentos juntados pela embargada, bem como para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de folhas 24 id 25743604.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002599-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1745/1839

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: S.R.DOS SANTOS SOINSKI - EPP

DESPACHO

1. Considerando a Certidão ID 39550715 e os respectivos Documentos ID 39550717, ID 39550718 e ID 39550719, originários dos autos nº 0025884-26.2017.5.245.0007, da 7ª Vara do Trabalho desta Capital, proceda a Secretária à liberação ou baixa da restrição de transferência do veículo de placa BXA5906/SP, referente ao Ônibus marca Mercedes Bens/OF 1318. ano/modelo 1992, chassi 9BM384088NB955782, RENAVAL 605978450, diesel, cor verde e branco, a qual foi realizada nestes autos na página 40 (ID 26784847).

Após, intime-se a exequente sobre tais documentos, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à eventuais sobras advindas da arrematação do referido veículo.

Uma vez efetivada a baixa da restrição, oficie-se ao Juízo Trabalhista, pelos meios eletrônicos, servindo este despacho como ofício.

2. Defiro o pedido formalizado pela credora na Petição Intercorrente ID 36289961, nos termos em que requerido.

Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, para a citação da executada, conforme já determinado na primeira parte do despacho proferido em 16.03.2018 (páginas 34/36 - ID 26784847), ficando acrescentado que, após a citação, em não havendo o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, avaliação, registro, intimação e demais atos objetivando a expropriação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Após a expedição da Carta Precatória, intime-se a credora para acompanhar e promover as diligências destinadas ao regular cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007992-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que Cancelado Filho Advogados Associados - EPP é exequente e a União (Fazenda Nacional), executada (despacho de ID 15140833).

Intimada de que o valor requisitado por meio de RPV encontrava-se disponível para saque, a exequente/beneficiária informou que o valor já foi levantado e requereu, ao final, o arquivamento do feito (ID 31774350).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANINS - MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA - MS3159

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002193-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NAYANE MORAIS GOMES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000719-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DIVA DA COSTA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ADRIANO LOEFF

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008627-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARINA DUARTE CABREIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito.
É o relatório.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.
Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 38029630).
Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**
Custas na forma da lei.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

S E N T E N Ç A

O Conselho Regional de Química (MS) noticiou a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleitearam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para pagamento do débito exequendo. Requereu, ao final, a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (Detalhamento – ID 14532332), resultará no efetivo adimplemento, e bem assim na extinção do crédito ora exequendo.

Para tanto, **disponibilize-se ao exequente o montante de RS-6.516,75 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)**, nos termos requeridos, isto é, por meio de **transferência para a conta bancária de sua titularidade indicada na petição de ID 37019335**.

Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da parte executada, cuja .conta bancária está também informada na petição de ID 37019335

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009734-12.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO PERO CORREA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que FERNANDO PERO CORREA PAES é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada (despacho – f. 53 ID 25888831).

Intimada de que o valor requisitado por meio de RPV encontrava-se disponível para saque, o exequente/beneficiário manteve-se silente, e os autos vieram conclusos para sentença (despacho – f. 11 ID 25889170).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009523-73.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA HISSAME HISANO ARAKAKI - MS25666, JOEL BARROS RODRIGUES - MS24854

SENTENÇA

JOSÉ VALTER DUTRA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ausência de intimação do executado da penhora *on line* realizada nos autos e impenhorabilidade do valor bloqueado. Pugnou pela procedência dos pedidos e, posteriormente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (petições – IDs 34594470 e 37022150).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA que embasa a presente demanda, em virtude de decisão administrativa que concluiu serem indevidas as multas por inadimplência, de acordo com o art. 1º da Resolução CFC nº 1.308/2010, que revogou a Resolução CFC nº 109/2018, que extinguiu o tipo infracional da inadimplência, e com o art. 1º da Deliberação CFC nº 109/2018 (petição – ID 39249637). Pugnou, ao final, pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos adidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Entretanto, **no caso específico dos autos**, o pedido de extinção da ação somente ocorreu após o oferecimento de defesa (exceção de pré-executividade) da executada.

Logo, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, em vista do princípio da causalidade.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem custas. Condono o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º do CPC/2015.

Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD – f. 26-28 do ID 26408371).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009045-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pedida de tutela antecipada que FRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 23673468).

O autor requer, em sede liminar, o cancelamento do protesto da CDA n. 13.1.16.000777-80, que embasa o executivo fiscal n. 0010136-20.2016.403.6000, ao argumento de que a execução encontra-se suspensa e o débito garantido por imóvel por ele oferecido.

No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e provimento definitivo para cancelamento do protesto do título executivo, com a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade de tramitação para a parte idosa, inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica e realização de audiência de conciliação.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que preferiu decisão de indeferimento da gratuidade e determinou a intimação da requerida para manifestação quanto ao pedido de tutela formulado (ID 23855021).

Recolhimento de custas iniciais no ID 24959516.

Manifestação da União no ID 31520033, pelo indeferimento da sustação do protesto pleiteada, uma vez que o crédito não se encontra com sua exigibilidade suspensa, bem como face à ausência de garantia do débito.

Contestação da demandada no ID 33068184, pela improcedência do feito.

Decisão proferida no ID 33818661, declinando da competência para julgamento do feito, a fim de que tramite apenso à execução fiscal ajuizada sob o n. 0001013-20.2016.403.6000.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de cancelamento do protesto da CDA 13.1.16.000777-80.

É o breve relato.

Decido.

Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo em pauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**” [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Por sua vez, a possibilidade de *sustação* do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada.

Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*.

Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º O **cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.”

O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014).

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita:

“(…) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.** (...)”

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaque)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaque)

Pois bem

Estabelecidas tais premissas, **passo à análise do caso concreto.**

In casu, o requerente pleiteia o cancelamento do protesto relacionado ao título que embasa o executivo fiscal n. 0010136-20.2016.403.6000 (CDA n. 13.1.16.000777-80).

Argumenta, para tanto, que a execução encontra-se suspensa e que há garantia do débito exequendo.

Ocorre que, em consulta, nesta data, ao andamento do executivo fiscal através do sistema eletrônico de consulta processual, é possível constatar que aqueles autos encontram-se suspensos com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (o qual dispõe sobre a suspensão do feito quando não encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora), **inexistindo notícia de oferecimento ou penhora de bens naquele feito.**

Nesse âmbito, inviável o **cancelamento** pleiteado.

Isso porque, como dito, não se está diante de hipótese de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (art. 26, Lei n. 9.492/97), bem como por não incidir sobre o crédito hipótese de suspensão de sua exigibilidade (art. 151 do CTN c/c art. 3º da Portaria PGFN 429/2014 e art. 7º da Portaria PGFN 429/2014).

Por oportuno e a título elucidativo, quanto à possibilidade de *suspensão de efeitos* do protesto realizado, registro que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRICÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA. PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Em conclusão, considerando as circunstâncias acima delimitadas, bem como a inexistência de comprovação da garantia integral do executivo fiscal ou de oferecimento de caução idônea aceita pela União na presente ação de conhecimento, inarredável a rejeição do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

- POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro o pedido liminar de cancelamento do protesto da CDA 13.1.16.000777-80, nos termos da fundamentação *supra*.

Intime-se o requerente para ciência, manifestação quanto à contestação ofertada e para, querendo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se a União** para o mesmo fim em igual prazo.

Associe-se à execução fiscal n. 0010136-20.2016.403.6000.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005505-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente Execução Fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0004361-29.2013.403.6000, conforme o pedido formalizado pela executada (Petição ID 27651142), com a anuência da exequente (Petição Intercorrente ID 30973485).

Aguarde-se em arquivo sem baixa.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002517-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos associados à execução fiscal n. 0005911-59.2013.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**"(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, a parte embargante foi intimada, na execução fiscal, para que apresentasse documento atualizado do bem oferecido à penhora. Sobre essa determinação não houve manifestação. Em razão disso, não foi concretizada a penhora, e o feito não está totalmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) Considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal ou outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-55.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INES MORAIS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

INES MORAIS DINIZ promoveu cumprimento de sentença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de parcelas em atraso e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS impugna os cálculos apresentados (ID 21583541). Sustenta excesso de execução, pela aplicação de correção monetária diversa daquela prevista no título executivo e por ter incluído em seus cálculos décimo terceiro pago administrativamente (competência de 2016).

A exequente se manifestou sobre os termos da impugnação no ID 25143272.

Pois bem.

A sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Os valores deverão ser atualizados utilizando-se o critério previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (ID 20673276 - Pág. 5). O acórdão de ID 20673277 - Pág. 4-5 manteve o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado.

Entretanto, a sentença, transitada em julgado em 02/04/2019, aplicou norma declarada inconstitucional pelo E. STF, quando do julgamento do mérito do RE 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral), em 20/09/2017, veja-se:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifei)

Portanto, para o presente caso, isto é, condenações judiciais de natureza previdenciária, incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. No tocante aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante art. 10-F da Lei. Nesse sentido: STJ - REsp: 1864707 SP 2020/0051600-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculos, atentando-se aos parâmetros fixados nesta decisão.

Na oportunidade, deverá esclarecer a divergência apontada no ID 25143272, referente ao valor pago a título de gratificação natalina/13º salário do ano de 2016, justificando os valores pagos administrativamente que, segundo o exequente, não representam a integralidade do abono relativo ao período de 12 meses.

Com os cálculos, manifeste-se o exequente em **05 dias**.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003506-73.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALBERTO TRECENTI, CARLOS ALBERTO TRECENTI, IVANA MARIA TRECENTI SANTOS

Advogados do(a) REU: MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531, MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030

Advogado do(a) REU: MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531

Advogado do(a) REU: MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531

DESPACHO

1) Defere-se a habilitação de Carlos Alberto Trecenti e Ivana Maria Trecenti Santos (ID 39534824), para que sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Com a finalização do inventário extrajudicial e partilha dos bens, a legitimidade é conferida aos próprios sucessores do *de cuius*, pois extinta a figura do espólio.

Carlos Alberto Trecenti e Ivana Maria Trecenti Santos são justamente herdeiros e atuais proprietários da Fazenda Santo Antonio (matriculada sob o número 1.287 - CRI Batayporã-MS), conforme ID's 36924110 e 36924115.

Considerando ainda que as obrigações em matéria ambiental "*têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural*" (Lei 12.651/2012, artigo 2º, §2º), reconhece-se a legitimidade dos indigitados sucessores para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Proceda-se às anotações necessárias para a substituição, no polo passivo, de "Alberto Trecenti" (*de cuius*) por "Carlos Alberto Trecenti" e "Ivana Maria Trecenti Santos".

2) Apresentem, em 15 dias, os ora requeridos razões finais por escrito (CPC, 364, § 2º).

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

DESPACHO

1) Conforme já determinado no despacho ID 30234947, exclua-se a apelação ID 28042104, pois Fábio Alves Barbosa não é parte e sua participação como assistente litisconsorcial foi negada (ID 22727190).

2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCAHAJJ - MS6924

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

Advogados do(a) REU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

DESPACHO

1) Conforme já determinado no despacho ID 30234947, exclua-se a apelação ID 28042104, pois Fábio Alves Barbosa não é parte e sua participação como assistente litisconsorcial foi negada (ID 22727190).

2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
 3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
 4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
 5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
 7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-75.2003.403.6002 (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA (MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA) X MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
 3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
 4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
 5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
 7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000783-1) - MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO (MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
 3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
 4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
 5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
 7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE (MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
 3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
 4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
 5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
 7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-26.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão. 2. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1569-8 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98. 3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença. 7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 12/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
 3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
 4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
 5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
 7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pela EMGEA (fs. 185-190).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-92.2014.403.6002 - WAGNER MEDEIROS GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos (ou no e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br) pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença. 4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-28.2001.403.6002 (2001.60.02.001258-8) - EDSON ARAKAKI(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pela EMGEA (fs. 106-111).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002326-95.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) - J C M CALCADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. A Secretaria do Juízo efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. 2. Promova a parte exequente, em 15 dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, a fim de se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. 3. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o pedido de substituição processual formulado pela EMGEA (fs. 272-277).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAILO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA PUREZA CAJU X CLEMENTE RODRIGUES LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGE DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUIZA MOREIRA MITCOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA SANTANA DE MORAIS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA DE SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO DE ALENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANN DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONC)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
7. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Expediente N° 4784

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005223-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001861-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002296-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.769,04, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ERIMAR HILDEBRANDO - CPF: 572.472.001-97.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y876DF6B8B>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 30.000,76, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO - CPF: 810.263.401-44.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44C5EAD0F>

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002298-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.285,70, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES - CPF: 039.667.091-12.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41A88FF00>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002302-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRALESCANO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.537,92, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de TASSIA MACIEL DUTRALESCANO - CPF: 000.371.041-60.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DF7C1EF7>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.980,60, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA - CPF: 794.554.171-20.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19A37731D>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000567-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MARIA J. DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002491-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME
ESPOLIO: ESPÓLIO DE DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001786-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.
Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.
Intime-se. Cumpra-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WAKI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELA WAKI, MAURICIO MACOTO KAWASAKI JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000405-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEY CORREA AZAMBUJA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001771-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000506-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAPELWHITE LTDA - EPP, RODRIGO NESPOLO CORREA, ANDERSON PAVAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 17.018,34, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de WILLIANS SIMOES GARBELINI - CPF: 596.011.241-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B87DF393>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL COUTO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MOACIR PEREIRA JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 36787173, a parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instada a se manifestar sobre o pedido, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância, a parte requerida manteve-se inerte.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001670-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que os presente autos eletrônicos e os autos físicos serão remetidos ao arquivo, tendo em vista não haver providências a serem adotadas.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-38.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DES PACHO

ID 39571327: Proceda-se à retificação da autuação do processo originário a fim de que conste o credor como parte autora.

Após, expeça-se ofício requisitório.

No mais, acerca do pedido de id. 38445763, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face do pagamento realizado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL FLORA SUL.

Alega o MPF que a ré cometeu irregularidades na execução de projetos de reflorestamento e que os fatos foram apurados no Inquérito Civil Público n. 1.21.000.111005/2003-25.

Relata que o IBAMA, nos autos do procedimento 02014.003302/2004-48, apurou que a quantidade de árvores plantadas não correspondia ao valor recebido pela ré. Diante disso, o IBAMA firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a ré, tendo por objetivo o compromisso de executar, no Estado de Mato Grosso do Sul, até 30 de setembro de 2006, o plantio e a manutenção até o primeiro corte de 1.986.108 árvores (com observância do espaçamento mínimo nos plantios de 3 x 1,5 m), por intermédio de projeto técnico próprio, sendo 30% até 31.07.2005, 25% até 31.12.2005, 25% até 31.05.2006 e 20% até 30.09.2006.

Aduz que o IBAMA, atendendo solicitação do MPF, em fevereiro de 2011 informou que a ré deixou de cumprir o plantio de 1.230.741 árvores das constantes no TAC.

Requer a condenação da Associação de recuperação Florestal – Florasul na obrigação de fazer consistente nos plantios relativos às reposições florestais assumidas perante produtores rurais (no importe de 1.230.741 árvores ou 153.843m³ ou 1.025,62ha), e na obrigação de dar referente à indenização por extrapatrimoniais difusos decorrentes da conduta, em valor não inferior a R\$ 2.051.240,00 (dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais).

O pedido de tutela de urgência, consistente no bloqueio de bens, foi indeferido (ID 24432299, págs. 34/35).

O IBAMA manifestou interesse em integrar o feito como assistente litisconsorcial (ID 24432300, págs. 8/15).

O Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 24432300, págs. 24/33).

A Florasul apresentou contestação (ID 24432571, págs. 21/26), alegando, em síntese, a ocorrência de caso fortuito consistente na falta de interessados em fornecer suas terras para o cultivo.

O ministério Público Federal apresentou réplica (ID 24432710, págs. 17/24).

Aos 16.05.2018 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Paulo de Castilho e Donizeti Neves de Matos.

O MPF apresentou alegações finais (ID 24432523, págs. 5/12).

O IBAMA ratificou as alegações finais do MPF (ID 24432523 pág. 13).

A ré apresentou alegações finais (ID 24432523, págs. 17/24).

Decisão ID 27451691 determinou a intimação do MPF para manifestar acerca do interesse processual em relação ao pedido de plantio de árvores, tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta.

O MPF manifestou o interesse do prosseguimento do feito nos exatos termos da inicial (ID 29240244).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ré alega em preliminar nas alegações finais que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, porque a presente ACP envolve legislação não mais vigente (Lei 4.771/65 e suas regulamentações).

A preliminar não prospera.

Primeiramente, porque o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de matéria ambiental, a questão deve ser analisada sob o ângulo mais restritivo, prevalecendo o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o Novo Código Florestal a situações pretéritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II As disposições do Novo Código Florestal, em regra, obedecem ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes.

III A 1ª Turma desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, e considerando, ainda, a natureza *propter rem* da obrigação ambiental, consoante o enunciado da Súmula n. 623 desta Corte, reafirmou tal orientação (REsp n. 1.646.193/SP, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 12.05.2020).

IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1727369/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando compelir os réus a instituírem área de reserva legal em seu imóvel rural, bem como a recomponem espécies nativas e endêmicas da região, e não mais degradá-la.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar aos réus que promovessem a recuperação da área e instituísem a área de reserva legal, sob pena de multa diária. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, no sentido de permitir aos réus o cumprimento das obrigações determinadas na sentença, na forma prevista no Novo Código Florestal. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para afastar a aplicação retroativa do Novo Código Florestal.

[...]

VII - Ao ratificar a sentença, mas determinar o cumprimento das obrigações nos termos do Novo Código Florestal, o julgado se apresenta em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte consolidado. AgRg no AREsp n. 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013; AgInt no REsp n. 1.687.335/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019; AgInt no REsp n. 1.740.672/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 3/4/2019 e AgInt no AREsp n. 1.044.947/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 4/12/2018.

VIII - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

IX - Nesse panorama, o dissídio jurisprudencial apontado também merece acolhida.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1708568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1491883/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019)

Em segundo lugar porque o objeto da presente ação civil pública é o descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela ré, o que, ao menos no presente caso, não sofre influência da revogação do Código Florestal de 1965.

Superada a preliminar passo ao exame do mérito.

Se depreende dos autos que a Flora Sul recebia créditos de empresas que utilizam material lenhoso para realizar plantio de árvores, a fim de promover compensação ambiental.

A presente ação civil pública foi ajuizada em razão do descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o IBAMA e a Associação de Recuperação Florestal Flora Sul, em razão de se ter verificado que a ré não efetuou o plantio de todas as árvores que recebeu das empresas.

O inadimplemento do TAC não é ponto controvertido nestes autos.

Em sua defesa a parte ré apenas alega existência de caso fortuito ou força maior, para a não realização do plantio das árvores que se comprometeu.

Da lição contida na obra de Hely Lopes Meirelles, tem-se que os elementos caracterizadores de "determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato. Evento imprevisível mas evitável, ou imprevisível e inevitável mas superável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução do contrato, não constitui caso fortuito nem força maior, cujos conceitos, no Direito Público, são os mesmos do Direito Privado" (ent. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 243-244.).

A falta de proprietários rurais interessados a ceder a área para plantio de árvores não se constituiu de caso fortuito ou força maior, pois não era imprevisível.

A testemunha Julio de Castilho relata a dificuldade encontrada produtores rurais dispostos a ceder o imóvel rural para o plantio das árvores.

O depoimento da testemunha ainda elucida que, mesmo sabendo da dificuldade em captar produtores rurais dispostos a ceder a área, a empresa se comprometeu por meio do Termo de Ajustamento de conduta.

Em sua contestação a ré argumenta que "a Florasul não obteve êxito em realizar os plantios por falta exclusiva de interessados em fornecer suas terras para este cultivo, portanto, por estes fatos, imprevisíveis à ocasião, a Florasul foi impedida de cumprir com o seu dever, assumido no TAC". Tal argumento não se sustenta, porque o inadimplemento remonta dos anos de 2003/2004, e quando a ré assinou o TAC (documento na ID 24432675, págs. 47), tinha plena ciência das dificuldades burocráticas e de logísticas inerente à atividade.

O TAC, assinado em maio de 2005, previa um cumprimento até setembro de 2006, o que parece ser um prazo razoável para cumprimento.

O TAC ainda previa em sua cláusula terceira que o inadimplemento acarretaria a provocação do Ministério Público Federal para fins de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública.

Ainda que assim não fosse, mesmo que se cogitasse a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a consequência seria unicamente o afastamento da mora, e não isentaria a ré de cumprir com a obrigação que assumiu, pois recebeu, ou ao menos deveria ter recebido, o valor das empresas para efetuar o plantio das árvores.

Assim, afasta a alegação de caso fortuito ou força maior, sendo de rigor a condenação da ré em cumprir a obrigação de fazer consiste no plantio de árvores, conforme previsto no Termo de Ajustamento de Conduta.

No que se refere ao dano moral coletivo, embora seja matéria controversa perante os Tribunais, a jurisprudência mais recente converge pela possibilidade de sua configuração.

Doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto bem discorrem sobre o dano moral coletivo:

Transitam do sujeito isolado para o "sujeito situado", que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal a receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto imaterial produz o dano moral coletivo. Cuida-se de interesses afetos a uma generalidade indeterminada de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse.

Diante de uma ordem constitucional que se centra no princípio da dignidade humana, qualquer dano injusto praticado contra interesses legítimos, mesmo que imateriais, é intolerável. A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível. Enquanto os interesses coletivos ostentam como titular um grupo de pessoas que se reúnem em defesa de objetivos comuns, os interesses difusos correspondem a um conjunto indeterminado e impreciso de pessoas não ligadas por qualquer base associativa, mas que se identificam em torno de expectativas comuns de uma melhor qualidade de vida.

Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação ou de consequências históricas (Curso de Direito Civil, vol. 3, 4ª ed., 2017, p. 352-53)

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização de dano moral coletivo, como se extrai da seguinte passagem do RESP 1315822, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela terceira Turma em 24.3.2015:

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

[...]

Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contudente, valores intrínsecos à própria coletividade.

Ainda sobre o tema, merece transcrição excerto da ementa extraída do julgamento do RESP 1413621, julgado em 06.5.2020:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS.

RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.

XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010.

[...]

(AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Não se verifica na conduta da demandada desprezo pelos valores sociais, além do fato objetivo de ter descumprido o TAC. A obrigação ambiental assumida não envolvia área de especial proteção ambiental, nem ocasionou desastre ou dano à natureza em níveis aptos a causar repulsa ou indignação na coletividade.

Ocorre que, sem perder de vista a gravidade da conduta da ré, que poderia, em tese, contribuir para eventual ocorrência de danos à coletividade em razão do potencial dano ao meio ambiente, pelo que dos autos consta não há como dar guarida à pretensão indenizatória formulada na inicial.

Não se verifica na conduta da demandada desprezo pelos valores sociais, além do fato objetivo de ter descumprido o TAC. A obrigação ambiental assumida não envolvia área de especial proteção ambiental, nem ocasionou desastre ou dano à natureza em níveis aptos a causar repulsa ou indignação na coletividade.

Não se verifica abalo moral à coletividade, grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos e intranquilidade social, mormente quando ausente demonstração efetiva acerca de consequência danosa direta ao meio ambiente.

Ademais, deve ser levado em conta que a condenação na obrigação de fazer, consistente no plantio das árvores, propicia a recuperação ambiental desejada e que, embora não demonstrada concretamente, a situação financeira da ré parece não ser favorável.

Assim, a simples omissão da ré - embora, de fato, verificada nos autos -, não dá ensejo à automática configuração de danos morais coletivos, cuja comprovação demanda a verificação de abalos que atinjam valores sociais, culturais ou econômicos do grupo e nos direitos de personalidade daqueles que o compõem.

A configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima contra determinada comunidade, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal são procedentes em parte, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação civil pública, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente nos plantios de 1.230.741 árvores, ou o equivalente a 153.843m², ou ainda 1.025,62ha.

A ré deverá apresentar cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, a fim de propiciar o monitoramento pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal - tudo no âmbito administrativo.

Condeno a ré ao pagamento das 50% das custas processuais.

Não são devidos honorários de sucumbência ao Ministério Público Federal (Resp. 1.358.057/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/06/2018).

Tendo em vista a parcial procedência, submeto o feito à remessa necessária, com fundamento no art. 19 da 4.717/65 (que informa todo o microsistema das ações coletivas).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002008-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JULIANE BAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZARDO FARIA - PR86431

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial que determine que as autoridades coatoras se abstenham de indeferir contratação de professor substituto sob a justificativa de que o art. 9º, III, da lei n. 8.745/93 seria um impedimento legal, mesmo em caso de Instituições de Ensino diversas.

Juntou documentos e procuração.

A liminar foi de ferida "para determinar que o réu prossiga nos atos de contratação da autora como professor substituto nos termos do edital de regência, se não houver outros impedimentos que não a questão tratada nestes autos (a previsão do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93)" (ID 36869542).

A autoridade coatora prestou informações, informando que houve a contratação.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

A impetrante peticionou informando que, não obstante contratada, não foi incluída nos sistemas administrativos da IES, o que dificulta o desempenho das e o recebimento de salário.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

Na hipótese, pretende a autora seja determinado que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD se abstenha de negar a sua contratação como professor substituto por conta da vedação do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93.

A probabilidade do direito decorre do fato de que a restrição do inciso III do artigo 9º da Lei n.º 8.745/93 não é aplicável ao caso dos autos, pois o contrato anterior da autora não foi realizado com o Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, mas sim com a Universidade Federal do Paraná – UFPR, conforme se depreende do contrato por tempo determinado (ID 36787361, págs. 7/9).

A autora foi contratada pela UFPR para o cargo de professor substituto em regime de 40 horas semanais de 30.04.2019 a 30.06.2019. Desse modo, na data do edital não havia transcorrido o prazo de vinte e quatro meses entre o término do contrato anterior e o a ser firmado com a UFGD, o que, a princípio, impediria a contratação. Entretanto, a regra não é aplicável entre IES distintas.

Não se desconhece que, em junho de 2017, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 635.648/CE (Tema 403), submetido à sistemática da repercussão geral, definindo a tese de que "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

No entanto, o referido julgado tinha como suporte fático a hipótese em que a contratação subsequente ocorre no âmbito da mesma instituição de ensino, não alcançando os casos nos quais o contrato de trabalho temporário posterior é firmado com instituição distinta da contratante originária.

Cumprir registrar que os Ministros integrantes da 2ª Turma do STJ, ao verificarem a extensão do julgamento do RE 635.648/CE (Tema 403), concluíram que, a despeito do reconhecimento da constitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, pela Corte Suprema, a restrição constante do citado dispositivo legal não incide quando se tratarem de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não ocorre a renovação do contrato temporário:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário.

3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

4. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1622247/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/12/2018) Grifei.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO - INSTITUIÇÕES DISTINTAS - RAZOABILIDADE.

1. O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.745/93 veda renovações sucessivas do contrato temporário.

2. Não houve contratação sucessiva.

3. O impetrante, ora apelado, foi contratado por outra entidade pública e para cargo diverso.

4. Não há a perpetuação na função, vedada nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.745/93. Precedentes.

5. A nomeação do impetrante não viola a isonomia, nem o princípio da razoabilidade.

6. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001934-14.2017.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Assim, tratando-se de instituições diversas, não incide o óbice temporal previsto no inciso III do artigo 9º da Lei n.º 8.745/93.

O risco de dano decorre do fato de o réu proceder a contratação de outro candidato com classificação inferior a da autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que o réu prossiga nos atos de contratação da autora como professor substituto nos termos do edital de regência, se não houver outros impedimentos que não a questão tratada nestes autos (a previsão do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93).. (...)”

Não tendo sido colhidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca do descumprimento informada na ID 39819774, embora não se trate propriamente de um descumprimento da liminar proferida (já que a impetrante foi efetivamente contratada), entendo que uma demora de propiciar os acessos aos sistemas administrativos à impetrante acaba por ferir a eficácia da liminar deferida.

As partes devem cooperar entre si, a fim de que se obtenha, com a menor brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Nesse sentido orienta o Código de Processo Civil, impondo vários deveres às partes para assegurar a efetivação do princípio da cooperação processual, incumbindo ao Juiz zelar para sua concretização (CPC, art. 139).

Assim, intimem-se as autoridades coatora para que propiciem os acessos aos sistemas administrativos que forem necessários ao desempenho das atividades da impetrante, sob pena das sanções prevista no art. 26 da lei 12.016/2009. Entendo como razoável o prazo de 30 (trinta) para cumprimento, contados a partir da intimação.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO SOUZA SANTANA, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, intime-se o MPF acerca dos motivos expostos na manifestação id 39587346, formulada pela defesa de FÁBIO SOUZA SANTANA, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Insistindo o MPF em deixar de propor o Acordo de Não Persecução Penal, na forma da cota ministerial id 39018513, remetam-se os presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, a teor do art. 28-A, §14, do CPP.
4. De outro lado, acerca da possibilidade de prescrição avertida pela parte, unicamente por se tratar de matéria de ordem pública, passo a tecer as considerações a seguir.
5. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 09.03.2017 e recebida em 22.09.2017 (cf. id 24448355 - p. 02/04 e 05/07), isto é, há pouco mais de três anos.
6. Anote-se que, com efeito, a conduta delituosa teria ocorrido, em tese, em 21.05.2012, portanto, em data anterior à Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, quando a pena do crime de contrabando era de uma a quatro anos. Entretanto, o fato não é anterior à Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, de modo que *in casu* não poderá, em hipótese alguma, ser levado em consideração, para fins de cálculo da prescrição, o lapso temporal, de praticamente cinco anos, transcorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.
7. Além disso, é oportuno mencionar que o processo ficou suspenso em relação a FÁBIO SOUZA SANTANA, em razão da suspensão condicional do processo aceita pelo denunciado em 17.05.2018 (termo de audiência criminal id 24448355 - p. 43), a qual veio a ser revogada somente no despacho id 38638898 (item 7º), em 15.09.2020, período em que, como é cediço, permaneceu suspensa a prescrição, nos termos do art. 89, §6º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.
8. Destarte, não se vislumbra, por ora, nenhum óbice ao prosseguimento do feito com fundamento na perspectiva de uma prescrição da pretensão punitiva.
9. Outrossim, visto que a suspensão condicional do processo foi revogada (cf. ids 38638898 e 38839412), determino a intimação da defesa do acusado FÁBIO SOUZA SANTANA, de acordo com o art. 370, §1º, do CPP, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), bem como para dizer se, à vista do exposto acima, remanesce o interesse em proceder conforme requerido em sua última manifestação - id 39587346.
10. Ressalto, desde logo, que eventual remessa à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF não suspenderá o processo, a uma, porque não suspende a prescrição e, a duas, porque atualmente a presente ação penal tramita em meio eletrônico e não haverá necessidade de emissão física dos autos.
11. Saliento, por fim, que a audiência de instrução processual permanece designada para **8 de abril de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)** - cf. termo de audiência id 38839412, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GLAUBER KLEIN DE ALENCAR e VILSON MACEDO RAMOS, e interrogados os réus FÁBIO SOUZA SANTANA e ROBSON SOUZA CANO, presencialmente e/ou por meio do link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.
12. Considerando a parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal de ROBSON SOUZA CANO para o ato. Consigno que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência ao acusado, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.
13. Registro que o acusado FÁBIO SOUZA SANTANA deverá ser intimado nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, ou seja, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial, porquanto é representado nos autos por advogados constituídos.
14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
15. Cópia do presente servirá como **MANDADO de INTIMAÇÃO de ROBSON SOUZA CANO**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 25.08.1989, natural de Dourados/MS, filho de Wilson Aparecido Cano e Cícera Belo Souza Cano, CPF 031.428.491-57, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 5985, Vila Ubiratan, em Dourados/MS.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001489-16.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE LUIZ CASARIN, MELCHIADES PRADO, MARCIO VIEIRA BARBOZA, MILTON ROBERTO BECKER, ADALTO JOSE MANZANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogados do(a) INVESTIGADO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as partes, intimadas da decisão de p. 07/08 - ID 24304221, nada requereram. Assim, retomem os autos ao MPF para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme determinado na sobredita decisão.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002797-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GERVASIO JOVANE RODRIGUES, THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão formulado por Gevasio Jovane Rodrigues (fls. 160/167). Juntou os documentos de fls. 168/173 e procuração (fl. 173).

O requerente alega, em síntese, que passados 09 (nove) meses das medidas cautelares decretadas, não há motivo para que subsistam, face à assegurada garantia da aplicação da lei penal, bem como pelo excesso de prazo.

Argumenta que ao mantê-lo afastado de sua função por longo período haveria punição antecipada a uma pessoa que sequer responde a um processo criminal e lhe causaria dano irreparável, na vida pública ou privada, tendo em vista que a situação do afastamento gera tanto um dano material quanto moral, em virtude do constrangimento em relação a seus colegas de trabalho e familiares, situação que infringiria os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Alega ser plenamente possível que retorne a suas funções em local diverso do que aquele que justifica seu afastamento, qual seja, o Posto Capey em Ponta Porã/MS, inclusive para trabalhar em setores administrativos dentro da delegacia.

Além de tal pedido da defesa, há pedido do Delegado de Polícia Federal de compartilhamento dos elementos de informação que venham a ser colhidos na extração dos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados GERVASIO JOVANE RODRIGUES e THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (fl. 179), tendo salientado que o acesso a estes dados para utilização no IPL 2019.0011928-DPF/DRS/MS foi deferido em decisão de 19/05/2020 (ID nº 32444513), mas para o uso destes elementos em processo disciplinar é imprescindível a autorização do juízo competente, nos termos da súmula nº 591/STJ.

Juntou os documentos de fls. 180/181.

Instado (fl. 182), o MPF manifestou-se favorável ao pedido da defesa (fls. 183/185) e requereu o deferimento do pedido da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal de compartilhamento de provas colhidas no presente inquérito para instrução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que são plausíveis os argumentos trazidos pela defesa. O afastamento do indiciado de sua função de policial rodoviário federal foi determinado em 09/11/2019, não sendo possível constatar óbices criados pela defesa para o andamento das investigações. Todavia, ainda não houve formalização da acusação.

Verifica-se, ainda, ser possível ao órgão ao qual pertence o investigado designá-lo para funções administrativas, o que diminuiria a possibilidade de haver perpetuação das práticas ilícitas, caso existentes. Ademais, caso seja constatado qualquer desrespeito, por parte do indiciado, às medidas cautelares impostas, ao cumprimento de seus deveres legais e regimentais, evidentemente haverá prejuízo à sua pessoa nos processos administrativos, criminais e inclusive agravamento das restrições impostas.

Considerando-se a função de ressocialização inerente ao trabalho, em observância aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência, e tendo em vista que o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação da medida cautelar formulado pelo indiciado, **DEFIRO** o pedido, a fim de revogar a medida cautelar de afastamento do cargo e determinar a reintegração de GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES ao cargo de Policial Rodoviário Federal, todavia sem contatos com operações e investigações criminais, devendo prestar serviços administrativos na corporação.

Permanecem incólumes as demais medidas cautelares impostas ao réu.

Defiro o requerimento de compartilhamento dos elementos de informação que venham a ser colhidos na extração dos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados para instrução de Processo Administrativo Disciplinar, tal como admitido pela jurisprudência (súmula 591 do STJ), pois podem conter elementos relevantes para a instrução dos procedimentos disciplinares.

Intime-se o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul dos termos da presente decisão, para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente decisão servirá de mandado, ofício, carta de intimação e demais expedientes necessários.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001939-72.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO SERGIO GAGG

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL - SP152550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se O(S) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002876-77.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CECILIO LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Cecílio Lucio de Paula, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser segurado da previdência social desde o ano de 1977 e sofrer de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, com graves doenças no aparelho circulatório e diabetes, que o impedem de ficar muito tempo em pé e trabalhar, o que o incapacita de exercer suas atividades laborativas. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 545.444.221-2 de 30/06/2011 a 31/12/2012, o qual foi cessado após revisão da autarquia que constatou que os recolhimentos anteriores à concessão do benefício foram realizados em atraso, o que resultou na consequente perda da qualidade de segurado. Aduz que não obteve êxito na regularização do benefício na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 17/66 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 69/70).

À fl. 75 a parte autora manifestou-se informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Juntou documentos às fls. 76/77.

Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 78/86. Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que o benefício anteriormente concedido à parte autora foi cancelado por falta de qualidade de segurado e carência na data de início da incapacidade. Alega que o autor passou a contribuir para a previdência social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de 11/2010 até 02/2011, sendo que tais contribuições foram realizadas em atraso, e às vésperas do deferimento do benefício de auxílio-doença. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 87/110.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/118.

Por fim, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 121/122. Apresenta concordância e reitera os pedidos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I);/c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

2.1. Incapacidade.

De início, o laudo pericial de fls. 114/118 atesta que o postulante é portador de insuficiência vascular em membros inferiores – 87.2; alcoolismo – F10 e diabetes mellitus – E11. Desse modo, o perito concluiu que existe incapacidade total e permanente (q. “B” e “G” – fls. 115/116).

Ademais, o *expert* esclarece que o surgimento da inaptidão para o trabalho decorre do agravamento das doenças, estimando que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2013 (q. “T” e “J” – fl. 116).

Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.

2.2. Qualidade de segurado e carência.

O extrato do CNIS de fls. 89/98v registra que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 09/05/2000, tendo ele reingressado ao RGPS apenas em 01/11/2010, na qualidade de contribuinte individual.

Nota-se que após o reingresso ao RGPS o demandante verteu contribuições previdenciárias referentes às competências 11/2010; 12/2010; 01/2011; 02/2011 e, em sequência, passou a perceber o auxílio-doença NB 545.444.221-2. Esse benefício foi concedido pela autarquia na via administrativa, cuja implantação se deu em 08/03/2011, mesma data em que foi constatado o início da incapacidade pela autarquia.

O autor esteve em gozo do referido benefício até 27/01/2013, quando foi convertido pela autarquia na aposentadoria por invalidez NB 600.601.063-3, cessada em 01/06/2016.

Entretanto, verifica-se que as contribuições previdenciárias referentes às competências 11/2010; 12/2010; 01/2011 e 02/2011 foram todas recolhidas na data de 11/04/2011.

Nesses termos, dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Logo, a contribuição referente à competência 11/2010 deveria ter sido recolhida até o 15º dia do mês de dezembro de 2010. Já a contribuição da competência de 12/2010 tinha a data limite de 15 de janeiro de 2010 - e assim sucessivamente.

Revela-se, pois, a intempividade do recolhimento das contribuições referentes às competências 11/2010; 12/2010; 01/2011 e 02/2011, uma vez que o pagamento correspondente se operou em 11/04/2011. Destarte, essas contribuições não podem ser consideradas para efeito de re aquisição da qualidade de segurado antes da data de seu recolhimento.

De outro vértice, traz o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Sob essa perspectiva, evidencia-se que todas as contribuições do autor após seu reingresso ao RGPS foram intempativas e também não podem ser consideradas para fins de carência.

Com efeito, a inaptidão para o labor constatada na perícia judicial eclodiu em janeiro de 2013, quando não mais perdurava a cobertura previdenciária. Isso porque, na data do surgimento da incapacidade, o autor encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado depois de constatada irregularidade em sua concessão, posto que, reitera-se, o autor não recuperou sua qualidade de segurado após seu reingresso ao RGPS.

Destarte, em razão da falta de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001298-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: BRUNO HENRIQUE SOUZA PEIXOTO, JONATHAN MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 06/10/2020, por volta das 06h00min, no Município de Três Lagoas/MS, de **Bruno Henrique de Souza Peixoto**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Vera Luce Peixoto, nascido aos 14/11/1996, profissão autônomo, CPF sob o nº 130.954.256-297, residente na Avenida Cesário Alvim, nº 1.228, Uberlândia/MG, e **Jonathan Medeiros da Silva**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Tania Sebastiana Silva Medeiros, nascido aos 22/02/1992, profissão autônomo, CPF sob o nº 109.664.596-36, residente na Rua do Franco, nº 108, Uberlândia/MS, ambos maiores e plenamente capazes.

Os Policiais Militares que efetuaram a prisão deram conta de que, em sede de abordagem do veículo Nissan/Versa, placas QPB-0612, conduzido por **Bruno Henrique de Souza Peixoto** e tendo como passageiro **Jonathan Medeiros da Silva**, foi empreendida fuga após ordem de parada. Sendo alcançados posteriormente, foi localizado no interior do veículo mercadoria de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação (ID 39834828 – Págs. 12/13).

Em sede de depoimento, o custodiado **Bruno Henrique Souza Peixoto** optou por permanecer em silêncio (ID 39834828 – Pág. 08), enquanto **Jonathan Medeiros da Silva** afirmou ser a terceira vez que vai a Ponta Porã para fins de adquirir mercadorias para revenda para clientes (ID 39834828 – Págs. 09/10).

A autoridade policial expediu nota de culpa a **Bruno Henrique Souza Peixoto**, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 330, ambos do CP (ID 39834828 - Pág. 16).

Em relação ao custodiado **Jonathan Medeiros da Silva**, foi expedida nota de culpa atribuindo ao preso a prática do crime previsto no artigo 334 do CP (ID 39834828 - Pág. 25).

Arbitrada fiança pela autoridade policial em relação ao custodiado **Jonathan Medeiros da Silva**, no valor de R\$.145,00 (três mil, cento e quarenta e cinco reais), devidamente recolhida (ID 39834828 – Pág. 28).

Nesta data, considerando as recomendações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura, determinei abertura de vistas às partes, sem a oitiva do preso, bem como homologuei a concessão de liberdade provisória ao réu **Jonathan Medeiros da Silva** mediante fiança fixada pela autoridade policial (ID 39848017).

A defesa de **Bruno Henrique Souza Peixoto** apresentou manifestação pugnando pela concessão de liberdade provisória ao custodiado, cumulada com a fixação de medidas cautelares diversas de prisão. Aduz que o detido tem residência fixa, bem como que não há registro de antecedentes em seu nome. Afirma que o custodiado reside com sua mãe, motivo pelo qual passa por dificuldades financeiras para o recolhimento da fiança. Juntou documentos (ID 39851919 a ID 39852368)

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação no sentido da concessão de liberdade provisória ao custodiado, cumulada com medidas cautelares diversas de prisão, uma vez que ausente registro de antecedentes, bem como em face das medidas sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19 (ID 39869422).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). A materialidade é extraída do próprio auto de prisão em flagrante, onde se observa que as mercadorias apreendidas são provenientes do estrangeiro e estavam desacompanhadas do documento regular de importação. Quanto aos indícios de autoria, também estão presentes, pois os presos estavam no veículo quando da ocorrência, bem como em face da admissão dos fatos por parte do flagranteado **Jonathan Medeiros da Silva** (ID 39834828 – Págs. 09/10)

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Não observo violência ou tortura no momento da prisão, conforme se depreende dos Laudos de Exame de Corpo de Delito (ID 39835260).

Assim, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual **homologo o flagrante**.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal e seguintes.

Pois bem, os crimes em tese cometidos são dolosos e punidos com reclusão.

Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, em consultas realizadas e juntadas pela defesa, bem como pelo Ministério Público Federal, não se obteve informação a respeito de incidências penais, de modo que não há indicativos de que o preso **Bruno Henrique Souza Peixoto** seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime (ID 39851938, ID 39852353 e ID 39869423).

O preso **Bruno Henrique Souza Peixoto** possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal (ID 39852368).

Também não existe a possibilidade dele, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais.

Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato aos crimes, pode-se concluir que o custodiado, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos, e reduzida para 3,5 (três e meio) salários mínimos, em razão das condições econômicas do preso aferidas no auto de prisão em flagrante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo liberdade provisória a **Bruno Henrique Souza Peixoto**, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) fiança equivalente a 3,5 (três e meio) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP);
- b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); e
- c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- d) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, do CPP);
- e) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP).

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do CPP).

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0010182-84.2004.4.03.0000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SELVIRIA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

EXECUTADO: ORIVALDO INHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, NILSON GOMES AZAMBUJA - MS11160

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar Nilson Gomes Azambuja (CPF 538.238.268-91).

Insira-se o feito em sigilo documental, considerando que já cópias da declaração de imposto de renda do executado juntadas.

Após, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001094-40.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSANA ROSADO ESPIRITO SANTO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

REU: LARISSA CAROLINE DA CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de demanda proposta por ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o reconhecimento quanto ao direito de pensão por morte, em razão do óbito do ex-marido e companheiro.

A autora afirma que em razão do falecimento de seu ex-marido e, posteriormente, companheiro, requereu administrativamente na data de 01/02/2012, a inclusão no benefício de Pensão por Morte (NB:14735369-3), sendo este indeferido, ante a inexistência de documentos comprobatórios da união estável após a separação judicial ocorrida em 16 de janeiro de 2008. Relata que se uniu em matrimônio com LUIZ PEREIRADA CUNHA no dia 10 de janeiro de 1986, vindo o cônjuge a falecer em 12 de novembro de 2008. Que depois de mais de 22 anos de casamento, em razão dos sérios problemas de saúde que acometem a pessoa da autora (transtorno afetivo bipolar), o casal separou-se em 16 de janeiro de 2008. Antes da separação judicial, a autora, o falecido e os filhos residiam juntamente com o pai da autora, na Rua Frei Ponciano, nº 77, Centro, município de Capão Bonito - SP, local onde morou por diversos anos. Após a separação, o falecido e os filhos do casal passaram a residir em uma edícula nos fundos da casa da irmã da autora, localizada na Avenida Cerejeiras, nº 302, Jardim Europa, município de Capão Bonito - SP. Ressalta-se que depois de 04 (quatro) meses vivendo em endereços diferentes, ou seja, o de cujus e os filhos na Avenida Cerejeiras, nº 302, Jardim Europa e a autora junto a Rua Frei Ponciano, nº 77, Centro, tentou suicídio e o ex-marido a levou para residir com ele e os filhos na Avenida Cerejeiras, nº 302, Jardim Europa, momento em que o casal se reconciliou. Esclarece que o endereço Rua Frei Ponciano é o que já estava cadastrado no sistema PLENUS do INSS, uma vez que foi lá que a autora residiu na maior parte de sua vida juntamente com o falecido (Rua Frei Ponciano).

Deferida a inclusão de LARISSA CAROLINE DA CUNHA no polo passivo – fl. 64.

O INSS foi citado e apresentado contestação (fls. 71-74), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a certidão de óbito do pretenso instituidor da pensão registra a condição de separado judicialmente e que não foi apresentado início de prova material da alegada união estável após a separação, pois os documentos apresentados são anteriores à separação judicial. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Contestação da litisconsorte passiva Larissa (fls. 173-175) e réplica fls. 178-185.

Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e realizada oitiva de testemunhas da autora, com dispensa da atuação do curador especial de Larissa (fls. 201-203; fls. 227/228, fls. 269/270), sendo apresentados memoriais pela parte autora (fls. 275-282).

É o relatório.

Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais.

Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 12/11/2008, a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face da disciplina legal anterior às alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015 à Lei 8.213/91, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.

Segundo o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, são dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

O § 1º dispunha que “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes” e o § 4º que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (§1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe (§4º).

Há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º).

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

Relativamente à situação do cônjuge que renunciou aos alimentos por ocasião da separação judicial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de persistir o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula Nº 336).

A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, § 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Nesse aspecto, a comprovação da união estável pode ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

No caso vertente, o óbito do segurado instituidor, Luiz Pereira da Cunha, ocorreu em 10/11/2008 (fl. 52), constando do CNIS que ele era segurado empregado à época do falecimento (fl. 88).

A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da alegada condição de companheira do segurado, com o qual foi casada e se separou judicialmente em 16/01/2008. Apresentou documentos buscando comprovar sua condição de dependência econômica e comprovantes de endereços em que ela e o ex-marido conviveram com os filhos.

Impende considerar que o contexto cronológico em que se desenvolveram os fatos dificulta a produção de prova documental, uma vez que a separação judicial do casal ocorreu em 16/01/2008 e o óbito do segurado (cônjuge) sobreveio em 12/11/2008. Desse modo, a prova oral se reveste de maior relevância para o deslinde da controvérsia acerca da retomada ou não da vida em comum entre a autora e seu ex-marido, destacando-se que a união estável pode ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial acima referenciado.

Dentre as informações prestadas pela autora, disse que se separou por diversas vezes do marido e se separou judicialmente no final de 2007, tendo ele saído da casa do pai da autora, onde moravam, para ir morar nos fundos da casa da irmã da autora. Relatou que após a separação judicial foi intemada por tentativa de suicídio e então reataram o relacionamento, tendo ambos ido residir na casa da irmã da autora com os três filhos. Menciona que depois do falecimento de Luiz, a autora continuou a morar na casa da irmã por um tempo, e depois passou a morar com o pai. Esclareceu que a casa da Avenida Cerejeiras pertence à irmã, onde a autora morou com Luiz até seu falecimento, e que o endereço na rua Frei Ponciano é onde reside seu pai.

A testemunha Ana Augusta de Prouença foi vizinha da autora e de Luiz por cinco anos. afirmou que a despeito de não ter contato com eles há cerca de 3 ou 4 anos, sabe que se separaram e que o ex-marido da autora foi morar nos fundos da casa da irmã da autora. Mencionou que depois da separação, a autora foi intemada e o marido a buscou para morar com ele, nos fundos da casa da irmã, esclarecendo que tem conhecimento desses fatos por ter muita amizade com a irmã da autora. À pergunta sobre se a autora dependia economicamente do marido, a depoente respondeu que “Pelo que sabe, a autora nunca trabalhou”.

Roseli Aparecida Soares mencionou que a autora e o marido se separaram com frequência e que na época do falecimento do marido da autora, eles reataram o relacionamento conjugal e estavam morando na casa da irmã da autora, localizada no Jardim Europa. Que atualmente, a autora mora como irmã em Mato Grosso. Sabe que a autora dependia em tudo do marido, pois não trabalhava, por ser uma pessoa desequilibrada.

Rute Guimarães foi ouvida como informante e não prestou esclarecimentos relevantes, pois somente conheceu a autora quando ela passou a residir em Três Lagoas. Disse que a autora não trabalhava e que as despesas dela são pagas pelos filhos, pois ela não trabalha em razão de muito problemas de saúde.

A despeito da relativização do conteúdo do depoimento pessoal da parte como meio de prova, verifica-se que as informações prestadas pela autora apresentaram detalhamento e sequência cronológica lógica quanto aos fatos que ocorreram desde a convivência do casal como marido e mulher, e depois da separação e, por fim, com a retomada a união entre ambos após episódio de intemadação da autora até o falecimento do segurado.

Também de forma coerente, a parte autora prestou esclarecimentos acerca dos endereços em que ela e o segurado coabitaram como casal, onde cada um passou a residir depois da separação e o lugar onde posteriormente passaram a conviver na condição de companheiros, *status* este que decorre da separação judicial.

Do mesmo modo, as testemunhas Ana Augusta e Roseli prestaram informações harmônicas com o relato da parte autora acerca da retomada da união com seu ex-marido depois da separação até a morte do segurado.

À vista desse contexto probatório, restou comprovada a união estável entre a autora e Luiz Pereira da Cunha, até o falecimento deste, estando assim atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 01/02/2012.

Registra-se que, com o reconhecimento do direito à pensão por morte em favor da parte autora, impõe-se o rateio do valor do benefício entre elas, a partir de 01/02/2012, passando a ser recebida integralmente pela parte autora a partir de 21/03/2014, diante da cessação do benefício em relação à Larissa Caroline da Cunha (DCB:20/03/2014 - fl. 75).

Tutela de urgência.

Ante o requerimento formulado na inicial, considerando a natureza alimentar da pensão por morte e a circunstância de que a autora não exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência em razão de problemas de saúde, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário ora reconhecido.

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a:

(i) implantar em favor da autora o benefício de **pensão por morte** em razão do óbito do segurado Luiz Pereira da Cunha, com início (DIB) em 01/02/2012 (DER);

(ii) pagar à autora as prestações correspondentes à cota-parte (metade do valor do benefício) desde a DER (01/02/2012) e, subsequentemente, o valor integral a partir da cessação do benefício em relação à outra beneficiária (Larissa Caroline da Cunha - DCB:20/03/2014 - fl. 75).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

(iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória de urgência** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **21/147.335.369-3**

Antecipação de tutela: **sim**

Autor(a): **ROSANA ROSADO ESPIRITO SANTO CUNHA**

Benefício: **Pensão por Morte**

DIB: **01/02/2012 (DER)**

RMI: **a calcular**

CPF: **113.293.268-81**

Nome da mãe: **Maria de Lourdes do Espírito Santo**

Endereço: -

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RENATO RIBEIRO LAMBLEM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALARQUIAS - MS10786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **RENATO RIBEIRO LAMBLEM**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de inclusão restritiva em cadastros de inadimplentes.

A parte autora afirma, em síntese que “No dia 25 de janeiro de 2017, quando pretendia fazer uma compra de materiais de construção na Loja Matecsul, na cidade de Inocência MS, foi surpreendida com a informação do gerente do comércio que seu nome estava inserido nos Órgão de Proteção ao Crédito, por conta do contrato de cartão de crédito número 459360006147247, com a Caixa Econômica Federal, relativo a um débito de R\$ 2.723,21 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). (doc. anexo) Ocorre, contudo, que o autor não deve a quantia cobrada pela Caixa Econômica Federal, através da negativação do seu CPF, junto aos órgãos de restrição ao crédito, pois, no dia 27/12/2016, às 13:04 horas, fez o pagamento da fatura do seu cartão de crédito, na agência da CAIXA, na cidade de Paranaíba, no valor de R\$ 2.139,72 (dois mil, cento e trinta e nove reais). (doc. anexo) A divergência de valores entre o pagamento realizado no dia 27/12/2016 e a cobrança por meio do SERASA corresponde aos juros do cartão de crédito cobrados pelo suposto atraso no pagamento. No dia 27/12/2016, o valor da dívida do cartão de crédito do autor era de R\$ 2.139,72, sendo quitado integralmente na caixa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Paranaíba MS”. Juntou documentos.

A CEF foi citada e apresentou contestação (Num. 4064021), em que aduz que, “em 17/12/2016, venceu a fatura de cartão de crédito relativa a dezembro/2016, no valor de R\$ 2.139,72 e que o requerente só realizou o pagamento do valor acima, em 27/12/2016, ensejando o acréscimo de encargos moratórios contratualmente estabelecidos, os quais não foram quitados pelo Requerente. Ante a inadimplência, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, não há nos autos prova ou indício de que o nome do Requerente tenha permanecido indevidamente negativado. Conclui que a inclusão do nome da parte nos órgãos restritivos do crédito foi consequência lógica e jurídica de sua inadimplência, havendo culpa exclusiva do autor”. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos da orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de indevida inscrição restritiva no cadastro de inadimplentes relativa a valor de fatura de cartão de crédito que já teria sido paga.

De sua parte, a autora alega que no dia 27/12/2016 realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito, na agência da CAIXA, no valor de R\$ 2.139,72, cujo débito teria ensejado a inscrição restritiva mantida até 25/01/2017.

Por outro lado, a CEF alega que a circunstância de ter sido paga em atraso (em 27/12/2016) a fatura do cartão de crédito relativa ao mês de dezembro/2016, vencida em 17/12/2016, ensejou a regular inscrição restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, reputando caracterizado culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade civil da instituição financeira.

A despeito da alegação da ré de que a inscrição restritiva tenha sido realizada de forma regular, o autor comprovou ter efetuado, em 27/12/2016, o pagamento da fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 2.139,72, com vencimento em 17/12/2016 (Ids 2358231; 4064023) e que a restrição nos órgãos de proteção ao crédito perdurou até 25/01/2017 (Num. 2358229), de modo a ultrapassar de forma excessiva o prazo de cinco dias para a exclusão da anotação restritiva (§3º do artigo 43 do CDC, Súmula 548, do STJ).

Portanto, à vista desse contexto probatório, em que se comprovou que a restrição permaneceu por prazo superior a cinco dias após o pagamento do débito (em 10/07/2015), restou configurado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, exsurto o dever de indenização pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos **danos morais em R\$ 8.000,00** (oito mil reais), suficientes a desestimular a má prestação do serviço bancário e como forma de compensar a ofensa causada pela indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (dano moral presumido).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de **condenar** a Caixa Econômica Federal a **pagar** à autora a importância de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a título de indenização por danos morais.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data do evento danoso (Súm. 54, STJ), observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001123-85.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AURORA SOTERO MACHADO, SUELI SOTERO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Aurora Sotero Machado e Sueli Sotero Araújo, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento retroativo da pensão militar instituída pelo seu pai.

As autoras alegam que são filhas de Nehemias Sotero dos Santos, falecido em 1987, o qual serviu à Marinha do Brasil. Refêrem que não foram informadas de que tinham direito à pensão por morte em razão do óbito do genitor, sendo que apenas sua madrasta recebia o benefício. Aduzem que apenas em março de 2012 tiveram conhecimento de que faziam jus à pensão por morte, tendo obtido esse benefício em março de 2014. Sustentam que têm direito às prestações pretéritas da pensão por morte desde o falecimento do seu pai, em 1987. Como petição inicial, juntaram os documentos de fls. 09/24 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às autoras (fl. 27), a União foi citada (fl. 36).

Realizada audiência de conciliação prévia, não foi possível a composição das partes (fl. 38).

A União apresentou contestação (fls. 47/54), apontando preliminarmente a incorreção do valor da causa, uma vez que a quantia de R\$ 1.000,00 não corresponde ao proveito econômico pretendido pelas autoras. Destaca a prescrição quinquenal, de modo que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Admite que não há controvérsia quanto ao direito das autoras à pensão por morte, pois elas já recebiam esse benefício desde 2013. Sobre o pedido de retroação da pensão, argumenta que cabia às autoras proceder à habilitação junto ao órgão militar. Defende que, no caso de habilitação tardia, os efeitos ocorrerão a partir da data em que for oferecida. Desse modo, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

As requerentes se manifestaram em réplica às fls. 56/59, reiterando os argumentos da petição inicial.

À fl. 60, considerou-se que não é necessária a produção de outras provas, chamando o feito para julgamento antecipado.

Por sua vez, a União apresentou informações prestadas pela Marinha às fls. 63/73.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Retificação do valor da causa.

De início, verifica-se que o valor atribuído à causa obviamente não corresponde ao proveito econômico pretendido pelas autoras, tal como apontado pela União Federal em sua contestação. Com efeito, o pedido de retroação da pensão militar ao ano de 1987 implicará pagamento de valores superiores à quantia de R\$ 1.000,00, caso seja acolhido.

Considerando que as requerentes já se manifestaram em réplica e nada esclareceram quanto ao valor da causa (fls. 56/59), mostra-se imperativa a retificação de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sob essa perspectiva, cada uma das duas requerentes faz jus à quota-parte de ¼ da pensão, sendo que essa fração tinha o valor de R\$ 1.034,77 em abril de 2015 (fl. 18). Ademais, o pedido autoral versa sobre 308 prestações vencidas, correspondentes ao período de 31/07/1987 (data do óbito de Nehemias) a 19/03/2013 (data de início da pensão concedida administrativamente – fl. 15). Assim, de acordo com a tese exposta na petição inicial, cada uma das autoras teria direito a aproximadamente R\$ 318.709,16, totalizando R\$ 637.418,32 para as duas requerentes.

Por conseguinte, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 637.418,32.

2.2. Mérito.

De seu turno, cumpre esclarecer que, de acordo com a jurisprudência pacífica sobre o tema, a pensão é regida pela legislação vigente à época do óbito. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a Lei nº 3.765/60, em sua redação original vigente no ano de 1987.

O art. 7º da referida Lei nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.216/91, pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e pela Lei nº 13.954/2019, tratava dos beneficiários da pensão militar:

Art. 7º A pensão militar deferir-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

Conforme as autoras admitem em sua petição inicial, a viúva de Nehemias Sotero dos Santos era a única beneficiária da pensão militar. De fato, o documento de fl. 24 registra que Elza Maria Sotero dos Santos obteve o benefício a partir de 20/07/1990, quando o requereu perante a Pagadoria de Pessoal da Marinha.

Nesse sentido, as autoras somente foram beneficiadas com a pensão militar a partir de 19/03/2019, cabendo-lhes a cota-parte de ¼ para cada uma (fl. 15).

Deveras, os militares são obrigados a declarar seus dependentes para fins previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 3.765/60 e do art. 71, § 3º, da Lei nº 6.880/80. Ocorrendo o óbito, cabe a esses dependentes se habilitarem para receber a pensão por morte.

Sob esse prisma, os documentos juntados aos autos não demonstram que Nehemias Sotero dos Santos havia declarado suas filhas como dependentes perante o órgão militar competente. Outrossim, não há qualquer elemento probatório que aponte para a omissão da União Federal em pagar às autoras a pensão militar a que elas fazem jus.

As próprias autoras afirmam, na petição inicial, que requereram posteriormente a pensão militar, o que lhes foi deferido. Infere-se, pois, que a União Federal concedeu o benefício tão logo teve conhecimento da existência de outros dependentes do militar.

Em outras palavras, a demora na concessão da pensão militar pode ser atribuída exclusivamente às requerentes.

Além disso, conforme acima exposto, havia outra dependente de Nehemias Sotero dos Santos habilitada a receber a pensão militar desde 20/07/1990. Assim, a madrasta das autoras (Elza Maria Sotero dos Santos) recebia a cota integral da pensão, de modo que a União Federal não pode ser condenada a pagar novamente esses valores apenas para satisfazer a pretensão autoral de recebimento das prestações pretéritas.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevem-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO-HABILITADA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. O pagamento da pensão militar condiciona-se à prévia habilitação do dependente junto à Administração, sendo inviável a reserva de quota-parte em favor do dependente não-habilitado. O pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à habilitação somente é devido quando não houver outros dependentes anteriormente habilitados. Inteligência do art. 7º, caput, c.c. 28 da Lei 3.735/65, na redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar instituidor da pensão.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1002419/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO REUNIA CONDIÇÕES DE IDENTIFICAR OS BENEFICIÁRIOS. ART. 28 DA LEI 3.765/60 C. C. 71, § 3º, DA LEI 6.880/80. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. A pensão militar, embora possa ser requerida a qualquer tempo, terá seu pagamento retroativo à data em que a Administração reunia condições de efetivamente identificar seus beneficiários. Inteligência do art. 28 da Lei 3.765/60 c.c. 71, § 3º, da Lei 6.880/80.

5. Hipótese em que anos após o falecimento do militar (ocorrido em 27/7/01) a autora, ora recorrente, tomou conhecimento de que ele a havia reconhecido como filha por meio de escritura pública lavrada em 26/6/89, sendo certo que tal documento somente foi averbado junto à certidão de nascimento da recorrente em 8/3/06.

6. Considerando-se que a Administração Militar somente foi informada da existência da autora - e, por conseguinte, de sua condição de dependente do falecido militar - quando ela requereu sua habilitação para o recebimento da pensão militar, determinar o pagamento das parcelas referentes ao período que antecedeu ao requerimento administrativo importaria em enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Ademais, à Administração não pode ser imposto o dever de pagar novamente as parcelas pagas aos dependentes do de cujus oportunamente habilitados.

7. Pelas mesmas razões, sobre as parcelas devidas não é cabível a imposição de juros moratórios, haja vista que não há nenhum ato ilícito imputável à Administração que pudesse caracterizar sua mora no pagamento do referido benefício.

8. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1197701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

Conclui-se, portanto, que as autoras não têm direito à retroação da pensão militar, o que impõe a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 637.418,32, com flúcio no art. 292, §3º, do CPC. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000863-86.2008.4.03.6003

AUTOR: ORESTES PRATA TIBERY NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-29.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JAYME FERREIRA GONDIM, ARY NUNES GONDIM, TEREZINHA GONDIM DA FONSECA, NERIO FERREIRA GONDIM, JOAO CARLOS NEPOMUCENO, JOSE CARLOS NEPOMUCENO, MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL, LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a União permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos 0000457-26.2012.4.03.6003

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a União (Fazenda Nacional) para que providencie a liquidação do julgado, em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002254-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002704-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (7) Nº 0000766-20.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que foi proferida sentença para conceder ao requerente Amesino Moura Santos o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

A sentença foi mantida em segunda instância e, transitada em julgado, foi dado início ao cumprimento de sentença, com a expedição dos ofícios requisitórios de id. 24444058 – pág. 12-13, cujos valores foram depositados em favor dos beneficiários, na forma dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV de id. 24444059 – pág. 1-2.

Posteriormente, Maria de Jesus Fernandes dos Santos comunicou o falecimento de Amesino Moura dos Santos e, na qualidade de viúva, requereu sua habilitação nos autos e a expedição de alvará de levantamento em favor dela (id. 24444059 – pág. 16).

Foi admitido o ingresso de Maria de Jesus Fernandes dos Santos no polo ativo, bem como determinada a intimação dela para informar a qualificação dos demais herdeiros de Amesino Moura dos Santos (id. 24444060 – pág. 5), o que até o momento não foi atendido.

DECIDO.

Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/1990 que:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, com fundamento neste dispositivo, reconsidero a ordem de intimação dos herdeiros e ordeno a intimação do INSS para informar se há alguma outra pessoa habilitada como dependente do segurado falecido, informação que a Autarquia Federal deverá atender no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se, pessoalmente, o Senhor Gerente do Banco do Brasil em Corumbá/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento dos valores depositados na forma do extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV de id. 24444059 – pág. 1, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **HÉRICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS** contra a **UNIÃO (MARINHA DO BRASIL)**, com pedido liminar, em que pretende obter a anulação do ato administrativo de licenciamento para que ela seja reintegrada imediatamente ao serviço ativo da Marinha do Brasil, com a renovação do seu contrato de trabalho por um ano, a contar do mês de abril de 2018, no 6º Distrito Naval em Corumbá/MS.

Segundo consta na inicial, no dia 07/04/2014, a requerente foi incorporada para a prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) para Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha, quando possuía 41 anos de idade, sendo que obteve sucessivas renovações anuais do contrato, até que, em fevereiro de 2018, ao apresentar requerimento para prorrogação do compromisso de prestação do Serviço Militar Voluntário, foi surpreendida com o indeferimento do requerimento com fulcro como parágrafo único do art. 36 do Decreto n.º 4.780/03, pelo fato de que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade no dia 28 de abril de 2018.

Sustenta que o edital não previu a impossibilidade de prorrogação do serviço ao atingir 45 anos de idade e afirma que a Lei 6.880/80, não obstante fixe limite para que o militar passe à reserva, não traz qualquer previsão quanto ao limite de idade para prorrogação do serviço militar temporário, sendo vedado que diploma infralegal estabeleça tal limitação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5468327).

A União apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a não prorrogação do contrato se deu no exercício legal de competência discricionária em matéria de licenciamento de militar temporário.

A requerente apresentou réplica à contestação em que reiterou os argumentos expostos na inicial (id. 19032912).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo 5008876-04.2018.4.03.0000 interposto pela requerente (id. 19332499).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão central dos autos reside no motivo que justificou o licenciamento da parte autora.

A requerente argumenta que em momento algum foi informada que, no ano em que completasse a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, seria licenciada, e que não prorrogariam o seu tempo de serviço militar voluntário, bem como que o edital do concurso não mencionaria que o fator idade seria fato impeditivo para a prorrogação do seu vínculo com as forças armadas, bem como que não haveria lei que permitisse negar o direito à prorrogação com base na idade.

O que se nota nesta, e em outras ações de igual pretensão a tramitar neste Fórum, é que os militares voluntários estão esquecendo que o vínculo estabelecido por eles com as forças armadas é efêmero e temporário, sempre pelo prazo de 12 (doze) meses. Essa é a regra contida no edital.

A prorrogação do vínculo é, como constou do edital, uma faculdade que a administração das forças armadas pode ou não exercer e não está sujeito à sindicância pelo Poder Judiciário, porque se dá com base exclusivamente em critérios de conveniência e oportunidade.

Outro ponto que há de se destacar é que a teoria dos motivos determinantes se aplica para invalidar atos que neguem ao particular, por motivos inidôneos, o exercício de determinado direito subjetivo frente à Administração Pública. Disso se infere que, para se avaliar sobre a legalidade ou não dos motivos, há de se perquirir, antes, se o particular detinha ou não algum direito subjetivo frente ao Poder Público.

E, no caso, a parte autora não tinha o direito subjetivo de exigir a prorrogação do seu vínculo com a Marinha do Brasil.

De fato, o edital da seleção a que ela se submeteu não lhe confere o direito de exigir a **renovação ou a prorrogação do seu vínculo com a Marinha do Brasil**. Com efeito, veja o que está disposto no item 10.8 do edital (id 5386418 - Pág. 10):

10.8 – Os(As) designados(as) voluntários(as) se comprometerão a permanecer no serviço militar pelo período mínimo de doze meses. Após esse período inicial, caso haja interesse da Administração Naval e do próprio Oficial Temporário, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço por mais um ano e, assim, sucessivamente, até o limite máximo de oito anos, computando-se aí o tempo anterior prestado no serviço militar de que trata o item 3.1, alínea f, e observados os requisitos constantes em legislação específica. (Grifos)

Nesse passo, não há que se falar em violação a qualquer direito por motivo ilegal. Para que o ato de licenciamento pudesse estar sujeito a controle judicial, ainda que sob a excepcional aplicação da teoria dos direitos determinantes, a parte autora deveria ter direito subjetivo à prorrogação do seu contrato. E esse direito ela nunca possuiu, porque sempre condicionado ao interesse da Administração Naval.

Assim, ainda que este juízo declare a ilegalidade do motivo pelo fator idade, isso, por si só, não acarreta o direito à prorrogação, porque o licenciamento da autora poderia se dar sem motivo algum, pelo simples decurso do prazo de seu engajamento.

Portanto, se a autora não tinha, como não tem, direito de exigir a prorrogação de seu vínculo com a Administração Naval, não há como acolher o seu pedido de anulação do ato que promoveu o seu licenciamento, porque, mesmo afastado o critério etário, ainda assim o ato administrativo de licenciamento mantém-se hígido, porque o licenciamento, no caso, ocorreu pelo simples decurso do prazo de doze meses.

Em conclusão, é totalmente impertinente à solução desta demanda a discussão sobre o motivo para o licenciamento ao término do prazo fixado na renovação.

De outro lado, fato é que com o decurso do prazo e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a autora permaneceu engajada e prestando serviços à Marinha do Brasil, de forma que, para evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público, não será obrigada a devolver os soldos e demais vantagens recebidos e o tempo de serviço poderá ser computado para fins previdenciários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e, assim, declaro a validade do ato administrativo de licenciamento de HÉRICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS, proferido em 23/02/2018, e, por corolário, declaro a inexistência do direito à reintegração ao serviço ativo voluntário da Marinha do Brasil.

Nos termos da fundamentação, dispense a parte autora de devolver o soldo e as vantagens percebidas da UNIÃO, bem como autorizo que o tempo de serviço prestado seja considerado para efeitos previdenciários.

Proferida sentença em cognição exauriente, declaro prejudicada a antecipação de tutela concedida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento 5008876-04.2018.4.03.0000.

Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000531-14.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1786/1839

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI - ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 39502443).

É o relatório. Decido.

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000801-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BELTRAO BARBOSA - PR86698, FELIPE LOLLATO - SC19174, AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR56525

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de *pré-executividade* oposta por **COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, em que a parte excipiente sustenta que o juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para apreciar e determinar atos de alienação e constrição de bens e direitos da empresa, almejando, assim, a imediata suspensão ou a extinção da execução fiscal (id. 28592516).

Intimado, o IBAMA manifestou-se pela rejeição da exceção (id. 29257108).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, destaco que não é o caso de extinção da execução fiscal, até porque instruída com título de crédito válido, haja vista que a executada não logrou êxito no pedido de anulação da multa que lhe foi imposta.

Por outro lado, não tendo havido o pagamento da dívida no prazo legal, determino a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande/MS para que seja cientificado da existência da presente execução fiscal, bem como rogo que determine a intimação da recuperanda a pagar a dívida no prazo legal, sob pena de alienação, pelo juízo da recuperação judicial, de ativos para fazer frente ao pagamento da multa aplicada pelo IBAMA.

Com efeito, este juízo está impedido, por ora, de praticar atos de expropriação de bens da devedora, por força da ordem de suspensão de processos pendentes em que se discute sobre a possibilidade de práticas de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987/STJ). **Todavia**, isso não significa que a executada não precisa pagar seus débitos líquidos, certos e exigíveis nos prazos legais, máxime as multas decorrentes de infrações ambientais.

Nesse passo, ou a executada paga seus débitos, inclusive mediante parcelamento ordinário, ou, então, cabe ao d. Juízo em que se processa a recuperação judicial a prerrogativa de indicar, depois de ouvida a devedora e o administrador judicial, bens dentre o acervo da devedora que deverão ser por ele alienados para pagamento de débito que não se sujeita à recuperação judicial.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, uma vez que a dívida aqui cobrada não se sujeita à recuperação judicial e, em consequência, determino a expedição de carta precatória ao d. Juízo Universal, a quem rogo que determine a intimação da recuperanda para pagar a dívida exigida nestes autos, sob pena de alienação de bens da devedora pelo juízo da recuperação judicial a fim de satisfazer crédito legitimamente constituído em desfavor da executada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Corumbá/MS, 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000535-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: VIACAO CANARINHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a previsão do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, INTIME-SE a embargante para que comprove que garantiu a Execução Fiscal 5000138-23.2019.403.6004, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução.

Em tempo, intime-se a embargada sobre a informação de que houve a renegociação do débito na via administrativa, tal qual afirmado pela embargante na petição de id. 39260743.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERENICE PANOFF PHILBOIS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO** em face de **BERENICE PANOFF PHILBOIS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (id. 39372517)

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000410-35.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS, ABDUL KADER ALI TAKTAK, COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO** em face de **FERNANDO CAMPOS, ABDUL KADER ALI TAKTAK e COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (id. 32484339)

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001012-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38582684).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Intimem-se a executada, na pessoa de seus advogados, para pagar as custas processuais, sob as penas da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-64.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARETH CORREA PARAVISINI, MARGARETH CORREA PARAVISINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MARGARETH CORREA PARAVISINI e MARGARETH CORREA PARAVISINI ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 39504526).

É o relatório. Decido.

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000813-83.2019.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ASN CARGAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ASN CARGAS LTDA - EPP**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id.39246419).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000889-10.2019.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 39118755).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-84.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GEMINIANA RAMOS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **GEMINIANA RAMOS OLIVEIRA**, consubstanciada na certidão de dívida ativa que é parte integrante da inicial.

A parte exequente noticou que a executada faleceu e requereu a extinção da execução (id.32073900).

Decido.

Diante da informação de que a executada faleceu, bem como o teor do pedido formulado pela parte exequente, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-32.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA e JOAO CARLOS NUNES FERREIRA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id. 29041766).

A exequente reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade e manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (id. 32484339).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a procedência da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-77.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 31778779).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000936-40.2017.4.03.6004

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CORUMBA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10224

ACAO PENAL
0001011-84.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
A Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a defesa constituída para apresentar as alegações finais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000026-86.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE SOUZA PICARDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **SERGIO LUIS DE SOUZA PICARDO**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 38862763).

É o relatório. Decido.

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000030-26.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 38864030).

É o relatório. Decido.

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-87.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELISABETH ALVES DANTAS DA SILVA & CIA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **ELISABETH ALVES DANTAS DA SILVA & CIA LTDA - EPP**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38910056).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000702-58.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DE ARRUDA AMARAL - MS21766

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em que o embargante pretende obter a desconstituição do título executivo com a consequente extinção da execução fiscal.

Segundo o embargante, houve a decadência, haja vista não ter sido notificado no prazo de 30 dias da autuação. No mérito, alega que a ANTT aplicou a multa objeto da execução pela falta do seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, popularmente conhecido como Carta Verde. Este seguro foi instituído para possibilitar o cumprimento do Acordo Internacional de Transporte Terrestre (AITT), internalizado pelo Brasil no Decreto 99.704/90, razão pela qual não cabe à ANTT fiscalizar dentro de território nacional se um veículo possuía ou não seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros não transportados, uma vez que esse não tem qualquer validade dentro do território nacional.

O embargante comprovou a garantia da execução (id. 24442657 - Pág. 15).

A ANTT manifestou-se pela regularidade da penalidade imposta e, conseqüentemente, pela improcedência dos pedidos formulados pelo embargante (id. 24442705).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

De início, afasto qualquer alegação relacionada à interpestividade destes embargos à execução fiscal, considerando que o embargante comprovou o depósito do valor integral da execução, realizado em 10/07/2017, enquanto a presente ação foi proposta em 12/07/2017, o que atende à exigência do artigo 16, I, da Lei 6.830/1980, que prevê que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução fiscal a partir do depósito.

Em seguida, não vislumbro o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da alegada decadência, tampouco o transcurso do prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal. A respeito do tema, segue o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF3 no Agravo de Instrumento 5004137-51.2019.4.03.0000, em 19/03/2020:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. DUAS PRETENSÕES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E COBRANÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A infração à legislação de transportes terrestres foi praticada em setembro de 2009, num momento em que já estava em vigor o artigo 1o-A da Lei n. 9.873 de 1999, que previu dois prazos ao exercício das pretensões decorrentes do poder de polícia: para a apuração do ilícito ou constituição do crédito (decadência) e para a cobrança judicial (prescrição).

III. O prazo único de cinco anos do Decreto n. 20.910 de 1932 - aplicado por isonomia às dívidas passivas dos administrados sujeitos ao poder de polícia estatal - não incide. O ato ilícito ocorreu posteriormente às alterações feitas pela Lei n. 11.941 de 2009 no regime do poder punitivo do Estado, que passou a se repartir em duas pretensões, com a previsão de quinquênio para o exercício de cada uma delas.

IV. O STJ assumiu essa posição em sede de recurso especial repetitivo (Resp. 1.115.078, Primeira Seção, DJ 24.03.2010).

V. Segundo os autos da execução, o ato ilícito foi praticado em setembro de 2009, com a imediata lavratura do auto de infração e o conseqüente exercício do direito de apurar e constituir o crédito.

VI. Enquanto estiver pendente a discussão do débito na Administração Pública, o prazo prescricional, voltada à cobrança judicial, não se inicia, somente vindo a ocorrer com a notificação definitiva para pagamento, após o esgotamento da instância administrativa - marco da violação do direito, do surgimento da pretensão condenatória, nos termos do artigo 1o-A da Lei n. 9.873 de 1999. VII. O vencimento ocorreu em fevereiro de 2012 e a ANTT ajuizou a execução fiscal em outubro de 2016, no curso do quinquênio estabelecido pela Lei n. 9.873 de 1999.

VIII. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de prescrição.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Segundo consta nos autos, o Auto de Infração (id. 24442658 - pag. 1) foi lavrado em 23/06/2010, enquanto a notificação do devedor foi emitida em 23/06/2012 (id. 24442657 - Pág. 22), sendo certificado que em 25/07/2013 esgotou-se o prazo para a apresentação de recursos pelo interessado no procedimento administrativo (id. 26553241 - Pág. 14, dos autos da execução).

Diante desse contexto, não há que se falar em decadência, haja vista que foi regularmente observado o prazo quinquenal para a conclusão do procedimento administrativo.

Enquanto esteve pendente a discussão do débito na via administrativa, o prazo prescricional, voltado à cobrança judicial, não teve início, somente vindo a correr com a notificação definitiva para pagamento, após o esgotamento da instância administrativa. A partir do momento em que esgotada a possibilidade de recurso administrativo ao devedor, a ANTT diligenciou para a inscrição do débito em dívida ativa, dando origem à CDA que é parte integrante da inicial da execução, datada de 10/04/2017, razão pela qual também não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Quanto ao crédito em si, a multa foi aplicada em razão do veículo de placas HQQ-9449, da empresa Atrium Logística e Transporte Internacional Ltda, "*não possuir seguro vigente de responsabilidade civil para lesões ou danos causados por terceiros não transportados*", consoante Auto de Infração de id. 24442658 - pag. 1.

Insta considerar que a execução fiscal foi direcionada em face de LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR em razão da extinção da empresa por liquidação voluntária (id. 26553242 da execução).

Segundo consta na Notificação de Autuação de Infração, a empresa Atrium foi autuada por inobservância das disposições previstas no Protocolo anexo ao Decreto 5.462/2005 (id. 26553241 - Pág. 9).

O Decreto 5.462/2005 prevê em seu artigo 1º que "*as empresas que realizam transporte internacional terrestre incorrerão em responsabilidade quando a infração a seus deveres ou obrigações for suscetível da aplicação de uma medida disciplinar, que deverá ser imposta mediante um processo administrativo que permita sua defesa. Os Organismos de Aplicação de cada país levarão ao conhecimento de seus homologos dos outros países-membros, o nome do Órgão Fiscalizador, as normas e procedimentos vinculados à aplicação de sanções e ao direito de defesa, a fim de difundi-los entre os transportadores internacionais autorizados*".

No Brasil, é cediço que a ANTT é o órgão regulador da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.233, de 2001.

A empresa autuada era voltada ao transporte internacional de cargas, enquanto o motivo da autuação foi a ausência de seguro vigente de responsabilidade civil para lesões ou danos causados por terceiros não transportados, matérias que se inserem no campo de atuação da ANTT, no exercício regular do seu poder de polícia.

Ademais, a penalidade foi imposta na BR-262, em território brasileiro, dentro do âmbito de atuação da ANTT, inexistindo razão para afastar sua legitimidade para a sanção imposta.

Alás, de acordo com a jurisprudência, "*a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

Diante do contexto apresentado nos autos, mostra-se perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer afronta à legitimidade para a imposição da multa pela ANTT, tendo em vista que se deu o cumprimento de suas atribuições legais, em compatibilidade com a política nacional de transportes, inexistindo irregularidade que impeça o prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0000415-95.2017.4.03.6004, com o prosseguimento da execução.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-87.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINERACAO MANATI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

DESPACHO

1. Considerando o transcurso do prazo desde a última manifestação, intime-se novamente da executada, por publicação, para complementar o valor do débito, promovendo o depósito judicial do valor faltante, bem como para juntar aos autos o pagamento das custas judiciais.

2. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000041-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: GENIZIA MARIA DE ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIAO** em face de **GENIZIA MARIA DE ARRUDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38698288).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000037-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LETICIA MAXINNE ALFONSO PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIAO** em face de **LETICIA MAXINNE ALFONSO PEDROSO**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38698256).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000016-42.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEONICE FIGUEIREDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **CLEONICE FIGUEIREDO DA SILVA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 31523607).

É o relatório. Decido.

A ocorrência se encaixa ao preceito do artigo 26 da Lei 6.830/1980 que prevê que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas (art. 26 da Lei 6.830/1980).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-10.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DAN HARYSON GARCIA ORGEDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **DAN HARYSON GARCIA ORGEDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 28148198).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIAL MACMASTERSON MASSAN

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando o ofício do IBAMA (id 38888986) na qual informa que a testemunha ADEMIR RIBEIRO se aposentou, intime-se a parte autora, por seu advogado, que ela deverá informar ou intimar a testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 27/11/2020, às 14:00 h, na sede deste Juízo, independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC.

Intime-se.

Corumbá-MS, 07 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001165-10.2011.4.03.6004

REPRESENTANTE: RAMAO SILVA DE AMORIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora no sentido de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Corumbá (MS), 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000289-07.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EDMUR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Segundo apontado pela União (id. 34798233), ainda não houve o encerramento do inventário de Edmur Alves de Oliveira, razão pela qual não é o caso de se admitir a habilitação dos sucessores dele no processo.

Como é cediço, não encerrado o inventário, a legitimidade para figurar no polo ativo é do Espólio de Edmur Alves de Oliveira e não dos sucessores.

Assim, intime-se a parte autora para regularização do polo ativo do cumprimento de sentença, devendo comprovar a atual fase em que se encontra o processo de inventário, bem como instruir com o respectivo termo de inventariante.

Com a manifestação, dê-se vistas à União. Após, venham os autos para decisão.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000133-91.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes reiteraram pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos dos acórdãos 3966/2015 e 4442/2014, ambos do Tribunal de Contas da União - TCU (id. 34925089).

Tal pedido já foi apreciado e rejeitado na decisão inicial, ocasião em que se pontuou a ausência de ilegalidade manifesta nas decisões do TCU (id. 28259981, pág. 9-14). Os requerentes então interpuseram o Agravo de Instrumento 0004054-28.2016.4.03.0000, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode observar em consulta ao andamento processual do TRF3.

Na atual fase em que se encontra o processo, não vislumbro a alteração dos fundamentos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, decisão que mantenho em seus termos.

Dando prosseguimento ao feito, intím-se as partes para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas.

Inexistindo interesse, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000659-05.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDGAR PACHECO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ADORI DA SILVA - RJ67046, DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA - RJ106145
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
CORUMBÁ, 7 de outubro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-43.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NORALDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA - MS15358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta aos cadastros da Receita Federal e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível extrair a informação de que o requerente Noraldino de Freitas faleceu.
Diante desse contexto, intime-se o advogado da parte autora para que esclareça se permanece o interesse de agir para a ação proposta e, em caso positivo, para que providencie a regularização do polo ativo com a habilitação do espólio de Noraldino de Freitas ou dos herdeiros dele. Prazo: 30 (trinta) dias.
Prestadas as informações, intime-se o INSS e, após, tomemos autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo sem manifestação do advogado da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-43.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: NORALDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA - MS15358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta aos cadastros da Receita Federal e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível extrair a informação de que o requerente Noraldino de Freitas faleceu.

Diante desse contexto, intime-se o advogado da parte autora para que esclareça se permanece o interesse de agir para a ação proposta e, em caso positivo, para que providencie a regularização do polo ativo com a habilitação do espólio de Noraldino de Freitas ou dos herdeiros dele. Prazo: 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, intime-se o INSS e, após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação do advogado da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000456-14.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGA - SP 118228, ANTONIO SANDOVAL - SP36300

Advogado do(a) REU: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, fica a defesa do acusado **SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO** e o Ministério Público Federal, intimados a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SEBASTIAO DE ARAUJO GONZALES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 39480242: A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 36537330, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a União reintegrasse o autor aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com direitos remuneratórios relativos ao posto que ocupava quando da ativa e assistência médico-hospitalar e pediu a reconsideração da decisão.

Assim, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a União já apresentou a contestação, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a questão preliminar.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, digam as partes quais provas pretendem produzir.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Corumbá-MS, 7 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000698-55.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-15.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSIANE STELZER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** contra a **UNIÃO**, com pedido liminar, em que a parte requerente pretende que seja determinado à União que se abstenha de lançar e cobrar da autora imposto incidente sobre a propriedade territorial rural - ITR, ou, declarar inválido e ineficaz convênio eventualmente celebrado com município na forma da Lei 11.250/2005.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que a parte autora comprove documentalmente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, ao passo que a tutela da evidência pode ser liminarmente concedida apenas nas hipóteses de existência de tese já firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante ou em ação com pedido reipersecutório.

No caso concreto, a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência ou da evidência com o fim de impor à UNIÃO a obrigação de não fazer o lançamento ou a cobrança do imposto incidente sobre a propriedade territorial rural – ITR.

No entanto, a inicial não discorreu sobre o risco de perecimento de direito para justificar a antecipação da tutela em caráter de urgência e, também, não justificou a sua pretensão em tese vinculante, razão pela qual não há como lhe conceder o pedido liminarmente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e a da EVIDÊNCIA.**

CITE-SE a parte requerida.

Se não houver alegação de matéria preliminar, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 7 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001387-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUCCESSOR: SIGUI TOUR TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

SUCCESSOR: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Ematensão ao requerimento formulado pela parte autora/executada, consigno que o pleito deve ser formulado na via administrativa. Intime-se.

Em que pese a União já tenha promovido o cumprimento de sentença, considerando o tempo decorrido em razão dos procedimentos de digitalização dos autos, determino sua intimação para que atualize os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-34.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 1803/1839

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, a Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá abre vista às partes do laudo pericial complementar. Para constar, lavro este termo.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000524-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: RONALD LUIS MARIA MELGARE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **RONALD LUIS MARIA MELGARE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração no serviço ativo e a anulação do ato de licenciamento do militar em tratamento médico de doença adquirida em acidente de trabalho.

No mérito, requer que obter sua reintegração militar, como pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, consta nos autos que a parte autora foi licenciada do serviço ativo da Marinha, *ex officio*, por conclusão do estágio e foi incluído na reserva não remunerada em 04/06/2020 (id. 39678915).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Soma-se que os documentos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele estava incapacitado para o serviço militar. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

5. Outrossim, não se olvida que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Deiro o benefício de gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-38.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS - MS12832

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-38.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS - MS12832

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que caso haja necessidade de análise que qualquer documento relativo a dados do exequente que esteja sob a administração do INSS, está acessível sem a necessidade de intervenção judicial.

Consigno, por fim, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro o requerimento de execução invertida.

Comunicada a implantação/revisão, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Secretaria verificar a adequação da classe processual.

Após, retornemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 5 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000902-09.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ROSENETE LOPES DE CARVALHO, LUIS MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ROSENETE LOPES CARVALHO e LUIS MIGUEL PEREIRA, pelo qual pretendem, conforme petição de id 24505236, reaver o motor de popa YAMAHA 67T S1110775 40XMHZ e a embarcação de nome NSRA APARECIDA, nº de inscrição 481M20150019, apreendidos na posse de EURIPEDES BEATRIZO DE ARAUJO, BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA e RICARDO RODRIGUEZ CUELLAR na data de 26/10/2019, presos em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, § 3º, do Código Penal.

Os requerentes alegam, em síntese, que vivem em união estável e são proprietário do aludido bens, não terem concorrido para a prática do referido delito e tampouco terem ciência da conduta ilícita dos autores, vez que os bens foram alugados para o pai do acusado BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Com a inicial, juntaram documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade de boa-fé de terceiro sobre a embarcação, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime (id 32317284).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito dos requerentes, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.

Como destacado pelo MPF, extrai-se do interrogatório de BRUNO e EURIPEDES em sede policial (autos 5000858- 87.2019.403.6004), que ambos afirmaram que o barco era alugado e o responsável pelo aluguel seria BRUNO, que foi o piloto da empreitada delitativa e asseverou, por sua vez, ter alugado o motor e o barco do pai de seu amigo, de prenome LUIS, indicativos de que realmente o barco era alugado e da inexistência de evidências de que os proprietários tinham ciência da prática do ilícito.

Ademais, os autores trouxeram cópia da nota fiscal do motor de popa, cópia da Autorização Para Transferência de Propriedade da embarcação e comprovante do pedido de segunda via do Título de Inscrição de Embarcação junto à Capitania Fluvial do Pantanal, reforçam sua condição de proprietários, elementos suficientes para a comprovação da propriedade dos bens.

No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque a embarcação não é relevante para o conjunto probatório, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.

Demonstrada a propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC c/c artigo 3º do CPP, para **DETERMINAR** a restituição motor de popa YAMAHA 67TS1110775 40XMHZ e a embarcação de nome NSRAAPARECIDA, nº de inscrição 481M20150019, em favor dos requerentes ROSENETE LOPES CARVALHO e LUIS MIGUEL PEREIRA.

A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ela autorizada.

Oficie-se à Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão da embarcação e motor, acerca da presente decisão.

Ressalto que a presente decisão não interfere em eventual perdimento decretado administrativamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-77.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE - MS13518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11056

EXECUCAO FISCAL

000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

EXECUCAO FISCAL

000128-71.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA ME

1. Intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Após, com a manifestação acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000618-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA ELIZIA FABRAO ME

1. Intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Após, com a manifestação acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001327-89.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUAN JOSE BAEZ GONZALES

Advogado(s) do reclamado: ELTON JACO LANG, ELZA SANTA CRUZ LANG

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de id. 37438910, intime-se o advogado constituído da defesa para apresentar endereço atualizado do réu. Prazo de 72 horas, considerando a proximidade da data da audiência, bem como ser ônus da parte manter endereço atualizado independentemente de intimação..

Ultrapassado "in albis", venhamos autos conclusos, considerando a determinação contida no art. 367 do CPP.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

Expediente N° 11057

EXECUCAO FISCAL

0002572-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RIGO E FABRIS LTDA

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001505-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIAS PEREIRADOS SANTOS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 295930481.**
3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 29/04/2019 ([39739215 - Documento Comprobatório \(docs juntos\)](#)), portanto, mais de 1 ano e 5 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício. Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **295930481**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.
4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, abra-se vista ao MPF.
7. **Cumpra-se imediatamente.**

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)
Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafé.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: BIANCA OLIVEIRA BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **BIANCA OLIVEIRA BENITEZ DOMINGUES** em razão de suposto ato coator expedido pelo **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul**.

Com a inicial vieram os documentos de ids [39711524 - Petição inicial - PDF \(1. Inicial MS Liberação do FGTS\); 39711532 - Procuração \(1.1 Procuração Bianca2020\); 39711536 - Documento de Identificação \(2. Certidão Nascimento Daniel\); 39712001 - Documento Comprobatório \(3. Certidão de casamento Elias e Bianca2\); 39712005 - Documento de Identificação \(3. CTPS Bianca2020092\); 39712003 - Documento de Identificação \(3.1. RG Bianca20200\); 39712012 - Documento Comprobatório \(3.2. Extrato FGTS\); 39712015 - Documento Comprobatório \(4. CAD UNICO20200922\); 39712016 - Documento Comprobatório \(4.1. holerite bianca setembro\); 39712017 - Documento Comprobatório \(4.2. Holerite Elias\); 39712029 - Documento Comprobatório \(5. Doc Diagnostico Psicopedagógico\); 39712025 - Documento Comprobatório \(5.1. Relatório Médico2020\); 39712026 - Documento Comprobatório \(6. Doc Médico Nutricionista\); 39712027 - Documento Comprobatório \(7. gastos médicos\); 39712023 - Documento Comprobatório \(8. Receituário Médico2020\); 39712024 - Documento Comprobatório \(8.1. Exames laboratorios pt1\) 39712020 - Documento Comprobatório \(8.2. Exames laboratorios pt2\); 39711545 - Documento Comprobatório \(9. Gastos residência\); 39711542 - Documento Comprobatório \(10. Planilha gastos mensais\).](#)

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: *"para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal que, em âmbito regional, possui sede funcional em Campo Grande/MS, sendo naquele fóro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001062-31.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUCAS SILVADOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEYALVES QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR, WILSON FERNANDO MAKSLOUD RODRIGUES, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, VIRGILIO JOSE BERTELLI

DESPACHO

Intimados da sentença (réu JOSE no id. 37358055, GUILHERME no id. 37357781 e WESLEY no id. 26284024), apenas o acusado JOSE manifestou interesse em recorrer.

Assim, intime-se o respectivo advogado para apresentação de razões de apelação, no prazo de 8 dias.

Após, intime-se o MPF para contrarrazoar, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000054-85.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AILTON TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001324-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FLORINDA VARGAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 39423467), e certidão de trânsito em julgado (doc. 39423468), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAMIANO MACIEL ORTEGA

Advogado(s) do reclamante: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANO AJALA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANO AJALA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo e consequente reforma, bem como o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.

Alega, em síntese, que: **a)** é militar do Exército Brasileiro desde 1971, tendo sido reformado em 18/05/2009; **b)** precisou realizar cirurgia cardíaca no ano de 2015, é portador de cardiopatia grave e está totalmente inválido para o trabalho; **c)** durante procedimento administrativo instaurado, foi realizada inspeção médica que considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército e inválido, enquadrando a incapacidade do autor nas doenças graves previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/80; **d)** foi o Chefe do Estado-Maior da 9ª. Região Militar solicitou a realização de nova perícia médica; **e)** a segunda perícia realizada confirmou o parecer anterior; **f)** foi submetido a uma Terceira perícia que concluiu que o autor é incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não é inválido e em razão desse parecer foi cessado o pagamento com proventos no grau hierárquico imediato; **g)** laudo médico recente comprova que o autor é portador de cardiopatia grave e faz jus ao recebimento do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, assim como isenção do IRPF. Juntou procuração e documentos (f. 16-162 do PDF).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas (f. 168 do PDF).

Juntada decisão proferida em agravo de instrumento e deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 174 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 176-193 do PDF). Em suma, esclarece que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 13/02/1996 e foi reformado em 18/05/2009 por atingir a idade limite. Após, o autor requereu contestativamente a melhoria de sua reforma e a isenção de imposto de renda. Aduz que, enquanto seu pedido era analisado pelo Exército Brasileiro, o autor assinou "Declaração de concessão de benefício em caráter condicional", segundo a qual caso o benefício não fosse concedido definitivamente seria suspenso, e assim ocorreu. Ressalta que, conforme minuciosa inspeção médica realizada, o autor possui doença que se enquadra na classe II NYHA, sendo que somente é considerada cardiopatia grave as classes funcionais III e IV. Alega que ainda que haja a alegada cardiopatia grave, esta consiste em condição superveniente ao ato de reforma e, portanto, não incide no disposto no art. 110 da Lei 6.880/80. Por fim, alega que o autor não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, não fazendo jus à isenção de IRPF.

Impugnação à contestação, na qual o autor ratifica os argumentos apresentados na inicial e cita jurisprudências (fs. 195-203 do PDF).

Determinada a realização de perícia médica (fs. 204-207 do PDF).

Quesitos da União às fs. 208-209 do PDF.

Laudo pericial juntado às f. 371-381 do PDF.

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (fs. 385-387 e 388 do PDF), tendo a União requerido a complementação do laudo.

Complementação do laudo pelo perito médico (fs. 419-420 do PDF).

Manifestação das partes acerca da complementação do laudo (fs. 422-424 e 426-429 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre a melhoria de reforma, dispõe o art. 110 da Lei nº 6.880/80:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso concreto, o autor requereu a melhoria de sua reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, em razão de doença incapacitante (cardiopatia grave).

Ocorre que, o autor foi transferido para a reserva remunerada por efeito de ato da Portaria nº 133-S3-DIP, de 13 de fevereiro de 1996 (f. 191 do PDF), e reformado por ato da Portaria nº 612-DCIP.23, de 18 de maio de 2009, por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército (f. 192 do PDF).

Logo, tendo o autor formulado requerimento administrativo em 09/01/2017 (f. 38 do PDF), ele não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS, MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assestado que, "como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal", bem como que "a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma" (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **"apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante"** (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgrRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) 2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como 'Cabo', com a remuneração do soldo do grau hierárquico imediatamente superior - 'Terceiro Sargento', por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldo de "Segundo Tenente", porquanto "tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÓBICE à cumulação de ambos" (fs. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado. 3. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) – Grifêi

Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que o autor houvesse formulado oportunamente tal pedido, o conjunto probatório indica que ele não é portador de doença de cardiopatia grave.

A cópia da ata de inspeção de saúde de f. 189 do PDF, realizada em 01.08.2017, indicam que o autor possui "(...) Hipertensão essencial (primária) (JETIOLÓGICO) I50.0 – Insuficiência cardíaca congestiva (FUNCIONAL). Classe funcional III NYHA – não se enquadra em cardiopatia grave/ CID-10. PARECER: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido(...)".

Corroborando como resultado das inspeções de saúde, o Laudo Pericial de f. 395-404 do PDF concluiu que o autor *"Está em pós-operatório tardio de troca valvar aórtica, com bom resultado. Não há elementos para afirmar cardiopatia grave. b) Apresenta incapacidade laborativa definitiva. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente."* – f. 401 do PDF.

Nesse sentido, o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

APELAÇÃO. MILITAR REFORMA DO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE DOENÇA CARDÍACA. CARDIOPATIA GRAVE NÃO COMPROVADA. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A melhoria de reforma pressupõe, ao menos neste caso, dois eventos concomitantes: por um lado, ter o militar sido reformado por incapacidade definitiva para as atividades militares, vide o artigo 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66; por outro, essa mesma incapacidade ter evoluído para situação de invalidez, nos termos do artigo 110, §1º, da Lei nº 6.880/80. 2 - É imprescindível que essa piora no estado de saúde do militar reformado do guarde estrita relação com o motivo pelo qual foi concedida a reforma ex officio. Em outras palavras, o agravamento deve ser da doença que deu causa à reforma em primeiro lugar. Por conseguinte, a eclosão posterior de outra enfermidade, não obstante seus graves efeitos, não pode servir de fundamento para a concessão de melhoria de reforma. 3 - Na hipótese destes autos, o apelante é militar da reserva remunerada desde 1995, tendo sido reformado compulsoriamente em 19.08.2008, por ter atingido a idade limite. Muito embora alegue padecer de cardiopatia grave, não me parece ser o caso, o que de fato está comprovado nos autos, em inspeção de saúde datada de 26.08.2014 é que o autor possui hipertensão essencial (primária) e doença isquêmica crônica do coração. Ademais, não há relação entre o pressuposto fático da reforma ex officio e o fundamento legal da pretensão autorial. 4 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004641-23.2015.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020)

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de melhoria da reforma do autor.

No tocante à isenção do imposto de renda, não restou demonstrado que o autor se enquadra nas hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, para fazer jus à isenção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com efeito, conforme já exposto, não sendo o autor portador de cardiopatia grave, não há que se falar em isenção do imposto de renda.

Nestas condições, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINO ORUE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37790136 e 37790136) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 38627033, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-16.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AQUILES PAULUS - MS5676

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a justificativa apresentada pelo Banco do Brasil (Id. 37071194), assiste razão à autora (Id. 37792477).

Observe que o desconto realizado pelo banco sobre o pagamento do RPV baseou-se na Lei 7.713/1998. Contudo, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante requisição de pequeno valor é regido pela Lei n. 10.833/2003, a qual dispõe:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Desse modo, determino ao Banco do Brasil que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno do valor retido em excesso da conta judicial 0800127217514, devendo ser observada a alíquota de 3%, conforme acima fundamentado.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o estorno do valor retido em excesso, referente ao pagamento de RPV à beneficiária ALINE LIMA QUINTANA MORAES, conta judicial 800127217514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000350-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002688-78.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto aguarda o pagamento do precatório expedido (id. 37676216).
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002021-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000330-77.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002762-74.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ESPÓLIO DE ISBELA D AROCHA MATTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003380-87.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILARIO BROCH

Advogado(s) do reclamante: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SORAIA DE SANTANA DASILVA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAYANE MIRANDA ROMERO

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 37791108 e 37791110) e considerando que a parte autora, intimada por duas vezes, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-17.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS CAMARA DE MORAES

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FERNANDES

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000583-68.2020.8.12.0003.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE BELA VISTA/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15 (quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 2ª Vara da Comarca de Amanbai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0002652-07.2019.8.12.0004.

Cumpra-se.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15 (quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000725-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMON ALCARAZSERVIAN

Advogado(s) do reclamante: LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL, EDILSON FREITAS

DESPACHO

1. Diante da devolução da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000112-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO

EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação id. 38178103, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000167-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

1. Proceda esta Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados no id. 34339378 (valor total de R\$ 365,36), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento de valores para Caixa Econômica Federal, a fim de que a CEF proceda ao levantamento dos valores bloqueados. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. No mais, proceda-se à pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via Sistema Renajud, conforme ordenado no despacho id. 28493892. Sendo encontrados veículos, expeça-se o necessário para realização de penhora e avaliação dos mesmos.
4. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome dos executados via sistema INFOJUD.
5. Coma juntada do comprovante de levantamento dos valores e com o comprovante de pesquisa dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: a fim de que a CEF proceda ao levantamento dos valores bloqueados. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 0000001-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0001423-48.2020.8.12.0013.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: ALVARO YABETA DE MORAIS

D E S P A C H O

Diante da informação encaminhada, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, em aditamento à CP nº 5060967-87.2019.402.5101, enviando a petição inicial do presente processo, conforme requerido.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Instrua-se com cópia da petição inicial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O - B A I X A E M D I L I G Ê N C I A

1. O laudo complementar foi juntado no Id. [35875681](#), conforme determinado por este Juízo no despacho Id. [33522489](#). Contudo, observo que o médico perito apenas repetiu a resposta fornecida no laudo anterior.
2. Assim, acolho o pedido do autor (Id. [36518236](#)) para que seja realizada a complementação do laudo.
3. Intime-se novamente o perito médico nomeado para que complemente o seu laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, respondendo aos seguintes questionamentos:

3.1. Considerando a patologia que o autor possui em sua coluna, o senhor perito afirma com certeza que ele pode realizar qualquer esforço físico, inclusive como membro lesionado, como participar de Treinamento Físico Militar, Teste de Aptidão Física, com realização de corridas, carregamento de mochilas, fôrmaturas, missões, dentre outros, sem qualquer limitação/restrrição ou contra-indicação?

3.2. Caso o autor venha a praticar alguma atividade física como o membro lesionado, há risco de agravamento da patologia?

4. Com a chegada do laudo complementar, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.
6. Intime-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao perito médico nomeado, para que complemente seu laudo, respondendo os questionamentos elencados, conforme ordenado no item 2 deste despacho, sob pena de multa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-09.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FLORINDASCHULZ

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos comprovante de implantação de benefício em nome da parte autora (id. 38702668, fls. 178/179).
3. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua conhecida falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KADES - MS11797, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial id. 36017111, ainda que intempestiva, atendendo aos princípios da economia processual, efetividade e celeridade e considerando o entendimento consolidado acerca da natureza dilatória do prazo para emenda à inicial [1].
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a **citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] (AgInt no AREsp 401289/RJ, Rel. Min. Diva Malerbi - Des. Convocada TRF3, DJe 16-06-2016), (AgInt no REsp 1487532/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14-03-2017), (TRF-3 - AC: 00012977520084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2016), (TRF-3 00359692320094036182, Relator: Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36711064.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que tratou o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 36711058), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-93.2011.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PERARO

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os cálculos juntados pela contadoria deste juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-93.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DOROTEU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos informação de implantação do benefício em nome da parte autora (id. 8688508, pg. 79/80).

3. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua conhecida falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início da fase de execução.

4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como ofício à APSDJ/Dourados, nos termos do item 2.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-46.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há nos autos comprovante de implantação de benefício em nome da parte autora (id. 38722682, fls. 56/57).
3. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", justificando na sua conhecida falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos, no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-47.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

Advogado(s) do reclamante: JADSON PEREIRA GONCALVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a íntegra da NOTA TÉCNICA MEC/SE nº 07/2018 e anexos, bem como para, querendo impugnar a execução.
- 2) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 3) Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
- 4) Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- 5) Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- 6) Intimem-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-84.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LOURDES LIMA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUILHERME RIEDI - PR54026, ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR67428, SERGIO HENRIQUE GOMES - PR35245

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade (Id. 34229241), na qual a excipiente alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada.

Afirma que foi bloqueado de sua conta poupança o valor de R\$ 49.619,32 (Quarenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), utilizado para sua subsistência e para custear seu tratamento de saúde, devendo ser ainda observada a impenhorabilidade da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Pugnou pela impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança ou, subsidiariamente, seja considerado impenhorável e desbloqueado o valor equivalente a 40 salários mínimos.

Intimada, a União, não se opôs quanto ao desbloqueio, mantendo-se o bloqueio do valor que superar 40 salários mínimos (Id. 35845307).

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da União, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do *quantum* bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), equivalente a 40 salários mínimos, devendo ser mantido o bloqueio do valor excedente.

Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido.

Intimem-se.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-78.2020.4.03.6005

AUTOR: VALDENIR DA SILVA MOTTA 91185017968

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, é inequívoca a conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser excepcional, concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a **citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias**. No mesmo prazo, o réu deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-52.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS.

A executada apresentou embargos à execução (Id. 36233108) alegando que houve o bloqueio de valores de proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis e requer o cancelamento da constrição judicial em razão da sua ilegalidade.

Instada, a exequente manifestou que não se opõe quanto à impenhorabilidade de verba de natureza alimentar desde que comprovado nos autos, o que afirma não ter sido feito pela executada. Afirma ainda que é possível a reversão da penhora do salário para pagamento de honorários dos advogados. (Id. 36977713).

É a síntese do necessário.

Ab initio, observo que, em que pese a executada tenha peticionado (Id. 36233108) embargos à execução, reconheço tratar-se de matéria de ordem pública, qual seja, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, razão pela qual recebo a petição como exceção de pré-executividade.

De acordo com o art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

“ (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

(...)”

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o excedente à verba alimentar não é abrangido pela impenhorabilidade, conforme demonstrado nos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE**. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).

Em que pese alegação do executado de que os valores bloqueados em sua conta consistem em proventos de aposentadoria, não apresentou documentos que comprovem tal afirmação.

Desse modo, sem demonstração da impenhorabilidade, o bloqueio deve ser mantido.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para reverter tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1732092/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. VALORES REFERENTES A APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SOBRA MENSAL INVESTIDA. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Dentre os agravantes, apenas um deles comprovou o crédito de valores referentes a aposentadoria em sua conta bloqueada, relativos ao exato período do bloqueio (fevereiro de 2019), montante que deve ser desbloqueado.

- O mero fato de emalgum momento contas dos agravantes terem recebido ou venham a receber créditos decorrentes de aposentadoria não as torna impenhoráveis em caráter permanente.

- Os agravantes pretendem caracterizar como impenhoráveis valores investidos em aplicações financeiras, apenas porque depositados em contas que recebem proventos de aposentadoria, o que não se admite. Em princípio, a sobra mensal, depositada em aplicação financeira, revela-se passível de penhora.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a "sobra" do salário mensal poderia ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

Por todo exposto, **indeferido** o pedido do executado (Id. 36233108) e **mantido** o bloqueio.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das pesquisas do sistema BACENJUD juntadas aos autos (Id. 34311150).

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-93.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: WOLFE DE FREITAS

DESPACHO

1- CITE-SE o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000916-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI, MARIO CLAUS

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000214-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER

INVENTARIANTE: MARINA BRUM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de adesão à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, aguarde-se em secretaria para as providências.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000105-72.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA, ROBERTO RIVELINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725, ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS13279-E

Advogados do(a) RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, FABIANO ESPINDOLA PISSINI -

MS13279-E

Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Anote-se o nome da Drª Isabel Cristina do Amaral como defensora de ROBERTO no sistema, já que cadastrado, por equívoco, o nome da Drª Nelídia Cardoso Benites.

Exclua-se o nome de MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA do polo passivo, porquanto sequer denunciado.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fs. 2975/2978, ID 27061327.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000751-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Inclua-se o estado do Pará como requerente.

Exclua-se o nome contido no polo passivo, erroneamente cadastrado.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença ID 23488459.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS TAKASHI SOGABE

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Intimem-se.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5001509-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GIOVANARIO BRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A parte impetrante não trouxe qualquer elemento novo capaz de afetar os fundamentos da decisão.

Como destacado na negativa da liminar, a situação jurídica da impetrante não se assemelha a outros casos em que houve o deferimento da medida.

Assim, a irrisignação da impetrante deverá ser manejada na via recursal adequada.

Intimem-se.

PONTA PORã, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5001514-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DANILO PIGOSSO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A parte impetrante não trouxe qualquer elemento novo capaz de afetar os fundamentos da decisão.

O documento ID 39826472 somente corrobora a alegação de que o impetrante ainda não concluiu o curso de medicina, estando pendente o internato, com previsão de término para após o REVALIDA.

Assim, como destacado na negativa da liminar, a situação jurídica do impetrante não se assemelha a outros casos em que houve o deferimento da medida.

Neste caso, a irrisignação do impetrante deverá ser manejada na via recursal adequada.

Intimem-se.

PONTA PORã, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JONAS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, garantindo a Impetrante a inscrição no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documentos até o término do exame com homologação final.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Conforme documento ID 39677114, o impetrante ainda não concluiu o curso de medicina, restando pendente o término do 6º ano e das provas práticas (internato).

Ademais, inexistente informação nos autos se o impetrante possui qualquer outro impedimento para obtenção do diploma.

Desta forma, não há nenhuma prova de que o impetrante irá ter o diploma de medicina no momento de apresentá-lo ao final do processo do REVALIDA.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Importante fazer o *distinguish* com outras ações com o mesmo objeto que aportaram nesta Vara Federal. Isso porque, nos processos em que houve deferimento da liminar, existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a parte impetrante concluiu ou iria terminar o curso ainda no ano de 2020, o que não ocorre no caso destes autos.

Ademais, como tem ocorrido de forma reiterada, aparentemente há intenção de escolher o juízo do feito, pois não há prova do domicílio do Impetrante em cidade integrante dessa subseção e sua CNH foi obtida no decorrer do curso de medicina na cidade de Bom Despacho/MG.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo a gratuidade de justiça.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa, a parte impetrante pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leinº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a profissão declarada pelo autor e o seu holerite (ID 39739570), ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intíme-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
2. Ciente da petição de ID 39896378 quanto à procuração específica para representar o acusado Luciano em audiência, bem como quanto à revogação do respectivo mandato, mantendo-se, por conseguinte, a nomeação da advogada dativa Dra Jucimara Zaim de Melo, conforme já consignado na decisão de ID 39220421.
3. Acato a justificativa apresentada pelo Dr Cristian Aleixo Lencina na petição de ID 39881957, motivo pelo qual deixo de aplicar-lhe qualquer penalidade.
4. Em complemento à decisão de ID 39860893 e ante o advento da Leinº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, **intimem-se** as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
5. Após, voltem-me conclusos.
6. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI LAIR DAROLT

Advogados do(a) REU: PLINIO MENEZES DA ROSA - SC57217, PEDRO DE JESUS ALVES DOS PASSOS - SC49135

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo da acusação de ID 36765959.
3. Agora **INTIME-SE** o MPF para as razões de seu apelo, bem como para as contrarrazões ao recurso defensivo, tudo no no prazo de 08 (oito) dias.
4. Após, à defesa para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
5. **OFICIE-SE** ao PAB da CAIXA junto ao Fórum desta Subseção, encaminhando-lhes cópia do ofício 000482/2020 da pág. 02 do ID 38374409, para que no prazo de 05 (cinco) dias abra uma conta judicial vinculada a este processo e **INFORME** diretamente à Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, pelo meio que reputar mais eficiente, e cumprida a diligência comunique a este Juízo.
6. **OFICIE-SE** à Vara Única de Coronel Sapucaia/MS, em resposta ao ofício 000482/2020, para ciência da providência determinada por este Juízo para a abertura da conta judicial para a transferência dos valores, extemando-lhes, por oportuno, nossas homenagens costumeiras.
5. Por fim, com as razões e contrarrazões e comunicado ao Juízo a abertura da conta por parte da CAIXA, **REMETAM-SE** ao TRF3 para julgamento dos recursos, com as cautelas cabentes.
7. Publique-se.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de outubro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1136/2020-SC, ao PAB da CAIXA do Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 05.

E-mail: ag3214@caixa.gov.br

Ofício 1137/2020-SC, à Vara Única de Coronel Sapucaia/MS, para fins do descrito no item 06.

Email: csa-1v@tjms.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO: AUDITOR RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e comprovar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, a autora se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carregando aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Há que se considerar ainda que em ações de mandado de segurança não há condenação em honorários. Assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, **intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento** dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa às regras do art. 292 do CPC, no caso, o correspondente ao valor de mercado do bem apreendido.

Em tempo, encaminhe-se os autos à central de distribuição para alteração do fluxo de competência do processo, uma vez que originalmente distribuído como mandado de segurança criminal.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000852-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LARALICE DA ROCHA AIDAR

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista em vista a inércia da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se, a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000851-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se, a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2.1. Nesse ponto, destaco o constante na certidão da Sra. Oficiala, o endereço do executado aparentemente é em Bela Vista e não em Ponta Porã, as demais informações de rua e número estão em consonância com o cadastro da receita, desse modo, há dúvida razoável que fundamenta a não realização do arresto, eis que é possível que o exequente tenha se equivocado ao indicar a cidade de residência do executado. Ponto que deve ser esclarecido pelo exequente, antes de efetuar o arresto.

3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo advindo da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD (em anexo), intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000799-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DHIEYSON DA SILVA DIAS, ROSANA RAMOS CABRAL

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 218 (ID 23271623).

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000863-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Exclua-se o nome erroneamente cadastrado no polo passivo.

Corrija-se a classe processual para incidente de restituição.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca do laudo pericial encartado aos autos.

Após a manifestação ou se silentes as partes, caso não haja impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000693-45.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ

Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 394 (ID 23276029).

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000693-45.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do réu acerca do despacho de pg. 11, id 23276029, com o seguinte teor:

"Vistos,

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

2. Após, com ou sem manifestação retornem os autos à conclusão.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2018."

Ponta Porã, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

REU: COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o atual momento ainda não recomenda a realização de atos presenciais, determino que a audiência já designada para o dia 20/10/2020, às 15h45min, seja realizada por videoconferência.

O acesso à sala virtual de audiências, tanto pelas partes quanto pelas testemunhas, se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store)**, preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Rememoro que, como já mencionado na decisão ID 32508217, caberá à Procuradoria Especializada da Funai providenciar o comparecimento à audiência da liderança da Comunidade Indígena *Kurupi Santiago Kue*.

Aliás, sem razão o pleito dessa procuradoria formulado na petição ID 37957962, porquanto, nos termos da própria Portaria a que se refere, somente caberá à Defensoria Pública a representação judicial de indígenas nos casos de atos individualmente praticados, situação diametralmente oposta à que se vê nos autos, notadamente porque nenhum indígena específico figura em seu polo passivo, mas tão somente a supracitada Comunidade.

Logo, indubitavelmente que, o que se discute, são os interesses da coletividade e não de uma ou mais pessoas individualizáveis.

Desse modo, **indeferido** o pedido formulado e determino que a Procuradoria Federal especializada continue a atuar nos autos, tal como já faz, a despeito da existência da norma somente agora mencionada pelo nobre Procurador Federal, datada do ano de 2010.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Em razão da proximidade do ato, autorizo que as intimações sejam feitas pelo meio mais célere disponível, inclusive e-mail, ligação telefônica ou *WhatsApp*, sem prejuízo de outros.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os expedientes necessários ao seu cumprimento (CARTA DE INTIMAÇÃO / MANDADO / OFÍCIO).

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUZIA FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALDEMIR MARIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PLINIO JOAO BORGES, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NATALINA PEREIRA DA COSTA, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IDALINA CANDIA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000124-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Na petição ID 37923522, a parte autora requereu a desistência da ação, como o que expressamente concordou o INSS (ID 39282968).

Ademais, a procuração outorgada pela parte contempla poderes específicos para desistir (ID 24591373, p. 12).

Diante do exposto, **homologo a desistência da ação, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Por fim, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 16/03/2021, às 15 horas.

Tendo em vista que a desistência é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença na data de sua assinatura. Certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001536-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAULO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-61.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

DECISÃO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Intimada a apresentar cálculos (ID 20362988), a CEF permaneceu inerte (ID 33127164).

Ressalto que no presente feito já foram realizadas diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, além de obtido cópia da declaração de imposto de renda da executada, não tendo sido encontrado nenhum bem passível de penhora (ID 11584811 – pág. 29/30, 32/33, 48/54).

Diante disso, ante a inércia da parte exequente em providenciar cálculos necessários para a realização de novas diligências, revejo o despacho de ID 20362988 e determino a suspensão do presente feito, com seu arquivamento, sem base, nos termos do artigo 921, III, CPC, consoante despachos de ID 12941451 e 11584811, pág. 10.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000595-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SAMUEL FELISBERTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o Ministério Público Federal das diligências efetivadas nos autos quanto à tentativa de se localizar o réu SAMUEL FELISBERTO TEIXEIRA para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIMAEEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - BA51446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada do cumprimento do acórdão conforme declaração do INSS (ID 39875688).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000386-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, JAILSON CLEMENTE FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

MAYE

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, com a máxima urgência, para manifestação.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Coxim, datado e assinado eletronicamente conforme certificação eletrônica.